VALDECI BARREIRA ESPINELLI: 1642
Assinado de forma digital por VALDECI BARREIRA ESPINELLI:1642
DN: CN=VALDECI BARREIRA ESPINELLI:1642, OU=Servidor, OU=Tribunal Regional Federal da 3 Regiao-TRF3, OU=Cert-JUS Institucional - A3, OU=Autoridade Certificadora da Justica - AC-JUS, O=ICP-Brasil, C=B
Dados: D:20161010173436-03'00'

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 190/2016 – São Paulo, terça-feira, 11 de outubro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5539

PROCEDIMENTO COMUM

0012773-94.2005.403.6107 (2005.61.07.012773-5) - ANA PAULA DE SOUZA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de ação previdenciária proposta por ANA PAULA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial desde o requerimento administrativo (09/09/2004), por ser pessoa portadora de deficiência e não ter condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família.Com a inicial, vieram documentos (fls. 07/18).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora à fl. 21. A petição inicial foi indeferida e o feito extinto sem resolução de mérito, às fls. 35/36, ante o descumprimento de decisão judicial que requisitou os documentos originais para autenticação.Foi interposto recurso de apelação, ao qual foi dado provimento (fls. 54/55), com decretação de nulidade da sentença.Retornando os autos a este Juízo em 31/01/2013, foi determinada a realização de estudo socioeconômico e perícia médica (fls. 60/61).O estudo socioeconômico foi realizado (fls. 66/71).Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido e pela aplicação da prescrição quinquenal, se procedente (fls. 75/100).A perícia médica psiquiátrica foi realizada (fls. 104/106), oportunidade em que o perito sugeriu melhor avaliação de seu quadro epiléptico, a ser procedida por neurologista.A parte autora requereu avaliação por neurologista (fls. 110/111), o que foi deferido à fl. 118, com laudo pericial neurológico juntado às fls. 126/128.Oportunizada vista dos autos às partes (fl. 129), apenas a autora se manifestou (fls. 131/132 e 134).Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, este requereu a regularização da representação processual (fl. 136), o que foi deferido à fl. 137 e cumprido às fls. 139/144.Às fls. 146/147 o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido.É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a 05 anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.Assim, como a ação foi distribuída aos 09/11/2005 e a autora pede o benefício desde o requerimento administrativo, aos 09/09/2004 (fl. 18), não se aplica a prescrição quinquenal.Passo, agora, à análise do mérito.Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei nº 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01(um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art.38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto nº 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...).; art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica).Com a novel redação do artigo 20, 2º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.470/11, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Por sua vez, impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 02 anos (artigo 20, 10, da lei nº 8.742/93 dada pela lei nº 12.470/11).No entendimento deste Juízo a deficiência geradora dos impedimentos suscetíveis de obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, está relacionada diretamente com a capacidade de trabalho remunerado do(a) requerente, tendo em vista que a natureza do benefício é a de socorrer aquele que não possui meios de prover a própria manutenção ou, então, de tê-la provida por sua família.Tal entendimento é consentâneo com a redação do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/11, em conformidade com o disposto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, in verbis:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela parte autora.A parte autora, nascida aos 29/03/1975 (fl. 11), não dispõe de idade mínima legal para ter sua incapacidade presumida, de sorte que cabe provar ser portadora de deficiência.Pois bem. Apurou-se na perícia médica judicial psiquiátrica, realizada aos 16/10/2014 (fls. 104/106), que a autora, sob esse prisma, não é incapaz, já que é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Leve, condição essa que não prejudica sua capacidade laboral - (fl. 105).Todavia, o próprio perito psiquiátrico entendeu que seu quadro epiléptico merecia análise aprofundada, a ser efetuada por profissional habilitado.Deste modo, foi deferida nova perícia, vindo aos autos, às fls. 126/128, o laudo médico pericial neurológico, elaborado em 12/06/2015, que assim resumiu o quadro da autora (fl. 126): Portadora de epilepsia crônica, devendo tomar medicação continuada, diária, em terapêutica polimedicamentosa, com lentidão mental e patologia das mãos de tipo poliartrite com dificuldades funcionais parciais das mãos.E as respostas aos quesitos do juízo e das partes são taxativas no sentido de que a autora sofre de epilepsia crônica progressiva desde 1992 e poliartrite nas mãos desde 2012, patologias que são irreversíveis, incapacitando-a total e permanentemente para o exercício da vida independente.Esclareço que para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento (Súmula 29 da TNU), de sorte que, diante das condições pessoais, sociais e físicas da autora (41 anos, dona de casa, portadora de doenças degenerativas e progressivas, fazendo uso de quatro medicamentos anticonvulsivantes, além de um antidepressivo - fl. 104), entendo estar inapta para o trabalho e para a vida independente.Evidente, pois, a substancial incapacitação laboral da parte autora, em função do comprometimento do respectivo nível de subsistência, de modo a afetar sua capacidade de ganho, bem explicitada por DANIEL PULINO, para efeito de concessão do benefício previdenciário ou assistencial, que não pressupõe, necessariamente, a total, completa incapacidade de trabalho do segurado (A aposentadoria por invalidez no direito positivo brasileiro, LTR, 2001, pág. 201).Demais disso, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, pois o laudo pericial realizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico, realizados quando da perícia judicial. Patente, portanto, a incapacidade da parte autora para a vida independente, nos termos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93. No que se refere à situação financeira, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco, aos 05/03/2014 (fls. 66/71), que a autora vive com suas duas filhas à época menores, Ana Carolina Souza da Silva (DN 04/06/1998) e Gleice Kelly Souza Rodrigues (DN 09/03/2004), atualmente com idades de 18 e 12 anos, respectivamente. Acresça-se, em razão do tempo decorrido desde o estudo socioeconômico, que a filha mais velha não exerce atividade remunerada de acordo com CNIS anexo.A renda provém do Programa Bolsa-Família (R$ 134,00), Programa Renda Cidadã (R$ 80,00) e pensão (R$ 300,00). Além disso, tem ajuda mensal de seu pai, com compra de remédios e contas de água e energia. Também recebe cesta básica do CRAS - Centro de Referência de Assistência Social.A casa em que reside é simples, mede 37,52 m2, possui cinco cômodos. A mobília é básica (sofá, TV, rack, máquina de lavar, armário, fogão geladeira, cama, ventilador). Não possui outros bens além da casa (financiada) e dos móveis que a guarnecem.Foram comprovados os seguintes gastos mensais: R$ 24,89, com água; R$ 13,05, com energia elétrica; R$ 50,28 com financiamento da casa (Programa Minha Casa Minha Vida). Também foram declarados R$ 100,00, com alimentação e R$ 140,00 com medicamentos. O conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 com a redação dada pela Lei nº 12.435/11:Art. 20. (...) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).Observo que a renda mensal de R$ 510,00, importa em renda per capita de R$ 170,00, inferior, portanto, a do salário mínimo (R$ 220,00).E ainda que a quantia ultrapassasse de forma pouco significativa o limite legal, as circunstâncias em que vive a requerente não permitem uma sobrevivência digna, já que o seu rendimento demonstra tamanho grau de instabilidade, que resta evidenciada a miserabilidade exigida em lei. A acolhida de entendimento diverso implicaria relegar à autora a uma condição casual de subsistência, o que à evidência afronta o princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. De qualquer modo, o critério objetivo legal vem sendo flexibilizado pela jurisprudência pátria. No bojo da Rcl 4374/PE, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou no dia 18/04/2013 a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade.Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, observou que, ao longo dos últimos anos, houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sustentou o ministro. O nobre julgador ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial.Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, consequentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da LOAS, por maioria dos votos.De modo análogo às decisões já proferidas anteriormente à declaração de inconstitucionalidade, entendo que: a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006 - Ministra Cármen Lúcia).Assim, ante o recente pronunciamento do Tribunal Supremo acerca do tema, pauto-me não apenas de critérios objetivos, mas também de elementos individuais e particulares colhidos pela perícia realizada pelo Juízo, a fim de valorar a real situação social da família do requerente. Nesse sentido, vislumbro que as condições em que vive a parte autora autorizam concluir pela situação de miserabilidade, pois o contexto em que a mesma está inserida condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar com a criação do benefício em questão.Dessa forma, presentes todos os requisitos ensejadores para obtenção do benefício assistencial, de rigor a procedência do pedido.DISPOSITIVOPor esses fundamentos, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC) para julgar PROCEDENTE o pedido e condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício de prestação continuada (assistencial) em favor de ANA PAULA DE SOUZA - REPRESENTADA POR PAULO SÉRGIO DE SOUZA, desde a data do requerimento administrativo, aos 09/09/2004 (NB 134.694.765-9 - fl. 18), sem prejuízo da reavaliação da situação da parte autora no prazo de 02 anos pela autarquia, como prevê o artigo 21 da Lei nº 8.742/1993, cujas verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.CONCEDO tutela de urgência (art. 300 do CPC), diante da probabilidade do direito, consubstanciada na presente decisão, e do perigo de dano caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Determino à parte ré que, no prazo de 30 dias, conceda o benefício à parte autora, cuja cópia desta servirá de ofício de implantação nº _____. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do NCPC).Ao SEDI para incluir REPRESENTADA POR PAULO SÉRGIO DE SOUZA à parte autora.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Tópico Síntese do Julgado (Provimentos nº 69/06 e 71/06): Parte Beneficiária: ANA PAULA DE SOUZA - REPRESENTADA POR PAULO SÉRGIO DE SOUZA (CPF 788.635.978-04)CPF: 251.242.028-07Genitora: NEIDE GONÇALVES DE SOUZAEndereço: Rua José Feliciano Pereira, 414 - Jardim Atlântico II - Araçatuba/SPBenefício: Amparo Social à Pessoa Portadora de DeficiênciaDIB: 09/09/2004 RMI: um salário mínimoP.R.I.C.

0000235-55.2013.403.6316 - ANTONIO DOS SANTOS(SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 155/157: anote-se.Apresentado novo rol de testemunhas, pelo autor, redesigno a audiência de fl. 148 para o dia 09 de novembro de 2016, às 15:15 horas.Publique-se. Intime-se.

0001366-49.2015.403.6331 - JAIR PATROCINIO DE SOUZA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de ação proposta por JAIR PATROCÍNIO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando, em síntese, o reconhecimento de período de contribuição em condições especiais, somando-se ao período comum, para o fim de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 165.363.353-8), desde a data do requerimento administrativo (13/02/2014). Alega, em apertada síntese, que nos períodos de 01/10/1983 a 14/12/1983, 16/04/1984 a 06/12/1984, 06/05/1985 a 18/11/1985, 10/04/1986 a 15/12/1986, 10/02/1987 a 31/10/1990, 20/03/1991 a 01/12/1995, 17/04/1996 a 14/12/1998, 26/04/1999 a 30/04/2002, 01/05/2002 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 28/02/2007, 01/03/2007 a 31/07/2009, 01/08/2009 a 31/05/2011 e 01/06/2011 a 31/01/2014 laborou exposto, de modo habitual e permanente, ao agente físico ruído, bem como, agentes químicos, o que tornava agressivo o ambiente de trabalho. Juntou documentos (fls. 12/65).O feito tramitou, inicialmente, no Juizado Especial Federal em Araçatuba /SP.À fl. 70 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Aditamento à inicial às fls. 72/73.Citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos, requerendo a improcedência do pedido (fls. 78/82). Requereu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.Decisão de incompetência à fl. 105/v, com remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais.Distribuídos os autos a este Juízo, foi aceita a competência à fl. 111e facultada a especificação de provas.Às fls. 112/113 a parte autora requereu a condenação da parte ré em honorários advocatícios.As partes se manifestaram às fls. 114/116, afirmando não haver provas a produzir.É o relatório do necessário.DECIDO.Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, do CPC). Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, haja vista que a ação foi proposta dentro do prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.Passo, agora, à análise do mérito.Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.É admissível a conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região .Ou seja, prevalece o entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80.

Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período e dispós acerca dos fatores a serem aplicados, a saber:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORESMULHER (PARA 30) MULTIPLICADORESHOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDODe 15 anos 2,00 2,33 3 anosDe 20 anos 1,50 1,75 4 anosDe 25 anos 1,20 1,40 5 anosE o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão em seu artigo 173:Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.Dessa forma, se a autarquia previdenciária passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato .Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às seguintes regras:Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. A prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Há que se ressaltar, também, a existência da presunção juris et jure da exposição a agentes nocivos relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, determinações estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997.A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, previsão esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era estabelecida nos decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ademais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, sobretudo porque a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente. - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). (Grifos não originais)Ressalto, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, em decisão recentemente apreciada sob o regime de repercussão geral, no bojo dos autos de ARE nº 664335, fixou tese no sentido de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. Com relação especificamente ao agente ruído, decidiu aquela Colenda Corte que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.Assim, revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a acompanhar a tese fixada pelo Pretório Excelso, em decisão com repercussão geral reconhecida, no intuito de evitar que a parte gere expectativas frustradas com relação ao desfecho da demanda, bem como para compatibilizar a força dos precedentes judiciais emanados da mais alta Corte desse país com a análise individualizada do direito controvertido no caso concreto.No que toca especificamente ao agente nocivo ruído, necessário destacar que até pouco tempo havia divergência jurisprudencial acerca dos níveis que poderiam ser considerados nocivos ao trabalhador. Vale realçar que na seara dos Juizados Especiais Federais vigorava o enunciado nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, segundo o qual a exposição em nível de ruído superior a 85 dB, a contar de 05 de março de 1997, era considerado trabalho insalubre. Este, também, era - e continua sendo - a minha opinião, porque não há lógica em considerar o nível de pressão sonora de 85 dB nocivo à saúde somente após a vigência do Decreto nº 4.883/03.Apesar disso, não posso olvidar que o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA uniformizou a jurisprudência, no sentido de não admitir como especial o trabalho sujeito a pressão sonora inferior a 90 dB no período anterior ao Decreto nº 4.883/03. De fato, no julgamento da PET 9.059/RS, assim se pronunciou a Primeira Seção do STJ:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado nº 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Minº João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Minº Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Minª Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Minº Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Minº Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)Nesse passo, o nível de ruído que caracteriza a insalubridade, para contagem de tempo especial, conforme recentes julgamentos do STJ é o seguinte: a) Superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto nº 2.171/97 (05/03/1997); b) Superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto nº 2.171/97 e a edição do Decreto nº 4.882/03 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); c) Superior a 85 decibéis, após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/03 (19/11/2003).Após esse intróito legislativo, segue o caso concreto.Pretende o autor sejam reconhecidos como especiais os seguintes períodos de atividade exercidos em condições que alega prejudiciais à sua saúde: 01/10/1983 a 14/12/1983, 16/04/1984 a 06/12/1984, 06/05/1985 a 18/11/1985, 10/04/1986 a 15/12/1986, 10/02/1987 a 31/10/1990, 20/03/1991 a 01/12/1995, 17/04/1996 a 14/12/1998, 26/04/1999 a 30/04/2002, 01/05/2002 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 28/02/2007, 01/03/2007 a 31/07/2009, 01/08/2009 a 31/05/2011 e 01/06/2011 a 31/01/2014.Para comprovar a especialidade das funções exercidas, a parte autora trouxe aos autos cópias da CTPS e o Perfil Profissiográfico Previdenciário.Considerando que até o advento da Lei nº 9.032 aos 28/04/1995, era possível o reconhecimento da atividade especial apenas com base na categoria profissional, esclareço que a ocupação não precisa estar necessariamente listada entre as insalubres elencadas nos regulamentos para determinar o direito à aposentadoria especial, pois a lista ali exposta não é taxativa, mas exemplificativa, podendo assim se concluir pela existência de insalubridade no ambiente de trabalho através de outros elementos carreados aos autos.O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, por exemplo, criado pelo art. 58, 1º e 4º, da Lei nº 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, se observados todos os aspectos formais e materiais necessários (assinatura do representante da empresa, indicação do NIT do empregado, carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável e indicação do período de trabalho). Ressalto que a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, uma vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.Dos períodos de 01/10/1983 a 14/12/1983 e 16/04/1984 a 06/12/1984:Não estando a profissão Serviços Gerais, arrolada no rol das ocupações dos Decretos 53.831 e 83.080, necessário verificar se a atividade foi exercida em ambiente ou sob agentes agressivos.Para os períodos de 01/10/1983 a 14/12/1983 e 16/04/1984 a 06/12/1984, consta PPP à fl. 24/v, onde há menção que o autor laborava sob ruído de 83,97db.Todavia, não consta do PPP o nome do profissional habilitado a certificar os registros ambientais na época do labor, já que todos os mencionados no documento de fl. 24 (item 16 - Responsável pelos Registros ambientais) são posteriores ao ano de 2007.A jurisprudência é pacífica quanto à imprescindibilidade de laudo pericial para fazer prova de exposição a ruídos e calor acima dos limites de tolerância, não havendo, assim, possibilidade de se reconhecer os períodos controvertidos como especiais. A imprescindibilidade do laudo técnico já foi proclamada pela jurisprudência do STJ, bem como por esta Eg. Corte, senão vejamos:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200601809370, HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), STJ - SEXTA TURMA, 30/08/2010) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. (...) (RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - (...) III - Para comprovar a especialidade da atividade de atrapador, no interregno de 07/11/78 a 24/01/80, o requerente carreou o formulário, em que aponta como agente agressivo calor, eis que trabalhava próximo ao forno, de temperatura de 1200ºC, e exposto à temperatura ambiente superior a 30ºC. Contudo, não foi apresentado laudo técnico para comprovação da presença do referido agente nocivo. IV - No que tange ao período de 06/07/82 a 28/08/96, foram apresentados formulário e laudo técnico, indicando a presença do agente nocivo ruído, de 96 a 120 dB (A). É importante ressaltar que o laudo técnico apresentado não é hábil para comprovar a especialidade da atividade, eis que está incompleto, bem como não apresenta a assinatura do profissional responsável pela monitoração ambiental do local de trabalho, médico ou engenheiro do trabalho. V - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (TRF3 - AC 00500717920084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014.) (grifei) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL, LEI 10.406/2002, A PARTIR DE 11.01.2003. ART. 161 DO CTN. (...) III - Até a edição da Lei 9.032, de 28.04.95, arrogava-se presunção juris et jure à proposição ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos , ou o exercício de um dado ofício, constante dos róis daqueles Anexos, pressupunha imanente submissão a condições insalubres, penosas ou perigosas (STJ - 5ª T., AgRgREsp. 794092, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJU 28.05.07, p. 394; STJ - 5ª T., REsp. 513329, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 11.12.06, p. 407; STJ - 6ª T., REsp. 579202, Rel. Min. Paulo Gallotti, v. u., DJU 17.10.05, p. 356; TRF - 3ª Região, 9ª T., AC 898935, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v. u., DJU 16.08.07, p. 471). IV - Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais, à guisa de exemplo, ruído, poeira e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo técnico pericial: (STJ - 5ª T., REsp 689195-RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., j. 07.06.05, DJU 22.08.05, p. 344). Para além disso, na demonstração de tempo especial, há de se observar a legislação em vigor à época dos préstimos laborais, uma vez que o tempo de serviço é incorporado pelo obreiro dia a dia, mês a mês, e não somente por ocasião do requerimento do benefício (princípio tempus regit actum). V (...) (APELREEX 00010227020064036109, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014.) (grifei)Deste modo, e nos termos da fundamentação acima, considerando que a intensidade do ruído não foi atestada por profissional habilitado, há de ser indeferido o pedido.Dos períodos de 06/05/1985 a 18/11/1985, 10/04/1986 a 15/12/1986, 10/02/1987 a 31/10/1990, 20/03/1991 a 01/12/1995, 17/04/1996 a 14/12/1998, 26/04/1999 a 30/04/2002, 01/05/2002 a 31/12/2003:Não estando as profissões Lavador de Autos, Lubrificador de Autos, Líder Lubrificador, Líder Lavagem e Lubrificação e Supervisor Lavagem e Lubrificação, arroladas no rol das ocupações dos Decretos 53.831 e 83.080, necessário verificar se as atividades foram exercidas em ambiente ou sob agente agressivos.Para os períodos, trouxe a parte autora aos autos o relatório DIRBEN 8030 de fls. 14/v, o Laudo de fls. 15/16 e o PPP de fls. 25/26.Em análise aos três documentos, que trazem informações que se complementam, sem apresentar contradições (consta assinatura do representante da empresa, indicação do NIT do empregado, carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável, indicação do período de trabalho, bem como nome e registro do profissional responsável pelo registro ambiental, Levy Barbosa Júnior, registro no Conselho de Classe nº 5060038274/D), é possível verificar que o autor trabalhava exposto a agente físico ruído de 85db, bem como óleo e graxa, de modo habitual e permanente (fl. 15/v). Note-se, porém, que somente nos períodos de 10/02/1987 a 31/07/1990 e 17/04/1996 a 31/12/2003, os agentes químicos se somavam ao ruído. Nos demais períodos, somente estava o autor submetido ao agente ruído (verso de fl. 25).Tenho por configurada, pois, a especialidade no intervalo compreendido de 06/05/1985 a 18/11/1985, 10/04/1986 a 15/12/1986, 10/02/1987 a 31/10/1990, 20/03/1991 a 01/12/1995, 17/04/1996 a 05/03/1997, pois à luz da legislação previdenciária vigente à época da prestação do trabalho, o autor ficava exposto de modo habitual e permanente a ruídos em nível superior ao limite legal (80db). Quanto aos períodos de 06/03/1997 a 14/12/1998, 26/04/1999 a 30/04/2002, 01/05/2002 a 31/12/2003, também reconheço a especialidade. Conforme se depreende das informações constantes no documento (verso de fl. 25), o autor, durante seu trabalho junto à empresa, dirigia caminhão de combustíveis e lubrificantes e realizava manutenção mecânica de veículos, atividade que o expunha a compostos de carbono tais como graxas e óleos lubrificantes, os quais tornam a atividade insalubre por exposição a derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, agentes nocivos previstos no código 1.0.7 do Anexo IV do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99. Outrossim, em análise à descrição de suas atividades, entendo que referido contato se deu de forma habitual e permanentemente. Embora não constem expressamente como agentes nocivos no rol de tais decretos, tanto a graxa, quanto os óleos lubrificantes, substâncias a que o autor esteve em contato, devem ser consideradas como agressivas, porque correspondem a hidrocarbonetos derivados de petróleo, consoante entendimento jurisprudencial há muito pacificado.Dos períodos de 01/01/2004 a 28/02/2007, 01/03/2007 a

31/07/2009, 01/08/2009 a 31/05/2011 e 01/06/2011 a 31/01/2014:Para comprovar a especialidade do labor, trouxe o autor aos autos o PPP constante do verso de fl. 26, fl. 27/v e 28, formalmente correto (consta assinatura do representante da empresa, indicação do NIT do empregado, carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável e indicação do período de trabalho), atestando que o autor trabalhava exposto a agente físico ruído.Verifico que a intensidade do ruído foi verificada por profissionais habilitados (fl. 27).Porém, tenho por não configurada a especialidade nos intervalos requeridos, pois à luz da legislação previdenciária vigente à época da prestação do trabalho, o autor não ficava exposto de modo habitual e permanente a ruídos em nível superior ao limite legal, nos termos da fundamentação acima.Por fim, no que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Assim é que, somando os períodos de atividade constantes da CTPS e CNIS com os ora reconhecidos, apura-se, conforme tabela anexa, o tempo de serviço até a data do requerimento administrativo (13/02/2014) do tempo de 37 anos, 11 meses e 04 dias, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.DISPOSITIVO.Por esses fundamentos, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (art. 487, I, do CPC), para condenar o INSS a averbar, em favor do autor, os períodos de 06/05/1985 a 18/11/1985, 10/04/1986 a 15/12/1986, 10/02/1987 a 31/10/1990, 20/03/1991 a 01/12/1995, 17/04/1996 a 14/12/1998, 26/04/1999 a 30/04/2002, 01/05/2002 a 31/12/2003 como especiais e a conceder em favor de JAIR PATROCINIO DE SOUZA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (13/02/2014), cujas verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.CONCEDO tutela de urgência (art. 300 do CPC), diante da probabilidade do direito, consubstanciada na presente decisão, e do perigo de dano caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Determino à parte ré que, no prazo de 30 dias, conceda o benefício à parte autora, cuja cópia desta servirá de ofício de implantação nº _____. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do NCPC).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Tópico Síntese do Julgado (Provimentos nº 69/06 e 71/06): Parte Beneficiária: JAIR PATROCINIO DE SOUZACPF: 015.523.198-73Genitora: ISALTINA TAVARES DE SOUZAEndereço: Rua Francisco Iarossi, 507 - Canguçu - Valparaiso/SPBenefício: aposentadoria por tempo de contribuição DIB: 13/02/2014 RMI: a ser calculada pelo INSSP.R.I.C.

0003725-28.2016.403.6107 - BIRIMOLDE PALMILHAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP285999 - ADILSON DE BRITO E SP285503 - WELLINGTON JOÃO ALBANI E SP358053 - GELMA SODRE ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, juntado o original da procuração de fls. 19, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Publique-se.

0001155-76.2016.403.6331 - SONIA MARIA CARMONA LOPES(SP195999 - ERICA VENDRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a competência e ratifico todos os atos até aqui praticados.Defiro a produção da prova oral requerida e designo o dia 16 de novembro de 2016, às 15:00h, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento.As testemunhas arroladas às fls. 03 deverão comparecer, independentemente de quaisquer intimações deste Juízo, com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0003743-49.2016.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP X JOSE ROBERTO DA COSTA(SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA

Nomeio perito judicial o médico Oswaldo Luís Junior Marconato, o qual deverá apresentar o laudo no prazo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.Os honorários serão fixados após a apresentação do laudo e pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Proceda a secretaria a intimação e agendamento da perícia. Após, intime-se o requerente, através de seu advogado, por publicação para comparecimento.Comunique-se o d. Juízo Deprecante. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003744-34.2016.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP186220 - ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA E SP258623 - ALLAN CARLOS GARCIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA

Nomeio perito judicial o médico Wilson Luís Bertolucci, o qual deverá apresentar o laudo no prazo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.Os honorários serão fixados após a apresentação do laudo e pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Proceda a secretaria a intimação e agendamento da perícia. Após, intime-se o requerente, através de seu advogado, por publicação para comparecimento.Comunique-se o d. Juízo Deprecante. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003745-19.2016.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP X TEREZA APARECIDA DA COSTA ZAURA(SP327086 - JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA

Nomeio perito judicial o médico Wilson Luís Bertolucci, o qual deverá apresentar o laudo no prazo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.Os honorários serão fixados após a apresentação do laudo e pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Proceda a secretaria a intimação e agendamento da perícia. Após, intime-se o requerente, através de seu advogado, por publicação para comparecimento.Comunique-se o d. Juízo Deprecante. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002205-09.2011.403.6107 - YOSHICATU NOMURA - ESPOLIO X JACIRA ROSA DA SILVA NOMURA(SP090882 - JORDEMO ZANELI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X YOSHICATU NOMURA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o decurso do prazo para manifestação da parte autora sobre a informação da Caixa de fls. 100/107, que esclarece que não há diferença de correção monetária a ser aplicada à conta de FGTS, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002412-32.2016.403.6107 - EVALDO MARCATI(SP310701 - JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em liminar. Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Ação Possessória, ajuizada por EVALDO MARCATI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Afirma o autor que, em 06 de fevereiro de 2004, firmou com a CEF um Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo com Alienação Fiduciária em Garantia - Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI - Carta de Crédito CAIXA (nº 7.0574.6096821-3 - cópia integral às fls. 22/28), tendo como objeto o imóvel situado na Rua Dona Augusta Sanches, nº 14, Quadra J, lado ímpar, Jardim Vale do Sol, Birigui/SP (matriculado no CRI local, sob o nº 25.407). Na ocasião, foi entregue à autora a posse direta do bem.Esclarece que o valor do imóvel era de R$ 58.820,00, sendo que R$ 30.200,00 foram pagos com recursos próprios e o restante, R$ 29.800,00, objeto de financiamento concedido pela CEF para pagamento em 180 (cento e oitenta) parcelas mensais (15 anos), de R$ 598,85, a partir de 06/03/2004.Afirma que, após pagar 140 parcelas (11 anos e 08 meses), em razão de ter ficado desempregado, deixou de quitar o financiamento, o que redundou, mesmo com tentativas de soluções administrativas, na consolidação da propriedade em nome da CEF, conforme disposto no Contrato (cláusulas 27 e 28).Diz também que não consegue parcelar seu débito referente à conta de água e esgoto na Prefeitura Municipal de Birigui, ante o argumento de que não consta como proprietário do bem nos cadastros da municipalidade. Informa que, pelo atraso no pagamento da conta de água, lhe foi cortado o fornecimento de água.Por fim, diz que o imóvel vale atualmente R$ 220.000,00 e a sua dívida com a CEF, R$ 30.000,00, em valores aproximados. Todavia, conforme relata, obteve junto à CEF informação de que o imóvel teve sua propriedade consolidada e nada mais lhe pertencia, o que importaria, segundo diz, em evidente enriquecimento ilícito por parte da Ré.Com base em tais fatos, requer a concessão de liminar possessória, para que a CEF se abstenha de turbar ou esbulhar a sua posse sobre o imóvel, até o julgamento final da demanda, bem como, que a Prefeitura Municipal de Birigui permita o parcelamento de sua conta de água e esgoto. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/38).Designou-se data para a realização de audiência de tentativa de conciliação (fl. 40).Em audiência, a CEF afirmou não ter proposta de acordo, já que a propriedade do imóvel foi consolidada em seu favor, sendo este levado a leilão e arrematado. DECIDO.Diante da notícia de que o imóvel teria sido arrematado em leilão, reputo necessário para o deslinde da questão e aperfeiçoamento da cognição judicial, ainda que em fase sumária de apreciação da liminar, a apresentação de defesa pela CEF, acompanhada dos documentos relativos ao leilão e arrematação do imóvel respectivo.Quanto ao pedido de parcelamento das contas de água e esgoto junto à Prefeitura Municipal de Birigui, foge à competência deste Juízo, notadamente diante do rito processual escolhido. Acresça-se que não há qualquer prova documental do alegado.Diante do exposto, CITE-SE com urgência, servindo cópia desta decisão como Carta de Citação e/ou Intimação, que deverá ser instruída com cópia(s) da petição inicial. Na mesma ocasião, deverá a CEF trazer aos autos os documentos relativos ao leilão e arrematação do imóvel objeto da lide.DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 5541

MANDADO DE SEGURANCA

0000458-53.2013.403.6107 - MUNICIPIO DE VALPARAISO(SP161749 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5543

EXECUCAO FISCAL

0007823-03.2009.403.6107 (2009.61.07.007823-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X ARAVESTRUZ ALIMENTOS LTDA(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA)

CONCLUSOS POR DETERMINAÇÃO VERBAL:Haja vista o considerável número de acordos obtidos em audiências de conciliação realizadas nesta Subseção Judiciária, em casos de execução fiscal movida por Conselhos de Classe, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes, nos presentes autos. com fulcro no artigo 125, inciso IV, do Código Processo Civil. Assim, DESIGNO o dia 12 de dezembro de 2.016, às 13h15min, para audiência de tentativa de conciliação. Fica autorizado à Secretaria a eventual realização de pesquisa do endereço da parte executada nos bancos de dados disponibilizados a esta Justiça Federal.Considerando o conhecimento prévio da exequente acerca da realização de audiências de conciliação, reputo desnecessária a sua intimação para o presente ato. Na ausência das partes ou não havendo acordo, prossiga-se nos termos da decisão anterior.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6073

PROCEDIMENTO COMUM

0001617-60.2015.403.6107 - ALINE STEFANI PEREIRA(SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em Sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ALINE STEFANI PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual se objetiva a purgação de mora, a anulação de procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade, levado a efeito nos moldes da Lei Federal n. 9.514/97, e o restabelecimento de relação contratual.Aduz a autora, em breve síntese, ter celebrado com a ré, em 29/12/2011, contrato de alienação fiduciária n. 8.5555.1895348, no valor de R$ 58.823,59 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e três reais e cinquenta e nove centavos), por meio do qual adquiriu o imóvel residencial situado na Avenida Umuarama, nº 2011, apartamento 307, bloco 16, em Araçatuba/SP, objeto da matrícula n. 94.935 do CRI de Araçatuba, dando-o em garantia. A quitação do contrato dar-se-ia em 300 prestações mensais e iguais, no valor de R$ 449,98 (quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e oito centavos).Suscita que o contrato foi cumprido durante certo período de tempo, porém depois entrou em situação de inadimplência, situação esta que perdurou até junho de 2015, quando procurou a agência da CEF para obter o valor da dívida e tentar retomar o cumprimento do contrato.Relata, todavia, que a situação de inadimplência levou a CEF a consolidar a propriedade do imóvel em seu nome, sem, contudo, lhe oportunizar, mediante respectiva notificação pessoal, a purgação da mora, após o que se iniciou o processo de execução extrajudicial do imóvel, nos termos da Lei Federal n. 9.514/97, que só não foi leiloado, no dia 15/07/2015, por força de decisão liminar proferida nestes autos, determinando a suspensão do leilão, bem como a prática de quaisquer atos de execução, até ulterior deliberação.Agora, nesta via processual, pretende quitar os valores atrasados para, uma vez purgada a mora, compelir a demandada a convalescer o contrato de alienação fiduciária, retomando o seu curso normal de cumprimento. A título de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteou que a parte ré fosse compelida a suspender o leilão extrajudicial, que estava marcado para o dia 15 de julho de 2015.A inicial (fls. 02/13), fazendo menção ao valor da causa (R$ 58.823,59) e ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita, foi instruída com procuração e outros documentos (fls. 14/72).Na decisão de fls. 75/76, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela pretendida.Às fls. 80/88, a parte autora noticiou que efetuara um depósito judicial, no valor correspondente ao das prestações em atraso, e requereu novamente a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de suspender o leilão judicial de seu imóvel ou, quando menos, suspender os efeitos de eventual arrematação. Com a manifestação, juntou comprovante do depósito (fl. 89) e documentos (fls. 90/93).Por meio da decisão de fl. 95, diante da mudança de quadro fático, foi concedida a antecipação de tutela pretendida, para determinar à requerida que se abstivesse de todo e qualquer ato extrajudicial tendente à alienação do imóvel, bem como para sustar o leilão já designado. Designou-se, ainda, audiência para tentativa de conciliação entre as partes.Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 104/117 - com documentos de fls. 118/248). Alegou, preliminarmente, necessidade de litisconsórcio passivo com a UNIÃO e falta de interesse de agir por parte da autora, ante a consolidação da propriedade em seu favor, em momento anterior à propositura da ação. No mérito, sustentou que o procedimento de consolidação foi regular e legítimo, com observância a todos os dispositivos da Lei nº 9.514/97, de modo que pugnou pela total improcedência dos pedidos.Realizou-se audiência de conciliação, que restou infrutífera, à fl. 254.A parte autora foi regularmente intimada, mas não apresentou réplica (fl. 268-verso).É o relatório do necessário. DECIDO.As partes são legítimas e bem representadas. Deixou-se de intimar as partes para especificar provas, tendo em vista que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal.Rejeito, de início, a preliminar suscitada pela CEF, no sentido de que seria necessária a presença da UNIÃO no polo passivo do feito. Isso porque embora as normas que regulam os financiamentos imobiliários sejam, em sua grande maioria, normas federais, o caso é que o contrato cuja retomada de cumprimento se pretende, por meio desta ação, foi celebrado somente entre a parte autora e a CEF, de modo que mesmo numa eventual procedência total da ação, não haverá qualquer tipo de obrigação ou ônus a ser assumido pela UNIÃO.Trata-se de entendimento consolidado há muitos anos no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica da seguinte ementa:ADMINISTRATIVO. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. SÚMULA 327/STJ. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. ORIENTAÇÕES CONSOLIDADAS NO JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO 1.133.769/RN. 1. Nas ações relativas à imóvel financiado pelo regime do SFH, não é necessária a presença da União como litisconsorte passivo porque, com a extinção do BNH, a competência para gerir o Fundo passou à CEF, cabendo à União, pelo CMN, somente a atividade de normatização, o que não a torna parte legítima para a causa. Súmula 327/STJ. 2. (...). (RESP 200902441034, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/05/2010) (grifei).Ademais, nunca é demais repisar o enunciado da Súmula nº 327 do STJ, publicada em 2006, que dispõe que nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação (Súmula 327, CORTE ESPECIAL, julgado em 22/05/2006, DJ 07/06/2006 p. 240).A preliminar de falta de interesse de agir, por sua vez, se confunde com o mérito e a este título será analisada, pois o autor questiona a legalidade da execução extrajudicial em razão da consolidação da propriedade em favor da CEF.Passo ao exame do mérito.Na Alienação Fiduciária de Bem Imóvel (Lei 9.514/97), o comprador (fiduciante) transfere ao Credor (fiduciário) a propriedade indireta do imóvel, enquanto perdurar o financiamento. Ao quitar o financiamento, volta a ter o mutuário a propriedade plena do imóvel.Com relação ao inadimplemento das prestações, assim preconizam os artigos 26 e 27 da referida Lei:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.7o Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8o O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º.6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.7o Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. Conforme já sedimentado pela jurisprudência do C. STJ, a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em nome do credor fiduciário não extingue de pleno direito o contrato de mútuo, na medida em que, a partir deste ato, inaugura-se uma nova fase do procedimento de execução contratual, destinada à realização do leilão do imóvel.Portanto, enquanto não se perfectibilizar a venda do bem, com a posterior lavratura do auto de arrematação, o contrato de mútuo não estará extinto, de modo que haverá interesse processual das partes em discutir os termos da avença, sendo permitido ao devedor, inclusive, purgar o débito a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, a teor da aplicação subsidiária das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 aos contratos de alienação fiduciária de bem imóvel, consoante expressa previsão do art. 39, II da Lei nº 9.514/1997. Neste sentido, confira-se:RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1.Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014).Como visto, tal conclusão não só encontra respaldo legal, mas também se coaduna com a função social do contrato (art. 421 do CC), já que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor. Além disso, a purgação da mora até a data da arrematação atende a todas as expectativas do credor quanto ao contrato firmado, visto que o crédito é adimplido.No entanto, frise-se que, nos termos do quanto decido recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.518.085/RS), o reconhecimento do direito à purgação da mora até a data da arrematação deve ser aferido in casu, pois, se restar caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante, ele deve ser afastado.No presente caso, os documentos juntados pela CEF, especialmente os de fls. 167/172, demonstram o cumprimento dos requisitos necessários à consolidação da propriedade em seu nome (ofício ao CRI, prazo para purgação da mora e recolhimento de imposto). A autora, intimado pessoalmente para purgar a mora (conforme certidão de fl. 167), permaneceu sem realizar o pagamento das prestações, razão pela qual não havia como evitar as consequências deste ato, ou seja, a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ocorrida em 21 de janeiro de 2015 (vide averbação número 04, da matrícula 93.935 - fl. 171), antes, portanto, do ajuizamento deste feito, que somente sobreveio em 08/07/2015.Ademais, não há provas de que a autora tinha a intenção de purgar a mora administrativamente, mesmo depois de regularmente intimada pelo Oficial do Registro de Imóveis. Todavia, é fato que merece ser destacado que a autora manifestou, em Juízo, a vontade de purgar a mora, bem como o nítido interesse na retomada do contrato, tanto que depositou, em conta judicial, o valor que entendia como devido - fato que demonstra, de maneira incontestável, que está agindo de boa-fé e que pretende, de fato, retomar o cumprimento do contrato celebrado.Assim, à luz dos argumentos supra expendidos, tendo em vista que não fora realizada a arrematação do bem até o presente momento, e revendo posicionamento anterior deste magistrado, à luz da evolução na jurisprudência sobre a matéria e considerando, ainda, a função social do direito de moradia, entendo que faz jus o autor ao fornecimento de extrato detalhado do débito atualizado, a fim de que possa purgar a mora na forma exigida pela instituição financeira - à medida que não houve insurgência quanto aos encargos contratuais -, sob pena de restar caracterizada a utilização abusiva do direito, mediante aproveitamento da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada.Fica desde já estabelecido que, havendo de fato a purgação da mora por parte do autor, o contrato de financiamento deverá ser retomado entre as partes e a averbação número 04, levada a registro na matrícula do imóvel e que determinou a consolidação da propriedade em favor da CEF deverá ser cancelada, correndo as despesas do ato por parte do mutuário, eis que foi ele quem deu causa à respectiva averbação. Por outro lado, diante da presunção de legalidade e constitucionalidade da execução extrajudicial constante da Lei nº 9.514/97, caso a parte autora não purgue, efetivamente, a mora, na forma exigida pela instituição financeira, fica desde já revogada a decisão liminar proferida, que impediu que o imóvel fosse levado a leilão, a fim de que se permita à instituição financeira dar continuidade ao procedimento de expropriação extrajudicial do imóvel.Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de condenar a ré a fornecer à parte autora, quando solicitado administrativamente, o extrato detalhado e atualizado do débito, para que possa purgar a mora a qualquer tempo, desde que antes da lavratura do auto de adjudicação/arrematação.Em razão do aqui decidido, fica revogada a liminar concedida à fl. 75, mas, de outro lado, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré forneça ao autor, se solicitado administrativamente, o extrato detalhado e atualizado do débito e, caso haja purgação da mora em cinco dias, contados da entrega do extrato, ficará suspensa de vez a possibilidade de arrematação/adjudicação do imóvel. Em não havendo requerimento de extrato ou purgação da mora no prazo fixado, fica autorizada a instituição financeira a, querendo, dar continuidade aos atos expropriatórios. A plausibilidade do direito alegado encontra-se demonstrada pela fundamentação desta sentença, ao passo que o receio de dano irreparável decorre da possibilidade de alienação do imóvel em hasta pública.Caso o autor venha a purgar a mora até a data da lavratura do auto de adjudicação/arrematação, deverá comunicar este Juízo, ficando desde já autorizado o cancelamento da averbação Av-04 da matrícula n. 94.935 e a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Araçatuba/SP, cabendo exclusivamente ao autor custear as despesas do respectivo ato registrário.Como consequência do decreto de procedência, condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo.Custas na forma da lei.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.P.R.I.C e oficie-se à ré, com urgência.

0001618-45.2015.403.6107 - DANILO BARBOSA DA SILVA(SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em Sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por DANILO BARBOSA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual se objetiva a purgação de mora, a anulação de procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade, levado a efeito nos moldes da Lei Federal n. 9.514/97, e o restabelecimento de relação contratual.Aduz a autora, em breve síntese, ter celebrado com a ré, em 10/06/2011, contrato de alienação fiduciária n. 8.5555.12209912, no valor de R$ 49.672,39 (quarenta e nove mil, seiscentos e setenta e dois reais e trinta e nove centavos), por meio do qual adquiriu o imóvel residencial situado na Rua Aguinaldo Fernando Santos, n. 965, casa 406, Condomínio Moradas I, em Araçatuba/SP, objeto da matrícula n. 90.861 do CRI de Araçatuba, dando-o em garantia. A quitação do contrato dar-se-ia em 300 prestações mensais e iguais, no valor de R$ 358,86 (trezentos e cinquenta e oito centavos e oitenta e seis centavos).Suscita que o contrato foi cumprido durante certo período de tempo, porém depois entrou em situação de inadimplência, situação esta que perdurou até junho de 2015, quando procurou a agência da CEF para obter o valor da dívida e tentar retomar o cumprimento do contrato.Relata, todavia, que a situação de inadimplência levou a CEF a consolidar a propriedade do imóvel em seu nome, sem, contudo, lhe oportunizar, mediante respectiva notificação pessoal, a purgação da mora, após o que se iniciou o processo de execução extrajudicial do imóvel, nos termos da Lei Federal n. 9.514/97, que só não foi leiloado, no dia 15/07/2015, por força de decisão liminar proferida nestes autos, determinando a suspensão do leilão, bem como a prática de quaisquer atos de execução, até ulterior deliberação.Agora, nesta via processual, pretende quitar os valores atrasados para, uma vez purgada a mora, compelir a demandada a convalescer o contrato de alienação fiduciária, retomando o seu curso normal de cumprimento. A título de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteou que a parte ré fosse compelida a suspender o leilão extrajudicial, que estava marcado para o dia 15 de julho de 2015.A inicial (fls. 02/13), fazendo menção ao valor da causa (R$ 95.000,00) e ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita, foi instruída com procuração e outros documentos (fls. 14/76).Na decisão de fls. 79/80, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela pretendida.Às fls. 86/94, a parte autora noticiou que efetuara um depósito judicial, no valor correspondente ao das prestações em atraso, e requereu novamente a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de suspender o leilão judicial de seu imóvel ou, quando menos, suspender os efeitos de eventual arrematação. Com a manifestação, juntou comprovante do depósito (fl. 97).Por meio da decisão de fl. 107, diante da mudança de quadro fático, foi concedida a antecipação de tutela pretendida, para determinar à requerida que se abstivesse de todo e qualquer ato extrajudicial tendente à alienação do imóvel, bem como para sustar o leilão já designado. Designou-se, ainda, audiência para tentativa de conciliação entre as partes.Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 118/129 - com documentos de fls. 130/264). Alegou, preliminarmente, necessidade de litisconsórcio passivo com a UNIÃO e falta de interesse de agir por parte da autora, ante a consolidação da propriedade em seu favor, em momento anterior à propositura da ação. No mérito, sustentou que o procedimento de consolidação foi regular e legítimo, com observância a todos os dispositivos da Lei nº 9.514/97, de modo que pugnou pela total improcedência dos pedidos.Realizou-se audiência de conciliação, que restou infrutífera, à fl. 268.A parte autora foi regularmente intimada, mas não apresentou réplica (fl. 272-verso).É o relatório do necessário. DECIDO.As partes são legítimas e bem representadas. Deixou-se de intimar as partes para especificar provas, tendo em vista que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal.Rejeito, de início, a preliminar suscitada pela CEF, no sentido de que seria necessária a presença da UNIÃO no polo passivo do feito. Isso porque embora as normas que regulam os financiamentos imobiliários sejam, em sua grande maioria, normas federais, o caso é que o contrato cuja retomada de cumprimento se pretende, por meio desta ação, foi celebrado somente entre a parte autora e a CEF, de modo que mesmo numa eventual procedência total da ação, não haverá qualquer tipo de obrigação ou ônus a ser assumido pela UNIÃO.Trata-se de entendimento consolidado há muitos anos no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica da seguinte ementa:ADMINISTRATIVO. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. SÚMULA 327/STJ. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. ORIENTAÇÕES CONSOLIDADAS NO JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO 1.133.769/RN. 1. Nas ações relativas à imóvel financiado pelo regime do SFH, não é necessária a presença da União como litisconsorte passivo porque, com a extinção do BNH, a competência para gerir o Fundo passou à CEF, cabendo à União, pelo CMN, somente a atividade de normatização, o que não a torna parte legítima para a causa. Súmula 327/STJ. 2. (...). (RESP 200902441034, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/05/2010) (grifei).Ademais, nunca é demais repisar o enunciado da Súmula nº 327 do STJ, publicada em 2006, que dispõe que nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação (Súmula 327, CORTE ESPECIAL, julgado em 22/05/2006, DJ 07/06/2006 p. 240).A preliminar de falta de interesse de agir, por sua vez, se confunde com o mérito e a este título será analisada, pois o autor questiona a legalidade da execução extrajudicial em razão da consolidação da propriedade em favor da CEF.Passo ao exame do mérito.Na Alienação Fiduciária de Bem Imóvel (Lei 9.514/97), o comprador (fiduciante) transfere ao Credor (fiduciário) a propriedade indireta do imóvel, enquanto perdurar o financiamento. Ao quitar o financiamento, volta a ter o mutuário a propriedade plena do imóvel.Com relação ao inadimplemento das prestações, assim preconizam os artigos 26 e 27 da referida Lei:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.7o Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8o O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º.6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.7o Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. Conforme já sedimentado pela jurisprudência do C. STJ, a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em nome do credor fiduciário não extingue de pleno direito o contrato de mútuo, na medida em que, a partir deste ato, inaugura-se uma nova fase do procedimento de execução contratual, destinada à realização do leilão do imóvel.Portanto, enquanto não se perfectibilizar a venda do bem, com a posterior lavratura do auto de arrematação, o contrato de mútuo não estará extinto, de modo que haverá interesse processual das partes em discutir os termos da avença, sendo permitido ao devedor, inclusive, purgar o débito a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, a teor da aplicação subsidiária das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 aos contratos de alienação fiduciária de bem imóvel, consoante expressa previsão do art. 39, II da Lei nº 9.514/1997. Neste sentido, confira-se:RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1.Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014).Como visto, tal conclusão não só encontra respaldo legal, mas também se coaduna com a função social do contrato (art. 421 do CC), já que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor. Além disso, a purgação da mora até a data da arrematação atende a todas as expectativas do credor quanto ao contrato firmado, visto que o crédito é adimplido.No entanto, frise-se que, nos termos do quanto decido recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.518.085/RS), o reconhecimento do direito à purgação da mora até a data da arrematação deve ser aferido in casu, pois, se restar caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante, ele deve ser afastado.No presente caso, os documentos juntados pela CEF, especialmente os de fls. 179/194, demonstram o cumprimento dos requisitos necessários à consolidação da propriedade em seu nome (ofício ao CRI, prazo para purgação da mora e recolhimento de imposto). A parte autora, intimada pessoalmente para purgar a mora, permaneceu sem realizar o pagamento das prestações, razão pela qual não havia como evitar as consequências deste ato, ou seja, a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ocorrida em 04 de dezembro de 2014 (vide averbação número 05, da matrícula 90.861 - fl. 193), antes, portanto, do ajuizamento deste feito, que somente sobreveio em 08/07/2015.Ademais, não há provas de que a autora tinha a intenção de purgar a mora administrativamente, mesmo depois de regularmente intimada pelo Oficial do Registro de Imóveis. Todavia, é fato que merece ser destacado que a autora manifestou, em Juízo, a vontade de purgar a mora, bem como o nítido interesse na retomada do contrato, tanto que depositou, em conta judicial, o valor que entendia como devido - fato que demonstra, de maneira incontestável, que está agindo de boa-fé e que pretende, de fato, retomar o cumprimento do contrato celebrado.Assim, à luz dos argumentos supra expendidos, tendo em vista que não fora realizada a arrematação do bem até o presente momento, e revendo posicionamento anterior deste magistrado, à luz da evolução na jurisprudência sobre a matéria e considerando, ainda, a função social do direito de moradia, entendo que faz jus o autor ao fornecimento de extrato detalhado do débito atualizado, a fim de que possa purgar a mora na forma exigida pela instituição financeira - à medida que não houve insurgência quanto aos encargos contratuais -, sob pena de restar caracterizada a utilização abusiva do direito, mediante aproveitamento da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada.Fica desde já estabelecido que, havendo de fato a purgação da mora por parte do autor, o contrato de financiamento deverá ser retomado entre as partes e a averbação número 05, levada a registro na matrícula do imóvel e que determinou a consolidação da propriedade em favor da CEF deverá ser cancelada, correndo as despesas do ato por parte do mutuário, eis que foi ele quem deu causa à respectiva averbação. Por outro lado, diante da presunção de legalidade e constitucionalidade da execução extrajudicial constante da Lei nº 9.514/97, caso a parte autora não purgue, efetivamente, a mora, na forma exigida pela instituição financeira, fica desde já revogada a decisão liminar proferida, que impediu que o imóvel fosse levado a leilão, a fim de que se permita à instituição financeira dar continuidade ao procedimento de expropriação extrajudicial do imóvel.Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de condenar a ré a fornecer à parte autora, quando solicitado administrativamente, o extrato detalhado e atualizado do débito, para que possa purgar a mora a qualquer tempo, desde que antes da lavratura do auto de adjudicação/arrematação.Em razão do aqui decidido, fica revogada a liminar concedida à fl. 107, mas, de outro lado, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré forneça ao autor, se solicitado administrativamente, o extrato detalhado e atualizado do débito e, caso haja purgação da mora em cinco dias, contados da entrega do extrato, ficará suspensa de vez a possibilidade de arrematação/adjudicação do imóvel. Em não havendo requerimento de extrato ou purgação da mora no prazo fixado, fica autorizada a instituição financeira a, querendo, dar continuidade aos atos expropriatórios. A plausibilidade do direito alegado encontra-se demonstrada pela fundamentação desta sentença, ao passo que o receio de dano irreparável decorre da possibilidade de alienação do imóvel em hasta pública.Caso o autor venha a purgar a mora até a data da lavratura do auto de adjudicação/arrematação, deverá comunicar este Juízo, ficando desde já autorizado o cancelamento da averbação Av-05 da matrícula n. 90.861 e a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Araçatuba/SP, cabendo exclusivamente ao autor custear as despesas do respectivo ato registrário.Como consequência do decreto de procedência, condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo.Custas na forma da lei.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.P.R.I.C e oficie-se à ré, com urgência.

0001077-19.2015.403.6331 - ANSELMO DUARTE SAYED(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANSELMO DUARTE SAYED em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos de serviço laborado em condições especiais, para que, somados aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, seja implantado em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (23/05/2013).Alega o autor, em apertada síntese, que nos períodos de 11/07/1988 a 16/03/1999 e de 01/12/1999 a 01/05/2005 exerceu atividades profissionais que devem ser reconhecidas como especiais, por serem prejudiciais à sua saúde, nos termos da legislação então vigente. Requer, assim, a procedência da ação, para que seja implantada a aposentadoria integral por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos especiais em tempo comum, desde a data em que requereu o benefício perante o INSS (23/05/2013). Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/16).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 19.Citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 22/24), requerendo a improcedência da ação.Às fls. 26/42, laudo pericial contábil.Por meio da decisão de fl. 43, os autos foram redistribuídos do JEF para esta 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP.As partes foram cientificadas sobre a redistribuição do feito e o autor foi intimado a manifestar sobre eventual renúncia ao crédito excedente a 60 salários mínimos, mas nada declarou.Os autos vieram, então, conclusos.É o relatório do necessário. DECIDO.Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Não havendo preliminares, adentro imediatamente no mérito.A lide fundamenta-se no reconhecimento de período de labor especial. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão.Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999.Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea.Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ).Observa-se, no entanto, que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3º Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdenciário, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído.Nesse sentido, cito:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV- Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 00321405820114039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012).Destarte, entendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal. Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90Db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB.Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido a 85 decibéis.Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 decibéis, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário).Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada.Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012). Após esse introito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos.Alega a parte autora que nos períodos de 11/07/1988 a 16/03/1999 e de 01/12/1999 a 01/05/2005 exerceu atividades profissionais que devem ser reconhecidas como especiais, por serem prejudiciais à sua saúde, nos termos da legislação então vigente. Passo a apreciar separadamente cada um dos períodos pleiteados pelo autor.No intervalo que vai de 11/07/1988 a 16/03/1999, verifico que o autor laborou para a empresa F.S. Ferraz Engenharia e Construções Ltda, nas funções de auxiliar geral e retireiro. Para comprovar suas alegações, trouxe aos autos cópia de sua CTPS e também o PPP de fl. 14-verso/15. Consta do aludido PPP que ele estava exposto, durante toda a sua jornada, a ruído no montante de 98 decibéis.Assim, tenho que é possível reconhecer como especial todo o intervalo, pois o autor laborou exposto ao agente ruído, em patamares superiores aos limites de tolerância previstos na legislação.Já no intervalo que vai de 01/12/1999 a 01/05/2005, verifico que o autor laborou para a empresa Denis e Ribeiro Ltda ME, na função de auxiliar geral. Para comprovar suas alegações, trouxe aos autos cópia de sua CTPS e também o PPP de fl. 13-verso/14. Consta do aludido PPP que ele estava exposto, durante toda a sua jornada, a ruído no montante de 99,5 decibéis e também ao agente químico sílica.Assim, tenho que é possível reconhecer como especial todo o intervalo, pois o autor laborou exposto ao agente ruído, em patamares superiores aos limites de tolerância previstos na legislação.Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, reconheço como especiais os dois intervalos pleiteados pelo autor, ou seja, de 11/07/1988 a 16/03/1999 e de 01/12/1999 a 01/05/2005.Assim é que se somando os períodos de atividade especial ora reconhecidos nesta sentença, com aqueles já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade integral, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento), pois ele alcança um total de 38 anos, 5 meses e 21 dias de tempo de serviço/contribuição, até a DER, conforme tabela colacionada à fl. 35 e que fica, desde já, fazendo parte integrante desta sentença.Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, JULGO PROCEDENTES os pedidos, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:a) Averbar como especial, para todos os fins, os períodos de 11/07/1988 a 16/03/1999 e de 01/12/1999 a 01/05/2005;b) Implantar, em favor do autor, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) desde a DER (23/05/2013), bem como a pagar à parte autora os valores devidos desde a DIB do benefício, devidamente atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.No mais, entendo que a tutela de urgência, prevista no artigo 300 do CPC, deve ser concedida, em havendo nos autos elementos concretos que demonstram a probabilidade do direito e o perigo de dano, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício. Desse modo, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação do benefício à parte autora.Síntese: Beneficiário: ANSELMO DUARTE SAYEDCPF: 033.100.188-81Genitora: Leonor Pereira SayedEndereço: Chácara Santo Antônio, Bairro Rural Fazenda Palmeiras, Buritama/SPBenefício: Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoDIB: 23/05/2013RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS.Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93.Sentença que não está sujeita a reexame necessário, por se tratar de condenação que, efetivamente, não superará o patamar de mil salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do CPC).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 6074

MANDADO DE SEGURANCA

0002142-08.2016.403.6107 - PREVINE SERVICOS GERAIS E LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA(RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA E RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP360454 - RODRIGO PORTELA MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

S E N T E N Ç A E M E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã OTrata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 122/130), oposto pela impetrante, por meio do qual se objetiva, mediante a atribuição de efeitos infringentes, a integração da sentença guerreada por suposto vício de contradição ensejador de nulidade.Aduz a embargante, em breve síntese, que o presente mandamus foi extinto sem resolução de mérito em virtude do desatendimento do despacho lançado à fl. 117, que determinou a regularização da sua capacidade postulatória. Obtempera, no entanto, que a intimação do aludido despacho não foi realizada no nome dos procuradores expressamente indicados na inicial como aqueles que deveriam recebê-la. Daí porque ser nula a sentença embargada.Eis o relatório. DECIDO.Os embargos de declaração, a teor do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, (i) obscuridade ou contradição, (ii) omissão sobre ponto ou questão a respeito dos quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou (iii) erro material.No caso em apreço, verifica-se que a sentença guerreada não contém nenhum dos vícios passíveis de aclaramento, nem mesmo a aventada contradição.Com efeito, o dispositivo sentencial (extinção do feito sem exame do mérito) guarda inteira relação lógica com sua fundamentação (desatendimento do despacho de fl. 117), não havendo contradição em seus termos.A rigor, pretende a embargante que este Juízo se retrate da sentença terminativa, e o meio processual adequado para tanto é o recurso de apelação, nos termos do artigo 331, caput, e artigo. 485, 7º, ambos do novo Código de Processo Civil, não os embargos de declaração.Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO por serem inadequados ao fim pretendido, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida.DEFIRO o pedido formulado à fl. 129, para que a(s) furuta(s) intimação(ões) seja(m) realizada(s) em nome dos advogados José Carlos Braga Monteiro (OAB/SP n. 373.479) e Rodrigo Portela Marques (OAB/SP n. 360.454). ANOTE-SE.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002148-15.2016.403.6107 - PREVINE SERVICOS GERAIS E LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA(RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA E SP360454 - RODRIGO PORTELA MARQUES E RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

S E N T E N Ç A E M E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã OTrata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 43/51), oposto pela impetrante, por meio do qual se objetiva, mediante a atribuição de efeitos infringentes, a integração da sentença guerreada por suposto vício de contradição ensejador de nulidade.Aduz a embargante, em breve síntese, que o presente mandamus foi extinto sem resolução de mérito em virtude do desatendimento do despacho lançado à fl. 38, que determinou a regularização da sua capacidade postulatória. Obtempera, no entanto, que a intimação do aludido despacho não foi realizada no nome dos procuradores expressamente indicados na inicial como aqueles que deveriam recebê-la. Daí porque ser nula a sentença embargada.Eis o relatório. DECIDO.Os embargos de declaração, a teor do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, (i) obscuridade ou contradição, (ii) omissão sobre ponto ou questão a respeito dos quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou (iii) erro material.No caso em apreço, verifica-se que a sentença guerreada não contém nenhum dos vícios passíveis de aclaramento, nem mesmo a aventada contradição.Com efeito, o dispositivo sentencial (extinção do feito sem exame do mérito) guarda inteira relação lógica com sua fundamentação (desatendimento do despacho de fl. 38), não havendo contradição em seus termos.A rigor, pretende a embargante que este Juízo se retrate da sentença terminativa, e o meio processual adequado para tanto é o recurso de apelação, nos termos do artigo 331, caput, e artigo. 485, 7º, ambos do novo Código de Processo Civil, não os embargos de declaração.Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO por serem inadequados ao fim pretendido, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida.DEFIRO o pedido formulado à fl. 50, para que a(s) furuta(s) intimação(ões) seja(m) realizada(s) em nome dos advogados José Carlos Braga Monteiro (OAB/SP n. 373.479) e Rodrigo Portela Marques (OAB/SP n. 360.454). ANOTE-SE.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 6075

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0805387-24.1998.403.6107 (98.0805387-4) - MARLENE DA CUNHA X MARISA KAZUKO KAJI X OLGA HATSUKO FUKUYAMA UCHIYAMA X REINALDO DOS SANTOS TRINDADE X SILVIA HELENA GOMES PINHEIRO X SONIA REGINA DE OLIVEIRA SENRA GATTO X VALDINEIA APARECIDA TREVELIN WICHMANN X VILMA NEGRI GARCIA(SP219409 - ROBERTA LOPES JUNQUEIRA E SP170947 - JOÃO BOSCO DE SOUSA E SP275185 - MARCIA CRISTINA OLIVEIRA SENRA DE BRANCO E SP228691 - LUIS GUSTAVO NEGRI GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X MARLENE DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X MARISA KAZUKO KAJI X UNIAO FEDERAL X OLGA HATSUKO FUKUYAMA UCHIYAMA X UNIAO FEDERAL X REINALDO DOS SANTOS TRINDADE X UNIAO FEDERAL X SILVIA HELENA GOMES PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X SONIA REGINA DE OLIVEIRA SENRA GATTO X UNIAO FEDERAL X VALDINEIA APARECIDA TREVELIN WICHMANN X UNIAO FEDERAL X VILMA NEGRI GARCIA X UNIAO FEDERAL

Fls. 302/303: Concedo à exequente o prazo de 10 dias para adaptar seu pedido, uma vez que o executado é um ente público.Fls. 331/332: Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 dias.Int.

Expediente Nº 6076

PROCEDIMENTO COMUM

0000958-58.2015.403.6331 - REGINA GABRIEL DA SILVA BASTOS(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a manifestação do réu de fl. 38 e cancelo a audiência conciliatória designada (24/11/16-14:20hs).Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 14 HORAS, para o depoimento pessoal da autora. Informe a autora se deseja a oitiva das testemunhas arroladas neste Juízo, devendo, neste caso, firmar compromisso de comparecimento independente de intimação. Expeçam-se mandados e intimações necessários.Comunique-se a CECON. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6077

EMBARGOS A EXECUCAO

0000332-95.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005932-10.2010.403.6107) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 968 - DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES) X SUZELEI PEREIRA DA COSTA(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS)

Vistos em Inspeção. Recebo os embargos em seus regulares efeitos. Vista à parte embargada para resposta no prazo legal e, querendo, especificar as provas que pretende produzir. Após, abra-se vista ao(à) embargante para manifestação em 10(dez) dias e, também, querendo, especificar provas. Havendo requerimento de provas as partes deverão justificar a sua pertinência, sob pena de preclusão. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
HAMILTON CESAR BRANCALHÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8232

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000360-07.2014.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X WLADIMIR THOMAZ DE AQUINO(MT004754 - UEBER ROBERTO DE CARVALHO)

1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ (MA);
2. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA (SP).
Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado, ofício e carta precatória.
A defesa foi intimada a se manifestar nos termos do despacho da fl. 154, com a finalidade de justificar a pertinência da oitiva da testemunhas arrolada, tendo deixado decorrer in albis o prazo para tanto.
Considerando que o réu não se manifestou quanto à pertinência da oitiva da testemunha arrolada à fl. 94, ainda que devidamente intimado, declaro a preclusão e indefiro a oitiva da referida testemunha, ressalvando que em se tratando de testemunha meramente abonatória, o depoimento deverá ser apresentado por meio de declaração com firma reconhecida.
Designo a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o DIA 09 de NOVEMBRO DE 2016, às 14 horas (horário de Brasília), ocasião em que será inquirida a testemunha arrolada pela acusação e interrogado o réu.
EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DE IMPERATRIZ (MA), com a finalidade de intimação do réu para que compareça àquele Juízo deprecado, a fim de ser interrogado por meio de videoconferência, na data acima designada.
QUALIFICAÇÃO DO RÉU: WLADIMIR THOMAZ DE AQUINO, brasileiro, casado, nascido aos 23.02.1962, filho de Plascidino Thomaz de Aquino e Florinda Nunes de Aquino, portador do RG n. 3.171.577-6/SESP/PR, CPF/MF n. 796.543.711-20, residente na Rua São Pedro, 10, apto. 703, Bairro Nova Imperatriz, Imperatriz, MA.
EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DE MARÍLIA (SP), objetivando a intimação da testemunha de acusação, abaixo qualificada, para que compareça no Juízo deprecado para ser inquirida, por VIDEOCONFERÊNCIA, na audiência designada.
QUALIFICAÇÃO DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO:
HENRIQUE ANTÔNIO BOSCHETTI, Auditor-Fiscal da Receita Federal, lotado na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília (SP).

Publique-se, visando à intimação do defensor constituído conforme instrumento de mandato à fl. 95.
Cientifique-se o MPF.
Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5030

PROCEDIMENTO COMUM

1301040-53.1996.403.6108 (96.1301040-8) - CARLOS ENEI JUNIOR(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do autos da Superior Instância. Caso nada requerido, no prazo de 15 dias, remetam-se ao arquivo, de forma sobrestada.

1303465-53.1996.403.6108 (96.1303465-0) - AULOS NAKAYA X ANA MARIA NAKAYA BERTOLIN X SILVANA MARIA NAKAYA X CRISTINA MARIA NAKAYA GIRALDI X ROSANA MARIA NAKAYA X ELIANA NAKAYA GHIRALDELLI X ROBERTO CARLOS NAKAYA X JOSE CARLOS NAKAYA(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos com decisão.Intimado para cumprir a sentença proferida nos autos, o INSS alegou que a obrigação é inexigível, uma vez que o Autor já havia proposto idêntica ação na Justiça Estadual, operando-se, no caso, a coisa julgada (f. 128-131 e 322). Com razão o INSS. Compulsando os autos, verifico que o Autor obteve idêntico provimento jurisdicional, perante a Justiça Estadual, encontrando-se o feito em fase de execução (f. 285-320).Está comprovado, ainda, que o trânsito em julgado operou-se, primeiramente, no âmbito da Justiça Estadual (22/05/1996 - f. 316 verso), ao passo que, nestes autos, o decurso do prazo para recurso foi verificado em 10/03/1997 (f. 107).Dessa forma, considerando que o pedido formulado nestes autos já foi objeto de sentença transitada em julgado em ação distinta, resta evidente que o título produzido nesta demanda não é dotado de exigibilidade, devendo prevalecer a execução da Justiça Estadual. Ante ao exposto, verificada a ocorrência da coisa julgada em feito anteriormente ajuizado, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença e declaro extinta a pretensão executória do título judicial, com fundamento no artigo 535, III, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Publique-se. Intimem-se.

1302460-25.1998.403.6108 (98.1302460-7) - RANULFO BARBOSA DE CARVALHO X NATAL BENEDICTO ROSSINI(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao advogado Dr. REYNALDO DO AMARAL FILHO, OAB/SP 122.374, acerca do desarquivamento do feito.Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis.Após, nada sendo requerido pela parte autora retornem ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.Int.

0004725-46.2005.403.6108 (2005.61.08.004725-6) - JOVALDO RODRIGUES SAVIAM(SP139241 - CINTIA PAPASSONI MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Arquivem-se os autos. Int.

0005114-26.2008.403.6108 (2008.61.08.005114-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134448 - VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA) X AUTA LOURENCO DA SILVA(SP141355 - ROBERTO WILSON VALENTE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Arquivem-se, com baixa na distribuição.

0006163-05.2008.403.6108 (2008.61.08.006163-1) - EDILENE CIPRIANO PINTO(SP263883 - FLAVIA PITON THOMAZELLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

EDILENE CIPRIANO PINTO ajuizou a presente ação contra a ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAGOS, objetivando condenar a Requerida a indenizar-lhe o valor de cem mil reais, a título de prejuízos materiais e imateriais experimentados em razão do extravio de documentos enviados através dos Correios (carta registrada) e para o fim de aquisição da casa própria, por meio de plano no qual estava inscrita.Alega em síntese que, no dia 7 de maio de 2007, postou carta registrada em agência dos Correios, no município de Boracéia, tendo por destinatária Maria de Fátima de Jesus Almeida, residente na Rua do Matadouro s/n - Pataíba, na cidade de Água Fria/BA, com a finalidade de enviar todos os seus documentos pessoais para a realização de aquisição da casa própria. No entanto, referida correspondência não alcançou seu destino, sendo constatado, por fim, o extravio. Defende estarem presentes os pressupostos legais que determinam a obrigação da Requerida de reparar os danos que lhe foram causados. Sustenta serem aplicáveis à espécie as disposições do Código de Defesa do Consumidor, inclusive no que se referem à inversão do ônus da prova. Instruiu a inicial com procuração e documentos. O feito foi inicialmente distribuído perante o Juízo Estadual da 2ª Vara da Comarca de Pederneiras/SP que, de pronto, deferiu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, ordenando a citação (f. 23).Citada, a ECT apresentou contestação (f. 30-58), suscitando, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo Estadual, em razão de tratar-se de Empresa Pública Federal, e a carência de ação, configurada na falta de interesse de agir, ante a indenização já prevista e disponibilizada para o extravio da correspondência. No mérito, aduziu que a indenização, quando devida, deve ser feita nos termos da Lei n. 6.538/79. Destacou que a Autora postou uma carta com serviço adicional de registro, sem declaração de valor ou de conteúdo, de modo que a eventual indenização está limitada ao valor de R$ 9,20 (nove reais e vinte centavos), conforme tabela tarifária vigente na data da solicitação de seu pagamento, compreendendo o preço postal (R$ 3,20) e o seguro automático (R$ 6,00). Afirmou que a Autora não carreou aos autos qualquer meio de prova capaz de corroborar suas alegações sobre a documentação que diz ter enviado e que não declarou seu conteúdo, procedimento que lhe garantiria o direito à indenização. Salientou que a Autora não comprovou a ocorrência dos danos materiais, pois sequer juntou nos autos cópia da segunda via da documentação extraviada, nem, tampouco, a inscrição no plano de aquisição da casa própria. Destacou que, de todo modo, referida inscrição gera mera expectativa de direito e não certeza de que lograria a contratação e que, mesmo assim, teria de efetuar o pagamento do imóvel, sendo injustificada a reparação civil pleiteada. Disse, por fim, que inexistem motivos que relevem o direito à indenização por danos morais. Pediu o acolhimento da preliminar arguida, e, quanto ao mérito, seja a ação julgada improcedente. Juntou cópia do recibo do serviço postal, das normas procedimentais da empresa e da jurisprudência invocada como parâmetro de contestação (f. 59-80).A Autora se manifestou sobre a contestação (f. 74-75). Acolhida a preliminar de incompetência, o feito foi remetido para esta Subseção Judiciária e distribuído a este juízo (f. 81-83).O deferimento da gratuidade de justiça foi ratificado, sendo determinada a intimação das partes para manifestar interesse na composição amigável (f. 85).A ECT manifestou desinteresse e argumentou inviabilidade de composição (f. 87).Foi deferida a produção de prova oral (f. 93).As alegações finais foram ofertadas às f. 140-146 pela ré e às f. 148-153, pela Autora.Por meio do despacho de f. 154, foi determinada a realização da prova oral, à vista da informação trazida aos autos acerca do endereço da testemunha. A audiência foi realizada às f. 177-184.Decorrido o prazo, sem manifestação das partes (f. 186 verso), vieram os autos à conclusão. Baixados novamente os autos para que a autora juntasse cópias da segundas vias dos documentos que alega terem sido extraviados, nada respondeu a parte ativa (f. 187 e verso).É o que importa relatar. DECIDO.Registro, de início, que a preliminar de carência de ação está fundamentada em razões que se confundem com o próprio mérito, que passo a analisar. Consoante relatado, a Autora alega que postou documentação, em agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, destinada à aquisição da casa própria, endereçada ao munícipio de Água Fria, no Estado da Bahia e que, em razão do extravio de tais documentos pessoais, consistentes no CPF, RG, título de eleitor e certidão de nascimento, todos originais, viu-se impedida de adquirir o imóvel e afirma haver experimentado prejuízos de ordem moral e material, em razão dos quais pretende ser indenizada. A ECT, por seu turno, assevera que a Requerente não firmou declaração do conteúdo da postagem, de modo que o ressarcimento pelo extravio, se devido, é o tarifado, não guardando relação com o valor intrínseco da encomenda e que os danos morais alegados não encontram suporte no conjunto probatório. É cediço que o direito à indenização por danos materiais surge quando, através de uma ação ou omissão, ocorre redução ou prejuízo no patrimônio material ou imaterial da pessoa. Por sua vez, a indenização por danos morais tem como objetivo a justa reparação do dano sofrido, buscando-se, através da indenização, ressarcir o lesado em virtude de dor ou sofrimento.No caso em apreço, verifico do exame acurado dos autos que a própria Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, ora Requerida, reconhece o extravio da correspondência, haja vista que se limita tão só a discutir a sua real obrigação de indenizar e, em caso positivo, o valor dessa indenização, ao argumento de que a Autora não declarou, quando do ato de postagem, o conteúdo da correspondência. Por outro lado, cuidou apenas de juntar as normas da empresa e uma cópia do comprovante de postagem, não demonstrando que a correspondência foi entregue no endereço informado pela Autora, no ato da postagem, ou a inexistência de falha no serviço.A autora instruiu sua inicial com o comprovante da postagem, cópia de seus documentos pessoais e do boletim de ocorrências, lavrado por ocasião do ocorrido, com a indicação do motivo - extravio (vide f. 15-18 e 21).Comprovado está que a Autora efetuou a postagem, ao passo que o extravio está evidenciado na contestação da ECT que não infirmou o alegado.Além disso, a testemunha Pedro de Jesus Araújo Bispo, que foi ouvida em juízo à f. 184, afirmou que era vizinho da Autora e recebia os recados da Bahia e passava para ela. Recebeu uma ligação da Bahia e presenciou a Autora dizendo ao telefone que iria enviar seus documentos. Na ligação que recebeu foi dito que tinham saído as casas populares e que precisavam dos documentos da Autora. Após recebeu outra ligação dizendo que os documentos não chegaram. O extravio resta, portanto, incontroverso, aliás, deste ponto a ECT não discorda. Não se tem certeza, todavia, quanto ao conteúdo existente na correspondência enviada pela Autora.A questão remanescente consiste fundamentalmente em saber se o art. 17 da Lei n. 6.538/78 exige a identificação do conteúdo postado como requisito do dever do prestador do serviço postal indenizar pelo extravio de correspondência.Com efeito, dispõe o art. 17 da Lei n. 6.538/78 que:A empresa exploradora ao serviço postal responde, na forma prevista em regulamento, pela perda ou danificação de objeto postal, devidamente registrado, salvo nos casos de:I - força maior;II - confisco ou destruição por autoridade competente; III - não reclamação nos prazos previstos em regulamento. Fácil perceber, portanto, que o referido artigo não exige a identificação do conteúdo postado como requisito do dever do prestador do serviço postal indenizar o usuário pelo extravio da correspondência, apenas indicando taxativamente, em seus incisos, as hipóteses em que a empresa pública exime-se desse dever, o que não ocorre no caso em exame.Convém relembrar, ademais, que a Requerida, na condição de empresa pública prestadora de serviços públicos, obriga-se, de forma objetiva, a indenizar os usuários de seus serviços pelos danos materiais e morais causados pela ineficiência na entrega da correspondência que lhe foi confiada, no termos do art. 5.º, V, e 37, 6., ambos da Constituição Federal.Em outras palavras, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, na qualidade de prestadora de serviço público, submete-se à regra da responsabilidade objetiva estabelecida no artigo 37, 6º, da Constituição Federal, bastando a comprovação do nexo causal entre o fato e o dano, para fazer surgir a obrigação de indenizar.Nessa ordem de idéias, incumbe ao prestador dos serviços postais informar ao usuário dos seus serviços sobre suas características e seus riscos, notadamente no que diz respeito à necessidade de declaração do valor do conteúdo postado para efeitos de indenização em caso de extravio.Portanto, se o usuário dos serviços postais não declara o valor do conteúdo postado, tal omissão só pode ser imputada ao próprio prestador dos serviços, que não informou adequadamente ao consumidor a este respeito no momento da contratação do serviço. Entender de modo diverso seria violar os princípios da boa-fé objetiva do consumidor e da sua hipossuficiência, no que se refere ao monopólio da informação técnica pelo prestador do serviço, além de transferir o risco do serviço postal ao consumidor, sem a observância do seu direito de informação (arts. 6., III, e 31, ambos do CDC).Não bastasse, a correspondência da Autora tinha por objeto o encaminhamento de seus documentos pessoais que, a rigor, não tem valor econômico estimável. A ocorrência de seu extravio implica, na realidade, em outros prejuízos de ordem imaterial, como o inconveniente decorrente da necessidade de obter a segunda via junto aos órgãos públicos pertinentes e da privação, ainda que momentânea, da possibilidade de ter como ser identificado civilmente.As alegações da ECT acerca da prova, por seu turno, não merecem acolhida, pois, como dito alhures, há nos autos cópia dos documentos pessoais que a Autora alega terem sido extraviados e o comprovante de sua postagem. Não há como exigir da Autora que produza outras provas além das que puderam ser realizadas, mormente quando há boletim de ocorrências contemporâneo aos fatos, noticiando o extravio.Ademais, como já foi explicitado, a ECT não nega a ocorrência do extravio e nem comprova culpa exclusiva de terceiro, força maior ou caso fortuito.Assim, não tendo ocorrido, conforme se apura dos autos, nenhuma das causas que excluem a responsabilidade dos Correios pelo evento causador de dano à Autora, cabível é a reparação. Assentado o dever de indenizar, impõe-se, agora, fixar o quantum indenizatório. É certo que o comprovado extravio da correspondência causou transtornos à Autora, que se viu privada de documentos pessoais que servem para a identificação civil da pessoa, sendo inegável a ocorrência do dano moral na espécie. Em verdade, houve quebra da confiança depositada pela Autora na eficiência dos serviços da ECT que, na qualidade de empresa pública federal que integra a Administração Indireta do Estado, está também adstrita ao princípio constitucional da eficiência, que impõe à Administração Pública o objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço, o que seria obtido pela eficaz chegada dos documentos no local de destino. Por outro lado, a Autora não comprovou que havia sido contemplada em programa de casa própria e que o extravio tenha prejudicado a aquisição, como alegado em sua inicial. Neste ponto, a ECT tem razão, inclusive, no que tange ao valor da indenização, pois, como bem colocado na contestação, o valor da casa, acaso tivesse sido contemplada a Autora, haveria de ser por ela pago em parcelas, não existindo fundamento jurídico plausível para obrigar a ré a indenizar o valor de cem mil reais, pleiteado na inicial. Com efeito, embora a testemunha tenha relatado que recebeu telefonema do Estado da Bahia, no qual foi dito que a Autora havia sido contemplada em plano de aquisição da casa própria, não há certeza de que efetivamente perdeu a chance de adquiri-la. O Superior Tribunal de Justiça tem admitido a indenização pelos danos materiais e lucros cessantes decorrentes da perda de uma chance, desde que haja juízo de certeza dos fatos, o que não ocorre no caso em tela. Confira-se o seguinte precedente:RESPONSABILIDADE CIVIL. PERDA DE UMA CHANCE. DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO DE COLETA DE CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS DO CORDÃO UMBILICAL DO RECÉM NASCIDO. NÃO COMPARECIMENTO AO HOSPITAL. LEGITIMIDADE DA CRIANÇA PREJUDICADA. DANO EXTRAPATRIMONIAL CARACTERIZADO. 1. Demanda indenizatória movida contra empresa especializada em coleta e armazenagem de células tronco embrionárias, em face da falha na prestação de serviço caracterizada pela ausência de prepostos no momento do parto. 2. Legitimidade do recém nascido, pois as crianças, mesmo da mais tenra idade, fazem jus à proteção irrestrita dos direitos da personalidade, entre os quais se inclui o direito à integralidade mental, assegurada a indenização pelo dano moral decorrente de sua violação (REsp. 1.037.759/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 05/03/2010). 3. A teoria da perda de uma chance aplica-se quando o evento danoso acarreta para alguém a frustração da chance de obter um proveito determinado ou de evitar uma perda. 4. Não se exige a comprovação da existência do dano final, bastando prova da certeza da chance perdida, pois esta é o objeto de reparação. 5. Caracterização de dano extrapatrimonial para criança que tem frustrada a chance de ter suas células embrionárias colhidas e armazenadas para, se for preciso, no futuro, fazer uso em tratamento de saúde. 6. Arbitramento de indenização pelo dano extrapatrimonial sofrido pela criança prejudicada. 7. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ, REsp 201102672798, Terceira Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJE 01/10/2014)No que tange ao dano moral, embora nesses casos inexista orientação uniforme e objetiva na doutrina ou na jurisprudência de nossos tribunais para a fixação do quantum, é ponto pacífico que o Juiz deve sempre observar as circunstâncias fáticas do caso, examinando a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, a natureza e a extensão, as condições socioeconômicas da vítima e do ofensor, visando com isso que não haja enriquecimento do ofendido e que a indenização represente um desestímulo a novas agressões. Dessa forma, levando-se em consideração todos os parâmetros mencionados, especialmente as circunstâncias dos fatos, que embora tenham trazido transtornos à Autora, não gerou grandes repercussões; as condições econômico-financeiras da Ré, empresa pública de grande porte; a gravidade objetiva do dano e a extensão de seu efeito lesivo, ambos de pequena monta; aliados à necessidade de se fixar uma indenização que não constitua enriquecimento da parte autora, mas que configure desestímulo a novos extravios, entendo que a quantia tarifária estabelecida, vale dizer R$ 9,20 (nove reais e vinte centavos) afigura-se flagrantemente insuficiente, pelo que arbitro o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que se apresenta mais justa para o caso, ficando estipulada neste montante a indenização devida pela ECT à Requerente. Noutro giro, quanto aos aventados danos materiais, verifico que, à exceção do documento de f. 16, a Autora não comprova qualquer redução ou prejuízo patrimonial que possa ter decorrido do extravio dos seus documentos. Com efeito, embora afirme em sua inicial que perdeu a chance de adquirir um imóvel para o qual havia sido contemplada, não trouxe aos autos qualquer prova do alegado. Ademais, como já foi dito, a aquisição da casa, inevitavelmente, demandaria o pagamento do preço pela Autora, o que leva ao insucesso dessa pretensão. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial para condenar a Requerida ao pagamento do valor dos danos morais no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sobre o qual deverá incidir correção monetária, a ser calculada pelos índices adotados pela Tabela da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês, ambos a contar da data do evento danoso.Deixo de condenar a ECT em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Assim, cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos. Sem custas, frente à isenção.Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0004359-94.2011.403.6108 - BENEDITO APARECIDO VALENTIM(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte ré, intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.Caso sejam alegadas em contrarrazões algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

0004572-03.2011.403.6108 - EVANDRO DE JESUS VIEIRA X PATRICIA DE JESUS X JULIANA DE JESUS SOUZA DA SILVA X MARLI APARECIDA DOS SANTOS X MARCUS VINICIUS DOS SANTOS(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP089089 - SONIA APARECIDA SIMOES FAINER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MUNICIPIO DE BAURU(SP129697 - DENISE BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP123451 - GABRIELLA LUCARELLI ROCHA) X GOBBO ENGENHARIA E ASSESSORIA LTDA - EPP

Considerando que na audiência designada será colhido o depoimento pessoal dos autores e ouvidas outras testemunhas, intime-se a CEF para, com urgência, manifestar-se a respeito do certificado à fl. 418, caso tenha interesse na substituição da testemunha, a qual deverá comparecer independentemente de intimação do Juízo (artigo 455 do CPC/2015), sem prejuízo de eventual redesignação para sua oitiva.

0007913-37.2011.403.6108 - P-I BRANEMARK INSTITUTE(SP173623 - FLAVIO MELO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito. Prazo: 10 (dez) dias úteis.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

0011233-02.2014.403.6105 - MAISA CHICALE ATAURI MARTINS(SP257601 - CARLOS ALBERTO MARTINS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

MAISA CHICALÉ ATAURI MARTINS opôs embargos de declaração em face da sentença de f. 141-142, que julgou extinto o feito sem apreciação do mérito.Alega que houve equívoco na decisão, eis que fundamentada na inexistência de vaga disponível na PRM - Bauru, o que não corresponde à realidade dos fatos. Afirma que existem duas vagas de Analista do MPU/Apoio Jurídico no quadro de lotação da PRM- Bauru que não foram disponibilizadas no concurso de remoção, possibilitando o atendimento do pleito autoral. Pediu que o vício apontado seja sanado e juntou documentos. Instada, a União manifestou-se às f. 161-162.Recebo os embargos, eis que tempestivos e adianto que os acolho, pois a sentença fundou-se em fatos preexistentes que não haviam sido trazidos aos autos. Diz-se isso porque a sentença foi prolatada à vista da informação de f. 139, acerca do preenchimento da vaga existente para o cargo de Analista do MPU. No entanto, a documentação juntada com os presentes embargos comprova que existem outras duas vagas disponíveis, o que possibilita a análise do mérito e impõe o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes.Pois bem, conforme já relatado na sentença embargada, a Autora ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO, objetivando sua remoção para os quadros do Ministério Público Federal em Bauru, alegando o perigo de preterição em favor de servidor recém-aprovado, em face da eminência de novo concurso de remoção. Alegou que entrou em exercício no cargo de analista do MPU/apoio jurídico/direito em 30 de setembro de 2013 e está impedida de participar de processo de remoção, face à vedação legal do art. 28, 1º, da Lei 11.415/2006, pois ainda não completou três anos de exercício. Aduziu não ser razoável a conduta da Administração de impedir a remoção dos servidores, dentro deste prazo, pois não há qualquer prejuízo para o serviço público. Alega que está lotada na cidade de Campinas, que se casou em setembro de 2014 e que o marido advoga neste município de Bauru, o que faz com que a Autora tenha que se deslocar nos finais de semana, o que se tornou situação cansativa e decepcionante. Afirmou, também, que a vaga de Bauru não foi ocupada no último concurso de remoção e que existem servidores aprovados no concurso que podem ocupar a sua vaga em Campinas, não importando a sua remoção em prejuízo para o serviço público. Aduziu, por fim, que a vedação do artigo 28 não diz respeito ao instituto da relotação, não havendo que se falar em período mínimo de três anos para o acolhimento de seu pedido. A União, por sua vez, defende a improcedência do pleito, ao principal argumento de vedação legal, nos termos do artigo 28, 1º, da Lei 11.415/2006, uma vez que a Autora não completou três anos de exercício no cargo. Aduz que a regra de permanência no cargo constou do item 4.2.3 do Edital do concurso, sendo de conhecimento dos servidores ao tempo da inscrição e que o acolhimento do pleito fere o princípio da isonomia. Sobre as Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União, dispõem o art. 28 e seus 1º e 2º, da Lei nº 11.415/2006:Art. 28 Ao servidor integrante das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União será permitida movimentação, no mesmo ramo, a critério do Procurador-Geral respectivo, ou entre ramos diversos, a critério do Chefe do Ministério Público da União, para ocupação de vagas, no próprio Estado e no Distrito Federal, ou entre as diversas Unidades da Federação, consoante os seguintes critérios: (...) 1º O servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração. 2º O servidor removido por concurso de remoção deverá permanecer na unidade administrativa, ou ramo em que foi lotado, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Extrai-se, portanto, da norma, que a vedação legal é temporal e se restringe à unidade administrativa ou ramo em que foi lotado, devendo o servidor permanecer pelo prazo mínimo de três anos no local de lotação. A norma também ressalva a possibilidade de remoção nesse período no interesse da Administração. E, no caso dos autos, está demonstrado o interesse do Ministério Público Federal na remoção da Autora para Bauru, convergindo dessa forma o interesse público ao interesse da servidora.Não bastasse, a vedação imposta pela lei está superada pelo decurso do tempo, pois a Autora tomou posse e entrou em exercício em 30 de setembro de 2013, permanecendo na unidade administrativa pelo prazo mínimo exigido.Ademais, da interpretação da legislação em apreço, percebe-se que as restrições impostas à movimentação do servidor ocorrem quando tal for pretendida para outra unidade federativa. Não é o que se tem no presente caso, pois a Autora requer sua movimentação entre cidades do mesmo Estado (relotação). Malgrado conste do Edital MPU nº 1/2013 que o direito à movimentação de servidor será obtido após o candidato permanecer na mesma unidade administrativa (cidade de lotação) pelo período mínimo de 3 (três) anos (grifo nosso), tal regra não teria o condão de restringir o disposto na Lei 11.415/06, que não limita a relotação do servidor dentro do mesmo Estado da Federação.Neste exato sentido, vejam-se os seguintes precedentes: SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO. LOTAÇÃO DETERMINADA EM PROVIMENTO INICIAL. LEI N. 11.415/06. VEDAÇÃO À MUDANÇA DE LOTAÇÃO PARA OUTRA UNIDADE FEDERATIVA. 1. A Lei nº 11.415/06, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União, estabelece em seu art. 28, 1º, que o servidor deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi inicialmente lotado pelo prazo mínimo de três anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração. Por sua vez, o 2º prevê que o servidor removido por concurso de remoção deverá permanecer na unidade administrativa, ou ramo em que foi lotado, pelo prazo mínimo de dois anos. 2. O referido diploma normativo impõe restrições à remoção de servidores apenas para outra unidade federativa, não havendo óbice à movimentação da lotação entre municípios integrantes de um mesmo Estado. 3. De acordo com o Novo Regimento Interno do Ministério Público Federal, as Procuradorias Municipais são unidades administrativas vinculadas às respectivas unidades gestoras nos Estados (art. 100), não se tratando, pois, de unidades autônomas. 3. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.(TRF3, Primeira Turma, AI 00004442820114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, e-DJF3 Judicial 1, data 01/02/2012)ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. RELOTAÇÃO. REMOÇÃO. ÓBICE TEMPORAL. LEI 11.415/2006. CRITÉRIO DA ANTIGUIDADE FUNCIONAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA ISONOMIA. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. (...)4. Discute-se o direito de relotação de servidores públicos federais concursados a fim de preencherem cargos vagos na mesma unidade da federação antes da nomeação de servidores aprovados em concurso posterior. 5. A jurisprudência pátria já procedeu à diferenciação entre os institutos da relotação e remoção dos servidores do Ministério Público da União, considerando que a Lei 11.415/06 apenas impôs restrição temporal (mínimo de três anos) à remoção de servidores para outra unidade federativa, não havendo tal óbice à movimentação da lotação entre municípios integrantes de um mesmo Estado (relotação). Precedentes recentes: TRF3, AI 00004442820114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/02/2012; TRF2, APELRE 201051030017406, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::22/08/2011 - Página::276. (...)(TRF5, Segunda Turma, REO 00004321420104058303, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJE, data 17/05/2012, página 328)Além disso, considero que a Administração, ao indeferir o pedido de relotação da servidora-autora para Bauru, acaba por não fazer valer princípios administrativos básicos, tais como o da antiguidade funcional e o da razoabilidade.Realmente, não me parece razoável consentir que uma candidata que entrou em exercício em 30/09/2013, seja preterida à ocupação da vaga existente em detrimento de outro candidato - recém-nomeado -, que é o que poderá ocorrer, caso a Autora não seja relotada nesta oportunidade. Corroborando este entendimento, trago à colação os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. REMOÇÃO. LEI N. 11.415, DE 15.12.06. 1. Dispõe o art. 28, II, 1º, da Lei n. 11.415/06, que o servidor em provimento inicial de cargo na carreira, que pretenda remoção para unidade administrativa diversa da que foi lotado, somente poderá participar do concurso depois de ter permanecido na lotação inicial por três anos. Entretanto, há casos em que a vaga requerida poderá ser preenchida por servidor recém nomeado, o que favoreceria a este em detrimento de um outro mais antigo, de maneira que a antiguidade não restaria observada. Em tais casos, deve ser conferida aos servidores mais antigos a possibilidade de concorrer aos locais onde haja vagas, antes que seja feita a nomeação dos servidores recém aprovados (TRF da 3ª Região, AI 00236336420134030000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 03.12.13; AI 00335987120104030000, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, j. 11.05.11). 2. Consta na decisão agravada, que existem novos servidores aprovados no 7º Concurso para provimento dos cargos de Técnico Administrativo e Analista Processual, nos termos do Edital MPU n. 11, de 18.07.13. Portanto, ante a possibilidade da nomeação de novos servidores ao invés daqueles já lotados, há verossimilhança nas alegações do autor, a justificar a antecipação da tutela. 3. Agravo de instrumento da União não provido, prejudicado o regimental.(TRF3, Quinta Turma-1ª Seção, AI 00027038820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1, data 02/06/2014)ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. REMOÇÃO. RELOTAÇÃO. CONCURSO PARA O PREENCHIMENTO DOS CARGOS DE TÉCNICOS E ANLISTAS JUDICIÁRIOS DO MPU. ART. 28, PARÁGRAFO 1º DA LEI 11.415/2006. CRITÉRIO DESIGUAL DE TRATAMENTO. PRESTÍGIO À ANTIGUIDADE FUNCIONAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, RAZOABILIDADE E IMPESSOALIDADE.(...)2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a matéria posta a deslinde guarda perfeita sintonia com a apresentada pelo Juízo monocrático.(...)4. ...a virtual possibilidade de que os novos servidores que estão participando do 7º CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE ANALISTA E DE TÉCNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO, EDITAL MPU Nº 1, DE 20 DE MARÇO DE 2013 (Doc. 08), cujo resultado final foi publicado desde o dia 19/06/2013 no site da Organizadora do Concurso (CESPE), assumirem lotações em Recife em prejuízo do autor (e também dos servidores mais antigos que não puderem se remover até agora por conta do critério dos 03 anos), não parece nem compatível com o interesse público, tampouco se afigura razoável.5. Tal possibilidade, aí sim, destoa da isonomia e pretere à antiguidade - aspectos fundantes do sistema de carreira no serviço público - ademais de que revelam o periculum in mora para a concessão parcial da tutela antecipada, nos termos expostos abaixo.6. Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF5, Primeira Turma, APELREEX/PE 08019180520134058300, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, data 05/06/2014)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. IFS. EDITAL DE REMOÇÃO 09/2011. REQUISITOS. APROVAÇÃO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. POSTERIOR ABERTURA DE CONCURSO PÚBLICO OFERECENDO A VAGA PLEITEADA A TÍTULO DE PROVIMENTO ORIGINÁRIO. INADMISSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE REMOÇÃO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. A abertura de concurso público, oferecendo, a título de provimento originário, a vaga para a qual o Impetrante concorreu, afasta a possibilidade de se justificar o indeferimento do seu pedido com razões sediadas na falta de experiência ou na conveniência ao serviço público. 2. Repudia ao senso comum, nesse sentido, e aos princípios gerais que regem a Administração Pública, a ideia de que a parte impetrante, mesmo em estágio probatório, possa ter seu pedido indeferido com base na falta de experiência, quando o posto para o qual pretende remoção pode ser ocupado por servidor neófito, que não conta ainda experiência alguma. 3. Do mesmo modo, não se pode conceber prejuízo ao serviço público quando a vaga atualmente ocupada pelo Impetrante, com sua remoção, pode ser preenchida por candidatos aprovados no concurso público já aberto. 4. Apelação e Remessa Necessária improvidas. (TRF5 - Terceira Turma, APELREEX 00008766720124058500, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, DJE data 01/04/2013, página 117).Em tais circunstâncias, tenho que o pedido da Autora merece procedência, uma vez que presente o interesse da Administração em sua relotação e, ademais, consoante as últimas informações constantes dos autos, atualmente há vaga disponível na Procuradoria da República em Bauru.Em conclusão, recebo os Embargos de Declaração e os ACOLHO para modificar a sentença de f. 141-142 e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para determinar à União que proceda à relotação da Autora para a Procuradoria da República em Bauru/SP.Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à UNIÃO que proceda à relotação da Autora, a fim de que passe a prestar serviços na Procuradoria da República de Bauru/SP, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar da publicação desta sentença. Comunique-se, com urgência, o teor da presente decisão à UNIÃO. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004281-95.2014.403.6108 - RAFAEL AFONSO DE BRITO GORANSSON(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL X ANDRE MENDONCA GEBARA(SP331172 - YURI IVO PERALVA SALES)

RAFAEL AFONSO DE BRITO GORANSSON opôs embargos de declaração em face da sentença de f. 264-265, que julgou extinto o feito sem apreciação do mérito.Alega que houve equívoco na decisão, eis que fundamentada na inexistência de vaga disponível na PRM - Bauru, o que não corresponde à realidade dos fatos. Afirma que existem duas vagas de Analista do MPU/Apoio Jurídico no quadro de lotação da PRM- Bauru que não foram disponibilizadas no concurso de remoção, possibilitando o atendimento do pleito autoral. Pediu que o vício apontado seja sanado e juntou documentos. Instada, a União manifestou-se às f. 283-284.Recebo os embargos, eis que tempestivos e adianto que os acolho, pois a sentença fundou-se em fatos preexistentes que não haviam sido trazidos aos autos. Diz-se isso porque a sentença foi prolatada à vista da informação de f. 262, acerca do preenchimento da vaga existente para o cargo de Analista do MPU, no entanto, a documentação juntada com os presentes embargos comprova que existem outras duas vagas disponíveis, o que possibilita a análise do mérito e impõe o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes.Pois bem, conforme já relatado na sentença embargada, o Autor pretende ser removido para a Procuradoria da República em Bauru, alegando que foi aprovado em 3º lugar no 7º Concurso Público realizado para provimento de cargos do MPU, tendo sido nomeado para o Município de Araçatuba, vindo a tomar posse no dia 01/10/2013.Alegou, também, que foi nomeado no dia 02/09/2013 e logo em seguida, no dia 09/09/2013, foi publicada no Diário Oficial da União a distribuição de novas vagas, sendo uma delas para a Procuradoria da República em Bauru. Asseverou, ainda, que não havia tomado posse e entrou em contato com o Sistema de Gestão de Pessoal da Requerida, por E-mail, solicitando a retificação da nomeação para Bauru, tendo em vista a menor distância de sua residência no município de Pirajuí/SP, porém sem êxito. Aduziu que entrou em exercício no município de Araçatuba em 01/10/2013 e que, um ano depois, em 24/09/2014, houve abertura de edital de remoção, disponibilizando uma vaga de Analista para o MPF que não foi preenchida. Afirmou que não pode participar do certame, tendo em vista a vedação do artigo 28, 1º da Lei 11.415/2006 e item 4.2.3 do Edital do Concurso e, com fulcro no princípio da razoabilidade, pediu sua relotação para a vaga disponível, uma vez que foi melhor classificado para o cargo. Nesse cenário, por ocasião da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pontuei que quando da nomeação do Autor para a Procuradoria da República em Araçatuba, já havia uma vaga disponibilizada na Procuradoria da República em Bauru. Tanto que o Autor requereu, administrativamente, antes de tomar posse em seu cargo, a retificação de seu ato de nomeação para ser lotado na Procuradoria da República da cidade de Bauru e a própria Administração, antes de finalizar a lotação do servidor na Procuradoria da República da cidade de Araçatuba, poderia ter retificado seu ato de nomeação para lotá-lo na Procuradoria da República da cidade de Bauru, como forma de harmonizar o interesse público com o interesse do candidato, fazendo valer, outrossim, a razoabilidade e a prevalência da melhor classificação no certame.A União, por sua vez, defende a improcedência do pleito, ao principal argumento de que o pedido de relotação viola dispositivo legal contido no artigo 28 da Lei 11.415/2006 e que o instituto da relotação foi expressamente proibido não só pelo Edital n. 1-PGR/MPU, de 20/03/2003, como, também, pela Portaria n. 424 do Procurador-Geral da República, de 05/07/2013.Sobre as Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União, dispõem o art. 28 e seus 1º e 2º, da Lei nº 11.415/2006:Art. 28 Ao servidor integrante das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União será permitida movimentação, no mesmo ramo, a critério do Procurador-Geral respectivo, ou entre ramos diversos, a critério do Chefe do Ministério Público da União, para ocupação de vagas, no próprio Estado e no Distrito Federal, ou entre as diversas Unidades da Federação, consoante os seguintes critérios: (...) 1º O servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração. 2º O servidor removido por concurso de remoção deverá permanecer na unidade administrativa, ou ramo em que foi lotado, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Extrai-se, portanto, da norma, que a vedação legal é temporal e se restringe à unidade administrativa ou ramo em que foi lotado, devendo o servidor permanecer pelo prazo mínimo de três anos no local de lotação. A norma, também, ressalva a possibilidade de remoção nesse período no interesse da Administração. E, no caso dos autos, está demonstrado o interesse do Ministério Público Federal na remoção do Autor para Bauru, convergindo dessa forma o interesse público ao interesse do servidor.Não bastasse, a vedação imposta pela lei está superada pelo decurso do tempo, pois o Autor tomou posse e entrou em exercício em 1º de Outubro de 2013 e teria permanecido na unidade administrativa pelo prazo mínimo exigido, caso não tivesse obtido a antecipação dos efeitos da tutela nestes autos. Registre-se, ademais, que a Lei 11.415/06 não limita a relotação do servidor dentro do mesmo Estado da Federação, questão esta que já foi enfrentada pelos Tribunais, conforme os precedentes que cito no deferimento da tutela antecipada. (TRF3, Primeira Turma, AI 00004442820114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, e-DJF3 Judicial 1, data 01/02/2012) TRF3, AI 00004442820114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/02/2012; TRF2, APELRE 201051030017406, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::22/08/2011 - Página::276. (...) (TRF5, Segunda Turma, REO 00004321420104058303, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJE, data 17/05/2012, página 328)Em tais circunstâncias, tenho que o pedido do Autor merece procedência, uma vez que presente o interesse da Administração em sua relotação e, ademais, consoante as últimas informações constantes dos autos, atualmente há vaga disponível na Procuradoria da República em Bauru. Em conclusão, recebo os Embargos de Declaração e os ACOLHO para modificar a sentença de f. 264-265, ratificando a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para determinar à União que proceda à relotação do Autor para a Procuradoria da República em Bauru/SP.Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. Comunique-se, com urgência, o teor da presente decisão à UNIÃO. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004515-77.2014.403.6108 - AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR X VIVIANE KARINA JOAO SILVA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X MICHELE BARONI DAMASCENO(SP349817B - ALEXANDRE VILAR OLIVEIRA DALA DEA) X LEANDRO CAMAFORTE DAMASCENO(SP349817B - ALEXANDRE VILAR OLIVEIRA DALA DEA)

Uma vez que assegurada a gratuidade judiciária à parte autora, nos termos do v. acórdão prolatado nos autos de impugnação de assitência judiciária em apenso (n. 0000233-59.2015.403.6108), a execução de honorários ficará sob condição suspensiva de exigibilidade pelos 5 anos seguintes, salvo se comprovada pela parte credora eventual alteração da situação econômica da parte beneficiária, nos termos do que prevê o art. 98, par. 3º, do CPC. Diante disso, não demonstrado que a parte autora deixou de ser hipossuficiente, indefiro o prosseguimento da execução dos honorários sucumbenciais promovida às fls. 245/248.Arquivem-se os autos. Int.

0002464-59.2015.403.6108 - MUNICIPIO DE BOREBI(SP147410 - EMERSON DE HYPOLITO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

O MUNICÍPIO DE BOREBI ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à anulação do auto de infração n. TR144918 e à declaração de inexigibilidade da multa, aplicada em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico perante o CRF. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às f. 24-25, determinando-se a suspensão de exigibilidade da multa. O Conselho Regional de Farmácia foi citado e ofertou contestação às f. 32-35, alegando preliminares de litispendência e conexão com os autos n. 0002130-25.2015.403.6108, em trâmite perante o juízo da 3ª Vara Federal de Bauru. No mérito, defendeu a legitimidade do ato administrativo. Juntou documentos. Às f. 50-51, alegou incompetência do juízo em razão da sede da pessoa jurídica (art. 100, IV do CPC/73).O Autor manifestou-se em réplica (f. 57-61).Nada sendo requerido em sede de especificação de provas, vieram os autos à conclusão. Às f. 173/174, foram prestadas as informações solicitadas pelo Juízo acerca da ocorrência de eventual litispendência. É o relatório. DECIDO.Da análise do processado, verifica-se que a presente demanda tem como objetivo suspender ato material praticado pelo Conselho-réu, consistente no auto de infração TR144918, lavrado por infração ao artigo 24 da Lei 3.820/60 (f. 17).Ocorre que às f. 44-4 foi juntada cópia da petição inicial da ação n. 0002130-25.2015.403.6108, proposta perante a 3ª Vara Federal, a qual tem por objeto a declaração de auto de infração n. TI284386, cujos fundamentos são os mesmos que embasam a presente demanda. Ao que colhe, o Município de Borebi foi autuado, primeiramente, em 16/01/2015, por não dispor de responsável técnico farmacêutico perante o CRF-SP e está discutindo o auto de infração na 3ª Vara Federal de Bauru sob o argumento de desnecessidade de manutenção do profissional em dispensário de medicamentos. No presente feito, discute-se a validade do auto de infração- lavrado em 8 de junho de 2015, em razão da reiteração da conduta aferida no auto de infração 284386 (sem responsável técnico farmacêutico - f. 43), alegando o Autor a desnecessidade de manutenção do profissional em dispensário de medicamentos. Nessas circunstâncias, a meu ver, há conexão entre as duas ações, o que impõe o reconhecimento da prevenção, nos moldes do artigo 58 do Código de Processo Civil de 2015. Digo isso porque o motivo que ensejou a lavratura de ambos os autos de infração é idêntico e está sendo discutido em outros autos, qual seja, ausência de responsável técnico perante o CRF. Nesse caso, a declaração de nulidade dos autos de infração implica necessariamente no reconhecimento da desnecessidade de manutenção no dispensário de medicamentos do profissional registrado no CFR e é decorrência lógica deste pedido. Se assim é, patente é a conexão, o que impõe o reconhecimento da prevenção do Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru para processar e julgar o presente feito, de modo a evitar a ocorrência de decisões incompatíveis acerca da mesma situação jurídica material. Neste sentido:PROCESSO CIVIL. CONEXÃO. ART. 103, DO CPC. CONCEITO ABRANGENTE. EVITAR DECISÕES DIVERGENTES. NECESSIDADE. CONVERSÃO EM RETIDO E REUNIÃO DOS AGRAVOS. IMPOSSIBILIDADE. EM SE TRATANDO DA POSSIBILIDADE DE CONEXÃO, A FIM DE EVITAR DECISÕES CONFLITANTES SOBRE UMA MESMA SITUAÇÃO JURÍDICA, QUANDO SE CONSTATA A POSSIBILIDADE DE SE ENSEJAR À P ARTE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO; IMPÕE-SE O EXAME DA MATÉRIA DESDE LOGO, VIA AGRAVO DE INSTRUMENTO. .NOS TERMOS DA SÚMULA 235 DO STJ: A CONEXÃO NÃO DETERMINA A REUNIÃO DOS PROCESSOS, SE UM DELES JÁ FOI JULGADO. O CONCEITO DE CONEXÃO É MUITO MAIS ABRANGENTE DO QUE A DEFINIÇÃO CONSTANTE NO ART. 103, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PODENDO SER INSTRUMENTAL OU PROBATÓRIA, COM PONTOS EM COMUM, TENDO EM VISTA A MESMA RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL. AINDA QUE NÃO HAJA, EM TESE, IDENTIDADE DE OBJETO OU CAUSA DE PEDIR, HAVENDO A POSSIBILIDADE DE SEREM PROFERIDAS DECISÕES INCOMPATÍVEIS ENTRE SI, EM JULGAMENTOS DIVERSOS, ACERCA DA MESMA SITUAÇÃO JURÍDICA MATERIAL, MOSTRA-SE NECESSÁRIA A REUNIÃO DOS PROCESSOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO (TJ-DF - Agravo de Instrumento : AI 81927220088070000 DF 0008192-72.2008.807.0000 03/09/2008, DJ-e Pág. 115)À vista do exposto, havendo conexão entre esta ação e a de n. 0002130-25.2015.403.6108, distribuída anteriormente, impõe reconhecer a ocorrência da prevenção do Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru, para processar e julgar o feito, nos moldes do Artigo 58 do Código de Processo Civil. Em consequência disso, determino a remessa dos autos à 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Bauru, observadas as cautelas de estilo, especialmente a baixa na distribuição.A ratificação ou não da medida antecipatória é decisão do juízo prevento.Publique-se. Intime-se.

0001880-55.2016.403.6108 - KOHLER SOARES ENGENHARIA LTDA - ME(PR058792 - HENRICO CESAR TAMIOZZO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

Decorrido o prazo legal para manifestação da parte autora acerca da contestação apresentada, determino a intimação das partes para, no prazo de cinco dias, a iniciar pelo(a) autor(a), especificar as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Int.

0003052-32.2016.403.6108 - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PEDERNEIRAS(SP294416 - TIAGO LEITE DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 509: Vistos.Da análise da exordial, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois, nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público. Ademais, trata-se de ação para que seja reconhecida e declarada, por sentença, a inexigibilidade de tributo, matéria que se confunde com o mérito, não havendo possibilidade de conciliação/mediação entre as partes. Desse modo, CITE-SE a União Federal - Fazenda Nacional, na pessoa de seu representante legal, mediante CARGA DOS AUTOS.Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC. Int. DESPACHO DE FL. 512: Tendo em vista a informação prestada pela União Federal de que não apresentará contestação (prerrogativa do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002), dê-se ciência à parte autora para, querendo, manifestar-se em cinco dias úteis.Após, à conclusão.

0003254-09.2016.403.6108 - JOSE SIDNEY BURQUE(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DOS CALCULOS DA CONTADORIA, QUE INDICAM VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA DA DETERMINAÇÃO PARA REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU, NOS TERMOS DA R. DELIBERAÇÃO DE FL. 32, CUJO TEOR SEGUE TRANSCRITO: Em nosso entendimento, o valor da causa, nas demandas em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário de trato continuado (por tempo indeterminado), deve observar o disposto no art. 292, part. 2º, do Código de Processo Civil, o qual estabelece que deverá ser somado o valor das prestações vencidas ao valor correspondente a uma anuidade das prestações vincendas. Como visto, a parte autora pretende desaposentar-se e, concomitante, obter nova aposentadoria com renda mensal superior à que percebe atualmente, sendo que o proveito econômico deve ser calculado em função da diferença entre as rendas mensais.5 Diante disso, determino a remessa dos autos à Contadoria, para conferência ou retificação do valor atribuído à causa, nos moldes acima propostos. Em se confirmando valor inferior a 60 salários mínimos, restará evidenciada a competência absoluta do JEF para processo e julgamento da causa, nos moldes dodispõe a Lei n. 10.259/2001, art. 3º.PA 1,15 Nessa hipótese, após a publicação da presente deliberação, ficará determinada a remessa dos autos para o JEF de Bauru, com baixa na distribuição ou, caso apurado valor da causa superior ao de alçada do JEF, retornem-me à conclusão. Int.

0003396-13.2016.403.6108 - ADELMO VEICULOS LTDA X ADELMO GUIMARAES X IVONE DE SOUZA GUIMARAES(SP142597 - MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o comunicado nos autos de agravo n. 0014956-40.2016.4.03.0000/SP, cumpra a parte autora o determinado à fl. 193 com o recolhimento das custas processuais, ficando nesta oportunidade concedido o prazo de 15 (quinze) dias para atendimento, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC/2015).Após, cite-se a ré com urgência, mediante carga dos autos.Com a contestação ou decorrido o prazo legal para resposta, à imediata conclusão para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Int.

0004865-94.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SILVANA SANTOS

Pretende a CEF a desocupação liminar de imóvel objeto de Arrendamento Residencial, por suposta violação ao contrato, consistente na cessão de imóvel a terceiros.Ainda que haja cláusula expressa no sentido de proibir a conduta supostamente perpetrada pela Requerida (f. 12-13 e 22-27), por tratar-se de claro programa assistencial de moradia, como, aliás, ficou expresso na Lei nº 10.188/2001 em ser artigo 1º (Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.), entendo que o despejo liminar do imóvel sem prévia oportunidade de defesa poderá representar prejuízo irreparável à Ré ou aos ocupantes.Nestes termos, postergo a análise da liminar para após a vinda da resposta.Citem-se. Intimem-se. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0004640-74.2016.403.6108 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X ROBERTO CARLOS CRONJARJER(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Vistos.Para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 02), designo audiência para o dia 16 de novembro de 2016, às 14h30min. Comunique-se ao Juízo deprecante, por e-mail.Intime(m)-se o(a)(s) advogado(a)(s), via Imprensa Oficial e cumpram-se as demais INTIMAÇÕES, pessoalmente, (das testemunhas indicadas à fl. 02 e também do INSS, servindo cópia desta de MANDADO URGENTE.Deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal intimar a(s) testemunha(s) arrolada(s) para comparecer(em) a fim de prestar depoimento, ficando, desde já, advertida(s) de que, caso deixe(m) de comparecer, sem motivo justificado, será(ão) conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento (artigo 455, parágrafo 5º, do CPC, Lei n. 13.105/2015).

EMBARGOS A EXECUCAO

0004477-65.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005988-74.2009.403.6108 (2009.61.08.005988-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X RITA DE CASSIA COLTRI DO AMARAL(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 34:Ante as informações e cálculos trazidos pela Contadoria Judicial, abra-se vista às partes. Após, voltem-me à conclusão.

0000591-24.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006092-42.2004.403.6108 (2004.61.08.006092-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X NILDO MATOS DE ARAUJO(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO R. DESPACHO DE FL. 23: ....abra-se vista às partes acerca das informações prestadas pela Contadoria.

0000927-28.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte embargada e atento ao certificado à fl. 78, intime-se a parte recorrente para, no prazo de 5 dias, recolher as custas de porte e remessa, ficando desde já esclarecido que, pelo novo CPC, o juízo de admissibilidade do recurso é realizado pelo próprio tribunal a quem se recorre (CPC 1010, par. 3º).Sem prejuízo, intime-se a parte recorrida/embargante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.Caso sejam alegadas em contrarrazões algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

0001730-11.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008737-30.2010.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X JOSE MOREIRA DOS ANJOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)

Baixo os autos em diligência.Uma das questões deduzidas nestes autos diz respeito à forma de correção do valor devido nas ações movidas contra a Fazenda Pública, no período que antecede a expedição dos requisitórios (precatórios e requisições de pequeno valor -f. 50-57).Este assunto é tema de repercussão geral e está sendo debatido no Recurso Extraordinário nº 870.947, sendo relator o Ministro Luiz Fux.O julgamento do recurso em questão, interposto pelo INSS, discute se o mesmo entendimento adotado na decisão das ADIs 4425 e 4357, quanto à correção monetária prevista na EC 62/2009 dos precatórios, deve ser aplicado também ao artigo 1-F da Lei 9.494/1997, redação dada pela Lei 11.960/2009, atingindo portanto os débitos da Fazenda Pública no período anterior à constituição do precatório.Segundo notícias do Site do próprio STF, há quatro votos pelo parcial provimento do RE (Relator e Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber), no sentido de que a atualização monetária dos valores devidos pela Fazenda Pública em período anterior aos requisitórios seja realizada segundo o IPCA-E, mais juros moratórios da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, tudo a contar de 25/03/2015, adotando assim idêntico entendimento do que foi decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, relativamente à correção dos precatórios já expedidos. Ao período anterior a 25/03/2015 aplica-se integralmente o disposto no art. 1º-F acima referido.Confira-se a redação da parte dispositiva do voto proferido pelo Ministro Luiz Fux no RE nº 870.947, que, como dito, foi acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber:Por todas as razões expostas, voto no sentido de, no caso concreto, dar provimento parcial ao recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos: 1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.O Ministro Teori Zavascki, por sua vez, proferiu voto afastando a possibilidade de adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como índice de correção das condenações da Fazenda Pública anteriormente à constituição do precatório, mantendo a Taxa Referencial (TR) como parâmetro. Este voto foi acompanhado pelo Ministro Dias Tófoli.Por fim, o Ministro Marco Aurélio discordou de ambas as posições e negou integralmente o pedido do INSS, inclusive em questão relativa ao juro de mora aplicado à causa.Na última sessão, o Ministro Gilmar Mendes pediu vista antes de proferir seu voto, em razão do que o julgamento foi suspenso.Como se vê, a questão está prestes de ser definitivamente resolvida pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral, o que implica na suspensão da presente ação até que seja proferido o acórdão pelo STF no RE nº 870.947, como determina o 5º, do art. 1035, do vigente Código de Processo Civil, do seguinte teor:Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.Mesmo que não haja uma decisão expressa do STF, determinando a suspensão das ações que versem sobre o tema, entendo ser o caso de se suspender o feito em questão, por duas razões essenciais:a) o entendimento que está prevalecendo no Supremo difere tanto daquele postulado pelo INSS (aplicação integral do art. 1º-F - correção monetária e juros pelos índices da poupança) quanto daquele defendido pelo credor (correção monetária pelo IPCA-E mais juros legais). Portanto, caso prevaleça o entendimento misto do STF (correção monetária do IPCA-E mais juros de poupança), uma nova conta deverá ser apurada e homologada judicialmente; b) se proferida sentença e houver apelação de qualquer das partes, este recurso ficará, de qualquer forma, suspenso na segunda instância, aguardando a decisão do STF sobre a questão deduzida. Diante do exposto, baixo os autos à Secretaria da Vara para determinar a suspensão do processo até que o Supremo Tribunal Federal julgue definitivamente o RE nº 870.947.Intimem-se.

0002036-77.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003743-90.2009.403.6108 (2009.61.08.003743-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X FRANCISCO FERREIRA NOGUEIRA FILHO X JAIR DA SILVA X VERA LUCIA MAGNA BOSCO(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte embargada e atento ao certificado à fl. 138, Intime-se a parte recorrente para, no prazo de 5 dias, recolher as custas de porte e remessa, ficando desde já esclarecido que, pelo novo CPC, o juízo de admissibilidade do recurso é realizado pelo próprio tribunal a quem se recorre (CPC 1010, par. 3º).Sem prejuízo, intime-se a parte recorrida/embargante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.Caso sejam alegadas em contrarrazões algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

0002354-60.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004639-02.2010.403.6108) UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X LUIZ ARNALDO CARRER X OCTAVIANO STILLAC LIMA - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS GOMES X ANTONIO QUINALIA DOS SANTOS X DALTON IRINEU FIGUEIREDO(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DO PARECER DA CONTADORIA, VISTA ÀS PARTES NOS MOLDES DO R. DESPACHO DE FL. 194/V, PARTE FINAL, QUE SEGUE TRANSCRITO: ...abra-se vista às partes e, na sequência, tornem os autos conclusos para sentençA.

0003384-33.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000924-49.2010.403.6108 (2010.61.08.000924-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X ANEZIA MARIA DE PAULA CABRAL(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

Baixo os autos em diligência.Uma das questões deduzidas nestes autos diz respeito à forma de correção do valor devido nas ações movidas contra a Fazenda Pública, no período que antecede a expedição dos requisitórios (precatórios e requisições de pequeno valor).Este assunto é tema de repercussão geral e está sendo debatido no Recurso Extraordinário nº 870.947, sendo relator o Ministro Luiz Fux.O julgamento do recurso em questão, interposto pelo INSS, discute se o mesmo entendimento adotado na decisão das ADIs 4425 e 4357, quanto à correção monetária prevista na EC 62/2009 dos precatórios, deve ser aplicado também ao artigo 1-F da Lei 9.494/1997, redação dada pela Lei 11.960/2009, atingindo portanto os débitos da Fazenda Pública no período anterior à constituição do precatório. Segundo notícias do Site do próprio STF, há quatro votos pelo parcial provimento do RE (Relator e Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber), no sentido de que a atualização monetária dos valores devidos pela Fazenda Pública em período anterior aos requisitórios seja realizada segundo o IPCA-E, mais juros moratórios da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, tudo a contar de 25/03/2015, adotando assim idêntico entendimento do que foi decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, relativamente à correção dos precatórios já expedidos. Ao período anterior a 25/03/2015 aplica-se integralmente o disposto no art. 1º-F acima referido.Confira-se a redação da parte dispositiva do voto proferido pelo Ministro Luiz Fux no RE nº 870.947, que, como dito, foi acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber:Por todas as razões expostas, voto no sentido de, no caso concreto, dar provimento parcial ao recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos: 1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.O Ministro Teori Zavascki, por sua vez, proferiu voto afastando a possibilidade de adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como índice de correção das condenações da Fazenda Pública anteriormente à constituição do precatório, mantendo a Taxa Referencial (TR) como parâmetro. Este voto foi acompanhado pelo Ministro Dias Tófoli.Por fim, o Ministro Marco Aurélio discordou de ambas as posições e negou integralmente o pedido do INSS, inclusive em questão relativa ao juro de mora aplicado à causa.Na última sessão, o Ministro Gilmar Mendes pediu vista antes de proferir seu voto, em razão do que o julgamento foi suspenso.Como se vê, a questão está prestes de ser definitivamente resolvida pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral, o que implica na suspensão da presente ação até que seja proferido o acórdão pelo STF no RE nº 870.947, como determina o 5º, do art. 1035, do vigente Código de Processo Civil, do seguinte teor:Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.Mesmo que não haja uma decisão expressa do STF, determinando a suspensão das ações que versem sobre o tema, entendo ser o caso de se suspender o feito em questão, por duas razões essenciais:a) o entendimento que está prevalecendo no Supremo difere tanto daquele postulado pelo INSS (aplicação integral do art. 1º-F - correção monetária e juros pelos índices da poupança) quanto daquele defendido pelo credor (correção monetária pelo IPCA-E mais juros legais). Portanto, caso prevaleça o entendimento misto do STF (correção monetária do IPCA-E mais juros de poupança), uma nova conta deverá ser apurada e homologada judicialmente; b) se proferida sentença e houver apelação de qualquer das partes, este recurso ficará, de qualquer forma, suspenso na segunda instância, aguardando a decisão do STF sobre a questão deduzida. Diante do exposto, baixo os autos à Secretaria da Vara para determinar a suspensão do processo até que o Supremo Tribunal Federal julgue definitivamente o RE nº 870.947.Antes, porém, da intimação das partes acerca desta suspensão, admitindo que a Corte Constitucional aparentemente irá delinear sua decisão nos termos do voto Relator, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para confecção de cálculo com a aplicação integral do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, até 25/03/2015, e, a partir daí, atualização monetária dos valores devidos realizada segundo o IPCA-E, mais juros moratórios da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F, acima referido.Após, intimem-se as partes, permanecendo suspenso o processo, conforme acima deliberado.

0003435-44.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009419-48.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X ANGELO SAMMARTINO NETO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe os presentes embargos à execução de sentença que lhe move ANGELO SAMMARTINO NETO nos autos de n. 0009419-48.2011.403.6108, defendendo o excesso na execução, sob o argumento principal de que o exequente incluiu nos cálculos as parcelas prescritas e que a execução deve prosseguir pelo valor de R$ 2.688,53, atualizado para 30/06/2015.Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 71).O embargado não apresentou impugnação (f. 71 verso) e o feito foi encaminhado à contadoria judicial, vindo os cálculos às f. 73-77.Em seguida, manifestaram-se as partes (f. 80-81 e 82), anuindo o INSS aos cálculos da Contadoria.Nestes termos vieram os autos à conclusão.É o que importa relatar. DECIDO.Os embargos são parcialmente procedentes. De fato, tendo sido ajuizada a demanda principal em 16/12/2011, todas as parcelas anteriores ao mês de dezembro de 2006 foram atingidas pela prescrição, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Neste ponto, cumpre anotar que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida a qualquer tempo. Assim, os cálculos do Embargado estão incorretos, uma vez que apresentou conta de liquidação incluindo todas as parcelas em atraso, sem observar o lustro prescricional. Noutro giro, reconhecendo-se que a conta elaborada pela Seção de Cálculos encontra-se respaldada nos exatos termos do julgado, outra não pode ser a conclusão se não a de que os embargos são, a rigor, parcialmente procedentes, para o fim de se adotar como valor devido na execução a quantia de R$ 3.036,35 (três mil e trinta e seis reais e trinta e cinco centavos), atualizados até 06/2015 (f. 72 e seguintes).Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para determinar que a execução prossiga pelo valor de $ 3.036,35 (três mil e trinta e seis reais e trinta e cinco centavos) dos quais, R$ 2.820,19 (dois mil, oitocentos e vinte reais e dezenove centavos), correspondentes à diferença devida ao Autor e R$ 216,16 (duzentos e dezesseis reais e dezesseis centavos), a título de honorários advocatícios, atualizados até a competência 06/2015, nos termos da fundamentação expendida.Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca.Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos de f. 72-77 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004292-90.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009063-92.2007.403.6108 (2007.61.08.009063-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X JONATHAN CAMARGO MENDONCA(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO)

Baixo os autos em diligência.Uma das questões deduzidas nestes autos diz respeito à forma de correção do valor devido nas ações movidas contra a Fazenda Pública, no período que antecede a expedição dos requisitórios (precatórios e requisições de pequeno valor -f. 80-83).Este assunto é tema de repercussão geral e está sendo debatido no Recurso Extraordinário nº 870.947, sendo relator o Ministro Luiz Fux.O julgamento do recurso em questão, interposto pelo INSS, discute se o mesmo entendimento adotado na decisão das ADIs 4425 e 4357, quanto à correção monetária prevista na EC 62/2009 dos precatórios, deve ser aplicado também ao artigo 1-F da Lei 9.494/1997, redação dada pela Lei 11.960/2009, atingindo portanto os débitos da Fazenda Pública no período anterior à constituição do precatório.Segundo notícias do Site do próprio STF, há quatro votos pelo parcial provimento do RE (Relator e Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber), no sentido de que a atualização monetária dos valores devidos pela Fazenda Pública em período anterior aos requisitórios seja realizada segundo o IPCA-E, mais juros moratórios da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, tudo a contar de 25/03/2015, adotando assim idêntico entendimento do que foi decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, relativamente à correção dos precatórios já expedidos. Ao período anterior a 25/03/2015 aplica-se integralmente o disposto no art. 1º-F acima referido.Confira-se a redação da parte dispositiva do voto proferido pelo Ministro Luiz Fux no RE nº 870.947, que, como dito, foi acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber:Por todas as razões expostas, voto no sentido de, no caso concreto, dar provimento parcial ao recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos: 1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.O Ministro Teori Zavascki, por sua vez, proferiu voto afastando a possibilidade de adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como índice de correção das condenações da Fazenda Pública anteriormente à constituição do precatório, mantendo a Taxa Referencial (TR) como parâmetro. Este voto foi acompanhado pelo Ministro Dias Tófoli.Por fim, o Ministro Marco Aurélio discordou de ambas as posições e negou integralmente o pedido do INSS, inclusive em questão relativa ao juro de mora aplicado à causa.Na última sessão, o Ministro Gilmar Mendes pediu vista antes de proferir seu voto, em razão do que o julgamento foi suspenso.Como se vê, a questão está prestes de ser definitivamente resolvida pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral, o que implica na suspensão da presente ação até que seja proferido o acórdão pelo STF no RE nº 870.947, como determina o 5º, do art. 1035, do vigente Código de Processo Civil, do seguinte teor:Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.Mesmo que não haja uma decisão expressa do STF, determinando a suspensão das ações que versem sobre o tema, entendo ser o caso de se suspender o feito em questão, por duas razões essenciais:a) o entendimento que está prevalecendo no Supremo difere tanto daquele postulado pelo INSS (aplicação integral do art. 1º-F - correção monetária e juros pelos índices da poupança) quanto daquele defendido pelo credor (correção monetária pelo IPCA-E mais juros legais). Portanto, caso prevaleça o entendimento misto do STF (correção monetária do IPCA-E mais juros de poupança), uma nova conta deverá ser apurada e homologada judicialmente; b) se proferida sentença e houver apelação de qualquer das partes, este recurso ficará, de qualquer forma, suspenso na segunda instância, aguardando a decisão do STF sobre a questão deduzida. Diante do exposto, baixo os autos à Secretaria da Vara para determinar a suspensão do processo até que o Supremo Tribunal Federal julgue definitivamente o RE nº 870.947.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1300619-34.1994.403.6108 (94.1300619-9) - ANESIO BARBOSA(SP047847 - ANESIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANESIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de reconhecimento de inexequibilidade ou nulidade de título judicial transitado em julgado, feito pelo INSS com base em documentação obtida junto ao Ministério dos Transportes (f. 479-534 - procedimento administrativo de aposentadoria estatutária do autor).Aduz o INSS que à época da prolação da sentença e do acórdão os N. Julgadores não dispunham das informações constantes do procedimento de aposentadoria citado no parágrafo anterior e que, por este motivo, foram induzidos a erro tanto pelas alegações da exordial, como pelos indícios de prova presentes nos autos nas datas das decisões.Afirma que, dos documentos novos carreados nos autos, extrai-se que o autor jamais foi filiado ao Regime Geral de Previdência Social (f. 553), o que inviabilizaria qualquer concessão de benefícios no âmbito da autarquia ré (inexistência de filiação e contribuição). Pede, por conseguinte, o cancelamento da aposentadoria por contribuição reconhecida por sentença confirmada em segundo grau e de qualquer pagamento.Em sua manifestação a respeito, a parte autora afirma que sempre foi funcionário público federal cedido à RFFSA. Argumenta que desde sua admissão foi filiado do Regime Geral (CAPFESP, INPS etc), como denotam seus comprovantes de pagamentos que estão acostados aos autos (f. 09-16, 38-78 e 145-171).As alegações do INSS não devem prosperar.Inicialmente ressalto que não desconheço a possibilidade de reconhecimento da inexigibilidade de título judicial inconstitucional ou fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal (artigos 741, p. único, do CPC-73 e 1.057, do CPC-15).Não vejo, entretanto, como subsumir os dispositivos ao caso dos autos, eis que aqui se trata de alegação da existência de novos fatos (ou conhecimento superveniente de fatos antigos), o que não se amolda na previsão legislativa.E, ainda que se reconheça o superveniente conhecimento de fatos até então ignorados, não existem elementos suficientes para a derrogação do quanto decidido e transitado. E, mesmo que houvessem provas novas que dessem amparo à relativização da coisa julgada, tal não poderia ser acolhido neste momento processual, cabendo à Autarquia Previdenciária ajuizar a ação judicial competente (rescisória, querela nullitatis, embargos à execução).De fato, as questões tidas por inconstitucionais pela I. Procuradora Federal (f. 552-560verso) já foram devidamente apreciadas pelo poder judiciário e devem prevalecer, até robusta prova em contrário, visto o esgotamento das vias processuais adequadas para discussão e a coisa julgada material.Ao contrário do argumentado pelo INSS, as decisões proferidas não tomaram em conta exclusivamente a narração dos fatos pela inicial, não havendo que se falar em induzimento a erro. Tanto a sentença como o acórdão se escoraram em diversos documentos trazidos pela parte autora e, em que pese a citada frustração do N. Juiz signatário de f. 297-309, é certo que a falta de provas culminaria na improcedência do pedido e não na presunção de veracidade do alegado na exordial, como determina a melhor técnica.Dentre os fundamentos da procedência, consta à f. 117 ofício de Gerente de Recursos Humanos (GEREH-10) onde há categórica afirmação de que o autor pagou ao RGPS pelo menos de 01/06/1948 até 01/05/1976, ou seja, 28 anos.Vislumbrando que tal período não foi suficiente para atender aos requisitos legais de concessão do benefício, a sentença consignou a existência de comprovantes de pagamentos do ano 1990 onde constou contribuição do autor ao extinto IAPAS, sendo-lhe reconhecido o período contributivo de 42 anos, suficiente a suplantar seu requerimento inicial.Nesta esteira, não há como acolher as teses do INSS de que o autor jamais verteu contribuições ao Regime Geral de Previdência, mas unicamente ao regime próprio (f. 552-verso) e/ou ser inviável a concessão de aposentadoria através do sistema geral de previdência quando um mesmo tempo de serviço já se prestou à contagem de outra aposentadoria (f. 467), devendo prevalecer o quanto já decidido nos autos, inclusive à f. 459, quanto ao cálculo da RMI (laudo contábil de f. 460-461).Ademais, a questão da utilização do mesmo tempo de serviço que já se prestou à contagem de outra aposentadoria (estatutária), por exemplo, é inviável de discussão neste momento processual, eis que a sentença de f. 297-309, o acórdão de f. 361-364, a decisão do agravo de f. 370-376 e os embargos de declaração f. 382-385 já se manifestaram a respeito, estando ela preclusa.É de se reconhecer o enorme esforço argumentativo do INSS sem, contudo, resultar no acolhimento da nulidade propalada, eis que os pedidos autorais foram julgados procedentes na forma das fundamentações já citadas nesta decisão e os novos elementos trazidos às f. 479-534 não são suficientes a macular o decidido.A irresignação em relação a uma inconstitucionalidade das decisões quanto aos requisitos para a concessão, não se presta a reconhecer inexequível o título formado por cognição exauriente, com o devido trânsito em julgado.Por todo o exposto, indefiro o requerimento do INSS e determino o prosseguimento da execução, homologando a RMI consignada à f. 461.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para confecção de cálculo do montante devido, aplicando-se, a título de correção monetária, os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, abrindo-se nova vista às partes, na sequência.Publique-se. Intime-se.

1302137-88.1996.403.6108 (96.1302137-0) - ELIAS RIHBANI X JOSE KLEFENS FILHO X JOSE ODILON KLEFENS X OSVALDO ANTONIO KLEFENS X ODENEY KLEFENS(SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES E SP021350 - ODENEY KLEFENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X ELIAS RIHBANI X UNIAO FEDERAL

Após a expedição e pagamento do valor da condenação, os autores vêm ao processo requerer pagamentos suplementares relativos aos juros moratórios entre a data do trânsito em julgado e a expedição das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatórios.Intimada, a UNIÃO manifestou-se às f. 330-331, aduzindo em síntese o acerto do valor pago, com enfoque na impossibilidade de incidir juros após a homologação judicial da conta, mas apenas correção monetária, já que o Poder Público não estaria em mora. Também sustentou que tal correção é aperfeiçoada pelo próprio sistema de requisições, o que, aliás, ficou consignado expressamente no despacho de f. 305 (Ressalto que desnecessária nova atualização pela Contadoria dos valores em liquidação, haja vista que os requisitório(s) serão confeccionados utilizando-se a data da conta anterior como referência, de tal sorte que a devida atualização se dará pelo E. TRF3, por ocasião do efetivo pagamento.).Entendo que a irresignação dos autores não merece prosperar.Pois bem, o Superior Tribunal de Justiça, no acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, decidiu não haver incidência de juros entre a data da conta de liquidação e o efetivo pagamento das RPVs, acompanhando entendimento anterior, sufragado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante nº 17, que, na mesma situação, exime o pagamento de juros em Precatórios. Confira-se trecho da ementa do julgado, que tem pertinência à decisão da questão em debate:4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010).Em razão da consolidação do entendimento da matéria, o Ministro Hamilton Carvalhido, no REsp 1.237.655/RS (publicada no DJ de 25/02/2011), proferiu decisão monocrática pontificando que, nas RPVs, os juros moratórios somente poderão incidir a partir do 61º dia, eis que, até o 60º, a mora não está caracterizada. Veja-se a conclusão da decisão em apreço:Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para, reformando, em parte, o acórdão impugnado, determinar que os juros moratórios incidam apenas após o transcurso do prazo constitucional de 60 dias para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor.Parece-me totalmente coerente o raciocínio traçado pelo E. Ministro, pois, segundo reiterada jurisprudência do STF, antes de ultrapassado o prazo estabelecido para o pagamento, não está o devedor em mora. Este raciocínio vale tanto para os pagamentos feitos por precatórios quanto por RPVs.No caso, os RPV´s foram transmitidos em 04/12/2015 (f. 313-317) e pagos dentro do interstício constitucional de sessenta dias (f. 318-322), o que afasta a incidência de juros de mora sobre os montantes devidos.Já quanto à correção monetária, uma vez apurado o montante a ser pago por Requisições de Pequeno Valor ou Precatórios, o próprio sistema de pagamentos dos Tribunais se encarrega da aplicação dos índices conforme determinado em Resolução do Conselho da Justiça Federal e, a partir de 25/03/2015, adotando-se o entendimento firmado nas ADI´s 4357 e 4425, no sentido de que a atualização monetária dos valores devidos pela Fazenda Pública em período anterior aos requisitórios seja realizada segundo o IPCA-E, mais juros moratórios da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, tudo a contar de 25/03/2015 e, antes disso, aplica-se integralmente o disposto no art. 1º-F acima referido.Esta aplicação é automática e obedece, também, ao determinado na Ação Cautelar nº 3764 (Destarte, defiro o primeiro pedido cautelar para cassar a decisão da Corregedora Nacional de Justiça e determinar que a União, por intermédio dos Tribunais Regionais Federais e do Conselho da Justiça Federal, dê imediata continuidade ao pagamento dos precatórios parcelados pela União na forma da EC nº 30/2000, segundo os critérios legais que vinham sendo observados antes da decisão emanada da Corregedoria Nacional de Justiça, em particular (i) com a incidência dos juros legais, à taxa de 6% a.a. (seis por cento ao ano), a partir da segunda parcela, tendo como termo inicial o mês de janeiro do ano em que é devida a segunda parcela e (ii) com a aplicação do índice IPCA-E às parcelas dos precatórios incluídos originariamente nas leis orçamentárias de 2005 a 2010, conforme disposto nas leis de diretrizes orçamentárias de 2014 (Lei n 12.919/2013) e de 2015 (Lei nº 13.080/2015). Segunda questão: Índice de atualização monetária dos precatórios federais. A segunda questão jurídica debatida na presente ação cautelar é permeada de sutilezas. Uma delas advém do fato de que há decisões monocráticas de diferentes Ministros desta Corte, inclusive de minha lavra, no sentido de que, enquanto pendente a modulação de efeitos do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, todos os entes federativos, inclusive a União, deverão observar os estritos termos da EC nº 62/09, o que abarca, por óbvio, a correção monetária de precatórios e RPVs pela TR.).Diante do exposto, tendo a executada UNIÃO cumprido a obrigação por completo, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001103-95.2001.403.6108 (2001.61.08.001103-7) - EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE BAURU(SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER E SP203270 - JENNY GALVÃO ABRAS) X INSS/FAZENDA(SP170924 - EDUARDO JANNONE DA SILVA) X EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE BAURU X INSS/FAZENDA(SP367917B - FERNANDA DE MELO RIBEIRO ANDRADE E SP264016 - RICARDO DE CAMPOS PUCCI E SP280828 - RITA DE CASSIA EZAIAS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - COM O PARECER DA CONTADORIA (FLS. 428/433), FICA ABERTA VISTA ÀS PARTES, NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE FL. 427, CUJO INTEIRO TEOR SEGUE TRANSCRITO: Fls. 370/425: comprovado pela parte autora que não tem condições de arcar com as despesas do processo, acolho o requerido e DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nesta oportunidade.Em prosseguimento, considerando a impugnação da União Federal acerca dos cálculos apresentados pela credora, bem como a divergência dos valores, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência e/ou elaboração de novos cálculos, nos termos do julgado, mantendo-se a data de atualização da conta apresentada pela exequente.Com o retorno, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias úteis, a iniciar pela parte autora/exequente.Após, à conclusão para decisão.Sem prejuízo, ratifico a consulta junto ao WEBSERVICE de fl. 426, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para correção do cadastro do nome da Autora.. Intimem-se.

0009363-64.2001.403.6108 (2001.61.08.009363-7) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRATININGA(SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR E Proc. MARCELO BUENO GAIO E Proc. ALEXANDRE PELISSARI CIDADE) X UNIAO FEDERAL X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRATININGA X UNIAO FEDERAL

Diante das considerações da parte ré/executada, bem assim dos documetnos por esta ofertados, abra-se vista à parte autora/exequente, pelo prazo de 15 dias úteis. Após, voltem-me conclusos.

0006823-33.2007.403.6108 (2007.61.08.006823-2) - LUIZ VICENTE DOS SANTOS X MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA SANTOS X GENIVAL VICENTE DOS SANTOS X IZAURA AUGUSTA DE SOUZA X ALZIRA AUGUSTA DOS SANTOS X VALDEMAR VICENTE DOS SANTOS X MARIA PUREZA DOS SANTOS X DANIEL VICENTE DOS SANTOS X ANDRE VICENTE DOS SANTOS(SP102678 - JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA E SP167351 - CRISTIANO CARRILLO VOROS) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X LUIZ VICENTE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0002404-33.2008.403.6108 (2008.61.08.002404-0) - MARIA EUNICE DOS SANTOS PEREIRA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EUNICE DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão deduzida nestes autos diz respeito à forma de correção do valor devido nas ações movidas contra a Fazenda Pública, no período que antecede a expedição dos requisitórios (precatórios e requisições de pequeno valor).Este assunto é tema de repercussão geral e está sendo debatido no Recurso Extraordinário nº 870.947, sendo relator o Ministro Luiz Fux.O julgamento do recurso em questão, interposto pelo INSS, discute se o mesmo entendimento adotado na decisão das ADIs 4425 e 4357, quanto à correção monetária prevista na EC 62/2009 dos precatórios, deve ser aplicado também ao artigo 1-F da Lei 9.494/1997, redação dada pela Lei 11.960/2009, atingindo portanto os débitos da Fazenda Pública no período anterior à constituição do precatório. Segundo notícias do Site do próprio STF, há quatro votos pelo parcial provimento do RE (Relator e Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber), no sentido de que a atualização monetária dos valores devidos pela Fazenda Pública em período anterior aos requisitórios seja realizada segundo o IPCA-E, mais juros moratórios da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, tudo a contar de 25/03/2015, adotando assim idêntico entendimento do que foi decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, relativamente à correção dos precatórios já expedidos. Ao período anterior a 25/03/2015 aplica-se integralmente o disposto no art. 1º-F acima referido.Confira-se a redação da parte dispositiva do voto proferido pelo Ministro Luiz Fux no RE nº 870.947, que, como dito, foi acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber:Por todas as razões expostas, voto no sentido de, no caso concreto, dar provimento parcial ao recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos: 1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.O Ministro Teori Zavascki, por sua vez, proferiu voto afastando a possibilidade de adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como índice de correção das condenações da Fazenda Pública anteriormente à constituição do precatório, mantendo a Taxa Referencial (TR) como parâmetro. Este voto foi acompanhado pelo Ministro Dias Tófoli.Por fim, o Ministro Marco Aurélio discordou de ambas as posições e negou integralmente o pedido do INSS, inclusive em questão relativa ao juro de mora aplicado à causa.Na última sessão, o Ministro Gilmar Mendes pediu vista antes de proferir seu voto, em razão do que o julgamento foi suspenso.Como se vê, a questão está prestes de ser definitivamente resolvida pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral, o que implica na suspensão da presente ação até que seja proferido o acórdão pelo STF no RE nº 870.947, como determina o 5º, do art. 1035, do vigente Código de Processo Civil, do seguinte teor:Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.Mesmo que não haja uma decisão expressa do STF, determinando a suspensão das ações que versem sobre o tema, entendo ser o caso de se suspender o feito em questão, por duas razões essenciais:a) o entendimento que está prevalecendo no Supremo difere tanto daquele postulado pelo INSS (aplicação integral do art. 1º-F - correção monetária e juros pelos índices da poupança) quanto daquele defendido pelo credor (correção monetária pelo IPCA-E mais juros legais). Portanto, caso prevaleça o entendimento misto do STF (correção monetária do IPCA-E mais juros de poupança), uma nova conta deverá ser apurada e homologada judicialmente; b) se proferida sentença e houver apelação de qualquer das partes, este recurso ficará, de qualquer forma, suspenso na segunda instância, aguardando a decisão do STF sobre a questão deduzida. Diante do exposto, baixo os autos à Secretaria da Vara para determinar a suspensão do processo até que o Supremo Tribunal Federal julgue definitivamente o RE nº 870.947.Antes, porém, da intimação das partes acerca desta suspensão, admitindo que a Corte Constitucional aparentemente irá delinear sua decisão nos termos do voto Relator, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para confecção de cálculo com a aplicação integral do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, até 25/03/2015, e, a partir daí, atualização monetária dos valores devidos realizada segundo o IPCA-E, mais juros moratórios da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F, acima referido.Após, intimem-se as partes, permanecendo suspenso o processo, conforme acima deliberado.Int.

0002273-87.2010.403.6108 - MARIA JOSE GILBERTO HOMEM(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE GILBERTO HOMEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma das questões deduzidas nestes autos diz respeito à forma de correção do valor devido nas ações movidas contra a Fazenda Pública, no período que antecede a expedição dos requisitórios (precatórios e requisições de pequeno valor).Este assunto é tema de repercussão geral e está sendo debatido no Recurso Extraordinário nº 870.947, sendo relator o Ministro Luiz Fux.O julgamento do recurso em questão, interposto pelo INSS, discute se o mesmo entendimento adotado na decisão das ADIs 4425 e 4357, quanto à correção monetária prevista na EC 62/2009 dos precatórios, deve ser aplicado também ao artigo 1-F da Lei 9.494/1997, redação dada pela Lei 11.960/2009, atingindo portanto os débitos da Fazenda Pública no período anterior à constituição do precatório. Segundo notícias do Site do próprio STF, há quatro votos pelo parcial provimento do RE (Relator e Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber), no sentido de que a atualização monetária dos valores devidos pela Fazenda Pública em período anterior aos requisitórios seja realizada segundo o IPCA-E, mais juros moratórios da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, tudo a contar de 25/03/2015, adotando assim idêntico entendimento do que foi decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, relativamente à correção dos precatórios já expedidos. Ao período anterior a 25/03/2015 aplica-se integralmente o disposto no art. 1º-F acima referido.Confira-se a redação da parte dispositiva do voto proferido pelo Ministro Luiz Fux no RE nº 870.947, que, como dito, foi acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber:Por todas as razões expostas, voto no sentido de, no caso concreto, dar provimento parcial ao recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos: 1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.O Ministro Teori Zavascki, por sua vez, proferiu voto afastando a possibilidade de adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como índice de correção das condenações da Fazenda Pública anteriormente à constituição do precatório, mantendo a Taxa Referencial (TR) como parâmetro. Este voto foi acompanhado pelo Ministro Dias Tófoli.Por fim, o Ministro Marco Aurélio discordou de ambas as posições e negou integralmente o pedido do INSS, inclusive em questão relativa ao juro de mora aplicado à causa.Na última sessão, o Ministro Gilmar Mendes pediu vista antes de proferir seu voto, em razão do que o julgamento foi suspenso.Como se vê, a questão está prestes de ser definitivamente resolvida pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral, o que implica na suspensão da presente ação até que seja proferido o acórdão pelo STF no RE nº 870.947, como determina o 5º, do art. 1035, do vigente Código de Processo Civil, do seguinte teor:Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.Mesmo que não haja uma decisão expressa do STF, determinando a suspensão das ações que versem sobre o tema, entendo ser o caso de se suspender o feito em questão, por duas razões essenciais:a) o entendimento que está prevalecendo no Supremo difere tanto daquele postulado pelo INSS (aplicação integral do art. 1º-F - correção monetária e juros pelos índices da poupança) quanto daquele defendido pelo credor (correção monetária pelo IPCA-E mais juros legais). Portanto, caso prevaleça o entendimento misto do STF (correção monetária do IPCA-E mais juros de poupança), uma nova conta deverá ser apurada e homologada judicialmente; b) se proferida sentença e houver apelação de qualquer das partes, este recurso ficará, de qualquer forma, suspenso na segunda instância, aguardando a decisão do STF sobre a questão deduzida. Diante do exposto, baixo os autos à Secretaria da Vara para determinar a suspensão do processo até que o Supremo Tribunal Federal julgue definitivamente o RE nº 870.947.Antes, porém, da intimação das partes acerca desta suspensão, admitindo que a Corte Constitucional aparentemente irá delinear sua decisão nos termos do voto Relator, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para confecção de cálculo com a aplicação integral do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, até 25/03/2015, e, a partir daí, atualização monetária dos valores devidos realizada segundo o IPCA-E, mais juros moratórios da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F, acima referido.Após, intimem-se as partes, permanecendo suspenso o processo, conforme acima deliberado.Int.

0004041-48.2010.403.6108 - MUNICIPIO DE GUAICARA(SP184527 - YOUSSIF IBRAHIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE GUAICARA

Fls. 160/162: considerando a impugnação do executado/MUNICÍPIO DE GUAIÇARA, nos termos da nova sistemática da Lei n. 13.105/2015 - NCPC, intime-se a parte exequente para manifestação, em 10 (dez) dias úteis.A persistir a controvérsia, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência e/ou elaboração de novos cálculos, nos termos do julgado, mantendo-se a data de atualização da conta apresentada pelo exequente. Com o retorno, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias úteis, a iniciar pela União Federal/exequente, intimando-se o Município, Via Imprensa Oficial.Após, à conclusão para decisão.

0005720-49.2011.403.6108 - ARACY PIRES(SP094419 - GISELE CURY MONARI E SP102744 - ESTELA ANGELA LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X ARACY PIRES X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DO PARECER DA CONTADORIA, VISTA ÀS PARTES, NOS MOLDES DO R. DESPACHO DE FL. 214, PARTE FINAL, CUJO TEOR SEGUE TRANSCRITO: ...abra-se vista às partes para manifestação acerca dos cálculos/informações, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a iniciar pela credora.

0001683-42.2012.403.6108 - APARECIDA DE FATIMA RANIERI(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE FATIMA RANIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma das questões deduzidas nestes autos diz respeito à forma de correção do valor devido nas ações movidas contra a Fazenda Pública, no período que antecede a expedição dos requisitórios (precatórios e requisições de pequeno valor).Este assunto é tema de repercussão geral e está sendo debatido no Recurso Extraordinário nº 870.947, sendo relator o Ministro Luiz Fux.O julgamento do recurso em questão, interposto pelo INSS, discute se o mesmo entendimento adotado na decisão das ADIs 4425 e 4357, quanto à correção monetária prevista na EC 62/2009 dos precatórios, deve ser aplicado também ao artigo 1-F da Lei 9.494/1997, redação dada pela Lei 11.960/2009, atingindo portanto os débitos da Fazenda Pública no período anterior à constituição do precatório. Segundo notícias do Site do próprio STF, há quatro votos pelo parcial provimento do RE (Relator e Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber), no sentido de que a atualização monetária dos valores devidos pela Fazenda Pública em período anterior aos requisitórios seja realizada segundo o IPCA-E, mais juros moratórios da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, tudo a contar de 25/03/2015, adotando assim idêntico entendimento do que foi decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, relativamente à correção dos precatórios já expedidos. Ao período anterior a 25/03/2015 aplica-se integralmente o disposto no art. 1º-F acima referido.Confira-se a redação da parte dispositiva do voto proferido pelo Ministro Luiz Fux no RE nº 870.947, que, como dito, foi acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber:Por todas as razões expostas, voto no sentido de, no caso concreto, dar provimento parcial ao recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos: 1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.O Ministro Teori Zavascki, por sua vez, proferiu voto afastando a possibilidade de adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como índice de correção das condenações da Fazenda Pública anteriormente à constituição do precatório, mantendo a Taxa Referencial (TR) como parâmetro. Este voto foi acompanhado pelo Ministro Dias Tófoli.Por fim, o Ministro Marco Aurélio discordou de ambas as posições e negou integralmente o pedido do INSS, inclusive em questão relativa ao juro de mora aplicado à causa.Na última sessão, o Ministro Gilmar Mendes pediu vista antes de proferir seu voto, em razão do que o julgamento foi suspenso.Como se vê, a questão está prestes de ser definitivamente resolvida pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral, o que implica na suspensão da presente ação até que seja proferido o acórdão pelo STF no RE nº 870.947, como determina o 5º, do art. 1035, do vigente Código de Processo Civil, do seguinte teor:Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.Mesmo que não haja uma decisão expressa do STF, determinando a suspensão das ações que versem sobre o tema, entendo ser o caso de se suspender o feito em questão, uma vez que o entendimento que está prevalecendo no Supremo difere tanto daquele postulado pelo INSS em seus cálculos de liquidação (aplicação integral do art. 1º-F - correção monetária e juros pelos índices da poupança) quanto daquele defendido pelo credor (correção monetária pelo IPCA-E mais juros legais). Portanto, caso prevaleça o entendimento misto do STF (correção monetária do IPCA-E mais juros de poupança), uma nova conta deverá ser apurada e homologada judicialmente. Diante do exposto, baixo os autos à Secretaria da Vara para determinar a suspensão do processo até que o Supremo Tribunal Federal julgue definitivamente o RE nº 870.947.Antes, porém, da intimação das partes acerca desta suspensão, admitindo que a Corte Constitucional aparentemente irá delinear sua decisão nos termos do voto Relator, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para confecção de cálculo com a aplicação integral do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, até 25/03/2015, e, a partir daí, atualização monetária dos valores devidos realizada segundo o IPCA-E, mais juros moratórios da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F, acima referido.Após, intimem-se as partes, permanecendo suspenso o processo, conforme acima deliberado.Int.

0002665-22.2013.403.6108 - MARIA IZABEL BOTELHO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IZABEL BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma das questões deduzidas nestes autos diz respeito à forma de correção do valor devido nas ações movidas contra a Fazenda Pública, no período que antecede a expedição dos requisitórios (precatórios e requisições de pequeno valor - f. 274/283).Este assunto é tema de repercussão geral e está sendo debatido no Recurso Extraordinário nº 870.947, sendo relator o Ministro Luiz Fux.O julgamento do recurso em questão, interposto pelo INSS, discute se o mesmo entendimento adotado na decisão das ADIs 4425 e 4357, quanto à correção monetária prevista na EC 62/2009 dos precatórios, deve ser aplicado também ao artigo 1-F da Lei 9.494/1997, redação dada pela Lei 11.960/2009, atingindo portanto os débitos da Fazenda Pública no período anterior à constituição do precatório.Segundo notícias do Site do próprio STF, há quatro votos pelo parcial provimento do RE (Relator e Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber), no sentido de que a atualização monetária dos valores devidos pela Fazenda Pública em período anterior aos requisitórios seja realizada segundo o IPCA-E, mais juros moratórios da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, tudo a contar de 25/03/2015, adotando assim idêntico entendimento do que foi decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, relativamente à correção dos precatórios já expedidos. Ao período anterior a 25/03/2015 aplica-se integralmente o disposto no art. 1º-F acima referido.Confira-se a redação da parte dispositiva do voto proferido pelo Ministro Luiz Fux no RE nº 870.947, que, como dito, foi acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber:Por todas as razões expostas, voto no sentido de, no caso concreto, dar provimento parcial ao recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos: 1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.O Ministro Teori Zavascki, por sua vez, proferiu voto afastando a possibilidade de adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como índice de correção das condenações da Fazenda Pública anteriormente à constituição do precatório, mantendo a Taxa Referencial (TR) como parâmetro. Este voto foi acompanhado pelo Ministro Dias Tófoli.Por sua vez, o Ministro Marco Aurélio discordou de ambas as posições e negou integralmente o pedido do INSS, inclusive em questão relativa ao juro de mora aplicado à causa.Na última sessão, o Ministro Gilmar Mendes pediu vista antes de proferir seu voto, em razão do que o julgamento foi suspenso.Como se vê, a questão está prestes de ser definitivamente resolvida pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral, o que implica na suspensão da presente ação até que seja proferido o acórdão pelo STF no RE nº 870.947, como determina o 5º, do art. 1035, do vigente Código de Processo Civil, do seguinte teor:Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.Mesmo que não haja uma decisão expressa do STF, determinando a suspensão das ações que versem sobre o tema, entendo ser o caso de se suspender o feito em questão, por duas razões essenciais:a) o entendimento que está prevalecendo no Supremo difere tanto daquele postulado pelo INSS (aplicação integral do art. 1º-F - correção monetária e juros pelos índices da poupança) quanto daquele defendido pelo credor (correção monetária pelo IPCA-E mais juros legais). Portanto, caso prevaleça o entendimento misto do STF (correção monetária do IPCA-E mais juros de poupança), uma nova conta deverá ser apurada e homologada judicialmente; b) se proferida sentença ou decisão e houver recurso de qualquer das partes, este ficará, de qualquer forma, suspenso na segunda instância, aguardando a decisão do STF sobre a questão deduzida. Diante do exposto, determino a suspensão do processo até que o Supremo Tribunal Federal julgue definitivamente o RE nº 870.947.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1305881-28.1995.403.6108 (95.1305881-6) - RUBENS JORGE X ANTONIA PADUAN MODOLO X IVONE NORMA MORTARI DE ARAUJO X RUTH PAGANINI PEREIRA X RINALDO POLASTRE X IRACEMA LUMINA CINTRA X REGINA MARIA CINTRA X RICARDO LUMINA CINTRA X MARISA CINTRA DE MELO X MANUEL GONZALEZ ARES X ADEMIR ANTONIO LAMEU X THEREZINHA BICALHO MARTINS(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA E SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE) X RUBENS JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DOS APONTAMENTOS DA CONTADORIA (FLS. 710), FICA ABERTA VISTA AO PATRONO DOS AUTORES, PARA AS PROVIDÊNCIAS, NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE FL. 709, CUJO INTEGRAL TEOR SEGUE TRANSCRITO: Vistos.Considerando o levantamento parcial do primeiro depósito nos autos (fls. 357 e 400);considerando o decidido às fls. 581/582 e planilha de fl. 584, cujo detalhamento dos valores devidos para cada autor/advogado está posicionado para ABRIL/2014;considerando que a CEF atualizou as importâncias devidas para AGOSTO/2016, conforme fls. 592/598, depositando a diferença no valor de R$ 1.300.133,16 e que os Autores concordaram à fl. 707 com o depósito efetuado, determino o retorno dos autos à CONTADORIA para, COM URGÊNCIA, apresentar planilha detalhada dos valores devidos, posicionados para 18/08/2016.Ato contínuo, abra-se vista ao patrono dos autores para ciência do detalhamento, bem como para informar, no prazo máximo de cinco dias úteis, em qual alíquota a Sociedade de Advogados, apontada no substabelecimento de fl. 696, se enquadra para fins de retenção do Imposto sobre a Renda com posterior expedição do alvará referente aos honorários advocatícios, comprovando documentalmente.Tão logo prestada a informação, expeçam-se:1) um alvará de levantamento SEM DEDUÇÃO DE ALÍQUOTA do Imposto sobre a Renda para liberação dos montantes devidos aos autores e reembolso das custas, em nome do advogado Dr. FERNANDO PAGANINI PEREIRA, OAB/SP 118.396, a quem caberá prestar contas aos exequentes, bem como nos autos após o levantamento, tendo em vista as procurações acostadas às fls. 10/14, 16/18 e 365/368, com poderes especiais de receber e dar quitação; e2) outro alvará referente aos valores devidos a título de honorários (soma das fases de conhecimento e de execução), COM DEDUÇÃO DA ALÍQUOTA do Imposto sobre a Renda a ser informada pelo patrono, a favor da sociedade PAGANINI & GRAMUGLIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ n. 08.575.333/0001-50.Confeccionados os documentos intime-se o patrono para retirada em Secretaria, com urgência, tendo em vista possuírem prazo de validade.Fica concedido aos Autores o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação em prosseguimento. Nada mais sendo requerido, voltem-me para extinção da execução.Int.

0001865-38.2006.403.6108 (2006.61.08.001865-0) - SIMAO AUTO LTDA X SIMAO CONSORCIOS LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X INSS/FAZENDA X SIMAO AUTO LTDA

DESPACHO PROFERIDO À FL. 410, SEGUNDA PARTE:...Após, na forma do artigo 523 do novo Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte autora/executada na pessoa de seu advogado, via Imprensa Oficial, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial, devidamente atualizada, conforme requerido pelo(s) exequente(s), sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do dispositivo acima mencionado.Não efetuado o pagamento voluntário no prazo em referência, expeça-se o necessário para prosseguimento dos atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, do CPC).Nesta oportunidade fica o patrono da parte executada ciente do prazo previsto no artigo 525 do mesmo diploma legal, acaso queira impugnar o título exequendo.Int.

0003731-37.2013.403.6108 - IMPACTO - EVENTOS E SERVICOS TERCEIRIZADOS SS LTDA - EPP(PR057471 - KELLY CARIOCA TONDINELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X IMPACTO - EVENTOS E SERVICOS TERCEIRIZADOS SS LTDA - EPP(PR056592 - TIAGO TONDINELLI E SP264540 - LUCILA PADIM VASCONCELLOS)

Fls. 247/255: Prejudicado o pedido de desbloqueio de valores, ante a medida já providenciada em relação aos bancos Santander, CCLA do Norte do Paraná, Bradesco, Itaú Unibanco S.A. e CEF, bem como a permanência do bloqueio da importância de R$ 8.275,69 junto ao Banco do Brasil, em razão da decisão de fl. 240.Com relação à suspensão requerida pelo autor/executado, também resta prejudicada, uma vez que não concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento por ele interposto.Assim, determino o prosseguimento do feito com a intimação do exequente para manifestação, devendo apresentar o valor da dívida atualizado até a data do bloqueio.Sem prejuízo, comunique-se nos autos do agravo de instrumento n. 0009664-74.2016.403.0000, em tramitação na Sexta Turma do E. TRFF3, acerca do descumprimento pelo executado do disposto no parágrafo 2º do artigo 1.018 do CPC/2015.Para tanto, cópia do presente servirá como ofício nº _____/2016-SD01.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003123-05.2014.403.6108 - PAULO SERGIO AFFONSO(SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO AFFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma das questões deduzidas nestes autos diz respeito à forma de correção do valor devido nas ações movidas contra a Fazenda Pública, no período que antecede a expedição dos requisitórios (precatórios e requisições de pequeno valor).Este assunto é tema de repercussão geral e está sendo debatido no Recurso Extraordinário nº 870.947, sendo relator o Ministro Luiz Fux.O julgamento do recurso em questão, interposto pelo INSS, discute se o mesmo entendimento adotado na decisão das ADIs 4425 e 4357, quanto à correção monetária prevista na EC 62/2009 dos precatórios, deve ser aplicado também ao artigo 1-F da Lei 9.494/1997, redação dada pela Lei 11.960/2009, atingindo portanto os débitos da Fazenda Pública no período anterior à constituição do precatório. Segundo notícias do Site do próprio STF, há quatro votos pelo parcial provimento do RE (Relator e Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber), no sentido de que a atualização monetária dos valores devidos pela Fazenda Pública em período anterior aos requisitórios seja realizada segundo o IPCA-E, mais juros moratórios da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, tudo a contar de 25/03/2015, adotando assim idêntico entendimento do que foi decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, relativamente à correção dos precatórios já expedidos. Ao período anterior a 25/03/2015 aplica-se integralmente o disposto no art. 1º-F acima referido.Confira-se a redação da parte dispositiva do voto proferido pelo Ministro Luiz Fux no RE nº 870.947, que, como dito, foi acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber:Por todas as razões expostas, voto no sentido de, no caso concreto, dar provimento parcial ao recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos: 1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.O Ministro Teori Zavascki, por sua vez, proferiu voto afastando a possibilidade de adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como índice de correção das condenações da Fazenda Pública anteriormente à constituição do precatório, mantendo a Taxa Referencial (TR) como parâmetro. Este voto foi acompanhado pelo Ministro Dias Tófoli.Por fim, o Ministro Marco Aurélio discordou de ambas as posições e negou integralmente o pedido do INSS, inclusive em questão relativa ao juro de mora aplicado à causa.Na última sessão, o Ministro Gilmar Mendes pediu vista antes de proferir seu voto, em razão do que o julgamento foi suspenso.Como se vê, a questão está prestes de ser definitivamente resolvida pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral, o que implica na suspensão da presente ação até que seja proferido o acórdão pelo STF no RE nº 870.947, como determina o 5º, do art. 1035, do vigente Código de Processo Civil, do seguinte teor:Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.Mesmo que não haja uma decisão expressa do STF, determinando a suspensão das ações que versem sobre o tema, entendo ser o caso de se suspender o feito em questão, uma vez que o entendimento que está prevalecendo no Supremo difere tanto daquele postulado pelo INSS em seus cálculos de liquidação (aplicação integral do art. 1º-F - correção monetária e juros pelos índices da poupança) quanto daquele defendido pelo credor (correção monetária pelo IPCA-E mais juros legais). Portanto, caso prevaleça o entendimento misto do STF (correção monetária do IPCA-E mais juros de poupança), uma nova conta deverá ser apurada e homologada judicialmente. Diante do exposto, baixo os autos à Secretaria da Vara para determinar a suspensão do processo até que o Supremo Tribunal Federal julgue definitivamente o RE nº 870.947.Antes, porém, da intimação das partes acerca desta suspensão, admitindo que a Corte Constitucional aparentemente irá delinear sua decisão nos termos do voto Relator, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para confecção de cálculo com a aplicação integral do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, até 25/03/2015, e, a partir daí, atualização monetária dos valores devidos realizada segundo o IPCA-E, mais juros moratórios da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F, acima referido.Após, intimem-se as partes, permanecendo suspenso o processo, conforme acima deliberado.Int.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3527

PROCEDIMENTO COMUM

0010756-58.2000.403.6108 (2000.61.08.010756-5) - LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DIRCEU DALPINO LTDA.(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Intime-se a União / FNA, por carga programada dos autos, nos termos do art. 535 do CPC/15 . Não havendo impugnação por parte da União, defiro o destaque de 20 % de honorários contratuais, conforme requerido às fls.374 e determino a expedição de duas RPV, uma no valor de R$ 34.104,57 (R$ 26.035,37 de juros + R$ 8.069,20 de principal), a título de principal e outra no valor de R$ 8.526,13 (R$ 6.508,84 de juros + R$ 2.017,29 de principal), a título de honorários contratuais, para tanto, providência o requerente (Dr. Adirson) o contrato de honorários ORIGINAL. Havendo impugnação, deverá a União apresentar seus cálculos, providenciando, a Secretaria, a remessa doas autos à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0000414-02.2006.403.6100 (2006.61.00.000414-8) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA(SP198861 - SERGIO LUIS NERY JUNIOR E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL-CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Autos nº 0000414-02.2006.403.6100Converto o julgamento em diligência.Ante a informação retro, providencie a Secretaria a inclusão do advogado do Assistente Simples, Dr. Sérgio Luis Nery Junior, OAB/SP 198.861, no Sistema Processual.Ato contínuo, manifeste-se o Assistente Simples em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.Fls. 1441/1496: Oportunamente, intime-se o perito judicial para que se manifeste acerca dos questionamentos formulados pela parte autora, bem como acerca do parecer técnico.Int.Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0003379-55.2008.403.6108 (2008.61.08.003379-9) - FELICIO CLEMENTINO CARVALHO X BENEDITA CARVALHO X ISAURA LUCIA CARVALHO LOPES X BENILDA CARVALHO X MARIA APARECIDA CARVALHO PEREIRA X DARCI ANGELICA CARVALHO SANTANA X MARIA JULIA CARVALHO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Face à apelação interposta nos Embargos à Execução 0005487-47.2014.403.6108, remetam-se, também, os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0002195-25.2012.403.6108 - ROBERTO DE OLIVEIRA LEME X MARIA TEREZINHA SASSI DE OLIVEIRA LEME(SP247256 - RENATA SOARES MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0002195-25.2012.403.6108Converto o julgamento em diligência.Esclareça o jus perito quais documentos de natureza médico-legal provam a recuperação da capacidade laborativa de Roberto de Oliveira Leme aos 17/09/2008, bem como, se o mal incapacitante que o afligia desapareceu na referida data.Após digam as partes e tornem conclusos.Int.Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0003484-51.2016.403.6108 - DENIS JOSE BARRANCO(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias.

0004603-47.2016.403.6108 - CELIA PERREIRA - ME(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO)

Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005487-47.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003379-55.2008.403.6108 (2008.61.08.003379-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X MARIA JULIA CARVALHO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)

Face ao decidido pelo e. TRF (fls. 69/70) Intime-se a apelada / embargada a apresentar contrarrazões, em 15 dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntamente com o feito principal (procedimento comum nº 0003379-55.2008.403.6108), observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0003856-34.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001267-79.2009.403.6108 (2009.61.08.001267-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X MARCIO CAMARGO PENTEADO(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

S E N T E N Ç AEmbargos à Execução de Título JudicialAutos n.º 000.3856-34.2015.403.6108 (apensado aos autos n.º 000.1267-79.2009.403.6108)Embargante: União (Advocacia Geral da União)Embargado: Marcio Camargo PenteadoSentença Tipo MVistos, etc.Marcio Camargo Penteado, devidamente qualificado, opôs embargos de declaração nas folhas 32 a 33, em detrimento da sentença prolatada nas folhas 29 a 30, alegando que o ato processual encerra contradição, pois, ao mesmo tempo em que ventilou que as partes (embargante e embargado) anuíram aos termos do parecer técnico da contadoria judicial de folhas 19 a 22, o qual apontou devida a importância de R$ 32.623,99, houve por bem fixar, como valor da execução, o valor mencionado no cálculo apresentado pelo embargante na ação principal (folhas 288 a 293), qual seja, R$ 18.065,77, rejeitando a alegação ventilada pela parte adversa de excesso de execução.Pediu os suprimentos devidos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido.Os embargos declaratórios articulados não merecem acolhimento, na medida em que a fixação do valor da execução tomando por base os parâmetros ventilados no parecer técnico de folhas 19 a 22 dos autos, emitido pela Contadoria Judicial e que apontou, como devido, o valor de R$ 32.623,99, implicaria em pronunciamento jurisdicional extra petita, pois estaria concedendo ao exequente pretensão em nível de intensidade e extensão superior à que foi postulada (R$ 18.065,77 - folhas 288 a 293 dos autos principais). Ademais, nada impede que o embargante postule a execução dos valores que superam a pretensão que deduziu diretamente no feito principal. Assim, não encerrando a sentença nenhuma contradição, omissão ou obscuridade, passível de ser sanada por meio de embargos declaratórios, recebo os embargos declaratórios propostos por serem tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intimem-se. Bauru,Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz Federal

0005105-20.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006444-92.2007.403.6108 (2007.61.08.006444-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X VALTER VITAL X IRACEMA VITAL(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

S E N T E N Ç AEmbargos à execuçãoProcesso nº 0005105-20.2015.403.6108Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEmbargada: Iracema VitalSENTENÇA TIPO AVistos, etc.O Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos à execução proposta por Iracema Vital, alegando excesso de execução de R$ 7.542,08, porquanto não observada a aplicação do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.960/2009.Apontou como devido o valor de R$ 20.206,69, atualizado para maio de 2015.Juntou os documentos de fls. 07/62.Os embargos foram recebidos e determinada a suspensão parcial do curso da ação principal, nos limites da controvérsia (fl. 65).Em cumprimento à decisão de fl. 67, a contadoria deste Juízo informou que os juros de mora aplicados no cálculo exequendo foram calculados, a partir de 30/06/2009, na forma do artigo 1º F da Lei n.º 9.494/97 com redação dada pelo artigo 5º da Lei n.º 11.960/2009, em conformidade com a sentença transitada em julgado (fl. 69).O INSS reiterou os termos da inicial (fls. 71/72).É o relatório. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, nos termos do art. 920, II e III, e art. 355, I, do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade ad causam e o interesse processual, passo a analisar o mérito.Quanto à divergência dos embargos - critérios de juros e correção monetária, o julgado exequendo está vazado nos seguintes termos:Quanto aos consectários, o Art. 31, da Lei 10.741/03, prescreve que o pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento..O Art. 41-A, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Medida Provisória nº 316, de 11.08.2006, convertida na Lei nº 11.430/2006, dispõe que o valor dos benefícios é reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.Desta forma, por força do Art. 31, da Lei 10.741/03 c. c. o Art. 41-A, da Lei 8.213/91, o IGP-DI deve ser substituído, a partir de 11.08.2006, pelo INPC na atualização dos débitos previdenciários.Os juros de mora de 0,5% ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do Art. 406, do Código Civil e do Art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A partir de 30.06.2009, aplica-se o Art. 5º, da Lei nº 11.960, que deu nova redação ao Art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, verbis:Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Nesse contexto, a contadoria deste Juízo elaborou, nos autos da ação principal, os cálculos de liquidação do julgado (fls. 256/2577) em conformidade com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado, que determinou a aplicabilidade da correção monetária pelo INPC e de juros nos termos da Lei n.º 11.960/09, em que apurou o montante de R$ 27.748,77 (vinte e sete mil e setecentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos), atualizado até maio de 2015.Desse modo, deveriam ser acolhidos os cálculos elaborados pela contadoria judicial por retratarem o valor devido, em estrita observância à sentença transitada em julgado.Entretanto, a parte autora intentou a execução postulando o pagamento do valor de R$ 27.716,89 (fls. 240/243), de modo que o valor da execução deve ficar adstrito ao que foi postulado, nos termos dos artigos 141 e 492 do CPC.Isso posto, julgo improcedentes os embargos, nos termos dos artigos 535, inciso IV, combinado com o artigo 917, parágrafo 2º, inciso I, e artigo 487, inciso I, todos do Código de Processo Civil, para fixar o valor devido à parte autora em R$ 24.101,64 e R$ 3.615,25 a título de honorários advocatícios, totalizando a quantia de R$ 27.716,89, atualizada até maio de 2015. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Sem custas (art. 7.º da Lei n.º 9.289/1996).Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o arbitramento dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Face à sucumbência preponderante, condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor acolhido e o apontado como devido nos embargos, nos termos do art. 20, 4.º, do CPC.Traslade-se esta sentença para o feito correlato (autos n.º 00064449220074036108), mediante certidão nos autos e sistema processual.Acrescente-se que, como já foram expedidas as requisições de pagamento de acordo com o cálculo elaborado pela contadoria judicial, de valor superior ao executado, após o trânsito em julgado, se mantida a sentença nos termos em que proferida, deverão a parte embargada e seu advogado ser intimados a restituírem a diferença entre o valor requisitado (R$ 27.748,77) e o acolhido nesta sentença (R$ 27.716,89).Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0001117-54.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005734-58.2010.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X ADHEMAR BARBERATO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES)

S E N T E N Ç AEmbargos à execuçãoProcesso nº 0001117-54.2016.403.6108Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEmbargado: Adhemar BarberatoSENTENÇA TIPO AVistos, etc.O Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos à execução proposta por Adhemar Barberato, alegando excesso integral da execução.Como causa de pedir aduz que, conforme informação técnica de fl. 127, o benefício foi revisto pelos tetos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 com efeitos financeiros a partir de 06/2003. Com isso, o embargado já vem recebendo o benefício revisto pela readequação dos tetos desde 06/2003 até a data atual, de modo que não há valores atrasados.Juntou documentos de fls. 04/56.Os embargos foram recebidos e determinada a suspensão da execução (fl. 57).Impugnação aos embargos (fls. 58/64).A contadoria informou às fls. 66/72 que nada é devido ao embargado, com o que aquiesceu o embargante (fl. 74). O embargado não se manifestou (fl. 76).É o relatório. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, nos termos do art. 920, II e III, e art. 355, I, do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade ad causam e o interesse processual, passo a analisar o mérito.Aduziu o INSS que nada é devido ao embargado, pois o benefício foi revisto pelos tetos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 com efeitos financeiros a partir de 06/2003 e ele já vem recebendo o benefício revisto pela readequação dos tetos desde 06/2003 até a data atual. A contadoria deste Juízo corroborou os argumentos do embargante, concluindo que:Ao analisar a conta embargada verifico que o cálculo apresentado pelo embargado está incorreto; a coluna denominada recebido desconsidera a revisão efetuada por força de decisão judicial transitada em julgado, realizada pelo INSS em 10/2003, que elevou a renda paga de R$ 1.414,03 para 1.722,43, naquela competência. Considerada tal revisão, os valores devidos e recebidos se igualam, não gerando diferenças a serem saldadas nestes autos. A relação de créditos pagos ao autor, que ora juntamos, demonstra que em 11/2005, início das diferenças geradas no cálculo do embargado, o valor recebido pelo mesmo foi de R$ 1.914,86 sendo que foi considerado no demonstrativo de cálculo o valor de R$ 1.817,76. Desta forma, demonstramos que a revisão determinada pelo julgado não gerou diferenças em favor do embargado.Portanto, a informação da contadoria judicial demonstrou que nada é devido ao embargado.Este, por sua vez, não a impugnou. Não trouxe elementos concretos capazes de ilidi-la e que pudessem demonstrar a existência de crédito remanescente a ser adimplido, além daqueles já satisfeitos na esfera administrativa.De modo que os embargos devem ser acolhidos.Isso posto, julgo procedentes os embargos, nos termos dos artigos 535, inciso IV, combinado com o artigo 917, parágrafo 2º, inciso I, e artigo 487, inciso I, todos do Código de Processo Civil, para declarar extinta a execução, diante da inexistência de valores devidos em favor do embargado, nos termos do artigo 803, inciso I, do CPC.Sem custas (art. 7.º da Lei n.º 9.289/1996).Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o arbitramento dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Face à sucumbência, condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 (atual artigo 98, 3º, do CPC de 2015).Traslade-se esta sentença para o feito correlato (autos n.º 00057345820104036111), e a registre, mediante certidão nos autos e sistema processual.Após, remetam-se os dois autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005160-39.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005340-60.2010.403.6108) RENATA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP164774 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA PERANTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALDENOR SOUZA DA SILVA - ME X VALDENOR SOUZA DA SILVA(SP201899 - CILMARA CORREA DE LIMA FANTE)

D E C I S Â OAutos nº 0005160-39.2013.403.6108Embargante: Renata Fernandes de OliveiraEmbargados: Caixa Econômica Federal e outrosVistos.Converto o julgamento em diligência.Cuida-se de embargos de terceiro opostos por RENATA FERNANDES DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que objetiva o levantamento da constrição judicial que recaiu sobre o bem imóvel objeto da matrícula n.º 012125 do Cartório de Registro de Imóveis de Lençóis Paulista/SP.Como causa de pedir sustentou ter adquirido do executado o bem imóvel em 11 de fevereiro de 2011, conforme Escritura Pública de Compra e Venda acostada às fls. 08/14.Pelo Juízo Estadual da Comarca de Lençóis Paulista foi reconhecida a incompetência e determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal, de onde emanou a ordem de penhora sobre o bem em questão (fl. 21).A embargada contestou (fls. 28/31), aduzindo, preliminarmente: (1) a falta de condições da ação, pois os executados não foram incluídos no polo passivo; (2) necessidade de denunciação à lide do executado/alienante a fim de responder por eventuais danos e, especificamente, por eventuais ônus de sucumbência e (3) falta de interesse de agir pela não comprovação da penhora. No mérito, aduziu que a alienação se deu em fraude à execução, posterior à citação dos executados e após a indicação do bem à penhora pela exequente. Na hipótese de ser acolhido o pedido, postula não seja condenada nos ônus de sucumbência. Designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 40), não compareceu a embargada (fl. 42).A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 44) e a embargante manifestou-se sobre a contestação (fls. 48/51).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e Decido.Rejeito a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal de necessidade de formação de litisconsórcio passivo com os executados, pois o bem à penhora foi indicado por ela (fl. 51 da execução).Nesse sentido, vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM A PARTE EXECUTADA. REJEIÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO. VALIDADE. SÚMULA 84 DO STJ. CONSTRIÇÃO INDEVIDA. HONORÁRIOS. RESISTÊNCIA À PRETENSÃO DO TERCEIRO EMBARGANTE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E DA SÚMULA 303 DO STJ. ATRAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Nos embargos de terceiro à execução fiscal, a inclusão do devedor no polo passivo somente se justifica quando ele próprio designa o bem à penhora. No caso dos autos, o imóvel penhorado foi indicado pela exequente, razão pela qual cabe apenas à União a contestação da pretensão deduzida pelo terceiro embargante. Rejeição da preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito por ausência de litisconsórcio passivo necessário unitário. Precedentes desta Corte Regional. 2. É admissível a oposição de embargos de terceiro para a desconstituição de penhora com base em contrato particular de compra e venda não averbado, celebrado muitos anos antes da inscrição do débito em dívida ativa. O fato de a transferência de propriedade do imóvel não ter sido devidamente registrada não tem o condão de impedir que o bem seja liberado da constrição, injustamente sofrida, uma vez que o terceiro não possui qualquer responsabilidade pela dívida executada. Inteligência da súmula n. 84 do Superior Tribunal de Justiça. Superada a súmula n. 621 do Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência pacífica do STJ e deste Tribunal. 3. Quando a Fazenda Pública, após tomar ciência de que o bem penhorado não mais pertence ao devedor, insiste na defesa e na manutenção do ato constritivo, resistindo à pretensão do terceiro embargante, afasta-se a aplicação do princípio da causalidade e do disposto na súmula n. 303 do STJ e observa-se o princípio da sucumbência. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ e desta Terceira Turma. 4. Apelação da União não provida.(AC 00273555820084039999, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, Terceira Turma, e-DJF3 08/07/2016.Rejeito a alegação de necessidade de denunciação da lide, pois não se enquadra dentre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 125 do Código de Processo Civil, nem mesmo do artigo 70 do CPC revogado.Finalmente, rechaço a alegação de ausência de interesse de agir, pois a penhora está regularmente comprovada nos autos da execução (fls. 77/78).Intimem-se as partes para especificar provas no prazo de 10 dias.Na mesma oportunidade deverá a embargante trazer aos autos cópia do contrato de compra e venda do imóvel ou do negócio jurídico celebrado, bem como comprovar a forma pela qual efetuou o pagamento (se mediante transferência bancária, cheque, permuta, etc).Após, dê-se vista à embargada e tornem os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se. Bauru, .Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004188-35.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SET PRIME TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI - EPP X MARIA FERNANDA BRIGUET LOURENCO X ROGER SHINKI YAFUSHI

Nos termos do artigo 3º, 3º, do CPC, a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.Desse modo, considerando-se que a matéria é passível de transação judicial, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 22/11/2016, às 16h00min.Intimem-se.

0001171-54.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHRONOS INFORMATICA LTDA X MARIO CHAMPAN X TELMA CRISTINA CHAMPAN(SP296580 - VIRGINIA TROMBINI)

Autos n.º 0001171-54.2015.403.6108Exequente: Caixa Econômica FederalExecutado: Chronos Informática e outrosVistos.Telma Cristina Champan e Mario Champan postulam o desbloqueio de valor constrito nestes autos, ao argumento de tratar-se de verba absolutamente impenhorável, posto versar de proventos de salário (fls. 91/104).É a síntese do necessário. Decido.Como se observa do documento de fl. 98, a conta n.º 01-011111-7, da agência n.º 0735, do Banco Santander, em nome da executada Telma Cristina Champan, possuía, em 26/09/2016, saldo negativo. Em 30/09/2016, recebeu crédito de R$ 2.661,90 (dois mil seiscentos e sessenta e um reais e noventa centavos) relativo a crédito de salário. Patente, assim, a impenhorabilidade do valor constrito na referida conta (fl. 89).De outro giro, como se observa do documento de fl. 107, a conta n.º 06485-3, da agência n.º 8932, do Banco Itaú, em nome do executado Mario Champan, possuía, em 29/09/2016, saldo de R$ 1.593,75, o qual foi integralmente bloqueado pela ordem judicial em 30/09/2016. O pagamento do benefício previdenciário ocorreu em data posterior ao bloqueio (03/10/2016), mantendo a origem desconhecida do valor constrito judicialmente.Assim, não trouxe o executado prova de que os valores anteriormente depositados tenham natureza alimentar. Posto isso,Defiro o desbloqueio dos valores constritos na conta n.º 01-011111-7, da agência n.º 0735, do Banco Santander, em nome da executada Telma Cristina Champan.Indefiro o desbloqueio dos valores constritos na conta n.º 06485-3, da agência n.º 8932, do Banco Itaú, em nome do executado Mario Champan.Converto em penhora o arresto de fl. 89, exceto daquele relacionado ao desbloqueio ora deferido.A comunicação da ordem de transferência, mediante o sistema Bacenjud, foi promovida nesta data, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência.Intime-se a exequente acerca desta decisão, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento.Int.Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 11099

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003550-02.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000009-97.2010.403.6108 (2010.61.08.000009-0)) JUSTICA PUBLICA X FABIANO AUGUSTO MATHIAS(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES) X FATIMA APARECIDA GIMENEZ(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES)

S E N T E N Ç AAutos n.º 0003550-02.2014.403.6108Autor: Ministério Público Federal Réus: Fabiano Augusto Mathias e outraSentença Tipo DVistos, etc.Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal, inicialmente, em face de João Alberto Mathias, Fátima Aparecida Gimenez e Fabiano Augusto Mathias, pela qual o parquet busca a aplicação das penas do artigo 334, 1º, letra c, do Código Penal. Com a denúncia, foram arroladas quatro testemunhas.A peça deflagradora da ação penal veio com suporte no inquérito policial n.º 7-0613/2009, de fls. 02/125, destacando-se os autos de apresentação e apreensão de fls. 21/22 e 33/38, as fotografias de mercadorias de fls. 24/30 e o mandado de busca e apreensão de fls. 115/116.Recebida a denúncia aos 12 de janeiro de 2010 (fl. 150).Representação fiscal para fins penais, auto de infração e termo de guarda fiscal e demonstrativo presumido de tributos às fls.505/506, 507/533 e 534/544.Cópia da decisão que decretou pena de perdimento das mercadorias apreendidas, às fls. 546/552.Os réus Fátima e Fabiano aceitaram proposta de suspensão condicional do processo (fl. 593), todavia, após requerimento do MPF (fls. 725/726), e tendo sido dada oportunidade de manifestação aos referidos réus (fls. 733/737), o benefício restou revogado (fl. 747).Retomado o curso do processo, foram apresentadas defesas preliminares às fls. 752/763 e 764/775.Negada a absolvição sumária (fl. 776).Foram colhidos os depoimentos de Alexandre Gonçalves Carneiro (fl. 917) , Octávio Martinez Gianelli (fl. 937) , Marco Antônio Pozza Garcia (fl. 945) , Vinícius Takeshi Sayki (fl. 959) , José Luiz Silveira Teixeira (fl. 1013) , Emerson Dutra dos Reis (fl. 1099) e Marcos David (fl. 1171) .Interrogatórios dos acusados Fátima e Fabiano à fl. 1196.As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 1202 e 1203). Memoriais finais do MPF às fls. 1207/1212, com pedido de condenação dos acusados.Memoriais das defesas às fls. 1215/1228.É o Relatório. Fundamento e Decido.Inicialmente, cuido das alegadas nulidades de ordem processual, agitadas pela defesa.1. Da inépcia da denúnciaA acusação, em sua peça inicial, aduziu que no endereço localizado na Rua Independência, n.º 524, residência dos denunciados FÁTIMA APARECIDA GIMENEZ e FABIANO AUGUSTO MATHIAS, respectivamente ex-esposa e filho de João Alberto Mathias, foram apreendidas (sic) grande quantidade de mercadorias de origem estrangeira, consistentes em material de informática, bebidas e cigarros, que sabiam ser produto de introdução clandestina no território nacional, além de dinheiro em espécie de origem nacional e estrangeira (fl. 151-verso).Bem delineado na denúncia, portanto, o fato criminoso imputado aos réus, cumprindo-se o mandamento do artigo 41, do CPP.2. Da participação dos réus em audiênciaSuspenso o curso do processo penal em face dos acusados Fabiano e Fátima, na forma do artigo 89, da Lei n.º 9.099/95, de rigor a repetição da tomada de depoimento das testemunhas, no presente feito, após a revogação do benefício, pois somente então se tem por respeitado o direito ao contraditório dos denunciados.Desconsiderados, como se verá, os atos instrutórios praticados na ausência dos acusados (fls. 442, 447/449), dou por prejudicado o pleito de nulidade processual, levantado à fl. 1222.3. Manifestação da defesa na fase do artigo 402, do CPPMuito ao contrário do alegado pela defesa, foram os acusados intimados a se pronunciar sobre o interesse em produzir outras provas, quedando-se, todavia, inertes.É o que se retira de fls. 1199, 1200 e 1203.Em assim sendo, não há vícios de ordem processual. Adentro ao exame do mérito.4. Preliminarmente: da extinção da punibilidadeAos réus fora concedido o benefício da suspensão condicional do processo, aos 04/08/2010 (fl. 593), benesse que veio a ser revogada aos 18 de agosto de 2014 (fl. 747).Suspenso o processo penal, durante todo o referido período , não há se falar em fluência do prazo de prescrição, considerado, aí, o princípio da actio nata: como estava a acusação impedida de buscar a condenação dos réus, não há como considerá-la inerte.Assim, não houve decurso do prazo prescricional em quantidade de tempo que montasse aos quatro anos, estabelecidos pelo artigo 109, inciso V, do CP, o que afasta a prescrição da pretensão punitiva estatal.No que tange à possibilidade de revogação do benefício, após o período de prova, trata-se de providência expressamente estabelecida em lei (art. 89, 4º, da Lei n.º 9.099/95) quando, como no caso presente, a causa justificadora da revogação tenha se dado até o fim do período de prova.Frise-se que a revogação originou-se dos recebimentos de denúncias, em face dos acusados, ocorridos no ano de 2011 - quando ainda submetidos, portanto, ao período de prova iniciado aos 04/08/2010.Esta a orientação pacífica do Supremo Tribunal Federal:AÇÃO PENAL. Processo. Suspensão condicional. Revogação após transcurso do período de prova. Admissibilidade. Fato ocorrido antes de seu termo. Precedente. HC denegado. O benefício da suspensão condicional do processo pode ser revogado ainda após o transcurso do período de prova, desde que motivado por fatos ocorridos dentro daquele prazo.(HC 90738, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 02/03/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-01 PP-00109)HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SURSIS PROCESSUAL: REVOGAÇÃO APÓS O PERÍODO DE PROVA POR DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES ANTES DO SEU TÉRMINO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. A suspensão condicional do processo pode ser revogada, mesmo após o seu termo final, se comprovado que o motivo da sua revogação ocorreu durante o período do benefício. Precedentes. 2. Habeas corpus denegado.(HC 90833, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/04/2007, DJe-013 DIVULG 10-05-2007 PUBLIC 11-05-2007 DJ 11-05-2007 PP-00081 EMENT VOL-02275-02 PP-00394 RTJ VOL-00201-02 PP-00726)De todo equivocado cogitar-se de a revogação implicar bis in idem, diante de futura condenação.As condições estabelecidas para o período de prova não têm por origem a prática do ato criminoso, mas, sim, a aceitação da proposta, por parte dos réus: é da vontade dos réus, e não da lei penal que se originam as obrigações a serem cumpridas durante o período de supensão.Dessarte, possuindo as sanções fundamentos distintos, conclui-se por inconsistente a alegativa de duplo apenamento pelo mesmo fato.5. Preliminarmente: constituição definitiva do crédito e descaminhoPor se tratar de crime formal, ou seja, cuja consumação independe de resultado naturalístico, não se faz necessário o pronunciamento do fisco, para o efeito de constituir o crédito tributário iludido pelo agente criminoso.Esta a jurispudência, remansosa, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. DESCAMINHO. DESNECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.(RHC 125237 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 10/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 25-02-2015 PUBLIC 26-02-2015)[...] O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram compreensão no sentido de que a consumação do crime de descaminho independe da constituição definitiva do crédito tributário, haja vista se tratar de crime formal, diversamente dos crimes tributários listados na Súmula Vinculante n. 24 do Pretório Excelso.[...](HC 271.650/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 09/03/2016)6. Do mérito propriamente dito6.1 Da materialidadeA polícia judiciária, quando das ações de busca e apreensão, realizadas em quatro endereços distintos, deixou de individualizar quais mercadorias foram encontradas, em depósito, na residência dos réus.Por tal razão, e a despeito de o conjunto de mercadorias ter sido avaliado em R$ 579.439,23, não há como se conhecer o valor dos tributos devidos pela internação das mercadorias encontradas na posse dos acusados, circunstância que inviabiliza, por completo, a verificação da lesão efetiva ao bem penal protegido pela norma do artigo 334, 1º, aliena c, do CP, na redação vigente na data dos fatos.Frise-se que não há como se imputar aos réus responsabilidade pela posse das demais mercadorias apreendidas pela autoridade policial. O desvalor da conduta dos denunciados, portanto, resulta exclusivamente da manutenção em depósito das mercadorias apreendidas em sua residência.Dessarte, deveria a acusação, como ônus que lhe é inerente, ter provado que os tributos devidos pela internação dos bens apreendidos na posse dos réus superavam o montante de R$ 20.000,00, pois insignificante a lesão, acaso inferior a tal quantia.Neste sentido, ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal:[...] No crime de descaminho, o Supremo Tribunal Federal tem considerado, para a avaliação da insignificância, o patamar de R$ 20.000,00, previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, atualizado pelas Portarias nº 75 e nº 130/2012 do Ministério da Fazenda. Precedentes. [...](HC 119849, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 06-10-2014 PUBLIC 07-10-2014)[...] Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, atualizado pelas Portarias 75/2012 e 130/2012 do Ministério da Fazenda, que, por se tratarem de normas mais benéficas ao réu, devem ser imediatamente aplicadas, consoante o disposto no art. 5º, XL, da Carta Magna. [...](HC 123032, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 25-08-2014 PUBLIC 26-08-2014)A conclusão, portanto, é de que não há prova da existência da prática ilícita.6.2 Da autoriaAinda que assim não fosse, o caso seria de se reconhecer a insuficiência da prova para a prolação de édito condenatório, considerada a falta de elementos para se aferir que os acusados tinham conhecimento de que as mercadorias encontradas em sua residência seriam produto de descaminho.Por primeiro, cabe afirmar que a existência das mercadorias, em depósito, na residência dos acusados, não serve, por si só, de indício da prática ilícita, dado que não refugiria do ordinário ter o pai e ex-marido dos réus - e proprietário efetivo dos bens - procurado seu auxílio, na guarda dos referidos produtos e também do eventual lucro do negócio (os valores, em reais e dólares, apreendidos quando da busca e apreensão).Não se olvide que ambos os acusados trabalhavam na loja de João Alberto Mathias, mesmo após o fim do casamento deste com a ré Fátima, bem como, que o comércio era mantido à luz do dia, não havendo como se presumir que a atuação de João Alberto seria, em todos os casos, ilícita.Ademais, observe-se terem sido apresentadas notas fiscais à autoridade fazendária, as quais somente não serviram de prova de internação legal por vícios formais (ausência de descrição das mercaodiras), e em razão de inexistir informação de os pretensos vendedores terem regularmente importado as mercadorias. A existência das notas, todavia, pode ter gerado nos réus a impressão de que nada haveria de errado na comercialização dos produtos.Diante de tal quadro, e à míngua de qualquer outra prova, ou mesmo indício, de possuírem os acusados ciência de que as mercadorias eram produto de descaminho, tenho por ausente a certeza da prática ilícita, pelos réus Fabiano e Fátima, ainda que se tome por provável a concorrência de ambos para o pretenso crime.DispositivoPosto isso, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, para absolver os réus Fátima Aparecida Gimenez e Fabiano Augusto Mathias, na forma do artigo 386, incisos II e V, do CPP.Custas como de lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Com o trânsito, arquivem-se.Bauru, . Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz Federal

Expediente Nº 11100

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004061-63.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X APARECIDO DONIZETI LEDA(SP145388 - CLODOALDO ROBERTO GALLI)

Converto o julgamento em diligência.Considerando-se que nos autos do processo n.º 0002841-30.2015.403.6108, em que houve a imputação pela prática do mesmo delito previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal, foi suscitado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, suspendo este processo, ao menos, até a decisão de admissibilidade do incidente.Traslade esta decisão mencionada para estes autos, certificando-se.Intimem-se as partes.

Expediente Nº 11101

MANDADO DE SEGURANCA

0000679-28.2016.403.6108 - COOPERBARRA / COOPERATIVA DE CONSUMO BARRA-IGARACU(SP165161 - ANDRE BRANCO DE MIRANDA E SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

S E N T E N Ç AMandado de SegurançaProcesso nº 0000679-28.2016.403.6108Impetrante: Cooperbarra/Cooperativa de Consumo Barra-IgaraçúImpetrados: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/Sp e outroSENTENÇA TIPO AVistos, etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cooperbarra / Cooperativa de Consumo Barra-Igaraçu em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, por meio do qual busca o reconhecimento da ilicitude da cobrança da contribuição previdenciária plasmada no artigo 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/1991, na redação da Lei n.º 9.876/1999 e o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a esse título, após o trânsito em julgado, nos últimos anos da distribuição da ação e os eventualmente pagos no transcorrer do processo.Com a inicial trouxe documentos (fls. 11/153) e comprovou o recolhimento das custas iniciais (fl. 154).A liminar foi deferida (fls. 161/163).As informações foram prestadas às fls. 168/180, em que aduziu, preliminarmente: (1) a ausência de interesse de agir, pois a impetrada, por força da alteração da redação do artigo 19 da Lei n.º 10.522/2002, está vinculada às decisões do E. STF com repercussão geral e (2) inadequação da via eleita, pois pretende a compensação dos valores pagos, o que é inviável nesta via eleita. Pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito, ou pela denegação da segurança.A União manifestou-se à fl. 181, informando que não interporia recurso da decisão que deferiu o pedido liminar deduzida, em razão da dispensa veiculada na Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ n.º 001/2015, de 04/02/2015, que trata do RE n.º 595.838/SP, julgado pelo STF sob a forma do art. 543-B do CPC.Manifestou-se o MPF pelo normal trâmite processual (fl. 188).É o Relatório. Fundamento e Decido.1) Das preliminaresRejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, pois a impetrante postulou, além do reconhecimento da ilicitude da cobrança da contribuição previdenciária plasmada no artigo 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/1991, na redação da Lei n.º 9.876/1999, o direito à compensação.Quanto a esse pedido, a autoridade impetrada sustentou ser inadequada a via eleita.Entretanto, em sede de Recurso Especial, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil revogado, é possível o reconhecimento do direito à compensação em sede de mandado de segurança, bem como o estabelecimento dos critérios necessários a exercê-lo:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. FINSOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. CONVALIDAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS EFETUADA PELO CONTRIBUINTE UNILATERALMENTE. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.1. O mandado de segurança é instrumento adequado à declaração do direito de compensação de tributos indevidamente pagos, em conformidade com a Súmula 213 do STJ. (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1044989/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 25/08/2009; EDcl no REsp 1027591/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 25/06/2009; RMS 13.933/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 31.08.2007; REsp 579.488/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 23.05.2007; AgRg no REsp 903.020/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 26.04.2007; e RMS 20.523/RO, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 08.03.2007).2. Ao revés, é defeso, ao Judiciário, na via estreita do mandamus, a convalidação da compensação tributária realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, porquanto necessária a dilação probatória. (Precedentes: EDcl nos EDcl no REsp 1027591/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009; REsp 1040245/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 30/03/2009; AgRg no REsp 725.451/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 12/02/2009; AgRg no REsp 728.686/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 25/11/2008; REsp 900.986/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 15/03/2007; REsp 881.169/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 09/11/2006).3. A intervenção judicial deve ocorrer para determinar os critérios da compensação objetivada, a respeito dos quais existe controvérsia, v.g. os tributos e contribuições compensáveis entre si, o prazo prescricional, os critérios e períodos da correção monetária, os juros etc; bem como para impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial, sendo certo que o provimento da ação não implica reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária, no prazo do art. 150, 4º do CTN.4. A Administração Pública tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o procedimento e os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente, sendo inadmissível provimento jurisdicional substitutivo da homologação da autoridade administrativa, que atribua eficácia extintiva, desde logo, à compensação efetuada.5. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1124537/SP, Rel. Min. Luiz Fux, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/12/2009)2. Do méritoO plenário do c. Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado aos 23 de abril de 2014, declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do inciso IV, do art. 22, da Lei n.º 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/1999 (RE 595.838, Rel. Min. Dias Toffoli).Assertou o Pretório Excelso, em síntese:a) ter sido extrapolada a base econômica delineada no art. 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, bem como inobservado o princípio da capacidade contributiva (art. 145, 1.º, da Carta Constitucional), ante a incidência da contribuição sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço e não sobre os rendimentos pagos aos cooperados, caracterizando-se a ocorrência de bis in idem;b) ter sido instituída nova fonte de custeio da Seguridade Social com infringência do disposto nos arts. 195, 4.º e 154, inciso I, ambos da Constituição Federal.Nesse mesmo sentido, já havia decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Confira-se:CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEI Nº 9.876/99 - ALTERAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.212/91 - RETENÇÃO DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DAS FATURAS OU NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELAS COOPERATIVAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS - ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO, A QUAL PASSA A NÃO MAIS RESIDIR SOBRE O VALOR DOS RENDIMENTOS DO TRABALHO PAGOS OU CREDITADOS À PESSOA FÍSICA PRESTADORA DO SERVIÇO - CRIAÇÃO DE NOVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ATRAVÉS DE LEI ORDINÁRIA - INCONSTITUCIONALIDADE - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 195, I E 4º E 154, I, DA CONSTIUIÇÃO FEDERAL. - A Lei Complementar n. 84/96, em seu art. 1º, II, instituía uma contribuição social, cujo fato gerador estava expresso na prestação de serviços a pessoas jurídicas por intermédio de cooperativas, além de que a base de cálculo consistia justamente nas importâncias distribuídas ou creditadas aos cooperados, sendo que a alíquota estabelecida era a de 15%. O sujeito passivo da obrigação tributária era a cooperativa. - Ocorre, no entanto, que a Lei Complementar n. 84/96 veio a ser revogada pelo art. 9º da Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999, sendo que esse mesmo texto legal veio, também, a alterar o artigo 22, da Lei n. 8.212/91, posto que foi acrescido o inciso IV. - Foi criada, assim, uma nova contribuição social, agora não mais a cargo da cooperativa, mas sim da empresa tomadora de serviços, e tendo por base de cálculo não os valores creditados ou distribuídos aos cooperados, mas sim o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitidas pelas cooperativas. - A sujeição passiva, portanto, foi alterada, deixando de ser da cooperativa, vindo a ser da empresa tomadora de serviços que contrata com a cooperativa. E, neste particular, cabe salientar que não se trata, como quer fazer crer a autarquia previdenciária, de extinção da substituição tributária que estaria prevista pela legislação anterior. É que, na Lei n. 84/96, as cooperativas nunca figuraram na condição de substitutos tributários das empresas tomadoras de serviços, sendo que, na realidade, assumiam a posição de sujeito passivo na relação tributária e realizavam a hipótese de incidência justamente no momento em que procediam a distribuição ou crédito em favor dos cooperados dos valores relativos à prestação de serviços por eles realizada. - Ademais, a base de cálculo também foi alterada, posto que deixou de ser os valores creditados ou distribuídos a cooperados, tendo sido definido como tanto, pela Lei n. 9.876/99, o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, o que significa que está a englobar não só os rendimentos de trabalho pagos ou creditados aos cooperados, mas despesas outras que integram o preço contratado, tais como taxa de administração e outras. - Todos esses ângulos estão a denotar que o sujeito passivo e a base de cálculo definida na Lei n. 876/99 estão em descompasso com o artigo 195, I, da Constituição Federal, pois indispensável seria que a incidência ocorresse sobre rendimentos do trabalho pagos ou creditados à pessoa física que preste serviço. Porém, no caso em tela, além de não se constatar a incidência sobre o valor dos rendimentos do trabalho, e sim sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitida, ainda, não diz respeito a importâncias devidas às pessoas físicas, mas decorrem de contratos firmados entre a tomadora de serviços e a cooperativas, portanto, diz respeito a relações estabelecidas entre pessoas jurídicas. É que, sabidamente, a cooperativa é uma pessoa jurídica, conforme inclusive decorre da Lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971, em seu artigo 4º, pelo que não há como subsumir-se à hipótese prevista no dispositivo constitucional mencionado. - Houve, sem dúvida, a instituição de nova contribuição, pois a anterior, prevista pela Lei Complementar n. 84/96, foi expressamente revogada pelo artigo 9º da Lei 9.876/99 e, assim sendo, somente poderia ser criada mediante lei complementar, na forma do artigos 195, 4º e 154, I, da Constituição Federal, o que não se verificou na espécie. - Recurso de apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(AMS 00179186020024036100, DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:27/04/2004 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, em atenção à orientação proveniente da Corte Constitucional, revendo entendimento anterior, tenho que deve ser concedida a segurança.A própria União manifestou-se à fl. 181, informando que não interporia recurso da decisão que deferiu o pedido liminar deduzida, em razão da dispensa veiculada na Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ n.º 001/2015, de 04/02/2015, que trata do RE n.º 595.838/SP, julgado pelo STF sob a forma do art. 543-B do CPC.2.1. Da compensaçãoHá que se reconhecer a observância do quanto disposto pelo artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Isso porque, regra geral, a compensação não opera de modo automático quando o crédito do particular é oposto em face de crédito tributário (artigo 170, do CTN), em contraste com o regime de direito privado (art. 368, do CC de 2002). E esta diferença de tratamento em nada afronta o princípio constitucional da isonomia, dada a natureza pública dos recursos (tributo destinado ao custeio da seguridade social, nos termos do artigo 195, CF), que merece regime jurídico diferenciado em relação aos créditos privados. Os valores deverão ser atualizados nos termos do artigo 89, da Lei n.º 8.212/91.3. DispositivoDiante do exposto, concedo a segurança, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil para confirmar a liminar e declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/1991, na redação da Lei n.º 9.876/1999, bem assim para declarar o direito da parte autora de efetuar a compensação das contribuições recolhidas nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, ou seja, a contar de 16 de fevereiro de 2011, de acordo com o disposto pelo artigo 89, da Lei n.º 8.212/91, e observado o quanto prescrito pelo artigo 170-A, do CTN.Sem honorários.Custas como de lei.Sentença sujeita a remessa oficial (artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/2009).Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público Federal.Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9837

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010283-67.2003.403.6108 (2003.61.08.010283-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ODAIR PESSOTTO X LUIS CARLOS FERREIRA MARMONTEL(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO E SP133435 - MARLOS CERVANTES CHACAO) X AGUINALDO RAMOS FERREIRA MARMONTEL X SUZETE RAMOS MARMONTEL

Fl. 581: aguarde-se, por ora, pela audiência designada para o dia 09/11/2016, às 13:50 horas, para a oitiva da testemunha José Maria Rosa Regagnan, arrolada pela Acusação e pela Defesa, a ser realizada pela 3ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Penápolis/SP. Ciência às partes.

Expediente Nº 9838

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001929-04.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MARCOS ROBERTO NAGAMINE(SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER) X FERNANDO GORI RODRIGUES(SP161838 - LUCIANA VIDALI BALIEIRO) X LUIZ ANTONIO DE LIMA(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X SOLANGE APARECIDA DE SOUZA FELICIO(SP190713 - LUIZ MARCILIO BINCOLETTO E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X ROGERIO GIMENES(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM)

Fls. 987/988: fica designada audiência para o dia 26 de janeiro de 2017, às 15:00 horas,a ser realizada por videoconferência com a 3ª Vara Federdal de São José dos Campos/SP (carta pecatória nº 32/2016-SC03 (fl. 894) recebida sob o nº 0002064-26.2016.403.6103, para a oitiva da testemunha Elton Tonetto Bozz, arrolada pela Acusação.Providencie a Secretaria o agendamento da audiência ao Callcenter.Comunique-se a data da audiência designada à 3ª Vara Federal de São José dos Campos;SP, servindo este despacho como ofício.Diante da certidão de fl. 990, aguarde-se, por ora, pelo cumprimento da carta precatória nº 8/2016-SC03 (fl. 976) e recebida sob o nº 0045294-36.2016.401.3400, para a oitiva da testemunha Ivan Edson Arrone Segura, arrolada pela Acusação. PInimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 9839

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003729-96.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001453-92.2015.403.6108) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MARCIARA PAIOLA PEREIRA(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO E SP171309 - EDUARDO LUIZ RIEVERS BUCCALON E PR069755 - LUIZ FERNANDO BIANCHINI CARVALHO) X MARCOS PAULO MOREIRA DOS SANTOS(SP171309 - EDUARDO LUIZ RIEVERS BUCCALON) X FABRICIO DE FREITAS AKIOKA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA E SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X WILLIAN DA LUZ LADEIRA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X ERICK CRISTIANO DA SILVA(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X JOSE EDSON PIRIS DA SILVA(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X MARCELO ANTONIO BRUN(SP069934 - SILVIA REGINA ROSSETTO) X HEBERTON MOREIRA DOS SANTOS(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA E SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSI) X DEBORA RAQUEL MARANHO FERNANDES(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER)

1) Exame das respostas à acusação:Facultado aos acusados a ratificarem ou aditarem as respostas à acusação, nos termos do art. 396 do CPP, que já haviam apresentado perante a Justiça Estadual, constantes dos antigos feitos n.ºs 0000116-82.2014.8.26.0594 e 0035080-21.2014.8.26.0071 em apenso, assim se manifestaram:- WILLIAN: ofereceu nova resposta, por meio do advogado dativo que aqui lhe fora nomeado (fl. 1.307);- JOSÉ EDSON: ratificou, por meio de seu advogado constituído, as respostas apresentadas perante o Juízo Estadual (fls. 1.133/1.134 e 1.175/1.176 destes autos; fls. 724/729 dos autos 0000116-82.2014.8.26.0594; fls. 689/692 dos autos 0035080-21.2014.8.26.0071);- ÉRICK CRISTIANO: ratificou, por meio de seu advogado constituído, as respostas apresentadas perante o Juízo Estadual (fls. 1.133/1.134 e 1.175/1.176 destes autos; fls. 724/729 dos autos 0000116-82.2014.8.26.0594; fls. 689/692 dos autos 0035080-21.2014.8.26.0071);- HEBERTON: apresentou nova resposta, por meio da advogada dativa que aqui lhe fora nomeada, depois da inércia do patrono que havia constituído nos autos n.º 0035080-21.2014.8.26.0071 (fls. 1.264 e 1.407/1.409 destes autos; fls. 406 e 697 dos autos 0035080-21.2014.8.26.0071);- MARCOS PAULO: apresentou nova resposta, por meio da advogada dativa que aqui lhe fora nomeada, depois da inércia do patrono que lhe defendia nos autos n.º 0000116-82.2014.8.26.0594 e 0035080-21.2014.8.26.0071 (fls. 1.264 e 1.305/1.306 destes autos; fls. 772 dos autos 0000116-82.2014.8.26.0594 e fls. 699 e 816/817 dos autos 0035080-21.2014.8.26.0071);- MARCIARA: ofereceu nova resposta, por meio do advogado dativo que aqui lhe fora nomeado, depois da inércia do patrono que havia constituídos nestes próprios autos (fls. 955, 1.264 e 1.308/1.310);- FABRÍCIO: reiterou, por meio de sua advogada constituída, as respostas apresentadas perante o Juízo Estadual (fls. 1.065/1.066 destes autos; fls. 724/729 dos autos 0000116-82.2014.8.26.0594; fls. 689/692 dos autos 0035080-21.2014.8.26.0071).Já DÉBORA, ré incluída apenas na denúncia oferecida nestes autos, apresentou a sua resposta às fls. 1.242/1.245.Por outro lado, MARCELO foi dispensado de ofertar nova resposta nos termos do art. 396 do CPP, porque, por meio de sua advogada constituída, já havia reiterado (a) a defesa preliminar que oferecera, com fundamento no art. 55 da Lei n.º 11.343/06, nos autos originais n.º 0000116-82.2014.8.26.0594 (fls. 744 e 1.241 deste feito), a qual fora aqui refutada para fins de recebimento da denúncia, conforme deliberação de fls. 1.267/1.270, bem como (b) aquela defesa que apresentara nos autos originais n.º 0035080-21.2014.8.26.0071 (fls. 741/749).Decido.Examinando as respostas à acusação oferecidas ou reiteradas pelos acusados e os documentos que as instruem e/ou a que se referem, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade ou da ilicitude dos fatos narrados na inicial, razão pela qual não restou configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP) e, consequentemente, reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória. Com efeito, a colheita de prova, ainda que por aproveitamento de oitivas já realizadas, mostra-se imprescindível para melhor apuração da(s) tese(s) sustentada(s) pelas defesas por ocasião da análise definitiva do mérito, bastando, para justificar a continuidade da persecução penal, as provas de materialidade e os indícios de autoria já descritos na denúncia com base no apuratório policial, vez que, neste momento processual, deve prevalecer o princípio in dubio pro societate.Saliente-se que caberia absolvição sumária somente se as defesas tivessem formulado tese e/ou juntado prova documental robusta e inequívova reveladoras de manifesta configuração de uma das situações pevistas no art. 397 do CPP, refutando as provas e os indícios da existência do(s) crime(s) imputado(s) na denúncia, já considerados para seu recebimento, o que não aconteceu no presente caso. Deveras, a inicial acusatória não se mostra inepta, pois contém a descrição clara e objetiva de fato(s), em tese, delituoso(s), bem como das circunstâncias a ele(s) vinculadas e entendidas como pertinentes pelo titular da ação penal, em atendimento ao disposto no art. 41 do CPP, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, cabendo a este Juízo, no presente caso e como regra, apenas ao final da instrução, atribuir exata, diversa ou nova definição jurídica (capitulação legal) àquele(s) fato(s) com base no que restar apurado/ confirmado.Por conseguinte, passo a determinar medidas visando à instrução processual.2) Aproveitamento dos atos instrutórios realizados nos feitos originais n.ºs 0000116-82.2014.8.26.0594 e 0035080-21.2014.8.26.0071 Quanto às testemunhas a serem aqui ouvidas e ao aproveitamento dos atos instrutórios anteriormente realizados, cumpre sintetizar as manifestações da acusação e dos réus por meio dos quadros e observações a seguir. - Acusação:Testemunhas arroladas nestes autos Oitivas realizadas durante a instrução dos feitos n.ºs 0000116-82.2014.8.26.0594 e 0035080-21.2014.8.26.0071 Aproveitamento das oitivas realizadasCledson Luiz do Nascimento (denúncia, fl. 931) Sim (fls. 903 e 1.091, respectivamente; CD à fl. 1.460 destes autos) Sim (fl. 1.486)Louis Albert dos Rios (denúncia, fl. 931) Sim, segundo consta na ata da audiência (fls. 903 e 1.091, respectivamente; CD à fl. 1.460 destes autos) Não, porque, apesar da menção de ter sido ouvido em audiência, seu depoimento não foi encontrado nas mídias constantes dos autos (fl. 1.486)Jânio Moabio Coelho (denúncia, fl. 931) Sim (fls. 903 e 1.091, respectivamente; CD à fl. 1.460 destes autos) Sim (fl. 1.486)Michel Valter Alvez Redondo (denúncia, fl. 931) Sim (fls. 903 e 1.091, respectivamente; CD à fl. 1.460 destes autos) Sim (fl. 1.486)André Luiz de Siqueira (denúncia, fl. 931) Sim (fls. 903 e 1.091, respectivamente; CD à fl. 1.460 destes autos) Sim (fl. 1.486)José Albino Barbosa de Freitas (denúncia, fl. 931) Sim (fls. 903 e 1.091, respectivamente; CD à fl. 1.460 destes autos) Sim (fl. 1.486)Robson Virgílio Cotrin Mello (denúncia, fl. 931) Sim (fls. 903 e 1.091, respectivamente; CD à fl. 1.460 destes autos) Sim (fl. 1.486)Newton Pereira da Silva (denúncia, fl. 931) Sim (fls. 903 e 1.091, respectivamente; CD à fl. 1.460 destes autos) Sim (fl. 1.486)Alexandre Fernando da Silva (denúncia, fl. 931) Sim (fls. 903 e 1.091, respectivamente; CD à fl. 1.460 destes autos) Não, por faltar clareza na dicção da testemunha em alguns trechos do seu depoimento, o que poderia comprometer seu entendimento (fl. 1.486)Aristides Pereira Trindade Junior (denúncia, fl. 931) Sim (fls. 903 e 1.091, respectivamente; CD à fl. 1.460 destes autos) Sim (fl. 1.486)Fabrícia dos Santos Caetano (denúncia, fl. 931) Sim (fls. 903 e 1.091, respectivamente; CD à fl. 1.460 destes autos) Sim (fl. 1.486)Marli Pereira Lima (denúncia, fl. 931) Sim (fls. 903 e 1.091, respectivamente; CD à fl. 1.460 destes autos) Não, porque ainda haveria necessidade de se colher da testemunha mais esclarecimentos sobre os fatos (fls. 1.077 e 1.486)Gustavo José Soares (denúncia, fl. 931) Sim (fls. 903 e 1.091, respectivamente; CD à fl. 1.460 destes autos) Sim (fl. 1.486)Gabriel Júlio dos Santos (denúncia, fl. 931) Sim (fls. 903 e 1.091, respectivamente; CD à fl. 1.460 destes autos) Sim (fl. 1.486)João Antônio de Almeida Junior (aditamento à denúncia, fl. 951-verso) Não PrejudicadoMirieli Rodrigues (fl. 1.486) - Meirielle, conforme declarações de Gustavo José Soares na fase de inquérito (fl. 267) Não MPF requer que seja ouvida como testemunha referida no depoimento, a ser aproveitado, de Gustavo José Soares (fl. 1.486)Marco Antônio Pelegrino Manji (arrolada pela defesa do réu MARCELO, fls. 741/749 dos autos n.º 0035080-21.2014.8.26.0071) Sim (fls. 903 e 1.091, respectivamente; CD à fl. 1.460 destes autos) Não, porque ainda haveria necessidade de se colher da testemunha mais esclarecimentos sobre os fatos (fls. 1.077 e 1.486)- réu WILLIAN: concordância expressa com o aproveitamento dos atos instrutórios dos feitos originais, tendo arrolado as mesmas testemunhas constantes da denúncia e de seu aditamento (fls. 1.307 e 1.475);Testemunhas arroladas nestes autos Oitivas realizadas durante a instrução dos feitos n.ºs 0000116-82.2014.8.26.0594 e 0035080-21.2014.8.26.0071 Aproveitamento das oitivas realizadasAs mesmas da acusação Vide quadro referente à acusação Sim- réu JOSÉ EDSON: ratificou as testemunhas arroladas nas defesas anteriores e concordou expressamente com o aproveitamento de suas oitivas, ressalvando apenas a inquirição de testemunhas com relação às quais eventualmente tenha havido desistência perante o Juízo Estadual (fls. 1.133/1.134 e 1.175/1.176);Testemunhas arroladas nestes autos Oitivas realizadas durante a instrução dos feitos n.ºs 0000116-82.2014.8.26.0594 e 0035080-21.2014.8.26.0071 Aproveitamento das oitivas realizadasAs mesmas da acusação Vide quadro referente à acusação SimAlessandro Fonseca dos Santos (fls. 724/729 dos autos 0000116-82.2014.8.26.0594 e fls. 689/692 dos autos 0035080-21.2014.8.26.0071) Sim (fl. 1.064 dos autos 0035080-21.2014.8.26.0071) SimFrancisco Maílson de Oliveira (fls. 724/729 dos autos 0000116-82.2014.8.26.0594 e fls. 689/692 dos autos 0035080-21.2014.8.26.0071) Não, porque não encontrado no endereço fornecido pela defesa, a qual não forneceu outro endereço e desistiu de seu depoimento (fls. 1.044/1.045 e 1.063 dos autos 0035080-21.2014.8.26.0071) Prejudicado, mas com a observação de que a defesa, expressamente, não ratificou a desistência.Vandeci Laurentina de Oliveira (fls. 724/729 dos autos 0000116-82.2014.8.26.0594 e fls. 689/692 dos autos 0035080-21.2014.8.26.0071) Sim (fl. 1.059 dos autos 0035080-21.2014.8.26.0071) Sim- réu ERICK CRISTIANO: ratificou as testemunhas arroladas nas defesas anteriores e concordou expressamente com o aproveitamento de suas oitivas, ressalvando apenas a inquirição de testemunhas com relação às quais eventualmente tenha havido desistência perante o Juízo Estadual (fls. 1.133/1.134 e 1.175/1.176);Testemunhas arroladas nestes autos Oitivas realizadas durante a instrução dos feitos n.ºs 0000116-82.2014.8.26.0594 e 0035080-21.2014.8.26.0071 Aproveitamento das oitivas realizadasAs mesmas da acusação Vide quadro referente à acusação SimJosé Matias Jonas (fls. 724/729 dos autos 0000116-82.2014.8.26.0594 e fls. 689/692 dos autos 0035080-21.2014.8.26.0071) Sim (fl. 1.062 dos autos 0035080-21.2014.8.26.0071) SimGildelino Ferreira Matos (fls. 724/729 dos autos 0000116-82.2014.8.26.0594 e fls. 689/692 dos autos 0035080-21.2014.8.26.0071) Sim (fl. 1.064 dos autos 0035080-21.2014.8.26.0071) SimFrancisco de Paula Ribeiro (fls. 724/729 dos autos 0000116-82.2014.8.26.0594 e fls. 689/692 dos autos 0035080-21.2014.8.26.0071) Sim (fl. 1.064 dos autos 0035080-21.2014.8.26.0071) Sim- réu MARCELO: ratificou as testemunhas arroladas nas defesas anteriores e concordou expressamente com o aproveitamento de suas oitivas (fl. 1.241);Testemunhas arroladas nestes autos Oitivas realizadas durante a instrução dos feitos n.ºs 0000116-82.2014.8.26.0594 e 0035080-21.2014.8.26.0071 Aproveitamento das oitivas realizadasAs mesmas da acusação (fls. 722/723 dos autos 0000116-82.2014.8.26.0594) Vide quadro referente à acusação SimFrancielle Mariana Costa (fls. 741/749 dos autos 0035080-21.2014.8.26.0071) Não, porque não encontrada e dela a defesa desistiu tácita e expressamente (fls. 964, 984/986 e 1.092 dos autos 0035080-21.2014.8.26.0071) Prejudicado, com a observação de que a defesa se silenciou sobre a ratificação, ou não, da desistência.Andreia Aparecida de Souza (fls. 741/749 e 984/986 dos autos 0035080-21.2014.8.26.0071) Sim (fls. 1.091 dos autos 0035080-21.2014.8.26.0071) SimMarcos Antônio Pelegrino Manji (fls. 741/749 e 984/986 dos autos 0035080-21.2014.8.26.0071) Sim (fl. 1.092 dos autos 0035080-21.2014.8.26.0071) Sim, mas com a observação de que o MPF insiste em nova oitiva para mais esclarecimentos sobre os fatos.Edmilson Lopes (fls. 741/749 e 984/986 dos autos 0035080-21.2014.8.26.0071) Sim (fl. 1.092 dos autos 0035080-21.2014.8.26.0071) SimMylena Clementino Marinheiro (fls. 741/749 e 984/986 dos autos 0035080-21.2014.8.26.0071) Sim (fl. 1.092 dos autos 0035080-21.2014.8.26.0071) SimMarcelo Natalino Marinheiro Filho (fls. 741/749 dos autos 0035080-21.2014.8.26.0071) Não, porque não encontrado e dele a defesa desistiu tácita e expressamente (fls. 964, 984/986 e 1.092 dos autos 0035080-21.2014.8.26.0071) Prejudicado, com a observação de que a defesa se silenciou sobre a ratificação, ou não, da desistência.Marisa Gomes Martins (fls. 741/749 e 984/986 dos autos 0035080-21.2014.8.26.0071) Sim (fl. 1.092 dos autos 0035080-21.2014.8.26.0071) Simlara Marques de Freitas (fls. 741/749 e 984/986 dos autos 0035080-21.2014.8.26.0071) Sim (fl. 1.092 dos autos 0035080-21.2014.8.26.0071) SimTeresa Grasiele dos Santos Oliveira (fls. 984/986 dos autos 0035080-21.2014.8.26.0071) Sim, com a observação de que não havia sido arrolada na resposta à acusação, mas que a defesa informara que compareceria à audiência, independentemente de intimação, quando fora instada a se manifestar sobre a não localização de Marcelo e Francielle (fl. 1.092 dos autos 0035080-21.2014.8.26.0071) Sim- réu HEBERTON: concordância tácita com o aproveitamento dos atos instrutórios dos feitos originais, tendo arrolado as mesmas testemunhas constantes da denúncia e de seu aditamento (fls. 1.407/1.409, 1.435 e 1.476);Testemunhas arroladas nestes autos Oitivas realizadas durante a instrução dos feitos n.ºs 0000116-82.2014.8.26.0594 e 0035080-21.2014.8.26.0071 Aproveitamento das oitivas realizadasAs mesmas da acusação Vide quadro referente à acusação Sim- réu MARCOS PAULO: neste feito, por meio de defensora dativa, arrolou somente as mesmas testemunhas da acusação e concordou expressamente com o aproveitamento dos atos instrutórios dos feitos originais, sendo que, nos autos 0035080-21.2014.8.26.0071, havia arrolado duas testemunhas (fls. 1.305/1.306 e 1.461 destes autos; fls. 816/817 dos autos 0035080-21.2014.8.26.0071);Testemunhas arroladas nestes autos Oitivas realizadas durante a instrução dos feitos n.ºs 0000116-82.2014.8.26.0594 e 0035080-21.2014.8.26.0071 Aproveitamento das oitivas realizadasAs mesmas da acusação Vide quadro referente à acusação Sim*Rosângela Batista Bezerra (arrolada à fl. 817 dos autos 0035080-21.2014.8.26.0071) Sim (fl. 1.091 dos autos 0035080-21.2014.8.26.0071) Sim, com a observação de que não foi arrolada expressamente neste feito*Eliana de Lurdes Fernandes (arrolada à fl. 817 dos autos 0035080-21.2014.8.26.0071) Sim (fl. 1.091 dos autos 0035080-21.2014.8.26.0071) Sim, com a observação de que não foi arrolada expressamente neste feito- ré MARCIARA: neste feito, por meio de advogado dativo, arrolou somente as mesmas testemunhas da acusação e concordou expressamente com o aproveitamento dos atos instrutórios dos feitos originais, sendo que, nos autos 0000116-82.2014.8.26.0594 e 0035080-21.2014.8.26.0071, havia arrolado uma testemunha em cada feito (fls. 1.308/1.310 e 1.471 destes autos; fls. 773/774 dos autos 0000116-82.2014.8.26.059; fls. 695/696 dos autos 0035080-21.2014.8.26.0071);Testemunhas arroladas nestes autos Oitivas realizadas durante a instrução dos feitos n.ºs 0000116-82.2014.8.26.0594 e 0035080-21.2014.8.26.0071 Aproveitamento das oitivas realizadasAs mesmas da acusação Vide quadro referente à acusação Sim*Roseli da Silva Perpétua (arrolada à fl. 774 dos autos 0000116-82.2014.8.26.059) Sim (fls. 979 e 982 dos autos 0000116-82.2014.8.26.059) Sim, com a observação de que não foi arrolada expressamente neste feito*Elizabeth Dividino Taylor (arrolada à fl. 696 dos autos 0035080-21.2014.8.26.0071) Sim (fls. 1.156/1.157 dos autos 0035080-21.2014.8.26.0071) Sim, com a observação de que não foi arrolada expressamente neste feito- réu FABRÍCIO: ratificou as testemunhas arroladas nas defesas anteriores e concordou expressamente com o aproveitamento de suas oitivas (fls. 1.065/1.066);Testemunhas arroladas nestes autos Oitivas realizadas durante a instrução dos feitos n.ºs 0000116-82.2014.8.26.0594 e 0035080-21.2014.8.26.0071 Aproveitamento das oitivas realizadasGeandra Villas Laureano da Cunha (fls. 745/748 dos autos 0000116-82.2014.8.26.0594 e fls. 680/683 dos autos 0035080-21.2014.8.26.0071) Sim (fl. 1.091 dos autos 0035080-21.2014.8.26.0071) SimÍtalo Augusto Stopa (fls. 745/748 dos autos 0000116-82.2014.8.26.0594 e fls. 680/683 dos autos 0035080-21.2014.8.26.0071) Sim (fl. 1.091 dos autos 0035080-21.2014.8.26.0071) SimLeonardo dos Santos Penitente (fls. 745/748 dos autos 0000116-82.2014.8.26.0594 e fls. 680/683 dos autos 0035080-21.2014.8.26.0071) Sim (fl. 1.091 dos autos 0035080-21.2014.8.26.0071) SimLéo Jordão Caminha Retti (fls. 745/748 dos autos 0000116-82.2014.8.26.0594 e fls. 680/683 dos autos 0035080-21.2014.8.26.0071) Sim (fl. 1.091 dos autos 0035080-21.2014.8.26.0071)

SimCarlos Eduardo Moraes Matos (fls. 745/748 dos autos 0000116-82.2014.8.26.0594 e fls. 680/683 dos autos 0035080-21.2014.8.26.0071) Sim (fl. 1.091 dos autos 0035080-21.2014.8.26.0071) Sim- ré DÉBORA: por ter sido incluída, como ré, apenas na denúncia ofertada nestes autos, todas as cinco testemunhas por ela arroladas deverão ser ouvidas, além daquelas constantes do rol da denúncia e do seu aditamento, não havendo como serem aproveitados, com relação a esta denunciada, os atos instrutórios anteriores. Por consequência, mostra-se imprescindível o desmembramento do feito quanto à acusada DÉBORA, podendo, contudo, haver audiência em conjunto para oitiva das testemunhas comuns a este feito e ao que dele derivar, para fins de economia processual.Quanto às testemunhas arroladas pela acusação e pelos outros réus, com base nos princípios da verdade real e da ampla defesa, bem como nas observações e quadros acima, assim, determino/ defiro:a) na condição de testemunha (comum) da acusação e, também, das defesas dos réus WILLIAN, JOSÉ EDSON, ÉRICK, MARCELO, HEBERTON, MARCOS PAULO e MARCIARA, a oitiva de: - João Antônio de Almeida Junior (fl. 951-verso);b) na condição de testemunhas (comuns) da acusação e, também, das defesas dos réus WILLIAN, JOSÉ EDSON, ÉRICK, MARCELO, HEBERTON, MARCOS PAULO e MARCIARA, novas oitivas de: - Louis Albert dos Rios (fl. 931);- Alexandre Fernando da Silva (fl. 931);- Marli Pereira Lima (fl. 931);c) na condição de testemunha de defesa do réu JOSÉ EDSON, a oitiva de:- Francisco Maílson de Oliveira, devendo ser informado, pela defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, novo endereço para intimação, já que não encontrado naquele fornecido anteriormente (o mesmo que consta na Receita Federal, em consulta WebService, conforme extrato em anexo);d) na condição de testemunha de defesa do réu MARCELO, nova oitiva de:- Marco Antônio Pelegrino Manjin (fls. 741/749 dos autos n.º 0035080-21.2014.8.26.0071);e) na condição de testemunhas de defesa do réu MARCELO, as oitivas de:- Francielle Mariana Costa, devendo ser informado, pela defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, novo endereço para intimação, já que não encontrada naquele fornecido anteriormente, confirmando, ou não, aquele obtido, por este Juízo, junto à Receita Federal/ WebService, no Município de Pirajuí/ SP, conforme extrato em anexo; - Marcelo Natalino Marinheiro Filho, devendo ser informado, pela defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, novo endereço para intimação, já que não encontrado naquele fornecido anteriormente, confirmando, ou não, aquele obtido, por este Juízo, junto à Receita Federal/ WebService, neste Município de Bauru/ SP, conforme extrato em anexo; f) na condição de testemunha do juízo (referida), a oitiva de: - Meirielli ou Mirieli Rodrigues (fl. 1.486), devendo ser informado, pelo MPF, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu endereço para intimação, confirmando, ou não, aquele encontrado, por este Juízo, junto à Receita Federal/ WebService, neste Município de Bauru/ SP, conforme extrato em anexo; g) para fins de instrução destes autos, o aproveitamento das oitivas das demais testemunhas, arroladas pela acusação e pela defesa, realizadas nos feitos originais n.ºs 0000116-82.2014.8.26.0594 e 0035080-21.2014.8.26.0071, conforme quadros acima, inclusive quanto àquelas não arroladas, pelos defensores dativos, expressamente, neste feito, mas cujos aproveitamentos foram por eles, ainda que indiretamente, consignados: Rosângela Batista Bezerra e Eliana de Lurdes Fernandes, do réu MARCOS PAULO, e Roseli da Silva Perpétua e Elizabeth Dividino Taylor, da ré MARCIARA. 3) Deliberações finais:3.1) Nos termos do anterior item 2, letras c e e, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as defesas dos réus JOSÉ EDSON e MARCELO indicarem novos endereços para intimação e/ou confirmarem aqueles obtidos, por este Juízo, junto à Receita Federal/ WebService, sob pena de seu silêncio ser interpretado como desistência tácita da oitiva, com relação às testemunhas:a) Francisco Maílson de Oliveira: réu JOSÉ EDSON;b) Francielle Mariana Costa e Marcelo Natalino Marinheiro Filho: réu MARCELO;3.2) Nos termos do anterior item 2, letra f, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o MPF indicar o endereço para intimação e/ou confirmar aquele obtido, por este Juízo, junto à Receita Federal/ WebService, com relação à testemunha referida Meirielli/ Mirieli Rodrigues; no mesmo prazo, também poderá atualizar e/ou confirmar endereços das outras testemunhas, cuja (nova) oitiva requereu;3.3) Desde já, designo audiência para oitiva das seguintes testemunhas com (aparentes) endereços neste Município de Bauru e, se for possível, também, para interrogatório dos acusados, para o dia 08 de novembro de 2016, às 13 horas:a) João Antônio de Almeida Junior (fl. 951-verso);b) Louis Albert dos Rios (fl. 931 e extrato WebService em anexo);c) Alexandre Fernando da Silva (fl. 931);d) Marli Pereira Lima (fl. 931 e e extrato WebService em anexo);e) Marco Antônio Pelegrino Manjin (fls. 741/749 dos autos n.º 0035080-21.2014.8.26.0071);f) Marcelo Natalino Marinheiro Filho (extrato WebService e/ou outro informado pela defesa nesta urbe);g) Meirielli/ Mirielli Rodrigues (extrato WebService e/ou outro informado pela defesa nesta urbe);3.4) Tratando-se de elevado número de réus, os quais, segundo a denúncia oferecida e recebida com base em contundente acerco probatório, integrariam organização criminosa armada, e que a sala de audiência deste Fórum é de tamanho reduzido, para se prevenir risco à segurança pública, determino, com fundamento no art. 185, 2º, I, e 8º, do CPP, que a referida audiência seja realizada pelo sistema de videoconferência, devendo os réus a acompanharem nos estabelecimentos prisionais onde se encontram, caso lá possa ser disponibilizado o sistema, e/ou no Centro de Detenção Provisória deste Município; 3.5) Deverá, ainda, quanto à audiência, ser providenciado o necessário para que os acusados acompanhem, em tempo real, o que ocorrerá neste Fórum e para que sejam auxiliados por dois defensores, um presente neste local e outro no estabelecimento prisional, ou, ao menos, que tenham acesso a canais telefônicos reservados para comunicação com o defensor aqui presente;3.6) Decorrido o prazo assinalado nos itens 3.1 e 3.2 e observando-se o que neles foi deliberado, além das possíveis manifestações das partes, intimem-se as testemunhas para a audiência designada e/ou deprequem-se suas oitivas, bem como, se o caso, requisitem-se as testemunhas militares à autoridade superior e notifiquem-se os superiores hierárquicos na hipótese de funcionários públicos, consignando-se urgência;3.7) Expeçam-se as requisições e os ofícios necessários aos Diretores dos estabelecimentos prisionais e, se o caso, à Prodesp, para se viabilizar a realização da audiência por videoconferência, nos moldes determinados;3.8) Deprequem-se, com urgências, as intimações dos acusados acerca da audiência, assim como o acusado WILLIAN, também, acerca do nome e dos dados para contato do defensor dativo que lhe fora nomeado;3.9) Determino que, por ocasião do cumprimento do item 3.8, os acusados MARCIARA, MARCOS PAULO e HEBERTON também sejam intimados/ cientificados:a) de que os patronos por eles constituídos nestes autos e/ou nos autos originais n.ºs 0000116-82.2014.8.26.0594 e 0035080-21.2014.8.26.0071 deixaram de oferecer resposta à acusação, razão pela qual lhes foram nomeados defensores dativos para tal oferecimento;b) dos nomes e dados para contato dos defensores dativos que lhes foram nomeados; c) de que, caso queiram constituir novos advogados, deverão fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de manutenção dos dativos que lhes foram nomeados; 3.10) Por precaução, para se evitar qualquer nulidade, enquanto não constituídos expressamente novos patronos pelos acusados MARCIARA, MARCOS PAULO e HEBERTON, ou por eles destituídos aqueles que aqui constam, deverão ainda ser intimados os patronos por eles já constituídos:a) MARCIARA: Dr. Luiz Fernando Bianchini Carvalho (fl. 954);b) MARCOS PAULO: Dr. Eduardo Luiz Rievers Buccalon, substabelecido, sem reservas de poderes, pelo advogado constituído (fls. 1.446/1.447);c) HEBERTON: Dr. Eduardo Luiz Rievers Buccalon (fl. 408 dos autos n.º 0035080-21.2014.8.26.0071);3.11) Considerando que o pedido formulado pelo próprio réu MARCOS PAULO pela correspondência de fls. 1.481/1.485 é dirigido a Tribunal e a Desembargador, reputo-o como fazendo às vezes de habeas corpus, razão pela qual determino que sejam desentranhadas as folhas 1.479/1.485, substituindo-as por cópias, e encaminhadas ao e. TRF 3ª Região para distribuição como habeas corpus;3.12) Fl. 1.391: Responda-se ao ofício, repassando as informações e cópias necessárias;3.13) Desmembre-se o feito com relação à acusada DÉBORA, extraindo-se cópia integral deste feito e dos apensos 000086-96.2016.403.6108 e 0000089-51.2016.403.6108, bem como de outros apensos que contenham provas relativas às investigações que originaram esta demanda para que sejam redistribuídos por dependência a este Juízo, abrindo-se, posteriormente, conclusão para deliberações no feito a ser constituído;Intimem-se, sendo, pessoalmente, os advogados dativos. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 10864

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010127-54.2004.403.6105 (2004.61.05.010127-0) - JUSTICA PUBLICA X FRATERNO DE MELO ALMADA JUNIOR(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA E SP226098 - CHRISTIANE PEREZ PIMENTA)

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 1234/1237: Vistos.Considerando a notícia de exclusão dos créditos de programa de parcelamento, o Ministério Público requereu o prosseguimenl (AgRg no Inq 2.537/GO, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 13-06-2008). VI - Antes de tal julgado, prevalecia, neste Tribunal, o entendimento segundo o qual a sonegação e a apropriação indébita previdenciária eram crimes formais, não exigindo para a respectiva consumação a ocorrência do resultado naturalístico consistente no dano para a Previdência, sendo caracterizados com a simples supressão ou redução do desconto da contribuição, não havendo, pois, necessidade de esgotamento da via administrativa quanto ao reconhecimento da exigibilidade do crédito tributário. VII - A partir do precedente da Excelsa Corte (AgRg no Inq 2.537/GO), a jurisprudência deste Tribunal orientou-se no sentido de considerar tais delitos como materiais, sendo imprescindível, para respectiva consumação, a constituição definitiva do crédito tributário, com o esgotamento da via administrativa. VIII - O Impetrante, absolvido em primeiro grau, restou condenado pelo Tribunal como incurso no art. 168-A, 1º, I, combinado com o art. 71, caput, ambos do Código Penal, não logrando demonstrar, como lhe incumbia, a existência de impugnação administrativa em curso em face do crédito tributário tido por definitivamente constituído. IX - Superveniência de prolação de sentença, no Juízo Cível, desconstituindo, em decorrência de pagamento, a Notificação de Lançamento de Débito Fiscal (NLDF) que amparou a denúncia e a condenação, bem como concedendo a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito nela estampado até final julgamento da ação. X - A conclusão alcançada na sentença cível diz com a insubsistência do lançamento do tributo e consequente existência do respectivo crédito ou débito tributário, com repercussão na própria materialidade do delito previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. XI - Embora a sentença proferida contra a União, nos termos do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não produza efeitos senão depois de confirmada pelo tribunal, não se pode ignorar, na espécie, a potencial implicação da decisão cível na esfera penal, até porque também foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário em questão, peculiaridades, que problematizam, por ora, a continuidade da persecução penal. XII - Não se desconhece o entendimento assente nesta Corte, segundo o qual, havendo lançamento definitivo, a propositura de ação cível discutindo a exigibilidade do crédito tributário não obsta o prosseguimento da ação penal que apura a ocorrência de crime contra a ordem tributária, tendo em vista a independência das esferas cível e penal, entretanto, no caso sob exame, há dúvida razoável sobre a existência ou exigibilidade do crédito tributário, consubstanciado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito que ampara a denúncia e a condenação em sede de apelação. XIII - Não há que se falar em trancamento da ação penal, uma vez que o crédito tributário não foi definitivamente desconstituído, entretanto, verificada a presença de questão prejudicial heterogênea facultativa, consistente na pendência de decisão judicial definitiva de questão cível, com interferência direta na existência da própria infração penal, recomendável, na espécie, a aplicação do disposto no art. 93 do Código de Processo Penal, determinando-se a suspensão do processo criminal até o deslinde final da questão cível. XIV - Habeas corpus não conhecido. Concessão da ordem de ofício para suspender o processo criminal, nos termos do art. 93 do Código de Processo Penal, até o trânsito em julgado da ação cível, não correndo o prazo prescricional no período, nos termos do art. 116, I, do Código Penal. ..EMEN:Nestes termos, com fundamento no artigo 93 do Código de Processo Penal, suspendo a presente ação e seu prazo prescricional (artigo 116, I do CP), pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou, se antes, for proferida decisão final no Juízo cível competente. Oficie-se à Vara responsável a fim de que este Juízo seja comunicado oportunamente quanto ao decidido nos autos da medida cautelar nº 0006250-23.2015.403.6105 (em grau de recurso) e do feito principal de nº 0008436-19.2015.403.6105 (conclusos para sentença).I.----- DESPACHO DE FL. 1241: Cumpra-se a decisão de fls. 1234/1237. Com a juntada dos documentos requeridos, abra-se vista às partes. Fls. 1238/1240: Defiro a vista dos autos no prazo requerido pela defesa, após a juntada de toda a documentação.

Expediente Nº 10865

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002657-20.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ARY BIAZOTTO CORTE JUNIOR(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS) X MARCO JEREZ TELLES(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA)

Considerando que a defesa do réu Marco Jerez Telles não apresentou novo endereço onde a testemunha Wallace Pinto dos Santos possa ser localizada (fl. 562), bem como que a certidão de fl. 555/verso informa que as diligências para a sua intimação ocorreram por dois meses, em horários diferentes, faculto à defesa a apresentação da testemunha independentemente de intimação no dia e horário agendado para videoconferência com a Subseção de São Paulo/SP.

2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000651-81.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE ALVES DE OLIVEIRA BARBOZA - SP357096
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Antônio Carlos Alves**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao Diretora da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e ao INSS. Objetiva, essencialmente, a concessão de ordem que determine o restabelecimento do pagamento da pensão por morte.

Refere que fora notificado sobre a suspensão do pagamento de seu benefício de pensão por morte, sob o motivo de que após a concessão desse benefício houve constituição da união estável com a Sra. Antonia Rosária Martins Lima. Sustenta o impetrante que tal benefício é o seu único meio de subsistência e não tem condições de trabalhar em razão da sua idade avançada e da saúde fragilizada, tendo inclusive permanecido internado no Complexo Hospitalar Ouro Verde em decorrência de acidente vascular cerebral. Informa que a curadora legal é a sua filha Jocimar Aparecida Alves do Nascimento.

Requer a gratuidade da justiça e anexa documentos.

Intimado a emenda a inicial, o impetrante apresentou petição ID 263942.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio o feito nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Embora regularmente intimado, o impetrante não cumpriu integralmente as determinações que lhe foram impostas, inviabilizando o processamento do feito.

Não bastasse, verifico que a presente ação mandamental foi impetrada em face da Diretora da Secretaria da Fazenda de São Paulo/Diretoria de Benefícios Civis/Gerência de Pensões, com sede na Rua Bela Cintra, São Paulo, e, solidariamente, indicou o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Visa ao restabelecimento do pagamento de pensão por morte, benefício nº 00636411-02, processo administrativo nº 6869/2016, em trâmite perante o Núcleo de Inteligência Previdenciária/Governo do Estado de São Paulo, conforme documento Id 232607.

Instado, o impetrante não prestou os esclarecimentos na forma requerida por este Juízo, nem apontou a autoridade coatora que teria praticado ato coator passível de correção por este Juízo Federal.

É sabido que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnoldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem "A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.". Prossegue que "Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes."

Assim, a competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do presente feito mandamental, portanto, apenas se justificaria caso restasse comprovado nos autos que a autoridade impetrada tem sede neste município de Campinas e cuja competência fosse deste Juízo, o que não é caso dos autos.

Nesse contexto, em que pese o não cumprimento integral pelo impetrante das determinações deste Juízo, pelo que consta dos autos, o Juízo Federal Cível de Campinas não é competente para processar e julgar o presente mandado de segurança, visto que a autoridade responsável pelo ato questionado neste feito tem sua sede funcional em São Paulo – SP, e mais, a documentação anexada aos presentes autos eletrônicos trata de processo administrativo de extinção de benefício de pensão por morte mantido pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (SPPREV), no qual figura como instituidora do benefício a Sra. Geralda Luiza Alves e o interessado Sr. Antonio Carlos Alves ora impetrante.

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo que não aquele da sede da autoridade impetrada, no caso integrante à esfera estadual.

De outra parte, é de se registrar que o ato que suspendeu o pagamento da referida pensão por morte fora fundamento no fato de que após a concessão da pensão houve constituição de união estável, causa extintiva do benefício, conforme documento ID 232607, o que demandaria instrução probatória incabível nessa sede, devendo o impetrante, se assim entender, socorrer-se das vias ordinárias junto ao Juízo competente.

Anoto, por fim, que não é admissível no rito célere do mandado de segurança, que deve vir lastreado em direito líquido e certo, traduzido em prova documental anexada à exordial, a dilação probatória mencionada.

A via do mandado de segurança, portanto, não se revela adequada à dedução da pretensão posta nos autos, impondo-se a sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial e extinto o processo sem resolução de seu mérito**, com fundamento nos artigos 485 incisos I, IV e VI, do novo CPC e 10 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e de acordo com as Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça deferida ao impetrante.

Oportunamente, se o caso, observe-se o disposto no artigo 331 do Código de Processo Civil vigente.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000212-70.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: INTER ALLOY FUNDICAO E USINAGEM LTDA, NIVALDO VICENTE BATTAZZA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que encontra-se disponível a Certidão, nos termos do artigo 828 do CPC, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal – CEF.

Campinas, 5 de outubro de 2016.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000123-47.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: CLEITON DUARTE DE SOUZA

D E C I S Ã O

1) Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos do artigo 319, II, do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá indicar especificadamente quem figura como depositário do veículo objeto deste feito.

2) Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 14 de junho de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000801-62.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: AGNALDO DE AMORIM LEITE

D E S P A C H O

1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos dos artigos 319, II, III, IV, VII, 320, do novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, caput, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:

(i) indicar o endereço eletrônico do réu;

(ii) indicar se pretende ou não a realização de audiência de conciliação ou mediação;

(iii) apresentar cópia da emenda à inicial para fins de regular instrução do mandado de citação.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000781-71.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: OSMAR MACHADO JUNIOR

D E S P A C H O

1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos dos artigos 319, II, III, IV, VII, 320, do novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, caput, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:

(i) indicar o endereço eletrônico das partes;

(ii) indicar se pretende ou não a realização de audiência de conciliação ou mediação;

(iii) apresentar cópia da emenda à inicial para fins de regular instrução do mandado de citação.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000767-87.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: RICARDO DIAS DE OLIVEIRA DECORACOES - EPP, RICARDO DIAS DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1. Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 16 de novembro de 2016, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

2. Defiro a citação do executado. Em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera, não se realize ou do pedido de cancelamento da audiência. (artigo 335 do Código de Processo Civil).

3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.

4. Cumprido o réu o mandado, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º do CPC).

5. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 829 do CPC.

6. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerado atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

7. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos do artigo 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico.

8. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.

9. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado.

10. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado.

11. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

12. Cumpra-se e intimem-se.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000432-68.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: IRENE RABELO MOREIRA RODRIGUES

D E S P A C H O

1. Recebo como aditamento à inicial para que dela faça parte integrante. Defiro a citação do executado.

2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.

3. Cumprido o réu o mandado, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º do CPC).

4. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 829 do CPC.

5. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerado atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

6. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos do artigo 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico.

7. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.

5. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e cadastro de informações da CPFL, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado.

6. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

8. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000383-27.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: RAFAELA BLANCO SANCHES DUARTE

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar em sede de medida cautelar de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundado no inadimplemento de obrigações contratuais.

Conforme consta dos autos, a parte requerida firmou com o Banco Panamericano S.A (cedente do crédito à Caixa Econômica Federal) a 'Cédula de Crédito Bancário' nº 000063279176, em 28/05/2014.

Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o veículo Renault Sandero Expression, placas EPE1737, ano fab/mod 2010/2011, chassi 93YBSR7RHBJ652433, renavam 256833923.

Todavia, segundo consta dos autos, a parte requerida deixou de adimplir tal contrato, resultando o saldo devedor no montante de R$ 20.712,31, atualizado para 27/06/2016.

Assim, pretende a requerente a concessão de liminar determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida cautelar devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito – o *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final, quando do julgamento do pedido principal de que o pleito cautelar é acessório, caso a medida não seja concedida de pronto – o *periculum in mora.*

Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos cópia do instrumento do contrato nº 000063279176 (ID 434 e ID 435), o demonstrativo que comprova o inadimplemento com relação ao referido contrato (ID 432) e a notificação extrajudicial expedida à requerida (ID 431).

Desta feita, depreende-se dos documentos citados que a parte requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação.

Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o Decreto-Lei nº 911/1969, que assim determina:

"Art. 2º (...)
§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)"
(...)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário."

Assim, comprovada nos autos a mora do devedor, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual **DEFIRO A LIMINAR** de busca e apreensão do veículo Renault Sandero Expression, placas EPE1737, ano fab/mod 2010/2011, chassi 93YBSR7RHBJ652433, renavam 256833923, com o depósito em mãos do depositário indicado pela requerente (Rogério Lopes Ferreira, telefone (031) 21259432), determinando à Secretaria a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para purgar a mora ou apresentar resposta aos termos da presente, bem como intimada a entregar o veículo acima referenciado.

Nos termos do artigo 3º, § 9º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação conferida pela Lei nº 13.043/2014, determino insira a Secretaria a restrição judicial total (circulação, licenciamento e transferência do veículo) junto à base de dados do Registo Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM. Tal restrição deverá ser retirada desse sistema (Renavam) tão logo haja a apreensão do veículo ou a purgação da mora pelo requerido.

A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à baixa do registro de segredo de justiça.

Registre-se. Intime(m)-se. Cite(m)-se.

Campinas, 15 de julho de 2016.

SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5000474-20.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: LAURA PEREZ FRANCO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de **ação monitória** aforada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Laura Perez Franco**. Visa ao pagamento de dívida oriunda do inadimplemento de contrato de relacionamento – abertura de contas e adesão a produtos e serviços – pessoa física, firmado em 20/11/2008, na modalidade crédito direto Caixa, operacionalizado através das liberações ns. 25.1189.400.0002919-54, 25.1189.400.0002989-67, 25.1189.400.0003135-16, 25.1189.400.0003245-50, 25.1189.400.0003369-90, 25.1189.400.0003397-44, 25.1189.400.0003410-56, 25.1189.400.0003433-42, 25.1189.400.0003442-33, 25.1189.400.0003464-49, 25.1189.400.0003502-09, 25.1189.400.0003559-44, 25.1189.400.0003570-50, 25.1189.400.0003572-11, 25.1189.400.0003592-65, 25.1189.400.0003627-20, 25.1189.400.0004005-91, 25.1189.400.0004006-72, 25.1189.400.0004104-73 e 25.1189.400.0004108-05.

A autora juntou documentos. Posteriormente, informou o pagamento do débito na via administrativa e requereu a extinção do processo (ID 250430 e 250436).

DESTA FEITA, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela requerente, **julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da ausência de contrariedade.

Custas na forma da lei.

Oficie-se ao E. Juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória expedida neste feito independente de cumprimento ou, não tendo havido sua distribuição, promova a Secretaria desta 2ª Vara Federal o seu cancelamento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000499-33.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: MARIO ANTONIO RIGON JUNIOR

D E S P A C H O

1- Diante da ausência de manifestação, bem assim do tempo já transcorrido, intime-se a Caixa a que informe sobre a distribuição da carta precatória expedida nos autos. Prazo de 10 (dez) dias.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 3 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000310-55.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: CAMILA VELANO

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundado no inadimplemento de obrigações contratuais.

Conforme consta dos autos, a parte requerida firmou com o Banco Pan S.A (cedente do crédito à Caixa Econômica Federal) a 'Cédula de Crédito Bancário' nº 66070552, em 06/10/2014.

Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o Veículo Automotor Volkswagen Polo Sedan 1.6, Preto, Placa FBW8350, Fab/Mod 2012/2012, Chassi 9BWDB49N1CP017876, Renavam 00468552634.

Todavia, segundo consta dos autos, a parte requerida deixou de adimplir tal contrato, resultando o saldo devedor no montante de R$ 50.228,41 (cinquenta mil, duzentos e vinte e oito reais e quarenta e um centavos), atualizado para 10/05/2016.

Assim, pretende a requerente a concessão de liminar determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a emenda à inicial.

À concessão da medida cautelar devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito – o *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final, quando do julgamento do pedido principal de que o pleito cautelar é acessório, caso a medida não seja concedida de pronto – o *periculum in mora.*

Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos cópia do instrumento do contrato nº 66070552 (ID 181408), o demonstrativo que comprova o inadimplemento com relação ao referido contrato (ID 181410) e a notificação extrajudicial expedida à requerida (ID 181409).

Desta feita, depreende-se dos documentos citados que a parte requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação.

Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o Decreto-Lei nº 911/1969, que assim determina:

"Art. 2º (...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)"

(...)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário."

Assim, comprovada nos autos a mora do devedor, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual **DEFIRO A LIMINAR** de busca e apreensão do Veículo Automotor Volkswagen Polo Sedan 1.6, Preto, Placa FBW8350, Fab/Mod 2012/2012, Chassi 9BWDB49N1CP017876, Renavam 00468552634, com o depósito em mãos do depositário indicado pela requerente (Carlos Eduardo Alvarez, telefone (013 - 997370508), determinando à Secretaria a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para purgar a mora ou apresentar resposta aos termos da presente, bem como intimada a entregar o veículo acima referenciado.

Nos termos do artigo 3º, § 9º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação conferida pela Lei nº 13.043/2014, determino insira a Secretaria a restrição judicial total (circulação, licenciamento e transferência do veículo) junto à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM. Tal restrição deverá ser retirada desse sistema (Renavam) tão logo haja a apreensão do veículo ou a purgação da mora pelo requerido.

A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à baixa do registro de segredo de justiça.

Registre-se. Intime(m)-se. Cite(m)-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000352-07.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: MARIO FERNANDES DA SILVA

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundado no inadimplemento de obrigações contratuais.

Conforme consta dos autos, a parte requerida firmou com o Banco Pan S.A (cedente do crédito à Caixa Econômica Federal) a 'Cédula de Crédito Bancário' nº 69216515, em 11/03/2015.

Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o Veículo Automotor Volkswagen Voyage 1.0, Ano Fab/Modelo 2011/2012, Prata, Placa EWP2794, Renavam 00379932989, Chassi 9BWDA05U8CT143314.

Todavia, segundo consta dos autos, a parte requerida deixou de adimplir tal contrato, resultando o saldo devedor no montante de R$ 25.728,21 (vinte e cinco mil, setecentos e vinte e oito reais e vinte e um centavos), atualizado para 27/06/2016.

Assim, pretende a requerente a concessão de liminar determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a emenda à inicial.

À concessão da medida cautelar devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito – o *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final, quando do julgamento do pedido principal de que o pleito cautelar é acessório, caso a medida não seja concedida de pronto – o *periculum in mora.*

Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos cópia do instrumento do contrato nº 69216515 (ID 185986), o demonstrativo que comprova o inadimplemento com relação ao referido contrato (ID 185988) e a notificação extrajudicial expedida à requerida (ID 185987).

Desta feita, depreende-se dos documentos citados que a parte requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação.

Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o Decreto-Lei nº 911/1969, que assim determina:

"Art. 2º (...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)"

(...)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário."

Assim, comprovada nos autos a mora do devedor, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual **DEFIRO A LIMINAR** de busca e apreensão do Veículo Automotor Volkswagen Voyage 1.0, Ano Fab/Modelo 2011/2012, Prata, Placa EWP2794, Renavam 00379932989, Chassi 9BWDA05U8CT143314, com o depósito em mãos do depositário indicado pela requerente (Carlos Eduardo Alvarez, telefone (013 - 997370508), determinando à Secretaria a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para purgar a mora ou apresentar resposta aos termos da presente, bem como intimada a entregar o veículo acima referenciado.

Nos termos do artigo 3º, § 9º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação conferida pela Lei nº 13.043/2014, determino insira a Secretaria a restrição judicial total (circulação, licenciamento e transferência do veículo) junto à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM. Tal restrição deverá ser retirada desse sistema (Renavam) tão logo haja a apreensão do veículo ou a purgação da mora pelo requerido.

A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à baixa do registro de segredo de justiça.

Registre-se. Intime(m)-se. Cite(m)-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000141-68.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ROBERTO AKIRA TANAKA

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundado no inadimplemento de obrigações contratuais.

Conforme consta dos autos, a parte requerida firmou com a Caixa Econômica Federal o contrato de crédito Auto CAIXA nº 25.0961.149.0000058-60, em 28/04/2011.

Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o Veículo Automotor Ford/Fiesta Sedan Flex, Ano de fabricação/modelo 2007/2008, placa DTW1478, Chassi 9BFZF20AX88067458, Renavam 911814558.

Todavia, segundo consta dos autos, a parte requerida deixou de adimplir tal contrato, resultando o saldo devedor no montante de R$ 54.944,50 (cinquenta e quatro mil, novecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), atualizado para 31/05/2016.

Assim, pretende a requerente a concessão de liminar determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a emenda à inicial.

À concessão da medida cautelar devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito – o *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final, quando do julgamento do pedido principal de que o pleito cautelar é acessório, caso a medida não seja concedida de pronto – o *periculum in mora.*

Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos cópia do instrumento do contrato nº 25.0961.149.0000058-60 (ID 155880), o demonstrativo que comprova o inadimplemento com relação ao referido contrato (ID 155883) e a notificação extrajudicial expedida à requerida (ID 155886 e 155887).

Desta feita, depreende-se dos documentos citados que a parte requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação.

Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o Decreto-Lei nº 911/1969, que assim determina:

"Art. 2º (...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)"

(...)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário."

Assim, comprovada nos autos a mora do devedor, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual **DEFIRO A LIMINAR** de busca e apreensão do Veículo Automotor Ford/Fiesta Sedan Flex, Ano de fabricação/modelo 2007/2008, placa DTW1478, Chassi 9BFZF20AX88067458, Renavam 911814558, com o depósito em mãos do depositário indicado pela requerente (Carlos Eduardo Alvarez, telefone (013 - 997370508), determinando à Secretaria a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para purgar a mora ou apresentar resposta aos termos da presente, bem como intimada a entregar o veículo acima referenciado.

Nos termos do artigo 3º, § 9º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação conferida pela Lei nº 13.043/2014, determino insira a Secretaria a restrição judicial total (circulação, licenciamento e transferência do veículo) junto à base de dados do Registo Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM. Tal restrição deverá ser retirada desse sistema (Renavam) tão logo haja a apreensão do veículo ou a purgação da mora pelo requerido.

A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à baixa do registro de segredo de justiça.

Registre-se. Intime(m)-se. Cite(m)-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000101-86.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: HERCULES FRANCISCO

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundado no inadimplemento de obrigações contratuais.

Conforme consta dos autos, a parte requerida firmou com o Banco Pan S.A (cedente do crédito à Caixa Econômica Federal) a 'Cédula de Crédito Bancário' nº 66815947, em 25/11/2014.

Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o VEÍCULO AUTOMOTOR MARCA/ MODELO FIAT/PALIO Attractive 1.4 8v Flex, COR PRETA, PLACA FWP8270, ANO Fabricação/Modelo 2014/2015, CHASSI 8AP196272F4093551, RENAVAM 01036525330.

Todavia, segundo consta dos autos, a parte requerida deixou de adimplir tal contrato, resultando o saldo devedor no montante de R$ 25.771,15 (vinte e cinco mil, setecentos e setenta e um reais e quinze centavos), atualizado para 16/03/2016.

Assim, pretende a requerente a concessão de liminar determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a emenda à inicial.

À concessão da medida cautelar devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito – o *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final, quando do julgamento do pedido principal de que o pleito cautelar é acessório, caso a medida não seja concedida de pronto – o *periculum in mora.*

Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos cópia do instrumento do contrato nº 66815947 (ID 150470), o demonstrativo que comprova o inadimplemento com relação ao referido contrato (ID 150468) e a notificação extrajudicial expedida à requerida (ID 150469).

Desta feita, depreende-se dos documentos citados que a parte requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação.

Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o Decreto-Lei nº 911/1969, que assim determina:

"Art. 2º (...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)"

(...)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário."

Assim, comprovada nos autos a mora do devedor, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual **DEFIRO A LIMINAR** de busca e apreensão do VEÍCULO AUTOMOTOR MARCA/ MODELO FIAT/PALIO Attractive 1.4 8v Flex, COR PRETA, PLACA FWP8270, ANO Fabricação/Modelo 2014/2015, CHASSI 8AP196272F4093551, RENAVAM 01036525330, com o depósito em mãos do depositário indicado pela requerente (Carlos Eduardo Alvarez, telefone (013 - 997370508), determinando à Secretaria a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para purgar a mora ou apresentar resposta aos termos da presente, bem como intimada a entregar o veículo acima referenciado.

Nos termos do artigo 3º, § 9º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação conferida pela Lei nº 13.043/2014, determino insira a Secretaria a restrição judicial total (circulação, licenciamento e transferência do veículo) junto à base de dados do Registo Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM. Tal restrição deverá ser retirada desse sistema (Renavam) tão logo haja a apreensão do veículo ou a purgação da mora pelo requerido.

A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

Registre-se. Intime(m)-se. Cite(m)-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000341-75.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: RODRIGO TIRAPELI

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundado no inadimplemento de obrigações contratuais.

Conforme consta dos autos, a parte requerida firmou com o Banco Pan S.A (cedente do crédito à Caixa Econômica Federal) a 'Cédula de Crédito Bancário' nº 64784980, em 30/07/2014.

Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o VEÍCULO AUTOMOTOR BMW 320iA 2.0 24V 4PORTAS, GASOLINA, PRETO, ANO FAB/MODELO 2007/2008, PLACA BMW1297, RENAVAM 00934658676, CHASSI WBAVA71088VE30061.

Todavia, segundo consta dos autos, a parte requerida deixou de adimplir tal contrato, resultando o saldo devedor no montante de R$ 61.130,95 (sessenta e um mil, cento e trinta reais e noventa e cinco centavos), atualizado para 03/02//2016.

Assim, pretende a requerente a concessão de liminar determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a emenda à inicial.

À concessão da medida cautelar devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito – o *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final, quando do julgamento do pedido principal de que o pleito cautelar é acessório, caso a medida não seja concedida de pronto – o *periculum in mora.*

Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos cópia do instrumento do contrato nº 000064784980 (ID 185311), o demonstrativo que comprova o inadimplemento com relação ao referido contrato (ID 185309) e a notificação extrajudicial expedida à requerida (ID 185310).

Desta feita, depreende-se dos documentos citados que a parte requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação.

Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o Decreto-Lei nº 911/1969, que assim determina:

"Art. 2º (...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)"

(...)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário."

Assim, comprovada nos autos a mora do devedor, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual **DEFIRO A LIMINAR** de busca e apreensão do VEÍCULO AUTOMOTOR BMW 320iA 2.0 24V 4PORTAS, GASOLINA, PRETO, ANO FAB/MODELO 2007/2008, PLACA BMW1297, RENAVAM 00934658676, CHASSI WBAVA71088VE30061, com o depósito em mãos do depositário indicado pela requerente (Carlos Eduardo Alvarez, telefone (013 - 997370508), determinando à Secretaria a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para purgar a mora ou apresentar resposta aos termos da presente, bem como intimada a entregar o veículo acima referenciado.

Nos termos do artigo 3º, § 9º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação conferida pela Lei nº 13.043/2014, determino insira a Secretaria a restrição judicial total (circulação, licenciamento e transferência do veículo) junto à base de dados do Registo Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM. Tal restrição deverá ser retirada desse sistema (Renavam) tão logo haja a apreensão do veículo ou a purgação da mora pelo requerido.

A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

Quanto ao pedido da CEF (petição ID 224302): promova a Secretaria a exclusão neste feito dos documentos referidos (ID 224068, 224074, 224075, 224082, 224087, 224088, 224101 e 224104), por se tratarem de processos distintos. Advirto à requerida para que atente à anexação correta, cabendo ao patrono oficiante diligenciar/anexar tais petições/documentos nos devidos processos.

Registre-se. Intime(m)-se. Cite(m)-se.

Campinas,

MONITÓRIA (40) Nº 5000188-42.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: BARBOSA E XAVIER DO VALE MERCEARIA LTDA

D E S P A C H O

Em razão da ausência de manifestação da parte autora, determino nova intimação da Caixa Econômica Federal para que comprove a distribuição da Carta Precatória perante o Juízo Deprecado . Prazo de 10 (dez) dias.

Vale observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000553-96.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: JESSICA LUCIANO DA SILVA

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundado no inadimplemento de obrigações contratuais.

Conforme consta dos autos, a parte requerida firmou com o Banco Pan S.A (cedente do crédito à Caixa Econômica Federal) a 'Cédula de Crédito Bancário' nº 68093905, em 14/01/2015.

Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o VEÍCULO AUTOMOTOR FIAT/PALIO FIRE, PLACA HIO6878, ANO FAB/MOD 2008/2008, CHASSI 9BD17106G85235654, RENAVAM 00963978497.

Todavia, segundo consta dos autos, a parte requerida deixou de adimplir tal contrato, resultando o saldo devedor no montante de R$ 20.017,70 (vinte mil e dezessete reais e setenta centavos), atualizado para 07/06/2016.

Assim, pretende a requerente a concessão de liminar determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a emenda à inicial.

À concessão da medida cautelar devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito – o *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final, quando do julgamento do pedido principal de que o pleito cautelar é acessório, caso a medida não seja concedida de pronto – o *periculum in mora.*

Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos cópia do instrumento do contrato nº 68093905 (ID 218328), o demonstrativo que comprova o inadimplemento com relação ao referido contrato (ID 218331) e a notificação extrajudicial expedida à requerida (ID 218330).

Desta feita, depreende-se dos documentos citados que a parte requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação.

Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o Decreto-Lei nº 911/1969, que assim determina:

"Art. 2º (...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)"

(...)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário."

Assim, comprovada nos autos a mora do devedor, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual **DEFIRO A LIMINAR** de busca e apreensão do VEÍCULO AUTOMOTOR FIAT/PALIO FIRE, PLACA HIO6878, ANO FAB/MOD 2008/2008, CHASSI 9BD17106G85235654, RENAVAM 00963978497, com o depósito em mãos do depositário indicado pela requerente (Carlos Eduardo Alvarez, telefone (013 - 997370508), determinando à Secretaria a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para purgar a mora ou apresentar resposta aos termos da presente, bem como intimada a entregar o veículo acima referenciado.

Nos termos do artigo 3º, § 9º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação conferida pela Lei nº 13.043/2014, determino insira a Secretaria a restrição judicial total (circulação, licenciamento e transferência do veículo) junto à base de dados do Registo Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM. Tal restrição deverá ser retirada desse sistema (Renavam) tão logo haja a apreensão do veículo ou a purgação da mora pelo requerido.

A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à baixa do registro de segredo de justiça.

Registre-se. Intime(m)-se. Cite(m)-se.

Campinas,

MONITÓRIA (40) Nº 5000809-39.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: PAULO HENRIQUE SOARES DA SILVA

D E S P A C H O

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de **16 de novembro de 2016, às 16:30 horas**, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.

Defiro a citação do requerido. . Em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera, não se realize ou do pedido de cancelamento da audiência. (artigo 335 do Código de Processo Civil).

Em consonância ao preceituado no artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitro os honorários de advogado em 05% (cinco) por cento sobre o valor da causa. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios.

Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 701 do Código de Processo Civil.

No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá INTIMAR o devedor da data da designação da audiência e de que, não havendo conciliação entre as partes na audiência acima designada, ou não comparecendo para sua realização, deverá o requerido promover o pagamento ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias a partir do dia seguinte ao da data designada para audiência **(16/11/2016).** Não efetuado o pagamento ou apresentados os embargos, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC, bem como de que o cumprimento do mandado o isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 05 % (cinco) por cento sobre o valor da causa.

Em caso de não se realizar a intimação da parte ré, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000262-96.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: GISELE DE FATIMA PREVENTI

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundado no inadimplemento de obrigações contratuais.

Conforme consta dos autos, a parte requerida firmou com o Banco Pan S.A (cedente do crédito à Caixa Econômica Federal) a 'Cédula de Crédito Bancário' nº 69165252, em 04/03/2015.

Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o VEÍCULO AUTOMOTOR CHEVROLET/CELTA SPIRIT VHC-E, 4P, PRATA, PLACA NEZ4008, ANO FAB/MOD 2009/2010, CHASSI 9BGRX4810AG242664, RENAVAM 00183685652.

Todavia, segundo consta dos autos, a parte requerida deixou de adimplir tal contrato, resultando o saldo devedor no montante de R$ 17.836,50 (dezessete mil, oitocentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos), atualizado para 27/05/2016.

Assim, pretende a requerente a concessão de liminar determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a emenda à inicial.

À concessão da medida cautelar devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito – o *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final, quando do julgamento do pedido principal de que o pleito cautelar é acessório, caso a medida não seja concedida de pronto – o *periculum in mora.*

Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos cópia do instrumento do contrato nº 69165252 (ID 173325), o demonstrativo que comprova o inadimplemento com relação ao referido contrato (ID 173327) e a notificação extrajudicial expedida à requerida (ID 173326).

Desta feita, depreende-se dos documentos citados que a parte requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação.

Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o Decreto-Lei nº 911/1969, que assim determina:

"Art. 2º (...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)"

(...)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário."

Assim, comprovada nos autos a mora do devedor, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual **DEFIRO A LIMINAR** de busca e apreensão do VEÍCULO AUTOMOTOR CHEVROLET/CELTA SPIRIT VHC-E, 4P, PRATA, PLACA NEZ4008, ANO FAB/MOD 2009/2010, CHASSI 9BGRX4810AG242664, RENAVAM 00183685652, com o depósito em mãos do depositário indicado pela requerente (Carlos Eduardo Alvarez, telefone (013 - 997370508), determinando à Secretaria a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para purgar a mora ou apresentar resposta aos termos da presente, bem como intimada a entregar o veículo acima referenciado.

Nos termos do artigo 3º, § 9º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação conferida pela Lei nº 13.043/2014, determino insira a Secretaria a restrição judicial total (circulação, licenciamento e transferência do veículo) junto à base de dados do Registo Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM. Tal restrição deverá ser retirada desse sistema (Renavam) tão logo haja a apreensão do veículo ou a purgação da mora pelo requerido.

A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à baixa do registro de segredo de justiça.

Registre-se. Intime(m)-se. Cite(m)-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000639-67.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: 4 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE CAMPINAS

D E S P A C H O

1. Em que pese este Juízo prestigiar os métodos de solução consensual de conflitos, a indisponibilidade do direito envolvido inviabiliza sua realização.

2. Assim, com base no disposto no artigo 334, parágrafo 4º, inciso II do CPC, determino o prosseguimento do feito com a citação do réu a que apresente resposta no prazo legal.

3. Deverá ainda especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do artigo 336 do CPC.

4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

5. Intime-se.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000774-79.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: JOSE TADEU ABREU CARVALHO

D E S P A C H O

Afasto, desde logo, a prevenção apontada, diante da diversidade do contrato em discussão.

Defiro a citação do requerido.

Em consonância ao preceituado no artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitro os honorários de advogado em 05% (cinco) por cento sobre o valor da causa. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios.

No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico.

Em caso de não localização do requerido, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e cadastro de informações da CPFL, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado.

Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ao cumprimento da citação alhures determinada, intime-se a Caixa Econômica Federal de que, a partir da publicação da presente decisão, ficará responsável pelo encaminhamento eletrônico ou físico da carta precatória expedida, por sua correta instrução, anexando cópia da inicial, procuração e demonstrativo de débito que se encontram disponíveis para download do Pje, bem assim pela distribuição perante do Juízo Deprecado e recolhimento de custas pertinentes, devendo comprovar (encaminhamento e distribuição), no prazo de 05 (cinco) dias.

Vale observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

Cumpra-se e intimem-se.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000783-41.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ELINEIDE ARAUJO DE ANDRADE

D E S P A C H O

Defiro a citação do requerido.

Em consonância ao preceituado no artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitro os honorários de advogado em 05% (cinco) por cento sobre o valor da causa. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios.

No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico.

Em caso de não localização do requerido, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e cadastro de informações da CPFL, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado.

Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ao cumprimento da citação alhures determinada, intime-se a Caixa Econômica Federal de que, a partir da publicação da presente decisão, ficará responsável pelo encaminhamento eletrônico ou físico da carta precatória expedida, por sua correta instrução, anexando cópia da inicial, procuração e demonstrativo de débito que se encontram disponíveis para download do Pje, bem assim pela distribuição perante do Juízo Deprecado e recolhimento de custas pertinentes, devendo comprovar (encaminhamento e distribuição), no prazo de 05 (cinco) dias.

Vale observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

Cumpra-se e intimem-se.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000674-27.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ELIZEUMA GOMES DE SOUSA

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundado no inadimplemento de obrigações contratuais.

Conforme consta dos autos, a parte requerida firmou com o Banco Pan S.A (cedente do crédito à Caixa Econômica Federal) a 'Cédula de Crédito Bancário' nº 66675272, em 31/10/2014.

Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o veículo automotor Hyundai/I30 2.0, Prata, Placas ETV7107, ano de Fabricação/Modelo 2010/2011, chassi KMHDC51EBBU297208, Renavam 00316845507.

Todavia, segundo consta dos autos, a parte requerida deixou de adimplir tal contrato, resultando o saldo devedor no montante de R$ 25.197,20 (vinte e cinco mil, cento e noventa e sete reais e vinte centavos), atualizado para 22/06/2016.

Assim, pretende a requerente a concessão de liminar determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a emenda à inicial.

À concessão da medida cautelar devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito – o *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final, quando do julgamento do pedido principal de que o pleito cautelar é acessório, caso a medida não seja concedida de pronto – o *periculum in mora.*

Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos cópia do instrumento do contrato nº 66675272 (ID 235070), o demonstrativo que comprova o inadimplemento com relação ao referido contrato (ID 235075) e a notificação extrajudicial expedida à requerida (ID 235074).

Desta feita, depreende-se dos documentos citados que a parte requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação.

Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o Decreto-Lei nº 911/1969, que assim determina:

"Art. 2º (...)
§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)"
(...)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário."

Assim, comprovada nos autos a mora do devedor, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual **DEFIRO A LIMINAR** de busca e apreensão do **veículo automotor Hyundai/I30 2.0, Prata, Placas ETV7107, ano de Fabricação/Modelo 2010/2011, chassi KMHDC51EBBU297208, Renavam 00316845507**, com o depósito em mãos do depositário indicado pela requerente (Carlos Eduardo Alvarez, telefone (013 - 997370508), determinando à Secretaria a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para purgar a mora ou apresentar resposta aos termos da presente, bem como intimada a entregar o veículo acima referenciado.

Nos termos do artigo 3º, § 9º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação conferida pela Lei nº 13.043/2014, determino insira a Secretaria a restrição judicial total (circulação, licenciamento e transferência do veículo) junto à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM. Tal restrição deverá ser retirada desse sistema (Renavam) tão logo haja a apreensão do veículo ou a purgação da mora pelo requerido.

A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

Registre-se. Intime(m)-se. Cite(m)-se.

Campinas,

MONITÓRIA (40) Nº 5000803-32.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: MARCIO JOSE BEZERRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá providenciar a retirada da carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco), bem como a distribuição e o recolhimento das custas devidas perante o Juízo Deprecado, comunicando a este Juízo a número recebido na distribuição no prazo de 10 (dez) dias.

Campinas**, 27 de setembro de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000627-53.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ELAINE CRISTINA VIEIRA

D E S P A C H O

Em vista da ausência de manifestação, oportunizo, uma vez mais, o prazo de 15 (quinze) dias para a Caixa Econômica Federal emendar a inicial nos termos do artigo 319, II, do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá indicar especificadamente quem figura como depositário do veículo objeto deste feito, regularizando, se o caso, a indicação de preposto apto a receber o encargo.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000624-98.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: BRUNO ROBERTO MESQUITA

D E S P A C H O

1) Reconsidero o despacho proferido em 18/08/2016, visto não haver mesmo indicação de possibilidade de prevenção em relação ao presente feito, consoante certidão ID 229152.

2) Proceda a Secretaria à inclusão, neste feito, dos advogados André Eduardo Sampaio (OAB/SP nº 223.047) e Luiza Helena Munhoz Oki (OAB/SP nº 324.041), conforme requerido na petição ID 239761.

3) Indique a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, especificadamente, quem figura como depositário do veículo objeto deste feito, regularizando, se o caso, a indicação de preposto apto a receber o encargo, sob pena de extinção do feito.

4) Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000579-94.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: WILSON DE OLIVEIRA RODRIGUES

D E S P A C H O

Diante da ausência de manifestação, concedo à autora o prazo improrrogável de 15(quinze) dias para que emende a inicial nos termos do despacho anterior (ID 224326), sob pena de indeferimento da inicial.

CAMPINAS, 22 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000124-32.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: EDINA MARIA DE OLIVEIRA COSTA

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar em sede de medida cautelar de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundado no inadimplemento de obrigações contratuais.

Conforme consta dos autos, a parte requerida firmou com a Caixa Econômica Federal a 'Cédula de Crédito Bancário' nº 65258523, pactuado em 22/08/2014.

Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o veículo FIAT/PALIO FIRE FIRE ECONOMY 1.0, PRATA, PLACA OLS2816, ANO FAB/MOD 2012/2013, CHASSI 9BD17106LD5836294, RENAVAM 00474900746.

Todavia, segundo consta dos autos, a parte requerida deixou de adimplir tal contrato, resultando o saldo devedor no montante de R$ 18.113,56 (dezoito mil, cento e treze reais e cinqüenta e seis centavos), atualizado para 07/03/2016.

Assim, pretende a requerente a concessão de liminar determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Junta documentos.

Apresentou emendas à inicial a fim de indicar corretamente quem figura como fiel depositário (fls. 37/38).

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a petição de emenda à inicial (fls. 37/38) e dou por suprida a determinação do juízo.

À concessão da medida cautelar devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito – o *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final, quando do julgamento do pedido principal de que o pleito cautelar é acessório, caso a medida não seja concedida de pronto – o *periculum in mora.*

Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos cópia do instrumento do contrato nº 65258523 (ID 154087), o demonstrativo que comprova o inadimplemento com relação ao referido contrato (ID 154089) e a notificação extrajudicial expedida à requerida (ID 154088).

Desta feita, depreende-se dos documentos citados que a parte requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação.

Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o Decreto-Lei nº 911/1969, que assim determina:

"Art. 2º (...)
§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)"
(...)
Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário."

Assim, comprovada nos autos a mora do devedor, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo FIAT/PALIO FIRE FIRE ECONOMY 1.0, PRATA, PLACA OLS2816, ANO FAB/MOD 2012/2013, CHASSI 9BD17106LD5836294, RENAVAM 00474900746, com o depósito em mãos do depositário indicado pela requerente (Carlos Eduardo Álvaro, CPF 048.715.778-80, RG 14.314.140-5 SP, Telefone: 13 9-9737-0508), determinando à Secretaria a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para purgar a mora ou apresentar resposta aos termos da presente, bem como intimada a entregar o veículo acima referenciado.

Nos termos do artigo 3º, § 9º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação conferida pela Lei nº 13.043/2014, determino insira a Secretaria a restrição judicial total (circulação, licenciamento e transferência do veículo) junto à base de dados do Registo Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM. Tal restrição deverá ser retirada desse sistema (Renavam) tão logo haja a apreensão do veículo ou a purgação da mora pelo requerido.

A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à baixa do registro de segredo de justiça.

Registre-se. Intime(m)-se. Cite(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000134-76.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: SIPRIANO FRANCISCO MARQUES DE CASTRO

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar em sede de medida cautelar de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundado no inadimplemento de obrigações contratuais.

Conforme consta dos autos, a parte requerida firmou com a Caixa Econômica Federal a 'Cédula de Crédito Bancário' nº 68018236, pactuado em 05/01/2015.

Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o VEÍCULO AUTOMOTOR VOLKSWAGEN/GOL 1.08, PRETO, PLACA DXP2179, ANO FAB/MOD 2008/2009, CHASSI 9BWAA05U09T099708, RENAVAM 00982424701.

Todavia, segundo consta dos autos, a parte requerida deixou de adimplir tal contrato, resultando o saldo devedor no montante de R$ 17.895,11 (dezessete mil, oitocentos e noventa e cinco reais e onze centavos), atualizado para 23/03/2016.

Assim, pretende a requerente a concessão de liminar determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Junta documentos.

Apresentou emenda à inicial a fim de indicar corretamente quem figura como fiel depositário.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a petição de emenda à inicial e dou por suprida a determinação do juízo.

À concessão da medida cautelar devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito – o *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final, quando do julgamento do pedido principal de que o pleito cautelar é acessório, caso a medida não seja concedida de pronto – o *periculum in mora.*

Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos cópia do instrumento do contrato nº 68018236 (ID 155480), o demonstrativo que comprova o inadimplemento com relação ao referido contrato (ID 155482) e a notificação extrajudicial expedida à requerida (ID 155481).

Desta feita, depreende-se dos documentos citados que a parte requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação.

Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o Decreto-Lei nº 911/1969, que assim determina:

"Art. 2º (...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)"

(...)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário."

Assim, comprovada nos autos a mora do devedor, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do VEÍCULO AUTOMOTOR VOLKSWAGEN/GOL 1.08, PRETO, PLACA DXP2179, ANO FAB/MOD 2008/2009, CHASSI 9BWAA05U09T099708, RENAVAM 00982424701, com o depósito em mãos do depositário indicado pela requerente (Carlos Eduardo Álvaro, CPF 048.715.778-80, RG 14.314.140-5 SP, Telefone: 13 9-9737-0508), determinando à Secretaria a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para purgar a mora ou apresentar resposta aos termos da presente, bem como intimada a entregar o veículo acima referenciado.

Nos termos do artigo 3º, § 9º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação conferida pela Lei nº 13.043/2014, determino insira a Secretaria a restrição judicial total (circulação, licenciamento e transferência do veículo) junto à base de dados do Registo Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM. Tal restrição deverá ser retirada desse sistema (Renavam) tão logo haja a apreensão do veículo ou a purgação da mora pelo requerido.

A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à baixa do registro de segredo de justiça.

Registre-se. Intime(m)-se. Cite(m)-se.

Campinas, 19 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000233-46.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: DIEGO APARECIDO FERREIRA DA COSTA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC)

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 29 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000637-97.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: VIVIANE HELENA BALTAZAR

D E S P A C H O

Em decorrência da ausência de manifestação da parte autora, oportunizo, uma vez mais, o prazo de 15 dias, para a parte autora promover a emenda da inicial nos termos do artigo 319, II, do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá indicar especificamente quem figura como depositário do veículo objeto deste feito, regularizando, se o caso, a indicação de preposto apto a receber o encargo.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000473-35.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: BARBARA VIZELLI MAUMESSO

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundado no inadimplemento de obrigações contratuais.

Conforme consta dos autos, a parte requerida firmou com o Banco Pan S.A (cedente do crédito à Caixa Econômica Federal) a 'Cédula de Crédito Bancário' nº 61662707, em 04/02/2014.

Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o veículo automotor Fiat/Uno Vivace 1.0, Placa FNC4038, ano fab/mod 2014/2014, Chassi 9BD195102E0545010, Renavam 00993540953.

Todavia, segundo consta dos autos, a parte requerida deixou de adimplir tal contrato, resultando o saldo devedor no montante de R$ 19.534,15 (dezenove mil, quinhentos e trinta e quatro reais e quinze centavos), atualizado para 27/04/2016.

Assim, pretende a requerente a concessão de liminar determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a emenda à inicial.

À concessão da medida cautelar devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito – o *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final, quando do julgamento do pedido principal de que o pleito cautelar é acessório, caso a medida não seja concedida de pronto – o *periculum in mora.*

Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos cópia do instrumento do contrato nº 61662707 (ID 206164), o demonstrativo que comprova o inadimplemento com relação ao referido contrato (ID 206167) e a notificação extrajudicial expedida à requerida (ID 206166).

Desta feita, depreende-se dos documentos citados que a parte requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação.

Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o Decreto-Lei nº 911/1969, que assim determina:

"Art. 2º (...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)"

(...)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário."

Assim, comprovada nos autos a mora do devedor, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual **DEFIRO A LIMINAR** de busca e apreensão do **veículo automotor Fiat/Uno Vivace 1.0, Placa FNC4038, ano fab/mod 2014/2014, Chassi 9BD195102E0545010, Renavam 00993540953**, com o depósito em mãos do depositário indicado pela requerente (Carlos Eduardo Alvarez, telefone (013 - 997370508), determinando à Secretaria a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para purgar a mora ou apresentar resposta aos termos da presente, bem como intimada a entregar o veículo acima referenciado.

Nos termos do artigo 3º, § 9º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação conferida pela Lei nº 13.043/2014, determino insira a Secretaria a restrição judicial total (circulação, licenciamento e transferência do veículo) junto à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM. Tal restrição deverá ser retirada desse sistema (Renavam) tão logo haja a apreensão do veículo ou a purgação da mora pelo requerido.

A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

Registre-se. Intime(m)-se. Cite(m)-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000232-61.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: TALITA SANTIAGO DA SILVA

DESPACHO

1) Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos do artigo 319, II, do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá indicar especificadamente quem figura como depositário do veículo objeto deste feito.

2) Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000364-21.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: BORGES & ALMARANTE LTDA - EPP, JOSE ADELMO ALMARANTE, IRENE BORGES ALMARANTE

D E S P A C H O

1. Defiro a citação dos executados.

2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.

3. Cumprido o réu o mandado, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º do CPC).

4. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 829 do CPC.

5. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerado atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

6. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos do artigo 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico.

7. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.

5. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e cadastro de informações da CPFL, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado.

6. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.

7. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

8. Cumpra-se e intimem-se.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000145-08.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: TEREZINHA MIRANDA CARDOSO

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundado no inadimplemento de obrigações contratuais.

Conforme consta dos autos, a parte requerida firmou com a Caixa Econômica Federal a 'Cédula de Crédito Bancário' nº 66351808 pactuado em 20/10/2014.

Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o VEÍCULO AUTOMOTOR FORD/FIESTA SEDAN, PRETO, ANO FAB/MODELO 2009/2009, PLACA EKZ3432, RENAVAM 00152436871, CHASSI 9BFZF54P098416578.

Todavia, segundo consta dos autos, a parte requerida deixou de adimplir tal contrato, resultando o saldo devedor no montante de R$ 27.746,98 (vinte e sete mil, setecentos e quarenta e seis reais e noventa e oito centavos), atualizado para 23/03/2016.

Assim, pretende a requerente a concessão de liminar determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Junta documentos.

Apresentou emenda à inicial a fim de indicar corretamente quem figura como fiel depositário.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a petição de emenda à inicial e dou por suprida a determinação do juízo.

À concessão da medida cautelar devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito – o *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final, quando do julgamento do pedido principal de que o pleito cautelar é acessório, caso a medida não seja concedida de pronto – o *periculum in mora.*

Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos cópia do instrumento do contrato nº 66351808 (ID 156564), o demonstrativo que comprova o inadimplemento com relação ao referido contrato (ID 156566) e a notificação extrajudicial expedida à requerida (ID 156565).

Desta feita, depreende-se dos documentos citados que a parte requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação.

Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o Decreto-Lei nº 911/1969, que assim determina:

"Art. 2º (...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)"

(...)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário."

Assim, comprovada nos autos a mora do devedor, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do VEÍCULO AUTOMOTOR FORD/FIESTA SEDAN, PRETO, ANO FAB/MODELO 2009/2009, PLACA EKZ3432, RENAVAM 00152436871, CHASSI 9BFZF54P098416578, com o depósito em mãos do depositário indicado pela requerente (Carlos Eduardo Álvares, CPF 048.715.778-80, RG 14.314.140-5 SP, Telefone: 13 9-9737-0508), determinando à Secretaria a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para purgar a mora ou apresentar resposta aos termos da presente, bem como intimada a entregar o veículo acima referenciado.

Nos termos do artigo 3º, § 9º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação conferida pela Lei nº 13.043/2014, determino insira a Secretaria a restrição judicial total (circulação, licenciamento e transferência do veículo) junto à base de dados do Registo Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM. Tal restrição deverá ser retirada desse sistema (Renavam) tão logo haja a apreensão do veículo ou a purgação da mora pelo requerido.

A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à baixa do registro de segredo de justiça.

Proceda, ainda, a parte requerente, à retificação da classe da presente ação no sistema do processo judicial eletrônico, visto tratar-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, não de ação de procedimento ordinário.

Registre-se. Intime(m)-se. Cite(m)-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000265-51.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: CRISTIANE ADELAIDE PAES

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundado no inadimplemento de obrigações contratuais.

Conforme consta dos autos, a parte requerida firmou com a Caixa Econômica Federal o contrato de CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO n.º 9972501193, pactuado em 20/08/2015.

Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o VEÍCULO AUTOMOTOR FIAT/UNO EVO ATTRACTIVE 1.0, 4P, PRETO, PLACA FOO4068, ANO FAB/MOD 2015/2016, CHASSI 9BD195A4ZG0704116, RENAVAM 01060867564.

Todavia, segundo consta dos autos, a parte requerida deixou de adimplir tal contrato, resultando o saldo devedor no montante de R$ 41.761,25 (quarenta e um mil, setecentos e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos), atualizado para 02/05/2016.

Assim, pretende a requerente a concessão de liminar determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Junta documentos.

Apresentou emenda à inicial a fim de indicar corretamente quem figura como fiel depositário.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a petição de emenda à inicial e dou por suprida a determinação do juízo.

À concessão da medida cautelar devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito – o *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final, quando do julgamento do pedido principal de que o pleito cautelar é acessório, caso a medida não seja concedida de pronto – o *periculum in mora.*

Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos cópia do instrumento do contrato nº 9972501193 (ID 173469 e 173470), o demonstrativo que comprova o inadimplemento com relação ao referido contrato (ID 173467) e a notificação extrajudicial expedida à requerida (ID 173471).

Desta feita, depreende-se dos documentos citados que a parte requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação.

Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o Decreto-Lei nº 911/1969, que assim determina:

"Art. 2º (...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)"

(...)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário."

Assim, comprovada nos autos a mora do devedor, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do VEÍCULO AUTOMOTOR FIAT/UNO EVO ATTRACTIVE 1.0, 4P, PRETO, PLACA FOO4068, ANO FAB/MOD 2015/2016, CHASSI 9BD195A4ZG0704116, RENAVAM 01060867564, com o depósito em mãos do depositário indicado pela requerente (Carlos Eduardo Álvares, CPF 048.715.778-80, RG 14.314.140-5 SP, Telefone: 13 9-9737-0508), determinando à Secretaria a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para purgar a mora ou apresentar resposta aos termos da presente, bem como intimada a entregar o veículo acima referenciado.

Nos termos do artigo 3º, § 9º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação conferida pela Lei nº 13.043/2014, determino insira a Secretaria a restrição judicial total (circulação, licenciamento e transferência do veículo) junto à base de dados do Registo Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM. Tal restrição deverá ser retirada desse sistema (Renavam) tão logo haja a apreensão do veículo ou a purgação da mora pelo requerido.

A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à baixa do registro de segredo de justiça.

Registre-se. Intime(m)-se. Cite(m)-se.

Campinas, 24 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000325-24.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: FRANCISCO JOSIVALDO ESCOBAR SOARES

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundado no inadimplemento de obrigações contratuais.

Conforme consta dos autos, a parte requerida firmou com a Caixa Econômica Federal o contrato de CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO n.º 9965708398, pactuado em 09/10/2014.

Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o VEÍCULO AUTOMOTOR VOLKSWAGEN GOL 1.0 8V G5 TOTALFLEX 2 PORTAS, CINZA, ANO FAB/MODELO 2009/2010, PLACA EJT0519, RENAVAM 00168008688, CHASSI 9BWAA05U2AP044710.

Todavia, segundo consta dos autos, a parte requerida deixou de adimplir tal contrato, resultando o saldo devedor no montante de R$ 24.253,26 (vinte e quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais e vinte e seis centavos), atualizado para 02/06/2016.

Assim, pretende a requerente a concessão de liminar determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Junta documentos.

Apresentou emenda à inicial a fim de indicar corretamente quem figura como fiel depositário.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a petição de emenda à inicial e dou por suprida a determinação do juízo.

Reconsidero o despacho retro relativo à prevenção, posto que equivocado.

À concessão da medida cautelar devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito – o *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final, quando do julgamento do pedido principal de que o pleito cautelar é acessório, caso a medida não seja concedida de pronto – o *periculum in mora.*

Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos cópia do instrumento do contrato nº 9965708398 (ID 182892 e 182893), o demonstrativo que comprova o inadimplemento com relação ao referido contrato (ID 182896) e a notificação extrajudicial expedida à requerida (ID 182898).

Desta feita, depreende-se dos documentos citados que a parte requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação.

Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o Decreto-Lei nº 911/1969, que assim determina:

"Art. 2º (...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)"

(...)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário."

Assim, comprovada nos autos a mora do devedor, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do VEÍCULO AUTOMOTOR VOLKSWAGEN GOL 1.0 8V G5 TOTALFLEX 2 PORTAS, CINZA, ANO FAB/MODELO 2009/2010, PLACA EJT0519, RENAVAM 00168008688, CHASSI 9BWAA05U2AP044710, com o depósito em mãos do depositário indicado pela requerente (Carlos Eduardo Álvares, CPF 048.715.778-80, RG 14.314.140-5 SP, Telefone: 13 9-9737-0508), determinando à Secretaria a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para purgar a mora ou apresentar resposta aos termos da presente, bem como intimada a entregar o veículo acima referenciado.

Nos termos do artigo 3º, § 9º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação conferida pela Lei nº 13.043/2014, determino insira a Secretaria a restrição judicial total (circulação, licenciamento e transferência do veículo) junto à base de dados do Registo Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM. Tal restrição deverá ser retirada desse sistema (Renavam) tão logo haja a apreensão do veículo ou a purgação da mora pelo requerido.

A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à baixa do registro de segredo de justiça.

Registre-se. Intime(m)-se. Cite(m)-se.

Campinas, 24 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000325-24.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: FRANCISCO JOSIVALDO ESCOBAR SOARES

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundado no inadimplemento de obrigações contratuais.

Conforme consta dos autos, a parte requerida firmou com a Caixa Econômica Federal o contrato de CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO n.º 9965708398, pactuado em 09/10/2014.

Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o VEÍCULO AUTOMOTOR VOLKSWAGEN GOL 1.0 8V G5 TOTALFLEX 2 PORTAS, CINZA, ANO FAB/MODELO 2009/2010, PLACA EJT0519, RENAVAM 00168008688, CHASSI 9BWAA05U2AP044710.

Todavia, segundo consta dos autos, a parte requerida deixou de adimplir tal contrato, resultando o saldo devedor no montante de R$ 24.253,26 (vinte e quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais e vinte e seis centavos), atualizado para 02/06/2016.

Assim, pretende a requerente a concessão de liminar determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Junta documentos.

Apresentou emenda à inicial a fim de indicar corretamente quem figura como fiel depositário.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a petição de emenda à inicial e dou por suprida a determinação do juízo.

Reconsidero o despacho retro relativo à prevenção, posto que equivocado.

À concessão da medida cautelar devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito – o *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final, quando do julgamento do pedido principal de que o pleito cautelar é acessório, caso a medida não seja concedida de pronto – o *periculum in mora.*

Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos cópia do instrumento do contrato nº 9965708398 (ID 182892 e 182893), o demonstrativo que comprova o inadimplemento com relação ao referido contrato (ID 182896) e a notificação extrajudicial expedida à requerida (ID 182898).

Desta feita, depreende-se dos documentos citados que a parte requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação.

Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o Decreto-Lei nº 911/1969, que assim determina:

"Art. 2º (...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)"

(...)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário."

Assim, comprovada nos autos a mora do devedor, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do VEÍCULO AUTOMOTOR VOLKSWAGEN GOL 1.0 8V G5 TOTALFLEX 2 PORTAS, CINZA, ANO FAB/MODELO 2009/2010, PLACA EJT0519, RENAVAM 00168008688, CHASSI 9BWAA05U2AP044710, com o depósito em mãos do depositário indicado pela requerente (Carlos Eduardo Álvares, CPF 048.715.778-80, RG 14.314.140-5 SP, Telefone: 13 9-9737-0508), determinando à Secretaria a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para purgar a mora ou apresentar resposta aos termos da presente, bem como intimada a entregar o veículo acima referenciado.

Nos termos do artigo 3º, § 9º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação conferida pela Lei nº 13.043/2014, determino insira a Secretaria a restrição judicial total (circulação, licenciamento e transferência do veículo) junto à base de dados do Registo Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM. Tal restrição deverá ser retirada desse sistema (Renavam) tão logo haja a apreensão do veículo ou a purgação da mora pelo requerido.

A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à baixa do registro de segredo de justiça.

Registre-se. Intime(m)-se. Cite(m)-se.

Campinas, 24 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000551-29.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: FRANCISCO RONALDO SOUSA DA SILVA

1) Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos do artigo 319, II, do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá indicar especificadamente quem figura como depositário do veículo objeto deste feito, regularizando, se o caso, a indicação de preposto apto a receber o encargo.

2) Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 10 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000572-05.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: LUIS GUSTAVO RODRIGUES

D E S P A C H O

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da Caixa Econômica Federal, oportunizo-lhe, uma vez mais que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a determinação de emenda, sob pena de extinção. A esse fim deverá indicar especificadamente quem figura como depositário do veículo objeto deste feito, regularizando, se o caso, a indicação de preposto apto a receber o encargo.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000480-27.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ROSANGELA DE SOUZA FREITAS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar em sede de medida cautelar de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundado no inadimplemento de obrigações contratuais.

Conforme consta dos autos, a parte requerida firmou com o Banco Panamericano S.A (cedente do crédito à Caixa Econômica Federal) a 'Cédula de Crédito Bancário' nº 69987481, em 14/04/2015.

Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o veículo Fiat Strada Adventure, placas DTW9774, ano fab/mod 2007/2007, chassi 9BD27804D72562427, renavam 912036877.

Todavia, segundo consta dos autos, a parte requerida deixou de adimplir tal contrato, resultando o saldo devedor no montante de R$ 29.533,98, atualizado para 30/04/2016.

Assim, pretende a requerente a concessão de liminar determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Junta documentos.

ID 231517: emenda à inicial.

É o relatório.

DECIDO.

ID 231517: recebo a emenda à inicial.

À concessão da medida cautelar devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito – o *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final, quando do julgamento do pedido principal de que o pleito cautelar é acessório, caso a medida não seja concedida de pronto – o *periculum in mora.*

Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos cópia do instrumento do contrato nº 69987481 (ID 206467), o demonstrativo que comprova o inadimplemento com relação ao referido contrato (ID 206469) e a notificação extrajudicial expedida à requerida (ID 206468).

Desta feita, depreende-se dos documentos citados que a parte requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação.

Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o Decreto-Lei nº 911/1969, que assim determina:

"Art. 2º (...)
§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)"
(...)
Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário."

Assim, comprovada nos autos a mora do devedor, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual **DEFIRO A LIMINAR** de busca e apreensão do veículo Fiat Strada Adventure, placas DTW9774, ano fab/mod 2007/2007, chassi 9BD27804D72562427, renavam 912036877, com o depósito em mãos do depositário indicado pela requerente (Carlos Eduardo Alvarez, telefone (013) 997370508), determinando à Secretaria a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para purgar a mora ou apresentar resposta aos termos da presente, bem como intimada a entregar o veículo acima referenciado.

Nos termos do artigo 3º, § 9º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação conferida pela Lei nº 13.043/2014, determino insira a Secretaria a restrição judicial total (circulação, licenciamento e transferência do veículo) junto à base de dados do Registo Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM. Tal restrição deverá ser retirada desse sistema (Renavam) tão logo haja a apreensão do veículo ou a purgação da mora pelo requerido.

A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à baixa do registro de segredo de justiça.

Registre-se. Intime(m)-se. Cite(m)-se.

Campinas, 29 de agosto de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000812-91.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ALISSON BELMIRO PASTI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá providenciar a retirada da carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco), bem como a distribuição e o recolhimento das custas devidas perante o Juízo Deprecado, comunicando a este Juízo a número recebido na distribuição no prazo de 10 (dez) dias.

Campinas, 4 de outubro de 2016.

CAMPINAS, 4 de outubro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000808-54.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: JOAO MACHADO ASSUNCAO

D E S P A C H O

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de **16 de novembro de 2016, às 15:30 horas**, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.

Defiro a citação do requerido. Em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera, não se realize ou do pedido de cancelamento da audiência. (artigo 335 do Código de Processo Civil).

Em consonância ao preceituado no artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitro os honorários de advogado em 05% (cinco) por cento sobre o valor da causa. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios.

Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 701 do Código de Processo Civil.

No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá INTIMAR o devedor da data da designação da audiência e de que, não havendo conciliação entre as partes na audiência acima designada, ou não comparecendo para sua realização, deverá o requerido promover o pagamento ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias a partir do dia seguinte ao da data designada para audiência **(16/11/2016).** Não efetuado o pagamento ou apresentados os embargos, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC, bem como de que o cumprimento do mandado o isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 05 % (cinco) por cento sobre o valor da causa.

Em caso de não se realizar a intimação da parte ré, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000228-24.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: MARIA DE FATIMA FREITAS

D E S P A C H O

Compulsando os autos constato que a parte ré foi regularmente citada, bem assim compareceu em secretaria e solicitou audiência de conciliação.

Desta feita e nos termos do artigo 334 do CPC designo audiência de conciliação para o dia 16 de novembro de 2016, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

Em razão da parte ré não ter constituído advogado nos autos determino sua intimação por carta, da qual constará a necessidade de ser representada por advogado ou, em sendo o caso, por defensor público federal, para tanto dirigindo-se ao órgão local dessa instituição, situado na Rua Jorge Krug, nº 211 - Jd. Guanabara - Campinas/SP.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000788-63.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: CLEBER SILVA FERREIRA

D E S P A C H O

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de **16 de novembro de 2016, às 13:30 horas**, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.

Defiro a citação do requerido. Em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera, não se realize ou do pedido de cancelamento da audiência. (artigo 335 do Código de Processo Civil).

Em consonância ao preceituado no artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitro os honorários de advogado em 05% (cinco) por cento sobre o valor da causa. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios.

Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 701 do Código de Processo Civil.

No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá INTIMAR o devedor da data da designação da audiência e de que, não havendo conciliação entre as partes na audiência acima designada, ou não comparecendo para sua realização, deverá o requerido promover o pagamento ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias a partir do dia seguinte ao da data designada para audiência **(16/11/2016).** Não efetuado o pagamento ou apresentados os embargos, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC, bem como de que o cumprimento do mandado o isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 05 % (cinco) por cento sobre o valor da causa.

Em caso de não se realizar a intimação da parte ré, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2016.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000623-16.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: LUZINETE SCADALAI IDALGO

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Instada a esclarecer a prevenção apontada em relação ao processo nº 0008574-83.2015.4.03.6105, a CEF informou que aquele feito teve como objeto o inadimplemento contratual iniciado em maio de 2013 e foi extinto em razão da regularização do débito. Afirmou, outrossim, haver ajuizado a presente ação com fulcro em novo inadimplemento contratual, ulterior à extinção daquele feito.

2. Diante do exposto, afasto a possibilidade de prevenção indicada na certidão de pesquisa de prevenção.

3. Em prosseguimento, designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia **08 de novembro de 2016, às 15:30 horas**, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

4. Intimem-se as partes da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhadas de advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (§ 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).

5. Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, § 4º, inciso II, do NCPC).

4. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.

Campinas,

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000307-03.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: CESAR AUGUSTO MAXIMO

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá providenciar a retirada da carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco), bem como a distribuição e o recolhimento das custas devidas perante o Juízo Deprecado, comunicando a este Juízo a número recebido na distribuição no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000063-74.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: JADE TRANSPORTES EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Recebo à conclusão nesta data.

Cuida-se de **mandado de segurança** com pedido de liminar impetrado por **Jade Transportes Eireli,** CNPJ nº 53.611.141/0001-07, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, com o qual objetiva ver determinado ao **Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas – SP** que deixe de incluir o ICMS e o ISSQN na base de cálculo do PIS, da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB), bem como da COFINS, com fundamento em dispositivos constantes da Lei Maior.

Pede inicialmente ao Juízo a concessão de liminar para que, *in verbis* "***... fique suspensa a exigibilidade das contribuições aqui questionadas (PIS, COFINS e CPRB) sobre (i) ICMS, (ii) créditos presumidos de ICMS e (iii) ISSQN, incidentes nas prestações da impetrada".***

No mérito, pretende ver tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar, em especial para o fim de: "***... impedir que a autoridade impetrada permita e/ou determine cobrar desta empresa as contribuições previstas no item 1 dos pedidos sobre (i) ICMS, (ii) créditos efetivos e presumidos de ICMS e (iii) ISSQN, incidentes nas prestações da impetrada... garantir que a autoridade impetrada, após o trânsito em julgado do presente feito, respeite o direito da impetrante aos créditos pelos recolhimentos que equivocadamente fez, a título das mencionadas contribuições, sobre referidas verbas indenizatórias, nos 5 anos antecedentes à propositura do presente mandado, para fins de repetição e/ou compensação... ser admitido eventual pedido formulado de compensação, via PER DCOMP (Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação), com qualquer débito próprio de tributos administrados pela RFB, vencidos ou vincendos, nos termos da atual redação do art. 41 da IN RFB 1300/12; que eventual pedido formulado de compensação, via PER DCOMP, suspende (art. 4º do Decr. 20.910/32) o lapso prescricional para repetição, via execução judicial...".***

Com a inicial foram juntados documentos.

Em atendimento à determinação judicial (ID 144245), a impetrante emendou a inicial (ID 172329).

O **pedido de liminar** foi **indeferido** (ID 177120).

As **informações** foram devidamente apresentadas pela autoridade coatora no prazo legal (ID 228475).

O Ministério Público Federal, por envolver o litígio interesse meramente individual, deixou de opinar sobre o mérito do mandado de segurança (ID 239439).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC.

Insurge-se a impetrante nos autos, em apertada síntese, com relação à inclusão de ICMS, bem como de ISSQN, na base de cálculo dos respectivos tributos, a saber: PIS, CRPB e COFINS, pelo que pretende ver assegurado o direito de recuperar os valores vertidos aos cofres públicos no quinquênio anterior a data da propositura da ação mandamental.

A autoridade coatora, por sua vez, defende a manutenção do ato coator questionado judicialmente pela impetrante.

No mérito, a pretensão ventilada nos autos não merece acolhimento.

No caso concreto, pretende a impetrante ver afastada a exigência do recolhimento do PIS, da COFINS, bem como da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB), argumentando, em síntese, ofender a legislação de regência dos referidos tributos, inclusive, ditames constantes da Constituição Federal, em específico no que toca à inclusão do valor do ICMS e do ISSQN na base de cálculo dos referidos tributos.

A pretensão cinge-se, em síntese, ao reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS/ISSQN da base de cálculo das contribuições do PIS, da CPRB e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual/municipal não representa faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, *b*, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, §1º e 2º da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar de não haver previsão legal de exclusão do ICMS/ISSQN da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando concluiu, em 08/10/2014, o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, outrossim, deve se ter presente que o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito "erga omnes" e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito.

Tendo em vista a vigência do NCPC, em especial os mandamentos albergados pelo art. 927 e mais, considerando na espécie a subsunção da situação fática e jurídica descrita nestes autos com entendimento Sumulado pelo STJ (cf. art. 489, parágrafo 1º, inciso V), conforme fundamentação acima, não resta outra alternativa que não a rejeição da tese autoral.

Isto porque a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, realizado na sessão do dia 10.06.2015 e submetido ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN ou ISS) integra o conceito de receita bruta ou faturamento, de modo que não pode ser deduzido da base de cálculo do PIS e da COFINS (acórdão pendente de publicação).

Vale lembrar ainda que os Tribunais Federais pátrios têm decidido no sentido de que se incluem na base de cálculo da COFINS e do PIS os valores relativos ao ICMS, conforme Súmulas 94 e 68 do C. STJ, bem como a inclusão do ISS, por analogia ao ICMS, na base de cálculo do PIS/COFINS, porquanto referido tributo integra o serviço prestado.

Neste sentido, o julgado a seguir, que ilustra o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS Nºs 68 E 94/STJ. 1. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 2. Entendimento analógico aplicado ao ISS, no sentido de sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito "erga omnes" e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme a Turma julgadora já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015. 4. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para denegar a segurança. (AMS 00021817920154036126, Desembargadora Federal Marli Ferreira, TRF3, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/03/2016)

Acresça-se, ainda, em específico quanto à contribuição sobre o valor da receita bruta (CPRB), instituída pela MP 540/11 e convertida na Lei nº 12.546/11, que a base de cálculo para a nova contribuição é a receita bruta (faturamento), razão pela qual permanece o entendimento no sentido de que a inclusão do ICMS/ISSQN na base de cálculo da contribuição previdenciária é legítima, porquanto tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados, compondo, assim, a receita/faturamento.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª Região, como se confere da leitura do julgado a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO. ICMS. PATRIMÔNIO DA EMPRESA. RECURSO IMPROVIDO. I. Com efeito, a Lei nº 12.546/2011, com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promoveu a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, adotando uma nova Contribuição sobre o Valor da Receita Bruta (CVRB), cuja base de cálculo é a receita bruta. II. O ICMS e o ISS integram o preço das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, bem como de serviço de qualquer natureza, sendo repassados ao consumidor final, estando de acordo com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88. III. Portanto, os valores relativos ao ICMS ingressam no patrimônio da empresa e constituem em conjunto com outros valores (por exemplo, o ISS), o faturamento ou receita bruta, que é base de cálculo da COFINS, da contribuição ao PIS, bem como da contribuição previdenciária substitutiva em comento. IV. Desse modo, não tem o contribuinte o direito de recolher a contribuição instituída pela Lei nº 12.546/11, deduzindo da receita bruta ou faturamento valores correspondentes às despesas com outros tributos. V. Cumpre ressaltar que o julgamento perante o e. Supremo Tribunal Federal no RE nº 240.785/MG, não obstante tenha reconhecido que o ICMS não constitui faturamento, não produziu efeitos erga omnes, razão pela qual não se aplica ao caso em tela. VI. Agravo de instrumento a que nega provimento. (AI 00202146520154030000, Desembargador Federal Valdeci dos Santos, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2016)

Não se vislumbra estampado nos autos o descompasso entre a conduta imputada à autoridade coatora e as normas vigentes destinadas a disciplinar sua atuação.

EM FACE DO EXPOSTO, à míngua da comprovação, por parte da impetrante, do **direito líquido e certo,** bem como de irregularidades na atuação da autoridade coatora, **denego a segurança** pleiteada, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do artigo 487, incisos I, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Ao SUDP para a inclusão da União Federal no polo passivo do feito, consoante requerido (ID 192533).

P.R.I.O.

Campinas,

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

Expediente Nº 10365

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0015341-40.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X JOAO ANTONIO RODRIGUES

1. Ff. 49/55: vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0002446-13.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SONIA ARTIGOS DE PAPELARIA, LIVRARIA E PRESENTES LTDA - ME(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

1. Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civi, indefiro a intimação da requerente para a comprovação de aporte do suposto crédito descrito na inicial, uma vez que os documentos carreados aos autos suficientes ao julgamento da lide.2. Venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.

0006096-68.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0015966-79.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CHRISTINE MARIA BUCHMANN X PETER HANNES BUCHMANN X URSULA MARGARETA ZELLER(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Sobre o laudo apresentado, manifestem-se as partes, pelo prazo de quinze dias, iniciando-se pelos autores.

MONITORIA

0000909-50.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TEXTIL SANTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS E MALHAS LTDA. - EPP X ANA LUCIA URBANO LEAL X SANDRO LEITE DE CAMARGO X JOCELINA CHINAGLIA CAMARGO

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do CPC.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.5. Int.

0012714-97.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X CHICOLI - COMERCIO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

1. F. 90: Em face do tempo já decorrido, defiro pelo prazo de 10(dez) dias .Int.

0009100-50.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X NILCE PEDROSO DE ALMEIDA

1. Fls. 37/39: intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346, NCPC). Int.

0011541-04.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOSUE FREITAS DA SILVA

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do CPC. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida. 3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346, NCPC). 4. Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0012633-17.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X OSMAR DE LIMA

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701, do CPC.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.5. Int.

0014035-36.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSELITO DOS SANTOS NOGUEIRA

Vistos.Cuida-se de ação monitória aforada pela Caixa Econômica Federal em face de Joselito dos Santos Nogueira. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento do Contrato Particular de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção denominado CONSTRUCARD nº 165516000001150-58, totalizando R$ 34.485,47 (trinta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), atualizado para 31/08/2015.Juntou documentos com a inicial.A CEF informou o pagamento do débito na via administrativa e requereu a extinção do processo, juntando comprovantes de pagamento (fls. 28/29).Desta feita, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela requerente, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, diante da ausência de contrariedade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016959-20.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RAFAEL SAMPAIO FERRAZ

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do CPC.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004210-27.2013.403.6303 - ALCIDES DOS SANTOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Fl. 114/122: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0005475-08.2015.403.6105 - CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DIAS(SP184668 - FABIO IZIQUE CHEBABI) X UNIAO FEDERAL

1. Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do Código de Processo Civil, não basta o requerimento da parte à produção de prova ser certo no seu objeto e na sua finalidade; deve ser incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa, não lhe cabendo remeter ao Juízo a análise da necessidade da produção de outras provas, para o fim de procedência da demanda.2. Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370). 3. Assim, indefiro o pedido de prova feito pela requerida, de forma condicionada e determino a conclusão do feito para sentenciamento.4. Int.

0008112-29.2015.403.6105 - DENIVALDO RODRIGUES FERNANDES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do teor da decisão prolatada no agravo de instrumento n.003014070.2015.403.0000, preliminarmente, esclareça o autor o qual o exato período pretende ver reconhecido como especial trabalhado na empresa. Esclareça o autor, ainda, como pretende comprovar, pela perícia postulada, a especialidade. Ou seja, esclareça de que forma e sobre quais objetos pretende ver realizada a perícia técnica. Prazo: 10(dez) dias.2. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000019-14.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X HUDSON JOSE RIBEIRO(SP150060 - HUDSON JOSE RIBEIRO)

1- Fl. 68:Concedo à CEF o prazo de 20 (vinte) dias para as providências requeridas.2- Intime-se.

0003910-43.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CRISTEL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS PROCESSADOS LTDA - EPP X TELMA CRISTINA VERMELHO X MARIA IVONE BUENO VERMELHO

1- Fl. 118:Não há falar em fraude à execução. Com efeito, o presente feito foi ajuizado em 24/04/2014 e o veículo a que se refere a CEF foi alienado em janeiro/2014. Assim, reconsidero o item 2 de fl. 112.2- Intime-se a CEF a que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.3- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.4- Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.5- Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003752-85.2014.403.6105 - CLAUDIO GUEDES DE CARVALHO(SP317714 - CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 169/172:Dê-se vista à parte impetrante a que se manifeste sobre o quanto informado pela autoridade impetrada pelo prazo de 05 (cinco) dias.2- Decorridos, nada mais sendo requerido, arquivem-se com baixa-findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015689-34.2010.403.6105 - EDSON ROBERTO ARGENTONI(SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES E SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X EDSON ROBERTO ARGENTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0007598-81.2012.403.6105 - NELSON NARITA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI E SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X NELSON NARITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Expediente Nº 10366

MONITORIA

0011146-70.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ROSANGELA MARIA VASQUES FERREIRA

1. Intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3. Int.

0015742-39.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X NEIDE RODRIGUES

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do CPC. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida. 3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346, NCPC). 4. Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001269-63.2006.403.6105 (2006.61.05.001269-4) - DJONCE TRANSPORTES LTDA - ME(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP236020 - DONIZETE AMURIM MORAES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

1. Fls. 600/603: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3. Int.

0012556-23.2006.403.6105 (2006.61.05.012556-7) - NATANAEL SODRE DA SILVA(SP187004 - DIOGO LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o pagamento do valor principal e dos honorários de sucumbência (fl. 147).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos arti-gos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado.Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008855-44.2012.403.6105 - ANACLETO DONIZETI TAVONI(SP288863 - RIVADAVIO ANADÃO DE OLIVEIRA GUASSU) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora (exequente), acerca da manifestação divergente sobre os cálculos apresentada pela parte requerida (executada).Mantida a discordância, tornem conclusos para decisão sobre possível nomeação de perito para elaboração de laudo pericial contábil.Concorde, expeçam-se as ordens de pagamento definitivas, aguardando-se a comunicação do adimplemento.Int.

0014455-12.2013.403.6105 - RODOLFO ANTONIO MINCON X CLAUDIA REGINA MARANGONI MINCON(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEICÃO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Em face da renúncia dos advogados e comprovação (ff. 168/169) da intimação dos outorgantes, determino sua intimação pessoal para constituírem novo advogado, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito.2. Após a publicação deste despacho, providencie a serventia as anotações necessárias, para o fim de excluir do sistema o nome dos procuradores, ante a renúncia apresentada nos autos.3. Fica consignado, por oportuno, que os procuradores renunciantes deverão continuar a representar o mandante, pelo prazo de 10 (dez) dias, desde que necessário para lhe evitar prejuízo, nos termos do artigo 112, do Código de Processo Civil. 4. No mais, aguarde-se a constituição de novo procurador.

0009212-53.2014.403.6105 - ASSOCIACAO DOS CIRURGIOES DENTISTAS DE CAMPINAS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP214883 - ROSANA DE PAULA OLIVEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0001576-02.2015.403.6105 - BAUER & BAUER LOCACAO E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP321217 - VÂNIA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 189/200: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0002185-48.2016.403.6105 - MARCELLO CHARKANI(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 108/109 que indeferiu pedido de tutela antecipada.2. Considerando que as razões apresentadas não apresentam novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão pelos fundamentos jurídicos lá expostos.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limitesobjetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Após o item 4, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002437-51.2016.403.6105 - ADALBERTO ANTONIO TRUZZI(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do Código de Processo Civil, não basta o requerimento da parte à produção de prova ser certo no seu objeto e na sua finalidade; deve ser incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa, não lhe cabendo remeter ao Juízo a análise da necessidade da produção de outras provas, para o fim de procedência da demanda.2. Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370). 3. Assim, indefiro o pedido de prova feito pela requerida, de forma condicionada e determino a conclusão do feito para sentenciamento.4. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que o INSS apresente cópia completa do processo administrativo pertinente ao autor.5. Com a juntada, dê-se vista à parte autora e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.6. Intimem-se.

0005071-20.2016.403.6105 - LE MANS CAMPINAS VEICULOS E PECAS LTDA(SP192202 - FERNANDO VICTORIA) X FAZENDA NACIONAL

1. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre eventuais provas ainda a serem produzidas. Deverão, a esse fim, apontar a necessidade e a pertinência da prova para a solução do feito, bem assim deverão indicar os fatos controvertidos sobre que elas recairão. 2. Intimem-se.

0005553-65.2016.403.6105 - ALVARO RODRIGUES FILHO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) FF. 103/105: A perícia judicial, realizada por perito nomeado pelo juiz é equidistante dos interesses das partes envolvidas no litígio, serve como prova auxiliar para o Juízo.2) Eventuais contradições entre o laudo pericial e outros exames médicos juntados aos autos são questões relacionadas ao mérito da causa, a serem analisadas no momento da prolação da sentença.3) Assim, indefiro a substituição do perito para nova perícia, uma vez que entendo suficientes as respostas apresentadas no laudo.4) Quer a parte autora, em verdade, buscar nova possibilidade de obter laudo favorável à tese defendida na inicial. Sucede que a doença da autora em si considerada não é questão controvertida nos autos. Neles se controverte apenas se tal doença incapacita a atividade laboral do autor, conclusão indicada mesmo a clínico geral médico perito em aferir condições gerais de saúde do requerente, considerando a doença particular. 5) Ademais, a insurreição se mostra tanto mais improcedente na medida em que se dá em momento posterior à realização do laudo o que manifesta apenas seu cunho meritório. 6) Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009949-85.2016.403.6105 - SERGIO BROCANELLI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Vista as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação sobre fls. 369.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003894-07.2005.403.6105 (2005.61.05.003894-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001989-86.2000.403.0399 (2000.03.99.001989-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X GELSON LUIZ MARINHO X IVANA MARIA DE SOUZA(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)

Intime-se a parte embargada/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3. Intimem-se.

0014816-58.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002311-35.2015.403.6105) WILSON SILVA NASCIMENTO JUNIOR(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas.2- Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017516-17.2009.403.6105 (2009.61.05.017516-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NELSON LUIZ SHLEDER FERREIRA X REGINA SHLEDER FERREIRA(PR051045 - GUSTAVO DIAS FERREIRA)

1. Dê-se vista às partes sobre o cumprimento do ofício de fls. 330/331, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, arquivem-se os autos.Int.

0002311-35.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CAFE CANELA DE CAMPINAS LTDA. - ME X WILSON SILVA NASCIMENTO JUNIOR X CAMILA DE JESUS PRAXEDES

1- Tendo em vista haver restado infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito em termos de prosseguimento, indicando inclusive novo endereço para citação de Camila de Jesus Praxedes, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2- Intime-se.

0003286-57.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CPS COMERCIAL DE PRODUTOS LTDA(SP187684 - FABIO GARIBE) X ANTONIO ROSA(SP185958 - RAMON MOLEZ NETO)

1. F. 106:1.1. Considerando o que consta das declarações de imposto de renda contidas no envelope de f. 288, defiro o pedido de penhora dos direitos referentes à concessão dos empréstimos realizados pelo executado ao Sr. João Paulo Corchetti, CPF nº 059.574.086-38 e à Empresa CCV Fomento Mercantil Ltda, CNPJ 06.263.035/0001-08. 2. Expeça-se mandado de penhora e depósito. Fica nomeado como depositário o executado ANTONIO ROSA, procedendo-se a intimação da penhora e de sua nomeação como depositário na pessoa de seu advogado. 3. Deverá o Sr. Oficial de Justiça intimar o Sr. João Paulo Corchetti e à Empresa CCV Fomento Mercantil Ltda para que promovam, no vencimento da dívida, o depósito judicial, vinculado ao presente feito, dos valores a que o executado tem direito a receber na Caixa Econômica Federal. 4. Intime-se o executado para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, a data do vencimento do empréstimo concedido à João Paulo Corchetti, haja vista que na declaração de imposto de renda não consta o dia do vencimento. 5. O executado deverá ainda ser intimado de que, não sendo realizado o depósito, este Juízo analisará a pertinência de oficiamento à Receita e Polícia Federal sobre a eventualidade de falsidade de declaração e/ou lavagem de dinheiro.6. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.7. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 8. Preliminarmente à expedição do mandado, e em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do Sr. JOÃO PAULO CORCHETTI, CPF nº 059.574.086-389. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado no endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 10. Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010403-65.2016.403.6105 - PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES - LTDA.(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR E SP325597 - ELISA GARCIA TEBALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Fls. 71/89: Trata-se de interposição de agravo de instrumento e pedido de reconsideração da decisão de fls. 68/69 que indeferiu o pedido de autorização para crédito integral do valor recolhido a título de COFINS incidente nas operações de importação, incluindo o adicional previsto no parágrafo 21, do artigo 8º, da lei 10.865/04.2. Considerando que as razões apresentadas não apresentam novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão pelos fundamentos jurídicos lá expostos.3. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0606301-83.1995.403.6105 (95.0606301-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000015-41.1995.403.6105 (95.0000015-6)) ENIA INDUSTRIAS QUIMICAS S A(SP112255 - PIERRE MOREAU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ENIA INDUSTRIAS QUIMICAS S A X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 197/198:Defiro. Encaminhem-se os presentes autos à Central de Cópias para extração das cópias solicitadas. Deverá o requerente promover a retirada dos documentos junto àquele Setor.2- A tanto, desentranhe-se a guia de fl. 198 para remessa.3- Fl. 195:Dê-se ciência à parte exequente da disponibilização dos valores requisitados, para que se manifeste quanto à satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com a indicação precisa do valor que entende devido.4- Intime-se. Cumpra-se.

0009563-26.2005.403.6304 (2005.63.04.009563-3) - NEUSA BITTENCOURT MARQUEZIM(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X NEUSA BITTENCOURT MARQUEZIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 441: Defiro, pelo prazo remanescente de 1(um) dia. Int.

0002485-78.2014.403.6105 - ROGERIO ABEL FURLANETO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ROGERIO ABEL FURLANETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face do ocorrido, defiro a reabertura de prazo requerida, devendo se iniciar com a intimação deste despacho, pelo prazo remanescente na data da carga para a Procuradoria Geral Federal (28/07/2016) , quando os autos tornaram-se indisponíveis para a parte exequente.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001715-95.2008.403.6105 (2008.61.05.001715-9) - SERVICE COML/ E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X SERVICE COML/ E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

1. Iintime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3. Int.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6712

EXECUCAO FISCAL

0002026-28.2004.403.6105 (2004.61.05.002026-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X SANTA RITA CAMPINAS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X GERALDO LIMA SANTANNA(SP349031 - CAMILA FERRACIOLI) X SANDRA REGINA FERRACIOLI(SP326197 - FILIPE JORDÃO MONTEIRO)

Fls. 115/116: Considerando os termos do decidido nos autos dos embargos à execução n.º 0012664-08.2013.403.6105, expeça-se alvará de lavantamento do valor de R$ 1.674,47, transferido para uma conta judicial vinculada à CEF em favor de Geralo Lima SantAnna.Cumpra-se com urgência. Defiro o pedido de fl. 119. Esclareço, no entanto, que com o advento do Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte, as declarações de bens são obtidas eletronicamente, por meio do sistema INFOJUD, pela própria Secretaria desta Vara.Assim, promova a Secretaria a pesquisa e a respectiva juntada da declaração de bens do(a)(s) executado(a)(s) relativas aos três últimos anos.Com a juntada da declaração, processe-se o feito em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.Quanto ao pedido de obtenção da declaração de imposto de renda da empresa executada, indefiro, uma vez que as declarações apresentadas pelas pessoas jurídicas, diferentemente daquelas das pessoas físicas, não contemplam declaração de bens, sendo portanto imprestáveis para o fim pretendido pelo(a) exequente.Após, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (art. 40 da lei nº 6.830/80).Cumpra-se e intime(m)-se, oportunamente.ATO ORDINATÓRIOObservando-se o disposto o no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 24/2016 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, considerando que não há nos autos identificação de contato da parte executada, fica o Conselho/exequente, incumbido de comunicar a parte beneficiária(s) do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) sob nº 114/2016 avisando-a a retirá-lo(s) no prazo máximo de validade de 60 (sessenta) dias a contar do dia 07/10/2016 (data de expedição).

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6532

DESAPROPRIACAO

0005954-11.2009.403.6105 (2009.61.05.005954-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X OSWALDO DOS SANTOS SOARES(SP017986 - ANTONIO DOS SANTOS SOARES FILHO) X SUELY FERNANDES S SOARES X ARMANDO DOS SANTOS SOARES FILHO X CRISTINA FERNANDES DOS SANTOS SOARES X ANA PAULA FERNANDES DOS SANTOS SOARES(SP185861 - ARMANDO DOS SANTOS SOARES FILHO E SP155778 - ITALO QUIDICOMO E SP164105 - ANA PAULA FERNANDES DOS SANTOS SOARES)

Dê-se vista às Expropriantes acerca da contestação de fls. 357/368, para manifestação no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Int.

MONITORIA

0000650-55.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X S.R.MARQUES - ME X SERGIO RICARDO MARQUES

Defiro as pesquisas de endereço solicitadas à fl. 214.Após, dê-se vista à autora.Int.(PESQUISAS DE ENDEREÇOS JÁ REALIZADAS)

PROCEDIMENTO COMUM

0613239-26.1997.403.6105 (97.0613239-2) - MONFARDINI MERCANTIL LTDA(SP130098 - MARCELO RUPOLO E SP129211 - PAULO CICERO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO)

Tendo em vista a certidão e documentos de fls. 350/359, intime-se a parte Autora para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

0005379-32.2011.403.6105 - NORIO TERASHIMA(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o noticiado pela UNIÃO FEDERAL às fls. 237/238, dê-se vista dos autos ao autor, para manifestação, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0002488-23.2011.403.6304 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005379-32.2011.403.6105) NORIO TERASHIMA(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se o determinado por este Juízo às fls. 146 e, aberta vista dos autos à PFN aos 27/06/2016, aguarde-se em Secretaria pelo prazo deferido, nova manifestação da UNIÃO em termos de prosseguimento.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0003803-96.2014.403.6105 - ANTONIO COSMO DONISETI PANIN(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a sentença de fls. 208/215, sua publicação no Diário Oficial de fls. 217/220 em 14 de junho e a intimação do INSS em 22 de julho, houve a conseqüente finalização do Ofício Jurisdicional deste Juízo, assim sendo, resta prejudicado o requerido pela parte Autora às fls. 234/236 e 237/249.Sem prejuízo, dê-se vista à parte Autora para contrarrazões à apelação interposta pelo INSS.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0011004-42.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALBUQUERQUE E VALENTIM DE PAULINIA LTDA - ME(SP130103 - MARIA VANDERLY FERNANDES)

Tendo em vista o transito em julgado da sentença de fls. 112/114, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

0007990-79.2016.403.6105 - AMAURI DUTRA DE CASTRO(SP310928 - FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. retro, em aditamento ao pedido inicial.Outrossim, prossiga-se, cumprindo-se o determinado às fls. 68, remetendo os autos ao JEF/Campinas.Intime-se.

0011718-31.2016.403.6105 - JOSE PEDRO DE ALMEIDA FILHO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por José Pedro de Almeida Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (carta de concessão fls. 91).O processo foi encaminhado à Contadoria do Juízo para verificação do valor atribuído à causa, face à determinação de fls. 93, retornando os autos com a informação e cálculos de fls. 95/115.Foi juntada manifestação do autor, como documentos às fls. 116/120Esclareço ao Autor que, é entendimento deste Juízo, que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício, deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil.Esse entendimento está consolidado no Enunciado nº 24 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:24 - O valor da causa, em ações de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). Conforme consta dos autos, bem como da informação da Contadoria do Juízo de fls. 95, a diferença no valor de R$ 2.461,89, multiplicada por 12 não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, retifico de ofício o valor dado à causa para R$ 29.542,68 (vinte e nove mil, quinhentos e quarenta e dois reais e sessenta e oito centavos), e em decorrência, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, considerando a sua competência absoluta para processar e julgar o feito. À Secretaria para baixa. Tendo em vista a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, a baixa deverá ser efetuada no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como envio de mensagem eletrônica ao SEDI. Cumpra-se e intime-se.

0012514-22.2016.403.6105 - ANTONIO CARLOS CARDOSO(SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação de fls. 85/106, para manifestação no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0012647-64.2016.403.6105 - ELISIO RODRIGUES DE SOUZA X GILMAR RODRIGUES X MARCO ANTONIO BIELA(DF029262 - BRUNO DE MORAIS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação Ordinária de revisão da correção do FGTS, proposta em face da Caixa Econômica Federal. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos, retornaram a este Juízo com informação e cálculos às fls. 250/290, onde verificou-se o valor total de R$ 36.358,25(trinta e seis mil, trezentos e cinquenta e oito reais e vinte e cinco centavos).Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.À Secretaria para baixa.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011107-83.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VASTA GERENCIAMENTO CONSULTORIA E COMERCIO LTDA X GINO FRANCIS SANHEZ X MINNA ANN MCKIMMEY

Tendo em vista a juntada do mandado de citação, com certidão às fls. 156, dê-se vista à CEF para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0012565-38.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MATRIX MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP X JOSE LUIS ALONSO X ROBERTO FRANCO JUNIOR

Ante a manifestação da Caixa Econômica Federal, defiro as pesquisas de endereço requeridas à fl. 63 e 71/72.Com as respostas, dê-se vista à exequente.Int.(PESQUISAS DE ENDEREÇOS JÁ REALIZADAS)

0003898-29.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X C L A SUPERMERCADO LTDA - ME X CARLOS LEANDRO ALMEIDA DA SILVA

Tendo em vista a juntada do mandado de citação, com certidão às fls. 83, dê-se vista à CEF para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0011168-07.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X RELI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X NILTON JOSE DE MORAIS

Considerando-se a devolução da Carta Precatória expedida por este Juízo, conforme fls. retro, reconsidero a determinação de fls. 98, prosseguindo-se o feito com a intimação da CEF para que se manifeste, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.DESPACHO DE FLS. 154: Fls. 102/153: tendo em vista a juntada da Carta Precatória expedida por este Juízo, publique-se o despacho de fls. 101, para fins de ciência e prosseguimento pela CEF. Assim sendo, publique-se referido despacho. Intime-se.

0000418-09.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X C L A SUPERMERCADO LTDA - ME X CARLOS LEANDRO ALMEIDA DA SILVA X CHARDSON SANTOS DA SILVA

Tendo em vista a juntada do mandado de citação, com certidão às fls. 72, dê-se vista à CEF para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0008208-44.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TELES MARTINS - ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA - EPP X FERNANDO ROGERIO MARTINS X JOSUEL BATISTA DOS SANTOS

Tendo em vista a juntada do mandado de citação, com certidão às fls. 94, dê-se vista à CEF para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0007177-52.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JR MOTO CENTER EXPRESS LTDA - ME X NUMERIANO RODRIGUES DE LIMA JUNIOR X ROBSON LUIS SAKATA

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, da devolução da Carta Precatória nº 135/2016, juntada às fls. 50/54, com certidão às fls. 54, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004657-42.2004.403.6105 (2004.61.05.004657-9) - CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE CAMPINAS

Considerando-se tudo que dos autos consta, preliminarmente, proceda-se à pesquisa junto ao PAB/CEF, para verificação de eventual conta com valores vinculados a este feito.Após, face à manifestação da impetrante de fls. 524/528, bem como da UNIÃO FEDERAL de fls. 540, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da Impetrante, cujo advogado responsável pelo levantamento dos valores deverá estar devidamente constituído nos autos, com procuração tendo poderes para receber e dar quitação, informando, ainda, o número do RG e CPF.Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0613242-78.1997.403.6105 (97.0613242-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0613239-26.1997.403.6105 (97.0613239-2)) MONFARDINI MERCANTIL LTDA(SP130098 - MARCELO RUPOLO E SP129211 - PAULO CICERO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X MONFARDINI MERCANTIL LTDA X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a certidão e documentos de fls. 291/298, intime-se a parte Autora para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

0003682-97.2016.403.6105 - MELISSA CAPARRO ZUPPIROLI MENEGAZZO(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que não foi atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, consoante comunicação eletrônica de fls. 81/82, proceda a exequente ao recolhimento das custas devidas, conforme determinado na decisão de fls. 64/64-v.Int.

0004291-80.2016.403.6105 - GISELE APARECIDA BERTANHA(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que não foi atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, consoante consulta de fls. 81/82, proceda a exequente ao recolhimento das custas devidas, conforme determinado na decisão de fls. 65/65-v.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0601070-07.1997.403.6105 (97.0601070-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608143-98.1995.403.6105 (95.0608143-3)) RAVAGE CONFECCOES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO X UNIAO FEDERAL X RAVAGE CONFECCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 852/853: considerando-se a manifestação da UNIÃO FEDERAL, preliminarmente, dê-se vista dos autos à parte autora, ora exequente, para fins de manifestação, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0011278-60.2001.403.6105 (2001.61.05.011278-2) - NEUCILENE VARGAS DE OLIVEIRA SANTOS X CONCEICAO ANITA MENDES FERREIRA GIRONDO X MARLI DOS SANTOS VIEIRA X MARTA ELISABETE JARDIM X MARLENE VENDRAMEL CERQUEIRA X ELISABETH MARTURANO DE OLIVEIRA PRATA VAZ X ZILDA DATTILO PRISCO X VERA LUCIA BUSTAMANTE X VERA LUCIA ALVES BUSTAMANTE X MARA VIDIGAL DARCANCHY(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Despachado em Inspeção.Considerando-se o noticiado no ofício nº 42/2016/PAB/CEF, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo legal.Outrossim, tendo em vista o requerido às fls. 654/656, pela autora MARTA ELISABETE JARDIM e, ainda, verificando nos autos(fls. 609), que o Alvará expedido à mesma foi cancelado, expeça-se novo Alvará de Levantamento à mesma. Oportunamente, ao SEDI, conforme determinação de fls. 642. Com o retorno, expeça-se o Alvará, conforme determinação do despacho de fls. 642.Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 6587

ACAO CIVIL PUBLICA

0010592-43.2016.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X FUNDACAO ESPACO CULTURAL DE PAULINIA(SP225879 - SHEILA ADRIANA SOUSA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Inicialmente afasto as preliminares arguidas pela Ré Fundação Espaço Cultural de Paulínia em contestação de fls. 402/415.A litispendência, tal como prevista no art. 301, 1º ao 3º do anterior Código de Processo Civil e agora repetida no novo Código Processo Civil no art. 337, 1º ao 3º, não existe no caso, visto que a Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado, perante MM. 1ª Vara Cível de Paulínia (Processo nº 0010252-54.2014.8.26.0428), em face da Fundação Espaço Cultural de Paulínia tem parte autora, pedido e causa de pedir diferentes daqueles contidos no presente feito. Naqueles autos pretende o Ministério Público Estadual extinguir a Fundação Espaço Cultural Paulínia, nos termos do disposto no artigo 69 do Código Civil que assim dispõe:Art. 69. Tornando-se ilícita, impossível ou inútil a finalidade a que visa a fundação, ou vencido o prazo de sua existência, o órgão do Ministério Público, ou qualquer interessado, lhe promoverá a extinção, incorporando-se o seu patrimônio, salvo disposição em contrário no ato constitutivo, ou no estatuto, em outra fundação, designada pelo juiz, que se proponha a fim igual ou semelhante.Já na presente ação visa o Ministério Público Federal o cancelamento da concessão/permissão/autorização do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (Educativa - 102,5 MHz) outorgado à Ré Fundação Espaço Cultural Paulínia, bem como a condenação da União, via Ministério das Comunicações, a se abster de conceder à referida Fundação renovação ou futuras outorgas para exploração de serviço de radiodifusão.Portanto, não havendo identidade de partes, causa de pedir e pedido, não há fundamento para a alegação de litispendência.Da mesma forma, inexistente a conexão arguida, mormente apta a justificar a reunião de ações.A conexão, prevista no antigo Código de Processo Civil, no art. 103 e no novo diploma em seu art. 55, mantém, aqui também, o mesmo sentido, ou seja, a constatação da existência em comum do pedido ou da causa de pedir.Como já salientado, o feito ajuizado pelo Ministério Público do Estado possui tanto pedido como causa de pedir diversos e, ainda, já se encontra julgado em 1ª instância, prestes a ser remetido ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo para apreciação do recurso interposto pela Fundação Ré, razão pela qual não pode mais ser arguida.Com relação ao pedido de tutela de evidência formulado pelo Ministério Público Federal em réplica de fls. 454/475, fundado no art. 311, IV, do novo Código de Processo Civil, entendo que incabível seu deferimento a esta altura, visto que, conforme já examinado na decisão que indeferiu o pedido de liminar de fls. 277/278, a qual me reporto, salientando que foi oferecida contestação, quer por parte da Fundação Ré (fls. 402/415), quer por parte da União (fls. 291/296), justifica-se a continuidade da dilação probatória a fim de ser melhor aquilatada a pretensão inicial, à luz do contraditório. Indefiro, pois, o pedido de tutela de evidência. Destarte, prossiga-se, intimando-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.Dê-se ciência às partes da manifestação da ANATEL de fls. 480.Int.

MONITORIA

0014121-90.2004.403.6105 (2004.61.05.014121-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X Y MACEDO DE OLIVEIRA X YEDA MACEDO DE OLIVEIRA

Tendo em vista as cópias apresentadas, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 12/20 que instruíram a inicial, na forma do Provimento/COGE nº 64/2005 a serem entregues ao patrono do(s) Autor(es), mediante certidão e recibo nos autos, ficando a CEF intimada, desde já, a retirar os documentos desentranhados.Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009382-62.2000.403.0399 (2000.03.99.009382-5) - CARTORIO DE REGISTRO CIVIL PESS NAT DO 2 SUBDISTRITO(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Deixo de apreciar o requerido às fls. 221, tendo em vista a petição de fls. 222.Em face da manifestação de fls. 222, bem como que já houve a extinção da execução, consoante fls. 209, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0012162-79.2007.403.6105 (2007.61.05.012162-1) - ROGERIO TONETTI FILHO(SP101237 - ELZA FRANCISCA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o tempo decorrido sem manifestação da parte interessada, intime-se o autor, por carta de intimação, para que compareça na Secretaria da 4ª Vara Federal de Campinas, munido de documento de identidade com foto, para que proceda à retirada dos originais de sua CTPS, mediante certidão e recibo nos autos.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0005471-39.2013.403.6105 - JOSUE MEDEIROS(SP204059 - MARCIA DOMINGUES OLIVEIRA RODRIGUES) X VALEC ENGENHARIA CONSTRUCOES E FERROVIA S/A(SP104603 - BENEDITO A. BALESTEROS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.JOSUÉ MEDEIROS, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face da VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIA S/A, da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em suma, sejam as Rés condenadas, solidariamente, ao pagamento de complementação de aposentadoria, desde a data da concessão do benefício, em 18/03/2010, com fundamento nas Leis nº 8.186/1991 e nº 10.478/2002, que consagram a paridade de tratamento de ativos e inativos da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA.Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/37.As fls. 33/41, foram juntados dados básicos da concessão do benefício nº 42/150.588.490-7 e dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS.À f. 42 e verso, o Autor foi intimado esclarecer e comprovar a detenção da condição de ferroviário na data imediatamente anterior ao início de sua aposentadoria previdenciária, bem como para promover a citação do INSS, na qualidade de litisconsorte passivo necessário.O Autor manifestou-se às fls. 45/49.À f. 50, o Juízo recebeu a petição de fls. 45/49 como emenda à inicial, bem como reiterou a intimação do Autor para dar integral cumprimento da decisão de fls. 42 e verso e esclarecer acerca do valor atribuído à causa.O Autor manifestou-se e juntou documentos às fls. 53/67.À f. 68, o Juízo recebeu a petição de fls. 53/67 como aditamento à inicial, indeferiu o pedido de tutela antecipada, bem como determinou a complementação do polo passivo, com a inclusão do INSS, e a citação dos Réus.O INSS apresentou sua contestação às fls. 89/93vº, arguindo em preliminar sua ilegitimidade passiva e defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido formulado. Juntou documentos (fls. 94/100vº).A União contestou o feito às fls. 101/103, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido autoral, em suma, ao argumento de que não comprova a condição de ferroviário na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária.O Autor apresentou réplica às contestações do INSS e da União às fls. 108/123.Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de f. 83, o Autor foi intimado a fornecer novo endereço para citação da Ré Valec, à f. 124.O Autor regularizou o feito (f. 128).Regularmente citada, a empresa Valec apresentou sua contestação às fls. 143/146, pugnando pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva com relação à pretensão do Autor. Juntou documentos (fls. 147/191).O Autor apresentou réplica à contestação da Valec às fls. 197/199.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. De início, concedo ao Autor os benefícios assistência judiciária gratuita, pedido este ainda não apreciado. No mais, verifica-se que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil.No que se refere às preliminares arguidas, cingindo-se a controvérsia ou reconhecimento, ou não, do direito à complementação de aposentadoria de ferroviário oriundo da extinta RFFSA, que foi sucedida pela União Federal, entendo que tanto a Valec, na condição de sucessora trabalhista dos empregados da referida sociedade, como o INSS, órgão responsável pela operacionalização e pagamento, devem figurar, juntamente com a União, no polo passivo da demanda, na qualidade de litisconsortes necessários.No mérito, requer o Autor, em apertada síntese, obter provimento judicial que lhe assegure o direito ao complemento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com espeque nas Leis nº 8.186/1991 e nº 10.478/2002.A complementação de benefício de ex-ferroviários foi estabelecida pelo Decreto-Lei 956/69, à conta do Tesouro Nacional, para os servidores públicos, autárquicos e em regime especial, aposentados até a vigência do referido diploma legal, conforme disposto em seu art. 1º, in verbis:Decreto-lei nº 956/1969Art. 1º As diferenças ou complementações de proventos, gratificações adicionais ou qüinqüênios e outras vantagens, excetuado o salário família, de responsabilidade da União, presentemente auferidas pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial aposentados da previdência social, serão mantidas e pagas pelo Instituto Nacional de Previdência Social por conta do Tesouro Nacional, como parcela complementar da aposentadoria, a qual será com esta reajustada na forma da Lei Orgânica da Previdência Social.(...)Em 1991, com a edição da Lei 8.186, o direito à complementação de aposentadoria foi estendido àqueles que, admitidos até 31 de outubro de 1969, aposentaram-se depois do surgimento do Decreto-Lei 956, na forma do art. 2º, ressaltava a necessidade de o beneficiário comprovar a condição de ferroviário na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária (art. 4º), como pode ser conferido a seguir:Lei nº 8.186/1991Art. 1 É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei n 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias. Art. 2 Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. (...)Art. 4 Constitui condição essencial para a concessão da complementação de que trata esta lei a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária. (...)Posteriormente, a Lei 10.478/2002 ampliou a alcance da complementação a todos os ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991, com efeitos financeiros a partir de 2002, conforme segue:Art. 1o Fica estendido, a partir do 1o de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei no 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei no 8.186, de 21 de maio de 1991.É de se concluir do exposto que o reconhecimento do direito ao complemento de aposentadoria dos ferroviários reclama a comprovação, pelo requerente, das seguintes exigências: a) ter sido admitido na RFFSA até 21 de maio de 1991; b) receber aposentadoria paga pelo Regime Geral de Previdência Social; e c) ser ferroviário na data imediatamente anterior ao inicio da aposentadoria previdenciária. No caso concreto, verifica-se da análise dos elementos probatórios, notadamente das anotações em carteira de trabalho (f. 20), da declaração da América Latina Logística Malha Oeste S.A. (f. 22) e dos dados contidos no CNIS (f. 41), que o Autor foi admitido na Rede Ferroviária Federal S.A., sob o regime da CLT, em 23 de janeiro de 1978, tendo sido desligado em 15 dezembro de 2006.Verifica-se dos autos, ademais, que o Autor realizou recolhimentos previdenciários, como contribuinte individual, no período compreendido entre os meses de competência de janeiro de 2007 até o mês da concessão de sua aposentadoria, em março de 2010.Assim, embora comprovado nos autos que Autor foi admitido na RFFSA antes de 21/05/1991, verifica-se que, ao tempo da concessão de sua aposentadoria previdenciária, já não ostentava a condição de ferroviário. Dessa forma, não tendo o Autor logrado comprovar a condição de ferroviário na data imediatamente anterior ao inicio da aposentadoria previdenciária, condição essencial prevista no art. 4º da nº Lei 10.478/2002, não faz jus à complementação da aposentadoria almejada.Na esteira do mesmo entendimento já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, como pode ser conferido a seguir:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FERROVIÁRIOS. COMPLEMENTAÇÃO DEAPOSENTADORIA. LEIS 8.168/1991 E 10.478/2002. BENEFÍCIO ESTENDIDO AOS FERROVIÁRIOS ADMITIDOS ATÉ 21.5.1991. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. 1. A Lei 8.168/1991 expressamente garantiu aos ferroviários admitidos até 31.10.1969 o direito à complementação deaposentadoria, tendo sido tal benefício estendido aos ferroviários admitidos pela Rede Ferroviária Federal S.A até 21.5.1991, com o advento da Lei 10.478/2002. 2. Contudo, a condição exigida para tal, qual seja, ser ferroviário, deveria estar preenchida imediatamente antes da aposentadoria perante o INSS, o que não veio a acontecer no caso dos autos, em que o recorrente rompeu o vínculo com a RFFA antes da aposentação. 3. Recurso Especial não provido.(STJ, RESP 201402838438, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 30/06/2015) Ante o exposto, julgo inteiramente IMPROCEDENTE o feito, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.Deixo de condenar o Autor nas custas processuais e nos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008461-03.2013.403.6105 - VLADEMIR GALDINO GONCALVES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP346348 - MARIA ALICE CELLI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 431/432: Dê-se ciência à parte autora da comunicação eletrônica de fls. 398/399, referente à implantação do benefício.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007132-82.2015.403.6105 - UILDSON CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 200: indefiro o requerido quanto à inclusão do feito na pauta de julgamento, tendo em vista que o autos já foram sentenciados, consoante fls. 165/171.Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os autos ao E. Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, consoante determinado no despacho de fls. 196.Dê-se ciência à parte autora, após cumpra-se a determinação supra.Int.

0008109-74.2015.403.6105 - PAULO DIVALDO BIANCHI(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 136/155, bem como da cópia do processo administrativo de fls. 121/135 para que, querendo, se manifeste no prazo legal.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal, iniciando-se pela parte Autora.Intimem-se.

0009166-30.2015.403.6105 - MAHLE METAL LEVE MIBA SINTERIZADOS LTDA(SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas a apresentar contrarrazões da apelação SESI E SENAI de fl. 338/364, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0018080-83.2015.403.6105 - JUNIOR ANTONIO PEREIRA(SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO E SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela quando da prolação da sentença, movida por JUNIOR ANTONIO PEREIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividade especial e concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/25.À f. 27 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do Réu. O processo administrativo foi juntado às fls. 34/62vº. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou o feito, às fls. 63/69vº, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada. Juntou documentos (fls. 70/73).O Autor se manifestou em réplica às fls. 80/87.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.A questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial.Da mesma forma, entendo desnecessária a expedição de ofício à empregadora para juntada de laudo técnico, tendo em vista o perfil profissiográfico previdenciário constante dos autos, relativo ao período que o Autor pretende ver reconhecido como especial.Assim sendo, aplicável ao caso o disposto no art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Não foram arguidas preliminares.No mérito, apenas em parte procede a pretensão do Autor, conforme, a seguir, será demonstrado.DA APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do formulário SB-40 ou DSS-8030.Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.1995).Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis:Art. 57. (...)3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes

nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.No presente caso, pretende o Autor o reconhecimento do tempo especial no período de 20.11.1989 a 17.09.2008, quando ficou alega ter ficado sujeito a agentes químicos prejudiciais à saúde, valendo ser ressaltado que o período de 20.11.1989 a 13.12.1998 já fora reconhecido administrativamente (f. 55vº).Para tanto, foram juntados os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 49vº/51 e 52/52v que comprova ter o Autor ficado sujeito, respectivamente, no período de 20.11.1989 a 30.06.2004 a agentes químicos (paraxileno, ácido acético, cobalto, manganês, amônia, hidróxido de sódio, ácido fosfórico, polímero catiônico, poeira inalável, bactérias, ruído de até 90 dB, radiações ionizantes e ácido bromídrico) e de 03.11.2008 a 31.08.2010 a ruído de 81,2 dB e de 01.09.2010 a 14.01.2014 (data do PPP) a ruído de 78,5 dB.Nesse sentido, quanto ao ruído é certo que o tempo de trabalho laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.Outrossim, o contato com os agentes químicos citados , nos períodos em que comprovada a exposição, também caracteriza a insalubridade do trabalho exercido, em vista do enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64. Assim, em vista do comprovado, de considerar-se especial, para fins de aposentadoria especial, apenas o período de 20.11.1989 a 30.06.2004.De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido.No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas 14 anos, 7 meses e 11 dias de tempo de contribuição.É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOOutrossim, não tendo logrado o Autor o direito à concessão da aposentadoria especial, passo, sucessivamente, à verificação acerca do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a respectiva conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos comprovadamente especiais.A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão em data posterior a 28/05/1998, mas limitado até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998.Nesse sentido, confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010)Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, apenas no período de 20.11.1989 a 15.12.1998.DO FATOR DE CONVERSÃOConforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS3, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4.Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício.Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:EMENTAPEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA.A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2.Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4.DAS CONSIDERAÇÕES FINAISFeitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.No caso presente, conforme se verifica do cálculo abaixo, não contava o Autor, seja na data da entrada do requerimento administrativo (30.04.2014 - f. 34), seja na data da citação (08.03.2016 - f. 32), com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral, eis que comprovado tão somente o tempo de 32 anos, 9 meses e 9 dias e 34 anos, 7 meses e 16 dias de contribuição, respectivamente.Confira-se: Ressalto que também não logrou o Autor comprovar o direito à aposentadoria proporcional, porquanto não cumprido o requisito tempo adicional e idade mínima exigida (53 anos, para homem), conforme exige o 1º, b, e inciso I do art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98. Deverá o Autor, portanto, cumprir o requisito de tempo de contribuição adicional, necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, subsequentemente.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o feito, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, tão somente para o fim de reconhecer o tempo de serviço especial do Autor no período de 20.11.1989 a 30.06.2004, ressalvada a possibilidade de conversão em tempo comum (fator de conversão 1.4) somente até 15.12.1998, conforme motivação.Quanto ao pedido de aposentadoria, ressalvo a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e o Réu isento, a teor do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001082-28.2015.403.6303 - KLEZIO GONZAGA DA SILVA(SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a PARTE AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0007650-60.2015.403.6303 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0010632-25.2016.403.6105 - JOSE PAULO PAVANI X CREUSA MARIA OLIVEIRA PAVANI(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o requerido às fls. 123, designo audiência de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2016, às 13h30min, a se realizar na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Cite-se a CEF, conforme determinado na decisão de fls. 119/120Intimem-se.

0018602-76.2016.403.6105 - VALTER JOSE AIROLDI(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por VALTER JOSÉ AIROLDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário.Denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R$ 68.903,20 (sessenta e oito mil, novecentos e três reais) à presente demanda.No presente caso, considerando que o objeto da demanda é a revisão do benefício previdenciário e que não houve pedido administrativo de revisão, cuja existência ou não, aliás, é irrelevante para a fixação pretendida, o critério do valor de alçada deve ser definido obrigatoriamente com base na diferença entre o valor do benefício atual e o pretendido pela requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei 10.259/01.Esse entendimento está consolidado no Enunciado nº 24 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:24 - O valor da causa, em ações de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze).Conforme planilha de cálculos de fls. 61, o valor pleiteado seria de R$ 2.469,51, o valor recebido pelo autor é de R$ 867,11, assim sendo a diferença entre a RMI e a RMI revisionada seria de R$ 1.602,40 que multiplicada por 12 resulta no valor de R$ 19.228,80, que não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal.Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização. Secretaria para baixa.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002895-78.2010.403.6105 (2010.61.05.002895-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSIMEIRE DE ARAUJO VASQUES

Vistos etc.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 112, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, c/c os artigos 775 e 925, todos do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, a serem substituídos por cópias, na forma do Provimento/COGE nº 64/2005, a serem entregues ao patrono da Exequente, mediante certidão e recibo nos autos.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009175-65.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCOS PAULO PEREIRA AMARAL

Vistos etc.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 111, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, c/c os artigos 775 e 925, todos do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, a serem substituídos por cópias, na forma do Provimento/COGE nº 64/2005, a serem entregues ao patrono da Exequente, mediante certidão e recibo nos autos.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015775-05.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PRONTO SOCORRO MOVEIS REPRES SERV C X MARIO ARCI JUNIOR X BEATRIZ DE MARIGNY PIRES ARCI

Vistos etc.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 119, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, c/c os artigos 775 e 925, todos do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, a serem substituídos por cópias, na forma do Provimento/COGE nº 64/2005, a serem entregues ao patrono da Exequente, mediante certidão e recibo nos autos.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010825-16.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MESSIAS DE LIMA ELIAS

Vistos etc.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 93, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, c/c os artigos 775 e 925, todos do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, a serem substituídos por cópias, na forma do Provimento/COGE nº 64/2005, a serem entregues ao patrono da Exequente, mediante certidão e recibo nos autos.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0013942-39.2016.403.6105 - FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP285769 - NATALIE DOS REIS MATHEUS E SP374960 - DANIELE SANTOS RODRIGUES) X AUDITOR FISCAL RECEITA FED DO BRASIL AEROPORTO VIRACOPOS CAMPINAS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Intime-se pela derradeira vez a impetrante a cumprir corretamente a determinação de fls. 477, juntando aos autos o original da procuração de fls. 443/445 e não sua cópia autenticada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014091-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EDSON DONISETI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DONISETI DE OLIVEIRA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fl. 115 e julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópias, na forma do Provimento/COGE nº. 64/2005, a serem entregues ao(à) patrono(a) da Exequente, mediante certidão e recibo nos autos.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015229-47.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fl. 168 e julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópias, na forma do Provimento/COGE nº. 64/2005, a serem entregues ao(à) patrono(a) da Exequente, mediante certidão e recibo nos autos.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008322-22.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RICARDO TRAVASSO DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO TRAVASSO DE MELLO

Tendo em vista as cópias apresentadas, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/15 que instruíram a inicial, substituindo-os por cópias na forma do Provimento/COGE nº 64/2005, a serem entregues ao patrono do(s) Autor(es), mediante certidão e recibo nos autos, ficando a CEF intimada, desde já, a retirar os documentos desentranhados.Int.

0017782-33.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JULIANO VIANNA DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANO VIANNA DE CAMARGO(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista as cópias apresentadas, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 06/12 que instruíram a inicial, substituindo-os por cópias na forma do Provimento/COGE nº 64/2005, a serem entregues ao patrono do(s) Autor(es), mediante certidão e recibo nos autos, ficando a CEF intimada, desde já, a retirar os documentos desentranhados.Int.

0008932-53.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONFECCOES ROKAN LTDA ME X ANDRE APARECIDO BETIM X ROSINEIA DO CARMO VICENTIN BETIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE APARECIDO BETIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSINEIA DO CARMO VICENTIN BETIM

Vistos.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 174 e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso VIII, c.c. os arts. 775 e 925, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.Defiro, outrossim, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias, certificando-se.Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 6638

PROCEDIMENTO COMUM

0011149-64.2015.403.6105 - LUIS FERNANDO GARRIDO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela parte Autora às fls. 175, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.Em face da certidão de fls. 176, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia 24/11/2016 às 10h30min, na Rua Dr. Emílio Ribas, nº. 805 - 5º andar - cj. 53/54 - Cambuí, Campinas, devendo o autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o Sr. Perito, Dr. Eliézer Molchansky, da decisão de fls. 128 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0014873-76.2015.403.6105 - EDUARDO APARECIDO DA SILVA(SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/ SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.Em face da certidão de fls. 176, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia 24/11/2016 às 10h00min, na Rua Dr. Emílio Ribas, nº. 805 - 5º andar - cj. 53/54 - Cambuí, Campinas, devendo o autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o Sr. Perito, Dr. Eliézer Molchansky, da decisão de fls. 52 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010862-04.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005203-14.2015.403.6105) NORIMAR RELA(SP293834 - KELLY GISLAINE DELFORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Considerando o que dos autos consta, bem como os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 16 de novembro de 2016, às 15h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Int.

Expediente Nº 6639

PROCEDIMENTO COMUM

0017202-61.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015654-98.2015.403.6105) CONDUPAR CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP310450 - IVAN HACHICH E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP230076 - EDUARDO DA COSTA SANTOS MENIN E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X C. SCOPE ARTEFATOS ELASTOMEROS LTDA(SP215725 - CLAUDIO JOSE DIAS E SP368957 - DAVID JUN MASSUNO E SP137145 - MATILDE GLUCHAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo legal.Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 16 de novembro de 2016, às 16:30hs, a se realizar na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014919-75.2009.403.6105 (2009.61.05.014919-6) - JOSE GERALDO CANGINI(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO CANGINI

Reconsidero, por ora, o despacho de fls. 267. Preliminarmente, esclareça o INSS a petição de fls. 258/266, quanto à impugnação e cálculos apresentados, tendo em vista que faz menção à parte autora divergente dos presentes autos.Int.AUTOS CONCLUSOS EM 07/10/16: Fls. 273: Preliminarmente, aguarde-se manifestação do INSS em face do despacho de fls. 272.Int.

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000451-74.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: FLAVIO PONTES CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO PONTES CARDOSO - SP237539
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPINAS

DESPACHO

Tendo em vista o recolhimento das custas, reconsidero a parte final do despacho proferido em 14/09/2016, para desobrigar o impetrante de comprovar sua hipossuficiência.

Prejudicado o pedido liminar, tendo em vista a informação de que o benefício do impetrante foi implantado com DDB (Data de Deferimento do Benefício) em 03/10/2016.

Manifeste-se o impetrante sobre as informações apresentadas pela autoridade impetrada, aduzindo inclusive se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a manifestação do impetrante, remetam-se os autos ao Ministério Público para o necessário parecer.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 5 de outubro de 2016.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5001017-23.2016.4.03.6105
AUTOR: GENTIL GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

1. Cite-se a União.

2. Ficam os advogados do autor cientes de que as intimações pessoais a ele serão feitas por e-mail, que deverá se manter atualizado.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000535-75.2016.4.03.6105
AUTOR: LUIS CARLOS MARTINS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

1. Rejeito a preliminar de carência de ação por ausência de prévio requerimento administrativo, porquanto a Constituição Federal de 1988 garantiu a qualquer pessoa o direito de se socorrer do Poder Judiciário sempre que tiver sofrido uma lesão a direito seu ou estiver na iminência de sofrê-la.

O direito de invocar a atividade jurisdicional é hoje um direito fundamental, explicitamente constitucionalizado no artigo 5º, inciso XXXV.

O direito de buscar a prestação jurisdicional, isto é, o poder de acionar a máquina judiciária, é inerente a qualquer pessoa e totalmente incondicionado. A Constituição, nesse tópico, não acrescentou qualquer restrição a ele, o que leva, portanto, a uma vedação de que o faça o intérprete.

Assim, ainda que não tenho a autora exaurido sua pretensão perante a Administração, não se pode lhe negar a prestação jurisdicional.

2. Cite-se a União (PFN).

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000333-98.2016.4.03.6105
AUTOR: MARINELSA ZEILMANN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a dependência econômica da autora em relação a Nelson de Oliveira Zeilmann.

2. Para tanto, cabe às partes a apresentação de documentos para comprovação de suas alegações, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias, devendo ainda, no mesmo prazo, especificar outras provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência.

3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000920-23.2016.4.03.6105
AUTOR: APARECIDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CESAR PADOVANI - SP234883
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do novo Código de Processo Civil:

a) indicando seu endereço eletrônico (se houver);

b) atribuindo correto valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido;

c) comprovando o recolhimento das custas processuais, de acordo com o valor da causa.

Sem prejuízo, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 26, de outubro de 2016, às 13:30 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

Cite-se e intime-se a ré, com as advertências dos parágrafos 8º e 9º do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5897

DESAPROPRIACAO

0007504-02.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X LEILA SALOMAO X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela Infraero e pela União Federal, em face da sentença prolatada às fls. 288/289 verso sob o argumento da existência de contradição. Alegam as embargantes que este Juízo condenou-as ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor atualizado da indenização.Aduzem que o artigo 27 do Decreto-Lei nº 3.365/41, lei especial que trata das desapropriações por utilidade pública prevê que a condenação em honorários ocorra entre meio e cinco por cento da diferença do valor proposto pela expropriante e do reconhecido em sentença.Acrescentam as embargantes que, por ser o Decreto lei especial, não poderia ser aplicada a regra geral de condenação em honorários prevista no Código de Processo Civil.Decido. Com razão as embargantes.Em caso de honorários aplicados após a edição da MP nº 1.997-37/2000 que alterou a redação do artigo 27, 1º do DL nº 3.365/1941, a condenação em honorários advocatícios limitar-se-á entre 0,5% e 5% sobre a diferença entre o ofertado e o fixado em sentença. A incidência dessa norma especial, prefere àquela geral, trazida pela Lei 13.105/2015, não tendo sido por ela derrogada.Colaciono jurisprudência acerca da questão:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. JUSTA INDENIZAÇÃO. DECISÃO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS. ART. 27, 1º, DO CPC. 1. O valor da indenização pleiteado pelo autor da Ação de Indenização por Desapropriação Indireta é meramente estimativo, posto preponderar o cânone constitucional da justa indenização. 2. Consectariamente, não incorre julgamento ultra petita nas hipóteses em que a decisão acolhe o laudo pericial imparcial e fixa a indenização em patamar superior ao formulado pelo autor na inicial. 3. O direito de propriedade é garantia constitucional, cuja relativização condiciona-se ao prévio pagamento de indenização pelo Poder Público, por meio da ação desapropriatória, nos termos do art. 5º, inciso XXIV, da Carta Magna. 4. A ação de desapropriação tem como escopo imediato a fixação da justa indenização em face da incorporação do bem expropriado ao domínio público. 5. Conseqüentemente, a prova pericial é da substância do procedimento. 6. É que a oferta e a contraproposta não vinculam o juízo, razão por que, visando a fixação oficial, é lícito a qualquer das partes recorrer para esse fim, independentemente dos valores que indicaram em suas peças processuais. 7. A ação de indenização por desapropriação indireta, por sua vez, caracteriza-se pela inversão do autor da demanda, porquanto o Poder Público transfere o ônus da desapropriação usual ao particular. É que, consoante a abalizada doutrina do tema, a desapropriação indireta consiste no desapossamento ou apossamento administrativo, pelo simples fato de que o Poder Público, inexistindo acordo ou processo judicial adequado, se apossa do bem particular, sem consentimento de seu proprietário. Transfere, pois, a este último os ônus da desapropriação, obrigando-o a ir a juízo para reclamar a indenização a que faz jus. Invertem-se, portanto, as posições: o expropriante, que deveria ser autor da ação expropriatório, passa a ser réu da ação indenizatória; o expropriado, que deveria ser réu da expropriatória, passa a ser autor da indenizatória. (José Carlos de Moraes Salles. A Desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência, Revista dos Tribunais, 5.ª ed., p. 846). 8. O expropriado não pode ter agravado o seu ônus em não receber a justa indenização pelo simples fato de ter indicado valor aleatório à demanda. 9. O conceito de justa indenização, na desapropriação, aplica-se para ambas as partes do processo, porquanto não se revela justo ao expropriado receber valor inferior ao que lhe é devido, tampouco ao Estado pagar mais do que o valor de mercado. 10. Deveras, esta e. Corte, em atendimento ao princípio da justa indenização, firmou entendimento no sentido de não ocorrer julgamento extra petita quando a indenização é fixada em valor inferior ao ofertado pelo Poder Público, por isso que ubi eadem ratio, ibi eadem dispositio. Precedentes: (REsp 867.010/BA, DJ 03.04.2008; Resp. 886258/DF, DJ. 02.04.2007; Resp. 780542/MT, 28.08.2006). 11. A sucumbência rege-se pela lei vigente à data da sentença que a impõe pelo que deve ser observado o art. 27, 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, com a modificação introduzida pela MP n.º 1.577/97, observando-se o limite máximo de 5% (cinco por cento). 12. A sentença proferida em 05.12.2001 (fl. 176), ou seja, após a edição da MP n.º 1.577/97, que introduziu o limite de 5% (cinco por cento) para fixação da verba honorária, submete-se a esse regramento, por isso que se impõe o provimento parcial do recurso, haja vista que a sucumbência decorreu do ato prolatado sob a égide da Lei nova. 13. Recurso especial parcialmente provido, tão-somente para fixar os honorários advocatícios nos termos acima delineados. ..EMEN:(RESP 200601757057, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/11/2008 ..DTPB:.) Trata-se de ação de desapropriação proposta pelo Incra por interesse social em que, para o Min. Relator, o Tribunal de origem observou a legislação aplicável quanto à justa indenização (art. 12 da Lei n. 8.629/1993). Explica que se calculou separadamente o valor do solo e da cobertura vegetal composta de pasto natural (capim lucas), que tem valor econômico próprio, de fácil cálculo técnico-monetário e independe de autorização do órgão ambiental, aspectos que legitimam para fins indenizatórios a disjunção de solo e cobertura florística do bem imóvel no momento da perícia; que os juros compensatórios são calculados nos termos do art. 15-A do DL n. 3.365/1941 (diferençaentre 80% do valor inicialmente depositado e a indenização judicialmente fixada) e, nos termos da jurisprudência do STF, ainda que o valor da indenização fixado em sentença corresponda ao montante anteriormente depositado pelo expropriante, incidem juros compensatórios sobre a parcela cujo levantamento não foi autorizado (20% em regra, conforme o art. 6º, 1º; da LC n. 76/1993). Observa, ainda, que os juros compensatórios independem da produtividade do imóvel, pois decorrem da perda antecipada da posse e podem ser cumulados com os moratórios (Súm. n. 12-STJ); que sua alíquota é de 12% ao ano (Súm. n. 618-STF) e que incide a partir da imissão na posse. Porém, nas hipóteses em que a imissão ocorreu após a MP n. 1.577/1997, os juros são de 6% ao ano até a publicação da liminar concedida na ADIN n. 2.332-DF (13/9/2001), o que não ocorreu na hipótese, porque a imissão na posse foi em 1965, devendo, nessa situação, os juros compensatórios ser mantidos em 12% ao ano. Aponta que os juros moratórios fluem a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ocorrer (art. 100 da CF/1988), devendo, nesse ponto, ser reformado o acórdão recorrido. Ademais, quanto aos honorários advocatícios, o Min. Relator acrescentou que a MP n. 1.997-37/2000 alterou a redação do art. 27, 1º, do DL n. 3.365/1941, limitando-os entre 0,5% e 5%, sendo que esses percentuais aplicam-se às sentenças proferidas após a publicação da citada MP (no caso, não se aplicam esses limites, porquanto fixados os honorários em 15%). Diante do exposto, a Turma deu parcial provimento ao recurso do Incra. Precedentes citados: REsp 1.111.829-SP, DJ 25/5/2009; EREsp 586.212-RS, DJ 26/11/2007, e EREsp 615.018-RS, DJ 6/6/2005. REsp 1.007.301-PB, Rel. Mín. Herman Benjamin, julgado em 16/6/2009Esclareço, porém, que o artigo 27, parágrafo 1º do Decreto-Lei 3.365/41 é omisso em relação à porcentagem da condenação em honorários advocatícios para os expropriados, razão pela qual, por simetria, serão arbitrados levando-se em conta o teor da mesma disposição legal.Assim, conheço dos presentes embargos, concedendo-lhes provimento para, conferindo-lhes efeitos infringentes, modificar a sentença proferida às fls. 288/289 verso, na parte relativa à condenação das embargantes e dos réus Rubens e Neuza em honorários advocatícios, devendo constar a seguinte redação:Como a sucumbência é parcial, condeno os réus usucapientes Rubens Serapilha e Neusa Altran Serapilha, bem como os três expropriantes ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 2% da diferença entre o valor oferecido pelas expropriantes e o valor arbitrado nesta sentença, a ser igualmente rateado entre os envolvidos.No mais, mantenho a sentença de fls. 288/289 verso tal como lançada.Manifestem-se as partes sobre a petição do município de Campinas de fls. 305/309, no prazo de 10 dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003974-75.2013.403.6303 - JAIR APARECIDO DE ALMEIDA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS de fls. 93, em que requer a certificação do trânsito em julgado da sentença, bem como do que dispõe o artigo 496, 3º do CPC, entendo que a sentença de fls. 86/89 não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, razão pela qual, retifico-a neste ponto.certifique-se seu trânsito em julgado.Oficie-se com urgência à AADJ, com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado, bem como do presente despacho para que, no prazo de 10 dias, proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial ao autor.Comprovada a implantação, intime-se o INSS a, no prazo de 20 dias, dizer se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum.Int.

0017390-76.2014.403.6303 - NARCISO LUIZ DA CUNHA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória com pedido de antecipação de tutela, proposta por Narciso Luiz da Cunha, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo: a) o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 23/04/1986 a 11/11/1991, 13/02/1992 a 02/02/2001 e de 09/04/2001 a 20/09/2013; b) a concessão de aposentadoria especial (NB 167.259.457-7); c) o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo (11/02/2014). Subsidiariamente, requer c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e, na impossibilidade, a declaração do tempo de contribuição com o reconhecimento dos períodos especiais. Relata ter laborado nos períodos supra sob condições especiais não computados pelo réu. Procuração e documentos, fls. 07-v/63.O INSS foi citado (fl.46) e contestou o feito, às fls. 63-v/82.Procedimento administrativo juntado, às fls. 85/221 e 252/390.Os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Campinas e redistribuídos a esta 8ª Vara por força da decisão de fls. 231/231-v.A medida antecipatória foi indeferida, às fls. 238/238-v.Réplica, às fls. 245/251.O ponto controvertido foi fixado à fl. 396, a saber: a especialidade do trabalho exercido nos períodos 23/04/1986 a 11/11/1991 (Villares Metals S/A), 03/12/1998 a 02/02/2001 (Isdralit Industria e Comercio Ltda.) e de 09/04/2001 a 20/09/2013 (Ober S/A Industria e Comércio). Ressalte-se que o período de 13/02/1992 a 02/12/1998 foi enquadrado como especial administrativamente (fls. 219-v e 387-v). As partes foram instadas a produzir prova e o autor juntou documentos, às fls. 402/408. O INSS não se manifestou (fls. 410).É o relatório. Decido. Mérito.É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei).Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDOEMENTAAGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado,constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(grifei)(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e

estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários PPP, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.Os formulários, laudos e PPPs extemporâneos não obstam ao reconhecimento da atividade especial. Agente RuídoEm relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Pretende o autor o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 23/04/1986 a 11/11/1991, 13/02/1992 a 02/02/2001 e de 09/04/2001 a 20/09/2013. De 23/04/1986 a 11/11/1991. Pela contagem de tempo de contribuição do INSS, referido período foi computado como comum (fls. 38 e 40-v/41). Conforme cópia da CTPS de fl. 14 (fl. 257), o autor laborou na empresa Eletrometal S.A Metais Especiais, alterada para Villares Metais S.A, na função de ajudante de expansão. À fl. 17-v (fl. 260), há anotação de promoção para mecânico industrial II, em 01/10/1989. Pelo formulário de fl. 26-v e laudo de fls. 27/27-v, também juntados no procedimento administrativo, às fls. 265/266, consta que o requerente laborou na função de ajudante de expansão mecânica, exposto a ruído de 97 dB de modo habitual e permanente. Muito embora não haja menção sobre a atividade de mecânico industrial, não me parece razoável desconsiderar a atividade especial apenas por esse motivo, pois na função de ajudante, certamente auxiliava o mecânico no mesmo local de trabalho. Assim, reconheço a atividade especial em referido período.De 13/02/1992 a 02/02/2001. De acordo com o procedimento administrativo juntado, houve o cômputo da atividade especial de 13/02/1992 a 02/12/1998 (fls. 387-v), razão pela qual falta interesse de agir ao autor. De 03/12/1998 a 02/02/2001. De acordo com o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 28/29-v, laudo de fls. 30 e procuração de fls. 119, juntados no procedimento administrativo, às fls. 266- v/268, 284 e 287, o requerente trabalhou na empresa Isdralit Indústria e Comércio Ltda, na função de mecânico de manutenção, exposto a ruído de 97,80 dB e poeira de amianto. À fl. 29-v há declaração da empresa sobre exposição de modo habitual e permanente. A classificação da nocividade do ruído dispensa a análise dos demais agentes, posto que a exposição do autor a somente um deles é suficiente para reconhecer a especialidade.Assim, reconheço como especial referido período. De 09/04/2001 a 20/09/2013. Consoante cópia da CTPS de fls. 24-v (fl. 263), o demandante laborou na empresa Ober S.A Indústria e Comércio, na função de mecânico montador. Pelo PPP de fls. 31-v/35, datado de 20/09/2013, o autor, nas funções de mecânico montador e mecânico de manutenção, esteve exposto aos seguintes níveis de ruído:09/04/2001 a 29/05/2003 98 dB30/05/2003 a 29/05/2004 87,60 dB30/05/2004 a 29/05/2005 86,80 dB30/05/2005 a 03/08/2005 86,46 dB04/08/2005 a 28/02/2006 86,46 dB01/03/2006 a 29/07/2006 86,46 dB30/07/2006 a 30/11/2006 87,30 dB01/12/2006 a 29/07/2007 87,30 dB30/07/2007 a 29/07/2008 87,30 dB30/07/2008 a 29/07/2009 85,40 dB30/07/2009 a 31/01/2010 85,50 dB01/02/2010 a 01/12/2011 87,90 dB02/12/2011 a 29/07/2012 87,90 dB30/07/2012 a 29/07/2013 85,70 dB30/07/2013 a 86,40 dBPelo PPP juntado no procedimento administrativo, datado de 06/08/2013 (fls. 269/271), os níveis de ruído são os mesmos, à exceção do período de 02/12/2011 a 29/07/2012 (87,10 dB). Muito embora não haja menção na CTPS sobre a função de mecânico de manutenção, não me parece razoável desconsiderar a atividade especial apenas por esse motivo. Dessa forma, reconheço a atividade especial em referido período pela exposição ao agente ruído, à exceção de 30/05/2003 a 17/11/2003 (87,60 dB). Para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1o A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública , como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª. T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte.(AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)Como já tem decidido a Jurisprudência, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa.Confira-se recente Jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. DESAPOSENTAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR À APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHADOR EXPOSTO A AGENTES NOCIVOS DURANTE A SUA JORNADA DE TRABALHO. CONVERSÃO DEVIDA. BENEFÍCIO DEFERIDO. 1. A aposentadoria é direito patrimonial e disponível, sendo, portanto, passível de renúncia, podendo o titular contar o tempo de contribuição efetuada à Previdência após a primeira aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício da mesma espécie, sem que tenha que devolver o que auferiu a esse título. Precedentes desta Corte e do colendo STJ. Ressalva do ponto de vista do relator. 2. A aposentadoria especial, benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, é devida ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, em condições que, para esse efeito, sejam consideradas penosas, insalubres ou perigosas. 3. As condições especiais de trabalho demonstram-se: a) até 28/04/1995 (dia anterior à vigência da Lei nº 9.032/95), pelo enquadramento profissional, ou mediante formulários da própria empresa ou laudos técnicos; b) a partir de 29/04/1995, por formulários próprios (SB-40 e DSS-8030, padronizados pelo INSS), preenchidos pela empresa, ou mediante laudo; c) a partir de 06/03/1997 , por Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, devendo as empresas, desde então, elaborar e manter Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores . 4. Além disso, o formulário que evidencia a referida exposição a agentes insalubres ou perigosos, cujas informações nele constantes foram extraídas do laudo técnico, dispensa a apresentação deste, na forma do Artigo 161, 1o, da IN INSS/PRES 27/2008 e do Art. 256, IV, da IN INSS/PRES 45/2010 . 5. Para a demonstração da permanência e habitualidade da atividade insalubre não é necessária a exposição ao agente agressivo durante toda a jornada laboral, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional, nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Por sinal, a exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável aos períodos anteriores à sua publicação . 6. O fornecimento de equipamentos de proteção individual não elide a insalubridade da atividade exercida . 7. Devem ser considerados especiais os períodos compreendidos entre 15/08/1997 a 13/12/2002, pela exposição a benzeno, etilbenzeno e tolueno (PPP, fl. 25/26), portanto, restando demonstrado o enquadramento nos códigos 1.0.3 e 1.0.19 do Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99. 8. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. 9. É devida a aposentadoria especial, pois, computando-se o tempo laborado em condições especiais antes e após a concessão do benefício, a parte autora veio a Juízo com 25 anos, 8 meses e 12 dias de trabalho exposta a agentes nocivos à saúde, conforme cálculo inserido no corpo do voto. 10. Como não há prévio requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da citação, conforme entendimento firmado pelo E. STJ no REsp n. 1369165/SP, DJe 07/03/2014. 11. As parcelas vencidas deverão ser compensadas com aquelas percebidas pela parte autora com a aposentadoria anterior desde a data de início do novo benefício e pagas acrescidas de correção monetária e juros de mora. 12. A correção monetária e os juros de mora, estes no percentual de 0,5% a.m., a partir da citação, observarão os ditames do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Ressalte-se que tal deliberação não prejudicará a incidência do que será decidido pelo STF do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida, de modo que a deliberação daquela Corte haverá de refletir neste feito, seja para sua manutenção ou mudança. 13. Os honorários serão fixados pelo Juízo de Primeiro grau, quando da liquidação, nos termos dos 2º a 4º do art. 85 do NCPC. 14. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada. Tutela específica deferida.(AC

00397857520124013300, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:09/06/2016 PAGINA:.) No período de 30/05/2003 a 17/11/2003, o requerente também esteve exposto a calor de 26,20 IBUTG, radiação não ionizante (solda) eventual, fumos metálicos - eventual, tintas solventes - eventual, querosene hidrocarboneto intermitente.Todavia, há necessidade do trabalho em tais condições ser permanente, não ocasional, nem intermitente, a teor do disposto no art. 57, 3º da lei n. 8.213/1991, o que não há provas no caso. Sobre a exposição ao calor, ressalte-se que o Anexo IV, item 2.04, do Decreto nº 3.048/99 remete à NR-15 da Portaria nº 3.214/78 a definição de atividade especial submetida a este agente nocivo. Para o enquadramento, como especial, conforme referida NR, o formulário deve discriminar a natureza da atividade do autor (leve, moderada ou pesada) e se havia descanso no próprio trabalho e sua periodicidade, o que não ocorreu na hipótese, limitando-se a apontar a intensidade do calor no ambiente do trabalho.Assim, não reconheço como especial o período de 30/05/2003 a 17/11/2003. Sobre a alegação de ausência de fonte de custeio (art. 195, 5º, da CF), trata-se de norma dirigida ao legislador e não ao segurado. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE PPP. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. FONTE DE CUSTEIO. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.- O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.- A jurisprudência desta Corte destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços.- Assim, não pode ser aceito o argumento do INSS de que o PPP apresentado não valeria para período anterior a 11.10.2004.- O uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a configuração da atividade especial, uma vez que, ainda que minimize o agente nocivo, não é capaz de neutralizá-lo totalmente.- Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal assentou as seguintes teses: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, isso porque tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas e porque ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)- Não pode ser acolhido o argumento do INSS de que a concessão da aposentadoria especial não seria possível diante de ausência de prévia fonte de custeio. Isso porque, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, que veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, é dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso do benefício da aposentadoria especial. Precedentes.- Presente esse contexto, tem-se que o período reconhecido totaliza mais de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91. Ou seja, correta a sentença ao determinar a conversão do benefício.- O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa, nos termos do art. 57, 2º c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91.- No caso dos autos, houve dois pedidos administrativos. Mas consta que, desde o primeiro pedido (realizado em 27.07.2007) o autor já perfazia os 25 anos necessários à concessão do benefício de aposentadoria especial pleiteado. Dessa forma, deve ser essa data do primeiro requerimento o termo inicial de pagamento do benefício. Precedentes.- Recurso de apelação do INSS a que se nega provimento. Recurso de apelação do autor a que se dá parcial provimento.(AC 00476533220124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Dessa forma, considerando o período reconhecido por este Juízo como laborado em condições especiais, além do tempo de serviço contabilizado pelo réu, o autor atingiu 26 anos, 5 meses e 23 dias dias, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial, conforme quadro descritivo abaixo:Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASVillares Metals S.A 1 Esp 23/04/1986 01/11/1991 - 1.989,00 Isdralit Indústria e Comércio Ltda. 1 Esp 13/02/1992 02/12/1998 adm - 2.450,00 Isdralit Indústria e Comércio Ltda. 1 Esp 03/12/1998 02/02/2001 - 780,00 Ober S.A Indústria e Comércio 1 Esp 09/04/2001 29/05/2003 - 771,00 Ober S.A Indústria e Comércio 1 Esp 18/11/2003 20/09/2013 - 3.543,00 Correspondente ao número de dias: - 9.533,00 Tempo comum / Especial : 0 0 0 26 5 23Tempo total (ano / mês / dia : 26 ANOS 5 meses 23 diasSobre as parcelas em atraso, são devidas desde a citação (03/10/2014 - fl. 46), tendo em vista a juntada de documento novo (fls. 31-v/34). Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para:a) DECLARAR, como tempo de serviço especial, o período compreendido entre 23/04/1986 a 11/11/1991, 03/12/1998 a 02/02/2001, 09/04/2001 a 29/05/2003 e 18/11/2003 a 20/09/2013; b) julgar PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial (NB 167.259.457-7), computando-se o período de 26 anos, 5 meses e 23 dias, bem como condenar o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a citação (03/10/2014 - fl. 46), devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamentoc) julgar o autor carecedor de ação por falta de interesse de agir, relativamente ao pedido de reconhecimento de tempo especial de 13/02/1992 a 02/12/1998, na forma da fundamentação acima, extinguindo o feito sem resolução do mérito, referentemente a esse pedido, com base no artigo 485, inciso VI do novo Código de Processo Civil.c) julgar IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento do período especial de 30/05/2003 a 17/11/2003. Em face da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto é procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários e de pedido expresso do ator, defiro a antecipação parcial dos efeitos da tutela, a teor do art. 311, IV, do NCPC. Comunique-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 497, do NCPC, imponho ao réu multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome do segurado: Narciso Luiz da CunhaBenefício: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoData de Início do Benefício (DIB): 11/02/2014Período especial reconhecido: 23/04/1986 a 11/11/1991, 03/12/1998 a 02/02/2001, 09/04/2001 a 29/05/2003 e 18/11/2003 a 20/09/2013Data início pagamento dos atrasados: 03/10/2014Tempo de trabalho total reconhecido 26 anos, 5 meses e 23 diasSentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 496, 3º, I, do NCPC).P. R. I.

0012538-84.2015.403.6105 - SEBASTIAO CAETANO DA SILVA(SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI ABATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Sebastião Caetano da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo: a) o reconhecimento do tempo comum nos períodos de 28/10/1972 a 03/04/1973, 24/04/1973 a 10/06/1975, 21/03/1979 a 29/05/1979, 16/08/1995 a 31/08/1995, b) o reconhecimento da atividade especial nos períodos 28/10/1972 a 03/04/1973, 24/04/1973 a 10/06/1975, 07/07/1975 a 02/10/1975, 09/12/1975 a 08/04/1976, 22/11/1976 a 18/07/1977, 28/09/1977 a 17/07/1978, 21/03/1979 a 29/05/1979, 17/07/1979 a 04/12/1979, 28/05/1980 a 15/07/1980, 06/10/1980 a 23/05/1981, 12/06/1981 a 11/06/1982, 22/07/1982 a 24/05/1984, 16/07/1984 a 31/12/1984, 01/01/1984 a 13/01/1986, 05/02/1986 a 07/11/1986, 11/03/1987 a 12/08/1987, 07/10/1987 a 29/07/1988, 11/08/1988 a 15/08/1988, 23/08/1988 a 29/09/1988, 13/10/1988 a 01/07/1989, 01/08/1990 a 03/08/1992, 01/10/1993 a 30/05/1995, 21/11/1995 a 10/04/1998, 13/04/2009 a 17/07/2015, bem como a conversão para tempo comum; c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1556.895.705-7) com data de início em 05/01/2012 e pagamento dos atrasados e, se for o caso, a reafirmação da DER computando-se os períodos de trabalho posteriores com a concessão do benefício pela regra da Medida Provisória n. 676/2015, eis que atingido 95 pontos. Alega o autor ter trabalhado exposto a agentes nocivos nos períodos elencados acima que foram desconsiderados pela autarquia como especiais, além de não terem sido computados períodos de atividade comum comprovadas nos benefícios n. 114.601.194-3 e 151.736.496-2.Com a inicial vieram os documentos, fls. 13/188.Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, à fl. 191.O INSS foi citado (fl. 196) e contestou o feito, às fls. 198/215.O procedimento administrativo foi juntado em mídia, às fls. 219.Réplica, às fls. 221/225.O ponto controvertido foi fixado à fl. 226, a saber: a) inclusão dos períodos comuns de 28/10/1972 a 03/04/1973, 24/04/1973 a 10/06/1975, 21/03/1979 a 29/05/1979 e 16/08/1995 a 31/08/1995 na contagem do tempo de contribuição do autor; b) exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 28/10/1972 a 03/04/1973, 24/04/1973 a 10/06/1975, 07/07/1975 a 02/10/1975, 09/12/1975 a 08/04/1976, 22/11/1976 a 18/07/1977, 28/09/1977 a 17/07/1978, 21/03/1979 a 29/05/1979, 17/07/1979 a 04/12/1979, 28/05/1980 a 15/07/1980, 06/10/1989 a 23/05/1981, 12/06/1981 a 11/06/1982, 22/07/1982 a 24/05/1984, 16/07/1984 a 31/12/1984, 01/01/1984 a 13/01/1986, 05/02/1986 a 07/11/1986, 11/03/1987 a 12/08/1987, 07/10/1987 a 29/07/1988, 11/08/1988 a 15/08/1988, 23/08/1988 a 29/08/1988, 13/10/1988 a 01/07/1989, 01/08/1990 a 03/08/1992, 01/10/1993 a 30/05/1995, 21/11/1995 a 10/04/1998 e 13/04/2009 a 17/07/2015.As partes foram instadas a especificar provas e não têm outras provas a produzir (fls. 228 e 230). É o relatório. Decido. No tocante aos contratos de trabalho anotados nas CTPSs apresentadas (28/10/1972 a 03/04/1973, 24/04/1973 a 10/06/1975, 22/11/1976 a 18/07/1977, 21/03/1979 a 29/05/1979), ressalte-se que foram devidamente assinados pelos empregadores e para os registros fora da ordem cronológica, constam anotações de extravio (fls. 48). Ademais, não restou evidenciada a ocorrência de falsidade e esta deve ser provada, não se admitindo sua presunção.Não obstante, foram juntados outros documentos para comprovar o tempo de serviço em atividades especiais, os quais serão analisados a seguir:É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei).Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDOEMENTAAGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado,constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(grifei)(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários PPP, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.Os formulários, laudos e PPPs extemporâneos não obstam ao reconhecimento da atividade especial. Agente RuídoEm relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº

53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No presente caso, o autor pretende o reconhecimento da atividade especial nos períodos abaixo elencados:De 28/10/1972 a 03/04/1973. Conforme cópia da CTPS de fl. 43, o autor trabalhou na empresa Cia Brasileira de Projetos e Obras - CBPO/ CBPO Engenharia Ltda., na função de servente. À fl. 48, esta noticiado por outras empregadoras novas anotações em virtude de extravio da CTPS anterior. À fl. 107, há declaração da empresa confirmando o vínculo empregatício. Pelo formulário de fl. 172 e laudo de fls. 173/174, consta ter havido exposição a ruído de 91 dB, poeira de cimento e argila de modo habitual e permanente.De 24/04/1973 a 10/06/1975. Conforme cópia da CTPS de fl. 42, o requerente laborou na empresa Eletricalor Eletrotérmica e Metalúrgica Ltda., na função de ajudante geral. À fl. 48, esta noticiado novas anotações em virtude de extravio da CTPS anterior. À fl. 152, há declaração da empresa Metalúrgica Jóia Ltda, sucessora da empregadora, confirmando o vínculo, além da ficha de registro de empregado (fl. 153). Pelo formulário DSS 8030 (fl. 154) e laudo (fls. 155/165) consta exposição a ruído emitido pelas máquinas de 90 dB e 87 dB de modo habitual e permanente. De 07/07/1975 a 02/10/1975. De acordo com a contagem do INSS (fls. 96/102), referido período foi computado como tempo comum. Pelo formulário de fl. 166 e laudo de fls. 167/168, o demandante laborou exposto a ruído de 87 dB de modo habitual e permanente, na função de operador na empresa Echlin do Brasil Indústria e Comércio Ltda. De 17/07/1979 a 04/12/1979. De acordo com a contagem do INSS (fls. 96/102) referido período foi computado como período comum. Pelo formulário de fls. 138 e laudo de fls. 139/140, consta exposição do requerente, na função de encanador na empresa CBPO Engenharia Ltda., a ruído de 91 dB, poeira de cimento e argila acima do limite de tolerância, de modo habitual e permanente. De 28/05/1980 a 15/07/1980. De acordo com a contagem do INSS (fls. 96/102) referido período foi computado como período comum. Pelo formulário de fls. 141 e laudo de fls. 142/143, consta exposição do autor, na função de encanador na empresa CBPO Engenharia Ltda., a ruído de 91 dB, poeira de cimento e argila acima do limite de tolerância, de modo habitual e permanente. De 22/07/1982 a 24/05/1984. De acordo com a contagem do INSS (fls. 96/102) referido período foi computado como período comum. Pelo formulário de fl. 122 e laudo de fls. 123/124, que o autor laborou de modo habitual e permanente exposto a ruído de 91 dB e radiações não ionizantes emanadas das operações de solda e oxiacetileno, na função de montador na empresa CBPO Engenharia Ltda. De 16/07/1984 a 31/12/1984. De acordo com a contagem do INSS (fls. 96/102) referido período foi computado como período comum. Pelo formulário de fl. 125 e laudo de fls. 126/127, consta que autor esteve exposto de modo habitual e permanente a ruído de 91 dB, poeira de cimento e argila acima do limite de tolerância, na função de encanador na empresa CBPO Engenharia Ltda. De 01/01/1984 a 13/01/1986. De acordo com a contagem do INSS (fls. 96/102) referido período foi computado como período comum. Pelo formulário de fls. 128 e laudo de fls. 129/130, há menção de exposição de modo habitual e permanente a nível de ruído de 90 dB, poeira de cimento e argila acima do limite de tolerância, na função de ft. de hidráulica na empresa CBPO Engenharia Ltda.De 05/02/1986 a 07/11/1986. De acordo com a contagem do INSS (fls. 96/102) referido período foi computado como período comum. Pelo formulário de fls. 131 e laudo de fls. 132/133, há menção de exposição de modo habitual e permanente a nível de ruído de 90 dB, poeira de cimento e argila acima do limite de tolerância, na função de ft. de hidráulica na empresa CBPO Engenharia Ltda.De 11/03/1987 a 12/08/1987. De acordo com a contagem do INSS (fls. 96/102) referido período foi computado como período comum. Pelo formulário de fls. 134 e laudo de fls. 135 há menção de exposição de modo habitual e permanente a nível de ruído de 91 dB, poeira de cimento e argila acima do limite de tolerância, na função de feitor de hidráulica na empresa CBPO Engenharia Ltda.De 07/10/1987 a 29/07/1988. De acordo com a contagem do INSS (fls. 96/102) referido período foi computado como período comum. Pelo formulário de fls. 136 e laudo de fls. 137, há menção de exposição de modo habitual e permanente a nível de ruído de 91 dB, poeira de cimento e argila acima do limite de tolerância, na função de ft. de hidráulica na empresa CBPO Engenharia Ltda.De 11/08/1988 a 15/08/1988. De acordo com a contagem do INSS (fls. 96/102) referido período foi computado como período comum. Pelo formulário de fls. 178 e laudo de fls. 179/180, há menção de exposição de modo habitual e permanente a nível de ruído de 90 dB, poeira de cimento e argila acima do limite de tolerância, na função de ft. de hidráulica na empresa CBPO Engenharia Ltda.De 23/08/1988 a 29/08/1988. De acordo com a contagem do INSS (fls. 96/102) referido período foi computado como período comum. Pelo formulário de fls. 145 e laudo de fls. 146/147, há menção de exposição de modo habitual e permanente a nível de ruído de 90 dB, poeira de cimento e argila acima do limite de tolerância, na função de ft. de hidráulica na empresa CBPO Engenharia Ltda.De 13/04/2009 a 17/07/2015. De acordo com a contagem do INSS (fls. 96/102) o período de 13/04/2009 a 05/01/2012 foi reconhecido como tempo comum. Pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 187/188, consta que o demandante laborou na empresa Eletrocamp Construções Elétricas Ltda, na função de encarregado de elétrica e hidráulica, exposto a ruído de 88 dB. A classificação da nocividade do ruído dispensa a análise dos demais agentes, posto que a exposição do autor a somente um deles é suficiente para reconhecer a especialidade.Dessa forma, reconheço os períodos de 28/10/1972 a 03/04/1973, 24/04/1973 a 10/06/1975, 07/07/1975 a 02/10/1975, 17/07/1979 a 04/12/1979, 28/05/1980 a 15/07/1980, 22/07/1982 a 24/05/1984, 16/07/1984 a 31/12/1984, 01/01/1984 a 13/01/1986, 05/02/1986 a 07/11/1986, 11/03/1987 a 12/08/1987, 07/10/1987 a 29/07/1988, 11/08/1988 a 15/08/1988, 23/08/1988 a 29/08/1988 e 13/04/2009 a 17/07/2015 como laborado em condições especiais. Para os demais períodos, embora haja menção ao agente ruído não consta o nível. De 09/12/1975 a 08/04/1976. De acordo com a contagem do INSS (fls. 96/102), referido período foi computado como tempo comum. Pelo formulário SB-40 (fl. 169), está registrado exposição a calor, poeira e ruídos de modo habitual e permanente na empresa Indústrias de Papel J. Costa e Ribeiro S.A, na função de ajudante, no setor de impressora, transportando bobinas, utilizada produtos químicos como, querosene, thiner, tintas, como também fazia faxina no setor de caldeira.Assim, pela exposição a agentes químicos, referida atividade se enquadra como especial, conforme item 1.2.11 (tóxicos orgânicos - hidrocarbonetos) do Decreto n. 53.831/1964.De 22/11/1976 a 18/07/1977. De acordo com a contagem do INSS (fls. 96/102) o período de 05/01/1977 a 18/07/1977 foi computado como tempo comum. Consta anotação na CTPS (cópia) à fl. 42 com a empresa PEM - Planejamento, Engenharia e Manutenção S.A, na função de ajudante encanador. À fl. 48, esta noticiado por outras empregadoras novas anotações em virtude de extravio da CTPS anterior. À fl. 148, está juntado declaração da empresa confirmando o vínculo, além da ficha de empregado (fl. 150). Pelo formulário de fl. 149, consta que o trabalhador esteve exposto a poeira, ruído e calor de modo habitual e permanente na atividade de separação de materiais para obras, ajudar na carga e descarga de materiais; efetuar medição de cabos e fios, fazer limpeza no pátio e almoxarifado da obra.Os agentes agressivos apontados não estão especificados (tipo, nível e temperatura). Assim, não reconheço referida atividade como especial. De 28/09/1977 a 17/07/1978. De acordo com a contagem do INSS (fls. 96/102) referido período foi computado como tempo comum. Pelo formulário de fl. 112, o autor laborou na empresa Hemel Cel S.A - Montagens e Construções, na função de ajudante prático encanador, com exposição aos agentes agressivos: poeira, cal, cimento, intempéries, ruído de máquinas, calorias de vapor de modo habitual e permanente.A exposição a cimento não se enquadra como especial, uma vez que o enquadramento do Decreto n. 53.831/1964 (item 1.2.10) se aplica aos casos em que há aspiração desse agente e não o mero contato. A indicação de trabalho em altura é muito vago para o enquadramento e para os demais agentes não há especificação. De 21/03/1979 a 29/05/1979. Consoante cópia da CTPS de fl. 41, o autor trabalhou na empresa PEM Planejamento e Engenharia e Manutenção Ltda., na função de meio oficial encanador. À fl. 48, esta noticiado novas anotações por outras empresas em virtude de extravio da CTPS anterior. Às fls. 110 e 115, há declaração da empregadora confirmando o vínculo, além de ficha de empregado (fl. 111). Pelo formulário de fl. 116, consta exposição a poeira, ruído e calor de modo habitual e permanente sem a especificação do tipo, nível e temperatura. Além disso, as atividades desempenhadas não são nocivas à saúde. Assim, não reconheço como especial a atividade laboral em referido período, mas como tempo comum. De 06/10/1980 a 23/05/1981. De acordo com a contagem do INSS (fls. 96/102) referido período foi computado como período comum. Pelo formulário de fl. 118, está registrado que o demandante esteve exposto poeira, ruído e calor, na função de meio oficial encanador na empresa PEM Engenharia S.A, sem a especificação do tipo, nível e temperatura. Além disso, as atividades desempenhadas não são nocivas à saúde. Desse modo, não reconheço como especial a atividade laboral em referido período. De 12/06/1981 a 11/06/1982. De acordo com a contagem do INSS (fls. 96/102) referido período foi computado como período comum. Pelo formulário de fl. 121 há menção a exposição de modo habitual e permanente a poeira, ruído e calor, na função de oficial encanador na empresa PEM Engenharia S.A, sem a especificação do tipo, nível e temperatura. Além disso, as atividades desempenhadas não são nocivas à saúde. Por isso, não reconheço como especial a atividade laboral em referido período. De 13/10/1988 a 01/07/1989. De acordo com a contagem do INSS (fls. 96/102) referido período foi computado como período comum. Pelo formulário de fls. 175, consta que o autor trabalhou na empresa Construções e Comércio Camargo Correa, na função de feitor encanador industrial e exposto a calor, chuva, poeiras, etc de modo habitual e permanente sem a especificação do tipo, nível e temperatura. Além disso, as atividades desempenhadas não são nocivas à saúde. Assim, não reconheço como especial a atividade laboral em referido período. De 01/08/1990 a 03/08/1992. De acordo com a contagem do INSS (fls. 96/102) referido período foi computado como período comum. Pelo formulário de fls. 176, verifica-se que o requerente laborou na empresa Encol S.A Engenharia, Comércio e Indústria, na função de encarregado de hidráulica e esteve exposto de modo habitual e permanente com risco de quedas em alturas elevadas e de objetos sobre o corpo com descrição do enquadramento no Decreto n. 53.831/1964 (item 2.3.3), além de poeiras em suspensão (material particulado) e intempéries.Portanto, reconheço referido período como especial. De 01/10/1993 a 30/05/1995. De acordo com a contagem do INSS (fls. 96/102) referido período foi computado como período comum. Pelo formulário de fls. 177, consta que autor trabalhou na função de encarregado elétrica e hidráulica na empresa Clymar Engenharia e Construções Ltda. com exposição a poeira e calor sem a especificação do tipo e temperatura. Também utilizava maçarico acetilênico e ferramentas diversas, além de contato com painéis elétricos e chaves. Sobre o agente eletricidade, não consta do formulário a voltagem. Dessa forma, não considero referido período como especial.De 21/11/1995 a 10/04/1998. De acordo com a contagem do INSS (fls. 96/102) referido período foi computado como período comum. Pelo formulário de fs. 181, o autor na função de encarregado de elétrica e hidráulica na empresa Icapla Construções e Instalações Ltda. e esteve exposto a poeira e calor sem a especificação do tipo e temperatura. Trabalhou em contato com painéis e chaves elétricas com baixa e alta tensão de maneira habitual e constante. Sobre o agente eletricidade, não consta do formulário a voltagem. Assim, não considero referido período como especial. Sobre o período de atividade comum de 16/08/1995 a 31/08/1995, consta da cópia da CTPS de fl. 51, vínculo com a empresa Real Hidr. Elétrica Eng. Comercial Ltda, na função de encarregado de elétrica e hidráulica. Compulsando o procedimento administrativo, juntado aos autos em mídia (fl. 219) e nos documentos físicos, não há justificativa para a não aceitação do tempo constante na CTPS.Ademais, verifico que os contratos de trabalhos constantes na CTPS apresentada (fls. 49/59) foram devidamente assinados pelos empregadores, respeitando uma ordem cronológica coerente, sem rasuras e sem ressalvas que atendam as exigências da lei.Nesse sentido, segue jurisprudência a respeito.PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR URBANO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ANOTAÇÃO NA CTPS POR FORÇA DE SENTENÇA TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA NÃO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.- A apresentação de início razoável de prova material é suficiente para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano.- Tendo as anotações na CTPS sido feitas por força de sentença trabalhista, gozam de presunção relativa de veracidade, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradiga. - É defeso em sede de recurso especial o exame de provas, nos termos da Súmula nº 07/STJ, não se podendo questionar o que afirmou o Tribunal a quo, quando indicou a presença de início de prova material.- Recurso especial não conhecido.(REsp 396.668/CE, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2002, DJ 17/06/2002 p. 315)Além disso, se fosse o caso de eventual falsidade, deveria ter sido comprovada pelo réu, sendo inadmissível a presunção. Considerando os períodos reconhecidamente laborados em condições especiais por este Juízo, acrescido dos períodos reconhecidos administrativamente, o autor contabiliza 41 anos, 5 meses e 25 dias, tempo suficiente para a obtenção da aposentaria por tempo de contribuição, conforme quadro abaixo: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especsial admissão saída autos DIAS DIASCBPO Engenharia Ltda. 1,4 Esp 28/10/1972 03/04/1973 - 218,40 Eletricator Eletrotérmica Metalúrgica 1,4 Esp 24/04/1973 10/06/1975 - 1.073,80 Echlin do Brasil Ind. E Comércio Ltda. 1,4 Esp 07/07/1975 02/10/1975 - 120,40 Indústria de Papel J. Costa e Ribeiro S.A 1,4 Esp 09/12/1975 08/04/1976 - 168,00 não cadastrado 03/05/1976 05/11/1976 183,00 - PEM Engenharia Ltda. 05/01/1977 18/07/1977 194,00 - Hemel Cel S.A Montagens e Construções 28/09/1977 17/07/1978 290,00 - Escritório Técnico de Engenharia 27/07/1978 17/08/1978 21,00 - não cadastrado 25/09/1978 31/10/1978 37,00 - 21/03/1979 29/05/1979 69,00 - Sociedade Tapajos Mão de Obra Ltda. 17/11/1978 09/02/1979 83,00 - CBPO Engenharia Ltda. 1,4 Esp 17/07/1979 04/12/1979 - 193,20 Irfasa S.A Construções Indústria e Com 04/01/1980 10/05/1980 127,00 - CBPO Engenharia Ltda. 1,4 Esp 28/05/1980 15/07/1980 - 67,20 Mendes Junior Engenharia S.A 16/07/1980 12/08/1980 27,00 - Servix Engenharia S.A 13/08/1980 25/09/1980 43,00 - PEM Engenharia Ltda. 06/10/1980 23/05/1981 228,00 - PEM Engenharia Ltda. 12/06/1981 11/06/1982 360,00 - CBPO Engenharia Ltda. 1,4 Esp 22/07/1982 24/05/1984 - 928,20 CBPO Engenharia Ltda. 1,4 Esp 25/05/1984 13/01/1986 - 824,60 CBPO Engenharia Ltda. 1,4 Esp 05/02/1986 07/11/1986 - 382,20 CBPO Engenharia Ltda. 1,4 Esp 11/03/1987 12/08/1987 - 212,80 CBPO Engenharia Ltda. 1,4 Esp 07/10/1987 29/07/1988 - 410,20 CBPO Engenharia Ltda. 1,4 Esp 11/08/1988 15/08/1988 - 7,00 CBPO Engenharia Ltda. 1,4 Esp 23/08/1988 29/08/1988 - 9,80 Construções e Com Camargo Correa 13/10/1988 01/07/1989 259,00 - Henisa Hidroeletromecanica 14/09/1989 18/09/1989 5,00 - Qualieng Engenharia de Montagens 20/09/1989 13/03/1990 174,00 - Encol S.A Engenharia Com. E Ind. 1,4 Esp 01/08/1990 03/08/1992 - 1.012,20 Qualieng Engenharia de Montagens 01/12/1992 05/07/1993 215,00 - Clymar Engenharia e Construções Ltda.

01/10/1993 30/05/1995 600,00 - Real Hidr.Elétrica Eng. Comercial Ltda. 16/08/1995 31/08/1995 16,00 - Icapla Construções e Instalações Ltda. 21/11/1995 10/04/1998 860,00 - Icapla Construções e Instalações Ltda. 25/05/1998 30/09/1998 126,00 - Engemav Engenharia e Instalações 22/02/2000 07/12/2000 286,00 - Soeng Engenharia Industrial Ltda. 20/08/2001 26/09/2001 37,00 - Uniperfil Consultoria de Pessoal Ltda. 03/10/2001 31/12/2001 89,00 - Concima Alpha Empreendimentos Imob 02/01/2002 18/01/2002 17,00 - Detecta Comércio de Equipamentos 11/04/2002 26/05/2006 1.486,00 - Montrax Com Inst. Hidráulicas 02/05/2007 21/05/2007 20,00 - Construtora Norberto Odebrecht S.A 05/07/2007 02/05/2008 298,00 - Eletrocamp Construções Elétricas 1,4 Esp 13/04/2009 17/07/2015 - 3.157,00 Correspondente ao número de dias: 6.150,00 8.785,00 Tempo comum / Especial : 17 0 30 24 4 25Tempo total (ano / mês / dia : 41 ANOS 5 meses 25 diasPor todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para:a) DECLARAR, como tempo de serviço especial, o período compreendido entre 28/10/1972 a 03/04/1973, 24/04/1973 a 10/06/1975, 07/07/1975 a 02/10/1975, 09/12/1975 a 08/04/1976, 17/07/1979 a 04/12/1979, 28/05/1980 a 15/07/1980, 22/07/1982 a 24/05/1984, 16/07/1984 a 31/12/1984, 01/01/1984 a 13/01/1986, 05/02/1986 a 07/11/1986, 11/03/1987 a 12/08/1987, 07/10/1987 a 29/07/1988, 11/08/1988 a 15/08/1988, 23/08/1988 a 29/08/1988, 01/08/1990 a 03/08/1992 e 13/04/2009 a 17/07/2015;b) DECLARAR, como tempo comum, o período de 16/08/1995 a 31/08/1995 e 21/03/1979 a 29/05/1979;b) JULGAR PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.895.705-7) computando-se o período de 41 anos, 5 meses e 25 dias, bem como condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde 05/01/2012 (DER), parcelas não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento.c) julgar IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento dos períodos especiais de 22/11/1976 a 18/07/1977, 28/09/1977 a 17/07/1978, 21/03/1979 a 29/05/1979, 06/10/1980 a 23/05/1981, 12/06/1981 a 11/06/1982, 13/10/1988 a 01/07/1989, 01/10/1993 a 30/05/1995, 21/11/1995 a 10/04/1998.Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome do segurado: Sebastião Caetano da SilvaBenefício: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoData de Início do Benefício (DIB): 05/01/2012Período especial reconhecido: 28/10/1972 a 03/04/1973, 24/04/1973 a 10/06/1975, 07/07/1975 a 02/10/1975, 09/12/1975 a 08/04/1976, 17/07/1979 a 04/12/1979, 28/05/1980 a 15/07/1980, 22/07/1982 a 24/05/1984, 16/07/1984 a 31/12/1984, 01/01/1984 a 13/01/1986, 05/02/1986 a 07/11/1986, 11/03/1987 a 12/08/1987, 07/10/1987 a 29/07/1988, 11/08/1988 a 15/08/1988, 23/08/1988 a 29/08/1988, 01/08/1990 a 03/08/1992 e 13/04/2009 a 17/07/2015.Data início pagamento dos atrasados: 05/01/2012Tempo de trabalho total reconhecido 41 anos, 5 meses e 25 diasSentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 496, 3º, I, do NCPC).P. R. I.

0008629-97.2016.403.6105 - OSVALDO LUIZ ANTUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito comum, proposta por Osvaldo Luiz Antunes, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, para que lhe seja declarado o direito de renunciar ao benefício previdenciário de nº 42/138.883.525-5 e concedida nova aposentadoria mais favorável, além do pagamento dos valores devidos desde o vencimento das obrigações.Com a inicial, vieram documentos, fls. 20/44. Às fls. 48/50, foi concedida ao autor a tutela de evidência antecedente.Citado, o INSS apresentou contestação, com arguição de prejudicial de decadência e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 61/70).A autarquia ré, por meio do setor de atendimento às demandas judiciárias, informa o cumprimento da decisão de fls. 72, tendo implantado o benefício requerido, em desaposentação.O INSS comprova a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 73/86).É, em síntese, o relatório. Decido.PRELIMINARMENTE:Afasto a preliminar arguida de decadência do direito à revisão invocada pelo INSS.Isso porque, na espécie, não há falar em revisão de ato concessivo, mas sim em desfazimento do ato de concessão do benefício já percebido pela parte autora, daí porque inaplicável a norma contida no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.Nesse sentido, veja-se o seguinte pertinente precedente:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECADÊNCIA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PRELIMINARES REJEITADAS. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE INATIVIDADE EM OUTRO REGIME PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. DESNECESSIDADE. DIREITO À EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91. 2. Não é competência deste Juízo decidir sobre o sobrestamento do feito, eis que, nos termos do Art. 22, inciso II, do Regimento Interno desta Egrégia Corte Regional Federal, compete ao Vice-Presidente decidir sobre a admissibilidade dos recursos especiais e extraordinários, visando o atendimento da prescrição contida no Art. 543-B, 1º, do CPC. 3. É cabível a renúncia à aposentadoria visando o aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime previdenciário. Precedentes do STJ. 4. Não se obriga o segurado a restituir os proventos até então recebidos, uma vez que a Lei 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria e, portanto, o INSS não terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres. 5. É firme a jurisprudência do E. STJ no sentido da desnecessidade de devolução dos valores, seja no mesmo regime ou em regime diverso. 6. O segurado tem direito à expedição de certidão de tempo de serviço, porquanto direito constitucional garantido pelo Art. 5º, XXXIV, alínea b, da CF. Todavia, nada impede que seja mencionada, na certidão a ser expedida pelo INSS, a falta de pagamento da indenização referente às contribuições correspondentes ao tempo de atividade rural (se existir) reconhecido na esfera judicial ou administrativa, uma vez que a certidão deve refletir fielmente os registros existentes no órgão que a emitiu. Compete ao INSS verificar o período de tempo de serviço que deverá constar na certidão. 7. Recurso desprovido.(AC 00086946220104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)MÉRITOCom a promulgação do novo Código de Processo Civil, instaurou-se a esperança no meio jurídico e também na sociedade de se contar com uma Justiça mais célere.Compreender a intensão do legislador ao dispor sobre as regras da Parte Geral do novo Código e aplicá-las na interpretação deste como um todo é de fundamental importância para alcançarmos o resultado almejado, ou seja, que a resposta do Judiciário seja rápida e não somente nos casos de urgência, como também naqueles em que a parte demonstre seu direito de forma tão evidente, que não se justifique a demora.É o caso da tutela de evidência tratada no artigo 311 do novo Código.No caso concreto, analisando-se a petição inicial do autor, tendo sido esta instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos de seu direito e havendo decisões proferidas por Tribunais Superiores em Recursos Representativos de Controvérsia, foi concedida a tutela de evidência ao autor, constante de fls. 48/50, determinando-se a implantação do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.O réu, citado às fls. 56/56v em 18/05/2016, contestou o feito às fls. 61/70, não opondo, entretanto, prova capaz de gerar dúvida razoável - hipótese prevista no inciso IV do artigo 311 do NCPC.Verifico ainda que o réu implantou o novo benefício ao autor com DIB em 18/05/2016, data da citação do réu (fls. 56 verso), comprovando a implantação conforme documento juntado aos autos às fls. 72.Assim, nada mais resta a não ser confirmar a decisão de tutela de evidência proferida às fls. 48/51 e, pondo fim à fase cognitiva do procedimento comum, resolver o mérito da ação nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, reconhecendo o direito à renúncia do benefício previdenciário NB nº 42/138.883.525-5 e condenando o réu à implantação de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a partir da citação em 18/05/2016, computando-se administrativamente os períodos trabalhados após 02/01/2007 registrados no CNIS, para apuração da nova RMI, bem como no pagamento das parcelas vencidas desde a citação, em 18/05/2016.Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e ao autor terem sido concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 48). As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do NCPC.Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº 0011115-37.2016.4.03.0000 a prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009557-48.2016.403.6105 - LUIS NARDEZ(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Luis Nardez, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 063.522.918-8, sem a obrigatoriedade devolver os valores recebidos e, consequentemente, concedida nova aposentadoria por tempo de contribuição, mais favorável a partir de 05/12/2000, além do pagamento dos valores devidos desde 03/2012. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria especial com data de início fixada em 20/08/1993 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos.A parte autora informou à fl. 28 interesse na tutela de evidência. Às fls. 29/31 foi deferida a tutela em evidência, para implantação do novo benefício ao autor. Devidamente citado o INSS apresentou contestação (fls. 42/60). Comprovada a interposição de Agravo de Instrumento pelo INSS (fls. 61/85).É, em síntese, o relatório. Decido.Com a promulgação do novo Código de Processo Civil, instaurou-se a esperança no meio jurídico e também na sociedade de se contar com uma Justiça mais célere.Compreender a intensão do legislador ao dispor sobre as regras da Parte Geral do novo Código e aplicá-las na interpretação deste como um todo é de fundamental importância para alcançarmos o resultado almejado, ou seja, que a resposta do Judiciário seja rápida e não somente nos casos de urgência, como também naqueles em que a parte demonstre seu direito de forma tão evidente, que não se justifique a demora.É o caso da tutela de evidência tratada no artigo 311 do novo Código.No caso concreto, analisando-se a petição inicial da autora, tendo sido esta instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos de seu direito e havendo decisões proferidas por Tribunais Superiores em Recursos Representativos de Controvérsia, foi concedida a tutela de evidência à autora, constante, determinando-se a implantação do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.O réu, devidamente citado contestou o feito não opondo, entretanto, prova capaz de gerar dúvida razoável - hipótese prevista no inciso IV do artigo 311 do NCPC.Verifico ainda que o réu implantou o novo benefício à autora com DIB em 23/05/2016 (fls. 41), mas que pela decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fl. 92) foi deferido o efeito suspensivo ao recurso e revogada a tutela anteriormente concedida. Entretanto, pelas convicções deste Juízo, conforme acima explicitado, defiro a tutela de evidência, nos mesmos termos da decisão de fls. 29/31, pondo fim à fase cognitiva do procedimento comum, resolver o mérito da ação nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, reconhecendo o direito à renúncia do benefício previdenciário NB nº 063.522.918-8 e condenando o réu à implantação de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a partir da citação em computando-se administrativamente os períodos trabalhados após 20/08/1993 registrados no CNIS, para apuração da nova RMI, bem como no pagamento das parcelas vencidas desde a citação.Comunique-se à AADJ para reimplantação no novo benefício, no prazo de 15 dias, devendo comprovar o cumprimento do ora determinado. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e ao autor terem sido concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do NCPC.Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº 0012340-92.2016.403.0000 a prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012472-70.2016.403.6105 - MARIA ANEZIA DA SILVA(SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUMARE - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Maria Anezia da Silva, qualificada na inicial contra ato do Chefe do Posto do INSS em Sumaré- SP, para que seja dado andamento em seu pedido de revisão administrativa do indeferimento da aposentadoria por idade nº 41/173.403.669-6, apresentado em 02/12/2015. Alega a impetrante que ingressou com pedido de aposentadoria por idade em 24/11/2015, o qual foi indeferido por não ter o INSS analisado corretamente as contribuições recolhidas.Assevera que em razão do indeferimento ingressou com pedido de revisão administrativa em 02/12/2015, não obtendo resposta até a data da impetração deste mandamus, extrapolando, assim, o prazo legal de 45 dias para análise da documentação apresentada.Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/09.Pelo despacho de fls. 12 este Juízo reservou-se para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, as quais não foram prestadas pela autoridade impetrada. É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Da análise dos autos, fls. 13 e 22, verifica-se que a impetrante, em 11/03/2016 protocolou recurso perante o INSS, no qual foi dado provimento parcial através do acórdão nº 2962/2016 e que os autos do procedimento administrativo foram devolvidos à Agência da Previdência Social de Sumaré em 10/06/2016, lá permanecendo na Seção de Reconhecimento de Direitos, desde então, sem qualquer andamento. Como é certo que a Administração tem o poder/dever de velar pelo cumprimento das normas que regem o sistema, é certo também que esse dever não pode privar o segurado da análise de seu pedido de revisão. É necessário o cumprimento da legislação e das normas que regem o processo administrativo, mas é também necessário que seja dado andamento no processo num prazo razoável, como, por analogia, o do disposto no artigo 174, do Decreto nº 3.048/1999, de 45 dias. Os atos e procedimentos administrativos não podem perdurar por prazo indeterminado ou excessivamente longo, em razão do princípio da eficiência e da razoabilidade.Ressalte-se que o processo retornou à APS em 10/06/2016 (fl. 22), ou seja, há quase 4 meses, sem que lhe fosse dado qualquer andamento, o que não é razoável. Veja-se que o artigo 37 da Constituição Federal determina:A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...) (destaquei)E o artigo 2º da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, determina:A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (destaquei)Assim, pelo exposto, entendo que não há justificativa plausível para o atraso na finalização do procedimento de aposentadoria em virtude do tempo já decorrido. Veja-se que a análise do pleito da impetrante não pode se dar por prazo indeterminado, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade que deve permear os atos da administração, não podendo o beneficiário sofrer prejuízos e esperar indefinidamente pela solução dos problemas administrativos a que não deu causa.Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e resolvo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido de aposentadoria por idade nº 42/173.403.669-6, no prazo de 30 (trinta) dias.Dê-se vista ao MPF. Custas indevidas, ante a isenção de que goza o INSS e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao impetrante.Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.O.

0020144-32.2016.403.6105 - IGARATIBA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES E SP188055 - ANA PAULA CAVALHEIRO DE BRITO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Igaratiba Indústria e Comércio Ltda, qualificada na inicial, contra ato do Procurador da Fazenda Nacional em Campinas objetivando que seja determinada a imediata expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, reconhecendo-se a inexistência de quaisquer pendências impeditivas. Ao final pugna pela confirmação da liminar. Assevera que aderiu ao parcelamento previsto na Lei 12.996/2014 para os débitos nº 16349.720.098/2012-66, 13888.723.592/2011-14 e 13.888.723.882/2013, cujos pagamentos encontram-se pontualmente em dia.Entretanto, afirma que quando da consolidação dos débitos, o sistema informatizado da Receita Federal não reconheceu o pagamento dos valores recolhidos à título de antecipação, razão pela qual, interpôs pedido de revisão da consolidação, o qual foi indeferido.Relata que em razão do indeferimento, impetrou o mandado de segurança nº 0006389-53.2016.403.6100, no qual restou reconhecido pela Secretaria da Receita Federal o pagamento da antecipação e o direito de adesão ao parcelamento, tendo sido efetuada a consolidação manual dos débitos por inviabilidade do sistema.Assevera que em razão da demora deste procedimento, o débito referente ao processo administrativo nº 13888.723.592/2011-14 foi encaminhado para inscrição em dívida ativa (nº 80.3.16.000607-090) e a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa foi novamente indeferida.Argumenta que a despeito da referida inscrição o débito encontra-se com a exigibilidade suspensa, posto que já incluído no parcelamento da Lei 12.996/2014 e que o contribuinte não pode ser prejudicado pelas falhas do sistema informatizado do impetrado.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 16/64). Não foram recolhidas as custas processuais em razão da greve dos bancários.É o relatório. Decido. Afasto a prevenção entre os feitos.O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão da medida liminar.Da análise dos documentos de fls. 33, 36/37 e 40/41, verifico que a dívida ativa que está obstando a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa foi inscrita em 08/04/2016 (fl. 37), portanto, em data posterior à consolidação dos débitos, efetuada em 20/08/2014, no qual encontra-se incluída.Por outro lado, concluo do documento de fls. 57/58 o reconhecimento, por parte da Secretaria da Receita Federal, dos pagamentos da antecipação, da inclusão da dívida representada pelo processo administrativo 13888.723592/2011-14 no parcelamento da Lei 12.996/2014, bem como da suspensão por representação dos débitos a serem incluídos no parcelamento até que possam ser efetivamente incluídos nos sistemas informatizados da RFB. Há menção, inclusive, por parte daquele órgão, de que solicitaria à PGFN o cancelamento da inscrição em dívida ativa do débito objeto do processo nº 13888.723592/2011-14.Por fim, do despacho de fls. 34 do Procurador da Fazenda Nacional, verifico que o motivo do indeferimento da expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa foi justamente a CDA nº 8031600060709, relativa ao processo administrativo nº13888.723.592/2011-14, reconhecidamente incluído na consolidação efetuada em 20/08/2014 pela Secretaria da Receita Federal.Dessa forma, a inviabilidade de inclusão das informações no sistema informatizado da Receita Federal, que não se comunica com o sistema da Procuradoria da Fazenda Nacional, não pode ser óbice à expedição da certidão pretendida pelo contribuinte, sob pena de ofensa ao direito previsto no artigo 5º, XXXIV, b da Constituição Federal. Assim, reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão do parcelamento instituído pela Lei 12.996/2014 e não havendo, aparentemente, outra razão que a impeça, DEFIRO a liminar vindicada para determinar a emissão de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos, relativos a tributos federais e à Dívida Ativa da União, no prazo de 5 dias, desde que o único óbice seja o débito representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 8031600060709, decorrente do processo administrativo nº 13888.723.592/2011-14.Requisitem-se as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.As custas processuais deverão ser recolhidas até 3 dias após o término do movimento grevista dos bancários, nos termos da Portaria PRES nº 369, de 23/09/2016 da Presidência do TRF/3ª RegiãoIntime-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000996-21.2005.403.6105 (2005.61.05.000996-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X JOANNA PAES DE BARROS E OLIVEIRA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP184393 - JOSE RENATO CAMILOTTI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X TIAGO PAES DE BARROS E OLIVEIRA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP184393 - JOSE RENATO CAMILOTTI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANNA PAES DE BARROS E OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO PAES DE BARROS E OLIVEIRA

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal, em face da sentença de fls. 499, alegando existência de contradição, uma vez que consta do teor do ofício encaminhado pela autora (cópia à fl. 505) que não são passíveis de desistência os processos que discutem créditos que são apenas geridos pela CEF, como no caso do FIES.Com razão a embargante.A presente ação Monitória, convertida em Cumprimento de Sentença, foi proposta pela CEF em face de Joanna Paes de Barros e Oliveira e Tiago Paes de Barros e Oliveira objetivando objetivando o recebimento de valores decorrentes do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, nº 25.0296.185.0000205-00, firmado em 16/11/1999.Verifico que há de fato na decisão a contradição apontada pela autora, tendo em vista que o crédito objeto da presente demanda não é próprio da CEF, mas decorrente de contrato de FIES, programa do Ministério da Educação, pertencente à União Federal.Contudo, considerando que, até o presente momento, não foram localizados bens passíveis de penhora suficientes para quitação do débito, o fato de que a cobrança iniciou-se no ano de 2005, há 11 anos e, tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a autora carecedora da ação de execução.Diante do exposto, acolho os Embargos de Declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal e lhes dou provimento, a fim de modificar a parte dispositiva da sentença proferida às fls. 499, em sua fundamentação, devendo constar o texto seguinte:Tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, estando configurada a ausência de utilidade no provimento judicial buscado e portanto, da falta de interesse de agir. Assim sendo, julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.No mais, permanece a sentença de fls. 499, tal como lançada.P.R.I.

Expediente Nº 5899

PROCEDIMENTO COMUM

0014868-54.2015.403.6105 - GLORIA MARIA DA ROCHA(SP286946 - CLAUDIA ARLETE SAMORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 145/153, que se realizará no dia 26 de janeiro de 2017, às 14 horas e 30 minutos, na Sala de Audiências deste Juízo, cabendo aos advogados da autora a intimação das referidas testemunhas, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0011690-85.2015.403.6303 - SUELI DE MATOS PEREIRA(SP194834 - EDVALDO LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 04-verso e das testemunhas mencionadas às fls. 103/104, que se realizará no dia 15 de dezembro de 2016, às 15 horas e 30 minutos, na Sala de Audiências deste Juízo, cabendo aos advogados da autora a intimação das referidas testemunhas, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.2. Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o nome e a qualificação das testemunhas que ainda não foram arroladas.3. Intimem-se com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010928-81.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CRISTINA DE FATIMA FIORE

Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 08/11/2016, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.Restando infrutífera, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921, III e 1º, do novo CPC.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006012-19.2006.403.6105 (2006.61.05.006012-3) - OSMAR MANZONI(SP101630 - AUREA MOSCATINI) X UNIAO FEDERAL X OSMAR MANZONI X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se o exequente acerca da impugnação de fls. 254/25.2. Designo sessão de conciliação a se realizar no dia 05 de dezembro de 2016, às 13 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir, ficando o advogado do exequente responsável por cientificá-lo da data, do horário e do local da sessão de conciliação.3. Intimem-se.

0011326-96.2013.403.6105 - ARLINDO ANTONIO DA SILVA FILHO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X ARLINDO ANTONIO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 294: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão o(a) exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa à requisição de pagamento, referente ao valor do principal.Conforme artigo 41, parágrafo 1º da Resolução CJF-RES-2016/00405 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante a agência 0052-3 do Banco do Brasil, situada na Rua Costa Aguiar, 626, Centro, Campinas.Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exeqüente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018036-64.2015.403.6105 - OSMAR DA CRUZ FERREIRA(SP287834 - ENEAS XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSMAR DA CRUZ FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 41 em nome do Dr. Enéas Xavier de Oliveira Júnior, OAB/SP nº 287.834.2. Cumprido o Alvará, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Classe 229 - Cumprimento de Sentença.4. Intimem-se.

Expediente Nº 5900

PROCEDIMENTO COMUM

0004978-57.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ANDREIA CRISTINA OLIVEIRA DE JESUS

Cite-se a ré por edital, nos termos do artigo 256 do Código de Processo Civil, conforme requerido pelo INSS, fl. 59.Intimem-se.

0007196-58.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X GUILHERME SILVA DOS SANTOS - INCAPAZ X RENATA DA SILVA

1. Cite-se o réu por edital, nos termos do artigo 256 do Código de Processo Civil, conforme requerido pelo INSS, fl. 33.2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0600104-20.1992.403.6105 (92.0600104-3) - TRANSPORTADORA VIGILANTE LTDA(SP093005 - SOLANGE DE FATIMA MACHADO E SILVA E SP111850 - LUIZ CARLOS THIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA VIGILANTE LTDA

1. Intime-se, por edital, o Sr. Fábio Eduardo Bueno Cardoso a pagar ou depositar o valor a que fora condenada a empresa Transportadora Vigilante Ltda., nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).2. Não havendo pagamento ou depósito, tornem os autos conclusos.3. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3365

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001332-20.2008.403.6105 (2008.61.05.001332-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X WALTER MACEDO BISCO(SP112979 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA E SP248927 - ROBERTA SOUZA CARVALHO DE MOURA E SP367417 - FABIO SANTOS COSTA ARISMENDI)

APRESENTE A DEFESA SEUS MEMORIAIS NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART.403 DO CPP.

Expediente Nº 3366

CARTA PRECATORIA

0019060-93.2016.403.6105 - JUIZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO ROBERTO FORNERETO(SP118809 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER) X MARCOS RIBEIRO DINIZ(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X LUIZ GONZAGA MORAES X RUI DE MORAES LEME FILHO X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo o dia 23 de FEVEREIRO de 2017 às 15:00hn, para a realização do ato deprecado.Intimem-se as testemunhas. Comunique-se ao Juízo Deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.Após o cumprimento da Carta Precatória, ou caso a(s) testemunha(s) se encontre(m) em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. EMERSON JOSE DO COUTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2778

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001316-95.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X FERNANDA CARLA DE ALMEIDA LIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X DILMAR AUGUSTO CAMPOS X DANIEL FRANK DA SILVA BARROS(SP118676 - MARCOS CARRERAS)

Defiro o pedido de redesignação de audiência formulado pela defesa às fls. 255/256.
Aguarde-se o retorno da Cartas Precatórias, após venham os autos conclusos para designação de audiência.
Cumpra-se.

2ª VARA DE FRANCA

DR.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.
JUIZ FEDERAL
ELCIAN GRANADO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3173

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003174-30.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000991-57.2014.403.6113 ()) - VANDEIR DE FREITAS(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON E SP380430 - CAIO ABRÃO DAGHER) X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de embargos à execução fiscal, disciplinados pelo artigo 16 da Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, conforme artigo 1º da LEF. No tocante ao efeito a ser recebida referida interposição, relevante notar que o Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015) trouxe tratamento diverso ao instituto.Nesse sentido, confira-se: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante. 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens. No caso concreto, não verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, considerando que a execução não está totalmente garantida. Assim, recebo os embargos opostos, sem suspensão da execução, nos termos do parágrafo 1º, artigo 919 do NCPC. Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal nº 0000991-57.2014.4.03.6113.Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal.Cumpra-se. Intime(m)-se

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3040

MONITORIA
0001967-30.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X IVAN DA CUNHA SOUSA(SP175039 - MANSUR JORGE SAID FILHO)
Vistos. Cuida-se de ação monitória, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Ivan da Cunha Sousa, com a qual pretende o recebimento de créditos originários dos Contratos de Relacionamento- abertura de contas e adesão a produtos, na importância de R$ 46.450-87, decorrentes de saldos devedores e encargos contratuais. Juntou documentos (fls. 02/40). Custas pagas (fl. 41). Citado, o réu ofereceu embargos aduzindo preliminarmente carência de ação, uma vez que os contratos, objetos da presente não apresentam os requisitos atinentes à liquidez, certeza e exigibilidade. No mérito, aduz, em síntese, excesso de execução. Sustenta a estipulação contratual de juros abusivos e a indevida incidência de IOF. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Requer a improcedência da ação (fls. 50/69).Réplica às fls. 73/83.Intimado para declarar o valor do débito que entende correto, sob pena de não apreciação da alegação de excesso de execução, o requerido quedou-se inerte (fl. 88).É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido em razão de não haver controvérsia em relação aos fatos, remanescendo apenas matéria jurídica, a teor do art. 355, I, Código de Processo Civil.De início, indefiro a realização de perícia contábil, por ser desnecessária ao deslinde da ação, além do que cabia ao requerido a apresentação de memória de cálculo que demonstrasse o alegado excesso de execução. Rejeito a prejudicial de carência da ação, porquanto para se manejar uma ação monitória é necessária prova escrita sem eficácia de título executivo, conforme estabelece o art. 1.102 a, do Código de Processo Civil/1973, então vigente. Como é cediço, certeza, liquidez e exigibilidade são qualidades que se exigem para a ação de execução, e não para a ação monitória, que se contenta apenas com a prova escrita de obrigação de pagar soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Logo, a autora tem direito à ação monitória para veicular sua pretensão de receber soma em dinheiro cuja prova escrita consiste no Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços. Ademais, a demandante juntou aos autos os extratos da conta do requerido que comprovam a utilização do crédito rotativo (fl. 25) e do crédito direto caixa (fls. 29, 32, 35 e 38), bem como os demonstrativos dos débitos, acompanhados dos documentos que evidenciam a evolução da dívida. Não procede ainda a alegação de que os extratos são emitidos de forma unilateral, não constituindo prova escrita; uma vez que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento em sentido contrário:Súmula 247:"O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória." Assim, não prosperam os questionamentos do demandado, porquanto não resta dúvida acerca dos valores emprestados, das prestações adimplidas, bem como, repiso, da evolução do débito.Passo ao mérito propriamente dito.O simples fato de tratar-se de contrato de adesão não o torna lesivo ou abusivo. No tocante à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, vejo que a jurisprudência do C. STJ já se pacificou pela sua aplicabilidade, inclusive editando a Súmula n. 297:Ementa Ação de revisão. Contrato bancário. Art. 535 do Código de Processo Civil. Julgamento extra petita. Código de Defesa do Consumidor. Juros. Capitalização dos juros. Comissão de permanência. Precedentes da Corte. 1. O acórdão recorrido está devidamente fundamentado, enfrentando as questões postas a julgamento, afastada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Não pode o Juiz monocrático enfrentar matéria que não foi suscitada na petição inicial, assim, os juros e a multa, se o autor não se insurgiu contra estas cobranças. 3. O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras como assentado na Súmula nº 297 da Corte. 4. Nos contratos feitos com instituições financeiras, fora de legislação especial de regência, não existe a limitação dos juros em 12% ao ano, salvo demonstração de efetiva abusividade, o que não ocorreu no caso presente. 5. Possível a cobrança da comissão de permanência calculada nos termos da Súmula nº 294 da Corte, não cumulada com a correção monetária, os juros remuneratórios, os juros moratórios e a multa contratual. 6. Prevaleceu o entendimento da maioria sobre a exigibilidade da capitalização mensal de juros, vencido nesta parte o Relator. 7. A jurisprudência da Corte admite a repetição do indébito, independente da prova do erro, sob pena de enriquecimento indevido. 8. Recurso especial conhecido e provido, em parte.(Processo RESP 200600364910; STJ; Terceira Turma; Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito; Data:01/02/2008 Pg:00478) Superadas as questões acima exposta, verifico que o fundamento do pedido é o excesso de execução baseado nas alegações atinentes à incidência de juros remuneratórios abusivos e cobrança de IOF indevida.No caso, a CEF apresentou cálculos e o requerido não negou a existência do débito, limitando-se a alegar excesso de execução; cabendo-lhe, portanto, discriminar o valor que entende correto, com apresentação de memória de cálculo. Anoto que, intimado para tanto, o demandado quedou-se inerte, de maneira que fica vedado a este Juízo o conhecimento da referida alegação nos termos do artigo 702, 2º e 3º do Novo CPC.Face a todas as questões fáticas e jurídicas aqui ponderadas, concluo que no presente caso a cobrança está amparada pelo contrato e pela legislação específica, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial a ser oportunamente liquidado por meros cálculos aritméticos e executado na forma do Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Novo Código de Processo Civil.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide. ACOLHO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o devedor a pagar à CEF o débito apresentado. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do Novo CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observando-se as cautelas de estilo. P.R.I.

MONITORIA
0000345-76.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROBERTA MARTINS ULIAN X ANA LUCIA MARTINS ULIAN X JOSE ROBERTO ULIAN
Vistos.Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Roberta Martins Ulian, Ana Lúcia Martins Ulian e José Roberto Ulian, com a qual pretende o recebimento da quantia de R$ 33.829,04 (trinta e três mil, oitocentos e vinte e nove reais e quatro centavos), referentes a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES. Juntou documentos (fls. 02/27). Custas pagas (fl. 28).Os requeridos foram citados (fls. 81/82), sendo que o demandado José Roberto Ulian compareceu ao balcão da Secretaria e entregou os documentos juntados às fls. 35/55, aduzindo que quitou o débito.A CEF noticiou que o débito foi adimplido, requerendo a extinção do feito (fls. 88/91).É o relatório do essencial. Passo a decidir.Tendo em vista que as partes se compuseram administrativamente, nada mais a ser dirimido na esfera judicial, redundando em ausência de interesse processual da autora. Em face do exposto, julgo extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0003043-65.2010.403.6113 - ANTONIO BERNARDES CINTRA FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Antônio Bernardes Cintra Filho contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente convertidas e computadas como tempo de atividade comum, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar a(s) aposentadoria(s) requerida(s). Juntou documentos (fls. 02/143).Citado em 16/08/2010 (fl. 146/147), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de prescrição. No mérito, discorreu sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; impugnou o laudo firmado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral e juntou documentos (fls. 149/163).Réplica às fls. 168/174.Às fls. 177/178, o MM. Juiz Federal Substituto proferiu decisão declinando da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, o que desafiou o agravo de instrumento de fls. 181/189, ao qual o E. TRF da 3ª. Região deu provimento para declarar a competência deste Juízo (fls. 191/194).Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 195/196).O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 208/219.Foi proferida sentença às fls. 223/233, a qual desafiou a interposição de recurso de apelação (fls. 235/238 e 249/256).A sentença restou anulada, determinando-se a remessa do feito a esta vara para regular instrução (fls. 262/263).Em cumprimento à v. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região foi designada a produção de prova pericial (fl. 276/), cujo laudo foi juntado às fls. 281/291.O autor apresentou alegações finais às fls. 294/296 e o INSS reiterou os termos da contestação à fl. 297.O requerente manifestou interesse no prosseguimento do feito (fls. 301).É o relatório do essencial. Passo a decidir.Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Rejeito a alegação de prescrição, porquanto o pedido condenatório se limita à data de entrada do requerimento administrativo (02/12/2009) e a presente demanda foi ajuizada em 21/07/2010, sem, portanto, ultrapassar o prazo prescricional de cinco anos.Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema "atividade especial e sua conversão" é palco de debates infindáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção

coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): "No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do parag. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: "Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a "lei", não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS." (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada." Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI´s não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): "Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos". Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o "Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto". Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que "Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030". Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):" 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício." Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), "Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)" Remata Sua Excelência: "Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis".No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado "sapateiro", além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na "cola de sapateiro". Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 77/128).Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos nn. 0002138-26.2011.403.6113 e 0000627-22.2013.403.6113. Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer. Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª. Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento: "O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados." (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015). Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada "cola de sapateiro" é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a "cola de sapateiro" tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os "tóxicos orgânicos" derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os "trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...)" pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o "benzeno ou seus homólogos tóxicos" na "fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis". Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julgo de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se "tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade." (cfe. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios do segurado(a) como operário(a) em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos nn. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12/1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador. No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: "No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão". (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:"Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial". (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:"É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização". (Questão de Ordem em AC n.

2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 01/04/1976 a 03/08/1976 - agente químico: benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; agente agressivo: ruído de 86,7 dB(A), aferido na empresa paradigma, laudo técnico judicial de fls. 283; - 01/10/1976 a 01/12/1976 - agente químico: benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; agente agressivo: ruído de 83,2 dB(A), aferido na empresa paradigma, laudo técnico judicial de fls. 284; - 04/03/1977 a 28/04/1995 - agente químico: benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 29/04/1995 a 26/12/1995 - agente agressivo: ruído de 86,02 dB(A), aferido na empresa paradigma, laudo técnico judicial de fls. 213;- 02/09/1996 a 05/03/1997 - agente agressivo: ruído de 86,02 dB(A), aferido na empresa paradigma, laudo técnico judicial de fls. 213;- 19/11/2003 a 31/08/2004 - agente agressivo: ruído de 86,02 dB(A), aferido na empresa paradigma, laudo técnico judicial de fls. 213;De outro lado, não devem ser considerados atividades especiais os seguintes interregnos:- 06/03/1997 a 18/11/2003, 13/04/2005 a 04/08/2005, 01/06/2006 a 10/07/2006 e 13/07/2006 a 02/12/2009 - foi realizada perícia judicia (fls. 208/219 e 281/291) que não verificou a presença de quaisquer agentes agressivos à saúde do trabalhador. Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não superam 25 anos, a mesma não faz jus à aposentadoria especial, porém tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios.A soma de todos os períodos rurais e reconhecidos como especiais, perfazia 39 anos 04 meses e 19 dias de ATIVIDADE até 02/12/2009, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91). No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que as atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação "positiva" de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato "comissivo". No presente caso, estamos a tratar de um ato "omissivo", uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, "faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa)". (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=02/12/2009), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496,I, do Novo CPC.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso, o autor encontra-se desempregado, conforme extrato do CNIS, porém conta apenas 56 (cinquenta e seis) anos, o que afasta o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final.Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R$ 370,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0002342-02.2013.403.6113 - GILMAR DOS REIS FERREIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Gilmar dos Reis Ferreira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente convertidas e computadas como tempo de atividade comum, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar as aposentadorias requeridas. Juntou documentos (fls. 02/90).Citado em 20/09/2013 (fls. 94), o INSS contestou o pedido, discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação e juntou documentos (fls. 95/110 e 112/123).O autor ofertou réplica (fl. 126).Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 128/129), cujo laudo foi juntado às fls. 131/150.À fl. 155, em observância ao Expediente Informativo n. 23/2012, foi determinada a realização de nova perícia, sendo o perito substituído à fl. 172.O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 175/187 e 198/207.O julgamento foi convertido em diligência para realização de prova oral (fls. 212).Em audiência foram ouvidas duas testemunhas (fls. 219/222).Ainda que devidamente intimadas, as partes não apresentaram alegações finais (fls. 223).É o relatório do essencial. Passo a decidir.Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido e, não remanescendo questões processuais pendentes, avanço, desde logo, ao mérito da demanda. No presente caso, a parte autora trabalhou como cortumeiro e mecânico, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho, passando em 2008 a recolher como contribuinte individual. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III, do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema "atividade especial e sua conversão" é palco de debates infindáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): "No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do parag. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: "Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a "lei", não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS." (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada." Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI´s não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): "Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma

vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos". Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o "Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto". No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, tampouco da efetiva cobrança de sua utilização. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que "Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030". Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):" 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício." Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), "Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)" Remata Sua Excelência: "Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis". De outro lado, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios do segurado até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos nn. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92.Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12/1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador. No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Também há que se considerar que algumas empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:"É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização". (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 23/04/1986 a 27/06/1986 - agente agressivo: químico álcalis cáusticos, aferido na empresa paradigma, laudo técnico judicial de fl. 203 ; - 01/07/1986 a 31/08/1991 - agente agressivo: ruído de 95 dB(A) e agente químico: querosene, aferido na empresa paradigma, laudo técnico judicial de fl. 204 ; - 01/09/1991 a 31/08/2004 - agente agressivo: ruído de 95 dB(A) e agente químico: querosene, aferido na empresa paradigma, laudo técnico judicial de fl. 204;- 01/09/2004 a 20/03/2008 - agente agressivo: ruído de 95 dB(A) e agente químico: querosene, aferido na empresa paradigma, laudo técnico judicial de fl. 204;- 01/10/2008 a 30/06/2012 e 01/10/2012 a 08/07/2013 - o autor era sócio proprietário da Skalla Moldes e Matrizes para Calçados Ltda., contudo, executava a atividade de frezador na referida empresa.A prova testemunhal foi plenamente convincente de que o demandante exerceu exatamente as mesmas funções de quando era empregado, trabalhando na linha de produção da empresa, enquanto a administração ficaria a cargo de outro sócio, Sr. Alexandre Molina. A perícia confirmou tal alegação ao encontrar o requerente "... na produção e na operação da freza no setor de ajustagem., conforme descrito à fl. 180.Também constatou a exposição a ruídos da ordem de 95 dB e e querosene. Por derradeiro, vejo que o laudo pericial observou que todo o tempo analisado foi permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Há se observar que o fato do autor ser contribuinte individual não lhe retira o direito à aposentadoria especial, uma vez que o artigo 18 da Lei de Benefícios não faz qualquer distinção entre segurado empregado e contribuinte individual, como bem discerniu o E. TRF da 3ª. Região no julgamento seguinte (grifos meus): Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. LABOR INSALUBRE COMPROVADO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. I - O fato de o autor figurar como sócio da empresa onde trabalhava, recolhendo contribuições ao Regime Geral da Previdência Social na qualidade de contribuinte individual, não constitui óbice ao reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais, porquanto a legislação aplicável à espécie não faz distinção entre os segurados a que aludem os artigos 11 e 18, I, d, da Lei 8.213/91, bastando, para tanto, a comprovação da exposição de forma habitual e permanente a agentes nocivos à saúde e/ou à integridade física (art. 57 da Lei 8.213/91). II - Por outro lado, restou comprovada a especialidade das atividades prestadas pelo autor no período de 01.09.1971 a 31.08.2003, junto ao Posto Rabelo, visto que o laudo pericial judicial de fl. 158/177 concluiu o labor era prestado em exposição a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, agentes químicos expressamente previstos no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64. III - Ainda que não tivesse sido comprovado o desempenho das atividades similares às de um frentista, conforme consignou expressamente o julgado agravado, tem-se que além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal (...). IV - Os efeitos financeiros da revisão, no que diz respeito à alteração do coeficiente de cálculo, merecem permanecer na data da citação, visto que os documentos que acompanharam a petição inicial, notadamente o laudo de fl. 39/51 já demonstravam a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor junto ao Posto Rabelo. V - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (Processo AC 00019272520044036116; Relator Juiz Federal Convocado Em Auxilio Marcus Orione; TRF da 3a. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:21/10/2009 Página: 1605) Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, alcançando 26 anos, 05 meses e 05 dias de atividade especial até 08/07/2013, data da entrada do requerimento administrativo, a mesma faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=08/07/2013), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496,I, do Novo CPC.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor encontra-se trabalhando na própria empresa, conforme prova dos autos e tem apenas 52 (cinquenta e dois) anos, o que afasta o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final.Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários da perita designada à fl. 172 em R$ 352,80, nos termos da Resolução n. 305/2014, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM
0002373-85.2014.403.6113 - ANTONIO VIEIRA FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Antônio Vieira Filho contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente convertidas e computadas como tempo de atividade comum, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar as aposentadorias requeridas. Juntou documentos (fls. 02/171).Citado em 24/10/2014 (fls.174), o INSS contestou o pedido, discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; impugnou o laudo firmado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação e juntou documentos (fls. 175/244).Réplica às fls. 248/260.Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 262/264).O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 269/292.O INSS reiterou a contestação (fls. 295).O julgamento foi convertido em diligência para que o perito prestasse esclarecimentos (fl. 296), o que foi cumprido às fls. 298/299. É o relatório do essencial. Passo a decidir.Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido e, não remanescendo questões processuais pendentes, avanço, desde logo, ao mérito da demanda. No presente caso, a parte autora trabalhou como sapateiro e motorista, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema "atividade especial e sua conversão" é palco de debates infindáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes

nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): "No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do parag. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: "Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a "lei", não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS." (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada." Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI´s não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): "Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos". Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o "Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto". No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, tampouco da efetiva cobrança de sua utilização. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que "Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030". Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):" 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício." Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), "Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)" Remata Sua Excelência: "Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis". No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado "sapateiro", além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na "cola de sapateiro". Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 120/170).Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos nn. 0002138-26.2011.403.6113 e 0000627-22.2013.403.6113. Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer. Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª. Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento: "O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados." (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015). Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada "cola de sapateiro" é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a "cola de sapateiro" tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os "tóxicos orgânicos" derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os "trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...)" pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o "benzeno ou seus homólogos tóxicos" na "fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis". Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julgo de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se "tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade." (cfe. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios do segurado como operário em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos nn. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12/1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador. No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: "No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão". (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:"Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por

tempo de contribuição.Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial". (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:"É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização". (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial somente nos seguintes períodos: - 01/08/1972 a 30/08/1973 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: auxiliar de sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 07/01/1974 a 10/09/1974 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: auxiliar de sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 07/10/1974 a 09/05/1975 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: auxiliar de sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/11/1976 a 19/01/1977 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 02/05/1978 a 31/08/1978 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: acabador (sapateiro); enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92;- 01/09/1979 a 25/02/1980 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: acabador (sapateiro); enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92;- 01/03/1980 a 26/03/1981 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: acabador (sapateiro); enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92;- 01/08/1981 a 13/10/1981 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92;- 01/02/1989 a 30/04/1992 - agente agressivo: ruído de 83,2 - laudo técnico judicial de fls. 272.De outro lado, não devem ser considerados atividades especiais os seguintes interregnos:- 03/05/1982 a 01/10/1985, 01/07/1988 a 20/01/1989, 01/02/1993 a 25/07/1995, 02/05/1996 a 16/05/1997, 04/05/1998 a 24/05/2000, 01/03/2001 a 20/12/2002, 02/02/2004 a 16/12/2005, 01/03/2007 a 12/12/2010 e 01/06/2011 a 30/11/2011 - foi realizada perícia técnica (fls. 269/292) que não verificou a presença de quaisquer agentes insalubres nos referidos interregnos. A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais ao tempo comum, perfazem 07 anos e 11 meses de ATIVIDADE ESPECIAL; 30 anos 05 meses e 14 dias até 02/08/2013, data do requerimento administrativo e 31 anos 08 meses e 06 dias de CONTRIBUIÇÃO, até a data da citação (24/10/2014) de modo que a parte autora não faz jus aos benefícios postulados, que exigem 25 anos (aposentadoria especial) e 35 anos (aposentadoria por tempo de contribuição). Decorrência lógica das conclusões acima é a improcedência do pedido de condenação em dano moral.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO em parte o pedido formulado pela parte autora COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, devendo o INSS averbá-los e fazer a devida conversão. Como a parte autora decaiu de praticamente todo o pedido, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do Novo CPC.Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, 2º e 3º do NCPC).A presente sentença não está sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, do Novo CPC.Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R$ 320,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM
0002438-80.2014.403.6113 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. A sentença prolatada às fls. 191/193 apresenta erro quanto a sujeição à remessa necessária, motivo pelo qual, declaro, de ofício, a ocorrência de tal equívoco.Assim, retifico o mencionado decisum, para que dela conste: "A presente sentença não está sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3, do Novo CPC". P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0002618-96.2014.403.6113 - ELIANA LOPES DE OLIVEIRA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES DE FREITAS)
Vistos Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença proferida às fls. 459/463, nos autos da ação de rito ordinário n. 0002618-96.2014.403.6113.A embargante alega ter havido omissão decorrente do fato da sentença tê-la condenado, juntamente com a Caixa Seguradora, a pagar à autora indenização por morte de Marcelo Aparecido de Oliveira, sem fundamentação do liame que justifique a imposição de responsabilidade à CEF, haja vista que tal obrigação é unicamente da Caixa Seguro.Recebo os embargos declaratórios de fls. 466/467, porque tempestivos. Intimada, nos termos do artigo 1023, 2º, do Novo Código de Processo Civil, a Caixa Seguradora manifestou-se à fl. 492. A autora quedou-se inerte (fl. 493).Anoto que assiste razão à embargante porquanto não restou claro o fundamento da condenação da CEF: Neste sentido esclareço que os mutuários celebraram contrato de financiamento com a CEF (fls. 39/62), e, no mesmo contexto fático, o contrato de seguro habitacional (fl. 63/64). Veja-se que tal instrumento contém o logotipo da "Caixa" e, logo abaixo dele, o nome " Caixa Econômica Federal". O documento que traz as condições gerais da apólice do seguro (fls. 10/34); a negativa de cobertura (fls. 35); as declarações de sinistro (fls. 81/83) e as próprias apólices (fls. 173/174), todos esses documentos trazem o logotipo característico da "Caixa", determinando na mente do consumidor que se trata da mesma empresa fornecedora. Incide, portanto, a denominada teoria da aparência, consubstanciada no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, o que leva à instituição financeira a assumir, de forma solidária, a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações nele previstas. Além do que, a Caixa Econômica Federal é acionista da Sociedade Seguradora, ou seja, integrante do mesmo grupo empresarial, o que reforça ainda mais a aplicação da teoria da aparência no presente caso. POSTO ISTO, acolho parcialmente os embargos de declaração interpostos, para sanar a omissão mencionada, conforme fundamentação supra, a qual passa a integrar a sentença.No mais, fica mantida a sentença prolatada às fls. 459/463. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0002721-06.2014.403.6113 - GISLAINE SORAYA FERREIRA X DANIELA THUANY FERREIRA COSTA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Gislaine Soraya Ferreira e Daniela Thuany Ferreira Costa contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretendem a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro e pai, Wolney Cecílio da Costa, ocorrido em 19/02/2010, do qual dependiam economicamente. Pedem indenização por danos morais. Juntaram documentos (fls. 02/88).Citado em 06/02/2015 (fl. 94), o INSS contestou o pedido, requerendo a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório. Juntou extratos (fls. 95/106). As autoras juntaram documentos (fls. 109/112) e ofertaram impugnação (fls. 113/116).Foram juntadas cópias de prontuários médicos do falecido (fls. 124/148).Proferiu-se o despacho saneador (fl. 149).Em audiência de instrução foram ouvidas a autora Gislaine e duas testemunhas (fls. 159/163).Foi realizada perícia médica indireta (fls. 168/179).As autoras apresentaram alegações finais (fls. 182/188), sendo que o INSS apenas reiterou a contestação (fl. 191).É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Não havendo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito.Trata-se de pedido objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Wolney Cecílio da Costa, ocorrido em 19/02/2010, motivo pelo qual sua análise obedecerá ao disposto na Lei n. 8.213/91 com redação anterior às alterações impostas pela Medida Provisória n. 664/14 e pela Lei n. 13.135/15, legislação vigente à época do óbito. Para concessão do benefício em tela, necessário o preenchimento de dois requisitos: comprovação da dependência econômica em relação ao falecido e a qualidade de segurado deste, conforme art. 74, da Lei n. 8.213/91.Dependentes são beneficiários indiretos, relacionados com o segurado por dependência econômica, vínculo mais abrangente que aquele decorrente das relações de família ou parentesco, não obstante que, em boa parte, os dependentes mencionados na lei previdenciária (art. 16, da Lei n. 8.213/91) coincidam com aqueles que a lei civil considera credores de alimentos do segurado (cf. Feijó Coimbra, "Direito Previdenciário Brasileiro", 2.ª ed., pág. 103).Destarte, consideram-se dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; ou III - o irmão não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.O direito desses dependentes surge quando se encontram duas situações essenciais: a) existência de relação jurídica de vinculação entre o segurado e a autarquia previdenciária; b) vínculo de dependência entre o segurado e o interessado no benefício. Nos termos do inciso I, 4º, do art. 16, da Lei de Benefícios, os filhos e a companheira do segurado têm a dependência econômica presumida, desde que, quanto à última, seja comprovada a união estável, o que no presente caso, restou indubitável. Com efeito, há prova inequívoca da união estável mantida entre a requerente e o falecido, consubstanciada na sentença proferida nos autos da ação declaratória de união estável post mortem (Processo n. 1001158-82.2014.8.26.0196 que teve curso perante a 3ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Franca/SP), apresentada à fl. 51.Além disso, os testemunhos aqui ouvidos confirmam os fatos provados pelo documento mencionado. A Sra. Izoleti Campos informou ser vizinha das autoras há 14 anos. Conheceu o falecido, que era marido e pai das requerentes. Narrou que o casal ficou separado por pouco tempo, porém na data do óbito morava na mesma casa.A Sra. Rene Cristina dos Santos contou ter trabalhado com Gislaine cerca de 10/11 anos. Conheceu o de cujus, pois o via tanto no local de trabalho (levando comida ou buscando a autora) quanto na residência dos mesmos. Afirmou que houve uma separação, mas depois de 1 ou 2 meses reataram. Não soube esclarecer se formalizaram a separação, mas atestou que quando do óbito estavam juntos.Assim, não tenho qualquer dúvida de que o segurado falecido e a autora Gislaine realmente eram companheiros, constituindo uma entidade familiar e merecendo proteção estatal semelhante à dispensada ao casamento formal regido pelo Código Civil, tudo nos termos do art. 226, 3º da Constituição Federal.Sopesando todo o narrado vejo que as requerentes lograram provar que dependiam economicamente do falecido segurado.No que tange à qualidade de segurado, verifico que o Sr. Wolney recolheu a última contribuição em maio de 2007 (contribuinte individual), após o que não mais verteu recolhimentos ou manteve relação formal de trabalho. No entanto, provou-se que o de cujus continuava vinculado à Previdência Social, pois deixou de contribuir por força de sua incapacidade, que ficou demonstrada através dos documentos médicos que instruem o feito. Ademais, a perícia médica indireta atestou que o falecido era portador de acidente vascular cerebral e cardiopatia hipertensiva, encontrando-se totalmente incapacitado para o trabalho desde agosto de 2007, ou seja, na vigência do "período de graça", concedido pelo art. 15, II, da Lei n. 8.213/91.Preenchidos todos os requisitos fazem jus as autoras ao recebimento da pensão por morte pretendida.O benefício será devido desde a data do requerimento administrativo (21/09/2010), sendo que para a autora Daniela Thuany Ferreira Costa deverá ser pago até 14/06/2014, quando alcançou a maioridade, nos termos da legislação previdenciária.Quanto ao pedido de danos morais, vejo que tanto a perícia quanto a prova testemunhal foram decisivas para o convencimento deste Juízo quanto ao preenchimento da qualidade de segurado do falecido e de dependente da co-autora Gislaine. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico.Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto as autoras não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para concessão do benefício pretendido.No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação "positiva" de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato "comissivo". No presente caso, estamos a tratar de um ato "omissivo", uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos necessários para a prestação correta e adequada do serviço.Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, "faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa)". (Celso Antônio Bandeira de

Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672).Assim, a negativa da pensão por morte se deu pela incúria das autoras, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelas demandantes.Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelas autoras. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelas requerentes, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão das vítimas.Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido das autoras, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder-lhes o benefício de pensão por morte (art. 74 da LB), com data de início do benefício (DIB) em 21/09/2010, data do requerimento administrativo, sendo que para a autora Daniela Thuany Ferreira Costa deverá ser pago até 14/06/2014, quando alcançou a maioridade, resguardando-se as cotas pertencentes a cada beneficiário, a serem calculadas nos termos do art. 75, da Lei n.º 8.213/91. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I, do Novo CPC.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM
0002797-30.2014.403.6113 - JERONIMO TAVARES DE SOUZA NETO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Jerônimo Tavares de Souza Neto contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente convertidas e computadas como tempo de atividade comum, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar a aposentadoria requerida. Juntou documentos (fls. 02/79).Citado em 14/11/2014 (fls. 82), o INSS contestou o pedido, discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação e juntou documentos (fls. 83/92).O autor ofertou réplica às fls. 95/98.Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 100/102).O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 108/115.O INSS apenas reiterou a contestação às fls. 118 e o autor apresentou alegações finais às fls. 119/120.O julgamento foi convertido em diligência para complementação da perícia (fl. 121), o que foi feitos às fls. 128/139.As partes se manifestaram às fls. 142/143 e 144.É o relatório do essencial. Passo a decidir.Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido e, não remanescendo questões processuais pendentes, avanço, desde logo, ao mérito da demanda. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho, exceto um curto período em que foi empresário. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema "atividade especial e sua conversão" é palco de debates infindáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): "No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do parag. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: "Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a "lei", não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS." (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada." Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI´s não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): "Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos". Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o "Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto". No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, tampouco da efetiva cobrança de sua utilização. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que "Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030". Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):" 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício." Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 15/03/1988 a 28/02/2005 - agente biológico: microorganismos, sangue e vírus - PPP de fls. 60/61 e 77/78; - 01/03/2005 a 10/04/2014 - agente biológico: vírus, bactérias, fungos, protozoários, microorganismos vivos patogênicos e parasitas - perícia técnica judicial de fls. 108/115. Também restou provado que as atividades exercidas nas empresas Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca, Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de RPUSP e ORMED Assistência Médico Hospitalar Ltda. nos períodos de 02/01/1989 a 27/01/1989, 13/03/1989 a 23/03/1989, 01/02/1990 a 20/03/1990, 01/03/1994 a 06/03/2001 e 01/02/2002 a 12/11/2003 eram especiais. No entanto, não podem ser computadas eis que o seriam em duplicidade.A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 37 anos 05 meses e 09 dias de serviço/contribuição até 10/04/2014, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=10/04/2014), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496,I, do Novo CPC.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso, o autor está empregado, conforme extrato do CNIS e tem apenas 58 (cinquenta e oito) anos, o que afasta o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final.Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R$ 370,00, nos termos da Resolução n. 305/2014, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM
0003042-41.2014.403.6113 - AGUINALDO CESAR AMORIM(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Aguinaldo César Amorim contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar a aposentadoria requerida. Juntou documentos (fls. 02/167).Citado em 03/01/2014 (fl. 1), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de prescrição. No mérito, discorreu sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação (fls. 171/180).O autor ofertou réplica (fls. 183/189) e juntou documentos às fls. 192/195.O julgamento foi convertido em

diligência para realização de perícia (fl. 199).O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 205/213.Alegações finais da parte autora às fls. 216/221, sendo que o INSS não se manifestou (fl. 222 verso).É o relatório do essencial. Passo a decidir.Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.De início, rejeito a alegação de prescrição, porquanto o pedido condenatório se limita à data de entrada do requerimento administrativo (18/06/2014) e a presente demanda foi ajuizada em 19/11/2014, sem, portanto, ultrapassar o prazo prescricional de cinco anos. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou como sapateiro e guarda civil, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema "atividade especial e sua conversão" é palco de debates infindáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): "No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do parag. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: "Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a "lei", não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS." (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada." Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI´s não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): "Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos". Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o "Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto". No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, tampouco da efetiva cobrança de sua utilização. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que "Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030". Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):" 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício." Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), "Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)" Remata Sua Excelência: "Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis". No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado "sapateiro", além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na "cola de sapateiro".Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 50/100).Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos nn. 0002138-26.2011.403.6113 e 0000627-22.2013.403.6113. Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer. Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª. Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento: "O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados." (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015). Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada "cola de sapateiro" é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a "cola de sapateiro" tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores.Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os "tóxicos orgânicos" derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os "trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...)" pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o "benzeno ou seus homólogos tóxicos" na "fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis". Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julgo de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se "tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade." (cfe. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios do segurado como operário em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos nn. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 01/06/1985 a 15/01/1987 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/10/1987 a 03/08/1988 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92;- 02/07/1990 a 03/04/1993 - guarda civil - período reconhecido pelo INSS como especial na esfera administrativa (fls. 144 e 148);- 04/04/1993 a 07/04/1999 - guarda civil (motorista de ambulância) - agente biológico: microrganismos, culturas de células, parasitas, toxinas, vírus, bactérias, fungos e protozoários - perícia técnica judicial de fl. 207;- 08/04/1999 a 11/12/2010 - guarda civil - atividade perigosa, risco a integridade física - perícia técnica judicial de fl. 208;- 12/12/2010 a 18/06/2014 - guarda civil - atividade perigosa, risco a integridade física - perícia técnica judicial de fl. 208; Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, alcançando 26 anos, 04 meses e 29 dias de atividade especial até 18/06/2014, data da entrada do requerimento administrativo, a mesma faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da

Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=18/06/2014), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496,I, do Novo CPC.Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R$ 320,00, nos termos da Resolução n. 305/2014, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM
0000204-91.2015.403.6113 - LUIS CARLOS DA SILVA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Luís Carlos da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente convertidas e computadas como tempo de atividade comum, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar as aposentadorias requeridas. Juntou documentos (fls. 02/51).Às fls. 54/69 o autor juntou documentos e emendou a inicial, o que foi recebido à fl. 70.Citado em 10/04/2015 (fls. 71), o INSS contestou o pedido, discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral e juntou documentos (fls. 72/134).Houve réplica às fls. 136/139.Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 141/143).O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 147/155, sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 157/158 e 159).O julgamento foi convertido em diligência para que o perito prestasse esclarecimentos, o que foi feito às 162/163.É o relatório do essencial. Passo a decidir.Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido e, não remanescendo questões processuais pendentes, avanço, desde logo, ao mérito da demanda. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema "atividade especial e sua conversão" é palco de debates infindáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): "No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do parag. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: "Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a "lei", não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS." (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada." Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI´s não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): "Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos". Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o "Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto". No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, tampouco da efetiva cobrança de sua utilização. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que "Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030". Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):" 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício." Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), "Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)" Remata Sua Excelência: "Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis". No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado "sapateiro", além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na "cola de sapateiro". Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada "cola de sapateiro" é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a "cola de sapateiro" tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os "tóxicos orgânicos" derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os "trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...)" pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o "benzeno ou seus homólogos tóxicos" na "fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis". Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julgo de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se "tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade." (cfe. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal de todos os vínculos empregatícios do segurado como operário em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos nn. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92.Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original,

dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12/1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador. No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: "No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão". (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:"Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial". (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:"É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização". (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 03/02/1986 a 26/04/1988 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: revisor de corte (sapateiro); enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 02/05/1989 a 30/12/1990 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: auxiliar de prancheamento (sapateiro); enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 04/04/1991 a 01/10/1996 - agente agressivo: ruído de 86,3 dB(A); agente químico: poeira respirável de madeira - laudo técnico judicial de fls. 163;- 01/12/1996 a 05/03/1997 - agente agressivo: ruído entre 83 dB(A) a 95,8 db(A); agente químico: poeiras diversas - PPP de fls. 32;- 06/03/1997 a 01/02/2004 - agente agressivo: ruído de 86,3 dB(A); agente químico: poeira respirável de madeira ou plásticos - laudo técnico judicial de fls. 149;- 02/02/2004 a 29/03/2005 - agente agressivo: ruído de 86,3 dB(A); agente químico: poeira respirável de madeira ou plásticos - laudo técnico judicial de fls. 150;- 10/01/2006 a 01/11/2011 - agente agressivo: ruído de 86,3 - PPP de fls. 96;- 02/02/2012 a 28/08/2014 - agente agressivo: ruído entre 86,7 dB(A) a 94,5 - PPP de fls. 98; Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, alcançando 25 anos e 01 mês e 09 dias de atividade especial até 28/08/2014, data da entrada do requerimento administrativo, a mesma faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que as atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação "positiva" de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato "comissivo". No presente caso, estamos a tratar de um ato "omissivo", uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço.Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, "faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa)". (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=28/08/2014), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496,I, do Novo CPC.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso, o autor encontra-se empregado conforme extrato do CNIS e tem apenas 47 (quarenta e sete) anos, o que afasta o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final.Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R$ 320,00, nos termos da Resolução n. 305/2014, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0000494-09.2015.403.6113 - REGINA GOMES DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Regina Gomes de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente convertidas e computadas como tempo de atividade comum, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar a(s) aposentadoria(s) requerida(s). Juntou documentos (fls. 02/176).Citado em 08/05/2015 (fl. 179), o INSS contestou o pedido, discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; impugnou o laudo firmado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral. Juntou documentos (fls. 180/241).O autor ofereceu réplica às fls. 246/264.Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 267/269).O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 274/308.Alegações finais da parte autora às fls. 311/312, tendo o INSS reiterado a contestação(fl. 313).É o relatório do essencial. Passo a decidir.Encerrada a instrução, passo ao julgamento do pedido e, não remanescendo questões processuais pendentes, avanço, desde logo, ao mérito da demanda.A questão atinente à impugnação a perícia técnica apresentada pela autora, sustentando a aplicação do laudo elaborado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca será tratada de maneira pormenorizada adiante. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas ao setor curtumeiro, exceto por curto período em que foi empregada doméstica, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema "atividade especial e sua conversão" é palco de debates infindáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no

parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): "No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do parag. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: "Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a "lei", não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS." (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada." Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI´s não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): "Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos". Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o "Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto". No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, tampouco da efetiva cobrança de sua utilização. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que "Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030". Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):" 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício." Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), "Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)" Remata Sua Excelência: "Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis". No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado "sapateiro", além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na "cola de sapateiro". Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 115/164).Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos nn. 0002138-26.2011.403.6113 e 0000627-22.2013.403.6113. Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer. Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª. Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento: "O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados." (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015). Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada "cola de sapateiro" é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a "cola de sapateiro" tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os "tóxicos orgânicos" derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os "trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...)" pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o "benzeno ou seus homólogos tóxicos" na "fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis". Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julgo de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se "tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade." (cfe. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios da segurada como operária em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos nn. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12/1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador. No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: "No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão". (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:"Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial". (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:"É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de

ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização". (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial somente nos seguintes períodos: - 16/10/1972 a 13/03/1973 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: auxiliar de sapateira; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 15/04/1973 a 11/02/1974 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: auxiliar de sapateira; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92;- 01/03/1974 a 28/02/1975 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateira; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92;- 04/04/1975 a 23/07/1975 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateira; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92;- 24/07/1975 a 10/06/1976 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateira; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92;- 11/08/1976 a 12/10/1976 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateira; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 18/11/1976 a 09/02/1977 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateira; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92;- 10/02/1977 a 19/07/1977 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateira; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 26/09/1978 a 25/10/1978 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateira; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 06/11/1978 a 16/05/1980 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateira; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/07/1980 a 17/12/1980 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateira; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92;- 05/05/1981 a 08/10/1981 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateira; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 04/04/1983 a 03/06/1983 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateira; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92;- 02/05/1988 a 31/12/1981 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: chanfradeira (sapateira); enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92;- 01/04/1992 a 20/04/1995 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: chanfradeira (sapateira); enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 14/08/1995 a 05/03/1997 - agente agressivo: ruído de 82,5 dB(A), laudo técnico judicial de fl. 276; De outro lado, não devem ser considerados atividades especiais os seguintes interregnos:- 06/03/1997 a 20/10/1999, 02/02/2004 a 14/02/2007, 02/05/2008 a 20/09/2009, 12/04/2010 a 26/10/2012, 02/05/2013 a 18/12/2013 e 06/05/2014 a 18/06/2015 - a perícia técnica judicial não apurou a exposição da requerente a quaisquer agentes nocivos à saúde. Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não superam 25 anos, a mesma não faz jus à aposentadoria especial, porém tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios.A soma de todos os lapsos comuns e os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 28 anos 11 meses e 19 dias na data do requerimento administrativo (06/06/2014) e 29 anos 10 meses e 21 dias de serviço até 08/05/2015, data da citação, o que não lhe garantiria o direito à aposentadoria integral. No entanto, por força do disposto no art. 493 do Novo Código de Processo Civil, o juiz deve considerar os fatos (provados) supervenientes à propositura da ação. Assim, observo que a autora manteve vínculo posterior, o qual deve ser computado até que se alcance o tempo mínimo exigido para a aposentadoria integral. Dessa forma, considerando o período superveniente, vejo que a autora passou a contar com 30 anos de serviço no dia 18/06/2015, de modo que a partir dessa data passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) Quanto ao pedido indenizatório, não se pode negar que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação "positiva" de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato "comissivo". No presente caso, estamos a tratar de um ato "omissivo", uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, "faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa)". (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pela demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data em que completou 35 anos de tempo de contribuição (DIB=18/06/2015), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do Novo CPC.Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R$ 420,00, nos termos da Resolução n. 305/2014, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso, além de estar desempregada, conforme extrato do CNIS, faltam poucos meses para a autora completar 60 (sessenta) anos de idade, o que configura o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final, portanto, antecipo os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 29/09/2016.Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP - AADJ, para fins de implantação do benefício, nos termos da presente sentença.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM
0000744-42.2015.403.6113 - MARLENE DA SILVA OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Marlene da Silva Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente convertidas e computadas como tempo de atividade comum, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar a(s) aposentadoria(s) requerida(s). Juntou documentos (fls. 02/180).Citado em 08/05/2015 (fl. 183), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de prescrição. No mérito, discorreu sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral. Juntou documentos (fls. 184/200).O autor ofereceu réplica às fls. 202/220.Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 224/226).O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 231/254.Alegações finais da parte autora às fls. 257/258, sendo que o INSS não se manifestou (fl. 259 verso).É o relatório do essencial. Passo a decidir.Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.De início, rejeito a alegação de prescrição, porquanto o pedido condenatório se limita à data de entrada do requerimento administrativo (13/02/2014) e a presente demanda foi ajuizada em 18/03/2015, sem, portanto, ultrapassar o prazo prescricional de cinco anos.A questão atinente à impugnação a perícia técnica apresentada pela autora, sustentando a aplicação do laudo elaborado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca será tratada de maneira pormenorizada adiante. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito.No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas ao setor curtumeiro, exceto por curto período em que recolheu como contribuinte individual, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema "atividade especial e sua conversão" é palco de debates infindáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional

Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): "No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do parag. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: "Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a "lei", não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS." (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada." Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI´s não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): "Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos". Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o "Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto". No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, tampouco da efetiva cobrança de sua utilização. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que "Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030". Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):" 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício." Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), "Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)" Remata Sua Excelência: "Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis". No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado "sapateiro", além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na "cola de sapateiro". Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 118/168).Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos nn. 0002138-26.2011.403.6113 e 0000627-22.2013.403.6113. Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer. Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª. Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento: "O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados." (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015). Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada "cola de sapateiro" é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a "cola de sapateiro" tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os "tóxicos orgânicos" derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os "trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...)" pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o "benzeno ou seus homólogos tóxicos" na "fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis". Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julgo de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se "tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade." (cfe. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios da segurada como operária em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos nn. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12/1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador. No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: "No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão". (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:"Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial". (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:"É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização". (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a

incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial somente nos seguintes períodos: - 06/12/1978 a 16/11/1979 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: auxiliar de sapateira; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 03/03/1980 a 05/07/1982 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: auxiliar de sapateira; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92;- 25/09/1986 a 25/12/1991 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateira; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92;- 04/02/1992 a 19/03/1992 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: pespontadeira (sapateira); enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92;- 22/01/1993 a 01/07/1994 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateira; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92;- 01/11/1994 a 28/04/1995 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateira; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 29/04/1995 a 14/02/1996 - agente agressivo: ruído de 82,1 dB(A), laudo técnico judicial de fl. 233;- 01/08/1996 a 05/03/1997 - agente agressivo: ruído de 84,2 dB(A), PPP de fl. 110;- 19/11/2003 a 13/11/2006 - agente agressivo: ruído de 85 dB(A), PPP de fl. 108; De outro lado, não devem ser considerados atividades especiais os seguintes interregnos:- 06/03/1997 a 01/05/1997, 01/10/1998 a 18/11/2003, 23/04/2007 a 13/12/2007, 02/06/2008 a 10/10/2008, 23/10/2008 a 08/04/2009 e 15/04/2010 a 23/06/2010, 13/07/2010 a 19/11/2010 e de 01/04/2011 a 08/05/2015 - a perícia técnica judicial não apurou a exposição da requerente a quaisquer agentes nocivos à saúde. Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não superam 25 anos, a mesma não faz jus à aposentadoria especial, porém tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios.Vejo que na data do requerimento administrativo a autora tinha apenas 14 anos 11 meses e 25 dias de atividade especial. Logo, não faz jus à aposentadoria especial. Vejo, ainda que a soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfàzia 30 anos 07 meses e 27 dias de ATIVIDADE até 08/05/2015, data da citação, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91).No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, como é o caso. Quanto ao pedido indenizatório, não se pode negar que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação "positiva" de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato "comissivo". No presente caso, estamos a tratar de um ato "omissivo", uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, "faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa)". (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pela demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data da citação (DIB=08/05/2015), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do Novo CPC.Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R$ 420,00, nos termos da Resolução n. 305/2014, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso, a autora está empregada, conforme extrato do CNIS, e conta apenas 51 (cinquenta e um) anos, o que afasta o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0000947-04.2015.403.6113 - DOMINGOS CHIARELI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Domingos Chiareli contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente convertidas e computadas como tempo de atividade comum, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar as aposentadorias requeridas. Juntou documentos (fls. 02/182).Citado em 08/05/2015 (fls. 185), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de prescrição. No mérito, discorreu sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral e juntou documentos (fls. 186/199).Houve réplica às fls. 201/215.Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 218/220).O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 225/248.Alegações finais da parte autora às fls. 251/253, sendo que o INSS não se manifestou (fl. 254 verso).É o relatório do essencial. Passo a decidir.Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.De início, rejeito a alegação de prescrição, porquanto o pedido condenatório se limita à data de entrada do requerimento administrativo (14/02/2014) e a presente demanda foi ajuizada em 31/03/2015, sem, portanto, ultrapassar o prazo prescricional de cinco anos. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema "atividade especial e sua conversão" é palco de debates infindáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): "No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do parag. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: "Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a "lei", não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS." (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada." Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI´s não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): "Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade

a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos". Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o "Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto". No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, tampouco da efetiva cobrança de sua utilização. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que "Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030". Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):" 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício." Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), "Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)" Remata Sua Excelência: "Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis". No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado "sapateiro", além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na "cola de sapateiro". Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 120/170).Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos nn. 0002138-26.2011.403.6113 e 0000627-22.2013.403.6113. Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer. Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª. Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento: "O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados." (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015). Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada "cola de sapateiro" é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a "cola de sapateiro" tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os "tóxicos orgânicos" derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os "trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...)" pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o "benzeno ou seus homólogos tóxicos" na "fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis". Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julgo de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se "tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade." (cfe. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal de todos os vínculos empregatícios do segurado como operário em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos nn. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92.Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12/1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador.No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: "No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão". (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:"Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial". (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:"É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização". (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos períodos: - 06/08/1976 a 19/01/1981 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 11/02/1981 a 12/05/1981 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: cortador (sapateiro); enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/10/1982 a 22/03/1986 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno, profissão: prancheador (sapateiro); enquadramento no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/07/1986 a 17/03/1987 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno, profissão: prancheador (sapateiro); enquadramento no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92;- 01/04/1987 a 25/08/1988 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno, profissão: prancheador (sapateiro); enquadramento no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92;- 01/10/1988 a 02/05/1989 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno, profissão: prancheador (sapateiro); enquadramento no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92;- 12/05/1989 a 31/05/1989 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno, profissão: sapateiro; enquadramento no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92;- 05/06/1989 a 04/07/1989 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno, profissão: enfumaçador (sapateiro); enquadramento no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92;- 02/05/1990 a 24/10/1990 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno, profissão: prancheador (sapateiro); enquadramento no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92;- 01/11/1990 a 05/03/1991 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno, profissão: prancheador (sapateiro); enquadramento no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92;- 02/05/1991 a 20/03/1992 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno, profissão: prancheador (sapateiro); enquadramento no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92;- 03/08/1992 a 25/12/1992 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno, profissão: prancheador (sapateiro); enquadramento no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11;

anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92;- 05/02/1993 a 20/09/1993 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno, profissão: enfumaçador (sapateiro); enquadramento no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92;- 21/09/1993 a 15/12/1993 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno, profissão: revisor de esteiras (sapateiro); enquadramento no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92;- 21/02/1994 a 28/04/1995 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno, profissão: revisor de esteiras (sapateiro); enquadramento no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92;- 01/12/1995 a 05/01/1996 - agente agressivo: ruído de 85,3 dB(A) - laudo técnico judicial de fls. 228;- 04/05/1998 a 23/12/1998 - agente agressivo: ruído de 85,5 dB(A); agente químico: gases e vapores de halogen, acetona, cola (solventes e derivados de hidrocarboneto) - laudo técnico judicial de fls. 229;- 01/06/1999 a 24/12/1999 - agente agressivo: ruído de 85,5 dB(A); agente químico: gases e vapores de halogen, acetona, cola (solventes e derivados de hidrocarboneto) - laudo técnico judicial de fls. 229;- 03/04/2000 a 22/12/2000 - agente agressivo: ruído de 85,5 dB(A); agente químico: gases e vapores de halogen, acetona, cola (solventes e derivados de hidrocarboneto) - laudo técnico judicial de fls. 229;- 02/05/2001 a 28/12/2001 - agente agressivo: ruído de 85,5 dB(A); agente químico: gases e vapores de halogen, acetona, cola (solventes e derivados de hidrocarboneto) - laudo técnico judicial de fls. 229;- 01/07/2003 a 30/09/2004 - agente agressivo: ruído de 85,5 dB(A); agente químico: gases e vapores de halogen, acetona, cola (solventes e derivados de hidrocarboneto) - laudo técnico judicial de fls. 229;- 01/09/2005 a 20/12/2006 - agente agressivo: ruído de 85,5 dB(A); agente químico: gases e vapores de halogen, acetona, cola (solventes e derivados de hidrocarboneto) - laudo técnico judicial de fls. 230;- 01/03/2007 a 18/12/2008 - agente agressivo: ruído de 85,5 dB(A); agente químico: gases e vapores de halogen, acetona, cola (solventes e derivados de hidrocarboneto) - laudo técnico judicial de fls. 230;- 02/03/2009 a 19/12/2010 - agente agressivo: ruído de 85,5 dB(A); agente químico: gases e vapores de halogen, acetona, cola (solventes e derivados de hidrocarboneto) - laudo técnico judicial de fls. 230;- 02/05/2011 a 07/12/2012 - agente agressivo: ruído de 85,5 dB(A); agente químico: gases e vapores de halogen, acetona, cola (solventes e derivados de hidrocarboneto) - laudo técnico judicial de fls. 230;- 01/08/2013 a 14/02/2014 - agente agressivo: ruído de 85,5 dB(A); agente químico: gases e vapores de halogen, acetona, cola (solventes e derivados de hidrocarboneto) - laudo técnico judicial de fls. 230; Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, alcançando 26 anos e 02 meses e 03 dias de atividade especial até 14/02/2014, data da entrada do requerimento administrativo, a mesma faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que as atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação "positiva" de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato "comissivo". No presente caso, estamos a tratar de um ato "omissivo", uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço.Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, "faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa)". (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante.Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=14/02/2014), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496,I, do Novo CPC.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso, o autor encontra-se empregado, conforme extrato do CNIS, e conta apenas 55 (cinquenta e cinco) anos, o que afasta o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final.Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R$ 370,00, nos termos da Resolução n. 305/2014, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0000950-56.2015.403.6113 - VALDINEI MATEUS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Valdinei Mateus contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente convertidas e computadas como tempo de atividade comum, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar as aposentadorias requeridas. Juntou documentos (fls. 02/159).Citado em 18/05/2015 (fls. 162), o INSS contestou o pedido, discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral e juntou documentos (fls. 163/255).O autor ofertou réplica às fls. 259/267.Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 269/271).O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 279/309.Alegações finais da parte autora às fls. 312/215, sendo que o INSS apenas declarou-se ciente à fl. 316.O julgamento foi convertido em diligência para que o perito prestasse esclarecimentos (fl. 317), o que foi cumprido às fls. 319/320.É o relatório do essencial. Passo a decidir.Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido e, não remanescendo questões processuais pendentes, avanço, desde logo, ao mérito da demanda. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho, exceto um curto período em que foi contribuinte individual. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema "atividade especial e sua conversão" é palco de debates infindáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): "No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do parag. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: "Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a "lei", não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS." (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada." Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI´s não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): "Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos". Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o "Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade

especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto". No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, tampouco da efetiva cobrança de sua utilização. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que "Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030". Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):" 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício." Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), "Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)" Remata Sua Excelência: "Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis". No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado "sapateiro", além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na "cola de sapateiro". Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 97/147).Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos nn. 0002138-26.2011.403.6113 e 0000627-22.2013.403.6113. Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer. Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª. Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento: "O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados." (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015). Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada "cola de sapateiro" é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a "cola de sapateiro" tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os "tóxicos orgânicos" derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os "trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...)" pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o "benzeno ou seus homólogos tóxicos" na "fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis". Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julgo de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se "tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade." (cfe. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal de todos os vínculos empregatícios do segurado como operário em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos nn. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12/1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador.No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: "No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão". (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:"Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial". (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:"É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização". (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 27/01/1982 a 07/04/1987 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/07/1987 a 27/07/1987 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: espianador (sapateiro); enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/09/1987 a 14/03/1988 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno, profissão: acabador (sapateiro); enquadramento no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/05/1988 a 31/07/1990 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno, profissão: acabador (sapateiro); enquadramento no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92;- 01/08/1990 a 21/10/1994 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno, profissão: acabador (sapateiro); enquadramento no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92;- 07/08/1996 a 30/12/2000 - agente agressivo: ruído de 86 dB(A); agente químico: vapores e névoas de cola (derivados de hidrocarboneto) - laudo técnico judicial de fls. 281 e 320;- 03/09/2001 a 02/09/2002 - a agente agressivo: ruído de 86 dB(A); agente químico: vapores e névoas de cola (derivados de hidrocarboneto) - laudo técnico judicial de fls. 282;- 28/07/2003 a 24/07/2004 - agente agressivo: ruído de 86 dB(A); agente químico: vapores e névoas de cola (derivados de hidrocarboneto) - laudo técnico judicial de fls. 282;- 03/02/2005 a 31/12/2005 - agente agressivo: ruído de 86,4 dB(A); agente químico: vapores e névoas de cola (derivados de hidrocarboneto) - laudo técnico judicial de fls. 283;- 01/06/2006 a 11/04/2008 - agente agressivo: ruído de 88,6 dB(A) - PPP de fls. 94;- 16/02/2009 a 30/06/2010 - agente agressivo: ruído de 88,6 dB(A) - PPP de fls. 94;- 02/02/2011 a 30/12/2011 - agente agressivo: ruído de 88,6 dB(A) - PPP de fls. 94;- 06/07/2012 a 20/02/2013 - agente agressivo: ruído de 88,6 dB(A) - PPP de fls. 94, e - 22/03/2013 a 25/02/2014 - agente agressivo: ruído de 88,6 dB(A) - PPP de fls. 94; Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, alcançando 25 anos e 03 meses e 18 dias de atividade especial até 19/05/2014, data da entrada do requerimento administrativo, a mesma faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que as atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja,

depende da verificação de culpa por parte da Administração.Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação "positiva" de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato "comissivo". No presente caso, estamos a tratar de um ato "omissivo", uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço.Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, "faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa)". (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=19/05/2014), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496,I, do Novo CPC.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso, apesar de estar desempregado, conforme extrato do CNIS, tem apenas 51 (cinquenta e um) anos, o que afasta o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final.Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R$ 320,00, nos termos da Resolução n. 305/2014, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0001070-02.2015.403.6113 - VICENTE CASSIANO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Vicente Cassiano contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente convertidas e computadas como tempo de atividade comum, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar as aposentadorias requeridas. Juntou documentos (fls. 02/102).À fl. 114 foi recebida a emenda à inicial.Citado em 15/06/2015 (fls.116), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de incompetência absoluta. No mérito, discorreu sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; impugnou o laudo firmado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral e juntou documentos (fls. 117/159).Réplica às fls. 161/190.Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 191/193).O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 200/220.Alegações finais da parte autora às fls. 225/245, sendo que o INSS não se manifestou (fls. 251).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 248).É o relatório do essencial. Passo a decidir.Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.A preliminar arguida pelo INSS foi afastada quando do saneamento do feito.A questão atinente a impugnação a perícia técnica apresentada pela parte autora, sustentando a aplicação do laudo elaborado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca será tratada de maneira pormenorizada adiante. Não remanescendo questões processuais pendentes, avanço, desde logo, ao mérito da demanda. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema "atividade especial e sua conversão" é palco de debates infindáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): "No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do parag. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: "Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a "lei", não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS." (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada." Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI´s não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): "Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos". Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o "Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto". No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, tampouco da efetiva cobrança de sua utilização. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que "Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030". Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):" 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício." Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), "Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)" Remata Sua Excelência: "Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis". No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado "sapateiro", além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na "cola de sapateiro". Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 55/102).Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos nn. 0002138-26.2011.403.6113 e 0000627-22.2013.403.6113. Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer. Completados os esclarecimentos em junho

de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª. Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento: "O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados." (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015). Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada "cola de sapateiro" é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a "cola de sapateiro" tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os "tóxicos orgânicos" derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os "trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...)" pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o "benzeno ou seus homólogos tóxicos" na "fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis". Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julgo de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se "tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade." (cfe. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios do segurado como operário em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos nn. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12/1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador. No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: "No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão". (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:"Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial". (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:"É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização". (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial somente nos seguintes períodos: - 19/11/1979 a 10/02/1988 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 17/05/1988 a 09/05/1990 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: chanfrador (sapateiro); enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 18/06/1990 a 18/03/1991 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: pespontador (sapateiro); enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 03/09/1991 a 08/06/1993 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: chanfrador (sapateiro); enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/12/1993 a 05/07/1994 - agente agressivo: ruído de 83,5 dB(A), aferido na empresa paradigma, laudo técnico judicial de fls. 202;- 02/05/1995 a 07/04/1996 - agente agressivo: ruído de 83,5 dB(A), aferido na empresa paradigma, laudo técnico judicial de fls. 202.De outro lado, não devem ser considerados atividades especiais os seguintes interregnos:- 03/07/1997 a 30/12/1999, 06/07/2000 a 14/03/2001, 09/05/2005 a 26/11/2013 - foi realizada perícia técnica (fls. 200/220) que não verificou a presença de quaisquer agentes insalubres nos referidos interregnos. A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais ao tempo comum, perfazem 14 anos 03 meses e 03 dias de ATIVIDADE ESPECIAL; 32 anos 01 mês e 6 dias até 26/11/2013, data do requerimento administrativo e 33 anos 07 meses e 25 dias de CONTRIBUIÇÃO, até a data da citação (15/06/2015) de modo que a parte autora não faz jus aos benefícios postulados, que exigem 25 anos (aposentadoria especial) e 35 anos (aposentadoria por tempo de contribuição). Decorrência lógica das conclusões acima é a improcedência do pedido de condenação em dano moral.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO em parte o pedido formulado pela parte autora COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, devendo o INSS averbá-los e fazer a devida conversão. Como a parte autora decaiu de praticamente todo o pedido, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do Novo CPC.Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, 2º e 3º do NCPC).A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC.Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R$ 320,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0001302-14.2015.403.6113 - PAULO BORGES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Paulo Borges contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente convertidas e computadas como tempo de atividade comum, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar as aposentadorias requeridas. Juntou documentos (fls. 02/170).Citado em 03/07/2015 (fls. 174), o INSS contestou o pedido, discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral e juntou documentos (fls. 174/284).O autor ofertou réplica às fls. 286/300.Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 302/304).O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 310/337.Alegações finais da parte autora às fls. 340/342, sendo que o INSS apenas reiterou a contestação às fls. 343.É o relatório do essencial. Passo a decidir.Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido e, não remanescendo questões processuais pendentes, avanço, desde logo, ao mérito da demanda. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho, exceto um curto período em que foi empresário. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema "atividade especial e sua conversão" é palco de debates infindáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva

conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): "No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do parag. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: "Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a "lei", não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS." (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada." Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI´s não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): "Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos". Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o "Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto". No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, tampouco da efetiva cobrança de sua utilização. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que "Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030". Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):" 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício." Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), "Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)" Remata Sua Excelência: "Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis". No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado "sapateiro", além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na "cola de sapateiro". Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 108/158).Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos nn. 0002138-26.2011.403.6113 e 0000627-22.2013.403.6113. Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer. Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª. Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento: "O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados." (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015). Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada "cola de sapateiro" é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a "cola de sapateiro" tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os "tóxicos orgânicos" derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os "trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...)" pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o "benzeno ou seus homólogos tóxicos" na "fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis". Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julgo de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se "tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade." (cfe. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal de todos os vínculos empregatícios do segurado como operário em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos nn. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12/1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador. No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: "No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão". (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:"Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial".

(Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:"É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização". (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 02/05/1972 a 12/11/1972 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 24/04/1973 a 24/09/1974 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 25/09/1974 a 30/01/1976 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno, profissão: auxiliar de sapateiro; enquadramento no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 02/02/1976 a 05/05/1977 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno, profissão: auxiliar (sapateiro); enquadramento no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92;- 17/10/1977 a 06/01/1978 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno, profissão: picoteador (sapateiro); enquadramento no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92;- 26/01/1978 a 18/08/1978 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno, profissão: picoteador (sapateiro); enquadramento no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92;- 25/09/1978 a 09/08/1982 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno, profissão: sapateiro; enquadramento no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92;- 13/08/1982 a 30/06/1986 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno, profissão: pespontador (sapateiro); enquadramento no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92;- 27/06/1990 a 02/02/1994 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno, profissão: subchefe (sapateiro); enquadramento no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92;- 03/08/1998 a 20/04/2000 - agente químico: hidrocarbonetos e compostos de carbono - laudo técnico judicial de fls. 313;- 01/03/2001 a 28/12/2001 - agente químico: hidrocarbonetos e compostos de carbono - laudo técnico judicial de fls. 313;- 01/07/2002 a 13/07/2003 - agente químico: hidrocarbonetos e compostos de carbono - laudo técnico judicial de fls. 314.- 01/03/2007 a 10/04/2008 - agente agressivo: ruído de 87,09 dB(A); agente químico: hidrocarbonetos e compostos de carbono - laudo técnico judicial de fls. 314;- 27/10/2009 a 17/12/2009 - agente agressivo: ruído de 87,09 dB(A); agente químico: hidrocarbonetos e compostos de carbono - laudo técnico judicial de fls. 315;- 01/02/2010 a 10/02/2011 - agente agressivo: ruído de 87,09 dB(A); agente químico: hidrocarbonetos e compostos de carbono - laudo técnico judicial de fls. 315;- 11/02/2011 a 24/07/2013 - agente agressivo: ruído de 87,09 dB(A); agente químico: hidrocarbonetos e compostos de carbono - laudo técnico judicial de fls. 316;- 05/08/2013 a 04/02/2014 - agente agressivo: ruído de 87,09 dB(A); agente químico: hidrocarbonetos e compostos de carbono - laudo técnico judicial de fls. 316; Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, alcançando 25 anos e 05 meses e 22 dias de atividade especial até 04/02/2014, data da entrada do requerimento administrativo, a mesma faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que as atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação "positiva" de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato "comissivo". No presente caso, estamos a tratar de um ato "omissivo", uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço.Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, "faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa)". (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=04/02/2014), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496,I, do Novo CPC.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso, apesar de estar desempregado, conforme extrato do CNIS, tem apenas 57 (cinquenta e sete) anos, o que afasta o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final.Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R$ 470,00, nos termos da Resolução n. 305/2014, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM
0003172-94.2015.403.6113 - TARLEI BATISTA DE OLIVEIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Tarlei Batista de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades rurais sem anotação em CTPS que, se devidamente computadas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar a aposentadoria requerida. Juntou documentos (fls. 02/65).Citado em 27/11/2015 (fls.68), o INSS contestou o pedido, discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade rural no período mencionado. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral e juntou documentos (fls. 69/119).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 125).Em audiência de instrução, foram ouvidos o autor e três testemunhas Alegações finais da parte autora às fls. 140/143, sendo que o INSS reiterou a contestação (fls. 145).É o relatório do essencial. Passo a decidir.Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.Encerrada a instrução, após realização de audiência e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido e, não remanescendo questões processuais pendentes, avanço, desde logo, ao mérito da demanda. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á ao período trabalhado em atividade rural sem anotação na CTPS que não foi reconhecido pelo INSS. Com efeito, as certidões apresentadas às fls. 13 e 90, assim como a carteira de filiado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Tomás de Aquino (fl. 32) tem o condão de firmar-se como início de prova material, exigida pelo art. 55, parágrafo 3o. da Lei n. 8.213/91, uma vez que são contemporâneas aos fatos. Logo, a existência de início de prova material, desde que completada por segura prova testemunhal, produzida sob o crivo do contraditório, permite o reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários, o que, aliás, vem pronunciando reiteradamente a jurisprudência pátria.Quanto à prova testemunhal produzida nestes autos, cumpre-me consignar que os depoimentos não são harmônicos, ao contrário são vagos e dissonantes, portanto não tem o condão de comprovar todo o tempo pretendido. O Sr. Domingos da Silva narra que foram criados juntos na cidade mineira, todavia afirma ter iniciado seu trabalho na fazenda onde o autor residia em 1980, quando contava 30 (trinta) anos de idade, permanecendo como trabalhador no local por 05 (cinco) anos. Disse que o autor trabalhava de segunda a sexta. Nada sabia informar sobre o casamento do requerente.O Sr. Orestes Pimenta informou que conhece o autor, mas que nunca trabalharam juntos. Não sabe o nome da fazenda onde o requerente trabalhou e nunca foi na propriedade. Mudou-se para Franca em 1970.O Sr. José dos Reis Alves disse conhecer o autor desde criança, porém nunca trabalharam juntos. Afirmou que o autor se mudou para Franca em 1987 e que são vizinhos. Não sabe informar que atividade o requerente exerceu na cidade.Sopesando todo o exposto, ante a imprecisão dos depoimentos colhidos, restou comprovado que o autor trabalhou como rurícola apenas de 14/12/1971 (data da certidão de fl. 13) até 12/05/1974 (data do documento do sindicato). Logo, no citado interregno é possível o enquadramento do autor como segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, nos termos inciso VI do art. 11 da Lei n. 8.213/91. Como é cediço, "o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes", segundo o inciso V do art. 96 da Lei n. 8.213/91, do que decorre a inexigibilidade da prova da indenização das respectivas contribuições. A soma do período comprovado e reconhecido como rural ao tempo comum, perfaz 15 anos e 01 mês de SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO na data do requerimento administrativo (06/11/2012) e 17 anos 02 meses e 01 dia até a data da citação (27/11/2015) de modo que a parte autora não faz jus ao benefício postulado, que exige 35 anos (aposentadoria por tempo de contribuição). Decorrência lógica das conclusões acima é a improcedência do pedido de condenação em dano moral.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO em parte o pedido formulado pela parte autora COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, apenas para reconhecer o período rural trabalhado sem a devida anotação, devendo o INSS averbá-lo. Como a parte autora decaiu de praticamente todo o pedido, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do Novo CPC.Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, 2º e 3º do NCPC).A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM
0003290-70.2015.403.6113 - EDSON ROBERTO DOS SANTOS(SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)
Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Edson Roberto dos Santos contra a Caixa Econômica Federal, com a qual pretende indenização por danos morais. Alegou, em suma, que foi surpreendido com a notícia de que seu nome houvera sido inscrito nos cadastros de inadimplentes por dívida de cartão de crédito que não possuía e nem fora solicitado à requerida. Pleiteia indenização no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais). Juntou documentos (fls. 02/39).Devidamente citada, a CEF contestou o pedido, sustentando que o evento danoso ocorreu por fato de terceiro, o que excluí sua responsabilidade; que não houve dano de ordem moral e que eventual indenização deveria ater-se aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Pugnou pela improcedência da demanda (fls. 42/46).Foi realizada audiência preliminar, todavia a conciliação não foi alcançada (fls. 52/53).Réplica às fls. 55/58 e requerida a tutela antecipada às fls. 60/65.Foi concedida tutela de urgência (fl. 67).Em audiência de instrução foi colhido o depoimento do autor e ouvida 01 (uma) testemunha (fls. 83/86).As partes manifestaram-se em alegações finais (fls. 87/89 e 90/92).É o relatório do essencial. Passo a decidir.Conheço diretamente do pedido nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil.Em não havendo questões preliminares, passo ao mérito.Vejo que o autor trouxe narrativa coerente, lógica e verossimilhante, além de estar baseada em documentos idôneos, tais como a declaração da loja Casa do Piso (fl. 21);

cópias de faturas do cartão 4219 5800 0876 6487, constando como domicílio a cidade de Jequie na Bahia (fls. 22/24); pedido de regularização enviado à CEF (fl. 25); Boletim de Ocorrência (fls. 26/28); declarações de suspensão de créditos (fls. 29/30 e 34/36) emitidas pelas instituições bancárias e pesquisas do SCPC Nacional e SERASA (fls. 37/38).Não havendo dúvida - nem contrariedade por parte da ré - de que houve fraude na concessão do cartão, como prestadora de serviços bancários, responde objetivamente pelos danos ocasionados aos consumidores, conforme preceitua o Código de Defesa do Consumidor. Cabe mencionar, a propósito, que a legislação consumerista é aplicável aos contratos bancários, questão já pacificada em nossa jurisprudência com a edição da Súmula 297 pelo Superior Tribunal de Justiça, Assim, possível a inversão do ônus da prova, conforme requerido na exordial.Além de não trazer prova contrária às alegações do demandante, repiso, em sua contestação a CEF deixa claro que foi apurada a utilização do referido cartão de crédito por terceiro, mediante fraude, razão pela qual reputo tal fato verdadeiro e incontroverso.Logo, está claro que o autor não solicitou, tampouco usou o cartão, de maneira que não é lícito ser cobrado pelos gastos de outrem. Muito menos ter seu nome negativado por conta do citado débito!O procedimento da Caixa foi simplista e negligente demais com um ato dessa relevância, que é a honra e a fama do autor, sobretudo se considerarmos que é presidente do Sindicato dos Bancários de Franca e Região (fls. 31/33), e ainda, produtor rural, de forma que necessita ter o nome limpo para o exercício da função e, também, para a obtenção de financiamentos de máquinas e implementos agrícolas. A CEF não teve nem mesmo o cuidado de enviar notificação prévia acerca da possível inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes.Ora, compete aos bancos, como a qualquer empresa que se dedique a atendimentos em massa, que desenvolva ferramentas que permitam identificar situações anormais e recorrentes como a retratada nestes autos, a fim de que promova a EFETIVA segurança de SEUS CLIENTES, uma vez que não se pode mais aceitar a alegação de imprevisibilidade de situações como esta.Tal atribuição se deve, antes de tudo, à segurança do próprio banco, para ter a certeza de que não sofrerá prejuízos e nem colocará em risco os seus clientes. De outro lado, têm a dimensão exata das conseqüências econômicas do envio abusivo do nome de clientes para os serviços de proteção ao crédito e, se não toma maiores cautelas, é porque certamente o risco seja compensador, pois tais cautelas demandariam um custo maior, colocando-a em desvantagem frente à concorrência. Certamente considera-se, também, que se a concorrência apresenta mais facilidades para o consumidor, este a preferirá.Portanto, interesses outros existem para que os bancos e as empresas dispensem cuidados como os mencionados nesta decisão. Então cabe a elas o cotejo entre o risco dessas facilidades e o desempenho em seus negócios.Nesse contexto é que se justifica a teoria do risco da atividade, ensejando a responsabilidade objetiva, isto é, sem a indagação de culpa, conforme estatuído no Código de Defesa do Consumidor.Nada obstante, neste caso, tenho que a Caixa foi negligente quando concedeu o cartão de crédito a terceiro, e ainda, ao negativar indevidamente o nome do requerente.Ressalto que após ter ofertado contestação, tendo reconhecido a fraude, a CEF incluiu novamente o nome do autor, por débito proveniente do mesmo cartão, que já sabia fraudulento, demonstrando DESCASO e DISPLICÊNCIA tamanhos que não podem, nem devem ser ignorados (fl. 63).De sua negligência decorreram danos ao autor que, portanto, devem ser indenizados.Quanto à indenização por danos morais, comprovada a ação que causou o dano e a relação de causalidade entre eles, e considerando que o dano moral in casu é presumido, vejo reunidas todas as condições legais exigidas para a responsabilização civil da Caixa por ter, em razão de negligência ao não observar que SEU CLIENTE NÃO HAVIA SOLICITADO E NEM UTILIZADO O CARTÃO, negativado o seu nome indevidamente, devendo ressarcir os prejuízos morais sofridos pela autora, nos termos do art. 927 do Código Civil.A inequívoca responsabilidade da CEF por ato ou omissão de preposto seu está prevista no art. 932, inciso III, do Código Civil. Fixado o direito ao ressarcimento por danos morais, cabe o arbitramento da indenização, tendo-se como parâmetros as regras dos artigos 944 e 953 do referido diploma legal, convindo transcrevê-las:"Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização.""Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido. Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, eqüitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso".Com efeito, a parte autora pleiteia o correspondente a R$ 100.000,00 (cem mil reais).Quanto ao dano moral, observadas as regras legais, passo a avaliar o montante da indenização que me parece justa, segundo o espírito contido na preciosa lição de Caio Mário da Silva Pereira:" (...) a vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo Juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Mas se é certo que a situação econômica do ofensor é um dos elementos da quantificação, não pode ser levada ela ao extremo de se defender que as suas más condições o eximam do dever ressarcitório". (Responsabilidade civil, Rio de Janeiro, 8ª ed., Forense, 1997, cit. n. 49, p. 60). Ainda a informar o espírito nessa avaliação, convém a transcrição de trecho da obra de Humberto Theodoro Júnior: "O mal causado à honra, à intimidade, ao nome, em princípio é irreversível. A reparação, destarte, assume o feitio apenas de sanção à conduta ilícita do causador da lesão moral. Atribui-se um valor à reparação, com o duplo objetivo de atenuar o sofrimento injusto do lesado e de coibir a reincidência do agente na prática de tal ofensa, mas não como eliminação mesma do dano moral" ("A liquidação do dano moral", Ensaios Jurídicos - O Direito em revista, IBAJ - Instit. Bras. De Atualização Jurídica, Rio de Janeiro, 1996, vol. 2, p. 509). Finalmente, trago a lição de Rui Stoco:"Segundo nosso entendimento a indenização da dor moral há de buscar duplo objetivo: Condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la com uma importância mais ou menos aleatória, pela perda que se mostra irreparável, pela dor e humilhação impostas" (Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, 4ª ed., p. 719). Como é cediço, o dano moral é presumido e aqui consiste no abalo psicológico de um profissional de carreira, cujo nome figurou na lista de inadimplentes, de forma indevida, por duas vezes. Tudo indica que foi tanto negligência quanto imprudência, o que, no entanto, não releva a culpa da instituição financeira. Também devo considerar que o fato é extremamente grave para parte autora, porquanto depende de sua reputação ilibada para o exercício da presidência do Sindicato dos Bancários, bem como do nome limpo para poder fazer financiamentos como produtor rural, o que evidencia que o fato teve grande repercussão, ensejando maiores danos morais. Sob esses princípios e considerações, entendo que o valor de R$ 16.357,39 (dezesseis mil, trezentos e cinquenta e sete reais e trinta e nove centavos) atende aos propósitos de punição e desestímulo da CEF em ser negligente e imprudente com casos como o presente, bem como é capaz de "afagar" e "lavar" a alma do autor pelo sofrimento que passou por culpa da ré. Tal valor se justifica na medida em que corresponde à soma da metade do valor da inscrição indevida (R$ 5.452,46) mais o valor negativado (R$ 10.904,93), pela reincidência.Ademais, a injusta inclusão do nome do autor no rol de maus pagadores, colocou em risco sua posição como presidente e sindicato, além de prejudicar a atividade profissional de produtor rural, visto que seus contratos de financiamentos ficaram suspensos. Outrossim, entendo que a quantia pune a instituição bancária, pois se toda vez que proceder dessa forma tiver que pagar um valor como este, seus lucros despencarão. Como já dito, a quantia ora arbitrada não tem a pretensão de reparar com exatidão o dano moral sofrido pelo autor. Mesmo porque o dano moral não pode ser quantificado, pois cada pessoa sente de uma maneira e com uma intensidade diferente. Este Juízo poderia encontrar inúmeros parâmetros para se chegar a esse valor, mas nenhum valor (nem esse mesmo) teria a capacidade de representar, com exatidão, o abalo sofrido, o que é plausível somente quando tratamos de danos materiais. Assim, não se pode argumentar que este Juízo estaria colocando bens materiais no mesmo grau de importância que o sofrimento que passou com essa situação, ou que o seu abalo psíquico valha o mesmo que uma moto, uma carro, uma geladeira ou um apartamento. É por isso que a indenização por dano moral deve ser arbitrada em um valor mais ou menos aleatório e que tenha - em relação à vítima - a pretensão de um afago em sua alma, a produção de uma sensação agradável pelas coisas que a indenização poderá lhe trazer. Jamais terá a pretensão de compensar, quitar, apagar a sensação desagradável que o evento danoso lhe trouxe. Esclareço que os juros de mora não podem ser contados a partir da ocorrência do dano, porquanto não se cogita de crime. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado pelo autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo CPC, para condenar a CEF, a pagar-lhe indenização por danos morais arbitrada em R$ 16.357,39 (dezesseis mil, trezentos e cinquenta e sete reais e trinta e nove centavos), valor este que deverá ser atualizado monetariamente a partir da data desta sentença (Súmula 362/STJ).Para a correção monetária e juros moratórios (da indenização por danos morais), deverão ser utilizados os critérios e índices estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.Condeno a CEF a reembolsar as custas e arcar com os honorários advocatícios do patrono do demandante, arbitrando-os em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º, do Novo CPC.Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0003452-65.2015.403.6113 - RADAMES ARTEFATOS DE COURO LTDA X RADAMES ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Radamés Artefatos de Couro Ltda., matriz e filial, CNPJ ns. 05.521.168/001-66 e 05.521.168/0002-47 contra a União Federal, para que seja suspensa a exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, em razão de sua flagrante inconstitucionalidade por afronta ao disposto no artigo 149 da Constituição. Requerem a compensação ou restituição dos valores que entendem indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos. Juntou documentos (fls. 02/694).O pedido de tutela antecipada foi inferido (fls. 697/698), o que desafiou o agravo de instrumento de fls. 701/728, ao qual foi negado seguimento (fls. 730/734)Citada em 03/02/2016 (fl. 735) a União apresentou contestação sustentando a constitucionalidade da cobrança e requerendo a improcedência da demanda (fls. 736/743).Houve réplica (fls. 751/759).É o relatório do essencial. Passo a decidir.Conheço diretamente do pedido em razão da matéria controvertida não demandar a realização de prova em audiência, conforme determina o art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil.Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A Lei Complementar n. 110/2001, em seu artigo 1º, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores nas hipóteses de demissões de empregados sem justa causa, calculada à alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.Tal exação foi criada com o fim de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de abril de 1989 e no mês de abril de 1990. A autora questiona a constitucionalidade da continuidade da cobrança da contribuição por entender que desde janeiro de 2007 exauriu-se a finalidade que a justificava, ou seja, esgotou-se a legitimação constitucional, em razão da violação ao art. 149 da Constituição Federal. Todavia, a Lei Complementar foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos das ADIns 2.556/DF e 2.568/DF, tendo sido declarada constitucional. Julgou-se inconstitucional apenas e tão somente a possibilidade de cobrança da exação no mesmo ano de sua instituição, por ofensa ao princípio da anterioridade. Veja-se:EmentaTRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II.(ADI 2556/DF; Relator Ministro Joaquim Barbosa; Órgão Julgador: Pleno do STF; julgamento: 13/06/2012; publicação DJe-185 20/09/2012) A jurisprudência tem se firmado no sentido de que não houve perda superveniente da finalidade específica, bem ainda pelo advento da EC 33/2001. Com efeito, a contribuição em testilha não foi criada com a finalidade única de se atender à necessidade de pagamento da recomposição do FGTS em razão dos Planos Verão e Collor. A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, 1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo, de forma genérica. Portanto, não houve desvio de finalidade, como quer fazer crer a demandante. A propósito, trago lapidar julgado de lavra do E. Desembargador Federal Hélio Nogueira, da E. 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região que em tudo e por tudo é adotado como fundamento desta decisão:EmentaTRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - Tratando-se de matéria julgada pelo STF, viável o julgamento monocrático, conforme autoriza o art. 557 do CPC. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, 1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual ocassio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB). 6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se dessumir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 7 - Na verdade, não só inexiste revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 8 - O art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 9 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza

jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 10 - O Superior Tribunal de Justiça, outrossim, já pronunciou a validade coeva da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o Pretório Excelso reafirmou recentemente seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição em decisão proferida no RE 861517/RS, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia. 11 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.(Processo AC 00235391820144036100; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:18/11/2015). Dessa forma, considerando, ainda, que as decisões definitivas de mérito proferidas nas ADIns tem eficácia erga omnes, impondo seu cumprimento tanto ao membros do Poder Judiciário quanto da Administração Pública, entendo que a pretensão autoral não merece prosperar.Conquanto relevante a tese desenvolvida pelas autoras, objeto das AdIns 5050, 5051, 5053, que se encontram pendentes de julgamento, no presente momento existe decisão vinculante do STF reconhecendo a constitucionalidade da contribuição e, até o desfecho das referidas ações diretas, a contribuição é exigível.Nesse sentido, transcrevo ementa de precedente da E. 2ª. Turma do TRF da 3ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Cotrim Guimarães:EMENTAAPELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. VALIDADE INDETERMINADA. QUESTÃO OBJETO DAS ADIs 5050, 5051, 5053. CONTRIBUIÇÃO EXIGÍVEL ENQUANTO SE AGUARDA O DESFECHO DA QUESTÃO PELO STF.1. Art. 1º da LC 110/2001 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.2. A referida exação, diversamente da prevista no art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, foi instituída por tempo indeterminado.3. Ausência de perda superveniente da finalidade específica. Ausência de inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001.4. Questão submetida ao STF através das ADINs 5050,5051 e 5053, pendentes de julgamento. Contribuição exigível enquanto se aguarda o desfecho da questão pelo STF.5. Apelação em Mandado de Segurança a que se nega provimento.(Apelação Cível Nº 0021632-08.2014.4.03.6100/SP; Publicação: D.E. 22/07/2016)Assim, diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, REJEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o pedido formulado nos presentes autos, o que faço com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora nas despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da requerida, os quais fixo em 10% (5% para cada autora) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I do Novo CPC.Mantenho a decisão que indeferiu a antecipação da tutela.A presente sentença não está sujeita à remessa necessária.Comunique-se desta decisão o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na pessoa do Exmo. Relator do agravo de instrumento noticiado, com as nossas homenagens. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0004335-12.2015.403.6113 - USINA DE LATICINIOS JUSSARA SA X USINA DE LATICINIOS JUSSARA SA X USINA DE LATICINIOS JUSSARA S/A X USINA DE LATICINIOS JUSSARA SA X USINA DE LATICINIOS JUSSARA SA X USINA DE LATICINIOS JUSSARA SA X USINA DE LATICINIOS JUSSARA SA X USINA DE LATICINIOS JUSSARA SA X USINA DE LATICINIOS JUSSARA SA X USINA DE LATICINIOS JUSSARA SA X USINA DE LATICINIOS JUSSARA SA X USINA DE LATICINIOS JUSSARA SA X USINA DE LATICINIOS JUSSARA SA X USINA DE LATICINIOS JUSSARA SA X USINA DE LATICINIOS JUSSARA SA X USINA DE LATICINIOS JUSSARA SA X USINA DE LATICINIOS JUSSARA SA X USINA DE LATICINIOS JUSSARA SA X USINA DE LATICINIOS JUSSARA SA X USINA DE LATICINIOS JUSSARA SA X USINA DE LATICINIOS JUSSARA SA(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL
Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Usina de Laticínios Jussara S/A, matriz e filiais, CNPJ ns. 47.964.911/0001-00; 47.964.911/0027-31; 47.964.911/0002-83; 47.964.911/0020-65; 47.964.911/0006-07; 47.964.911/0009-50; 47.694.911/0019-21; 47.964.911/00021-46; 47.964.911/00018-40; 47.964.911/0024-99; 47.964.911/0023-08; 47.694.911/0026-50; 47.964.911/0031-18; 47.964.911/0030-37; 47.964.911/0029-01; 47.964.911/0028-12; 47.964.911/0032-07; 47.964.911/0033-80; 47.964.911/0034-60; 47.964.911/0035-41; 47.964.911/0036-22; 47.964.911/0037-03 e 47.964.911/0038-94 contra a União Federal, para que seja suspensa a exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, em razão de sua flagrante inconstitucionalidade por afronta ao disposto no artigo 149 da Constituição. Requerem a compensação ou restituição dos valores que entendem indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos. Juntou documentos (fls. 02/3.527).O pedido de tutela antecipada foi inferido (fls. 3.532/3.534), o que desafiou o agravo de instrumento de fls. 3.545/3.572, ao qual foi negado provimento (fls. 3.650)Citada em 19/02/2016 (fl. 3.634) a União apresentou contestação arguindo preliminar de prescrição. No mérito, sustentou a constitucionalidade da cobrança e requereu a improcedência da demanda (fls. 3.635/3.648).Houve réplica (fls. 3.652/3.659).É o relatório do essencial. Passo a decidir.Conheço diretamente do pedido em razão da matéria controvertida não demandar a realização de prova em audiência, conforme determina o art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil.Afasto a preliminar arguida, porquanto não há pedido de compensação/repetição de período que anteceda os cinco anos anteriores ao ajuizamento da daçãoSupera a questão, passo ao exame do mérito. A Lei Complementar n. 110/2001, em seu artigo 1º, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores nas hipóteses de demissões de empregados sem justa causa, calculada à alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.Tal exação foi criada com o fim de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de abril de 1989 e no mês de abril de 1990. A autora questiona a constitucionalidade da continuidade da cobrança da contribuição por entender que desde janeiro de 2007 exauriu-se a finalidade que a justificava, ou seja, esgotou-se a legitimação constitucional, em razão da violação ao art. 149 da Constituição Federal. Todavia, a Lei Complementar foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos das ADIns 2.556/DF e 2.568/DF, tendo sido declarada constitucional. Julgou-se inconstitucional apenas e tão somente a possibilidade de cobrança da exação no mesmo ano de sua instituição, por ofensa ao princípio da anterioridade. Veja-se:EmentaTRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II.(ADI 2556/DF; Relator Ministro Joaquim Barbosa; Órgão Julgador: Pleno do STF; julgamento: 13/06/2012; publicação DJe-185 20/09/2012) A jurisprudência tem se firmado no sentido de que não houve perda superveniente da finalidade específica, bem ainda pelo advento da EC 33/2001. Com efeito, a contribuição em testilha não foi criada com a finalidade única de se atender à necessidade de pagamento da recomposição do FGTS em razão dos Planos Verão e Collor. A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, 1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo, de forma genérica. Portanto, não houve desvio de finalidade, como quer fazer crer a demandante. A propósito, trago lapidar julgado de lavra do E. Desembargador Federal Hélio Nogueira, da E. 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região que em tudo e por tudo é adotado como fundamento desta decisão:EmentaTRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - Tratando-se de matéria julgada pelo STF, viável o julgamento monocrático, conforme autoriza o art. 557 do CPC. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, 1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual ocassio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB). 6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se dessumir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 7 - Na verdade, não só inexiste revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 8 - O art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 9 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 10 - O Superior Tribunal de Justiça, outrossim, já pronunciou a validade coeva da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o Pretório Excelso reafirmou recentemente seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição em decisão proferida no RE 861517/RS, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia. 11 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.(Processo AC 00235391820144036100; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:18/11/2015). Dessa forma, considerando, ainda, que as decisões definitivas de mérito proferidas nas ADIns tem eficácia erga omnes, impondo seu cumprimento tanto ao membros do Poder Judiciário quanto da Administração Pública, entendo que a pretensão autoral não merece prosperar.Conquanto relevante a tese desenvolvida pelas autoras, objeto das AdIns 5050, 5051, 5053, que se encontram pendentes de julgamento, no presente momento existe decisão vinculante do STF reconhecendo a constitucionalidade da contribuição e, até o desfecho das referidas ações diretas, a contribuição é exigível.Nesse sentido, transcrevo ementa de precedente da E. 2ª. Turma do TRF da 3ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Cotrim Guimarães:EMENTAAPELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. VALIDADE INDETERMINADA. QUESTÃO OBJETO DAS ADIs 5050, 5051, 5053. CONTRIBUIÇÃO EXIGÍVEL ENQUANTO SE AGUARDA O DESFECHO DA QUESTÃO PELO STF.1. Art. 1º da LC 110/2001 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.2. A referida exação, diversamente da prevista no art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, foi instituída por tempo indeterminado.3. Ausência de perda superveniente da finalidade específica. Ausência de inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001.4. Questão submetida ao STF através das ADINs 5050,5051 e 5053, pendentes de julgamento. Contribuição exigível enquanto se aguarda o desfecho da questão pelo STF.5. Apelação em Mandado de Segurança a que se nega provimento.(Apelação Cível Nº 0021632-08.2014.4.03.6100/SP; Publicação: D.E. 22/07/2016)Assim, diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, REJEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o pedido formulado nos presentes autos, o que faço com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora nas despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da requerida, os quais fixo em 10% (0,41% para cada autora) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I do Novo CPC.Mantenho a decisão que indeferiu a antecipação da tutela.A presente sentença não está sujeita à remessa necessária. Comunique-se desta decisão o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na pessoa do Exmo. Relator do agravo de instrumento noticiado, com as nossas homenagens.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000001-95.2016.403.6113 - AGENOR DOMINGOS FELICIO LUIZ(SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Agenor Domingos Felício Luiz contra a União Federal, Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Fazenda Pública Municipal de Franca, com a qual pretende que as rés sejam condenadas a fornecer-lhe o tratamento hiperbárico de oxigenoterapia, bem como 60 sessões de curativos especializados diários, alegando que os mesmos são indispensáveis à sua saúde e à sua vida. Pleiteia ainda a condenação das requeridas em danos morais. Juntou documentos (fls. 02/102). Determinada a realização de perícia médica antecipada (fls. 105/106), o respectivo laudo foi juntado às fls. 120/132. Intimado para esclarecer se requereu o tratamento junto à Fazenda Municipal (fl. 133), o autor manifestou-se às fls. 148/149. Às fls. 151/152, o pedido foi extinto sem exame do mérito em relação à Fazenda Pública do Município de Franca, bem como foi deferido o pedido de antecipação da tutela. A União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 181/191). Citada, a União contestou o pedido formulado pelo autor, alegando sua ilegitimidade passiva e litisconsórcio necessário do Município. Quanto ao mérito, alegou, em suma, que o tratamento ora requerido não foi incluído no âmbito do SUS no Estado de São Paulo, razão pela qual não pode ser fornecido à população. Além do que, a imposição pelo Poder Judiciário acaba gerando prejuízos à Política Nacional de Saúde. Juntou documentos (fl. 194/202). A Fazenda Pública do Estado de São Paulo

contestou o pedido, alegando que a rede pública não disponibiliza este tratamento em Franca e região. Sustenta a supremacia do interesse público sobre o privado, bem como a Independência dos Poderes. Aduz ainda a não configuração do dano moral (fls. 219/230). As requeridas foram intimadas acerca do cumprimento da tutela concedida (fls. 235), sendo que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo requereu prazo suplementar, sustentando a ausência de verba (fls. 249). Às fls. 268/285 o autor noticiou o descumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela e requereu execução da multa diária. Às fls. 286/287, foi determinado o agendamento da primeira sessão do tratamento no prazo de 10 dias, sob pena de expedição de ordem pelo sistema BACENJUD para bloqueio da conta da União. A Secretaria de Estado de Saúde noticiou que o autor desistiu do tratamento (fls. 298/230). Foi negado efeito suspensivo ao agravo interposto pela União (fls. 310/315). Intimada, a Prefeitura Municipal de Ituverava informou que fornece aos munícipes curativos especializados, sendo que o autor teve acompanhamento e recebeu alta (fls. 335/337). Manifestação do autor confirmando a desistência do tratamento, bem como requerendo indenização por danos morais e multa devida em razão do atraso no cumprimento da decisão de antecipação da tutela, além de litigância de má fé (fls. 340/343). A União concordou com o pedido de desistência (fl. 347/348). Intimado o autor manifestou-se às fls. 352/353. É o relatório do essencial. Passo a decidir.Conheço diretamente do pedido em razão de não haver controvérsia em relação aos fatos, remanescendo apenas matéria jurídica, a teor do art. 355, I, Código de Processo Civil. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da União Federal, uma vez que a Constituição Federal impõe responsabilidade solidária da mesma, no tocante às ações de assistência à saúde, o que se verifica no art. 23, II e art. 198, 1º. Sendo a União parte legítima a figurar no polo passivo desta demanda, a competência da Justiça Federal é evidente.No que toca ao pedido de litisconsórcio necessário do município, ressalto que foi reconhecida a ilegitimidade deste para figurar no polo passivo da presente demanda (fls. 151/152).Não havendo outras preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito. De início verifico que o autor requereu a desistência do pedido principal, qual seja, o tratamento hiperbárico, bem como os curativos especializados (fls. 340/343), pedido com o qual a União Federal concordou (fls. 347/348).Entretanto, remanesce interesse do autor no que toca ao pedido de condenação por danos morais, o qual passo a analisar.Pleiteia o autor seja reconhecido seu direito ao ressarcimento pelos danos morais que teria sofrido, tendo em vista a injusta e abusiva recusa no fornecimento do tratamento ora pleiteado, causando-lhe sofrimento decorrente da espera de terapia essencial à sua saúde.O fato do tratamento pleiteado pelo autor não estar disponível na rede pública de saúde não configura o dano moral, mormente em razão de tratar-se de terapia muito específica. No caso sub judice, verifico que havia controvérsia acerca da necessidade do referido tratamento, porquanto este Juízo determinou a realização de perícia médica antes de apreciar o pedido de tutela antecipada. Assim, não se pode dizer que as requeridas tenham agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do tratamento pleiteado, apenas exerceram o seu poder-dever de examinar um pedido de acordo com o seu entendimento. No tocante à modalidade de responsabilidade das demandadas, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação "positiva" de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato "comissivo". No presente caso, estamos a tratar de um ato "omissivo", uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que ocorreu porque havia dúvida acerca da necessidade do tratamento. Assim, as requeridas não agiram com culpa e, por isso, não podem ser condenadas a indenizar os danos morais supostamente sofridos pelo demandante. Desta forma, "faltaria razão para impor-lhes o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa)". (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos que o autor recebeu tratamento da rede pública, ainda que não seja este pleiteado na presente ação. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir das requeridas e o dano supostamente sofrido pelo autor. Confira-se o entendimento jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. TRATAMENTO MEDICAMENTOSO EXCEPCIONAL NÃO FORNCECIDO PELA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. LEGITIMIDADE DA UNIÃO NO PÓLO PASSIVO. ART. 197 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDOS. - A União Federal é parte legítima nesta contenda, em face de sua obrigação constitucional de resguardar e promover a saúde à população, solidariamente com os Estados-membros, Distrito Federal e os Municípios, transferindo a gestão da saúde aos três níveis de governo, para se dar por meio de seus órgãos que são, respectivamente, Ministério da Saúde, Secretarias Estaduais de Saúde e Secretarias Municipais de Saúde, todos constituindo o Sistema Único de Saúde (SUS), ainda que cada esfera política compartilhe atribuições diversas. - Ao Poder Judiciário cabe o provimento judicial, a fim de que sejam fornecidos os medicamentos, sem que o mesmo caracterize-se como indevida interferência nas atribuições típicas do Executivo, pois, conforme se infere da questão trazida na exordial, patente a lesão ou ameaça do direito da parte agravada e, para esses casos, muito bem se amolda a previsão contida no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, o qual reza: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". - Cabe observar a expressa disposição constitucional sobre o dever de participação da União no financiamento do Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 198, parágrafo único, da Constituição Federal. - Sob a óptica de princípios constitucionais - da dignidade humana, do direito à saúde, da assistência social e da solidariedade - infere-se que a lesão grave e de difícil reparação se mostra, em verdade, na expectativa de vida do paciente, razão pela qual se impõe o fornecimento do tratamento medicamentoso. - As provas carreadas aos autos demonstram a gravidade da enfermidade que acomete a apelante. Desse modo, considerando que restou demonstrada a necessidade de uso dos medicamentos pela autora, de rigor a manutenção da procedência do pedido com o fornecimento da medicação indicada, até que haja alteração do quadro clínico que determinou o uso dos medicamentos. - No que se refere aos danos morais, não assiste razão à apelante. Conforme ressaltou o Juízo a quo, não houve pedido administrativo prévio à propositura da ação que tenha sido indeferido sem justificativa ou rejeitado pelas rés. Além disso, ainda que se ignore a impossibilidade de serem oferecidos todos os tratamentos possíveis para todas as enfermidades, no caso concreto observa-se que, mesmo ajuizada a ação, havia controvérsia acerca da necessidade do tratamento, de forma que o juízo a quo determinou a antecipação da realização da perícia médica para verificar a necessidade exclusiva dos medicamentos (Protos e Crestor) em causa, antes de analisar o pedido de antecipação de tutela. Ademais, o fato dos medicamentos pleiteados pela autora não estarem disponíveis na rede pública de saúde, por si só, não configura ou caracteriza a ocorrência do dano moral. Nesse quadro, mostra-se descabida a indenização por danos morais. - Apelações e reexame necessário improvidos.(APELREEX 00111014720114036105, Desembargadora Federal Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:08/09/2015) Além do que, para o deferimento do dano moral, necessário se faz que seja demonstrado o sofrimento intenso, passível de ser compensado. No presente caso, o autor afirma que sofreu dano moral consubstanciado na injusta e abusiva recusa no fornecimento do tratamento ora pleiteado, passando a discorrer acerca da matéria. Todavia, não demonstrou haver passado por constrangimentos além dos comumente esperados. Outrossim, durante o período em que estava buscando pelo tratamento ora pleiteado, não esteve desassistido, haja vista a informação advinda da Secretaria de Saúde de Ituverava, segundo a qual o demandante teve acompanhamento pela Estratégia de Saúde do Município, bem como recebeu alta médica em 27 de abril de 2016 (fls. 335/337). Tanto é verdadeira tal informação, que o demandante desistiu do pedido principal, qual seja o tratamento hiperbárico. Colaciono entendimento jurisprudencial a respeito:ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NECESSÁRIO AO TRATAMENTO DE HEPATITE C CRÔNICA, ALEGADAMENTE INDISPONÍVEL NA REDE PÚBLICA. PERSISTÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS (UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO). DIREITO CONSTITUCIONAL À VIDA E À SAÚDE, QUE IMPÕE O DEVER DOS ENTES PÚBLICOS DE FORNECER MEDICAMENTO AO CIDADÃO, AINDA QUE O MESMO NÃO CONSTE DE "TABELAS" DO SUS. CASO EM QUE DOIS DOS TRÊS MEDICAMENTOS EXIGIDOS JÁ ESTAVAM DISPONÍVEIS, A ENSEJAR A CARÊNCIA DE AÇÃO NESSE PONTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE ASTREINTE FIXADA NO DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA: POSSIBILIDADE, DESDE QUE CONFIRMADA POR SENTENÇA DE MÉRITO E NÃO SUJEITA A RECURSO RECEBIDO COM EFEITO SUSPENSIVO. DANOS MORAIS: AUSÊNCIA DE PROVA APTA A COMPROVAR OS DISSABORES SOFRIDOS PELO AUTOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE SE COMPENSAM ANTE A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRELIMINAR POSTA NA APELAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROVIDA PARA RECONHECER A AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR QUANTO AOS MEDICAMENTOS JÁ FORNECIDOS PELO SUS. DEMAIS PRELIMINARES REJEITADAS. IMPROVIDOS, NO MÉRITO, OS APELOS DA UNIÃO, DO ESTADO DE SÃO PAULO, DO MUNICÍPIO DE SANTOS E DO AUTOR, BEM COMO A REMESSA OFICIAL. 1. Afasta-se a suposta perda superveniente do interesse de agir do autor ante a incorporação do medicamento telaprevir ao Sistema Único de Saúde - SUS. As provas trazidas aos autos dão conta de que o referido remédio, de fato, encontra-se incorporado ao SUS desde julho de 2012 (fl. 280), mas mesmo assim não foi disponibilizado ao autor quando solicitado (fl. 23). Importante notar que a disponibilização veio a ocorrer apenas em 07/10/2013 (fls. 178/179), ou seja, depois de deferida a antecipação de tutela (fls. 112/113). Não há, portanto, perda do interesse de agir, mas mero cumprimento de determinação judicial, sendo que a alegação tangencia a litigância de má fé. 2. Procede a alegação do Estado de São Paulo no que tange a falta de interesse processual do autor quanto aos medicamentos interferona e ribavirina, porquanto, desde a propositura da presente ação, sempre estiveram disponíveis no Sistema Único de Saúde/SUS e, em nenhum momento, houve negativa por parte dos réus no seu fornecimento. 3. A responsabilidade pelo fornecimento do medicamento de que necessita o autor decorre do direito fundamental dele à vida e a uma existência digna, do que um dos apanágios é a saúde, cuja preservação também é atribuída aos poderes públicos executivos da União, dos Estados e dos Municípios, todos eles solidários nessa obrigação. Precedentes. 4. É certo que a saúde é um direito social (art. 6º) decorrente do direito à vida (art. 5º), disciplinado no artigo 196 e seguintes da Constituição Federal. É insofismável a ilação segundo a qual cabe ao Poder Público obrigatoriamente a garantia da saúde mediante a execução de política de prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização dos serviços públicos de atendimento à população, que nos termos constitucionais foram delegados ao Poder Executivo no âmbito da competência para desempenhar os serviços e as ações da saúde. Além do texto da Constituição Federal, merece ser lembrado o artigo 219, item 2, da Constituição do Estado de São Paulo, que determina que os poderes públicos estadual e municipal garantirão o direito à saúde mediante acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis, ressaltando no artigo 222, inciso IV, a universalização da assistência de igual qualidade com instalação e acesso a todos os níveis, dos serviços de saúde à população urbana e rural. Incidência, ainda, do art. 2º, 1º e do art. 7º, da Lei Federal nº 8.080/90. 5. É certo o dever dos réus em fornecer ao autor o medicamento - ainda não disponibilizado na rede pública - de que necessitava, situação afirmada em perícia judicial, até sob pena de afronta ao art. 37 da Magna Carta (moralidade administrativa). 6. Calha recordar que ao decidir sobre tratamentos de saúde e fornecimento de remédios o Poder Judiciário não está se investindo da função de co-gestor do Poder Executivo; está tão somente determinando que se cumpra o comando constitucional que assegura o direito maior que é a vida, está assegurando o respeito que cada cidadão merece dos detentores temporários do Poder Público, está fazendo recordar a verdade sublime que o Estado existe para o cidadão, e não o contrário. 7. Não se nega a possibilidade de execução da multa fixada quando do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Todavia, a execução provisória somente poderá ocorrer depois que a tutela concedida for confirmada por sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo. 8. Para que se viabilize o pedido de reparação por dano moral, é imprescindível um mínimo de prova de que o interessado sofreu um abalo, uma dor moral de certa densidade, que possa ser efetivamente compensada em pecúnia. Na hipótese dos autos o autor afirma genericamente que sofreu dano moral que merece ser recomposto, consubstanciado no sofrimento pelos sintomas decorrentes da doença que lhe acomete e na angústia decorrente da espera pelo tratamento. Todavia, não logrou êxito em demonstrar os dissabores supostamente sofridos, eis que não carreou aos autos nenhuma prova apta a corroborar tais alegações. 9. Sucumbência recíproca mantida.(APELREEX 00072858920134036104, Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, TRF3 - Sexta Turma, e -DJF3 Judicial 1 Data:19/04/2016) Quanto ao pedido de indenização por danos materiais, é cediço que é dever do pleiteante descrever, ainda que sucintamente, em que consistiram tais danos. O pedido tal como apresentado, não pode sequer ser conhecido, porquanto inexistente. Não há que se falar ainda em execução da multa cominatória fixada quando da decisão de antecipação da tutela, porquanto, não restou confirmada na presente sentença, haja vista que o autor desistiu do pedido principal. Neste sentido o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE MULTA COMINATÓRIA FIXADA POR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA.1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, fixa-se a seguinte tese: "A multa diária prevista no 4º do art. 461 do CPC, devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo." 2.- O termo "sentença", assim como utilizado nos arts. 475-N, I, e 475-O do CPC, deve ser interpretado de forma estrita, não ampliativa, razão pela qual é inadmissível a execução provisória de multa fixada por decisão interlocutória em antecipação dos efeitos da tutela, ainda que ocorra a sua confirmação por Acórdão.3.- Isso porque, na sentença, a ratificação do arbitramento da multa cominatória decorre do próprio reconhecimento da existência do direito material reclamado que lhe dá suporte, então apurado após ampla dilação probatória e exercício do contraditório, ao passo em que a sua confirmação por Tribunal, embora sob a chancela de decisão colegiada, continuará tendo em sua gênese apenas à análise dos requisitos de prova inequívoca e verossimilhança, próprios da cognição sumária, em que foi deferida a antecipação da tutela.4.- Recurso Especial provido, em parte: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial.(REsp 1200856/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, julgado em 01/07/2014, DJe 17/09/2014) Por derradeiro, não procede o pedido de condenação em litigância de má fé, porquanto a informação de que o autor foi devidamente tratado, entre 29/01/2016 e 27/04/2016, oportunidade em que recebeu alta, é proveniente da Secretaria Municipal de Saúde de Ituverava (fls. 335/337), a qual não é parte neste processo, além de haver sido intimada por este Juízo para manifestar-se a respeito (fls. 250). Diante dos fundamentos expostos, no que toca ao pedido de fornecimento de tratamento hiperbárico e curativos especializados, ante a manifestação inequívoca do autor, homologo, por sentença, a desistência da ação, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485 VIII, do Novo Código de Processo Civil. Quanto aos pleitos de danos morais e materiais, bem como execução da multa cominatória e litigância de má-fé, REJEITO o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno o demandante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do Novo CPC. Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, 2º e 3º do NCPC). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as cautelas de praxe, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. Comunique-se desta decisão o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na pessoa da Exma. Relatora do agravo de instrumento noticiado. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0000297-20.2016.403.6113 - SIDNEI LUIZ DO PRADO(SP312894 - PATRICIA SOARES SANTOS SOUZA E SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Sidnei Luiz do Prado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende o benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio acidente. Aduz, para tanto, que não tem mais condições de trabalhar devido aos seus problemas de saúde. Requer o adicional de 25%, previsto no art. 45, da Lei n.8.213/91. Juntou documentos (fls. 02/45).À fl. 47 foram

concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado em 03/02/2016, à fl. 48, o INSS contestou o pedido alegando que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados, diante da inexistência de incapacidade. Requereu a improcedência da ação. Juntou extratos (fls. 49/58).O autor impugnou a contestação e juntou documentos (fls. 60/68 e 76/78).Foi realizada perícia médica (fls. 80/88).O requerente apresentou alegações finais (fls. 90/92), enquanto o INSS reiterou a contestação (fl. 94). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.Conheço diretamente do pedido, uma vez que a controvérsia reside na capacidade laborativa do demandante, fato comprovável pela perícia médica, adotada por este magistrado como meio de prova eficaz e suficiente para tanto. Assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide.Inexistindo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito.A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. A concessão do benefício de auxílio doença exige a satisfação dos dois primeiros requisitos anteriores aliado à prova médico pericial da incapacidade temporária para o labor ou atividade. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, 2º e art. 59, Parágrafo Único, ambos da Lei 8.213/91). Por sua vez, para concessão do auxílio-acidente faz-se necessário preenchimento de dois requisitos: (a) qualidade de segurado e (b) existência de sequela de lesão decorrente de acidente de qualquer natureza, que implique redução da capacidade do trabalho que exercia habitualmente (art. 86, do mesmo Diploma Legal).Alinhados os requisitos inerentes aos benefícios postulados, vejo que o pedido de concessão de auxílio doença deve ser acolhido. A parte demandante comprovou, sobretudo por laudo pericial de médica da confiança deste Juízo, que se encontra total e temporariamente incapaz para exercer trabalho que lhe garanta a subsistência.Com efeito, o autor apresenta síndrome do manguito rotador e ombro direito e lombalgia causada por disco L5-S1 sem compressão medular significativa e espondilolistese L5-S1 grau.Esclarece o Sr. Perito que a incapacidade iniciou-se em 13/03/2015, data da ressonância magnética apresentada pelo autor, devendo permanecer afastado do trabalho por 06 (seis) meses. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são pontos incontroversos, visto que possui vínculo laboral em vigor. Ademais, percebeu auxílio doença até 01/12/2015.A Lei de Benefícios é expressa ao determinar que deve existir incapacidade total para a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42, caput), ou seja, insuscetível de reabilitação. Ora, o laudo não deixa dúvidas de que esse requisito legal essencial não foi cumprido.No entanto, ante a situação que se apresenta é possível a concessão de auxílio doença, nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, eis que o demandante não tem plenas condições de exercer atividades laborais sem o devido afastamento do trabalho para tratamento e reabilitação. Seguindo as conclusões periciais, é possível conceder ao autor o auxílio doença desde 01/12/2015 (data de cessação do benefício anterior), devendo o mesmo perdurar até 04/01/2017 (seis meses após a realização da perícia).Após tal data, a Previdência Social poderá submeter o autor à perícia e, caso seja constatada a recuperação, poderá cessar o benefício.O valor do auxílio doença deverá ser calculado nos termos do art. 61, da LBPS.Fica prejudicada a análise do pedido de auxílio acidente em razão da concessão do auxílio doença.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO em parte o pedido formulado pelo autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS a implantar-lhe o benefício de auxílio doença, desde 01/12/2015, cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 61, da Lei n. 8.213/91, compensando-se parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício.Entendo por bem frisar que o auxílio doença percebido pela parte autora deve ser mantido até 06 (seis) meses após a realização da perícia judicial (04/01/2017), findo os quais poderá a autarquia proceder à reavaliação médica.Ressalto ainda que fica vedada a "alta programada", sendo imprescindível à realização de perícia médica para eventual constatação da reabilitação e, via de consequência, a cessação do benefício. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3, do Novo CPC.Em se tratando de verba de caráter essencialmente alimentar e considerando que a sobrevivência do requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, antecipo os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 29/09/2016.Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP - AADJ, para fins de implantação do benefício, nos termos da presente sentença.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0001024-76.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000302-42.2016.403.6113 ()) - JOSE ANTONIO DE FARIA MARTOS(SP306790 - FREDERICO THALES DE ARAUJO MARTOS E SP304147 - DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por José Antônio de Faria Martos contra a União Federal, com a qual pretende sua reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, previsto na Lei 12.996/2014, bem como seja declarado seu direito de prestar as informações necessárias à consolidação do referido parcelamento. Pleiteia ainda seja declarado nulo o ato administrativo que determinou a rejeição da consolidação e consequente exclusão. Alega, em suma, que efetuou o parcelamento simplificado de dois débitos perante a União, oriundos do imposto sobre a mesma renda, e, no curso desses parcelamentos, aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014, conhecido como Refis da Copa.Afirma que não efetuou a consolidação do parcelamento no site da Receita Federal, sendo excluído do mencionado programa de recuperação fiscal.Entende que sua exclusão não atendeu aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sobretudo porque agiu sempre de boa- fé e efetiva intenção de cumprir com os parcelamentos, não sendo justa sua exclusão por mera formalidade. Juntou documentos (fls. 02/61). A apreciação do pedido de liminar foi postergada , oportunidade em que foi designada audiência de tentativa de conciliação (fls. 64/65).A União requereu o cancelamento da audiência nos termos do artigo 334, parágrafo 5º do Novo Código de processo Civil (fls. 71/73), o que foi deferido, mantendo-se a audiência de justificação prévia (fl. 76).Realizada audiência de justificação, foi apreciado o pedido de tutela antecipada, o qual restou indeferido (fl. 78).A União contestou o pedido, aduzindo em síntese que o ato de consolidação não se trata de mera formalidade, mas sim de regramento previsto para que o Fisco possa ter conhecimento das intenções e dados do contribuinte, cabendo a este a obediência à norma para aperfeiçoamento do parcelamento. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 79/190). A União aditou a contestação, alegando que o autor vinha efetuando recolhimentos em valores diversos do que reza a lei, ressaltando a utilidade da fase de consolidação para que fossem sanadas as irregularidades (fls. 191/192).Réplica às fls. 201/212, da qual se deu vista à União (fl. 214). É o relatório do essencial. Passo a decidir.Conheço diretamente do pedido em razão da controvérsia ater-se à questão de direito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.Sustenta o autor que efetuou o parcelamento simplificado de dois débitos perante a União, oriundos do imposto sobre a mesma renda, e, no curso desses parcelamentos, aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014, conhecido como Refis da Copa.Afirma que não efetuou a consolidação do parcelamento no site da Receita Federal, sendo excluído do mencionado programa de recuperação fiscal. Pleiteia sua reinclusão, aduzindo que agiu sempre de boa- fé, não sendo justa sua exclusão por mera formalidade. Vejo que o REFIS é um programa de recuperação fiscal, com o qual o Governo Federal pretende possibilitar aos contribuintes que regularizem seus débitos relativos aos tributos e contribuições federais, parcelando e, assim, facilitando o seu pagamento.O parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014 foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014, conforme autorização do artigo 12 da Lei 11.941/2009.Por sua vez, a Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1064, de 30 de julho de 2015, trouxe a necessidade de prestação de contas pelo contribuinte:Art. 2º O sujeito passivo que aderiu a quaisquer das modalidades de parcelamento previstas no 1º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014, e que tenha débitos a consolidar nas modalidades "demais débitos administrados pela PGFN" ou "demais débitos administrados pela RFB", previstas respectivamente nos incisos II e IV do mesmo dispositivo, deverá, na forma e no prazo previstos nesta Portaria Conjunta, realizar os seguintes procedimentos, necessários à consolidação do parcelamento:I - indicar os débitos a serem parcelados;II - informar o número de prestações pretendidas; eIII - indicar os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios.Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se inclusive ao sujeito passivo que optou pelas modalidades previstas nos incisos I ou III do 1º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014, e que tenha débitos a parcelar nas modalidades previstas nos incisos II ou IV desse mesmo dispositivo.Art. 3º O sujeito passivo que aderiu às modalidades de pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, relativas aos débitos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), exceto os débitos previdenciários, a que se referem os incisos VI e VIII do caput do art. 23 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014, deverá, na forma e no prazo previstos nesta Portaria Conjunta, realizar os seguintes procedimentos:I - indicar os débitos pagos à vista; eII - indicar os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios.Art. 4º Os procedimentos descritos nos arts. 2º e 3º deverão ser realizados exclusivamente nos sítios da RFB ou PGFN na Internet, nos endereços http://www.receita.fazenda.gov.br ou http://www.pgfn.gov.br , até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia de término dos períodos abaixo, observando-se o seguinte:I - de 8 a 25 de setembro de 2015, deverão adotar os procedimentos todas as pessoas jurídicas, exceto aquelas relacionadas no inciso II; eII - de 5 a 23 de outubro de 2015, deverão adotar os procedimentos todas as pessoas físicas, as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e as pessoas jurídicas omissas na apresentação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativa ao ano-calendário de 2013.As disposições acima transcritas esclarecem que quando da consolidação do parcelamento, deverão ser indicados os débitos que serão abrangidos pelo programa bem como que todas as comunicações serão realizadas por meio eletrônico.Anoto que a adesão ao parcelamento é ato voluntário do contribuinte, que renuncia a determinados direitos e recebe, como benefício, a concessão de pagamento parcelado, a longo prazo, de débitos vencidos. Disso infere-se que o parcelamento e inclusão da pessoa física ou jurídica no REFIS não consiste em um direito subjetivo do contribuinte, mas sim em um benefício fiscal, cujo cumprimento deverá observar estritamente os termos da lei. Desta forma, a manutenção do contribuinte no Programa de Recuperação Fiscal exige a aceitação incondicional das normas impostas, bem como o cumprimento do quanto acordado no contrato de adesão. Confira-se o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGUMENTOS QUE NÃO ABALAM A FUNDAMENTAÇÃO E A CONCLUSÃO EXARADAS NA DECISÃO VERGASTADA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR MANTIDA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Em primeiro lugar, verifica-se pertinente a apresentação do feito para apreciação do Órgão Colegiado. 2. Enfatiza-se que ao Poder Judiciário cabe o controle do ato administrativo apenas e tão-somente no que concerne aos aspectos da legalidade, não podendo interferir nas razões administrativas de decidir quando pautadas pela estrita legalidade e o ato esteja revestido de todos os pressupostos de validade, como é o caso dos autos, em que a decisão contrastada não se mostra ilegal ou abusiva, verificando-se que se encontra bem fundamentada e motivada. 3. A adesão ao REFIS é uma faculdade da pessoa jurídica, tendo em vista que esta constitui em confissão irrevogável e irretratável dos débitos, bem como a aceitação plena de todas as condições nele estabelecidas. 4. Verifica-se que no caso sob análise a exclusão da autora se deu pelo fato desta ter optado por não incluir todos os seus débitos no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009 e ter deixado de apresentar indicação pormenorizada dos débitos que iria parcelar, em flagrante descumprimento às regras do parcelamento. 5. Visando a regulamentação da Lei nº 11.941/2009. Foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2010, que determinava que os contribuintes optantes pelo novo parcelamento deveriam manifestar-se sobre a inclusão ou não da totalidade de seus débitos na consolidação e, no caso de manifestação pela não inclusão do total dos débitos deveriam pormenorizar quais débitos seriam objeto de parcelamento. 6. A Lei nº 11.941/09 traz um benefício fiscal, e que a adesão a este regramento, repita-se, é uma faculdade do contribuinte, que ao optar por aderir ao parcelamento deve, obrigatoriamente, cumprir todo o regramento. 7. O contribuinte ao aderir ao REFIS assume o compromisso de observar todo o regramento do parcelamento, sob pena de ser excluído do plano de parcelamento, cabendo-lhe diligenciar para verificar a correção dos dados declarados para a Autoridade Fazendária, devendo providenciar todas as informações elencadas na legislação de regência. 8. A inobservância da apresentação pormenorizada dos débitos que se pretende parcelar enseja a exclusão do contribuinte do REFIS, tendo em vista que a legislação de regência é clara ao ressaltar que a falta de apresentação de informações para conclusão da consolidação do parcelamento na forma e prazo previstos nos atos conjuntos editados pela Administração, tornaria o pedido sem efeito e não seriam restabelecidos os parcelamentos rescindidos em virtude do pedido de adesão. 9. Os argumentos apresentados no agravo não abalam a fundamentação e a conclusão exaradas na decisão vergastada, a qual esgotou todos os argumentos deduzidos nas razões recursais. 10. O Plenário do Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento, o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal não determina ao órgão judicante que se manifeste sobre todos os argumentos trazidos por uma ou outra parte, mas, sim, que fundamente as razões que entendeu suficientes para formar seu convencimento (RE 586453 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2014 PUBLIC 01-08-2014). 11. Recurso improvido.(AMS 00061623920114036100, Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:21/08/201.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09 - REFIS. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 6/2009. REQUISITOS À CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (artigo 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais. 2. Com relação ao parcelamento da Lei 11.941/2009, a Portaria Conjunta PGFN/RFB 2, de 03/02/2011, fixou prazos determinados de prestação de informações necessárias à consolidação dos débitos. Caso em que não consta que tais informações tenham sido prestadas no prazo, conforme determina a Portaria Conjunta PGFN/SRF 2/2011, para consolidação dos débitos. 3. A penalidade à falta de apresentação de informações no prazo é o cancelamento do pedido de parcelamento, conforme prevista no artigo 15, 3, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009. 4. A fase de consolidação no parcelamento da Lei 11.941/2009, a ser cumprida a tempo e modo, é etapa obrigatória do acordo, da qual não pode o Poder Judiciário liberar o contribuinte, tampouco relevar o descumprimento das condições legal ou normativamente estatuídas, que a todos se aplicam, e que não podem deixar de gerar efeitos jurídicos. O fato de vencer etapas anteriores não exime o contribuinte de cumprir as posteriores, nem lhe é facultado escolher quais exigências cumprir ou quando cumpri-las, auferindo privilégio em relação aos demais contribuintes, sujeitos às mesmas regras. O fato de cumprir etapa anterior, ainda que revelasse boa-fé, não exige que o descumprimento de outras exigências seja pautada pela má-fé, não se trata de avaliar elemento subjetivo da conduta, mas a reciprocidade das obrigações estabelecidas para a validade do ato ou negócio jurídico. 5. As informações omitidas não dizem respeito apenas à indicação dos débitos a parcelar, quando já anteriormente tenha sido declinado parcelamento total, ou ao número de prestações que se pretende, mas destacam, em especial, a exigência de apontamento dos "montantes de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa da CSLL a serem utilizados em cada modalidade de que trata o inciso II do 4º do art. 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009" (artigo 9º, III). 6. Neste aspecto o acordo fiscal envolve, não parcelamento, mas, na verdade, compensação de débitos fiscais com prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSL, o que evidencia a pertinência, essencialidade - e não apenas a utilidade - da informação, não do débito a ser compensado, mas do valor a favor do contribuinte, sob a forma legalmente especificada (IRPJ e CSL), a ser usado na extinção do crédito tributário. Verificar a existência e suficiência de prejuízos fiscais ou bases de cálculo negativas da CSL

depende de informações prestadas pelo contribuinte, configurando aspecto essencial para a consolidação do acordo de parcelamento, pois somente depois de excluídos débitos fiscais por tal forma de regularização, é possível apurar e calcular os valores mensais a serem objeto de recolhimento na execução específica do parcelamento. 7. Não se trata, portanto, de mera formalidade, omissão sem efeito ou relevância jurídica, mas efetivo descumprimento de regra essencial para executar concretamente o parcelamento, retirando-lhe a eficácia e, assim, legitimando que o contribuinte seja excluído do acordo celebrado, por infração a que deu causa por violação de regra da qual tinha ciência, e cujo descumprimento não restou, de modo algum, justificado por razão jurídica que pudesse revelar-se proporcional ou razoável. 8. Ao contrário, o que defendeu a impetrante em Juízo foi, na verdade, que regras de parcelamento não precisam ser cumpridas, e sequer necessário que se declare ou prove qualquer impedimento, pois sempre será desproporcional ou desarrazoada a exclusão, abrindo caminho, pois, para quebra do caráter recíproco e bilateral do acordo, se admitido que uma parte goze de imunidade a sanções ou penalidades aplicáveis a infrações ou descumprimentos, em que incidir. 9. A demonstração, mormente em mandado de segurança, do efetivo impedimento à prestação das informações para a consolidação dos débitos no parcelamento, tem por finalidade justamente comprovar a existência do direito líquido e certo da impetrante ao restabelecimento do pedido. 10. A impetrante afirma que, em consulta ao sistema informatizado da RFB realizada em 30/06/2011, com o intuito de apresentar as informações solicitadas em relação aos "demais débitos", apenas obteve a informação de que seria necessário comparecer a uma unidade da RFB. Sucede que a ausência de prova de tal impedimento não permite excluir outras hipóteses em que, de forma legítima, o acesso ao sistema não mais seria possível, como ocorreria no caso da própria extemporaneidade do ato frente aos prazos normativamente fixados. 11. O 2 do artigo 1 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 2, de 3 de fevereiro de 2011, e artigo 2 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 4, de 24 de maio de 2011, elencam os procedimentos que, obrigatoriamente, deverão ser cumpridos a fim de consolidar os débitos objeto de parcelamento. 12. Não se trata de discutir boa ou má-fé, pois a boa-fé não dispensa o cumprimento de prazos, formalidades e procedimentos legais do parcelamento, que se fossem dispensados para uns, e exigidos de outros, evidenciaria prática em detrimento não apenas da legalidade, como da isonomia. 13. Agravo inominado desprovido.(AI 00122242820124030000, Desembargador Federal Carlos Muta, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:14/09/2012) Quanto à forma prescrita para a realização das comunicações, vejo quer o autor tinha pleno conhecimento de como proceder, conforme se depreende do documento juntado à fl. 92, qual seja, o recibo de autorização para implementação de endereço eletrônico para envio de comunicações oficiais, inclusive intimações, referentes às modalidades da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014.Anoto que a questão foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Enunciado nº 355: "É válida a notificação do ato de exclusão do programa de recuperação fiscal do Refis pelo Diário Oficial ou pela Internet". Confira-se também:PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS). EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E PELA INTERNET. POSSIBILIDADE. RESP 1.046.376/DF. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC.1. A controvérsia dos autos reside em saber se é legítima a exclusão do contribuinte que aderiu ao REFIS e tornou-se inadimplente, mediante publicação da Portaria no Diário Oficial da União e na rede mundial de computadores - internet -, ou se seria imprescindível a notificação pessoal.2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do recurso repetitivo REsp 1.046.376/DF, em 11.2.2009, reafirmou entendimento segundo o qual é legítima a exclusão do contribuinte que aderiu ao REFIS e tornou-se inadimplente, mediante publicação na rede mundial de computadores - internet.3. Aplica-se ao caso a multa do art. 557, 2º, do CPC, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por questionamento de matéria já decidida em recurso repetitivo.Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1302329/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/05/2012, DJe 25/05/2012)."TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO. NOTIFICAÇÃO. MEIO ELETRÔNICO. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. "Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal" (EDcl nos EREsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12).2. "A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do recurso representativo de controvérsia de n. 1.046.376-DF, pacificou a orientação de que é válida a notificação do contribuinte, a respeito de sua exclusão do REFIS, por meio eletrônico" (AgRg no REsp 1.244.681/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 14/2/12).3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento."(EDcl no REsp 1269144/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014). Desse modo, as disposições que regulamentam o parcelamento em questão estão dotadas de legitimidade, ao determinarem expressamente que não só a adesão, como o processamento e todas as comunicações entre o contribuinte e a Receita Federal serão realizados eletronicamente. Corolário do acima exposto, tenho que a requerida agiu nos estritos termos da legislação vigente. De outro lado, repiso, o autor quando da adesão ao programa tomou conhecimento de suas regras, inclusive daquela atinente à exclusão, e as aceitou, de forma que não pode pleitear que o Judiciário venha a modificá-las, mormente porque a faculdade de aderir ao parcelamento é um benefício conferido ao contribuinte, mediante a aceitação incondicional das normas impostas. Assim, afigura-se legítimo o ato que determinou a exclusão do autor do parcelamento, não se justificando a sua reinclusão.Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do Novo CPC. Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, 2º e 3º do NCPC).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001287-45.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000456-94.2015.403.6113 ()) - PEDRO HENRIQUE DE FIGUEIREDO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP343359 - LARISSA MAIA FREITAS SALERNO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por Pedro Henrique de Figueiredo à execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal que foi distribuída com o n. 0000456-94.2015.403.6113, na qual se cobram valores relativos à Cédula Rural Pignoratícia. Aduz preliminarmente carência de ação por falta de interesse de agir, ausência de título executivo, ante o descumprimento do artigo 14, IV do Decreto Lei 167/67 e à inexistência dos requisitos atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade. No mérito, alega indevida incidência da comissão de permanência e sua cumulação com juros moratórios e multa contratual. Aduz cobrança de encargo não pactuado. Insurge-se contra a capitalização mensal de juros. Pleiteia a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 02/61). Recebidos os embargos sem suspensão da execução, foi deferida a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 62). Intimada, a embargada apresentou impugnação, aduzindo preliminarmente descumprimento do artigo 739 - A, 5º e 739, III do Código de Processo Civil então vigente. No mérito, assevera que o título objeto da execução advém de uma Cédula Rural Pignoratícia prevista em lei própria. Sustenta a validade das cláusulas contratuais, a legalidade dos encargos previstos, da comissão de permanência e capitalização mensal dos juros. Juntou documentos (fls. 68/85). Intimado a especificar provas, o embargante manifestou-se às fls. 87/88. Designada audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera, oportunidade em que a CEF manifestou-se no sentido de que ao excesso de execução não poderia ser acolhido (fl. 94). Concedida nova oportunidade ao embargante, o mesmo apresentou memória discriminada do cálculo (fls. 97/100), tendo sido dada vista à CEF (fl. 103). É o relatório do essencial. Passo a decidir.De início, indefiro a realização de perícia contábil, bem como a designação de audiência de instrução, por serem desnecessárias ao deslinde da ação.Refuto também o requerimento de expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, porquanto tais informações encontram-se ao alcance do autor. Além do que a alegação de que a Caixa estaria cobrando encargos não pactuados é genérica e infundada. Não havendo requerimento de outras provas, dou a instrução por encerrada.Rejeito a preliminar arguida pela CEF, porquanto, intimado, o embargante cumpriu o determinado pelo 3º do artigo 917 do Novo Código de Processo Civil, ou seja, discriminou o valor que entende devido.Não há que se falar ainda em falta de interesse de agir em razão do embargante haver justificado previamente sua inadimplência junto à CEF e tentado, sem êxito, acordo extrajudicial com a mesma, porquanto a lei não exige o esgotamento da via administrativa como pré-requisito para obtenção da prestação jurisdicional . Sem razão o embargante também quanto à alegação atinente à ausência de liquidez do título que aparelha a execução.Com efeito, o artigo 586 do Código de Processo Civil então vigente exige que o título executivo materialize obrigação certa, líquida e exigível.A execução ora embargada contempla uma Cédula Rural Pignoratícia.A Cédula de Crédito Rural é título executivo por força do art. 10 do Decreto-lei n. 167/67, cujos requisitos formais encontram-se no art. 14 do citado diploma:Art 14. A cédula rural pignoratícia conterá os seguintes requisitos, lançados no contexto: I - Denominação "Cédula Rural Pignoratícia". II - Data e condições de pagamento; havendo prestações periódicas ou prorrogações de vencimento, acrescentar: "nos têrmos da cláusula Forma de Pagamento abaixo" ou "nos têrmos da cláusula Ajuste de Prorrogação abaixo". III - Nome do credor e a cláusula à ordem. IV - Valor do crédito deferido, lançado em algarismos e por extenso, com indicação da finalidade ruralista a que se destina o financiamento concedido e a forma de sua utilização. V - Descrição dos bens vinculados em penhor, que se indicarão pela espécie, qualidade, quantidade, marca ou período de produção, se fôr o caso, além do local ou depósito em que os mesmos bens se encontrarem. VI - Taxa dos juros a pagar, e da comissão de fiscalização, se houver, e o tempo de seu pagamento. VII - Praça do pagamento. VIII - Data e lugar da emissão. IX - Assinatura do próprio punho do emitente ou de representante com podêres especiais. 1º - As cláusulas "Forma de Pagamento" ou "Ajuste de Prorrogação", quando cabíveis, serão incluídas logo após a descrição da garantia, estabelecendo-se, na primeira, os valôres e datas das prestações e na segunda, as prorrogações previstas e as condições a que está sujeita sua efetivação. 2º - A descrição dos bens vinculados à garantia poderá ser feita em documento à parte, em duas vias, assinadas pelo emitente e autenticadas pelo credor, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância, logo após a indicação do grau do penhor e de seu valor global.No caso sub judice, verifico que todos os requisitos acima listados constam do contrato em questão, não havendo que se falar em descaracterização do título.Ademais, restou comprovado à fl. 13 que o valor mutuado foi efetivamente liberado. O referido documento demonstra ainda a utilização do crédito ao longo dos meses.Por sua vez, o documento de fl. 14 demonstra a evolução do débito, bem como o inadimplemento das prestações. Não procede ainda a alegação de que os extratos são emitidos de forma unilateral, não constituindo prova escrita; uma vez que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o contrato de abertura de crédito em conta corrente, sumulou entendimento em sentido contrário:Súmula 247:"O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória." No tocante à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, vejo que a jurisprudência do C. STJ já se pacificou pela sua aplicabilidade, inclusive editando a Súmula n. 297:Ementa Ação de revisão. Contrato bancário. Art. 535 do Código de Processo Civil. Julgamento extra petita. Código de Defesa do Consumidor. Juros. Capitalização dos juros. Comissão de permanência. Precedentes da Corte. 1. O acórdão recorrido está devidamente fundamentado, enfrentando as questões postas a julgamento, afastada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Não pode o Juiz monocrático enfrentar matéria que não foi suscitada na petição inicial, assim, os juros e a multa, se o autor não se insurgiu contra estas cobranças. 3. O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras como assentado na Súmula nº 297 da Corte. 4. Nos contratos feitos com instituições financeiras, fora de legislação especial de regência, não existe a limitação dos juros em 12% ao ano, salvo demonstração de efetiva abusividade, o que não ocorreu no caso presente. 5. Possível a cobrança da comissão de permanência calculada nos termos da Súmula nº 294 da Corte, não cumulada com a correção monetária, os juros remuneratórios, os juros moratórios e a multa contratual. 6. Prevaleceu o entendimento da maioria sobre a exigibilidade da capitalização mensal de juros, vencido nesta parte o Relator. 7. A jurisprudência da Corte admite a repetição do indébito, independente da prova do erro, sob pena de enriquecimento indevido. 8. Recurso especial conhecido e provido, em parte.(Processo RESP 200600364910; STJ; Terceira Turma; Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito; Fonte Dj Data:01/02/2008 Pg00478) De outro lado, é inafastável a conclusão de que se trata de contrato de adesão, conforme dispõe o caput do art. 54 do CDC: "Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo" (grifos meus). Nada obstante, tal fato por si só, não o torna lesivo ou abusivo, porquanto, não vislumbro qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais.Superadas as questões acima expostas, passo ao mérito propriamente dito: No que concerne à capitalização mensal, em se tratando de contrato bancário firmado após a edição da Medida Provisória 1.963-17/2000 de 31/3/2000, a mesma é possível, desde que expressamente pactuada. Confira-se o entendimento jurisprudencial:Ementa RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada, o que não ocorreu no caso dos autos. II - É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. III - Admite-se o deferimento do pedido de manutenção do devedor na posse do bem uma vez descaracterizada a mora pela cobrança de encargos ilegais. IV - Admite-se a repetição do indébito ou a compensação de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais nos contratos bancários, independentemente da prova do erro no pagamento, para evitar o enriquecimento injustificado do credor. Agravo improvido.(Processo AGRESP 200701761059; STJ; Terceira Turma; Relator Min. Sidnei Beneti; Fonte Dje Data:11/04/2008) De modo que, in casu, o contrato celebrados entre a CEF e o embargante foi firmado em 09/10/2013 e prevê expressamente a capitalização mensal de juros (cláusula de inadimplemento), estando, portanto, em completa sintonia com a legislação de regência. No que pertine à comissão de permanência, a legalidade de sua cobrança já foi sufragada por nossas E. Cortes, prevalecendo o entendimento de que, no período de inadimplência, pode ela ser cobrada, desde que afastados todos os demais acréscimos previstos em contrato, como a atualização monetária, juros de mora, juros remuneratórios, honorários advocatícios da cobrança administrativa e a taxa de rentabilidade. Confira-se o entendimento jurisprudencial a respeito: Ementa RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada, o que não ocorreu no caso dos autos. II - É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. III - Admite-se o deferimento do pedido de manutenção do devedor na posse do bem uma vez descaracterizada a mora pela cobrança de encargos ilegais. IV - Admite-se a repetição do indébito ou a compensação de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais nos contratos bancários, independentemente da prova do erro no pagamento, para evitar o enriquecimento injustificado do credor. Agravo improvido.(Processo AGRESP 200701761059; STJ; Terceira Turma; Relator Min. Sidnei Beneti; Fonte Dje Data:11/04/2008) Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA -- CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - SÚMULA N 30 DO STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL - MP 1.963-17/2000. I - Cuida a hipótese de apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente os embargos em ação monitória, cujo objeto é o recebimento do valor pactuado com a Caixa Econômica Federal, a título de empréstimo pessoal, acrescido da correção calculada conforme previsão contratual, incidindo comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade. II - Conforme previsão contratual, no caso de impontualidade na satisfação da obrigação, o débito será apurado mediante à incidência da comissão de permanência, a qual é obtida através da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário -, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subseqüente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. III - Aos contratos bancários são aplicadas as normas do Código de Defesa do Consumidor. Precedente

do STJ. IV - A comissão de permanência foi instituída à época em que inexistia disposição legislativa quanto à correção monetária, como modo de garantir ao mutuante a recomposição da perda do poder aquisitivo sofrida pela moeda objeto de contratação. Por isso, possui inequivocamente a mesma natureza jurídica da correção monetária, por ser também mecanismo engendrado para impedir a corrosão do valor do padrão monetário ante a inflação, fazendo que o objeto do contrato de mútuo seja restituído na mesma quantidade e qualidade. Assim, acarretaria problema caso houvesse a cobrança cumulada dos institutos com mesma natureza, mas nomenclaturas diversas, por tal razão o Superior Tribunal de Justiça acabou por pacificar a matéria, através da Súmula n 30, a qual dispõe que: "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis". No entanto, verifica-se a existência de burla à lei, quando o contrato prevê a sujeição do réu à comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade. V - A Súmula 294 do STJ pacificou o entendimento no seguinte sentido: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. VI - O STJ consolidou o entendimento de que a capitalização dos juros só é devida quando expressamente prevista em lei, tal como ocorre, por exemplo, nas leis que dipõem sobre títulos de crédito rural, industrial e comercial, bem como "nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), mas desde que pactuado" (AgRg no REsp 916008/RS, Relatora Min. Nancy Andrighi, DJ de 29.06.2007 p. 623). Embora o contrato em questão tenha sido celebrado após a edição da Medida Provisória 1.963-17/2000 de 31/3/2000, não há previsão expressa acerca da capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. VII - Precedentes desta Corte e dos TRFs da 1ª e 4ª Regiões. VIII - Apelação conhecida e não provida.(Processo AC 200451090001208; TRF 2ª. Região; Sexta Turma Especializada; Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira Da Gama; Fonte DJU - Data::27/04/2009 - Página::134) Ementa CIVIL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONSOLIDAÇÃO DE DÍVIDAS RELATIVAS A DIVERSOS CONTRATOS. REVISÃO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS. INACUMULABILIDADE COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA OU QUALQUER OUTRA TAXA DE RENTABILIDADE. TABELA PRICE. LEGITIMIDADE. MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS RESTRITIVO DE CRÉDITO. DÍVIDA RENEGOCIADA. DANOS MORAIS. CABIMENTO. - A jurisprudência consolidada nas egs Turmas que compõem a 2ª Seção do c. STJ é no sentido de ser possível a revisão judicial dos contratos bancários extintos pela novação ou pela quitação. Entendimento consolidado no enunciado da Súmula 286/STJ. - A comissão de permanência somente é devida quando não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes do c. STJ e da eg. Turma Julgadora. - O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, no julgamento da ADI 4-7/DF, Rel. Ministro Sydney Sanches, DJ 25/06/93, decidiu que o artigo 192, parágrafo 3º, da CF/88 não era auto-aplicável. A regulamentação necessária não chegou a ocorrer até a mudança do texto pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, que revogou o citado preceito constitucional. Alegada limitação de juros remuneratórios em 12% aa que nunca ocorreu. - Nos contratos celebrados após 31.03.2000, a pactuação de juros capitalizados em período inferior a um ano, com base no art. 5º da MP nº 1.963-17/2000 e suas reedições, somente e cabível quando previsto no contrato. Precedentes. - A amortização da dívida pelos critérios da tabela price não implica em capitalização de juros. - O recálculo da dívida consolidada não evidencia a existência de saldo em favor do devedor, sendo descabida a pretensão de restituição de indébito. - Mantido o nome do devedor inscrito na SERASA, depois de renegociado o débito, cabível a indenização por danos morais, os quais ficam fixados em R$ 2.000,00. - Demonstrado o excesso do valor exigido para quitação da dívida consolidada no contrato, deve o agente financeiro se abster de incluir o nome do devedor em órgãos de restrição de crédito. - Agravo retido provido. Apelação provida em parte.(Processo AC 200483020056582; TRF 5ª. Região; Quarta Turma; Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro; Fonte DJ - Data::08/02/2008 - Página::2200 - Nº::26) No presente caso, restou pactuado que, em caso de impontualidade, seria cobrada a comissão de permanência. Esclarece a embargada em sua impugnação que a mesma é obtida da conjugação da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil e da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Ocorre que tal cobrança foi tida por indevida nesta sentença, devendo ser excluída da dívida do consumidor. Corolário dessa conclusão, tenho que a partir do vencimento antecipado da dívida, a exequente se excedeu quando passou a cobrar a taxa de rentabilidade (em indevido acúmulo com a taxa de CDI na composição da comissão de permanência). Quanto aos demais encargos pactuados, a embargada informa que não está cobrando correção monetária e multa moratória. Logo, diante do excesso da execução, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos do devedor, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, determinando a exclusão da taxa de rentabilidade (em indevido acúmulo com a taxa de CDI na composição da comissão de permanência).Tendo em vista a sucumbência recíproca cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, assim como as custas processuais e despesas despendidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial, independentemente do trânsito em julgado. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002702-63.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001278-83.2015.403.6113 ()) - A. DA S. MONTEIRO - ME X ARILSON DA SILVA MONTEIRO(SP314561 - ANTONIO DE PADUA FARIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos.Cuida-se de embargos opostos por A. da S. Monteiro e Arilson da Silva Monteiro à execução de título executivo extrajudicial n. 0001278-83.2015.403.6113, movida pela Caixa Econômica Federal. Sustentam a ausência de certeza e liquidez do título e excesso de execução, tendo em vista abusividade na comissão de permanência. Juntaram documentos (fls. 02/58).Intimados, os embargantes emendaram a inicial (fls. 64/77).A CEF impugnou os presentes embargos alegando que os embargantes não declararam o valor que entendem devido; sustentou a liquidez e certeza do título; a validade das cláusulas contratuais que fundamentam a cobrança, concluindo pela sua legitimidade (fls. 80/82). Realizada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (fls. 88).Intimadas, as partes prescindiram da produção de provas (fls. 92/93).É o relatório do essencial. Passo a decidir.Conheço diretamente do pedido nos termos do artigo 920 do Novo Código de Processo Civil.Rejeito a preliminar arguida pela CEF, porquanto, intimados, os embargantes cumpriram o determinado pelo 5º do artigo 739-A do Código de Processo Civil/ 1973, então vigente, ou seja, discriminaram o valor que entendem devido.Todavia, há que se acolher a alegação dos embargantes no que toca à ausência de liquidez dos títulos que aparelham a execução.Com efeito, o artigo 586 do CPC/1973, então vigente, exige que o título executivo materialize obrigação certa, líquida e exigível.A execução ora embargada está aparelhada com os contratos de empréstimos firmados entre as partes com o concurso de duas testemunhas, o que garante certeza às obrigações estipuladas.Ocorre que em se tratando de obrigações a serem cumpridas a prazo, no caso 96 meses, os valores cobrados devem ser minuciosamente demonstrados, sob pena de incorrer em iliquidez. É o que se verifica neste caso. Senão vejamos.Conforme os contratos de empréstimos, ambos firmados em 01/04/2014, os valores mutuados eram de R$ 82.200,48 e 81.000,00, respectivamente, devendo ser restituídos à credora em 96 parcelas mensais (fls. 05/11 e 15/20). A fim de demonstrar a liquidez do título, a credora fez acompanhar os contratos, demonstrativos de débitos que informam que os valores das dívidas em 30/09/2014 e 31/10/2014 eram de R$ 84.707,95 e 83.200,53, respectivamente, os quais, acrescidos da comissão de permanência, resultam num total de R$ 202.880,84 (R$ 103.822,42 + R$ 99.058,42), mesmo valor dado à causa (fl. 03).Às fls. 14 e 24 encontram-se planilhas denominadas de evolução da dívida, entretanto, demonstram a evolução somente após o início da incidência da comissão de permanência.Desse modo, vejo que a execução não traz a demonstração de como a credora chegou aos valores de R$ 84.707,95 e 83.200,53.Os demonstrativos de débito não revelam quantas prestações foram pagas e quantas deixaram de ser; não mostram se tais valores foram acrescidos de correção monetária e juros de mora. Da forma como estão, apresentam-se como valores aleatórios escolhidos pela credora, inviabilizando o direito de ampla defesa dos devedores.A execução, como aparelhada, ensejaria uma ação monitória ou mesmo ordinária de cobrança, jamais execução de título extrajudicial contra devedor solvente, a qual exige título líquido, qualidade que a execução ora embargada não ostenta.Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido formulado pelos embargantes, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo CPC, para extinguir a execução de título executivo extrajudicial n. 0001278-83.2015.403.6113 por falta de liquidez dos respectivos títulos. Condeno a embargada em honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do Novo CPC, bem como nas despesas processuais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000033-37.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003040-08.2013.403.6113 ()) - M.S.M. PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por MSM - Produtos para Calçados LTDA à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, a qual foi distribuída com o nº 0003040-08.2013.403.6113.Aduz nulidade das certidões de Dívida ativa, tendo em vista ausência das formalidades legais previstas na Lei 6.380/80, ausência de juntada do processo administrativo, indevida aplicação de juros e multa, bem como da atualização do crédito mediante aplicação da SELIC. Sustenta a não incidência das contribuições devidas ao INCRA e ao SEBRAE e salário educação, inconstitucionalidade do SAT e ilegalidade do encargo legal de 20%. do Decreto-Lei 1.025/69. Juntou documentos (fls. 02/65).Recebidos os presentes embargos, restou indeferido o pedido de suspensão da execução fiscal (fl. 66), decisão esta que desafiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 93/111), ao qual foi negado provimento (fls. 140/145). A Fazenda Nacional juntou comprovante da adesão da embargante ao parcelamento instituído pela Lei 12.996/14 (fls. 120/121). Instada, a embargante manifestou-se, às fls. 126/127, sustentando que os débitos ora embargados não foram selecionados para a inclusão no referido parcelamento. Intimada para impugnar os embargos, a embargada sustentou a regularidade da CDA, a legalidade da multa e dos juros aplicados, a desnecessidade de juntada do processo administrativo, a constitucionalidade do SAT, a exigibilidade da contribuição do salário educação, bem como das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA. Asseverou por fim, a obrigatoriedade do encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/69 (fls. 152/164). Intimada a manifestar se possuía interesse na produção de provas, a embargante requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 166/167).É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de produção de prova oral, o que faço com fundamento no parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80. Os presentes embargos à execução não devem ser providos. Senão vejamos.. Os títulos que embasam a execução fiscal são certidões da dívida ativa do Ministério da Fazenda/Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, oriundas de processos administrativos. Como toda certidão da dívida ativa, as presentes gozam da presunção de legitimidade, eis que originadas de processo administrativo, sendo que tais créditos tributários foram devidamente constituídos. Tais apurações foram realizadas por agente da embargada, no exercício do poder-dever fiscalizatório, agindo como representante da administração pública federal, de maneira que a existência dos créditos tributários é certa e, por decorrência, os títulos executivos (certidões da dívida ativa) que representam esses créditos tributários, também são certos quanto à sua existência. Tais títulos também se revestem de liquidez, pois suas cártulas informam o valor do crédito tributário principal, os juros, a multa e o valor total cobrado, sendo que a correção monetária é estabelecida em lei, de maneira que todos os elementos quantitativos das dívidas estão devidamente expressos nos títulos, conferindo-lhes plena liquidez, ou seja, os seus objetos são exaustivamente determinados.Já os títulos que aparelham a execução fiscal (certidões da dívida ativa) são exigíveis a partir do momento em que as dívidas são inscritas, pressuposto indissociável do ajuizamento da execução fiscal.Uma vez ajuizada execução fiscal acompanhada das certidões de dívida ativa, a exigibilidade desses títulos é indiscutível. Não procede ainda a alegação de nulidade em razão da cobrança de mais de um exercício e diversas exações na mesma inscrição. Senão vejamos. Consoante pacífica jurisprudência do Eg. STJ, não se proclama a nulidade da CDA que englobou vários exercícios, sem discriminação dos respectivos valores, se houver, nos autos, elementos que permitam conhecer cada parcela do crédito fiscal, como é a hipótese. No presente caso são identificáveis os valores ali cobrados, ano a ano, não havendo razão de declarar-se sua invalidade, porque não há prejuízo à defesa. (AI 00125699120124030000, Juíza Convocada Raquel Perrini, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:18/07/2012) Melhor sorte não socorre a embargante no tocante à alegação concernente à necessidade de identificação dos empregados que originaram o débito na CDA, posto que a lei não o exige, de forma que tal individualização, por certo, deve constar somente do processo administrativo.Neste sentido, ressalto que tal procedimento fica à disposição do contribuinte na repartição competente, nos termos do art. 41 da Lei n. 6.830/80, de forma que, a embargante podia tê-lo consultado, se o quisesse. Confira-se:EMBARGOS À EXCUÇÃO FISCAL - DESNECESSIDADE DE DISCRIMINAÇÃO NOME-A-NOME DOS EMPREGADOS NA CDA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (1987) SOBRE TRATORISTA E FISCAL AGRÍCOLA (ATIVIDADE RURAL) À PREVIDÊNCIA RURAL, NÃO SOBRE ESCRITURÁRIO, MOTORISTA, PEDREIRO, MECÂNICO E SERVENTE DE PEDREIRO (URBANA) - PRECEDENTES - LEGITIMIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-FAMÍLIA E AO SAT, EM PROPORÇÃO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Em relação à aventada falta de nomes dos empregados junto à CDA exigidora, a revelar o executivo título suma da cobrança, a todo Advogado, consoante primeira parte do inciso XVII, do artigo 89 da Lei 4.215/1963, acessível o inteiro teor procedimental pertinente, é ali, no procedimento administrativo que constatará o polo executado a íntegra do que se lhe a exigir, não se revelando, assim, de rigor elencar o Poder Público, na CDA, nome-a-nome dos entes implicados/ensejadores da cobrança. 2. Consoante o procedimento administrativo em apenso, fls. 06, tomou por base a Fiscalização Livros de Registros de Empregados, folhas de pagamento e recibos de rescisões contratuais da própria parte embargante/apelante. 3. Ante a devolutividade do apelo, de rigor a análise de todos os pontos rebatidos, ainda que não conhecidos, consoante art. 512, 515, "caput" e 3º e 516, todos do CPC. 4. Em cena contribuições previdenciárias executadas para o período fevereiro/87 até outubro/87, gênese a tal cobrança a revelar intenção fazendária de recebimento de tais exações quanto ao lavor de tratorista e de fiscal agrícola, bem como de escriturário, motorista, pedreiro, mecânico e servente de pedreiro. 5. Antes do advento da Lei 8.212, de julho/91, exatamente como na espécie envolvidas as contribuições questionadas em embargos, divididos eram os trabalhadores entre rurais e urbanos, aqui toda a controvérsia. 6. A partir dos ditames encerrados no art. 3º, 1º, alínea "a", da LC 11/71, bem assim do art. 2º, Lei 5.889/73, com clareza se dessume identifica-se o perfil do trabalhador rural quando o prestador do lavor, em favor da patronal atividade rurícola/do campo, estiver a exercer subordinadamente serviços de cunho genuinamente rural. 7. Límpido que, traduzindo em si o trator instrumento de trabalho do rurícola, pois utilizado no lavor junto à terra, inconteste a natureza de trabalhador rural, com referência ao tratorista em foco, tanto quanto objetivamente a também se alcançar o fiscal agrícola, inerente seu mister ao campo, literalmente. 8. De seu turno e em antítese ao raciocínio anterior, os outros misteres, escriturário, motorista, pedreiro, mecânico e servente de pedreiro, ainda que contratados por atividade agropecuária, devem ser considerados como condição inerente a um trabalhador urbano, face à objetiva natureza urbana de tal lavor. Precedente. 9. De acerto a tese fazendária, em sede de reflexo sobre contribuição ao salário-família, quanto aos misteres rurais aqui reconhecidamente vinculados à Previdência Rural, tratorista e fiscal agrícola, já que, quanto ao mais, incontroverso o modo procedido pelo contribuinte para os outros autuados gêneros de trabalhadores, anelados à Previdência Urbana. 10. Inconfundível o encargo de previdenciária contribuição, em tela, com a contribuição ao SAT, já ali para o período autuado, sem sucesso o intento embargante, devido tal acréscimo na proporção em que devida contribuição previdenciária rural, como aqui fincado. 11. Unicamente tributável à Previdência Rural alvejada pelo erário, a contribuição sobre tratoristas e fiscais agrícolas, com o decorrente reflexo de contribuição ao salário-família e ao SAT, como aqui firmado, este o quanto a dever prosseguir em execução, na origem, oportunamente. 12. Almejando o Poder Público o inteiro recolhimento à Previdência Urbana, fls. 19, de rigor a parcial procedência aos embargos, prosseguindo o Poder Público na cobrança oportuna de valor atinente a tratorista e fiscal agrícola, com os dois reflexos em foco, salário-família e SAT, em proporção, sobre cujo montante a recaírem honorários de 10% em favor do INSS, tanto quanto o mesmo percentual de sucumbência a suportar o Poder Público, em favor do

contribuinte, sobre o quanto excluído, cifras sob atualização até o efetivo desembolso, reformando-se a r. sentença e assim parcialmente provendo-se ao apelo e ao reexame necessário. 13. Parcial provimento à apelação e à remessa oficial. Parcial procedência aos embargos.(APELREEX 01132570419934039999, Juiz Convocado Silva Neto, TRF3 - Turma Suplementar da Primeira Seção, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/09/2009 Página: 1245) - grifeiDa mesma forma, não procede a alegação de nulidade da CDA em razão da ausência do Termo de Inscrição no Processo Administrativo, porquanto a embargante não trouxe aos autos cópia do referido processo, o qual, repiso, encontra-se à sua disposição.Assim, os títulos que embasam as presentes cobranças executivas são certos, líquidos e exigíveis, sendo que tais atributos são presumidos face aos procedimentos de índole legal que lhe dão origem, bem ainda a ausência de prova em contrário, que poderia ser produzida pela embargante, se fosse o caso. No tocante à multa moratória, ressalto que possui expressa previsão no art. 97, inciso V, do Código Tributário Nacional e tem por objetivo penalizar o contribuinte em virtude do atraso no recolhimento do tributo. O percentual fixado para a multa moratória (20%) justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo a multa ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo, o que afasta a aplicação do princípio constitucional tributário da vedação ao confisco. Portanto, não há que se falar em cancelamento da multa, eis que fixada em consonância com a legislação vigente, tendo sido os percentuais previstos no art. 61 da Lei n. 9.430/96, legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Confira-se o entendimento jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQÜIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA. MULTA. TAXA SELIC. I. Não desconhecendo a embargante a origem da dívida e a forma de apuração, preenchendo a CDA os requisitos legais, e tratando-se de débito constituído pelo próprio contribuinte, de se afastar o argumento de necessidade da produção da prova pericial. II. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. III. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa. IV. No caso, as multas aplicadas se limitam a 20%, nos termos da Lei nº 9.430/96, artigo 61. V. Plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC nos termos do artigo 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do 3º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária. VI. O encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025 /69 se destina a ressarcir os gastos efetuados pela Fazenda Nacional para haver o crédito a que faz jus, e substitui, quando improcedentes os embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. VII. Apelação parcialmente provida, apenas para afastar a condenação da embargante em honorários advocatícios.(AC 00347489220124039999, Desembargadora Federal Alda Basto, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:15/03/2013)Em relação aos juros de mora, estabelece o art. 161 do CTN:"Art. 161. O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em Lei Tributária. 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês Entretanto, a Lei n. 9.250/95 dispôs que os juros de mora seriam os mesmos da Taxa SELIC, o que vem sendo acatado pacificamente pela jurisprudência pátria:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO-COMPROVAÇÃO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. De acordo com os arts. 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei n. 6.830/80, a Dívida Ativa goza da presunção relativa de certeza e liquidez, sendo que tal presunção pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. 2. A verificação da regularidade, ou não, da Certidão da Dívida Ativa pressupõe, necessariamente, a reapreciação de matéria fática, o que é vedado nesta instância especial, conforme enuncia a Súmula 7/STJ. 3. "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco." (Súmula 436/STJ). 4. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.073.846/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que "a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95" (DJe 18.12.2009). 5. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, nessa extensão, não provido.(RESP 200901676285, Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, 14/02/2011) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SELIC. MULTA DE MORA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Não conheço de parte da apelação, no tocante ao pedido de reconhecimento da prescrição, por não ser objeto de pedido da embargante na exordial e não restar demonstrada nos autos a sua ocorrência. - A presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa é apenas relativa e pode ser afastada por robustas provas produzidas pela parte interessada. - É sabido que a dívida ativa da Fazenda Pública não é só o tributo devido. A este são acrescentados: a correção monetária, os juros, a multa de mora, além de outros encargos previstos em lei, (art. 2º, 2º da Lei n. 6.830/80). - O STJ já firmou entendimento no sentido de não ser necessário vir discriminado, na CDA, todos os acréscimos referentes à correção monetária, multa e juros de mora, bastando que haja a indicação do fundamento legal para o cálculo dos débitos e acréscimos devidos (REsp 1034623/AL). E quanto a isso, não há qualquer vício ou ilegalidade na mesma. - O valor cobrado é composto de tributo, correção monetária, juros, multa e encargo legal, de sorte que oportuna a análise da CDA quanto a cada um desses itens. - Os juros, por sua vez, tem por objetivo penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo dentro do prazo devido. Não há qualquer indício, nos autos, da prática de anatocismo ou que tenham sido cobrados em desacordo com a legislação aplicável, sendo certo que as disposições do parágrafo 1º do artigo 161 do CTN (juros de 1% ao mês) só prevaleceram nos fatos ocorridos antes da vigência da Lei 9.250/95, que criou a Taxa SELIC. - Assim sendo, não há qualquer ilegalidade na aplicação da taxa SELIC, sendo certo que a Jurisprudência, de maneira tranqüila, entende que constitui, simultaneamente, juros de mora e índice idôneo para atualização de débitos tributários. - De outra parte, havendo mora do devedor, incide a multa moratória, devendo ser mantido o percentual de 20%, na forma do art. 61, 1º e 2º, da Lei 9.430/96 (art. 106, II, "c", do CTN). - Quanto à alegação que o bem penhorado (uma linha telefônica) ser indispensável a sua sobrevivência (Lei n. 8.009/90) não restou demonstrada nos autos, o que incumbia ao embargante provar o seu direito. - Apelação improvida.(AC 200061190167283, Juiz Rubens Calixto, TRF3 - Judiciário em Dia - Turma D, 26/04/2011) Assevero ainda que é pacífico o entendimento de cumulação de juros com multa de mora. Isso porque cada um possui finalidade distinta: os juros moratórios visam a remunerar o Fisco pelo tempo decorrido entre a inadimplência e o efetivo pagamento do crédito tributário, nos termos do art. 161, CTN e a multa é a sanção pelo descumprimento de obrigação legal, nos termos do inciso V, do art. 97, CTN. Colaciono entendimento jurisprudencial a respeito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CUMULAÇÃO DE JUROS, MULTA MORATÓRIA E CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. ANATOCISMO. I. Plausível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias. II. Lídima a fixação da multa moratória em 20%, consentânea com o disposto no artigo 61, 2º, da Lei 9.430/96. III. Plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do artigo 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do 3º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96. IV. A aplicação de juros sobre juros, além de não comprovada, não encontra vedação legal, uma vez que os créditos tributários são regidos por legislação específica, não se aplicando a vedação imposta pela lei de usura. V. Apelação da embargante desprovida.(AC 200561820084553, Juíza Alda Basto, TRF3 - Quarta Turma, 31/03/2011) No tocante ao encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, considero legítima sua cobrança, servindo tais valores para custear as despesas com a cobrança judicial da Dívida Ativa da União Federal, bem como substituir a condenação dos embargantes em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes.Confira-se:EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DA MULTA FISCAL. NATUREZA CONFISCATÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.143.320/RS. 1."É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." (Súmula 284/STF) 2."Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional. 5. É legal a incidência da Taxa SELIC para a cobrança de tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95. 6. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, que substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 7. Agravo interno não provido. ..EMEN:(AGRESP 201503171270, Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, DJE Data:14/03/2016) Da constitucionalidade do SATComo é cediço, a contribuição para o SAT (Seguro de Acidentes do Trabalho) instituída pelo inciso II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, já foi objeto de ampla discussão jurisdicional, prevalecendo o entendimento de que a cobrança era constitucional.Com efeito, a lei expressamente determinou que o critério para classificação dos graus de riscos seria a atividade preponderante da empresa, sendo que os regulamentos apenas explicitaram o que devia ser entendido por "atividade preponderante". Para o Decreto n.º 612/92, a percentagem incidente do grau de risco da atividade constatava-se pela atividade desenvolvida "por estabelecimento", ou seja, desdobramentos da empresa com inscrição específica no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda. Por sua vez, o Decreto n.º 2.173/97 passou a considerar preponderante a atividade na qual a empresa abriga o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. Entendo que, tanto no caso do Decreto n.º 612/92 como no Decreto n.º 2.173/97, independentemente do critério escolhido num e noutro caso, não restou caracterizada qualquer ilegalidade, uma vez que não extrapolaram, ultrapassaram ou exorbitaram os limites do poder regulamentar da Administração. Ao contrário, repito, vieram a lume tão só para dar fácil e fiel cumprimento à lei. Assim, como já tive a oportunidade de julgar, repiso que não há qualquer vício que macule a lei enquanto instituidora da contribuição para o chamado SAT, uma vez que ela traz todos os elementos indispensáveis para a configuração do tipo tributário, ou seja, os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, o fato imponível, a base de cálculo e a alíquota, de maneira que essa contribuição em especial é legítima, assim como sua graduação quantitativa. Em relação à aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região firmou o entendimento de que a delegação efetuada pela Lei n. 10.666/03 atende ao postulado constitucional da legalidade, uma vez que tal delegação não desborda do poder regulamentar conferido ao Executivo. O art. 10 da Lei n. 10.666/03 definiu um campo de variação das alíquotas, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de freqüência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Diz a lei que as alíquotas de 1%, 2%, e 3% da contribuição ao SAT poderão ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até cem por cento. Para uma mais fácil e rápida visualização, a incidência do FAP implicará alíquotas da contribuição para o SAT de 0,5% a 6%, isso de acordo com o desempenho da empresa conforme os critérios definidos pelo Poder Executivo. Assim, quer me parecer que as balizas impostas pela Lei n. 10.666/03 não impedem - antes, expressamente delegam - que o regulamento defina efetivamente as variáveis a serem consideradas para se chegar à alíquota cabível para cada contribuinte. Convém a leitura do art. 202-A do Decreto n. 3.048/99 com redação dada pelo Decreto n. 6.957/09 (grifos meus): Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinqüenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 4o Os índices de freqüência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).I - para o índice de freqüência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevida do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de freqüência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) A jurisprudência do E. TRF da 3ª. Região sufragou o entendimento de que a intenção do legislador era dar maior pessoalidade à contribuição, inclusive com o estímulo à melhoria das condições ambientais de trabalho, de modo a diminuir o risco de acidentes do trabalho e compensar o custo das aposentadorias especiais, dando maior "justiça" tributária e afastando a alegação de ofensa ao princípio da isonomia ou igualdade. Ademais, concluiu-se que a delegação verificada não exorbita do poder regulamentar do Poder Executivo, do que decorre a inexistência de violação ao princípio da legalidade. A título ilustrativo, transcrevo julgado de lavra da Eminente Desembargadora Federal Cecília Mello, que versa sobre todas as questões relevantes postas em discussão: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ARTIGO 10 DA LEI 10666/2003. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O FAP é um multiplicador aplicável à folha de salários das pessoas jurídicas com vistas ao custeio dos benefícios pagos em virtude de acidente de trabalho. IV - O novo sistema enseja o

aumento no valor da contribuição às empresas em que houver um maior número de acidentes e eventos mais graves. Em contrapartida, pode gerar a redução do valor para as pessoas jurídicas que apresentarem diminuição no índice de acidentes e doenças de natureza laboral. V - A majoração ou a redução do montante da exação dependerá de cálculo concernente ao número de incidentes, periodicidade, gravidade e custo das contingências acidentárias. O artigo 10 da Lei 10.666/03 porta a seguinte redação: "Art.10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinqüenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de freqüência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social". VI - A própria lei dispõe, portanto, que a alíquota poderá ser reduzida ou aumentada, conforme disposição regulamentar em face do desempenho da pessoa jurídica quanto à sua atividade econômica, segundo os resultados experimentados de acordo com os índices de frequência, gravidade e custo, aferidos conforme a sistemática aprovada pelo CNPS; ou seja, a lei estabeleceu todos os elementos da hipótese de incidência tributária, inclusive os limites mínimos e máximos da alíquota. VII - As normas infralegais impugnadas, de seu turno, não inovam o ordenamento jurídico, na medida em que não criam novas alíquotas. Elas apenas estabelecem o critério como as criadas pela lei serão aplicadas e, assim procedendo, apenas minudenciam a questão, viabilizando a fiel execução da lei e a concretização do objetivo desta, que é a redução dos sinistros laborais mediante o investimento em segurança do trabalho. VIII - Vale registrar que a lei, dado o seu grau de abstração e generalidade, não tem como prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas inerentes às atividades laborais. Por isso, na nossa sistemática legislativa, tal mister cabe às normas infralegais. Feitas tais ponderações, exsurge cristalino que foi a lei ordinária que criou o FAP e os limites mínimos e máximos das alíquotas em discussão e determinou que as regras, para a sua apuração, fossem fixadas por regulamento, donde se conclui que este último não exorbitou o poder regulamentar, o que afasta a alegação de violação ao princípio da legalidade estrita e aos artigos 5º, II, 150, I, da CF/88 e ao artigo 97, IV do CTN. Frise-se, ainda, que tal modelo, antes de violar os princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, os concretiza. IX - A aplicação do FAP, conforme já exposto, contextualiza a contribuição em tela à realidade e ao desempenho concreto de cada contribuinte no que diz respeito à prevenção dos riscos ambientais do trabalho. O contribuinte que investe em segurança do trabalho e tem a sua sinistralidade reduzida é beneficiado com a redução da contribuição. Já o que possui um maior índice de sinistros e que, consequentemente, incrementa a demanda dos benefícios previdenciários - o que é reflexo de menos investimento em segurança - paga uma contribuição mais alta. X - Constata-se, nesse cenário, que o FAP respeita a isonomia, a proporcionalidade e a razoabilidade, na medida em que ele é instrumento materializador de um tratamento diferenciado àqueles que se encontram em situações diferenciadas, atenuando ou aumentando a contribuição previdenciária conforme a sinistralidade do contribuinte, o que revela o respeito à proporcionalidade e razoabilidade. XI - Tal sistemática encontra respaldo, ainda, no princípio da equidade (artigo 194, parágrafo único, V, da CF), pois impõe às empresas que geram uma demanda maior de benefícios à Previdência a obrigação de recolher uma contribuição maior. Portanto, a aplicação do FAP, a par de harmoniosa com o princípio da legalidade, está alinhada com os valores constitucionais previstos no artigo 7º, XXII (que prevê ser direito dos trabalhadores a "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança") e 201, 10 (que determina que a "Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado"). XII - Observa-se, por fim, que a alegação do agravante no sentido de que o cálculo do FAP pela Previdência Social partiu de dados incorretos e que viola o contraditório e a ampla defesa não comporta enfrentamento em sede de mandado de segurança. É que a atuação da Administração goza de presunção de legalidade e veracidade, de sorte que caberia à impetrante apresentar prova pré-constituída em sentido contrário, o que não se verificou in casu. XIII - Cumpre registrar, nada obstante, que a análise da Res. 1308/2009, do CNPS, permite concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária. Por isso, imperioso repisar que tal sistemática tem como finalidade fomentar a cultura de prevenção dos sinistros laborais, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, 9º, da CF/88. XIV - A decisão apelada, portanto, não merece qualquer reparo, estando, ao revés, em total sintonia com a legislação de regência e com a jurisprudência pátria, em especial desta Corte: (TRF3 CJ1 DATA:12/04/2012 Segunda Turma AMS 00029114720104036100 AMS - Apelação Cível - 333694 Desembargador Federal Peixoto Junior); (TRF3 Primeira Turma 30/03/2012 AMS 00048696820104036100 AMS - Apelação Cível - 326796 Juíza Convocada Silvia Rocha); (TRF 3ª Região - AI 395490 - 5ª Turma - Rel. André Nekatschalow - v.u. - DJF3 CJ1 26/07/2010, pg. 486); e (TRF 3ª Região - AI 396883 - 5ª Turma - Rel. Ramza Tartuce - v.u. DJF3 CJ1 26/07/10, pg. 488). Esse também é o entendimento já manifestado no E. STF: (Recurso Extraordinário nº 343.446, Relator Ministro Carlos Velloso); (RE 596.682, Rel. Min. Carlos Britto, Dje de 21/10/10); e (AI 808.361, Rel. Mín. Marco Aurélio, Dje de 08/09/10). XV - Agravo improvido.(Processo APELREEX 00230311920074036100; Órgão julgador Segunda Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:13/06/2013)Quanto às contribuições destinadas a terceiros, a jurisprudência é pacífica e remansosa, no sentido de que possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, consoante entendimento do STF (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão pela qual, referidas exações foram consideradas legais (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266).Confira-se o entendimento jurisprudencial a respeito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, AO SAT/RAT E DESTINADAS A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO). INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 1. Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, que é o caso em apreço. 2. Há a incidência contribuição previdenciária no que tange às férias. Veja-se: "Cabível a incidência de contribuição previdenciárias sobre férias" (in AG nº 2007. 01.00.037564-7/DF,Rel. Conv. Juiz Fed. Rafael Paulo Soares Pinto, 7ª T., in DJ de 09/11/2007). 3. No que diz com o salário-maternidade, o eg. STJ já decidiu que "...tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária" (in RESP 215476, rel. Mín. Garcia Vieira, 1ª Turma). 4. Assim, tais verbas também devem compor a base de cálculo da contribuição ao SAT/RAT, uma vez que não são excluídas do salário-de-contribuição. 5. Por fim, consolidou-se nesta e. Corte de Justiça Regional, entendimento no sentido de que: "As contribuições a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, "que estão fora do sistema de seguridade social", destinadas, entre outras, para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266)." [AC 0039098-26.2011.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1045 de 07/06/2013] 6. Apelação não provida. Sentença mantida.(AC , Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, TRF1 - Sétima Turma, e-DJF1 Data:29/11/2013 Página:520.) - grifos meusPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - VERBAS DIVERSAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença, porque, sem contraprestação laboral, não tem natureza salarial. 2. O terço constitucional de férias, por não se incorporar ao salário, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgR n. 603.537/DF). 3. Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre férias gozadas conforme preceitua o art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998). O art. 28, 9º, "d", da Lei n.º 8.212/91, exclui apenas férias indenizadas do salário-de-contribuição. 4. O art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária. 5. Segundo entendimento jurisprudencial, incide contribuição previdenciárias sobre os valores pagos em razão de licença paternidade, dado que não trata de benefício previdenciário, mas de licença remunerada prevista constitucionalmente. (TRF3, AC 2005.61000114181, T5, Rel Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 15.09.11) 6. O auxílio-creche constitui-se numa indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento. 7. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o pagamento de horas extraordinárias, adicional de periculosidade, insalubridade, noturno e transferência provisória integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. 8. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea "f" do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. 9. As Turmas competentes do TRF1 (T7/T8) entendem ausente a prova inequívoca (art. 273/CPC) hábil à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a parcela salarial denominada "adicional de hora repouso/alimentação (HRA)", porque, quando da percepção da verba, o empregado está à disposição do empregador no período (em regime de prontidão) , evidenciando o seu status remuneratório. 10. A não incidência da contribuição previdenciária sobre as diárias e sobre o valor pago por motivo de mudança de sede deve observar as hipóteses do art. 28, 8º e 9º, da Lei n.º 8.212/91: no caso das diárias, serem elas não excedentes a 50% da remuneração mensal; e, no caso do valor recebido por mudança, seja pago em parcela única. 11. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a ajuda-de-custo somente deixará de integrar o salário-contribuição quando possuir natureza meramente indenizatória e eventual. Ao reverso, quando for paga com habitualidade terá caráter salarial e, portanto, estará sujeita à incidência da contribuição previdenciária. 12. As exações excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7). 13. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma "ratio" dessas; sua base de cálculo é a "folha de salários", expressão mais ampla - notadamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram. 14. Agravo de instrumento parcialmente provido. 15. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 12 de junho de 2012. , para publicação do acórdão.(AG , Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, TRF1 - Sétima Turma, e-DJF1 Data:22/06/2012 Pagina:841.) grifos meusConcluo, portanto, que a execução fiscal embargada encontra-se absolutamente em conformidade com a legislação em vigor, sendo aparelhada com título líquido, certo e exigível, não merecendo qualquer reparo na via de embargos do devedor. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO os presentes embargos nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, o qual serve para custear as despesas com a cobrança judicial da Dívida Ativa da União Federal, bem como substituir a condenação da parte embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. O prosseguimento da execução independerá do trânsito em julgado desta sentença.P.R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001279-68.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001215-10.2005.403.6113 (2005.61.13.001215-3)) - ANTONIO CELSO DO CARMO - ME X ANTONIO CELSO DO CARMO(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por Antonio Celso do Carmo - ME e Antonio Celso do Carmo à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, que foi distribuída com o número 0001215-10.2005.403.6113. Sustentam os embargantes a ocorrência da prescrição, a impenhorabilidade do imóvel objeto da matrícula 45.412, por tratar-se de bem de família, bem como a inexigibilidade da multa e dos juros ante a configuração da denúncia espontânea. Juntou documentos (fls. 02/81). Os presentes embargos foram recebidos à fl. 82, porém sem suspensão da execução, tendo sido determinada ainda a expedição de mandado de constatação, o qual foi cumprido às fls. 93/99. A embargada apresentou impugnação aduzindo a inocorrência da prescrição, bem como a não configuração da denúncia espontânea e a ausência de caráter confiscatório da multa aplicada. Reconheceu, todavia, a impenhorabilidade do imóvel matriculado sob o nº 45.412 (fls. 102/104). Intimados, os embargantes prescindiram da produção de provas, reiterando as manifestações anteriores (fls. 114/116). O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 120). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.Acolho as razões do MPF às fls. 120, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de produção de prova oral, o que faço com fundamento no parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80.No tocante à impenhorabilidade, a embargada reconheceu tratar-se de bem de família, ao amparo da Lei 8009/90 subsumindo-se, portanto, sua conduta à norma estampada no art. 487, III, a do Novo Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, reconhecimento jurídico do pedido.Entretanto, quanto às demais matérias alegadas, discorda a embargada, devendo as mesmas serem analisadas na presente sentença. No que concerne à prescrição, necessário tecer algumas considerações sobre a forma de sua contagem. No presente caso, a exequente não juntou as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, devendo ser consideradas as datas de vencimentos dos débitos, sendo que a mais antiga 10/10/2000 A execução fiscal foi ajuizada no dia 22/03/2005 e a citação válida ocorreu em 21/10/2008 (fls. 64/65 dos autos da execução fiscal) Sendo assim, não se verifica o transcurso do prazo prescricional, entre a data de vencimento mais antiga e a data do ajuizamento da execução, conforme a redação original do art. 174, I do Código Tributário Nacional, afirmação essa viável diante do permissivo do 1º do art. 219 do Código de Processo Civil então vigente. Esclareço que o ajuizamento da execução fiscal se deu antes da vigência da LC n. 118/2005. Colaciono entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. ..EMEN:(EDRESP 200901132903, Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, DJE Data:05/05/2011.) Quanto ao fato da citação haver sido feita por edital, é pacífica a orientação do STJ no sentido de sua validade:..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO POR EDITAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. RESP 999.901/RS PROCESSADO E JULGADO

SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 999.901/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento no sentido de que a citação, mesmo que realizada por edital, tem o condão de interromper o curso da prescrição na execução fiscal. 2. "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" (Súmula 393/STJ). 3. "Para se chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias no tocante ao redirecionamento da execução fiscal em razão do descumprimento ao art. 135, III do CTN pelo sócio-gerente seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (AgRg no Ag 1.341.069/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 15/9/11). 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGEDAG 201001881183, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Primeira Turma, DJE Data:08/05/2014) No tocante à denúncia espontânea, prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional, a mesma somente se caracterizaria se a confissão fosse anterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, desde que acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora.Assim, na hipótese dos autos, em que o contribuinte declarou sua dívida fiscal, mas não efetuou o pagamento do tributo, não há que se falar em denúncia espontânea, de maneira que o benefício do art. 138 do CTN é indevido. Esse entendimento é respaldado pelo Superior Tribunal de Justiça:EmentaPROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -PRESSUPOSTOS - ADMISSIBILIDADE - EFEITOS MODIFICATIVOS - IPI - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - APRESENTAÇÃO DA DCTF.Inexistindo no acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão, são incabíveis embargos de declaração. Efeitos modificativos só são possíveis em casos excepcionais.A apresentação da declaração de contribuições e tributos federais não é meio hábil a configurar a denúncia espontânea. Embargos rejeitados.(Processo: 199901124859 Uf: RS; Classe: Ededag - 276615; STJ; Primeira Turma; Relator Min. Garcia Vieira; Fonte Dj Data: 01/08/2000 Página:212)Ademais, a multa é cabível, eis que sua incidência provém diretamente da lei. Ela constitui consequência pelo atraso no pagamento do débito, tendo natureza jurídica de multa de mora. É, portanto, exigível independentemente se denunciada de maneira espontânea pelo devedor ou detectada pelo credor. O art. 138 do Código Tributário Nacional apenas exclui a multa punitiva, não elidindo a de natureza moratória. Não fosse assim, haveria tratamento igual entre aqueles que pagam em dia e os que atrasam o pagamento de seus tributos, situação não permitida pelo princípio constitucional da igualdade. Sobre a matéria em foco, trago à colação r. decisão do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE E RECOLHIDOS FORA DE PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN, ART. 138). NÃO-CARACTERIZAÇÃO.1. O art. 138 do CTN, que trata da denúncia espontânea, não eliminou a figura da multa de mora, a que o Código também faz referência (art. 134, par. único). É pressuposto essencial da denúncia espontânea o total desconhecimento do Fisco quanto à existência do tributo denunciado (CTN, art. 138, par. único). Conseqüentemente, não há possibilidade lógica de haver denúncia espontânea de créditos tributários já constituídos e, portanto, líquidos, certos e exigíveis.2. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco.3. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa, (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança, (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito e (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 4. Nesse entendimento, a 1ª Seção firmou jurisprudência no sentido de que o recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, de tributo anteriormente declarado pelo contribuinte, não caracteriza denúncia espontânea para os fins do art. 138 do CTN.(grifo nosso)4. Recurso do Estado provido, prejudicado o do contribuinte.(Processo: 200500527583 UF: RS; RESP - Recurso Especial - 738397; Stj; Primeira Turma; Relator Min. Teori Albino Zavascki; Fonte Dj Data:08/08/2005 Página:204)Insurge-se ainda a embargante contra o percentual da multa, asseverando ainda que deve ser reduzido para 2%, nos termos da Lei 9298/96.O percentual fixado para a multa moratória (20%) justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo a multa ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo, o que afasta a aplicação do princípio constitucional tributário da vedação ao confisco. Do mesmo modo, a multa não pode ser equiparada a outros institutos jurídicos, de natureza distinta, razão pela qual descabida a sua redução para 2% prevista na Lei n. 9.298/96, que alterou o 1º do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que este diploma objetiva regulamentar as relações de consumo, o que não é o caso dos autos, que trata de cobrança de débitos para com a União.Portanto, não há que se falar em cancelamento da multa, eis que fixada em consonância com a legislação vigente, tendo sido os percentuais previstos no art. 61 da Lei n. 9.430/96, legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.Confira-se o entendimento jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQÜIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA. MULTA. TAXA SELIC. I. Não desconhecendo a embargante a origem da dívida e a forma de apuração, preenchendo a CDA os requisitos legais, e tratando-se de débito constituído pelo próprio contribuinte, de se afastar o argumento de necessidade da produção da prova pericial. II. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. III. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa. IV. No caso, as multas aplicadas se limitam a 20%, nos termos da Lei nº 9.430/96, artigo 61. V. Plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC nos termos do artigo 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do 3º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária. VI. O encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025 /69 se destina a ressarcir os gastos efetuados pela Fazenda Nacional para haver o crédito a que faz jus, e substitui, quando improcedentes os embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. VII. Apelação parcialmente provida, apenas para afastar a condenação da embargante em honorários advocatícios.(AC 00347489220124039999, Desembargadora Federal Alda Basto, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data :15/03/2013) Em relação aos juros de mora, estabelece o art. 161 do CTN:"Art. 161. O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em Lei Tributária. 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês Entretanto, a Lei n. 9.250/95 dispôs que os juros de mora seriam os mesmos da Taxa SELIC, o que vem sendo acatado pacificamente pela jurisprudência pátria:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO-COMPROVAÇÃO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. De acordo com os arts. 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei n. 6.830/80, a Dívida Ativa goza da presunção relativa de certeza e liquidez, sendo que tal presunção pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. 2. A verificação da regularidade, ou não, da Certidão da Dívida Ativa pressupõe, necessariamente, a reapreciação de matéria fática, o que é vedado nesta instância especial, conforme enuncia a Súmula 7/STJ. 3. "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco." (Súmula 436/STJ). 4. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.073.846/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que "a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95" (DJe 18.12.2009). 5. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, nessa extensão, não provido.(RESP 200901676285, Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, 14/02/2011) Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, no que concerne à alegação de impenhorabilidade do bem de família, entendo ter havido a RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "a" do Novo Código de Processo Civil e quanto às alegações de prescrição, denúncia espontânea, multa e juros abusivos, REJEITO o pedido dos embargantes nos termos do artigo 487, II do menos código. Tendo em vista a sucumbência recíproca, bem como o disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.A presente sentença não está sujeita à remessa necessária, porquanto os presentes embargos não foram julgados contra os interesses da Fazenda Pública.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. Independentemente do trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. P.R. I.

Expediente Nº 3043

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004238-32.2003.403.6113 (2003.61.13.004238-0) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de pedido de prioridade no pagamento de precatório por possuir o autor mais de 60 (sessenta) anos de idade.Dispõe o art. 16 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:"Art. 16. A idade do beneficiário, para os efeitos da prioridade de que trata o art. 100, 2º, da Constituição Federal, será aferida com base na informação da data de nascimento prestada pelo juiz no ofício requisitório, independentemente de requerimento expresso."Assim, uma vez que no precatório expedido à fl. 183 constou a data de nascimento do autor, resta prejudicado o seu pedido formulado às fls. 191/192.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3044

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002446-23.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000317-45.2015.403.6113 ()) - AGROSERV PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - EPP(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON E SP264893 - DEBORA RIBEIRO DO COUTO ROSA MIRON) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP
Intime-se a embargante para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16.03.2015).Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3045

PROCEDIMENTO COMUM
0003757-15.2016.403.6113 - IVETE APARECIDA DOS SANTOS FERACINE(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de aditamento da petição inicial visando à retificação ao valor atribuído à causa, para fazer constar R$ 58.582,50 (cinquenta e oito mil, quinhentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), que, segundo entende, corresponderia à soma das parcelas vencidas e vincendas.O termo inicial utilizado como parâmetro para o cálculo dos atrasados foi 23/02/2010, data do primeiro requerimento administrativo do benefício assistencial de prestação continuada pretendido.O indeferimento desse requerimento ensejou o ajuizamento de demanda distribuída aos 21/11/2012 à Egrégia 1ª Vara Federal local (autos n. 0003243-04.2012.403.6113), que julgou improcedente o pedido por sentença, a qual, através do julgamento do recurso de apelação interposto pela autora, foi mantida em 2ª Instância, no ano de 2015.Nada obstante, em tese, a autora possa repetir a demanda com base em fato novo, especialmente em razão da possibilidade do agravamento da sua incapacidade ou de eventual redução da sua condição econômica à miserabilidade, a pretensão de receber o benefício a partir de 23/02/2010 encontra evidente óbice no instituto da coisa julgada.A corroborar esta assertiva, a iniciativa voluntária da autora de formular novo requerimento administrativo em 07/05/2015, que restou negado, conforme comprova a comunicação da decisão acostada à fl. 29.Com efeito, ao menos até 16/03/2015, quando o v. acórdão de segunda instância foi proferido (cópia anexa), a pretensão ora renovada estava sub judice, revelando-se, agora, impraticável o reexame de questão já decidida, sob pena de afronta à coisa julgada e, por conseguinte, à segurança jurídica.A questão é deveras importante porque também interfere na competência do Juízo Natural, que, consoante o devido processo legal, pressupõe juiz imparcial e previamente estabelecido em lei.Ora, se há coisa julgada com relação à pretensão de benefício assistencial relativa a períodos anteriores a março de 2015, o valor atribuído nesta nova demanda, por óbvio, não poderá ter por como parâmetro cálculo que retroaja além desse limite.Ante o exposto, declaro a ocorrência da coisa julgada com relação a prestações vencidas do benefício assistencial de prestação continuada anteriores a 16/03/2015, devendo a demanda prosseguir com relação às prestações posteriores a tal.Para tanto, aplico o 3º, do art. 292, do Novo Código de Processo Civil, para corrigir de ofício o valor da causa para R$ 26.708,00 (vinte e seis mil, setecentos e oito reais), correspondentes: às prestações vencidas apuradas na planilha de fl. 38, a partir de março de 2015, de R$ 16.148,00; somadas a doze vincendas (não há abono anual para LOAS), equivalentes a R$ 10.560,00.Ao SEDI, para as retificações necessárias.O novo valor da causa, contudo, não ultrapassa sessenta salários mínimos, devendo a demanda, pois, ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal, por se tratar de competência absoluta e, portanto, improrrogável, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata redistribuição dos autos ao E. Juizado Especial Federal em Franca, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM
0003918-25.2016.403.6113 - ROBERTO PEIXOTO BARBOSA LIMA - INCAPAZ X LEONIDIA ALVES PEIXOTO LIMA(SP219146 - DANILO SANTIAGO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Trata-se de demanda proposta por Roberto Peixoto Barbosa Lima, representado por sua curadora Leonídia Alves Peixoto Lima, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, desde dezembro de 2009, cumulado com pedido de indenização por dano moral.Sustenta o autor que é portador de esquizofrenia indiferenciada, moléstia que não tem cura e o impede de trabalhar.Em 10/09/2014 foi apresentado novo requerimento administrativo, que foi indeferido sob o fundamento de que a cessação do último benefício por incapacidade deu-se em 10/2009 e, por conseguinte, a qualidade de segurado teria sido mantida até 01/11/2010, conforme comunicação de decisão acostada à fl. 26.Requereu o autor a tutela antecipada, invocando o art. 300 do Novo Código de Processo Civil.É o relatório. Decido.Extrai-se da documentação acostada à inicial que, em julho de 2013, o autor foi interditado pelo Egrégio Juízo 3ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Franca/SP, conforme a r. sentença encartada por cópia às fls. 18/19. O laudo médico pericial produzido naquela demanda em junho de 2013 foi juntado às fls. 22/23.Ademais, foi apresentado apenas mais um relatório médico à fl. 24, subscrito por psiquiatra em 03/11/2015, que faz referência a tratamento psiquiátrico desde 16/02/2004, com persistência dos sintomas e incapacidade para os atos da vida civil.Assim, a controvérsia central da demanda, ao que parece, cinge-se à manutenção da qualidade de segurado do autor, especialmente a partir de novembro de 2010. O fundamento para o preenchimento da qualidade de segurado seria a manutenção da incapacidade total para o trabalho, já que não se cogitou o recolhimento de contribuições previdenciárias nos últimos anos.Contudo, não há nenhum documento nos autos contemporâneo ao período crítico para análise da questão: de 10/2009 a 06/2013.O laudo médico produzido no âmbito da Justiça Estadual não é conclusivo quanto ao início da incapacidade. A referência ao início da incapacidade constante do relatório médico acostado à fl. 24 (produzido unilateralmente por requerimento do autor) revela-se genérica e deve, pois, ser sopesada à luz de outras provas e do contraditório.Por outro lado, o perigo de dano fica sobremaneira mitigado quando se constata que há mais de 7 anos o autor não recebe benefício previdenciário, porquanto o último auxílio-doença foi concedido até 27/10/2009 (fl. 25).Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, indefiro o requerimento de antecipação de tutela. 2. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria Federal.4. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM
0004661-35.2016.403.6113 - VICENTE MENDES RODRIGUES(SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Trata-se de demanda proposta por Vicente Mendes Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, auxílio-doença, desde o primeiro requerimento administrativo, cumulado com pedido de indenização por danos morais.Sustenta o autor que trabalhou como rurícola e pedreiro, profissão esta que exerceu por último, mas que não reúne mais condições de trabalhar em razão de ser portador de moléstias que assim enumera: artrose, problema sério de coluna, depressão, problema neurológico grave, hipertensão arterial, problemas de coração, fratura de fêmur esquerdo, artrose de joelho, além de outras.Acrescenta que ajuizou ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal local (autos n. 0003874-75.2013.4.03.6318), na qual houve perícia que constatou incapacidade com nexo laboral, o que ensejou a extinção do processo, sem julgamento do mérito. Ajuizou, em seguida, ação perante a Comarca de Franca, distribuída sob o n. 1002979-24.2014.8.26.0196, cujo resultado da perícia médica também que lhe foi favorável, mas o pedido foi julgado improcedente em agosto de 2016, por não se reconhecer o nexo laboral indispensável à concessão de benefício acidentário (sentença encartada por cópia às fls. 92/95).Juntou documentos (fls. 17/95).Requereu o autor a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório. Decido.Não há relatórios, exames ou outros documentos médicos recentes e substanciosos acostados à inicial.Os documentos apresentados são cópias de peças processuais das ações ajuizadas perante os Egrégios Juizado Especial Federal e 1ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP, destacando-se os laudos periciais produzidos em outubro de 2013 e novembro de 2015, respectivamente.Ocorre, porém, que, nos laudos, as conclusões médicas foram pela incapacidade total e temporária, na primeira, e parcial e definitiva, ressalvando-se o exercício de atividades leves, na segunda.Assim, a comprovação atual da incapacidade, o eventual início desta, a sua permanência ao longo do tempo, além do indispensável exame da qualidade de segurado do autor associado a esses fatores, mitigam a probabilidade do direito invocado, impondo-se a instrução probatória e o respeito ao contraditório. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, indefiro o requerimento de antecipação de tutela. 2. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002850-65.2001.403.6113 (2001.61.13.002850-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005543-56.2000.403.6113 (2000.61.13.005543-9)) - FAMIS IND/ COM/ MAQUINAS E EMBALAGENS LTDA - ME(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Com o trânsito em julgado da v. decisão (fls. 126), e não havendo nada a executar, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Registro que a execução fiscal n. 0005543-56.2000.403.6113 a que se refere estes Embargos foi remetida ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante extrato que consulta que segue em anexo. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5140

PROCEDIMENTO COMUM
0001459-21.2005.403.6118 (2005.61.18.001459-5) - BRUNO ARAUJO COSTA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 283/300: Ciência às partes.
2. Requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000291-76.2008.403.6118 (2008.61.18.000291-0) - ROBERTO DE FREITAS(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO
1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.
2. Entendendo conveniente a realização da chamada "Execução Invertida", após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.
2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.
2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento de sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.
Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.
2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.
2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.
3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000708-87.2012.403.6118 - JULIA MARIA LOPES(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO
1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.
2. Entendendo conveniente a realização da chamada "Execução Invertida", após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.
2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.
2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento de sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.
Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.
2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.
2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.
3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001889-26.2012.403.6118 - BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO
1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.
2. Entendendo conveniente a realização da chamada "Execução Invertida", após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.
3. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.
4. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento da sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
5. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.
6. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
7. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.
8. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.
9. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.
10. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.
11. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001080-02.2013.403.6118 - AVILMAR DOS REIS(SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a JANDIRA DA CONCEIÇÃO, postulante à habilitação no presente feito, que informe nos autos qual foi o resultado de seu requerimento administrativo perante a Previdência Social para concessão do benefício de pensão por morte, juntando ao processo os respectivos comprovantes. Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001588-45.2013.403.6118 - ROMILDO MENEGHETTI(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO
1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.
2. Entendendo conveniente a realização da chamada "Execução Invertida", após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.
3. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.
4. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento da sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
5. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.
6. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
7. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.
8. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.
9. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.
10. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.
11. Int.

EXECUCAO FISCAL
0002614-44.2014.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X S R MARINS RODRIGUES - ME(SP330128 - JOÃO PAULO ZERAICK DA COSTA E SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ E SP165305 - FELIPE AUGUSTO ORTIZ PIRTOUSCHEG)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.
1. Fls.65/96: Preliminarmente, manfeste-se a exequente sobre a petição juntada pela parte executada.
2. Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL
0000838-72.2015.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP346489 - FELIPE AUGUSTO DOS SANTOS)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.
2. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
3. Requeira(m) a parte interessada o quê de direito no prazo de 15(quinze) dias.
4. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
5. Int.

EXECUCAO FISCAL
0001676-15.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANDERSON FERREIRA DA SILVA(SP350376 - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.
1. Quanto aos valores bloqueados(fls.15), a indisponibilização de recursos financeiros fica convertida em penhora. Intime-se o executado, por meio de seu defensor, desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n.6.830/80.
Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei nº 6.830/80).
Em seguida, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito.
2. Por outro lado, a parte executada informa em sua petição de fls.20/21 desejo de parcelar sua dívida. Essa negociação pode ser obtida administrativamente junto a exequente, o que diga-se de passagem, é bastante comum nas execuções fiscais. Sendo assim, concedo o prazo de 30(trinta) dias para a executada apresentar nos autos prova de que houve acordo de parcelamento ou pagamento da dívida junto à exequente.
3. Após, o decurso do prazo concedido nos itens acima, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
4. Int.

EXECUCAO FISCAL
0000828-91.2016.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X SANDER PROPAGANDA E MARKETING LTDA(SP316550 - RAFAEL FELIPE DA SILVA PEREIRA)

DECISÃO
(...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido da Executada, para determinar a exclusão de seu nome do cadastro do SERASA, no prazo de quarenta e oito horas em relação aos débitos referentes às CDAs n.80.2.15.025788-89, n. 80.6.15.101159-13 e n. 80.6.15.101160-57. Determino que a Exequente providencie, no prazo de cinco dias, a exclusão do nome da Executada no cadastro do SERASA nos termos acima.Fls. 67/73: Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000155-94.1999.403.6118 (1999.61.18.000155-0) - CECILIA RIBEIRO BUSTAMANTE X FRANCISCA MACIEL GOMES X GIORGIO GIORGI X BENEDITO DE GODOY X IRACEMA GOMES DA SILVA X NAIR FERRAZ NEVES X MARIA AURELIA GALVAO FAZZERI X ANA CRISTINA FAZZERI X ANTONIO JOAO MARCONDES X JOSE CARVALHO X SEBASTIAO MACIEL X ELZA CAMARGO LOPES DOS REIS X JOSE MARIA DA SILVA X LAURA MARCELO DA SILVA X MARGARET REGINA DE OLIVEIRA X ALUISIO CARLOS DE OLIVEIRA X MARCOS JOSE DA SILVA X MARIA ALICE PACHECO X OSEIAS MARCELO DA SILVA X RITA DE CASSIA PIRES LOPES SILVA X MARCIA CRISTINA DA SILVA MIRANDA X TEREZINHA DE SOUZA HASMANN X JULIETA FERREIRA X AMELIA FERREIRA X ALICE FERREIRA X LAURENTINA FERREIRA X VICENCIA ISABEL SILVA FERREIRA X ANA LUCIA FERREIRA MONTEIRO X ELI MONTEIRO X LUIZ CARLOS FERREIRA X ROSELENE FATIMA DE CAMPOS FERREIRA X AMELIA FERREIRA X MARIA DARCY ALVES CASTRO X GELIO SIQUEIRA VILELA X CATARINA APARECIDA VIEIRA VILELA X ONESIMO SIQUEIRA VILLELA X DIVA APARECIDA CHAGAS VILLELA X OTONIEL VIEIRA VILELA X HELENA PIRES PEREIRA VILELA X OMAR VIEIRA VILLELA X VERA ALICE STIBLER LEITE VILLELA X BENEDICTA PEREIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCO MOREIRA X ANA MARIA MOREIRA X WELLINGTON MOREIRA X TANIA CRISTINA BROCA DA SILVA

MOREIRA X FATIMA APARECIDA MOREIRA X ELIANA MOREIRA - INCAPAZ X ANA MARIA MOREIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA RIBEIRO BUSTAMANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MACIEL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIORGIO GIORGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR FERRAZ NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AURELIA GALVAO FAZZERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CRISTINA FAZZERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOAO MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA CAMARGO LOPES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA MARCELO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARET REGINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUISIO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSEIAS MARCELO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA PIRES LOPES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA CRISTINA DA SILVA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE SOUZA HASMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENCIA ISABEL SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA FERREIRA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELI MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELENE FATIMA DE CAMPOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DARCY ALVES CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINA APARECIDA VIEIRA VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONESIMO SIQUEIRA VILLELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA APARECIDA CHAGAS VILLELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTONIEL VIEIRA VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA PIRES PEREIRA VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OMAR VIEIRA VILLELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA ALICE STIBLER LEITE VILLELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELLINGTON MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA CRISTINA BROCA DA SILVA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA MOREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURENTINA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO
1. Concedo o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para o cumprimento do despacho de fl. 779 pela parte interessada.
2. Em caso de falta de cumprimento, determino a remessa dos autos ao arquivo.
3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000729-20.1999.403.6118 (1999.61.18.000729-1) - ALBERTO KALIL X ALBERTO KALIL X DURVALINA PATRICIO SANTOS X SONIA MARIA PATRICIO DOS SANTOS X SONIA MARIA PATRICIO DOS SANTOS X MARIA ISABEL PATRICIO X MARIA ISABEL PATRICIO X ROQUE RIBEIRO BRAGA X ROQUE RIBEIRO BRAGA X VICTALINA ARRUDA X MARIA AUXILIADORA ARRUDA X MARIA AUXILIADORA ARRUDA X JOSE ANTONIO ARRUDA X JOSE ANTONIO ARRUDA X CLAUDINEIA APARECIDA DOS SANTOS CARVALHO ARRUDA X CLAUDINEIA APARECIDA DOS SANTOS CARVALHO ARRUDA X VERONICA BENEDITA ARRUDA DOS SANTOS X VERONICA BENEDITA ARRUDA DOS SANTOS X AILTON MONTEIRO DOS SANTOS X AILTON MONTEIRO DOS SANTOS X MARIA BERNADETE ARRUDA MOTA X MARIA BERNADETE ARRUDA MOTA X LUIZ DE OLIVEIRA MOTA X LUIZ DE OLIVEIRA MOTA X MARIA ARACI ARRUDA DE MOURA X MARIA ARACI ARRUDA DE MOURA X ANTONIO VIRGILIO ANTUNES DE MOURA X ANTONIO VIRGILIO ANTUNES DE MOURA X JOSE TENORIO ARRUDA X JOSE TENORIO ARRUDA X BEATRIS DE FATIMA LUCIO BARBOSA ARRUDA X BEATRIS DE FATIMA LUCIO BARBOSA ARRUDA X EFIGENIA APARECIDA ARRUDA DOS SANTOS X EFIGENIA APARECIDA ARRUDA DOS SANTOS X JOSE FABIO MARCONDES DOS SANTOS X JOSE FABIO MARCONDES DOS SANTOS X JOSE BENEDITO ARRUDA X JOSE BENEDITO ARRUDA X CELIA ALBA DA SILVA ARRUDA X CELIA ALBA DA SILVA ARRUDA X LARISSA APARECIDA ARRUDA RAMOS - INCAPAZ X LARISSA APARECIDA ARRUDA RAMOS - INCAPAZ X RICARDO RAMOS X ALAN HENRIQUE ARRUDA PEREIRA - INCAPAZ X ALAN HENRIQUE ARRUDA PEREIRA - INCAPAZ X LUIZ CARLOS ALVES PEREIRA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X WALTER MERLO X MARIA TORRENTE MERLO X MARIA TORRENTE MERLO X JOSE ANTUNES DOS SANTOS X MARIA CRISTINA DOS SANTOS RODRIGUES X MARIA CRISTINA DOS SANTOS RODRIGUES X MARIO JOSE RODRIGUES X MARIO JOSE RODRIGUES X MARIA JOSE DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS X JOSE BATISTA DOS SANTOS X JOSE BATISTA DOS SANTOS X GERONIMO ANTUNES DOS SANTOS NETO X GERONIMO ANTUNES DOS SANTOS NETO X AUREA APARECIDA DE ANDRADE SANTOS X AUREA APARECIDA DE ANDRADE SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SAMPAIO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SAMPAIO X JOAO MUNIZ SAMPAIO X JOAO MUNIZ SAMPAIO X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X FLAVIO MARCELINO DE OLIVEIRA X FLAVIO MARCELINO DE OLIVEIRA X ANA PAULA GONCALVES DE LIMA OLIVEIRA X ANA PAULA GONCALVES DE LIMA OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X MANOEL JOSE DA SILVA X MANOEL JOSE DA SILVA X AURELIO AUGUSTO DE OLIVEIRA X AURELIO AUGUSTO DE OLIVEIRA X SUELI LIMA DE CARVALHO OLIVEIRA X SUELI LIMA DE CARVALHO OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X REGIANE APARECIDA RANGEL DE OLIVEIRA X REGIANE APARECIDA RANGEL DE OLIVEIRA X NEUSA MARIA DE OLIVEIRA X NEUSA MARIA DE OLIVEIRA X VILMA DE OLIVEIRA X VILMA DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X HORACIO SEVERINO X HORACIO SEVERINO X SEBASTIANA HELENA DA SILVA SEVERINO X HORACIO SEVERINO X HORACIO SEVERINO(SP145669 - WALTER DE SOUZA) X MARIA JOSE VIEIRA RIBEIRO X MARIA JOSE VIEIRA RIBEIRO X OSWALDO LEMES DA SILVA X OSWALDO LEMES DA SILVA X MARIA APARECIDA AQUINO LEITE X MARIA APARECIDA AQUINO LEITE X MARIA BENEDITA BARBOSA X MARIA BENEDITA BARBOSA X JOSE RODRIGUES MARCONDES X JOSE RODRIGUES MARCONDES X JOSE DE PAULA SANTOS X JOSE DE PAULA SANTOS X JOAO ALEXANDRE CORDEIRO FILHO X JOAO ALEXANDRE CORDEIRO FILHO X CECILIA MARIA MARCELINO X ROSA MARIA MARCELINO GOMES X ROSA MARIA MARCELINO GOMES X EDSON GOMES X EDSON GOMES X MARIA AUXILIADORA MARCELINO VIEIRA X MARIA AUXILIADORA MARCELINO VIEIRA X HERIBERTO LUIZ VIEIRA X HERIBERTO LUIZ VIEIRA X CONCEICAO APARECIDA MARCELINO DE CARVALHO X CONCEICAO APARECIDA MARCELINO DE CARVALHO X ANTONIO JOSE DE CARVALHO X ANTONIO JOSE DE CARVALHO X ANTONIO JOSE DE CARVALHO X IZILDA APARECIDA MARCELINO MOREIRA X IZILDA APARECIDA MARCELINO MOREIRA X JORGE ANTONIO MOREIRA X JORGE ANTONIO MOREIRA X JOSE CELSO MARCELINO X JOSE CELSO MARCELINO X JOSE DA GRACA X JOSE DA GRACA X JOSE MARCIANO DE OLIVEIRA X JOSE MARCIANO DE OLIVEIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP093643 - MANOEL COSMO DE ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA E SP145669 - WALTER DE SOUZA)

1. Concedo ao(s) interessado(s) o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para o cumprimento do despacho de fl. 930.
2. Se transcorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação acerca da devolução dos valores depositados aos cofres públicos.
3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001161-39.1999.403.6118 (1999.61.18.001161-0) - JOSE MATIDIOS DOS SANTOS FILHO X BENEDITA DOS SANTOS X AUGUSTO GODOY X CELESTE APARECIDA GODOY DA CRUZ X ANTONIO CARLOS PEREIRA DA CRUZ X SOLANGE MARIA GODOY X MARCELO GONCALVES DE ARAUJO X ERMINDO BENEDETTI X JOAO LUZIA DA SILVA X ALEXANDRA CRISTINA DA SILVA - INCAPAZ X EDMEIA REGINA DA SILVA X HILDA MARIA DOS SANTOS PIMENTA X JOAO GUSTAVO X FRANCISCO DOS SANTOS X ROMAO BEZERRA DA SILVA X FERNANDO GOBO X OLIVIO PEREIRA DE CARVALHO X MARIA ANTUNES DE CARVALHO X CLARA LUCIA DE CARVALHO X SONIA APARECIDA DE CARVALHO LIMA X NAZARIO NUNES DE LIMA X PAULO ADALBERTO DE CARVALHO X MARIA ANGELICA PEREIRA CORREARD DE CARVALHO X JOSE ROBERTO CARVALHO X MARIA DE FATIMA DUTRA CARVALHO X OLIVIO GILBERTO DE CARVALHO X LUCIA DAS GRACAS PEREIRA DE CARVALHO X BENEDITA JANDIRA DE CASTRO X BENEDITO CAVALCA X JOSE MOREIRA DA SILVA X ARGENTINA FERREIRA DA SILVA X ANDREA FERREIRA DA SILVA X MARCIO ROGERIO SANTOS X CLAUDIO MOREIRA DA SILVA X BENEDITA ANGELICA GUIMARAES DA SILVA X CLEIDE APARECIDA DA SILVA X LOURENCO PIRES DE OLIVEIRA X ADRIANO JOSE FERREIRA DA SILVA X DALEXANDRA MARCIA SOUZA BRAVIM SILVA X ANGELA FERREIRA DO COUTO LEITE X JOSE MORAIS LEITE X MARCO ANTONIO DO COUTO X ANGELA IMACULADA DE CARVALHO COUTO X ROSANGELA CONCEICAO DO COUTO X LUIS CARLOS DE CARVALHO X JOAQUIM BENTO DA SILVA X ESTER REIS X PAULO DA ROCHA X MARIA SOARES X JOSE GOMES X CORNELIA DE SOUZA SANTOS X ANA CRISTINA DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ X ROZIANE REZENDE RIBEIRO SANTOS X ROZIANE REZENDE RIBEIRO SANTOS X AMERICA IZABEL CARVALHO CAVALCA X JOSE FIRMINO DO NASCIMENTO X BENEDITO DOS SANTOS X JOSE BARBOSA VIEIRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA HONORIO DOS SANTOS X MARIA LUIZA DA SILVA SANTOS X JOSE RAYMUNDO X PEDRO RODRIGUES DA COSTA X TEREZINHA DE OLIVEIRA SOUZA X JOSE LOURENCO DA ROCHA X MANOEL ALVES DE FREITAS X IRATI IMACULADA DELABETTA X ANTONIO JOSE DE SOUZA X APPARECIDA GONCALVES GUATURA X TERESA BUENO DE PAIVA PINTO X HERCILIA MARIA SOARES X JOAO BENTO DA SILVA X ANTONIO RIBEIRO BRAGA X NASSIN ABDALLA X LUIZA GEORGINA LETTIERE ABDA LLA X NASSIN ABDALLA JUNIOR X SORAYA LETTIERE ABDALLA X PRISCILA LETTIERE ABDALLA X JOSE LUIZ MOREIRA X MARIA APARECIDA SANTOS GOMES DE ARAUJO X LUIZ GONZAGA MARTINIANO X MARIA PERCILIANA PINTO MARTINIANO X JORGE DOS SANTOS X CARMEN SILVIA FERREIRA DOS SANTOS X JOAO BOSCO FERREIRA DOS SANTOS X JOSE MOREIRA DA SILVA X MARCIO ROGERIO SANTOS X ANGELA FERREIRA DO COUTO LEITE X JOSE MORAES LEITE X MARCO ANTONIO DO COUTO X ANGELA IMACULADA DE CARVALHO COUTO X ROSANGELA CONCEICAO DO COUTO CARVALHO X LUIZ CARLOS DE CARVALHO X ARGENTINA FERREIRA DA SILVA X ANDREA FERREIRA DA SILVA X CLAUDIO MOREIRA DA SILVA X BENEDITA EVANGELICA GUIMARAES DA SILVA X CLEIDE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X LOURENCO PIRES DE OLIVEIRA X ADRIANO JOSE FERREIRA DA SILVA X DALEXANDRA MARCIA SOUZA BRAVIM SILVA X VICENTINA SANTIAGO BARROS PEREIRA X LUZIA DE LOURDES BARROS MIRANDA X FRANCISCO MAXIMO DOS SANTOS X SEBASTIAO MOREIRA X VICENTE AYRES X WALDECYR ROCHA X TEREZINHA DE CARVALHO X LEONIDAS SILVA X LEONEA MARIA DA SILVA X ODETE REIS X SILVANA REIS LOUREIRO DA SILVA X RUBENS ANTONIO DA SILVA X FRANCISCO RIBEIRO COUTO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO E SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)

DESPACHO
1. Determino aos exequentes interessados, por meio de seu(s) procurador(es) constituídos nos autos, que atendam aos requerimentos formulados pelo Ministério Público Federal na manifestação de fl. 843/843-verso, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Após a vinda dos esclarecimentos/regularizações pertinentes, remetam-se novamente os autos ao MPF para ciência e manifestação.
3. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001087-14.2001.403.6118 (2001.61.18.001087-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000757-17.2001.403.6118 (2001.61.18.000757-3)) - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES E SP127487 - ADRIANA MONTENEGRO V GUIMARAES E SP120000 - LUCYENE APARECIDA CARDOSO VILELA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X FAZENDA NACIONAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA

1. Determino ao executado (MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ/SP) que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia da lei que estabelece o limite da "obrigação de pequeno valor" no âmbito desta

municipalidade para fins de expedição de requisições de pagamento em face do ente público, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, nos termos do art. 100, parág. 3º e 4º, da Constituição Federal.
2. Desde já advirto o executado que a ausência de comprovação da existência de lei no sentido acima importará na utilização do critério fixado no art. 97, parág. 2º, inc. II do ADCT (30 salários mínimos para Municípios).
3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001689-63.2005.403.6118 (2005.61.18.001689-0) - JOAO MARCOS ALVES RIBEIRO - INCAPAZ X TEREZINHA ALVES RIBEIRO - INCAPAZ X TEREZA BERALDO RIBEIRO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOAO MARCOS ALVES RIBEIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA ALVES RIBEIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO
1. Fls. 296/297: Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000966-05.2009.403.6118 (2009.61.18.000966-0) - MARIANA AGRIPINA PAIVA DA SILVA(SP238216 - PRISCILA MARTINS CICCONE E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIANA AGRIPINA PAIVA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO
1. Fls. 167/168: Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001683-17.2009.403.6118 (2009.61.18.001683-4) - JANAINA HELENA LEMES DA SILVA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JANAINA HELENA LEMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO
Fls. 180/210, 212/215, 217/220: Diante da discordância das partes quanto aos cálculos de liquidação do julgado, este Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria para elaboração de parecer contábil.
Após a vinda dos cálculos da Contadoria Judicial aos autos, o exequente manifestou aquiescência com a conta realizada (fl. 222), enquanto o INSS reiterou sua manifestação de fl. 180 (fl. 223-verso), mediante a qual alega que houve o recolhimento de contribuições previdenciárias como contribuinte individual durante o período em que reconhecido ser devido o benefício, razão pela qual assevera ser de rigor a suspensão do pagamento quando do exercício de atividades laborativas.
É o que basta relatar. Passo às razões de decidir.
É certo que os cálculos de liquidação devem refletir o previsto no título executivo judicial, que determinou que "deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado" (fl. 130/133).
Ocorre que o recolhimento de contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual não faz prova absoluta do efetivo exercício da atividade laborativa. A análise do próprio laudo pericial, que indica a situação de incapacidade para o labor da parte postulante, desautoriza a compreensão de que houve real exercício do labor e percepção de rendimentos durante o período em que reconhecido o direito ao benefício previdenciário. Ademais, o saber empírico demonstra que, por vezes, o indivíduo que tem negado na via administrativa o direito ao benefício por incapacidade almejado, passa a verter, ainda que de forma indevida (sem o efetivo desempenho de trabalho), contribuições ao RGPS na qualidade de contribuinte individual, fazendo-o apenas com o intuito de manter a qualidade de segurado e ingressar com novos requerimentos do benefício. A verificação dos autos demonstra ter sido esta, ao que tudo indica, a hipótese ocorrida neste caso.
Situação diversa seria se tais recolhimentos previdenciários existentes no CNIS no período em que reconhecido pelo Juízo o direito ao benefício decorressem de atividade na qualidade de segurado empregado, vez que, na referida hipótese, o responsável pelo recolhimento teria sido o próprio empregador, em virtude do labor prestado pelo empregado.
Com tais considerações, afasto a alegação do INSS e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 217/220, vez que, além elaborados por profissional equidistante das partes, respeitam o título executivo judicial e o entendimento deste Juízo.
Em caso de ausência de impugnação da presente decisão no prazo legal, determino o prosseguimento do feito mediante a expedição da(s) competente(s) requisições de pagamento, observando-se as formalidades legais.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001630-65.2011.403.6118 - MARIA CRISTINA DE CARVALHO - INCAPAZ X ADRIANA ESTELA DE CARVALHO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA CRISTINA DE CARVALHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO
1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0000687-72.2016.403.6118 (cópias às fls. 141/148), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s).
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000367-61.2012.403.6118 - NOEL LOURENCO PEREIRA(SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X NOEL LOURENCO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO
1. Fl. 178: Ante a concordância da parte exequente com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, considero homologada a conta.
2. Antes da expedição dos ofícios requisitórios, concedo à advogada atuante na causa o prazo de 30 (trinta) dias para juntar aos autos o contrato de prestação de serviços advocatícios (original ou cópia autenticada), a fim de que seja possível o destaque dos honorários contratuais tal qual pleiteado. Nesse ponto, registro que a mera declaração de fl. 179 firmada pelo exequente não substitui a juntada do contrato aos autos, visto que tal exigência está expressamente prevista na legislação (art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94).
3. Acaso transcorrido o prazo sem a juntada do contrato aos autos, determino o prosseguimento do feito com o cadastramento das requisições de pagamento sem qualquer dedução relativa a honorários contratuais.
4. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001208-22.2013.403.6118 - JOSE ORLANDO DE SOUZA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X UNIAO FEDERAL X JOSE ORLANDO DE SOUZA

DECISÃO
Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela União à(s) fl(s). 116.
Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia informada à(s) fl(s). 111 multa e honorários advocatícios, ambos de 10%, conforme previsto no art. 523, par. 1º, do CPC/2015.
Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de "penhora on line" formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).
Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 835, par. 1º e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora "on line" foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) intimada(s) à(s) fl(s). 113-114-verso, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o parágrafo único do art. 274 do CPC/2015); considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.
Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores.
Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.
Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, par. 1º, CPC/2015) ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima.
Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC/2015.
Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.
Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação.
Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.
Cumpra-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000404-98.2006.403.6118 (2006.61.18.000404-1) - BRUNO CESAR NIITSU BRIGIDO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X BRUNO CESAR NIITSU BRIGIDO X UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS:
Fls. 371/373: A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação relativamente aos honorários advocatícios sucumbenciais, com os quais concordou a União à fl. 408. Destarte, determino, com fulcro no art. 535, 3º, II, do Código de Processo Civil/2015, que seja expedida a competente requisição de pagamento, observando-se as formalidades legais.
Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. DOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELO COMANDO DA AERONÁUTICA:
Fls. 382/406 e 409/411: O Comando da Aeronáutica trouxe aos autos os extratos analíticos de pagamento anteriormente requisitados, bem como o comprovante de publicação do BCA relativamente à promoção do exequente, como de demonstrar o cumprimento do julgado. Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte exequente para ciência quanto ao teor dos documentos e formulação de requerimento do que entender de direito.
Caso nada seja requerido no prazo acima mencionado, após o pagamento da verba sucumbencial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
3. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001355-82.2012.403.6118 - MARIA APARECIDA COSTA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT E SP180086 - DENISE PEREIRA GONCALVES E SP178854 - DIANA LUCIA DA ENCARNACÃO GUIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA APARECIDA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO
1. Fls. 179/184: Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001518-23.2016.403.6118 - JEAN TANNOUS RIZK(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES) X INSS/FAZENDA

DESPACHO
1. Trata-se de execução de honorários advocatícios sucumbenciais, distribuída em apartado a fim de não causar tumulto na execução fiscal n. 0001491-65.2001.403.6118, de onde teve origem.
2. Pois bem, tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado pela parte exequente às fls. 77/80, INTIME-SE a União (Fazenda Nacional) dos termos do presente cumprimento de sentença, para os fins do art. 535 do novo Código de Processo Civil.
3. Cumpra-se.

Expediente Nº 5141

PROCEDIMENTO COMUM
0001323-58.2004.403.6118 (2004.61.18.001323-9) - BENEDITA MARIA DE SOUZA(SP127637 - LUCIANA TAQUES BITTENCOURT ORTIZ) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO
1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.
2. Entendendo conveniente a realização da chamada "Execução Invertida", após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.
2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.
2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por intimada, para fins de cumprimento de sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.
Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.
2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.
2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.
3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se a União Federal, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000408-38.2006.403.6118 (2006.61.18.000408-9) - TERESA CRISTINA CALDAS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO
1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.
2. Entendendo conveniente a realização da chamada "Execução Invertida", após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.
2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.
2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por intimada, para fins de cumprimento de sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.
Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.
2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.
2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.
3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se a União Federal, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000424-16.2011.403.6118 - WILSON PRUDENTE DE TOLEDO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X WILSON PRUDENTE DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO
1. Fl. 169: DEFIRO o requerimento formulado. Proceda a Secretaria do Juízo ao desentranhamento da petição de fls. 166/167, visto que é estranha ao presente processo, intimando-se o advogado atuante na causa para retirada da referida manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Em seguida, determino o retorno dos autos ao arquivo.
3. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001214-97.2011.403.6118 - LUIZ GONZAGA RODRIGUES(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO
1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.
2. Entendendo conveniente a realização da chamada "Execução Invertida", após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.
2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.
2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento de sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.
Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.
2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.

2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.
3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001214-63.2012.403.6118 - THAIS SANTOS DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO
1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.
2. Entendendo conveniente a realização da chamada "Execução Invertida", após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.
3. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.
4. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento da sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
5. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.
6. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
7. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.
8. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.
9. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.
10. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.
11. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000045-02.2016.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001426-65.2004.403.6118 (2004.61.18.001426-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUCEMIR DA SILVA - INCAPAZ X BERENICE MACEDO DA SILVA X BERENICE MACEDO DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

SENTENÇA
(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de LUCEMIR DA SILVA, representado por Berenice Macedo da Silva, e fixo o valor total da execução em R$ 25.719,06 (vinte e cinco mil, setecentos e dezenove reais e seis centavos), atualizado até junho de 2015 (fls. 74/76).Em razão da sucumbência recíproca, condeno o Réu no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 74/76. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000010-38.1999.403.6118 (1999.61.18.000010-7) - OBRAS SOCIAIS DA ARQUIDIOCESE DE APARECIDA X OBRAS SOCIAIS DA ARQUIDIOCESE DE APARECIDA(SP045727 - JONAS FREDERICO SANTELLO E SP134631 - FLAVIO JOSE PORTO DE ANDRADE E SP148432 - CLAUDIA HELENA DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.
2. Fls. 254/261: Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Tendo em conta o teor do acórdão proferido pela Corte recursal, que fixou o valor total da execução em R$ 298.465,16 (data do cálculo: 30/11/2004), determino a expedição de ofício ao Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região a fim de que sejam efetuadas as alterações pertinentes no Precatório n. 20080000012 (protocolo de retorno 2008111598).
4. A fim de melhor elucidar a questão, instrua-se o ofício a ser expedido com as cópias das seguintes peças processuais: manifestação e cálculos da exequente de fls. 125/128, cálculos da Contadoria Judicial de fls. 148/150, decisão recorrida de fls. 180/183, ofícios requisitórios de fls. 194/195, acórdão de fls. 255/258 e certidão de trânsito em julgado de fls. 261, bem como cópia do presente despacho.
5. Após a vinda da resposta do Setor de Precatórios, dê-se vista às partes acerca das providências tomadas, bem assim para requererem o que de direito em termos de prosseguimento do feito.
6. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001486-14.1999.403.6118 (1999.61.18.001486-6) - MARIO BARBOSA GUIMARAES X MARIA AUXILIADORA FREIRE GUIMARAES X DELFINO DIAS DA MOTA X WASHINGTON LUIZ PEREIRA HENRIQUE X ORANILDA DA SILVA HENRIQUE X RITA ANTONIA DO ESPIRITO SANTO X RITA ANTONIA DO ESPIRITO SANTO X HERMINIO ROSA X TEREZA DE ABREU X SEBASTIAO DA SILVA X SEBASTIAO DA SILVA X HERMINDO FRAZILI X HERMINDO FRAZILI X INACIO DE CASTRO SANTOS X LEONTINA NASCIMENTO DA SILVA X REGINA HELENA DA SILVA WERNECK X OTACILIO DE SOUZA WERNECK JUNIOR X JOSE AUGUSTO DA SILVA FILHO X IZABEL MARIA NASCIMENTO DA SILVA MAXIMO X ANTONIO EDUARDO MAXIMO X ANGELA MARIA NASCIMENTO DA SILVA SALEM X MARCOS DAVID SALEM X ELIANE MARIA DA SILVA MILONOPOULOS X ATHANASE MILONOPOULOS X SILVIA ELIZABETH DA SILVA BERTOLACCI X MAURICIO CARLOS BERTOLACCI X IVONE ALVES DE OLIVEIRA X IVONE ALVES DE OLIVEIRA X OLIVIA BAPTISTA MOREIRA X OLIVIA BAPTISTA MOREIRA X BENEDITO ALMEIDA X MARIA RODRIGUES DE CAMPOS ALMEIDA X LUZIA MARCONDES FELICIANO X LUZIA MARCONDES FELICIANO X ELSA FRANCA VAZ DE CAMPOS X ELSA FRANCA VAZ DE CAMPOS X SYNESIO RANNA X JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS X SILVINO GALVAO X SILVINO GALVAO X SEBASTIANA FRANCISCO DOS SANTOS X SEBASTIANA FRANCISCO DOS SANTOS X GERALDA MARIA DE OLIVEIRA X BENEDITA MARIA DE OLIVEIRA BERNARDES X ANTONIO BERNARDES X JOSE DE OLIVEIRA X IVONE ALVES DE OLIVEIRA X GERALDO KRUEGER X PATRICIA BARBOSA KRUEGER X GENTIL VIAN X GENTIL VIAN X GERALDO RANGEL X GERALDO RANGEL X GERALDO MIGUEL DOS SANTOS X GERALDO MIGUEL DOS SANTOS X GERALDA GONCALVES DE OLIVEIRA X JUCIMARA APARECIDA CAMPOS X JUSCINEI CAMPOS X AMALIA GONCALVES DE OLIVEIRA TEIXEIRA X JOAO JOSE TEIXEIRA X JOAQUIM GONCALVES DE OLIVEIRA X SONIA MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA FERRAZ X ANTONIO MONTEIRO FERRAZ X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA FRANCA X ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA X VICENTE FORTUNATO DA SILVA X VICENTE FORTUNATO DA SILVA X VICTALINA ARRUDA X MARIA AUXILIADORA ARRUDA X MARIA AUXILIADORA ARRUDA X JOSE ANTONIO ARRUDA X JOSE ANTONIO ARRUDA X CLAUDINEIA APARECIDA DOS SANTOS CARVALHO X CLAUDINEIA APARECIDA DOS SANTOS CARVALHO X VERONICA BENEDITA ARRUDA DOS SANTOS X VERONICA BENEDITA ARRUDA DOS SANTOS X AILTON MONTEIRO DOS SANTOS X AILTON MONTEIRO DOS SANTOS X MARIA BERNADETE ARRUDA MOTA X MARIA BERNADETE ARRUDA MOTA X LUIZ DE OLIVEIRA MOTA X LUIZ DE OLIVEIRA MOTA X MARIA ARACI ARRUDA DE MOURA X MARIA ARACI ARRUDA DE MOURA X ANTONIO VIRGILIO ANTUNES DE MOURA X ANTONIO VIRGILIO ANTUNES DE MOURA X JOSE TENORIO ARRUDA X JOSE TENORIO ARRUDA X BEATRIS DE FATIMA LUCIO BARBOSA ARRUDA X BEATRIS DE FATIMA LUCIO BARBOSA ARRUDA X EFIGENIA APARECIDA ARRUDA DOS SANTOS X EFIGENIA APARECIDA ARRUDA DOS SANTOS X JOSE FABIO MARCONDES DOS SANTOS X JOSE FABIO MARCONDES DOS SANTOS X JOSE BENEDITO ARRUDA X JOSE BENEDITO ARRUDA X CELIA ALBA DA SILVA ARRUDA X CELIA ALBA DA SILVA ARRUDA X LARISSA APARECIDA ARRUDA RAMOS X LARISSA APARECIDA ARRUDA RAMOS X RICARDO RAMOS X ALAN HENRIQUE ARRUDA PEREIRA X ALAN HENRIQUE ARRUDA PEREIRA - INCAPAZ X LUIZ CARLOS ALVES PEREIRA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X EDSON FERREIRA DA SILVA X MARIA DAS GRACAS NEVES DA SILVA X ELIO FERREIRA DA SILVA X BENEDITA MIGUEL DA SILVA X SOLANGE FERREIRA DA SILVA SOUZA AGUIAR X ITAMAR DE SOUZA AGUIAR X MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X JOSE MARCOS FERREIRA DA SILVA X LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA X VILMA DE OLIVEIRA RODRIGUES DA SILVA X ADALIVIA MARIA DOS SANTOS X ADALIVIA MARIA DOS SANTOS X ALCIDES FERRAZ X DALVA DA COSTA FERRAZ X DARCY FERRAZ X NEIDE RIBEIRO FERRAZ X DAIL DA COSTA FERRAZ X DORLY DA COSTA FERRAZ X DINAH DA COSTA FERRAZ X ALZIRA MONTEIRO BRITO DA SILVA X OSVALDO TORQUATO X OSVALDO TORQUATO X OLGA NICOLAU FELIX X OLGA NICOLAU FELIX X ORLANDO DAMIAO DOS SANTOS X OSWALDO DOS SANTOS X ORLANDO DOS SANTOS X ONDINA DE OLIVEIRA GIORDANI X MIGUEL DE PAULA X LUZIA FRANCISCA DE PAULA X MARTA MARIA DOS SANTOS SOUZA X MARTA MARIA DOS SANTOS SOUZA X MARIA DA GRACA RIBEIRO CUNHA X MARIA DA GRACA RIBEIRO CUNHA X MARIA GALVAO NOGUEIRA BARBOSA X MARIA GALVAO NOGUEIRA BARBOSA X MARIA GERALDA PEREIRA MELERO X MARIA GERALDA PEREIRA MELERO X FRANCISCO LOPES FILHO X OTACILIO CAETANO X OTACILIO CAETANO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

DECISÃO
1. SUCESSÃO PROCESSUAL:
Fls. 1275/1285 e 1287: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil/2015 e 112 da Lei nº 8.213/91, as habilitações de SANDRA FELIX MALUHY, REINALDO MILRE FELIX e NILSY ELIANA SCHMIDT como sucessores processuais de Olga Nicolau Felix.
Ao SEDI para retificação cadastral.
2. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO:
Expeça-se ofício ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que, na forma do art. 43 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, os valores depositados em favor da exequente falecida OLGA NICOLAU FELIX (RPV nº 20120108625 - fl. 851) sejam colocados à disposição deste juízo.
A fim de viabilizar a expedição do(s) alvará(s) de levantamento, indique(m) o(a)(s) ilustre(s) causídico(a)(s) os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo total responsabilidade pela indicação.
Em seguida à resposta do ofício e com a vinda da indicação acima determinada, se em termos, expeça(m)-se alvará(s) ao(s) interessado(s) para levantamento do(s) valor(es).
3. PROVIDÊNCIAS FINAIS DA EXECUÇÃO:
Após cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, vez que todos os exequentes aptos ao recebimento de crédito já terão auferido o que lhes era de direito.
4. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001935-69.1999.403.6118 (1999.61.18.001935-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001934-84.1999.403.6118 (1999.61.18.001934-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA PEREIRA CAMARGO X CACILDA CASSIANO DE CAMARGO X CLARISE CASSIANO DE CAMARGO X LUIS GUSTAVO NASCIMENTO DE CAMARGO X TAMIRES APARECIDA NASCIMENTO DE CAMARGO X VANESSA APARECIDA NASCIMENTO DE CAMARGO X GLAIDON SANTOS CAMARGO X GLEIDON SANTOS CAMARGO X GLAUCIA APARECIDA SANTOS CAMARGO(SP034206 - JOSE MARIOTO E SP358961 - MAX DOS SANTOS ANTUNES DE GODOY) X CACILDA CASSIANO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARISE CASSIANO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS GUSTAVO NASCIMENTO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAMIRES APARECIDA NASCIMENTO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA APARECIDA NASCIMENTO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLAIDON SANTOS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLEIDON SANTOS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLAUCIA APARECIDA SANTOS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CACILDA CASSIANO DE CAMARGO, CLARISE CASSIANO DE CAMARGO, LUIS GUSTAVO NASCIMENTO DE CAMARGO, TAMIRES APARECIDA NASCIMENTO DE CAMARGO, VANESSA APARECIDA NASCIMENTO DE CAMARGO, GLAIDON SANTOS CAMARGO, GLEIDON SANTOS CAMARGO, GLAUCIA APARECIDA SANTOS CAMARGO, sucessores de Maria Pereira Camargo, para declarar a inexigibilidade do título, tendo em vista que não há valores a receber pela parte Embargada.Deixo de condenar a parte Embargada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Traslade-se para os autos principais cópia da presente decisão e da manifestação de fls. 62/124 e certidão do trânsito em julgado. Ato contínuo, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001158-11.2004.403.6118 (2004.61.18.001158-9) - LEONARDO DE SOUZA CUNHA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X LEONARDO DE SOUZA CUNHA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO
1. Fls. 445/457: Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001469-65.2005.403.6118 (2005.61.18.001469-8) - ELIANE CRISTINA CARDOSO RIBEIRO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ELIANE CRISTINA CARDOSO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA
(...) Ante o exposto, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento do julgado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001512-65.2006.403.6118 (2006.61.18.001512-9) - ELIANE DOS SANTOS MORAIS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA E RJ058250 - MARCOS AURELIO LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1468 - PEDRO CARREGOSA DE ANDRADE) X ELIANE DOS SANTOS MORAIS X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA
(...) Ante o exposto, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento do julgado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001343-44.2007.403.6118 (2007.61.18.001343-5) - NELSON BUENO ROSA X THELMA ROGERO ROSA GIOEILLI X FREDERICO GIOEILLI SOBRINHO X LUIZ SIMAO X CARLOS ALBERTO DE CASTRO VIANNA X MARIA JOSE DE M TURNER VIANNA X CYRILLO DINAMARCO X GERALDO ROMEIRO GALVAO X SONIA DE CASTRO VIANNA BRITO E BROCA X ANDREA LUCIA BROCA ORTIZ X ANDRE NEIR BROCA ORTIZ X EULALIA MARIA MACEDO X EFIGENIA BATISTA RAMOS X NEIDE VANETTI MOURA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JESUINA PEREIRA LEITE X DILMA DOURING DE CASTRO X DIMAS BEZERRA DE FREITAS X WALDOMIRO ROCHA X CLAUDETE CLARO ALVES FERNANDES X ARNALDO PERRENOUD FILHO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X NELSON BUENO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DE CASTRO VIANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE M TURNER VIANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CYRILLO DINAMARCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ROMEIRO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULALIA MARIA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EFIGENIA BATISTA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE VANETTI MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUINA PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILMA DOURING DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMAS BEZERRA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE CLARO ALVES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO PERRENOUD FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THELMA ROGERO ROSA GIOEILLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREDERICO GIOEILLI SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA LUCIA BROCA ORTIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE NEIR BROCA ORTIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO
1. ATUALIZAÇÃO / SALDO COMPLEMENTAR:
Fls. 572/575: INDEFIRO. Verifico que, nos cálculos elaborados pela contadoria do juízo, a atualização monetária observou o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos, tudo nos termos das Resoluções nos 439/2005 e 405/2016, ambas do Conselho da Justiça Federal. Entendo correta a utilização das referidas resoluções por se tratar de consolidação de normas e critérios de atualização monetária baseada nas leis que regulam a matéria e na jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, editada para conferência e elaboração uniforme no âmbito da Justiça Federal, atendendo aos princípios da segurança jurídica e da publicidade.
Quanto aos juros moratórios, em nome da uniformidade de interpretação do ordenamento jurídico, passo a acompanhar entendimento do Supremo Tribunal Federal, seguido em vários arrestos do TRF da 3ª Região, no sentido de que, além de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição da requisição de pagamento e a data do seu efetivo pagamento, desde que obedecido o prazo legal --- RE 298616-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03-10-2003 ---, também não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição de pagamento. Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes: STF: BEM. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496703-PR, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561800-SP, REL. MIN. EROS GRAU, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008; TRF 3ª REGIÃO: APELAÇÃO CÍVEL 644390, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/06/2008; APELAÇÃO CÍVEL 965561; REL. DES. FED. ANTONIO CADENHO, DJF3 04/02/2009, PÁGINA 616; APELAÇÃO CÍVEL 874553, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 14/04/2009, PÁGINA 1521.
Ademais, observo que a parte exequente não trouxe aos autos qualquer planilha de conta capaz de comprovar o alegado, ônus que, como cediço, lhe incumbe, consoante revela o artigo 373, I, c/c 771, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil/2015.
2. SUCESSÃO PROCESSUAL:
Fl. 576: Manifestem-se os exequentes interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão e documentos de fls. 576/582.
Caso nada seja requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000427-73.2008.403.6118 (2008.61.18.000427-0) - FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA - SP(SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA - SP X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO
1. Fls. 388/390: Manifeste-se a parte exequente (MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ) sobre a(s) guia(s) de depósito de fls. 389/390.
2. Concordando com os valores depositados pelo Conselho executado, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, ocasião em que se determinará a expedição do competente alvará de levantamento.
3. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.
4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001628-95.2011.403.6118 - ISOLINA DE SOUSA BERNARDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ISOLINA DE SOUSA BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO
1. Consigno o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora acerca da portaria de fls. 231.
2. No silêncio, arquivem-se.
3. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001281-28.2012.403.6118 - JOSIANE MEYER DE SOUZA CONDE NOGUEIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO

ANTEQUERA FERNANDES) X JOSIANE MEYER DE SOUZA CONDE NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO
1. Consigno o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora acerca da portaria de fls. 151.
2. No silêncio, arquivem-se.
3. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000324-27.2012.403.6118 - EDISON AGEU SASSA(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X UNIAO FEDERAL X EDISON AGEU SASSA

1. Fls. 145/153: Trata-se de requerimento do executado para seja efetuado o desbloqueio dos valores constritos em sua conta bancária, ao argumento de que a ordem judicial atingiu a quantia referente ao seu benefício previdenciário, de natureza impenhorável por força de lei.
2. Pois bem, em análise ainda perfunctória do aludido requerimento, observo que o bloqueio dos valores ocorreu na data de 15/09/2016 (segundo relatório do sistema BacenJud de fl. 143), enquanto os extratos da conta trazidos aos autos pelo executado chegam apenas até a data de 05/08/2016 (fls. 151/153).
3. Sendo assim, antes de apreciar o pleito formulado, concedo o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que o interessado traga aos autos os extratos de sua conta contemporâneos à data do bloqueio, a fim de possibilitar a averiguação concreta acerca da real origem dos valores constritos.
4. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.
5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001717-45.2016.403.6118 - LUIS ANTONIO DA SILVA(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

DECISÃO
(...) Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar e julgar o pedido do Exequente e determino a remessa dos autos à 2ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Guaratinguetá/SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12033

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004890-89.2007.403.6119 (2007.61.19.004890-2) - JUSTICA PUBLICA X EDMAR TEIXEIRA DE MORAIS(SP188824 - WELLINGTON DA SILVA SANTOS) X SALVADOR TEIXEIRA DE MORAIS(SP188824 - WELLINGTON DA SILVA SANTOS E SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA)

Converto o feito em diligência.Considerando os documentos juntados em alegações finais pela Defesa, relativas ao parcelamento dos débitos, dê-se vista ao MPF para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Ressalto que o STJ já decidiu no sentido da indispensabilidade da suspensão do processo, na hipótese de comprovação de parcelamento do débito, verbis:CRIMINAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO. APROPRIAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAMENTO DE DÉBITO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. FLAGRANTE ILEGALIDADE EVIDENCIADA. ORDEM CONCEDIDA. I. Conquanto o uso do habeas corpus em substituição aos recursos cabíveis -- ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo - crescentemente fora de sua inspiração originária tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição, devendo a impetração ser compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários, e mesmo dos excepcionais, por uma irrefletida banalização e vulgarização do habeas corpus. II. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar no Mandado de Segurança n.º 28.524/DF (decisão de 22/12/2009, DJE n.º 19, divulgado em 01/02/2010, Rel. Ministro Gilmar Mendes e HC n.º 104.767/BA, DJ 17/08/2011, Rel. Min. Luiz Fux), nos quais se firmou o entendimento da inadequação da via do habeas corpus para revolvimento de matéria de fato já decidida por sentença e acórdão de mérito e para servir como sucedâneo recursal. III. A Lei nº 11.941/09 determina a suspensão da pretensão punitiva do Estado em relação aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. IV. Comprovados nos autos o parcelamento dos débitos que deram origem à denúncia, a ausência da suspensão do processo mostra-se contrária a disposição legal expressa. V. Deve ser concedida a ordem para suspender a pretensão da punição punitiva, nos termos da Lei nº 11.941/09. VI. Ordem concedida. (Quinta Turma, HC 201001163826, Rel. Min. GILSON DIPP, DJE 28/05/2012 - destacou-se)Por outro lado, deverão os réus informar se já procederam à consolidação dos débitos relativos ao parcelamento noticiado, comprovando documentalmente, por se tratar de requisito para a suspensão do processo e do prazo prescricional, consoante já decidiram a Quinta e Sexta Turmas do STJ, verbis:RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 1.º, I, DA LEI 8.137/90. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO OPERADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM SEDE DE HABEAS CORPUS. INCLUSÃO DA EMPRESA NO REFIS. DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM DOS DÉBITOS PARCELADOS. NECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.º, 11, C.C. OS ARTS. 68 E 69, TODOS DA LEI N.º 11.941/09. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Pela análise conjunta dos arts. 1.º, 11, 68 e 69, todos da Lei 11.941/09, tem-se que é necessária a comprovação de que o débito objeto de parcelamento diga respeito à ação penal ou execução que se pretende ver suspensa. Ou seja, a mera adesão da empresa ao Programa de Recuperação Fiscal não implica suspensão da pretensão punitiva estatal ou pretensão executória. 2. O fato de tratar-se de execução, ou seja, de já ter havido o trânsito em julgado da condenação, não impede que haja a suspensão do feito, desde que comprovado, da mesma forma, que os débitos objeto de parcelamento guardem relação com aquele. Isso porque, sendo possível a extinção da punibilidade a qualquer tempo, nos termos do art. 69 da Lei 11.941/09, na hipótese de haver o pagamento integral do débito tributário, tem-se, pela lógica, como sendo perfeitamente admissível não só a suspensão da pretensão punitiva, mas também da pretensão executória, em caso de concessão do parcelamento instituído pela referida legislação. 3. Caso em que o Tribunal de origem decretou a suspensão da execução sem que ficasse demonstrado que os débitos incluídos no REFIS III dissessem respeito aos tributos supostamente sonegados e que ensejaram a execução de que se cuida, restando caracterizada a alegada violação à norma infraconstitucional. 4. Recurso provido para, considerando que a via do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída, e sendo certo que não houve comprovação efetiva do parcelamento de todo o débito tributário na origem, cassar o acórdão proferido em sede de habeas corpus, determinando o regular prosseguimento da execução. (Quinta Turma, REsp 1234696/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 03/02/2014)RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 1º DA LEI N. 8.137/1990. PARCELAMENTO. ADESÃO. LEI N. 11.941/2009. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA (ART. 68 LEI N. 11.941/2009). PARCELAMENTO. CONSOLIDAÇÃO. IDENTIFICAÇÃO DOS DÉBITOS. NECESSIDADE. NATUREZA DECLARATÓRIA. EFEITO RETROATIVO. 1. A discussão acerca da constitucionalidade da norma apontada como violada refoge aos limites do recurso especial, destinado ao debate de questões afetas à interpretação do direito infraconstitucional. 2. Nos termos do art. 68 da Lei n. 11.941/2009, o simples pedido de parcelamento dos débitos efetuado pela empresa devedora não autoriza a suspensão judicial do processo e do prazo prescricional, que somente poderá ser efetivada após a sua consolidação, com a devida identificação dos débitos nele incluídos, mesmo porque, sem esse procedimento, é inviável saber se os débitos parcelados dizem respeito à ação penal que se pretende sobrestar. 3. A decisão que determina a suspensão terá natureza meramente declaratória, retroagindo à data em que formulado o pedido de parcelamento pelo devedor, uma vez que o acusado não pode ser prejudicado em razão do tempo utilizado na análise do seu pleito de parcelamento pela Administração tributária ou na apreciação do pedido de suspensão pelo Poder Judiciário 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (Sexta Turma, RESP 201100275962, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJE 17/12/2015)Com a comprovação da consolidação dos débitos no parcelamento da Lei nº 12.996/2014, dê-se vista ao MPF e tornem conclusos para decisão.Int.

Expediente Nº 12034

EXECUCAO DA PENA

0007397-13.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X AHMAD ABDULAZIZ ABEDRABO MASHAAL(SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM)

Intime-se o réu, por intermédio de seu representante, para que comprove nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das custas processuais (R$ 333,35), bem como do saldo referente à pena de multa (R$ 359,83).Findo o prazo, independentemente de manifestação, vista ao Ministério Público Federal.

0006664-13.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RENATO ATAIDE DE LIMA(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCIO)

Trata-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0008496-23.2010.403.6119, pela qual REBATO ATAÍDE DE LIMA foi condenado à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto.Em 10/08/2015 foi expedida Carta Precatória ao Juízo do Fórum da Comarca de Tiros/MG, para realização de audiência admonitória e fiscalização do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, tendo em vista o endereço informado à fl. 02.A defesa do réu, às fls. 82/83, requereu o reconhecimento da prescrição retroativa intercorrente, com a consequente extinção da punibilidade do executado.O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido supra (fls. 85/86).É o relato do necessário. Passo a decidir.O pedido deve ser indeferido.Como bem asseverado pelo parquet, a prescrição, depois do trânsito em julgado da sentença, regula-se pela pena aplicada na sentença, a teor do artigo110, 1º e 2º do Código Penal.Assim, considerando a pena definitiva de 02 (dois) anos, de acordo com o art. 109, V, do Código Penal, a pretensão punitiva do Estado prescreve em 04 (quatro) anos. Considerando, também, como marcos interruptivos da prescrição, o recebimento da denúncia (11/11/2010), a data da publicação da sentença condenatória (03/09/2013) e a data do trânsito em julgado definitivo da sentença, nos termos do art. 117 do CP, evidencia-se que não se passaram mais de 04 (quatro) anos. Portanto, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva superveniente ou intercorrente.Assim, não é possível o reconhecimento da incidência do instituto da prescrição retroativa intercorrente, in casu. Expeça-se ofício ao IIRGD e à Departamento de Polícia Civil do Estado de Minas Geral a fôlha atualizada dos antecedentes criminais do executado.Providencie a secretaria o requerido nos tópicos finais da manifestação de fls. 77/79.Com as respostas, vista ao Ministério Público Federal.Int.

0001294-82.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ELIOMAR PRADO DOS SANTOS

Trata-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0001869-81.2002.403.6119, pela qual ELIOMAR PRADO DOS SANTOS foi condenado à pena de privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime aberto, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, substituída por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e perda de bens e valores. A sentença transitou em julgado em 06/03/2015.A defesa do executado requereu a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por outra pena de multa, alegando que o réu ao abandonar parcialmente as suas atividades profissionais para cumprimento da pena, colocaria em risco a situação econômica de sua família, a qual mantém.O Ministério Público Federal manifesta-se pelo indeferimento do pedido, pugnando pelo regular prosseguimento da execução penal (fl. 42).É o relato do necessário. Passo a decidir.O pedido deve ser indeferido.Conforme bem asseverado pelo parquet, a pena prevê o cumprimento de 1 (uma) hora por dia de condenação, fixada de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, sendo facultado o cumprimento em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada. Além do mais, a pena poderá ser ajustada com instituição designada, de acordo com suas possibilidades, em um dia ou em dias alternados, podendo ser em dias úteis, aos sábados, domingos e feriados, nos termos do artigo 149 da Lei de Execuções Penais.Assim, INDEFIRO O PEDIDO do executado e determino a expedição da carta precatória ao Juízo da Vara de Execução Penal da Comarca de Itapaci/GO para fiscalização do cumprimento das penas impostas, bem como a sua intimação para audiência admonitória e início imediato.Aguarde-se o cumprimento da deprecata em arquivo sobrestado.Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 12035

MONITORIA

0007233-82.2012.403.6119 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL 57 SUBSECAO - GUARULHOS - SP(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA) X EDITORA ALPHA PRAISE LTDA - ME

Considerando a certidão negativa de fl. 35 do presente processo e a certidão de fl. 148 do processo 0006120-30.2011.403.6119 em apenso (que não localizou a Sra. Silvia Helena na Av. Francisco Conde, 206, Vila Rosália, Guarulhos/SP), defiro o pedido para citação no endereço indicado à fl. 40

PROCEDIMENTO COMUM

0006120-30.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005319-17.2011.403.6119) EDITORA ALPHA PRAISE LTDA - ME(SP169521 - MEIRE DE JESUS SANTANA) X 57 SUBSECAO GUARULHOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA)

Intime-se a parte autora, por meio do advogado constituído, a regularizar sua representação processual no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Traslade-se cópia da certidão de fl. 148 para o processo n 0007233-82.2012.403.6119.Int.

0001059-23.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANSELMO RODRIGO BAPTISTA(SP200881 - MARIA DAS DORES REIS BAPTISTA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal a, no prazo de 10 dias, juntar cópia do contrato firmado pelas partes, referente ao cartão de crédito cobrado na presente ação.Sem prejuízo, considerando que não foi concedida às partes a oportunidade de se manifestarem sobre eventual conciliação, intimem-se para que digam sobre a existência de interesse na realização de audiência, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tornem conclusos para designação de audiência de conciliação.Sendo negativa a resposta, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0007074-71.2014.403.6119 - ALESSANDRO ROSA OLIVEIRA(SP077220 - LYDIA DAMIAO DE CAMPOS) X ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR ELITE LTDA(SP217781 - TAMARA GROTTI)

A Justiça Estadual declinou da competência com fundamento na existência de interesse da União Federal relativamente ao objeto da presente ação (fls. 61/62).Com efeito, o STF firmou o entendimento de que existe interesse da União nas ações em que se discute a demora na expedição do diploma pela Instituição de Ensino Superior:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. DEMORA NA EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA. SISTEMA FEDERAL DE ENSINO. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. 1. As instituições privadas de ensino integram o Sistema Federal de Ensino e subordinam-se à supervisão pedagógica do Ministério da Educação e da Cultura (MEC), a quem compete a autorização, o reconhecimento e o credenciamento dos cursos superiores por elas ministrados. 2. Haja vista o interesse da União, compete à Justiça Federal o conhecimento e o julgamento de ação proposta em razão da demora na expedição de diploma de conclusão de curso superior em instituição privada de ensino. 3. Agravo regimental não provido.(STF - Segunda Turma, ARE 754849 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, , julgado em 14/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 26-05-2015 PUBLIC 27-05-2015)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. DEMORA NA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR EM INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, I, DA CF). EXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR, AINDA QUE PRIVADAS, INTEGRAM O SISTEMA FEDERAL DE EDUCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A repercussão geral é presumida quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante desta Corte (artigo 323, 1º, do RISTF). 2. As instituições de ensino superior, ainda que privadas, integram o Sistema Federal de ensino, nos termos do que determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96). Precedentes: ADI 2.501, Pleno, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 19.12.08, e HC 93.938, Primeira Turma, de que fui Relator, DJ de 13.11.11. 3. O artigo 109, inciso I, da CF/88, determina que aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. 4. In casu, tendo em vista que a Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI integra o Sistema Federal de Educação, patente é a existência de interesse da União, razão pela qual a competência para julgar e processar o feito é da justiça federal. 5. O acórdão originalmente recorrido assentou que: ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE PARTICULAR. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INTERESSE DA UNIÃO AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 150 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. Agravos improvidos. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Primeira Turma, RE 698440 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 01-10-2012 PUBLIC 02-10-2012) Assim, cite-se a União para manifestar-se nos autos, na qualidade de interessado.Doravante, independentemente de resposta da União, deverá ser intimada de todos os atos do feito.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotar a inclusão da União Federal como interessada. Caso nada seja alegado pela União no prazo de defesa, autos conclusos para sentença.Int.

0000054-92.2015.403.6119 - BRUNO FELIPE DA SILVA - INCAPAZ X CRISTIANE FELIPE DA SILVA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP X PREF MUN GUARULHOS(SP077288 - ITAMAR ALBUQUERQUE)

Considerando o entendimento jurisprudencial firmado até o momento pelo STF (ARE 926469 e votos já proferidos pelos Ministros Marco Aurélio e Luís Roberto Barroso no RE 566.471/RN), entendo o caso de realização de perícia médica e do estudo social, a fim de avaliar as condições econômicas e de saúde da parte autora. Do Estudo SocialProvidencie a secretaria contato com o perito para nomeação e intimação para realização do exame. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, contados da intimação de sua designação, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):1. Quantas pessoas compõem o núcleo familiar da parte autora? (especificar nome, data de nascimento, RG, CPF e parentesco)2. Qual a renda mensal do núcleo familiar? Especifique de cada um dos membros.3. Qual o montante de despesas do núcleo familiar? Especifique de cada um.4. Qual o custo mensal do tratamento?5. O núcleo familiar composto pela parte autora tem condições de custear o tratamento pretendido? Justifique.6. A parte autora possui convênio médico?Da Perícia Médica:Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação, bem como data para realização do exame.Após, intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):1. O autor é portador de alguma doença? Em caso afirmatico, qual doença? Há quanto tempo?2. Levando-se em conta todos os medicamentos prescritos pelo médico especialista e a resposta clínica do paciente ao medicamento, existe algum medicamento que possui resposta terapêutica igual ou semelhante ao medicamento pleiteado e que é regularmente distribuído pelo SUS? Qual ou quais?3. Caso o paciente deixe de tomar o medicamento pleiteado, o seu quadro clínico pode agravar? A doença pode evoluir? Quais são as implicações da sua não utilização?4. Quais os medicamentos utilizados pelo autor desde o início da sua doença?5. O medicamento pleiteado na demanda é adequado para o tratamento da patologia da parte autora?6. Existem outros medicamentos, genéricos ou mais baratos, que supram os anseios da parte demandante no tratamento da doença?7. Tendo em vista a possibilidade de interação medicamentosa, existe um medicamento mais aconselhado para o caso concreto?8. Algum dos medicamentos supramencionados está na lista de distribuição do SUS? Qual?9. No presente caso, quanto tempo deverá durar o tratamento da patologia?10. O medicamento pleiteado possui registro na ANVISA?11. Caso seja um remédio importado, ele tem autorização da respectiva agência de controle farmacêutico?12. Qual é o valor unitário médio de mercado do remédio objeto do litígio?13. Existe comprovação de eficácia do medicamento pleiteado à luz da medicina baseada em evidências?14. O perito sabe informar se houve alguma decisão expressa dos órgãos competentes rejeitando a inclusão do medicamento requerido nas listas do SUS? Em caso afirmativo, mencionar a justificativa apresentada para a não inclusão.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Intimem-se os(as) peritos(as): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo devem responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que devem cumprir fielmente o encargo que lhes foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução nº. 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Intimem-se. Cumpra-se.

0000172-68.2015.403.6119 - LUCAS BARBOSA DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP337596 - FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS MITSUSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

A parte autora ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal, visando indenização por danos morais no valor de R$ 72.400,00. Afirma que no dia 02/09/2014 estava em uma agência da ré juntamente com seu representante e passou mal acabando por vomitar duas vezes. Quando se sentou o segurança de nome João lhe proferiu palavras ofensivas de injúria e difamação, situação que perdurou por 30 minutos. Em razão desses fatos lavrou o boletim de ocorrência n 5577/2014. Deferida a gratuidade da justiça (fl. 25).Citada, a CEF apresentou contestação alegando ilegitimidade passiva do co-autor Carlos, ilegitimidade passiva da CEF e litisconsórcio passivo necessário ou denunciação da lide com a empresa de segurança. No mérito sustentou a inexistência de dano moral praticado pela CEF e questionou o valor de indenização pleiteado na inicial (fls. 149/169). Realizada audiência de instrução (fls. 55/59)Alegações finais remissivas (fl. 55).Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 55/55v.Relatório. Decido.Inicialmente verifico que a ação foi proposta exclusivamente por Lucas Barbosa da Silva Santos representado pelo Sr. Carlos Roberto dos Santos (fls. 02 [petição inicial] e 11 [procuração]. Portanto, o pedido de indenização para cada um dos autores da ação será considerado apenas em relação ao autor Lucas. Dito isso, entendo prejudicada a análise da preliminar de ilegitimidade passiva de Carlos Roberto dos Santos, já que ele não faz parte da ação (é apenas o representante legal do autor).Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, considerando que é a prestadora do serviço defeituoso alegado na inicial e contratante da empresa de seguro, sendo, portanto, responsável pela reparação dos danos causados conforme disposto no artigo 14, CDC.Afasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário e/ou denunciação da lide à empresa de seguro.Com efeito, a relação jurídica que se estabelece entre a instituição bancária e o correntista/usuário é de consumo, sujeitando-se às regras da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC). Portanto, na condição de prestador de serviço, o banco possui responsabilidade objetiva por eventual dano causado ao cliente/usuário, cuja responsabilidade somente pode ser ilidida se comprovado que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, parágrafo 3º, I e II, do CDC), ou ainda se ocorrentes caso fortuito ou força maior.Assim, a denunciação da lide ou formação de litisconsórcio em feitos desta natureza apenas causam retardamento no transcurso da demanda, em prejuízo do consumidor, não sendo este, evidentemente, o espírito do CDC. A ré, por seu turno, dispõe de ação regressiva em caso de condenação, onde poderá provar que o dano eventualmente reconhecido foi causado por empregado da terceirizada. Mérito. O direito à reparação de danos morais e materiais foi elencado pelo artigo 5, X, da Constituição Federal/1988:X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.O fundamento legal para a responsabilidade civil contratual está previsto pelo artigo 389, CC:Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Na mesma esteira, os artigos 186 e 927, caput do Código Civil também trouxeram a previsão de reparação do dano daquele que por ato ilícito causar dano a outrem (responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana):Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Desses artigos depreende-se que para configuração da responsabilidade civil contratual ou extracontratual, faz-se necessária a comprovação dos seguintes elementos: dano, culpa e nexo causal.No âmbito da responsabilidade objetiva, no entanto, é desnecessária a prova da existência de culpa do agente ou do serviço. Basta a comprovação do fato, da existência do dano e o nexo causal (relação de causalidade entre o fato e o dano).Quando se trata de relação de consumo, a hipótese será de responsabilidade objetiva, a teor do que dispõem os arts. 12, 14 e 17, CDC (Lei nº 8.078/90), sendo despiciendo perquirir o elemento anímico da conduta:Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:I - o modo de seu fornecimento;II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;III - a época em que foi prestado.2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.3º O fornecedor de serviços só não terá responsabilidade quando provar:I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. (assinalou-se) (...)Art. 17 - Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. (destaques nossos)Desde logo, bom que se posicione acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), sendo de rigor observar suas disposições no caso concreto: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituiçõesfinanceiras. (Súmula/STJ nº 297). Isso equivale a reconhecer que a presente lide deve ser solucionada nos termos da Lei nº 8.078/90. Assim, presentes o ato ilícito, o dano e a relação de causa e efeito entre ambos, surge o dever de indenizar, podendo-se afastar a responsabilidade somente se comprovada a culpa exclusiva da vítima, o fato de terceiro ou a existência de caso fortuito ou força maior (hipóteses que excluem o dever de reparação civil por afastarem o nexo de causalidade).Em seu depoimento pessoal o autor disse que quando os fatos aconteceram possuía 16 anos de idade. No dia estava no banco e ficou tonto e a passar mal e o segurança começou a chama-lo de bêbado e cachaceiro. O depoente vomitou duas vezes. A pessoa era o segurança da CEF. Foi com o pai registrar boletim de ocorrência. No dia passou mal porque estava tonto e calor. Nunca ingeriu bebida alcoólica. O segurança gritou para todo mundo ouvir.O Sr. Carlos Roberto dos Santos disse ser guardião do Lucas. Adotou o Lucas quanto ele tinha sete anos de idade. Não sabe porque ainda não saiu a adoção definitiva. A mãe dele era vizinha que precisou de moradia do depoente depois ela foi embora e deixou o Lucas com o depoente. No dia dos fatos precisou ir ao banco para desbloquear a senha. O Lucas passou mal na fila, o depoente pediu ajuda e ninguém ajudou. A atendente pediu que ele entrasse e eles entraram e foi então que ocorreram os fatos. Acredita que o Lucas passou mal devido ao calor e a ter ficado um tempo em pé na fila. Depois que a atendente liberou a porta e entraram, sentou o Lucas na cadeira e um dos guardas que estava na cabine falou para o depoente pegar um balde de lixo para ele vomitar ali. Quando estava procurando o cesto de lixo um dos guardas começou a gritar dentro do banco que era efeito de cachaça, efeito de bebida. A gerente do banco pediu para o depoente ter calma pois sabia que o segurança tinha errado. O depoente pediu água para dar para o Lucas e um segurança lhe disse que só tinha no andar de cima. Teve que deixar o Lucas no banco sozinho para subir para pegar a água. Quando estava lá em cima o segurança veio até o depoente e pediu desculpas. O depoente disse para ele que enquanto pessoa o depoente desculpava, mas que esse não era o serviço dele. O Lucas é menor de idade, não fuma, não bebe e não tem vício nenhum. Quanto falou o segurança disse em tom constrangedor, para todos ouvirem. O depoente saiu do banco direto da delegacia fazer boletim de ocorrência. O único auxílio que recebeu foi da menina que ficava na entrada que pediu que liberassem a porta para eles entrarem.A testemunha Welma Machado Soares disse que encontrou o autor e seu pai no banco. A depoente estava no auto-atendimento quando se deparou com a cena do guarda brigando com o Lucas dizendo que ele estava daquele jeito porque é bêbado, que o que ele estava sentindo era efeito da cachaça, que ele estava embriagado. Ele falou para o Lucas em alto tom. O Lucas estava dentro da agência e a depoente ouviu o guarda falando pelo vidro do auto-atendimento porque ele falou em alto e bom tom para quem quisesse ouvir. As palavras que ele usou foram: toda vez acontece essas coisas aqui dentro, não vai ser a primeira vez, o cara está aí passando mal com efeito de cachaça e está querendo sentar e passar na frente, o bonzão, gostosão. Ele estava falando em relação ao Lucas e olhando para o Lucas, ele não olhou ao redor. Tinham pessoas trabalhando e outras esperando atendimento dentro da agência. Na hora a depoente não entendeu o que estava acontecendo, só entendeu que o Lucas estava passando mal, porque já sabia que o Lucas é assim porque moram no mesmo bairro. O Lucas tem problemas e às vezes passa mal. Depois que tudo aconteceu o Carlos saiu e a depoente perguntou para ele o que estava acontecendo e depoente disse para ele que viu o que aconteceu e o Carlos perguntou para ela se ela poderia ser sua testemunha e ela respondeu que sim. Tinham outras pessoas no setor de auto-atendimento e comentaram o caso. O episódio chamou bastante atenção.A testemunha Rosana é gerente de atendimento da CEF na agência em que ocorreram os fatos. No dia a depoente estava vindo do corredor e escutou uma confusão porque o Lucas tinha passado mal e a depoente foi falar com ele. O Carlos precisava passar no Caixa e a depoente o direcionou para ser atendido e ele fez o serviço que precisava, chamaram a faxineira e ela imediatamente também foi lá para fazer a limpeza do local. Depois o que apurou é que o vigilante João confessou verbalmente que falou mesmo então pediu a recolhida dele imediatamente porque não compactuam com um tratamento desse tipo na agência. O vigilante falou para a depoente que pediu desculpas no momento. A depoente não presenciou o momento em que ocorreram os fatos. Quando alguém passa mal na agência, se necessário, chamam o resgate e dependem que ele atenda. Nesse caso, conversando com o Sr. Carlos a depoente não reputou necessário chamar o resgate porque aparentemente o Lucas estava com mal estar, não parecia estar ruim a ponto de chamar o resgate. A água fica próxima de onde estavam e o galão fica no primeiro andar (na parte de baixo da agência), provavelmente a própria depoente ou a faxineira levou a água para o Sr. Carlos, mas não consegue se recordar com certeza quem levou, pois foi um momento de muito nervoso, teve mesmo uma confusão na agência. Se recorda que a depoente pessoalmente perguntou para o Sr. Carlos o que ele precisava e levou ele até o caixa para ser atendido.Os depoimentos colhidos são uníssonos em confirmar os fatos relatados na inicial, que também foi consignado no boletim de ocorrência de fl. 20/21, emitido em 02/09/2014. As palavras do segurança em face do autor evidenciaram-se inverídicas e ofensivas e foram proferidas de forma e em tom que lhe causou evidente constrangimento, transbordando a seara do mero transtorno ou aborrecimento e configurando situação vexatória e humilhante a configurar o dano de índole moral alegado na inicial.O nexo causal também está presente já que o dano decorre diretamente dos atos praticados pelo segurança contratado pela ré.Assim, o conjunto fático-probatório trazido aos autos aponta a existência do evento danoso alegado, a ensejar o direito indenizatório pleiteado na inicial. No que tange ao montante a ser indenizado, não se olvide que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem ser atendidos para tal arbitramento, haja vista que tal valor deve cumprir uma função compensatória. Assim, a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação dos danos possa acarretar enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação.No caso em apreço, como bem observou o Ministério Público Federal em sua manifestação: A ofensa, embora dirigida ao incapaz, foi proferida em alto e bom som, a ponto de ser ouvida até mesmo por quem estava fora da parte interna do banco, próximo ao auto-atendimetno, como contou a testemunha dos autores aqui ouvida. Esse fato revela a maior extensão do dano moral, pois além de ter ofendida a sua honra subjetiva, o autor incapaz também foi atacado em sua honra objetiva. Por outro lado, também restou comprovado que a CEF, após o episódio, tomou medidas para mitigar o dano, apurar os fatos e até mesmo punir o ofensor, tanto que este, além de pedir desculpas ao representante do menor, também foi transferido de localidade em virtude de sua inadequada conduta. Essa atitude da CEF, ainda que não seja suficiente para afastar o dano moral, deve ser considerada em favor da ré quando da fixação do quantum indenizatório. (fls. 55/55v.).Ponderando esses pontos soa razoável condenar a CEF à compensação por danos morais no valor de R$10.000,00 (dez mil reais).A fixação do termo inicial de correção monetária e juros dos danos morais deve observar a súmula 362, do STJ, sendo devidos, portanto, a partir da publicação da sentença:Súmula 362: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.Os juros de mora nessa hipótese são de 1% ao mês, considerando os termos do artigo 406 do CC combinado com o art. 161, 1º do CTN:Art. 406, CC: Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Art. 161, CTN: O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. (destaques nossos)Diante do exposto, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a CEF a compensar a parte autora por danos morais no montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com o Manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a contar da data constante da presente sentença. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Transitada em julgado, intime-se a CEF para efetuar respectivo pagamento.Cumprida a presente, arquivem-se os autos, após as anotações necessárias.P.R.I.

0013139-71.2016.403.6100 - FLORIDA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

DECISÃOTrata-se de ação de conhecimento ajuizada em face da AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEL, objetivando anular o auto de infração e penalidades dele decorrentes. Em sede de liminar pleiteou que se suspenda a aplicação da pena de suspensão da autorização para o exercício das atividades de distribuição de combustíveis.Afirma que o auto de infração foi lavrado porque, segundo a ANP, teria comercializado com revendedor varejista que optou por exibir marca de outro distribuidor de combustíveis. Afirma que além da multa no valor de R$ 66.000,00 foi plicada a pena de suspensão de suas atividades pelo período de 10 (dez) dias. Sustenta que a autuação é nula e não pode prosperar vez que a ré cerceou seu direito de ampla defesa e contraditório durante todo o trâmite do processo administrativo, enaltecendo os seguintes pontos: a) existem vícios formais no auto de infração, posto que não possui em seu bojo o local de sua lavratura e indicação dos elementos materiais da prova da infração (art. 6, II, V do Decreto 2.953/99), b) não foi corretamente intimada no processo administrativo, conforme estabelecido pelo art. 26 da Lei 9.784/99, que prevê a intimação pessoal e inequívoca (foi intimada por correspondência enviada a um endereço totalmente desconhecido), c) o ofício que intimou a autora para apresentação de alegações finais não estava acompanhado dos documentos que a instruíram e foram juntados no processo, d) houve inovação e possibilidade de aplicação de uma outra penalização em decorrência do reconhecimento da prática de uma eventual reincidência, chegando a ré a essa conclusão por meio de documentos aos quais não teve acesso (violação aos artigos 6º do Decreto 2.953/99, 5º, LV da CF e 2º da Lei 9.784/99). Alega, ainda: a) que não existe na Lei 9.478/97 a tipificação como conduta infracional e penalizável a comercialização de combustível com postos revendedores que ostentem outra bandeira. Afirma que a vedação consta apenas na Resolução n 07/07, ato normativo que não possui força legal para limitar direitos, b) que não violou a Portaria ANP n 29/09 e que se comercializou combustíveis com revendedor que exibia outra bandeira foi porque foi induzida a erro pela própria ANP que disponibilizou em seu site informações erradas, c) que as disposições do art. 16-A da Portaria ANP n 29/09 violam os princípios da legalidade, livre concorrência, livre exercício da atividade econômica e da defesa do consumidor, d) que a atividade de distribuição é atividade meio, não tendo a autora qualquer relação direta com os consumidores, não podendo assim, ser penalizada pela eventual infração a relações de consumo, e) que não cabe agravamento da pena em razão de reincidência após o decurso do prazo de 2 anos (art. 5 da resolução ANP 08/12).A ação foi proposta perante a 12ª Vara Cível de São Paulo, que declinou de sua competência (fl. 166/168).Manifestação da parte autora à fl. 174 informando sua vontade de tramitação dos autos na Subseção de Guarulhos.Passo a decidir.Inicialmente cumpre consignar que em se tratando de hipótese de competência relativa, não é cabível o declínio de ofício da competência fundamentado na decisão de fl. 166/168. Porém, considerando que à fl. 174 a parte autora externou sua vontade de que a ação tramite na Subseção de Guarulhos, deixo de devolver o processo ou suscitar conflito de competência.A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para suspender a aplicação da pena de suspensão da autorização para o exercício das atividades de distribuição de combustíveis.O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da tutela de evidência (que dispensa o periculum in mora), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte [inciso I] e falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável [inciso IV), salvo na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam ser comprovadas apenas documentalmente e b) existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. A hipótese do inciso III (pedido reipercussório fundado em contrato de depósito) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).Na inicial a autora faz diversas alegações, inclusive quanto ao descumprimento de formalidades, que só poderão ser adequadamente avaliadas após instauração do contraditório e eventual dilação probatória.Em uma análise inicial sumária possível, colhe-se de fl. 13 que no auto de infração consta descrição da conduta imputada à autora (autuação por fornecer combustível a revendedor que optou por exibir a marca comercial de outro distribuidor), local da infração e tipificação respectiva no 1º, do art. 16-A da Portaria ANP n 29/99, art. 3 da Lei 9.847/99 e artigos 7º, caput e 8º, caput e incisos I e XV da Lei 9.478/97).A lei 9.847/99 confere à ANP a fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis (art. 1). E a lei 9.478/99 estabelece que cabe à ANP promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis (art. 8), podendo fiscalizar, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato (art. 8, VII) e ainda, regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis (art. 8, VII).Portanto, a criação de Portarias e Regulamentos pela ANP está dentro do exercício da competência que lhe foi delegada pelo próprio legislador ordinário.O artigo 16-A da Portaria ANP n 29/99, mencionado no auto de infração assim estabelece:Art. 16-A. O distribuidor somente poderá comercializar combustíveis automotivos com: I - outro distribuidor de combustíveis automotivos, autorizado pela ANP, com observância ao disposto no art. 16-B; II - Transportador-Revendedor-Retalhista (TRR) autorizado pela ANP; III - revendedor varejista autorizado pela ANP; IV - consumidor final que possua equipamento fixo, como, por exemplo, grupo gerador de energia elétrica; ou V - consumidor que disponha de ponto de abastecimento localizado em seu domicílio, que atenda à legislação vigente. Parágrafo único. É vedada a comercialização de combustíveis automotivos com revendedor varejista que optou por exibir a marca comercial de outro distribuidor, conforme previsto no art. 11 da Portaria ANP nº 116, de 5 de julho de 2000.Inegável que as disposições desse artigo visam resguardar o direito do consumidor, de ter garantido o produto de certo distribuidor, quando da opção por determinada bandeira.Referido dispositivo não traz previsão de sanção, nem poderia, pois conforme já decidiu o STJ é nula a sanção fundada apenas em Portaria:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. AUTO DE INFRAÇÃO COM BASE EM PORTARIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. 1. É nula a sanção fundada apenas em Portaria, pois tal ato restringe-se a facilitar a aplicação e execução da lei, sob pena de ferir o princípio constitucional da reserva legal na aplicação de penalidades. Precedentes. 2. (...). Agravo regimental improvido. (STJ - SEGUNDA TURMA, AGARESP 201400676829, HUMBERTO MARTINS, , DJE: 13/06/2014)No caso em apreço a sanção foi estabelecida com fundamento na Lei nº 9.847/99 (art. 3), o que pode ser feito, já que a Portaria ANP n 29/99 foi editada seguindo os preceitos dessa Lei e em regulação autorizada pelo legislador. Nesse sentido o entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da 2º Região verbis:ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL A REVENDEDOR VAREJISTA QUE OSTENTA MARCA DE OUTRA DISTRIBUIDORA. VEDAÇÃO LEGAL. PORTARIA ANP Nº 29/1999 E RESOLUÇÃO ANP Nº 7/2007. AVISO DE CONSULTA E AUDIÊNCIA PÚBLICA. PUBLICAÇÃO NO DOU DEMONSTRADA. REGULARIDADE FORMAL COMPROVADA. DECISÕES ADMINISTRATIVAS MOTIVADAS. SITUAÇÕES FÁTICAS SIMILARES. REPRODUÇÃO DOS FUNDAMENTOS DECLINADOS EM OUTROS AUTOS. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de apelação interposta em face de sentença que, nos autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, julgou improcedente o pedido formulado, para reconhecer a legitimidade de auto de infração lavrado em desfavor da parte autora, autuada por ocasião de fiscalização realizada pela Agência Reguladora do setor de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias primas renováveis, bem como do procedimento administrativo que lhe sucedeu, tendo concluído pela regularidade formal da Resolução ANP nº 7/2007 e da própria decisão administrativa, cujo requisito da motivação considerou atendido. 2. Autuada por fornecer combustíveis automotivos a revendedor que ostenta a marca comercial de outra distribuidora, a autora incorreu na prática vedada pelo art. 16-A, parágrafo único, da Portaria ANP nº 29/99, com redação dada pela Resolução ANP nº 7/07, editadas com fulcro no art. 3º, da Lei nº 9847/99, e nos arts. 7º e 8º, I e XV, da Lei nº 9478/97. 3. Diversamente do afirmado pela recorrente, as decisões administrativas, as quais se pretende invalidar, encontram-se devidamente fundamentadas, conforme se verifica dos documentos acostados por cópia aos autos. A legitimidade da decisão não resta abalada pelo fato de terem sido utilizados fundamentos antes adotados em situações semelhantes, uma vez que onde há a mesma razão, deve aplicar-se a mesma solução. 4. A apelante não procedeu à consulta no DOU nº 146, de 1 de agosto de 2006, Seção 3, página 69. Se assim o tivesse feito, constataria que realmente foi publicado o aviso de consulta e audiência pública nº 9/2006. Já o sítio da ANP, consoante assentado na sentença recorrida, permite verificar que a audiência pública de que resultou a Resolução nº 7/2007 foi realizada em 27/09/2006. Não há, pois, que se falar em vício de forma, na espécie, tampouco em nulidade do processo administrativo instaurado no âmbito da ANP. 5. Apelação conhecida e desprovida. (TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, AC 201151010126395, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, E-DJF2R - Data::05/09/2012 - Página::502/503. - destaques nossos)Portanto, não constato os requisitos para a tutela de evidência.No mesmo sentido, não consegui encontrar dentre os documentos acostados à inicial qualquer indicativo de que a suspensão da atividade (a título de sanção) estivesse iminente, o que poderia caracterizar periculum in mora. Diversamente disso, as decisões e comunicados da ANP para a autora datam de 2012 ou 2013. Fácil de ver, portanto, que, em sede de cognição sumária, não resta caracterizado qualquer periculum in mora que exigisse colocar de lado o contraditório regular.Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela sumária.Intimem-se. CITE-SE a ANP, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré. Após apresentação de defesa, autos novamente conclusos para reapreciar a tutela sumária.

0003907-75.2016.403.6119 - BENEDITO BERNARDINO DA SILVA(SP116424 - ANA ANGELICA DOS SANTOS CARNEIRO E SP120354 - GILDA DO CARMO TERESA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a inicial.Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova.Cumpra-se. Intime-se.

0005274-37.2016.403.6119 - ELIAS BENEDITO RODRIGUES(SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a inicial.Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova.Cumpra-se. Intime-se.

0005742-98.2016.403.6119 - JOAO SEVERINO DA SILVA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a inicial.Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova.Cumpra-se. Intime-se.

0007252-49.2016.403.6119 - RODRIGO LIRA LOZANO(SP184214 - ROSANY SOARES DA SILVA COSTA E SP308898 - CLAUDIA ADRIANA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP 1381683, que determinou a suspensão dos processos que tratem da revisão de FGTS debatida na presente demanda em todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o julgamento final daquele processo pela Primeira Seção, deverá o feito permanecer sobrestado, aguardando em secretaria. Int.

0007742-71.2016.403.6119 - MARCO ANTONIO PINO(SP180754 - ELIANA PEREIRA DA SILVA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP 1381683, que determinou a suspensão dos processos que tratem da revisão de FGTS debatida na presente demanda em todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o julgamento final daquele processo pela Primeira Seção, deverá o feito permanecer sobrestado, aguardando em secretaria. Int.

0008129-86.2016.403.6119 - LUIZ FERREIRA LOPES(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a inicial.Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova.Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009385-64.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007522-10.2015.403.6119) CRIADOURO BELA VISTA DE FAUNA NATIVA E EXOTICA LTDA - ME(SP378754 - JADE LUIZA PIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se os presentes autos aos de nº 0007522-10.2015.403.6119, sobrestando-os em secretaria.No mais, recebo os presentes embargos para discussão suspendendo-se o curso da execução. Vista ao embargado para resposta no prazo legal.

0009964-12.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005250-09.2016.403.6119) MD SANCHO MARCENARIA E DESIGN LTDA - ME X MAURICIO MARCOS SANCHO DA SILVA X JOSE ANTONIO SANCHO DA SILVA(SP294267 - WILLIAM SEVERO FACUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Apensem-se os presentes autos aos de nº 0005250-09.2016.403.6119, sobrestando-os em secretaria.No mais, recebo os presentes embargos para discussão suspendendo-se o curso da execução. Vista ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

0009986-70.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005256-16.2016.403.6119) PREMALUX ESQUADRIAS LTDA - ME X KATIA VALERIA SOARES NOBREGA X EDUARDO NOBREGA FILHO(SP195712 - CRISTINE BEATRIZ MORETTI DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Apensem-se os presentes autos aos de nº 0005256-16.2016.403.6119, sobrestando-os em secretaria.No mais, recebo os presentes embargos para discussão suspendendo-se o curso da execução. Vista ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

0010430-06.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011810-74.2010.403.6119) ANA LUCIA PUZISKI ROSA(AC002121 - JOSE ARNALDO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Apensem-se os presentes autos aos de nº 0011810-74.2010.403.6119, sobrestando-os em secretaria.No mais, recebo os presentes embargos para discussão suspendendo-se o curso da execução. Vista ao embargado para resposta no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000021-64.1999.403.6119 (1999.61.19.000021-9) - JOAO CARLOS ANDRADE X ANA CRISTINA MONTEIRO DE OLIVEIRA ANDRADE X MARINA ANGELO(SP061222 - MARINA ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS ANDRADE

Preliminarmente, informe a Caixa Econômica Federal se dá por satisfeita a obrigação. Após, ou no silêncio, conclusos para extinção da execução.

Expediente Nº 12036

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007839-47.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FELIPE FAGUNDES DIAS(SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI E SP195802 - LUCIANO DE FREITAS SANTORO E SP195776 - JULIANA CRISTINA FINCATTI MOREIRA SANTORO)

LUIZ FELIPE FAGUNDES DIAS, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) como incurso nas sanções do art. 18 e 19 da Lei 10.826/2003.2. Narra a denúncia (fls.131/132), que, em 31 de julho de 2011, o denunciado foi preso em flagrante no aeroporto internacional de Guarulhos, ao desembarcar do voo 861 da empresa aérea United Airlines, proveniente de Washington/EUA, tentando importar, sem autorização da autoridade competente, dois revolveres, várias munições e acessórios para armas, tais como luneta e mira laser.3. Deferida liberdade provisória mediante o recolhimento de fiança (fls. 45/48). A denúncia foi recebida em 25/04/2012 (fls. 143/143v.). A defesa apresentou defesa prévia deixando para discutir o mérito da ação em alegações finais (fl. 231/232). Por decisão de fl. 249/249v. foi afastada a possibilidade de absolvição sumária.4. Seguiu-se instrução. Oitiva das testemunhas de acusação (fls. 381/384); testemunhas de defesa (fls. 470/472) e interrogatório (fls. 474/477). 5. Finda instrução, nada foi requerido nos termos do art. 402, CPP. Memoriais: pelo MPF (fls. 479/484); pelo réu (fls. 488/522).6. É O RELATÓRIO. DECIDO.7. Preliminarmente, tendo em vista que a instrução foi colhida por outro magistrado, que não responde mais por este Juízo, passo a julgar o feito. Este o entendimento da jurisprudência:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTERROGATÓRIO REALIZADO NO INÍCIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.689/2008, QUE ALTEROU O ART. 411 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA LEI PROCESSUAL PENAL. NULIDADE INEXISTENTE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INEXISTÊNCIA. APLICÁVEL, POR ANALOGIA, O ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÕES RELATIVAS AOS ARTS. 155; 381, INCISO III; E 413, 1.º, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. SÚMULA N.º 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ANIMUS NECANDI. ÓBICE DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. CARÊNCIA DE ARGUMENTOS IDÔNEOS NO REGIMENTAL PARA REBATER OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...) 2. Do mesmo modo, não destoa da jurisprudência sedimentada nesta Corte o entendimento segundo o qual [...] o princípio da identidade física do Juiz deve ser observado com certa dose de bom senso, não sendo aceitável imprimir-lhe caráter absoluto, mormente quando na rotina do Juiz incluem-se férias ou outros afastamentos eventuais legalmente autorizados que impõem a substituição por outro magistrado, já que o curso processual é contínuo. Assim, na esteira da pacífica jurisprudência desta Corte, inexiste nulidade ou inobservância ao referido princípio quando se aplica, subsidiariamente ao processo penal, o art. 132 do Código de Processo Civil (fl. 730). 3. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quinta Turma, AGRESP 201200636288, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJE 02/09/2014 - destacou-se)8. No mesmo sentido, mas da Sexta Turma: EDRESP 201000527968, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 01/07/2014.9. Pois bem, no caso dos autos, a MATERIALIDADE restou comprovada nestes autos: auto de prisão em flagrante (fls. 02/05) auto de apresentação e apreensão (fl. 07/09), Termo de Retenção de bens (fl. 08); auto de infração (fls. 185/192) e laudo definitivo (fls. 111/121).10. O Laudo de Perícia (Balística e caracterização física de materiais) nº 060/2012 (f. 111/121), elaborado pelo Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional no Estado de São Paulo - Setor Técnico-Científico, descreve a grande quantidade de equipamentos encontrados em poder do acusado, os quais estavam desprovidos de autorização da autoridade competente:01-150 munições cal. 45 Colt. marca CBC02- 100 munições cal. 45 Auto, marca CBC03- 100 munições cal. 32-20, sem marca04- 100 munições cal. 32 Long S&W marca S&B05- 50 munições cal. 7.65 Br, marca S&B06- 200 munições cal. 22, marca A07- 100 munições cal. 22, marca C08- 02 revólveres cal. 44, marca F.LLI PIETTA09- 01 Kit de limpeza e manutenção de armas10- 01 luneta Tasco RF3-7x2011- 01 controle remoto para mira laser12- 01 center point13- 01 mira laser14- 01 carcaça de estabilizador de energia11. Desta feita, resta cabalmente comprovada a materialidade do delito.12. Quanto à AUTORIA, vejo clareza em atribuí-la ao réu. 13. Em seu depoimento perante a autoridade policial (fl.05), o réu declarou que: Que comunicou sua prisão a seu advogado Luciano de Freitas Santoro, OAB nº 195802, que esteve presente nesta delegacia e acompanhou o procedimento; Que não sabe o número exato de munições, consignando que eram para defesa em sua fazenda; Que alega que os acessórios que trouxe eram para arma de pressão; Que não possui nenhuma arma registrada em seu nome; Que não possui porte de arma; Que nunca importou arma anteriormente; Que não sabe dizer porque não declarou que trazia as armas e munições; Que gostaria de acrescentar que as armas importadas são de enfeite, coleção. (destaques nossos) 14. Em regular instrução deste feito, ouvida a testemunha ANDRÉ LUIZ GONÇALVES MARTINS, Auditor da Receita Federal. Disse se recordar dos fatos. Relatou que seu colega selecionou o acusado, que estava no canal nada a declarar. Estava no scanner (raio-x) e foi alertado de que havia uma imagem que era atípica, que sugeria material de alta densidade, com necessidade de verificar a bagagem. O acusado abriu a mala, que continha um estabilizador grande que parecia mais pesado do que o normal. Passaram o estabilizador novamente pelo raio-x para confirmar se a imagem densa era do equipamento. Confirmado que era do equipamento, voltaram para a bancada e desmontaram o aparelho e ao abrir continha duas armas desmontadas e o material de munição. Os demais bens foram localizados na mala. O acusado não apresentou nenhuma autorização. Não se recorda se o réu explicou o porquê acondicionou da forma que foi encontrado. Normalmente a pergunta feita ao passageiro é o motivo de não ter declarado, e não se recorda de ter perguntado se ele tinha conhecimento que era proibido. Explica que existem três raios-x que tem uma imagem bem elucidativa, com diferença de cor e densidade e por experiência consegue identificar um equipamento com suas estruturas. E ao encontrar uma imagem que gera dúvida o procedimento é colocar na bancada e verificar fisicamente. 15. A segunda testemunha de acusação foi ROSINEIDE SOARES SANTOS, agente de proteção. Recorda-se que o réu estava na fila de nada a declarar e foi selecionado, aleatoriamente, por um dos auditores da receita que pediu para que passasse as bagagens no raio-x. Detectou um objeto muito denso no interior da sua bagagem. O auditor André pediu que levasse a bagagem até a bancada, ao abrir verificou um estabilizador e pediu para que passasse novamente o estabilizador no raio-x. Presenciou o momento em que o estabilizador foi aberto e havia algumas peças de arma e munição. Não se recorda se foi localizada a DBA do passageiro. Explica que quando é observado imagens que chamam a atenção, acionam o Auditor da Receita Federal que faz o procedimento para verificar o que tem dentro da bagagem. Todo o procedimento é feito na presença do passageiro. 16. A testemunha de defesa LAERTE DI PIERI, disse conhecer o réu e já ter visitado a fazenda do pai do réu em Machado/MG. Conta ser comum os proprietários possuem armas como colecionadores. Na fazenda do réu viu um revolver e uma espingarda antigas que pareciam ser verdadeiras e ficavam expostas como se fosse quadro. Nunca conversou com os réus se em Machado existe violência, mas a propriedade não é toda cercada. Nunca viu o réu manuseando armas ou atirando, e nem tem conhecimento de que comercialize armas. Na época o réu morava nos Estados Unidos, mas ele vai e volta muitas vezes, pois sua mãe mora lá, o pai dele tem uma fazenda. O réu é agrônomo. Não conhece nada que o desabone.17. A testemunha de defesa OSVALDO CARDOSO DE MORAES, tem amizade com o réu aproximadamente 5 ou 6 anos. Disse já ter visitado a fazenda do réu em Machado/MG por umas 3 vezes, recorda-se bem da fazenda. Viu na sala, na parede como enfeite, uma espingarda, bem antiga. Sabe que outros proprietários da região tem esse hábito de ter armas, na casa do tio do réu tem uma arma espingarda e pistola bem antiga. Pelo que sabe o réu não comercializa armas. O réu é de família muito boa. Nunca viu o acusado manusear armas. Perguntado sobre a violência em Machado, disse que ouviu falar de casos corriqueiros do interior de invasão para pegar alguma coisa. Não sabe de nada que desabone o réu.18. A testemunha de defesa José Carlos Pereira, disse conhecer o réu. Trabalha com o pai do acusado na fazenda da família há sete anos. Já trabalhou para outras fazendas na região, é lavrador. Já viu armas na parede de enfeite na sala, espingardas antigas que eram do avô do acusado. Disse ser comum ter essas armas como enfeite nas paredes. O acusado não comercializa e nunca o viu manusear armas de fogo. Não conhece nada que desabone o acusado.19. Em seu interrogatório, o réu disse que as armas eram suas e não é colecionador. Trouxe com o objetivo de usar em sua casa como enfeite. É engenheiro agrônomo. É casado e tem um filho de dois anos de idade. Trabalha na propriedade da família que tem 100 hectares, fazem produção de café e milho. A produção da fazenda é significativa e é comercial. A família ganha em média de R$8.000,00. Disse que nos Estados Unidos utilizava as munições no clube de tiro e como sobrou, resolveu trazer. Costuma ir para os Estados Unidos com certa frequência, uma vez por ano aproximadamente, pois nos últimos anos sua mãe, que mora nos Estados Unidos, não está bem de saúde. Conta que sua mãe trabalha cuidando de uma casa. O dono da casa onde ela trabalha é empresário e já lhe ofereceu emprego, na manutenção de máquinas e seu objetivo futuramente é mudar-se para os Estados Unidos. Foi o patrão de sua mãe quem o levou para o clube de tiros. Não sabia que não podia trazer essas armas para o Brasil. Perguntado sobre o plebiscito do Estatuto do desarmamento ocorrido em 2005, disse não ter hábito de assistir televisão e não acompanhou. Na época não sabia que precisava de autorização especial concedida pelo governo, pois era comum na época do seu avô. Perguntado o porquê ocultou no estabilizador se não sabia ser proibido, disse que no estado em que estava nos Estados Unidos é permitido, mas como ia fazer conexão em outro estado americano a lei poderia ser diferente. Confirma ter preenchido o cartão de desembarque de fl. 09 dos autos. Disse falar um pouco de inglês. Disse que não comprou as

armas, que foi uma pessoa, de nome Francisco, que perguntou se queria, pois não tinha gostado delas, porque não funcionava. Disse ter colocado dentro do estabilizador porque não tinha onde colocar. Nunca foi preso ou processado anteriormente. Queria as armas somente para enfeite, pois não funcionavam e as munições eram para usar no clube com outra arma. Os acessórios de uso restrito, disse que eram seus e usaria se conseguisse comprar uma arma ou caso tivesse acesso utilizaria os acessórios. Conta que é possível utilizar a luneta no clube de tiro, inclusive tiro a distância. Disse não saber o que é um acionador de tiros. Disse não saber que a luneta não era permitida. Sabe que portar arma é proibido, mas não sabia que a arma que portava era de fogo, pois não funcionava e era velha. Não sabia que era proibido trazer munição separada. Disse que um dos acessórios (mira a laser) era para furadeira de bancada e era para utilizar na fazenda. As armas são revolveres antigo. Nunca vendeu armas e nem comercializou. Já perdeu várias oportunidades de emprego por conta deste processo. 20. Sustenta, ainda, a defesa a ausência de materialidade, uma vez que laudo pericial não comprovou tratar de arma de fogo (armas não funcionam). 21. Verifico que o laudo pericial, não realizou o teste de eficiência, por dois motivos: o fato de a arma ter sido encaminhada incompleta, faltand o um pequeno dispositivo que trava o encaixe do cano com a armação, bem como pelo tipo de munição a ser utilizado (pólvora negra) que não é mais fabricado. Contudo, ao final, o perito concluiu que se acrescentasse a peça faltante, a arma estaria pronta para efetuar disparos com munição apropriada, pois o mecanismo de disparo foi testado e encontra-se em perfeito funcionamento (fls. 119/120). Desta forma, não verifico a ausência de materialidade alegada pela defesa.22. Neste sentido,DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE. ARMA DESMUNICIADA. CRIME DE MERA CONDUTA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. A tese apresentada no habeas corpus consiste na alegada atipicidade da conduta de o paciente portar arma de fogo, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, quando se tratar de arma desmuniciada. 2. O tipo penal do art. 14, da Lei n 10.826/03, ao prever as condutas de portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, contempla crime de mera conduta, sendo suficiente a ação de portar ilegalmente a arma de fogo, ainda que desmuniciada. 3. O fato de estar desmuniciado o revólver não o desqualifica como arma, tendo em vista que a ofensividade de uma arma de fogo não está apenas na sua capacidade de disparar projéteis, causando ferimentos graves ou morte, mas também, na grande maioria dos casos, no seu potencial de intimidação. 4. Vê-se, assim, que o objetivo do legislador foi antecipar a punição de fatos que apresentam potencial lesivo à população - como o porte de arma de fogo em desacordo com as balizas legais -, prevenindo a prática de crimes como homicídios, lesões corporais, roubos etc. E não se pode negar que uma arma de fogo, transportada pelo agente na cintura, ainda que desmuniciada, é propícia, por exemplo, à prática do crime de roubo, diante do seu poder de ameaça e de intimidação da vítima. 5. Habeas corpus denegado.(HC 95073, ELLEN GRACIE, STF.) grifo nosso.23. Mais ainda, observando restrição legal para aquisição de munição - A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei (art. 4º, 2º, Lei nº 10.826/2003) - e que o réu não demonstrou ter arma registrada relacionada às munições internalizadas, evidente que sua conduta já se amolda ao tipo penal do art. 18 (ao menos, quanto à munição). Desnecessário, portanto, estender discussão sobre o potencial de arma ser, ou não, acionada. 24. Não prospera a alegação da defesa de atipicidade da conduta do réu, ante a ausência de ofensividade do bem jurídico, sob a alegação de que carregar uma simples munição não traria qualquer perigo à sociedade. 25. Da mesma forma, não vejo sentido na alegação de inconstitucionalidade quanto à criminalização referente a munições, feita pelo réu. Fosse assim, toda Lei nº 10.826/2003 padeceria de tal mácula. É que salta aos olhos a preocupação e opção do legislador de combater o uso alargado de armas (e, por óbvio, de munições relativas). Até porque seria um grande contrassenso que a lei tivesse como foco exclusivo a arma, mas deixasse livre a circulação de munição. 26. A meu ver, o cuidado do legislador foi propositalmente amplo, desejando mitigar a disposição armamentista que houvesse na sociedade. Tentou fragilizar a ânsia armamentista por todos os ângulos possíveis: não somente referindo-se a armas, mas, também, a munições e acessórios respectivos. Por isso, ao contrário da alegação pela defesa do réu, não se trata de inconstitucionalidade por desrespeito a dignidade da pessoa humana. Trata-se, sim, de lei que procurou prestigiar a vida (e, como é cediço, a dignidade) da pessoa humana.27. Daí, porque emerge clara a razão da criminalização da conduta tipificada. Assim, tenho para mim que a Lei de 2003 ajusta-se à perfeição o cuidado do Estado com a construção de uma sociedade atenta ao ser humano, procurando evitar atos de violência, em especial, sem amparo estatal. 28. Neste sentido:HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE. CRIME DE MERA CONDUTA. ORDEM DENEGADA. 1. O tipo penal do art. 14, da Lei n 10.826/03, ao prever as condutas de portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, contempla crime de mera conduta, sendo suficiente a ação de portar ilegalmente a munição. 2. Objetiva-se, assim, antecipar a punição de fatos que apresentam potencial lesivo à população, prevenindo a prática de crimes. Precedentes. 3. Ordem denegada.(STF, Segunda Turma, HC 119154, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe-243 DIVULG 10-12-2013 PUBLIC 11-12-2013 - destaques nossos)29. Mesma conclusão é autorizada quanto aos acessórios.30. Alega também a ocorrência de erro de proibição quanto às munições, sustentando não saber que era crime (adquiriu regularmente as munições e acessórios nos Estados Unidos, não negou a autoria do crime, poucas pessoas sabem que luneta é acessório de uso restrito), bem como erro de tipo quanto às armas de coleção (comum fazendeiros colocarem na parede armas como enfeite ou objeto de decoração) alega que o acusado incorreu em erro sobre o elemento construtivo do tipo legal, fato atípico que exclui o dolo. 31. Embora tenha o réu alegado desconhecimento sobre a ilegalidade da conduta, consubstanciada em transportar arma de fogo e munições, sem autorização ou em desacordo com determinação legal e regulamentar, entendo que não há guarida para a aceitação das excludentes suscitadas, uma vez que o acusado não teve qualquer cuidado, ou preocupação em obter informações sobre a regularidade do transporte dos objetos em questão.32. Ressalto que o réu é brasileiro e sequer preocupou-se com as regras de seu próprio país. 33. Ademais, em seu interrogatório, justificou o motivo das armas e munições estarem ocultas (escondidas dentro de um estabilizador), por não saber se seria proibido no outro estado americano que faria conexão. A excludente de erro de proibição aplica-se às hipóteses em a pessoa que, por falta de informação devidamente justificada, não teve acesso ao conteúdo da norma, o que não é o caso do acusado. Desta forma, entendo incabíveis as alegações de erro de tipo ou erro de proibição, uma vez que as provas dos autos não indicam que houve qualquer erro em relação aos elementos constitutivos do tipo legal. Frise-se o cuidado do réu ao acobertar o transporte em questão.34. Neste sentido:APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS. MUNIÇÃO. ART. 18 DA LEI 10.826/03. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ERRO DE PROIBIÇÃO NÃO CONFIGURADO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA PECUNIÁRIA. PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO. APELO DESPROVIDO. O alto grau de reprovabilidade da conduta de importar munições para arma de fogo obsta o reconhecimento do princípio da insignificância. A materialidade restou demonstrada, na medida em que as peças trazidas pelo acusado configuram munição para armas de fogo, conforme apurado pela perícia técnica, nos termos do art. 18 da Lei 10.826/03. Demonstrada, ainda, a materialidade, eis que a internação, em território nacional, do material apreendido, ocorreu de forma clandestina, pois ausente qualquer autorização da autoridade competente. A autoria do crime restou comprovada pela prova testemunhal produzida e pelo depoimento do próprio acusado. Não pode ser acolhida a tese defensiva no sentido de que o réu agiu em erro de proibição, desconhecendo a ilicitude do fato, por ignorar a necessidade de obter autorização para a internação dos referidos acessórios. Se efetivamente desconhecia a proibição envolvendo a internação, em território nacional, dos acessórios para arma de fogo, sem a competente autorização, não haveria razão para camuflar os cartuchos dentro da estrutura do carro. O crime em questão é um crime de perigo abstrato, de sorte que pouco importa se as munições estavam, ou não, acompanhadas de uma arma. Reprovabilidade exacerbada. Grande quantidade de munição. Pena base fixada acima do mínimo. Ausência de agravantes. Confissão. Atenuante reconhecida. Ausentes causas de aumento e de diminuição. Pena de multa fixada em consonância com o sistema trifásico de dosimetria da pena, vale dizer, com base nos mesmos critérios levados em consideração para a fixação da pena privativa de liberdade. Pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos: prestação de serviços em uma entidade de assistência e pena pecuniária de dois salários mínimos, o que observa a proporcionalidade entre a pena substituída e as condições econômicas do acusado. Apelação do réu a que se nega provimento.(TRF3, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 00081774220114036112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 05/08/2014 - destaques nossos)35. A defesa, ainda, opina que o crime elencado na exordial, tornou-se impossível no aeroporto em função do implante do sistema de raio-x, requerendo absolvição com fundamento nos artigos 17 (crime impossível), do Código Penal, c/c artigo 386, III, do CPP.36. Ora, a circunstância de ter o Auditor da Receita Federal suspeitado de imediato da densidade contida na imagem apresentada na bagagem do acusado, não empresta aos fatos o caráter de crime impossível, dado que o treinamento e a experiência dos operadores do raio-x (sejam os agentes de proteção, policiais federais e/ou auditores da Receita Federal) se destinam, inclusive, a prepará-los para identificar a prática de crimes. Tivesse fundamento o argumento defensivo, nunca haveria condenação judicial pelo crime de tráfico de armas, ou até mesmo de drogas. A simples expectativa de fiscalização (de qualquer ordem) seria causa de exclusão de crime, o que é um argumento muito frágil. 37. Repiso que, a demonstrar a existência de conduta dolosa, vejo o fato de o acusado ter acondicionado às armas de fogo e grande quantidade de munições dentro de um estabilizador, visando ocultá-las em eventual fiscalização policial, demonstra seu conhecimento da proibição do porte e do transporte das armas e munições.38. Quase concluindo, as testemunhas de acusação também apontaram a autoria delitiva. André Luiz Gonçalves Martins e Rosineide Soares Santos, Auditor da Receita Federal e agente de proteção, respectivamente, que abordaram o acusado em flagrante delito, confirmaram, em juízo, seus depoimentos prestados em sede policial, por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante (fls. 02/03 e 04).39. Pois bem, a denúncia aponta os seguintes fundamentos, todos da Lei nº 10.826/2003:Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito.40. Nota-se que o laudo pericial, afirma que as armas de fogo são de uso permitido (fl. 117). Com relação às munições são, em sua maioria, de origem estrangeira e os acessórios (01 luneta BSA S39X32WR S?N 0709k, 01 luneta Tasco RF3-7x20, 01 controle remoto para mira laser e 01 center point e 01 mira laser), são de fabricante não-nacional. Conforme Decreto 3665/2000, artigo 16, inciso XVI: Art. 16. São de uso restrito:XVI - equipamentos para visão noturna, tais como óculos, periscópios, lunetas, etc (destaques nossos)41. Desta forma, resta configurado o aumento de pena previsto no artigo 19 da Lei 10.826/2003, com relação aos acessórios encontrados na posse do acusado.42. POSTO ISSO, forte na prova da materialidade e da autoria e não h avendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, JULGO PROCEDENTE a denúncia e condeno o réu LUIZ FELIPE FAGUNDES DIAS, brasileiro, RG nº 13627625 SSP/MG, CPF nº 062.046.536-01, nascido aos 09/08/1983, filho de Marcelo de Souza Dias e Tereza Fagundes Reis Dias, como incurso nas penas do art. 18, caput, e 19 da Lei nº 10.826/03.43. Passo à dosimetria da pena:44. Analiso as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade é própria do tipo; antecedentes, sem condenação transitada em julgado, nem registro de ações penais ou inquéritos em tramitação; conduta social e personalidade do agente, não respondeu a ações penais, o que demonstra não deter personalidade voltada a crimes, não usou de subterfúgios no interrogatório (pareceu colaborar com a instrução); motivos, sem registro de motivos reprováveis; circunstâncias, nada negativo de registrar-se; consequências, próprias do crime, sem efeitos sobre outras pessoas; comportamento da vítima: prejudicado.45. Disso, fixo a pena-base no mínimo legal, determinando-a em 04 (QUATRO) ANOS e 10 DIAS-MULTA.46. Existe atenuante de confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d, CP). No entanto, fica prejudicada sua aplicação, pois a pena foi fixada no mínimo legal.47. Presente a causa de aumento referente acessório lunetas ser de uso restrito (conforme Decreto 3665/2000), devendo a pena ser aumentada pela metade. 48. Não incide a causa de diminuição prevista no artigo 14, II, CP, uma vez que o acusado foi surpreendido importando armas, munições e acessórios sem autorização da autoridade competente, enquadrando-se no núcleo do tipo do artigo 18 da Lei 10826/03, tratando-se, portanto de crime consumado, sendo incabível a alegação de que houve tentativa. 49. Assim, resulta a pena final de: 6 ANOS (SEIS) RECLUSÃO E 15 DIAS-MULTA, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior do réu. 50. Contudo, no caso dos autos, não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, uma vez que a pena cominada à acusada é superior a 4 anos, não preenchendo, portanto, os requisitos do artigo 44, do Código Penal. 51. O início do cumprimento da pena é o semiaberto, conforme artigo 33 2º, alínea b, do Código Penal.52. A aplicação da detração por força da Lei 12.736/2012, que alterou o art. 387 do CPP, não modifica o regime inicial de cumprimento da pena, visto que a ré ficou presa apenas 04 dias (31/07/2011 a 03/08/2011), ainda não teria implementado o tempo necessário para a progressão de regime.53. O réu poderá apelar em liberdade, considerando que respondeu o processo em liberdade. 54. Intime-se pessoalmente o acusado da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Com o trânsito em julgado da sentença, deve a secretaria: a) lançar o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Policia Federal), bem como a Interpol; c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da seção onde esta cadastrado o acusado comunicando da sentença/acórdão.55. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.56. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.57. Ultimadas as diligências devidas, arquive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.58. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 12037

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003633-39.2001.403.6119 (2001.61.19.003633-8) - JUSTICA PUBLICA X ROMILDO ANTONIO DE OLIVEIRA(MG043678 - ARNOIDE MOREIRA FELIX E MG111945 - LUIZ CARLOS DE CARVALHO E MG076607 - VALDIR HERMOGENES DE CARVALHO E MG094386 - PAULO RENATO ALVES ZULATO E MG068149 - AMARILDO MARTINS FERREIRA E MG110226 - UBERONE GONCALVES AGUILAR)

Considerando as informações da certidão retro, suspendo, no momento, a ordem de fl. 241, e determino a intimação, pela imprensa, de TODOS os defensores constituídos nos autos para que apresentem, em prol do acusado ROMILDO ANTONIO DE OLIVEIRA, alegações finais, no prazo de 5 dias.

0008496-86.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAUL BUENO DA GAMA(SP195538 - GIULIANO PIOVAN) X JOSE AILTON MACEDO DIAS(SP195538 - GIULIANO PIOVAN)

Intime-se a Defesa constituída, pela derradeira vez, para que apresente suas alegações finais em prol dos réus RAUL BUENO DA GAMA e JOSÉ AÍLTON MACEDO DIAS, no prazo legal.Decorrido o prazo sem apresentação dos memoriais, ficará destituída a defesa patrocinada pelo Dr. GIULIANO PIOVAN, aplicando-lhe a pena de pagamento de multa, no valor de 10 salários mínimos, prevista no artigo 265 do CPP, sem prejuízo de que seja oficiado o Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil para apuração de eventual falta funcional.Destituído o defensor, intimem-se os réus a construírem nova defesa técnica, no prazo de 10 dias, que deverá apresentar suas alegações finais, no prazo legal.Intimados os réus e caso não possam ou não constituam defensor, ou mesmo não apresentem as alegações no prazo legal, determino que a defesa será patrocinada pela Defensoria Pública da União.

Expediente Nº 12038

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004609-44.2007.403.6181 (2007.61.81.004609-6) - JUSTICA PUBLICA(SP282407 - WALTER TADEU TRINDADE FERREIRA JUNIOR) X JOSE CAITANO NETO(SP282407 - WALTER TADEU TRINDADE FERREIRA JUNIOR)

JOSÉ CAITANO NETO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas penas dos artigos 171, 3º c/c 14, II, todos do Código Penal (CP).2. Narra a denúncia (fls. 279/281), que, em 23/01/2007, no posto do INSS em Itaquecetuba, YOLANDA DA SILVA e JOSÉ CAITANO NETO tentaram induzir em erro a autarquia para obter, em proveito da primeira, vantagem ilícita, qual seja, a concessão do benefício de auxílio-doença, mediante uso de atestado médico falso.3. Auto de Exibição e Apreensão (fls. 13/14).4. Laudo de Exame Documentoscópico (fls. 189/190) e Laudo de Perícia Papiloscópica (fls. 247/248).5. A denúncia foi recebida em 19/03/2012 (fl. 283), oportunidade em que foi determinada a requisição de antecedentes criminais para verificação da possibilidade de suspensão condicional do processo.6. Juntadas folhas com antecedentes (YOLANDA - certidões de fls. 305, 308, 311, 314, 319, 320 e 397 e JOSÉ CAITANO - certidões de fls. 307, 310, 312, 315, 318, 321, 334, 398 e 453).7. O MPF apresentou proposta de suspensão condicional do processo com relação à ré YOLANDA.8. Nas fls. 325/326, foi determinada a intimação de YOLANDA sobre a proposta de suspensão, bem como a citação do réu JOSÉ CAITANO.9. Defesa preliminar dos acusados na fl. 344, sem que tivesse sido apresentada causa de absolvição sumária.10. Decisão acolhendo pleito da ré YOLANDA de substituição da prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária, rejeitando a possibilidade de absolvição sumária de JOSÉ CAITANO e designando audiência de instrução e julgamento (fl. 378).11. Pagamento da prestação pecuniária nas fls. 389/390.12. Audiência não realizada (fl. 425).13. Decisão determinando o desmembramento do feito com relação à ré YOLANDA (fl. 427), designando-se nova data para realização de audiência, no que tange a JOSÉ CAITANO.14. Oitiva de testemunhas de acusação: VALTER ROCHA (fl. 462), ELISÂNGELA LOYOLA DA SILVA (fl. 463) e ADMILSON MAXIMO DOS SANTOS (fl. 464).15. VALTER ROCHA, analista previdenciário, afirma o que segue: na época, era chefe de benefícios substituto. Recorda-se que YOLANDA se apresentou por volta das 16:00h, próximo do fechamento da agência, para fazer uma perícia médica. Posteriormente à perícia, um senhor que se apresentou como médico e genro da segurada questionou a atitude do perito, alegando que a doença de YOLANDA era surdez e que não foi autorizada a entrada dele como acompanhante. JOSÉ CAITANO apresentou-se como médico e forneceu seus documentos, deu a carteira do CREMESP e carteira de médico. Pediu para a funcionária que averigua irregularidades para que fizesse uma consulta dos documentos, tendo ocorrido um certo tumulto naquele momento. O acusado pressionava-os, dizendo que estariam retendo a documentação. Houve a checagem dos dados e veio a notícia do CREMESP, informando que o documento era falso, razão pela qual chamaram a polícia. A polícia entrou na agência e chegou a cruzar com os acusado e YOLANDA, porém eles se evadiram e não houve a prisão. A Superintendente do INSS ligou e disse que para que fossem de imediato para a Delegacia. Os documentos do acusado ficaram retidos na Delegacia. O benefício foi indeferido, o que motivou a indignação do acusado. O atestado médico foi entregue por YOLANDA ao médico, pois o acusado não entrou na sala. 16. ELISÂNGELA LOYOLA DA SILVA, analista previdenciária, afirma o que segue: na época dos fatos, o chefe de benefícios chamado Valter disse que o Dr. Admilson havia relatado o fato de que um médico queria participar da perícia da segurada YOLANDA. De posse do número de inscrição, entrou em contato com o CRM, pois a consulta no site respectivo acusava um erro. Eles demoraram um pouco para averiguar e responderam dizendo que aquela pessoa não era médico e que já existiam ações em outros Estados com relação a essa suposta falsidade. Entrou em contato com a polícia e nesse ínterim o acusado ficou insistindo que devolvessem o documento. Lembrou-se que demorou um tempo para a polícia chegar, porém, quando adentraram à agência procuraram pela depoente, oportunidade em que os acusados, desconfiados, evadiram-se num carro preto, por isso não houve flagrante. O acusado era um falso médico e pelo que se lembra mandaram ofícios para averiguar os laudos de YOLANDA, os quais não foram confirmados. Verificou que o acusado recebe uma aposentadoria por invalidez. YOLANDA tinha outras tentativas de benefício, mas não chegou a recebê-los, além de possuir vários números de inscrições (NIT). O acusado disse ser genro de YOLANDA, mas nas inscrições ele consta como filho. O documento do acusado era uma carteira do CRM, conforme relatório que foi feito na época. O atestado médico apresentado por YOLANDA era assinado pelo acusado. O acusado apresentou-se como médico e genro de YOLANDA. Não sabe dizer quem entregou o atestado na perícia.17. ADMILSON MAXIMO DOS SANTOS, médico perito, afirma o que segue: a segurada YOLANDA foi chamada e entrou no consultório, ocasião em que um senhor que a acompanhava se identificou como médico. Solicitou que referido médico apresentasse seus documentos e pediu que se retirasse para a realização da perícia médica em YOLANDA. Foi feita a perícia, conferiu automaticamente no CRM se existia tal médico e realizou uma pesquisa na internet: as duas pesquisas foram negativas. Assim que terminou a perícia, reportou-se ao administrativo da agência e entraram em contato com o CRM. Foi obtida a informação que já havia várias denúncias com esse nome, tendo o funcionário solicitado que chamassem a Polícia Militar para prender o acusado. Foi apresentado um atestado médico com o nome do acusado, o que possibilitou a pesquisa. O atestado médico foi entregue por YOLANDA.18. O réu e seu defensor não compareceram à audiência, tendo o Juízo declarado preclusa a oitiva do interrogatório. (fl. 461).19. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 467/472); defesa também (fls. 480/491).20. É O RELATÓRIO. DECIDO.21. Inicialmente, tendo em vista que a instrução foi colhida pelo MM. Juiz Federal Etiene Coelho Martins, magistrado designado para responder pela titularidade desta 1ª Vara Federal à época, passo a julgar o feito. Este o entendimento da jurisprudência:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTERROGATÓRIO REALIZADO NO INÍCIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.689/2008, QUE ALTEROU O ART. 411 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA LEI PROCESSUAL PENAL. NULIDADE INEXISTENTE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INEXISTÊNCIA. APLICÁVEL, POR ANALOGIA, O ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÕES RELATIVAS AOS ARTS. 155; 381, INCISO III; E 413, 1.º, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. SÚMULA N.º 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ANIMUS NECANDI. ÓBICE DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. CARÊNCIA DE ARGUMENTOS IDÔNEOS NO REGIMENTAL PARA REBATER OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...) 2. Do mesmo modo, não destoa da jurisprudência sedimentada nesta Corte o entendimento segundo o qual [...] o princípio da identidade física do Juiz deve ser observado com certa dose de bom senso, não sendo aceitável imprimir-lhe caráter absoluto, mormente quando na rotina do Juiz incluem-se férias ou outros afastamentos eventuais legalmente autorizados que impõem a substituição por outro magistrado, já que o curso processual é contínuo. Assim, na esteira da pacífica jurisprudência desta Corte, inexiste nulidade ou inobservância ao referido princípio quando se aplica, subsidiariamente ao processo penal, o art. 132 do Código de Processo Civil (fl. 730). 3. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quinta Turma, AGRESP 201200636288, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJE 02/09/2014 - destacou-se)22. No mesmo sentido, mas da Sexta Turma: EDRESP 201000527968, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 01/07/2014.23. Conheço das alegações finais apresentadas pela defesa, pois sua extemporaneidade deveu-se à inércia da advogada anteriormente constituída, tendo o réu nomeado novo patrono para defendê-lo.24. A materialidade restou comprovada nestes autos: Auto de Exibição e Apreensão (fls. 13/14); Laudo de Perícia Papiloscópica nº 209/2010 (fls. 247/248) e declaração médica em nome do acusado, apresentada por ocasião do exame pericial no INSS, no qual acompanhou YOLANDA (fl. 102). 25. O Laudo de Perícia Papiloscópica nº 209/2010 concluiu que a identificação datiloscópica do acusado é idêntica à existente no registro junto ao CREMESP, o qual foi cancelado em razão de obtenção fraudulenta por meio de apresentação de documentos falsos. 26. Por seu turno, a declaração médica apresentada por YOLANDA quando da perícia realizada no INSS (ocasião em que o acusado acompanhou a pericianda), foi emitida em nome JOSÉ CAITANO e com o número de inscrição no Conselho Regional de Medicina - CRM fraudulentamente por ele obtido, consoante documento original constante de fl. 102.27. Consigno que referido atestado médico falsificado possuía potencialidade lesiva suficiente a malferir o bem jurídico tutelado, tanto assim que foi aceito na perícia médica sem qualquer objeção. A suspeita sobre eventual falsidade somente foi detectada quando da reclamação verbal formulada pelo acusado em face da vedação ao ingresso na sala de perícia como acompanhante, oportunidade em que forneceu seu documento de identificação aos funcionários do INSS, os quais procederam à pesquisa junto ao CRM, verificando que o réu não era médico.28. Desta feita, resta cabalmente comprovada a materialidade do delito.29. Quanto à autoria, vejo clareza em atribuí-la ao réu.30. A análise do conjunto de provas acostadas aos autos evidencia a autoria delitiva. É certo que o réu, em conluio com YOLANDA, fez uso de atestado médico FALSO na tentativa de obter o benefício de auxílio-doença.31. Perante a autoridade policial, o réu inicialmente declarou que não conhecia YOLANDA, nunca teve inscrição no CRM e perdeu seus documentos em 2004 (fls. 154/155). Posteriormente, retificou parte das declarações para afirmar que YOLANDA é sua sogra. Possuiu registro no CREMESP, porém, nunca utilizou. Foi processado pelo registro indevido na Justiça Estadual, sendo condenado, já tendo cumprido a pena. Não acompanhou YOLANDA ao INSS, nem forneceu o atestado médico.32. Na fase judicial, o réu não compareceu à audiência de instrução e julgamento, declarando-se preclusa seu interrogatório (fl. 461).33. As testemunhas de acusação foram uníssonas em afirmar que o réu compareceu ao INSS, acompanhando YOLANDA, a qual apresentou o atestado médico contrafeito (do qual constava o nome do acusado) quando da realização da perícia médica para obtenção do benefício. Além disso, tentou acompanhar o exame médico, insurgindo-se contra a negativa e identificando-se documentalmente como médico.34. Ainda que o laudo pericial grafotécnico realizado não tenha encontrado elementos gráficos convergentes que permitissem imputar a autoria da declaração médica ao acusado, é certo que, conjugando-se os elementos de prova c onstantes dos autos, ainda que não tenha sido escrito de próprio punho pelo acusado, tinha ele plena ciência da falsidade, considerando que: a) estava presente no dia da realização da perícia, acompanhando YOLANDA; b) forneceu seu cartão de identificação na tentativa de demonstrar ser médico, documento constante do Auto de Exibição e Apreensão de fls. 13/14; c) YOLANDA é sua sogra, pessoa de relação próxima, a qual, inclusive, declarou acreditar que o acusado era médico e já lhe havia prescrito tratamento anteriormente (fl. 217).35. As circunstâncias do flagrante e da apreensão dos documentos, aliadas ao material probatório colhido e depoimento das testemunhas, demonstram seguramente que o acusado, em conluio com YOLANDA, fez uso consciente do documento materialmente falso, na tentativa da obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS.36. Assim, concluo no sentido de que os fatos trazidos a juízo são típicos e antijurídicos, restando provados a conduta do agente e a consciência da ilicitude dessa conduta, sem quaisquer excludentes do tipo penal ou da ilicitude, sendo, portanto, procedente a pretensão punitiva estatal, relativamente ao crime previsto no artigo 171, 3º, na modalidade tentada, considerando que o crime somente não se consumou diante da pesquisa efetuada pelos servidores do INSS que culminou na instauração do inquérito policial. Nesse sentido:PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO TENTADO. AUXÍLIO-DOENÇA. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO FALSO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. 1. De acordo com a própria redação do art. 397 do Código de Processo Penal, a atipicidade do fato, a extinção da punibilidade do agente, a existência da causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, a ensejarem à absolvição sumária do acusado, devem ser manifestas, evidentes, perceptíveis ictu oculi, posto que, neste momento processual, vige o princípio in dubio pro societate. 2. O delito de estelionato é composto das seguintes condutas: a) o emprego, pelo agente, de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento; b) induzimento ou manutenção da vítima em erro; c) obtenção de vantagem patrimonial ilícita pelo agente; d) prejuízo alheio (da vítima ou de terceiro). 3. Nos termos do art. 14, inciso I, do Código Penal, dá-se a consumação do crime quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal-, vale dizer, quando a conduta praticada pelo agente se subsume integralmente ao tipo penal incriminador, caracterizando-se pela presença de todos os elementos constitutivos deste. Já a tentativa nada mais é do que a realização incompleta do tipo penal objetivo em virtude da interrupção do iter criminis, por fato independente à vontade do agente. 4. As denunciadas deram início à execução do crime de estelionato, empregando meio fraudulento, o atestado médico falso, com vistas a induzir a erro o INSS e, assim, obterem vantagem patrimonial ilícita, causando prejuízo a esta autarquia. O fato de as mesmas não terem logrado êxito em obter o benefício de auxílio-doença, não significa que a conduta por elas praticada seja atípica, visto que todos os atos executórios que lhes competiam foram praticados, não se consumando o crime por circunstâncias alheias às suas vontades, caracterizando-se o crime de estelionato previdenciário em sua modalidade tentada. 5. O meio empregado pelas denunciadas, a princípio, é idôneo, visto que a utilização de atestado médico falso constitui meio hábil, eficaz, para induzir a erro o INSS. Assim, sendo plausível a tipicidade da conduta praticada pelas acusadas, incabível é a absolvição sumária prevista no art. 397, inciso III do CPP. 6. Apelação do MPF provida. (TRF2, Segunda Turma, ACR 200751030017924, Rel. Des. Federal GUILHERME BOLLORINI PEREIRA, E-DJF2R 23/05/2011)37. Destarte, encontra-se evidente a autoria desse ilícito e inconteste é a responsabilidade criminal do réu JOSÉ CAITANO NETO, vez que sua conduta amolda-se, com requinte, ao tipo objetivo do artigo 171, 3º c/c 14, II, CP:Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.[...] 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.Art. 14 - Diz-se o crime: (...)TentativaII - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.Pena de tentativaParágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.38. Incide a causa de aumento de pena do 3º, visto que o réu realizou a tentativa de ato ilícito em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), autarquia federal que se enquadra na categoria entidade de direito público. 39. A defesa requereu a decretação da prescrição, na hipótese de condenação. Todavia, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa (pena concreta), tem por pressuposto a existência de trânsito em julgado para a acusação, sendo prematuro cogitar-se de sua ocorrência neste momento.40. POSTO ISSO, forte na prova da materialidade e da autoria e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, JULGO PROCEDENTE a denúncia para condenar o réu JOSÉ CAITANO NETO, brasileiro, filho de João Caitano da Silva e Francisca de Barros Lima, nascido em 23/02/1965, em Palmeiras/MA, portador do RG nº 30.163.997-8 SSP/SP, CPF 261.761278-31, CPF nº 261.761.278-31, como incurso nas penas do art. 171, 3º c/c 14, II, do CP (estelionato na modalidade tentada).41. Passo à dosimetria da pena:42. Analiso as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade: própria do tipo; antecedentes: apesar de o réu possuir condenação transitada em julgado pelo cometimento de crime previsto nos artigos 297 c/c 304, CP, cuja pena foi extinta em 25/06/2007, deixo de considerar em prejuízo do réu essa circunstância, por se tratar de reincidência (agravante

genérica), a ser considerada na segunda fase da dosimetria da pena, sob pena de bis in idem (Súmula 241 do STJ); conduta social e personalidade do agente: o réu já foi condenado criminalmente anteriormente, além de existir notícia da existência de um inquérito policial contra ele instaurado em Goiania/GO (fls. 400/403). Porém, apesar das evidências constantes dos autos de possuir o réu personalidade voltada para a prática delitiva, diante da informação de que o acusado não consta como réu na ação penal em que convolado o inquérito policial mencionado (fls. 420), bem assim diante da reincidência citada, igualmente deixo de considerar em prejuízo do réu essa circunstância; circunstâncias: indiferente; consequências: próprias do crime; comportamento da vítima: prejudicado), fixo a pena-base no mínimo legal, determinando-a em 01 (UM) ANO E 10 DIAS-MULTA.43. Na segunda fase, observo que é réu é reincidente. Conforme certidão de fls. 334/335, o acusado foi condenado pelo crime previsto nos arts. 297 e 304, CP. A condenação transitou em julgado em 05/07/2004, dentro do intervalo de cinco anos anteriores à prática crime objeto do presente feito, em 23/01/2007. Assim, aumento a pena-base em 1/3, resultando pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses e 13 (treze) dias-multa.44. Em razão da aplicação do 3º do artigo 171, CP, faço incidir o aumento de 1/3 (um terço), já que a vítima da fraude foi o INSS, entidade de direito público. Por outro lado, deve ser aplicada a causa de diminuição prevista no artigo 14, parágrafo único, CP, que fixo em 1/3, considerando o iter criminis percorrido pelo acusado (que efetivamente conseguiu fazer passar o atestado às mãos do perito do INSS para obtenção do benefício), consoante orientação do STJ:HABEAS CORPUS. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. CRIME TENTADO. CABIMENTO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO 3º DO ART. 171 DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO PELA TENTATIVA. ANÁLISE DO ITER CRIMINIS. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A diminuição da pena pela tentativa deve considerar o iter criminis percorrido pelo agente para a consumação do delito, não havendo nulidade na decisão que, fundamentadamente, efetuou essa operação e concluiu pela redução no grau mínimo. 2. Esta Corte já firmou compreensão de que se aplica a causa de aumento do 3º do art. 171 do Código Penal ao delito praticado na forma tentada. 3. Não é de se falar em prescrição da pretensão punitiva, visto que a sentença condenatória foi proferida em 17/7/2000, ocorrendo o trânsito em julgado no mesmo ano, certo que o acórdão proferido em sede de revisão criminal não tem o condão de alterar a contagem da prescrição. 4. Ordem denegada. (Sexta Turma, HC 200502079524, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 13/11/2006)45. Desta forma, resulta pena em: 1 (UM) ANO e 2 (DOIS) MESES e 11 (ONZE) DIAS-MULTA.46. Disso, TORNO DEFINITIVA A PENA DE 1 (UM) ANO e 2 (DOIS) MESES e 11 (ONZE) DIAS-MULTA., A SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, favoráveis, conforme o disposto no art. 33, 3º do mesmo codex. Fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, ausente prova da capacidade econômica do réu.47. Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser especificada quando da respectiva execução penal, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação. Anoto que a substituição deu-se em função da pena privativa de liberdade. Ou seja, permanece exigível, mesmo com a substituição, a pena de 11 dias-multa.48. Intime-se pessoalmente o acusado da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Com o trânsito em julgado da sentença, deve a secretaria: a) lançar o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol; c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da seção onde é cadastrado o acusado comunicando da sentença/acórdão. 49. Arcará o réu condenado com as custas do processo (art. 804, CPP). 50. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.51. Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal, em caso de desinteresse recursal, em face das penas aplicadas, para que se manifeste sobre a incidência imediata dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso VI, e 110, 1º, todos do Código Penal, por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível em qualquer fase do processo, ex vi do artigo 61 do CPP. Destaco a data dos fatos: janeiro de 2007.52. Ultimadas as diligências devidas, arquive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10970

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000915-44.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TEC LAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA - EPP X JOAO GERALDO BOMFIM QUEIROZ X ZENEIDE DA CONCEICAO QUEIROZ

Vistos.Considerando-se a realização da 175ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/02/2017, às 11:00h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/02/2017, às 11:00h, para realização da praça subsequente. Cumpra-se

Expediente Nº 10971

INQUERITO POLICIAL

0007826-72.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP368656 - LEILSON ROBERTO DA CRUZ LIMA)

VISTOS. DAVID ANYIGOR, já qualificado nos auto, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 251/253) como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06.A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0051/2016 - DPF/AIN/SP.Conforme laudos preliminar e definitivo (fls. 03/06, 34/36 e 141/148), o teste da substância encontrado com o denunciado resultou POSITIVO para cocaína. O acusado, por meio de defensor constituído, apresentou defesa preliminar, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06 (fls. 314/346).É o breve relato do processado até aqui.DECIDO.Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da denúncia, a qual atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando o denunciado e classificando o delito imputado.Não há necessidade de descrição pormenorizada e nos mínimos detalhes das condutas imputadas ao réu. Basta que se demonstre, suficientemente, o envolvimento e a participação do acusado na conduta criminosa, ainda que sem as minúcias de uma descrição detalhada dos atos efetivamente praticados.A peça revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo Parquet Federal.Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal e indícios suficientes de autoria delitiva (oitiva das testemunhas - fls. 07/08; auto de apreensão - fl. 24; auto de reconhecimento pessoal (fls. 222/227), laudos de perícia criminal - fls. 03/06, 34/36 e 141/148). A peça acusatória é, pois, juridicamente válida, e há justa causa para a ação penal.Os demais argumentos apresentados pela Defesa confundem-se com questões de mérito, de modo que serão enfrentados no momento oportuno, após a regular instrução probatória.Ante o exposto, recebo a denúncia formulada em face de DAVID ANYIGOR.Cabe agora examinar se é, ou não, caso de absolvição sumária.Não verifico, na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, a presença manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Tampouco vislumbro a atipicidade evidente dos fatos imputados ao réu ou ocorrência de causa extintiva de sua punibilidade.Nesse passo, não sendo o caso de absolvição sumária, determino o regular prosseguimento do feito.Designo o dia 08/11/2016 às 14h00, para realização de audiência de instrução e julgamento, na forma do artigo 400 do CPP, realizando-se o interrogatório do réu após a oitiva das testemunhas indicadas. Para atuar como intérprete do idioma inglês, nomeio RAFAEL PIERINE GARCIA NASCIMENTO. Intime-se-o do ato, e na hipótese de impossibilidade de comparecimento, certifique-se e tornem conclusos para nomeação de substituto. Providencie a Secretaria o necessário para realização da audiência, expedindo-se: a) Ofício ao estabelecimento prisional em que o(a) ré(u) se encontra recolhido(a), requisitando-se para apresentação na data acima indicada. b) Ofício ao Departamento da Polícia Federal, requisitando escolta, consignando-se a necessidade de apresentação com antecedência mínima de 30 minutos (em relação ao horário marcado para a audiência), para viabilizar a realização de entrevista pessoal prévia com seu defensor.c) Carta Precatória para a citação/intimação do acusado para ciência do recebimento da denúncia e da audiência designada. d) Intimação das testemunhas civis arroladas pela Acusação e pela Defesa, expedindo-se carta precatória, caso necessário. e) expedição de ofício ao Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, requisitando a apresentação, neste Juízo, do Analista Tributário da RFB MARCOS JUNIOR TORRES ALMEIDA (fl. 07), impreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência, sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvido como testemunha. Considerando o entendimento firmado entre este Juízo e o Chefe da Alfândega do Aeroporto, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal ao analista, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item ser entregue por oficial de Justiça.f) expedição de ofício ao Delegado de Polícia Federal Chefe no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, requisitando a apresentação, neste Juízo, do Agente de Polícia Federal DOUGLAS TERUO YOSHIDA, matrícula nº 14919 (fl. 08), impreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência, sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvido como testemunha. Considerando o entendimento firmado entre este Juízo e a autoridade policial da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal ao servidor, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item ser entregue por oficial de Justiça.DEFIRO o pedido da defesa, de utilização da regra do artigo 400 do CPP, realizando-se o interrogatório do réu após a oitiva das testemunhas indicadas pelas partes. Quanto às providências de quebra de sigilo requeridas, é caso de deferimento, embora restritivas de direitos individuais relativos à intimidade dos eventuais envolvidos, se afiguram rigorosamente relevantes para o cabal esclarecimento dos fatos apurados. Não constitui exagero rememorar, neste ponto, que o direito fundamental à intimidade e à privacidade, proclamado na Constituição Federal (CF, art. 5º, X), não é absoluto, admitindo mitigação quando o reclame relevante interesse público, inegavelmente presente na espécie e, portanto, bastante a sobrepujar o interesse individual dos investigados, possivelmente envolvidos com a prática, em tese, de fatos capitulados como crime pela legislação pátria.De rigor assim, o acolhimento do pedido de quebra do sigilo telemático, tal como formulado, uma vez que permitirá a apuração das pessoas envolvidas na empreitada criminosa. Postas estas considerações, DEFIRO o pedido de fl. 343, b e DETERMINO a quebra do sigilo telemático e de dados, para determinar que a empresa GOOGLE Brasil Internet Ltda. informe os dados cadastrais, dados da caixa de entrada, caixa de rascunho, lixeira, e-mail externo, logs de acesso, Ips, números de telefones cadastrados, lista de contatos, dados de geolocalização captados por meio de dispositivo com sistema Android logado e quaisquer outras informações disponíveis, tais como o conteúdo de páginas hospedadas no provedor, relativas ao(s) usuário (s) a quem pertencem os endereços eletrônicos sidneygilz@gmail.com e donkaq@gmail.com. no período de outubro de 2014 até a data atual. Oficie-se. Quanto aos pedidos de expedição de ofícios à Polícia Federal, 45º Distrito Policial, Viações Nossa Senhora da Penha e Pluma, DEFIRO. Oficie-se tal como requerido (fls. 343/344), consignando-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta, advertindo-se que se trata de processo que envolve réu preso. DEFIRO, outrossim, novo reconhecimento do denunciado pelas testemunhas Adriano Souza Soares de Lima, Cristiano Souza Soares de Lima e Hélcio Borges, o que ocorrerá na ocasião da audiência de instrução. Ciência ao Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5275

MONITORIA

0009984-76.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO BATISTA DA SILVA SOBRINHO

Tendo em vista o requerimento de fl. 161, proceda a secretaria a inclusão do nome da patrona da CEF no sistema processual, através da rotina AR-DA.Após, republique-se o despacho de fl. 160, que ora transcrevo: Defiro parcialmente o pedido formulado pela CEF exarado à fl. 158, pelo que concedo tão-somente o prazo de 15 (quinze) dias para proceder as diligências que entender pertinentes.Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010494-89.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMIDIO AUGUSTO REDONDO - ESPOLIO X MARINA FERNANDES REDONDO

Defiro o pedido formulado pela CEF à fl. 139, pelo que concedo o prazo de 20 (vinte) dias para proceder às diligências que entender pertinentes.Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004534-65.2005.403.6119 (2005.61.19.004534-5) - SAMPLA DO BRASIL IND/ E COM/ DE CORREIAS LTDA(SP109957 - BEATRIZ RYOKO YAMASHITA E SP135397 - DOUGLAS YAMASHITA E SP219942 - JOÃO MIGUEL DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de nova vista dos autos, conforme requerido pela exequente à fl. 311 verso.Assim, intime-se a UNIÃO para comprovar o cumprimento da determinação de fl. 309.Com a resposta, abra-se vista à parte contrária.Nada mais sendo requerido, venham o autos conclusos para extinção.Intime-se.

0003235-43.2011.403.6119 - PROFIRIO BALBINO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Profirio Balbino PereiraRé: Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, objetivando o saque de saldo existente em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor falecido.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/26).Às fls. 29/30, decisão reconhecendo a incompetência absoluta e remetendo os autos ao Juizado Especial Cível de Mogi das Cruzes/SP. Às fls. 32/38, a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento.Às fls. 43/57, contestação apresentada pela CEF.À fl. 79, decisão requerendo a devolução dos autos à 2ª Vara Gabinete do JEF de Mogi das Cruzes em face da decisão em sede de agravo de instrumento que reconheceu a competência deste Juízo (fls. 64/68).Às fls. 91/93, a DPU requereu a habilitação da filha do autor, representada por sua mãe, nos autos ante o falecimento do autor.À fl. 97, foi juntada certidão de óbito do autor.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.MéritoPrimeiramente, ante a notícia de falecimento do autor, bem como a documentação apresentada pela parte interessada às fls. 97/99, entendo estar preenchido o requisito contido no art. 691 do Código de Processo Civil, pelo que homologo o pedido de habilitação.Ao SEDI para inclusão da herdeira, DIONILIA BALBINO ROBERTO, menor incapaz, CPF 435.479.998-71, representada por sua mãe, MARIA APARECIDA ROBERTO, em substituição ao falecido então autor PROFIRIO BALBINO PEREIRA.Aduz a parte autora que possui em conta vinculada ao FGTS o valor de R$ 77,00, referente a planos econômicos dos vínculos empregatícios: Merlinco Estruturas e Montagens Ltda, Cifet Indústria e Comércio e Aço Estrutura Metálica Ltda, conforme demonstrado em resposta ao ofício expedido à CEF, ocasião em que foi informado ao autor que este só poderia sacar o valor mediante determinação judicial, uma vez que não entregou o Termo de Adesão para o recebimento dos complementos e que o prazo para tanto havia expirado em 30/12/2003.Sustenta o autor no diz respeito à adesão ao acordo previsto na LC 110/01, esta foi editada a fim de viabilizar o custeio do pagamento das correções das contas do FGTS mediante implementação dos índices fixados pelo STF, sendo certo que, para tanto, previu a formalização de termos de adesão, mediante os quais o trabalhador-aderente receberia o creditamento de determinado valor obtido mediante adoção de determinado índice, sem haver a necessidade de submeter a questão ao Judiciário e que, portanto, a finalidade da LC 110/01 era regulamentar a forma de atualização monetária dos créditos da conta vinculada ao FGTS e que aqueles que tivessem interesse em adotar a forma de correção estipulada pela referida lei deveriam até dezembro de 2003 assinar o termo de adesão, não sendo a assinatura obrigatória. Em contestação, a CEF alega que o pedido do autor é juridicamente impossível já que este nunca aderiu aos termos da LC 110/01 e que as contas PEF apresentadas se referem a valores que o requerente sacaria se tivesse aderido aos termos da LC 110/01. Afirma que o autor se socorreu da via inadequada (pedido) para consecução de seu intento (condenação da CEF ao pagamento das diferenças devidas em face dos expurgos econômicos), uma vez que requer o mero levantamento de quantias virtuais que não integram o seu patrimônio, pois as mesmas só lhe seriam efetivamente creditadas se tivesse aderido ao termo de acordo da LC 110/01.Pois bem.É cediço que a percepção das diferenças geradas pelos expurgos inflacionários é reconhecida em face de acolhimento judicial ou pela assinatura do termo de adesão nos moldes da LC 110/01, não havendo que se falar em impossibilidade de levantamento dos referidos valores por ausência de assinatura do termo em questão, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, conforme dispõe o art. 5.º, XXXV da CF/88.Desta forma, em que pese não ter o autor assinado o termo de adesão em época própria, levantou os valores principais atinentes aos vínculos empregatícios alegados, fazendo jus ao levantamento das diferenças oriundas dos expurgos econômicos, não havendo que ser falar em carência de ação. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PROCESSO RETIRADO DO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.1. Este recurso não deve ser processado pelo rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008, já que não estão preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, o que conduz ao não conhecimento do apelo. 2. Com efeito, o acórdão recorrido reconheceu, com base no princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF/88), que o titular da conta vinculada do FGTS não pode ser impedido de postular judicialmente o levantamento da diferença de expurgos inflacionários dos planos econômicos por não ter assinado, no tempo próprio, o termo de adesão a que alude o art. 4º da LC 110/01. 3. A conclusão a que chegou a Corte de origem, portanto, não decorreu, exclusivamente, da interpretação dada à LC 110/01, mas sobretudo da aplicação em concreto do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da CF/88).4. Tratando-se de fundamento constitucional suficiente não impugnado por meio de recurso extraordinário, incide a Súmula 126/STJ, de seguinte teor: É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.5. Em consequência, o presente recurso deve ser retirado do regime do art. 453-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008, fazendo-se as comunicações necessárias. 6. Recurso especial não conhecido. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.166.103 - CE (2009/0191812-5), Ministro Relator CASTRO MEIRA. Publicada no DJe em 14/04/2010).DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), autorizando o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários dos planos econômicos do falecido Profirio Balbino Pereira, CPF 528.022.218-68 pela autora DIONILIA BALBINO ROBERTO, menor incapaz, CPF 435.479.998-71, representada por sua mãe, MARIA APARECIDA ROBERTO, mediante a expedição de alvará judicial.Encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para as anotações devidas.Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Custas pela lei.Após o trânsito em julgado, expeça-se o alvará judicial.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003691-22.2013.403.6119 - EVA MARIA SILVA DE MATOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Eva Maria Silva de MatosRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a alta indevida, com pagamento dos valores atrasados acrescidos de juros moratórios e de correção monetária, bem como dos honorários advocatícios.Inicial com documentos de fls. 07/19.Às fls. 24/26v, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional.O INSS deu-se por citado, fl. 36, e apresentou contestação, fls. 37/39, acompanhada de documentos, fls. 40/62, arguindo preliminar de coisa julgada com o processo n. 0000243-12.2011.403.6119, que tramitou na 1ª Vara desta Subseção Judiciária. No mérito, alega que a parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos ensejadores dos benefícios por incapacidade, notadamente a presença de doença incapacitante.Às fls. 63/76 e 89/96, foram acostados os laudos médicos periciais.Fls. 89/96, foi acostado outro laudo médico pericial, esclarecido as fls. 95/96.Intimadas a se manifestarem sobre os laudos periciais, a autora silenciou e o INSS reiterou os termos da contestação (fl. 98).Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 101), ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência para determinar que a autora apresente cópia do laudo médico pericial elaborado nos autos do processo n. 0000243-12.2011.403.6119, que tramitou na 1ª Vara desta Subseção Judiciária, a fim de delimitar a coisa julgada alegada pelo INSS em contestação (fl. 102).Às fls. 108/113, petição da autora, juntando a inicial do processo n. 0000243-12.2011.403.6119, o laudo médico e documentos médicos (fls. 114/135).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.PreliminarO INSS alega preliminar de coisa julgada com o processo n. 0000243-12.2011.403.6119, que tramitou na 1ª Vara desta Subseção Judiciária.Com efeito, de acordo com a inicial daquele processo (fls. 114/118), distribuído em 14/01/2011, a autora alegou os mesmos fatos da inicial do presente feito: que se afastou de suas atividades laborativas por tempo indeterminado para fazer tratamento, ocasião em que a empresa requereu o benefício de auxílio-doença NB 532.395.930-0, o qual foi concedido com alta programada para 13/04/2010, mesmo estando incapacitada. Naquele processo, requereu o restabelecimento do auxílio-doença, mesmo pedido da inicial desta ação.Todavia, nas hipóteses de auxílio-doença, a coisa julgada deve ser considerada na data da elaboração do laudo médico judicial, uma vez que, a partir daquele momento, pode haver agravamento da doença ou mesmo alteração do quadro clínico do segurado.No caso da autora, no processo n. 0000243-12.2011.403.6119, que tramitou na 1ª Vara desta Subseção Judiciária, a perícia judicial, que concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, foi realizada em 23/02/2011, (fls. 119/123), data que se considera como trânsito em julgado para qualquer discussão sobre benefícios incapacitantes.Assim, embora a autora requeira na inicial o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a alta indevida, que seria 13/04/2010, DCB do NB 532.395.930-0, conforme pesquisa realizada por este Juízo no CNIS que ora determino a juntada, a análise do direito ao benefício somente será feita a partir de 23/02/2011.No mais, presentes as condições para o regular exercício do direito de ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.MéritoO auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos artigos 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do artigo 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.Já a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91, será realizada como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez e é que no auxílio doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insuscetível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.Assim, em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).Passo a analisar o caso concreto.No que diz respeito ao requisito da incapacidade, a primeira perícia na especialidade médica ortopédica, realizada em 05/07/2013, concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa (fls. 63/76). Posteriormente, a autora requereu a realização de perícia na especialidade psiquiatria, fl. 82, sendo designada perícia médica com o Dr. Paulo Cesar Pinto, que é médico especialista em periciais judiciais, fls. 85/86v. Em 17/06/2015, foi realizada a perícia, que atestou que a autora é portadora de síndrome do manguito rotador do ombro direito, também denominada síndrome do impacto, com acometimento do tendão supraespinhoso. Atestou, ainda, que a autora foi submetida a tratamento cirúrgico do ombro direito, através da reparação do tendão supraespinhoso, porém sua evolução foi insatisfatória, restando moderada limitação funcional desta articulação. Além disso, a autora é portadora de doença de caráter crônico degenerativo da região lombossacra da coluna vertebral, com piora gradativa ao longo do tempo e ocasionando moderada limitação funcional deste segmento. A perícia concluiu que fica caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para o desempenho de atividades braçais, como as habituais (auxiliar de limpeza), bem como que existe a possibilidade, ainda que pequena, de reabilitação profissional e readaptação em função compatível, considerando-se que a autora declarou que está em continuidade de seus estudos.Nesse contexto, tem-se que a incapacidade da autora é para o exercício da atividade habitual - aquela para a qual ela está capacitada - e não para atividades em geral. Assim, enquanto a autora não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitada para o exercício de outra atividade, tem direito ao auxílio-doença previdenciário.Convém esclarecer que, embora as perícias judiciais sejam aparentemente conflitantes, foram realizadas no intervalo de 2 (dois) anos, sendo certo que nesse intervalo de tempo o quadro clínico da autora pode ser mudado, como, de fato, mudou.Os requisitos da qualidade de segurado e da carência não foram impugnados pelo INSS.Com relação à data de início do benefício, como dito, embora a autora requeira na inicial o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a alta indevida, que seria 13/04/2010, DCB do NB 532.395.930-0, a análise do direito ao benefício somente será feita a partir de 23/02/2011.O perito judicial Dr. Paulo Cesar Pinto fixou a data de início da incapacidade em setembro de 2008, quando a pericianda se afastou do trabalho, com curta recuperação de março a maio de 2012. Com efeito, a autora recebeu auxílio-doença previdenciário de 25/09/2008 a 13/04/2010, ou seja, o próprio INSS reconheceu a existência de incapacidade laborativa naquele período. Assim, pela conclusão do Dr. Paulo Cesar Pinto, o auxílio-doença deveria ser restabelecido desde 14/04/2010. Todavia, como já mencionado, a primeira perícia realizada em Juízo, em 05/07/2013, concluiu pela inexistência de incapacidade. Além disso, os documentos médicos trazidos com a inicial não permitem concluir que a incapacidade existia desde 14/04/2010.Assim, considerando que o motivo que levou o Dr. Paulo Cesar Pinto a fixar o início da incapacidade foi o afastamento do trabalho (reconhecimento pelo INSS da existência de incapacidade laborativa) e que o perito judicial, em 05/07/2013, atestou que não havia incapacidade laborativa, tenho que a data de início do benefício deve ser a data de elaboração da segunda perícia judicial (17/06/2015).Tutela de urgênciaNo que se refere ao pleito antecipatório, estou convencida, após exame judicial exauriente do feito, de que os fatos apurados justificam a imediata concessão do benefício de auxílio-doença.Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela de urgência. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, o auxílio-doença, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa ao artigo 5º, XXXV da Constituição.Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.Assim sendo, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar ao INSS que conceda o benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário, no prazo de 30 dias.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do CPC, para determinar ao INSS que conceda o benefício previdenciário de auxílio doença à autora com DIB em 17/06/2015.Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (versão em vigor na data da liquidação do julgado), observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal.Oficie-se a EADJ/INSS/Guarulhos para fins de ciência acerca do teor desta sentença, notadamente acerca da tutela de urgência, servindo-se como ofício.Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, por entender ser o mais adequado e justo. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, caput e 1º, I, CPC).Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, I e 3º, I, CPC).Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:SEGURADO: Eva Maria Silva de Matos, RG 54.269.583-2 SSP/SP, CPF 571.553.994-34, mãe: Maria Ilza da SilvaBENEFÍCIO: Auxílio-doençaRENDA MENSAL: prejudicadoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 17/06/2015.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009695-75.2013.403.6119 - MANOEL JOSE DA SILVA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 268/269 - Indefiro o pedido de pesquisa via INFOJUD tendo em vista que as declarações de imposto de renda são sigilosas, devendo ser utilizadas como ultima ratio em caso de execução judicial.No entanto, visando possibilitar a obtenção dos documentos necessários pelo autor, defiro a pesquisa de endereços via BACENJUD. WEBSERVICE E SIEL do sócio e da empresa, conforme descrito à fl. 269.Proceda-se, ainda, a intimação determinada à fl. 260.Cumpra-se e, com a resposta, intime-se para que o autor proceda às diligências necessárias no prazo de 30 dias.

0004021-48.2015.403.6119 - MILTON DE FREITAS POLI(SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA E SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Milton de Freitas PoliRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de procedimento ordinário, objetivando o reconhecimento do exercício de atividade especial e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional desde a DER em 27/05/1998.Com a inicial, o autor apresentou procuração e documentos (fls. 13/175).À fl. 193, decisão que deferiu a gratuidade processual e indeferiu o pedido de tutela de urgência. O INSS apresentou contestação (fls. 200/212), pugnando pela improcedência do pedido da decadência do pedido de revisão e por não estar caracterizado desempenho de atividade especial.Réplica às fls. 215/231.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, CPC). Não há que se falar em decadência do direito de revisão, uma vez que não houve deferimento de benefício em 1998, sendo assegurado ao autor benefício de aposentadoria por idade em 2012.MéritoA aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos artigos 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91.Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos artigos 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.a) Da Comprovação da atividade especialPara a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha, o que era observado por este magistrado:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Posto isso, passo a adotar tal critério.Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.Além disso, após o Decreto n. 2.172/97, não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255)Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.b) Emprego de EPIQuanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. c) Do PPP extemporâneo e da obrigatoriedade do Laudo TécnicoNo que tange à eficácia probatória do PPP, existem algumas controvérsias que necessitam serem dirimidas, a saber: 1) se pode abranger período trabalhado anteriormente a 01.01.2004; 2) se necessita ser contemporâneo a sua realização; 3) se é necessário juntar laudo técnico no caso de ruído ou calor; 4) quem é o responsável pela assinatura do PPP.Quanto à primeira e à segunda controvérsia, tenho que a Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010, no seu art. 254, 1º e 4º, e art. 256, 2º, resolvem a questão ao admitir o PPP para a comprovação de períodos anteriores a 01/01/2004:Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:.....V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. 4º Os documentos de que trata o 1º deste artigo emitidos em data anterior ou posterior ao exercício da atividade do segurado, poderão ser aceitos para garantir direito relativo ao enquadramento de tempo especial, após avaliação por parte do INSS. Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.Quanto à terceira controvérsia, entendo que o PPP é suficiente. Isto porque ele já é emitido com base em laudo técnico, nos termos do art. 58, 3º e 4º da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 58, 3º do Decreto n.º 3.048/99. A partir de 01.12.2004, o PPP constitui documento único para comprovar a natureza especial e substitui, para todos os efeitos, as demonstrações ambientais (art. 272, 1º e 2º da IN nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010). Em outros termos, de acordo com a regulamentação expedida pelo INSS, o laudo técnico deixou de ser exigido como documento obrigatório nos requerimentos administrativos para a concessão da aposentadoria especial por entender o INSS que o PPP seria suficiente. Com relação à quarta controvérsia, o art. 271, 12, esclarece que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa. Portanto, não é necessária que seja subscrito pelo engenheiro do trabalho ou médico do trabalho, não obstante deva ser emitido com base nas demonstrações ambientais e fazer expressa referência ao responsável técnico por sua aferição.d) Caso ConcretoInicialmente, há de se frisar que as CTPS (fls. 25/69) e o CNIS ratificam a existência dos vínculos laborais do autor aduzidos na inicial. 1) Trefilação Brasil Ltda de 01/03/1964 a 17/01/1966 - Ajudante de Trefilação;2) Volksvagem do Brasil de 03/08/1966 a 26/05/1972 - Ferramenteiro;3) Indústrias Gemmer do Brasil S/A de 21/07/1972 a 18/12/1972 - Ferramenteiro;4) Diana Produtos Técnicos de Borracha S/A de 27/12/1972 a 09/02/1973 - Ferramenteiro;5) Ford do Brasil S/A de 26/02/1973 a 22/08/1973 - Ferramenteiro;6) Chrysler Corporation do Brasil de 06/09/1973 a 31/10/1974 - Ferramenteiro;7) Indústrias de Plásticos Katy S/A de 10/02/1975 a 30/03/1975 - Ferramenteiro;8) Arno S/A de 26/04/1976 a 04/03/1977 - Ferramenteiro;9) Brasinca S/A Administração e Serviços de 23/03/1977 a 03/10/1977 - Ferramenteiro;10) Zanettini Barossi S/A Ind. e Comércio de 01/11/1977 a 30/04/1979 - Ferramenteiro;11) Fire Bell Comercial Ltda de 04/06/1979 a 21/11/1980 - Ferramenteiro;12) General Motors do Brasil Ltda de 14/01/1981 a 12/11/1982 - Ferramenteiro;13) Igpecograph Indústria Metalúrgica Ltda de 19/09/1983 a 17/11/1983 - Ferramenteiro;14) Sueme Industrial Ltda de 01/03/1984 a 14/10/1985 - Ferramenteiro;15) Asbrasil S/A de 13/01/1986 a 04/11/1986 - Ferramenteiro;16) Luckysteel Indústria Mecânica e Comércio de 08/05/1987 a 26/10/1987 - Ferramenteiro;17) Indústria Metalúrgica e Plástica Garci de 03/11/1987 a 09/08/1988 - Ferramenteiro;18) Mcfredd, Comércio de Plásticos Ltda - Me de 01/02/1989 a 02/05/1991 - Ferramenteiro.Durante os referidos vínculos empregatícios o autor laborou como ajudante de trefilação, função esta que se encontra elencada no item 2.5.2 do Anexo III do Decreto 53.831/64, assim como na função de ferramenteiro, para a qual é possível o enquadramento no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79 por equiparação. Ademais, a documentação carreada aos autos dentre formulários e laudo técnicos das empresas em que o autor trabalhou corroboram o desempenho da referida atividade (fls. 75/104).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. FERRAMENTEIRO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. I- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. II- De acordo com a Circular nº 15 de 08/09/1994 do próprio INSS, as funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, devem ser enquadradas como atividades especiais, nos termos do código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. III- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial em todo período pleiteado. IV- A aposentadoria do requerente deve ser revista a partir da data do início do benefício, observada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. V- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, deve ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal que estiver em vigor no momento da execução do julgado. VI- A verba honorária fixada, no presente caso, à razão de 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, devem ser levadas em conta apenas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Considerando que o recurso foi interposto, ainda, sob a égide do CPC/73, impossível a aplicação do art. 85 do novo Estatuto Processual Civil, pois o recorrente não pode ser surpreendido com a imposição de condenação não prevista no momento em que optou por recorrer, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consoante autorizada doutrina a respeito da matéria. VII- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. VIII- Apelação do demandante parcialmente provida. Apelação do INSS parcialmente provida.(AC 00034162220064036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, os períodos devem ser reconhecidos como especial.Desta forma, assim se apresenta o tempo de contribuição do autor da ação na DER (27/05/1998): Desse modo, conclui-se que o autor possuía, na data de entrada do requerimento administrativo, o tempo de contribuição de 31 anos, 2 meses e 16 dias, sendo que o pedágio exigido é de 29 anos, 6 meses e 6 dias. Contudo, verifica-se que na data do requerimento administrativo (27/05/1998) o autor contava com 51 anos de idade, de acordo com o documento de fl. 15, quando o mínimo para concessão da aposentadoria proporcional seria de 53 anos de idade em 1998.Desta forma, o requisito etário não se encontrava preenchido.DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor e extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar que a Autarquia ré reconheça e averbe como tempo especial os períodos de Trefilação Brasil Ltda de 01/03/1964 a 17/01/1966; Volksvagem do Brasil de 03/08/1966 a 26/05/1972; Indústrias Gemmer do Brasil S/A de 21/07/1972 a 18/12/1972; Diana Produtos Técnicos de Borracha S/A de 27/12/1972 a 09/02/1973; Ford do Brasil S/A de 26/02/1973 a 22/08/1973; Chrysler Corporation do Brasil de 06/09/1973 a 31/10/1974; Indústrias de Plásticos Katy S/A de 10/02/1975 a 30/03/1975; Arno S/A de 26/04/1976 a 04/03/1977; Brasinca S/A Administração e Serviços de 23/03/1977 a 03/10/1977; Zanettini Barossi S/A Ind. e Comércio de 01/11/1977 a 30/04/1979; Fire Bell Comercial Ltda de 04/06/1979 a 21/11/1980; General Motors do Brasil Ltda de 14/01/1981 a 12/11/1982; Igpecograph Indústria Metalúrgica Ltda de 19/09/1983 a 17/11/1983; Sueme Industrial Ltda de 01/03/1984 a 14/10/1985; Asbrasil S/A de 13/01/1986 a 04/11/1986; Luckysteel Indústria Mecânica e Comércio de 08/05/1987 a 26/10/1987; Indústria Metalúrgica e Plástica Garci de 03/11/1987 a 09/08/1988 e Mcfredd, Comércio de Plásticos Ltda - Me de 01/02/1989 a 02/05/1991, para todos os fins previdenciários.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, caput e 1º, I, CPC).Em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do proveito econômico obtido pela parte ré, nos termos dos artigos 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos dos artigos 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo.Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, I e 3º, I, CPC).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004876-27.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X CLAUDINEI FARGNOLI EIRELI - EPP(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X VEJA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP116175 - FERNANDO GILBERTO BELLON)

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte contrária para apresentar contrarrazões às apelações interposta às fls. 419/425 e 426/436, no prazo legal, nos termos do art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil.

0005093-70.2015.403.6119 - JULIO AUGUSTO RODRIGUES GIAO DE CAMPOS(SP126970 - CLAUDIA DE SOUZA GOBATO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial acostado aos autos, no prazo sucessivo de 15 (quize) dias.Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014, Anexo Único, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005312-83.2015.403.6119 - RAQUEL PAIXAO RUIZ - INCAPAZ X FLAVIA PAIXAO RUIZ - INCAPAZ X CLARICE MARIA DA PAIXAO MARTINS(SP074655 - ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS às fls. 74/83, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

0012518-51.2015.403.6119 - MANOEL ALEXANDRE DUARTE(SP223780 - KELLY CAMPOS DOS SANTOS E SP261708 - MARCIO ARAUJO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações apresentadas pela APSADJ Guarulhos às fls. 99/104. INTIME-SE a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré às fls. 106/113, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Cumpra-se.

0000365-49.2016.403.6119 - ISABEL NUNES DA SILVA NASCIMENTO X MATEUS CASSEMIRO DA SILVA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum ordinário por Isabel Nunes da Silva Nascimento e Mateus Cassemiro da Silva, objetivando, inclusive em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de Sebastião Cassemiro da Cunha Neto, ocorrido em 03/07/2014 e a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais.Inicial acompanhada de procurações e documentos, fls. 43/274.À fl. 278/279, decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada.O INSS ofereceu contestação, fls. 282/289, instruída com documentos, fls. 290/301, sustentando a improcedência da ação pela não comprovação do preenchimento dos requisitos.Réplica às fls. 305/313.Às fls. 316/317 decisão saneadora deferindo a produção de prova documentação e oral. Às fls. 341/1003 cópia do prontuário médico do Sr. Sebastião Cassemiro da cunha Neto. Às fls. 1020/1027 audiência realizada de depoimento pessoal dos autores e oitiva das testemunhas.Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 1028.É o relatório. Decido.MÉRITOA pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos artigos 201, I, da Constituição Federal e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Assim dispõe o referido artigo 74: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam, a qualidade de segurado do falecido e a de dependente do requerente.No caso concreto, a pretensa instituidora do benefício é Sebastião Cassemiro da Cunha Neto, falecido em 03/07/2014, fl. 52. Com relação à qualidade de dependente da requerente Isabel Nunes da Silva Nascimento, alegou-se a existência de união estável com o falecido. Compulsando os autos, verifico que a união estável da autora com o de cujus restou comprovada, conforme documentos de fls. 197/220, fls. 244/245 e de fls. 339/340, dos quais se destacam: i) comprovantes de pagamentos de contas em nome do falecido e da autora, ii) contrato particular de cessão e transferência de direitos em caráter irrevogável e irretratável em nome da autora e do de cujus, iii) registro de empregado e declaração de óbito e iv) relação de visitantes do de cujus no ICESP. Além disso, as testemunhas foram uníssonas e harmônicas em afirmarem a existência da união estável, bem como a sua estabilidade, publicidade e duração.O coautor Mateus Cassemiro da Silva demonstrou que era filho menor de 21 anos quando do óbito do de cujus, fl. 49, restando comprovado o requisito da qualidade de dependentes dos autores, valendo lembrar que, nestes casos, a dependência econômica é presumida por lei (4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91).O INSS indeferiu o pedido na esfera administrativa em razão de o óbito ter ocorrido depois da perda da qualidade de segurado, tendo em vista que a cessação da última contribuição deu-se em 03/2011, tendo sido mantida a qualidade de segurado até 15/04/2012, fl. 237/238. Com efeito, de acordo com o CNIS, fl. 221/222, a última contribuição do falecido foi em 03/2011, na qualidade de empregado da empresa de Transportes Blasco Ltda - EPP. Todavia, na inicial, os autores alegam que o falecido possuía mais de 24 anos de contribuição e que, portanto, teria direito à extensão do período de graça por até 36 meses contados da data da dispensa do último vínculo, mantendo a qualidade de segurado quando do diagnóstico da doença incapacitante, nos termos do artigo 15, II, 1º e 2º da Lei 8.213/91. De fato, pela análise do CNIS do falecido, considerando que havia mais de 120 contribuições sem a ocorrência de perda da qualidade de segurado, assim como a condição de desempregado desde 03/2011, é aplicável ao caso o art. 15, I e 1º e 2º da Lei 8.213/91.A par disso, de acordo com a perícia realizada nos autos do processo 0064112-14.2013.403.6301(fls. 182/191), a Médica Perita afirmou que o falecido estava incapaz de forma total e permanente, concluindo: O tratamento paliativo de suporte, que é o tratamento que o periciando vem recebendo visa principalmente o conforto dos pacientes acometidos de doença avançada. Nesses casos a cura não é mais possível. Concluímos que o periciando apresenta neoplasia maligna de pulmão metastática ao diagnóstico e encontra-se em tratamento paliativo desta condição. Apresenta consequentemente incapacidade laborativa permanente. De acordo com as respostas aos quesitos 11 e 12 do Juízo, quanto ao início da doença e da incapacidade esclareceu: 15 de julho de 2013, data do diagnóstico após biópsia de lesão pulmonar e 15 de julho de 2013, quando iniciou o tratamento da neoplasia.Em que pese a conclusão do laudo médico pericial afirmar que a incapacidade teve início em 15/07/2013 de acordo com o histórico da doença (fl. 349), o falecido, em outubro de 2012, apresentou dor subescapular irradiada para face e MSE - iniciando seguimento com a ortopedia, e, em fevereiro/2013, realizou tratamento clínico. Em abril/2013, a dor piorou e, em junho/2013, foi realizado TC tórax com diagnóstico em 15/07/2016, quando já não havia tratamento efetivo para a doença. Por este histórico, é crível, portanto, que já estivesse incapacitado em outubro de 2012.Portanto, a parte autora demonstrou que atendeu aos requisitos ensejadores do benefício previdenciário de pensão por morte, quais sejam, qualidade de segurado do companheiro e pai na época do falecimento, sendo, nestes casos, a dependência econômica presumida por lei.Quanto ao termo inicial do benefício (DIB), deverá ser fixado na data da DER, em 07/11/2014 (fls. 237/238).DANO MORAL Com relação à condenação em danos morais, vale frisar que somente são procedentes quando alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante. Não se trata de qualquer lesão, mas apenas aquela com potencial suficiente para ferir algum direito subjetivo e indisponível do indivíduo. Tal como ocorre nas demandas consumeristas, o aborrecimento não consubstancia dano moral. Este é fruto de um contexto que vai além do que se considere normal, configurando verdadeiro abuso de direito, acarretando para uma das partes profundo aborrecimento, o qual, em referência aos que ocorrem no dia-a-dia, ganhe destaque. No presente caso, o indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. Assim, embora reconheça lesão ao direito da parte autora, fato é que não se deve extrair um dano à sua personalidade que tenha significante impacto a gerar compensação por danos morais.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259.TUTELA ANTECIPATÓRIAApós o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido.No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido de pensão por morte, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoas menores de idade. De outro lado, a pensão por morte, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro.Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos artigos 5º, XXXV, da CF.Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.Assim sendo, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que proceda a implantação do benefício de pensão por morte, em 30 dias, conforme fundamentação supra.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, determinando ao INSS que lhes conceda o benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do falecimento de Sebastião Cassemiro da Cunha Neto, com DIB em 07/11/2014, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I do CPC.Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal.Considerando que os autores decaíram de parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (ii); a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iii) o tempo dispensado; (iv) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, caput e 1º, I, CPC).Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, I e 3º, I, CPC).Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:BENEFICIÁRIOS: Isabel Nunes da Silva Nascimento, RG 14.006.359-6 e CPF 004.375.928-98 e Mateus Cassemiro da Silva, RG 48.776.259-9, CPF 366.212.258-81.BENEFÍCIO: Pensão por morteRENDA MENSAL: prejudicadoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 07/11/2014.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003267-72.2016.403.6119 - NORDSEE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Classe: Procedimento OrdinárioAutora: Nordsee Comercial Importadora e Exportadora Ltda.Ré: União FederalS E N T E N Ç ATrata-se de ação de rito ordinário objetivando, com base no artigo 151, II, do CTN e no artigo 300 do NCPC, que seja concedido liminarmente o depósito judicial do valor integral da multa com os acréscimos legais e que a ré se abstenha de: i) suspender a habilitação da autora para operar no comércio exterior, expedindo-se os ofícios necessários para a SRF; ii) aplicar outras multas decorrentes destes fatos, expedindo-se os ofícios necessários para a SRF; iii) mandar inscrever na dívida ativa a multa emitida em nome da autora; iv) inserir o nome da autora em qualquer cadastro de restrição de crédito ou inadimplência, especialmente junto ao CADIN. Requer, ainda, que a ré, conforme orientação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, encaminhe a carga da autora para as câmaras frias de expurgo do Terminal TECA e lá aguardem para serem destruídas até que os fornos sejam colocados em funcionamento pela Concessionária GRU Airport. Ao final, requer a procedência da ação, confirmando-se a liminar concedida e declarando-se inexigível a multa e nulo o auto de infração.A petição inicial veio com os documentos de fls. 20/74; custas recolhidas, fl. 75.Na decisão de fls. 79/80, este Juízo concedeu o prazo de 5 dias para que a autora providencie o depósito integral da multa objeto da presente ação com seus acréscimos legais.Às fls. 81/82, a autora juntou guia de depósito judicial no valor de R$ 810,00.À fl. 84, este Juízo determinou a expedição de ofício à PSFN em Guarulhos para que informe o valor atualizado da multa objeto da ação, no prazo de 48 horas.Às fls. 91/92, a União juntou ofício da Alfândega informando que o valor de R$ 810,00 corresponde ao montante integral do crédito tributário lançado no Auto de Infração nº 0817600/00074/16.Às fls. 94/95, decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência.Citada, fl. 99, a União apresentou contestação, fls. 105/107, alegando, em síntese, que, tomando por arrimo a legislação aduaneira aplicável ao caso, conclui-se que o auto de infração é legal e de maneira alguma deve ser anulado.Às fls. 110/112, a autora manifestou-se acerca da contestação e, caso este Juízo entenda necessário, requereu a produção de prova testemunhal.À fl. 117, a União informou que não tem provas a produzir.À fl. 118, a autora noticiou ter sido intimada quanto à aplicação de nova multa, agora em dobro, por ainda não ter dado destinação às mercadorias importadas do Peru conhecimentos aéreos n. AWB14542679733 e n. AWB14542927765.À fl. 135, a União informou que os elementos trazidos à fl. 118 pela autora não se tratam do objeto controvertido deste processo.Os autos vieram conclusos para sentença.Aduz a parte autora que em 28/04/2014 e em 12/01/2015 importou lotes de amostras de pescado da empresa Produmar, sediada no Peru (voo LAN 2765 - conhecimento aéreo AWB14542679733, 2 volumes, 31 kg e voo LAN 2767 - conhecimento aéreo AWB14542927765, 2 volumes, 33 kg, respectivamente). Em ambos os casos, as mercadorias não apresentaram conformidade documental do certificado sanitário e a conferência física da rotulagem/etiqueta (termos de ocorrência nº 8606/2014 e 620/2015). Em ambos os casos, a autora foi intimada a apresentar o comprovante de destruição da carga ou sua devolução no prazo de 10 dias, sob pena de autuação. Diz a autora que apresentou diversas petições e requerimentos com o intuito de destruir as mercadorias nos termos da legislação e, apesar de seus esforços, a destruição acabou não acontecendo, seja por efetivo desencontro de informações entre as autoridades, seja por limitações técnicas da Concessionária, que não dispunha de incinerador. Quanto à devolução da carga, afirma que não obteve qualquer resposta ou orientação. Finalmente, foi intimada do Auto de Infração 0817600/00074/16, que impõe multa de R$ 810,00 por suposto descumprimento da obrigação de destruir ou devolver à origem mercadoria interditada por órgão anuente. O valor é composto pela autuação de R$ 310,00, relativo ao conhecimento aéreo AWB14542679733 e de R$ 500,00, relativo ao conhecimento aéreo AWB14542927765. Nesse contexto, aduz a autora que o auto de infração é nulo porque cumpriu com todas as obrigações que estavam ao seu alcance, sendo inexigível e insubsistente qualquer sanção imposta a ela, e porque, de acordo com o auto de infração, a ré pretende aplicar penalidades à autora que não possuíam supedâneo legal à época dos fatos. Por sua vez, a ré alega que, nos termos do artigo 46 da Lei n. 12.715/12 (redação vigente à época dos fatos), a mercadoria cuja importação não fora autorizada com fundamento na legislação de proteção ao meio ambiente, saúde, segurança pública ou em atendimento a controle sanitário, deverá ser destruída ou devolvida ao local de embarque, sendo que tal obrigação incumbe ao importador. Afirma que o mesmo dispositivo legal estabelece que em caso de descumprimento do preceito legal, será aplicada penalidade pecuniária. Assevera, ainda, que o auto de infração (fls. 30/31) aponta claramente o dispositivo legal que o fundamenta.Posta a lide nesses termos, tem-se que o ponto controvertido da demanda refere-se à responsabilidade da autora em destruir ou devolver à origem mercadoria interditada por órgão anuente e, principalmente, aos esforços por ela empreendidos, mas que restaram infrutíferos.Pois bem.Em 18/02/2016, foi lavrado o Auto de Infração nº 0817600/00074/16, no qual foi apurada a seguinte infração: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE DESTRUIR OU DEVOLVER À ORIGEM MERCADORIA INTERDITADA POR ÓRGÃO AUNENTE e são relatados os seguintes fatos:Em 28 de abril de 2014, no voo LAN2765, a carga do conhecimento aéreo AWB145 4267 9733, proveniente do Peru, importada pela empresa NORDSSE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., chegou neste Aeroporto, com 02 volumes, pesando 31,000 kg, tendo sido armazenada na mesma data (28/04/2014).Após análise de fiscal do MAPA, elaborou-se o Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários e Termo de Ocorrência nº 8606/2014, em anexo, por estar tal mercadoria (lula, polvo e peixe) com a data de fabricação no rótulo divergente da que consta no certificado sanitário. De acordo com o Termo de Ocorrência, há não conformidade documental do certificado sanitário e física da rotulagem/etiqueta. As circunstâncias são descritas no Ofício nº 46/SVA-GRU/2014 do MAPA à RFB desta Alfândega (em anexo).Em 20/08/2014, lavrou-se Termo de Intimação Fiscal nº 176/2014 ao importador da carga em questão para apresentar comprovante de destruição ou devolução no prazo de 10 dias, sob pena de autuação. Em resposta, o importador declarou que tentou protocolar o pedido de destruição da carga junto à Comissão de Destruição de Mercadorias (CDM) no dia 03/09/2014, que não pôde realizá-la por só efetuar em zona secundária. Após a negativa, protocolou a solicitação de destruição no Ministério da Agricultura, sendo informada que somente era permitida a destruição em zona primária (Ofício nº 80/SVA-GRU/2014). Em última tentativa, recorreu à Concessionária GRU Airport, que alegou não ter estrutura para atender o pedido. Todos os documentos estão em anexo.Restou evidente o descumprimento ao art. 46, 2º, II, da Lei nº 12.715/12, configurando em flagrante e inequívoco descumprimento da legislação aduaneira transcrita abaixo. O parágrafo supracitado, em redação original da data da publicação da Lei, impõe que:Art. 46. A importação de mercadoria estrangeira não autorizada com fundamento na legislação de proteção ao meio ambiente, saúde, segurança pública ou em atendimento a controles sanitários, fitossanitários e zoossanitários obriga o importador, imediatamente após a ciência de que não será autorizada a importação, a destruir ou a devolver diretamente a mercadoria ao local onde originalmente foi embarcada, quando sua destruição no país não for autorizada pelo órgão competente. 1º A obrigação referida no caput será do transportador internacional da mercadoria importada, na hipótese de mercadoria acobertada por conhecimento de carga à ordem ou consignada a pessoa inexistente ou com domicílio desconhecido no País. 2º No caso de descumprimento da obrigação de destruir ou de devolver a mercadoria a que se referem o caput e o 1º, a autoridade aduaneira, no prazo de 5 (cinco) dias da ciência de que não será autorizada a importação: I - determinará ao depositário ou ao operador portuário, a quem tenha sido confiada a mercadoria, que proceda à sua devolução ou destruição, ouvido o órgão competente a que se refere o caput, em 5 (cinco) dias úteis; e II - aplicará ao responsável, importador ou transportador internacional, multa no valor de R$ 10,00 (dez reais) por quilograma. Do art. 144 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), depreende-se que:Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.A carga foi armazenada pesando 31,000 kg e será aplicada a multa de R$ 10 por quilograma, o que representa um valor total de R$ 310,00 (trezentos e dez reais).Procedemos à autuação do acima qualificado, com fundamento no 2º, II, do art. 46, da Lei nº 12.715/12, pela prática da infração, definida por descumprimento da obrigação de destruir ou devolver a mercadoria à origem.Já a carga do conhecimento aéreo AWB 145 4292 7765, chegada em 12 de janeiro de 2015, no voo LAN 2767, procedente do Peru, importada pela mesma empresa NORDSEE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, chegou neste Aeroporto, com 2 volumes, pesando 33,000 kg, tendo sido armazenada no dia seguinte (13/01/2015).Após análise de fiscal do MAPA, elaborou-se o Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários e Termo de Ocorrência nº 0620/2015, em anexo, por estar tal mercadoria (pescado congelado) com as datas dos certificados sanitários não correspondentes às datas informadas nas etiquetas, bem como não adequados os certificados sanitários à legislação brasileira.Em 28/04/2015, lavrou-se Termo de Intimação Fiscal nº 058/2015 ao importador da carga em questão para apresentar comprovante de destruição ou devolução no prazo de 10 dias, sob pena de autuação. Em resposta, o importador declarou que tentou protocolar o pedido de destruição da carga junto à Comissão de Destruição de Mercadorias (CDM) no dia 19/01/2015, que não pôde realizá-la por só efetuar em zona secundária. Após a negativa, protocolou a solicitação de destruição no Ministério da Agricultura, sendo informada que somente era permitida a destruição em zona primária. Em última tentativa, recorreu à Concessionária GRU Airport, que alegou não ter estrutura para atender o pedido. Em 17/09/2015, por meio da Intimação nº 085/2015, a empresa foi reintimada a se manifestar em 10 dias, apresentando comprovante de efetivas providências quanto à destruição ou devolução da carga interditada. Em resposta, a empresa reiterou as informações já prestadas em resposta à intimação anterior.Restou evidente o descumprimento ao art. 46, 2º, II, da Lei nº 12.715/12, configurando em flagrante e inequívoco descumprimento da legislação aduaneira vigente.A carga foi armazenada pesando 33,000 kg e será aplicada a multa de R$ 10 por quilograma, o que representa um valor total de R$ 330,00. No entanto, tendo em vista a previsão no artigo supracitado de que o valor da multa não poderá ser inferior no total a R$ 500,00 (quinhentos reais)Procedemos à autuação do acima qualificado, com fundamento no 2º, II, do art. 46, da Lei nº 12.715/12, pela prática da infração, definida por descumprimento da obrigação de destruir ou devolver a mercadoria à origem.Com efeito, os documentos acostados às fls. 34/46 e às fls. 51/56 demonstram que a parte autora tentou proceder à destruição das mercadorias objeto, respectivamente, dos conhecimentos de carga AWB 145 4267 9733 e AWB 145 4292 7765, nos anos de 2014 e 2015, junto ao Serviço de Vigilância Agropecuária em Guarulhos - Divisão de Defesa Agropecuária - Superintendência Federal de Agricultura no Estado de São Paulo - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento -, sem lograr êxito, nos exatos termos relatados no Auto de Infração.Todavia, como não logrou êxito na destruição, cabia à autora, nos termos do artigo 46 da Lei nº 12.715/12, devolver diretamente a mercadoria ao local onde originalmente foi embarcada, o que não foi feito na época. A parte autora somente protocolou pedido de autorização para devolução das mercadorias após a lavratura do Auto de Infração (fls. 73/74).Assim sendo, não tendo a autora cumprido a determinação do artigo 46 da Lei nº 12.715/12, escorreita a lavratura do Auto de Infração nº 0817600/00074/16, não havendo qualquer ilegalidade que acarrete na sua ilegalidade.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.Mantenho a tutela de urgência concedida às fls. 94/95, tendo em vista que há depósito judicial nos autos (artigo 151, VI, CPC), até decisão definitiva.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003884-32.2016.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X RFR COMERCIO E RECICLAGEM DE RESIDUOS LTDA.(SP179113 - ALFREDO CORSINI)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005769-81.2016.403.6119 - ICARO SILVERIO DE MATOS X MIKAELI ANDRADE SILVERIO DE MATOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Ícaro Silvério de Matos e outro Ré: Caixa Econômica Federal S E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário por ÍCARO SILVÉRIO DE MATOS E MIKAELI ANDRADE SILVÉRIO DE MATOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência a fim de que a CEF se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial, bem como alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos da execução extrajudicial desde a notificação extrajudicial. Requer também, em sede de tutela de urgência, que seja autorizada a purgação da mora nos termos do artigo 34 do Decreto Lei 70/66, mediante o pagamento das prestações vencidas, no valor de R$ 8.400,00, efetuado por meio de depósito judicial.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 34/63).Às fls. 67/68, decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência.Às fls. 71/78, a parte autora apresentou pedido de emenda à inicial e juntou comprovante de depósito à fl. 79.À fl. 81, decisão mantendo o teor da decisão anterior pelos próprios fundamentos e concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita.À fl. 87, a CEF se manifestou pelo desinteresse na realização de audiência de conciliação, apresentou contestação às fls. 88/102, acompanhada dos documentos de fls. 103/116 e se esclareceu que a quantia depositada pela parte autora não era suficiente para purgar a mora (fls. 117/121).À fl. 123 foi juntada guia de depósito judicial realizado pela parte autora. Às fls. 125/138 a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento.Réplica às fls. 140/145.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Mérito Os autores afirmam que, em 31 de agosto de 2012, adquiriram, por Instrumento Particular de Compra e Venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária - Programa Carta de Crédito Individual - FGTS - Programa Minha Casa Minha Vida, o imóvel localizado na Rua Guarari, 355, Bloco 10, apto 32, Vila São Carlos, Itaquaquecetuba/SP, através de financiamento obtido junto à ré CEF, credora fiduciária, que recebeu o imóvel como garantia da dívida correspondente ao financiamento. Aduzem que o valor financiado perfaz o montante de R$ 77.647,06 com prazo de amortização de 300 meses, pelo sistema SAC com taxa anual de juros de 4,5941% e que estavam honrando o compromisso assumido, pagando em dia as parcelas, mas que são micro empresários e passaram por um período de grande dificuldade financeira ocasionada pela crise que assola o país. Afirmam que tentaram retomar seu compromisso junto à CEF, mas esta se recusa a receber os valores. Assevera que dispõe de R$ 8.400,00 para quitar as parcelas em atraso e solicita retomar os pagamentos das prestações vencidas pelo valor apresentado pela ré, mas que esta se negou a receber o valor, sob o argumento de que a propriedade se consolidou, impossibilitando a composição do débito. A autora discorre sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, alega descumprimento das formalidades da Lei 9.514/97 e nulidade do procedimento extrajudicial por ausência de cumprimento do prazo legal para realização do leilão público. Discorre acerca da possibilidade de purgar a mora nos termos do artigo 34 do Decreto Lei 70/66 e do princípio da conservação do contrato. Alega, ainda, ausência de liquidez do título executivo e configuração da relação de consumo.Pretendendo purgar a mora, depositaram em juízo o valor que entendiam devido, constituído por R$ 8.400,00, relativos às prestações em atraso.Sustentam a possibilidade de purgação da mora até a arrematação nos termos do art. 34 do Decreto-Lei 70/66, devendo ser considerada a boa-fé objetiva no caso concreto.Em contestação, a CEF alegou que em 15/05/2014 o autor solicitou a incorporação das prestações em atraso e a partir de 30/04/2015 deixou de honrar a obrigação assumida, o que desencadeou o início dos procedimentos de consolidação da propriedade. Aduz que embora confesse o autor sua inadimplência, não manifesta nenhuma intenção de pagar todas as prestações vencidas desde abril/2015 e more de graça há mais de um ano, pretende a anulação da consolidação da propriedade da garantia de contrato inadimplido. Aduz que a parte autora foi notificada pelo Oficial do CRI para purgar a mora e que esta deixou transcorrer in albis o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento das prestações em atraso, não havendo qualquer omissão ou irregularidade na notificação e, por conseguinte, no procedimento de consolidação da propriedade em nome da CEF.Finalmente, sustenta a ré que conforme previsão contratual a inadimplência contratual acarretou o vencimento da dívida por inteiro e no caso de ser admitida, a aplicação do art. 34 do DL 70/66 o valor do débito a ser purgado é de R$ 107.448,40, relativos à dívida vencida além de todas as despesas da execução, uma vez que o dispositivo legal mencionado não fala em purgação da mora, e sim em purgação do débito e que o entendimento dos autores acarretaria a derrogação dos prazos previstos na lei 9.514/97, já que prolongaria o prazo de purgação da mora indefinidamente até que o imóvel pudesse ser alienado. Pois bem.Com efeito, a cláusula sexta prevê que em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) aliena(m) à CAIXA, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei nº 9.514/97.Por sua vez, os artigos 22 e seguintes da Lei nº 9.514/97 preveem:Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel....Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel....Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel....Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4o Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7o Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8o O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido fôr inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.... 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)....Art. 33. Aplicam-se à propriedade fiduciária, no que couber, as disposições dos arts. 647 e 648 do Código Civil.....Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei:I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966.Por sua vez, os artigos 29 e seguintes do Decreto-Lei nº 70/66 preceituam:Art 29. As hipotecas a que se referem os artigos 9º e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (artigos 298 e 301) ou deste decreto-lei (artigos 31 a 38). Parágrafo único. A falta de pagamento do principal, no todo ou em parte, ou de qualquer parcela de juros, nas épocas próprias, bem como descumprimento das obrigações constantes do artigo 21, importará, automaticamente, salvo disposição diversa do contrato de hipoteca, em exigibilidade imediata de toda a dívida....Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)... 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)....Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido fôr inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão fôr inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sôbre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput dêste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação dêste artigo. Art 33. Compreende-se no montante do débito hipotecado, para os efeitos do artigo 32, a qualquer momento de sua execução, as demais obrigações contratuais vencidas, especialmente em relação à fazenda pública, federal, estadual ou municipal, e a prêmios de seguro, que serão pagos com preferência sôbre o credor hipotecário. Parágrafo único. Na hipótese do segundo público leilão não cobrir sequer as despesas do artigo supra, o credor nada receberá, permanecendo íntegra a responsabilidade de adquirente do imóvel por êste garantida, em relação aos créditos remanescentes da fazenda pública e das seguradoras. Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acôrdo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. Art 35. O agente fiduciário é autorizado, independentemente de mandato do credor ou do devedor, a receber as quantias que resultarem da purgação do débito ou do primeiro ou segundo públicos leilões, que deverá entregar ao credor ou ao devedor, conforme o caso, deduzidas de sua própria remuneração. 1º A entrega em causa será feita até 5 (cinco) dias após o recebimento das quantias envolvidas, sob pena de cobrança, contra o agente fiduciário, pela parte que tiver direito às quantias, por ação executiva. 2º Os créditos previstos neste artigo, contra agente fiduciário, são privilegiados, em caso de falência ou concordata.Art 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que êste decreto-lei não prever, de acôrdo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer. Nesse contexto, verifica-se que a CEF cumpriu o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97.Em contrapartida, o art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66 prescreve que é lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido de encargos.Apesar de ser possível a purgação da mora até a arrematação, o fato é que após a propositura da ação a parte autora realizou depósito em valor inferior ao saldo devedor em 31/12/2015, que perfazia o montante de R$ 75.191,61, sem a inclusão dos encargos decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, não havendo, portanto, ocorrido a purgação da mora.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento à parte autora dos valores depositados (fls. 79 e 123).Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

0007543-49.2016.403.6119 - WALFRIDO BOCCHI(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009174-28.2016.403.6119 - DECIO MOSCON FONTANA(SP163585 - EDSON FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por DECIO MOSCON FONTANA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pretende a exibição de documentos e a suspensão de leilão, distribuída inicialmente ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, que proferiu decisão reconhecendo a sua incompetência absoluta e remetendo os autos a esta Subseção Judiciária. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/48.À fl. 53, decisão solicitando cópias dos autos nº 0018803-83.2016.403.6100 que correm perante a 12ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo para fins de verificação do pedido daqueles autos e de eventual prevenção. Às fls. 56/59, foi juntada cópia da inicial dos autos nº 0018803-83.2016.403.6100.Os autos vieram conclusos. É o relato do necessário. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOConsta da petição de fls. 56/59 o pedido de suspensão do leilão com datas marcadas para 13/08/16 e 27/08/16 e de entrega do contrato de alienação pela parte ré, ou seja, pedido idêntico ao destes autos. Verifica-se que em 25/08/2016 foram distribuídos os autos nº 0018803-83.2016.403.6100 para a 12ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, sendo proferida decisão que indeferiu a tutela antecipada, cuja cópia determino a juntada. A ação que corre perante esta subseção foi distribuída em 30/08/2016 operando-se, portanto, a prevenção em relação aos autos anteriormente distribuídos (25/08/2016, fl. 56), nos termos do art. 59 CPC. De outro lado, considerando que o pedido, a causa de pedir e as parte são idênticas aos do processo 0018803-83.2016.403.6100 forçoso reconhecer a litispendência.DISPOSITIVODiante do exposto, reconheço a existência de litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, c/c o art. 337, 3º e 5º do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários por não ter ocorrido a angularização processual.Certificado o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010070-71.2016.403.6119 - FRANCISCO GERALDO COSTA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Afasto a prevenção apontada no termo de fl. 86, visto que pelo tópico final da sentença proferida nos autos nº 0054263-64.1998.403.6100, obtida por meio do sistema de consulta processual e cuja juntada ora determino, verifica-se divergência na causa de pedir e no pedido, sendo nesta ação a partir de 1999 e naquela os anos de 1987, 1989, 1990 e 1991.2. Considerando, no entanto, a grande quantidade de distribuições de ações que versam sobre o assunto tratado na inicial e a discrepância do valor dado às respectivas causas, determino, para o fim de dirimir dúvida quanto a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, a remessa do feito ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa.3. Levando em conta que o Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada em 01/09/2016, ao julgar o Recurso Especial nº 1.381.683-PE, retirou-lhe a chancela de recurso representativo de controvérsia por não tê-lo conhecido, a determinação de suspensão do processamento de ações desta natureza resta prejudicada. 4. Com o retorno dos autos do setor de contadoria, voltem-me conclusos.5. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003167-20.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002349-83.2007.403.6119 (2007.61.19.002349-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA FERNANDES DA CRUZ - INCAPAZ X MARIA FERNANDES DA CRUZ NEVES(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL alegando excesso de execução, no montante de R$ 48.565,68.Inicial com os documentos de fls. 07/69.Às fls. 75/76 impugnação aos embargos.Às fls. 78/80 cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.A embargada concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial à fl. 83.Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 84).É o relatório do essencial. DECIDO.Alega a embargante que os cálculos apresentados pela parte embargada foram elaborados sem a utilização dos parâmetros corretos, pouma vez que utilizado equivocamdamente o INPC quando o correto seria a TR.A parte embargada em impugnação alegou que deveria ser aplicado o INPC/IBGE, conforme o Manual de orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ns cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo foi afirmado que os cálculos apresentados pelo INSS foram apurados de acordo com contido no acórdão, tendo, inclusive a parte embargada concordado com os cálculos da Contadoria.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R$ 71.357,54 (setenta e um mil, trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados para o mês de novembro de 2015, conforme cálculos elaborados pelo embargante (fls. 368/372 dos autos principais).Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, considerando os incisos do 2º do artigo 85 do CPC, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré, o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (ii); a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iii) o tempo dispensado; (iv) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos.A condenação fica suspensa tendo em vista a gratuidade de justiça. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006036-29.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA DANIOTTI MASCHIO X FABIO MARQUES DA SILVA

Fl. 197 - Defiro a pesquisa de bens via RENAJUD.Sem prejuízo, deverá a CEF apresentar planilha atualizada de débito no prazo de 15 dias.Cumpra-se e intime-se.

0001717-47.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KASAKAMOTO IND/ COM/ TUBOS DE ACO LTDA X LUIS CARLOS SAKAMOTO X CECILIA POLESI MAYER SAKAMOTO

Fl. 188 - Indefiro. A apresentação dos cálculos atualizados do débito é ônus que compete à parte interessada e não ao juízo.Assim, providencie a exequente os cálculos atualizados no prazo de 15 dias, devendo no mesmo prazo manifestar-se quanto ao prosseguimento, tendo em vista a pesquisa realizada às fls. 180/184 dos autos. Publique-se. Intime-se.

0003574-31.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO CHINI

Considerando que somente um endereço foi diligenciado, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 142/161, substituindo-a por cópias, remetendo-a ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Foro de Mairiporã para que determine o cumprimento da precatória para a citação do réu nos termos delineados à fl. 143, nos demais endereços ainda não diligenciados, quais sejam: Rua Quinta da Boa Vista, nº 450, CEP: 07600-000; Av. Leonor Oliveira, nº 191, Elite Automóveis, Centro, CEP: 07600-000; e Praça Rosário, nº 69, Vila Nova Juquiri, CEP: 07600-000, Mairiporã/SP.Cópia do presente despacho servirá de ofício ao Exmo. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro de Mairiporã/SP.Observo que deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento de eventuais custas complementares da Justiça Estadual (diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Publique-se. Cumpra-se.

0009685-94.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS MATERIAIS - EPP X JOAO ROBERTO OLIVEIRA X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

Fl. 156 - Defiro a citação dos executados nos endereços de fl. 156.Destaco, no entanto, que a exequente deverá se ater quanto a quais endereços já foram diligenciados e requerer ao juízo o que de direito, e não esperar que o juízo o verifique. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000657-68.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TANIA APARECIDA SELEGUIN(SP333588 - JOHNNY DE MELO SILVA)

Fl. 153 - Resta prejudicado o pedido de fl. 153 tendo em vista que já foi deferida a pesquisa via RENAJUD e realizada, conforme se observa às fls. 147/152.Assim, requeira a exequante o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.Publique-se. Intime-se.

0000496-24.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MCR COMERCIO E MANUTENCAO DE FERRAMENTAS EIRELI - ME X LENI PEIXOTO DE CARVALHO X CLEA FERREIRA DE CARVALHO

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação dos executados (fl. 78) manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo legal sem o atendimento do despacho anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Cumpra-se.

0002618-10.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS CONSULTORIA - EPP X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

Fl. 201: Indefiro o pedido de pesquisa de endereço pelo sistema RENAJUD, porquanto tal sistema não se presta à finalidade almejada pela exequente.No mais, defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF para realização de pesquisa de endereços junto ao CRI.Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publique-se. Cumpra-se.

0004294-90.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAPHAEL JONATHAN BARBOSA

Defiro parcialmente o pedido formulado pela CEF à fl. 43, pelo que concedo o prazo de 15 (quinze) dias para proceder as diligências que entender pertinentes.Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012452-71.2015.403.6119 - FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA.(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X CHEFE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA-ANVISA-POSTO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO

0000201-84.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO BARBOSA PEREIRA JUNIOR X VANESSA LIMA PEREIRA

NOTIFICAÇÃOAUTOS nº 0000201-84.2016.403.6119REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREQUERIDOS: MAURÍCIO BARBOSA PEREIRA JUNIOR e OUTRAS E N T E N Ç ATrata-se de notificação judicial, objetivando notificação dos requeridos ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes e débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel objeto do contrato de fls. 08/14. Inicial com os documentos de fls. 04/34.À fl. 57, a CEF noticiou que a parte requerida firmou acordo extrajudicial, razão pela qual não tem mais interesse na notificação, requerendo o recolhimento de eventual mandado independentemente de cumprimento, bem como a carga definitiva dos autos independentemente de traslado.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relato do necessário. DECIDO.No caso, a CEF noticiou que as partes transigiram, de forma que não mais se vislumbra interesse processual no prosseguimento da presente notificação.Sendo assim, reconheço a ausência de interesse processual da CEF e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, artigo 485, VI, do CPC.Custas pela lei.Nos termos do 10 do artigo 85 do CPC, nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo. Na hipótese dos autos, quem deu causa à notificação foi a parte requerida. Todavia, considerando que a CEF noticiou que as partes firmaram acordo extrajudicial, depreende-se que os honorários ficaram resolvidos naquela transação.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a requerente para retirar os autos em carga definitiva.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003258-47.2015.403.6119 - MARIA TEREZA FERRARA DE BASTOS(SP318183 - ROSANA APARECIDA RIBAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA FERRARA DE BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para apresentar manifestação acerca da impugnação deduzida pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Em caso de ser mantida a discordância sobre os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os valores devidos.Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5284

PROCEDIMENTO COMUM

0007348-06.2012.403.6119 - COSAN S/A IND/ E COM/(SP153967 - ROGERIO MOLLICA E SP180623 - PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Classe: Procedimento OrdinárioAutora: Cosan S.A. Indústria e ComércioRé: União FederalD E C I S Ã OConverto o julgamento em diligência.Em pesquisa realizada no site do Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos (www.cenipa.aer.mil.br), este Juízo constatou que, em 01/09/2016, foi elaborado o Relatório Final A - 013/CENIPA/2013, referente ao acidente com a aeronave PR-IPO, modelo A109S, ocorrido em 30/04/2008, cuja juntada ora determino.Além de determinar a abertura de vista às partes para que se manifestem sobre o documento, é necessário tecer algumas considerações antes da prolação de sentença.O primeiro ponto a ser considerado é que a autora, em 30/03/2012, impetrou mandado de segurança, distribuído para esta 4ª Vara Federal, sob nº 0002712-94.2012.4.03.6119, objetivando obter, inclusive em sede de liminar, a suspensão do procedimento de extinção do regime especial de admissão temporária objeto do Processo Administrativo nº 10814.002112/2006-8, incluindo os atos de cobrança dos débitos suspensos e de execução da garantia e do termo de responsabilidade correspondentes, (a) até a apresentação do Relatório Final a ser confeccionado pelo CENIPA acerca do acidente aeronáutico com o helicóptero AGUSTA A-109S, prefixo PR-IPO; ou, caso assim não entenda possível; (b) até a data de 24 de janeiro de 2014. O pedido de liminar foi indeferido (decisão disponibilizada no DEJ de 12/04/2012) e, ao final, foi concedida a segurança para determinar a suspensão do Processo Administrativo nº 10814.002112/2006/88, bem como dos atos dele decorrentes até conclusão do Relatório Final CENIPA acerca do acidente aeronáutico com o helicóptero AUGUSTA A-109-S, prefixo PR-IPO (decisão disponibilizada no DEJ de 11/10/2012). O mandado de segurança encontra-se desde 23/01/2013 no TRF-3, tudo conforme pesquisa realizada por este Juízo no sistema de consulta processual que ora determino a juntada.Antes da prolação daquela sentença, a autora ingressou com a presente demanda (17/07/2012). Em 31/07/2012, ao apreciar o pedido de tutela antecipada, este Juízo proferiu a seguinte decisão: concordando a União com a integralidade do depósito judicial, fica DEFERIDA a antecipação de tutela, para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 10814.002112/2006-68 (fls. 414/415v).Com a contestação (fls. 425/441), a União trouxe o ofício nº 817/2012, de 03/09/2012, do Inspetor-Chefe Adjunto da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos informando que o depósito é suficiente a fim de caucionar o valor equivalente aos tributos ligados à aeronave registrada através da DI nº 06/0253237-4, conforme extrato juntado às fls. 442/443.Todavia, compulsando os autos do processo administrativo nº 10814.002112/2006-88 (cópia integral digitalizada à fl. 813), este Juízo verificou que, à fl. 449 daqueles autos, consta a seguinte informação, datada de 16/09/2013, do Grupo de Arrecadação - Garre - do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - Secat - daquela Alfândega: Por oportuno, informamos que o valor do Depósito Judicial - DJE (fls. 447), realizado pelo interessado em 19/07/2012, totalizando R$ 341.323,93, não corresponde ao montante integral do crédito tributário objeto deste e-processo, consolidado na data de sua efetivação, remanescendo o saldo devedor de R$ 21.453,85 (data base: 14/03/2006), conforme demonstrativo anexado à folha 448 (negritei). Consta, ainda, que o processo administrativo está suspenso em razão de medida judicial - ação nº 0002712-94.2012.403.6119 (que é o mencionado mandado de segurança). Em 07/11/2013, foi expedida a Comunicação nº 236/2013 pelo Garre, informando que, em atenção à petição da ora autora, datada de 22/10/2013, a exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo encontra-se suspensa em função da efetivação de medida judicial, qual seja: ação nº 0002712-94.2012.403.6119 (fl. 523 do PA). Após análise da situação processual pelo Gtrib/ALF/GRU (fls. 526/527 do PA), em 04/09/2014, foi proferido despacho pelo Garre mantendo a suspensão do processo administrativo (fl. 528 do PA) (as folhas do processo administrativo mencionadas seguem impressas).Nesse contexto, verifica-se que o processo administrativo está suspenso em razão da sentença proferida no mandado de segurança nº 0002712-94.2012.403.6119 e não por conta da decisão proferida às fls. 414/415v destes autos.Assim sendo, determino as seguintes providências:i) Considerando que na decisão de fls. 414/415v, datada de 31/07/2012, este Juízo deferiu a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 10814.002112/2006-68, desde que a União concordasse com o depósito judicial e que à fl. 442 destes autos o Inspetor-Chefe Adjunto da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, em 03/09/2012, informou que o depósito é suficiente, tenho que a tutela antecipada está deferida nos autos, com base no artigo 151, II, do CTN. Vale frisar que os despachos de fls. 449, 523, 526/527 e 528 do PA foram proferidos mais de 1 ano depois do informado pelo Inspetor-Chefe Adjunto da Alfândega nestes autos. Assim, oficie-se ao Grupo de Arrecadação - Garre - do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - Secat - da Alfândega para que cumpra a decisão proferida nestes autos, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário do processo administrativo nº 10814.002112/2006-88. A autoridade administrativa deverá informar este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, acerca da anotação sobre a suspensão da exigibilidade no PA.ii) Oficie-se ao Grupo de Arrecadação - Garre - do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - Secat - da Alfândega, encaminhando uma cópia do Relatório Final CENIPA acerca do acidente aeronáutico com o helicóptero AUGUSTA A-109-S, prefixo PR-IPO. Considerando que o encaminhamento da execução administrativa dos créditos da Fazenda Nacional, representados no TR nº 166/2006, pela Equipe de Controle de Regimes Aduaneiros Especiais - ERAE -ao Garre deu-se em razão do decurso de tempo sem apresentação do laudo pericial oficial do órgão competente, conforme despacho proferido à fl. 319 do PA (fl. 771 dos autos) e que nos autos do processo nº 0002712-94.2012.403.6119 foi concedida a segurança para determinar a suspensão do Processo Administrativo nº 10814.002112/2006/88, até a conclusão do Relatório Final CENIPA acerca do acidente aeronáutico com o helicóptero AUGUSTA A-109-S, prefixo PR-IPO, a autoridade administrativa deverá apreciar aquele Relatório Final, proferindo decisão de mérito, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente decisão, devendo encaminhar a este Juízo tal decisão, bem como cópia do PA a partir de fl. 528 (na mídia acostada à fl. 813, há cópia do PA até fl. 528).iii) Tendo em vista que no processo nº 0002712-94.2012.403.6119 foi concedida a segurança para determinar a suspensão do Processo Administrativo nº 10814.002112/2006/88, bem como dos atos dele decorrentes, até a conclusão do Relatório Final CENIPA, oficie-se ao Relator da Apelação, Desembargador Federal Antonio Cedenho, por correio eletrônico, informando que aquele Relatório Final foi concluído, encaminhando-se uma cópia. A presente decisão servirá como ofício.iv) Com a vinda da decisão de mérito acerca do Relatório Final CENIPA, pela autoridade administrativa, intimem-se as partes para que se manifestem sobre aquela decisão e sobre o Relatório Final CENIPA no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.Após, voltem conclusos para sentença.Publique-se. Intimem-se. Oficiem-se.

0003284-11.2016.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X SARA SAYONARA ARAGAO(SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS E SP232420 - LUIZ SEVERINO DE ANDRADE)

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Instituto Nacional do Seguro SocialRé: Sara Sayonara AragãoDESPACHO SANEADORO artigo 357 do Código de Processo Civil preceitua:Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.No caso concreto, afirma o autor que Sara Sayonara Aragão requereu o benefício de auxílio-doença NB 531.440.752-0, DER em 30/07/2008 e DCB em 15/12/2010; auxílio-doença NB 544.082.646-3, DER em 20/12/2010 e DCB em 14/02/2012 e aposentadoria por invalidez NB 160.441.045-8, DER em 15/02/2012 e DCB em 31/05/2013. Discorre que as falhas encontradas nos benefícios da autora são semelhantes às encontradas nos casos da Operação Evidência, originando a Ação Penal 00003785-72.2010.403.6119 da 5ª Vara Federal de Guarulhos e Ação de Improbidade Administrativa 0001197-87.2013.403.6119 da 1ª Vara Federal de Guarulhos, na qual havia atuação direta de servidor administrativo que fazia mal uso de senhas de peritos médicos obtidas através de software instalado para esta finalidade nos terminais de uso dos médicos e da posse da senha acessavam o sistema SABI, concedendo benefícios de auxílio-doença sem o devido comparecimento dos mesmos em perícia médica.Aduz o INSS que as perícias supostamente realizadas em 07/07/2009 e 22/04/2010 constam do sistema SABI e que foram realizadas por médicos peritos lotados na APS Guarulhos, mas em datas e por peritos diferentes dos agendados, conforme fls. 8 e 9 do Processo Administrativo de Apuração de Irregularidade e Cobrança. Afirma, ainda, que foi verificada junto aos peritos médicos a veracidade das informações das referidas perícias, tendo o médico perito Luiz Hiroshi Mizuno declarado que não realizou a perícia do dia 07/07/2009, conforme declaração de fl. 13 do PA.O INSS alega ter convocado a parte ré para comparecer à perícia em data agendada, não tendo aquela comparecido e nem apresentado justificativa, tendo sido suspenso o benefício. Citada, fl. 113, a ré não apresentou contestação, fl. 114, tendo este Juízo aberto vista ao MPF, fl. 115.Em contestação, a ré sustenta a prescrição da cobrança dos débitos, uma vez que o benefício foi recebido durante o período de 01/07/2009 a 30/04/2012.Sustenta que sempre passou pelas perícias médicas perante o INSS, que continua em tratamento médico, fazendo uso de medicação controlada e que todos os benefícios foram conseguidos com base legal, desconhecendo os meios que o INSS usa para conceder ou não o benefício.Pois bem.Preliminar de mérito - prescriçãoA prescrição aplicável ao caso é a quinquenal. Isso porque o prazo de prescrição das ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública é de 5 anos, consoante dispõe o art. 1º do Decreto 20.910/32. Assim, em observância ao princípio da isonomia, o prazo prescricional aplicável às hipóteses em que a Fazenda Pública é autora deve também ser o quinquenal.Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado proferido pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. NATUREZA CIVIL DA REPARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. APELO DESPROVIDO. 1- A hipótese é de ação regressiva proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de ex-empregador, objetivando o ressarcimento dos valores pagos pela Autarquia relativos a benefícios acidentários, em função de suposta negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho (Art. 120 da Lei 8.213/90). 2- A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e, por se tratar de exceção à regra da prescritibilidade, não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, cuja natureza é nitidamente civil. 3 - Em razão do princípio da especialidade, o prazo de prescrição das ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública é de cinco anos, consoante dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.910/32, que não foi revogado pelo que não foi revogado pelo Código Civil (lei geral) em vigor. Precedente: REsp 1.251.993/PR, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos, conforme o disposto no art. 543-C do CPC. 4- Em sintonia com o entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça e em observância ao princípio da isonomia, o prazo prescricional aplicável às hipóteses em que a Fazenda Pública é autora (como in casu) deve ser o quinquenal. Precedentes. 5- Nos termos do art. 120 da Lei n. 8.213/91, o fundamento da ação regressiva é a concessão do benefício acidentário em caso de negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho. 6- Assim, a partir da data da concessão do benefício surge para o INSS a pretensão de se ver ressarcido dos valores despendidos para o pagamento das prestações mensais em favor do segurado ou seus dependentes. 7- Não há como se acolher a tese da Autarquia Previdenciária no sentido de que a prescrição não atingiria o fundo de direito, mas, tão-somente, as prestações vencidas antes do qüinqüênio que antecede o ajuizamento da ação regressiva. Isto porque a natureza da reparação buscada é civil e, portanto, tem como fundamento o ato ilícito do empregador (inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho) que gerou o dano (concessão do benefício). 8- A relação jurídica entre o INSS e o empregador negligente, diferentemente daquela existente entre o INSS e o segurado, não possui trato sucessivo, de maneira que a prescrição, em ocorrendo, atinge o fundo de direito. 9- Apelo desprovido.(APELREEX 00028524920124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2014)No caso dos autos, verifica-se que em relação ao NB 531.440.752-0, foi apurado cálculo considerando o período de crédito entre 01/07/2009 a 15/12/2010 (fl. 84); em relação ao NB 544.082.646-3, foi apurado cálculo considerando o período de crédito entre 24/02/2011 a 14/02/2012 (fl. 89); por fim, em relação ao NB 160.441.045-8, foi apurado cálculo considerando o período de crédito entre 15/02/2012 a 05/04/2013 (fl. 80).Desta forma, operou-se a prescrição da pretensão autoral, apenas em relação aos créditos anteriores a 28/03/2011, tendo em vista o decurso de 5 anos da data do crédito até a data da propositura da ação, em 28/03/2016.Ponto controvertidoAnalisando a inicial e a contestação verifica-se que o ponto controvertido da demanda diz respeito à concessão dos benefícios de auxílio-doença NB 531.440.752-0, DER em 30/07/2008 a DCB em 15/12/2010; auxílio-doença NB 544.082.646-3, DER em 20/12/2010 e DCB em 14/02/2012 e aposentadoria por invalidez NB 160.441.045-8, DER em 15/02/2012 e DCB em 30/04/2012 a 31/05/2013 por meio de suposta fraude ante à ausência de realização de perícia médicas nas datas de 07/07/2009 e 22/04/2010.Provas requeridas pelo autorOitiva dos médicos peritos Luiz Hirosh Mizuno e Newton Pinto de Araújo Neto. Considerando a existência de documento assinado pelo médico perito Luiz Hirosh Mizuno nos autos do processo administrativo no qual se manifestou acerca da perícia supostamente realizada no dia 07/07/2009 (fls. 120), entendo desnecessária sua oitiva.Audiência de instrução e julgamentoDesigno o dia 14/12/2016, às 14:30h, para realização de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da ré Sara Sayonara Aragão.Expeça-se mandado de intimação da ré Sara Sayonara Aragão com endereço na Rua Maria José Alves, 391, Jd Santa Lídia, Guarulhos/SP, para que compareça na sala de audiências desta 4ª Vara Federal, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, SP, no dia e horário acima designados.Expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP para oitiva da testemunha Newton Pinto de Araújo Neto, Médico Perito lotado na APS Mogi das Cruzes, no endereço Rua Olegário Paiva, 275, Mogi das Cruzes.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009951-13.2016.403.6119 - THAINA DE LIMA CABRAL(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual se postula o fornecimento pela ré de medicamento consistente em Soliris (eculizumab), para o tratamento da Síndrome Hemolítica-Urêmica Atípica (SHUa), (CID C59.3).Afirma a parte autora que é portadora da doença rara acima descrita que atinge 2 a cada 3 milhões de pessoas para crianças e em adultos e que o medicamento requerido é a única terapia medicamentosa para tratamento de patologia. Alega a autora que possui diabetes mellitus tipo 1 desde os 4 anos e que foi internada no dia 09/06/2016 com histórico de astenia, náusea e vômito há 11 dias antes da internação, assim como diarreia, retenção urinária e disúria. Em prévio atendimento em outra instituição foram prescritos medicamentos para o tratamento de infecção do trato urinário, não obtendo respostas de melhora nos sintomas, apresentando evolução e piora rápida e progressiva da função renal, sendo necessária sua transferência para a UTI em 16/06/2016 com início de tratamento renal substitutivo e hemodiálise e após a realização de investigações diagnósticas que evidenciaram várias alterações foi levantada a hipótese de macroangiopatia, síndrome hemolítica uremica atípica e receitada a terapia com o medicamento Soliris (eculizumab).Inicial com documentos, fls. 34/147.Às fls. 151/153, decisão determinando que a União prestasse esclarecimentos e designou a realização de perícia médica.Às fls. 161/179, a União prestou esclarecimento e apresentou quesitos às fls. 180/184.Às fls. 185/187, a parte autora apresentou quesitos.Às fls. 188/190, foi informado que a parte autora encontra-se internada e que não poderá comparecer à perícia agendada para o dia 23/09/2016, sendo requerida a designação da perícia para outra data.Os autos vieram conclusos para decisão, fl. 191.É o relatório. Passo a decidir.Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Conforme já fundamentado na decisão de fls. 151/153, não obstante seja a saúde direito fundamental da pessoa humana, constante do rol de direitos sociais, art. 6º da Constituição, integrante da Seguridade Social, art. 194 da Carta, sendo intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e à dignidade humana, é incabível o fornecimento de medicamentos ou tratamentos de forma arbitrária e indiscriminada qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias, inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos.Dessa forma, ainda que o relatório médico e a prescrição médica do Soliris (Eculizamab) que instruíram a inicial, fls. 38/40 e 83, indiquem que a parte autora necessita do medicamento em questão, depende a análise do pleito liminar de melhor elucidação da situação posta, sem a qual seria temerário determinar qualquer medida.Em seus esclarecimentos a ré afirma que o medicamento eculizumabe não pertence à Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME e não faz parte de nenhum programa de medicamentos de Assistência Farmacêutica no SUS, não sendo financiado por mecanismos. Ressalta que o medicamento objeto da Nota Técnica não possuiu registro na ANVISA, ou seja, não foi submetido à análise criteriosa quanto à segurança, eficácia e qualidade, ficando, portanto, configurado o risco sanitário e consequentemente a vedação da importação e posterior entrega ao consumo do mesmo, conforme dispõe a Lei 6.360/73 e Decreto nº 8.077/13. Segundo relatado na Nota Técnica ABS nº 20/2012/NUT/CODAJUD/CONJUR-MS, o eculizumabe foi avaliado pelo Departamento de Ciência e Tecnologia do Ministério da Saúde - DECIT-MS quanto às evidências disponíveis de efetividade no tratamento da hemoglobinúria paroxística noturna (HPN). O presente estudo resultou na Nota Técnica nº 13/2011 que conclui que devido às limitações de evidências de eficácia, da escassez de dados de segurança, do alto custo do medicamento além da não existência de registro na ANVISA, não é recomendada a padronização do medicamento eculizumabe no âmbito do SUS.Ademais, o tratamento com o referido medicamento, segundo a Nota Técnica, deve ser administrado com precaução nos doentes com infecções sistémicas ativas e a sua utilização aumenta a susceptibilidade dos doentes à infecção meningocócica, sendo, inclusive notificados casos graves ou fatais de infecção meningocócica.Ressalta-se, também, que o SUS disponibiliza os medicamentos prednisona, prednisolona, ácido fólico, sulfato ferroso e varfarina, por meio do Componente Básico da Assistência Farmacêutica, que é a primeira linha de cuidado medicamentoso do sistema e que o único medicamento curativo para HPN é o TCTHa (transplante), porém associado a morbimortalidade considerável.Contudo, não se verifica dos autos relato de que a parte autora tenha sido submetida ao tratamento disponibilizado pelo SUS para a doença em questão, sendo cogitada pela médica a hipótese de microangiopatia trombótica, síndrome hemolítica urêmica atípica e considerada a terapia precoce com eculizumab imprescindível no estágio da doença da autora (fls. 38/40). Nesse contexto, verifica-se ausente a probabilidade do direito.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.De outro lado, considerando que não há nos autos elementos suficientes a considerar exatas as alegações, sendo imprescindível a prévia compreensão do quadro de saúde da parte autora, de suas efetivas necessidades, da imprescindibilidade do medicamento pretendido à sua integridade física e mental e sua adequação, bem como do que é ordinariamente oferecido pelo SUS em tais circunstâncias, redesigno a perícia médica para o dia 21/11/2016, às 10:00h e nomeio o Dr. Paulo Cesar Pinto, a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP.Assim, desde já, formulo os quesitos que eventualmente deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? Qual?4. O medicamento requerido pela parte autora é indispensável à manutenção de sua vida? De que forma e quais as consequências se não ministrado?4.1. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é indispensável à melhor qualidade de vida da parte autora? De que forma e quais as consequências se não ministrado?4.2. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é útil à melhor qualidade de vida da parte autora? De que forma e quais as consequências se não ministrado?5. O medicamento requerido pela parte autora é fornecido pelo SUS?5.1. Se negativa a resposta ao quesito anterior, é substituível por outro(s) fornecido(s) pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outro(s) fornecido(s) pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde da parte autora em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo medicamento pretendido?6. Se negativa a resposta ao quesito anterior, o medicamento requerido pela parte autora:6.1. É registrado pela ANVISA e autorizado no mercado farmacêutico nacional? Sendo importado, é substituível por outro(s) de fabricação nacional e menor custo, com a mesma eficiência? Havendo outros nacionais com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde da parte autora em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo medicamento pretendido?6.2. Têm eficácia comprovada ou é experimental/alternativo?6.3.É substituível por outro(s) de menor custo ou genéricos com a mesma eficiência? Havendo outro(s) não fornecido(s) pelo SUS, mas de menor custo ou genéricos com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde da parte autora em razão do uso dos medicamentos intercambiáveis, que poderiam ser evitadas pelo medicamento pretendido?7. O medicamento requerido é o mais indicado ao tratamento da parte autora, tendo-se em conta os critérios de disponibilidade pelo Poder Público, eficácia, preço e fabricação nacional, examinados nos quesitos anteriores? Se negativa a resposta, qual medicamento seria indicado, sob os mesmos critérios, para o adequado tratamento?8. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se a União Federal, na pessoa de seu procurador. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a declaração de fl. 35.Sem prejuízo, deverá a parte autora juntar aos autos, no prazo de 10 dias, declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010583-96.2016.403.6100 - LINOMAR GAIOLLI(SP122609 - IVAN GAIOLLI BERTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

CLASSE MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE LINOMAR GAIOLLIIMPETRADO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SPD E C I S Ã OTrata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, a expedição de certidão de regularidade fiscal, ainda que positiva com efeito de negativa.A inicial veio com procuração e documentos, fls. 13/60; custas recolhidas à fl. 61.O mandado de segurança foi impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, do Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo e da União e inicialmente distribuído para a 4ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, fl. 63.À fl. 65, decisão determinando a complementação das custas e postergando a apreciação do pedido de liminar para depois das informações.A impetrante complementou as custas, fls. 67/68, e reiterou o pedido de liminar, fls. 72/73, o que foi indeferido, fl. 74.Às fls. 77/79, informações prestadas pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo, aduzindo que domicílio tributário do contribuinte ou responsável é o município de localização do imóvel rural e que o imóvel está sediado em Guarulhos, encontrando-se, portanto, no âmbito de jurisdição do titular da DRFB em Guarulhos. A autoridade informou, ainda, que, além da pendência relativa à ausência de DITR referentes aos exercícios de 2011, 2012, 2013 e 2014, a contribuinte possui um débito em cobrança concernente à primeira quota de IRPF apurado em sua Declaração de Ajuste Anual, cujo vencimento se deu em 29/04/2016.Às fls. 83/87, informações prestadas pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, alegando ausência de ato coator por ele praticado e ilegitimidade de parte.Às fls. 90/90v, decisão reconhecendo a incompetência do Juízo e declinando da competência para uma das Varas de Guarulhos.Os autos do processo foram redistribuídos para esta 4ª Vara, fl. 93.Às fls. 96/97v, decisão indeferindo o pedido de liminar.Às fls. 109/113, informações da autoridade coatora.Às fls. 115/115v, parecer do MPF pela inexistência de interesse público a justificar sua intervenção no feito.Às fls. 116/117, petição da impetrante juntando guias DARF e respectivos recolhimentos das parcelas vencidas até julho do corrente ano, referentes ao imposto de renda 2016.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório do necessário. Fundamento e DECIDO.Aduz a impetrante que não tem logrado êxito na obtenção da certidão de regularidade fiscal porque, desde 2014, aparece uma pendência referente à ausência de DITR. Diz que esclareceu o órgão fazendário que seu último imóvel rural fora vendido em 06/06/2000, conforme matrícula imobiliária n. 60.444 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP, o que também pode ser verificado nas suas Declarações de Ajuste Anual do IRPF dos anos de 2011 a 2014. Afirma, ainda, que o referido imóvel passou do perímetro rural para o urbano, segundo certidão municipal n. 405/2000, também averbada na matrícula do imóvel.A autoridade coatora, por sua vez, informou que a questão de fundo destes autos envolve alteração cadastral, que é objeto de análise no processo administrativo nº 14311.720020/2016-77, protocolado pelo contribuinte em 01/06/2016, que tal matéria não pode ser examinada em mandado de segurança, por exigir dilação probatória, que a IN nº 1.467/2014 é explícita no sentido de que os fatos mencionados pela impetrante (alienação do imóvel e sua integração à área urbana) produzem alteração no cadastro do CAFIR, tornando inexigíveis as DIRT, desde que posteriores à data do fato gerador da alteração cadastral, que, como consequência, a questão posta nestes autos e no âmbito administrativo consiste em verificar se as informações prestadas pela impetrante encontram substrato no mundo fático, isto é, exige análise da suficiência de provas, que a prestação de informações integrais exige a apreciação do pedido administrativo da impetrante, o que pode demandar, inclusive, a solicitação de documentação adicional da impetrante ou a outras entidades públicas.Nesse contexto, verifica-se que está pendente na esfera administrativa a análise do pedido da impetrante de alteração cadastral do imóvel objeto das DIRT não apresentadas nos anos de 2011 a 2014, de forma que não pode este Juízo se sobrepor ao exame administrativo, sob pena de supressão daquela via. Como dito pela autoridade coatora, tal análise é crucial à solução da questão levantada na inicial: se - e quando - o imóvel objeto da matrícula imobiliária nº 60.444, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, passou do perímetro rural para o urbano.No ponto, vale ressaltar que tal questão sequer poderia ser analisada em sede de mandado de segurança, porquanto demanda dilação probatória, conforme bem explicitado pela autoridade coatora.Finalmente, convém frisar que não se vislumbra mora administrativa na análise do processo administrativo, já que protocolado em 01/06/2016, não sendo ultrapassado, portanto o prazo de 360 dias, previsto no artigo 24 da lei nº 11.457/07.Portanto, estando pendente a questão da apresentação de DIRT nos anos de 2011 a 2014, não tem a impetrante direito líquido e certo à expedição da certidão de regularidade fiscal.DispositivoDiante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.Com o trânsito em julgado, arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021268-65.2016.403.6100 - CAROLINA FREDERICA JURADO GIMENEZ DE ALBARRAN(RJ167759 - RUI PEDRO FONSECA NOGUEIRA DA FONSECA E CASTRO) X DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL DELEGACIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CUMBICA GUARULHOS - SP

RelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando que a autoridade coatora permita o ingresso da impetrante no território nacional no dia 04/10/2016, para estada no Brasil durante todo o período em que esteja sendo apreciado seu pedido de transformação de visto de trabalho em permanente.Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/13.É o relatório. DECIDO.A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.No caso dos autos, não vislumbro a existência de fundamento relevante nas alegações da impetrante, porquanto, conforme afirmado na própria inicial, o pedido administrativo foi indeferido porque aquela não cumpriu exigências formuladas, quais sejam: comprovante de recolhimento de taxas (GRU), evolução do quadro de empregados, brasileiros e estrangeiros, da empresa contratante, e declaração de não condenação penal no Brasil e no exterior. Portanto, ao menos nesta análise perfunctória, não vislumbro ilegalidade no ato praticado pela autoridade coatora.Ressalto, ainda, que este Juízo é incompetente para analisar qualquer insurgência em face do Chefe da Divisão de Políticas Migratórias da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça, nos autos do Pedido de Reconsideração (fls. 20/25).Diante de todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício. Tendo em vista que o desembarque está previsto para hoje às 20h, encaminhe-se a presente decisão por correio eletrônico.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.Notifique-se o MPF e, em seguida, se em termos voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009151-82.2016.403.6119 - BRAINFARMA INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA S.A.(SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E SP306009 - FERNANDA CASTANHO TORRALBA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Fls. 187/189: Expeça-se ofício à autoridade impetrada para ciência e pronto cumprimento da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0017091-25.2016.403.0000, que deferiu a antecipação da tutela para determinar a continuidade do despacho aduaneiro relativo à 16/0776182-5, sem a necessidade de prestação de garantia ou imediato recolhimento dos tributos.Fl. 186: Defiro o ingresso da União no pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.Comunique-se ao SEDI, por correio eletrônico, para a devida inclusão.Após, abra-se vista ao MPF, tornando, em seguida, conclusos para prolação da sentença.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0009392-56.2016.403.6119 - KARINA DA SILVA CORDEIRO(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM GUARULHOS - SP

MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS nº 0009392-56.2016.403.6119IMPETRANTE: KARINA DA SILVA CORDEIROIMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM GUARULHOS/SPS E N T E N Ç ATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por KARINA DA SILVA CORDEIRO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM GUARULHOS/SP, postulando que a autoridade impetrada se abstenha de impedi-la de protocolizar mais de um benefício por atendimento, bem como de obrigar o protocolo apenas por meio do atendimento por hora marcada. Por fim requer a concessão definitiva da segurança em seu favor no âmbito estadual de São Paulo.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/17).À fl. 21, decisão postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora.Às fls. 24/25, informações prestadas pela autoridade impetrada, dando conta que a APS Guarulhos, em atendimento à decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.61.19.002288-1 que correu perante a 1ª Vara Federal desta Subseção, mantém guichê de atendimento exclusivo para advogados e que embora a decisão seja válida para advogados inscritos na 57ª Subseção da OAB, cumpre a decisão sem restrições quanto à origem da inscrição do advogado que busca atendimento.Afirma a autoridade coatora que o guichê funciona no horário de atendimento do posto, no qual os advogados podem realizar tantos e quantos serviços necessitarem, sem restrição de quantidade e sem necessidade de retirar senha, bastando aguardar o atendimento por ordem de chegada, método que se impõe para garantir a organização e a equanimidade do atendimento. Informa, ainda, que o advogado pode optar por usar os serviços agendados conforme as regras da Administração, quais sejam efetuar o agendamento prévio pelos canais remotos e comparecer no dia e hora marcados. Os autos vieram conclusos. É o relato do necessário. DECIDO.Verifica-se no caso a ilegitimidade passiva da autoridade coatora em relação ao pedido de extensão de eventual decisão às demais agências do INSS no estado de São Paulo, tendo em vista que a competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza absoluta, fixada em função da autoridade apontada como coatora, regulando-se de acordo com a sua categoria e sede funcional, no caso o Chefe da Agência da Previdência Social em Guarulhos.Ademais, aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação.Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional.Na espécie, verifica-se ser caso de carência por falta de interesse processual, uma vez que, consoante as informações apresentadas pela autoridade impetrada, o advogado possui guichê próprio para atendimento, não se sujeitando a atendimento por hora marcada, podendo realizar num mesmo atendimento quantos serviços desejar. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte impetrante, impõe-se a extinção desta ação.Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 485, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual.Concedo os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a declaração de fl. 14.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).Oficie-se a autoridade coatora, dando-lhe ciência do teor desta sentença.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010448-27.2016.403.6119 - TERACOM TELEMATICA S.A.(RS026839 - NEY S.GOMES FILHO) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP

Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: Teracom Telemática S/AImpetrado: Inspetor Chefe da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SPD E C I S Ã ORelatórioTrata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que dê curso normal ao despacho aduaneiro de importação referente à Declaração de Importação nº 16/1407370-0, concluindo-o.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/139; custas recolhidas, fls. 140/142.O pedido de remessa extraordinária foi indeferido, fl. 145.Os autos vieram conclusos para decisão, fl. 146, ocasião em que este Juízo determinou que a impetrante traga aos autos documento comprobatório do agendamento da conferência física para 19/10/2016, fls. 147/148.É o relatório. DECIDO.Afirma a impetrante que, em 21/07/2016, importou da China mercadorias destinadas à industrialização telemática, objeto da DI nº 16/1407370-0, tendo recolhido a integralidade dos tributos incidentes sobre a importação de bens. Diz que a operação normalmente é parametrizada para o canal verde, mas que foi constatado o extravio de um volume da carga, ocorrido durante o transporte, o que lhe obrigaria a retificar a DI, circunstância que alterou o parâmetro de verificação, deixando de ser canal verde e sendo submetida a conferência física, marcada somente para 19/10/2016. Assevera que vem enfrentando dificuldades junto à SRF para nacionalizar, desembaraçar e liberar as mercadorias, em decorrência do movimento paredista dos servidores da instituição.Pois bem.A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.Nas telas impressas do SISCOMEX - MANTRA IMPORTAÇÃO acostada às fls. 48/51, consta a seguinte ocorrência: Indisp. 23 - Divergência de Volumes - 11/08/2016 - 22:25.A DI nº 16/1407370-0 foi registrada em 09/09/2016.À fl. 53, foi juntada a notícia de perda da carga, na qual consta a seguinte informação: Documento recebido para averiguação e análise. Ficam inteiramente ressalvados os direitos de defesa facultados a AERONAVE conforme cláusulas do contrato de transporte e demais documentos de embarque, não constituindo esta notificação admissão de responsabilidade nem confirmação da(s) falta(s) e/ou Avaria(s) alegada(s). A carga objeto da presente reclamação deve ser submetida a Vistoria Aduaneira, nos termos de Regulamento Aduaneiro. Tal documento foi recebido pela empresa Asia Shipping Trans. Inter. Ltda. em 16/09/2016.A conferência física foi agendada para 19/10/2016, fl. 153.Com efeito, o art. 25 da IN 69/96 prevê:Art. 25. A conferência aduaneira relativa às declarações selecionadas para os canais amarelo e vermelho deverá ser concluída no prazo máximo de cinco dias úteis, contados do dia seguinte ao da recepção do extrato da declaração e dos documentos que a instruem, salvo quando a sua conclusão dependa de providência a ser cumprida pelo importador, devidamente registrada no SISCOMEX, nos termos do art. 45.Nesse contexto, o agendamento da conferência física apenas para 19/10/2016 está em desacordo com a norma acima citada.Assim, vislumbro existência de fundamento relevante na alegação de demora na análise do despacho aduaneiro.Da mesma forma, verifico a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, já que a impetrante precisa cumprir seus contratos (fls. 56/66 e 67/84).Diante do exposto, DEFIRO a medida liminar para determinar que a autoridade coatora que agende a conferência física no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação da presente decisão.Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento da ordem liminar e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010584-24.2016.403.6119 - ANTONIO ORDONHO DA SILVA(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP para que analise o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.722.350-1, desde o requerimento administrativo ocorrido em 05/07/2016.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 08/13.Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório. Passo a decidir.A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.No caso, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão parcial da medida liminar.Com efeito, a impetrante protocolou pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 05/07/2016, o qual não foi analisado, pelo menos, até a presente impetração (fl. 13).A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis:Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.(...)Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.(...)Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Por sua vez, tanto a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41-A, 5º, quanto o Decreto nº 3.048/99, preveem: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.Tais prazos têm respaldo constitucional nos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, que foram desrespeitados no caso em tela.Sendo assim, verifico a presença do fumus boni juris e do periculum in mora, pois o indeferimento da liminar implicará manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários, notadamente no presente caso, que trata de menor impúbere.Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que analise o pedido de benefício de aposentaria por tempo de contribuição NB 42/177.722.350-1, no prazo de 30 (trinta) dias, se em termos, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, tendo em vista a declaração de fl. 09.Oficie-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010805-07.2016.403.6119 - ABULAI INDJAI(SP320332 - PATRICIA VEGA DOS SANTOS) X DELEGADO POLICIA FEDERAL AEROPORTO INTERNACIONAL GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, a entrada do impetrante no território nacional.Alega o impetrante que é natural de Guiné Bissau África Ocidental e encontra-se na condição de refugiado no Brasil, regularmente documentado, sendo que tramita seu pedido de visto de refugiado. Por necessidade de retorno urgente a seu país, solicitou junto ao Departamento de Polícia Federal autorização de saída do país pelo período de 90 dias. Após os trâmites legais, foi-lhe concedido o direito. Retornando ao Brasil, pelo Aeroporto Internacional de Cumbica, em 25/09/2016, em voo da Malásia Airlines, foi surpreendido pela Nota Informativa da Polícia Federal - DIREX - nº 09/2016, expedida em 21/09/2016, que prevê a necessidade de os estrangeiros portadores de protocolo de solicitação de refúgio sobre a necessidade de requerer visto para habilitar seu retorno ao país. Afirma o impetrante que, todavia, tal norma não foi publicada e tem validade apenas para aqueles que saíram do país após sua emissão. Alega, ainda, que se encontra em condições subhumanas e ameaçado de ser expulso do país no qual tinha esperança de trabalhar e constituir família, em total desacordo com a Lei nº 9.474/97 e com os Direitos Humanos.A inicial veio acompanhada apenas do comprovante de situação cadastral no CPF (fl. 09), fotos (fls. 10/12) e reportagem (fls.13/23), afirmando a advogada que não conseguiu manter contato com o impetrante para obter procuração e demais documentos.Os autos vieram conclusos para decisão.É o caso de indeferimento da inicial.O inciso LXIX do artigo 5º da CF prevê: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.No caso relatado na inicial, verifica-se que o direito que se pretende proteger é o direito de locomoção do impetrante, que, por sua vez, é amparado, especificamente, pelo habeas corpus, conforme previsto no inciso LXVIII do artigo 5º da CF: conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.Portanto, há carência de interesse processual por inadequação da via eleita.Diante do exposto, indefiro a petição inicial, com base no artigo 330, III, c.c. 485, VI, do CPC.Embora o impetrante não tenha juntado declaração de pobreza, concedo os benefícios da gratuidade de justiça, tendo em vista a alegada condição de refugiado. Assim, sem condenação em custas.Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010816-36.2016.403.6119 - ADILSO AVANCI X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: Adilso AvanciImpetrado: Delegado de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SPDECISÃORelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando seja emitido o Registro Nacional de Estrangeiro sem o pagamento de taxa.Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/13.É o relatório. DECIDO.A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.No caso dos autos, não vislumbro a existência de fundamento relevante nas alegações do impetrante, porquanto a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é unânime no sentido de reconhecer a impossibilidade de isenção da taxa para expedição da Cédula de Identidade de Estrangeiro. Isso porque, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional, a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente, de forma que é inviável estender aos estrangeiros os benefícios concedidos aos nacionais em casos de expedição de cédula de identidade.Nesse sentido:MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. REGULARIZAÇÃO MIGRATÓRIA. ISENÇÃO DE TAXAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de reconhecer a impossibilidade de isenção da taxa para expedição da Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE). Isto porque a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente, segundo o artigo 111 do CTN, não sendo possível estender aos estrangeiros os benefícios concedidos aos nacionais em casos de expedição de cédula de identidade.2. Apelação e remessa oficial providas.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 363183 - 0017047-73.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 08/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016)MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. REGULARIZAÇÃO MIGRATÓRIA. ISENÇÃO DE TAXAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de reconhecer a impossibilidade de isenção da taxa para expedição da Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE). Isto porque a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente, segundo o artigo 111 do CTN, não sendo possível estender aos estrangeiros os benefícios concedidos aos nacionais em casos de expedição de cédula de identidade.2. Apelação e remessa oficial providas.3. Agravo retido não conhecido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359338 - 0018709-09.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 25/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2016)PROCESSUAL CIVIL. ISENÇÃO TAXAS. REGULARIZAÇÃO MIGRATÓRIA. LEGALIDADE. ACORDO. RESIDÊNCIA. MERCOSUL.I - A cobrança de taxas na legislação infraconstitucional, está regulada pelo CTN, que em seu artigo 77 dispõe que o fato gerador decorre do exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.II - Todavia, ao contrário do alegado, não há na Constituição Federal ou no Código Tributário Nacional amparo legal para a pretensão dos impetrantes. Imunidade ou isenção tributárias são temas que exigem previsão expressa na Constituição ou na lei de regência. Ao contrário da tese dos impetrantes há expressa autorização legal para a cobrança de taxas de serviço e de polícia. O Estatuto do Estrangeiro, por sua vez, regulamenta a possibilidade do Estado exigir a cobrança de taxas pela emissão de documento o passaporte estrangeiro.III - Em relação ao Decreto nº 6.975, de 07/10/2009, que promulgou o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, Bolívia e Chile de igual forma autorizou a cobrança de taxa de serviço ao estrangeiro que pretenda fixar residência temporária de até dois anos (art. 4º, I, g).Assim, diante do princípio da igualdade vigora também no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da CF/88).Com relação ao mencionado mandado de segurança nº 2007.61.00.010539-5, pertine salientar que foi concedida a isenção do pagamento de taxa da carteira de estrangeiro, para se conceder à eles a mesma isenção que é concedida aos brasileiros pelo registro civil de nascimento e óbito. A concessão da isenção pelo registro de identidade difere totalmente da taxa de processamento do pedido de residência.IV - Ademais, este Tribunal tem se manifestado no sentido da impossibilidade de se conceder a isenção da taxa para expedição do Registro Nacional de Estrangeiro, ao fundamento de que as normas que outorgam isenções devem ser interpretadas literalmente consoante princípio geral de direito, de modo que não há meios de estender o benefício por similitude de situação à expedição de cédula de identidade dos nacionais.V - Ademais, inexiste dúvida que os procedimentos de expedição dos documentos de identidade de nacional e estrangeiro não se confundem, exigindo-se, neste último caso, uma atuação pormenorizada da Administração Pública a justificar a exigência de taxa pela Polícia Federal, tanto que o legislador ordinário não estendeu o benefício.VI - Apelação não provida.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 362696 - 0020349-13.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 04/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2016)MANDADO DE SEGURANÇA. ESTRANGEIRO. PERMANÊNCIA NO BRASIL. TURISTAS. PRAZO ESGOTADO. TAXA. REGISTRO NACIONAL DE ESTRANGEIRO. HIPOSSUFICIÊNCIA. CIDADANIA. COMEPTÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. SOBERANIA. LEGALIDADE. EXIGIBILIDADE.1. No caso em voga, a parte impetrante busca a isenção da taxa para expedição do Registro Nacional de Estrangeiro.2. A possibilidade de cobrança de taxas pela utilização dos serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição encontra-se prevista no art. 145, II, da CF e no art. 77, do CTN.3. Especificamente, o art. 131 da Lei 6.815/1980 dispõe sobre a cobrança de taxas pela emissão de documento o passaporte estrangeiro.4. A elaboração de normas acerca de emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros é competência privativa da União, nos termos do art. 22, XV, CF. Além disso, verifica-se que não há previsão constitucional ou legislativa de imunidade ou isenção no caso concreto.5. A regularização de estrangeiro no território nacional vincula-se necessariamente ao princípio da estrita legalidade, não cabendo ao Poder judiciário, em substituição ao Poder Legislativo, invadir seu âmbito de competência para estabelecer casos de isenções não previstas pela legislação.6. Assim, deve ser mantido o posicionamento deste Tribunal no sentido da impossibilidade de se conceder a isenção da taxa para expedição do Registro Nacional de Estrangeiro.7. Ademais, como salientado pelo r. Juízo a quo a regularização da permanência do estrangeiro no País é matéria relativa à soberania nacional, fundamento da República Federativa do Brasil, previsto no artigo 1º, inciso I, da Constituição do Brasil, de competência ao Ministério da Justiça, e não ao Poder Judiciário, que não dispõe de competência para perdoar multas impostas a estrangeiros (fls. 156v).8. O direito ao exercício de cidadania do indivíduo não é violado pela exigência do pagamento de multa em caso de descumprimento de lei vigente. Os impetrantes estão sujeitos aos prazos previstos pela Lei nº 6.815/1980, devendo arcar com as consequências pela infração praticada.9. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 360654 - 0001109-38.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 30/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2016)Diante de todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.Notifique-se o MPF e, em seguida, se em termos voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010835-42.2016.403.6119 - MARCOS ANTONIO DAVIDA(SP215968 - JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: Marcos Antônio Davida Impetrado: Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos/SPD E C I S Ã ORelatórioTrata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando se determine à autoridade coatora que dê andamento ao processo administrativo nº 44232.640389/2016-48, relativo ao pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/173.082.789-3.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 05/17. Custas à fl. 17.Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório. Passo a decidir.A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.No caso, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida liminar.Com efeito, a autora protocolou requerimento de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 173.082.789-3 em 14/03/2016, restando indeferido o requerimento o impetrante interpôs recurso em 23/03/2016 (fl. 15), não sendo dado até o momento andamento ao processo.Pois bem. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis:Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.(...)Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.(...)Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Tais prazos têm respaldo constitucional nos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, que foram desrespeitados no caso em tela.Acerca do tema, segue transcrito o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE PAB - PRAZO PARA PROCESSAMENTO. LEI 9.784/1999 E 8.213/91 - NECESSIDADE DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA - LIMINAR CONCEDIDA E SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CUMPRIMENTO DA ORDEM EM SEDE LIMINAR. REMESSA OFICIAL CONHECIDA E IMPROVIDA. - A Administração Pública tem o dever de obediência aos princípios da legalidade e da eficiência, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, com observância do postulado do devido processo legal estabelecido no inciso LV do artigo 5º da Carta Política. Ademais, com o advento da EC 45/04 são assegurados a todos pelo inciso LXXVIII do artigo 5º a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos artigos 1º, 2º, 24, 48 e 49 Lei 9.784/99, e 41, 6º, da Lei 8.213/91. - Deixando a Administração de concluir o procedimento administrativo de auditagem e de liberar o PAB referente aos valores atrasados gerados na concessão do benefício após mais de dois meses da DDB e a data da impetração do mandamus e considerando o transcurso anterior de prazo superior a dois anos entre o pleito administrativo e a sua apreciação final - resta caracterizada ilegalidade, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos competentes, mas de problemas estruturais ou mesmo conjunturais da máquina estatal. (...)(REOMS 200361190025994, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 27/05/2009)Sendo assim, verifico a presença do fumus boni juris e do periculum in mora, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.A aposentadoria por tempo de contribuição, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda à conclusão do processo administrativo nº 44232.640389/2016-48, relativo ao NB 42/173.082.789-3, no prazo de 30 (trinta) dias, se em termos, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.Oficie-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5287

MONITORIA

0000750-12.2007.403.6119 (2007.61.19.000750-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILCA OLIVEIRA DA SILVA X LEONEL FERREIRA DA SILVA X ANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP285454 - OTAVIO YUJI ABE DINIZ E SP333986 - MARIO CELSO CARNEIRO BRAGA)

À fl. 310: a parte requerida informa ter ocorrido o bloqueio, por meio do sistema BACENJUD, de valores depositados em sua conta bancária. Esclarece, ainda, que na referida conta só é creditado valor referente ao seu salário de benefício previdenciário que recebe do INSS. Pede seja desbloqueada a sua conta bancária, liberando totalmente os valores ali existentes, bem como seja procedida a juntada da matrícula atualizada do imóvel indicado para penhora.Em análise aos extratos acostados aos autos às fls. 313/314, entendo que assiste razão à parte requerida. De fato, ao que consta nos extratos supracitados foi bloqueado valor concernente à conta-salário em que a parte requerida recebe o seu benefício previdenciário. Neste particular e em razão do princípio da impenhorabilidade absoluta os proventos de aposentadoria não podem ser objeto de constrição, salvo para pagamento de prestação alimentícia (CPC, art. 649, inc. IV).Sendo assim, considerando o resultado da penhora on line à fl. 255, determino seja procedido o desbloqueio na conta da parte requerida referente ao Banco Bradesco.Tendo em vista a juntada da matrícula atualizada conforme solicitado, manifeste-se a CEF devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário.Cumpra-se.Publique-se.

0005992-49.2007.403.6119 (2007.61.19.005992-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ISABEL DE SOUSA NUNES(SP141991 - MARCIO HOLANDA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ISABEL DE SOUSA NUNES(SP219013 - MARCIO MAYER DA SILVA)

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça exarada à fl. 245, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

0000724-38.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDVALDO FERREIRA DE SOUZA

Classe: Ação MonitóriaAutor: Caixa Econômica FederalRéu: Edvaldo Ferreira de SouzaFl. 151 - Com razão o ilustre Defensor Público Federal. Com efeito, observa-se que às fls. 138/143-verso foi prolatada sentença nos presentes autos, sendo julgado parcialmente procedente o pedido da Caixa Econômica Federal. No entanto, após a publicação do referido julgado, não houve mais a intimação pessoal da DPU, que defende o requerido Edvaldo Ferreira de Souza, para manifestação, gerando a nulidade dos atos posteriores.Assim, determino, por meio da presente decisão, a devolução de prazo para recurso da DPU em face da sentença de fls. 138/143-verso. Encaminhem-se os autos para a DPU, correndo o prazo para recurso a partir da referida vista.Com a devolução dos autos, proceda-se ao cancelamento da certidão de trânsito em julgado de fl. 149- verso, prosseguindo-se o feito a partir de então. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011945-13.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LARA SERVICOS SIDERURGICOS EIRELI - EPP X SILVANIA MARIA DA SILVA

Fl. 93 - Defiro a pesquisa de endereços via BACENJUD , WEBSERVICE e SIEL, indeferindo em relação aos sistemas INFOJUD e RENAJUD posto que estes sistemas não se prestam a esta espécie de pesquisa.Cumpra-se e, com a resposta, intime-se, para manifestação do interessado no prazo de 05 dias, destacando-se que a parte autora deverá observar quais endereços já foram diligenciados entre aqueles a serem encontrados e em quais deverá ser realizada nova tentativa de citação. Cumpra-se e, com a resposta, intime-se. Processo nº 0011945-13.2015.403.6119.Defiro nova tentativa de citação dos réus, nos termos da decisão de fl. 199 e nos endereços de fl. 240, que seguem:1- Rua Mandiba, 46, conjunto 2 - Imirim - São Paulo - SP - CEP: 02541-0002- Rua Manoel Martins da Rocha, 548, 1 - Jd. Mangalot - São Paulo - SP - CEP: 05134-000.3- Rua Araçatuba, 321 - casa 02 - Vila Ipojuca - São Paulo - SP - CEP: 05058-010.4- Rua Sylvia de Moraes Brandão, 30 ou 30S, Jd. São Carlos Zona Sul - São Paulo - SP - CEP: 04433-210.5- Rua Aurélia, 195 - Vila Romana - São Paulo - SP - CEP: 05046-000. Cópia da presente servirá como carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo, devidamente instruída com cópia de fl. 199 e da petição inicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0000508-29.2002.403.6119 (2002.61.19.000508-5) - TCM COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA X TERESA MALORNI MEALE X ALDO TRAPASSI JUNIOR X WILSON AGOSTINHO RODRIGUES COUTINHO(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO MARZI E SP191133 - FLAVIA FAGNANI DE A. F. DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP169912 - FABIANO ESTEVES DE BARROS PAVEZI E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL X TCM COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA

O requerimento de desconsideração da personalidade jurídica formulado pelo SENAC às fls. 1487/1494, já foi apreciado na decisão proferida às fls. 1411/1412.Outrossim, em complemento à decisão supramencionada, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 134, parágrafo 3º, do CPC.Determino o desentranhamento das peças de fls. 1385/1409, 1415/1417, 1419/1453, 1455/1483 e 1487/1499, bem como sejam extraídas cópias de fls. 1411/1412, 1418, 1454 e 1484 e sua remessa ao SEDI para instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 134, parágrafo 1º, do CPC.Publique-se. Cumpra-se.

0002279-08.2003.403.6119 (2003.61.19.002279-8) - CICERA CASTRO DA SILVA X JUCINEIDE DA SILVA AMORIM X JUCILEIA DA SILVA AMORIM X FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA AMORIM X LUCIANE DA SILVA AMORIM X JAIME DA SILVA AMORIM X CLEBERSON DA SILVA NASCIMENTO CARLOS X MOLINERO MONTEIRO ADVOGADOS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública)Autor/Exequente: Cicera Castro da Silva e outrosRéu/Executado: Instituto Nacional do Seguro SocialD E C I S Ã OÀs fls. 295/306, o INSS apresentou os cálculos em execução invertida, no valor total de R$ 306.529,29 (R$ 282.946,69 de principal e R$ 23.582,60 de honorários advocatícios).Instado a se manifestar sobre os cálculos, a parte exequente impugnou o cálculos apresentados pelo INSS, juntando cálculo no montante de R$ 444.999,50 (R$ 410.511,34 de principal e R$ 34.488,16 de honorários advocatícios) e sustentando o desacerto da correção realizada pelo INSS, uma vez que deve ser aplicada a Resolução 267/2013 do CJF (fls. 309/347).Às fls. 350/360, manifestação do INSS alegando que deve ser aplicada a TR para fins de correção monetária e a taxa de juros de mora de 0,5% a.m. com relação às verbas pretéritas, anteriores à data da requisição de precatório.Pois bem.Os cálculos do exequente foram elaborados nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013 do CJF, que prevê como indexador de correção monetária, para ações previdenciárias, o INPC. De outro lado, o INSS aplicou em seus cálculos a TR para a correção monetária.Com efeito, as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, declarada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.357/DF, que trata da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09. Conforme tal julgado, restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Após a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade na ADI 4.357/DF pelo Supremo Tribunal Federal, este Juízo vinha entendendo pela aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, para correção dos cálculos nas execuções iniciadas até 25.03.2015, data após a qual deveria ser aplicado o IPCA-E.Contudo, o STF, em sede de repercussão geral no RE 870.947 RG/SE, em 10/04/2015, elucidou a questão nos seguintes termos:(...) Destarte, a decisão do Supremo Tribunal Federal foi clara no sentido de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, não foi declarado inconstitucional por completo. Especificamente quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, a orientação firmada pela Corte foi a seguinte: Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário; Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.(...) O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...)Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional.Nesse contexto, portanto, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, in casu o INSS, devem seguir o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, sem as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, uma vez que esta última se apresenta em descompasso com o decidido pelo STF. Ou seja, o índice de correção monetária a ser aplicado nos cálculos é a TR, conforme cálculos elaborados pelo executado.Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 295/300. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R$ 306.529,29 (trezentos e seis mil, quinhentos e vinte e nove reais e vinte e nove centavos), atualizados até 04/2016.Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela parte executada (R$ 138.470,21), suspendendo sua exigibilidade na forma do art. 98, 3º do CPC.Decorrido o prazo para recurso, cumpra-se a decisão de fl. 348.Publique-se. Intime-se.

0008029-54.2004.403.6119 (2004.61.19.008029-8) - ANTONIO TEODORO DOS SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos.Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, em ação de conhecimento em que obteve a parte autora provimento judicial de condenação do INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.À fl. 497, consta ofício da Agência da Previdência Social em Guarulhos, informando que o exequente possui ativo o benefício de Aposentadoria por Invalidez nº 140.400.527-4.Instado a se manifestar, a parte exequente informou sua opção pela manutenção do benefício de Aposentadoria por Invalidez, pugnando, contudo, pelo recebimento das parcelas em atraso da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde 10/03/1998 até o dia anterior ao do recebimento da Aposentadoria por Invalidez, descontando-se os valores recebidos do Auxílio-Doença nº 130.221.9836 (período de 09/06/2003 a 23/12/2005). Às fls. 511/514, o INSS discordou da pretensão da parte autora.É o relatório do necessário. Passo a decidir.Não assiste razão à parte autora.A coisa julgada material gera a sua observância obrigatória pelas partes litigantes na demanda, tendo a decisão de mérito, nos termos do art. 503, do CPC, força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida. Nesse sentido, não se mostra possível o fracionamento do título executivo judicial, mesclando sua execução parcial, com a manutenção do benefício concedido administrativamente, de forma a obter apenas as vantagens de ambos.Vale dizer, optando pelo benefício concedido na via administrativa, o autor não fará jus às parcelas vencidas decorrentes da aposentadoria concedida na via judicial. Por outro lado, optando pela execução do julgado, deverão ser descontadas as parcelas recebidas na via administrativa à título de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.Assim decidiu o E. TRF da 4ª Região: AGRAVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA IMPLEMENTADA POR FORÇA DE NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. Especialmente em razão da vedação do recebimento conjunto de duas aposentadorias (art. 124, II, da Lei nº 8.213, de 1991), não se podem misturar dois benefícios distintos, retirando de ambos apenas as vantagens (atrasados do benefício concedido na via judicial e manutenção da renda mensal superior do benefício concedido na via administrativa), devendo o segurado fazer a opção por um ou outro. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.04.00.007511-8, 5ª Turma, Juiz Federal ALCIDES VETTORAZZI, POR UNANIMIDADE, D.E. 09/06/2009)Portanto, deverá a parte autora optar entre a manutenção do benefício de Aposentadoria por Invalidez concedido administrativamente ou a implantação do benefício concedido nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004326-76.2008.403.6119 (2008.61.19.004326-0) - CAROLINA MARIA BACHIEGA(SP094425 - JOSE RAMOS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Manifeste-se a CEF sobre os cálculos apresentados à fl. 87 nos termos do art. 513, caput e parágrafos do NCPC, devendo efetuar o pagamento ou impugnar os cálculos no prazo de 15 dias (art. 523 do NCPC), sob pena de acréscimo de 10% de multa e também de honorários de advogado de 10% (art. 523, parágrafo 1º do NCPC). Publique-se. Intime-se.

0006932-43.2009.403.6119 (2009.61.19.006932-0) - ADAIL PEDRO RODRIGUES(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de mais de 30 (trinta) dias sem resposta desde a manifestação do INSS informando que seriam juntados aos autos a documentação comprobatória da realização da revisão administrativa, abra-se nova vista ao INSS para que apresente a manifestação pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0010135-42.2011.403.6119 - RENER PEREIRA LIRA(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação OrdináriaAutor: Rener Pereira LiraRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDECISÃOFls. 252/253: trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado em face da decisão de fls. 246/248, que não analisou o pedido liminar de condenação em honorários da exequente em face do acolhimento da impugnação à execução. Os autos vieram conclusos para decisão.É o relatório. Decido.Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.Assiste razão à embargante, considerando que nos termos do art. 85 do CPC é cabível a condenação em honorários em cumprimento de sentença. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela parte executada (R$ 5.158,47), suspendendo sua exigibilidade na forma do art. 98, 3º do CPC.Diante do exposto, acolho os embargos de declaração nos termos acima expostos, passando a presente a integrar a decisão de fls. 246/248 para todos os fins.Publique-se. Intime-se.

0011206-45.2012.403.6119 - ANTONIO DOS SANTOS SILVA(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHETA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 145/149 - Tendo em vista o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 57- verso e que não houve prova de alteração das condições financeiras do autor , bem como os termos do art. 9º da Lei 1060/50, reconheço a inexigibilidade do débito ora em cobrança pela União.Intime-se a União dos termos desta decisão e, nada mais sendo requerido, arquive-se.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012412-94.2012.403.6119 - CARLOS ROBERTO DE SOUSA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006411-59.2013.403.6119 - TIAGO XAVIER DE MORAIS(SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Autor: Tiago Xavier de MoraisRé: União Federal D E C I S Ã OTrata-se de ação de conhecimento ajuizada por TIAGO XAVIER DE MORAIS em face da UNIÃO, objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo que licenciou o requerente, requerendo sua reintegração ao serviço militar com o pagamento das remunerações que deixou de receber até o restabelecimento de sua saúde. Pede também o pagamento de indenização por danos morais.Em 26/06/2014, foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido para declarar nulo o ato administrativo de licenciamento do autor e para condenar a União ao pagamento ao autor do valor equivalente aos soldos a que teria direito desde o seu licenciamento até o efetivo restabelecimento de sua condição de saúde ou, constatada a incapacidade definitiva, a adequação à situação pertinente, correspondente à graduação que possuía na ativa, tudo monetariamente corrigido e acrescido de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, incidindo sobre tais valores todos os descontos obrigatórios previstos em lei, tal como o imposto de renda. O pedido de indenização por danos morais foi julgado improcedente. Na sentença foram antecipados os efeitos da tutela para que o autor fosse reintegrado à Força Aérea Brasileira na condição de adido, com os respectivos efeitos financeiros, até o efetivo restabelecimento de sua saúde. (fls. 181/185v).Em 21/08/2014, a União interpôs recurso de apelação (fls. 188/208); contrarrazões às fls. 210/214. O autor interpôs recurso de apelação adesivo (fls. 215/220).Em 16/10/2014, a União protocolou petição juntando o Ofício nº 249/5EC/13540, de 08/10/2014, e o Memorando nº 33/5EC, que informam o cumprimento da tutela antecipada, com a reintegração do autor ao serviço militar da Aeronáutica na condição de adido a contar do dia 30/06/2013 (data do licenciamento anulado) (fls. 223/227).Em 03/11/2014, o autor protocolou petição noticiando que foi reintegrado à FAB, passou por avaliação médica restringindo seus serviços, mas, mesmo assim, seus superiores hierárquicos, em afronta à ordem judicial, escalaram-no para serviço ao qual está restrito, com o fito de forçar a sua saída (fls. 228/231).À fl. 232, este Juízo determinou a intimação da União para se manifestar sobre as alegações da parte autora.Em 09/12/2014, o autor despachou petição informando que foi punido com prisão administrativa de 10 dias por falta disciplinar em serviço para o qual nem deveria estar escalado (fls. 233/236).Em 10/12/2014, foi proferida decisão determinando a intimação da ré, na pessoa de seu representante legal, bem como o Comandante da Base Aérea de São Paulo para cumprimento integral da tutela antecipada concedida por ocasião da sentença, especificamente quanto ao afastamento do autor das atividades até o efetivo restabelecimento de sua condição de saúde ou, constatada a incapacidade definitiva, a adequação à situação pertinente, correspondente à graduação que possuía na ativa, sob pena de cometimento do crime de desobediência por parte do Comandante da Base Aérea de São Paulo. Além disso, foi cominada, em desfavor daquele Comandante, multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, a contar da sua intimação, fixada nos termos dos artigos 287 e 461, 4º do Código de Processo Civil (fls. 236/238).Em 11/12/2014, o Comandante da Base Aérea de São Paulo foi intimado na pessoa de Kelen Ramos da Silva, 3º Sargento (fl. 243).Às fls. 245/254, contrarrazões da União ao recurso adesivo.Em 28/01/2015, a União protocolou petição, juntando o Ofício nº 5/5EC/905, de 19/01/2015, e o Memorando nº 33/5EC, que informam que houve o imediato cumprimento da decisão de fls. 236/238 (desde 18/12/2014), com a exclusão do autor das escalas de serviço e cancelamento da punição e requerendo a exclusão da imposição da multa pessoal diária no valor de R$ 200,00 ao Comandante da base Aérea de São Paulo (fls. 257/260).Em 29/01/2015, a União requereu a reconsideração da decisão de fls. 236/238 e noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 261/276).Em 27/02/2015, foi proferida decisão reconsiderando a anterior para: determinar o cancelamento da multa aplicada; determinar a permanência do autor na condição de adido e a sua submissão à nova Junta Médica da Aeronáutica para que, a partir das limitações descritas no laudo de fls. 114 a 123, apontasse quais atividades podem ser desenvolvidas pelo autor em setores burocráticos; determinar o encaminhamento de cópia da presente decisão ao relator do Agravo de Instrumento interposto contra a decisão anterior, tendo em vista a perda do seu objeto (fls. 277/277v).À fl. 290, decisão proferida no Agravo de Instrumento, julgando prejudicado o recurso.Em 20/05/2015, o autor informou que seu reengajamento foi negado e que a partir de julho de 2015 seria licenciado da FAB, apesar de não ter havido qualquer mudança em seu quadro de saúde (fls. 291/295).Em 23/07/2015, foi protocolado o Ofício nº 249/SIJ/9326, expedido pelo Comandante da Base Aérea de São Paulo, informando que o autor, em 11/05/2015, foi submetido à Junta Médica da Aeronáutica, para fins de fixação das atividades laborativas compatíveis com as limitações descritas no laudo de fls. 114/123, e que a perícia concluiu pela aptidão de saúde, tanto para o serviço militar quanto para a vida civil. O ofício informa, ainda, que, no período de setembro de 2014 a maio de 2015, o autor recebeu tratamento médico e gozou de acompanhamento em ambulatório de ortopedia e cirurgia vascular da Aeronáutica na busca de se elucidar as causas de sua doença. Tal acompanhamento resultou na conclusão de preexistência da doença (malformação congênita não especificada do sistema vascular periférico), afastando a hipótese de doença laboral ou de patologia fruto de acidente em serviço militar. No ofício, em razão da verificação da aptidão de saúde do autor e da preexistência da doença, questiona-se, inclusive, a necessidade de mantê-lo na condição de adido, determinada no decisum ou se estaria a FAB liberada para dar por concluída a prestação do serviço militar, excluindo-o de suas fileiras, visto ter acontecido o licenciamento anterior em função na qual não havia mais interesse da Administração em mantê-lo após o término do prazo de seu engajamento (fls. 301/305).Em 07/08/2015, a União protocolou petição informando, em síntese, que o autor foi submetido à nova avaliação pela Junta Médica da Aeronáutica e constatou-se o restabelecimento de sua saúde, sendo julgado apto, de forma que a tutela antecipada condicionada ao efetivo restabelecimento do autor deve ser revogada. Sustenta que não há nada na legislação castrense que impeça o licenciamento do autor por término do tempo de serviço ou por conveniência da Administração, nos termos dos artigos 94, V, 121, II e 3º, a, da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares). Afirma, ainda, que o artigo 149 do Decreto nº 57.654/66 prevê o socorro médico ao militar desincorporado, o que pode ser aplicado ao autor, única e exclusivamente para tratamento médico, não fazendo jus à percepção de vencimentos. Em que pesem tais considerações, afirma a União que existe uma tutela antecipada concedida, requerendo sua revogação pelo Juízo (fls. 306/316).Em 24/08/2015, diante do desencontro das informações prestadas pelas partes e, considerando o teor do laudo médico pericial de fls. 114/124, que verificou a incapacidade total e temporária do ponto de vista ortopédico até a realização de cirurgia, bem como que não há nos autos notícia acerca do tratamento realizado, determinou-se: que a secretaria entre em contato com o Ten. Primo, via e-mail de fl. 302, para que forneça cópia de prova da realização da cirurgia, conforme explicitou o laudo médico judicial de fls. 114/124 e a intimação da parte autora para que informe se foi submetida à cirurgia e, tendo em vista a alegação do Comandante da Aeronáutica, traga provas de sua atual incapacidade laboral (fls. 318/318v).Em 31/08/2015, o autor informou que ainda não realizou a cirurgia ortopédica (fls. 320/332).Em 03/09/2015, a Secretaria recebeu por e-mail o Ofício nº 330/SIJ/11613 do Comandante da Base Aérea de São Paulo informando que, após avaliação do ambulatório de cirurgia vascular do Hospital de Força Aérea de São Paulo, a Junta Médica realizada aos 11/05/2015 reconheceu a aptidão do autor para o serviço militar e para a vida civil, independentemente de intervenção cirúrgica. Informa o ofício, ainda, que o laudo que reconheceu a necessidade de cirurgia foi expedido em 16/08/2013, há mais de 2 anos, não representando fidedignamente o atual quadro da doença apresentada pelo autor, reconhecida pela equipe médica do Hospital da Aeronáutica como congênita (fls. 335/336).Em 17/09/2015, foi proferida decisão nos seguintes termos: Desta forma, diante das informações prestadas, considerando o teor do laudo médico pericial de fls. 114/124 que verificou a incapacidade total e temporária do ponto de vista ortopédico até a realização de cirurgia, bem como o esgotamento da jurisdição com a prolação da sentença de fls. 181/185, a tutela antecipada deve ser mantida, pelo que determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do despacho de fl. 209 (fl. 340).A União noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fl. 340 (fls. 342/356), ao qual foi negado seguimento (fls. 357/358).Em 29/01/2016, os autos foram remetidos ao TRF-3, onde foram recebidos e distribuídos ao Relator Desembargador Peixoto Junior em 17/02/2016 (fl. 359).Em 15/03/2016, o autor protocolou petição noticiando que seu superior hierárquico direito, 1º Tenente de Infantaria Bruno Casas do Nascimento, negou seu reengajamento , no que foi acompanhado pelo Major Aviador Artur de Oliveira Baumbach e pelo Tenente Coronel Aviador Reginaldo Pontirolli, o que resultará no seu licenciamento da FAB a partir de agosto de 2016, consoante documento que junta, embora não tenha havido qualquer mudança em seu quadro de saúde. Afirma o autor que não foi submetido a qualquer cirurgia ou tratamento que revertesse o quadro de sua incapacidade e, mesmo assim, a Junta Médica da FAB reclassificou seu quadro, a fim de autorizar o seu desligamento. Requer o autor, assim, a aplicação da pena de multa diária fixada na sentença aos Srs. Major Aviador Artur de Oliveira Baumbach e Tenente Coronel Aviador Reginaldo Pontirolli, pelo descumprimento da decisão, por dia em que o autor for mantido licenciado, devendo ser mantido na condição de adido, prestando os serviços burocráticos que vinha prestando (fls. 360/372).O relator desembargador Peixoto Junior determinou o encaminhamento dos autos ao juízo de primeiro grau para análise do pedido de fls. 360/361 (fls. 373/373v).Às fls. 377/378, o autor reiterou o pedido de fls. 360/361.Pois bem.Conforme acima exposto, este Juízo, antes de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a decisão de fl. 340, nos seguintes termos: Desta forma, diante das informações prestadas, considerando o teor do laudo médico pericial de fls. 114/124 que verificou a incapacidade total e temporária do ponto de vista ortopédico até a realização de cirurgia, bem como o esgotamento da jurisdição com a prolação da sentença de fls. 181/185, a tutela antecipada deve ser mantida, pelo que determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do despacho de fl. 209.Ou seja, embora a tutela antecipada esteja mantida nos exatos termos em que concedida na sentença e ainda que esgotada a jurisdição deste Juízo, o relator da apelação entendeu por bem encaminhar os autos ao juízo de primeiro grau para análise do pedido de fls. 360/361, o qual, portanto, em atendimento à determinação, passo a analisar.Como dito, quando da prolação da sentença, os efeitos da tutela jurisdicional foram antecipados para que o autor fosse reintegrado à Força Aérea Brasileira na condição de adido, com os respectivos efeitos financeiros, até o efetivo restabelecimento de sua saúde. (fls. 181/185v). E, segundo exaustivamente acima relatado, a grande celeuma para cumprimento da tutela nesses últimos mais de 2 (dois) anos, gira em torno, justamente, desse efetivo restabelecimento da saúde do autor, notadamente sobre a necessidade ou não de realização de cirurgia.Conforme já mencionado na sentença, a perícia médica realizada por perito de confiança deste Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, em 16/08/2013, concluiu que o autor está acometido de bursite olecraniana em cotovelo esquerdo, com necessidade de ser corrigida cirurgicamente, o que configura situação de incapacidade total e temporária do ponto de vista ortopédico, concluindo que deverá ser tratado de forma cirúrgica e reavaliado após 6 meses do tratamento.Logo no início do impasse sobre o cumprimento da tutela antecipada, este Juízo proferiu a decisão de fls. 277/277v, bastante esclarecedora quanto à incapacidade laborativa do autor. Este Juízo deixou cristalino que a lesão do autor não o impossibilita para o exercício de qualquer atividade e considerou que o autor está apto para atividades de cunho burocrático e administrativo, bem como determinou a permanência do autor na condição de adido e a sua submissão à nova Junta Médica da Aeronáutica para que, a partir das limitações descritas no laudo de fls. 114 a 123, sejam apontadas quais atividades podem ser desenvolvidas pelo autor em setores burocráticos.Em cumprimento àquela decisão, o autor, em 11/05/2015, foi submetido à Junta Médica, a qual, em vez de apontar quais atividades podem ser desenvolvidas pelo autor em setores burocráticos, concluiu pela aptidão de saúde do autor tanto para o serviço militar quanto para a vida civil, conforme Ofício nº 249/SIJ/9326, expedido pelo Comandante da Base Aérea de São Paulo, protocolado nos autos em 23/07/2015 (fls. 301/305). Ou seja, a ré não cumpriu integralmente a decisão judicial, já que a determinação era para que a Junta Médica apontasse quais as atividades podem ser desenvolvidas pelo autor em setores burocráticos e não para que constatasse a existência ou não de aptidão laboral, o que já havia sido realizado por perito da confiança deste Juízo.Nesse contexto, na decisão de fls. 318/318v, este Juízo foi expresso ao mencionar que o laudo médico pericial de fls. 114/124 verificou a incapacidade total e temporária do ponto de vista ortopédico até a realização de cirurgia, bem como que não há nos autos notícia acerca do tratamento realizado. Assim, determinou: que a secretaria entre em contato com o Tem. Primo, via e-mail de fl. 302, para que forneça cópia de prova da realização da cirurgia, conforme explicitou o laudo médico judicial de fls. 114/124 e a intimação da parte autora para que informe se foi submetida à cirurgia e, tendo em vista a alegação do Comandante da Aeronáutica, traga provas de sua atual incapacidade laboral (fls. 318/318v).Em 31/08/2015, o autor informou que ainda não realizou a cirurgia ortopédica (fls. 320/332) e, em 03/09/2015, a Secretaria recebeu por e-mail o Ofício nº 330/SIJ/11613 do Comandante da Base Aérea de São Paulo informando que, após avaliação do ambulatório de cirurgia vascular do Hospital de Força Aérea de São Paulo, a Junta Médica realizada aos 11/05/2015 reconheceu a aptidão do autor para o serviço militar e para a vida civil, independentemente de intervenção cirúrgica. Informa o ofício, ainda, que o laudo que reconheceu a necessidade de cirurgia foi expedido em 16/08/2013, há mais de 2 anos, não representando fidedignamente o atual quadro da doença apresentada pelo autor, reconhecida pela equipe médica do Hospital da Aeronáutica como congênita (fls. 335/336).Ou seja, a ré, por si só, desconsiderou o laudo médico pericial judicial e as decisões deste Juízo, chegando à conclusão de que não é necessária intervenção cirúrgica.Finalmente, como já mencionado, este Juízo, antes de enviar o processo para o TRF-3 para julgamento das apelações, manteve a tutela antecipada, sendo, mais uma vez, bastante claro quanto à necessidade de tratamento cirúrgico (fl. 340).Ou seja, para que não paire mais nenhuma dúvida sobre o efetivo restabelecimento de saúde do autor, este depende, primordialmente, do tratamento cirúrgico, conforme perícia realizada por médico de confiança deste Juízo. Ainda segundo a perícia, somente depois de 6 meses da realização da cirurgia é que o autor deve ser reavaliado.Assim sendo, oficie-se a ré, na pessoa do Comandante da Base Aérea de São Paulo, para que mantenha o autor na Força Aérea Brasileira na condição de adido, com os respectivos efeitos financeiros (ou para que seja reintegrado, caso tenha sido licenciado), exercendo atividades de cunho burocrático ou administrativo, até seu efetivo restabelecimento de saúde, o qual depende de cirurgia, valendo ressaltar que somente depois de 6 meses da realização da cirurgia é que o autor deve ser reavaliado, sob pena de multa diária de R$ 200,00. Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias, devendo informar este Juízo acerca do cumprimento.Com a notícia do cumprimento da decisão, remetam-se os autos ao TRF-3, com as cautelas e homenagens de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010011-88.2013.403.6119 - JOSEVAL SOARES DA CRUZ(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 310/313 apresentou a parte autora impugnação aos esclarecimentos periciais prestados às fls. 299/306, requerendo ao final: i) restabelecimento/manutenção imediato do benefício previdenciário e, ii) o retorno dos autos ao perito judicial para que preste novos esclarecimentos.No tocante ao pedido de restabelecimento imediato do benefício previdenciário, postergo a sua apreciação para o momento da prolação da sentença.Quanto ao pedido de retorno dos autos ao perito judicial para que preste novos esclarecimentos, indefiro-o, uma vez que a perícia foi realizada por perito médico judicial especialista na enfermidade alegada pela parte autora, bem como pelo laudo pericial apresentado ser conclusivo, tendo se baseado nos documentos acostados nos autos, no exame clínico do autor, e respondido devidamente a todos os quesitos apresentados por este Juízo e pelas partes. Ademais, não se justifica o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, nos termos do que dispõe o art. 479, c/c art. 371, do CPC.Cumpra-se o despacho de fl. 283, expedindo-se a requisição de pagamento de honorários periciais. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Publique-se. Cumpra-se.

0010554-23.2015.403.6119 - MARLENE FERNANDES MENEZES(SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para cumprir a determinação de fl. 131, no prazo de 05 (cinco) dias.Prestados os esclarecimentos pertinentes, cumpra a secretaria o último parágrafo do referido despacho.Publique-se. Cumpra-se.

0003245-14.2016.403.6119 - MARIA DA CONCEICAO FARIA DE SOUZA(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro, proceda a Secretaria às anotações necessárias no Sistema de Movimentação Processual no sentido de incluir os nomes das advogadas da parte autora, conforme requerido às fls. 57/58.Após, republique-se a sentença de fl. 62. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000112-08.2009.403.6119 (2009.61.19.000112-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X MARIA ANGELA FERNANDES

Fl. 120: Assiste razão à CEF.Com efeito, resta desnecessária a expedição de carta precatória para intimação da executada na forma do determinado no despacho de fl. 118, porquanto nos termos do 4º do art. 841, do CPC, considera-se realizada a intimação a que se refere o 2º quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274.Assim, tendo sido encaminhada a intimação por via postal no endereço em que foi citada a executada (fl. 117), e tendo esta mudado de endereço, reputo aperfeiçoada a intimação da penhora.Portanto, reconsidero o despacho proferido à fl. 118 e determino que seja solicitado ao Juízo Deprecado, por correio eletrônico, a devolução da carta precatória expedida em 25/08/2016, independentemente de cumprimento.Expeça-se ofício à CEF - PAB Justiça Federal em Guarulhos para que proceda à apropriação dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD à fl. 113.Defiro a pesquisa e restrição de transferência de eventuais veículos de propriedade da parte executada por meio do sistema RENAJUD.Cumpra-se. Publique-se.

0000381-13.2010.403.6119 (2010.61.19.000381-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP281129 - EDUARDO PEREIRA KULAIF E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUGO ANDRE MORAES DURAO DOS SANTOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALPARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X HUGO ANDRE MORAES DURAO DOS SANTOSDiante do escoamento do prazo de validade dos alvarás de levantamento expedidos às fls. 123/124, proceda-se ao seu cancelamento e arquivamento em pasta própria.Após, expeçam-se novos alvarás de levantamento em favor do executado.Outrossim, expeça-se nova carta precatória para intimação do executado HUGO ANDRE MORAES DURAO DOS SANTOS, inscrito no CPF/MF sob nº 264.288.218-77, residente e domiciliado na Rua João Pereira Prado, 64, Mairiporã/SP, CEP: 07600-000 para que, se houver interesse, compareça nesta Secretaria da 4ª Vara Federal de Guarulhos e proceda à retirada dos alvarás de levantamento com urgência, tendo em vista o prazo de validade do alvará (60 dias).Saliento que, decorrido o prazo de validade do alvará sem a sua retirada pelo interessado, deverá a Secretaria proceder ao seu cancelamento e arquivamento em pasta própria, bem como remeter o presente feito ao arquivo.Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Mairiporã/SP, observando-se o caráter de diligência do Juízo no ato deprecado.Publique-se. Cumpra-se.

0004012-57.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA TOLEDO DA SILVA

Fl. 105: Apresenta a CEF pedido consistente na penhora e avaliação do veículo bloqueado por meio do sistema RENAJUD à fl. 99.1,10 Todavia, verifico que o referido bem se encontra alienado fiduciariamente. Desta forma, ante a expressa vedação ao bloqueio de bens constituídos por alienação fiduciária preceituada no art. 7º-A, do Decreto-lei 911/69, indefiro a penhora do indigitado veículo.Proceda-se ao desbloqueio do veículo por meio do sistema RENAJUD.Manifeste-se a CEF requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publique-se. Cumpra-se.

0000932-17.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MEGA SORVETERIA E PASTELARIA LTDA - ME X LOURIVAL DO ROSARIO RAMOS CAMARGOS X ADRIANA LOPES CAMARGOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALPARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X MEGA SORVETERIA E PASTELARIA LTDA - ME E OUTROSFl. 107: Primeiramente, em observância ao disposto no art. 854, 2º, do Código de Processo Civil, e, tendo em vista que a parte executada não possui advogado constituído nos autos, determino a expedição de carta precatória para intimação pessoal da executada MEGA SORVETERIA E PASTELARIA LTDA - ME, inscrita no CPF/MF sob nº 08.927.954/0001-56, na pessoa de seus representantes legais LOURIVAL DO ROSARIO RAMOS CAMARGOS, inscrito no CPF/MF sob nº 897.688.336-53, e ADRIANA LOPES CAMARGOS, inscrita no CPF/MF sob nº 125.706.088-07, ambos com endereço na Rua Bresser, 1688, apto. 122, bloco 02, Brás, São Paulo/SP, CEP: 03053-000, a fim de dar-lhe ciência acerca da indisponibilidade de ativos financeiros realizada à fl. 96, bem como para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, 3º, do CPC.Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Não apresentada a manifestação da parte executada, converto a indisponibilidade em penhora, e determino seja procedida à transferência do respectivo valor para a agência 4042 - PAB da CEF desta Subseção Judiciária, através do sistema Bacenjud, a fim de ser mantido em depósito à disposição deste Juízo (art. 854, 5º, do CPC).Solicite-se à CEF, se for o caso, para que informe, via correio eletrônico, o(s) número(s) da(s) conta(s) judicial(ais), a data da abertura, bem como o(s) saldo(s) atualizado(s) da conta(s).Após, expeça-se ofício à CEF - PAB Justiça Federal em Guarulhos para que proceda à apropriação dos referidos valores, servindo cópia do presente como ofício. No mais, defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF para pesquisa de bens.Cumpra-se. Publique-se.

0004910-02.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIVA MAO DE OBRA TEMPORARIA E SERVICOS TERCERIZADOS LTD X ADEMIR ROSSI

Tendo em vista as certidões negativas dos Srs. Oficiais de Justiça exaradas às fls. 72 e 90 e, em homenagem ao princípio da efetividade, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

0004301-82.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X E O DA SILVA NETO - ME X EDMUNDO OTAVIANO DA SILVA NETO

1. Fl. 96: Manifeste-se a CEF requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publique-se. Cumpra-se.

0004877-75.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAM MARTINS TANAKA X EDNA MARTINS TANAKA

1. Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de Embargos à Execução pela parte executada, manifeste-se a CEF requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publique-se. Cumpra-se.

0009997-02.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUARUMOV LOCACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP X REGINALDO FERREIRA X RONALDO DE OLIVEIRA ALVES

Citem-se os executados GUARUMOV LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, REGINALDO FERREIRA e RONALDO DE OLIVEIRA ALVES para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R$ 286.021,92 (duzentos e oitenta e seis mil, vinte e um reais e noventa e dois centavos) atualizado até 31/08/2016, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

0010002-24.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CICERA MARTINS SILVA

Cite-se a executada CICERA MARTINS SILVA para pagar, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R$ 20.837,70 (vinte mil, oitocentos e trinta e sete reais e setenta centavos) atualizado até 31/03/2016, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004502-11.2015.403.6119 - ERA UMA VEZ FANTASIAS E ACESSORIOS LTDA. - ME(SP261024 - GILSON JOÃO DE SOUZA) X INSPETOR CHEFE AEROPORTO INTERNAC S PAULO-GUARULHOS

Manifeste-se a parte impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 100/108, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

NOTIFICACAO

0009990-10.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM ALVES COSTA X JOFRAN DO NASCIMENTO JACINTO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE NOTIFICAÇÃO PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X MIRIAM ALVES COSTA E OUTRO Intime(m)-se o(s) requerido(s) MIRIAM ALVES COSTA, portador(es) da cédula de identidade RG nº 30.023.579-3, inscrito(a) no CPF sob nº 277.345.728-55, e JOFRAN DO NASCIMENTO JACINTO, portador(a) da cédula de identidade RG nº 27.153.810-7, inscrito(a) no CPF sob nº 169.135.578-09 residente(s) e domiciliado(s) no Residencial Bela Vista, Rua Clemente Cunha Ferreira, 660, apto. 22, bloco 03, Vila Perracine, Poá/SP, CEP: 08552-330, dando-lhe(s) ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 726 do CPC. Caso o arrendatário não mais resida no imóvel, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à identificação e qualificação do ocupante irregular, bem como sua notificação para desocupação do imóvel. Realizada a notificação, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 729, do CPC). Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP. Observo que deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Publique-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005379-97.2005.403.6119 (2005.61.19.005379-2) - FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES E SP200638 - JOÃO VINICIUS MANSSUR E SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES) X INSS/FAZENDA(Proc. SELMA SIMIONATO)

Ante a informação retro, verifico que o despacho de fl. 414 não foi disponibilizado no Diário Eletrônico em nome dos atuais patronos da parte executada.Desta forma, em observância ao disposto no art. 513, 2º, I, do CPC, torno nula a certidão de decurso de prazo lavrada à fl. 414, e determino a republicação do indigitado despacho.Proceda a Secretaria à inclusão no sistema processual dos nomes dos atuais patronos da parte executada, quais sejam, JOÃO VINICIUS MANSSUR, OAB/SP: 200.638 e VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS, OAB/SP: 207.772. O requerimento formulado pela União à fl. 416 será apreciado oportunamente. Publique-se. Cumpra-se.Despacho de fl. 414: Fls. 412/413: Intime-se a autora, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se.

0009178-17.2006.403.6119 (2006.61.19.009178-5) - CACILDA MARQUES DA SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005152-73.2006.403.6119 (2006.61.19.005152-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X EDITORA SANTA MARINA NEWS LTDA(RJ037900 - MARINA ISABEL FELFELI E SP150111 - CELSO SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X EDITORA SANTA MARINA NEWS LTDA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARTES: INFRAERO X EDITORA SANTA MARINA NEWS LTDA Fls. 281, 283 e 291: Expeça-se Carta Precatória para que seja realizada a penhora e avaliação de tantos bens pertencentes à executada EDITORA SANTA MARINA NEWS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 66.049.743/0001-64, estabelecida na Rua João Cachoeira, nº 571, São Paulo/SP, CEP: 04535-011, quantos bastem para a satisfação do crédito exequendo, no valor de R$ 153.762,15 (cento e cinquenta e três mil, setecentos e sessenta e dois reais e quinze centavos) em junho/2016, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, instruída com cópias de fls. 281, 283/285 e 291. Cumpra-se. Publique-se.

0005588-90.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRESSA EGEA BACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRESSA EGEA BACO

1. Fl. 198: Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, o cálculo atualizado do débito exequendo. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.3. Apresentado o cálculo pela CEF, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 854 do CPC.4. Outrossim, defiro a pesquisa e restrição de transferência de eventuais veículos pelo sistema Renajud e a pesquisa, por meio do Infojud, da última Declaração de Imposto de Renda da parte executada.Publique-se. Cumpra-se.

0009713-04.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA) X BRASILIAN EXPRESS TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP080203 - ELIANA ASTRAUSKAS E SP221349 - CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X BRASILIAN EXPRESS TRANSPORTES AEREOS LTDA

À fl. 487, apresenta a INFRAERO os seguintes requerimentos: i-) desistência da penhora do veículo SR/Randon SR, Fg, prata, ano 2001, placa CYB 6561; ii-) prosseguimento com a pesquisa Renajud deferida em 28/08/2015 em relação aos veículos listados à fl. 446/446 verso; iii-) penhora de cota social de Brazilian Express Holding Ltda, CNPJ nº 05.468.861/0001-12; e iv-) concessão de prazo adicional de 20 (vinte) dias para pesquisa de bens em nome dos sócios da requerida.Diante da desistência da penhora do veículo SR/Randon SR, placa CYB 6561, proceda-se ao seu desbloqueio no sistema Renajud, e após, comunique-se à 1ª Delegacia Seccional de Polícia de Campinas/SP, por ofício, para as providências cabíveis. O ofício poderá ser encaminhado por correio eletrônico.Com relação ao pedido de prosseguimento com a pesquisa Renajud em relação aos veículos listados às fls. 446/446 verso, nada há a decidir, porquanto a pesquisa já foi devidamente realizada, conforme se infere de fls. 451/473. Neste ponto, deverá a INFRAERO manifestar o seu interesse nos referidos veículos, tendo em vista a existência de diversas restrições registradas em cada um deles, no prazo de 05 (cinco) dias.O pleito de penhora de cota social de Brazilian Express Holding Ltda, não comporta deferimento. Com efeito, a Brazilian Express Holding Ltda trata-se de pessoa jurídica distinta da ora executada, em face da qual se formou o título executivo judicial nos presentes autos.Por fim, defiro à INFRAERO o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0009795-64.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIULIANO AUGUSTO PIRES X LUIZA IRENE BORGES PIRES X ARMANDO AUGUSTO FERNANDES PIRES(SP281853 - LEONARDO LINHARES) X GIULIANO AUGUSTO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte credora sobre o pagamento realizado às fls. 217/220, no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo mencionado, expeça-se mandado de levantamento.Após, arquivem-se os autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007968-91.2007.403.6119 (2007.61.19.007968-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X ROSELY DE FATIMA DA SILVA(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES)

Classe: Ação de Reintegração de Posse Autora: Caixa Econômica FederalRéu: Rosely de Fátima da SilvaD E C I S Ã OFls. 400/401: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão de fl. 395 que determinou o prosseguimento do cumprimento de sentença com a intimação da ré para pagar a quantia devida nos termos do art. 523, 1º do CPC.Aduz a CEF que indicou o débito atualizado apenas para demonstrar o descumprimento do acordo homologado, que a decisão embargada não pode intimar de ofício a executada a providenciar o pagamento de valor sem expresso e prévio requerimento do exequente, sob pena de violação do disposto no caput do art. 523 do CPC e afirma, por fim, que não possui interesse no pagamento do débito, mas sim na retomada do imóvel.Os autos vieram conclusos para decisão.É o sucinto relatório. Decido.Embargos de declaração opostos tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.Assiste razão parcial à embargante, porquanto se depreende da análise dos autos que no termo de conciliação de fls. 362/365 foi proposta à ré a compra do imóvel sob as condições constantes do termo, devendo a ré comparecer na imobiliária Mark In para assinar o contrato por instrumento particular de venda e compra de imóvel residencial e parcelamento da dívida com alienação fiduciária em garantia, ficando consignado no termo que o pedido de extinção da ação pela CEF se daria apenas após a assinatura do contrato de aquisição do imóvel e recolhimento de custas cartorárias e do ITBI se devido. Dessa forma, verifica-se que houve apenas a homologação do acordo sem, contudo, ter sido extinto o processo, uma vez que pedido de extinção estaria condicionado à formalização da compra pela ré, o que não ocorreu, conforme noticiado pela CEF às fls. 381/385.No entanto, não procede o pedido de expedição de mandado de reintegração na posse, tendo em vista que o processo se encontrava no TRF3 para julgamento do recurso de apelação, o qual foi recebido no duplo efeito, conforme decisão de fl. 322.Assim, deverão os autos retornar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação.Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para reconsiderar a decisão de fl. 395 e determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da fundamentação.Publique-se. Intimem-se.

0011729-62.2009.403.6119 (2009.61.19.011729-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARCELO DE OLIVEIRA CAMPOS X RENATA SENA DE ARAUJO

Considerando a petição da CEF de fl. 325, alegando que a parte requerida não cumpriu o acordo firmado em audiência, intime-se a parte ré para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Fl. 326: Arbitro a título de honorários ao advogado dativo da parte ré o valor de R$ 212,49 (duzentos e doze reais e quarenta e nove centavos), que corresponde ao valor mínimo previsto na Resolução nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014, Anexo Único, Tabela I. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG.Intime-se pessoalmente o defensor dativo.Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009672-32.2013.403.6119 - JOSE MOURA DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MOURA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do CPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada.Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

0010226-59.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001325-82.2004.403.6100 (2004.61.00.001325-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X JUMBO JET TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP114311 - ADRIANA BRUNO DE OLIVEIRA GERALDO)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSINCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICAPARTES: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO X JOSÉ CARLOS MAIORANO e MARIA APARECIDA DA SILVA MAIORANOCitem-se os requeridos JOSÉ CARLOS MAIORANO, inscrito no CPF/MF sob nº 332.909.708-68, e MARIA APARECIDA DA SILVA MAIORANO, inscrita no CPF/MF sob nº 267.288.248-71, ambos domiciliados na Rua Adalívia de Toledo, 286, São Paulo/SP, CEP: 05683-000 para que, nos termos do art. 135 do CPC, apresentem defesa e requeiram as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias, ADVERTINDO-SE de que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente (art. 344, do CPC).Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, instruída com cópias de fls. 03/17.No mais, considerando que o presente feito se trata de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, nos termos do art. 134, 1º, do CPC, comunique-se ao SEDI, por correio eletrônico, para que seja retificado o pólo passivo do presente feito, devendo passar a constar apenas os sócios da pessoa jurídica executada JOSÉ CARLOS MAIORANO e MARIA APARECIDA DA SILVA MAIORANO.Cumpra-se. Publique-se.

Expediente Nº 5291

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005963-81.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001680-15.2016.403.6119) JUSTICA PUBLICA X MOUHAMED TAMBEROU(SP338969 - WELINGTON ARAUJO DE ARRUDA E SP314373 - LUCIANA RODRIGUES DE MORAES E SP311965 - ANDRE LOZANO ANDRADE E RJ200750 - LEONARDO TASCA HENNING E RJ200733 - RICARDO DE SOUZA SOARES)

AUTOS Nº 0005963-81.2016.403.6119 JP x MOUHAMED TAMBEROU1. Fls. 312/313 e 314/316: trata-se de pedido de reconsideração formulado, respectivamente, pelo advogado ANDRÉ LOZANO ANDRADE, OAB/SP 311.965 e pelos advogados LEONARDO TASCA HENNING, OAB/RJ 200.750, e RICARDO DE SOUZA SOARES, OAB/RJ 200.733.Os advogados postulam a reconsideração da decisão de fls. 245/247-verso, item 10, que lhes cominou multa, em virtude de abandono do processo, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.ANDRÉ LOZANO ANDRADE, em linhas gerais, afirma que os outros dois advogados, com inscrição no Rio de Janeiro, teriam solicitado a ele que protocolizasse uma petição renunciando aos poderes outorgados por MOUHAMED, em junho de 2016. A petição teria sido protocolada imediatamente junto à Justiça Federal da Comarca de São Paulo (sic). Todavia, tal petição não chegou ao seu destino e, por outro lado, em uma busca para demonstrar que a petição havia se extraviado não foi possível localizar tal protocolo.Já LEONARDO TASCA HENNING e RICARDO DE SOUZA SOARES, em síntese, alegam que ao receberem a procuração, teriam explicitado ao réu que iriam proceder com a defesa enquanto o trâmite processual permanecesse no Estado do Rio de Janeiro. Desse modo, afirmam que enquanto os atos processuais ocorreram no Rio de Janeiro, teriam realizado todos os atos da defesa, sem exceção, mesmo sem terem sido remunerados pelos serviços prestados. Após a transferência do réu para São Paulo, os outorgados esclarecem que teriam contratado um advogado correspondente para a realização dos tramites processuais; que teriam solicitado o protocolo de uma petição de renúncia, o que não foi feito por motivo desconhecido. Ademais, alegam que a conduta por eles adotada não caracteriza o abandono do processo, bem como que eles não teriam sido intimados de nenhum andamento processual e que não houve prejuízo algum para o acusado. Caso o pedido de reconsideração não seja acolhido, eles pugnam pela redução do valor da multa, a ser determinada de acordo com a capacidade econômica dos patronos.Pois bem.2. DECIDOOs pedidos de reconsideração são infundados e não merecem acolhimento. Senão, vejamos.Conforme já fundamentado exaustivamente na decisão de fls. 245/247-verso, a constituição dos advogados LEONARDO TASCA HENNING, RICARDO DE SOUZA SOARES e ANDRÉ LOZANO ANDRADE nestes autos se deu de forma regular e irrestrita, ou seja, houve a outorga de procuração aos dois primeiros patronos, que substabeleceram os poderes recebidos, com reservas, ao último mencionado. Os instrumentos de fls. 99 e 100 do apenso dispõem expressa e literalmente que a finalidade do mandato seria representar os interesses do acusado na ação penal em trâmite neste Juízo, sem qualquer ressalva limitando a outorga à prática de determinados atos enquanto o trâmite processual permanecesse no Estado do Rio de Janeiro.Ora, pelo simples fato de se tratar de advogados, presume-se que os outorgados tenham conhecimento técnico suficiente para lavrar um instrumento de procuração. Desse modo, se o mandato se limitasse apenas ao acompanhamento do acusado durante a audiência de custódia, ou à prática de determinados atos, por certo os seus patronos teriam lavrado o instrumento da procuração especificando essa situação. Entretanto, não foi isso o que ocorreu, uma vez que o instrumento de fl. 99 do apenso dispõe expressamente que os patronos foram constituídos para representar os interesses do acusado em Ação Penal que lhe move a Justiça Pública.Além disso, se a outorga realmente tivesse se dado apenas para a prática de atos no Rio de Janeiro, LEONARDO TASCA HENNING e RICARDO DE SOUZA SOARES poderiam ter substabelecido os poderes que lhes foram outorgados sem reservas ao advogado ANDRÉ LOZANO ANDRADE. Mas o que ocorreu foi justamente o oposto, eles substabeleceram, reservando para si, os poderes que lhes foram outorgados (conforme fl. 100). Ademais, quando receberam a procuração eles sabiam que o processo tramitava em outro Estado. Assim sendo, deveriam ter considerado sobre os custos para atuar no feito desde logo, justamente para não terem que abandonar o processo depois, sob a irresponsável alegação de que os patronos não possuem recursos financeiros para arcar com os custos laborais decorrentes do processo. Com efeito, o recebimento de uma procuração e a juntada do respectivo instrumento em um processo judicial é algo sério, que deve ser feito com a devida consideração e responsabilidade por parte dos advogados. Se não há condições de promover a defesa de alguém em determinado processo, o advogado simplesmente deve se abster de receber a procuração, ou, caso contrário, deve assumir os encargos decorrentes do mandato.A afirmação de que teriam renunciado é ainda mais infundada e não merece qualquer crédito. Se houvesse realmente ocorrido a renúncia, ainda que se admitisse o extravio da petição, os patronos teriam ao menos como comprovar que naquela época notificaram o mandante acerca da renúncia, nos termos do artigo 112 do CPC, c/c artigo 3º do CPP, bem como do artigo 5º, parágrafo 3º, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia). Contudo, ao que consta dos autos, LEONARDO TASCA HENNING, RICARDO DE SOUZA SOARES e ANDRÉ LOZANO ANDRADE, simplesmente abandonaram o processo sem nada comunicar ao outorgante, visto que este, quando foi intimado para constituir novo defensor, ainda imaginava que estivesse assistido por advogado, conforme certidão de fl. 230. Note-se que a declaração juntada à fl. 317 é datada de 22/09/2016, portanto, não equivale à devida notificação que deveria ter sido encaminhada ao acusado.Noutro giro, a afirmação de que os advogados não foram intimados de nenhum andamento processual é absolutamente inverídica. Está cabalmente demonstrado às fls. 258/259 que houve a regular intimação dos três advogados, por duas vezes consecutivas, mediante a disponibilização das respectivas publicações no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos dias 20/06/2016 e 11/07/2016. Saliente-se que nas publicações constaram os números de distribuição dos feitos, o nome do acusado e os nomes e números de inscrição na OAB dos três advogados. O fato dos advogados LEONARDO TASCA HENNING e RICARDO DE SOUZA SOARES serem inscritos na OAB/RJ não altera em nada a forma de serem realizadas as intimações, que seguem a prescrição legal do parágrafo 1º, do artigo 370, do Código de Processo Penal:[...] 1o A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado. [...].Mais uma vez, a questão gira em torno da responsabilidade dos advogados que, ao aceitarem a outorga de mandato para atuar em processo fora do Estado do Rio de Janeiro, deveriam ter se atentado sobre a necessidade de acompanhar as publicações que são realizadas no órgão incumbido da publicidade do local onde tramita o processo.Finalmente, a conduta dos advogados se enquadra perfeitamente na hipótese de abandono do processo e deve receber o tratamento disciplinado pelo artigo 265 do Código de Processo Penal. Conforme já demonstrado os três advogados foram regularmente constituídos nos autos e receberam a intimação para praticar ato imprescindível para o andamento do processo por duas vezes, por meio da imprensa oficial (fls. 258/259), na exata forma determinada pela Lei. Nesse sentido, veja-se caso análogo, julgado pela Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, onde são citados, inclusive, precedentes do Superior Tribunal de Justiça:MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DE MULTA DE DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS POR ABANDONO DE PROCESSO. ARTIGO 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO APÓS DUAS INTIMAÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Os impetrantes foram intimados duas vezes para apresentação de resposta à acusação - Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região de 18/12/2012 e de 21/02/2013 - mas permaneceram inertes. 2. A alegação dos impetrantes de que para continuar a defesa do réu na ação penal originária seria necessária a elaboração de um novo contrato de prestação de serviços advocatícios não tem o condão de eximi-los do dever de permanecer responsáveis pela defesa técnica, salvo se renunciarem ao mandato que lhes foi outorgado, o que não ocorreu no caso em tela. 3. A inércia dos impetrantes, após duas intimações para apresentação de resposta à acusação - determinadas na decisão de 12/12/2012 (fls. 306/307), disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça de 18/12/2012 (fl. 308v) e na decisão de 15/02/2013 (fl. 309), disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça de 21/02/2013 (fl. 309v) - caracterizou o abandono do processo, fundamento para a aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1416501/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 11/11/2014, DJe 27/11/2014 e RMS 34.345/PA, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 19/03/2013, DJe 04/04/2013. 4. Segurança denegada.(MS 00183084020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Na singularidade do caso, após as duas publicações, os três advogados simplesmente quedaram-se inertes. Não se deram ao trabalho de apresentar ao menos uma simples petição ao Juízo, informando que houve ou que haveria de ocorrer a renúncia. Em seguida, ressalto que houve a necessidade de ser expedida carta precatória para a Comarca de Itaí, SP, onde o réu se encontra preso, intimando-o para constituir novo advogado. Ao receber a intimação do oficial de Justiça, o acusado ainda informou que já possuía advogado (imaginando que os seus patronos continuassem exercendo a sua defesa no processo). Somente após decorrer in albis o prazo de 10 (dez) dias é que os autos puderam ser encaminhados à Defensoria Pública da União, para continuar promovendo os atos de defesa em favor do acusado, especialmente, a apresentação de defesa prévia. Importante destacar que em nenhum momento, após as duas intimações e no curso destes atos subsequentes, os advogados vieram apresentar qualquer justificativa para terem deixado de atuar no feito. Curiosamente, entretanto, a conduta deles mudou completamente para a defesa dos próprios interesses, uma vez que após terem sido intimados para o pagamento da multa imposta, sem tardar, compareceram os três pessoalmente neste Juízo para apresentar os pedidos de fls. 312/313 e 314/316.De mais a mais, não há que se falar em redução do valor da multa. A conduta dos advogados é absolutamente reprovável. O réu se encontrava preso e o prejuízo foi evidente, uma vez que houve retardamento de todos os atos processuais em virtude do abandono, tendo sido necessária a expedição de uma nova carta precatória para a sua intimação, o decurso do prazo, para somente então a defesa passar a ser promovida pela Defensoria Pública da União. A fixação do valor da multa um pouco acima do mínimo se justifica no presente caso, dadas as peculiaridades, visto que MOUHAMED TAMBEROU se encontrava encarcerado, imaginando que os advogados por ele constituídos estivessem praticando, no processo, os atos necessários para a sua defesa (fl. 230) quando na verdade eles, ignorando as intimações disponibilizadas regularmente no Diário Eletrônico, simplesmente abandonaram o feito sem apresentar qualquer motivo justo.De rigor a manutenção da multa aplicada.3. Com a juntada das cartas precatórias expedidas para a intimação dos advogados, decorrido o prazo sem a juntada das guias comprovando o recolhimento da multa, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para a respectiva inscrição do débito em dívida ativa da União e cobrança pelos meios legais e judiciais cabíveis, instruindo-se com todas as cópias necessárias.4. Intimem-se.5. Cumpram-se as determinações de folhas 348/350 e quando tudo estiver em termos voltem os autos conclusos para sentença.

0007005-68.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ELIZA MARIA DE QUEIROZ(SP114844 - CARLOS ALBERTO MARCONDES) X ALAN DOUGLAS MARCELO DOS SANTOS(SP114844 - CARLOS ALBERTO MARCONDES) X RODRIGO FERNANDO SPALL CORREA(SP114844 - CARLOS ALBERTO MARCONDES)

AUTOS Nº 0007005-68.2016.403.6119 RÉUS PRESOSIPL Nº 0219/2016-DPF/AIN/SPJP X ELIZA MARIA DE QUEIROZ e outrosAUDIÊNCIA DIA 25 DE OUTUBRO DE 2016, ÀS 15h30minAPRESENTAÇÃO DOS CUSTODIADOS ÀS 15 HORAS, CONFORME ITEM 7 DA DECISÃO1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO e CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a):- ELIZA MARIA DE QUEIROZ, natural de Juquitiba/SP, solteira, filha de Jose Nelson de Queiroz e Maria Silveria de Queiroz, nascida aos 31/08/1977, portadora do passaporte n. PPT FP775972/BRASIL, portadora do documento de identidade RG n. 29.615.699-1/SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob n. 179.950.528-63, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital, SP, sob matrícula n. 1.017.728-5; - ALAN DOUGLAS MARCELO DOS SANTOS, natural de Salvador/BA, solteiro, filho de Arivaldo Marcelo dos Santos e Aldenise dos Santos, nascido aos 15/10/1992, portador do passaporte n. FQ034160/BRASIL, portador do documento de identidade RG n. 62.253.566-3/SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n. 855.504.855-91, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória CDP III de Pinheiros, em São Paulo, sob matrícula n. 1.017.742-6;- RODRIGO FERNANDO SPALL CORREA, natural de Porto Alegre/RS, solteiro, filho de Clates Antonio de Lima Correa e Eloí Maria Spall Correa, nascido aos 18/03/1985, portador do passaporte n. PPT FQ003184/BRASIL, portador do documento de identidade RG n. 8090986871/SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob n. 006.470.660-50, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória CDP III de Pinheiros, em São Paulo, sob matrícula n. 1.017.745-9.2. ELIZA MARIA DE QUEIROZ, ALAN DOUGLAS MARCELO DOS SANTOS e RODRIGO FERNANDO SPALL CORREA acima qualificados, foram denunciados pelo Ministério Público Federal (fls. 100/103) como incursos nas penas dos artigos 33, caput, c/c 40, incisos I e III, bem como dos artigos 35, c/c 40, incisos I e III, todos da Lei 11.343/2006. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0219/2016-DPF/AIN/SP.Segundo a denúncia, os acusados teriam sido surpreendidos nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, aos 09/07/2016, prestes a embarcar no voo AF0457, da empresa aérea Air France, com destino à Paris/França, transportando e trazendo consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, respectivamente, a massa líquida de 2.514g (dois mil, quinhentos e sete gramas), 1.507g (hum mil, quinhentos e sete gramas) e 1.583g (hum mil, quinhentos e oitenta e três gramas) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.Conforme laudos de constatação acostados às fls. 04/06, 07/09, 10/12, 108/111, 112/115 e 116/119, os testes da substância encontrada com os denunciados resultaram POSITIVOS para cocaína.Os acusados constituíram advogado nos autos, conforme instrumentos de procuração de fls. 76, 77 e 78. Eles foram notificados pessoalmente, de acordo com as certidões de fls. 163 e 166.ELIZA e RODRIGO apresentaram defesa às fls. 170/173, por meio da qual, em síntese, (i) pugnam pela rejeição da denúncia; (ii) alegam a inocorrência da conduta prevista no artigo 35, caput, da Lei n. 11.343/2006, bem como a ausência de dolo na ação praticada pelos agentes; (iii) e arrolam, além das testemunhas indicadas na denúncia, outras duas, requerendo a respectiva intimação para audiência. ALAN DOUGLAS, por sua vez, apresentou defesa às fls. 174/177, através da qual, em resumo, (i) alega a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o delito, por não estar presente a circunstância da transnacionalidade; (ii) afirma que o acusado colaborou com a Justiça; (iii) pugna pela absolvição sumária do denunciado em relação ao crime de associação para o tráfico; (iv) e arrola, como suas, as testemunhas indicadas na denúncia. Em uma breve leitura, é o que consta. DECIDO.3. JUÍZO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIAA denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo o fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando os denunciados e classificando os delitos a eles imputados.A peça acusatória revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo Ministério Público Federal.Noutro giro, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal, cujos indícios de materialidade e autoria se verificam da oitiva das testemunhas (fls. 19/21), do interrogatório dos denunciados (fls. 25/27), do auto de apreensão (fls. 13/14) e dos laudos de constatação (fls. 04/06, 07/09, 10/12, 108/111, 112/115 e 116/119).Finalmente, não merece guarida a alegação de incompetência da Justiça Federal aventada pelo acusado ALAN DOUGLAS, uma vez que, ao que consta dos autos, ele teria sido surpreendido com a substância entorpecente junto ao seu corpo justamente quanto realizava os procedimentos para ingressar na área de embarque internacional. Além disso, conforme fl. 16, ele possuía passagens aéreas e já havia despachado sua bagagem para ingressar no voo AF0457 da empresa aérea Air France, com destino a Paris, na França. Desse modo, é evidente que a droga apreendida em seu poder tinha como destino o estrangeiro, sendo irrelevante o fato dele não ter logrado êxito em deixar o país transportando-a, como pretendia.As demais questões defensivas, por sua vez, dizem respeito ao mérito e, portanto, serão objeto decisão somente no momento adequado.Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal e, portanto, RECEBO A DENÚNCIA formulada pelo Ministério Público Federal em face de ELIZA MARIA DE QUEIROZ, ALAN DOUGLAS MARCELO DOS SANTOS e RODRIGO FERNANDO SPALL CORREA, determinando a continuidade do feito, conforme segue.4. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTODesigno o dia 25/10/2016, às 15h30min, para realização da audiência de instrução, debates e julgamento, neste Juízo. Providencie-se o necessário.Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SPDepreco a Vossa Excelência:(i) a CITAÇÃO pessoal e INTIMAÇÃO dos três acusados qualificados no início (ELIZA MARIA DE QUEIROZ, ALAN DOUGLAS MARCELO DOS SANTOS e RODRIGO FERNANDO SPALL CORREA), nos termos do artigo 56, caput da Lei n. 11.343/2006, dando-lhes ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que serão interrogados;(ii) a INTIMAÇÃO das testemunhas a seguir qualificadas, na forma da lei, para comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento (25/10/2016, às 15h30min), a fim de participarem do ato designado, como testemunha arrolada pela defesa:WILLIAN BATISTA DA SILVA, RG n. 28.544.549-2 e; SANDRA REGINA ADÃO, RG n. 23.488.344-3, ambos com endereço na Rua Onofre Jorge Velho, 145, Cidade Líder, CEP.: 08280-330, São Paulo, SP.6. A(O) DIRETOR(A)da PENITENCIÁRIA FEMININA DA CAPITAL edo CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA - CDP III DE PINHEIROSREQUISITO a apresentação dos três custodiados qualificados no início desta decisão, para comparecerem neste Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP, no dia 25/10/2016, às 15 horas. A escolta dos presos será realizada pela Polícia Federal, conforme item seguinte.7. À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERALProvidencie a escolta dos três acusados qualificados no início desta decisão para comparecerem a este Juízo no dia 25/10/2016, às 15 horas, horário em que se iniciarão os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive, e especialmente, a entrevista reservada dos réus com seu defensor, se necessário. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior.8. INTIME-SE, mediante a expedição de mandado, a testemunha a seguir qualificada, na forma da lei, para comparecer, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participar do ato designado, como testemunha arrolada pela acusação e/ou pela defesa:- ALEX FARIAS LIMA, Agente de Proteção TRISTAR (GRU), documento de identidade n. 45522897/SSP/SP, nascido aos 06/06/1994, com endereço na Rua José Gomes Otero, 378, bairro Vila Barros, CEP 7192000, Guarulhos, SP, e com endereço profissional no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, SP.9. EXPEÇA-SE ofício ao Delegado de Polícia Federal Chefe no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, requisitando a apresentação, neste Juízo, do Agente de Polícia Federal MARIO CESAR MARTINS, matrícula n. 15.876, impreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência, sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvido como testemunha.Considerando o entendimento firmado entre o Juízo desta Quarta Vara Federal e a autoridade policial da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal ao agente, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item ser entregue por oficial de Justiça.10. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que seus depoimentos em Juízo decorrem de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença (da função) não as exime (do múnus) de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.11. Comunique-se ao SEDI para o cadastramento do feito na classe das ações criminais.12. Ciência ao Ministério Público Federal. 13. Publique-se para ciência do advogado constituído pelos acusados, inclusive para que compareça a este Juízo no dia designado, às 15 horas, a fim de realizar a entrevista pessoal com os acusados antes do horário da audiência, caso seja necessário.

Expediente Nº 5292

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0010769-62.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002530-69.2016.403.6119) CECILIA COSTA GOMES(SP082909 - CARLOS ALBERTO PINTO E SP130066 - ANGELITA FERREIRA DA SILVA PINTO E SP076664 - IVANY DE FREITAS ROCHA) X JUSTICA PUBLICA

Classe: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDASRequerente: CECÍLIA COSTA GOMESRequerido: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALS E N T E N Ç ARelatórioCECÍLIA COSTA GOMES propôs o presente incidente a fim de ver restituído o veículo Fiat Siena Essence 1.6, ano/modelo 2013/2013, cor vermelha, placa FJW 1926 - Guarulhos - SP, RENAVAM 00528816896, chassis 9BD197163D3073649, alegando ser proprietária do citado bem, o qual foi injustamente apreendido pela Justiça Federal. Diz, ainda, que adquiriu o veículo em razão de trocas e de valores recebidos a título de salário e rescisões e que não tem qualquer relação com crimes. Afirma que conviveu maritalmente cerca de 12 anos e está casada desde 14/11/2015 com Everson Costa Gomes, com quem possui 2 filhos, e que sempre residiram em imóvel de propriedade da mãe da requerente, em forma de comodato.A inicial veio com procuração e documentos (fls. 05/68).O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido de restituição (fls. 71/73v).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.O veículo objeto do presente feito foi apreendido nos autos do Pedido de Quebra de Sigilo nº 0002527-17.2016.403.6119 (Operação Carga Extra), em poder de um dos investigados, Everson Costa Gomes.De acordo com a representação policial apresentada naqueles autos, as investigações estão relacionadas a três apreensões de drogas:1ª APREENSÃO: de 200 kg de cocaína, ocorrida no Aeroporto de Schiphol, em Amsterdam/Holanda, em 24/07/2015, enviada em contêineres refrigerados (RAP) e embalada em sacos de ráfia. A partir dessa apreensão, foram desencadeadas as investigações.2ª APREENSÃO: de 200 Kg de cocaína, ocorrida no aeroporto de Guarulhos, no dia 10/09/2015. Igualmente, a droga foi armazenada em contêineres (AKE), em sacos de ráfia, com destino à Amsterdam/Holanda.3ª APREENSÃO: de 145 Kg de cocaína, ocorrida no Aeroporto de Guarulhos, no dia 16/04/2016, desta feita quando já estava em curso a presente investigação.Em 19/05/2016, este Juízo proferiu decisão naqueles autos decretando a prisão preventiva dos investigados, dentre os quais Everson Costa Gomes, bem como deferindo a busca e apreensão nos endereços dos investigados. A Operação foi deflagrada em 23/05/2016, quando a autoridade policial cumpriu os mandados de prisão e de busca apreensão.Em 20/06/2016, o Ministério Público Federal, nos autos do inquérito policial nº 0002530-69.2016.403.6119, ofereceu a denúncia. O investigado Everson Costa Gomes foi denunciado pelos crimes previstos no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06 (duas vezes) e no artigo 35 c.c. artigo 40, I, da mesma lei. Com relação à participação de Everson Costa Gomes, a denúncia narrou os seguintes fatos:EVERSON COSTA GOMES (DUDA), ex-funcionário da Swissport no Aeroporto de Guarulhos, uniu-se de maneira estável e permanente aos demais investigados para a prática de crimes de tráfico internacional de drogas.Além dos associados que trabalhavam diretamente nas atividades do grupo criminoso no Aeroporto - ingresso e movimentação da droga, carregamento nos Correios e ingresso da droga nas aeronaves - também havia associados que trabalhavam fora do Aeroporto, como intermediários entre os donos da droga e os funcionários no Aeroporto.Esses intermediários entre os donos da droga e os funcionários no Aeroporto eram JOSÉ MARIA DA SILVA FILHO (ZÉ/MAGRÃO), EVERSON COSTA GOMES (DUDA) e JOCIVALDO FERREIRA DA SILVA (PERCI), todos ex-funcionários de empresas prestadoras de serviços no Aeroporto de Guarulhos responsáveis por movimentação de cargas, carregamento e descarregamento de aeronaves.No período em que trabalharam no Aeroporto, JOSÉ MARIA, EVERSON e JOCIVALDO trabalhavam diretamente nas etapas de movimentação e carregamento da droga no local9, adquirindo conhecimentos sobre como introduzir volumes clandestinamente nas cargas regulares. Além de saber como fazer, também se relacionaram com outros funcionários de rampa com predisposição para a prática de atos ilícitos, seja por saberem do envolvimento desses colegas com irregularidades, seja por saberem do interesse deles na vantagem econômica que acompanha a prática desses crimes.Assim, ao deixarem de trabalhar no Aeroporto e encontrarem substitutos para manutenção do esquema no local, passaram a exercer função de intermediários entre os donos da droga e os operadores dos canais de introdução do entorpecente nas cargas do Aeroporto.Nesse sentido, conforme já descrito no item 4 da denuncia, THIAGO THOMAZ, em Acordo de Colaboração Premiada celebrado com o MPF (autos n. 0006339-67.2016.403.6119), esclareceu que JOSÉ MARIA e JOCIVALDO ficaram associados para a prática do crime de tráfico transnacional de drogas por pelo menos 03 (três) anos, realizando remessas pelo Aeroporto de Guarulhos, sendo que JOSÉ CARLOS RIBEIRO os auxiliava acionando motoristas do caminhão de lixo para entrar com a droga no Aeroporto.Acrescentou que quando JOSÉ MARIA foi desligado de empresa prestadora de serviços no aeroporto, EVERSON assumiu suas funções no grupo criminoso, sob a condição de que JOSÉ MARIA permanecesse envolvido no esquema. Da mesma forma, quando EVERSON foi demitido da Swissport Cargo Services, no dia 09/09/2015 (fl. 418/422 do IPL n. 0347/2015), passou a assessorar JOSÉ MARIA. Esses fatos revelam a forte ligação que havia entre eles e o comprometimento que os unia para a prática de crimes de tráfico transnacional de drogas.JOSÉ MARIA e JOCIVALDO trabalharam juntos na remessa de drogas ao exterior por cerca de 03 (três) anos, até o tráfico da droga apreendida em 10/09/2015, o primeiro (JOSÉ MARIA) articulando as ações no interesse do grupo junto aos trabalhadores aeroportuários, sempre assessorado por EVERSON COSTA GOMES, enquanto o segundo (JOCIVALDO), fazendo contato com os traficantes interessados no processo de envio dos entorpecentes pelo Aeroporto. Após o tráfico de 10/09/2015, talvez para não ter que dividir a comissão pelo esquema com JOSÉ MARIA e EVERSON, JOCIVALDO passou a intermediar sozinho as negociações entre os traficantes, JOSÉ CARLOS RIBEIRO (o cara do lixo) e o pessoal do Aeroporto. Com o afastamento de JOCIVALDO, JOSÉ MARIA também passou a tratar diretamente com os traficantes de entorpecentes interessados no processo implementado no aeroporto, continuando assessorado por EVERSON.De acordo com o que já foi detalhadamente descrito nos itens 3.1 e 3.2 acima, EVERSON participou ao menos de dois tráficos de droga em concreto promovidos pelos associados, em 10/09/2015 e de 16/04/2016. Além de THIAGO (autos n. 0006339-67.2016.403.6119), GLEDSON (fls. 163/165 do IPL n. 0347/2015) também confirmou o envolvimento de EVERSON.Ademais, conforme será visto adiante, antes, durante e depois da apreensão da droga do tráfico de 16/04/2016, foram realizadas diversas reuniões entre os associados, ressaltando-se que em vigilância realizada no dia 10/05/2016, foi constatado mais um encontro entre JOSÉ MARIA e EVERSON - o que só ratifica o fato de que eles eram bastante próximos e associados nas práticas criminosas - sendo que a Polícia Federal destacou que as residências que habitam e veículos que dirigem a princípio não condizem com seus supostos padrões salariais (fls. 111/113 do IPL 0347/2015).Conforme já mencionado, a requerente pretende a restituição do veículo Fiat Siena Essence 1.6, ano/modelo 2013/2013, cor vermelha, placa FJW 1926 - Guarulhos - SP, RENAVAM 00528816896, chassis 9BD197163D3073649, apreendido nos autos do Pedido de Quebra de Sigilo nº 0002527-17.2016.403.6119 (Operação Carga Extra), em poder do investigado Everson Costa Gomes.A restituição de coisas apreendidas em inquéritos policiais e ações criminais é regrada pelos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal c/c o artigo 91 do Código Penal.Os artigos 118 e 120 do Mandamento Processual Penal preceituam que:Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.Por sua vez, o artigo 91 do Código Penal prevê:Art. 91 - São efeitos da condenação: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.No caso dos autos, conforme pesquisa realizada por este Juízo na tabela Fipe, o valor médio do veículo Fiat Siena Essence 1.6, ano/modelo 2013/2013 é de R$ 30.000,00.Para justificar a aquisição do referido bem, a requerente trouxe os documentos de fls. 18/64, dentre os quais: CTPS´s dela e de seu marido Everson, acordos trabalhistas, CRLV de outros veículos, comprovantes de levantamento de FGTS, os quais, todavia, são insuficientes para demonstrar cabalmente a origem lícita do bem.De acordo com a CTPS da requerente, a última anotação de vínculo empregatício data de 09/03/2015, com remuneração de R$ 1.122,77 (fl. 22). As remunerações anteriores da requerente variaram de R$ 505,76 a R$ 647,72 no período de 01/08/2009 a 30/04/2012 (fls. 20 e 24), R$ 1.049,32 em maio de 2014 (fl. 20), R$ 748,51 de 22/08/2014 a 14/03/2015 (fl. 21) e R$ 1.122,77 de 20/09/2014 a 18/11/2014 (fl. 21).Por seu turno, a CTPS de Everson revela que seu último contrato de trabalho foi no período de 06/03/2015 a 09/09/2015, sendo seu salário de R$ 1.202,88 (fl. 34). Suas remunerações anteriores perfaziam os seguintes montantes: de R$ 1.080,00 - 11/12/2013 a 17/10/2014, R$ 968,54 - 16/01/2012 a 07/10/2013, R$ 880,50 - 20/07/2010 a 22/01/2012 (todas à fl. 34), R$ 880,50 - 20/07/2010 a 22/01/2012, R$ 3,91 por hora - 15/10/2009 (fl. 33) e menos de R$ 800,00 de 2007 a 2009 (fls. 31/32).Em 06/02/2013, foi realizado acordo trabalhista entre a ora requerente e a empresa Orbital Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda., no qual esta última comprometeu-se a pagar 4 parcelas de R$ 1.000,00 a título de rescisão do contrato de trabalho (fls. 35/36). Em 29/04/2014, Everson também celebrou acordo trabalhista com a empresa Cosmo Express Ltda., no qual recebeu R$ 3.000,00 (fls. 37/39).Em 07/10/2013 e em 09/09/2015, Everson recebeu os valores líquidos de R$ 2.407,30 e de R$ 3.277,91, a título de rescisão do contrato de trabalho com as empresas Air Special Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda. e Swissport Cargo Services Brazil, respectivamente (fls. 47/48 e 50/52).De acordo com o documento de fl. 40, Everson vendeu um veículo em dezembro de 2014. Contudo, não é possível precisar que veículo, tampouco seu valor. Além desse veículo, conforme os documentos de fls. 41/42, a requerente, em julho de 2015, vendeu o veículo Fiat/Uno Mille EP 1996/1996. Finalmente, segundo documento de fl. 64, Everson é (ou era) proprietário de um VW/Fusca 1972/1972.Com efeito, os documentos acima mencionados demonstram que tanto a requerente quanto seu marido Everson Costa Gomes, notadamente no período de 2013 em diante, receberam renda proveniente de salários, rescisões de contratos de trabalho e até mesmo da venda de veículos, renda esta bastante modesta, conforme acima especificado.Nesse contexto, levando em conta que a requerente e Everton possuem dois filhos com idades atuais de 9 e 5 anos (fls. 09/10), que moram na casa da mãe da requerente (fls. 15/17) e que até há pouco tempo possuíam carros bem antigos (Fusca 1972 e Uno 1996), é inverossímil que tenham utilizado todas suas economias na aquisição, à vista, de um veículo, cujo valor é bastante alto para seus padrões. Considerando a realidade da maior parte da população brasileira, inclusive da requerente e de seu marido, que recebe módicos salários e necessitam arcar com todo tipo de despesa, não é crível que a requerente tenha adquirido um veículo seminovo (ano fabricação/modelo 2013/2013) sem ao menos precisar de um financiamento.Por todos esses motivos, embora o bem esteja em nome da requerente, conforme documento de fl. 07, há fundadas dúvidas de que tenha sido adquirido com proveito do crime investigado na Operação Carga Extra, de forma não pode ser restituído, uma vez que ainda interessa à ação penal.DispositivoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDECENTE O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO do veículo Fiat Siena Essence 1.6, ano/modelo 2013/2013, cor vermelha, placa FJW 1926 - Guarulhos - SP, RENAVAM 00528816896, chassis 9BD197163D3073649.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003570-23.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X YIZHU WANG(SP163248 - FILEMON GALVÃO LOPES)

1. O acusado YIZHU WANG, devidamente citado (fl. 192), tendo sido procurado para intimação no mesmo endereço a fim de que constituísse novo defensor, não foi localizado. Uma vez que mudou de residência sem comunicação ao Juízo, a hipótese é de prosseguimento do feito sem a presença do acusado, com fulcro no artigo 367, in fine, do Código de Processo Penal. Com efeito, nos termos do aludido dispositivo legal o processo seguirá sem a presença do acusado que no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. Dessa forma, DECRETO a REVELIA de YIZHU WANG, para todos os efeitos.2. No que diz respeito ao advogado por ele constituído (cópia da procuração à fl. 60), Dr. FILEMON GALVÃO LOPES, OAB/SP nº 163.248, verifico que foi intimado para apresentar resposta à acusação, tendo inclusive retirado o processo em carga (fls. 161/162), porém quedou-se inerte.Dessa forma, intime-se, através da publicação deste despacho, o advogado Dr. FILEMON GALVÃO LOPES, OAB/SP nº 163.248, para que esclareça tal situação e, se for o caso, apresente renúncia à representação de YIZHU WANG, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de caracterização de abandono da causa.Ressalto que a inércia injustificada do advogado constituído, pode caracterizar abandono de causa, a ensejar, eventualmente o tratamento vigente na atual legislação processual penal - multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários-mínimos ao advogado que abandona o processo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis (nos termos do artigo 265 do CPP, com a redação da Lei 11.719 de 20 de junho de 2008, que lhe conferiu efetividade).3. Com a vinda da renúncia ou o decurso do prazo in albis, abra-se desde logo vista à DPU para a apresentação de resposta à acusação em favor de YIZHU WANG.4. Com a chegada da resposta à acusação, tornem os autos conclusos.5. Publique-se.

0007781-05.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALI YASIR(SP260472 - DAUBER SILVA)

Fl. 326: Trata-se de petição da defesa em que renuncia ao prazo recursal, e postula pela expedição de ofício à Delegacia de Polícia Federal, para que o réu possa obter RNE - Registro Nacional de Estrangeiro. Pois bem.INDEFIRO o requerimento formulado pela defesa, uma vez que entendo não ser da competência do Juízo criminal adotar medidas de cunho administrativo, cabendo ao interessado requerer tais providências na via administrativa e, acaso indeferidas, propor as medidas cabíveis perante o Juízo competente (precedente: ACr n. 0004688-68.2014.4.03.6119/SP, Rel. Des. Fed. Maurício Kato, j. 22.02.16, p. 03.03.16)Não obstante, embora a defesa técnica tenha renunciado ao prazo recursal, verifico que, intimado pessoalmente à fl. 302, o acusado manifestou seu desejo em apelar da sentença prolatada por este Juízo.Assim, RECEBO O RECURSO de apelação interposto pelo réu à fl. 302. Publique-se para que a Defesa apresente as razões recursais, no prazo de 8 (oito) dias. Após, abra-se vista ao MPF para contrarrazões, também no prazo de 8 (oito) dias.Cumpram-se as determinações contidas na sentença cabíveis antes do trânsito em julgado, e, então, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com nossas homenagens, para processamento do recurso interposto.Publique-se.

0010596-72.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO DA SILVA MELO(SP030318 - LYGIA SOUZA LIMA E SP152161 - CLEUSA SANT ANNA) X JOAO LINO SOBRINHO(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA)

Fls. 365/367: Trata-se de requerimento da defesa de João Lino Sobrinho de devolução do prazo para juntada de depoimentos realizados na Subseção Judiciária de Mauá, em caso análogo. Pois bem.Verifico que, em audiência de instrução e julgamento realizada aos 08/09/2016 neste Juízo, foi deferido o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de tal documentação, sendo determinado que, com o decurso do prazo, ainda que in albis, fosse dada vista às partes para apresentação de memoriais, deliberação da qual todos os presentes saíram devidamente cientes e intimados (fls. 351/353).O prazo transcorreu sem qualquer manifestação, e, certificado seu decurso à fl. 354, bem como a ausência de petições pendentes de juntada aos autos, foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que apresentou memoriais à fls. 355/363, nos termos da decisão proferida em audiência.Alega a Defesa que o processo nº 0001229-92.2014.403.6140, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Mauá, estava indisponível para consulta, motivo que impossibilitou a extração de cópia dos depoimentos para juntada a estes autos. No entanto, verifico pelo extrato de movimentação processual de fl. 367 que os autos se encontravam em Secretaria de 15/08/2016 até a data da consulta (26/09/2016), período que abrange o prazo que a Defesa teve para apresentar a documentação (de 09/09/2016 a 19/09/2016). Ademais, ainda que tivesse o requerente algum problema para obtenção dos documentos que exigisse dilação do prazo concedido, razoável seria que postulasse ainda dentro do período já deferido. Pelo exposto, INDEFIRO o requerimento da Defesa de João Lino Sobrinho, uma vez que operou-se a preclusão quanto à prova pretendida, e determino a apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se.Com a vinda dos memoriais de ambos os acusados, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0007185-84.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ADALBERTO GOMES(SP385179 - GUSTAVO NASCIMENTO GOMES E SP351262 - NAIARA VILARDI SOARES BARBERIO E SP289165 - DANIEL ALLAN BURG)

Fls. 99/100: Trata-se de substabelecimento e requerimento da defesa de decretação de sigilo nos presentes autos, fundamentada nas informações prestadas pela Receita Federal (fls. 65/67) e a determinação da autoridade policial (fl. 64). Pois bem.Verifico que o documento de fls. 65/67 apresentado pela Receita Federal revela apenas o valor das mercadorias e dos tributos a elas relacionados, não havendo outros dados de natureza fiscal, como declarações de Imposto de Renda, ou informações bancárias.Tampouco há nos autos questões que possam ser enquadradas na esfera da intimidade do acusado.Em nosso ordenamento jurídico, vigora o princípio da publicidade dos autos. Conforme art. 5º, LX, da Constituição Federal/1988: a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem. Ausentes essas hipóteses, bem como as elencadas no art. 93, X, da CF/88, art. 792, 1º, do CPP, art. 155 do CPC e na Lei complementar nº 105/2001, INDEFIRO o pedido de fl. 99 de decretação de sigilo nos autos.Cabe ressaltar que, em que pese a autoridade policial ter se manifestado por manter o inquérito policial em sigilo, o dispositivo que fundamenta sua decisão é o art. 20 do Código de Processo Penal, que dispõe sobre o sigilo no inquérito policial, ou seja, durante a fase de investigação.Cadastrem-se no sistema processual os nomes dos advogados substabelecidos às fls. 100.Publique-se.

Expediente Nº 5295

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008735-56.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE BARUZZO(PR029174 - MARCELO COUTO DE CRISTO)

Ciência à defesa da devolução da carta precatória expedida à Comarca de Campina Grande do Sul/PR, com tentativa de intimação do acusado frustrada, ante a não localização do endereço indicado pela própria defesa.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

JuÍza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4085

PROCEDIMENTO COMUM

0006687-37.2006.403.6119 (2006.61.19.006687-0) - PREVCUMMINS - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP117403 - MARCO ANTONIO CAVEZZALE CURIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 470: Intime-se a parte executada, por meio de eu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000394-17.2007.403.6119 (2007.61.19.000394-3) - ANTONIO MANOEL JOAO CUNHA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA)

Fls. 174/177: Concedo à parte autora o prazo de 05 dias para comprovar documentalmente a constituição da aludida pessoa jurídica..P 1,10 Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 174/175.Int.

0000038-17.2010.403.6119 (2010.61.19.000038-2) - ACOS GROTH LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1115/1116: Ciência às partes acerca dos esclarecimentos periciais, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, tornem conclusos.

0006304-83.2011.403.6119 - PAULO SERGIO PINTO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fl. 235: Não vislumbro, por ora, a necessidade de juntada de cópias autenticadas, diante da declaração fl. 238 firmada pela patrona da autora. Ressalto que a presunção de autenticidade das cópias é de responsabilidade pessoal da advogada, nos termos do artigo 425, IV, do CPC. Fls. 237/238: Considerando a certidão de fl. 232, defiro a habilitação de MARIA HELENA RAMOS PINTO como sucessora de PAULO SÉRGIO PINTO.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo, nos termos deste despacho.Após, vista ao INSS e, em seguida, conclusos.

0006748-19.2011.403.6119 - ALEXANDRE MORAES DA SILVA - INCAPAZ X AMANDA MORAES DA SILVA - INCAPAZ X FELIPE MORAES DA SILVA X MARIANA MORAES DA SILVA - INCAPAZ X MARCIA MORAES DOS SANTOS X ANDREIA THANARA MORAES DA SILVA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao SEDI, via correio eletrônico, a retificação dos representantes judiciais da parte exequente, passando a constar DIEGO DE SOUZA ROMÃO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ 25.264.509/0001-72). Após, tendo em vista a Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, faz-se necessária a regularização das minutas de ofícios requisitórios expedidas para fins de adequação aos termos da aludida resolução.Providencie a Secretaria o necessário.Após, determino a transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

0000130-87.2013.403.6119 - LUCI OLINDA DA SILVA(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - ficam as partes intimadas acerca do retorno dos presentes autos da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

0002015-39.2013.403.6119 - CELSO MORENO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 141: Defiro. Remetam-se os autos à contadoria, como requerido.Após, vista à parte autora e, em seguida, tornem conclusos.Intime-se. Publique-se.

0004779-95.2013.403.6119 - ANTONIO MENDES FERREIRA(SP260156 - INDALECIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos da contadoria judicial, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0010598-13.2013.403.6119 - ANA MARIA DA SILVA E SILVA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 419/420: Indefiro a expedição de novo ofício à Associação Educacional Nove de Julho, uma vez que o item 1 do ofício de fl. 141 encontra-se respondido à fl. 146.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005108-73.2014.403.6119 - ELIAZIR MACHADO ARAUJO(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 247/248: Aguarde-se pelo prazo de 30 dias a juntada dos documentos faltantes, como requerido.Após, dê-se vista ao INSS e, em seguida, venham conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010966-51.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005708-75.2006.403.6119 (2006.61.19.005708-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR MARQUES TEIXEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - ficam as partes intimadas acerca do retorno dos presentes autos da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

0000282-33.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004650-95.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - ficam as partes intimadas acerca do retorno dos presentes autos da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004209-51.2009.403.6119 (2009.61.19.004209-0) - DAVI CESARIO DA SILVA(SP133475 - OSMARINA BUENO DE CARVALHO E SP282882 - OMAR RAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVI CESARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - ficam as partes intimadas acerca do retorno dos presentes autos da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

0006094-32.2011.403.6119 - CELSO DOS SANTOS(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Compulsando os autos, verifico que ainda não foi analisado o pedido de habilitação de herdeiros.Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso).Nestes termos, para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente da parte falecida. Assim, é necessária a apresentação de: 1) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 2) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso.Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS).Diante do exposto, determino:a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de indeferimento do pedido.b) Com a complementação dos documentos, dê-se vista ao INSS e, após, voltem conclusos. c) Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001544-04.2005.403.6119 (2005.61.19.001544-4) - UNIAO FEDERAL X JOALMI IND/ E COM/ LTDA(SP133031 - CARLA MURANO E SP038302 - DORIVAL SCARPIN E SP074607 - AIRTON TREVISAN)

Manifestem-se as partes acerca do ofício de fls. 421/430, no prazo de 05 dias.Após, tornem conclusos.Int.

Expediente Nº 4086

PROCEDIMENTO COMUM

0017027-10.2000.403.6100 (2000.61.00.017027-7) - MAURA DE CASSIA FERREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Cuida-se de pedido de penhora da fração de 30% dos valores depositados na conta salário da executada, sob o argumento de que reúne condições de arcar com suas obrigações sem comprometer os valores ali depositados, em vista da assunção de nova dívida consistente em empréstimo consignado em folha de pagamento.O requerimento formulado pela exequente não merece prosperar. A consulta Infojud de fls.387/395, de fato, indica a existência de dívida contraída por parte da executada. Contudo, não há na declaração de imposto de renda nenhuma informação acerca da data de início da dívida, não sendo possível presumir que tenha sido contraída em data posterior ao início do cumprimento de sentença nestes autos.Além disso, considero que a constrição judicial de 30% dos valores depositados em conta salário da executada pode refletir em potencial prejuízo à sua manutenção. Desta forma, INDEFIRO o requerido pela exequente e determino sua intimação para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguiśmento da execução.Intime-se.

0008826-83.2011.403.6119 - JOAO RAIMUNDO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARGA INSS

0000259-29.2012.403.6119 - SINEIDE ALVES DA COSTA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais devidos, posto que as manifestações de fl. 235 e/238 não preenchem o determinado em decisão de fl. 232 no sentido de trazer declaração da parte acerca da não ocorrência de adiantamento de valores. Expeça-se a competente requisição de pagamento em favor do exequente nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Int.

0000478-08.2013.403.6119 - GUSTAVO NASCIMENTO DE SANTANA - INCAPAZ X JOSE NILSON RIBEIRO DOS SANTOS DE SANTANA(SP138185 - JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial de fls. 140/147. Eu, ____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0002614-75.2013.403.6119 - MARILUSE FERREIRA SANTOS CARNEIRO(SP332146 - CLEILSON DA SILVA BOA MORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0008278-87.2013.403.6119 - LEO HASHIMOTO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte interessada não trouxe aos autos carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, a qual não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS).Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de indeferimento do pedido. b) Com a complementação dos documentos, dê-se vista ao INSS e, após, voltem conclusos. c) Intime-se.

0008076-76.2014.403.6119 - ELIANE BARBEIRO(SP312251 - MARCO ANTONIO MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A petição inicial veicula pedido de concessão de benefício por incapacidade. Para a comprovação dos requisitos necessários à concessão destes benefícios, bastam a prova documental da qualidade de segurado, o cumprimento de carência e o laudo pericial acerca da alegada incapacidade, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal ou depoimento pessoal. Assim, indefiro os pedidos de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal, formulados pela parte autora à fl. 411. Esclareço que a juntada de documentos pode ser feita a qualquer tempo, desde que nos termos do artigo 435 do CPC.Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009707-55.2014.403.6119 - RESIDENCIAL MARIA DIRCE 3(SP342424 - MICHELE SOUZA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora acerca da estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito Judicial às fls. 358/363. Com a concordância, os honorários ficam fixados em R$ 14.400,00, devendo a parte autora providenciar o respectivo depósito.Cumprida a determinação supra, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos e fixo-lhe o prazo de 70(setenta) dias para a entrega do laudo. Int.

0009826-79.2015.403.6119 - ISABEL MARTINS(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X LINDALVA BARROS DO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam a parte autora e o INSS intimados acerca da contestação apresentada pela corré LINDALVA BARROS DO REGO, bem como dos documentos juntados. Ficam ainda as partes intimada a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0005938-68.2016.403.6119 - JOSE NILDO DE SOUSA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 149: Concedo à parte autora o prazo de 20 dias para trazer os documentos referentes às empresas Santa Lucia e Compasso Construções. Com a vinda dos documentos faltantes, cite-se.Int.

0006047-82.2016.403.6119 - MARIA DAS GRACAS VIEIRA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. 45v, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora. Determino à parte autora que, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, nos termos do art. 290 do CPC.Com o recolhimento, tornem conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018602-93.2000.403.6119 (2000.61.19.018602-2) - PAULO ROBERTO DA SILVA X MARIA APARECIDA FRANCISCA DA SILVA QUEIROZ X MARIA DE FATIMA FRANCISCO DA SILVA X VALTER FRANCISCO DA SILVA FILHO X MARCOS FRANCISCO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA) X PAULO ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de fl. 442, defiro a habilitação de PAULO ROBERTO DA SILVA, MARIA APARECIDA FRANCISCA DA SILVA QUEIROZ, MARIA DE FÁTIMA FRANCISCO SILVA, VALTER FRANCISCO SILVA FILHO e MARCOS FRANCISCO SILVA como sucessora de ZÉLIA DOMINGOS DOS SANTOS. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo, nos termos deste despacho. Após, remetam-se os autos à contadoria para apresentação de cálculo com os valores devidos a cada herdeiro habilitado, devendo ser discriminados valor principal e juros proporcionais referentes ao valor devido à parte e ao destaque. Com o retorno dos autos da contadoria, expeçam-se os alvarás de levantamento em nome dos herdeiros. Cumpra-se. Int.

0025222-24.2000.403.6119 (2000.61.19.025222-5) - LUIZ JOSE BARRETO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X LUIZ JOSE BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

Fls. 1114/1119: Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.Sem prejuízo, expeça-se nova requisição de pagamento dos valores incontroversos (R$ 60.026,39 - fl. 1062v), devendo ser observada a data do cálculo constante de fl. 1062.Após, tornem conclusos.Int.

0007236-76.2008.403.6119 (2008.61.19.007236-2) - MIGUEL CANDIDO DIAS(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL CANDIDO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 212/216: Ciência às partes acerca do Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 0000665-35.2016.403.0000. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, sob pena de arquivamento provisório.Cumprida a determinação, intime-se o INSS para manifestação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.Intime-se. Cumpra-se.

0000492-94.2010.403.6119 (2010.61.19.000492-2) - GUSTAVO TEODORO BORGES - INCAPAZ X ELZA MARIA DA CONCEICAO TEODORO BORGES X ELZA MARIA DA CONCEICAO TEODORO BORGES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO TEODORO BORGES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais devidos posto que a manifestação de fl. 169 não preenche o determinado em decisão de fls. 166/167. Expeça-se a competente requisição de pagamento em favor do exequente nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Int.

0000792-51.2013.403.6119 - DINALVA TRINDADE MOREIRA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS E SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINALVA TRINDADE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a representante judicial da autora para retificação da grafia de seu nome junto à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e, após, comunique-se o SEDI para retificação da grafia do nome da aludida causídica, para fins de futura expedição de nova requisição de pagamento em face do cancelamento do Ofício n.º 2016.0000295R, referente aos honorários advocatícios devidos nestes autos. Ressalto que a correção da grafia do nome da causídica deverá obdecer o lançamento constante do banco de dados da Secretaria da Receita Federal, tal qual apresentado à fl. 312 verso. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007826-87.2007.403.6119 (2007.61.19.007826-8) - FRANCISCO SEVERO DE PAIVA PIZZARIA E LANCHONETE-ME(SP210821 - NILTON FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X FRANCISCO SEVERO DE PAIVA PIZZARIA E LANCHONETE-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO SEVERO DE PAIVA PIZZARIA E LANCHONETE-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 212/218, no prazo de 05 dias.Após, tornem conclusos.

0007360-20.2012.403.6119 - BRUGGE COM/ DE JOIAS E PRESENTES LTDA(SP057925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS X BRUGGE COM/ DE JOIAS E PRESENTES LTDA

Chamo o feito à ordem.Nos termos do artigo 513, 2o, I, do CPC, o devedor será intimado para cumprir a sentença pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos.Desta forma, intime-se a parte executada, por meio de eu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido, no valor de R$ 60.999,51 - valor atualizado até 06/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4109

PROCEDIMENTO COMUM

0006560-84.2015.403.6119 - CLAUDINEI FERREIRA(SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) RELATÓRIO CLAUDINEI FERREIRA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca o reconhecimento de labor especial e, consequentemente, a concessão de aposentadoria especial desde a DER.Em síntese, narrou que em 25/08/2014 requereu administrativamente o benefício previdenciário aposentadoria especial (NB 46/169.157.179-0), o qual fora indeferido pela autarquia ré, que não reconheceu a especialidade dos períodos de 25.06.1984 a 31.03.2011 (Trelleborg Automotive do Brasil Indústria e Comércio de Autopeças Ltda.), e de 01.04.11 a 25.08.2014 (Flexitech do Brasil Indústria e Comércio de Mangueiras de Freios Ltda). Sustentou que os PPPs fornecidos pelas empresas evidenciam a exposição habitual e permanente ao agente ruído nos períodos laborados, cuja soma alcançaria 30 anos e 2 meses e 2 dias, com o que teria direito à concessão de aposentadoria especial. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 10/69.À fl. 73 determinou-se ao autor emendar a inicial retificando o valor dado à causa, o que foi cumprido às fls. 77/80. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido; enquanto que os benefícios da justiça gratuita foram concedidos (fls. 81/82). Citado, o INSS ofereceu contestação com documentos para sustentar a improcedência do pedido sob as alegações de necessidade de laudo técnico para comprovação do ruído e impossibilidade de caracterização da atividade especial pela utilização de EPI eficaz. Pelo princípio da eventualidade, pugnou pelo reconhecimento da prescrição quinquenal e a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 quanto aos juros e correção monetária (fls. 88/110).Réplica às fls. 150/157.Na fase de especificação de provas, a parte autora juntou documentos às fls. 160/182; ao passo que a requerida manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fl. 183). É o relato do necessário. DECIDO.1) FUNDAMENTAÇÃO2.1) Atividade urbana especialEm se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais.2.2) Caracterização da atividade especialA conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.O Decreto n 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto n 62.755/68 e revigorado pela Lei n 5.527/68.Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.Os Decretos de 1964 e de 1979 vigeram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero).A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação.A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínio exigido.Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei n.º 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial.Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE.1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em

relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos.- Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negrito nosso. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito nosso.O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando- se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): (...) as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado.Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.)Com efeito, também com fulcro no princípio tempus regit actum, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO.RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES.FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79.PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS.IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes.2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação.3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso.Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04.1995.2.3) Agente agressivo ruído Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I).Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis.Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07:Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE;b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO; A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão:Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; eIV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso.Com efeito, em razão das razões expostas sobre o tema procedo a alteração posicionamento anteriormente adotado. Destarte em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03.Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015)Negrito nosso.PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO

(ART. 557, 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A).(...). (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Negrito nosso.Vale frisar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 324.)Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...) (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaquei)Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais.2.4) A prova do exercício da atividade especialAté a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso.AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.Conforme dicção do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari:Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.(...)A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.(...)O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013). (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.)O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despiciendo o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (....). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso.PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS.(...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão.XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso.A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.(...)Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;II - Registros Ambientais;III - Resultados de Monitoração Biológica; eIV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos

programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.Art. 265. O PPP tem como finalidade:I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; eIV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela PrevidênciaSocial. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:I -por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; eV - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; eV - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.2.5) Do caso concretoCuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial nos períodos de 25/06/84 a 31/03/11 (Trelleborg Automotive do Brasil Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda.), e de 01/04/11 a 25/08/14, (Flexitech do Brasil Indústria e Comércio de Mangueiras de Freios Ltda.) em função da exposição ao ruído para fins de concessão de aposentadoria especial.Verifico que para o reconhecimento como especial, foram acostados aos autos: a) Para o período de 25/06/84 a 31/03/11 (Trelleborg Automotive do Brasil Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda.): PPP (fls. 36/39), declarações da empresa (fls. 40 e 59), declaração e procuração (fls. 60 e 114/116), PPRAs (fls. 117/145).Observo que o formulário de fls. 36/39 encontra-se assinado por Rogerio Ribeiro Renno na qualidade de representante legal da empresa, e não há nos autos declaração ou procuração em nome desse subscritor atestando os seus poderes para emitir o PPP.A procuração de fl. 60 além de conferir poderes de representação frente a instituições distintas do INSS, os outorga ao Sr. Alexandre Fernandes da Silva que não é o subscritor do PPP. A declaração e procuração de fls. 114/115 não suprem a omissão, pois, conquanto conste na procuração de fl. 115 poderes para assinatura do PPP, esses foram outorgados a Alexandre Fernandes da Silva que não é quem assinou o PPP.Anoto que o formulário apresentado não pode ser analisado isoladamente, dependendo para a sua valia jurídica de declaração ou procuração atestando que o representante legal da empresa estava autorizado a fornecê-lo, os quais, no presente caso, não corroboram as informações do PPP.Encontrando-se o formulário desacompanhado de procuração ou declaração atestando que o representante legal da empresa estava autorizado a fornecê-lo, o mesmo não preenche os requisitos formais exigidos pela vigente Instrução Normativa do INSS nº 77/2015, razão pela qual o período não pode ser reconhecido, dado que tal documento é necessário para asseverar a veracidade das informações contidas no PPP.Cumpre destacar que é dever da parte fazer a análise criteriosa dos documentos que as empresas fornecem atinentes à prova do seu direito.b) Quanto ao período de 01/04/11 a 25/08/14, (Flexitech do Brasil Indústria e Comércio de Mangueiras de Freios Ltda.) foram apresentados: PPPs (fls. 24/26, 41/42 e 57/58), declaração (fl. 43 e 55), procuração (fls. 44, 56, 163) declaração de que não houve alteração de layout (fl. 54), declaração confirmando informações do PPP emitido em 20.05.2015 (fl. 161), declaração ratificando poderes (fl. 162).O formulário de fls. 24/26 descreve que no período de 01.04.2011 a 08.05.2015, o autor exercia a atividade de operador de máquinas I, operador de trançadeira, estando sujeito ao ruído superior a 85 dB, considerado insalubre nos termos do Decreto 3.048/99 com alteração introduzida pelo Decreto 4.882/03 .Todavia, os PPPs de fls. 41/42 e 57/58, apontam que o autor no desempenho de sua função esteve exposto ao ruído de 83,4 dB.Para o fim de esclarecer qual o limite de ruído a que o demandante esteve efetivamente sujeito, acostou aos autos declaração assinada pelo diretor da empresa ratificando que o requerente esteve exposto ao ruído de 85,35 dB indicado no PPP emitido em 20.05.2015 (fl. 161) Anoto que o formulário atende aos pressupostos exigidos pela vigente Instrução Normativa do INSS/PRES nº 77/2015, e está complementado por declaração da empresa de fl. 162 atestando que o representante legal que o assina detinha poderes para tanto, possuindo assim validade jurídica.Assim sendo, há de ser reconhecido o labor especial, porém, somente até 24/03/2014, período em que houve responsável pelos registros ambientais (fl. 26). Nestes termos, o autor não preencheu os requisitos para a obtenção da aposentadoria especial, uma vez que não atingiu o tempo mínimo necessário para a concessão dessa prestação.Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pelo autor, apenas para reconhecer o caráter especial do período laborado junto a Flexitech do Brasil Indústria e Comércio de Mangueiras de Freios Ltda. de 01.04.11 a 24.03.2014, para determinar ao INSS que proceda à sua averbação com tal qualificação.Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004792-89.2016.403.6119 - INSTITUTO TERAPEUTICO DELTA LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Comunique-se a autoridade impetrada acerca de decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0012506-27.2016.403.0000. Intime-se a impetrante. Cumpra-se com urgência.

0010929-87.2016.403.6119 - COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DE TAXIS DO MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a manifestação de fl. 349 como emenda à inicial. Procedam-se às anotações cabíveis, inclusive perante o SEDI. Sob pena de indeferimento (CPC, art. 321, caput e parágrafo único), determino à impetrante que emende a inicial, no prazo de 15 dias, para retificar o valor da causa, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, observando-se o regramento processual vigente (art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil);Quanto ao recolhimento das custas, a impetrante deve comprovar o seu recolhimento, no prazo de 5 (cinco dias) após o término da greve dos funcionários da instituição bancária. Sem prejuízo da providência determinada nos parágrafos anteriores, manifeste-se a autoridade impetrada sobre o pedido de liminar em 48 horas. Decorrido tornem conclusos.Int.

Expediente Nº 4110

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000327-71.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005993-63.2009.403.6119 (2009.61.19.005993-3)) JUSTICA PUBLICA X WILSON TADEU BARBOSA X GISELE VICENTE BARBOSA(SP208160 - RODRIGO VICENTE MANGEA E SP207887 - RODRIGO DE MIRANDA GRACA TAVORA)

Vistos.Diante das certidões de fls.684 e 687 apontando a não localização das testemunhas José Araújo Magalhães e Davi Albuquerque, intime-se a defesa dos acusados para que informe, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de preclusão, novos endereços das referidas testemunhas a fim de que sejam intimadas a comparecer na audiência designada para o dia 13.10.2016 neste Juízo.Fornecidos novos endereços, defiro desde já a expedição do necessário para intimação das referidas testemunhas.Intime-se com urgência.

Expediente Nº 4111

EMBARGOS A EXECUCAO

0010598-08.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002232-77.2016.403.6119) GABRIELA APARECIDA PIERONI(SP265160 - PAULO ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, Sob pena de indeferimento (CPC, art. 321, caput e parágrafo único), determino à embargante que proceda à emenda da inicial, no prazo de 15 dias, para retificar o valor da causa, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, observando-se o regramento processual vigente (arts. 291 e seguintes do Código de Processo Civil). O valor atribuído à causa, em sede de embargos à execução, deve ser equivalente ao valor atribuído ao processo executivo, quando se busca a própria extinção da execução (Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 201502855289 - Relatora Maria Isabel Gallotti - STJ - Quarta Turma - Data 13/04/2016. Em relação ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita determino apresente, em quinze dias, comprovante da última declaração de seu imposto de renda ou declaração, sob as penas da lei, de que possui renda isenta do pagamento desse imposto. Por fim, em relação à restrição imposta, tendo em vista o quanto certificado nas fls. 23, comprove a embargante, no mesmo prazo, que tal restrição constitui óbice à realização do licenciamento do veículo, conforme alegado. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002232-77.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GABRIELA APARECIDA PIERONI(SP265160 - PAULO ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA)

Considerando o quanto certificado nas fls. 47, torno sem efeito a certidão de fls. 45, bem como reconsidero o despacho de fls. 46, para determinar o regular processamento dos embargos tempestivamente apresentados. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Guilherme Andrade Lucci
Juiz Federal Titular
Dr. Danilo Guerreiro de Moraes
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10010

EXECUCAO FISCAL
0000508-44.2016.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CAMILA DA SILVA

Intime-se o Conselho-exequente, excepcionalmente por meio de publicação, para que providencie, às suas expensas, o encaminhamento das guias de pagamento das despesas de condução do oficial de justiça (acostadas à contracapa destes autos) ao juízo deprecado, nos termos do despacho inicial proferido, do qual fora devidamente intimado (f. 27), sob o efeito nele explicitado.

EXECUCAO FISCAL
0000614-06.2016.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RENATO MILANI ROSELLA(SP145654 - PEDRO ALEXANDRE NARDELO)

Chamo o feito à ordem.
Intime-se o executado para regularizar sua representação processual no prazo de 15 dias.
Aguarde-se a manifestação do exequente nos termos do despacho de fl. 15.
Com a concordância ou no silêncio, expeça-se mandado para penhora, depósito e avaliação.
Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6984

PROCEDIMENTO COMUM

1005644-92.1994.403.6111 (94.1005644-6) - SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 433/434.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1005663-59.1998.403.6111 (98.1005663-0) - BENEDITO CORONA X CRECENCIO SOARES CANDIALI X JOSE MAURICIO RODRIGUES X JOSE MILANI X ZEFERINO MAGIADOR(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Fls. 355: Defiro.Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 310.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002092-48.2008.403.6111 (2008.61.11.002092-3) - ABELARDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002127-03.2011.403.6111 - ANTONIO GONCALVES DOS REIS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP276419 - GISELY CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 244/247: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001307-47.2012.403.6111 - EDSON MANOEL DO NASCIMENTO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 267/270: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004505-58.2013.403.6111 - ANDRE LUIS DA SILVA PEREIRA(SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília.Em cumprimento à decisão de fls. 160, venham os autos conclusos para análise do pedido de fls. 166.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004594-81.2013.403.6111 - PETRUCIA MARIA QUEIROZ DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000919-76.2014.403.6111 - HELIO RICARDO KAWAMOTO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os exames requeridos pelo perito para a conclusão do laudo.CUMPRA-SE.

0001999-75.2014.403.6111 - MARIA DE FATIMA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Oficie-se à APSDJ para averbação do tempo de serviço reconhecido às fls. 154/155.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002272-54.2014.403.6111 - PAULO DE OLIVEIRA TEJO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por PAULO DE OLIVEIRA TEJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 112.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 2760/2016/21.027.090- APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2016.61110023134-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 113/115).Regularmente intimado, o autor requereu o desentranhamento dos documentos de fls. 114/115 mediante a substituição por cópia simples, que foi deferido (fls. 119). É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000846-70.2015.403.6111 - PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP300491 - OTAVIO FERNANDO DE VASCONCELLOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDSZUS DE MIRANDA E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília.Retornem os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência, Divisão de Recursos, do E. TRF da 3ª Região para apreciação do recurso especial interposto às fls. 108/116.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001548-16.2015.403.6111 - MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO ANICETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001758-67.2015.403.6111 - ALEXANDRE MOREIRA DA SILVA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP206747E - ANA PAULA PASSARELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial de fls. 150/153.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002837-81.2015.403.6111 - YURI CAZARIN DE MORAES X MARILEIA RODRIGUES CAZARIM(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARINALVA SANTANA DA SILVA MORAES(PE000465B - PIO ALVES DE QUEIROZ E PE035469 - MARIA DA CONCEICAO SOUZA ALVES) X IGOR DA SILVA MORAES X MARIA DA PENHA DA SILVA MORAES(SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI)

Manifeste-se o autor quanto às contestações de fls. 100/103 e 105/122, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Dê-se vista ao MPF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004162-91.2015.403.6111 - SANTA BORTOLETTO X VITOR BORTOLETTO DA SILVA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001786-98.2016.403.6111 - JOSEFA ALVES RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia médica realizada na autora, conforme laudo de fls. 27/34, demonstra que é ela portadora de doença mental, que a torna total e permanentemente incapaz. Assim sendo, para postular em juízo deve estar devidamente representada (artigo 71 do CPC). Dessa forma, nos termos do artigo 76 do CPC, determino a intimação do patrono da parte autora para proceder a nomeação de curador especial à autora no Juízo competente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigo 76, parágrafo 1º, inciso I do CPC). Dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001898-67.2016.403.6111 - MARIA DE FATIMA FERREIRA BONFIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, oficie-se à médica perita, Dra. Adriana Augusta Pimenta de Barros, CRM 56.683, para, no prazo de 30 (trinta) dias, responder aos quesitos formulados pelo INSS (quesitos padrão nº 2). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002007-81.2016.403.6111 - MARIA HELENA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais complementares de fls. 318/320.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002540-40.2016.403.6111 - SHIRLEI DAIANE DE SALES(SP184420 - LUIZ CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS E SP269843 - ANDRE LUIS LEMOS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002825-33.2016.403.6111 - TEREZINHA CRUZ HIPOLITO(SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO E SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação intempestiva, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002904-12.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003218-55.2016.403.6111 - DAIANE MARIA DA SILVA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do mandado de constatação, dos laudos médicos periciais e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003221-10.2016.403.6111 - DENILDA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES E SP214014E - ANDRE DESIDERATO CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003354-52.2016.403.6111 - NIVALDO FERREIRA DA SILVA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do mandado de constatação, do laudo médico pericial e da contestação. Após, consoante o requerimento formulado pelo INSS às fls. 80/81, oficie-se à Prefeitura Municipal de Marília para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à este juízo o valor das remunerações auferidas pela esposa do autor de 01/2009 até os dias atuais. Por derradeiro, arbitrarei honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003729-53.2016.403.6111 - IOSS DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL LTDA - ME(SP103991 - JOSE CORREA CARLOS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003872-42.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA ALVARES GALVANI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA APARECIDA ALVARES GALVANI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) narra que é pessoa idosa e não possui condições de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, fazendo jus ao benefício ora pleiteado. Determinou-se a expedição de Auto de Constatação, o qual foi juntado, devidamente cumprido, às fls. 40/46.É a síntese do necessário.D E C I D O.O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; e 2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família.Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que o(a) autor(a) possui atualmente 65 anos de idade (fls. 11). Desnecessária, portanto, a demonstração da incapacidade do(a) requerente. Conforme auto de constatação incluso, pode-se comprovar o estado de necessidade que enfrenta o(a) autor(a), visto que a renda é insuficiente para manter dignamente suas necessidades básicas, pois é inferior ao mínimo estabelecido pela legislação (renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo vigente).Assim sendo, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, visto que restaram configurados os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada, determinando a imediata implantação do benefício assistencial em favor do(a) autor(a), no valor de um salário mínimo mensal, servindo-se a presente decisão como ofício expedido. Destaco que, através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Dê-se vista dos autos ao MPFREGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004271-71.2016.403.6111 - MARCO ANTONIO GALHEGO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 32.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004272-56.2016.403.6111 - MILTON APARECIDO BARBOSA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004273-41.2016.403.6111 - CREUZA DOLCE(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 32/33.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004648-42.2016.403.6111 - ELIAS RIBEIRO(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A fim de investigar sobre a competência deste juízo para processamento da demanda, de natureza absoluta na hipótese, informe o requerente se o trauma contuso em coluna vertebral, que teria ocasionado múltiplas fraturas vertebrais - as quais afirma incapacitantes para o labor - é decorrente de acidente de trabalho ou de qualquer natureza.Intime-se.

0004705-60.2016.403.6111 - ANA CAROLINE DOS SANTOS PIRES(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6985

EXECUCAO FISCAL

0005732-40.2000.403.6111 (2000.61.11.005732-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X P S B COML/ LTDA X PEDRO SERGIO BORGES DOS SANTOS X VICTOR CARLOS MONTEIRO PAIVA X BENEDITO DOS SANTOS NETO(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP197981 - TIAGO CAPPI JANINI)

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de P S B COML. LTDA, PEDRO SERGIO BORGES DOS SANTOS, VICTOR CARLOS MONTEIRO PAIVA e BENEDITO DOS SANTOS NETO.Foi acostado requerimento do exeqüente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0006937-07.2000.403.6111 (2000.61.11.006937-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X P S B COML/ LTDA X PEDRO SERGIO BORGES DOS SANTOS X VICTOR CARLOS MONTEIRO PAIVA X BENEDITO DOS SANTOS NETO

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de P S B COML. LTDA, PEDRO SERGIO BORGES DOS SANTOS, VICTOR CARLOS MONTEIRO PAIVA e BENEDITO DOS SANTOS NETO.Foi acostado requerimento do exeqüente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0003474-47.2006.403.6111 (2006.61.11.003474-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIA ANGELICA B CONTICELI GONCALVES(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO)

Fls. 274/275: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. INTIME-SE.

0004315-27.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE FERREIRA DE MENEZES FILHO(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS)

Ad cautelam aguarde-se o deslinde da ação ordinária nº 0001574-77.2016.403.6111 em trâmite perante este Juízo, apensando-se estes autos àquela ação. CUMPRA-SE.

0000080-80.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GLAUCIA MARIA YAVOREK - ME(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Em face da certidão de fl. 145, manifeste-se a exeqüente, em 05 (cinco) dias, quanto à garantia da execução, nos termos do art. 18 da Lei nº 6.830/80. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0004227-52.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE ROBERTO DUARTE DE MAYO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES)

Manifeste-se, o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da executada acostada às fls. 13/14, bem como sobre eventual parcelamento da dívida. No silêncio, aguarde-se provocação em arquvo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 6986

PROCEDIMENTO COMUM

0004797-43.2013.403.6111 - WILLIAM JADER DOS SANTOS RODRIGUES X ROSA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001407-80.2004.403.6111 (2004.61.11.001407-3) - SANTO TOMAZ DE OLIVEIRA(SP061433 - JOSUE COVO E SP197155 - RABIH SAMI NEMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001490-76.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002346-45.2013.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CELSO MENDONCA DA SILVA X CLARICE DOMINGOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Dê-se vista às partes.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004558-34.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002956-13.2013.403.6111) JOAO AUGUSTO BERTONCINI JUNIOR(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte embargante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:I) juntando aos autos as cópias simples dos títulos executivos (fls. 02/27 dos autos da execução nº 0002956-13.2013.403.6111 e fls. 02/53 dos autos da execução nº 0003067-60.2014.403.6111);II) juntando aos autos cópia simples da penhora realizada nos autos da execução nº 0002956-13.2013.403.6111 (fls. 109/112);III) juntando cópia da certidão de intimação da penhora para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade); eIV) atribuindo valor correto à causa, o qual deve corresponder ao valor da dívida constante dos autos das execuções supra mencionadas.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003686-53.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS VASCONCELOS LTDA - ME X RUBENS ANTONIO DE VASCONCELOS X ELAINE APARECIDA NUNES VASCONCELOS

Antes de analisar o pedido de fl. 129, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre de eventual impenhorabilidade do veículo de placas AET 4157, já que existe indício de que o automóvel é utilizado pelo devedor como instrumento de trabalho (fl. 121).

MANDADO DE SEGURANCA

0003007-19.2016.403.6111 - SILAS FERREIRA FLORES(SP293903 - WLADIMIR MARTINS FILHO) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO DE MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União Federal, intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003616-41.2012.403.6111 - JAIME APARECIDO DAMASCENO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JAIME APARECIDO DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001994-87.2013.403.6111 - DONIZETE DIAS DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DONIZETE DIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001204-69.2014.403.6111 - SELMA APARECIDA CARDOSO DA SILVA(SP212975 - JOSE CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SELMA APARECIDA CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003492-87.2014.403.6111 - VANDA GALINDO DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VANDA GALINDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005466-62.2014.403.6111 - CLEUSA RAMOS SABINO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CLEUSA RAMOS SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000491-60.2015.403.6111 - MIGUEL DOMINGOS DOS SANTOS X PAULO DOMINGOS DE LIMA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MIGUEL DOMINGOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001199-13.2015.403.6111 - ZACARIAS PINHEIRO LOPES(SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ZACARIAS PINHEIRO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001350-76.2015.403.6111 - TEREZINHA DA SILVA TEODORO OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X TEREZINHA DA SILVA TEODORO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001757-82.2015.403.6111 - OSMAR LUIZ(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OSMAR LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002193-41.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003132-21.2015.403.6111 - PAULO ESTEVAO ANDRADE(SP294945 - ROMULO BARRETO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PAULO ESTEVAO ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003317-59.2015.403.6111 - MARIA HELENA PINHEIRO BISPO(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA HELENA PINHEIRO BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003468-25.2015.403.6111 - DANIEL CASTRO DA SILVA X LUCIA CASTRO DE OLIVEIRA SILVA(SP107758 - MAURO MARCOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DANIEL CASTRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003835-49.2015.403.6111 - GILDA RODRIGUES FELISBINO(SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GILDA RODRIGUES FELISBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001268-11.2016.403.6111 - ERILSON AGUIAR DE SOUZA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ERILSON AGUIAR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 73 - Segundo preceitua o parágrafo 4.º, do art. 22 da Lei n.º 8.906/94, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.Assim, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 70, efetuando o abatimento da verba honorária se o advogado juntar aos autos o contrato mencionado à fl. 73, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 405/2016 CJF.Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o autor/exequente.

0001559-11.2016.403.6111 - MANOEL ARAUJO FROTA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MANOEL ARAUJO FROTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3826

PROCEDIMENTO COMUM

0002842-74.2013.403.6111 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao CNIS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se

0004346-18.2013.403.6111 - JOAO SANCHES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação, em favor da parte autora, dos períodos de trabalho reconhecidos especiais na sentença de fls. 702/708 e no v. acórdão de fls. 725/729, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0001290-40.2014.403.6111 - GERALDA FRANCISCA CANCIAN(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido na sentença de fls. 160/162, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0002229-20.2014.403.6111 - CLOVIS DE OLIVEIRA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região.Em face do teor do v. acórdão de fls. 252/254, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que informe o nome da(s) empresa(s) e do(s) respectivo(s) endereço(s) onde pretende a realização da prova pericial técnica.Publique-se.

0002252-63.2014.403.6111 - CLOVIS GARCIA HERMOSILLA(SP139362 - CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA E SP185200 - DEISI APARECIDA PARPINELLI ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3.ª Região.Após, arquivem os autos, com baixa na distribuição.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0002901-28.2014.403.6111 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região.Em face do teor do v. acórdão de fls. 154/156, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que indique o(s) período(s) de trabalho que será(ão) objeto da prova pericial técnica, bem como o(s) respectivo(s) nome(s) e endereço(s) da(s) empresa(s) onde será realizada a prova.Publique-se.

0003276-29.2014.403.6111 - ZULMIRA DE OLIVEIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004086-24.2002.403.6111 (2002.61.11.004086-5) - J A FERNANDES CEREAIS LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X CHEFE DA SECAO DE ANALISES DE DEFESAS E RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MARILIA(Proc. ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003179-39.2008.403.6111 (2008.61.11.003179-9) - RODRIGO ROSA MARQUES(SP229495 - LOUISE CRISTINI BATISTA RODRIGUES E SP204555 - SILVIA GEBARA FRIGIERI) X PRO REITOR DE PESQUISA DE POS GRADUACAO UNIVERSIDADE DE MARILIA UNIMAR(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI E SP236552 - DEBORA BRITO MORAES E SP226125 - GISELE LOPES DE OLIVEIRA)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001020-89.2009.403.6111 (2009.61.11.001020-0) - USINA SAO LUIZ S/A X FERNANDO LUIZ QUAGLIATO E OUTROS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região.Considerando a existência de autos suplementares que abrigam depósitos efetuados pelo impetrante nos autos, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste em prosseguimento, requerendo o que de direito.Publique-se.

0003951-55.2015.403.6111 - TCM SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3.ª Região.Após, arquivem os autos, com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000445-52.2007.403.6111 (2007.61.11.000445-7) - ANTONIO HERMELINO DE OLIVEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X ANTONIO HERMELINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação, em favor da parte autora, do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, na forma determinada no v. acórdão de fls. 259/263, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e cumpra-se.

0003162-37.2007.403.6111 (2007.61.11.003162-0) - PAULA ALVES DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PAULA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao CNIS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0000683-32.2011.403.6111 - MARIA IRENE CAMILO DA SILVA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IRENE CAMILO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comunique-se à APSADJ nesta cidade o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 122, tornando definitiva a concessão do benefício de auxílio-doença à autora. Anote-se que a entrega de cópia deste despacho fará as vezes de ofício expedido. Após, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0003333-18.2012.403.6111 - LUIZ MARCELO REIS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ MARCELO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação, em favor da parte autora, do benefício de aposentadoria especial, na forma determinada na v. decisão de fls. 193/201, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e cumpra-se.

0000371-85.2013.403.6111 - JOSE FRANCISCO LOURENCO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE FRANCISCO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à revisão do benefício previdenciário recebido pela parte autora, na forma determinada na v. decisão de fls. 230/236, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e cumpra-se.

0000525-06.2013.403.6111 - DARCI DE AGUIAR SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DARCI DE AGUIAR SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao CNIS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se

0001342-36.2014.403.6111 - ZILDA CUETO DOS SANTOS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZILDA CUETO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em favor da parte autora, na forma determinada no v. acórdão de fls. 230/233, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e cumpra-se.

0003403-64.2014.403.6111 - CARLOS DA SILVA RAMOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS DA SILVA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando o fato de que o vínculo de trabalho continua ativo, conforme extrato de CNIS que segue em frente, requeira a parte autora o que de direito, nos termos da decisão transitada em julgado, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se.

0004407-39.2014.403.6111 - VALDINEI CANDIDO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDINEI CANDIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido no v. acórdão de fls. 154/166, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato e servindo cópia do presente como ofício a ser expedido.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

0005168-70.2014.403.6111 - SONIA FATIMA DE MARCHI UNGARO GOUVEA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SONIA FATIMA DE MARCHI UNGARO GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ desta cidade para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a implantação do benefício concedido à autora, na forma determinada no v. acórdão de fls. 139/143. Após, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0001815-85.2015.403.6111 - ROSANGELA PEDRO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSANGELA PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao CNIS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se

0001938-83.2015.403.6111 - MARIA ANGELICA DE SOUZA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ANGELICA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comunique-se à APSADJ nesta cidade o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 90/92, tornando definitiva a concessão do benefício assistencial à autora. Anote-se que a entrega de cópia deste despacho fará as vezes de ofício expedido. Após, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3844

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004641-50.2016.403.6111 - LUIS ANTONIO FAUSTINO X NUBIA MARIA SANCHES FAUSTINO(SP315895 - GABRIEL ABIB SORIANO E SP138831 - FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Por ora, considerando que o valor que a parte autora pretende consignar em pagamento é bem inferior àquele referido na intimação que recebeu em agosto/2016 como necessário para purgação da mora, conforme documento de fl. 68, e que, segundo planilha de fl. 69 havia, quando de referida intimação, prestações em atraso desde o mês de junho/2016, determino-lhe que emende a petição inicial para fazer nela constar a quantas e quais parcelas do financiamento corresponde o valor que almeja consignar, trazendo aos autos planilha demonstrativa de referida(a) parcela(s), devidamente atualizada(s).Concedo, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001821-34.2011.403.6111 - APARECIDO DA SILVA SIQUEIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do teor da v. decisão de fls. 359V.º/360, remetam-se os autos diretamente à Seção de Passagem de Autos - RSAU do E. TRF da 3.ª Região.Publique-se e cumpra-se.

0004572-52.2015.403.6111 - ADAUTO MENDONCA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto.Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados.Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado.Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro.Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 247 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Outrossim, em face do disposto no artigo 1.048, I, do CPC, tendo o autor comprovado ter idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, defiro a prioridade de tramitação do feito. Anote-se.Cumpra-se. Intimem-se.

0000701-77.2016.403.6111 - MARIO SERGIO LOPES GENES(SP255557 - RENALTO AGOSTINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Não sendo hipótese de julgamento antecipado, total ou parcial do mérito, nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo.Trata-se de ação mediante a qual pretende o autor a concessão de benefício de pensão por morte.A autarquia previdenciária indeferiu o pedido na orla administrativa em virtude de falta de qualidade de dependente-companheiro(a) (fl. 21). Na defesa que apresentou nessa via judicial sustentou que não restou comprovada a convivência duradoura, pública e contínua entre o requerente e a segurada falecida, com o objetivo de constituir família, até a data do óbito da segurada.Evidenciam-se, dessa forma, duas questões relevantes para a decisão do mérito (art. 357, II e IV, do CPC), respectivamente: i) a efetiva existência de união estável entre o autor e a segurada falecida e; ii) o enquadramento do autor na condição de dependente da segurada falecida, conforme previsto no artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91. Assim, nos termos do artigo 357, V, do CPC, tenho por necessária ao julgamento do mérito a produção de prova oral requerida pela parte autora, cuja produção determino, designando audiência para o dia 02 de dezembro de 2016, às 15 horas.Intime-se o autor para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 do CPC.Registro, outrossim, que compete ao advogado da parte a intimação das testemunhas por ela arrolada (artigo 455 do CPC), o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópias das correspondências de intimação e dos avisos de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1.º do mesmo artigo. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0001594-68.2016.403.6111 - ORTHOMETRIC - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Especifique a autora as provas que deseja produzir, especificando-as.Em seguida, à ANVISA para a mesma finalidade.Intimem-se.

0001850-11.2016.403.6111 - LUCIANA PEREIRA DE SOUZA(SP263948 - LUCIANA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CASAALTA CONSTRUCOES LTDA(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU)

Baixo os presentes autos da conclusão para sentença.Com fundamento no disposto no artigo 139, incisos II e V, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 10 de novembro de 2016, às 16h30min.Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento.Ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado da parte autora ou ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados.Publique-se e cumpra-se.

0002034-64.2016.403.6111 - ARACI ARLE(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À vista do informado à fl. 64, designo a perícia médica para o dia 28 de outubro de 2016, às 09 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 09h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. Intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de inicio da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003009-86.2016.403.6111 - AMANDA GARCIA DOS SANTOS X ADRIANA CRISTINA GARCIA(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referidas provas não se perfazem, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressai do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.III. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimição judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.IV. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.V. Determino, contudo, a realização investigação social e de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, se o caso, serão as partes instadas à composição e solução amigável do processo. VI. Nessa conformidade, no âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá.VII. Outrossim, designo a perícia médica para o dia 16 de dezembro de 2016, às 15h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 16 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa?2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas?3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores?4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo?5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção.XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003099-94.2016.403.6111 - MARCIA REGINA FIDENCIO ALVES(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo a petição de fl. 63 em emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Ana Maria Rodrigues, CPF nº 453.584.658-80 no polo passivo da demanda.Outrossim, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimição judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC).Citem-se os réus para oferecer contestação, no prazo legal.Publique-se e cumpra-se.

0003778-94.2016.403.6111 - TELMA TORTORELLI JUNQUEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Conquanto reitere na presente demanda parte do pedido formulado na ação 0000791-95.2010.403.6111, os objetos finais perseguidos nesta e naquela são distintos - lá postulava concessão de benefício de aposentadoria, aqui persegue a revisão do benefício concedido administrativamente -, de tal sorte que a hipótese não se amolda naquela prevista no artigo 286, II, do CPC.Defiro à requerente os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Outrossim, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimição judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC).No mais, não evidenciados neste início do iter processual a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência ou de evidência, conforme previsto nos artigos 300 e 311 do CPC, respectivamente, remeto a apreciação do pedido de concessão de tutela formulado na petição inicial para o momento da prolação da sentença, quando será apreciado à luz do contraditório e da ampla defesa.Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Registre-se, ademais, que é ônus das partes a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício concedido administrativamente, o que deverá ser feito pela autora a qualquer tempo ou pelo INSS quando da apresentação da contestação. Saliente-se, outrossim, que a juntada de referido documento é imprescindível para o julgamento da demanda.Publique-se e cumpra-se.

0004537-58.2016.403.6111 - ANTONIO CARLOS SANTANA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimição judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC).PA 1,15 Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

0004561-86.2016.403.6111 - GRASIELE CASSIANO CAETANO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimição judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do NCPC).Outrossim, remeto a apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência formulado na petição inicial para o momento da prolação da sentença, quando será apreciado à luz do contraditório e da ampla defesa.Remetam-se os autos ao SEDI para correção no polo ativo, onde deverá figurar a autora, Izabelly Fernanda Caetano Ribeiro..PS 1,15 Após, cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Finalmente, registre que em face do disposto no artigo 178, II, do CPC, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito.Publique-se e cumpra-se.

0004563-56.2016.403.6111 - VALDECIR CASTELLINI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP359447 - IRENE LOURENCO DEMORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimição judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC).Outrossim, não evidenciados neste início do iter processual a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência ou de evidência, conforme previsto nos artigos 300 e 311 do CPC, respectivamente, remeto a apreciação do pedido de concessão de tutela formulado na petição inicial para o momento da prolação da sentença, quando será apreciado à luz do contraditório e da ampla defesa.Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Finalmente, desentranhe-se o documento juntado por cópia às fls. 20/30, devolvendo-o à patrona do autor, uma vez que se trata de documento estranho ao presente feito.Publique-se e cumpra-se.

0004570-48.2016.403.6111 - CIRILO FRANCISCO DOS SANTOS NETO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimição judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC).Outrossim, não evidenciados neste início do iter processual a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência ou de evidência, conforme previsto nos artigos 300 e 311 do CPC, respectivamente, remeto a apreciação do pedido de concessão de tutela formulado na petição inicial para o momento da prolação da sentença, quando será apreciado à luz do contraditório e da ampla defesa.Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

0004646-72.2016.403.6111 - ANAEL LUIZ MAGALHAES(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto.Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados.Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado.Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro.Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 07 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Outrossim, Em face do disposto no artigo 1.048, I, do CPC, tendo a autora comprovado ter idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, defiro a prioridade de tramitação do feito. Anote-se.Finalmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Cumpra-se. Intimem-se.

0004647-57.2016.403.6111 - ORMEZINDA BORGES DE JESUS(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto.Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados.Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado.Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro.Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 07 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Outrossim, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Cumpra-se. Intimem-se.

0004650-12.2016.403.6111 - ROZANGELA RODILHA NUNES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimição judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC).Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

0004655-34.2016.403.6111 - LUIS PAULO DUCATTI(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Ciência ao autor da redistribuição do feito a este juízo.Defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Outrossim, considerando que nesta Vara Federal a ação tramitará em autos físicos, regularize a patrona do autor a petição inicial, assinando-a.Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

0004656-19.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA DE CASTRO BOSCATELI(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Pesquisa realizada no sistema processual do Juizado Especial Federal nesta data revela que os pedidos formulados nesta e na ação nº 0006915-92.2014.403.6325 são distintos. Logo, não há possibilidade de litispendência ou de conexão entre as ações a serem investigados. Junte-se na sequência a cópia da sentença proferida naquele feito.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimição judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC).Outrossim, não evidenciados neste início do iter processual a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência ou de evidência, conforme previsto nos artigos 300 e 311 do CPC, respectivamente, remeto a apreciação do pedido de concessão de tutela formulado na petição inicial para o momento da prolação da sentença, quando será apreciado à luz do contraditório e da ampla defesa.Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004630-55.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001339-52.2012.403.6111) UNIAO FEDERAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X GEORGE MASSAKATSU TAKAYAMA(SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA)

Vistos.Sobre a informação e cálculos prestados pela Contadoria do Juízo às fls. 71/73, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora. Publique-se e após, intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

MANDADO DE SEGURANCA

0000797-77.2016.403.6116 - MIGUEL SIMOES BREDA NETO(PR057936 - MARILIA BARROS BREDA E PR024363 - DEMETRIUS COELHO SOUZA E PR070183 - MILENA BARROS BREDA E PR080497 - ANDRE FELIPE SILVA PUSCHEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a este juízo.Trata-se de ação por meio da qual pretende o autor seja reconhecido seu direito à prorrogação da isenção do pagamento do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria que recebe, a partir de 15/03/2016, em virtude de ser portador de neoplasia maligna do brônquio principal, moléstia que lhe confere tal direito, haja vista o disposto no artigo 6º , XIV, da Lei nº 7.713/1988. Postula a concessão de medida liminar para ver declarada a isenção desde sua cessação, ocorrida em março de 2016. Brevemente relatado, DECIDO:À primeira vista não restaram configurados os requisitos necessários à concessão da medida de urgência.Ao menos neste juízo de cognição sumária, há que prevalecer a presunção de legitimidade que decorre do ato administrativo. É que a conclusão do perito do INSS, ora atacada, não homologou a decisão médica quanto ao deferimento do pedido de isenção, uma vez que concluiu que não há comprovação de que se trata de recidiva da lesão ... como bem se vê do documento de fl. 88.Ausentes, pois, os requisitos do art. 7.º, III da Lei n.º 12.016/09, indefiro a concessão da medida liminar postulada.Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Tudo isso feito, tornem conclusos para sentença.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004673-89.2015.403.6111 - C GERMANO & CIA LTDA - ME(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP253504 - WANDERLEI ROSALINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Concedo o prazo de cinco dias para a parte autora juntar instrumento de mandato original, considerando que o de fl. 07 é copia, bem como para informar se a pessoa (Roberta Germano Alves) que assinou o documento de fl. 30 é/foi sua gerente.Depois, conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004018-64.2008.403.6111 (2008.61.11.004018-1) - DALVA PEREIRA ALVES DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X CLAUDEMIR PEREIRA DA SILVA X CLAUDINEI PEREIRA DA SILVA X CLAUDIANA PEREIRA DA SILVA X CLAUDIA REGINA PEREIRA DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DALVA PEREIRA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam os sucessores habilitados intimados a informarem o valor do quinhão devido a cada um do montante depositado nestes autos (fl. 196).

0000162-53.2012.403.6111 - LUIZ ANTONIO DIAS(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ANTONIO DIAS X UNIAO FEDERAL

Vistos.Por ora, diga o patrono do autor sobre o teor da certidão de fl. 327.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003357-12.2013.403.6111 - AUGUSTO KIBATA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO KIBATA

Vistos.O autor/executado não logrou comprovar que a conta de sua titularidade junto à Caixa Econômica Federal em que se deu o bloqueio de valor por determinação deste juízo se trata de conta salário. De fato, no extrato da conta do requerente referente ao mês de agosto (fls. 223/224), não se observa qualquer bloqueio de valores.Indefiro, pois, por ora, o pedido de desbloqueio do valor alcançado na Caixa Econômica Federal.Por outro lado, o próprio executado não se opõe a que o valor bloqueado junto ao Banco Santander integre o montante já depositado nos autos para quitação do valor em execução, como bem se vê da manifestação de fls. 216/219.Sendo assim, considerando a não oposição do executado, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º do CPC, converto em penhora o montante bloqueado junto ao Banco Santander e determino à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o valor indisponível para conta vinculada a este juízo.Sem prejuízo, oficie-se à CEF para que informe a este juízo, em 05 (cinco) dias, o valor atualizado depositado na conta judicial nº 3972-005-00008972-3.No mais, intime-se pessoalmente a União Federal para que informe o valor atualizado do débito.Publique-se e cumpra-se incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000948-34.2011.403.6111 - VERA LUCIA DE MELLO GOMES X ADEMIR GRANCIERO GOMES X ANSELMIR GRANCIERO GOMES X NEUSANA LUCIA DE MELLO GOMES ADORNO(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE MELLO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Informe a parte autora o valor devido a cada um dos autores habilitados nos autos, considerando, para tanto, o montante apurado às fls. 259/260.Concedo, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

Expediente Nº 3848

PROCEDIMENTO COMUM

0002337-49.2014.403.6111 - GILMAR DA SILVA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016).Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

0004121-61.2014.403.6111 - APARECIDO CANDIDO(SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP343873 - RENATA CARLA DA CUNHA SARDIM E SP343305 - GABRIEL SCUDELLER DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016).Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

0003838-04.2015.403.6111 - APARECIDA DE FATIMA VALDECI SILVA(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016).Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

0004239-03.2015.403.6111 - CONCEICAO DA SILVA DOS SANTOS(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016).Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001937-98.2015.403.6111 - ARLETE ROSA DA SILVA NETTO(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016).Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001790-14.2011.403.6111 - CELSO DILELLI(SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELSO DILELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016).Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000273-16.2016.4.03.6109
IMPETRANTE: ANDRE ROBERTO MORAES CILLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ROBERTO MORAES CILLO - SP268000
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DÉCIMTA QUINTA TURMA - PIRACICABA/SP, PRESIDENTE DA 8ª SUBSEÇÃO OAB - PIRACICABA/SP

D E S P A C H O

Verifico que o impetrante não recolheu as custas processuais ao argumento de que os bancos estão em greve. Entretanto, o PAB nesta Justiça Federal em Piracicaba está funcionando e, portanto, apto à percepção dos valores devidos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o impetrante regularize o recolhimento das custas processuais, sob pena de revogação da liminar deferida e extinção do feito sem análise do mérito.

Int.

PIRACICABA, 5 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000182-23.2016.4.03.6109
IMPETRANTE: JOAO BARBOZA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA

Visto em Sentença (PARCIAL)

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por JOÃO BARBOSA DOS SANTOS, qualificado nos autos, objetivando o reconhecimento dos períodos especiais de 05/12/1983 a 31/12/1985, 03/12/1998 a 31/12/1999 e 19/11/2003 a 22/12/2012, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando os demais períodos já reconhecidos na esfera administrativa, desde a data do requerimento administrativo.

Assevera que estes períodos não foram reconhecidos na esfera administrativa, razão pela qual o pedido foi indeferido por falta de tempo de contribuição.

Juntou documentos.

Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório, no essencial.

DECIDO.

Inicialmente verifico o período de 05/12/1983 a 31/12/1985 já foi objeto da ação n. 0010757-88.2010.403.6109, razão pela qual em relação a este pedido o feito merece ser extinto sem julgamento do mérito.

Assim, passo a analisar os períodos de 03/12/1998 a 31/12/1999 e 19/11/2003 a 22/12/2012.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que "*a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*".

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que "*a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*". Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que "*para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física*".

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 – ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto nº 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa nº 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto nº 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: "*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído*".

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: "*A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)*".

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

***"§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)*".**

"§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)".

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, *in* "Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social", 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:

"(...)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão "permanente" como: "que permanece, contínuo, ininterrupto, constante"; "ocasional" como: "casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado" e "intermitente": "que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo".

Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, *in "Manual da aposentadoria especial",* São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133*:*

"Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período."

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico

A partir de 07/05/1999.	**Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.**	**Condições Especiais** **01/01/2004 – PPP**

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (*v.g.* engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação:"As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: *"§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)".* Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início a autora pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos de 03/12/1998 a 31/12/1999 e 19/11/2003 a 22/12/2012.

No período de 03/12/1998 a 31/12/1999 o Autor trabalhou para *Arcelormittal Brasil S/A* no setor de laminação, exercendo a função de operador de ponte rolante B e esteve exposto a ruído de 93 dB, acima do limite legal, conforme PPP, razão pela qual reconheço o período como especial.

No período de 19/11/2003 a 22/12/2012 o Autor trabalhou para *Arcelormittal Brasil S/A* no setor de laminação, exercendo a função de operador de ponte rolante BA e esteve exposto a ruído de 87 a 93 dB, acima do limite legal, conforme PPP, razão pela qual reconheço o período como especial.

Conforme tabela anexa, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, bem como os períodos reconhecidos em esfera administrativa e judicial (ação n. 0010757-88.2010.403.6109) o impetrante possuía, à época do requerimento administrativo (DER 10/11/2015) tempo de labor de contribuição de 35 anos, 07 meses e 25 dias, o qual é suficiente para a concessão do benefício.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso V do CPC e DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para reconhecer e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de 03/12/1998 a 31/12/1999 e 19/12/2003 a 22/12/2012 trabalhados na *Arcelormittal Brasil S/A*.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	**JOÃO BARBOSA DOS SANTOS**
Tempo de serviço especial reconhecido:	**03/12/1998 a 31/12/1999 e** **19/11/2003 a 22/12/2012**

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a presente decisão.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor atribuído à causa, nos moldes do artigo 85, parágrafo 3º, incisos I e III do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal Em Piracicaba, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PIRACICABA, 28 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000049-78.2016.4.03.6109
IMPETRANTE: WALDIRLEI BARBOSA DO AMARAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA

S E N T E N Ç A P A R C I A L

1. **1. RELATÓRIO.**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WANDIRLEI BARBOSA DO AMARAL, qualificado na inicial, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, visando o reconhecimento do labor especial nos períodos de 18/11/2003 a 04/03/2007 e 01/01/2010 a 04/02/2013 com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo efetuado em 03/03/2016 (fls. 02/05).

Juntou documentos (fls. 06/66).

Foi proferido despacho determinando que o impetrante juntasse aos autos cópia da petição inicial do processo nº 0001592-12.2013.403.6109 (fl. 68).

A decisão foi cumprida às fls. 72/93.

Após, vieram os autos conclusos.

1. **2. FUNDAMENTAÇÃO.**

Inicialmente, verifico que nos autos nº 0001592-12.2013.403.6109 o impetrante pleiteou o reconhecimento do labor especial nos períodos de 05/11/1979 a 25/05/1981, 16/04/1984 a 14/06/1994, 08/11/1999 a 13/03/2000, 14/05/2001 a 09/02/2009 e 21/09/2009 a 13/12/2012.

Portanto, os períodos de 18/11/2003 a 04/03/2007 e 01/01/2010 a 13/12/2012 já são objeto daqueles autos, razão pela qual reconheço a litispendência e extingo o feito relativamente a eles sem análise do mérito nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Resta, então, analisar a liminar pleiteada no que diz respeito ao período de 14/12/2012 a 04/02/2013.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

No caso dos autos, vislumbro a presença desses requisitos.

A ineficácia da medida ao ser concedida apenas ao final decorre do fato de o benefício pleiteado ter cunho alimentar e, portanto, as necessidades por ele supridas não podem ser postergadas e deixadas à sorte da tramitação célere do processo.

No que concerne à relevância dos fundamentos aventados pelo impetrante, passo a tecer as considerações pertinentes.

Conforme se infere da exordial, busca o impetrante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor especial no período de 14/12/2012 a 04/02/2013.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que "*a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*".

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que "*a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*". Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que "*para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física*".

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto nº 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa nº 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto nº 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: "*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído*".

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: "*A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)*".

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

"§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)".

"§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)".

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, *in* "Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social", 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:

"(...)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão "permanente" como: "que permanece, contínuo, ininterrupto, constante"; "ocasional" como: "casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado" e "intermitente": "que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo".

Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, *in "Manual da aposentadoria especial",* São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133*:*

"Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período."

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	**Enquadramento**	**Comprovação**
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	**Profissão** **Condições Especiais** **Laudo**: ruído e calor
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	**Condições Especiais** SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	**Condições Especiais** 01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (*v.g.* engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação:"As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: *"§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)"*. Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início o impetrante pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial no período de 14/12/2012 a 04/02/2013.

No período de 14/12/2012 a 04/02/2013, o autor trabalhou para *Dedini S/A Indústrias de Base*, no setor de *fundição,* onde exerceu a função de *moldador B* e foi exposto a ruídos de 87,4 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 64/66. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 85 dB(A) fixado pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Assim, deve o INSS considerar referido período como sendo de labor especial, convertendo-se em tempo de labor comum mediante a aplicação do fator 1,4 e utilizando-o para fins de contagem de tempo de contribuição para a concessão do benefício pleiteado.

1. **3. DISPOSITIVO.**

Posto isto, em razão da litispendência com os autos nº 0001592-12.2013.403.6109 e com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, extingo o feito sem análise do mérito relativamente aos períodos de 18/11/2003 a 04/03/2007 e 01/01/2010 a 13/12/2012.

No que concerne ao período de 14/12/2012 a 04/02/2013, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada, já que em tese o labor especial no período está devidamente comprovado documentalmente.

Portanto, relativamente a esse período, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada e determino que a autoridade coatora **no prazo de 30 (trinta) dias**:

a) RECONHEÇA e AVERBE como especial o labor desenvolvido pelo impetrante no interregno de 14/12/2012 a 04/02/2013; e

b) ANALISE a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER 03/03/2016.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Federal em Piracicaba, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 29 de setembro de 2016.

AUTOR: J R REDONDO PIRACICABA - ME
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DEMARCHI - SP184458, OSWALDO DA COSTA TELLES NETO - SP255225
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei n°13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA),** no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

PIRACICABA, 7 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000196-07.2016.4.03.6109
AUTOR: SOLIMAR JOSE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei n°13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA),** no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

PIRACICABA, 7 de outubro de 2016.

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4456

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002575-74.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBERTO DOS SANTOS(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINE GOMES)

Visto SENTENÇATrata-se de ação cautelar movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROBERTO DOS SANTOS, objetivando a BUSCA E APREENSÃO de bem alienado fiduciariamente.Sustenta que o banco pan-americano celebrou com o requerido a cédula de crédit bancário sob n. 000047779402 e, em garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o seguinte bem: FORD CARGO, RENAVAM 00827719159, COR PRATA, ANO/MODELO 2004/2004, CHASSI 9BFYCTET64BB35274, PLACA MCF-4473, Certificado de Registro de Veículo n. 8532515523.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/22.Foi proferida decisão deferindo a liminar e determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (fls. 27/28).Citado, o requerido contestou às fls. 97/101. Alegou a existência de questão prejudicial, já que ajuizada ação consignatória perante o foro da comarca de Barueri. No mérito, sustentou que o autor deve aplicar corretamente os valores em consonância com a legislação consumerista, devendo ser excluída a comissão de permanência, bem como os juros cobrados sobre juros. Réplica ofertada às fls. 115/117.Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário. Decido.Questão prejudicialA ação de consignação foi julgada improcedente pela Justiça Estadual, não existindo, portanto, questão prejudicial a justificar a suspensão do processo. MéritoA alienação fiduciária em garantia de acordo com o artigo 66 da Lei 4728/65: transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.A constituição em mora de acordo com o artigo 2º do Decreto-lei 911/1969 decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.A notificação extrajudicial foi encaminhada ao domicílio do réu com AR, o qual assinou conforme fl. 15. Prevê o artigo 3º do Decreto 911/69 a possibilidade do proprietário fiduciário ou credor requerer busca e apreensão, conforme se verifica a seguir: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.No caso em análise, restou configurada a mora do devedor nos termos do artigo 3º do Decreto 911/69, razão pela qual a liminar deve ser deferida.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR POSTERGADA PARA APÓS A CONTESTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI N. 911/69. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO.I. Inexistindo qualquer circunstância excepcional indicada pelo juízo, bastante à concessão da liminar para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente a comprovação dos requisitos previstos no art. 3o do Decreto-lei n. 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.II. Recurso especial conhecido e provido(Processo REsp 678039 / SC RECURSO ESPECIAL 2004/0088620-7 Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 18/11/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 14/03/2005 p. 380)Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, tornando definitiva a liminar proferida às fls. 27/28 e consolidando a propriedade do seguinte bem: FORD CARGO, RENAVAM 00827719159, COR PRATA, ANO/MODELO 2004/2004, CHASSI 9BFYCTET64BB35274, PLACA MCF-4473, Certificado de Registro de Veículo n. 8532515523..Referido bem deverá ser depositado com a pessoa indicada pela autora (fl. 03), mediante termo, ficando desde já autorizada a utilização de força policial para o cumprimento do quanto acima determinado.Não havendo, porém, a localização do bem, considerando o pedido exarado à fl. 03 verso, converto a presente ação em execução, readequando-se, nesse caso, a classe processual.Expeça-se o necessário para cumprimento da presente decisão.Sem prejuízo de todo o apontado, nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto Lei nº 911/1969 determino a realização de bloqueio total do veículo junto ao sistema RENAJUD, devendo ser feita a liberação apenas após a apreensão do bem.Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R$ 8.327,49 (oito mil, trezentos e vinte e sete reais e quarenta e nove centavos).Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004764-54.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CLAUDIA APARECIDA GERALDIN PENATTI

Vistos em SENTENÇA.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação contra CLÁUDIA APARECIDA GERALDIN PENATTI pleiteando a busca e apreensão do VEÍCULO AUTOMOTOR TOYOTA HILUX CD4X4 SRV 3.0, PRETA, PLACA EEV5242, ANO FAB/MODELO 2008/2008, CHASSI 8AJFZ29G286068058, RENAVAM 00115067612 em razão do inadimplemento da cédula de crédito bancário nº 6275706 pactuada em 09/04/2014.Intimada a autora a apresentar a notificação extrajudicial mencionada à fl. 04 e necessária para a prolação de decisão (fl. 18), permaneceu ela inerte (fl. 20).Pelo exposto, caracterizada a desídia da parte autora, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários, vez que sequer houve a citação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0007620-06.2007.403.6109 (2007.61.09.007620-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LUCIANA CONSULI DE OLIVEIRA PARIZ(SP283264 - RAFAELA LOPES) X NOEMI APARECIDA BERTAO PARIZ

Vistos em SENTENÇA.1. RELATÓRIO.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória contra LUCIANA CONSULI DE OLIVEIRA PARIZ e NOEMI APARECIDA BERTÃO PARIZ, objetivando a condenação das requeridas no pagamento da importância de R$ 19.009,89 (dezenove mil, nove reais e oitenta e nove centavos), atualizada até 17/08/2007, acrescida de todos os encargos pactuados e atualização monetária até a data do efetivo pagamento (fls. 02/04).Alega que firmou com a primeira requerida contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 25.0899.185.0003567-19, tendo ela se tornado inadimplente. A segunda requerida foi fiadora do contrato.Juntou documentos (fls. 05/26).Sobreveio informação de que a segunda requerida, Noemi Aparecida Bertão faleceu (fl. 80 verso).Citada, a requerida Luciana Consuli de Oliveira apresentou embargos à monitória alegando a ocorrência de prescrição, tendo em vista que a mora na sua citação decorreu exclusivamente da atuação da Caixa Econômica Federal que procrastinou o ato ao não promover o recolhimento adequado das custas processuais (fls. 126/136).Foram deferidos à requerida os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 138).A Caixa Econômica Federal manifestou-se sobre os embargos às fls. 143/145 aduzindo que a mora na citação decorreu da não localização da requerida e de atrasos da Justiça.Foi proferido despacho determinando que a CEF se manifestasse acerca da desistência do feito relativamente à requerida falecida ou do seu prosseguimento em relação aos herdeiros da corré (fl. 147).Apesar de devidamente intimada (fl. 147 verso), a instituição financeira permaneceu silente (fl. 149).Após, vieram os autos conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Inicialmente, considerando a ausência de manifestação da Caixa Econômica Federal acerca do prosseguimento do feito em face dos herdeiros da falecida corequerida, relativamente a ela reputo faltar à instituição financeira interesse no prosseguimento da demanda, razão pela qual extingo o processo em parte sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Passo a analisar as alegações da requerida Luciana Consuli de Oliveira Pariz.2.1. Prejudicial: prescrição.Aduz a requerida a ocorrência da prescrição em razão de desídia da Caixa Econômica Federal em promover a sua citação a qual somente ocorreu após o decurso do prazo de 08 (oito) anos do ajuizamento da ação.Rejeito a prejudicial aventada. Para esclarecer a razão, passo a traçar um histórico do que ocorreu nos autos.- 17/08/2007: ajuizamento da ação (fl. 02);- 30/11/2007: publicado despacho determinando o recolhimento das custas para cumprimento de carta precatória de citação da Comarca de Leme/SP (fl. 29);- 19/12/2007: cumprimento do despacho (fl. 33);- 03/06/2008: expedição da carta precatória (fl. 36);- 12/06/2008: devolução da carta precatória pela falta do recolhimento das custas (fl. 43);- 20/10/2008: despacho determinando o desentranhamento das guias comprovando o recolhimento das custas e expedição de nova carta precatória (fl. 45);- 10/03/2010: expedição de nova carta precatória (fl. 49);- 17/03/2010: nova devolução da carta precatória em razão de divergência no valor recolhido a título de custas em razão da alteração do valor da Ufesp no ano de 2010 (fl. 51);- 26/05/2010: a CEF requereu o desentranhamento da carta precatória e a remessa ao deprecado com a complementação das custas (fl. 59);- 12/08/2010: novo recolhimento integral das custas (fls. 64/69);- 13/07/2012: expedição de cartas de citação (fls. 73/74), não sendo a requerida localizada;- 25/01/2013: publicação de despacho determinando que a CEF se manifestasse em termos de prosseguimento (fl. 81);- 05/02/2013: pedido de suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias para tentativa de localização de novos endereços (fl. 84);- 25/02/2014: despacho determinando que a CEF se manifestasse em termos de prosseguimento (fl. 88);- 10/03/2014: pedido de localização de endereço via BACENJUD (fl. 90);- 08/08/2014: indeferimento do pedido (fl. 95);- 29/09/2014: novo pedido de realização de BACENJUD (fl. 97);- 01/12/2014: indeferimento do pedido (fl. 99);- 09/01/2015: pedido de citação no endereço indicado na inicial e recolhimento de custas para cumprimento da precatória (fls. 102/104);- 09/06/2015: intimação da CEF para retirar a carta precatória para distribuição (fl. 109);- 10/06/2015: comprovação da distribuição da carta precatória (fl. 111);- 23/09/2015: juntada de procuração da requerida (fl. 113).Do histórico acima traçado verifico que a primeira demora no cumprimento da carta precatória decorreu de ato da Justiça que não promoveu o desentranhamento das guias comprobatórias dos recolhimentos das custas judiciais para encaminhamento junto com a precatória expedida.Posteriormente, esse desentranhamento foi feito, mas então o valor da Ufesp já havia sido alterado, razão pela qual foi necessária a complementação dos valores.Complementados os valores, porém, não foi determinada a expedição de nova carta precatória, mas iniciou-se um procedimento longo e moroso e localização de novos endereços o que, sequer, seria necessário.O fato é que do histórico acima traçado é possível verificar não ter havido desídia ou mora por parte da autora, mas tão só atrasos próprios do judiciário.Assim, não há que se falar em prescrição, nos exatos termos da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça.Afastada a prejudicial, passo à análise do mérito propriamente dito.2.2. MéritoNo mérito a requerida nada alegou. Porém, tratarei de algumas matérias de ordem pública que incidem no caso.a. Da não aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor às instituições financeirasO contrato de financiamento estudantil é regulado por lei específica, qual seja, da Lei nº 10.260/2001.Os recursos para a concessão dos empréstimos têm origem no FIES - Fundo de Financiamento ao Ensino Superior, de natureza contábil, constituído por dotações orçamentárias de União, receitas decorrentes de recursos de prognósticos e encargos cobrados nos próprios financiamentos, entre outras fontes de receita. Trata-se, portanto, de um programa de Governo, destinado a ampliar o acesso ao ensino superior.Dessa forma, os contratos são firmados pela instituição financeira, no caso a Caixa Econômica Federal, mas que age na qualidade de agente operador do FIES, na forma do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001, na sua redação original, antes da alteração operada pela Lei nº 12.202/2010, que atribuiu o papel de agente operador ao FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.Portanto, não há como aplicar, aos contratos do FIES, o entendimento já consolidado na jurisprudência pela a aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários (Súmula 297/STJ). Nesse sentido já se assentou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES)... INAPLICABILIDADE DO CDC... 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007...5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos.(STJ, 1ª Seção, REsp 1155684/RN, Rel.Min. Benedito Gonçalves, j. 12/05/2010, DJe 18/05/2010)b. Dos jurosA análise da questão relativa aos juros deve ser feita em duas partes: quanto à possibilidade de capitalização; e quanto à taxa aplicável.b.1. Da capitalização dos jurosA legislação do FIES determina que os juros serão aqueles estipulados pelo CMN - Conselho Monetário Nacional.O inciso II do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001 dispunha que os juros seriam estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. A Lei nº 12.202/2010 alterou a referida redação, dispondo apenas que os contratos deverão observar juros a serem estipulados pelo CMN e acrescentou ainda ao artigo 5º o 10º, dispondo que a redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.Também previa a legislação que a amortização teria início no mês imediatamente subseqüente ao da conclusão do curso (artigo 5º, inciso IV). A Lei nº 11.552/2007 introduziu uma carência de seis meses, iniciando-se a amortização no sétimo mês após a conclusão do curso (artigo 5º, incisos IV e V). Já a Lei nº 11.941/2009 ampliou a carência para dezoito meses, determinando que a amortização seja feita a partir do décimo nono mês após a conclusão do curso (artigo 5º, incisos IV e V).E o parágrafo 1º do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001 determinava expressamente que ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R$ 50,00 (cinqüenta reais).A Lei nº 11.522/2007 alterou a redação do referido 1º, para dispor expressamente que os juros deveriam ser pagos inclusive no período de carência. E, por fim, a Lei nº 12.202/2010 manteve a obrigação de pagamento dos juros, tanto no período de utilização quanto no período de carência, agora na forma regulamentada pelo agente operador.Se a legislação previu a incidência de juros, inclusive durante o período em que o aluno apenas recebe as parcelas do empréstimo, mediante o pagamento à instituição de ensino; se também previu que os juros incidem durante o período de carência; se também previu a obrigação de pagamento desses juros, estipulando um limite para o período de utilização e de carência; por óbvio é que a legislação autorizou a capitalização dos juros.Com efeito, se a lei determina a incidência dos juros, desde o período em que não há nenhuma amortização do empréstimo, e determina o seu pagamento, com um limitador, é porque autoriza o cálculo de juros de forma capitalizada. Trata-se de simples regra de matemática financeira. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, em tema de recursos repetitivos, firmou o entendimento de que não é lícita a capitalização dos juros em contratos de FIES, ao fundamento da inexistência de expressa autorização legislativa:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE...3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.6. Ônus sucumbenciais invertidos.7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.(STJ, 1ª Seção, REsp 1155684/RN, Rel.Min. Benedito Gonçalves, j. 12/05/2010, DJe 18/05/2010)Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre adotar a orientação assentada pelo Superior Tribunal de Justiça, com ressalva de meu entendimento pessoal.b.2. Da taxa de jurosComo assinalado, o inciso II do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001 dispunha que os juros seriam estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. A Lei nº 12.202/2010 alterou a referida redação, dispondo apenas que os contratos deverão observar juros a serem estipulados pelo CMN e acrescentou ainda ao artigo 5º o 10º, dispondo que a redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.O BACEN - Banco Central do Brasil, responsável pela divulgação das decisões do CMN - Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução nº 2.647, de 22/09/1999, estipulando em seu artigo 6º:Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente.Posteriormente, foi editada a Resolução nº 3.415, de 13/10/2006, estipulando em seus artigos 1º e 2º:Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir de1º de julho de 2006, a taxa efetiva de juros será equivalente a:I - 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento aoano), capitalizada mensalmente, aplicável exclusivamente aos contratos de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo Catálogo de cursos superiores de tecnologia, instituído pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006; II - 6,5% a.a. (seis inteiros e cinco décimos por cento aoano), capitalizada mensalmente, para os contratos do FIES não relacionados no inciso I.Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1ºde julho de 2006 aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Posteriormente, foi editada a Resolução nº 3.777, de 26/08/2009, estipulando em seus artigos 1º e 2º:Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir daentrada em vigor desta Resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano).Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes daentrada em vigor desta Resolução, e após 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 1º da Resolução nº 3.415, de 13 de outubrode 2006.Art. 3º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1ºde julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Por fim, foi editada a Resolução nº 3.842, de 10/03/2010, estipulando em seus artigos 1º e 2º:Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir dadata de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano).Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, ataxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.Da análise das normas supra transcritas, conclui-se que para os contratos celebrados no âmbito do FIES até 30/06/2006, a taxa de juros é de 9% aa (nove por cento ao ano); para os contratos celebrados a partir de 01/07/2006, a taxa é de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano) para os cursos de licenciatura, pedagogia, normal e tecnologias, e de 6,5% aa (seis e meio por cento ao ano) para os demais cursos; para os contratos celebrados a partir de 22/09/2009, a taxa de juros é de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano); e para os contratos celebrados a partir de 10/03/2010, a taxa de juros é de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano).A partir de 15/01/2010, quando entrou em vigor da Lei nº 12.202/2010, a redução dos juros se estende aos saldos devedores de todos os contratos, ainda que firmados anteriormente.Assim, para todos os contratos celebrados no âmbito do FIES, ainda que anteriores à 15/01/2010, a partir dessa data aplica-se a taxa de juros de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano), e a partir de 10/03/2010, a taxa de juros de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). Aplicam-se também eventuais reduções da taxa de juros que venham a ser determinadas pelo CMN.No caso dos autos, o contrato foi assinado em 08/11/2002; assim, aplica-se a taxa de juros de 9% aa até 15/01/2010; a partir daí a taxa de 3,5% aa; e a partir de 10/03/2010, a taxa de 3,4% aa.Da leitura do contrato de fl. 10 é possível verificar que as taxas de juros nele fixadas não obedeceram aos limites legais devendo, portanto, ser a ele adequadas.c. Obscuridade do contrato e elaboração dos documentos de maneira unilateralEm que pese o contrato seja de adesão, é suficientemente claro quanto aos encargos incidentes e a forma do seu cumprimento.Além disso, o FIES é um programa do governo que busca ampliar o acesso à educação superior. Deixar de cobrar na forma pactuada, com as adequações às alterações legislativas promovidas posteriormente, é prejudicar, em última instância, a sobrevivência do próprio programa.No mais, os documentos foram produzidos pela Caixa Econômica Federal, tendo sido, entretanto, conferida oportunidade para a parte impugná-los de maneira especificada.3. DISPOSITIVO.Pelo exposto, relativamente à requerida Noemi Aparecida Bertão Pariz, EXTINGO o feito sem análise do mérito com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Relativamente à requerida Luciana Consuli de Oliveira Pariz, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para determinar a exclusão do débito, da parcela relativa à capitalização dos juros, e determinar a aplicação da taxa de juros de 9% a.a (nove por cento ao ano) até 15/01/2010; a partir daí até 09/03/2010, de 3,5% a.a (três e meio por cento ao ano); e, finalmente, a partir de 10/03/2010, de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano); e constituo, de pleno direito, o título executivo judicial.Custas na forma da lei.Nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, condeno a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido e aquele deferido nestes autos.Nos termos do mesmo artigo, condeno, também, a requerida, no pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor a ser executado nestes autos.Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, prossiga-se, com a apuração dos valores devidos em regular cumprimento de sentença, em execução.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009245-02.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SOFIA ISABELE DA SILVA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SANDRO FRANCO DE MORAES objetivando o pagamento de dívida no importe de R$ 20.063,35 (vinte mil, sessenta e três reais e trinta e cinco centavos). Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da ação (fl. 66).Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei.

0000715-72.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SANDRO FRANCO DE MORAES

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SANDRO FRANCO DE MORAES objetivando o pagamento de dívida no importe de R$ 20.063,35 (vinte mil, sessenta e três reais e trinta e cinco centavos). Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da ação (fl. 66).Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei.

0005312-16.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR(SP128606 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA NETO)

Visto em SENTENÇATrata-se de embargos interposto por ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR em face da ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Citado(fls.40-41), o embargante interpôs em 22/07/2016 embargos à monitória (fls.43-53), nos quais requereu preliminarmente: A carência da ação por falta de documento indispensável à propositura da ação.No mérito, em síntese, o embargante alega que a embargada pleiteia quantia superior à devida, fundamentando na abusividade da taxa de juros e da capitalização de juros.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Das PreliminaresA CEF instruiu a inicial da ação monitória com os originais do contrato e termos aditivos (fls.05-13), bem como extratos nos quais constam os aportes de crédito na conta do embargante (fls.28-33) e cálculos que indicam a evolução do passivo com aplicação da amortização, índices discriminados, percentual de juros remuneratórios, juros moratórios e multa(fls.14-27).Razão pela qual se rejeita a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.Do MéritoOs embargos monitórios foram interpostos sob a vigência da Lei nº.13.105/2015, a qual dispõe no 2º do seu art. 702:Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.Com efeito, o embargante não apresentou demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, aliás, sequer declarou o valor que entende por correto. Nesse contexto, o 3º, do art. 702, do NCPC apresenta a seguinte solução: Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso. Grifei.Diante do exposto e considerando que todos os fundamentos de mérito utilizados pelo embargante são indissociáveis da alegação de excesso de cobrança, REJEITO os presentes embargos à monitória, com fundamento no art.485, X c.c 3º, do art. 702, do NCPC.Condeno o embargante nas custas e nos honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000122-38.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FBB-CALDEIRARIA E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - ME

Vistos em SENTENÇA.Cuida-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FBB CALDEIRARIA E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA ME, objetivando o pagamento de R$ 79.979,58 (setenta e nove mil, novecentos e setenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), atualizados até 11/2015 em razão do inadimplemento do contrato de cartão de crédito - cartão BNDES nº 6506.7700.3105.3109.Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal desistindo do feito (fl. 33).Posto isto, HOMOLOGO a desistência da autora e extingo o feito sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Não tendo havido citação, não há que se falar em condenação em honorários.Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009451-55.2008.403.6109 (2008.61.09.009451-7) - ELISABETE APARECIDA DOS SANTOS(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOTrata-se de recurso de embargos de declaração (fls. 198/200) em face da r. sentença proferida às fls. 185/193 destes autos.Argúi a embargante que a sentença contém erro material na contagem no tempo de contribuição; não esclareceu qual a DER; e não oportunizou à autora a opção pelo benefício mais vantajoso.Fundamento e DECIDO.Recebo os embargos, posto que tempestivos.Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.O parágrafo único do dispositivo, por sua vez, esclarece ser considerada omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, 1º, do CPC.Razão assiste à embargante.Esclareço, inicialmente, que o equívoco no cálculo do tempo de contribuição da autora se deu em razão de na tabela ter constado que o segurado era homem e não mulher.Feita essa consideração, a parte final da fundamentação da sentença e o seu dispositivo devem ser substituídos pelo que se segue:Assim, considerando os períodos já reconhecidos na esfera administrativa (fl. 37) e o período de labor comum e especial ora reconhecidos, constato, consoante planilha que segue, que a autora possuía, na data do requerimento administrativo (24/05/2006 - fl. 39), 31 (trinta e um) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição. Constato, ainda, da mesma tabela acima, que a autora cumpriu o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.Nessa conformidade, demonstrado o cumprimento do tempo de contribuição e da carência exigidos pela Lei 8.213/91 e pela EC 20/98, tem a autora direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação vigente.Ocorre que, considerando apenas os períodos de labor especial reconhecidos, a autora possuía, à época do requerimento administrativo, em 24/05/2006 (fl. 39), 25 (vinte e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias de labor especial. Logo, fazia jus também à aposentadoria especial. Convém salientar que o próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria faz simulações, quando for o caso, considerando o tempo computado. O INSS o defere, observando a situação mais benéfica. Se a própria Administração assim procede quando recebe um pedido do segurado, não tem sentido que em juízo se proceda de maneira diversa. 3. DISPOSITIVO.Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ELISABETE APARECIDA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor comum da autora no período de 01/11/1980 a 01/01/1981;b) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial da autora nos períodos de 03/01/1981 a 28/02/1983 e 23/04/2004 a 09/10/2008; eb) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria especial à autora a partir da DER 24/05/2006 (fl. 39).Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária nos seguintes termos:a) correção monetária conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos desta Justiça Federal até 30/06/2009. A partir 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança;b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança.Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados dentro dos percentuais estabelecidos no artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ) após a liquidação do julgado, conforme determina o 4º, inciso II, do mesmo dispositivo.A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e se aplicar a norma contida no artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: ELISABETE APARECIDA DOS SANTOS PASCHOALONTempo de serviço comum reconhecido: 01/11/1980 a 01/01/1981, laborado na Oliveira Camargo Ltda.Tempo de serviço especial reconhecido: 03/01/1981 a 28/02/1983 e 23/04/2004 a 09/10/2008, ambos laborados na Santa Casa de LimeiraBenefício concedido: Aposentadoria EspecialNúmero do benefício (NB): 159.444.719-2Data de início do benefício (DIB): 24/05/2006Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSSNo mais a sentença permanece tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0011534-73.2010.403.6109 - ANTONIA TELES MARTINS DOS SANTOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP350090 - FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA1. RELATÓRIO.Cuida-se de ação proposta por ANTONIA TELES MARTINS FRANCISCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade ou de benefício assistencial ao idoso (fls. 02/18).A parte autora juntou documentos (fls. 19/27).Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos à fl. 50.Foi proferida decisão indeferindo a petição inicial ante a cumulação indevida de pedidos (fl. 81).A autora recorreu (fls. 84/94) e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação anulando a sentença proferida (fls. 106/107).Sobreveio informação da assistente social no sentido de que a autora não tem mais interesse no prosseguimento do feito (fl. 117).O advogado da autora, intimado, requereu o prosseguimento do feito (fl. 123).O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência dos pedidos (fls. 125/126).Foi determinado o prosseguimento do feito relativamente à aposentadoria por idade rural (fl. 129).Foram realizadas audiências de instrução (fls. 136/141 e 160/162).Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 152/159), alegando que a autora não juntou aos autos qualquer documento comprovando o exercício da atividade rural; que o marido da autora exerceu atividade urbana estando registrado desde 28/05/1984; que não se pode estender a condição de rurícola do marido à autora em razão dele ser empregado rural. Quanto ao benefício assistencial, aduziu não ter restado demonstrada a incapacidade para o trabalho, a renda per capta dentro do limite legal e a impossibilidade de provimento das suas necessidades pela família. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos.2. FUNDAMENTAÇÃO.Ab initio pontuo que o CPC/2015 entrou em vigor em 18/03/2015 e, portanto, será com fulcro nele que estes autos serão julgados. Entretanto, considerando a teoria do isolamento dos atos processuais, são válidos todos os atos anteriormente praticados sob a égide do CPC/73.Da aposentadoria por idade rural.A autora pleiteia o reconhecimento do labor rural exercido durante grande parte da sua vida com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por idade ruralA aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 que dispõe:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1.º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2.º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.Por sua vez, o artigo 143 do mesmo diploma legal, trazendo norma transitória para a aposentadoria por idade do trabalhador rural, reza:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.De outra parte, o prazo de carência a ser considerado é o consignado no artigo 142 da mesma Lei.Em suma, no vertente feito, impende verificar se a autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição do benefício pretendido, quais sejam: idade, cinquenta e cinco anos ou mais; e exercício de atividade rural, ainda que descontínua em período imediatamente anterior ao requerimento, pelo tempo igual ao prazo de carência determinado no art. 142 da Lei de Benefícios.Da idade:A autora, consoante se constata do documento de fl. 21, nasceu em 17 de setembro de 1944. Dessa forma, quando do ajuizamento desta ação, em 06/12/2010, posto não ter havido requerimento administrativo, contava com 66 (sessenta e seis) anos, atendendo, portanto, ao requisito da idade igual ou superior a 55 (cinquenta e cinco) anos.A respeito da necessidade do exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pacífica a jurisprudência do E. STJ. Nesse passo:() 4. À luz do preceituado no art. 143 da Lei 8.213/91, o exercício de atividade urbana no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício ou do implemento do requisito etário, conforme o caso, impede a concessão da aposentadoria por idade rural. Nesse sentido: REsp 1.336.462/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5.11.2012; AgRg no REsp 1.242.430/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 5.3.2012; e REsp 608.190/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 6.6.2005, p. 379. (...) (RESP 201200320472, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.). No mesmo diapasão, a Súmula 54 da TNU dispõe que Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente a carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Lado outro, quanto a concomitância do preenchimento dos requisitos, registre-se a seguinte decisão: (...) 4. A regra prevista no art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003, referente à desnecessidade do preenchimento dos requisitos da aposentadoria, não se aplica à aposentadoria por idade rural prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.242.720/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15.2.2012; Pet 7.476/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 25.4.2011 (...) (RESP 201200299344, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.). Da carência:A autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 17/09/1999. Nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, o prazo de carência exigido para a implementação das condições no ano de 1999 é de 108 (cento e oito) meses.Dessa forma, a autora deve comprovar o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao pedido, ainda que de forma descontínua, durante 108 (cento e oito) meses, ou seja, por 09 (nove) anos.A autora aduz, na inicial que laborou como trabalhadora rural durante grande parte da sua vida. A demonstrar suas alegações traz aos autos os seguintes documentos:a) Certidão do seu casamento celebrado em 18/01/1962 na qual não consta qualquer informação acerca da sua profissão ou de seu noivo (fl. 22);b) CTPS do marido da autora na qual consta ter sido ele trabalhador rural empregado nos períodos de 28/05/1984 a 08/09/1984, 20/05/1985 a 24/08/1985, 19/05/1987 a 01/10/1987, 02/05/1991 a 01/11/1991 (fls. 23/27).A autora em seu depoimento pessoal disse ter começado a trabalhar com 10 (dez) anos de idade, trabalhando por dia na roça. Afirmou ter nascido no sítio em Anhumas no qual plantavam arroz, feijão. Disse ter vivido no sítio cerca até os 20 (vinte) anos. Ao sair do sítio, mudou-se para outro sítio próximo. Afirmou ter se casado com 18 (dezoito) anos, ocasião em que se mudou para sítio do cunhado. Disse ter parado de trabalhar por dia há um ano e meio, mas não se recorda o nome da pessoa que a contratou. Disse ter trabalhado com Felisberto Baltieri. Afirmou que colhia feijão, algodão.A testemunha Madalena Amelia de Toledo Gil disse conhecer a autora desde quando era mocinha. Afirmou ter conhecido a autora em Anhumas, no sítio. Esclareceu que a autora trabalhava na roça do pai com milho, arroz, feijão. Disse ter visto a autora trabalhando uma vez. Após o casamento a autora continuou morando no mesmo local. Disse que faz tempo que a autora parou de trabalhar na roça. Afirmou que a autora parou de trabalhar quando seus filhos eram pequenos ainda. Informou que a autora trabalhou com Guilhermino Gil e Maximiliano.A testemunha Antonio Gonzales Desiderio disse conhecer a autora desde antes da autora se casar. Disse que a autora morava no sítio da Dona Augusta onde produziam arroz, milho. O sítio devia ter por volta de 50 (cinquenta) alqueires. A autora, após o casamento, mudou-se para o sítio do marido dela que também mexia com lavoura e criação. Esclareceu que hoje a autora não mora mais no sítio. A autora parou de trabalhar na lavoura há cerca de um ano e meio.Ressalto que é notória a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, mormente quando se tratam de fatos ocorridos há tanto tempo, de tal sorte que esta prova pode ser apenas incipiente e não exauriente, sob pena de inviabilizar a demonstração do tempo de serviço no campo.A certidão de casamento da autora demonstra o seu vínculo conjugal com o detentor dos documentos que o qualificam como rurícola.A CTPS do seu falecido marido, por outro lado, permite estender à autora a qualidade de trabalhadora rural no período de 28/05/1984 a 01/11/1991.Antes desse período não é possível qualquer reconhecimento do labor rural da autora, vez inexistir nos autos início de prova material para tanto. Nesse ponto, cabe destacar que a prova exclusivamente testemunhal não pode ser utilizada para esse fim.Nesse sentido:AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO LEGAL DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ. AÇÃO IMPROCEDENTE.1. Nenhum dos documentos apresentados comprova o exercício da atividade rural no período de carência (138 meses - artigos 142 e 143 da Lei nº 8213/91) imediatamente anterior ao requerimento do benefício (2004), havendo apenas a prova testemunhal colhida.2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que conquanto não se exija a contemporaneidade da prova material durante todo o período que se pretende comprovar o exercício de atividade rural, deve haver ao menos um início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados, admitida a complementação da prova mediante depoimentos de testemunhas (AgRg no REsp 1150825/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 23/10/2014).3. Incide a Súmula 149/STJ (A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário), cuja orientação foi confirmada no julgamento do REsp n. 1.133.863/RN, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Terceira Seção, julgado em 13/12/2010, DJe 15/04/2011, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, uma vez que, no presente caso, a prova testemunhal não se fez acompanhar de qualquer documento contemporâneo ao tempo de atividade reclamado.4. Ação rescisória improcedente.(Superior Tribunal de Justiça, Terceira Seção, Ação Rescisória 3994, Relator Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 01/10/2015).Para o período posterior também não é possível o reconhecimento do labor rural já que o esposo da autora foi aposentado por idade e os únicos documentos que eram hábeis a servir como início de prova material do labor rural desenvolvido pela autora eram os que pertenciam a ele que, entretanto, deixou de trabalhar em 1991.De outra margem, os depoimentos colhidos em audiência foram consistentes ao confirmar o labor rural da autora. Entretanto, não foram coesos quanto à época em que ela deixou de exercer essas atividades e quanto aos seus empregadores ou à atividade desenvolvida por seu esposo.Assim, reconheço o labor rural desenvolvido apenas no período de 28/05/1984 a 01/11/1991.Portanto, não tendo a autora cumprido o requisito da carência de 108 (cento e oito) meses, não faz jus ao benefício pretendido.Resta, então, analisar a possibilidade de concessão do benefício assistencial.Do benefício de prestação continuada.O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício. In verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Inclído pela Lei nº 12.470, de 2011)Atento aos requisitos previstos pela legislação, passo ao exame do caso concreto.O requisito etário foi cumprido, conforme se pode notar do documento de fl. 21.No que toca ao requisito legal da miserabilidade, não foi possível a realização da prova pericial, na medida em que a autora recusou-se a submeter-se a ela em razão de já receber benefício previdenciário de pensão por morte, inacumulável com o benefício que pretendia receber nestes autos.Logo, ainda que pudessem existir valores atrasados a serem recebidos, considerando a ausência de prova acerca da situação econômica da autora, impossível o deferimento do quanto requerido.Assim, não se fazendo presente o requisito da miserabilidade, a improcedência do pedido é medida que se impõe.3. DISPOSITIVO.Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer e determinar a averbação do labor rural desenvolvido pela autora no período de 28/05/1984 a 01/11/1991.Deixo de determinar a implantação de qualquer benefício, seja ele previdenciário ou assistencial, em razão do não atendimento dos requisitos necessários à sua concessão.Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da causa devidamente corrigido, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A execução dos valores, porém, deve permanecer suspensa, nos moldes do artigo 98, 3º, do mesmo diploma normativo.Condeno o INSS no pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege e divididas na mesma proporção dos honorários sucumbenciais.No mais, considerando que a assistente social deslocou-se até a residência da autora para o cumprimento do encargo que lhe foi atribuído e foi impedida de fazê-lo por atuação da própria autora antes que qualquer informação sobreviesse aos autos, expeça-se o necessário ao pagamento da profissional no valor mínimo da tabela.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001468-63.2012.403.6109 - ELIANE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP097418 - BARCELIDES FERREIRA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA) X RIWENDA CONSTRUCOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP245551 - ELCIO APARECIDO THEODORO DOS REIS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO FINO(SP155824 - WALNER HUNGERBÜHLER GOMES)

Vistos em SENTENÇA. 1. RELATÓRIO.Eliane Gonçalves de Oliveira ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, Riwenda Construtora e Negócios Imobiliários Ltda e Condomínio Residencial Porto Fino objetivando o pagamento dos danos materiais e morais, além da reforma do imóvel em que reside em razão de vícios na construção que impossibilitam a utilização adequada do bem (fls. 02/07).Aduz, em apertada síntese, ter adquirido em 11/07/2005, por meio de Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra nº 672570020666-6, um imóvel situado na Rua Professora Neide Guimarães dos Santos Cardoso, 450, Jardim Santa Eulália, pertencente ao Condomínio Porto Fino, situado na alameda três, casa 332, em Limeira/SP. Alega, porém, que com pouco tempo de uso o imóvel começou a apresentar sérios problemas estruturais impedindo a sua utilização.Afirma que apesar das tentativas de resolver os problemas de forma amigável não foi atendida, razão pela qual ajuizou esta ação objetivando indenização pelos danos materiais (contratação de advogado, danificação de móveis e utensílios domésticos, aluguel que terá que pagar para reformar o imóvel) e morais sofridos. Requer, ainda, que os requeridos sejam compelidos a pagar o aluguel do imóvel em que for residir enquanto durar a reforma.Juntou documentos (fls. 08/56).Foram deferidos à autora os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 64).Citada, a Caixa Econômica Federal contestou (fls. 73/87) alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, já que não tem qualquer vinculação ou responsabilidade pela forma como foi construído o imóvel. No mérito, aduziu ser apenas o agente financeiro e que o simples fato do seu engenheiro visitar a obra antes da liberação do financiamento não importa em responsabilização pela qualidade e higidez da construção. Afirmou não ser aplicável ao caso do Código de Defesa do Consumidor. Por fim, alegou inexistir prova de dano moral a ser indenizado e pugnou pela improcedência do feito.O Condomínio réu não foi citado em razão de não possuir síndico que o represente (fl. 98).Citada, a empresa Riwenda Construções e Negócios Imobiliários contestou (fls. 100/123) alegando, preliminarmente, a existência de conexão entre esta ação e a ação civil pública nº 0004028-46.2010.403.6109 que tramita perante a 3ª Vara Federal

em Piracicaba. Como prejudicial de mérito aduziu a ocorrência de prescrição já que a aquisição do imóvel se deu em 11/07/2005 e a presente ação somente foi ajuizada em 24/02/2012 e também a ocorrência da decadência, na medida em que conforme o artigo 618 do Código Civil o prazo para reclamar de vícios no imóvel perante a construtora é de 05 (cinco) anos. No mérito, aduziu que o imóvel foi entregue em perfeitas condições de uso e que pequenos problemas que sobrevieram foram prontamente resolvidos. Afirma que as infiltrações decorreram da má manutenção em razão da ruptura de um cano de água sob a superfície do terreno cujo vazamento não foi estancado pelo condomínio e proporcionou os danos a partir da movimentação de terra em razão da água infiltrada. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos.Juntou documentos (fls. 124/207).Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal informando que em razão de vistoria realizada por engenheiro credenciado constatou vícios construtivos na unidade habitacional da autora, razão pela qual notificou a construtora e estabeleceu os reparos que seriam feitos com início agendado para 21/01/2013. Informa, porém, que a arrendatária notificou a construtora antes disso e não autorizou a entrega das chaves a ela, inviabilizando a reforma que agora pleiteia nos autos (fls. 208/218).A autora informou a interdição do imóvel, pleiteou a fixação de um aluguel a ser pago pelas rés e requereu a redistribuição do feito à Justiça Federal em Limeira (fls. 219/225).Houve réplicas (fls. 229/231 e 232/234). No que concerne à ré Riwenda, aduziu a autora ser a sua contestação intempestiva. No mais, foram rebatidos os argumentos das rés.A decisão de fl. 241 rejeitou a alegação de ilegitimidade passiva da ré Caixa Econômica Federal.Foi juntada aos autos cópia da ACP mencionada pela Riwenda (fls. 245/290).Citado, o Condomínio Residencial Porto Fino contestou (fls. 321/325) alegando que a única responsabilidade do condomínio em caso de vícios construtivos ou benfeitorias é comunicar a Caixa Econômica Federal que aciona o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) e toma medidas em face das construtoras ou órgãos responsáveis. Afirma que referida providência foi adotada pelo condomínio no caso da autora. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos.Juntou documentos (fls. 326/346).Houve réplica (fls. 350/351).Por carta precatória foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 437/439).O laudo técnico pericial foi apresentado às fls. 457/532.Sobre o laudo a CEF manifestou-se à fl. 534 afirmando ter o documento constatado que os vícios no imóvel decorreram da sua má construção, inexistindo, portanto, a sua responsabilidade, mas sim da construtora e dos responsáveis técnicos pelo projeto.A autora concordou com o laudo apresentado (fl. 536).A empresa Riwenda Construções e Negócios Imobiliários Ltda manifestou-se às fls. 537/540, alegando que o laudo descreveu ter restado prejudicada a análise aprofundada do caso, já que o imóvel sofreu reformas não autorizadas pela CEF.Após, vieram os autos conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1. Preliminar.a) Ilegitimidade passiva.Aduz a Caixa Econômica Federal ser parte ilegítima a figurar no polo passivo da ação, vez não ter qualquer responsabilidade sobre a construção do imóvel.Rejeito, porém, a preliminar.No presente caso a autora estava adquirindo o bem por meio do programa de arrendamento residencial cuja operacionalização é feita exclusivamente pela Caixa Econômica Federal (Lei nº 10.188/2001).No referido programa o banco adquire os imóveis e responsabiliza-se pela sua entrega aos arrendatários em condições plenas de uso.Logo, tem a empresa pública federal responsabilidade por eventuais vícios de construção surgidos no imóvel.Nesse sentido:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS SOCIAIS E DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE ESCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.1- Trata-se o feito originário de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando compelir a ré a efetuar reparos em imóvel objeto de arrendamento residencial.2- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona quanto à legitimidade do Ministério Público Federal para propor ação civil pública que verse sobre interesses individuais homogêneos que revelem típicos interesses sociais. Precedentes.3- O que ocorre é a aquisição, pela empresa pública, de imóveis construídos com a finalidade de atender ao programa instituído pela Lei 10.188/2001, ficando a cargo da Caixa Econômica Federal-CEF a responsabilização pela entrega, aos beneficiários do Programa de Arrendamento Residencial, de bens aptos à moradia.4- No caso do Programa de Arrendamento Residencial-PAR, a responsabilização pela operacionalização do programa é exclusiva da CEF, conforme a Lei 10.188/2001, artigo 1º, 1º.5- Assim, diante da responsabilidade da CEF para responder por eventuais danos físicos e vícios de construção no bem imóvel arrendado, não prospera a arguição de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e da construtora. 6- Agravo legal improvido.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Primeira Turma, Agravo de Instrumento 539420, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 23/03/2015).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. PAR. VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO. CEF. LEGITIMIDADE.1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de responsável pelos empreendimentos imobiliários realizados no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, é parte legítima para figurar no polo passivo das ações em que se discute a responsabilidade decorrente de vícios da construção do imóvel arrendado. Precedentes.3. Agravo legal não provido.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quinta Turma, Agravo de Instrumento 392252, Relator Juiz Convocado Hélio Nogueira, e-DJF3 02/02/2010).b) Conexão com a Ação Civil Pública nº 0004028-46.2010.403.6109Aduz a empresa Riwenda existir conexão entre esta ação e a ação civil pública supra referida.Rejeito, porém, a arguição na medida em que o imóvel da autora não foi objeto do acordo firmado naqueles autos (fls. 310).c) Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.Aduz a Caixa Econômica Federal não ser aplicável ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor.Rejeito, porém, a alegação.Tanto a CEF quanto a autora enquadram-se com perfeição nos conceitos de fornecedor e consumidor, respectivamente, trazidos pelos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Afora isso, inegavelmente a autora é considerada vulnerável frente aos réus integrantes do polo passivo desta ação seja considerando o contrato de arrendamento residencial, seja considerando o conhecimento acerca de aspectos técnicos da construção do imóvel que adquiriu.2.2. Prejudiciais de mérito.a) Decadência.A construtora ré aduz ter a parte decaído do seu direito de reclamar em razão do transcurso de prazo superior a cinco anos desde a entrega do imóvel, nos termos do artigo 618 do Código Civil.Rejeito a alegação.O artigo 618 do Código Civil trata da responsabilidade nos contratos de empreitada. Não é esse o caso da autora.O contrato firmado por ela é de arrendamento residencial com opção de compra. O contrato de empreitada celebrado, no máximo, interfere na relação entre a Caixa Econômica Federal e a construtora, relação essa, porém, que não é objeto de análise nestes autos.Destaco ser também inaplicável ao caso o disposto no artigo 445 do Código Civil, na medida em que a autora não pretende a redibição ou abatimento no preço do bem, mas sim indenização pelos danos materiais e morais sofridos em razão dos vícios existentes.b) Prescrição.A construtora ré aduziu, por fim, a ocorrência de prescrição ante o decurso quase sete anos entre a data da aquisição do bem e a data do ajuizamento desta ação.Ocorre que, ao caso, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor e, portanto, o seu artigo 27 que prevê in verbis: Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II desta Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria..Considerando que pelas provas coligidas aos autos a autora teve conhecimento efetivo dos vícios e conhecimento real dos perigos que eles supostamente geravam à segurança da estrutura do imóvel em 18/10/2010 (fls. 20/21) e que a presente ação foi ajuizada em 24/02/2012, não há que se falar em prescrição.Afastadas as preliminares e as prejudiciais de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.2.3. Mérito.No mérito a controvérsia cinge-se à análise da existência efetiva de vícios do imóvel arrendado pela autora e, em havendo os vícios, sobre quem recai a responsabilidade pela sua reparação, bem como por eventual indenização por danos morais e materiais ante as situações vivenciadas pela requerente.Registre-se, inicialmente, ser assente que a responsabilidade do construtor e do agente arrendador por reparação de danos é abrangida pela legislação consumerista, na forma prevista no art. 12 Código de Defesa do Consumidor, dispensando a comprovação de culpa ou dolo quando caracterizados o dano e o nexo de causalidade. Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. 1. O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - sua apresentação; II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi colocado em circulação. 2º. O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado. 3. O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar: I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Nesse sentido também é o seguinte acórdão:PROCESSO CIVIL. CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO. OBRA EMBARGADA. CONSTRUÇÃO NÃO CONCLUÍDA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A CEF E A CONSTRUTURA. SENTENÇA ANULADA. ART. 515, 3º, CPC. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL COMPROVADO. RESCISÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANO MORAL PRESUMIDO EM DECORRÊNCIO DO PRÓPRIO FATO.1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência reiterada reconhecendo a responsabilidade solidária da CEF juntamente com a construtora por vícios na obra financiada. Legitimidade passiva ad causam da CEF reconhecida.(...)7. A responsabilidade das requeridas pelas perdas e danos originadas pelo inadimplemento contratual resulta do art. 389 do Código Civil e deve respeitar as disposições dos arts. 402 a 405 do mesmo Codex. Tratando-se, ademais, de relação de consumo, não há que se perquirir quanto a culpa pelo inadimplemento contratual, haja vista a responsabilidade ser objetiva.(...)(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quinta Turma, Apelação Cível 1501734, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 10/08/2011).Estabelecida ser a responsabilidade objetiva, resta analisar a existência do dano, a conduta dos réus e o nexo de causalidade entre um e outro.O dano restou evidenciado tanto pelo laudo de vistoria realizado pela Secretaria de Planejamento da Prefeitura Municipal de Limeira/SP (fls. 20/21) quanto pelo laudo técnico pericial acostado aos autos pelo perito engenheiro nomeado por este Juízo (459/532).No primeiro documento relata-se a existência de diversas trincas e umidades na unidade habitacional. No segundo atesta-se a mesma coisa esclarecendo as suas causa.A conduta da ré Riwenda Construções e Negócios Imobiliários Ltda é evidente, na medida em que foi responsável pela edificação do bem e não impugnou em qualquer momento ter sido de fato a construtora do imóvel.A conduta da Caixa Econômica Federal, apesar de menos direta, também restou clara, já que é a contratante da construtora para a edificação dos imóveis que serão posteriormente arrendados por meio de programa social que objetiva garantir uma moradia digna aos arrendatários.Como adquirente do bem com dinheiro público para implementação de projeto social e nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 10.188/2001 é o banco responsável por averiguar a habitabilidade do imóvel e o cumprimento do contrato de construção.Parágrafo único. As operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação.O nexo de causalidade, por sua vez, restou evidenciado pelo laudo pericial produzido nos autos no qual o engenheiro deixa claro que os vícios decorreram dos seguintes fatos:Conclui-se de fato, que as trincas encontradas internamente em todos os compartimentos internos na altura da unção da laje, se deve a opção de escolha de lajes modulares maciças, que ao serem postas sobre as paredes de alvenaria com ao auxílio de guinchos, por sofrerem muita movimentação causaram tais fissuras que podem ser reparadas com grampeamento ou outra metodologia similar, sendo necessário reparos e manutenção, tendo em vista o agravamento do problema no transcorrer do tempo.Problemas de umidade encontradas nas paredes externas e internas podem estar relacionados com falta de impermeabilização, CONSTRUTORA (a construtora alega que neste imóvel em especial fez reforço nas fundações, todavia não apresentou documentação comprovatória)..Sendo os vícios decorrências da forma de construção do imóvel, é evidente o nexo de causalidade entre a conduta de ambas as rés e os danos gerados à autora.A alegação da construtora de que a autora ampliou o imóvel sem autorização prévia da Caixa Econômica Federal não é suficiente a afastar a sua responsabilidade. O perito do Juízo constatou de fato uma cobertura realizada nos fundos sem autorização do arrendador. Entretanto, não há qualquer indício nos autos de que as rachaduras que comprometem todo o imóvel ou as umidades existentes sejam decorrência dessa construção mínima que sequer ampliou as medidas do bem.Afasto também a alegação da construtora de que as infiltrações decorreram da má manutenção do imóvel tendo em vista que esta possibilidade foi cabalmente rechaçada pelo senhor perito.Não, o vício encontrado, não é devido a falta de manutenção....Rejeito, por fim, a afirmação de que as umidades decorreram da ruptura de um cano de água sob a superfície do terreno cujo vazamento não foi estancado pelo condomínio e proporcionou os danos a partir da movimentação de terra em razão da água infiltrada, pois, segundo o perito nomeado, esse caso ocorreu em outro local do condomínio e não próximo ao terreno da autora.Não encontramos correlação do incidente de rompimento de encanamentos da águas de potável, ocorridos na Alameda Dois, casa 214/215 com os problemas encontrados na Alameda Três casa 332 e 333 - Limeira - SP, a própria distância entre o imóvel justifica este parecer, tendo em vista que o destino da água por gravidade seria a Rua Alameda 02 e não a Rua da Alameda 03..No que diz respeito ao réu Condomínio Residencial Porto Fino, porém, não vislumbro qualquer conduta praticada por ele apta a ensejar a sua responsabilização.O condomínio apenas administra as contas do conjunto habitacional, não podendo ser responsabilizado por falhas estruturais que não decorram das áreas comuns e, ainda assim, por negligência sua na manutenção do bem.Relativamente a ele, portanto, a demanda é totalmente improcedente.Por todo o até agora exposto, é procedente o pleito autoral no que diz respeito à obrigação das rés de reformar o imóvel por ela arrendado.Também entendo procedente o pedido de fixação de um aluguel em imóvel compatível com o arrendado desde a data do ajuizamento da citação da primeira ré (25/10/2012 - fl. 72), data em que as rés tiveram ciência da pretensão da autora conforme as provas dos autos, até que todas as reformas sejam concluídas.Nesse sentido:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. REEMBOLSO DE ALUGUEL. AGRAVO IMPROVIDO.1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.2. Atua a CEF como gestora de política pública habitacional, qual seja, o programa Minha Casa, MinhaVida, instituído pela Lei n 11.977/2009.3. Tem responsabilidade solidária com os outros réus, devendo reembolsar as despesas comprovadas com aluguel de outro imóvel.4. Agravo improvido.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Primeira Turma, Agravo de Instrumento 549741, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, e-DJF3 27/04/2015).CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGENTE FINANCEIRO. ATUAÇÃO COMO EXECUTOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS FEDERAIS. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO IMPEDITIVOS DO USO REGULAR DO IMÓVEL FINANCIADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COM O CONSTRUTOR.1. Ao juiz cabe analisar a conveniência de determinadas provas em conformidade com o princípio do livre convencimento do magistrado, em face das circunstâncias de cada caso.2. Hipótese em que o sentenciante considerou suficiente a prova pericial, hábil à aferição dos vícios de construção apontados na residência da demandante, reputando desnecessária a oitiva de testemunhas para demandas desse jaez.3. Prefacial de ausência de fundamentação afastada, considerando que a magistrada, ao acolher o pleito autoral, explicitou com objetividade e clareza as razões de seu convencimento.4. O Código de Processo Civil prevê a apresentação de alegações finais após encerrada a audiência de instrução e julgamento, e, no presente feito, foi desnecessária tal audiência, razão pela qual não era exigível apresentação de alegações finais, sendo certo que os recorrentes sequer se manifestaram acerca do laudo pericial.5. A CAIXA é parte legítima, juntamente com os construtores, para figurar no polo passivo de demanda em que se discutem os danos decorrentes de vícios construtivos em imóvel financiado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, integrante de políticas federais voltadas à promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.6. Demonstrada pela perícia a existência de graves problemas estruturais, elétricos, infiltrações e outros vícios no imóvel que o tornam impróprio à moradia, é de rigor a confirmação da sentença que condenou a CEF e os construtores a realizarem o reparo, ao pagamento do aluguel de outro imóvel, sendo de rigor a redução da indenização pelos danos morais para R$ 5.000,00 (cinco mil reais).7. Apelações parcialmente providas.(Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Terceira Turma, Apelação Cível 570602, Relator Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, DJE 14/07/2014).Rejeito, porém, o pedido de indenização dos equipamentos e móveis danificados, já que inexiste nos autos comprovação dos danos sofridos.É incontestável, também, que a situação relatada, interfere no equilíbrio psicológico de quem a vivencia, causando aflição, angústia e mal-estar, ocasionando, in re ipsa, dano moral, exigindo sua reparação.Reta, agora, analisar o quantum indenizatório.A respeito do quantum preleciona Rui Stoco em seu Tratado de Responsabilidade Civil, in verbis: para a fixação do valor do dano moral é indispensável ter-se em conta, ainda e notadamente, a intensidade do sofrimento do

ofendido, a gravidade, a natureza, a repercussão da ofensa, e a sua posição social e política. A quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas servir para distrair e aplacar a dor do ofendido e dissuadir o autor da ofensa da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo. Destarte, com base nestas premissas fixo seu montante em R$ 30.000,00 (trinta mil reais), atualizados monetariamente a partir desta data.3. DISPOSITIVO.Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas e as prejudiciais de mérito e, relativamente ao réu CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PORTO FINO, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Com relação às rés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e RIWENDA CONSTRUTORA E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos da autora para:a) DETERMINAR que, em solidariedade, as rés providenciem, no prazo de 06 (seis) meses, a conclusão dos reparos necessários no imóvel da autora tornando-o habitável e condizente com o programa social contratado por ela;b) CONDENAR as rés em solidariedade a pagar à autora o valor equivalente ao de um aluguel em imóvel compatível com aquele por ela arrendado pelo período que vai desde a citação (25/10/2012) até a data do término das reformas necessárias, devendo a autora franquear acesso às rés para os reparos necessários o quanto antes;c) CONDENAR as rés, também em solidariedade, a pagar à autora uma indenização por danos morais no montante de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) corrigidos monetariamente desde a data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e com a incidência de juros de mora desde o evento danoso que nestes autos ficou estabelecido como sendo 18/10/2010 (fl. 21) em razão de inexistir nos autos comprovantes de que a autora tivesse conhecimento dos vícios em momento anteriormente (Súmula 54 do STJ). Condeno a autora no pagamento de honorários sucumbenciais em favor do advogado do Condomínio Residencial Porto Fino, os quais fixo, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. A execução dos valores, porém, deve permanecer suspensa, nos moldes do artigo 98, 3º, do mesmo diploma normativo.Condeno a Caixa Econômica Federal e a Riwenda Construtora e Negócios Imobiliários Ltda a pagar, cada uma, ao advogado da autora, honorários sucumbenciais que fixo, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação (que abrange os alugueres a serem pagos, a indenização por danos morais e os valores despendidos com a reforma do imóvel).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002842-17.2012.403.6109 - MARIA HELENA SIQUEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP350090 - FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç ACuida-se de ação sob rito ordinário, proposta por MARIA HELENA SIQUEIRA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal/1988.Alega que preenche os requisitos da incapacidade e miserabilidade, sendo incapaz de exercer os atos da vida civil, bem como de prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família, reputando indevido o indeferimento do benefício na via administrativa. Junta documentos de fls. 12/27.Foi proferida sentença às fls. 30/31, indeferindo a petição inicial e julgando extinto o processo sem julgamento de mérito.A parte autora apresentou apelação às fls. 34/44, à qual foi dado provimento conforme acórdão de fls. 47/48.O INSS interpôs agravo fls. 51/57, ao qual foi negado seguimento conforme fls. 60/62.Interpostos recurso extraordinário às fls. 65/70 e recurso especial às fls. 71/74. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação fls. 140/144, alegando, em síntese, a ausência dos requisitos legais (art. 20 da Lei n. 8.742/93), pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos.Relatório socioeconômico às fls. 155/165.Laudo médico pericial apresentado às fls. 167/171.Manifestação das partes às fls. 174/177 e 178/184.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Pretende a parte autora a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Carta Magna.O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício. In verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Inclído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)Atento aos requisitos previstos pela legislação, passo ao exame do caso concreto.O benefício assistencial foi indeferido na via administrativa sob o fundamento de que não restou demonstrado o requisito da miserabilidade, bem como não comprovada a incapacidade laborativa.Quanto ao requisito da incapacidade, verifico que a pericianda é portadora de neoplasia de dorso nasal e foi submetida a procedimento cirúrgico e posteriormente a sessões de radioterapia. Atestou sua incapacidade como sendo total e temporária. Por sua vez a prova pericial socioeconômica (fls. 155/165), realizada em 14/04/2016 informa que a autora possui 46 anos de idade, não possui renda, sendo seus meios de subsistência supridos com ajuda de família e de terceiros. Relata que possui câncer de pele, que a limita a trabalhar com exposição solar. Destaca que reside em moradia cedida, que é composta de 03 cômodos (1 dormitório, 1 sala/dormitório, 1 cozinha e 1 banheiro). Ressaltou que apenas a autora é integrante do núcleo familiar e que recebe cesta de alimentos de sua irmã e medicamentos da igreja metodista. Mencionou como eletrodomésticos possui apenas 2 TVs, 01 geladeira e 01 fogão. Afirmou que tem como despesas fixas a energia elétrica e Medicamentos, mas são custeados, respectivamente, pelo proprietário do imóvel e pela igreja. Por outro lado, a declaração de constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 pelo E. Supremo Tribunal Federal, não significa que, no caso concreto, a situação de miserabilidade não possa ser aferida por intermédio de outros fatores.Cabe ressaltar, ainda, a existência de legislação estabelecendo critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, como a Lei nº. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei nº. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei nº. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, assim como o Estatuto do Idoso (Lei nº. 10.741/03).Esta legislação demonstra que o próprio legislador vem reinterpretando o artigo 203 da Constituição Federal e permite concluir pela alteração do conceito de carência, passando a ser considerada como carente para fins de obtenção de benefícios assistenciais a família cuja renda per capita não supera meio salário mínimo.Feitas estas considerações, observa-se no caso concreto que embora cumprido o requisito de miserabilidade, não restou demonstrada a deficiência, já que a incapacidade da autora é apenas temporária.Neste sentido:AGRAVO. BENEFÍCIO ASSITENCIAL. ART. 20, parágrafo 3º, da lei 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Ausentes os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido pela parte autora. 3. Restou não preenchido o critério legal, referente à concessão do benefício, no que diz respeito à deficiência para exercer atividade remunerada, visto que a incapacidade deve ser total e permanente, o que não é o caso dos autos. 4. Agravo improvido. (AC 00024054352010403999, APELAÇÃO CÍVEL 1523164. Desembargador Federal Marcelo Saraiva. TRF 3ª Região. 7ª turma)Posto isto, nos termos dos artigos 487 do CPC, com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial por MARIA HELENA SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo sua execução permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiária da justiça gratuita.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007930-65.2014.403.6109 - LUIS ANTONIO DINIZ X SELMA LOPES DE AZEVEDO DINIZ(SP200548 - ANA FLAVIA DUTRA DO NASCIMENTO E SP122973 - DISNEI DEVERA E SP261832 - VITOR MARQUES DA SILVA) X ALEXANDRE MEDEIROS(SP188854 - JULIANA AMARAL GOBBO) X ROBERTA OLIANI MEDEIROS(SP188854 - JULIANA AMARAL GOBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X EMERSON AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP122962 - ANDRE DE FARIA BRINO)

Vistos em SENTENÇA. 1. RELATÓRIO.Luis Antonio Diniz e Selma Lopes de Azevedo Diniz ajuizaram a presente ação em face de Alexandre Medeiros, Roberta Oliani Medeiros, Emerson Augusto de Oliveira e da Caixa Econômica Federal objetivando a desconstituição do contrato de compra e venda do imóvel em que residem e, consequentemente, do contrato de financiamento habitacional, além da condenação dos demandados em perdas e danos. (fls. 02/13).Aduzem, em apertada síntese, que eram locatários do imóvel que pretendiam comprar e, sendo abordados pelo réu Emerson, foram até o escritório dele, que continha placa com o logotipo da Caixa Econômica Federal e lá assinaram o contrato de financiamento do imóvel que descobriram pertencer aos réus Alexandre e Roberta.Após aproximadamente 04 (quatro) anos da aquisição do bem, porém, foram notificados pela Justiça do Trabalho acerca de uma penhora realizada sobre o imóvel e tiveram os embargos de terceiros lá oferecidos julgados improcedentes.Em razão dessa penhora e da possibilidade de perda do bem, requerem o desfazimento dos negócios (compra e venda e financiamento) e indenização por danos materiais (benfeitorias realizadas e parcelas pagas) e morais.Juntaram documentos (fls. 14/111).Foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 155/156).Citada, a Caixa Econômica Federal contestou (fls. 168/178) alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, na medida em que apenas concedeu crédito para pagamento do bem, não o alienou aos autores. No mérito, aduz não ser responsabilidade do agente financiador consultar eventuais débitos pendentes sobre o bem escolhido pelo mutuário, razão pela qual não exige a apresentação de certidões de distribuição de processos judiciais. Esclareceu que com o objetivo único de desburocratizar a aquisição do bem exige a Certidão Atualizada de Inteiro Teor da Matricula e Certidão de Ônus Reais e Ações Pessoais e Reipersecutórias. Alegou que o reconhecimento da fraude na alienação do bem exige o registro da penhora. No mais, aduziu inexistir danos morais indenizáveis e pugnou pela improcedência dos pedidos.Alexandre Medeiros e Roberta Oliani Medeiros contestaram (fls. 195/204) alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial ante a inexistência de culpa ou dolo de sua parte; a carência da ação ante a indicação equivocada do valor da causa; a ilegitimidade de parte, já que alienaram o bem livre e desembaraçado ao senhor Emerson e somente depois é que a penhora foi feita sobre o bem. No mérito, aduziu que o adquirente do bem, Emerson, pesquisou o nome dos autores e constatou existir reclamação trabalhista ajuizada em face da empresa de que eram proprietários. No mais, aduziu inexistir danos materiais ou morais a serem indenizados e pugnaram pela improcedência dos pedidos.Os autores interpuseram agravo de instrumento em face da decisão denegatória da antecipação de tutela (fls. 236/242).O réu Emerson Augusto de Oliveira, citado, contestou (fls. 254/262) alegando ter adquirido dos demais réus pessoas físicas os direitos sobre a posse e a propriedade do bem mediante a assinatura de uma procuração pública conferindo a ele plenos poderes para a alienação do imóvel. Afirma que à época do negócio não era nem corretor e nem representante da Caixa Econômica Federal, razão pela qual não pode ser responsabilizado por eventual má-prestação de serviços, até porque nada cobrou a título de comissão. Ao final, aduziu inexistirem danos materiais ou morais a serem indenizados e pugnou pela improcedência dos pedidos.Juntou documentos (fls. 263/284).Foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pelos autores (fls. 287/289). Houve réplicas (fls. 292/298).Foram ouvidas as testemunhas arroladas pelos autores (fls. 332/335).Os autores apresentaram alegações finais às fls. 343/344. A CEF o fez às fls. 349/352 e os réus Alexandre Medeiros e Roberta Oliani Medeiros o fizeram às fls. 354/360. Estes últimos alegaram que o réu Emerson trabalha há pelo menos 15 (quinze) anos como correspondente da CEF e mentiu em sua contestação ao alegar o contrário.O réu Emerson não apresentou alegações finais (fl. 361).Após, vieram os autos conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Inicialmente, considerando o pedido de fl. 12 e as declarações de fls. 15 e 17, defiro aos autores os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98, caput e 99 do Código de Processo Civil.No mais, pontuo que o CPC/2015 entrou em vigor em 18/03/2015 e, portanto, será com fulcro nele que estes autos serão julgados. Entretanto, considerando a teoria do isolamento dos atos processuais, são válidos todos os atos anteriormente praticados sob a égide do CPC/73.2.1. Preliminar.a) Inépcia da inicial.Aduziram os réus Alexandre e Roberta a inépcia da inicial, vez que não agiram com dolo ou culpa.Ocorre que o artigo 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973 previa:Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando:I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;III - o pedido for juridicamente impossível;IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.Considerando que a petição dos autores não padece de qualquer desses vícios, não há que se falar em inépcia, no máximo em improcedência em razão da ausência de culpa dos réus, o que, porém, será analisado com o mérito nesta sentença.b) Carência de ação.Aduziram os réus Alexandre e Roberta a carência de ação do autor ante a indicação equivocada do valor da causa, não refletindo o proveito econômico pretendido.Rejeito a alegação.Pretendendo os réus à época, impugnar o valor da causa cabia a eles fazê-lo por meio da impugnação ao valor da causa e não em contestação.Ademais, ainda que a indicação estivesse equivocada, não haveria a extinção do feito, mas sim uma mera determinação ara a adequação o que não geraria, em princípio, qualquer reflexo processual considerando ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita.c) Ilegitimidade passiva.Tanto a Caixa Econômica Federal quanto os réus Alexandre e Roberta alegam serem partes ilegítimas para figurar no feito. A primeira, por ser mero agente financeiro, não sendo responsável pela regularidade do negócio de compra e venda; e os segundos porque alienaram o bem ao réu Emerson livre e desembaraçado e com o conhecimento do adquirente de que existia contra a empresa de que eram proprietários reclamações trabalhistas ajuizadas.A questão da ilegitimidade, no presente caso, confunde-se com o mérito da ação, razão pela qual com ele serão apreciada.2.2. Mérito.No mérito a controvérsia cinge-se em apurar eventual responsabilidade em razão da penhora de imóvel adquirido pelos autores de um dos réus ou por meio dele em razão de reclamação trabalhista ajuizada em face da empresa de que eram titulares os alienantes.As partes envolvidas na lide são as seguintes: os autores, que alegam terem sido enganados pelo réu Emerson e iludidos pelas formalidades da ré Caixa Econômica Federal ao adquirirem um imóvel que poderia ser penhorado pela Justiça do Trabalho como de fato foi, confiando que ambos tinham verificado a regularidade na alienação; o réu Emerson que supostamente atuou como representante da Caixa Econômica Federal intermediando a alienação do bem que afirmava ser dele, mas ao final constatou-se ser dos réus Alexandre e Roberta; a Caixa Econômica Federal que afirma ter sido apenas agente financeiro, não tendo a responsabilidade de verificar a disponibilidade do bem para alienação; e os réus Alexandre e Roberta que afirmam ter alienado o bem por meio de contrato de gaveta ao réu Emerson que, por sua vez, tinha conhecimento da reclamação trabalhista ajuizada em face da empresa de que ambos eram titulares.Compulsando os autos verifico que os requerentes firmaram com o réu Emerson um contrato de locação do imóvel objeto da controvérsia na presente ação em 20/05/2008 (fls. 66/68) e, posteriormente, em 16/02/2009, um contrato particular de compra e venda e mútuo (fls. 30/49) no qual, porém, constaram como alienantes os réu Alexandre Medeiros e Roberta Oliani Medeiros.Alegam os autores que somente na data da assinatura desse segundo contrato tomaram conhecimento de que o réu Emerson não era o real proprietário do bem.Verifico, ainda, que a reclamação trabalhista em face da empresa de titularidade dos réus Alexandre e Roberta foi ajuizada em 29/05/2006 (fl. 73) tendo sido a penhora deferida em 15/12/2008 (fl. 76), executada em 11/05/2009 (fl. 77) e averbada em 27/06/2013 (fl. 78).À fl. 94 consta decisão que esclarece terem sido os autores intimados do despacho que declarou que a alienação do bem se deu em fraude a execução em 02/12/2009, mas apenas em 02/12/2013 opuseram os embargos de terceiros.À fl. 265 consta cartão de regularidade profissional junto ao CRECI relativamente ao réu Emerson o qual indica a sua inscrição em 05/03/2015 naquele conselho de classe.Inicialmente esclareço não ser possível a este Juízo contrariar decisão proferida na reclamação trabalhista/ embargos de terceiros que reconheceu existir fraude à execução na alienação do bem em razão dos alienantes terem sido incluídos na reclamação trabalhista antes da assinatura do contrato de compra e venda.Feitas essas considerações iniciais, passo a analisar o mérito da ação.Os réus Alexandre e Roberta, apesar de terem conhecimento da existência da ordem de penhora proferida pelo Juízo Trabalhista alienaram o bem sem preocupar-se em informar os adquirentes acerca do fato.Entretanto, não é possível considerar que essa atitude foi tomada sem a devida boa-fé ou dever de informação anexo ao contrato principal, já que não foram eles os responsáveis pela negociação realizada antes da alienação do bem. Logo, não poderiam saber se todas as informações tinham sido prestadas e os adquirentes estavam cientes da penhora que seria registrada sobre o imóvel.Ademais, conforme informado pelos réus, o requerido Emerson havia adquirido o bem tendo transferido, inclusive, a propriedade de um automóvel para os alienantes.Portanto, a assinatura de Alexandre e Roberta no contrato efetivo de compra e venda somente foi necessária tendo em vista que o contrato anterior firmado com o réu Emerson foi de gaveta, não tendo qualquer validade, portanto, perante a Caixa Econômica Federal ou o Juízo Trabalhista.Mas isso não permite concluir serem eles os responsáveis pela ausência de informação aos réus, já que não eram mais os proprietários do bem, ao menos considerando o contrato de gaveta firmado entre eles e o réu Emerson.No que concerne ao banco Caixa Econômica Federal, verifico ter ele agido conforme as suas funções institucionais, não havendo responsabilidade pela averiguação dos documentos relativos aos alienantes do imóvel o que ensejaria, inclusive, uma maior morosidade na concessão dos financiamentos e até a sua oneração ante o risco que assumiria a instituição financeira por eventuais problemas no negócio.Nesse sentido também é o seguinte Acórdão:CONTRATOS. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. PENHORA. RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO. INOCORRÊNCIA. I - Hipótese dos autos em que não se verifica responsabilidade da CEF, que se examina documentos na negociação é com vistas a seus interesses como agente financeiro, não se desonerando o comprador do ônus que lhe compete de realizar devidas pesquisas a fim de apurar a regularidade do bem. II - Apelação provida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Segunda Turma, Apelação Cível 1578637, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, e-DJF3 25/06/2015).Portanto, relativamente à Caixa Econômica Federal e no que concerne aos pedidos indenizatórios são eles improcedentes.Resta, porém, a análise acerca da desconstituição do contrato de mútuo que será feita adiante.Finalmente, no que diz respeito ao réu Emerson, verifico haver sim, nesse caso, responsabilidade.Tanto os autores quanto os réus Alexandre e Roberta foram unânimes em afirmar que o réu trabalhava efetivamente como correspondente da Caixa Econômica Federal atuando em um escritório credenciado como Caixa Aqui. Tal fato é corroborado pelas fotografias acostadas às fls. 27/29 nos autos.A alegação do réu Emerson de que elas foram tiradas muito tempo depois da assinatura do contrato é inverossímil diante das alegações das demais partes envolvidas, das fotografias e diante da inexistência de prova em sentido contrário.Ademais, as testemunhas confirmaram a sua condição de correspondente da Caixa Econômica Federal tendo, inclusive, atestado a sua condição de corretor de imóveis.A testemunha José Luis Santos da Costa afirmou em seu depoimento que o senhor Emerson atuou como corretor de imóveis e trabalhava em um escritório em que havia uma placa indicando Caixa Aqui (fl. 332).A testemunha Ana Carla de Oliveira disse ter tomado conhecimento dos fatos por meio da autora e que em certa oportunidade ouviu uma amiga corretora comentar com outra que Emerson, o corretor, sabia de meios, dentro da CEF, para que o financiamento fosse aprovado mesmo que o imóvel tivesse restrição (fl. 333).Portanto, não há dúvidas de que o réu atuou sim como correspondente Caixa Aqui.A atuação como correspondente, porém, assim como acontece com a Caixa Econômica Federal, não impõe ao réu a responsabilidade pela averiguação da regularidade do negócio que está sendo firmado. Ele apenas analisa os documentos necessários à concessão do financiamento.No que diz respeito à suposta atuação como corretor de imóveis, também não a vislumbro.Apesar das testemunhas terem nominado o réu como corretor, o seu registro perante o CRECI somente se deu em 2015, conforme se pode constatar do documento de fl. 265. Afora isso, a alegação tanto dos autores quanto dos réus é que ele comprou o bem dos últimos e o alienou aos primeiros. Portanto, pode ter sido ele de fato um intermediário, mas alienou o bem como seu proprietário, ainda que essa situação não fosse de fato reconhecida perante a Caixa Econômica Federal.Portanto, não é possível a sua responsabilização como corretor.Entretanto, verifico que os réus Alexandre e Roberta informaram em sua contestação que o réu Emerson tinha conhecimento da reclamação trabalhista e da penhora que penderia sobre o imóvel, alegação essa que não foi em qualquer momento impugnada pelo requerido.Nesse ponto, então, vislumbro a quebra do dever de boa fé e do dever de informação impostos pelo princípio da eticidade regente do Código Civil por parte do réu.Tendo conhecimento da possível constrição, competia sim a ele informar os autores acerca de tal fato.Isso, por outro lado, não elide a responsabilidade dos próprios autores verificarem a regularidade do negócio buscando as certidões negativas necessárias à sua concretização.Portanto, reputo, relativamente a esse réu, parcialmente procedente a demanda tendo em vista a quebra de deveres anexos do contrato, o que permite a imputação de responsabilidade de forma objetiva e, consequentemente, do dever de indenizar.Essa indenização, porém, deve ser ponderada, tendo em vista o descumprimento de dever também por parte dos autores no que concerne ao pedido das certidões negativas dos alienantes e averiguação acerca de eventuais ações ajuizadas em face deles.Os autores pleiteiam indenização por danos materiais.Relativamente às prestações já pagas, não tendo a CEF responsabilidade sobre o incidente ocorrido na compra e venda, não pode ser ela compelida a restituir os valores já pagos.Portanto, reputo ser essa responsabilidade do réu Emerson que deu causa à situação ensejadora da lide.Deixo de condená-lo, porém, a restituir os valores relativos às supostas benfeitorias realizadas pelos autores no imóvel tendo em vista a inexistência de comprovação dos valores com elas despendidos.No que tange ao contrato de mútuo, impossível a sua manutenção diante da alienação do bem a terceiro em razão de penhora nos autos da reclamação trabalhista.Portanto, neste ponto reputo procedente a demanda em relação à Caixa Econômica Federal devendo o banco cessar imediatamente as cobranças relativas ao mútuo cujo contrato se encontra acostado às fls. 30/49, rescindindo o contrato firmado.É incontestável, também, que a situação relatada, interfere no equilíbrio psicológico de quem a vivencia, causando aflição, angústia e mal-estar, ocasionando, in re ipsa, dano moral, exigindo sua reparação.Reta, agora, analisar o quantum indenizatório.A respeito do quantum preleciona Rui Stoco em seu Tratado de Responsabilidade Civil, in verbis: para a fixação do valor do dano moral é indispensável ter-se em conta, ainda e notadamente, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza, a repercussão da ofensa, e a sua posição social e política. A quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas servir para distrair e aplacar a dor do ofendido e dissuadir o autor da ofensa da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo. Destarte, com base nestas premissas e considerando ter havido também negligência por parte dos autores em buscar as certidões necessárias à segurança do negócio fixo seu montante em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados monetariamente a partir desta data.3. DISPOSITIVO.Pelo exposto, rejeito as preliminares e prejudiciais de mérito arguidas e, relativamente aos réus Alexandre Medeiros e Roberta Oliani Medeiros julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Com relação à ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL julgo parcialmente procedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o banco cesse imediatamente as cobranças relativas ao mútuo firmado com os autores (fls. 30/49), bem como encerre referido contrato.Finalmente, relativamente ao réu Emerson Augusto de Oliveira, também nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para determinar que ele indenize materialmente os autores mediante a restituição do que eles pagaram à Caixa Econômica Federal até a presente data corrigido monetariamente desde o pagamento de cada prestação (Súmula 43 do STJ) e com a incidência de juros de mora desde a citação; e os indenize também moralmente pagando a importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) corrigidos monetariamente desde a presente data (Súmula 362 do STJ) e com a incidência de juros de mora desde o evento danoso, ou seja, a penhora do bem (Súmula 54 do STJ).Nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, condeno os autores no pagamento de honorários sucumbenciais em favor do advogado dos réus Alexandre Medeiros e Roberta Oliani Medeiros, no importe de 10% (dez) por cento sobre o valor da causa devidamente corrigido.Deverão os autores arcar também com os honorários do advogado da Caixa Econômica Federal os quais também fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa devidamente corrigido.A execução dos valores acima indicados, porém, deve permanecer suspensa, nos moldes do artigo 98, 3º, do mesmo diploma normativo.Condeno a Caixa Econômica Federal a pagar ao advogado dos autores, honorários sucumbenciais que fixo, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da causa.Condeno, por fim, o réu Emerson Augusto de Oliveira no pagamento de honorários sucumbenciais ao advogado dos autores os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação (parcelas a serem restituídas e indenização por danos morais).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000800-87.2015.403.6109 - ROSANIA DOS SANTOS REIS(SP339610 - CAIKE AGUIAR ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

(Despacho fl. 192): Fls. 189/191: com razão a Caixa Econômica Federal.Declaro nulo os atos praticados a partir da fl. 168.Republique-se a sentença de fls. 161/166 ocasião em que será reaberto o prazo para a eventual apresentação de recursos pelas partes.Cumpra-se e intimem-se.(Sentença fls. 161/166): Cuida-se de ação, sob rito ordinário proposta por ROSANIA DOS SANTOS REIS, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, a condenação da requerida na restituição à parte autora de todos os valores despendidos a título de aluguéis, após o prazo previsto para a liberação dos valores de financiamento, que corresponde na data do ajuizamento ao importe de R$ 12.156,32 (doze mil, cento e cinquenta e seis reais e trinta e dois centavos), bem como os aluguéis que se vencerem até a efetiva liberação dos valores indevidamente retidos pela Caixa Econômica Federal, devendo ser referida importância corrigida monetariamente até a data do vencimento de cada parcela, bem como juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Alega que assinou contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal para aquisição da casa própria, mediante instrumento particular de compra e venda de imóvel e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, no valor de R$ 130.000,00 (cento e trinta mil) reais. Assevera que no ato da assinatura do instrumento contratual, referente ao imóvel de matrícula n. 57.136, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, restou especificado que a parte autora pagou como entrada o valor de R$ 39.000,00 (trinta e nove) mil reais, de modo que restaria para a quitação do bem imóvel, o valor de R$ 91.000,00 (noventa e um mil reais), que seria efetuado mediante contrato de mútuo pela credora fiduciária. Destaca que, em razão do valor concedido, deveria pagar à requerida prestações iniciais de R$ 822,00 (oitocentos e vinte e dois reais) pelo prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses. Menciona que cumpriu todas as determinações contratuais exigidas na cláusula quarta, mais precisamente em seu parágrafo 4º, para liberação dos valores pactuados no mútuo, já que assinou o contrato na sede da Caixa Econômica Federal e na oportunidade foi entregue toda a documentação exigida no instrumento. Afirma que o contrato de financiamento foi devidamente registrado, bem como averbado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba - SP, de forma que restava finalizado o procedimento para liberação dos valores oriundos do contrato de financiamento pactuado entre as partes.Ocorre que no dia 17 de setembro de 2013, data em que deveria ser efetuada a liberação dos valores pactuados aos vendedores do imóvel, foi informada pelas funcionárias da Caixa Econômica Federal que houve um erro formal interno do Banco na lavratura do contrato, de modo que não seriam liberados os valores nas condições estabelecidas em contrato.Ressalta que o erro formal do contrato culminou com o aumento da entrada para R$ 40.665,35 (quarenta mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), bem como aumento do número de parcelas para 360 (trezentos e sessenta) meses. Neste contexto, não foi possível o acordo na esfera administrativa entre as partes, de modo que a requerente se encontra impedida de usar, gozar e dispor da casa, além de ter que arcar com todas as despesas de aluguéis, desde a data em que houve recusa do pagamento.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 95/105, alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir, a conexão da presente ação com os autos n. 0005375-12.2013.403.6109 e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.Réplica ofertada às fls. 140/150.Instadas a manifestarem sobre provas, as partes postularam o julgamento antecipada da lide.Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I do CPC.Inicialmente rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, já que, ao contrário do que alegado pela CEF, não foi possível resolver a questão na esfera administrativa.No que tange à conexão, faz-se necessária para sua existência identidade causa de pedir ou de objeto. Depreende-se dos autos n. 0005375-12.2013.4.03.6109 que a causa de pedir consiste na liberação do valor de R$ 91.000,00 (noventa e um mil reais), referente ao contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação - programa de FGTS, ao passo que na presente ação pretende a restituição pelos valores dispendidos a título de aluguéis, após o prazo previsto para liberação dos valores de financiamento, bem como ao pagamento de danos morais no importe de R$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais).Infere-se, assim, que embora decorram do mesmo fato, os processos apresentam causas de pedir distintas. Passo à análise do mérito. A matéria controvertida no vertente feito restringe-se à alteração contratual do contrato de financiamento, que resultou na não aceitação por uma das partes contratantes e, consequentemente, à ocorrência de danos em razão desse fato e, em caso positivo, à responsabilidade ou não da ré Caixa Econômica Federal pelos danos materiais e morais. Feitas essas considerações, passo à análise do caso. A teor do disposto no artigo 3o, 2o, da Lei n. 8.078/90, que reza que Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, resta evidente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados por instituições financeiras. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do acórdão proferido no Recurso Especial n. 57.974-0, rel. Mín. Ruy Rosado de Aguiar, julgamento de 25.4.95, segundo o qual Os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3o, 2o, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor.No mesmo diapasão decisão do E. Supremo Tribunal Federal (ADI 2591/DF, Rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 7.6.2006). Finalmente, a Súmula nº. 297 do E. STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.No caso em apreço, sustenta a parte autora que firmou contrato particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - programa carta de credito individual - FGTS, em 12/07/2013, nos seguintes termos: - valor do imóvel R$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais); - entrada no valor de R$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais); - valor dívida objeto de financiamento R$ 91.000,00 (noventa e um mil reais); - parcelas de amortização - 240 meses; - valor da parcela R$ 822,57 (oitocentos e vinte e dois reais e cinquenta e sete centavos), o que restou demonstrada com cópia acostada às fls. 26/44.A parte autora assevera que o contrato firmado entre as partes restou averbado na escritura do imóvel conforme fls. 44/46.Depreende-se dos autos o pagamento de aluguéis no período de outubro/2013 a janeiro/2015 às fls. 77/82.Em que pesem as alegações da Caixa Econômica Federal no sentido de que: - o contrato de Rosania pactuado em 12/07/2013, sob n. 877770347447-8, com juros de 5,6407% ao ano, quando a taxa correta deveria ser de 6,87671% ao ano; - a autora Rosania estava ciente de que já obtivera subsídios nas taxas de juros no ano 2007, de modo que não poderia ser novamente agraciada desta forma; - a parte autora faltou com a verdade ao assinar declaração informando que nunca obteve redução de taxa de juros em razão de adquirir o primeiro imóvel; - a parte autora aceitou as modificações necessárias que deveriam ocorrer para liberação do numerário pactuado, tendo concordado em retificar com a taxa de contratação, aumentando o prazo de 240 meses para 360 meses e a entrada de R$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais) para R$ 40.665,35 (quarenta mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), tendo posteriormente surpreendido a parte ré com o ingresso da ação n. 0005375-12.2013.403.6109, de modo que não faz jus ao ressarcimento dos aluguéis, nem mesmo ao pagamento de danos morais, é certo que não merecem acolhimento. Isto porque a Caixa Econômica Federal tem o dever de informação, nos termos do artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor, de modo que deveria expor ao cliente que não seria beneficiado pela taxa de juros caso já tivesse realizado um financiamento com o mesmo subsídio. De fato, o dever de prestar informação adequada é garantia que a lei confere ao consumidor que, por estar presumidamente em posição de desvantagem na relação contratual, não tem, como o fornecedor, total conhecimento das características produtos e serviços que lhe são oferecidos, razão pela qual deve ser bem informado antes de contratar a fim de que manifeste sua vontade de forma livre e esclarecida. Nos autos verifica-se que o contrato foi assinado pela parte autora em 12 de julho de 2013, constando na cláusula quinta, parágrafo segundo que a taxa de juros a que se refere o campo 9 da letra e é concedida a beneficiários que atendam às normas estabelecidas pela Resolução 702/12 e suas alterações fl. 27. Lado outro, a declaração negativa de desconto, em que condiciona ao contratante não ter figurado, a partir de maio de 2005, como beneficiário de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS, foi assinada em 22 de abril de 2013 (fls. 136/137).Infere-se do conjunto probatório que razão assiste à parte autora, já que não demonstrado nos autos que Rosania dos Santos Reis, ao assinar o contrato, foi devidamente esclarecida sobre os juros do contrato, tendo restado claro que assinou o contrato de boa fé, não tendo compreendido que não seria concedido às pessoas que realizaram anterior financiamento com o mesmo benefício. Com efeito, cópias acostadas do inquérito policial pela própria Caixa Econômica Federal da manifestação do parquet sobre o depoimento prestado por Rosania em sede policial, evidencia a ausência de conhecimento sobre necessidade de elevação da taxa de juros para o financiamento do imóvel nos casos em que já houvesse sido beneficiada pelo programa habitacional, conforme se transcreve a seguir:Ouvida em sede policial, Rosania afirmou que ao ser atendida na CEF por Fernanda informou que residia em um apartamento financiado pela CEF e tinha a intenção de adquirir um imóvel maior. Foi orientada a vender o imóvel financiado pela CEF e tinha a intenção de adquirir um imóvel maior. Foi orientada a vender o imóvel financiado e com o valor recebido quitar o financiamento. Após a venda e quitação do financiamento do apartamento foi iniciada a negociação para obtenção de novo financiamento junto a CEF para a compra da casa. Na ocasião, Fernanda teria afirmado que nem seria necessário utilizar o FGTS tendo em vista que a promitente compradora estava dando um valor significativo de entrada e a servidora fez a simulação do crédito para pagamento em 20 (vinte) anos. Foram providenciados todos os documentos necessários e o contrato de financiamento foi assinado. Somente tomou conhecimento da não liberação do crédito ao ser procurada pelos promitentes vendedores do imóvel cobrando o valor da negociação. Em contato com a CEF foi informada que houve erro nos cálculos e que teria que pagar uma diferença (taxa de juros) para liberar o financiamento. Segundo afirmou a cliente, a funcionária Fernanda reconheceu o erro, mas não tinha como voltar atrás... Insta salientar que no depoimento da testemunha Fernanda Guirado Amaral nos autos n. 0005375-12.2013.403.6109, houve a confirmação de que ocorreu uma falha operacional. De fato, a testemunha Fernanda afirmou que o procedimento habitacional foi feito com uma taxa de juros, tendo posteriormente, após o registro do contrato, verificado que a autora Rosania já tinha sido beneficiada com descontos habitacionais em outro financiamento. Destacou que atendeu a autora, tendo lhe informado na ocasião que possuía um apartamento e pretendia financiar um imóvel de maior valor. Mencionou que Rosania entregou toda a documentação, inclusive dos vendedores e do imóvel. Disse que posteriormente a autora chamada na agência para confirmar os valores e assinar os documentos, excluindo o contrato, que já tinha sido feito. Questionada sobre a negociação, disse que não envolveu o imóvel anterior. Questionada sobre o procedimento estabelecido na Caixa Econômica Federal, esclareceu que esse contrato é encaminhado para um setor em São Paulo, no qual é feita uma conferência assim na agência, somente depois é liberado o contrato, encaminhando-se para a agência. Mencionou que nesta parte o contrato estava tudo certo, tendo sido inclusive registrado no cartório. Somente no momento em que retornou para a agência para liberação do dinheiro, o sistema cruzou os dados e daí se constatou que a autora foi beneficiada por subsídio anterior. Afirmou que logo que identificaram esta situação, foi apresentada nova proposta de financiamento, com taxa de juros um pouco maior, sendo que na primeira conversa a autora disse que aceitaria e, depois, retornou informando que não faria mais o financiamento. Menciona que, em regra, apresenta o documento e explica que não pode ter imóvel anterior com benefício habitacional. Acredita que realmente houve uma falha operacional. Alegou que Rosania não mencionou nada sobre o financiamento de imóvel anterior. Ao ser questionada como tinha sido o atendimento de Rosania, afirmou que não se recorda exatamente como foi colocado para ela, mas acredita que se Rosania tivesse dito que já havia sido beneficiada, não teria apresentado esta declaração. De qualquer forma, o contrato foi devidamente assinado na agência bancária, os documentos foram todos encaminhados, tendo sido inclusive registrado, gerando expectativas à parte autora, que se encontrava de boa fé. Nessas fases preliminares de negociação, o sistema da Caixa Econômica Federal não foi capaz de cruzar os dados e identificar que a autora já tinha sido beneficiada por outro programa habitacional. Ademais, não houve confirmação por parte da funcionária responsável pelo financiamento da autora se foi devidamente esclarecida sobre a declaração negativa de desconto. Nesse contexto, conclui-se que não foram prestadas informações adequadas à consumidora, autora da presente ação, no que tange aos juros e condições do financiamento, tendo sido frustrada em razão deste fato a aquisição do imóvel. Depreende-se, assim, a necessidade de reparação, compensando-se o dano sofrido pela parte autora.Aplicável à hipótese dos autos a teoria da responsabilidade objetiva, acolhida pelo artigo 14 do referido Codex que dispõe que O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços.... Inicialmente observo que não se mostra cabível o ressarcimento dos danos materiais pelo pagamento dos aluguéis que esteve obrigada a pagar pela não finalização do contrato. Isto porque o negócio, em que pese ter gerado a expectativa à parte autora, não foi devidamente concretizado, encontrando-se a autora livre para aquisição de outro imóvel. De modo que os dispêndios com aluguéis foram feitos de forma voluntária pela parte autora, não havendo, portanto, danos materiais a serem reparados. Por outro lado, deflui a responsabilidade da CEF em relação aos danos morais pela informação sobre o financiamento, que foi prestada de forma inadequada, já que não restou esclarecido que o fato de ter um outro financiamento com subsídio lhe impedia de ter o contrato com juros inicialmente propostos pela Caixa Econômica Federal. É incontestável que a situação relatada, interfere no equilíbrio psicológico de quem a vivencia, causando aflição, angústia e mal-estar, ocasionando, in re ipsa, dano moral, exigindo sua reparação. No entanto, sua quantificação deve ser efetuada em valor módico levando em conta a dimensão do evento danoso e sua repercussão na esfera do ofendido, não podendo, ainda, proporcionar enriquecimento sem causa. A respeito do quantum preleciona Rui Stoco em seu Tratado de Responsabilidade Civil, in verbis: para a fixação do valor do dano moral é indispensável ter-se em conta, ainda e notadamente, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza, a repercussão da ofensa, e a sua posição social e política. A quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas servir para distrair e aplacar a dor do ofendido e dissuadir o autor da ofensa da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo. Destarte, com base nestas premissas, fixo seu montante em R$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizado monetariamente a partir desta data. Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por ROSÂNIA DOS SANTOS REAIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para CONDENAR a ré a PAGAR ao autor danos morais no montante de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizados monetariamente a partir desta data, acrescido de juros desde a citação. Observar-se-á, no que couber, quanto aos juros e a atualização monetária, a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64.Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003576-60.2015.403.6109 - JEAN BRAIAN DE OLIVEIRA(SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO E SP331624 - THALYTA NEVES STOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MRV PRIME XXIII INCORPORACOES SPE LTDA.(MG080055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA E MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO)

Visto em Sentença Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por JEAN BRAIAN DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MRV PRIME XXIII INCORPORAÇÕES SPE LTDA, objetivando a rescisão dos contratos, com a liberação das obrigações anteriormente assumidas, inclusive com a restituição do valor pago, bem como o pagamento de indenização por dano moral. Foi proferida decisão às fls. 175/175 v.º indeferindo a petição inicial em relação ao pedido de dano moral, em razão de não ter apontado, mesmo em tese, potencial contexto fático indicativo de possível ofensa aos direitos da personalidade, hábil a sustentar seu pedido.A parte autora interpôs apelação parcial às fls. 179/183 em face do indeferimento da petição inicial.Citada, a MRV apresentou contestação às fls. 186/210. Alegou ilegitimidade passiva quanto à eventual devolução de valores pagos a título de obra em decorrência de juros por inércia na entrega do habite-se à Instituição Financeira; quanto ao pedido de restituição de valores supostamente pagos a título de corretagem. No mérito, a MRV não se opõe a rescisão do contrato, desde que seja feito também com a CEF em relação ao financiamento habitacional. Esclarece que a aplicação da multa de 8% é devida com a rescisão contratual e que a taxa de evolução da obra é cobrada exclusivamente pela instituição financeira, quando o contrato de financiamento envolve aquisição de unidade habitacional adquirido na planta. Postula o direito de retenção dos valores despendidos a título de arras. Em decisão proferida às fls. 254/255, em vista do princípio da fungibilidade, o recurso interposto às fls. 179/183 foi recebido como agravo retido. Verifica-se ainda que o pedido de antecipação de tutela foi indeferido.Foi interposto agravo de instrumento às fls. 258/265, tendo sido feito indeferido efeito suspensivo fls. 304/305.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 272/281, alegando, preliminarmente, a carência da ação pela falta de interesse de agir; a ilegitimidade passiva da caixa econômica federal, já que o contrato foi firmado com a MRV. No mérito, assevera que o atraso na obra não é de sua responsabilidade, considerando que não participou da construção e não possuía obrigação legal ou contratual para fiscalizar a obra. Afirma que a parcela de juros é devida enquanto persiste a construção da obra. Sustenta a legalidade da contratação. Pugna pela inaplicabilidade do código de defesa do consumidor ao financiamento habitacional. Foi reapreciado o pedido de tutela provisória e concedido em parte para determinar à ré a suspensão das cobranças indevidas e a retirada do nome do autor do cadastro de inadimplentes (fls. 331/332). Réplica ofertada às fls. 339/349.A Caixa Econômica Federal interpôs agravo de instrumento às fls. 354/368.Instadas a especificarem provas, as partes informaram que não tem outras provas a produzir (fls. 339/349 e 369). DECIDO.PreliminarAcolho o pedido de ilegitimidade passiva da MRV, considerando que a eventual devolução de valores pagos a título de obra em decorrência de juros por inércia na entrega do habite-se é cobrada exclusivamente pela caixa econômica federal, nos termos de cláusula contratual firmada entre as partes. Outrossim, não lhe assiste legitimidade em relação ao pedido de corretagem, considerando que este valor não foi diretamente pago à MRV e sim à empresa Pedro Gonçalves Consultoria Imobiliária. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, já que é possível a discussão das cláusulas mesmo que o contrato tenha sido firmado entre as partes. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, posto que o autor questiona cláusulas firmadas em contrato de mútuo financeiro. Passo a analisar o mérito.No caso em apreço, sustenta o autor que em 05 de março firmou com a MRV contrato particular de promessa de compra e venda do apartamento matriculado sob n. 65.373 perante o 2ºOficial de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Claro - SP.Afirma que o preço global do contrato foi de R$ 114.733,00, nele englobando o valor da unidade residencial e despesas de corretagem. Na oportunidade foi estabelecido que o imóvel seria quitado por meio do pagamento de sinal, no importe de R$ 1.475,00, acrescido de vinte parcelas mensais, que totalizam R$ 14.600,00, além do financiamento habitacional do saldo remanescente no importe de R$ 92.000,00.Menciona que paralelamente, com a apresentação da documentação necessária e avaliação dos dados pela instituição bancária, foi firmado com a Caixa Econômica Federal Contrato de Compra e Venda de terreno e mútuo para construção da unidade habitacional vinculada a empreendimento, com fiança, alienação fiduciária e outras obrigações - recursos SBPE - com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do devedor/fiduciante.Relata que à época da assinatura do contrato, conforme extratos bancários e demonstrativos de cartão de crédito, o requerente possuía boas condições econômicas, com rendimentos na ordem de R$ 8.000,00 (oito mil) reais mensais. Afirma que houve mudança na sua situação financeira, já que foi surpreendido com dispensa imotivada em 27 de outubro de 2013, somente tendo conseguido nova colocação profissional em 07 de março de 2014, com salário de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), na função de gerente operacional. Nesse contexto, alega que não tinha mais condições de pagar o financiamento nos termos em que foi pactuado e por não conseguir resolver a questão no âmbito administrativo, ingressou com a presente ação a fim de rescindir o contrato para reaver as parcelas pagas, além daquelas indevidamente cobradas, reconhecendo-se a abusividade da cláusula que estabelece retenção de 8% do valor do contrato a título de despesas administrativas, bem como pretende a restituição da cobrança de despesas de corretagem. Aduz que houve abusividade no contrato de adesão, quebra das bases objetivas do negócio jurídico e consequente onerosidade excessiva, devendo-lhe ser garantido o direito social à moradia. Infere-se inicialmente que o contrato mantido com a MRV encontra-se extinto, já que com o mútuo realizado com a Caixa Econômica Federal o valor devido à Construtora já foi adimplido.Neste contexto, analiso o contrato de financiamento realizado com a Caixa Econômica Federal.Depreende-se dos autos que foi realizada a notificação para a purgação da mora ao proprietário e, em razão do não comprimento das obrigações contratuais, referentes aos encargos vencidos e não pagos, foi certificado o decurso do prazo e consolidada a propriedade em favor da Caixa Econômica Federal (fls. 248/250).De fato, a Lei 9.514/1997 em seus artigos 26 e 27 prevê procedimento de consolidação da propriedade fiduciária em benefício da entidade financeira após o exíguo prazo para mora.Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4o Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7o Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8o O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7o Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)Insta salientar que o procedimento de consolidação em nome do credor fiduciário, disciplinado pela lei 9.514/97 é constitucional, pois o devedor, ao assinar o contrato, assume o risco, no caso de se tornar inadimplente, de consolidação do imóvel ao credor.Neste sentido:ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 9514/97. INADIMPLÊNCIA QUE IMPLICA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. 1. Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de anulação da consolidação da propriedade de imóvel objeto de alienação fiduciária firmada entre os autores e a Caixa Econômica Federal. 2. Não se verifica inconstitucionalidade na Lei 9514/97, uma vez que o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Entretanto, de outra parte, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar (TRF3, AI 460239, rel. Juiz Convocado Alessando Diaferia, Primeira Turma, pub. E-DJF3 20.04.12). 3. No caso, o autor reconhece que se tornou inadimplente em razão da perda de seu vínculo com a Aeronáutica. Tal inadimplência justifica a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. 4. Apelação não provida. (TRF-5 - AC: 126764720114058300, Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho, Data de Julgamento: 20/05/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: 22/05/2014) Infere-se do contrato firmado entre as partes que quando o adquirente contrata um financiamento vinculado a empreendimento para aquisição de unidade habitacional concluída ou para aquisição de terreno e construção de unidade habitacional, o imóvel adquirido por meio do financiamento é dado à Caixa Econômica Federal como garantia do empréstimo, de modo que esta somente é liberada após o pagamento da dívida contraída, não sendo a perda da renda salarial justificativa para a rescisão contratual.Cumpre observar de acordo com a regra da Lei 9.514/1997, após a notificação do mutuário para purgação da mora no prazo de quinze dias, nada tendo sido feito por este, haverá consolidação da propriedade imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, de modo que o agente fiduciário estará autorizado a promover o leilão para alienação do bem e os contratos estarão extintos entre as partes. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL.I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.III - O contrato de mútuo firmado entre a autora e a instituição financeira previu como garantia do financiamento o apartamento nº 122 situado na Avenida Raimundo Pereira de Magalhães, nº 1.625, totalmente descrito e caracterizado na matrícula nº 52.936 do 16º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP.IV - A garantia foi estabelecida com base nas disposições da Lei nº 9.514/97 (Alienação Fiduciária de Bem Imóvel), cuja inconstitucionalidade e ilegalidade nunca foram declaradas pelas Cortes competentes para tal. Aliás, esta Egrégia Corte Regional, em diversos julgados, enfrentou as alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade e, à unanimidade, se pronunciou pela inocorrência de ambas.V - Consolidada a propriedade do imóvel em favor da instituição financeira em razão de inadimplemento, não há como apreciar eventuais equívocos na cobrança das parcelas por conta do credor, até porque o contrato foi extinto com a averbação da consolidação na matrícula do imóvel. Registre-se, inclusive, que a consolidação da propriedade deu-se no dia 10/05/11, enquanto que a presente ação foi proposta somente no dia 26/09/11, com o contrato extinto e com total ausência de perigo da demora. Uma vez extinto o contrato com a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, não há razão para realização de prova pericial a respeito da contabilidade do negócio jurídico.VI - Agravo improvido. (TRF3 APELAÇÃO CÍVEL - AC 17647 SP - 0017647-36.2011.403.6100 Desembargadora Cecília Mello Julgamento 17/09/2013, 2 Turma)Insta salientar que não há qualquer ilegalidade na cláusula que prevê o vencimento antecipado da totalidade da dívida, no caso de não pagamento das prestações, bem como de aplicação das multas contratuais.Nesse contexto, consolidando-se a propriedade em nome da instituição financeira, extingue-se o contrato entre as partes, não havendo como ressarcir o autor dos valores pagos. Por fim, observo que o leilão poderá atingir valor superior ao da dívida, caso em que esta diferença deverá ser paga ao autor, sob pena de enriquecimento sem causa.Diante do exposto com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, em relação à MRV e com fundamento no artigo 487, inciso I, JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação à Caixa Econômica Federal. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe R$ 11.473,00 (onze mil, quatrocentos e setenta e três reais), a ser partilhados entre os réus, devendo a execução permanecer suspensa enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita.Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007099-80.2015.403.6109 - EVA APARECIDA DA SILVA(SP301699 - MARIA APARECIDA MARTINS APARECIDO E SP159296 - EDUARDO PAGLIONI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA.1. RELATÓRIO.Cuida-se de ação de conhecimento condenatória sob rito ordinário proposta por EVA APARECIDA DA SILVA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de pensão por morte (fls. 02/06).Aduz que é genitora do segurado Rafael Stabellini e dependia economicamente dele, motivo pelo qual faz jus à percepção do benefício previdenciário de pensão por morte.Juntou documentos às fls. 07/84.Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 87).Citado, o INSS ofereceu contestação alegando não ter a parte autora apresentado qualquer documento comprovando a dependência econômica para com o falecido; que a autora já recebe outro benefício de pensão por morte o que comprova que não dependia do seu filho; e que a simples contribuição para o pagamento das despesas do lar não é suficiente a caracterizar a dependência econômica. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 90/93).Juntou documentos (fls. 94/110).Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora (fls. 148/158).A autora apresentou alegações finais às fls. 161/164 e o INSS o fez às fls. 166/167.Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Inicialmente destaco que tendo o filho da autora falecido em 26/12/2010 e a ação sido ajuizada em 22/09/2015 não se aplica ao caso as alterações feitas pela Lei nº 13.183/2015.As regras para a fruição da pensão por morte estão previstas no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, sendo beneficiários os dependentes do segurado que falecer, e que estão discriminados no artigo 16 do mesmo diploma legal. Em suma, no vertente feito, impende verificar se a Autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição do benefício pretendido, ou seja, a ocorrência do óbito, a qualidade de segurado do falecido e a condição de dependente. O óbito está comprovado pela certidão de fl. 11, que atesta o falecimento de RAFAEL STABELLINI no dia 26/12/2010. A qualidade de segurado está comprovada pela CTPS de fl. 37.A dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção.Destaque-se que esta contribuição não pode ser ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros.No presente caso verifico que a autora já é beneficiária de pensão por morte em razão do falecimento do seu marido (fl. 95), o que permite concluir que apesar do seu filho ajudar nas despesas de casa, como de fato fazia segundo a prova testemunhal trazida aos autos, sua contribuição não era essencial ao sustento da autora.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. GENITORA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO.1. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (Lei 8.213/91, Arts. 74 e 26).2. O Art. 16, da Lei 8.213/91 estabelece que são dependentes do segurado, entre outros, os genitores, desde que comprovada a efetiva dependência econômica.3. A alegada dependência econômica da autora em relação ao filho não restou comprovada, vez que, à época do óbito, já era titular de benefício de pensão por morte, instituído por seu falecido marido.4. Como cediço, o auxílio financeiro prestado pelo filho falecido não significa que a autora dependesse economicamente dele, sendo certo que o filho solteiro que mora com sua família, de fato ajuda nas despesas da casa, que incluem a sua própria manutenção. Precedentes do c. STJ e desta Corte Regional.5. Apelação desprovida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2110002, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 14/03/2016). AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. IMPROVIMENTO.1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.2. Segundo se depreende dos autos, a autora não logrou demonstrar a exigida dependência econômica em relação ao filho falecido para fazer jus ao recebimento do benefício pleiteado, uma vez que não há prova nos autos que demonstrem a alegada dependência em relação ao de cujus, pois a autora já recebia pensão por morte em decorrência do falecimento do marido e já era aposentada por idade.3. Assim, ante o não preenchimento dos requisitos da dependência econômica, o benefício de pensão por morte não pode ser deferido.4. Quanto ao pedido de restituição de valores recebidos indevidamente pela parte autora em face de erro administrativo, este não deve prosperar, ante a boa-fé da requerente e o caráter alimentar da benesse. Ademais, a autora não pode sofrer prejuízos em razão do erro do próprio INSS.5. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática, que merece ser sustentada.6. Agravo legal improvido.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 1749058, Relator Desembargador Federal Paulo Domingues, e-DJF3 04/02/2015).3. DISPOSITIVO.Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por EVA APARECIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados.Custas ex lege.Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A execução dos valores, porém, deve permanecer suspensa, nos moldes do artigo 98, 3º, do mesmo diploma normativo.Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001603-36.2016.403.6109 - MARIA TERESINHA FURLAN COELHO(SP198898 - MAURO CERRI NETO E SP227078 - THIAGO GALEMBECK PIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A1. RELATÓRIO.Cuida-se de ação proposta por MARIA TERESINHA FURLAN COELHO, qualificada nos autos, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré em danos materiais sofridos no importe de R$ 24.890,00 (vinte e quatro mil, oitocentos e noventa reais) e também em danos morais no montante de 30 (trinta) salários mínimos. Requereu, ainda, a condenação da ré a ressarcir os honorários contratuais que teve que pagar ao seu advogado, o que corresponde a 20% (vinte por cento) do proveito econômico que obtiver com a causa.Alega, em síntese, ter recebido auxílio de pessoa uniformizada da Caixa Econômica Federal em um terminal de autoatendimento dentro da agência, a qual efetuou a troca do seu cartão e permitiu que terceiro visualizasse a senha de sua conta. Como consequência, valores foram sacados e transferidos da sua conta bancária gerando danos materiais e morais.Juntou documentos (fls. 10/17).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 20/23).A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 38).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação e juntou documentos (fls. 41/57) alegando que a autora não apresentou contestação administrativa; a inaplicabilidade do CDC; a ausência de comprovação de prejuízo; a ausência de dolo ou culpa que impedem a imposição da obrigação de indenizar. Impugnou o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos. Aduziu, ainda, a inocorrência de danos morais ou materiais e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos.Houve réplica (fls. 61/63).Após, vieram os autos conclusos.2. FUNDAMENTAÇÃO.A matéria controvertida no vertente feito restringe-se a regularidade dos serviços prestados pela CEF e, em conseqüência, à ocorrência de danos em razão desse fato e, em caso positivo, à responsabilidade ou não da ré pelos danos. Alega a parte autora que foram realizados diversos saques ou transferências a partir da sua conta perfazendo o montante de R$ 24.890,00 (vinte e quatro mil, oitocentos e noventa reais), motivo pelo qual deve ser ressarcida em danos materiais e morais. Feitas essas considerações, passo à análise do caso. A teor do disposto no artigo 3o, 2o, da Lei n. 8.078/90, que reza que Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, resta evidente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados por instituições financeiras.Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do acórdão proferido no Recurso Especial n. 57.974-0, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgamento de 25.4.95, segundo o qual Os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3o, 2o, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. No mesmo diapasão recente decisão do E. Supremo Tribunal Federal (ADI 2591/DF, rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 7.6.2006).Finalmente, a Súmula nº. 297 do E. STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Portanto, ao contrário do que aventado pela Caixa Econômica Federal, é plenamente aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor e, ante a dificuldade extrema de produzir prova de suas alegações, a inversão do ônus da prova nos moldes do art. 6º, inciso VIII, do CDC.No presente caso, porém, entendo que as provas colacionadas aos autos pela autora são suficientes ao esclarecimento dos fatos e julgamento da lide, além do que, não foram impugnadas pela Caixa Econômica Federal. Logo, não há a necessidade de se promover a inversão do ônus probatório.Não obstante a CEF alegue inexistir provas de que houve algum prejuízo para a autora, as cópias do inquérito policial acostada aos autos (com extratos e cópia do cartão de uma conta diversa daquela cuja titularidade pertence à autora - fls. 04/05 e 24/35) corroboram a versão por ela apresentada.Além disso, foi instaurado inquérito policial para a apuração dos fatos, o que demonstra, ao menos, a suspeita da prática de um crime.No mais, os saques foram realizados em diversas cidades em diferentes Estados (fls. 99/100), lugares que a autora nunca frequentou, além de terem sido feitos em periodicidade que exigiria deslocamento rápido entre um lugar e outro, o que não foi feito pela autora e a Caixa Econômica Federal não contestou.No que concerne às transferências realizadas para a conta nº 0595.013.00009751-7, tinha a CEF a possibilidade de averiguar quem era o cliente e qual a origem dos valores. Entretanto, simplesmente não deu o devido valor à informação.Finalmente, as imagens colacionadas ao CD III acostado à fl. 65 corroboram a versão apontada pela autora e não foram infirmadas pela Caixa Econômica Federal. Elas demonstram que a autora recebeu o auxílio de alguém uniformizado da Caixa Econômica Federal e que teve contato com terceiro que supostamente obteve a senha da autora.Deve-se considerar, ainda, o fato de ter sido restituído à autora cartão diverso do seu, o que mais uma vez confirma a versão de que os cartões teriam sido trocados pela atendente uniformizada. Ademais, aplicável à hipótese dos autos, a teoria da responsabilidade objetiva, acolhida pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor que dispõe que O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços ..., sendo a CEF responsável pelos danos advindos à autora objetivamente pelos débitos indevidamente efetuados em sua conta por terceiro e pela falta de segurança vivenciada pela autora dentro de uma de suas agências. Inegavelmente, houve falhas nos serviços prestados pela ré ao permitir que uma prestadora de serviços contratada por ela ou terceiro passando-se por atendente do banco efetuasse a troca de cartões e permitisse que outrem obtivesse a senha da conta da autora. Nesse Sentido:REPOSABILIDADE CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CDC. SAQUES INDEVIDOS ATRAVÉS DE CARTÃO CLONADO. DEVOLUÇÃO DO MONTANTE SACADO. CABIMENTO. REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS CABIMENTO.- Cuida-se de apelação interposta pela CEF objetivando a reforma da r. sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido condenado a ré a restituir a autora a quantia de R$ 9.800,00 a título de danos materiais e a indenizar a autora na mesma quantia de R$ 9.800,00, ambos os valores monetariamente corrigidos pela tabela de precatórios da Justiça Federal, desde 14/05/2004 até a data do efetivo pagamento.- A questão em debate cinge-se à suposta responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal fundada na culpa, por defeito no serviço prestado para restituir os valores sacados por terceiros e indenizar a autora por danos morais.- No presente conflito de interesses, o dever de indenizar da ré não decorre da responsabilidade civil subjetiva, mas da responsabilidade contratual objetiva, por estarem as atividades desenvolvidas pelo agente financeiro incluídas no conceito de serviço, nos termos dos artigos 3º, 2º, e 14 da Lei 8.078 - Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90, e consoante o teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras-).- Diante da constatação de que houve falha na prestação do serviço por parte da CEF, devido a clonagem- do cartão da correntista, cabe verificar apenas se assiste razão à recorrente no que tange à existência dos danos experimentados.- A vítima foi privada de numerário em sua conta corrente em decorrência de saques fraudulentos não ressarcidos de forma imediata e integral, estando o dano material e moral decorrente da gravidade do próprio fato ofensivo.-No que concerne ao dano moral, entendo que cabe à instituição bancária compensar a autora pelos danos morais sofridos pela privação, de quantia, bem como pela ausência de busca de uma solução, dispensando-se a demonstração de abalo psicológico experimentado pela autora. Precedentes desta e. Corte.- Omississ. (Processo n200851100003226, - AC - APELAÇÃO CIVEL - 473059, TRF/2ª Região,7ª Turma Especializada, Relator(a) Desembargador Federal FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS, E-DJF2R 04/08/2011 - Página::347/348) CONTRATOS BANCÁRIOS. CDC. SAQUES INDEVIDOS ATRAVÉS DE CARTÃO CLONADO. REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS.1. Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o art. 3º, 2º da Lei 8.078/90 e consoante o teor do enunciado sumular nº 297 do Superior Tribunal de Justiça.2. Constatada a falha na prestação do serviço por parte da CEF ao deixar de evitar a realização de saques na conta-corrente do demandante mediante a utilização de cartão clonado e ao não efetuar o ressarcimento de forma imediata e integral, cabe à instituição bancária ré compensá-lo pelos danos morais sofridos ao se ver privado, de forma injustificada, de quantia, bem como na busca de uma solução ao ocorrido, dispensando-se a demonstração de abalo psicológico, porquanto exigida como prova apenas aquela relativa ao fato ensejador do dano.3. Orientando-se o órgão julgador pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se não apenas dos parâmetros utilizados em decisões de instâncias superiores, mas, também, de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e, notadamente, da situação econômica do lesado e às peculiaridades do caso concreto, mostra-se adequada a fixação do quantum indenizatório em R$ 3.000,00 (três mil reais), sob pena de enriquecimento indevido.4. Apelação parcialmente provida.(Processo n200651080000526 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 481154, TRF/2ª Região, 8ª Turma Especializada, Relator(a) Desembargador Federal MARCELO PEREIRA, E-DJF2R - Data::17/08/2010 - Página::202/203) Dessa forma, cabível o ressarcimento à autora dos danos materiais sofridos em decorrências dos débitos indevidamente realizados em sua conta corrente. Os valores a ressarcir, perfazem o montante de R$ 24.896,54 (vinte e quatro mil, oitocentos e noventa e seis reais e cinquenta e quatro centavos) e devem ser corrigidos monetariamente desde a data de cada débito até o efetivo ressarcimento, acrescidos de juros desde a citação.Também é incontestável que a situação relatada, interfere no equilíbrio psicológico de quem a vivencia, causando aflição, angústia e mal-estar, ocasionando, in re ipsa, dano moral, exigindo sua reparação. No entanto, sua quantificação deve ser efetuada em valor módico levando em conta a dimensão do evento danoso e sua repercussão na esfera do ofendido, não podendo, ainda, proporcionar enriquecimento sem causa. A respeito do quantum preleciona Rui Stoco em seu Tratado de Responsabilidade Civil, in verbis: para a fixação do valor do dano moral é indispensável ter-se em conta, ainda e notadamente, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza, a repercussão da ofensa, e a sua posição social e política. A quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas servir para distrair e aplacar a dor do ofendido e dissuadir o autor da ofensa da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo. Destarte, com base nestas premissas e considerando a inércia da Caixa Econômica Federal em apurar o caso administrativamente mesmo após ter conhecimento deles, ainda que em razão dos pedidos de imagens feitos nos autos do inquérito policial, fixo seu montante em R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), atualizado monetariamente a partir desta data e com a incidência de juros de mora a partir da citação.Indefiro o pedido de ressarcimento dos valores gastos com a contratação de advogado por não serem eles considerados danos materiais, já que não decorrem de maneira direta da questão trazida ao judiciário. Ademais, a escolha do profissional e, consequentemente, do valor que a ele se vai pagar é feito exclusivamente pela autora, não podendo tal escolha ser imputada, na forma de pagamento dos valores devidos, ao réu.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE DA TESE RECORRIDA COM O ARTIGO VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF, POR ANALOGIA. DANO MATERIAL. RESSARCIMENTO DAS DESPESAS COM A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.2. Da simples leitura dos artigos indicados, não há nenhum dispositivo que determine o pagamento dos honorários contratuais pela parte contrária.3. O entendimento consolidado pela Segunda Seção desta Corte no julgamento do EREsp nº 1.155.527/MG, de relatoria do Ministro SIDNEI BENETI, aos 13/6/2012 é de que a simples contratação de advogado para ajuizamento de ação não induz, por si só, a existência de ilícito gerador de danos materiais.4. O presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado que negou seguimento ao recurso especial, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos.5. Agravo regimental não provido.(Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 1533892, Relator Moura Ribeiro, DJE 10/06/2016).PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.II- O pagamento de honorários advocatícios contratuais foram firmados de forma autônoma pela agravante, restando afastada qualquer responsabilidade do INSS pelo ressarcimento das despesas contratuais incorridas.III - O gasto com a contratação de advogado não pode ser considerado como dano material, pois não decorre diretamente da questão que as leva ao Poder Judiciário. Outrossim, a escolha do profissional que vai patrocinar a causa e, consequentemente, do valor a ser gasto com os honorários advocatícios dele cabe, exclusivamente à parte agravante.IV - Agravo legal não provido.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Segunda Turma, Apelação Cível 1775390, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 02/06/2015).3. DISPOSITIVO.Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por MARIA TERESINHA FURLAN COELHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para CONDENAR a ré:a) a PAGAR à autora danos materiais relativos aos valores debitados indevidamente da sua conta no montante total de R$ 24.896,54 (vinte e quatro mil, oitocentos e noventa e seis reais e cinquenta e quatro centavos), que deverá ser corrigido monetariamente desde a data de cada débito até o efetivo ressarcimento pela ré, acrescidos de juros desde a citação;b) a PAGAR à autora danos morais no montante de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), atualizados monetariamente a partir desta data, acrescido de juros desde a citação. Observar-se-á, no que couber, quanto aos juros e a atualização monetária, a Resolução CJF nº 267/2013 ou a que lhe suceder.Condeno a Caixa Econômica Federal no pagamento das custas e honorários sucumbenciais os quais fixo, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003643-88.2016.403.6109 - NADERA NAHAS ATALLAH(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO E SP368201 - JESSICA CARIGNATO FEITOSA) X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇATrata-se de ação sob o rito ordinário movida por NADERA NAHAS ATALLAH em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o pagamento dos valores devidos a título de adicional de insalubridade, acrescido de correção monetária, além de juros moratórios à razão de 6% ao ano. Sustenta que iniciou sua carreira na função de fiscal de contribuições previdenciárias em 22/10/1970, tendo se aposentado em 20/02/1995. Afirma que protocolizou requerimento administrativo solicitando contagem de insalubridade para fins de aposentadoria. Relata que em 2010 houve revisão de aposentadoria para constar que seus proventos proporcionais a 28/30 passaram a 29/30 em razão da inclusão do tempo exercido em atividade especial. Por fim, menciona que, depois dessa incorporação houve reconhecimento por parte da União Federal de dívida de R$ 33.296,23 (trinta e três mil, duzentos e noventa e seis reais e vinte e três centavos). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 123/128 alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, já que a demandante é servidora inativa do Instituto Nacional do Seguro Social, não tendo a União qualquer relação ou vínculo com a autora que justifique a pretensão deduzida por ela em juízo.Réplica às fls. 168/173. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido.No caso em apreço, constata-se que a autora foi funcionária do Instituto Nacional do Seguro Social e teve reconhecido pedido administrativo para contagem de insalubridade para fins de aposentadoria. Nesse contexto, pretende o pagamento de dívida no importe de R$ 33.296,23 (trinta e três mil, duzentos e noventa e seis reais e vinte e três centavos), valor este que se refere a período anterior.Cumpre observar que mesmo com o advento da Lei 11.457/2007 não houve transferência para a União da responsabilidade por débitos afetos à extinta carreira de auditor fiscal da previdência social.De fato, não há qualquer disposição legal que determine a assunção da obrigação veiculada por meio da presente ação pela União ou órgão. Isto porque a responsabilidade da União aos servidores que foram redistribuídos deve considerar a data da entrada em vigor da referida lei em 01/05/2007.Assim, considerando que o vínculo laboral da autora foi mantido apenas com Instituto Nacional do Seguro Social, não há como responsabilizar a União por débitos vencidos em períodos anteriores.Nesse sentido:CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO DE SERVIDORES OCUPANTES DO CARGO DE FISCAL DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO ACOLHIDA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL RECONHECIDA APENAS PARA O PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº. 8.112/90. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS DECURSO DE PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS DA EDIÇÃO DA ÚLTIMA NORMA QUE ALTEROU O CARGO DE FISCAL DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32.1. As associações de classe possuem legitimidade ativa para propor ação judicial no interesse de seus membros ou associados (precedente: STJ, AGRESP 200602429729, Relator: Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, publicado no DJE de 16.03.2009).2. Ilegitimidade passiva da União acolhida por se tratar de servidores do INSS cuja Autarquia possui personalidade jurídica própria e autonomia administrativa.3. Competente a Justiça Federal para processamento e julgamento de ação proposta por servidores públicos federais, devendo, todavia, a discussão ficar limitada ao período posterior à edição da Lei nº. 8.112/90 (precedentes: STF, AI-Agr 403342, Relator: Ministro Joaquim Barbosa, julgado em 03.02.2006, p. 1477; e TRF 1ª Região, AC nº 199935000222330, Relatora: Juíza Federal convocada Sônia Diniz Viana, 1ª Turma, publicado em 29.07.2008, p. 37).4. No caso em tela, discute-se as Leis nsº 3.780/60, 5.645 e o Decreto Lei nº 2225/85, as quais, segundo a autora, alteraram a carreira de Fiscal de Contribuição Previdenciária, cuja norma repercutiu em seus vencimentos.5. Decorrido prazo superior a cinco anos entre a data da última alteração no quadro funcional do cargo público (1985) e a data do ajuizamento da presente ação (11.03.1992), encontra-se prescrito o próprio fundo de direito. (Precedente deste Tribunal em relação à prescrição do fundo de direito: AC 2001.34.00.029195-0/DF, Primeira Turma, Relatora: Juíza Federal convocada Sônia Diniz Viana, julgado em 08.10.2008, publicado em 12.11.2008 e-DJF1 p. 44).6. Reconhecido de ofício a prejudicial de mérito de prescrição do próprio fundo de direito e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, prejudicada a apelação da ANFIP, mantida os ônus de sucumbência. (AC 47344 DF 2004.01.00.047344-6. Juiz Federal (AC 47344 DF 2004.01.00.047344-6. Juiz Federal Antônio Francisco do Nascimento. Julgamento 14/10/2009. 1ª Turma) Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva da União Federal.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R$ 5.936,12 (cinco mil novecentos e trinta e seis reais e doze centavos). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004697-89.2016.403.6109 - FERNANDO HENRIQUE RAMBALDO(SP091244 - MILTON SERGIO BISSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

SENTENÇACuida-se de ação ordinária proposta por FERNANDO HENRIQUE RAMBALDO, qualificado nos autos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o não prosseguimento do procedimento de execução extrajudicial. Depreende-se da inicial que o autor firmou com a requerida contrato de instrumento particular de mútuo, mediante alienação fiduciária em garantia, no qual ficou acordada liberação em conta corrente do valor de R$ 84.850,00 (oitenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta reais), que deveriam ser pagas em 240 (duzentos e quarenta) parcelas. Afirma que, a título de garantia do valor disponibilizado pela requerida, o requerido ofereceria o imóvel de matrícula 6.671 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba. Destaca que foram recebidas pela requerida 12 (doze) primeiras parcelas, que eram automaticamente debitadas da conta de requerente. Aduz que a partir da 13ª parcela o requerente se tornou inadimplente, já que não havia saldo suficiente em conta para o débito da referida parcela. Nestes termos vieram os autos para sentença.É o relato do essencial. Fundamento e decido.No caso em apreço, foi realizada a notificação para a purgação da mora ao proprietário e, em razão do não comprimento das obrigações contratuais, referentes aos encargos vencidos e não pagos, foi certificado o decurso do prazo e consolidada a propriedade em favor da Caixa Econômica Federal (fls. 115 e 43).De fato, a Lei 9.514/1997 em seus artigos 26 e 27 prevê procedimento de consolidação da propriedade fiduciária em benefício da entidade financeira após o exíguo prazo para mora.Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4o Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7o Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se fôr o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8o O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7o Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)Em razão desses dispositivos, foi consolidada a propriedade do imóvel matriculado sob n. 91.849 na pessoa da credora fiduciária Caixa Econômica Federal, conforme fl. 43.O procedimento de consolidação em nome do credor fiduciário, disciplinado pela lei 9.514/97 é constitucional, pois o devedor, ao assinar o contrato, assume o risco, no caso de se tornar inadimplente, de consolidação do imóvel ao credor.Neste sentido:ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 9514/97. INADIMPLÊNCIA QUE IMPLICA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. 1. Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de anulação da consolidação da propriedade de imóvel objeto de alienação fiduciária firmada entre os autores e a Caixa Econômica Federal. 2. Não se verifica inconstitucionalidade na Lei 9514/97, uma vez que o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Entretanto, de outra parte, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar (TRF3, AI 460239, rel. Juiz Convocado Alessando Diaferia, Primeira Turma, pub. E-DJF3 20.04.12). 3. No caso, o autor reconhece que se tornou inadimplente em razão da perda de seu vínculo com a Aeronáutica. Tal inadimplência justifica a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. 4. Apelação não provida. (TRF-5 - AC: 126764720114058300, Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho, Data de Julgamento: 20/05/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: 22/05/2014) Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de honorários advocatícios que fixo em R$ 8.485,00 (oito mil quatrocentos e oitenta e reais), devendo a execução permanecer suspensa enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita.Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005533-33.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007983-51.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X ROSALIA GALLETTA BERNARDES(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES)

Visto em SentençaInconformado com o valor da execução apresentado, o INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Rosalina Galletta Bernardes, alegando excesso na execução pelas aplicação incorreta de juros e correção monetária, desconsiderando o teor da Lei nº 11.960/2009.A embargada, intimada, impugnou as alegações do INSS, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 20/31).Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações.Às fls. 32/45, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações sendo considerados incorretos tanto os cálculos apresentados pelo Embargante, quanto os da Embargada. O INSS não concordou com os cálculos apresentados e reiterou as alegações da sua inicial (fls. 49/51).A embargada concordou com os valores apontados pelo contador judicial (fls. 52/53).Os autos foram novamente remetidos ao contador para elaboração de novos cálculos (fl. 58).O laudo foi apresentado às fls. 59/71.O INSS reiterou suas alegações iniciais (fl. 73) e a embargada concordou com os cálculos (fls. 75/76).É relatório.DECIDO.Inicialmente, reconsidero o despacho de fl. 58 tendo em vista que a coisa julgada não pode ser alterada na fase da execução.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade acoisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador fêderal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).Portanto, os embargos são parcialmente procedentes.O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos de fls. 32/39 nos termos da sentença proferida, motivos pelos quais acolho os seus como os cálculos corretos no presente caso.Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do contador judicial de fls. 32/39, fixando o valor da condenação em R$ 97.191,25 (noventa e sete mil, cento e noventa e um reais e vinte e cinco centavos) atualizados até 07/2014.Condeno a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R$ 132.712,52 - R$ 97.191,25 = R$ 35.521,27), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil.Condeno o embargante, por sua vez, no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido pela autora e aquele que a autarquia intentava pagar (R$ 132.712,52 - R$ 81.582,71 = R$ 51.129,81), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 32/39 aos autos principais.Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente feito, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000035-19.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007251-90.1999.403.6109 (1999.61.09.007251-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X VERONICA KLIMASEWSKI DE SOUZA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

Visto em SentençaInconformada com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Verônica Klimasewsky de Souza, alegando excesso de execução, uma vez que os juros de mora e a correção monetária foram indevidamente calculados.A embargada impugnou as alegações da autarquia previdenciária às fls. 10/15.Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações.O parecer da contadoria foi acostado às fls. 20/21, juntamente com os cálculos de fls. 22/32. Depreende-se do parecer da contadoria que nas decisões de fls. 164/167 e 104/208 determinou-se que as prestações atrasadas deveriam ser corrigidas nos termos das súmulas n. 08 do TRF e 148 do STJ, além da Lei 6.899/81 e legislação posterior, sem especificar normas ou índices, fixando os juros de mora à taxa de 0,5 % a.m. até o novo Código Civil, 1% a.m. a partir daí até 06/2009 e juros correspondentes à remuneração aplicável às cadernetas de poupança, conforme Lei 11.960/2009.Esclarece que em razão da não fixação de índices de correção monetária pela decisão exequenda e conforme Provimento n. 95/2009 COGE, devem ser aplicadas as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 - CJF, com as alterações promovidas pela Resolução n. 267/2013 - CJF, prevendo como indexadores o IGP-Di até 08/2006 e o INPC a partir de 09/2006.Em análise dos cálculos apresentados pelas partes verificou que na conta embargada a correção monetária foi aplicada em conformidade com a Resolução n. 267/2013- CJF, existindo incorreção apenas quanto aos juros de mora, não tendo sido observado o disposto na legislação superveniente à decisão, quais sejam a Lei 11.960/2009, MP n. 567/2012 e Lei 12.703/2012, que alteraram taxa de juros para percentual equivalente aos juros básicos da poupança, ao passo que em relação aos cálculos do embargante, a correção monetária se deu de acordo com a Lei 11960/2009, com incidência da TR como indexador, tendo se verificado que foi aplicado o IGP-Di até 01/2004 e a partir daí o INPC. Ressaltou que a incorreta acumulação de índices efetuada pelo INSS resultou em percentuais inferiores aos devidos. É o Relatório.DECIDO.Os embargos são procedentes em parte.O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivos pelos quais acolho os cálculos de fls. 22/27 como corretos.Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade acoisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os presentes embargos, fixando o valor da condenação em R$ 37.694,82(trinta e sete mil, seiscentos e noventa e quatro reais e oitenta e dois centavos) atualizados até 03/2016, conforme cálculos de fls. 22/26.Condeno a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R$ 29.825,90 - R$ 29.687,88), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte embargante no pagamento dos honorários sucumbenciais estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R$ 29.687,88 - R$ 23.039,60), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 30/32 aos autos principais.Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente feito, com as cautelas de estilo.

0001784-71.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000795-90.2000.403.6109 (2000.61.09.000795-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X MARIA LINDA GUARNIERI DIEHL(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Visto em SentençaInconformado com o valor da execução apresentado, o INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Maria Linda Guarnieri Diehl, alegando excesso na execução em razão do cálculo incorreto dos juros e da correção monetária.A embargada, intimada, impugnou as alegações do INSS, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 10/15).Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações.Às fls. 17/24, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações sendo considerados incorretos tanto os cálculos apresentados pelo Embargante, quanto os da Embargada. O INSS reiterou as alegações feitas na inicial (fl. 28) e a embargada não concordou com os maiores valores apontados pelo contador (fl. 33).É relatório.DECIDO.Os embargos são parcialmente procedentes.O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivos pelos quais acolho os seus como os cálculos corretos no presente caso.Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade acoisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e acolho os cálculos do contador judicial de fls. 17/21, fixando o valor da condenação em R$ 83.022,35 (oitenta e três mil, vinte e dois reais e trinta e cinco centavos) atualizados até 10/2014.Condeno o embargante no pagamento dos honorários sucumbenciais estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado pelo autor e aquele que a autarquia intentava pagar (R$ 82.966,36 - R$ 63.137,25 = R$ 19.829,11), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 17/21 aos autos principais.P.R.I.

0001878-19.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006309-24.2000.403.6109 (2000.61.09.006309-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA MARQUES(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOMaria de Lourdes Oliveira Marques opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 30/31, alegando ser ela contraditória no ponto em que fixou a data da atualização dos cálculos considerados corretos.Vieram os autos conclusos.Decido.Recebo os embargos, posto que tempestivos.Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.O parágrafo único do dispositivo, por sua vez, esclarece ser considerada omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, 1º, do CPC.Tem razão a embargante.Assim, na r. sentença deve passar a constar que o valor a ser pago no importe de R$ 45.309,63 (quarenta e cinco mil, trezentos e nove reais e sessenta e três centavos) está atualizado até 12/2014.Do exposto, dou provimento aos embargos de declaração nos termos da fundamentação exposta.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

0002085-18.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005844-49.1999.403.6109 (1999.61.09.005844-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X MARIA CACILDA DONAZAN PENNA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS)

Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Maria Cacilda Donazan Penna, alegando excesso na execução em razão do cálculo incorreto dos juros e da correção monetária.O embargado, intimado, impugnou as alegações do INSS, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 10/13).Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações.Às fls. 15/17, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações sendo considerados incorretos tanto os cálculos apresentados pelo Embargante, quanto os da Embargada. O INSS não se manifestou sobre os cálculos apresentados (fl. 19) e a embargada não concordou com eles (fls. 25/28).É relatório.DECIDO.Os embargos são parcialmente procedentes.O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivos pelos quais acolho os seus como os cálculos corretos no presente caso.Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade acoisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do contador judicial de fls. 15/17, fixando o valor da condenação em R$ 36.410,69 (trinta e seis mil, quatrocentos e dez reais e sessenta e nove centavos) atualizados até 10/2014.Condeno a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R$ 47.324,68 - R$ 36.410,69 = R$ 10.913,99), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil.Nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando ter o INSS decaído de parte mínima do pedido, deixo de condená-lo no pagamento de honorários sucumbenciais.Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 15/17 aos autos principais.Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente feito, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0002352-87.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001771-97.2000.403.6109 (2000.61.09.001771-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X JOSMIRA BATISTA LOPES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

Visto em SentençaInconformada com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Josmira Baptista Lopez, alegando excesso de execução, uma vez que o índice de correção monetária e os juros não foram aplicados corretamente.A embargada impugnou as alegações da autarquia previdenciária às fls. 18/23.Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações.O parecer da contadoria foi acostado às fls. 28/29, juntamente com os cálculos de fls. 30/36. Depreende-se do parecer da contadoria que na sentença de fls. 90/94 foi definida que as prestações em atraso fossem corrigidas de acordo com o disposto no artigo 454 do Provimento n. 64/2005 COGE, onde se determina a observância dos critérios contidos nos Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovados pelo CJF, havendo a decisão de fls. 168/170 também determinado correção na forma do referido manual.Em análise dos cálculos apresentados pelas partes verificou que nos cálculos do autor foi observada a correção monetária com base nos critérios contidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267/2013 - CJF, encontra-se de acordo a correção monetária, havendo incorreção apenas quanto à primeira parcela calculada.Lado outro, nos cálculos do INSS constatou a aplicação de correção monetária diversa das estipuladas nos Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, sendo considerada a TR a partir de 07/2009, encontrando-se incorreta a acumulação dos índices, com o IGP-DI até 01/2004 e INPC a partir desta data, em confronto com o INPC, previsto pelo referido Manual de Cálculos e pela legislação aplicável à espécie. Ressaltou que o IGP-Di deve ser acumulado até 08/2006 e a partir daí se aplica o INPC. É o Relatório.DECIDO.Os embargos são improcedentes.O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivos pelos quais acolho os cálculos de fls. 30/32 como corretos no presente caso, sendo o valor bem próximo ao apresentado pelo autor.Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade acoisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, fixando o valor da condenação em R$ 73.406,87(setenta e três mil, quatrocentos e seis reais e oitenta e sete centavos) atualizados até 12/2014, conforme cálculos de fls. 30/32.Condeno a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R$ 87.977,00 - R$ 73.406,87), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 30/32 aos autos principais.Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente feito, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0002400-46.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004153-97.1999.403.6109 (1999.61.09.004153-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ROSA DA SILVA OLIVEIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

Visto em SentençaInconformado com o valor da execução apresentado, o INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Rosa da Silva Oliveira, alegando excesso na execução em razão da aplicação de juros e correção monetária em desacordo com a Lei nº 11.960/2009.A embargada, intimada, impugnou as alegações do INSS, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 11/20).Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações.Às fls. 22/29, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações sendo considerados incorretos tanto os cálculos apresentados pelo Embargante, quanto os da Embargada. O INSS não se manifestou sobre os cálculos apresentados (fl. 33).A embargada concordou com os valores apontados pelo contador judicial (fl. 38).É relatório.DECIDO.Os embargos são parcialmente procedentes.O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivos pelos quais acolho os seus como os cálculos corretos no presente caso.Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade acoisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do contador judicial de fls. 22/24, fixando o valor da condenação em R$ 83.096,74 (oitenta e três mil, noventa e seis reais e setenta e quatro centavos) atualizados até 10/2014.Condeno a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R$ 97.258,69 - R$ 83.096,74 = R$ 14.161,95), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil.Condeno o embargante, por sua vez, no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido pela exequente e aquele que a autarquia intentava pagar (R$ 97.258,69 - R$ 63.137,25 = R$ 34.121,44), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 22/24 aos autos principais.P.R.I.

0002612-67.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010497-45.2009.403.6109 (2009.61.09.010497-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA LUISA CUSTODIO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO)

Visto em Sentença.Inconformado com o valor da execução apresentado o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Maria Luisa Custodio, alegando excesso na execução em razão da aplicação equivocada de índices de correção monetária e juros.A embargada, intimada, impugnou as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 16/19).Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações.Às fls. 21/23, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações sendo considerados corretos os cálculos do embargante. O INSS pugnou pela procedência dos embargos (fl. 27) e a embargada não concordou com os valores por ele apontados (fls. 29/33).É relatório.DECIDO.Os embargos são procedentes.O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida.Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade acoisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).Logo, considerando as premissas acima fixadas e o fato do assistente da justiça ter se pronunciado no sentido de que são corretos os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, impõe-se o seu acolhimento.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do embargante de fls. 05/07, fixando o valor da condenação em R$ 28.462,46 (vinte e oito mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e quarenta e seis centavos), atualizados até 06/2014.Condeno a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R$ 32.545,01 - R$ 28.462,46 = R$ 4.082,55), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 05/07 aos autos principais.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquive-se o presente feito com as cautelas de estilo.P.R.I.

0002652-49.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007619-50.2009.403.6109 (2009.61.09.007619-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X REGINA IZABEL DE CASTRO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Visto em SentençaInconformada com o valor da execução apresentado o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Regina Izabel de Castro, alegando excesso na execução em razão da desconsideração do teor da Lei nº 11.960/2009 e da aplicação incorreta de juros e correção monetária. A embargada, intimada, impugnou as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 10/15).Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações.Às fls. 17/23, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações.O INSS e o embargado reiteraram suas alegações anteriores (fls. 25 e 34).É relatório.DECIDO.Os embargos são improcedentes.O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida quando considerou a aplicação da Resolução 267/2013 do CJF que substituiu a Resolução 134/2010 também do CJF como lá determinado.Logo, os parâmetros utilizados pelo contador judicial e pela parte embargada correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade acoisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).Considerando que os seus cálculos da contadoria do juízo aplicando os critérios determinados nas decisões proferidas se aproximam daqueles apresentados pela embargada, considero esses últimos como os corretos.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e acolho os cálculos da embargante de fls. 165/168 dos autos principais, fixando o valor da condenação em R$ 60.333,87 (sessenta mil, trezentos e trinta e três reais e oitenta e sete centavos) atualizados até 11/2014.Condeno o embargante no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido pelo exequente e aquele que a autarquia intentava pagar (R$ 60.333,87 - R$ 50.117,22 = R$ 10.216,65), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais.P.R.I.

0002916-66.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001507-46.2001.403.6109 (2001.61.09.001507-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X CARLOS AUGUSTO VICENTE(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Visto em SentençaInconformado com o valor da execução apresentado, o INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Carlos Augusto Vicente, alegando excesso na execução em razão do cálculo incorreto dos juros e da correção monetária.O embargado, intimado, impugnou as alegações do INSS, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 20/32).Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações.Às fls. 34/39, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações sendo considerados incorretos tanto os cálculos apresentados pelo Embargante, quanto os da Embargada. O INSS não se manifestou sobre os cálculos apresentados (fl. 43) e o embargado não concordou com eles (fls. 48/51).É relatório.DECIDO.Os embargos são parcialmente procedentes.O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivos pelos quais acolho os seus como os cálculos corretos no presente caso.Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade acoisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do contador judicial de fls. 34/38, fixando o valor da condenação em R$ 19.889,73 (dezenove mil, oitocentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos) atualizados até 12/2014.Condeno a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R$ 126.603,48 - R$ 19.889,73 = R$ 106.713,75), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil.Nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando ter o INSS decaído de parte mínima do pedido, deixo de condená-lo no pagamento de honorários sucumbenciais.Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 34/38 aos autos principais.Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente feito, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0003076-91.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003786-05.2001.403.6109 (2001.61.09.003786-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X IRACI FERREIRA NUNES ARAUJO(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES)

Visto em SentençaInconformada com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Iraci Ferreira Nunes Araújo, alegando excesso de execução, uma vez que o índice de correção monetária e os juros não foram aplicados corretamente.O embargado impugnou as alegações da autarquia previdenciária às fls. 14/17.Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações.O parecer da contadoria foi acostado à fl. 19, juntamente com os cálculos de fls. 21/26. Depreende-se do parecer da contadoria que a decisão de fls. 178/183 determinou que as diferenças fossem corrigidas de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 - CJF, observada a aplicação imediata da lei 11.960/2009.Em análise dos cálculos apresentados pelas partes verificou que o autor observou as tabelas de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 - CJF, com as alterações supervenientes à sentença introduzidas pela Resolução n. 267/2013 - CJF, ao passo que o INSS aplicou os índices conforme a anterior Resolução n. 134/2010 e Lei 11.960/2009, com incidência da TR como indexador para o período posterior 07/2009.É o Relatório.DECIDO.Os embargos são procedentes.O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivos pelos quais acolho os cálculos de fls. 21/23 como corretos no presente caso, quase idêntico ao apurado pelo INSS.Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade acoisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do contador judicial de fls. 21/23 fixando o valor da condenação em R$ 66.623,23(sessenta e seis mil, seiscentos e vinte e três reais e vinte e três centavos) atualizados até 12/2014.Condeno a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R$ 87.271,13 - R$ 66.363,88), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 21/23 aos autos principais.Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente feito, com as cautelas de estilo.

0003152-18.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005810-74.1999.403.6109 (1999.61.09.005810-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MARIA DOS ANJOS DE SOUZA MACHADO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Visto em SentençaInconformado com o valor da execução apresentado o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Maria dos Anjos de Souza Machado, alegando excesso na execução em razão da desconsideração do teor da Lei nº 11.960/2009 e da aplicação incorreta de juros e correção monetária.A embargada, intimada, impugnou as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 13/16).Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações.Às fls. 18/31, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações.O INSS discordou dos cálculos apresentados (fl. 35) e a embargada concordou com eles (fl. 40).É relatório.DECIDO.Os embargos são improcedentes.O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida.Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade acoisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).Considerando que os seus cálculos da contadoria do juízo equivalem àqueles apresentados pela embargada, reputo estes últimos como corretos.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e acolho os cálculos da embargada de fls. 259/262 dos autos principais, fixando o valor da condenação em R$ 86.418,79 (oitenta e seis mil, quatrocentos e dezoito reais e setenta e nove centavos) atualizados até 02/2015.Condeno o embargante no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido pela exequente e aquele que a autarquia intentava pagar (R$ 86.418,79 - R$ 64.022,28 = R$ 22.396,51), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais.P.R.I.

0003312-43.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006165-35.2009.403.6109 (2009.61.09.006165-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X DANIEL DA SILVA OLIVEIRA X DALMO JULIAO SILVA OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO)

Visto em SentençaInconformado com o valor da execução apresentado o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Daniel da Silva Oliveira, alegando excesso na execução em razão da aplicação equivocada de índices de correção monetária e juros.O embargado, intimado, impugnou as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 12/17).Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações.Às fls. 19/21, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações sendo considerados corretos os cálculos do embargante. O INSS não se manifestou sobre os cálculos (fl. 26) e a embargada discordou deles (fl. 29/33).É relatório.DECIDO.Os embargos são procedentes.O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida.Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado.Logo, considerando as premissas acima fixadas e o fato do assistente da justiça ter se pronunciado no sentido de que são corretos os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, impõe-se o seu acolhimento.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do embargante de fls. 02/07, fixando o valor da condenação em R$ 22.391,46 (vinte e dois mil, trezentos e noventa e um reais e quarenta e seis centavos), atualizados até 01/2015.Condeno a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R$ 28.422,01 - R$ 22.391,46 = R$ 6.030,55), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 02/07 aos autos principais.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquive-se o presente feito com as cautelas de estilo.P.R.I.

0004343-98.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002635-57.2008.403.6109 (2008.61.09.002635-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X THEREZINHA SEBASTIAO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Visto em SentençaInconformado com o valor da execução apresentado o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Therezinha Sebastião, alegando excesso na execução em razão da desconsideração do teor da Lei nº 11.960/2009 e da aplicação incorreta de juros e correção monetária.A embargada, intimada, impugnou as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 14/19).Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações.Às fls. 21/25, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações.O INSS reiterou as alegações da inicial (fls. 31/40) e a embargada concordou com cálculos da contadoria (fl. 42).É relatório.DECIDO.Os embargos são improcedentes.O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida.Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade acoisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).Considerando que os seus cálculos da contadoria do juízo equivalem àqueles apresentados pela embargada, reputo estes últimos como corretos.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e acolho os cálculos da embargante de fls. 227/229 dos autos principais, fixando o valor da condenação em R$ 37.975,14 (trinta e sete mil, novecentos e setenta e cinco reais e quatorze centavos) atualizados até 03/2015.Condeno o embargante no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido pelo exequente e aquele que a autarquia intentava pagar (R$ 37.975,14 - R$ 30.399,53 = R$ 7.575,61), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais.P.R.I.

0004559-59.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003835-80.2000.403.6109 (2000.61.09.003835-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ISORIA ALVES SAMPAIO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Visto em SentençaInconformado com o valor da execução apresentado o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Isoria Alves Sampaio, alegando excesso na execução em razão da desconsideração do teor da Lei nº 11.960/2009.A embargada, intimada, impugnou as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 11/16).Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações.Às fls. 18/26, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações.O INSS discordou dos cálculos apresentados (fl. 30) e a embargada deu-se por ciente relativamente a eles (fl. 32).É relatório.DECIDO.Os embargos são procedentes.O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, tanto que, em razão da divergência envolver matéria de direito, apresentou duas contas, uma conforme pretendido pelo INSS e outra conforme pretendido pela embargada.Compulsando os autos verifico que o r. acórdão foi prolatado com o seguinte teor relativamente à correção monetária e aos juros:No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, Resolução nº 134/2010 do CJF e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta corte.Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos temos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação..Do exposto, bem como das informações prestadas pelo contador judicial, verifica-se que o cálculo do INSS é o mais adequado, havendo pequena diferença relativamente àquele apontado pela contadoria considerando os parâmetros fixados no r. acórdão para os juros e correção monetária.Ademais, tendo transitado em julgado o r. acórdão, não se pode mais pretender alterar os parâmetros lá fixados.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade acoisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).Considerando que apesar de mais adequados os cálculos do INSS também apresentaram pequena incorreção, acolho os cálculos da contadoria do juízo apresentado às fls. 18/21.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos da contadoria de fls. 18/21, fixando o valor da condenação em R$ 70.513,59 (setenta mil, quinhentos e treze reais e cinquenta e nove centavos), atualizados até 09/2014.Condeno a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R$ 91.347,46 - R$ 70.513,59 = R$ 20.833,87), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 18/21 aos autos principais.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquive-se o presente feito com as cautelas de estilo.P.R.I.

0004610-70.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003378-48.2000.403.6109 (2000.61.09.003378-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X LEONILCE GERALDI SPERANDIO(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

Visto em SentençaInconformado com o valor da execução apresentado o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Leonilce Geraldi Sperandio, alegando excesso na execução em razão da desconsideração do teor da Lei nº 11.960/2009 e da aplicação incorreta de juros e correção monetária.A embargada, intimada, impugnou as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 12/20).Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações.Às fls. 22/25, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações.O INSS discordou dos cálculos apresentados (fl. 30) e a embargada concordou com eles (fl. 33).É relatório.DECIDO.Os embargos são parcialmente procedentes.O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivos pelos quais acolho os seus como os cálculos corretos no presente caso.Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade acoisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do contador judicial de fls. 22/25, fixando o valor da condenação em R$ 37.468,77 (trinta e sete mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e setenta e sete centavos) atualizados até 03/2015.Condeno a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R$ 43.790,43 - R$ 37.468,77 = R$ 6.321,66), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil.Condeno o embargante, por sua vez, no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido pelo autor e aquele que a autarquia intentava pagar (R$ 43.790,43 - R$ 27.164,23 = R$ 16.626,20), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 22/25 aos autos principais.P.R.I.

0004878-27.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012292-86.2009.403.6109 (2009.61.09.012292-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X GENELVINA ALVES DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Visto em SentençaInconformado com o valor da execução apresentado o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Genelvina Alves da Silva, alegando excesso na execução em razão da desconsideração do teor da Lei nº 11.960/2009 e da aplicação incorreta de juros e correção monetária.A embargada, intimada, impugnou as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 17/22).Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações.Às fls. 24/26, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações.O INSS reiterou as alegações da inicial (fl. 31) e a embargada concordou com cálculos da contadoria (fl. 35).É relatório.DECIDO.Os embargos são improcedentes.O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida.Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade acoisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).Considerando que os seus cálculos da contadoria do juízo equivalem àqueles apresentados pela embargada, reputo estes últimos como corretos.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e acolho os cálculos da embargante de fls. 169/174 dos autos principais, fixando o valor da condenação em R$ 41.737,52 (quarenta e um mil, setecentos e trinta e sete reais e cinquenta e dois centavos) atualizados até 03/2015.Condeno o embargante no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido pelo exequente e aquele que a autarquia intentava pagar (R$ 41.737,52 - R$ 33.641,23 = R$ 8.096,29), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais.P.R.I.

0005274-04.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002811-17.2000.403.6109 (2000.61.09.002811-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MARIA APARECIDA DE SOUZA FAVERO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

Visto em SentençaInconformado com o valor da execução apresentado o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Maria Aparecida de Souza Favero, alegando excesso na execução em razão da desconsideração do teor da Lei nº 11.960/2009 e da aplicação incorreta de juros e correção monetária.A embargada, intimada, impugnou as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 16/22).Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações.Às fls. 24/31, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações.O INSS discordou dos cálculos apresentados (fl. 35) e a embargada concordou com eles (fl. 37).É relatório.DECIDO.Os embargos são improcedentes.O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida.Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade acoisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).Considerando que os seus cálculos da contadoria do juízo equivalem àqueles apresentados pela embargada, reputo estes últimos como corretos.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e acolho os cálculos da embargante de fls. 243/245 e 249/250 dos autos principais, fixando o valor da condenação em R$ 74.153,95 (setenta e quatro mil, cento e cinquenta e três reais e noventa e cinco centavos) atualizados até 05/2015.Condeno o embargante no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido pela exequente e aquele que a autarquia intentava pagar (R$ 74.153,95 - R$ 53.261,46 = R$ 20.892,49), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais.P.R.I.

0005457-72.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007665-68.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X CARLOS CIFELLI X VALQUIRIA MARIA REDI(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOTrata-se de recurso de embargos de declaração (fls. 40/42) em face da r. sentença proferida às fls. 35/36 destes autos.Argúi o embargante que a sentença é omissa na medida em que não consignou ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita.Fundamento e DECIDO.Recebo os embargos, posto que tempestivos.Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.O parágrafo único do dispositivo, por sua vez, esclarece ser considerada omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, 1º, do CPC.Razão assiste ao embargante.Assim, ao dispositivo da sentença deve ser acrescentado o seguinte trecho:Relativamente à condenação do embargado no pagamento de honorários sucumbenciais, fica suspensa a cobrança por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil..No mais a sentença permanece tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005571-11.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012035-90.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X BENEDITO LUIZ GIULIANI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)

Visto em SentençaInconformado com o valor da execução apresentado o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Benedito Luiz Giuliani, alegando excesso na execução em razão da desconsideração do teor da Lei nº 11.960/2009 e da aplicação incorreta de juros e correção monetária. Alegou, ainda, não ter sido considerado o fato de que o abono anual referente a 2012 foi pago integralmente.O embargado, intimado, impugnou as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 20/21).Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações.Às fls. 23/34, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações.O INSS não se manifestou sobre os cálculos (fl. 36) e o embargado concordou com eles (fls. 38/39).É relatório.DECIDO.Os embargos são improcedentes.O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida.Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade acoisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).Considerando que os seus cálculos da contadoria do juízo equivalem àqueles apresentados pela embargada, reputo estes últimos como corretos.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e acolho os cálculos da embargante de fls. 132/135 dos autos principais, fixando o valor da condenação em R$ 116.081,66 (cento e dezesseis mil, oitenta e um reais e sessenta e seis centavos) atualizados até 06/2015.Condeno o embargante no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido pelo exequente e aquele que a autarquia intentava pagar (R$ 116.081,66 - R$ 96.686,58 = R$ 19.395,08), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais.P.R.I.

0005861-26.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006407-43.1999.403.6109 (1999.61.09.006407-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X NEYDE ANTONIA DE OLIVEIRA QUINTANO(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES)

Visto em SentençaInconformado com o valor da execução apresentado o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Neyde Antonia de Oliveira Quintano, alegando excesso na execução em razão da desconsideração do teor da Lei nº 11.960/2009 e da aplicação incorreta de juros e correção monetária.A embargada, intimada, impugnou as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 20/23).Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações.Às fls. 25/28, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações.O INSS reiterou as alegações da inicial (fls. 36/38) e a embargada concordou com cálculos da contadoria (fls. 35).É relatório.DECIDO.Os embargos são improcedentes.O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida.Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade acoisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).Considerando que os seus cálculos da contadoria do juízo equivalem àqueles apresentados pela embargada, reputo estes últimos como corretos.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e acolho os cálculos da embargante de fls. 269/271 dos autos principais, fixando o valor da condenação em R$ 85.602,88 (oitenta e cinco mil, seiscentos e dois reais e oitenta e oito centavos) atualizados até 06/2015.Condeno o embargante no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido pelo exequente e aquele que a autarquia intentava pagar (R$ 85.602,88 - R$ 61.204,53 = R$ 24.398,35), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais.P.R.I.

0005993-83.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008384-21.2009.403.6109 (2009.61.09.008384-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X MARIA VANESSA PEREIRA GOMES X MARIA NEIDE GOMES PINHEIRO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO)

Visto em SentençaInconformada com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Maria Vanessa Pereira Gomes, alegando excesso de execução, uma vez que não foi considerado o pagamento feito na esfera administrativa, além de o índice de correção monetária e os juros de mora não terem sido aplicados corretamente.A embargada impugnou as alegações da autarquia previdenciária às fls. 18/22.Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações.O parecer da contadoria foi acostado à fl. 28, juntamente com os cálculos de fls. 29/34. Depreende-se do parecer da contadoria que na sentença de fls. 132/135 determinou-se que a correção monetária das diferenças fosse efetuada pelo INPC, acrescidas de juros de correção monetária conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, no qual é previsto atualização pela variação do INPC, especificando a observância da Lei 11.960/2009 a partir de 30/06/2009.Em análise dos cálculos apresentados pelas partes verificou que os cálculos do autor no que tange à correção monetária e aos juros de mora estão corretos, contudo observa-se que não foram descontados os valores pagos administrativamente.Lado outro, nos cálculos do INSS constatou a aplicação indevida da TR a partir de 07/2009, já que em desacordo com o julgado e como manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. É o Relatório.DECIDO.Os embargos são procedentes em parte.O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivos pelos quais acolho os cálculos de fls. 29/31 como corretos.Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade acoisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os presentes embargos, fixando o valor da condenação em R$ 46.474,75(quarenta e seis mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) atualizados até 06/2015, conforme cálculos de fls. 32/34.Condeno a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R$ 59.232,01 - R$ 46.474,75), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte embargante no pagamento dos honorários sucumbenciais estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R$ 46.474,75 - R$ 35.149,63), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 30/32 aos autos principais.Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente feito, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0008234-30.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004455-77.2009.403.6109 (2009.61.09.004455-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

Visto em SentençaInconformado com o valor da execução apresentado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de MANOEL ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO, alegando excesso de execução, uma vez que não foram observados os índices de juros de mora e correção monetária previstos na tabela aprovada pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.O embargado impugnou as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 17/28.Parecer Contábil apresentado às fls. 34/48.Manifestação do INSS sobre cálculos às fls. 51/54.Decido. Depreende-se da perícia contábil que em referência ao período (DIB e DIP) o valor devido, os juros de mora e o período para cálculo dos honorários, os cálculos da embargante e da embargada procedem de acordo com a decisão em sentença, consistindo a divergência no tipo de indexador aplicado na correção monetária.Os cálculos apresentados pelo autor tiveram valores corrigidos conforme Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, com o indexador INPC-IBGE no período determinado, aplicando índice de juros de mora de 35,95%, resultando cálculo R$ 141.638,67, ao passo que o cálculo da contadoria aplicou juros de mora de 36,5763% e apurou valor de R$ 143.192,40. Lado outro, os cálculos da embargante foram corrigidos em observância às leis 11.430/2006 e 11.960/2009, sendo que para período determinado utilizou-se indexador INPC até 06/2009 + TR, resultando em cálculo de R$ 102.794,62. O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivos pelos quais acolho os cálculos de fls. 46/48 como corretos no presente caso.Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Com efeito, devem ser aplicados os juros e a correção monetária que eram vigentes por ocasião do trânsito em julgado, de modo que não merecem ser observadas as leis 11.430/2006 e 11.960/2006 postuladas pelo embargante.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade acoisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).Em face do exposto, JULGO EM PARTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do contador judicial de fls. 46/48 fixando o valor da condenação em R$ 143.192,40 (cento e quarenta e três mil, cento e noventa e dois reais e quarenta centavos) atualizados até 10/2015.Condeno o embargante, por sua vez, no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido pelo autor e aquele que a autarquia intentava pagar (R$ 141.638,67 - R$ 102.794,62), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargada em honorários advocatícios, a teor do parágrafo 8º do artigo 85 do CPC, considerando que houve apenas sucumbência mínima no que tange aos juros aplicáveis.Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 46/48 aos autos principais.Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente feito, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0008335-67.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002268-67.2007.403.6109 (2007.61.09.002268-0)) IVANA APARECIDA DOS SANTOS ARAUJO X BENICIO MELO ARAUJO(SP163814 - GILSON AMAURI GALESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em SENTENÇA.1. RELATÓRIO.Trata-se de embargos à execução opostos por BENÍCIO MELO ARAÚJO e IVANNA APARECIDA DOS SANTOS ARAÚJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no qual aduzem que o imóvel objeto de penhora nos autos número 2007.61.09.002268-0, matriculado sob nº 51.477 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP é bem de família e, portanto, está abarcado pela proteção da Lei nº 8.009/90.Afirmam, ainda, que o bem foi adquirido em 24/09/1993, muito tempo antes do ajuizamento da ação executiva em 2007.Citada, a Caixa Econômica Federal impugnou alegando que a dívida executada na ação principal foi assumida pelos embargantes em 2014, mas que desde 2005 eles já eram devedores e, sabendo disso, efetuaram a doação de um dos seus imóveis à sua filha Thais Fernanda Araújo com cláusula de incomunicabilidade e impenhorabilidade, reservando para si, porém, o usufruto vitalício, em clara intenção de permanecerem com um único bem para caracterizá-lo como sendo bem de família. Pugnou pela intimação dos embargantes para indicar o destino do bem do qual são usufrutuários e o valor de eventual aluguel por eles percebido e, em caso de não atendimento, a expedição de mandado de constatação para averiguar quem reside no local e em quais condições de uso. Requereu, por fim, a improcedência dos embargos (fls. 33/35).Após, vieram os autos conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Ab initio pontuo que o CPC/2015 entrou em vigor em 18/03/2015 e, portanto, será com fulcro nele que estes autos serão julgados. Entretanto, considerando a teoria do isolamento dos atos processuais, são válidos todos os atos anteriormente praticados sob a égide do CPC/73.Compulsando os autos verifico que o imóvel que se pretende penhorar foi adquirido pelos embargantes em 18/08/2000 e em 05/05/2005 eles transmitiram a propriedade do bem por doação à sua filha, reservando-lhes, porém, o usufruto vitalício (fls. 61/62 da execução).Constato, ainda, que o contrato que ensejou a execução foi firmado em 20/09/2014 (fls. 05/11). Logo, considerando que o bem foi adquirido e doado muito tempo antes da assinatura do contrato, a princípio, não é possível se falar em fraude.A Caixa Econômica Federal, porém, sustenta serem os embargantes devedores desde 2005 e terem articulado a transferência da propriedade do bem de forma deliberada para se desonerarem das dívidas, inclusive as futuras.Dos extratos colacionados às fls. 12/16 percebe-se, de fato, que a empresa de titularidade dos embargantes era devedora de R$ 26.316,03 (vinte e seis mil, trezentos e dezesseis reais e três centavos), tendo a embargada encerrado a conta diante do inadimplemento (fl. 16) mediante o crédito dos valores necessários e a criação de uma subconta para cobrança dos débitos.Não há nos autos, porém, informações que possam fazer presumir serem os sócios da empresa também responsáveis pelos valores devidos àquela época.Além disso, a menos que a Caixa Econômica Federal ajuíze a ação paulina para comprovar a fraude contra credores, não é possível presumir essa fraude em razão de alienação de um bem anteriormente à existência da ação executiva.Por todo o exposto e considerando que conforme a matrícula acostada aos autos principais o imóvel que se pretendeu penhorar pertence à filha dos embargantes e não a eles, não é possível a penhora por dívida assumida por seus pais.Quanto à eventual penhora dos possíveis frutos extraídos do bem pelos embargantes, cabe à Caixa Econômica Federal requerer o necessário nos autos principais e não em sede de embargos à execução.3. DISPOSITIVO.Do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC) e determino a desconstituição da penhora efetuada nos autos do processo nº 2007.61.09.002268-0, cujo objeto é imóvel matriculado sob n. 51.477 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba-SP. Condeno a embargada no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor do imóvel (fl. 77 dos autos principais), nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos nº 2007.61.09.002268-0.P.R.I.

0008385-93.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008085-10.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOAO PAULO VISENTIM DOS SANTOS X ROSEMEIRE VISENTIM DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO)

Visto em SentençaInconformado com o valor da execução apresentado o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de João Paulo Visentim dos Santos, alegando excesso na execução em razão da desconsideração do teor da Lei nº 11.960/2009 e da aplicação incorreta de juros e correção monetária.O embargado, intimado, impugnou as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 11/14).Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações.Às fls. 20/34, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações.O INSS reiterou as alegações da inicial (fl. 35) e o embargado concordou com cálculos da contadoria (fls. 40/42).É relatório.DECIDO.Os embargos são improcedentes.O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida.Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade acoisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).Considerando que os seus cálculos da contadoria do juízo equivalem àqueles apresentados pela embargada, reputo estes últimos como corretos.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e acolho os cálculos da embargante de fls. 179/184 dos autos principais, fixando o valor da condenação em R$ 39.965,68 (trinta e nove mil, novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) atualizados até 09/2015.Condeno o embargante no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido pelo exequente e aquele que a autarquia intentava pagar (R$ 39.965,68 - R$ 31.895,40 = R$ 8.070,28), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais.P.R.I.

0008401-47.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011166-64.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X WASHINGTON SILVA OLIVEIRA(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA)

Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Washington Silva Oliveira, alegando excesso nos cálculos em razão da não utilização da Lei nº 11.960/2009 e da não compensação de valores já recebidos a título de auxílio doença e auxílio acidente pelo executado.O embargado, intimado, pugnou pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e preliminarmente aduziu a falta de interesse de agir já que o INSS não apresentou os documentos necessários e nem pleiteou a compensação com valores já recebidos à época processual própria. No mérito, impugnou as alegações do INSS, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 36/42).Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações.Às fls. 48/62, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações sendo considerados incorretos tanto os cálculos apresentados pelo Embargante, quanto os da Embargada. O INSS concordou com os cálculos apresentados desde que seja considerada a Lei nº 11.960/2009 (fl. 63).O embargado, por sua vez, não concordou com os valores apontados pelo contador judicial. Aduziu ter a perita feito compensação com valores que eram desconhecidos pelo exequente o que, por óbvio, gera diferenças nos cálculos. Pugnou, ainda, pela desconsideração dos valores compensados do montante principal para cálculo dos honorários sucumbenciais devidos, já que não houve determinação nesse sentido. Pleiteio a improcedência (fls. 66/73).É relatório.DECIDO.Inicialmente, defiro ao embargado os benefícios da Justiça Gratuita.Rejeito as alegações do exequente de que há falta de interesse de agir do INSS por não ter apresentado os documentos relativos aos valores recebidos administrativamente à época oportuna.Os documentos foram apresentados nesses embargos, em tempo hábil, portanto, para que o autor os pudesse impugnar. Ademais, a alegação de que não tinha acesso aos valores é inverossímil, na medida em que é possível retirar o extrato dos benefícios recebidos inclusive pela internet.Rejeitada a preliminar, passo a análise do mérito desses embargos.Os embargos são parcialmente procedentes.O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivos pelos quais acolho os seus como os cálculos corretos no presente caso.Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial, relativamente à conta que utilizou o Manual de Cálculos e não a Lei 11.960/2009, correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade acoisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).Aliás, o v. acórdão foi expresso ao determinar que à correção monetária não fosse aplicada a Lei nº 11.960/2009 e que aos juros fosse aplicado o Manual de Cálculos (fl. 94 verso dos autos principais).Finalmente, no que diz respeito aos honorários sucumbenciais, verifico que a concessão administrativa de alguns benefícios não decorreram de trabalho direto do advogado constituído nestes autos, razão pela qual sobre aqueles valores recebidos administrativamente, não há que se falar em incidência da verba sucumbencial.Ademais, a compensação visa evitar enriquecimento ilícito da parte e, além disso, nessa parte em específico não houve sucumbência do INSS, já que administrativamente foi concedido o benefício. Logo, não há que se falar em reembolso dos honorários da parte contrária.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do contador judicial de fls. 48/53, fixando o valor da condenação em R$ 124.187,32 (cento e vinte e quatro mil, cento e oitenta e sete reais e trinta e dois centavos) atualizados até 10/2015.Condeno a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R$ 272.865,13 - R$ 124.187,32 = R$ 148.677,81), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil.Condeno o embargante, por sua vez, no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido pelo autor e aquele que a autarquia intentava pagar (R$ 272.865,13 - R$ 101.545,94 = R$ 117.319,19), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se o necessário ao pagamento da senhora perita contadora.Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 48/53 aos autos principais.Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente feito, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000178-71.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009164-58.2009.403.6109 (2009.61.09.009164-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X JOSE RODRIGUES DE CAMPOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)

Visto em SentençaInconformado com o valor da execução apresentado, o INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de José Rodrigues de Campos, alegando que o autor incorre em excesso de execução ao: I) aplicar correção monetária diversa da legalmente prevista, considerando a plena aplicabilidade do artigo 1º F da lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; II) calcular os honorários sucumbenciais. O embargado, intimado, impugnou as alegações do INSS, alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. No mérito, sustenta que a correção monetária obedeceu aos índices aplicáveis pela legislação e que o artigo 1º F da Lei 9494/97 não se aplica às causas previdenciárias, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 13/24).Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações.Às fls. 31/39, foram juntados os cálculos efetuados pela perita contábil. A parte embargada informou que seus cálculos foram apresentados em conformidade com o julgado fls. 43/52.É relatório.DECIDO.Os embargos são procedentes.O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivos pelos quais acolho os seus como os cálculos corretos no presente caso.Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade acoisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Infere-se do acórdão de fls. 156/158 que houve mudança na sentença proferida para determinar a fixação da correção monetária nos termos das súmulas 08 do TRF da 3ª Região e 148 STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, além de juros de mora nos termos da lei 11.960/09, na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º F da lei 9494/97.Assim, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo INSS. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do contador judicial de fls. 30/39, fixando o valor da condenação em R$ 10.386,08 (dez mil, trezentos e oitenta e seis reais e oito centavos) atualizados até 04/2016.Condeno a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R$ 10.386,08 - R$ 12.303,19), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que a diferença com os cálculos da perícia foi ínfima.Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 32/33 aos autos principais.Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente feito, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000466-19.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103509-87.1995.403.6109 (95.1103509-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X AMALIA MARIA DE JESUS X JOSE LINS ALVES(SP052887 - CLAUDIO BINI)

Visto em SentençaInconformado com o valor da execução apresentado o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Amália Maria de Jesus, alegando excesso na execução em razão da desconsideração do teor da Lei nº 11.960/2009 e da aplicação incorreta de juros e correção monetária.A embargada, intimada, impugnou as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 18/20).Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações.Às fls. 28/54, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações.O INSS não se manifestou sobre os cálculos apresentados (fl. 55) e a embargada concordou com eles (fl. 57/59), desde que sem a aplicação da Lei nº 11.960/2009.É relatório.DECIDO.Os embargos são parcialmente procedentes.O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivos pelos quais acolho os seus como os cálculos corretos no presente caso.Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade acoisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do contador judicial de fls. 28/36, fixando o valor da condenação em R$ 124.538,03 (cento e vinte e quatro mil, quinhentos e trinta e oito reais e três centavos) atualizados até 12/2015.Nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando ter a parte embargada sucumbido apenas em parte mínima, condeno apenas o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido pelo autor e aquele que a autarquia intentava pagar (R$ 127.200,42 - R$ 94.133,68 = R$ 33.066,74), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 28/36 aos autos principais.Expeça-se solicitação de pagamento à perita nomeada.Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente feito, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000532-96.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006433-55.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X MARIANA DA COSTA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO)

Visto em SentençaInconformado com o valor da execução apresentado o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Mariana da Costa Silva, alegando excesso na execução em razão da aplicação equivocada de índices de correção monetária e juros.A embargada, intimada, impugnou as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 15/20).Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações.Às fls. 24/40, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações.A embargada concordou com os cálculos da contadora (fl. 42) e o INSS os impugnou (fl. 44).É relatório.DECIDO.Os embargos são procedentes.O v. acórdão determinou a aplicação da correção monetária da seguinte forma:... e correção monetária conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a contar do ajuizamento da ação (Súmula nº 148 do STJ). A partir de 30 de junho de 2009, devem ser computados na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09..Do acima exposto e levando-se em conta o parecer apresentados pela contadora à fl. 27, verifica-se que os cálculos elaborados pelo INSS são condizentes com a decisão transitada em julgado, o que não pode ser alterado agora, na fase de execução de sentença.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do embargante de fls. 05/07, fixando o valor da condenação em R$ 34.383,44 (trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos), atualizados até 10/2015.Condeno a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R$ 45.326,57 - R$ 34.383,44 = R$ 10.943,13), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 05/07 aos autos principais.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquive-se o presente feito com as cautelas de estilo.P.R.I.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0002644-38.2016.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos em SENTENÇA.O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação de exibição de documentos objetivando conseguir a apresentação de a) cópia do contrato de financiamento entre a denunciante (Adriana Maria Nolasco, CPF 115.561.488-79) e a CEF, bem como dos contratos coligados citados (seguro, previdência privada e cartão de crédito); b) informação acerca do número de contratos de financiamento análogos (mesma linha de crédito) ao da denunciante firmados na agência nos últimos dois anos, com relação nominal dos mutuários, endereço e telefone (preferencialmente em meio digital). Para posterior análise acerca da necessidade e conveniência de ajuizamento de ação civil pública para coibir a prática de suposta venda casada de produtos por parte da instituição financeira ré (fls. 02/05).Citada nos termos do artigo 401 do CPC/2015 a Caixa Econômica Federal contestou alegando não ter apresentado os documentos na esfera administrativa porque estão eles protegidos por sigilo cuja quebra somente pode ser determinada judicialmente. Aduziu que a denunciante demorou longos seis anos para reclamar, depois de já ter usufruído de todos os benefícios concedidos em razão da manutenção de relacionamento com o banco. Aduziu que a denunciante possui cópia de todos os contratos e portanto poderia ela mesma ter apresentado os documentos ao MPF. Afirmou que o fato investigado, ainda que se considere a existência de venda casada, nada tem de interesse individual homogêneo ou indisponível, o que deslegitima a atuação do MPF. Pugnou pela improcedência dos pedidos.O pedido liminar foi apreciado às fls. 29/31, tendo sido determinada a apresentação dos documentos: a) cópia de contrato de financiamento firmado entre Adriana Maria Nolasco e a Caixa Econômica Federal, bem como contratos coligados de seguro, previdência privada, cartão de crédito e outros eventualmente existentes; b) informação acerca do número de contratos de financiamento análogos (na mesma linha de crédito) ao da denunciante firmados na agência localizada na Avenida Dois Córregos, 367, Piracicaba/SP, nos últimos dois anos, com relação nominal dos mutuários. Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal acostando aos autos cópia da proposta de previdência privada assinada pela Cliente Sra. Adriana Maria Nolasco fls. 38/39.O Ministério Público Federal informou que extraiu cópia digital de todos os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal e restituiu os autos sem nada requerer.Após vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.Do pedido propriamente dito.Inicialmente, constado que diante da abusividade da venda casada (artigo 39, inciso I, do CPC), prática supostamente perpetrada pela ré, não é possível a desconsideração da denúncia apresentada por popular ao Ministério Público pelo simples decurso do prazo de 06 (seis) anos entre a assinatura do contrato e a reclamação, até porque contratos de financiamento costumam ter duração muito maior que isso. Ademais, os consumidores ainda são pouco informados acerca dos direitos que lhes protegem além de muitas vezes se verem intimidados pela atuação de instituição mais forte econômica e tecnicamente do que eles.Afastada essa alegação do banco, verifico que dois são os pontos controvertidos nestes autos: o primeiro, a possibilidade de a própria denunciante apresentar os documentos pleiteados; o segundo, a suposta quebra de sigilo bancário diante da apresentação de documentos bancários.Quanto ao primeiro deles constato que de fato, em regra, poderia a parte denunciante apresentar diretamente ao próprio Ministério Público Federal as vias dos contratos que lhes foram supostamente entregues no momento da celebração.Não se pode desconsiderar, porém, que as partes não costumam guardar esses documentos ou o próprio banco não os fornece com a habitualidade que deveria ser inerente à negociação.Logo, afasto a alegação de que a própria parte poderia ter exibido os documentos, uma vez que pode ser que não os detenha. Aliás, prova em sentido contrário, ou seja, no sentido de que os contratos foram entregues à parte, não foi feita pela Caixa Econômica Federal.Ademais, o pedido de entrega desses documentos no banco costuma ser oneroso. Não havendo informações acerca da situação econômica da denunciante é razoável, também por este motivo, a não apresentação dos documentos ao Ministério Público Federal.Finalmente, o requerimento da segunda via desses documentos ao banco costuma ser desgastante diante da prática comum de recusar ou dificultar a sua obtenção pelos clientes. Portanto, por mais esse motivo, afasto a alegação da CEF.No que concerne ao segundo ponto controvertido, verifico que o pedido do Ministério Público Federal restringiu-se a apresentação de:a) cópia do contrato de financiamento entre a denunciante (Adriana Maria Nolasco, CPF 115.561.488-79) e a CEF, bem como dos contratos coligados citados (seguro, previdência privada e cartão de crédito);b) informação acerca do número de contratos de financiamento análogos (mesma linha de crédito) ao da denunciante firmados na agência nos últimos dois anos, com relação nominal dos mutuários, endereço e telefone (preferencialmente em meio digital).Logo, os documentos pleiteados e sobre os quais a CEF poderia alegar alguma forma de sigilo dizem respeito exclusivamente à denunciante.Considerando ser dela o interesse mais direto na apuração do feito, não vejo razão à manutenção do sigilo bancário, razão pela qual determino à Caixa Econômica Federal a apresentação dos contratos indicados no item a acima.No mais, as outras informações solicitadas no item b não violam qualquer dever de sigilo do banco, até porque apenas dados cadastrais serão fornecidos, não tendo sido pleiteada pelo Ministério Público Federal a apresentação de qualquer contrato individual.Nesse sentido:(...)3- Quanto aos dados cadastrais, não estão acobertados pelo sigilo, mas sua abrangência é restrita à associação entre os números e os titulares das contas, endereços, dados relativos a documentos pessoais, etc. Tais dados cadastrais são acessíveis à autoridade policial e aos membros do Ministério Públicoainda que na ausência de autorização judicial. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quinta Turma, Habeas Corpus 60907, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, e-DJF3 09/02/2015).Em razão de inexistir razão para a recusa da CEF em fornecer os dados solicitados foi deferida o pedido liminar para este fim, o que restou devidamente cumprido às fls. 38/39.Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para exibir cópia do contrato de financiamento firmado entre Adriana Maria Nolasco, CPF 115.561.488-79 e a CEF, bem como dos contratos coligados de seguro, previdência privada, cartão de crédito e outros eventualmente existentes e informação acerca do número de contratos de financiamento análogos (mesma linha de crédito) ao da denunciante firmados na agência localizada na Avenida Dois Córregos, 367, Piracicaba/SP nos últimos dois anos, com relação nominal dos mutuários, endereço e telefone, confirmando a liminar anteriormente concedida. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.Custas na forma da lei.

MANDADO DE SEGURANCA

0006964-73.2012.403.6109 - ALMEIDA VEICULOS E SERVICOS LTDA - EPP(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP208640 - FABRICIO PALERMO LEO E SP253482 - SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADM TRIBUTARIA EM LIMEIRA-SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOO Serviço Social do Comércio opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 541/550, alegando ser ela omissa ao não apreciar a diferença entre a natureza jurídica das contribuições sociais de terceiros e das contribuições previdenciárias.Vieram os autos conclusos.Decido.Recebo os embargos, posto que tempestivos.Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.O parágrafo único do dispositivo, por sua vez, esclarece ser considerada omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, 1º, do CPC.Tem razão o embargante. A sentença não se manifestou acerca da diferença da natureza jurídica das contribuições sociais e contribuições previdenciárias.Assim, à fundamentação da sentença deve ser acrescentado o seguinte trecho:Destaco, por fim, que as conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, já que a base de cálculo de ambas é a folha de salários.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL E DE TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, QUINZENA QUE ANTECE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU REFLEXO NO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA: FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSOS IMPROVIDOS.1 - Incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade. Em sentido contrário, não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. Precedentes.2 - O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de aviso prévio indenizado e seu reflexo no décimo-terceiro salário.3 - O mesmo entendimento é aplicável ao décimo-terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, bem como, os reflexos do aviso prévio indenizado nas férias indenizadas, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. Precedentes.4 - O adicional de horas extras tem evidente natureza salarial, sendo lídima a incidência de contribuição previdência patronal, pois se trata de remuneração paga em razão da efetiva prestação de serviços pelo empregado. Não há como entender que tal verba tenha natureza indenizatória. Trata-se de acréscimo no valor da hora trabalhada, legalmente previsto. É adicional do salário referente à hora normal, e tem, portanto, a mesma natureza desta, ou seja, salarial. Precedentes.5 - Não há dúvidas de que o pagamento das férias gozadas ostenta caráter remuneratório e salarial. É o que expressamente dispõe o art. 148 da CLT. Precedentes.6 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários.7 - O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto no art. 66 da Lei n. 8.383/91.8 - A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ), até a sua efetiva restituição e/ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do 4 do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.9 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, os agravos legais devem ser improvidos.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 352285, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 09/05/2016).AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, SAT/RAT E A TERCEIROS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E AUXÍLIO DOENÇA OU ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). NÃO INCIDÊNCIA.1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória: terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio doença ou acidente (primeiros quinze dias de afastamento).2. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema S, INCRA e salário-educação) sobre as verbas declinadas, verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema S); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários).3. Agravo legal improvido.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 357713, Relator Juiz Convocado Renato Toniasso, e-DJF3 14/12/2015).Do exposto, dou provimento aos embargos de declaração nos termos da fundamentação exposta.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

0002271-53.2015.403.6105 - NHL - REQUALIFICADORA DE VASILHAMES PARA GLP LTDA(SP285337 - ERIKA ROCHA TAGAMI E SP162250 - CIMARA ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOTrata-se de recurso de embargos de declaração (fls. 209/213) em face da r. sentença proferida às fls. 199/203 destes autos.Argúi o embargante que a sentença é omissa na medida em que não apreciou a sua alegação de ilegitimidade passiva.Fundamento e DECIDO.Recebo os embargos, posto que tempestivos.Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.O parágrafo único do dispositivo, por sua vez, esclarece ser considerada omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, 1º, do CPC.Razão assiste ao embargante.Assim, na fundamentação da sentença deve ser acrescentado o seguinte trecho:Rejeito a preliminar, uma vez que as entidades terceiras são litisconsortes passivos necessários e, portanto, devem permanecer no polo processual. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES - CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - ART. 24 DA LMS C.C. O ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - APELOS E REMESSA OFICIAL PREJUDICADOS. 1. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar, dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias e ao SAT, como também da contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE). 2. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; AC nº 2002.61.17.001949-2 / SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Juiz Convocado Djalma Gomes, DJF3 CJ2 14/07/2009, pág. 365). 3. Considerando que o Juízo a quo não ordenou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 24 da Lei nº 12016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, nula é a sentença por ele proferida, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1159791 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/02/2011). 4. Sentença desconstituída, de ofício. Apelos e remessa oficial prejudicados. (Processo AMS 00084217420114036110 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341565 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013)No mais a sentença permanece tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006358-40.2015.403.6109 - A EXECUTIVA - PRESTACAO DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA.(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Visto em SentençaO SEBRAE interpôs embargos de declaração em face da sentença proferida fls. 308/318, por vislumbrar a existência de omissão.Reconheço a existência de omissão, devendo ser acrescentado o seguinte parágrafo:Ilegitimidade passiva Rejeito a preliminar, uma vez que o Sebrae é parte legítima para figurar no polo passivo na qualidade de litisconsorte passivo necessário, já que é destinatário da contribuição. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES - CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - ART. 24 DA LMS C.C. O ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - APELOS E REMESSA OFICIAL PREJUDICADOS.1. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar, dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias e ao SAT, como também da contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE).2. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; AC nº 2002.61.17.001949-2 / SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Juiz Convocado Djalma Gomes, DJF3 CJ2 14/07/2009, pág. 365).3. Considerando que o Juízo a quo não ordenou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 24 da Lei nº 12016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, nula é a sentença por ele proferida, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1159791 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/02/2011).4. Sentença desconstituída, de ofício. Apelos e remessa oficial prejudicados.(Processo AMS 00084217420114036110 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341565 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0001428-42.2016.403.6109 - PAULO ALEXANDRE BENTO(SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE E SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Vistos em SENTENÇA.1. RELATÓRIO.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Paulo Alexandre Bento em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a emissão de certidão de tempo de contribuição na qual estejam incluídos os períodos em que trabalhou como empregado rural com registro em CTPS, quais sejam, de 02/01/1978 a 02/05/1979, 10/06/1979 a 03/10/1979, 06/10/1979 a 08/10/1980 e 08/10/1980 a 24/12/1984 (fls. 02/12).Juntou documentos (fls. 42).Notificada, a autoridade coatora prestou informações alegando a impossibilidade de contagem recíproca do período em que o impetrante trabalhou como empregado rural em razão da ausência de pagamento da indenização necessária à compensação financeira entre os diferentes regimes previdenciários (fls. 49/50).O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 52/54 entendendo inexistir interesse a justificar a sua intervenção no feito.2. FUNDAMENTAÇÃO.Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.Conforme se infere da exordial, busca o autor a emissão de certidão de tempo de contribuição na qual constem averbados os períodos em que trabalhou como empregado rural de 02/01/1978 a 02/05/1979, 10/06/1979 a 03/10/1979, 06/10/1979 a 08/10/1980 e 08/10/1980 a 24/12/1984.Compulsando os autos verifico que todos os períodos para os quais se pleiteia averbação estão devidamente registrados na CTPS do impetrante colacionada às fls. 20/21.A anotação em CTPS goza de presunção de veracidade iuris tantum constituindo prova plena do serviço prestado no período nela consignado, a qual somente poderá ser invalidada com a produção de prova inequívoca em contrário, prova esta, que a Autarquia Previdenciária não se incumbiu em fazer.As alegações de que tais contribuições não constam do CNIS não é apta a desconstituir, por si só, a prova material apresentada pelo Autor. Quanto à sua obrigatoriedade, observo que o recolhimento das contribuições do segurado empregado cabe ao seu empregador (artigo 30 da Lei 8212/91) e da mesma forma, cabe ao réu fiscalizar (artigo 33 da Lei 8212/91) tais recolhimentos. Não pode o segurado sofrer as conseqüências da negligência de seu empregador.Desnecessária, portanto, a indenização pretendida pelo INSS, cabendo à autarquia buscar o ressarcimento do empregador correspondente se o caso.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA.- Necessário o prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e amparo social, salvo se oferecida contestação de mérito, hipótese em que restam configurados a lide e o interesse de agir. Agravo retido ao qual se nega provimento.- Valor da causa aleatório e injustificado. Impossibilidade de se aferir a repercussão econômica do tempo de serviço reconhecido em benefício do autor. Cabimento da remessa oficial.- A comprovação do tempo de serviço, para fins previdenciários, exige o início de prova material, não sendo suficiente a produção de prova testemunhal, vez que esta, por si só, não é válida para a comprovação do tempo de serviço almejado (artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do STJ).- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Observância do princípio da livre convicção motivada.- Labor rural em regime de economia familiar não comprovado, ante a inexistência de prova material, a ser corroborada por prova testemunhal. - As anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório.- No caso de empregado e trabalhadores avulsos, a obrigatoriedade dos recolhimentos das contribuições previdenciárias está a cargo de seu empregador. Impossibilidade de se exigir, do segurado, a comprovação de que foram vertidas. Cabe ao INSS cobrá-las do responsável tributário na forma da lei. Inteligência dos artigos 139 e 141, do Decreto 89.312/84.- Possível o reconhecimento do período registrado em CTPS, de 1º.08.1978 a 30.11.1980, como trabalhado pelo autor, em atividade rural.- Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu.- Agravo retido e apelação do autor aos quais se nega provimento. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS às quais se dá parcial provimento para reconhecer, como trabalhado pelo autor em atividade rural, tão-somente o período registrado em CTPS, de 1º.08.1978 a 30.11.1980, e autorizar a expedição de certidão de tempo de serviço independentemente de indenização, bem como fixar a sucumbência recíproca.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 1327926, Relatora Juíza Convocada Márcia Hoffmann, e-DJF3 25/05/2010).3. DISPOSITIVO.Posto isto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada determinando que a autoridade coatora no prazo de 30 (trinta) dias averbe o labor rural do autor nos períodos de 02/01/1978 a 02/05/1979, 10/06/1979 a 03/10/1979, 06/10/1979 a 08/10/1980 e 08/10/1980 a 24/12/1984 e emita certidão de tempo de contribuição já computando referidos períodos, sob pena de fixação de multa diária.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Sentença sujeita a reexame (artigo 14, 1º, da Lei 12.016/2009).Com a informação do cumprimento do quanto determinado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002211-34.2016.403.6109 - SANDRA MARA QUEIROZ DA COSTA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Visto em SENTENÇATrata-se de mandado de segurança impetrado por SANDRA MARA QUEIROZ DA COSTA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA/SP objetivando segurança que determine a análise e concessão de seu benefício previdenciário n.º 42/168.389.281-7.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/38.A apreciação do pedido de liminar foi diferida até a vinda das informações (fl. 41).Sobreveio petição da impetrante informando a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição conforme fls. 49/56.O Ministério Público Federal entendeu não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre o mérito conforme fls. 59/60.É a síntese do necessário.Decido.Conforme informado nos autos, o benefício foi concedido na esfera administrativa.Com efeito, in casu, verificada que a pretensão da impetrante encontra-se satisfeita, vez que o ato impugnado não existe mais, deve-se por consequência reconhecer a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos.Custas pela impetrante.Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa no registro.P.R.I. Dê-se vistas ao MPF.

0003658-57.2016.403.6109 - DAISE APARECIDA CANCIAN BRESSIANI X EUNICE AZOLINI BRESSIANI(SC029924 - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos em SENTENÇA.1. RELATÓRIO.Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por DAISE APARECIDA CANCIAN BRESSIANI e EUNICE AZOLINI BRESSIANI, qualificadas nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA visando, em sede liminar, que lhes seja assegurado o direito ao não recolhimento da contribuição do salário educação, incidente sobre a folha de salários de seus trabalhadores. Ao final, requerem seja reconhecida a inexigibilidade da contribuição, bem como o direito à repetição do que foi indevidamente pago.Aduzem, em apertada síntese, que são produtoras rurais, cuja atividade se resume principalmente na criação de suínos e, diante da condição de empregadoras, recolhem à Secretaria da Receita Federal do Brasil as contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social.Asseveram que, por orientação fiscal, recolhem a contribuição Salário Educação, conforme demonstram as guias de arrecadação anexadas aos autos. Aduzem que tanto a Lei nº 9.424/1996, instituidora do Salário Educação, como o dispositivo constitucional criador dessa fonte de financiamento à educação, definem como sujeito passivo do tributo as empresas. Mencionam que são empregadoras, mas não se revestem da condição de empresa, nos termos da lei de custeio.Juntaram documentos (fls. 23/162).Foi proferida decisão deferindo a liminar requerida (fls. 166/168.Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 172/177) alegando, preliminarmente, a inadequação da via processual eleita. No mérito, aduz que as impetrantes, apesar de pessoas físicas, equiparam-se a empresa nos termos do parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 8.212/1991 e, portanto, devem recolher a contribuição ao FNDE; e a ocorrência de prescrição quinquenal no que concerne ao pedido de repetição dos valores. Pugnou pela improcedência dos pedidos.A União interpôs agravo de instrumento (fls. 182/191).O Ministério Público Federal, por sua vez, não viu no feito interesse a justificar a sua intervenção (fls. 194/196).Após, vieram os autos conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Inicialmente, considerando o pedido contido no item I à fl. 26, defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Anote-se.No mais, considerando que a contribuição do salário educação é arrecadada pela Delegacia da Receita Federal e que o Procurador da Fazenda Nacional foi cientificado do conteúdo destes autos tendo apresentado, inclusive, recurso da decisão proferida, entendo desnecessária a citação do FNDE como pretendido pela impetrante.Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição DA República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.O salário educação está previsto na Constituição Federal em seu artigo 212, parágrafo 5º:Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.... 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) (Vide Decreto nº 6.003, de 2006)A lei 9.766/1998, que traz normas gerais acerca do recolhimento do salário educação, define o conceito de empresa, conforme se verifica a seguir:Art. 1o A contribuição social do Salário-Educação, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, obedecerá aos mesmos prazos e condições, e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. 1o Estão isentas do recolhimento da contribuição social do Salário-Educação:I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas respectivas autarquias e fundações;II - as instituições públicas de ensino de qualquer grau;III - as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, devidamente registradas e reconhecidas pelo competente órgão de educação, e que atendam ao disposto no inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;IV - as organizações de fins culturais que, para este fim, vierem a ser definidas em regulamento;V - as organizações hospitalares e de assistência social, desde que atendam, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I a V do art. 55 da Lei no 8.212, de 1991. 2o Integram a receita do Salário-Educação os acréscimos legais a que estão sujeitos os contribuintes em atraso. 3o Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do Salário-Educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social.Com o advento do Código Civil, é facultado ao produtor rural requerer sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, de modo que apenas os que se inscreverem na Junta Comercial é que estarão equiparados ao empresário sujeito a registro. Neste contexto, o produtor empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, não se enquadra para fins para fins de incidência do salário educação.Lado outro, a inscrição no CNPJ para fins de identificação cadastral é obrigação fiscal acessória que não descaracteriza a condição de pessoa física não inscrita no registro público de empresas mercantis (Junta Comercial), exceto se optar pela faculdade prevista no artigo 971 do Código Civil, porque nesse caso fica equiparado a empresário sujeito a registro. A respeito do tema, trago a lume os seguintes acórdãos:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FNDE E UNIÃO. LEGITIMIDADE. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECURSO DESPROVIDO.1. É assente a legitimidade do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, autarquia federal, para integrar a lide, pois, desde a origem, a receita da contribuição do salário-educação estava afetada ao Ministério da Educação e Cultura, responsável pela aplicação, repasse aos Estados, e fiscalização da gestão dos recursos (artigo 9º da Lei 4.440, de 27.10.64; artigo 25 do Decreto 55.551, de 12.01.65; artigo 2º do Decreto 55.896, de 02.04.65; artigo 1º do Decreto-lei 725, de 31.07.69), até a instalação do Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação e Pesquisas, transformado, pelo Decreto-lei nº 872, de 15.09.69, no FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO.2. O Decreto-lei 1.422, de 23.10.75, expressamente destinou a quota federal da contribuição ao FNDE (artigo 2º, reproduzido no artigo 6º do Decreto 76.923, de 23.12.75, e no artigo 5º do Decreto 87.043, de 22.03.82, com a redação do Decreto 88.374, de 07.06.83), sendo-lhe conferida a competência para definir a política de aplicação da receita (artigo 4º), e, ainda, para captar recursos financeiros e canalizá-los para o financiamento de projetos educacionais e culturais, notadamente nas áreas de ensino, pesquisa, planejamento, currículos, alimentação e material escolar e bolsas de estudo (artigo 1º do Decreto 76.877, de 22.12.75).3. No mesmo sentido, dispôs o artigo 15, 1º, inciso I, da Lei 9.424, de 24.12.96, atribuindo a quota federal da contribuição do salário-educação ao FNDE, e definindo a forma de aplicação respectiva, sendo certo que a Lei 9.766, de 18.12.98, reiterou a legitimidade desta autarquia para figurar na lide, por si ou por substituto processual, em caso de mandado de segurança.4. A legitimidade processual do FNDE, para casos que tais, foi ampliada na exata medida em que adquirida a própria atribuição de arrecadar diretamente a contribuição do salário-educação, ao lado do INSS, como revela, na atualidade, o artigo 4º da Lei 9.766, de 18.12.98.5. Consolidada a jurisprudência no sentido de que é a UNIÃO parte legítima para o efeito, em razão do disposto na Lei 11.457/2007, que atribuiu à SRF as atividades de arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições, sem prejuízo, da legitimidade passiva do próprio FNDE, destinatário dos recursos respectivos, estando configurada a hipótese processual de litisconsórcio necessário, imprescindível para a regularidade processual e para o exame do mérito da pretensão deduzida.6. A contribuição ao salário-educação não é exigível dos produtores rurais pessoas físicas, pois estes não se enquadram no conceito de empresa, para fins de incidência da contribuição, nos termos da jurisprudência consolidada.7. O produtor rural pessoa física não se sujeita à cobrança do salário-educação e, no caso, a conferência da documentação revela que o autor encontra-se cadastrado na Receita Federal como contribuinte individual, não se podendo enquadrá-los na categoria de empresa.8. A jurisprudência da Corte já se manifestou no sentido de que o fato do produtor rural pessoa física estar cadastro no CNPJ não o caracteriza como empresa, tratando-se de mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, como se observa da Portaria CAT n 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo (REOMS 2010.61.02.005386-7, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DE 22/06/2011; AMS 2009.61.05.017748-9, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, DE 17/05/2011).9. Ressalta-se que inviável limitar a responsabilidade do FNDE aos valores que permaneceram em sua posse, como alegado, pois questões relacionadas ao custeio de despesas de arrecadação e repartição ou destinação da receita arrecadada não eximem de responsabilidade, em caso de indébito fiscal, o ente titular da capacidade tributária, ainda que delegados atos de arrecadação e fiscalização, que, assim, deve arcar com a condenação, na extensão fixada no julgamento em conformidade com a jurisprudência consolidada.10. A contribuição do salário-educação, recolhida por produtor rural - pessoa física, configura indébito fiscal, gerando direito à repetição dos valores, observada a prescrição quinquenal, acrescida de correção monetária pela taxa SELIC.11. Agravo interno improvido.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Apelação Cível 1774710, Relator Desembargador federal Carlos Muta, e-DJF3 10/06/2016).AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. INEXIGIBILIDADE.1. O art. 557, caput e 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente.2. No presente caso, consta da documentação acostada aos autos que o impetrante é contribuinte individual, cuja atividade de cultivo de flores e plantas ornamentais é exercida pessoalmente, com auxílio de empregados. 3. O fato de o produtor rural estar cadastrado no CNPJ não descaracteriza a sua condição de pessoa física não inscrita no registro público de empresas mercantis (Junta Comercial), exceto se exercer a faculdade prevista no art. 971 do Código Civil.4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.5. Agravo legal improvido.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível 350732, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 01/04/2016).AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL. INEXIGIBILIDADE. DESCABIMENTO DE ISENÇÃO DE CUSTAS. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS INCOMPROVADA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA SELIC. AGRAVO IMPROVIDO.1. Descabe o pedido de isenção das custas, com fulcro no art. 87 do CDC, pois não se trata de relação consumerista.2. Com a criação da Receita Federal do Brasil pela Lei nº 11.457/2007, transferiu-se para a União Federal a competência para arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar, inscrever em dívida e executar as contribuições sociais previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c, parágrafo único, do art. 11 da Lei nº 8.212/91, as contribuições instituídas a título de substituição e aquelas devidas a terceiros.3. A inexigibilidade do salário educação para o produtor rural pessoa física é matéria que se encontra pacificada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP n 1.242.636, DJe 13/12/2011 e RESP n 842.781, DJ 10/12/2007).4. Conforme lista dos associados representados, os interessados são pessoas físicas cadastradas como tais, à exceção da Agropecuária Jacarezinho, inscrita sob CNPJ. O fato de o produtor rural estar cadastrado no CNPJ não descaracteriza a sua condição de pessoa física não inscrita no registro público de empresas mercantis (Junta Comercial), exceto se exercer a faculdade prevista no art. 971 do Código Civil.5. Existindo crédito dos representados decorrente do recolhimento indevido a título de Salário Educação, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, é de rigor o reconhecimento do direito à repetição do indébito.6. De rigor a incidência da taxa SELIC sobre os valores a serem restituídos, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.7. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 8. Agravo legal improvido.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sexta Turma, Apelação/Reexame Necessário 2040285, Relator Juiz Convocado Miguel di Pierro, e-DJF3 17/12/2015).Portanto, de fato, é inexigível das impetrantes a contribuição para o FNDE.No que toca à repetição dos valores, considerando a data do despacho determinando a notificação da autoridade coatora, aplicável ao caso o prazo prescricional quinquenal estabelecido no artigo 168 do Código Tributário Nacional.Considerando que o presente mandamus foi impetrado em 26/04/2016 estão prescritas as parcelas pagas anteriormente a 26/04/2011.3. DISPOSITIVO.Pelo exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para declarar, relativamente às impetrantes, a inexigibilidade do salário educação incidente sobre a folha de salários de seu trabalhadores.Garanto às impetrantes o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional.A compensação deverá seguir a legislação de regência, a saber: o artigo 89, parágrafo 4 da Lei nº. 8.212/91, o artigo 74 da Lei nº. 9.430/1996 e Instrução Normativa RFB n. 1300, de 21/11/2012 e suas alterações. Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004653-70.2016.403.6109 - JOSE MARIA TEIXEIRA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

* E N T E N Ç A1. RELATÓRIO.Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Maria Teixeira em face do Chefe da Agência do INSS em Piracicaba objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 02/10/2015, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 10/04/1986 a 17/05/1987, 19/05/1987 a 30/04/2006, 02/05/2008 a 13/08/2009, 14/08/2009 a 29/06/2010 e 27/06/2011 a 16/05/2014.Juntou documentos (fls. 27/95).Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 101/103) informando que nenhum período de trabalho do impetrante foi reconhecido como especial.O Ministério Público Federal entendeu inexistir no caso interesse a justificar a sua intervenção no feito (fls. 107/109).Após, vieram os autos conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a

Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94).Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo.Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:Período Trabalhado Enquadramento ComprovaçãoAté 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. ProfissãoCondições EspeciaisLaudo: ruído e calorDe 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030Laudo TécnicoA partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais01/01/2004 - PPPQuanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.VII - Embargos rejeitados.(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.Como já dito no início o impetrante pleiteia a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 10/04/1986 a 17/05/1987, 19/05/1987 a 30/04/2006, 02/05/2008 a 13/08/2009, 14/08/2009 a 29/06/2010 e 27/06/2011 a 16/05/2014.No período de 10/04/1986 a 17/05/1987, o impetrante trabalhou para Votocel Investimentos Ltda, no setor de máquina de papel, onde exerceu as funções de ajudante e operador e esteve exposto a gás sulfídrico, sulfeto de carbono, vapores de soda cáustica e ácido sulfúrico, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 50/51. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ácido sulfúrico e outros produtos químicos enquadrados no item 1.2.11 dos Decretos números 53.831/1964 e 83.080/1979 (Anexo I).No período de 19/05/1987 a 30/04/2006, o impetrante trabalhou para Telecomunicações de São Paulo S/A onde exerceu diversas funções e foi exposto a eletricidade. Não reconheço a atividade como especial, vez que o PPP apresentado às fls. 54/55 indica que o autor foi exposto a corrente elétrica de 110 a 13.800 volts.Entretanto, a exposição que se exige para que o trabalho seja considerado especial é a no mínimo 250 volts de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, nos termos do item 1.1.8 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964.Considerando que o impetrante foi exposto a eletricidade em intensidade variável, inclusive em valores inferiores ao limite de tolerância estabelecido pelo Decreto, não entendo preenchidos os requisitos legais para o enquadramento.No período de 02/05/2008 a 13/08/2009, o impetrante trabalhou para Astec - NT - Assessoria Tecnológica, Engenharia e Consultoria Ltda, no setor de manut. pr., onde exerceu o cargo de assistente técnico de rede telecom e foi exposto a eletricidade em tensões variáveis entre 250 volts e 13.800 volts conforme o Perfil Profissiográrifo Previdenciário de fls. 58/59. Reconheço a atividade como especial, nos termos do item 1.1.8 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.631/1964.No período de 14/08/2009 a 29/06/2010, o impetrante trabalhou para TMN Serviços e Comércio Ltda ME, no setor de campo, onde exerceu a função de técnico de telecomunicação e foi exposto a eletricidade em intensidade superior a 250 volts, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 65/66. Reconheço a atividade como especial, nos termos do item 1.1.8 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.631/1964.No período de 27/06/2011 a 16/05/2014, o impetrante trabalhou para Comfica Soluções Integrais de Telecomunicação Ltda, no setor de estrutura, onde exerceu a função de técnico fibra óptica sênior e foi exposto a eletricidade em intensidade superior a 250 volts, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 68/69. Reconheço a atividade como especial, nos termos do item 1.1.8 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.631/1964.Conforme tabela a seguir, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (02/10/2015 - fl. 88) tempo de labor especial de 06 (seis) anos, 01 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias, razão pela qual não faz jus à aposentadoria especial. 3. DISPOSITIVO.Posto isto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ MARIA TEIXEIRA e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004773-16.2016.403.6109 - SULPLAST FIBRA DE VIDRO E TERMOPLASTICO LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Visto em Sentença.1. RELATÓRIO.Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por SULPLAST FIBRA DE VIDRO E TERMOPLÁSTICO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária e ao FGTS incidente sobre compensação pecuniária, previsto no artigo 9º da Lei 13.1989/2015, determinando-se sua manutenção no programa de proteção ao emprego. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança anulando o ato ilegal em faze da inexistência da relação jurídico-tributária.Assevera que recentemente foi instituído o Programa de Proteção ao Emprego - PPE, pela medida provisória n. 680/2015, a qual foi convertida na Lei 13.189/2015, que autoriza as empresas e os sindicatos a celebrarem acordo coletivo que autorize - em caráter provisório - a redução da jornada de trabalho, com a consequente diminuição proporcional dos salários.Aduz que o Governo Federal, através de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, pagará ao trabalhador uma respectiva parcela sobre a redução salarial, como forma de minimizar as perdas remuneratórias dos empregados das empresas que aderiram ao Programa de Proteção ao Emprego - PPE. Ressalta que este benefício pago com os recursos do FAT é na verdade uma compensação pela perda de rendimento do trabalho, a qual é proporcional, considerando que a jornada também é reduzida. Pretende que a contribuição sobre folha de salários prevista no artigo 195 não incida sobre esta verba, já que ostenta natureza não salarial.Juntou documentos (fls. 15/53).Foi proferida decisão indeferindo a liminar pleiteada (fls. 56/59).Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 63/69) alegando a inadequação da via eleita, por inexistir ato coator. Aduziu, ainda, a sua ilegitimidade passiva, vez que o Decreto nº 8.479 fixa competências apenas ao Comitê do Programa de Proteção ao Emprego (CPPE) e à Secretaria Executiva do CPPE. No mérito, aventou a legalidade das contribuições cobradas. Ao final, pugnou pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal entendeu inexistir nos autos interesse a justificar a sua intevenção no feito (fls. 73/75).Após, vieram os autos conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1. Preliminares.a) Inadequação da via processual eleita Rejeito a preliminar. É que, embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, tem direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo.b) Ilegitimidade passiva.Rejeito a preliminar. Apesar do Decreto regulamentador acometer ao CPPE e à sua Secretaria Executiva a análise da possibilidade da empresa aderir ou não ao programa criado, a arrecadação tributária das contribuições sobre a compensação pecuniária paga ao trabalhador é atribuição da Receita Federal, razão pela qual é legitimado o seu delegado para figurar no polo passivo do mandado de segurança que pretende inibir a coerção para pagamento da referida contribuição.Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito.2.2. Mérito.Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.Depreende-se da Lei n. 13189/2015 que serão pagas aos empregados das empresas que aderiram ao Programa de Proteção ao Emprego uma compensação pecuniária, através de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), visando minimizar as perdas salariais, conforme se transcreve a seguir:Art. 4o Os empregados de empresas que aderirem ao PPE e que tiverem seu salário reduzido, nos termos do art. 5o, fazem jus a uma compensação pecuniária equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da redução salarial e limitada a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor máximo da parcela do seguro-desemprego, enquanto perdurar o período de redução temporária da jornada de trabalho. 1o Ato do Poder Executivo federal deve dispor sobre a forma de pagamento da compensação pecuniária de que trata o caput, custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. 2o O valor do salário pago pelo empregador, após a redução de que trata o caput do art. 5o, não pode ser inferior ao valor do salário mínimo. Infere-se do artigo 3º da referida lei que para a adesão ao Programa de Proteção de emprego faz-se necessária a comprovação da regularidade fiscal, previdenciária e relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço- FGTS (inciso V). Insta salientar que a compensação pecuniária é considerada como parcela remuneratória, para efeito do inciso I do artigo 22 da Lei 8212/91, pela própria lei, conforme previsão do artigo 9º da Lei 13.189/2015.Assim, evidencia-se que a lei pretendeu atribuir maior proteção ao trabalhador, devendo prevalecer a exigibilidade da contribuição social previdenciária e do depósito do FGTS, os quais irão repercutir, respectivamente, em renda mensal inicial de futura aposentadoria e em valor depositado de conta vinculada, que constitui patrimônio do próprio empregado.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004774-98.2016.403.6109 - FISCHER INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Visto em Sentença Cuida-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por FISCHER INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA, qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA-SP, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a reinclusão da impetrante no parcelamento da Lei 12.996/2014, na modalidade Parcelamento de Demais Débitos - PGFN, conferindo o prazo de 5(cinco) dias para que a impetrante realize o pagamento dos valores em aberto, bem como obste a cobrança de débitos oriundos deste Programa de Parcelamento pela autoridade impetrada, emitindo a certidão positiva com efeitos de negativa.Aduz a Impetrante, em síntese apertada, que fez adesão ao Programa de Parcelamento de Débitos, instituído pela Lei 11.941/09, o qual teve seu prazo para adesão reaberto pela Lei 12.996/14, devidamente regulamento pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 13/2014, na modalidade Parcelamento de Demais Débitos - PGFN.Destaca que em relação aos débitos parcelados na modalidade Parcelamento de Demais Débitos - PGFN, a Impetrante optou por parcelar seus débitos em 180 parcelas e, diante dos requisitos legais, acreditava que estava antecipando o recolhimento relativo a 10% (dez por cento) do montante parcelado, de acordo com o artigo 2º, parágrafo 2º, inciso II da Lei 12.996/14.Alega que apurou e realizou o recolhimento mensal das parcelas referente à antecipação de 10% do valor consolidado e promoveu a consolidação dos débitos parcelados, contudo, nesta oportunidade, não havia informação de que constava qualquer pendência relativa a saldo devedor em aberto, de modo que foi gerado o recibo e demonstrativo de todo débito a ser pago.Por fim, sustenta que não foi oportunizado prazo para recolhimento dos valores relativos à suposta diferença no montante de R$ 17.545,78, nem mesmo comunicada a exclusão do parcelamento. Notificado, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou suas informações às fls. 127/132. Alegou a ocorrência do prazo decadencial de interposição e, no mérito, afirmou que a exclusão ocorreu em virtude da inadimplência quanto ao saldo devedor. Notificado, o Delegado da Receita Federal alegou ilegitimidade passiva, considerando que os débitos estão inscritos em dívida ativa. (fls. 148/151)O pedido liminar foi apreciado às fls. 152/153.O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 158/160.É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.PreliminaresDe início, rejeito a decadência, considerando que a impetrante foi notificada da decisão que indeferiu o pedido de reinclusão apenas em maio de 2016, não tendo transcorrido o prazo de cento e vinte dias até a data do ajuizamento da ação, a teor do artigo 23 da lei 12.016/2009.A ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal merece acolhimento, considerando que os débitos aqui discutidos se referem à modalidade de parcelamento da Lei 12.996/2014 no âmbito da Procurador Geral da Fazenda Nacional. Analiso o méritoO parcelamento, como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN) está adstrito ao princípio da legalidade, nos estritos termos do artigo 97, VI, do CTN, e encontra-se disciplinado no artigo 155-A do mesmo códex, que assim preceitua:Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 1o Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 3o Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 4o A inexistência da lei específica a que se refere o 3o deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)A lei 12.996/2014 permitiu o parcelamento de dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2013, mediante o cumprimento de duas etapas, consistente a primeira na adesão, sem a necessidade de se indicar os débitos a serem incluídos no parcelamento e a segunda, regulamentada pela Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 1064/2015, que estabeleceu período para que contribuintes fornecessem à Administração Tributária as informações necessárias para a consolidação dos débitos de natureza não previdenciária, que viriam a compor o parcelamento. Nesse contexto, ao devedor, após o pagamento das antecipações, enquanto não consolidada a dívida, cumpriria calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre o montante dos débitos objeto do parcelamento, dividido pelo número de prestações pretendidas, desde que descontadas as antecipações. Numa segunda etapa, mediante fornecimento do contribuinte da informação quanto aos débitos a parcelar, a Administração Tributária constataria se os recolhimentos efetuados até o momento seriam suficientes para quitar as parcelas devidas até um mês antes da consolidação ou se haveria saldo devedor a ser quitado até o último dia da consolidação.No caso em apreço, após o fornecimento das informações, constatou-se por meio de sistema informatizado, a existência de saldo devedor. Insta salientar que o impetrante foi devidamente alertado, pois no momento da negociação houve destaque em negrito de que existia saldo devedor em aberto.No entanto, o impetrante não observou os parâmetros estabelecidos na Lei 12.996/2014, já que não efetuou o recolhimento do DARF do saldo devedor, de modo que houve o indeferimento do parcelamento. Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo impetrante e DENEGO A SEGURANÇA.Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.Custas ex lege.

0004775-83.2016.403.6109 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO SIMONI(SP174673 - LUCIANA XAVIER FERNANDES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - SP

Visto em Sentença,Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por LUIZ ANTONIO MONTEIRO SIMONI, qualificado nos autos, em face do SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, objetivando o pagamento das parcelas que lhe são devidas a título de seguro desemprego.Aduz, em apertada síntese, que exerceu trabalho formal no Jornal de Limeira Ltda., na função de vendedor, tendo a empregadora encerrado suas atividades e demitido seus trabalhadores sem justa causa.Alega que, em razão da demissão sem justa causa, requereu o seguro desemprego ao Ministério do Trabalho e Emprego, tendo lhe sido negado o pedido.Assevera que interpôs recurso administrativo, ao qual também não foi dado provimento, sob o fundamento de que o impetrante seria sócio de empresa desde 2001, esgotando-se as vias administrativas cabíveis para consecução de seu direito.Ressalta que a empresa em questão se encontra inativa e sem nenhum tipo de rendimento, de modo que faz jus ao seguro desemprego, considerando que foi despedido sem justa causa. Juntou documentos às fls. 06/26.O pedido liminar foi apreciado às fls. 30/31.A União Federal requereu seu ingresso no feito, postulando por sua intimação pessoal em todos os autos do processo fl. 40.O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 44/45.Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório, no essencial. DECIDO.Depreende-se dos autos que a empresa do impetrante encontra-se inativa, conforme devidamente comprovado pelos documentos acostados fls. 07/18. Lado outro, infere-se do artigo 7º da Lei 7.998/90 que o benefício do seguro desemprego somente poderá ser suspenso nas hipóteses:I - admissão do trabalhador em novo emprego;II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço;III - início de percepção de auxílio-desemprego.IV - recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar de ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do Codefat.Nesse contexto, o fato de constar como sócio em empresa não é hipótese de suspensão prevista em lei, já que não pode ser equiparado a novo emprego, pois a empresa está inativa e em razão disso, não assegura renda à manutenção do impetrante e de sua família, de modo que o ato da autoridade coatora deve ser considerado abusivo.Por fim, encontrando-se preenchidos os requisitos para sua fruição, quais sejam o exercício de trabalho formal perante empresa e a demissão sem justa causa, conforme comprovado fl. 24, o benefício deve ser restabelecido. Posto isto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para que seja concedido seu benefício de seguro desemprego perante o Ministério do Trabalho e Emprego, confirmando a liminar anteriormente concedida.Honorários advocatícios indevidos.Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1100320-04.1995.403.6109 (95.1100320-8) - MEDICAL MEDICINA A INDUSTRIA E COMERCIO ASSOCIADA LTDA - ME(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X MEDICAL MEDICINA A INDUSTRIA E COMERCIO ASSOCIADA LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOTrata-se de recurso de embargos de declaração (fls. 264/273) em face da r. sentença proferida à fl. 261 destes autos.Argúi o embargante que a sentença é contraditória na medida em que extinguiu a execução sem determinar o pagamento de juros moratórios no período entre a elaboração dos cálculos homologados e a distribuição do ofício requisitório no Tribunal.Decido.Recebo os embargos, posto que tempestivos.Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.O parágrafo único do dispositivo, por sua vez, esclarece ser considerada omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, 1º, do CPC.No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses.É pacífico nos Tribunais Superiores tendo sido editada, inclusive, a Súmula Vinculante n17 do Eg. Supremo Tribunal Federal, que não incidem juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data que antecede a inclusão do crédito no orçamento. Nesse sentido:EmentaPROCESSUAL CIVIL. NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. AUSÊNCIA DE MORA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA VINCULANTE 17 DO STF. JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO NO STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. - Adoto a orientação pretoriana no sentido de que incabível a incidência de juros moratórios em precatório no período compreendido entre a data da elaboração da conta e sua expedição. - Entendimento reafirmado no julgamento do RE 591.085, Relator Ministro Ricardo Lewandowski e no julgamento RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes. Súmula Vinculante 17 do STF.(...)(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Apelação Cível 33529, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, e-DJF3 06/02/2015)Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. SOBRESTAMENTO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. DESCABIMENTO. 1. Os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e a expedição da requisição de pequeno valor-RPV. Precedente da Corte Especial: REsp 1.143.677/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 04.02.10. 2. Conforme a Súmula 168/STJ, não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 3. O reconhecimento pelo Pretório Excelso de que o tema possui repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, acarreta, unicamente, o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido por esta Corte ou por outros tribunais, cujo exame deverá ser realizado no momento do juízo de admissibilidade. 4. Agravo regimental não provido. (AERESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 114249, Processo 201001029590, STJ, CORTE ESPECIAL, Relator(a) CASTRO MEIRA, DJE 08/11/2010)Ementa ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. INDEFERIDO. PRECEDENTES. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO CONFIGURADA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. QUESTÃO SUBMETIDA À CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE APELO NOBRE REPETITIVO. 1. É permitido ao relator do recurso especial valer-se do art. 557 do Código de Processo Civil, quando o entendimento adotado na decisão monocrática encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte Superior de Justiça. 2. Fica superada eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes. 3. De acordo com o prescrito no art. 543-B do Código de Processo Civil, o sobrestamento do feito apenas deverá ser cogitado por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte. 4. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 5. O simples fato de constar no título executivo a condenação genérica do vencido no pagamento de juros de mora, não implica a fixação do termo final na data da inscrição do precatório. 6. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. 7. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1145598, Processo n Processo n200901174202, STJ, 5ª Turma, Relator(a) LAURITA VAZ, DJE 01/02/2011)Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA CONCERNENTE AO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, analisando a aplicação da Súmula Vinculante 17 do Supremo Tribunal Federal, firmou orientação no sentido de que não incidem juros de mora no período compreendido entre a conta de atualização e o efetivo pagamento do precatório. 2. Tal entendimento ficou assentado, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.143.677/RS, da Relatoria do Ministro Luiz Fux, no qual se ratificou o posicionamento já consolidado neste Tribunal de que não incide juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento do Precatório/Requisição de Pequeno Valor (RPV), ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença exequenda, em respeito ao princípio da vedação de ofensa a coisa julgada. 3. Agravo Regimental não provido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1210020, Processo n201001519355, STJ, 1ªTurma, Relator(a) BENEDITO GONÇALVES, DJE 17/12/2010)Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 730 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. ART. 100 DA CF/88. 1. Para o atendimento do requisito do prequestionamento, não é necessário que o acórdão recorrido mencione expressamente os preceitos legais tidos como contrariados nas razões do recurso especial, sendo suficiente que a questão federal tenha sido apreciada pelo Tribunal local. 2. A Corte Especial deste Tribunal, em julgamento de recurso especial processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que, no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, não há mora da Fazenda Pública que determine a incidência de juros. Agravo regimental improvido. (AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DEINSTRUMENTO, Processo n201001434810, STJ, 2ª Turma, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, DJE 14/12/2010)Ementa TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 17/STF. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. 1. É indevida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração do cálculo e a expedição do precatório complementar. 2. A Súmula Vinculante 17/STF fincou o seguinte entendimento: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Nesse sentido, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, contanto que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento. 3. O reconhecimento pelo Pretório Excelso de que o tema possui repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, acarreta, unicamente, o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido por esta Corte ou por outros tribunais, cujo exame deverá ser realizado no momento do juízo de admissibilidade. 4. Agravo regimental não provido. (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1166838, Processo n200900513451, STJ, 1ª Turma, Relator(a) BENEDITO GONÇALVES, DJE 13/12/2010)Sendo assim, considerando que o valor requisitado e pago foi devidamente corrigido e sendo indevida a incidência de juros moratórios nos termos pleiteados, não há o que ser reformado na sentença proferida.Do exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011084-04.2008.403.6109 (2008.61.09.011084-5) - OLAVO ANDREOLI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1921 - MARILIA CARVALHO DA COSTA) X OLAVO ANDREOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Decisão.Trata-se de execução promovida por MILTON BAPTISTA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado.Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação às fls. 272/273. A parte exequente manifestou-se sobre a impugnação à fl. 285.É o breve relatório. Decido.No caso em apreço, razão assiste ao executado. De fato, alega que nos termos do título executivo a autarquia foi condenada a reconhecer determinado período como especial e conceder benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com 35 anos, 10 meses e 07 dias, fixando como termo inicial 22/01/2009 (data da citação), o que deu ensejo à implantação do NB 42/145.814.773-5.Sustenta que durante o trâmite processual a autarquia promoveu, em cumprimento da tutela antecipada, a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/145.814.773-5, com a consideração dos períodos especiais nela consignados, o que ensejou tempo de contribuição de 37 anos, 10 meses e 12 dias, o que influiu na renda mensal inicial(RMI) do benefício, que passou de R$ 1635,38 para R$ 1.549,36. Aduz que a parte impugnada executou exclusivamente o período compreendido entre a data da citação e o início dos pagamentos realizados em cumprimento da tutela antecipada, deixando de considerar todo o período em que recebeu um valor superior ao devido.Nesse contexto, entende a autarquia que a data do início do benefício (DIB) e a data da revisão realizada para adequá-lo ao título executivo, que ocorreu em dezembro de 2015, de modo que nada lhe é devido.Depreende-se de orientação em Recurso Repetitivo que: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos (Recurso Especial n. 1.401.560 -MT). Assim, houve o cumprimento integral da obrigação ao ser realizada a implantação do benefício, procedendo-se à revisão para adequá-lo às características fixadas pelo v. acórdão.Não há valores em atraso a serem pagos, considerando que os valores recebidos a título de benefício por meio de antecipação de tutela tiverem RMI superior a que foi obtida por revisão, razão pela qual devem ser descontados os valores recebidos a maior, sob pena de enriquecimento ilícito, que se aplica ao direito público, com maior razão, já que o lesado é o patrimônio público. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A OBRIGAÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, 1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o quanto pretendido e o realmente devido (R$ 11.333,23- R$ 0,00).Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil.

0008085-10.2010.403.6109 - JOAO PAULO VISENTIM DOS SANTOS - MENOR X ROSEMEIRE VISENTIM DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAULO VISENTIM DOS SANTOS - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 224/228: anote a Secretaria no sistema processual a substituição do patrono da parte autora.No mais, considerando já ter sido prolatada sentença nos autos dos embargos à execução, não há o que prover nestes autos. Deve a parte autora aguardar o trânsito em julgado naqueles autos, e o posterior cumprimento da decisão lá proferida.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1103822-43.1998.403.6109 (98.1103822-8) - FABRICA DE BALAS SAO JOAO S/A(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ELIANA ALVES DE ALMEIDA SARTORI) X FABRICA DE BALAS SAO JOAO S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOTrata-se de recurso de embargos de declaração (fl. 395) em face da r. sentença proferida à fl. 388 destes autos.Argúi o embargante que a sentença é omissa na medida em que não apreciou a questão do titular dos honorários sucumbenciais, se a União (PGFN) ou o FNDE (PGF).Fundamento e DECIDO.Recebo os embargos, posto que tempestivos.Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.O parágrafo único do dispositivo, por sua vez, esclarece ser considerada omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, 1º, do CPC.Razão assiste ao embargante.Assim, ao dispositivo da sentença deve ser acrescentado o seguinte trecho:Considerando que a Procuradoria Federal atuou no feito desde o seu início até o julgamento da apelação e a Procuradoria da Fazenda Nacional atuou a partir do julgamento do agravo legal interposto até o final do trâmite processual com o julgamento do recurso especial e, posteriormente, com a execução do julgado, entendo razoável a divisão em partes iguais dos honorários sucumbenciais.Considerando que os valores já foram convertidos em favor da União (fls. 381/383), mantenho a decisão de fl. 393 determinando que o ente redirecione ao FNDE 50% dos honorários advocatícios pagos nestes autos conforme requerido à fl. 391 (unidade gestora: 110060, gestão 00001, código GRU 13905-0) ou proceda ao depósito do referido valor em juízo, devendo comprovar nos autos o cumprimento da referida decisão no prazo de 15 (quinze) dias.No mais a sentença permanece tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0004813-32.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO CARLOS FERRAZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS FERRAZ DOS SANTOS

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOÃO CARLOS FERRAZ DOS SANTOS objetivando o pagamento de dívida no importe de R$ 47.586,14 (quarenta e sete mil, quinhentos e oitenta e seis reais e quatorze centavos). Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da ação (fl. 65).Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei.

MONITORIA

0000529-49.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RADAMES BRESSAN

Fl.62: Indefiro, eis que não se há falar em penhora antes da regular citação em ação petitória, ademais, a simples consulta ao banco de dados da instituição financeira autora não supre a diligência exposta à fl.60.Por oportuno, consigno que uma vez ajuizada, a dívida se corrige de acordo com a Tabela Prática de Atualização do Tribunal.Pelo exposto, confiro o prazo improrrogável de 10(dez) dias para que a autora forneça ou requeira o necessário para o desenvolvimento regular do processo, sob pena de indeferimento da inicial.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCESSUAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, I, DO ESTATUTO PROCESSUAL. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - O que se observa é que as determinações judiciais foram proferidas no sentido de que se lograsse encontrar os réus da ação monitória proposta. A necessidade processual era no sentido de que fosse fornecido endereço hábil à citação, o que não ocorreu. III - A hipótese de extinção, em situações desse jaez, impõe a aplicação do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Isso porque o fornecimento de endereço correto é requisito expresso do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. O não preenchimento, por consequência, conduz ao indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 284 e 267, I, do Código de Processo Civil. IV - Por derradeiro, não se olvide que a intimação pessoal, a teor do que dispõe o artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil, é exigível apenas para a extinção com base nos incisos II e III do dispositivo legal. V - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados. VI - Agravo legal não provido. (TRF3 - 2ª TURMA: AC 00113111620114036100. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014). Grifei.Na hipótese dos advogados da autora não cumprirem a diligência determinada no presente, expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Brasília/DF, requerendo a intimação pessoal do outorgante dos poderes conferidos pelo instrumento de fl.05, para que cumpra a diligência aqui determinada.Intime-se. Cumpra-se.

0005494-70.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PEDRO LUIS FABRAO BUENO

Fl.92: Defiro, expeça-se a precatória.Cumpra-se.

0001230-73.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SERGIO ANTONIO PEZZOTTI

Trata-se de Ação Monitória na qual a parte requerida foi citada para pagamento (fls.69 e 74), contudo não pagou nem tampouco apresentou (aram) embargos monitórios.Com efeito, o 2º, do artigo 701 do NCPC dispõe que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC.Nesse mesmo sentido converge o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis:O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em título executivo judicial, devendo a Serventia providenciar a adequação da classe da ação através da rotina MVXS, vez que deverá ser enquadrada como Cumprimento de Sentença.Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez(10) dias, o valor atualizado do débito. Cumprida a diligência supra, expeça-se carta precatória ao Meritíssimo Juízo da Comarca de Rio Claro/SP, solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à citação da parte executada, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º e seguintes do CPC.Instrua-se a precata supracitada com as cópias necessárias.Expedida a carta precatória, intime-se a requerente através de seu advogado pelo D.J.E para retirá-la nesta Secretaria no prazo de 10 dias, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outros 10(dez) dias.Intime-se e cumpra-se.

0000755-83.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RENATO BERNARDINELLI - EPP X RENATO BERNARDINELLI

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento do feito e/ou preservação de direito, considerando o teor da certidão de fl.55.Int.

0004906-92.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CEBRAS CONSULTORIA EM RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA - ME X ADILA JUSSARA GIMENEZ X SIDNEI VIEIRA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento do feito e/ou preservação de direito, considerando o teor das certidões de fls.61v, 63v e 99.Int.

0004872-83.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ANANIAS DE ALMEIDA X LIDIANE SILVA RAMOS GARCIA DE ALMEIDA

Considerando a presença de documentos apresentados por cópia simples(fls.06-14) determino à autora que no prazo de 10(dez) dias apresente declaração do advogado subscritoro atestando a autenticidade do referido documento ou faça juntar seu original (art.424 c.c art.425, IV, CPC/2015).Transcorrido o prazo supra, tornem-me conclusos.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000019-90.2000.403.6109 (2000.61.09.000019-6) - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO VALE DO MOGI GUACU - CREDIGUACU(SP155962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Considerando a interposição de apelações da parte autora (fls. 256-265), bem como da parte ré (fls.273-282), determino a intimação da autora para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do NCPC, apresentar suas contrarrazões.Após e considerando que a UNIÃO FEDERAL antecipou-se na apresentação de suas contrarrazões (fls.267-272), remetam os presentes autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007766-18.2005.403.6109 (2005.61.09.007766-0) - VITORELLO FORTUNATTO(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição de apelação pelo INSS (fls.544-547), determino a intimação da parte autora para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do NCPC, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo réu.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008843-91.2007.403.6109 (2007.61.09.008843-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ESPOLIO DE EDSON RICARDO NOGUEIRA(SP113846 - ROSANA APARECIDA CHIODI) X ESPOLIO DE VALTER DA COSTA COELHO(SP183886 - LENITA DAVANZO) X ESPOLIO DE LUIS CARLOS MARQUES(SP238346 - VIVIANE DA SILVA PEREIRA DIAS) X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA REIS(SP227034 - ODETE FERREIRA DE MORAES) X ADILSON LOPES DE OLIVEIRA(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X JURGEN HUBBE(RS029688 - RICARDO JOSE PESSIN) X EDISON FERNANDES BERTANTE

Considerando a interposição de apelações pelos curadores especiais dos réus: Adilson Lopes de Oliveira (fls.879-883) e Espólio de Valter da Costa Coelho (fls.884-888), bem como a antecipação de contrarrazões pela autora (fls.890-892), subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002129-47.2009.403.6109 (2009.61.09.002129-4) - VALDECIR HOIO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição de apelação pelo INSS (fls.187-190), determino a intimação da parte autora para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do NCPC, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo réu.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001970-36.2011.403.6109 - LUIS ANTONIO DONIZETI ROSSI X LEONTINA APARECIDA ROSSI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Considerando a interposição de apelações pela parte autora(fls.197-202), bem como pela parte ré (fls. 206-217), determino:1- Intime-se a parte autora para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do CPC/2015, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo réu.2- Após, dê-se vista dos autos ao INSS para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010 c.c art.183, do CPC/2015, apresentar suas contrarrazões ao recurso do autor.3- Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003629-80.2011.403.6109 - IARA ANGELICA MANTUAN(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Processos autos n. 0003629-80.2011.403.6109Sobreveio petição da parte autora informando que obteve sentença favorável para concessão do benefício de aposentadoria, tendo sido concedida liminar para implantação imediata do benefício.Menciona que o salário de benefício não foi calculado de forma correta, já que foi concedida aposentadoria com renda mensal de um salário mínimo.Sustenta que o período de atividade comum de 23/11/1994 a 26/09/2005 foi reconhecido pela Justiça Trabalhista, bem como os salários a serem considerados como salário de contribuição.Compulsando os autos, verifica-se que embora tenha sido reconhecido o período na esfera trabalhista, não houve produção de prova e houve confissão ficta da reclamada, de modo que se faz necessária a comprovação dos salários de contribuição para que seja possível a alteração da RMI. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO EM RAZÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA. DOCUMENTOS JUNTADOS NO RECURSO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. SENTENÇA ANULADA. 1. A jurisprudência é pacífica no sentido de que as parcelas trabalhistas reconhecidas pela Justiça do Trabalho por sentença devem integrar os salários-de-contribuição do período básico de cálculo do benefício. Do mesmo modo, é uníssona a jurisprudência quanto à eficácia da sentença trabalhista em face do INSS, mesmo que a autarquia previdenciária não tenha sido parte no respectivo processo. Também não se ignora que, apuradas as contribuições previdenciárias devidas, a responsabilidade pelo pagamento é do empregador e não do empregado, cabendo ao INSS adotar as providências necessárias à cobrança. Precedentes desta Corte. 2. Todavia, no caso, não houve produção de provas na reclamatória trabalhista, advindo sentença favorável em razão da confissão ficta pela revelia da reclamada (fls. 178/179), a Cooperativa Central de Cacau. Nessa hipótese, indispensável que a remuneração percebida seja comprovada nos autos, a fim de que possa dar ensejo à revisão da renda mensal inicial, tal como se pretende. Não se prestam, para esse fim, as alterações salariais anotadas em CTPS (fl. 39) e a Relação de Salários de Contribuições de fls. 41/42, que foram elaboradas por força da decisão do magistrado trabalhista, com base nos valores ali reconhecidos em razão da revelia. 3. Nas suas razões recursais, o autor junta cópias de recibos de prestação de serviços (fls. 240/256), a fim de comprovar a remuneração, alegando que só os localizara após busca em arquivos antigos da Cooperativa. Ainda que os recibos tenham sido juntados pela parte autora apenas com as razões da apelação, deles se conhece, pois não restou caracterizada má-fé do recorrente. 4. Ausente a chamada guarda de trunfos, vale dizer, o espírito de ocultação premeditada e o propósito de surpreender o juízo, pode ser admitida, em caráter excepcional, a que se ajustam as peculiaridades da espécie, para que seja preservada a função instrumental do processo, a juntada de documento novo, mesmo em fase recursal, e desde que não sejam feridos os princípios da lealdade e da boa-fé, ensejando-se sempre a ouvida da parte contrária (AgRg no Ag 540.217/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro César Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 08.11.2005, DJ 03.04.2006 p. 347). 5. Em sede de contrarrazões, o INSS, posto alegue a extemporaneidade da juntada, impugna a idoneidade dos documentos, que se referem ao período de 1999 a 2004. Nesse contexto, pendente de definição questão relevante e tendo presente a instrumentalidade do processo, bem como para que não haja prejuízo a qualquer das partes, é de se anular a sentença, reabrindo-se a instrução processual a fim de que se examine o pedido à luz dos documentos juntados, cujos originais deverão ser trazidos aos autos e submetidos ao contraditório, possibilitando-se, inclusive, a realização de perícia e oitiva de testemunhas, se necessário. 6. Sentença anulada, de ofício. Prejudicado o exame da apelação da parte autora.(AC 2009.33.01.000219-1, JUIZ FEDERAL ANTONIO OSWALDO SCARPA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:22/01/2016 PAGINA:341.)Assim, indefiro o requerimento de fls. 302/304.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, considerando a apelação e contrarrazões ofertadas.

0007820-71.2011.403.6109 - EDUARDO JOSE PEREIRA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Considerando a interposição de apelações pela parte autora (fls. 229-238 e 249) e pelo INSS(fls.242-245), determino:1- Intime-se a parte autora para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do NCPC, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo réu.2- Após, dê-se vista dos autos ao INSS para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010 c.c art.183, do NCPC, apresentar suas contrarrazões ao recurso do autor.3- Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000349-33.2013.403.6109 - MARIA LUISA DE TOLEDO CAETANO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Considerando a interposição de apelação da parte autora (fls. 159-166), bem como a antecipação de suas contrarrazões pelo INSS (fls.168-169), subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001845-97.2013.403.6109 - NILSON SOARES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição de apelação pela parte autora (fls.267-295), bem como pelo INSS (fls.307-315v), ressaltando a aplicação ao presente feito da regra inserta no art. 1.012, 1º, V, do NCPC, determino:1- Intime-se a parte autora para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do NCPC, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo réu.2- Após, dê-se vista dos autos ao INSS para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010 c.c art.183, do NCPC, apresentar suas contrarrazões ao recurso da parte autora.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000358-86.2014.403.6326 - PEDRO CARLOS DOS SANTOS(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR)

Considerando a interposição de apelação pela parte autora (fls.102-124v), bem como pelo INSS (fls.126-129), ressaltando a aplicação ao presente feito da regra inserta no art. 1.012, 1º, V, do NCPC, determino:1- Intime-se a parte autora para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do NCPC, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo réu.2- Dê-se vista dos autos ao INSS para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010 c.c art.183, do NCPC, apresentar suas contrarrazões ao recurso da autora.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002192-27.2014.403.6326 - MARCOS ALCINO GIANEIS(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Considerando a interposição de apelação pela parte ré (fls.58-65), ressaltando a aplicação ao presente feito da regra inserta no art. 1.012, 1º, V, do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do CPC/2015, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002099-02.2015.403.6109 - LEILA APARECIDA HONORIO LORENZI(SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição de apelação pelo INSS (fls.85-91), ressaltando a aplicação ao presente feito da regra inserta no art. 1.012, 1º, V, do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do CPC/2015, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo réu.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004520-62.2015.403.6109 - REINALDO VIEIRA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição de apelação pelo INSS (fls.159-163), determino a intimação da parte autora para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do NCPC, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo réu.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004521-47.2015.403.6109 - JOSE ISMAEL LIBERATO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição de apelação pelo INSS (fls.140-148), determino a intimação da parte autora para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do NCPC, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo réu.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005166-72.2015.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X MARIA ANTONIA DE LIMA PADUA(SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA)

Fls.178-185: Cumpra-se o determinado à fl.162v. No mais:Considerando a interposição de apelação pela ré (fls.164-176), ressaltando a aplicação ao presente feito da regra inserta no art. 1.012, 1º, V, do CPC/2015, determino que se dê vista dos autos ao INSS para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010 c.c. art.183, do CPC/2015, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pela ré.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006943-92.2015.403.6109 - GERSON RODRIGUES DE SOUZA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição de apelações pela parte autora(fls.161-171), bem como pela parte ré (fls. 173-176), determino:1- Intime-se a parte autora para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do CPC/2015, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo réu.2- Após, dê-se vista dos autos ao INSS para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010 c.c art.183, do CPC/2015, apresentar suas contrarrazões ao recurso do autor.3- Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007144-84.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004469-85.2014.403.6109) UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X VANDERLEI FONDELLO(SP183886 - LENITA DAVANZO)

Considerando a interposição de apelação pela parte autora (fls.273-306), determino a intimação da parte ré para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do CPC/2015, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pela União Federal.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007244-39.2015.403.6109 - JESUS NAZARENO LOPES(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição de apelações pela parte autora (fls. 108-119) e pelo INSS(fls.121-132), determino:1- Intime-se a parte autora para que corrija sua razões de apelo, assinando-as(fl.119), bem como, para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do NCPC, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo réu.2- Após, dê-se vista dos autos ao INSS para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010 c.c art.183, do NCPC, apresentar suas contrarrazões ao recurso do autor.3- Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007245-24.2015.403.6109 - LUCIO DIONISIO OLIVA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição de apelação da parte autora (fls. 132-142), dê-se vista dos autos ao INSS para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010 c.c art.183, do NCPC, apresentar suas contrarrazões ao referido recurso.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007366-52.2015.403.6109 - CELIO AGNALDO CECOTTE(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.204-205: Nada a prover diante do teor de fls.187-203.Considerando a interposição de apelação pelo INSS (fls.181-186v), ressaltando a aplicação ao presente feito da regra inserta no art. 1.012, 1º, V, do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do CPC/2015, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo réu.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007478-21.2015.403.6109 - JOSE JOAQUIM DE SOUZA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição de apelação pelo INSS (fls.136-137v), ressaltando a aplicação ao presente feito da regra inserta no art. 1.012, 1º, V, do CPC/2015, bem como a antecipação das contrarrazões pela parte autora (fls.139-141), determino a remessa dos presentes autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007985-79.2015.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X CICERA DA SILVA ALMENARA(SP306456 - EVANI CECILIA VOLTANI)

Considerando a interposição de apelação pelo INSS (fls.83-101), determino a intimação da parte ré para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do CPC/2015, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo autor.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008032-53.2015.403.6109 - REINALDO DA SILVA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição de apelação pelo INSS (fls.296-205), ressaltando a aplicação ao presente feito da regra inserta no art. 1.012, 1º, V, do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do CPC/2015, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo réu.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008307-02.2015.403.6109 - NILTON OLIVEIRA DE SOUZA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.191-193: Nada a prover, vez que a tutela antecipada não foi deferida, a teor de fl.166v. No mais:Considerando a interposição de apelações pela parte autora (fls. 170-186) e pelo INSS(fls.188-190v), determino:1- Intime-se a parte autora para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do NCPC, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo réu.2- Dê-se vista dos autos ao INSS para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010 c.c art.183, do NCPC, apresentar suas contrarrazões ao recurso do autor.3- Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008499-32.2015.403.6109 - TRANSBOM TRANSPORTES LTDA - EPP(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP287891 - MAURO CESAR PUPIM) X UNIAO FEDERAL

Considerando a interposição de apelações pela parte autora (fls. 68-91) e pela ré(fls.93-99), determino:1- Intime-se a parte autora para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do NCPC, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pela ré.2- Após, dê-se vista dos autos à União(PFN) para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010 c.c art.183, do NCPC, apresentar suas contrarrazões ao recurso da autora.3- Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008942-80.2015.403.6109 - VALDIR DONISETE MULLER(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição de apelação pelo INSS (fls.134-147), ressaltando a aplicação ao presente feito da regra inserta no art. 1.012, 1º, V, do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do CPC/2015, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo réu.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009354-11.2015.403.6109 - FLAVIO AUGUSTO DA SILVA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição de apelação pelo INSS (fls.168-178), ressaltando a aplicação ao presente feito da regra inserta no art. 1.012, 1º, V, do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do CPC/2015, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo réu.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000145-81.2016.403.6109 - AMARILDO CORREA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição de apelação pelo INSS (fls.118-125), ressaltando a aplicação ao presente feito da regra inserta no art. 1.012, 1º, V, do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do CPC/2015, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo réu.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000201-17.2016.403.6109 - ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.261-262: Observo que a Serventia comunicou a Agência da Previdência Social de Atendimento as Decisões Judiciais - APSDJ, conforme fls.258-259. Assim, por ora, aguarde-se resposta àquela comunicação pelo prazo determinado na sentença. Sem prejuízo; considerando a interposição de apelação pela parte autora (fls.249-256), ressaltando a aplicação ao presente feito da regra inserta no art. 1.012, 1º, V, do NCPC, determino:1- Dê-se vista dos autos ao INSS para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010 c.c art.183, do NCPC, apresentar suas contrarrazões ao recurso da autora.2- Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000557-12.2016.403.6109 - MESSIAS RODRIGUES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.284-285: O teor de fls.281-282 demonstra que nenhuma razão assiste à parte autora em seu reclamo.Prossiga-se com a remessa necessária.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002397-96.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003597-56.2003.403.6109 (2003.61.09.003597-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X JOSE PEDRO HERCULIANI X NELSON LOURENCAO TEIXEIRA X RAFAEL BAGATINI X ROBERTO SEIJI KOBAYASHI X VERA MARIA DOS SANTOS(SP260508 - ELIETE PAULO RAMOS E SP137860 - LUIS HENRIQUE GRIMALDI)

Considerando a interposição de apelação pela embargante (fls.431-433), intime-se a parte embargada para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010 do NCPC, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pela União Federal.Após, remetam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001971-50.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1104172-65.1997.403.6109 (97.1104172-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JOSE REGINALDO NOVAES(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES)

Considerando a interposição de apelação pelo embargante (fls.135-140), determino:1-Traslade-se cópia da sentença de fl.132-132v para os autos principais(execução nº.1104172-65.1997.403.6109);2- Desapensem os presentes autos da ação principal; 3- Intime-se a parte embargada para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010 do NCPC, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS;4- Tudo cumprido remetam os presentes autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Cumpra-se. Intimem-se.

0003900-21.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1106256-10.1995.403.6109 (95.1106256-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ANTONIO CORDOVA X EMILIA ROMERA SOARES DA SILVA X JOAO BATISTA PEREIRA X JOAO RUBIA FILHO X JOSE ANTONIO BIGOTTO X JOSE MARIA SILVA X MOACYR ANTONIO CUCCO X NELSON ARRUDA X NELSON PIVETA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES)

Considerando a interposição de apelação pela embargante (fls.73-74), intime-se a parte embargada para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010 do NCPC, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pela União Federal.Após, remetam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001064-41.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005970-84.2008.403.6109 (2008.61.09.005970-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X DARCI DE JESUS PEREIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

Considerando a interposição de apelação pelo embargante (fls.44-48v), determino a intimação do embargado para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do CPC/2015, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pela contraparte.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001519-06.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011354-57.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X JOSE LUIS(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO)

Considerando a interposição de apelação pela parte embargante (fls.66-68), intime-se a parte embargada para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010 do CPC/2015, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, remetam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002856-30.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000933-81.2005.403.6109 (2005.61.09.000933-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X UMBERTO CALDERAN(SP140377 - JOSE PINO)

Considerando a interposição de apelação pela embargante (fls.57-59), intime-se a parte embargada para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010 do NCPC, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pela União Federal.Após, remetam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003252-07.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001803-58.2007.403.6109 (2007.61.09.001803-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X DIOGO GONCALVES PEDROSO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO)

Considerando a interposição de apelação pelo embargante (fls.32-34v), bem como a antecipação das contrarrazões do embargado (fls.35-39v), determino:1- Traslade-se as cópias indicadas à fl.29v para os autos principais(execução nº.00018035820074036109);2- Desapensem os presentes autos da ação principal; 3- Tudo cumprido remetam os presentes autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Cumpra-se. Intimem-se.

0004400-53.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002124-40.2000.403.6109 (2000.61.09.002124-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X IRACEMA MARIA DA CONCEICAO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

Considerando a interposição de apelação pelo embargante (fls.38-42), determino:1-Traslade-se as cópias da sentença de fls.34-35 para os autos principais(execução nº.0002124-40.2000.403.6109);2- Desapensem os presentes autos da ação principal; 3- Intime-se a parte embargada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS;4- Tudo cumprido remetam os presentes autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Cumpra-se. Intimem-se.

0004788-53.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007244-98.1999.403.6109 (1999.61.09.007244-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X MARILSA DA SILVA SANTOS X BENEDITO GOMES DOS SANTOS X GERSON GOMES DOS SANTOS X SIVALDO SILVA DOS SANTOS X ANTONIO SILVA DOS SANTOS X OSMAR SILVA DOS SANTOS X NIVALDO DA SILVA SANTOS X MARIA GOMES DE OLIVEIRA X PEDRO GOMES DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Considerando a interposição de apelação pela parte embargante (fls.39-43), intime-se a parte embargada para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010 do CPC/2015, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, remetam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005536-85.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002744-32.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ILDEFONSO DOMINGOS TEODORO(SP255538 - MARCOS JOÃO BOTTACINI JUNIOR)

Considerando a interposição de apelação pelo embargante (fls.36-41), determino a intimação do embargado para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do CPC/2015, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pela contraparte.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006694-78.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005267-56.2008.403.6109 (2008.61.09.005267-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X IRACEMA ALVES DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Considerando a interposição de apelação pelo embargante (fls.38-43), determino:1- Traslade-se as cópias indicadas à fl.35 para os autos principais (execução nº.00052675620084036109);2- Desapensem os presentes autos da ação principal; 3- Intime-se a parte embargada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS;4- Tudo cumprido remetam os presentes autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Cumpra-se. Intimem-se.

0007800-75.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012302-67.2008.403.6109 (2008.61.09.012302-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ANTONIA RAMALHO DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO)

Considerando a interposição de apelação pela parte embargante (fls.30-32v), intime-se a parte embargada para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010 do CPC/2015, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, remetam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000412-87.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001763-23.2000.403.6109 (2000.61.09.001763-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X MARIA CRISTINA RODRIGUES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO)

Considerando a interposição de apelação pelo embargante (fls.38-43), determino:1- Traslade-se cópias de fls.51-52 para os autos principais (execução nº.200061090017639);2- Desapensem os presentes autos da ação principal; 3- Intime-se a parte embargada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS;4- Tudo cumprido remetam os presentes autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Cumpra-se. Intimem-se.

0002292-17.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000796-75.2000.403.6109 (2000.61.09.000796-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X ANA SOARES DA ROSA CONCEICAO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

Converto o julgamento em diligência.Nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre os embargos opostos.Após, tornem-me conclusos para sentença.Int.

0004339-61.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008878-51.2007.403.6109 (2007.61.09.008878-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X ROSALI SACCHI REDONDANO GOUVEIA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA)

Considerando a interposição de apelação pela parte embargante (fls.66-70), intime-se a parte embargada para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010 do CPC/2015, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, remetam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007074-67.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001154-88.2010.403.6109 (2010.61.09.001154-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO) X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES)

Considerando a interposição de apelação pelo embargante (fls.18-20), determino:1-Traslade-se as cópias indicadas à fl.15v para os autos principais(execução nº.0001154-88.2010.403.6109);2- Desapensem os presentes autos da ação principal; 3- Intime-se a parte embargada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pela UNIÃO;4- Tudo cumprido remetam os presentes autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Cumpra-se. Intimem-se.

0008012-62.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011574-21.2011.403.6109) UNIAO FEDERAL(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO) X MOISES APARECIDO GUIDOTTI(SP175774 - ROSA LUZIA CATTUZZO E SP175033 - KATIA LAIENE CARBINATTO)

Considerando a interposição de apelação pelo embargante (fls.26-28), determino:1-Traslade-se as cópias indicadas à fl.23v para os autos principais(execução nº.00115742120114036109);2- Desapensem os presentes autos da ação principal; 3- Intime-se a parte embargada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pela UNIÃO;4- Tudo cumprido remetam os presentes autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Cumpra-se. Intimem-se.

0009317-81.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010792-48.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X BENEDITO APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO)

Considerando a interposição de apelação pela parte embargada (fls.33-62), bem como a antecipação de suas contrarrazões pela parte embargante (fls.64-66v), subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002314-66.2001.403.6109 (2001.61.09.002314-0) - BASPEL EMBALAGENS LTDA(SP022481 - ITACIR ROBERTO ZANIBONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Considerando a interposição de apelação pela impetrada (fls.215-224), sem prejuízo do disposto no 3º, do artigo 14, da Lei nº.12.016/2009, determino a intimação da impetrante para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005316-58.2012.403.6109 - RIGHI E RIGHI LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA)

Considerando a interposição das apelações da impetrante (fls.637-657, ratificada à fl.680) e das impetradas: SESI e SENAI (fls.617-636), SENAC(fls.661-675, ratificada à fl.681), SEBRAE (fls.682-692) e UNIÃO/INCRA/FNDE(fls.704-722v), sem prejuízo do disposto no artigo 14, 3º, da Lei nº.12.016/2009, determino:Intimem-se pela Imprensa Oficial a impetrante, bem como as impetradas SESI, SENAI, SENAC e SEBRAE para querendo, no prazo legal, apresentarem as suas contrarrazões aos recursos que visam a revisão de conteúdo que possam lhes interessar.Passado o prazo das impetradas acima nominadas e considerando que a UNIÃO FEDERAL(PFN) já se antecipou na apresentação de suas contrarrazões(fls.695-703), remetam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001259-60.2013.403.6109 - AUTO VIACAO MARCHIORI LTDA - EPP(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA PIRACICABA/SP

Chamo o feito à ordem.Remetam os presentes autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo dos nominados à fl.240.Após, republiquem a sentença de fls.496-501 para devolução do prazo dos nominados à fl.240.Int.

0005881-17.2015.403.6109 - XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP077977 - CELSO LUIZ DE OLIVEIRA E PE026500 - TIAGO TENORIO FILGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Considerando a interposição de apelação pela impetrada (fls.427-429v), sem prejuízo do disposto no 3º, do artigo 14, da Lei nº.12.016/2009, determino a intimação da impetrante para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007354-38.2015.403.6109 - SULPLAST FIBRA DE VIDRO E TERMOPLASTICO LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

A Resolução 426/11-CA-TRF3 c/c Resolução 411/10-CA-TRF3 c/c Resolução 278/07-CA-TRF3 c/c Resolução 495/13-CJF-TRF3 e Resolução 373/09-CJF-TRF3 disciplinam que as custas relativas ao porte e retorno de autos devam ser recolhidas na Caixa Econômica Federal através de GRU, Gestão 001, Unidade Gestora 090017 e com Código da Receita 18730-5.Observo da guia de fl.148 que a apelante (impetrante) recolheu as custas devidas junto ao Banco do Brasil, utilizando o Código da Receita 18827-1, todavia, dispondo o 7º, do art.1.007, do NCPC que compete ao relator decidir sobre eventual saneamento de vício no preparo/recolhimento, bem como, que a impetrada se antecipou na apresentação de suas contrarrazões(fls.151-153), determino:Remetam os presentes autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008703-76.2015.403.6109 - SICAD DO BRASIL FITAS AUTO ADESIVAS LTDA(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Considerando a interposição de apelação pela impetrada (fls.97-104v), sem prejuízo do disposto no 3º, do artigo 14, da Lei nº.12.016/2009, determino a intimação da impetrante para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003510-75.2015.403.6143 - PACKSEVEN - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP181841 - FABIANA DEL PADRE TOME E SP289554 - LUCAS GALVAO DE BRITTO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Considerando a interposição de apelação da impetrante (fls. 551-575), bem como as contrarrazões antecipadas da impetrada (fls.577-583), determino a remessa dos presentes autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000186-48.2016.403.6109 - LEANDRO CAMARGO RAMOS(SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

Considerando a interposição de apelação do impetrante (fls. 148-160), bem como as contrarrazões antecipadas da impetrada (fls.162-165), determino a remessa dos presentes autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007288-39.2007.403.6109 (2007.61.09.007288-8) - HERLEY JORGE X SHERLEY EYDYE JORGE(SP257761 - THIAGO MARIN PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Como bem observado pelo despacho de fl.122 a parte requerida interpôs recurso adesivo às fls.109-112. Assim, seguindo a nova sistemática do CPC/2015 determino a intimação da parte autora para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do CPC/2015, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pela ré.Após, retornem os autos à 6ª Turma do E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005970-84.2008.403.6109 (2008.61.09.005970-0) - DARCI DE JESUS PEREIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X DARCI DE JESUS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que no prazo de 05(cinco) dias se manifeste acerca do pedido de habilitação de fls.141-148.Após, tornem conclusos.Int.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6117

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004388-15.2009.403.6109 (2009.61.09.004388-5) - ACTARIS LTDA(SP132532 - REINALDO DE FRANCISCO FERNANDES) X JOCELI LUZIA ROSSI(SP117037 - JORGE LAMBSTEIN E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP232476 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Fls. 234: Ressalvado o meu entendimento contrário, defiro o requerido pelo INSS, tendo em vista que o acórdão de fls. 228/229 transitado em julgado (fl. 231) aplicou ao caso concreto o entendimento do C.STJ de que o segurado da Previdência Social que recebeu benefício por força de antecipação de tutela posteriormente revogada tem o dever de devolver os valores recebidos, pois não há presunção pelo segurado de que tais valores integram, em definitivo , o seu patrimônio. Intime-se a ré JOCELI LUZIA POSSI a restituir os valores por ela levantados (fls. 182/184), devidamente atualizados, conforme cálculos de fls. 235, mediante pagamento através de guia GPS, conforme modelo de fl. 240.

PROCEDIMENTO COMUM

1104311-17.1997.403.6109 (97.1104311-4) - ROSS WALTER HULLET(SP070148 - ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (CEF), promova a parte devedora (ROSS WALTER HULLET)o pagamento referente aos honorários advocatícios em que foi condenada, no valor de R$ 490,23 (quatrocentos e noventa reais e vinte e três centavos) em 07/2016, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, DEVIDAMENTE ATUALIZADO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 523, 1º do CPC/2015). Transcorrido o prazo acima sem pagamento fica a executada acima ciente de que terá o prazo de 15(quinze) dias, para apresentar impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC/2015. Em caso de depósito nos termos do requerimento de cumprimento da sentença, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) de levantamento. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. Intime-se.

1100904-66.1998.403.6109 (98.1100904-0) - UBIRAJARA CHAVES RUIZ X JOSE ANTONIO APPOLINARIO X LEONEL BENEDITO SILVA X JOAO FERREIRA DE LACERDA X MARCIO APARECIDO DOTTA MICELLI X AMERICO BAPTISTELLA JUNIOR X THIAGO CAMARGO BAPTISTELLA X ELOAME AUGUSTI X JULIO EDSON CONVERSO X ORLANDO LUIS ALVES X SERGIO LUIZ PINHEIRO(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 573: Considerando a nova sistemática para confecção dos ofícios requisitórios (Resolução nº 405/2016 do CJF) que exige informação relativa ao valor total devido e, separadamente, os juros que sobre ele incidiram, bem como que os valores devidos nos autos principais e os devidos nos autos dos embargos possuem datas diferentes de atualização monetária/aplicação de juros, INDEFIRO o requerimento da parte autora de abatimento dos honorários sucumbenciais devidos nos embargos dos valores a serem por eles recebidos nestes autos. Diante do julgamento definitivo dos embargos (0007519-22.2014.403.6109) e tendo sido trasladado apenas cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado (fls. 584/586), traslade-se também cópia dos cálculos homologados, promovendo-se:a) Extração de ofícios requisitórios dos valores principais tipo Requerente COM referência a honorários contratuais em favor dos autores, exceto em relação àqueles elencados no despacho de fl. 592, uma vez que não constam nos autos seus contratos de honorários advocatícios.b) Extração de ofícios requisitórios dos valores principais tipo Requerente Principal SEM referência a Honorários Contratuais em favor dos autores elencados no despacho de fl. 592.c) Extração de ofícios requisitórios tipo Requerente de honorários contratuais com referência a requerente principal em favor da advogada Ismara Parize de Souza Vieira relativamente aos autores cujos contratos foram juntados aos autos.d) Extração de ofício requisitório tipo Requerente de honorários sucumbenciais em favor da advogada Ismara Parize de Souza Vieira. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

0000461-90.1999.403.6109 (1999.61.09.000461-6) - AGENCIA DE TURISMO MONTE ALEGRE LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Publique-se o despacho de fl. 569. Diante da manifestação de fl. 570, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Despacho de fl. 569: Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora se manifeste sobre o despacho de fl. 564. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001274-20.1999.403.6109 (1999.61.09.001274-1) - RITA COSTA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA RIGATTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002034-66.1999.403.6109 (1999.61.09.002034-8) - FRICOCK FRIGORIFICACAO AVICULTURA IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Tendo em vista o julgamento definitivo do RECURSO ESPECIAL interposto pela parte autora, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002926-96.2000.403.0399 (2000.03.99.002926-6) - OLIVALDO NUNES PEREIRA X JOAQUIM ZOPPI NETO X ELIZABETE COELHO FIRMO SALIM X AVILAR APARECIDO DELLAGNEZZE X AMILTON RUBENS RODRIGUES(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP115240 - DENIVAL ANDRADE DA SILVA E SP086532 - RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO)

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela PARTE AUTORA, sobre os cálculos elaborados.

0003144-66.2000.403.6109 (2000.61.09.003144-2) - RADIO VOX 90 LTDA(SP088375 - JOSE EDEUZO PAULINO E SP149477 - ADRIANA DE ALMEIDA NOBRE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 272/272, verso: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (AGU), promova a parte devedora (autora) o pagamento referente aos honorários advocatícios em que foi condenada, no valor de R$ 1.475,99 (um mil quatrocentos e setenta e cinco reais e noventa e nove centavos) em 06/2016, atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante GRU, UG 110060, Gestão 00001, Nome da Unidade: Coordenação Geral de Orçamento e Finanças/SG/AGU, Código de Recolhimento: 13903-3-AGU - Honorários de Sucumbência, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 523, 1º do CPC/2015). Transcorrido o prazo acima sem pagamento fica a executada acima ciente de que terá o prazo de 15(quinze) dias, para apresentar impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC/2015. Intime-se.

0008530-04.2001.403.0399 (2001.03.99.008530-4) - SANTO DE CAMPOS X JOSE BARBOSA SANTANA X SEBASTIAO GOMES X NEUSA PACHECO FRAHIA X ODAIR STENICO X ORIVALDO ANTONIO PALMA X FRANCISCO RUIZ X AIRTON FRANCISCO X JOSE RIGHI X ANTONIO PONTIN(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0040452-29.2002.403.0399 (2002.03.99.040452-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE SAO PAULO INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X TRIAM COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI E SP174219 - SERGIO EDUARDO KREFT ANDRADE)

Suspendo a execução nos termos do art. 921, III do CPC/2015, consoante requerimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (fl. 208). Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação. Intime-se.

0003408-15.2002.403.6109 (2002.61.09.003408-7) - CARLOS ALBERTO RIBEIRO X IZABEL FLORES RODRIGUES(SP101715 - ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA E SP158402 - DANIELA MOURA FERREIRA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP148795 - FLAVIA FERREIRA DA SILVA E SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência ao interessado (BANCO DO BRASIL S/A) do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0006913-77.2003.403.6109 (2003.61.09.006913-6) - TREVECOM ENGENHARIA COM/ E MONTAGENS INDS/ LTDA(SP168630 - REINALDO CESAR SPAZIANI E SP192595 - IVANJO CRISTIANO SPADOTE) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES)

Primeiramente concedo o prazo de dez dias para que a advogada da exequente CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, Dra Rachel Tavares Campos, regularize sua representação processual trazendo aos autos procuração ou substabelecimento. Proceda a Secretaria a inclusão na rotina ARDA da advogada acima referida para que esta seja intimada deste despacho, bem como do despacho de fl. 543. Fl. 551: defiro. Considerando-se a realização da 178ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 08/03/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 22/03/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se pessoalmente o executado. Publique-se este despacho e dê-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional).

0009417-80.2004.403.0399 (2004.03.99.009417-3) - SERGIO FERREIRA PRIMO X CARLOS DONIZETTI FILIPUTTI - ME(SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ E SP197082 - FLAVIA ROSSI E SP073454 - RENATO ELIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP073454 - RENATO ELIAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000173-69.2004.403.6109 (2004.61.09.000173-0) - AUTO POSTO COSTA PRADO LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 168/168, verso: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (AGU), promova a parte devedora (autora) o pagamento referente aos honorários advocatícios em que foi condenada, no valor de R$ 210,59 (duzentos e dez reais e cinquenta e nove centavos) em 06/2016, atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante GRU, UG 110060, Gestão 00001, Nome da Unidade: Coordenação Geral de Orçamento e Finanças/SG/AGU, Código de Recolhimento: 13903-3-AGU - Honorários de Sucumbência, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 523, 1º do CPC/2015). Transcorrido o prazo acima sem pagamento fica a executada acima ciente de que terá o prazo de 15(quinze) dias, para apresentar impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC/2015. Intime-se.

0000334-79.2004.403.6109 (2004.61.09.000334-8) - MUNICIPIO DE AMERICANA(SP083325 - NELSON PAULO ROSSI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a executada (CEF) sobre a manifestação da exequente (Município de Americana) de fl. 170. Em caso de concordância promova a executada o depósito do valor remanescente referente aos honorários advocatícios no valor de R$ 1.020,13 (hum mil e vinte reais e treze centavos). Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de transferência. Intime-se

0007229-22.2005.403.6109 (2005.61.09.007229-6) - COVOLAN IND/ TEXTIL LTDA(SP223110 - LUCAS AUGUSTO PRACA COSTA) X UNIAO FEDERAL X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS)

Concedo o prazo de dez dias para que a advogada da CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, Dra Rachel Tavares Campos, regularize sua representação processual trazendo aos autos procuração ou substabelecimento. Proceda a Secretaria a inclusão na rotina ARDA da advogada acima referida para que esta seja intimada deste despacho. Fls. 1217/1222: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS) o pagamento do valor requerido (R$ 841.151,09 em 30/04/2016), mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, DEVIDAMENTE ATUALIZADO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento(artigo 523, 1º do CPC/2015). Transcorrido o prazo acima sem pagamento fica a executada acima ciente de que terá o prazo de 15(quinze) dias, para apresentar impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC/2015. Em caso de depósito nos termos do requerimento de cumprimento da sentença, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) de levantamento. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. Intime-se.

0003653-84.2006.403.6109 (2006.61.09.003653-3) - DURAFERRO IND/ E COM/ LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL

Fl.625: Reconsidero o despacho de fl. 623. Prossiga-se a execução neste Juízo. Fls. 619/621: Indefiro o requerimento da parte autora (exequente) tendo em vista que é ônus do credor promover a execução do julgado, nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC/2015 ou apresentar declaração de compensação diretamente à Receita Federal do Brasil, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96. Intime-se.

0003660-76.2006.403.6109 (2006.61.09.003660-0) - GERVASIO SEBASTIAO PRATA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o julgamento definitivo do Agravo interposto pela parte autora, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0007576-21.2006.403.6109 (2006.61.09.007576-9) - ARLINDO TEIXEIRA PENTEADO(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS (fl. 124/130), fica a parte autora intimada para se manifestar, nos termos do despacho de fl. 119/119, verso.

0000345-33.2007.403.6100 (2007.61.00.000345-8) - MVC CALDEIRARIA LTDA - EPP X DENIS AUGUSTO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP183919 - MAX FERNANDO PAVANELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA E SP211467 - CRISTIANE DE MOURA DIAS CASSI E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pelas partes vencedoras, CEF(fl. 300) e SERASA(fl. 301/302), promovam as partes devedoras (autores) o pagamento dos valores requeridos a título de honorários advocatícios, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, DEVIDAMENTE ATUALIZADO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10%(artigo 523, 1º do CPC/2015). Transcorrido o prazo acima sem pagamento fica a executada acima ciente de que terá o prazo de 15(quinze) dias, para apresentar impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC/2015. Em caso de depósito nos termos do requerimento de cumprimento da sentença, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) de levantamento. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. Intime-se.

0001998-43.2007.403.6109 (2007.61.09.001998-9) - CLAUDIO LISIAS LOPES PIRES(SP255841 - VANESSA CRISTINA DO NASCIMENTO FAZAN E SP120270E - LUIZ CARLOS FAZAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004534-27.2007.403.6109 (2007.61.09.004534-4) - ANTONIO DE SOUZA AFONSO(SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS E SP255841 - VANESSA CRISTINA DO NASCIMENTO FAZAN E SP306196 - LUIZ CARLOS FAZAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0008230-71.2007.403.6109 (2007.61.09.008230-4) - JOSE DE CARVALHO FERNANDES(SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS E SP306196 - LUIZ CARLOS FAZAN JUNIOR E SP255841 - VANESSA CRISTINA DO NASCIMENTO FAZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0011724-41.2007.403.6109 (2007.61.09.011724-0) - MARIA LUCIA LEITE BERTOLANI(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação dos herdeiros da autora falecida de fls. 131/133; fls. 147/155; fls. 161/162. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0004598-03.2008.403.6109 (2008.61.09.004598-1) - CENTRO EDUCACIONAL LUIZ DE QUEIROZ S/C LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação de fl. 390, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0010631-09.2008.403.6109 (2008.61.09.010631-3) - RICLAN S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a executada(parte autora) para que promova o pagamento referente aos honorários advocatícios em que foi condenada, no valor de R$ 4.085,31 (quatro mil e oitenta e cinco reais e trinta e um centavos) em 07/2016, atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante guia DARF, Código 2864, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 523, 1º do CPC/2015). Transcorrido o prazo acima sem pagamento fica a executada acima ciente de que terá o prazo de 15(quinze) dias, para apresentar impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC/2015.

0000380-92.2009.403.6109 (2009.61.09.000380-2) - WILSON UBIRAJARA DE MOURA(SP116092 - MARCIA REGINA CHRISPIM E SP133122 - SELMA MARIA LOPES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000709-07.2009.403.6109 (2009.61.09.000709-1) - DALVI RODRIGUES(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária através da qual o autor Dalvi Rodrigues obteve sentença que antecipou os efeitos da tutela, reconhecendo o direito à revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de tempo de trabalho exercido no período de 01.06.1967 a 25.11.1969, (fls. 117/119 e 125). A sentença foi parcialmente reformada por decisão monocrática, que reduziu o período reconhecido para 01.01.1969 a 31.10.1969 e manteve a tutela antecipada concedida anteriormente (fls. 149/156).Em face da diminuição do tempo de contribuição e, consequentemente, do valor da Renda Mensal Inicial - RMI, a autarquia previdenciária passou a cobrar do segurado, mediante consignação mensal em sua aposentadoria, os valores recebidos a maior (fl. 175).Insurge-se o autor contra os descontos que estão sendo efetuados, sob o argumento de que os proventos recebidos foram pagos por força de decisão judicial, portanto, de boa-fé. Aponta, ainda, que os benefícios previdenciários ostentam caráter alimentar, tratando-se de verba irrepetível (fls. 170/174).Decido.O CPC - Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 302, caput, determina expressamente que a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa. Deste modo, pouco importa o ânimo daquele que se beneficiou, ou seja, se agiu ou não de boa-fé, e tampouco a natureza jurídica do benefício econômico obtido.O novo CPC consagrou entendimento já esposado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ quando do julgamento de Recurso Especial, sob a égide do então artigo 543-C do CPC de 1973, cuja ementa tem o seguinte teor:PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO.O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015).Assim sendo, não assistiria, em princípio, razão ao autor ao requerer a cessação dos descontos das parcelas recebidas a maior.Há que considerar, todavia, que o caso concreto possui algumas peculiaridades. Verifico que tanto a sentença quanto a decisão monocrática do TRF determinaram que a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor dar-se-ia desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 30.04.2007 (fl. 149/156). É certo, ainda, que o autor recebeu valores a mais no período compreendido entre a sentença (DIP 01.04.2012 - fl. 138) e a decisão do TRF (fls. 159/160).Assim, se por um lado o autor é credor de quantia, a ser calculada, no intervalo de 30.04.2007 até 01.04.2012 (DIP), por outro lado a autarquia previdenciária é credora de montante referente ao interstício de 01.04.2012 a 03.02.2016.Neste cenário, não me parece razoável que o INSS continue a efetuar descontos no benefício do autor se este também é credor daquele, mormente por se tratar de verba alimentar.Face ao exposto, determino ao INSS que suspenda as consignações na aposentadoria por tempo de contribuição do autor Dalvi Rodrigues (NB 160.281.440-3), até que se ultime o encontro de contas.Em prosseguimento, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão do TRF da 3ª Região, apresente o autor os cálculos necessários ao início do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC. Após, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.Sem prejuízo, diga o INSS qual o valor da dívida do autor.Intimem-se.Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para cumprimento da presente decisão.

0001444-40.2009.403.6109 (2009.61.09.001444-7) - LUCIO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por LUCIO PEREIRA DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou, alternativamente, de aposentadoria por tempo de contribuição.A sentença proferida (fls. 97/99 - complementada pela decisão de fls. 127/128) julgou parcialmente procedente o pedido e concedeu a antecipação da tutela, tendo sido implantado o benefício nº 46/145.815.112-0 (fl. 136/140).Após o processamento do recurso de apelação interposto, sobreveio acórdão proferido pela Nona Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que anulou a sentença e, presentes os requisitos do artigo 515, 3º do antigo CPC, julgou parcialmente procedente o pedido, mantendo a antecipação da tutela, porém, readequando-a ao que foi decidido (fls. 170/176).Após a baixa dos autos à 1ª instância, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aduziu que em razão do que ficou decicido no v. acordão haveria necessidade de devolução de valores recebidos em decorrência da antecipação da tutela, apresentou cálculos e requereu sua homologação (fls. 300/308), tendo a parte autora salientado que recebeu os valores por força de decisão judicial, de boa-fé e que há entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não haver obrigação de devolução (fls. 316/318).Relativamente a pretensão trazida aos autos pela autarquia previdenciária, há que se considerar a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que descabe desconto de parcelas pagas a maior ao segurado do benefício por erro administrativo ou em razão de decisão judicial, se recebidas de boa-fé, pois, embora o artigo 115, II, da Lei 8.213/91 preveja a possibilidade de desconto de pagamento de benefício além do devido, tal interpretação deve ser restritiva, em virtude da natureza alimentar do benefício previdenciário, observando-se, ainda, antes de se efetuar qualquer desconto, a necessária instauração de procedimento administrativo destinado a assegurar ampla defesa e contraditório ao titular do benefício.Posto isso, indefiro o pedido do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL de homologação de cálculos para devolução pela parte autora.Intimem-se e após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa.

0002465-51.2009.403.6109 (2009.61.09.002465-9) - ADIMIR FRANCO MARIANO LEITE(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS (fl. 284/289), fica a parte autora intimada para se manifestar, nos termos do despacho de fl. 281.

0007161-33.2009.403.6109 (2009.61.09.007161-3) - ELTETE DO BRASIL LTDA(SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Tendo em vista o julgamento definitivo do RECURSO ESPECIAL interposto pela União(Fazenda Nacional), requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0010915-80.2009.403.6109 (2009.61.09.010915-0) - MARINA GUALBERTO DA SILVA(SP113459 - JOAO LUIZ GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003074-97.2010.403.6109 - OSMAR BATISTA DE BARROS(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003076-67.2010.403.6109 - JOSE APARICIO VICENTE DAINESI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS (fl. 298/304), fica a parte autora intimada para se manifestar, nos termos do despacho de fl. 288/288,verso.

0003553-90.2010.403.6109 - GERALDO HERRERA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 149: Defiro. Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que o autor (exequente) cumpra o despacho de fl. 146. Intime-se.

0006021-27.2010.403.6109 - MANOEL PAULINO DE ALMEIDA(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância da parte autora às fls. 143, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 133/141, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0006224-86.2010.403.6109 - ANTONIO AFONSO DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora das informações apresentadas pelo INSS (fls. 283/284). Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

0006292-36.2010.403.6109 - AROLDO AUGUSTO FRANZOL(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS (fl. 224/229), fica a parte autora intimada para se manifestar, nos termos do despacho de fl. 220.

0006440-47.2010.403.6109 - SONIA DE TOLEDO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o julgamento definitivo do RECURSO ESPECIAL interposto pela parte autora, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0008699-15.2010.403.6109 - WALDEMAR PANTAROTTI FILHO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações apresentadas pelo INSS (fls. 207/211). Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001346-84.2011.403.6109 - IVANILTO ANTONIO CREATO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004357-24.2011.403.6109 - VALDIR PRETE(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (fls. 150/162). Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados pelo INSS a titulo de honorários, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada. Intime-se.

0005328-09.2011.403.6109 - JESUS RAMOS DE PAIVA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que para o recálculo do IRPF a Receita Federal do Brasil necessita dos documentos elencados no Anexo I, item 1.8, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14/2003, para a elaboração dos cálculos, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora traga aos autos os documentos abaixo descritos: Anexo I, item 1.8, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14/2003: 1.8.1 Cópia da decisão homologatória do rendimento recebido acumuladamente; 1.8.2 Documentos de cálculos da revisão de benefícios, homologados pela Justiça ou confirmados pela Administração Previdenciária, que identifiquem de forma discriminada e por ano-calendário a que se refira, as parcelas mensais correspondentes: a)às diferenças de benefício não recebidas na época própria, discriminada por mês, ano e abono anual (13º salário), em valores originais; b)às verbas isentas, se for o caso; c)às diferenças de benefício não recebidas na época própria citadas na alínea a, atualizadas monetariamente ou identificação do índice de atualização monetária aplicada ao período, se for o caso; d)à contribuição para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, cujo ônus tenha sido do contribuinte; 1.8.3 Comprovante de recebimento dos rendimentos e da retenção do imposto retido; 1.8.4. Comprovante das despesas com a ação judicial, necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização; caso não seja apresentada essa documentação, não será considerada no cálculo; 1.8.5. Comprovante das importâncias descontadas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial ou por escritura pública, inclusive a prestação de alimentos provisionais; caso não seja apresentada essa documentação, não será considerada no cálculo. Com a apresentação dos documentos dê-se vista dos autos à União(Fazenda Nacional) para a elaboração dos cálculos. Intime-se.

0005643-37.2011.403.6109 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS (fl. 288/298), fica a parte autora intimada para se manifestar, nos termos do despacho de fl. 279/280.

0000966-27.2012.403.6109 - FLORISA GOMES DA SILVA(SP262024 - CLEBER NIZA E SP236915 - FELIPE DEL NERY RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 141/149. Em caso de concordância, extraia-se ofício(s) requisitório(s). Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Havendo discordância, apresente a parte autora o montante do que entende devido, no prazo de 30(trinta) dias. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001144-73.2012.403.6109 - JORGE LUIZ VIEIRA DE PAULA(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS (fl. 189/195), fica a parte autora intimada para se manifestar, nos termos do despacho de fl. 186.

0003755-96.2012.403.6109 - PAULO CESAR GROPPO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio desta informação de Secretaria fica a PARTE AUTORA ciente dos documentos juntados pelo INSS às fls.207/209, nos termos do despacho de fl. 205.

0006831-31.2012.403.6109 - JOSE LUIZ POSSIGNOLO(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP316501 - LUCIO NAKAGAWA CABRERA) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 125: Concedo o prazo adicional de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 123. Com o cumprimento dê-se vistas dos autos à União(Fazenda Nacional) para a elaboração dos cálculos. Intime-se.

0006706-29.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002738-88.2013.403.6109) NECILDA GROTTA PECCININE(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP334260 - NICOLE ROVERATTI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação contida na certidão de fl.292, constando apenas como identificação da petição extraviada informações prestadas intimem-se ambas as partes para que, se o caso, tragam aos autos cópia de sua via protocolizada (petição protocolo nº 201561090012706-1/2015, datada de 06/05/2015). Atente-se a Secretaria para que tal fato não mais ocorra.

0006803-29.2013.403.6109 - JOAQUIM CORDEIRO DA SILVA(SP264881 - CLAUDIO CESAR JUSCELINO FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por JOAQUIM CORDEIRO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 99/101).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Defiro a expedição de alvarás para levantamento dos depósitos judiciais realizados às fls. 100/101.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002564-74.2016.403.6109 - AURELIO CRISTIANO BEGIATO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento de natureza previdenciária distribuída inicialmente perante a 3ª Vara Federal local e redistribuída a este Juízo nos termos do artigo 286 do Novo Código de Processo Civil, eis que já tramitou neste Juízo ação idêntica (00086518020154036109), extinta sem julgamento do mérito.Enquanto os autos tramitavam naquele E. Juízo foi concedido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 84/87).Posto isso, recebo a ação, ratifico os atos praticados e a decisão proferida na 3ª Vara Federal local que deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS mediante carga dos autos.Publique-se para ciência da redistribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006115-14.2006.403.6109 (2006.61.09.006115-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083908-34.1999.403.0399 (1999.03.99.083908-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X JOSE NOGUEIRA DOS ANJOS FILHO(SP147454 - VALDIR GONCALVES)

Trata-se de execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ NOGUEIRA DOS ANJOS FILHO, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios.O executado efetuou o pagamento do valor exequendo através de depósito judicial (fl. 84). Instada a se manifestar, a exequente requereu a transferência do valor para subconta/evento 02903-3 - Honorários Advocatícios Recebimento, o que foi cumprido (fls. 88 e 95).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquive-se.P.R.I.

0002010-23.2008.403.6109 (2008.61.09.002010-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X ALEXANDRE DAZZI DOS REIS X ANA CLAUDIA MIRANDA AYRES X CELSO RAMIRES X CHRISTIANO LUCIO SAMPAIO CORREIA X ELENA KAZUKO YANAGUITA SANO X ELISETE DIAS NEIAS RIBEIRO X GERALDO DE ABREU FILHO X IARA CRISTINA GOMES LUIZAO X JOAO HUMBERTO CESARIO X JOSE FIORINDO CAVINATTO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)

Embora a petição de fls. 231/237, tenha sido protocolizada em data anterior ao despacho de fl. 230, mantenho o teor de referido despacho, uma vez que a petição mencionada não atendeu o despacho de fl. 223. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a regularização da rotina ARDA para que conste apenas o nome do advogado RUDI MEIRA CASSEL, OAB/DF 22.256, nas publicações. Publique-se o despacho de fl. 230. Intime-se.

0008581-05.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002221-69.2002.403.6109 (2002.61.09.002221-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X DALVA CONCEICAO DE SOUZA VIEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Vistos, etc.Trata-se de cumprimento de sentença movido por DALVA CONCEIÇÃO DE SOUZA VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao pagamento de verba honorária.O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 65/66).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007203-43.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000456-68.1999.403.6109 (1999.61.09.000456-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2678 - FLAVIA PEREIRA DORNELLES) X EMBRAMON EMPRESA BRASILEIRA DE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X ESCRITORIO CONTABIL GLOBO LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO)

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo EMBARGADO, sobre os cálculos elaborados.

0007595-80.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000995-53.2007.403.6109 (2007.61.09.000995-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X JOSE LUIZ FIGUEIREDO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTE)

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela EMBARGADA, sobre os cálculos elaborados.

0001683-68.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036009-09.1999.403.6100 (1999.61.00.036009-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X AGRO PECUARIA FURLAN S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo EMBARGADO, sobre os cálculos elaborados.

0002858-97.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008502-36.2005.403.6109 (2005.61.09.008502-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X CLAUDIO ROBERTO MEDEIROS REIS(SP076502 - RENATO BONFIGLIO)

Com fundamento no artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por CLÁUDIO ROBERTO MEDEIROS REIS, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário.Aduz o embargante, em suma, excesso na execução por não terem sido observados os índices legais de correção monetária e juros de mora, nos termos da Lei nº 11.960/09 e da Lei nº 12.703/12, respectivamente, previstos na tabela aprovada pela vigente Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de incluir o valor referente ao período compreendido entre 01.12.2000 a 14.12.2000 atingido pela prescrição.Com a inicial vieram os documentos (fls. 05/16).Recebidos os embargos, o embargado contrapôs-se ao pleito alegando que o Manual de Orientações de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal expressamente determina a aplicação do INPC a partir de setembro de 2006, não prevalecendo a TR como índice de atualização monetária (fls. 21/26).Os autos foram remetidos à contadoria judicial que elaborou seus cálculos em conformidade com o r. julgado, encontrando uma pequena diferença a mais em favor do embargado (fls. 30/34).Instadas a se manifestar acerca dos cálculos da contadoria judicial, ambas as partes permaneceram inertes (certidão - fl. 44).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil).Merecem prosperar parcialmente os embargos.Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado seguimento à apelação do autor, ora embargado, e dado parcial provimento ao recurso do réu, ora embargante, definindo a forma de aplicação da correção monetária e dos juros de mora, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.A propósito, tem-se que o embargado utilizou os mesmos índices de juros de mora aplicados pelo próprio embargante, conforme se depreende do confronto entre os cálculos apresentados pelas partes (fls. 204/208 - autos principais e fls. 05/08 destes), tendo o embargante os realizado de acordo com o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, que prevê a aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494, de 10.09.97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.Infere-se ainda da análise concreta dos autos, contudo, que as restrições feitas pelo embargante aos cálculos realizados pelo embargado com fundamento em decisão monocrática (fls. 190/192 - autos principais) que o condenou ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetárias, são procedentes, neste aspecto, uma vez que houve erro ao ser considerado o INPC a partir de 08/2006 até a data da conta (fevereiro de 2014), em desacordo com o r. julgado, que expressamente determina a aplicação da Resolução nº 134/10, do Conselho de Justiça Federal, além de não aplicar a proporcionalidade na parcela devida em 12/2000, conforme se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 30/34).Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Cláudio Roberto Medeiros Reis para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R$ 34.555,78 (trinta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e setenta e oito centavos), corrigida até fevereiro de 2014 (fls. 30/34).Sendo mínima a sucumbência do embargante, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 86, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil), bem como ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no inciso 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do embargado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos (fls. 30/34) para os autos principais.Processe-se. Registre-se. Intimem-se

0003378-57.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005351-23.2009.403.6109 (2009.61.09.005351-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X LUIZ SILVERIO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da execução, fundada em sentença, movida por Luiz Silvério, visando afastar o excesso de execução apurado. Sustenta o embargante, em síntese, que o cálculo apresentado pelo embargado configura excesso de execução, uma vez que não foram observados por ele, em sua conta, os índices de correção monetária e juros de mora previstos no art. 1.º- F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, assim como as alterações promovidas pela Lei nº 12.703/2012.Com a inicial, vieram documentos (fls. 05/22).Recebidos os embargos (fl. 25), o embargado apresentou impugnação na qual reconheceu a procedência da alegação no tocante à aplicação dos juros de mora variáveis a partir de 06/2012. No mais, discordou dos cálculos do INSS no tocante à correção monetária, uma vez aplicados índices diversos daqueles previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para atualização dos benefícios previdenciários (fls. 27/32). Foram apresentados novos cálculos pelo embargado (fls. 33/38).Sobreveio parecer da contadoria judicial (fls. 40/55), com o qual o embargado manifestou concordância (fls. 61/vº). O embargante, por sua vez, permaneceu inerte (certidão - fl. 62).Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito.Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito.Compulsando os autos da ação ordinária n.º 0005351-23.2009.403.6109, vejo que a sentença de primeira instância foi reformada em parte por decisão monocrática, para conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo pericial (09.02.2010), acrescidas as prestações vencidas de juros de mora à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, e na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, a partir da vigência desta. No tocante à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas nº 148 do STJ e nº 8 do e. TRF da 3ª Região. A verba honorária foi fixada em 10% sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença (fls. 138/141 dos autos principais).De início, verifico que o exequente, ora embargado, apresentou novos cálculos às fls. 33/38, aplicando os mesmos índices de juros de mora utilizados pelo embargante, no tocante aos valores atrasados relativos ao benefício de aposentadoria por invalidez (NB 605.495.246-7), no período compreendido entre 09.02.2010 e 28.02.2014.A controvérsia nos autos, portanto, cinge-se à apuração do montante devido ao embargado, no tocante às prestações atrasadas de seu benefício previdenciário, mediante aferição dos índices aplicáveis a título de correção monetária.Nesse aspecto, não se desconhece que, embora o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425 tenha declarado a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR refere-se apenas ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, já que a declaração da inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ficou adstrita à parte em que seu texto legal estava vinculado à norma impugnada (art. 100, 12, da CF), que se refere tão somente à atualização dos valores requisitórios.É certo, ainda, que a Suprema Corte ainda não se pronunciou de forma definitiva sobre a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do ofício requisitório, matéria que teve repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário 870.947/SE, de relatoria do Ministro Luiz Fux, em 16/04/2015. O recurso encontra-se pendente de julgamento, sendo que, até a presente data, proferiram votos favoráveis ao afastamento da TR, além do Ministro relator, os Ministros Edson Fachin, Luís Roberto Barroso e Rosa Weber.Não obstante, respeitando-se necessariamente o conteúdo do título executivo transitado em julgado que fundamenta a pretensão executória, o cálculo de liquidação no caso concreto há de se reportar, no que se refere à correção monetária, assim como fez o contador judicial, aos critérios previstos na Resolução n.º 267/2013, que determina a aplicação do INPC a partir de 11.08.2006, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11.08.2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para acolher como correto o cálculo apresentado pela contadoria judicial, no valor total de R$ 8.155,22 (oito mil, cento e cinquenta e cinco reais e vinte e dois centavos), corrigido até março de 2014 (fls. 45/47).Sendo mínima a sucumbência do embargado, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado (R$ 8.155,22 - R$ 6.968,59 = R$ 1.186,63), com base no parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 45/47 para os autos da ação ordinária n.º 0005351-23.2009.403.6109.Com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004067-04.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001318-19.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X WALDOMIRO ROQUE GONCALVES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA)

Com fundamento no artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por WALDOMIRO ROQUE GONÇALVES, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário.Aduz o embargante, em suma, excesso de execução relativo a honorários advocatícios, considerando que houve pagamento administrativo em 06.10.2011, ou seja, antes da citação.Com a inicial vieram os documentos (fls. 04/v°).Recebidos os embargos, o embargado impugnou a alegação do embargante ao argumento de que são cabíveis os honorários advocatícios sobre valores já pagos administrativamente, uma vez que tal condenação constou do título executivo judicial (fls. 08/09).Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou que ambas as contas estão corretas, divergindo-se apenas quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios (fls. 11).Instadas a se manifestar, ambas as partes permaneceram inertes (certidão - fl. 16).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil).Merecem prosperar os embargos.Sobre tal pretensão há que se considerar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que os valores pagos administrativamente devem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios, desde que efetuados após a citação.Registrem-se acerca do tema, por oportuno, os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. 1. Inicialmente, no que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a quaestio trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. Ademais, não assiste melhor sorte aos recorrentes, no que tange à arguição de ofensa ao art. 458 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o aresto impugnado se encontra devidamente fundamentado, tratando todos os pontos necessários à resolução do feito. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os pagamentos efetuados na via administrativa após a citação devem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios. 3. Recurso Especial parcialmente provido.(EDcl no REsp - 1510211/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 06/08/2015)PROCESSUAL CIVIL. BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE.1. Os pagamentos efetuados na via administrativa após a citação devem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios.Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 279.862/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 12/03/2013)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DA AGRAVANTE DE QUE SEJA APRECIADA TESE DIVERSA DAQUELA OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO.1. De acordo com a jurisprudência deste Sodalício os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, porém devem integrar a base de cálculo dos honorários sucumbenciais.2. A pretensão da União de que, no julgamento do agravo regimental, seja apreciada matéria diversa daquela objeto do recurso especial encontra óbice na preclusão bem como na vedação à reformatio in pejus.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1097236/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 26/03/2012)Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante ao cálculo realizado pelo embargado com fundamento em decisão que o condenou ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante corrigido do capítulo condenatório, são totalmente procedentes, uma vez que houve pagamento administrativo em 06.10.2011, ou seja, anteriormente a citação ocorrida em 12.04.2012 (fls. 72/81).Posto isso, julgo procedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs à execução por título judicial promovida por Waldomiro Roque Gonçalves para homologar os cálculos apresentados pelo embargante, considerando como devida a importância de R$ 11,08 (onze reais e oito centavos), corrigida até fevereiro de 2014 (fl. 04).Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no inciso 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do embargado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos (fl. 04) para os autos principais.Processe-se. Registre-se. Intimem-se

0004268-93.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012309-98.2000.403.0399 (2000.03.99.012309-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X JOAQUIM PELAES X JOAO ANTONIO VANSAN X JOAO BARBOSA DA SILVEIRA X JOAO BELGEMIRO STOCCO X JOAO DIAS VALLIN X JOAO PEREIRA X JOAO SILVERIO DE SOUZA X JOAO VIEIRA GONCALVES X JOSE ACACIO MARQUES X JOSE BERRETTA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela EMBARGADA, sobre os cálculos elaborados.

0005507-35.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011998-97.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X BRAZ ANTONIO ROSOLEN(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela EMBARGADA, sobre os cálculos elaborados

0006181-13.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002708-24.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MARIA APARECIDA ASBAHR(SP197082 - FLAVIA ROSSI)

Com fundamento no artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por MARIA APARECIDA ASBAHR, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário.Aduz o embargante, em suma, excesso na execução por não terem sido observados os índices legais de juros de mora, nos termos da Lei nº 11.960/09, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.703/2012, e computados em duplicidade os abonos anuais em valor integral.Com a inicial vieram os documentos (fls. 03/04).Recebidos os embargos, a embargada apresentou impugnação na qual reconheceu a procedência da alegação no tocante à duplicidade de execução dos abonos anuais e discordou dos cálculos do embargante no que se refere à aplicação dos juros de mora, uma vez que foram aplicados índices totalmente distintos daqueles contidos no Manual de Orientações de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 (fls. 08/09). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os cálculos de ambas as partes e elaborou novos valores em conformidade com o r. julgado (fls. 11/13).Instados a se manifestar, ambas as partes concordaram com os cálculos da contadoria judicial (fls.16/17 e 21).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil).Merecem prosperar os embargos.Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado provimento ao recurso do réu, ora embargante, e à remessa oficial, definindo a forma de aplicação de juros de mora, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante aos cálculos realizados pela embargada com fundamento em decisão monocrática (fls. 200/201 - autos principais) que o condenou ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios, são totalmente procedentes, uma vez que foram computados em duplicidade os abonos anuais dos exercícios de 2010 e 2011, além de não ter sido calculado proporcionalmente o abano anual de 2010 e, por fim, terem sido utilizados índices de juros de mora em desconformidade com o r. julgado, conforme se depreende dos cálculos e informações prestadas pela contradoria judicial (fls. 11/13).Ressalte-se, por fim, que não há que se acolher o valor do embargante, conquanto sua alegações tenham sido integramente acolhidas, eis que não aplicou os índices de correção monetária em conformidade com o r. julgador, perfazendo um valor superior ao correto apresentado pela contadoria judicial. Posto isso, julgo procedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Maria Aparecida Asbahr para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R$ 26.579,33 (vinte e seis mil, quinhentos e setenta e nove reais e trinta e três centavos), corrigida até agosto de 2014.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, qual seja, o montante de R$ 6.510,19 (seis mil, quinhentos e dez reais e dezenove centavos) para o mês de agosto de 2014, com base no 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do embargado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos (fls. 11/13) para os autos principais.Processe-se. Registre-se. Intimem-se

0006645-37.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001769-49.2008.403.6109 (2008.61.09.001769-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ALDAIR BISSOLI ANHOLETO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela EMBARGADA, sobre os cálculos elaborados.

0006741-52.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001304-74.2007.403.6109 (2007.61.09.001304-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X IRENE RACOSTA SCOTTON(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela EMBARGADA, sobre os cálculos elaborados.

0007935-87.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002532-94.2001.403.6109 (2001.61.09.002532-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X IVA DE MARIA GARCIA FERREIRA X OSVALDO FELIX FERREIRA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela EMBARGADA, sobre os cálculos elaborados.

0000512-42.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006304-02.2000.403.6109 (2000.61.09.006304-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X LEONOR DE TOLEDO ROLLA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO)

Com fundamento no artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por LEONOR DE TOLEDO ROLLA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário.Aduz o embargante, em suma, excesso na execução por não terem sido observados os índices legais de correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960/09.Com a inicial vieram os documentos (fls. 05/11).Recebidos os embargos, a embargada apresentou impugnação ao argumento de que nos cálculos do embargante foram aplicados índices de correção monetária distintos daqueles contidos no Manual de Orientações de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, bem como não se observaram os índices de juros de mora definidos na decisão transitada em julgado (fls. 15/20). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que elaborou seus cálculos de acordo com o entendimento de cada uma das partes quanto à aplicação da correção monetária e dos juros de mora, uma vez que se trata de questão de direito a ser dirimida por este Juízo (fls. 22/25).Instados a se manifestar, a embargada concordou com os cálculos da contadoria judicial que retratam seus interesses (fls. 34/35) e, o embargante, por sua vez, permaneceu inerte (certidão - fl. 39).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil).Não merecem prosperar os embargos.Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento ao recurso da autora, ora embargada, definindo a forma de aplicação da correção monetária e dos juros de mora, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante aos cálculos realizados pela embargada com fundamento em decisão monocrática (fls. 225/227 - autos principais) que o condenou ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetária e juros de mora, são totalmente improcedentes, uma vez que se pretende a aplicação de índices em desconformidde com o r. julgado, conforme se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 24/27).Posto isso, julgo improcedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Leonor de Toledo Rolla para homologar os cálculos apresentados pela embargada, considerando como devida a importância de R$ 13.327,78 (treze mil, trezentos e vinte e sete reais e setenta e oito centavos), corrigida até outubro de 2014 (fls. 268/271 - autos principais).Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, qual seja, o montante de R$ 4.695,65 (quatro mil, seiscentos e noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos) para o mês de outubro de 2014, com base no inciso I do 3º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Processe-se. Registre-se. Intimem-se

0000789-58.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012215-09.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JHONATAN PHELIPPI DA SILVA SAPATA(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da execução, fundada em sentença, movida por Jhonatan Phelippi da Silva Sapata, visando afastar o excesso de execução apurado. Sustenta o embargante, em síntese, que o cálculo apresentado pelo embargado configura excesso de execução, uma vez que não foi aplicado o índice de correção monetária previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Com a inicial, vieram documentos (fls. 05/07).Recebidos os embargos (fl. 09), o embargado apresentou impugnação na qual discordou dos cálculos do INSS no tocante à correção monetária, defendendo a aplicação dos índices previstos na Tabela de Correção Monetária do Conselho da Justiça Federal (fls. 10/12).Sobreveio parecer da contadoria judicial (fls. 14/17), sobre o qual se manifestou apenas o embargado (fls. 28/29). O embargante, por sua vez, permaneceu inerte (certidão - fl. 30).Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito.Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito.Compulsando os autos da ação ordinária n.º 0012215-09.2011.403.6109, vejo que a sentença de primeira instância foi parcialmente reformada por decisão monocrática, para conceder à parte autora o benefício de auxílio-reclusão, desde a data da reclusão, acrescidas as prestações vencidas de juros de mora à razão de 0,5% ao mês a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (11.01.2003); a partir de então 1% ao mês nos termos do art. 406 do novo Código Civil; e na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, a partir da vigência desta. No tocante à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir na forma das Súmulas 08 do TRF 3ª Região e 148 do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. A verba honorária foi fixada em 10% sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença (fls. 160/163 dos autos principais).No tocante à controvérsia dos autos, não se desconhece que, embora o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425 tenha declarado a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR refere-se apenas ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, já que a declaração da inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ficou adstrita à parte em que seu texto legal estava vinculado à norma impugnada (art. 100, 12, da CF), que se refere tão somente à atualização dos valores requisitórios.É certo, ainda, que a Suprema Corte ainda não se pronunciou de forma definitiva sobre a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do ofício requisitório, matéria que teve repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário 870.947/SE, de relatoria do Ministro Luiz Fux, em 16/04/2015. O recurso encontra-se pendente de julgamento, sendo que, até a presente data, proferiram votos favoráveis ao afastamento da TR, além do Ministro relator, os Ministros Edson Fachin, Luís Roberto Barroso e Rosa Weber.Não obstante, respeitando-se necessariamente o conteúdo do título executivo transitado em julgado que fundamenta a pretensão executória, o cálculo de liquidação no caso concreto há de se reportar, no que se refere à correção monetária, assim como fez o contador judicial, aos critérios previstos na Resolução n.º 267/2013, que determina a aplicação do INPC a partir de 11.08.2006, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11.08.2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para acolher como correto o cálculo apresentado pela contadoria judicial, no valor total de R$ 37.923,48 (trinta e sete mil, novecentos e vinte e três reais e quarenta e oito centavos), corrigido até dezembro de 2014 (fls. 14/17).Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e o postulado (R$ 37.923,48 - R$ 30.370,78 = R$ 7.552,70) com base no artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 14/17 para os autos da ação ordinária n.º 0012215-09.2011.403.6109.Com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002716-59.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003386-25.2000.403.6109 (2000.61.09.003386-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X CARMEN DE CAMARGO SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES)

1. RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da execução, fundada em sentença, movida por Carmem de Camargo Silva, visando afastar o excesso de execução apurado. Sustenta o embargante, em síntese, que o cálculo apresentado pela embargada configura excesso de execução, uma vez que não foram observados por ela, em sua conta, os índices de correção monetária e juros de mora previstos no art. 1.º- F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, assim como as alterações promovidas pela Lei nº 12.703/2012.Com a inicial, vieram documentos (fls. 06/15).Recebidos os embargos (fl. 18), a embargada apresentou impugnação na qual discordou dos cálculos do INSS no tocante à aplicação dos juros de mora e correção monetária. Sustenta que não há previsão, no título judicial transitado em julgado, de aplicação da Lei nº 11.960/09 no tocante aos juros de mora. Aduz, ainda, que, em face da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, quando do julgamento da ADI nº 4.357/DF, o índice aplicável passou a ser o INPC (fls. 20/28).Sobreveio parecer da contadoria judicial (fls. 29/36), sobre o qual se manifestou a embargada (fls. 45/vº). O embargante, por sua vez, permaneceu inerte (certidão - fl. 47).Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Fundamento e decido.2. FUNDAMENTAÇÃOPossível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito.Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito.Trata-se de embargos à execução contra a Fazenda Pública (INSS, no presente caso) em razão de título judicial transitado em julgado que concedeu o benefício de assistência social, desde a data da citação (07.05.2001), acrescidas as prestações vencidas de juros de mora à razão de 0,5% ao mês a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (11.01.2003); a partir de então 1% ao mês nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c o artigo 161 do Código Tributário Nacional, devendo tais juros serem computados de forma global para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. No tocante à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve obedecer aso critérios dos verbetes da Súmula 08 do TRF 3ª Região e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento. A verba honorária foi fixada em 15% sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença (fls. 205/216 dos autos principais).A exequente, ora embargada, apresentou cálculos às fls. 430/439 dos autos principais no tocante aos valores atrasados relativos ao benefício assistencial (NB 534.387.881-0), no período compreendido entre 07.05.2001 e 17.02.2009.Lado outro, insurge-se o INSS contra o valor pleiteado, argumentando que a embargada não observou, no tocante aos juros de mora e correção monetária, os índices previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, bem como as alterações promovidas pela Lei nº 12.703/2012.A controvérsia nos autos, portanto, cinge-se à apuração do montante devido à embargada, no tocante às prestações atrasadas de seu benefício previdenciário, mediante aferição dos índices aplicáveis a título de juros de mora e correção monetária.2.1 Os juros de moraNo que tange aos índices aplicáveis, verifico que está correta a tese do INSS no sentido de que os juros de mora devem ser regulados pela legislação vigente ao tempo do inadimplemento.A matéria era tratada pelo Código Civil de 1916 nos seguintes termos:Art. 1062. A taxa dos juros moratórios, quando não convencionados (artigo 1.262), será de seis por cento ao ano.Com a edição da Lei nº 10.046/2002 (Novo Código Civil), este ponto passou a ser previsto da seguinte forma:Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.Desta feita, torna-se evidente a aplicação de juros moratórios de 6% ao ano até a vigência da Lei nº 10.046/2002 (Novo Código Civil), em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, e de 12% ano a partir desta data. Seguindo esse raciocínio, trago à colação o seguinte julgado:AGRAVO LEGAL. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS LABORADOS EM ATIVIDADES ESPECIAIS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. FIXAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Observado o tempo de contribuição comum acolhido no procedimento administrativo e nos presentes autos, bem como o acréscimo decorrente do reconhecimento da natureza especial das atividades acima referidas, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, trinta e dois anos, dois meses e dez dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde 22.01.1999 (D.E.R.), com salário-de-benefício e renda mensal inicial calculados segundo as regras vigentes na D.E.R.. 2. O art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto, que se reporta à taxa de 1% (um por cento) ao mês incidente sobre os débitos tributários, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. Tal percentual se aplica até 30.06.2009. A partir de 01.07.2009, a Lei 11.960, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, estabeleceu, nas condenações impostas à Fazenda Pública, a incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aplica-se à espécie por expressa disposição legal 3. Agravo legal improvido. (TRF3 - APELREEX 00496174620014039999 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 740235 - NONA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2012 ONTE_REPUBLICACAO: - REL. JUIZ CONVOCADO RAFAEL MARGALHO)No que tange à posterior entrada em vigor da Lei nº 11.960/09 e os seus reflexos sobre esse tema, observo que a Corte Especial do E. STJ, acolhendo os argumentos da Procuradora Geral do Estado de São Paulo no Recurso Especial n.º 1205496, admitido como representativo de controvérsia, sob o regime do art. 543-C, do CPC, e Res. n.º 8/2008-STJ, reconheceu a imediata aplicação da Lei n.º 11.960/09 a todos os processos. No julgamento, ocorrido em 19 de outubro de 2011, em que se discutiu a possibilidade de aplicação imediata da referida lei às ações em curso, em face da alteração promovida no art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, a Corte Especial consignou, entre outras questões, que a Lei nº 11.960/2009 é norma de natureza eminentemente processual e deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes.Frisou-se, na ocasião, não se tratar de retroatividade de lei, mas sim de incidência imediata de lei processual sob a tutela do princípio tempus regit actum, de forma a não atingir situações jurídico-processuais consolidadas sob o regime de lei anterior, mas alcançando os processos pendentes que se regem pela lei nova. Daí, concluiu-se que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública, após a entrada em vigor da mencionada lei, devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente (v. Informativo 485 STJ). Noto, posto oportuno, que sobre este tema já havia se manifestado o Exmo. Sr. Min. Teori Albino Zavaski, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 745.825/RS, senão vejamos:O fato gerador do direito a juros moratórios não é a propositura ou a existência da ação judicial e nem a sentença condenatória em si mesma, que simplesmente o reconheceu. O que gera o direito a juros moratórios é a demora no cumprimento da obrigação. Trata-se, portanto, de fato gerador que se desdobra no tempo, produzindo efeitos também após a prolação da sentença. Para a definição da taxa de juros, em situações assim, há de se aplicar o princípio de direito intertemporal segundo o qual tempus regit actum: os juros relativos ao período da mora anterior à vigência do novo Código Civil são devidos nos termos do Código Civil de 1916 e os relativos ao período posterior, regem-se pelas normas supervenientes Nesse mesmo sentido, cito o precedente do E. STJ de seguinte ementa:Processo Civil. Embargos de Divergência. Juros Moratórios. Direito Intertemporal. Princípio Tempus Regit Actum. Artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. Lei nº 11.960/09. Aplicação aos processos em curso. 1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator. 2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes. 3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, Embargos de Divergência em Resp n.º 1.207.197/RS, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 2 de agosto de 2011)Dessa forma, é possível concluir que os juros de mora, a partir da vigência da Lei n.º 11.960/09, em 30 de junho de 2009, devem refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança (0,5% ao mês, capitalizados de forma simples), nos termos do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, senão vejamos:Art. 1o-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)Acresça-se que, a partir de maio de 2012, por força das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei nº 12.703, de 07 de agosto de 2012, os juros de mora perfazem o mesmo percentual daqueles incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: i) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; e ii) 70% da Taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos.Nesse aspecto, ressalto que o cálculo do INSS foi ratificado pela contadoria judicial, que asseverou conter a conta da embargada incorreções quanto aos juros de mora (fls. 29/33).2.2 A correção monetáriaNão se desconhece que, embora o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425 tenha declarado a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR refere-se apenas ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, já que a declaração da inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ficou adstrita à parte em que seu texto legal estava vinculado à norma impugnada (art. 100, 12, da CF), que se refere tão somente à atualização dos valores requisitórios.É certo, ainda, que a Suprema Corte ainda não se pronunciou de forma definitiva sobre a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do ofício requisitório, matéria que teve repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário 870.947/SE, de relatoria do Ministro Luiz Fux, em 16/04/2015. O recurso encontra-se pendente de julgamento, sendo que, até a presente data, proferiram votos favoráveis ao afastamento da TR, além do Ministro relator, os Ministros Edson Fachin, Luís Roberto Barroso e Rosa Weber.Não obstante, respeitando-se necessariamente o conteúdo do título executivo transitado em julgado que fundamenta a pretensão executória, o cálculo de liquidação no caso concreto há de se reportar, no que se refere à correção monetária, assim como fez o contador judicial, aos critérios previstos na Resolução n.º 267/2013, que determina a aplicação do INPC a partir de 11.08.2006, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11.08.2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006. 3. DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para acolher como correto o cálculo apresentado pela contadoria judicial, no valor total de R$ 96.267,63 (noventa e seis mil, duzentos e sessenta e sete reais e sessenta e três centavos), corrigido até janeiro de 2015 (fls. 31/33).Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com os honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, quais sejam, o montante de R$ 25.943,95 (vinte e cinco mil, novecentos e quarenta e três reais e noventa e cinco centavos) para o embargante, e o valor de R$ 14.577,67 (quatorze mil, quinhentos e setenta e sete reais e sessenta e sete centavos) para a embargada, com base no artigo 86, caput, e artigo 85, 3º, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, observada a gratuidade da justiça concedida à última (art. 98, 3º, do CPC).Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 31/33 para os autos da ação ordinária n.º 0003386-25.2000.403.6109.Com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003197-22.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010910-58.2009.403.6109 (2009.61.09.010910-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOSE ALVES CARDOSO FILHO X ROSALINA INACIO ALVES CARDOSO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Com fundamento no artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por JOSÉ ALVES CARDOSO TEODORO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário.Aduz o embargante, em suma, excesso na execução por não terem sido observados os índices legais de correção monetária, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960/09, sustentando que a decisão final proferida nas ADIs 4357 e 4425 reconheceu a constitucionalidade de tal previsão para as parcelas anteriores à requisição do precatório. Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/13).Recebidos os embargos (fl. 16), os autos foram remetidos à contadoria judicial que elaborou seus cálculos em conformidade com o r. julgado, encontrando uma pequena diferença a mais em favor do embargado (fls. 18/21).Instados a se manifestar acerca do laudo contábil, o embargado concordou como os cálculos da contadoria judicial (fl. 29) e, o embargante, por sua vez, reiterou os termos da inicial (fls. 31/vº).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil).Não merecem prosperar os embargos.Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado seguimento à remessa oficial definindo a forma de aplicação da correção monetária, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante aos cálculos realizados pelo embargado com fundamento em decisão monocrática (fls. 153/155 - autos principais) que o condenou ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetárias, são improcedentes, uma vez que se pretende a aplicação de índices de correção monetária em desconformidde com r. julgado, no qual restou expressamente consignado não se aplicando no que se refere à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (fls. 153/155 - autos principais).Além disso, ressalte-se que não há que se falar em julgamento ultra petita quando ao elaborar o cálculo o contador judicial o faz nos estritos termos do r. julgado encontrando o valor justo a ser executado pelo autor.Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado:AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR APURADO PELA CONTADORIA JUDICIAL NÃO IMPUGNADO PELO EXECUTADO. EXCLUSÃO DE PARCELAS DEVIDAS. I. Se o contador judicial apurar valor superior ao apontado pelo credor, não há óbice ao acolhimento de tais cálculos, sob pena de se ensejar o enriquecimento ilícito do devedor, não se conferindo à decisão o vício de ultra petita, uma vez que o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial é o que melhor espelha o título executivo, até porque não houve qualquer oposição justificada do INSS à sua adoção. Precedentes desta Corte. II. A exclusão de parcelas devidas, por omissão ou equívoco, é considerada como erro material, que nunca transita em julgado e que pode e deve ser corrigido a qualquer tempo. III. Agravo a que se nega provimento.(TRF- Décima Turma;, AI - Agravo de Instrumento - 379858; processo de origem nº 200903000262986. Relator Desembargador Walter do Amaral; DJF3: 06/10/2010, pg. 983)Posto isso, julgo improcedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por José Alves Cardoso Filho para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R$ 65.093,39 (sessenta e cinco mil, noventa e três reais e trinta e nove centavos), corrigida até novembro de 2014 (fls.18/21).Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, qual seja, o montante de R$ 14.661,31 (quatorze mil, seiscentos e sessenta e um reais e trinta e um centavos) para o mês de novembro de 2014, com base no inciso I do 3º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos (fls. 18/21) para os autos principais.Processe-se. Registre-se. Intimem-se

0003205-96.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003716-07.2009.403.6109 (2009.61.09.003716-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X DIRCEU MARQUES DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Com fundamento no artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por DIRCEU MARQUES DA SILVA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário.Aduz o embargante, em suma, excesso na execução por não terem sido observados os índices legais de correção monetária, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960/09, bem como não terem sido deduzidos os valões já recebidos administrativamente.Com a inicial vieram os documentos (fls. 04/07).Recebidos os embargos, o embargado apresentou impugnação na qual reconheceu a procedência da alagação de que não houve exclusão de valores já recebidos a partir de 22.01.2010 e, no mais, discordou dos cálculos do embargante no tocante à correção monetária, uma vez aplicados índices diversos daqueles previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para atualização dos benefícios previdenciários. Foram apresentados novos cálculos pelo embargado (fls. 13/19).Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os cálculos de ambas as partes e elaborou novos valores em conformidade com o r. julgado (fls. 21/23).Instados a se manifestar, o embargado concordou como os cálculos da contadoria judicial (fl. 32) e, o embargante, por sua vez, permaneceu inerte (certidão - fl. 33).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil).Merecem prosperar parcialmente os embargos.Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado seguimento à apelação do réu, ora embargante, e dado parcial provimento ao recurso adesivo do autor, ora embargado, definindo a forma de aplicação da correção monetária e dos juros de mora, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.Cinge-se a controvérsia apenas quanto à aplicação dos índices de correção monetária, haja vista que o embargado reconheceu a procedência da alegação acerca da exclusão dos valores recebidos a partir da data do início de pagamento do benefício assistencial (DIP - 22.01.2010).Infere-se ainda da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante aos cálculos realizados pelo embargado com fundamento em decisão monocrática (fls. 114/118 - autos principais) que o condenou ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetárias, são improcedentes, neste aspecto, uma vez que incorreu em erro na aplicação da TR como índice de correção monetária a partir de 07/2009, quando o correto seria o INPC a partir de 08/2006, conforme se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 21/23).Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Dirceu Marques da Silva para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R$ 14.889,90 (quatorze mil, oitocentos e oitenta e nove reais e noventa centavos), corrigido até fevereiro de 2015 (fls. 21/23).Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, ambas arcarão com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, quais sejam, o montante de R$ 3.719,66 (três mil, setecentos e dezenove reais e sessenta e seis centavos) para o embargante e o valor de R$ 53.955,00 (cinquenta e três mil, novecentos e cinquenta e cinco reais) para o embargado, com base no artigo 86, caput, e artigo 85, 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do embargado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos (fls. 21/23) para os autos principais.Processe-se. Registre-se. Intimem-se

0004130-92.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009117-84.2009.403.6109 (2009.61.09.009117-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X DANIEL FERNANDO CRUZ BIZARRIA X JULIANA JOSINA DA CRUZ BUZARRIA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da execução, fundada em sentença, movida por Daniel Fernando Cruz Bizarria, visando afastar o excesso de execução apurado. Sustenta o embargante, em síntese, que o cálculo apresentado pelo embargado configura excesso de execução, uma vez que não foi aplicado o índice de correção monetária previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Com a inicial, vieram documentos (fls. 04/v).Recebidos os embargos (fl. 08), o embargado apresentou impugnação na qual discordou dos cálculos do INSS no tocante à correção monetária, aduzindo que a decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região afastou expressamente a aplicação da Lei nº 11.960/09 (fls. 12/14).Sobreveio parecer da contadoria judicial (fls. 15/17), sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 21 e 23/vº).Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito.Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito.Compulsando os autos da ação ordinária n.º 0009117-84.2009.403.6109, vejo que a sentença de primeira instância foi parcialmente reformada por decisão monocrática, para conceder à parte autora o benefício assistencial, desde a data do indeferimento administrativo (16.10.2008) até a data de concessão na via administrativa (03.05.2011), acrescidas as prestações vencidas de juros de mora à razão de 0,5% ao mês a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (11.01.2003); a partir de então 1% ao mês nos termos do art. 406 do novo Código Civil; e na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, a partir da vigência desta. No tocante à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11.08.2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09. A verba honorária foi fixada em 15% sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença (fls. 171/172 dos autos principais).No tocante à controvérsia dos autos, não se desconhece que, embora o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425 tenha declarado a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR refere-se apenas ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, já que a declaração da inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ficou adstrita à parte em que seu texto legal estava vinculado à norma impugnada (art. 100, 12, da CF), que se refere tão somente à atualização dos valores requisitórios.É certo, ainda, que a Suprema Corte ainda não se pronunciou de forma definitiva sobre a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do ofício requisitório, matéria que teve repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário 870.947/SE, de relatoria do Ministro Luiz Fux, em 16/04/2015. O recurso encontra-se pendente de julgamento, sendo que, até a presente data, proferiram votos favoráveis ao afastamento da TR, além do Ministro relator, os Ministros Edson Fachin, Luís Roberto Barroso e Rosa Weber.Não obstante, respeitando-se necessariamente o conteúdo do título executivo transitado em julgado que fundamenta a pretensão executória, o cálculo de liquidação no caso concreto há de se reportar, no que se refere à correção monetária, assim como fez o contador judicial, aos critérios previstos na Resolução n.º 267/2013, que determina a aplicação do INPC a partir de 11.08.2006, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11.08.2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para acolher como correto o cálculo apresentado pela contadoria judicial, no valor total de R$ 29.129,78 (vinte e nove mil, cento e vinte e nove reais e setenta e oito centavos), corrigido até fevereiro de 2015 (fls. 15/17).Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e o postulado, qual seja, o montante de R$ 6.721,41 (seis mil, setecentos e vinte e um reais e quarenta e um centavos) para o mês de fevereiro de 2015, com base no artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 15/17 para os autos da ação ordinária n.º 0009117-84.2009.403.6109.Com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004210-56.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007397-48.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X MARIA HELENA DORIA DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da execução, fundada em sentença, movida por Maria Helena Dória da Silva, visando afastar o excesso de execução apurado. Sustenta o embargante, em síntese, que o cálculo apresentado pela embargada configura excesso de execução, uma vez que não foi aplicado o índice de correção monetária previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Com a inicial, vieram documentos (fls. 06/11).Recebidos os embargos (fl. 15), a embargada apresentou impugnação na qual discordou dos cálculos do INSS no tocante à correção monetária, aduzindo que a decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região afastou expressamente a aplicação da Lei nº 11.960/09 (fls. 17/22).Sobreveio parecer da contadoria judicial (fls. 23/27), sobre o qual se manifestou o INSS (fl. 33). A embargada, por sua vez, permaneceu inerte (certidão - fl. 34).Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito.Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito.Compulsando os autos da ação ordinária n.º 0007397-48.2010.403.6109, vejo que o feito foi inicialmente julgado improcedente (fls. 138/139). Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação ao e. TRF da 3ª Região. Por decisão monocrática, foi dado parcial provimento à apelação da autora para conceder-lhe o benefício assistencial, desde a data da citação (fl. 79), acrescidas as prestações vencidas de juros de mora de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e aplicando-se o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários a partir de 11.08.2006, afastadas, quanto à correção monetária, as disposições da Lei nº 11.960/09. A verba honorária foi fixada em 15% sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença (fls. 181/189 dos autos principais).No tocante à controvérsia dos autos, não se desconhece que, embora o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425 tenha declarado a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR refere-se apenas ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, já que a declaração da inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ficou adstrita à parte em que seu texto legal estava vinculado à norma impugnada (art. 100, 12, da CF), que se refere tão somente à atualização dos valores requisitórios.É certo, ainda, que a Suprema Corte ainda não se pronunciou de forma definitiva sobre a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do ofício requisitório, matéria que teve repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário 870.947/SE, de relatoria do Ministro Luiz Fux, em 16/04/2015. O recurso encontra-se pendente de julgamento, sendo que, até a presente data, proferiram votos favoráveis ao afastamento da TR, além do Ministro relator, os Ministros Edson Fachin, Luís Roberto Barroso e Rosa Weber.Não obstante, respeitando-se necessariamente o conteúdo do título executivo transitado em julgado que fundamenta a pretensão executória, o cálculo de liquidação no caso concreto há de se reportar, no que se refere à correção monetária, assim como fez o contador judicial, aos critérios previstos na Resolução n.º 267/2013, que determina a aplicação do INPC a partir de 11.08.2006, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11.08.2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para acolher como correto o cálculo apresentado pela contadoria judicial, no valor total de R$ 42.007,66 (quarenta e dois mil, sete reais e sessenta e seis centavos), corrigido até março de 2015 (fls. 23/25).Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e o postulado, qual seja, o montante de R$ 6.244,04 (seis mil, duzentos e quarenta e quatro reais e quatro centavos), para o mês de março de 2015, com base no artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 23/25 para os autos da ação ordinária n.º 0007397-48.2010.403.6109.Com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004319-70.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003756-57.2007.403.6109 (2007.61.09.003756-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X MARIA ALICE SIMOES DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO)

Com fundamento no artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por MARIA ALICE SIMÕES DE SOUZA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário.Aduz o embargante, em suma, excesso na execução por não terem sido observados os índices legais de correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960/09, assim como as alterações promovidas pela Lei nº 12.703/2012.Com a inicial vieram os documentos (fls. 05/13).Recebidos os embargos, a embargada apresentou impugnação ao argumento de que nos cálculos do embargante foram aplicados índices totalmente distintos daqueles contidos no Manual de Orientações de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 (fls. 16/23).Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem os cálculos da embargada em conformidade com o r. julgado (fls. 24/27).Instados a se manifestar, os embargados concordaram com os cálculos da contadoria judicial (fl. 36) e, o embargante, por sua vez, reiterou os termos da inicial (fl. 37).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil).Não merecem prosperar os embargos.Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado provimento ao recurso do réu, ora embargante, mantendo na íntegra a sentença de primeiro grau que definiu a forma de aplicação da correção monetária e dos juros de mora, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante aos cálculos realizados pela embargada com fundamento em sentença ratificada pela decisão monocrática proferida em sede recursal (fls. 152/155 e 196/200 - autos principais) que o condenou ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios, são totalmente improcedentes, uma vez que se pretende a aplicação de índices em desconformidde com o r. julgado, conforme se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 24/27).Posto isso, julgo improcedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Maria Alice Simões de Souza para homologar os cálculos apresentados pela embargada, considerando como devida a importância de R$ 12.829,57 (doze mil, oitocentos e vinte e nove reais e cinquenta e sete centavos), corrigida até abril de 2015 (fls. 331/332 - autos principais).Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, qual seja, o montante de R$ 4.995,95 (quatro mil, novecentos e noventa e cinco reais e noventa e cinco centavos) para o mês de abril de 2015, com base no inciso I do 3º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Processe-se. Registre-se. Intimem-se

0005040-22.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003715-22.2009.403.6109 (2009.61.09.003715-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA PETRUCIA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da execução, fundada em sentença, movida por Maria Petrucia da Conceição dos Santos, visando afastar o excesso de execução apurado. Sustenta o embargante, em síntese, que o cálculo apresentado pela embargada configura excesso de execução, uma vez que não foi aplicado o índice de correção monetária previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Com a inicial, vieram documentos (fls. 05/08).Recebidos os embargos (fl. 11), a embargada apresentou impugnação na qual discordou dos cálculos do INSS no tocante à correção monetária, defendendo ser o INPC o índice a ser aplicado (fls. 13/16).Sobreveio parecer da contadoria judicial (fls. 17/23), sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 29 e 30).Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito.Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito.Compulsando os autos da ação ordinária n.º 0003715-22.2009.403.6109, vejo que a sentença de primeira instância foi parcialmente reformada por decisão monocrática, para conceder à parte autora o benefício assistencial, desde a data do requerimento administrativo (18.07.2006), acrescidas as prestações vencidas de juros de mora e correção monetária, observando-se os critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução 267, de 02.12.2013, do Conselho da Justiça Federal, além de verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença (fls. 120/122 dos autos principais).No tocante à controvérsia dos autos, não se desconhece que, embora o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425 tenha declarado a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR refere-se apenas ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, já que a declaração da inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ficou adstrita à parte em que seu texto legal estava vinculado à norma impugnada (art. 100, 12, da CF), que se refere tão somente à atualização dos valores requisitórios.É certo, ainda, que a Suprema Corte ainda não se pronunciou de forma definitiva sobre a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do ofício requisitório, matéria que teve repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário 870.947/SE, em 16/04/2015, de relatoria do Ministro Luiz Fux. O recurso encontra-se pendente de julgamento, sendo que, até a presente data, proferiram votos favoráveis ao afastamento da TR, além do Ministro relator, os Ministros Edson Fachin, Luís Roberto Barroso e Rosa Weber.Não obstante, respeitando-se necessariamente o conteúdo do título executivo transitado em julgado que fundamenta a pretensão executória, o cálculo de liquidação no caso concreto há de se reportar, no que se refere à correção monetária, assim como fez o contador judicial, aos critérios previstos na Resolução n.º 267/2013, que determina a aplicação do INPC a partir de 11.08.2006, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11.08.2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para acolher como correto o cálculo apresentado pela contadoria judicial, no valor total de R$ 78.067,87 (setenta e oito mil, sessenta e sete reais e oitenta e sete centavos), corrigido até março de 2015 (fls. 17/20).Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e o postulado, qual seja, o montante de R$ 16.800,53 (dezesseis mil, oitocentos reais e cinquenta e três reais) para o mês de março de 2015, com base no artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 17/20 para os autos da ação ordinária n.º 0003715-22.2009.403.6109.Com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005714-97.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-44.2008.403.6109 (2008.61.09.004259-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X NEUSA MARIA DE LIMA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da execução, fundada em sentença, movida por Neusa Maria de Lima, visando afastar o excesso de execução apurado. Sustenta o embargante, em síntese, que o cálculo apresentado pela embargada configura excesso de execução, uma vez que não foi aplicado o índice de correção monetária previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Com a inicial, vieram documentos (fls. 06/16).Recebidos os embargos (fl. 19), a embargada apresentou impugnação na qual discordou dos cálculos do INSS no tocante à correção monetária, defendendo ser o INPC o índice a ser aplicado (fls. 21/29).Sobreveio parecer da contadoria judicial (fls. 31/35), sobre o qual se manifestou apenas a embargada (fl. 40). O embargante, por sua vez, permaneceu inerte (certidão - fl. 42).Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito.Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito.Compulsando os autos da ação ordinária n.º 0004259-44.2008.403.6109, vejo que a sentença de primeira instância foi mantida na íntegra pela decisão monocrática, para conceder à parte autora o benefício assistencial, desde a data da citação (02.07.2009) até o dia anterior ao início do pagamento (30.03.2011), acrescidas as prestações vencidas de juros de mora e correção monetária, observando-se os critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução 267, de 02.12.2013, do Conselho da Justiça Federal, além de verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença (fls. 155/162 e 192/194 dos autos principais).No tocante à controvérsia dos autos, não se desconhece que, embora o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425 tenha declarado a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR refere-se apenas ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, já que a declaração da inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ficou adstrita à parte em que seu texto legal estava vinculado à norma impugnada (art. 100, 12, da CF), que se refere tão somente à atualização dos valores requisitórios.É certo, ainda, que a Suprema Corte ainda não se pronunciou de forma definitiva sobre a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do ofício requisitório, matéria que teve repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário 870.947/SE, de relatoria do Ministro Luiz Fux, em 16/04/2015. O recurso encontra-se pendente de julgamento, sendo que, até a presente data, proferiram votos favoráveis ao afastamento da TR, além do Ministro relator, os Ministros Edson Fachin, Luís Roberto Barroso e Rosa Weber.Não obstante, respeitando-se necessariamente o conteúdo do título executivo transitado em julgado que fundamenta a pretensão executória, o cálculo de liquidação no caso concreto há de se reportar, no que se refere à correção monetária, assim como fez o contador judicial, aos critérios previstos na Resolução n.º 267/2013, que determina a aplicação do INPC a partir de 11.08.2006, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11.08.2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para acolher como correto o cálculo apresentado pela contadoria judicial, no valor total de R$ 20.828,95 (vinte e oito mil, oitocentos e vinte e oito reais e noventa e cinco centavos), corrigido até junho de 2015 (fls. 31/33).Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e o postulado, qual seja, o montante de R$ 5.324,78 (cinco mil, trezentos e vinte e quatro reais e setenta e oito centavos) para o mês de junho de 2015, com base no artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 31/33 para os autos da ação ordinária n.º 004259-44.2008.403.6109.Com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001426-72.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004246-74.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X OTAIR JOSE MAURO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

Com fundamento no artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por OTAIR JOSÉ MAURO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário.Aduz o embargante, em suma, que não há valores a executar já que o título executivo judicial se limitou apenas a reconhecer o período de trabalho especial.Recebidos os embargos, o embargado permaneceu inerte (certidão - fl. 46).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil).Merecem prosperar os embargos.Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado provimento à apelação do autor, ora embargado, reconhecendo apenas o período de labor especial, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.Infere-se da análise concreta dos autos que as alegações feitas pelo embargante são totalmente procedentes, eis que o v. julgado acima mencionado em momento algum determinou a concessão do benefício ou mesmo condenou o embargante ao pagamento de parcelas em atraso, limitando-se apenas a reconhecer como especial o período de labor compreendido entre 06.03.1997 a 26.11.2009.Destarte, impõe-se o reconhecimento de ausência de pressuposto formal (título executivo judicial) que legitime a execução promovida pelo embargado.Posto isso, julgo procedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Otair José Mauro.Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no inciso 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do embargado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001971-45.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011191-14.2009.403.6109 (2009.61.09.011191-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X JOSE DIVINO PEREIRA DA SILVA X ANA PEREIRA DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da execução, fundada em sentença, movida por José Divino Pereira da Silva, visando afastar o excesso de execução apurado. Sustenta o embargante, em síntese, que o cálculo apresentado pela embargada configura excesso de execução, uma vez que não foi aplicado o índice de correção monetária previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Com a inicial, vieram documentos (fls. 09/14).Recebidos os embargos (fl. 17), o embargado apresentou impugnação na qual discordou dos cálculos do INSS no tocante à correção monetária, defendendo ser o INPC o índice a ser aplicado (fls. 19/26).Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito.Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito.Compulsando os autos da ação ordinária n.º 0011191-14.2009.403.6109, vejo que a sentença de primeira instância foi parcialmente reformada por decisão monocrática, para conceder à parte autora o benefício assistencial, desde a data da citação (01.02.2010), acrescidas as prestações vencidas de juros de mora à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, e na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, a partir da vigência desta. No tocante à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes das Súmulas nº 148 do STJ e nº 8 do e. TRF da 3ª Região, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal (fls. 118/121 e 138/147 dos autos principais).No tocante à controvérsia dos autos, não se desconhece que, embora o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425 tenha declarado a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR refere-se apenas ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, já que a declaração da inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ficou adstrita à parte em que seu texto legal estava vinculado à norma impugnada (art. 100, 12, da CF), que se refere tão somente à atualização dos valores requisitórios.É certo, ainda, que a Suprema Corte ainda não se pronunciou de forma definitiva sobre a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do ofício requisitório, matéria que teve repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário 870.947/SE, em 16/04/2015, de relatoria do Ministro Luiz Fux. O recurso encontra-se pendente de julgamento, sendo que, até a presente data, proferiram votos favoráveis ao afastamento da TR, além do Ministro relator, os Ministros Edson Fachin, Luís Roberto Barroso e Rosa Weber.Nesse passo, respeitando-se necessariamente o conteúdo do título executivo transitado em julgado que fundamenta a pretensão executória, o cálculo de liquidação no caso concreto há de se reportar, no que se refere à correção monetária, assim como fez o embargante, aos critérios previstos na Resolução n.º 134/2010, vez que divergente da Resolução n.º 267/2013 nessa matéria, apenas na determinação da aplicação da Taxa Referencial como indexador de dita correção a partir de 01/07/2009.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para acolher como correto o cálculo apresentado pelo INSS, no valor total de R$ 35.267,14 (trinta e cinco mil, duzentos e sessenta e sete reais e quatorze centavos), corrigido até janeiro de 2016 (fls. 09/11).Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e o postulado, qual seja, o montante de R$ 10.174,44 (dez mil, cento e setenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) para o mês de janeiro de 2016, com base no artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita, nos termos do 3º do artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 09/11 para os autos da ação ordinária n.º 0011191-14.2009.403.6109.Com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002267-67.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004698-45.2014.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X VANIA HELENA GAINO(SP278819 - MARIO SERGIO MACEDO JUNIOR E SP309868 - MARILIA TOGNASCA MACEDO)

Com fundamento no artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por VÂNIA HELENA GAINO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos de mandado de segurança.Aduz o embargante, em suma, a inexigibilidade do título ao argumento de que em nenhum momento a decisão que se pretende executar determinou a concessão do benefício ou mesmo condenou o embargante ao pagamento de parcelas em atraso.Recebidos os embargos, o embargado contrapôs-se ao pleito do embargante (fls. 16/17).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil).Merecem prosperar os embargos.Inicialmente importa mencionar que tendo o v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do mandado de segurança nº 0002056-85.2003.403.6109 dado provimento ao recurso do impetrante, ora embargado, reconhecendo como especial o serviço prestado sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho entre março de 1980 a dezembro de 1990, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.Infere-se da análise concreta dos autos que as alegações feitas pelo embargante são totalmente procedentes, eis que o v. julgado acima mencionado em momento algum determinou a concessão do benefício ou mesmo condenou o embargante ao pagamento de parcelas em atraso, limitando-se apenas a reconhecer como especial o período de labor compreendido entre 11.03.1980 a 12.12.1990.Destarte, impõe-se o reconhecimento de ausência de pressuposto formal (título executivo judicial) que legitime a execução promovida pelo embargado.Posto isso, julgo procedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Vânia Helena Gaino.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no inciso 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1103321-94.1995.403.6109 (95.1103321-2) - REGINA AUREA LEMOS DAMBROSIO X NEUSA HELENA LEMOS PARISE X ANA MARIA SILVA LEMOS X MARIO WILLIAN LEMOS X ANTONIO CARLOS DE ARRUDA LEMOS X JOAO ROBERTO LEMOS(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X REGINA AUREA LEMOS DAMBROSIO X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fl. 328 para ciência da parte autora. Nada a prover em relação a decisão proferida no Agravo de instrumento nº 0026092-68.2015.403.0000 (fls. 332/345), uma vez que já foi determinado à fl. 298 a suspensão da expedição de Alvará de levantamento conforme determinado no r. despacho de fl. 279. No mais, tendo sido cancelados os ofícios requisitórios 20150000157 e 20150000158 (fls. 252/253), conforme comprovantes (fls. 347/377), cumpra-se o despacho proferido em 07/06/2016 (fl. 328) expedindo-se os ofícios requisitórios lá determinados. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Despacho de fl. 328:Homologo a penhora no rosto destes autos conforme solicitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Limeira às fls. 304/306 e determino que se promovam as certificações de praxe.Compulsando os autos verifica-se que os dois autores faleceram e foram homologadas as habilitações de seus herdeiros (fl. 226), da seguinte maneira:ANTONIO CARLOS DE ARRUDA LEMOS - Herdeiros 1-) REGINA AUREA LEMOS DAMBROSIO, 2-) NEUSA HELENA LEMOS PARISI e 3-) MARIO WILLIAN LEMOS (filho de João Roberto) e ANA MARIA SILVA LEMOS (esposa de Mario).JOÃO ROBERTO LEMOS - Herdeiro MARIO WILLIAN LEMOS (filho) e ANA MARIA SILVA LEMOS (esposa de Mário).Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 252/256) considerando a Sra. Ana Maria Silva Lemos (esposa de Mário) como herdeira de João Roberto, sobrevindo pleito da própria parte autora esclarecendo que os valores devidos originariamente a João Roberto Lemos devem ser integralmente destinados ao seu único filho MÁRIO WILLIAN LEMOS, eis que é casado no regime da comunhão parcial de bens com Ana Maria Silva Lemos.Diante do exposto, defiro o pedido da parte autora e determino que seja oficiado, por e-mail, com URGÊNCIA à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o cancelamento dos ofícios requisitórios nº 20150000157 e 20150000158, em nome de ANA MARIA SILVA LEMOS e MÁRIO WILLIAN LEMOS (fls. 252/253), encaminhando-se cópia deste.Após, expeça-se novo requisitório em favor de MÁRIO WILLIAN LEMOS, no valor de R$132.766,15 consistente na somatória de R$130.989,57 (1/3 da herança de Antonio Carlos) e R$1.776,58 (100% da herança de João Roberto).No mais, tendo em vista o cancelamento do requisitório (fls. 258/261) e a posterior regularização dos dados cadastrais da autora REGINA AUREA LEMOS D AMBROSIO, CPF. 714.921.788-53 perante a Receita Federal (Fls. 319/320), expeça-se novo ofício requisitório em seu nome, promovendo-se perante o SEDI a correção do nome no sistema processual da Justiça Federal.Publique-se para ciência da parte autora.

1101567-83.1996.403.6109 (96.1101567-4) - COVOLAN IND/ TEXTIL LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL X COVOLAN IND/ TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de cumprimento de sentença movido por COVOLAN INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).O crédito relativo aos honorários advocatícios foi integralmente satisfeito (fls. 630/631).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002583-76.1999.403.6109 (1999.61.09.002583-8) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRASSUNUNGA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRASSUNUNGA X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de fl.308, no tocante a remessa dos presentes autos à Subseção Judiciária de São Carlos, uma vez que a hipótese dos autos não se enquadra no parágrafo único do artigo 516 do CPC/2015. Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento da execução. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003139-10.2001.403.6109 (2001.61.09.003139-2) - DIJALMA SPADAO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X DIJALMA SPADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de cumprimento de sentença movido por DJALMA SPADÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 358/359 e 361/362).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031581-10.2002.403.0399 (2002.03.99.031581-8) - ADRIANA MARIA POMMER MINGATI X ANTONIO NORBERTO POMMER X EVA MARIA POMMER NAZZINI X NAIR DELIBERALI POMMER X ANTONIO APARECIDO POMMER X AUGUSTO VICENTINI NETTO X JOSE ANGELO STOCCO X JOSE RUIZ X MARIA JOSE PEREIRA RUIZ X JUVENTINO BICUDO X ERCILIA DO PRADO BICUDO X JUVENTINO BICUDO FILHO X ELIANA DE FATIMA BICUDO X SILVANA APARECIDA BICUDO X LAERCIA ANTUNES DE OLIVEIRA X LETARCIO ANTUNES DE OLIVEIRA X MARIE MASSUH NIMEH X RINALDO PANZARIN X TOKUSABURO HATANAKA X MARIA HELENA HATANAKA DANELON X JOSE FRANCISCO DANELON X NELSON JOSE COSENTINO HATANAKA X MARIA JOSE COSENTINO HATANAKA X LUIZ RICARDO COSENTINO HATANAKA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ADRIANA MARIA POMMER MINGATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fl.505, intime-se a parte autora para que apresente, em dez dias, cópia de sua via protocolizada da petição extraviada (petição protocolo nº 201661090020158-1/2016, datada de 22/07/2016). Atente-se a Secretaria para que tal fato não mais ocorra.

0002221-69.2002.403.6109 (2002.61.09.002221-8) - DALVA CONCEICAO DE SOUZA VIEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X DALVA CONCEICAO DE SOUZA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fl. 411, intime-se a Dra Larissa Boretti Moressi, para que esta efetue no prazo de 15(quinze) dias, o pagamento do valor remanescente referente à multa imposta na sentença de fl. 403 (R$ 123,65 - R$ 42,05 = R$ 81,60 (oitenta e um reais e sessenta centavos)), mediante depósito judicial no PAB da CEF desta Subseção Judiciária. Intime-se.

0001587-39.2003.403.6109 (2003.61.09.001587-5) - MANUELINA FERNANDES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X MANUELINA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao PAB da CEF desta Subseção para que esta informe se os valores depositados na conta 1181005507804480 em favor da autora MANUELINA FERNANDES foram levantados. Com a resposta, em caso positivo, tornem os autos ao arquivo. Em caso negativo, determino, nos termos do artigo 47 da Resolução 405/2016 do CJF/STJ, o cancelamento da requisição (RPV 20130065679), expedida em favor da autora, oficiando-se ao E.TRF da 3ª Região para as providências cabíveis. Instrua-se com cópia de fls. 101;102; 103; 106 e deste despacho. Intime-se.

0000163-25.2004.403.6109 (2004.61.09.000163-7) - NADIR MONTEIRO PINTO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X MARTINS, GUIDI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X NADIR MONTEIRO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002699-72.2005.403.6109 (2005.61.09.002699-7) - CLAUDIO APARECIDO PELISSARI(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CLAUDIO APARECIDO PELISSARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de cumprimento de sentença movido por CLÁUDIO APARECIDO PELISSARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao pagamento de honorários advocatícios. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 247/250).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003812-61.2005.403.6109 (2005.61.09.003812-4) - MARIA ALICE FLORENTINO ANDRE(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MARIA ALICE FLORENTINO ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (fls. 206/212). Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada. Intime-se.

0005156-43.2006.403.6109 (2006.61.09.005156-0) - MARIA ELIAS DE MOURA SILVA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MARIA ELIAS DE MOURA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por MARIA ELIAS DE MOURA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de aposentadoria por invalidez, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 152), o que fez (fls.161/163).Instada a se manifestar, a exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 170).Expediram-se ofícios requisitórios para pagamento de execução (fls. 175/176), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamentos de requisições de pequeno valor - RPVs (fls. 179 e 181).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito, dê baixa e arquive-se.P.R.I.

0001804-43.2007.403.6109 (2007.61.09.001804-3) - ANTONIO CARLOS JOSE X FRANCISCO TARDIVO JOSE X PEDRO JOSE NETTO X LUIZ GERALDO JOSE X LUIZ GERALDO DE OLIVEIRA JOSE(SP074247 - JOSE ANTONIO PEIXOTO E SP150029 - RICARDO MARCELO PEIXOTO CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO CARLOS JOSE X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ANTONIO CARLOS JOSÉ E OUTROS em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios.Expediu-se ofício requisitório para pagamento de execução (fl. 361), tendo sido juntados aos autos extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fl. 362).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquive-se.P.R.I.

0006831-70.2008.403.6109 (2008.61.09.006831-2) - TEREZA RUGANI CASTELLARI(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA E SP318012 - MARIA CRISTINA BRANCAGLION MUFFATO E SP058498 - JUDAS TADEU MUFFATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X TEREZA RUGANI CASTELLARI X UNIAO FEDERAL

Fls. Fls. 493/511 e fls. 519/527: Homologo nos termos do art 112 da Lei 8.213/91 a habilitação dos herdeiros da autora: FERNANDO MORENO RUGANI (fl. 501) e sua cônjuge ANTONIETA DE FÁTIMA MACEDO MORENO RUGANI (fl. 526) já que casados em regime de comunhão total de bens (fl. 500); CLAUDETE MAGALY MAZZIERO MORENO (fl. 523), viúva do filho falecido EDSON MORENO RUGANI já que casados em regime de comunhão total de bens (fl.502); e os netos JANAÍNA FERNANDA MORENO (fl. 504) e EVANDRO CESAR MORENO (fl. 509). Ao SEDI para as anotações necessárias. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado até ulterior deliberação do Juízo da 2ª Vara Cível de Americana nos autos da execução de título extrajudicial nº 4005115-44.2003.826.0482. Intimem-se.

0003598-31.2009.403.6109 (2009.61.09.003598-0) - ARI GOMES DE LIMA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI GOMES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 230: Indefiro o requerimento da parte autora, tendo em vista que tais informações podem ser obtidas independentemente de ordem judicial. Concedo a parte autora o prazo de 30(trinta) dias para que promova a habilitação dos herdeiros do autor falecido. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0003868-55.2009.403.6109 (2009.61.09.003868-3) - OSMAR SELEGUINE X SONIA APARECIDA PEREIRA SELEGUINE X PAULO SERGIO SELEGUINE(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR SELEGUINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por OSMAR SELEGUINE e SONIA APARECIDA PEREIRA SELEGUINE (sucessores de PAULO SÉRGIO SELEGUINE) em face do INSTITITUTO NACINAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de aposentadoria por invalidez, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Nos termos da r. sentença proferida em sede de embargos à execução (fls. 187/vº), que homologou os cálculos apresentados pelo embargante (fls. 189/190), expediram-se os ofícios requisitórios para pagamento de execução (fls. 196/197), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPVs (fls. 198/199).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe aos exequentes da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito, dê baixa e arquive-se.P.R.I.

0005131-25.2009.403.6109 (2009.61.09.005131-6) - JOAO APARECIDO RODRIGUES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO APARECIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (fls. 310/320). Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada. Intime-se.

0012459-06.2009.403.6109 (2009.61.09.012459-9) - PAULO ORLANDO GOMIDE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ORLANDO GOMIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Converto o julgamento em diligência.Remetam-se os autos à contadoria judicial para aferição das alegações das partes e, se o caso, apresentar cálculos. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo embargante.Intimem-se.

0002442-71.2010.403.6109 - ANTONIO HELIO TREVISAN(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO HELIO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS (fl. 236/244), fica a parte autora intimada para se manifestar, nos termos do despacho de fl. 233.

0006221-34.2010.403.6109 - GILBERTO DE CAMPOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre as informações trazidas aos autos pelo INSS (fl. 360 e fls. 361/362), bem como para requerer o que de direito. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0007991-62.2010.403.6109 - AMAURI ESTOQUE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI ESTOQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Torno sem efeito a publicação da minuta de fl. 317. Intime-se a parte autora para ciência dos documentos de fls. 313/315. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0008583-09.2010.403.6109 - JURACI PEREIRA DOS SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de cumprimento de sentença movido por JURACI PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 164/165 e 168/169).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011295-69.2010.403.6109 - INES PIRES DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X INES PIRES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 156/158: Não procedem as alegações do novo advogado da autora ao argumentar que esta é analfabeta, não sabendo escrever ou ler, sabendo apenas assinar o nome, estando assim o contrato de honorários firmado entre a autora e seus antigos advogados (escritório Martucci Melillo) eivado de vício de consentimento, uma vez que não consta nos autos nenhuma menção e nenhum documento que comprove ser a autora analfabeta encontrando-se o contrato acima referido formalmente em ordem, com a assinatura da autora, conforme se verifica à fl. 24. Caso haja interesse da autora em impugnar a validade de referido contrato deverá esta propor ação autônoma para tal finalidade. Diante do exposto e do julgamento definitivo dos embargos, extraia-se ofício requisitório do valor principal para a parte autora e dos honorários sucumbenciais e contratuais em favor da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intime-se.

0003957-10.2011.403.6109 - ADENIR JOSEFINA COLLI ALVES X JOSE CARLOS ALVES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADENIR JOSEFINA COLLI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de cumprimento de sentença movido por ADENIR JOSEFINA COLLI ALVES (sucessora de JOSÉ CARLOS ALVES) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 154/155).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003961-47.2011.403.6109 - GILBERTO BARBOSA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO BARBOSA X EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (fls. 163/168). Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela impugnada. Intime-se.

0007401-51.2011.403.6109 - JOAO GODOY SOARES(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X UNIAO FEDERAL X JOAO GODOY SOARES X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de cumprimento de sentença movido por JOÃO GODOY SOARES em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).O crédito relativo aos honorários advocatícios foi integralmente satisfeito (fls. 312 e 314).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007709-87.2011.403.6109 - EDMIR ANTONIO FABIANO RODRIGUES(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X EDMIR ANTONIO FABIANO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de cumprimento de sentença movido por EDEMIR ANTÔNIO FABIANO RODRIGUES em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 146/149).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012029-83.2011.403.6109 - ACRECIO APARECIDO PEDROSO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACRECIO APARECIDO PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora das informações apresentadas pelo INSS (fl. 196). Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000300-26.2012.403.6109 - EUCLIDES HORVATTI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES HORVATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por EUCLIDES HORVATTI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício assistencial, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Os cálculos apresentados pelo exequente (fls. 159/161) não foram impugnados pelo executado, que deixou transcorrer in albis o prazo para interposição de embargos à execução (certidão - fl. 163).Expediram-se ofícios requisitórios para pagamento de execução (fls. 174/175), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPVs (fls. 176/177).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito, dê baixa e arquive-se.P.R.I.

0008028-21.2012.403.6109 - SEBASTIAO MARIANO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X SEBASTIAO MARIANO X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por SEBASTIÃO MARIANO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios.Expediu-se ofício requisitório para pagamento de execução (fl. 134), tendo sido juntados aos autos extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fl. 136).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquive-se.P.R.I.

0009509-19.2012.403.6109 - VALTER APARECIDO ALVES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER APARECIDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de cumprimento de sentença movido por VALTER APARECIDO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 236/239).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003679-04.2014.403.6109 - ALESSANDRA CASELLA CATANZARO ROTHER DE SOUZA(SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA CASELLA CATANZARO ROTHER DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de cumprimento de sentença movido por ALESSANDRA CASELLA CATANZARO ROTHER DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 263/266).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1101185-90.1996.403.6109 (96.1101185-7) - HENRIQUE DA COSTA E COSTA X MARCIO MIGUEL TRANI X LUIZ CARLOS COUTINHO X CLAUDIO ROBERTO TAVARES LUCCI X LUIZ DENIS DIAS BATISTA X SAMUEL BATISTA DA SILVA X KOUJI TAKADA X WOLF DIETER GUNTER HAACK X DOMEVIL MACIEL CARDOSO X MILTON MARTINS(SP030449 - MILTON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE DA COSTA E COSTA

Vistos,Fls. 351/355: Trata-se de pedido formulado pelo BANCO ITAUCARD S/A, objetivando o desbloqueio do veículo I/FORD FUSION, placa EYI 9819, sob a alegação de que é proprietário do referido veículo, que foi objeto de contrato de alienação fiduciária celebrado com o executado. Alega que, em razão do descumprimento do contrato, o referido veículo foi por ele retomado mediante acordo extrajudicial.Decido.Considerando que o credor fiduciário, com o inadimplemento do contrato de alienação fiduciária celebrado com o executado, passou a ter a propriedade plena sobre o veículo, conforme demonstra o termo de entrega amigável (fl. 374), defiro o pedido de desbloqueio via RENAJUD.Sem prejuízo, intime-se o credor fiduciário para que informe, após a venda do veículo acima descrito, a existência de eventual crédito em nome do executado para futuro depósito vinculado aos presentes autos.Intime-se o procurador do BANCO ITAUCARD S/A, por email, no endereço eletrônico informado à fl. 367.Publique-se para o executado e dê-se vista dos autos à exequente.

0016593-86.1999.403.0399 (1999.03.99.016593-5) - RENOR PIRES DE ANDRADE X REYNALDO ALBERTINI FILHO X SIVORI LUIZ FONTANA X VICTORIO FAZANARO X WALTER DIAS(SP085018 - JESUS ARRIEL CONES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Por meio desta informação de Secretaria ficam os executados intimados para oferecem impugnação no prazo de quinze dias, nos termos do despacho de fl. 486.

0058640-41.2000.403.0399 (2000.03.99.058640-4) - VALTER DE CAMARGO PIETROBON(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA E SP070148 - ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES E SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X VALTER DE CAMARGO PIETROBON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001051-33.2000.403.6109 (2000.61.09.001051-7) - BOUTIQUE T LTDA(SP039300 - HILARIO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BOUTIQUE T LTDA

Trata-se de execução de honorários movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de BOUTIQUE T LTDA.Após a realização de depósito judicial do valor devido (fl. 307), foi expedido ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, instituição financeira depositária, para que o convertesse em renda da União, sob o código 2864, nos termos da decisão proferida nos autos (fl. 312).Informou a CEF, às fls. 315/317, o cumprimento da determinação.Instada a se manifestar, a exequente informou a satisfação de seu crédito (fls. 319/320).É o breve relatório.Decido.Verifico que o crédito referente aos honorários advocatícios foi integralmente satisfeito (fls. 303, 307 e 317 e 320).Face ao exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004685-95.2004.403.6109 (2004.61.09.004685-2) - MARIA DE LOURDES OCHEUZE TRIVELIM(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA DE LOURDES OCHEUZE TRIVELIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da execução movida por Maria de Lourdes Ocheuze Trivelim.Aduz a CEF, em resumo, excesso de execução, alegando que o cálculo apresentado pela exequente referente ao Plano Verão (janeiro/89) foi feito levando em consideração índice de correção monetária diverso daquele estabelecido na decisão transitada em julgado (fls. 155/165). Devidamente intimada para se manifestar sobre a impugnação apresentada, a impugnada sustentou, genericamente, que os argumentos da CEF estão incorretos, requerendo a apuração do montante devido pela contadoria judicial (fls. 170/171).Remetidos os autos à contadoria judicial (fl. 173), foi elaborado parecer (fls. 174/181), com o qual as partes manifestaram concordância (fls. 185 e 188).Decido.Trata-se de execução de título executivo judicial transitado em julgado, referente à conta de poupança n. 0332-013-00019716/2, conforme cálculos apresentados pela exequente às fls. 134/143.De início, verifico que, conquanto a exequente não tenha apresentado cálculo relativo ao Plano Bresser (junho de 1987), não impugnou o valor apresentado pela executada (fl. 154), que foi ratificado pela contadoria judicial em relação a tal pleito. Dessa forma, o valor depositado pela CEF à fl. 154 satisfaz a obrigação de pagar a diferença apurada com a aplicação do IPC de 26,06%, no mês de junho de 1987, na conta poupança da exequente.A controvérsia cinge-se à aplicação do IPC de 42,72%, no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).Nesse diapasão, verifico da sentença transitada em julgado (fls. 96/101) que, sobre a diferença apurada com a aplicação do IPC acima mencionado, deverá incidir juros contratuais à razão de 0,5% e correção monetária de acordo com o disposto no artigo 454 do Provimento Unificado nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, cumulativamente.Ao observar o referido manual de cálculos, o contador deste Juízo apontou erros nas contas da exequente e da instituição financeira quanto aos juros contratuais calculados, e apurou um valor de R$ 1.745,84 (um mil, setecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) para a mesma data do depósito efetuado pela CEF (22.05.2014 - fl. 165), que deve, portanto, prevalecer (fls. 174/181).Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença, para declarar serem devidos, em relação à conta-poupança n.º 0332-013-00019716/2, os valores de: a) R$ 626,68 (seiscentos e vinte e seis reais e sessenta e oito centavos) quanto às diferenças resultantes da aplicação do IPC de junho de 1987; e b) R$ 1.745,84 (um mil, setecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) no tocante às diferenças da aplicação do IPC de janeiro de 1989.Sendo mínima a sucumbência da CEF, condeno a impugnada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre a diferença entre o valor postulado e o efetivamente devido (R$ 2.692,49 - R$ 1.745,84 = R$ 946,65), com base nos artigos 86, parágrafo único, e 85, 1º e 2º, todos do Código de Processo Civil, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Expeçam-se os devidos alvarás de levantamento em nome da exequente. Oficie-se à CEF para que se apropriе da quantia remanescente, no valor de R$ 946,65 (novecentos e quarenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), do montante depositado à fl. 165 para garantia do cumprimento de sentença.Ao final, tornem os autos conclusos para a extinção da fase executória.Intimem-se. Cumpra-se.

0005496-55.2004.403.6109 (2004.61.09.005496-4) - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARBUS IND/ E COM/ LTDA

Intime-se pessoalmente o representante legal da empresa GARBUS INDÚSTRIA E COMÉRICO LTDA do despacho de fl. 377.

0004928-05.2005.403.6109 (2005.61.09.004928-6) - ESPOLIO DE CARLOS ALBANO BONFANTI (REPR. P/ RUTH MICHIELIN BONFANTI)(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ESPOLIO DE CARLOS ALBANO BONFANTI (REPR. P/ RUTH MICHIELIN BONFANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pelo ESPÓLIO DE CARLOS ALBANO BONFANTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à correção monetária da conta vinculada do FGTS do falecido nos percentuais de 42,72% e de 44,80% referentes ao meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990, além de juros de mora. Invertido o procedimento de execução, a executada foi intimada para apresentar os cálculos (fl. 151), o que fez (fls.154/161).Intimado a se manifestar, o exequente discordou do valor creditado e apresentou novos cálculos (fls. 163/166).Remetidos os autos à contadoria judicial informou estarem incorretos os cálculos da executada e apresentou novo cálculo em conformidade com r. julgado (fls. 169/178).Instados a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos da contadoria judicial (fls. 184/185) e a executada, por sua vez, efetuou o creditamento de parte do valor complementar na conta vinculada do falecido (fls.186/188).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Infere-se da análise concreta dos autos que a executada não impugnou o valor apresentado pela contadoria judicial (fls. 169/178), ao contrário, efetuou voluntariamente o creditamento parcial do valor complementar indicado na conta vinculada ao FGTS do falecido (fls. 186/188).Posto isso, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância total de R$ 12.810,37 (doze mil, oitocentos e dez reais e trinta e sete centavos) para o mês de agosto de 2013.Ressalte-se, que a executada efetuou o crédito complementar no montante de R$ 3.279,86 (três mil, duzentos e setenta e nove reais e oitenta e seis centavos) em julho de 2016, devendo, portanto, complementá-lo com o valor remanescente de R$ 306,14 (trezentos e seis reais e quatorze centavos), que deverá ser atualizado monetariamente de acordo com os critérios de atualização das contas vinculadas ao FGTS. Tudo cumprido, tornem-me conclusos para extinção da execução.P.R.I.

0000022-35.2006.403.6109 (2006.61.09.000022-8) - JOAQUIM KRISTIAN KRISTENSEN ROMAO(SP030449 - MILTON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência a parte autora das alegações e documentos trazidos pela CEF às fls. 205/208. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0006829-37.2007.403.6109 (2007.61.09.006829-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ANTONIO VALDECI PEREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VALDECI PEREIRA DOS SANTOS

Vistos, etc.Trata-se de cumprimento de sentença movido pela UNIÃO em face de ANTÔNIO VALDECI PEREIRA DOS SANTOS.Após o bloqueio de parte do valor devido através do sistema BACENJUD, conforme se depreende da guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 83), a exequente requereu a conversão em renda de tal valor e, diante das dificuldades de localização de outros bens para a satisfação integral do crédito, postulou a desistência da execução (fls. 89/v).Expediu-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, instituição financeira depositária, para que o convertesse em renda da União sob o código 2864, nos termos da decisão proferida à fl. 98, o que foi cumprido (fls. 101/104).É o breve relatório. Decido.Impende ressaltar que, conquanto a exequente tenha postulado a desistência da execução, a obrigação pecuniária foi parcialmente cumprida pelo executado, conforme se depreende dos comprovantes de pagamento trazidos aos autos (fls. 83 e 104). Destarte, acolho a renúncia ao crédito formulada pela exequente apenas com relação ao valor remanescente da dívida.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso IV, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005787-79.2009.403.6109 (2009.61.09.005787-2) - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP108346 - ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS E SP136069 - VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA

Por meio desta informação de Secretaria fica o IPEM ciente da transferência realizada (fls. 197/199), nos termos do despacho de fl. 194.

0003481-06.2010.403.6109 - JOAO JAIR BOLDRIN(SP194550 - JULIANA PIMENTA FIORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO JAIR BOLDRIN

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOÃO JAIR BOLDRIN, visando ao pagamento de verba honorária.Efetuado o bloqueio de ativo financeiro através do sistema BACENJUD (fl. 68), cujo numerário restou transferido para uma conta de depósito judicial (fl. 70), expediu-se ofício à instituição financeira depositária para que procedesse à transferência para a subconta/evento 02903-3, o que foi cumprido (fls. 79/80).É o breve relatório.Decido.Verifico que o crédito referente aos honorários advocatícios foi integralmente satisfeito (fls. 79/80).Face ao exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004687-55.2010.403.6109 - BARLOCHER DO BRASIL S/A(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BARLOCHER DO BRASIL S/A

Vistos, etc.Trata-se de cumprimento de sentença movido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de BARLOCHER DO BRASIL S/A.O crédito referente aos honorários advocatícios foi integralmente satisfeito (fls. 176 e 180).Face ao exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006740-09.2010.403.6109 - ROSA MARIA DE JESUS PINTON X MARIA JOSE PINTON MAINARDI X MARIA LUIZA DE JESUS PINTON ALVES X ROGERIO LUIS PINTON X MARCOS VINICIO PINTON X VALMIR DE JESUS PINTON X JOSE DARIO PINTON(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X ROSA MARIA DE JESUS PINTON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 146/146, verso: Nada a prover tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 141/141, verso, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0008269-29.2011.403.6109 - VINICIUS MENEGHIN OLIMPIO(SP091119 - MARCO ANTONIO BOSQUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X VINICIUS MENEGHIN OLIMPIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de cumprimento de sentença movido por VINICIUS MENEGHIN OLIMPIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Após a executada ter apresentado a planilha de evolução contratual em cumprimento ao r. julgado (fls. 114/119), o exequente foi intimado a se manifestar, porém permaneceu inerte (certidão - fl. 123).É o breve relatório.Decido.Verifico que a obrigação de fazer consistente na redução dos juros remuneratórios de 9% para 3,4% a partir de 10.03.2010 foi cumprida pela executada (fls. 114/119).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1102683-61.1995.403.6109 (95.1102683-6) - RYOKO LEA HAYASHIYA X SILVIA ELISABETE DE MAGALHAES CARNEIRO X SILVIA HELENA DE PALMA SOUZA X SILVIA REGINA FREITAS MAIMONI X SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X RYOKO LEA HAYASHIYA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de cumprimento de sentença movido por RYOKO LEA HAYASHIYA, SILVIA ELISABETE DE MAGALHÃES CARNEIRO e SILVA REGINA FREITAS MAIMONI em face da UNIÃO FEDERAL.O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 334/336, 339 e 363/364).Houve a conversão em renda da União dos valores depositados neste Juízo relativos à contribuição do Programa Social do Servidor Público - PSS (fls. 423/425).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001922-63.2000.403.6109 (2000.61.09.001922-3) - MARCELO ALEXANDRE RODRIGUES X CREUSA APARECIDA BUENO(SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI E SP213986 - RONALDO CARLOS PAVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X UNIAO FEDERAL X MARCELO ALEXANDRE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Infere-se dos novos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 366/370), excluídos os pagamentos já efetuados nos autos do processo nº 547/04 da Vara Única da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro, que houve alteração do valor devido a título de honorários advocatícios, bem como, que já fora expedido ofício requisitório nº 20140000391 para pagamento destes, entretanto, sobre o valor principal originário (sem dedução do que foi recebido nos autos acima mencionados) sendo tais valores depositados, mas não levantados (fls. 325 e 381/382).Não obstante a orientação do Setor de Precatórios (fls. 386/387), verifica-se que o procedimento para regularização do pagamento realizado através do Requisitório 20140000391, no tocante a alteração do valor devido e consequente estorno do remanescente, se mostra complexo em razão da exigência de posicionar o valor para a data do pagamento (01/08/2014 - fl. 325), já que o novo cálculo apresentado pelo INSS tem como data abril/2013 (fl. 367). Seria necessário o retorno dos autos ao INSS para apresentação de novos cálculos (o que atualmente tem demorado cerca de 90 dias em razão de poucos funcionários no Setor) e após abertura de vista para manifestação do advogado.Diante disso, oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o cancelamento/estorno do valor total relativo ao requisitório 20140000391 (depositado na conta 1100101195139).Com a resposta, determino que com urgência seja expedido novo ofício requisitório no valor de R$3.872,70 para abril/2013 a título de honorários advocatícios, esclarecendo-se no campo observações que o ofício requisitório nº 20140000391 foi cancelado e os valores estornados.

0006125-29.2004.403.6109 (2004.61.09.006125-7) - DIRCEU POLIZEL(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X DIRCEU POLIZEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 262 e 263:Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5(cinco). Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000636-06.2007.403.6109 (2007.61.09.000636-3) - ALTAMIRO POLIZEL(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAMIRO POLIZEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ALTAMIRO PLIZEL em face do INSTITITUTO NACINAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de aposentadoria por tempo de contribuição, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Nos termos da r. sentença proferida em sede de embargos à execução (fls. 113/vº), que homologou os cálculos apresentados pelo embargante (fls. 110/112), expediram-se os ofícios requisitórios para pagamento de execução (fls. 120/121), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPVs (fls. 122/123).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito, dê baixa e arquive-se.P.R.I.

0000643-95.2007.403.6109 (2007.61.09.000643-0) - HELVECIO JACINTO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELVECIO JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de cumprimento de sentença movido por HELVÉCIO JACINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 149/152).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006550-17.2008.403.6109 (2008.61.09.006550-5) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de aposentadoria especial, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 219), o que fez (fls. 223/226).Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 238).Expediram-se ofícios requisitórios para pagamento de execução (fls. 247/248), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamentos de requisições de pequeno valor - RPVs (fls. 249/250).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito, dê baixa e arquive-se.P.R.I.

0008342-06.2008.403.6109 (2008.61.09.008342-8) - MAURO DIAS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por MAURO DIAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de aposentadoria por tempo de contribuição, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 180), o que fez (fls. 183/185).Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 190).Expediram-se ofícios requisitórios para pagamento de execução (fls. 195/196), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamentos de requisições de pequeno valor - RPVs (fls. 197/198).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito, dê baixa e arquive-se.P.R.I.

0009729-56.2008.403.6109 (2008.61.09.009729-4) - REGINALDO CAZANO(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO CAZANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de cumprimento de sentença movido por REGINALDO CAZANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 177/180).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002955-73.2009.403.6109 (2009.61.09.002955-4) - JOAO CARLOS CIA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS CIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de cumprimento de sentença movido por JOÃO CARLOS CIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 190/193).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007377-91.2009.403.6109 (2009.61.09.007377-4) - ODAIR SALMAZI MANOEL(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR SALMAZI MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de cumprimento de sentença movido por ODAIR SALMAZI MANOEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 139/142).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007962-46.2009.403.6109 (2009.61.09.007962-4) - LEANDRO CELISTRINO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO CELISTRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (fls. 237/250). Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela impugnada. Intime-se.

0009947-50.2009.403.6109 (2009.61.09.009947-7) - JOSE ROBERTO FRANCOSO(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL X JOSE ROBERTO FRANCOSO X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Trata-se de cumprimento de sentença movido por JOSÉ ROBERTO FRANÇOSO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).O crédito relativo aos honorários advocatícios foi integralmente satisfeito (fls. 171/172).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012274-65.2009.403.6109 (2009.61.09.012274-8) - SANDRO GOMES SOARES(SP157580 - DEBORAH GONCALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRO GOMES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por SANDRO GOMES SOARES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de auxílio-doença, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 166), o que fez (fls. 170/172).Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 190).Expediram-se ofícios requisitórios para pagamento de execução (fls. 197/198), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamentos de requisições de pequeno valor - RPVs (fls. 199/200).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito, dê baixa e arquive-se.P.R.I.

0001555-87.2010.403.6109 (2010.61.09.001555-7) - APARECIDO GONCALVES DE ARAUJO(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO GONCALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (fls. 349/361). Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada. Intime-se.

0003734-91.2010.403.6109 - TEREZA PEREIRA DA COSTA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por TERESA PEREIRA DA COSTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de aposentadoria por tempo de contribuição, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 233), o que fez (fls. 237/240).Instado a se manifestar, a exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fls. 245/246).Expediram-se ofícios requisitórios para pagamento de execução (fls. 251/252), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamentos de requisições de pequeno valor - RPVs (fls. 253/254).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito, dê baixa e arquive-se.P.R.I.

0004755-05.2010.403.6109 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de cumprimento de sentença movido por JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 288/289).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006710-71.2010.403.6109 - ANTONIO SILVIO DA COSTA BARREIROS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SILVIO DA COSTA BARREIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre sua petição de fls. 434/459, uma vez que a parte ali indicada não consta dos autos. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0010111-78.2010.403.6109 - ACACIO CARVALHO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACACIO CARVALHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de cumprimento de sentença movido por ACÁCIO CARVALHO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 155/156).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010264-14.2010.403.6109 - VICENTE TEIXEIRA DE PAIVA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE TEIXEIRA DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS (fl. 467/477), fica a parte autora intimada para se manifestar, nos termos do despacho de fl. 464.

0011735-65.2010.403.6109 - ROSANA APARECIDA PAGOTI FERREIRA X SERGIO JOSE FERREIRA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA APARECIDA PAGOTI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de cumprimento de sentença movido por ROSANA APARECIDA PAGOTI FERREIRA (sucessora de SÉRGIO JOSÉ FERREIRA) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 167/168 e 170/171).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002107-18.2011.403.6109 - JOAO PIRES DA SILVA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PIRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (fls. 256/267). Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada. Intime-se.

0004645-69.2011.403.6109 - GRACELINA LEMOS DA SILVA SANTOS X JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X GRACELINA LEMOS DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de cumprimento de sentença movido por JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS - ESPÓLIO, representado por GRACELINA LEMOS DE SILVA SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 183/185).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008704-03.2011.403.6109 - JAIR DO CARMO(SP279615 - MARCOS LUCIANO CLAUDINE POMAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por JAIR DO CARMO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de aposentadoria por tempo de contribuição, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 212), o que fez (fls. 215/216).Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fls. 220/221).Expediram-se ofícios requisitórios para pagamento de execução (fls. 226/227), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamentos de requisições de pequeno valor - RPVs (fls. 228/229).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito, dê baixa e arquive-se.P.R.I.

0009590-02.2011.403.6109 - LENELI ANTONIA DE LIMA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENELI ANTONIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por LENELI ANTÔNIA DE LIMA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de aposentadoria por tempo de contribuição, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 153), o que fez (fls. 156/157).Instado a se manifestar, a exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 182).Expediram-se ofícios requisitórios para pagamento de execução (fls. 167/168), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamentos de requisições de pequeno valor - RPVs (fls. 130/131).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito, dê baixa e arquive-se.P.R.I.

0001796-90.2012.403.6109 - TAMIRIS CASSIA TRASSI FOLHA(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAMIRIS CASSIA TRASSI FOLHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por TAMIRIS CÁSSIA TRASSI FOLHA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de auxílio-doença, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 84), o que fez (fls. 88/90).Instado a se manifestar, a exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fls. 122/123), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamentos de requisições de pequeno valor - RPVs (fls. 124/125).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito, dê baixa e arquive-se.P.R.I.

0002164-02.2012.403.6109 - LUCIO DONIZETI MENDONCA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO DONIZETI MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS (fl. 209/215), fica a parte autora intimada para se manifestar, nos termos do despacho de fl. 206/207.

0003170-44.2012.403.6109 - GERALDO ANTONIO TREVISAN(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ANTONIO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por GERALDO ANTÔNIO TREVISAN em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de aposentadoria por tempo de contribuição, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 98), o que fez (fls. 101/102).Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fls. 107/108).Expediram-se ofícios requisitórios para pagamento de execução (fls. 117/118), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamentos de requisições de pequeno valor - RPVs (fls. 119/120).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito, dê baixa e arquive-se.P.R.I.

0003200-79.2012.403.6109 - NEUZA ELVIRA FAVA CELSO(SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO E SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA ELVIRA FAVA CELSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por NEUZA ELVIRA FAVA CELSO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de aposentadoria por idade, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 74), o que fez (fls. 77/79).Instado a se manifestar, a exequente discordou apenas do valor dos honorários e apresentou novo cálculo (fls. 82/83), que foi aceito pelo executado (fl.84/vº).Expediram-se ofícios requisitórios para pagamento de execução (fls. 95/96), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPVs (fls. 98/99).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito, dê baixa e arquive-se.P.R.I.

0004248-73.2012.403.6109 - PLAUTO JOAQUIM DOS SANTOS(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PLAUTO JOAQUIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por PLAUTO JOAQUIM DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de aposentadoria por tempo de contribuição, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 230), o que fez (fls. 234/236).Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 263).Expediram-se ofícios requisitórios para pagamento de execução (fls. 271/272), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamentos de requisições de pequeno valor - RPVs (fls. 274/275).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito, dê baixa e arquive-se.P.R.I.

0005067-10.2012.403.6109 - LUIZ CARLOS APARECIDO DE PAULA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL X LUIZ CARLOS APARECIDO DE PAULA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Trata-se de cumprimento de sentença movido por LUIZ CARLOS APARECIDO DE PAULA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).O crédito relativo aos honorários advocatícios foi integralmente satisfeito (fls. 196/197).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007761-49.2012.403.6109 - CLAUDIO EMIDIO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO EMIDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS (fl. 240/246), fica a parte autora intimada para se manifestar, nos termos do despacho de fl. 236.

0008327-95.2012.403.6109 - TEREZINHA BENTO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS (fl. 133/136), fica a parte autora intimada para se manifestar, nos termos do despacho de fl. 130.

0000014-14.2013.403.6109 - DONIZETI ANTONIO DOIMO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETI ANTONIO DOIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por DONIZETE ANTÔNIO DOIMO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de aposentadoria por tempo de contribuição, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 145), o que fez (fls. 149/151).Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 154).Expediu-se ofício requisitório para pagamento de execução (fl. 167), tendo sido juntados aos autos extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fl. 168).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito, dê baixa e arquive-se.P.R.I.

0000308-66.2013.403.6109 - OSWALDO MAGRIN(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO MAGRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 178/179: Nada a prover em relação ao pedido da parte autora de revisão do benefício previdenciário concedido e o pagamento dos atrasados, uma vez que a sentença de fls. 147/149, verso, julgou parcialmente procedente o pedido, apenas para declarar como laborado em condições especiais o intervalo de 01.07.1993 a 05.03.1997, o que foi confirmado pela decisão de fls. 154/154, verso e cumprida pelo INSS às fls.166/169. Tal pedido, no entanto poderá ser feito administrativamente como informado pelo INSS à fl. 187, verso. Tornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002089-26.2013.403.6109 - VALDIR LUIZ GALLINA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR LUIZ GALLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de cumprimento de sentença movido por VALDIR LUIZ GALLINA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 202/203 e 205/206).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005952-53.2014.403.6109 - ARMANDO CORDEIRO DA SILVA(SP318182 - RONALDO JACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO CORDEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio desta informação de secretaria, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de dez dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 149/159), nos termos do despacho de fl. 140.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 950

EXECUCAO FISCAL

0003605-13.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE X DOVILIO OMETTO - ESPOLIO X MARIO DEDINI OMETTO X JASON FIGUEIREDO PASSOS X CLAUDIA MADRUGA MULLER X GIULIANO DEDINI OMETTO DUARTE(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP137980 - MAURICIO GEORGES HADDAD E SP142064 - MARCOS ZANINI)

Chamo o feito à ordem.Melhor analisando os autos, verifico que a ordem que determinou a exclusão de coexecutados do polo passivo da execução fiscal deve alcançar também JOSÉ EDUARDO RIBEIRO, pois nos autos do mandado de segurança nº 0004749-22.2015.403.6109 foi concedida segurança em seu favor, sem apresentação de recurso voluntário pela impetrada, sendo que os autos subiram ao E. TRF3 apenas para reexame necessário (fls. 99/100v).Assim, em complemento à decisão de fls. 915/915v, o SEDI deverá também promover a exclusão do coexecutado retro do polo passivo desta execução fiscal.No mais, cumpra-se o que determinado às fls. 915/915v.Intimem-se.Decisão fls. 915/915vVistos.Por meio da petição e documentos acostados às fls. 874/877, a exequente requer a exclusão do polo passivo da presente execução fiscal dos seguintes coexecutados: Tarcisio Angelo Mascarim José Francisco Gonzalez Davos José Luiz Olivério Sérgio Tamassia Barreira Renato Herz Sidinei Maganhato Júnior Marcos José Ramalho Antônio Carlos Pereira Antônio Luiz Azevedo Fagundes (a exequente grafou o sobrenome desse coexecutado como Júnior ao invés de Fagundes, acredita-se que por equívoco) Espólio de Antônio Roberto de Azevedo Muller Espólio de Juliana Dedini OmettoDefiro o pedido. Remetam-se desde logo os autos ao SEDI, para exclusão dos coexecutados acima relacionados do polo passivo desta execução fiscal.Após essas exclusões, observa-se que remanescem no polo passivo, além da pessoa jurídica, o Espólio de Dovilio Ometto, Jason Figueiredo Passos e José Eduardo Ribeiro.Deixo de deliberar, por ora, quanto aos pedidos dos excipientes beneficiados com essa decisão, de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a decisão judicial de suspensão do julgamento dessa matéria, nos termos do art. 1.037, inciso II, do CPC, proferida pelo STJ por ocasião da afetação do RESP 1.358.837/SP, em razão de seu caráter representativo de controvérsia (DJe: 03/10/2016).Saliento que, mesmo a questão processual relativa ao cabimento ou não da condenação sucumbencial no caso de atendimento do pedido pela excepta após a rejeição das exceções de pré-executividade será resolvida oportunamente, caso fixado o entendimento pelo STJ favorável aos excipientes.Anote-se o presente feito em lista específica, para oportuno julgamento da questão, mediante aplicação da tese a ser firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do CPC.Cumpridas essas providências, dê-se nova vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, observando, notadamente, o teor da certidão de fl. 871 e petição da empresa executada de fl. 884.Intimem-se, inclusive quanto ao teor da decisão de fls. 860/863.Decisão fls. 860/863Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) contra a empresa DEDINI S/A INDÚSTRIAS DE BASE e outras 14 (catorze) pessoas físicas, com valor indicado na inicial de R$ 3.474.287,40. À fl. 52 foi proferido despacho para que a exequente esclarecesse o fundamento para a inclusão dos corresponsáveis pessoas físicas no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista a natureza do tributo (IPI) e considerando ainda que, em tese, o seu mero inadimplemento não justificaria essa corresponsabilização, ainda que com respaldo no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.739/79. A exequente foi instada ainda a se manifestar acerca da instauração de regular processo administrativo contra essas pessoas físicas.Em resposta a esse despacho, a exequente informou, às fls. 54/54v., que a corresponsabilização das pessoas físicas se fundamentava no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.739/79 c/c art. 135, II, do CTN, bem como que essas pessoas não compuseram o processo administrativo de constituição dos créditos, tendo em vista que o lançamento dos valores ocorreu por meio de declaração da empresa executada.Pela decisão de fls. 79/81, a petição inicial desta execução fiscal foi recebida apenas em relação à pessoa jurídica, sendo indeferida quanto às 14 pessoas físicas, em síntese, sob os seguintes fundamentos: o mero inadimplemento do IPI não justifica a responsabilização de administradores, com fulcro no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.739/79; não houve comprovação pela exequente quanto ao exercício de poderes de administração por essas pessoas, à época dos fatos geradores; e, ausência de regular processo administrativo de constituição dos créditos quanto aos corresponsáveis pessoas físicas.A exequente interpôs recurso de agravo de instrumento contra essa decisão. O relator, a despeito de ressaltar que a agravante não havia comprovado a quadro societário da executada, deu parcial provimento ao agravo para, com fundamento no julgamento realizado pelo STJ no Resp 1104900, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, determinar a reinclusão das pessoas físicas no polo passivo da execução fiscal (fls. 92/93).Pois bem. Cumprida essa decisão e expedidos mandados e cartas para as citações de todos os executados, hoje o feito apresenta a situação a seguir exposta.Foram ajuizados 3 (três) mandados de segurança contra o ato do Procurador da Fazenda Nacional que ensejou a responsabilização dos respectivos impetrantes (MS nº 0004749-22.2015.403.6109 - José Eduardo Ribeiro; MS nº 0005985-72.2016.403.6109 - Sérgio Tamassia Barreira e MS nº 0007352-34.2016.403.6109 - Antônio Luiz Azevedo Fagundes).Foram interpostas também, num primeiro momento, 3 (três) exceções de pré-executividade (José Francisco Gonzalez Davos - fls. 126/222, Marcos José Ramalho - fls. 226/377, e Jason Figueiredo Passos - fls. 385/427).Quanto às duas primeiras exceções, foi proferida a decisão de fls. 378/378v, reconhecendo-se a plausibilidade do direito invocado e concedendo-se tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos quanto aos excipientes; a terceira exceção foi recebida pela decisão de fl. 428 e determinada a manifestação da excepta quanto aos incidentes.Enquanto o feito se encontrava em carga com a exequente, para manifestação quanto às 3 (três) exceções acima indicadas, foram interpostas outras 5 (cinco) exceções de pré-executividade, pelos seguintes coexecutados, as quais ainda não foram recebidas e processadas: José Luiz Olivério (fls. 435/485), Antônio Carlos Pereira (fls. 486/623), Renato Herz (fls. 624/694), Tarcisio Angelo Mascarim (fls. 697/775) e Sidinei Maganhato Júnior (fls. 776/851).Às fls. 856/857, a exequente se manifestou quanto às 3 (três) primeiras exceções de pré-executividade, invocando julgamento preferido pelo STJ pela sistemática do art. 543-C do CPC/1973, o qual impediria o acolhimento de exceção de pré-executividade que trate da matéria responsabilidade de sócio administrador, se o nome do responsável consta na CDA (RESP 1.110.925).Decido.Melhor analisando o caso, entendo que assiste razão em parte à exequente, no que se refere ao impedimento deste Juízo para conhecer e, se o caso, acolher a exceção de pré-executividade que trate da matéria responsabilidade tributária do administrador da pessoa jurídica, se o nome dessa pessoa consta na CDA.Efetivamente, o STJ, no julgamento do RESP 1.110.925, com repercussão geral, fixou o seguinte precedente: EMENTA TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. Como se observa, no julgamento foi ressaltado que em razão da presunção de legitimidade assegurada à CDA, haveria também uma presunção de responsabilidade em relação aos administradores cujos nomes estivessem incluídos na CDA.E, como se sabe, o julgamento produz efeito vinculante em relação às instâncias inferiores, cumprindo ao julgador do feito a aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, conforme previsto no art. 1040, inciso III, do CPC.Assim, com fundamento nesse precedente (RESP 1.110.925), rejeito as exceções de pré-executividade interpostas por (José Francisco Gonzalez Davos - fls. 126/222, Marcos José Ramalho - fls. 226/377, e Jason Figueiredo Passos - fls. 385/427); bem como, rejeito de plano, pelo mesmo fundamento, as demais exceções interpostas por José Luiz Olivério (fls. 435/485), Antônio Carlos Pereira (fls. 486/623), Renato Herz (fls. 624/694), Tarcisio Angelo Mascarim (fls. 697/775) e Sidinei Maganhato Júnior (fls. 776/851).Nos termos do julgamento acima referido, caberá a cada um dos coexecutados comprovar a ausência de sua responsabilidade tributária, no âmbito dos embargos à execução, isso após a regular formalização de penhora nos autos.No entanto, a despeito do impedimento de julgamento quanto ao mérito dos pedidos deduzidos pelos peticionários, entendo que essa vedação não se aplica à apreciação e, se o caso, deferimento, dos pedidos de tutela de urgência, procedimento que necessariamente não se insere no âmbito da exceção de pré-executividade, já acima rejeitadas, mas sim no exercício do direito de petição, assegurado à parte.Inclusive já houve deferimento de pedido dessa natureza, por ocasião do recebimento das duas primeiras exceções de pré-executividade, em favor de José Francisco Gonzalez Davos e Marcos José Ramalho, conforme decisão de fls. 378/378v.No caso, este Juízo já proferiu decisão nos autos consignando seu entendimento contrário ao procedimento adotado pela exequente, sob os seguintes fundamentos: inclusão de administradores na CDA, sem o devido processo administrativo de constituição dos créditos em relação a essas pessoas; e, responsabilização dos administradores pelo mero inadimplemento do IPI, com fulcro no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.739/79. Essa decisão foi reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento.Para agravar esse quadro, alguns dos coexecutados apresentaram elementos indiciários nos autos no sentido de que sequer exerciam poderes de gestão na empresa, mas sim funções operacionais, na condição de empregados (regime CLT).Ademais, afora a questão da ausência do processo administrativo, é relevante consignar que a matéria que trata da responsabilização dos administradores pelo mero inadimplemento do IPI já está pacificada no âmbito do STJ, fato que reforça a plausibilidade do direito invocado nas exceções de pré-executividade e que será por certo deduzido pelas partes em sede de embargos à execução. Nesse sentido:EmentaTRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPI. REDIRECIONAMENTO. ART. 135, III, DO CTN. ATO COM EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI OU CONTRA O ESTATUTO, OU NO CASO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO SÓCIO-GERENTE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA INDEPENDENTE DA NATUREZA DO DÉBITO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa, independentemente da natureza do débito, é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.2. Independentemente da natureza do débito (IPI ou Imposto de Renda Retido na Fonte), o redirecionamento da execução fiscal para o sócio só é possível quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa.3. Hipótese em que o Tribunal a quo se manifestou no sentido de que não há provas da existência de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto. Entendimento diverso demandaria a análise das provas dos autos, impossível nesta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(Processo AgRg no REsp 1515421 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2015/0030961-3 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) SEGUNDA TURMA DJe 02/02/2016)EmentaTRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPI. IMPOSTO DE RENDA. REDIRECIONAMENTO. ART. 135, III, DO CTN. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa, independentemente da natureza do débito, é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.2. O Tribunal a quo se manifestou no sentido de que não há provas da existência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Entendimento diverso demandaria a análise das provas dos autos, impossível nesta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(Processo AgRg no REsp 1433851 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0030749-6 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) SEGUNDA TURMA DJe 14/04/2014)Com efeito, além da plausibilidade do direito, é evidente o risco de dano, em face das medidas executivas intentadas contra os coexecutados, bem como os efeitos de eventual inclusão de seus nomes no CADIN. Assim, por esses fundamentos, a despeito do não conhecimento das exceções de pré-executividade, analiso os pedidos apresentados pelos coexecutados no exercício de seu direito de petição, e, mantenho a tutela de urgência concedida aos coexecutados José Francisco Gonzalez Davos e Marcos José Ramalho, ratificando, nessa parte, o teor da decisão antes proferida (fls. 378/378v); bem como estendo-a aos demais coexecutados que deduziram pedidos semelhantes nos autos, nos mesmos termos (a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto da presente execução fiscal, determinando, ainda, que a exequente exclua seus nomes do CADIN ou se abstenha de incluí-los, caso ainda não tenha implementado essa medida), a saber: Jason Figueiredo Passos (fls. 385/427), José Luiz Olivério (fls. 435/485), Antônio Carlos Pereira (fls. 486/623), Renato Herz (fls. 624/694), Tarcisio Angelo Mascarim (fls. 697/775) e Sidinei Maganhato Júnior (fls. 776/851).Saliento que a suspensão da cobrança em relação a esses coexecutados não os impedem da formalização espontânea de garantia do juízo, podendo ainda exercer o direito aos embargos após a formalização de livre penhora, ainda que incidente sobre bens de outrem, após regular intimação para esse fim.Recolham-se eventuais mandados de penhora expedidos em relação aos coexecutados acima, independentemente de cumprimento. Intimem-se, primeiramente a exequente, para o cumprimento da tutela concedida no prazo de 5 (cinco) dias. Saliento que em razão do início dos trabalhos da Correição Ordinária no dia 03/10/2016, o feito deverá ser devolvido em Secretaria antes dessa data.

MANDADO DE SEGURANCA

0007352-34.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003605-13.2015.403.6109) ANTONIO LUIZ AZEVEDO FAGUNDES(SP170588 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o impetrante acerca da matéria suscitada às fls. 151/153, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6968

PROCEDIMENTO COMUM

0014023-79.2007.403.6112 (2007.61.12.014023-4) - NILDO FRANCA X JUDITH ARNAS ROSSI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES E SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos de folhas 239/242:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0005683-78.2009.403.6112 (2009.61.12.005683-9) - ERIVALDO BARBOSA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a concordância do INSS aos cálculos apresentados pelo autor, por ora, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.Sem prejuízo, informe ainda a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0001731-86.2012.403.6112 - APARECIDA MARIA PEREIRA DOS SANTOS X JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X EMERSON PEREIRA DOS SANTOS X JULIANA PEREIRA DOS SANTOS(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Autos nº 0001731-86.2012.403.6112Considerando o disposto no art. 485, 7º, do Código de Processo Civil e tendo em vista o instrumento de mandato apresentado à fl. 375, RECONSIDERO o teor da r. sentença de fl. 370 para declarar regularizada a representação processual da parte autora.Intimem-se as partes, a fim de que declarem, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, se não opõem ao encerramento da instrução processual.Após, venham os autos conclusos.Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

0004582-98.2012.403.6112 - NAIR DA SILVA PIRES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D´ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 437 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para, querendo, ofertar manifestação acerca do petitório e documentos apresentados pelo INSS às fls. 241 verso/219.

0010051-28.2012.403.6112 - CELIO APARECIDO DAMACENA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para atualização do valor referente à verba principal, considerando a compensação da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução.Após, dê-se vista às partes para manifestação. Sem prejuízo, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.Em seguida, se em termos, a teor do disposto na Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeçam-se os competentes Ofícios Requisitórios para pagamento do crédito relativo à verba principal e honorários. Oportunamente, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Rsolução CJF nº 405 supracitada. Intimem-se.

0004663-13.2013.403.6112 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado em certidão de fl. 62, redesigno o exame pericial com o(a) Dr(a). Simone Fink Hassan para o dia 28/11/2016, às 10:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa do(a) defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 61 em suas demais determinações. Int.

0004813-91.2013.403.6112 - ODACIR FERREIRA DE ANDRADE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003413-08.2014.403.6112 - RUBENS MOREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Considerando que não houve oposição do INSS (fl. 191 verso), recebo a petição de fls. 187/189 como aditamento da inicial. Fls. 183/186: O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.Entendo que não há necessidade de comprovação do requisito permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior.Não obstante, para os grupos profissionais não constantes dos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 (ou em legislação especial), é imprescindível a prova da habitualidade e intermitência da exposição aos agentes agressivos até a edição da Lei 9.032/95 (TNU, PU 2004.51.51.06.1982-7, Rel. Juíza Federal Jaqueline Michels Bilhalva, Decisão: 28 e 29/05/2009, DJ 20.10.2009); PEDIDO 200771950227637, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 30/08/2011; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº. 2004.51.51.06.1982-7).Assim, em relação ao tempo de serviço trabalhado até 28.04.1995, não se exige o preenchimento do requisito da permanência, mas faz se necessária a demonstração da habitualidade e da intermitência. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Averbe-se ainda que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Analisando-se o supracitado dispositivo constante do Decreto 3.048/99, verifica-se que não mais se exige a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS. Basta a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário. Inclusive, o anexo XXVII da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS dispensa, a partir de 01.01.2004, a apresentação de laudo técnico.Ainda sobre a IN 45/2010 do INSS, convém esclarecer que outros dispositivos nela constantes também exigem, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 01.01.2004, apenas o PPP:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:(...) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP.Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.Parágrafo 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.(...)No entanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da sujeição aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho).Cumpre citar, nesse contexto, a lição de João Batista Lazzari sobre o assunto:A partir de 01.01.2004, foi dispensada a apresentação de LTCAT ao INSS, mas o documento deverá permanecer na empresa à disposição da Previdência Social. Na hipótese de dúvida quanto às informações contidas no Laudo Técnico e nos documentos que fundamentaram a sua elaboração, o INSS poderá efetuar diligência prévia para conferência dos dados.(LAZZARI. João Batista. Aposentadoria Especial como instrumento de proteção social. In: Curso de Especialização em Direito Previdenciário. Vol. 2. Daniel Machado da Rocha e José Antonio Savaris - coords. - Curitiba: Juruá, 2006, pg. 231)Levando-se em conta o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 06/03/1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa (caso dos autos).No caso dos autos, a parte autora requer a realização de prova pericial, para fins de comprovação da atividade exercida em condições especiais.Nesse panorama, tenho que a comprovação do tempo de serviço e da atividade especial é incumbência do autor, na forma do art. 373, I, do CPC.Ademais, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado consagrado pelo art. 371 do CPC, o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, o que logicamente compreende a valoração da atividade profissional sob discussão, bem como os fatores e agentes que envolvem tal ocupação, o entendimento dos Tribunais pátrios etc, certo que ao magistrado compete indeferir as provas impertinentes, desnecessárias e que tenham o condão de acarretar atraso irrazoável do normal trâmite processual, o que encontra guarida no princípio da razoável duração do processo.Ainda é possível observar que a parte autora não apresentou qualquer documento capaz de infirmar a veracidade das informações constantes dos PPPs e do LTCAT. Não há, consequentemente, prova capaz de afastar a robustez dos documentos jurisprudencialmente aceitos como hábeis a demonstrar o exercício de atividades especiais, donde se conclui que a realização de prova pericial é desnecessária e somente atrasaria a regular marcha processual da demanda em tela.A jurisprudência não destoa:PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ATIVIDADE URBANA E ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.528, DE 10/12/97. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. 1. A instrução da petição inicial com os documentos necessários à comprovação do direito alegado é ônus da parte, não cabe ao judiciário demonstrar para a parte o seu interesse de agir. (...) (AC 00332430320114039999, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO) G. N.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL RELATIVA A SITUAÇÃO PRETÉRITA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROFERIDA SENTENÇA NO FEITO DE ORIGEM, FATO QUE ENSEJA A PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL PREJUDICADO. I - Para comprovação do desempenho de atividade especial, compete ao autor demonstrar que o trabalho realizado enquadra-se na legislação reguladora da matéria e vigente ao tempo em que o serviço foi realizado. II - Apenas na hipótese de a prova pericial ser indispensável à comprovação do alegado é que seu indeferimento caracteriza cerceamento de defesa. III - Compete ao juiz da causa determinar a produção de tal ou qual prova necessária à instrução do processo, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme a dicção do art. 130 do Código de Processo Civil, sem que isso importe cerceamento de defesa. (...) (AI 00498762120084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2010 PÁGINA: 744 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G. N.Destarte, indefiro o requerimento de produção de prova pericial. Entretanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos outros documentos capazes de demonstrar o exercício de atividade sob condição especial (formulários, perfil profissiográfico previdenciário, laudos etc), na forma acima delineada.Apresentada a documentação, abra-se vista à parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, expenda as considerações que entenda pertinentes.Intimem-se.

0004442-25.2016.403.6112 - MARIA GLORIA DE JESUS CAIRES(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido da parte autora (fl. 40), revogo a determinação para realização da perícia médica neste feito. Sem prejuízo, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004302-30.2012.403.6112 - JOSE ROBERTO DA COSTA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para atualização do valor referente à verba principal, considerando a compensação da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução.Após, dê-se vista às partes para manifestação. Sem prejuízo, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.Em seguida, se em termos, a teor do disposto na Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeçam-se os competentes Ofícios Requisitórios para pagamento do crédito relativo à verba principal e honorários. Oportunamente, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Rsolução CJF nº 405 supracitada. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005360-63.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000820-11.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X PEDRO DIAS FERNANDES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

S E N T E N Ç A O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra PEDRO DIAS FERNANDES, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0000820-11.2011.403.6112).Alega, em síntese, que a parte autora não observou a Lei nº 11.960/2009 quanto à aplicação da correção monetária e dos juros moratórios. Ademais, aplicou juros sobre as parcelas recebidas por meio de antecipação de tutela.Instado, o embargado impugnou os embargos às fls. 22/23.Remetido os autos à Contadoria, foi exarado o parecer de fls. 27/30. Cientificadas as partes, o embargado concordou com o cálculo do i. Auxiliar; o INSS por sua vez, nada disse.É o relatório. DECIDO.Considerando a ausência de impugnação das partes, deve ser acolhido o cálculo elaborado pelo Contador do Juízo.Contudo, atento aos limites do pedido, hei por bem manter os valores apresentados pela parte embargada em relação ao crédito principal, porquanto o cálculo da Contadoria resultou superior ao executado.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação em R$ 27.482,47 (vinte e sete mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e quarenta e sete centavos), sendo R$ 14.068,23 referentes ao crédito principal e R$ 13.414,24 atinentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até novembro/2014.Recíproca a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários no valor de R$ 392,11 e parte embargada em R$ 1.392,12, valores atualizados até novembro de 2014 (art. 85, 14, e 86, ambos do CPC).Em consequência, o valor total dos honorários advocatícios devidos à parte autora (principal + embargos) é de R$ 13.806,35, atualizado até novembro/2014.Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96.Transitada em julgado, traslade-se cópia do parecer de fls. 27/30 e desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 0000820-11.2011.403.6112 em apenso.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005728-72.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013071-66.2008.403.6112 (2008.61.12.013071-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIA ISABEL LOPES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

S E N T E N Ç AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra MARIA ISABEL LOPES, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0013071-66.2008.403.6112).Alega, em síntese, que a parte autora não observou a Lei nº 11.960/2009 para a aplicação da correção monetária às parcelas vencidas.Instada, a embargada impugnou os embargos às fls. 24/25.Elaborado parecer pela Contadoria, as partes ofertaram manifestação às fls. 47 e 49/52.É o relatório. DECIDO.Primeiramente, considerando que a embargada manifestou concordância com os cálculos da Contadoria, e tendo em vista que o INSS, à fl. 49, somente mencionou a questão da aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009, consigno que a única questão pendente é o critério atinente à correção monetária.Conforme bem apontado pelo i. Contador, no caso em tela, o próprio título executivo judicial é apto para resolver a questão, visto que o dispositivo da sentença foi claro em definir que sobre as parcelas vencidas incidiria correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários (fl. 19).Diante disso, a aplicação do INPC acaba por atender o comando inserido na sentença prolatada nos autos principais, que por sua vez condiz com a redação atual do Manual de Cálculos da Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Portanto, deve ser acolhida a conclusão do Contador firmada à fl. 30-verso, item 3.Contudo, atento aos limites do pedido, hei por bem manter os valores apresentados pela parte embargada em relação ao crédito principal, porquanto o cálculo da Contadoria resultou superior ao executado.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação em R$ 63.042,35 (sessenta e três mil, quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos), sendo R$ 42.728,19 referentes ao crédito principal e R$ 20.314,16 atinentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até novembro/2014.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 1.002,44 (um mil, dois reais e quarenta e quatro centavos), ajustado para novembro/2014, tomando-se como base a diferença entre a condenação fixada nesta sentença e os valores defendidos entre as partes e o disposto no art. 85, 3º, I, do CPC.Em consequência, o valor total dos honorários advocatícios (principal + embargos) é de R$ 26.437,94, atualizado até maio/2015.Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 0010490-15.2007.403.6112 em apenso.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006761-97.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006822-07.2005.403.6112 (2005.61.12.006822-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA) X DARCY BRIGUENTE DO NASCIMENTO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA)

S E N T E N Ç AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra DARCY BRIGUENTE DO NASCIMENTO, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0006822-07.2005.403.6112).Impugnação dos embargos à fl. 37.Remetidos os autos à Contadoria, foi elaborado o parecer de fls. 41/47.Instadas as partes, a embargada concordou com o cálculo do i. Auxiliar do Juízo. O INSS, por sua vez, reiterou o acerto de seus cálculos.É o relatório. DECIDO.Pelo teor das manifestações das partes de fls. 52 e 53, a única questão pendente é a definição do critério para a incidência da correção monetária, motivo pelo qual passo a explanar meu entendimento sobre a matéria.Com base na decisão prolatada na ADI n 4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária.Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.Na oportunidade, foi destacado na decisão pretoriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.Fincada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitórios quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitórios.Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revejo anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR.A propósito, destaco decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaquei) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes.(Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015)Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação em R$ 90.199,16 (noventa mil, cento e noventa e nove reais e dezesseis reais), sendo R$ 88.312,49 referentes às parcelas em atraso devidas à parte autora e R$ 1.886,67 atinentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até junho/2015.Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 2.945,76 (dois mil, novecentos e quarenta e cinco reais e setenta e seis centavos), ajustado para junho/2015, tomando-se como base a diferença entre os valores fixados na condenação e o defendido pelo INSS (art. 85, 3º, I, do CPC).Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 0006822-07.2005.403.6112 em apenso.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007630-60.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007522-70.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO PASSOS DO NASCIMENTO(SP238571 - ALEX SILVA)

S E N T E N Ç AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra ANTÔNIO PASSOS DO NASCIMENTO, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0007522-70.2011.403.6112).Alega, em síntese, que a parte autora equivocou-se quanto ao valor da Renda Mensal do Benefício e sua evolução, bem como deixou de aplicar de forma escorreita a correção monetária e os juros.Instado, o embargado impugnou os embargos às fls. 27/28.Remetido os autos à Contadoria, foi exarado o parecer de fls. 33/37. Cientificadas as partes, o INSS manifestou concordância com os cálculos. O embargado, por sua vez, nada disse.É o relatório. DECIDO.Considerando a ausência de impugnação das partes, deve ser acolhido o cálculo elaborado pelo Contador do Juízo.Contudo, atento aos limites do pedido, hei por bem manter os valores apresentados pelo INSS quanto ao crédito principal, porquanto o cálculo da Contadoria resultou inferior ao defendido pela autarquia.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação em R$ 19.697,06 (dezenove mil, seiscentos e noventa e sete reais e seis centavos), sendo R$ 17.836,28 referentes ao crédito principal e R$ 1.860,78 atinentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até novembro/2014.Ante a sucumbência mínima, condeno a parte autora, ora embargada, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 1.186,23 (um mil, cento e oitenta e seis reais e vinte e três centavos), quantia atualizada até novembro/2014, tomando-se como base a diferença entre o valor pretendido pela parte exequente e o fixado nesta sentença (R$ 31.559,45 - R$ 19.697,06), tudo nos termos dos arts. 85, 2, 3, I, e 86, parágrafo único, do CPC.Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96.Transitada em julgado, traslade-se cópia do parecer de fls. 33/37 e desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 0007522-70.2011.403.6112 em apenso.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001901-53.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LINEX COMERCIO DE COSMETICOS LTDA X LUANA CARDOSO ALMEIDA X REGINA CELIA GONCALVES BEZERRA

Cite-se a empresa executada, na pessoa de sua representante legal (fl. 95), para pagar o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, bem como intime-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 915, do CPC), restando os honorários advocatícios arbitrados conforme despacho de fl. 50. Expeça-se mandado, observando-se o endereço de fl. 95. Int.

0009271-49.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LEANDRO BIFFI CARDOSO DA SILVA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 915, do CPC). Expeça-se mandado para citação do executado LEANDRO BIFFI CARDOSO DA SILVA, inclusive para os demais atos de execução. Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento)do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação, ressalvado o disposto no art. 827, parágrafo 2º, do CPC. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008921-76.2007.403.6112 (2007.61.12.008921-6) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X SERGIO GRACINO DE OLIVEIRA(SP241265 - TATIANA CRISTINA DALARTE ALMEIDA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca do documento relativo à matricula do imóvel penhorado (fls. 197/198).

0000698-32.2010.403.6112 (2010.61.12.000698-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA GOMES DA COSTA

À vista do acordo celebrado a fls. 37/37-v, que contemplou, além dos valores exigidos nestes autos (CDA nº 33749, fl. 04), aqueles executados nos Autos nº 0009371 87.2005.403.6112, em apenso (CDA nº 8337, fl. 04), bem como do pedido de extinção em razão do pagamento integral do débito, formulado a fl. 67 daqueles autos, tão só em relação à CDA nº 8337, intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, manifestar-se também a respeito de eventual pagamento do débito relativo à CDA nº 33749 (fl. 04 destes autos).Após, havendo notícia da quitação do débito, venham-me ambos os autos conclusos para sentença de extinção.

0004732-50.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANESIO MARTILHO(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA)

S E N T E N Ç A Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Determino o levantamento de constrições existentes nos autos. Para tanto, expeça-se o necessário.Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003441-78.2011.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SIND DOS E NO COM H E S DE P PTE(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Fl. 157: Suspendo a presente execução pelo prazo de 06 (seis) meses , nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação.Int.

0003632-21.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X CACIANO SALINI

S E N T E N Ç A Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do artigo 924, II do Cógido de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado ante a renúncia do(a) Exequente ao prazo recursal. Arquivem-se os autos imediatamente, independente de intimação.Publique-se. Registre-se.

0000703-78.2015.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X UILSON APARECIDO ULIAN & CIA LTDA

S E N T E N Ç A Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001105-62.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANESIO MARTILHO(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA)

S E N T E N Ç A Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Determino o levantamento de constrições existentes nos autos. Para tanto, expeça-se o necessário.Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001252-88.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CASSIA CRISTINA GIANNASI AVELINO

Fl. 51: Suspendo a presente execução pelo prazo de 06 (seis) meses , nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação.Int.

0004833-14.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X IVONE EDUARDO DE SOUZA(SP137768 - ADRIANO GIMENEZ STUANI)

Fls. 50/55: Considerando a apresentação pela executada do extrato de sua conta poupança (013-12.652/8, Ag 3127- CEF), bem como o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC, determino a liberação do valor bloqueado à fl. 31 (R$ 2.291,06). Expeça-se o necessário para cumprimento com urgência. Fls. 37/49: Indefiro o pedido de liberação do bloqueio em conta do Banco Santander (01-001238-4, Ag. 184, Banco Santander), no valor de R$ 299,31, visto que não está comprovada a sua origem de verba salarial, conforme informado pela exequente União. Dê-se vista à parte credora para manifestação, em termos de prosseguimento da execução. Int.

0007363-88.2015.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X DANIELLE APARECIDA AVELINO SANTANA - ME

S E N T E N Ç A Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008063-64.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ANA CARLA CARVALHO MARTIN FORTUNATO

S E N T E N Ç A Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005331-76.2016.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X ALIMENTOS WILSON LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP139913 - LUCIANO MARCOS CORDEIRO PEREIRA E SP241194 - FERNANDA RODRIGUES ORSOLINI)

S E N T E N Ç A Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Defiro o pedido de fl. 14, podendo o advogado da parte executada retirar os autos com carga.Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007061-06.2008.403.6112 (2008.61.12.007061-3) - JOSE CLAUDIO AJONAS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE CLAUDIO AJONAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da impugnação aos cálculos apresentada pela autarquia ré às fls. 434/437.

0009992-79.2008.403.6112 (2008.61.12.009992-5) - OLEGARIO IZIDORIO DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X OLEGARIO IZIDORIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste a parte autora, conclusivamente, acerca das peças de fls. 154/158, esclarecendo se o valor principal, liberado à fl. 151, já foi recebido pelo autor, comprovando. Para tanto, concedo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente o autor para o esclarecimento acima determinado, sob pena de estorno do referido montante ao erário. Int.

0001801-06.2012.403.6112 - SOLANGE PEREIRA TENORIO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SOLANGE PEREIRA TENORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e ante a concordância do INSS aos cálculos apresentados, fica a parte autora intimada para informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014-SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Expediente Nº 6970

PROCEDIMENTO COMUM

0008918-53.2009.403.6112 (2009.61.12.008918-3) - CICERO ALVES(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos em apenso nº 0007731-97.2015.403.6112 (cópias - fls. 227/230 verso), remetam-se os autos à contadoria judicial para atualização do valor referente à verba principal, bem como dos honorários sucumbenciais. Na sequência, dê-se vista às partes para manifestação. Informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como se é portadora de doença grave (art. 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ). Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, efetuando-se a compensação determinada na sentença supramencionada (cópia - fl. 229). Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham os autos conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, desapense-se dos autos dos embargos acima mencionados, os quais serão remetidos ao arquivo findo. Int.

0000947-12.2012.403.6112 - MARIA CICERA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos em apenso nº 0004132-53.2015.403.6112 (cópias - fls. 184/184 verso e 185 verso), informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham os autos conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, desapense-se dos autos dos embargos acima mencionados. Int.

0006209-40.2012.403.6112 - VITORIA VIUDES SANCHEZ(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Petição e cálculos do INSS de fls. 158/165: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Sem prejuízo, em não ocorrendo a concordância, desde já, determino a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, acerca dos cálculos apresentados pela parte autora às fls. 152/157. Int.

0000347-54.2013.403.6112 - PEDRO ALBINO DOS SANTOS(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte apelada (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003490-51.2013.403.6112 - JOSE JADER CORTEZ(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Fls. 270/285: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido (fl. 272 verso - item a). Quanto aos demais pedidos (fl. 272 verso - itens b e d), promova a parte autora as diligências por meios próprios. Fls. 220/269 e 270/285: Vista ao INSS, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do CPC. Int.

0006257-62.2013.403.6112 - ROSA MARIA FERRAZ(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS às fls. 178/181, resta superado o pedido da parte autora de fls. 146 e 169. Aguarde-se, em arquivo sobrestado (secretaria), acerca de informações do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 175/176. Após, conclusos como determinado à fl. 160. Int.

0006270-61.2013.403.6112 - ALMIR ALENCAR FIGUEIREDO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante a concordância expressa do INSS (fls. 133/134), informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0007670-13.2013.403.6112 - TERCIO ZAMPIERI CHRISTOFANO(SP266989 - RODRIGO MARQUES TORELLI E SP291406 - FABIO VINICIUS LEMES CHRISTOFANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte apelada (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0004279-79.2015.403.6112 - LUIZ CARLOS OMITO(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ante o tempo decorrido (fl. 118), fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar em prosseguimento, requerendo o que de direito.

0004809-83.2015.403.6112 - MARCOS ANTONIO GOMES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ante a certidão retro e a manifestação de fls. 121/122, considero sem efeito a certidão de fl. 115, bem como reconsidero, respeitosamente, o despacho de fl. 116 (primeira parte), a fim de declarar tempestiva a contestação apresentada às fls. 102/105, mantendo-a nos autos. Fls. 74/100 e 102/114: Manifeste-se a parte autora, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do CPC. Após, conclusos. Int.

0007208-51.2016.403.6112 - JOSE GENEROSO GARCIA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã OTrata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, em que o Autor busca o reconhecimento de atividade especial e a concessão de benefício de aposentadoria especial (espécie 46).O benefício em questão está regulado no art. 57 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.5.95):Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante quinze, vinte ou 25 anos, conforme dispuser o regulamento.Assim, a aposentadoria especial tem como requisito o exercício de trabalho em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física pelo prazo de carência previsto no art. 25, II, da LBPS.Neste momento processual, não há como conceder o benefício, dada a complexidade de análise de eventual labor em condições especiais alegado pelo Autor, a demandar ampla dilação probatória.Além disso, não verifico, pelos elementos dos autos, perigo atual ou iminente de dano ou risco ao resultado útil do processo, porquanto os extratos do sistema CNIS, colhidos pelo Juízo, demonstram que o Demandante está trabalhando junto ao empregador SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., percebendo remuneração mensal de cerca de cinco salários mínimos desde o mês de abril de 2016, o que considero suficiente a afastar a alegada urgência.Assim, constato que não estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC, motivo por que indefiro o pedido de concessão de tutela provisória, assim considerada tanto em relação à urgência quanto à evidência.Recebo a petição e documentos de fls. 202/211 como emenda à inicial.À vista do valor da remuneração do Autor, promova o recolhimento das custas processuais ou justifique, documentalmente, sua necessidade de obtenção dos benefícios da gratuidade da justiça, de acordo com o art. 99, 2º, do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos dos arts. 102, parágrafo único, e 290, ambos da mesma codificação processual civil.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do sistema CNIS, colhidos por este Juízo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008090-13.2016.403.6112 - VALENTIN PERLES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã OTrata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, em que o Autor busca o reconhecimento de atividade especial e a concessão de benefício de aposentadoria especial (espécie 46).O benefício em questão está regulado no art. 57 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.5.95):Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante quinze, vinte ou 25 anos, conforme dispuser o regulamento.Assim, a aposentadoria especial tem como requisito o exercício de trabalho em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física pelo prazo de carência previsto no art. 25, II, da LBPS.Neste momento processual, não há como conceder o benefício, dada a complexidade de análise de eventual labor em condições especiais alegado pelo Autor, a demandar ampla dilação probatória.Não constatado o requisito relativo à probabilidade do direito, desnecessária a apreciação acerca do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.Assim, indefiro o pedido de concessão de tutela provisória, assim considerada tanto em relação à urgência quanto à evidência.Por outro lado, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.Recebo a petição de fls. 107/108 como emenda à inicial.Considerando que o Réu depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação nos casos relativos a causas de valor superior a 60 salários-mínimos e que apresentem controvérsia fática, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do 4º do art. 334 do CPC.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do sistema CNIS, colhidos por este Juízo.Ainda, remetam-se os autos ao Sedi para a retificação dos registros da autuação do polo ativo, de modo a corrigir o nome do Autor para que conste conforme os documentos de fl. 30.Sem prejuízo, cite-se o INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008179-36.2016.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA CASAGRANDE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 58/59: Recebo como emenda à inicial. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, da Lei 1060/50). Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do parágrafo 4º do art. 334 do CPC.Cite-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004132-53.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000947-12.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA CICERA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira o embargante (INSS) o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Sem prejuízo, desapense-se este feito dos autos principais (0000947-12.2012.403.6112). Int.

0005735-64.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008419-35.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA APARECIDA BARBOSA CELESTE(SP163748 - RENATA MOCO E SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO)

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a embargada o que de direito no prazo de quinze dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Sem prejuízo, desapense-se este feito dos autos principais (0008419-35.2010.403.6112). Int.

0007731-97.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008918-53.2009.403.6112 (2009.61.12.008918-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO ALVES(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO)

Ante o trânsito em julgado da sentença e o despacho proferido nos autos principais (0008918-53.2009.403.6112) à fl. 231, determino o arquivamento deste feito com baixa findo, desapensando-se os autos. Int.

0007832-37.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010519-94.2009.403.6112 (2009.61.12.010519-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE COMEGUNDES DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003067-86.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008119-73.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ELIANA LEOPOLDINA BATISTA DE ARAUJO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

S E N T E N Ç AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra ELIANA LEOPOLDINA BATISTA DE ARAÚJO, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0008119-73.2010.403.6112).Alega, em síntese, não ter sido o título executivo judicial com relação à incidência da correção monetária e juros. Defende também ter havido erro na Renda Mensal Inicial e em sua evolução.Instada, a embargada impugnou os embargos às fls. 31/35.Remetidos os autos à Contadoria, foi exarado o parecer de fls. 39/43. Cientificadas as partes, ambas concordaram com o i. Auxiliar do Juízo.É o relatório. DECIDO.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação em R$ 8.662,89 (oito mil, seiscentos e sessenta e dois reais e oitenta e nove centavos), sendo R$ 6.708,83 referentes ao crédito principal e R$ 1.954,06 atinentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até dezembro/2015.Recíproca a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários no valor de R$ 546,75 e a parte embargada em R$ 173,72, valores atualizados até dezembro de 2015 (art. 85, 14, e 86, ambos do CPC).Em consequência, o valor total dos honorários advocatícios devidos à parte autora (principal + embargos) é de R$ 2.500,81, atualizado até dezembro/2015.Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96.Transitada em julgado, traslade-se cópia do parecer de fls. 39/43 e desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 0008119-73.2010.403.6112 em apenso.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009957-32.2002.403.6112 (2002.61.12.009957-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP142600 - NILTON ARMELIN) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Fl. 317 verso: Defiro. Converto em pagamento definitivo em favor da União o valor depositado e vinculado a este feito (fl. 297 - termo de penhora à fl. 299), observando-se o código informado à fl. 303. Oficie-se à CEF, PAB deste Fórum, para cumprimento. Com a resposta, dê-se vista à credora para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias. Int.

0012478-71.2007.403.6112 (2007.61.12.012478-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIO SANCHES DE ALMEIDA(SP384147 - FERNANDO RIBEIRO DE OLIVEIRA BARROS)

Fls. 101/105: Considerando que o valor bloqueado à fl. 94 e depositado à fl. 96 corresponde ao montante de R$ 1.651,75, portanto inferior ao valor cobrado nesta execução (fl. 92 - R$ 6.829,38), resta superada a argumentação de que essa importância seria excessiva, como apresentada na impugnação de fls. 101/104. Além do mais, o valor total solicitado via sistema Bacenjud (R$ 8.195,25) não restou de fato bloqueado, sendo que esse montante corresponde ao valor do débito informado à fl. 92 com acréscimo de vinte por cento, tudo em consonância com o despacho de fl. 93. Assim é que julgo improcedente a impugnação de fls. 101/105, restando convertida a indisponibilidade de fl. 94, já transferida à fl. 96, em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo, conforme o disposto no artigo 854, parágrafo 5º, do NCPC. Ademais, considerando a constrição acima mencionada, fica o executado intimado, pelo advogado nomeado (fls. 97 e 98 - Fernando Ribeiro de Oliveira Barros, OAB/SP 384.147), acerca da penhora supramencionada e do prazo legal de 30 (trinta) dias, para, querendo, apresentar embargos à execução. Intime-se por publicação.

0009327-63.2008.403.6112 (2008.61.12.009327-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X BEBIDAS ASTECA LTDA(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA)

Ante a manifestação da exequente à fl. 164 e documentos anexos de fls. 165/167, retornem os autos ao arquivo sobrestado, como já deliberado no despacho de fl. 145. Int.

0006538-81.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X GISELE CORREIA DA SILVA(SP265431 - JULIANO RODRIGO PAGANIN)

Fl. 27: Defiro a juntada de procuração, bem como a carga dos autos pelo prazo de cinco dias, a fim de requerer o que entender de direito. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002469-79.2009.403.6112 (2009.61.12.002469-3) - TEREZA ANGELA BADECA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA ANGELA BADECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos do INSS de fls. 300/305: Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em havendo concordância expressa, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Em caso de discordância pela autora, desde já, determino a intimação do INSS acerca da petição e cálculos apresentados às fls. 290/299, nos termos do artigo 535, do CPC. Int.

0007670-52.2009.403.6112 (2009.61.12.007670-0) - OSVALDO CALDEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 179/181: Ciência ao INSS. Fls. 179/181: Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0008419-35.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA BARBOSA CELESTE(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA APARECIDA BARBOSA CELESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos em apenso nº 0005735-64.2015.403.6112 (cópias - fls. 203/204 e 205 verso), informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham os autos conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, desapense-se dos autos dos embargos acima mencionados. Int.

0004859-51.2011.403.6112 - IVONE JUNQUI PEREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X IVONE JUNQUI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância expressa da parte autora (fls. 178/180) com os cálculos do INSS (fls. 157/159), nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0006308-44.2011.403.6112 - ADEILDO VALERIANO SOARES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ADEILDO VALERIANO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0003990-54.2012.403.6112 - ALENILDE ALVES DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ALENILDE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 119/120: Manifeste-se o INSS no prazo de quinze dias. Cientifique-se o MPF. Após, conclusos. Sem prejuízo, considerando a decisão proferida no e. TRF da 3ª Região (fls. 105/106), reconsidero a decisão de fl. 111. Int.

0005998-04.2012.403.6112 - ADAUTO EVARISTO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ADAUTO EVARISTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 218: Considerando a impugnação parcial apresentada pela Fazenda Pública (fls. 209/210 verso), defiro a expedição de ofício requisitório/precatório do valor incontroverso (fl. 210 verso), com fundamento no art. 535, parágrafo 4º, do CPC.Por ora, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.Após, determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição dos competentes Ofícios Requisitórios/Precatórios para pagamento do crédito.Oportunamente, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Seção de Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados, observando-se os limites do julgado e Resolução CJF 134/2010.

0007158-64.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA CLARINDO DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA APARECIDA CLARINDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 205: Por ora, esclareça o representante processual da parte autora qual o número correto do CPF, porquanto no documento de fl. 207 consta n. 029.786.638-98 enquanto na inicial (fl. 02) consta n. 421.330.501-59. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, se em termos, sendo necessário, remetam-se os autos ao Sedi para anotação. .Pa 1 Na sequência, cumpram-se as demais determinações do despacho proferido à fl. 180, inclusive expedição de novos RPVs. Int.

0005789-98.2013.403.6112 - FABIANE DE LIMA SANTOS OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANE DE LIMA SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância expressa da parte autora (fl. 302), homologo os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 293 verso). Comprove a parte autora a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

Expediente Nº 6976

PROCEDIMENTO COMUM

0006447-25.2013.403.6112 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Rosana-SP - fl. 155), em data de 15/03/2017, às 14:30 horas, a fim de oitiva de testemunha faltante.

0002539-23.2014.403.6112 - SERGIO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Considerando que o perito nomeado à fl. 241 (Carlos Roberto Speglic) foi indicado como assistente técnico da parte autora (fl. 208), a fim de evitar eventual alegação de nulidade, revogo, respeitosamente, a nomeação de expert acima mencionada (fl. 241) e designo Valter Alves Pradela, CREAA 0601249657-SP, com endereço à Rua Oscar Ghuilherme Hildebrand , 54, Dhama II, Presidente Prudente-SP, fone (18) 32821682/99770-1961 como novo perito para realização da prova técnica neste feito. Intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, encaminhando-se os quesitos da parte autora (fls. 208/209) e do INSS (fls. 201 verso), cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 232/2016, do Conselho Nacional da Justiça. Com a informação do expert, cientifiquem-se as partes e a empresa (fl. 206), onde deverá ser realizada a perícia, acerca da data e do horário do início da realização do trabalho, o que já deverá ter sido informado nos autos com antecedência de quinze dias pelo Sr. Perito. Fl. 246: Intime-se, com premência, acerca da revogação de sua nomeação, nos termos acima explanados. Int.

0008117-93.2016.403.6112 - SUELI DE SOUZA RIBEIRO X ITAMAR RIBEIRO(SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã OTrata-se de ação, sob procedimento comum, movida por SUELI DE SOUZA RIBEIRO e ITAMAR RIBEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que os autores pedem a reparação de danos ocorridos em seu imóvel.Por meio da decisão de fl. 67, os demandantes foram instados a apresentarem esclarecimentos sobre a dedução do valor da causa, além de manifestarem sobre a eventual ocorrência de prescrição.Apresentada a petição de fls. 68/69, vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, considerando a estimativa apresentada pela parte autora quanto aos danos materiais, somada à pretensão referente aos danos morais, reputo este Juízo competente para o julgamento da presente demanda.Depois, atento aos termos da inicial, verifico que a pretensão reveste-se de índole reparatória. Em assim sendo, incide na espécie o prazo trienal, motivo pelo qual, ao menos por ora, deve ser afasta a ocorrência da prescrição.No mérito, com relação à tutela de urgência, não há como ser atendido, no âmbito desta cognição sumária, o pedido dos autores, dada a complexidade de se analisar a situação fática que abrange a demanda e, principalmente, a incidência ou não da responsabilidade da requerida.Em consequência, não constatado o requisito relativo à probabilidade do direito, desnecessária a apreciação acerca do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.Assim, INDEFIRO a concessão de tutela de urgência.Considerando a ótica proposta pelo novo Código de Processo Civil, designo audiência para o dia 22.11.2016, às 14:30h, para a tentativa de conciliação entre as partes, que será realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, situada nesta cidade na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, (entrada pela Rua José Tognoli).Ficam as partes cientes que o não comparecimento injustificado acarretará a imposição de multa.Cite-se a Caixa Econômica Federal (art. 334 do CPC).Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1201798-41.1998.403.6112 (98.1201798-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X MAURO MARTOS(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE) X OSMAR CAPUCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO X MALVINA VICENTIM CAPUCCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP305659 - ANELISY PERES BLASQUES JUNQUEIRA E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Chamo o feito para reconsiderar o despacho de fl. 1021 no que pertine a determinação da realização de leilão dos bens móveis (fls. 299/300), permanecendo a hasta pública somente em relação aos imóveis lá mencionados (fl. 1021) e em consonância com o pedido da exequente (União) de fls. 526 (item b) e fl. 1012, sem prejuízo das demais deliberações de fl. 1021. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009617-97.2016.403.6112 - DIPECARR DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS PARA CARRETAS LTDA(SP329696 - JOÃO LUIZ ZANATTA RODRIGUES DE MORAES E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96. Na mesma oportunidade, emende a inicial, atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pleiteado, recolhendo as custas devidas, tudo sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, conclusos. Intime-se.

0009893-31.2016.403.6112 - GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO E SP374292 - ANDREA PIMENTEL DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Por ora, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 300/303, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decreto sigilo, como requerido (fl. 15). Int.

Expediente Nº 6977

ACAO CIVIL PUBLICA

0002456-12.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO MANOEL MARQUES(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI)

Suspendo, por ora, o cumprimento da determinação judicial de fls. 326/328, no tocante à realização da prova pericial requerida pelo réu.Anoto que o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte ré às fls. 137/157 não foi apreciado. A alegação de insuficiência financeira implica simples presunção juris tantum quanto à veracidade da assertiva. Nesses termos, havendo dúvida sobre a hipossuficiência alegada pela parte, pode ser ordenada a comprovação do estado de insuficiência.Destarte, determino que o réu junte aos autos cópia das duas últimas declarações do imposto de renda, para fins de análise do pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Ante o teor das informações solicitadas, determino segredo de justiça, devendo os autos tramitar com as restrições legais disso decorrentes, isto é, com consulta e vista apenas pelas partes e seus procuradores. Prazo: 15 (quinze) dias.De outra parte, o réu impugnou o laudo juntado às fls. 289/302 e requereu a nulidade do Relatório Técnico de Vistoria nº 028/2013 (fls. 307/318). Todavia, deixa ao alvitre do Juízo a necessidade de instrução, hipótese na qual fixa pedido de nova prova pericial.Ocorre que às próprias partes cabe declinar por quais meios pretendem provar os fatos que alegam e ao Juiz cabe verificar a pertinência, não podendo haver a substituição daquelas por este nessa tarefa. Assim é que deve o réu dizer, conclusivamente e no prazo de 15 (quinze) dias, se tem interesse na produção da prova referida, sob pena de preclusão. Intime-se.

MONITORIA

0009124-04.2008.403.6112 (2008.61.12.009124-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ALCIONE BALON DUNDES(SP145902 - SIMONE DE ARAUJO ALONSO)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 139, V, do Código de Processo Civil) para o dia 22/11/2016, às 15:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0012605-38.2009.403.6112 (2009.61.12.012605-2) - ALCEU GARCIA HERNANDES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 296:- Tendo em vista a complexidade do trabalho (fls. 306/316), o grau de especialização do perito e o local de realização da perícia (Marabá Paulista/SP), arbitro os honorários periciais no Triplo do valor máximo da Tabela Honorários Periciais, Especialidades Engenharia/Arquitetura, item 2.6, pelo que referidos honorários corresponderão ao importe de R$ 1.110,00, nos termos do art. 2º, 4º, da Resolução CNJ nº 232/2016.Requisite-se o pagamento.Int.

0001934-48.2012.403.6112 - LEIDE MARIA DAVI HUNGARO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Petição e cálculos de fls. 142/151:- Intime-se a União, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da União ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando.Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0004106-60.2012.403.6112 - JOSEFA MARIA DOS SANTOS MACEDO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, querendo, ofertarem manifestação acerca dos documentos de folhas 154/157.

0007075-48.2012.403.6112 - LINDINALVA DA COSTA ALVES(SP190012 - GILSON NAOSHI YOKOYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JULIA DA SILVA MATOS(SP229624B - EMILIA DE SOUZA PACHECO)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006074-91.2013.403.6112 - CLAUDINEI APARECIDO DOS SANTOS X IRACILDA APARECIDA DOS SANTOS(SP352170 - FELIPE FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Instado à fl. 19, o autor regularizou sua representação processual, apresentando o instrumento de procuração de fl. 26.Assim, remetam-se os autos ao Sedi para a regularização da autuação quanto ao polo ativo da ação, devendo excluir a representante legal, Iracilda Aparecida dos Santos.Int.

0002146-98.2014.403.6112 - COMERCIO DE SUCATAS GUEDES DE LIMA LTDA - EPP(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam os recorrentes Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo e Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO intimados para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) pela parte recorrida, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

0004086-64.2015.403.6112 - NIVALDO VICENTE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando a divergência verificada no pedido de fls. 237/238, fica o Autor intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o pleito formulado, indicando expressamente os períodos de trabalho em condições especiais controversos.

0007726-75.2015.403.6112 - LUIZ MASSATO HARA X MITIO HARA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ante a preliminar articulada pela Autarquia-ré às fls. 46/49, manifeste-se a União, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de seu interesse em integrar a lide, na qualidade de litisconsorte passivo necessário.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005846-82.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004785-89.2014.403.6112) UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008359-52.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005225-08.2002.403.6112 (2002.61.12.005225-6)) JOSE RANGEL DA SILVA(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Recebo os embargos para discussão. Sendo plausíveis os fundamentos da exordial, determino a suspensão de quaisquer atos executórios em relação ao bem objeto dos presentes.Cite-se o(a) embargado(a) para contestá-los no prazo legal, nos termos do art. 679 do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003026-22.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MARCELO MASSAO IBASHI - ME X MARCELO MASSAO IBASHI(SP357916 - DANIELA DE LIMA AMORIM)

Requeira a Exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação da parte credora que importe na localização de bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do art. 921, III, 1º, do CPC.Transcorrido o prazo de um ano sem que o(a) Exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000460-23.2004.403.6112 (2004.61.12.000460-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011767-08.2003.403.6112 (2003.61.12.011767-0)) VALDIR ALVES(SP207291 - ERICSSON JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X VALDIR ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) autor(a) (exequente) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação de folhas 1398/1402.

0013060-08.2006.403.6112 (2006.61.12.013060-1) - ILTON PREMOLI PINHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ILTON PREMOLI PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILTON PREMOLI PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, considerando o pedido formulado às fls. 153/154, por ora, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 157/158, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal.

0009005-77.2007.403.6112 (2007.61.12.009005-0) - RAFAELA SIQUEIRA X APARECIDA DACOME SIQUEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X RAFAELA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAELA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 307:- Ante a concordância expressa firmada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pela Autarquia ré (fls. 299/304), informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF, bem como se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando, e, ainda, comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeçam-se os competentes Ofícios requisitórios/precatórios para pagamento do crédito relativo à verba principal (R$ 66.636,30) e sucumbencial (R$ 6.314,14).Oportunamente, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.Int.

0006226-47.2010.403.6112 - GERSON BALDASSARINI(SP058598 - COLEMAR SANTANA E SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA BORTOLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X GERSON BALDASSARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito em termos de execução do julgado. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0007226-14.2012.403.6112 - MARIA DIVA BARBOSA OZORIO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSE MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DIVA BARBOSA OZORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DIVA BARBOSA OZORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Expediente Nº 6981

MONITORIA

0001777-12.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DULCINEIA DA SILVA FORTI COLLETA(SP284997 - JULIO GELIO KAIZER FERNANDES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando o resultado negativo da diligência de BACENJUD/INFOJUD/RENAJUD, fica a(o) exequente intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

0009813-09.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X HENRIQUE ANDRADE MARTINS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando o resultado negativo da diligência de BACENJUD/INFOJUD/RENAJUD, fica a(o) exequente intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0013062-75.2006.403.6112 (2006.61.12.013062-5) - JOEL PEREIRA DE LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica, a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificada acerca dos documentos de fls. 270/273. E, em nada sendo requerido, os autos serão conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005037-58.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X SALES LOJA DE CONVENIENCIA LTDA - ME X SEBASTIAO CARLOS SALES X MARIA DE FATIMA DA SILVA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando o resultado negativo da diligência de BACENJUD/INFOJUD/RENAJUD, fica a(o) exequente intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

0008565-03.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CS AUTOPECAS LTDA - ME(SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES) X APARECIDO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO APARECIDO DA SILVA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando o resultado negativo da diligência de BACENJUD/INFOJUD/RENAJUD, fica a(o) exequente intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

1203125-89.1996.403.6112 (96.1203125-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X JACOMOSSI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTO S/A X EDSON JACOMOSSI - ESPOLIO - X ANGELO CESAR FERNANDES JACOMOSSI(SP096670 - NELSON GRATAO E SP137958 - ANDREIA JOAQUINA DE ANDRADE E SP273445 - ALEX GIRON)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando o resultado negativo da diligência de BACENJUD/INFOJUD/RENAJUD, fica a(o) exequente intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009245-37.2005.403.6112 (2005.61.12.009245-0) - SEBASTIAO RIBEIRO(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SEBASTIAO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica, a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificada acerca dos documentos de fls. 172/175. E, em nada sendo requerido, os autos serão conclusos.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3790

EXECUCAO FISCAL

1204621-85.1998.403.6112 (98.1204621-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANDREASI & DOURADO LTDA(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES) X EUGENIO EDUARDO ANDREASI X MARIA JOSEFINA DAMIAO ANDREASI(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

(Folhas 636/640, 643, vs, 644/653, 654, vs e 656/658).A União Federal não aceitou a proposta apresentada pelos executados: (a) de desistir dos recursos nas instâncias superiores, onde se discute a questão do bem de família - aquele penhorado nestes autos -; (b) da extinção do processo pelo pagamento integral do débito mediante a utilização do montante até aqui penhorado e depositado em conta judicial vinculada aos autos; (c) de que seja oficiado à CUT (locatária do imóvel penhorado nestes autos, para cessar o depósito judicial dos alugueres), liberando-se os referidos valores aos executados.Posteriormente, pontuou que neste processo comporta a penhora dos alugueres enquanto crédito da pessoa física, porque houve decisão de desconsideração da pessoa jurídica e inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, sendo certo que nos outros dois processos executivos noticiados pela União, para onde pleiteia o redirecionamento do crédito aqui penhorado, inexistem decisões similares, tratando-se de dívida da pessoa jurídica. Contudo, não faz prova das alegações. Tece, ainda, considerações acerca da discussão do imóvel tratar-se ou não de bem de família e sobre a preclusão consumativa em questões de ordem pública e arremata reafirmando os pedidos formulados precedentemente no verso da folha 654, que remete à petição de folhas 636/637, exceto no que tange à desistência do recurso sobre o qual pende a discussão acerca do bem de família. Pois bem.Preliminarmente, cumpre anotar que a determinação para que fosse expedido mandado de reavaliação foi suspensa, nada havendo a deliberar neste sentido. (folhas 634 e 641). A quitação do débito tributário nesta ação executiva é questão indiscutível, na medida em que esta é sua finalidade precípua, a razão de existir da presente execução fiscal.Há valor mais do que suficiente para que a dívida seja integralmente quitada e, assim ocorrendo, o levantamento da penhora também é consequência lógica, haja vista que a penhora aqui decretada apenas se aproveita a este processo, para quitação da dívida objeto desta demanda.Nas demais ações executivas noticiadas pela União (folhas 643 e 651/653), devem ser manejados os recursos competentes para garantia e pagamento do débito lá exigido. Não existe sequer requerimento formal advindo do Juízo onde tramitam as outras demandas cogitando a possibilidade de ser redirecionado o excedente do montante aqui arrecadado.E pelo fato de que a execução dar-se-á da forma menos gravosa ao executado é que defiro a restituição do valor excedente ao montante até aqui amealhado através da penhora dos alugueres do imóvel, depois de efetivada a quitação integral do valor da dívida exequenda.Portanto, visando à efetividade e celeridade, faculto aos executados diligenciarem junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil no sentido de obter guia DARF do valor atualizado do débito, possibilitando o imediato cumprimento da determinação contida no despacho da folha 654.Ultimada a providência, o Juízo deverá requisitar à CEF que efetive a quitação do débito tributário se utilizando da guia DARF fornecida, com urgência, especialmente considerando a validade/vencimento do documento.Contudo, se inertes os executados, a Exequente deverá ser intimada a apresentar o documento retrocitado, no prazo de quinze dias, para a mesma finalidade de quitação imediata detrás mencionada.Aperfeiçoada a quitação, libero da constrição os alugueres penhorados às folhas e 365 e vs, devendo, a partir de então serem os valores disponibilizados aos ora executados.Em relação à quantia que remanescer depois de quitado integralmente o débito deste processo, valendo-me do disposto no artigo 907 do NCPC, determino seja a mesma restituída integralmente aos executados.Competirá à União/Exequente adotar nos demais processos executivos existentes as medidas que entender pertinentes no sentido de obter a vinculação dos valores decorrentes dos alugueres penhorados nestes autos, às outras demandas.Isto porque, não tendo ela [União] diligenciado nas execuções noticiadas à folha 643 (971208364-0, em trâmite neste Juízo, 971208363-2, tramitando na 1ª Vara local e, ainda, um terceiro suspenso nos termos do art. 40 da LEF, perante a 5ª Vara local), no sentido de requerer a penhora no rosto destes autos, a penhora até aqui legitimada se aproveita apenas à satisfação do débito deste processo, inexistindo direito de preferência.Os artigos invocados como razão para redirecionar o monte remanescente da penhora às executivas que tramitam nos outros juízos versam sobre questão diversa, não aplicável, portanto, ao presente caso.Recebida a notícia com a comprovação da quitação do débito - pela CEF -, oficie-se, também com urgência, à CUT, informando-lhe que este Juízo liberou da constrição os valores dos alugueres e que, doravante, as referidas mensalidades deverão tornar aos credores originários, tal como contratado inicialmente.Ultimada esta providência, se nada mais for requerido e se em termos, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.P.I.Presidente Prudente (SP), 07 de outubro de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3726

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004080-23.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005629-05.2015.403.6112) EVANDRO DO NASCIMENTO QUINTANA(SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP357132 - CESAR LOPES CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença.1. RelatórioTrata-se de embargos à execução fiscal oferecido por EVANDRO DO NASCIMENTO QUINTANA em face da UNIÃO visando a nulidade das CDAs que instruem a execução fiscal nº 00056290520154036112 (44.376.243-0 e 44.376.244-9), posto que não preenchem os requisitos previstos na LEF. Defende, ainda, a não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o pagamento de verbas de natureza indenizatória (salário-educação) e a impossibilidade da incidência de juros sobre a multa.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 69).A União contestou o pedido da parte embargante, defendendo que a expedição da CDA satisfez os requisitos legais e que os débitos lançados foram declarados pela própria embargante, bem como sustentou a regularidade da incidência da contribuição sobre salário-educação. Ao final pugnou pela improcedência do pedido (fls. 70/79).Réplica às fls. 107/113É O RELATÓRIO. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoTratando-se de matéria meramente de direito, cabe julgamento do feito no estado em que se encontra nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.Assim, passo a apreciar as alegações aventadas.Da CDAAlega os embargantes que a CDA executada não tem liquidez, o que geraria a nulidade da execução.A execução fiscal embargada está aparelhada com as necessárias Certidões de Dívida Ativa e Discriminativos de Créditos Inscritos, relativos aos créditos tributários regularmente inscritos, não havendo omissões que possam prejudicar a defesa dos embargantes.É fato incontroverso que, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6830/80, a regular inscrição da dívida ativa - ato de controle administrativo de legalidade do crédito - propicia uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Pública, e de liquidez quanto à prestação devida, até porque tal inscrição se dá apenas após o transcurso do prazo para a ampla defesa por parte do contribuinte e, se este apresentou defesa administrativa, após seu julgamento em definitivo pela Administração Fazendária.Referida presunção, dada sua natureza relativa, pode ser desconstituída pelo executado, inclusive judicialmente. Para tanto, deve este utilizar-se de prova inequívoca, ou, nas lições de José da Silva Pacheco, a prova há de ser clara, precisa e própria, sem dar margem a dúvida. Não basta alegar, protestar por prova, fazer remissão a prova em outro processo. É preciso que fique comprovado, de modo a não gerar a menor objeção.... (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, 1995, p. 63)(grifei).Nos autos, as alegações expendidas pela parte embargante mostraram-se insuficientes a ilidir a presunção de legitimidade das CDAs, títulos instrumentadores da execução fiscal, na medida em que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário lançado. Nesse sentido já se julgou:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA.1. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção júris tantum de liquidez e certeza.[...]3. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA, tanto no tocante à suposta ocorrência de cerceamento de defesa, quanto no que se refere à alegada iliqüidez do crédito. (TRF/3ª. Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 551072, processo 1999.03.99.108984-9, publicação DJF3 DATA:30/03/2009 PÁGINA: 596, relator Juiz Convocado MIGUEL DI PIERRO). (Sem grifo e destaques no original)Em suma, os argumentos expendidos pela parte embargante não foram suficientes para desconstituir a certeza e liquidez de que é revestido o crédito tributário em cobrança, restando devido o seu pagamento, acrescido de todos os encargos legais, nos termos das razões desta fundamentação.Ao contrário do que afirma os embargantes, a Certidão de Dívida Ativa que instrui o executivo fiscal satisfaz plenamente os requisitos formais do art. 2o, 5o, II da Lei nº 6.830/80, ao mencionar o valor originário da dívida, bem como os termos iniciais de incidência da correção monetária e dos juros de mora. Quanto à forma de apuração dos acréscimos, as CDAs remetem aos dispositivos legais que a disciplinam, o que dispensa a menção textual aos respectivos critérios.Ademais, as informações constantes das CDAs foram suficientes para que a executada embargasse a execução, inclusive no tocante ao mérito, o que torna descabida a invocação de nulidades, diante da falta de prejuízo para o direito de defesa.Examinando as CDAs objeto destes embargos, constata-se que ela indica o órgão e o processo administrativo em que teve origem o crédito, bem como seus fundamentos legais e demais requisitos da lei, não havendo que se falar em nulidade do título. Da mesma forma, as CDAs mencionam qual a origem da dívida. Doutra parte, a parte embargante não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa. Acrescente-se, ainda, que a Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80), é clara em determinar que para a propositura do executivo fiscal basta a inicial acompanhada da CDA, que inclusive pode estar inserida no seu próprio corpo (isso porque os requisitos do título executivo são aqueles fixados pela Lei n.º 6830/80 e não pelo artigo 614 do Código de Processo Civil ou por outras normas não processuais).Cabe acrescentar que eventual equívoco na aplicação dos índices e percentuais legais dos encargos não leva à extinção da ação de execução fiscal, mas tão-somente à adequação do valor exequendo àquele que é efetivamente devido.Com isso, é de se reconhecer que, ao contrário do alegado pela embargante, as CDAs em execução não foram contaminada por qualquer nulidade, posto que consta dela todos os fundamentos legais que tratam dos encargos relativos aos débitos exequendos, apurados regularmente em processo administrativo vinculado, tratando-se de mera exteriorização daquele, tanto que lavrada unilateralmente pela autoridade tributária. O Código de Processo Civil atribui valor de título executivo à CDA (art. 585, VII, atual art. 784, IX) porque esta decorre de apuração administrativa realizada por órgãos competentes, cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade, inclusive por expressa previsão legal. Restou evidente, pois, a presença de todos os requisitos legais na CDA em execução. Da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o salário educaçãoInicialmente, esclareço que o salário-educação constitui-se em contribuição prevista no art. 15 da Lei nº 9.424/96, nos seguintes termos:Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.Logo, não se tratando de verba recebida pelo trabalhador, uma vez que não há recebimento algum a esse título, não há como ser caracterizada como verba de natureza indenizatória que deva ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária.Por outro lado, no que toca ao auxílio-educação, de fato não se caracteriza por retribuir o trabalho efetivo, não devendo compor, portanto, o salário-de-contribuição, que é à base de cálculo da contribuição previdenciária.O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que os valores gastos pelo empregador, na educação de seus empregados (bolsa de estudos), não integram o salário-de-contribuição; portanto, não compõem a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.Nesse sentido, colaciono jurisprudência preponderante:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. 1(...)5. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. Portanto, existe interesse processual da empresa em obter a declaração do Poder Judiciário na hipótese de a Fazenda Nacional estar cobrando indevidamente tal tributo. 6. Recurso Especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nessa parte não provido e Recurso Especial da empresa provid. (Processo RESP 201600491888 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1586940 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:24/05/2016)No caso, a despeito de reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre valores destinados à qualificação dos empregados (auxílio-educação), verifica-se que a parte embargante quando oportunizada a esclarecer sua pretensão e, se fosse o caso, comprovar documentalmente que verteu contribuição previdenciária sobre o auxílio-educação (fl. 114), informou que a discussão versa sobre a inexigibilidade da contribuição do salário-educação. Ora, além de não ter demonstrado que verteu contribuições previdenciárias sobre apontada verba, ainda indicou que a pretensão condizia à contribuição do salário-educação, a qual não se trata de verba recebida pelo trabalhador, mas sim de contribuição suportada pela empresa, de forma que não há qualquer possibilidade de reconhecer neste feito a não incidência da contribuição previdenciária sobre valores destinados à qualificação dos empregados (auxílio-educação), até porque sequer há pedido nesse sentido.Na verdade, a análise da petição inicial e esclarecimento procedido pela parte embargante revela uma confusão entre auxílio-educação (verba indenizatória recebida pelo trabalhador) e salário-educação (contribuição prevista no art. 15 da Lei nº 9.424/96), tendo o embargante construído a causa de pedir com fundamentos para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-educação, verba que não restou demonstrado nos autos ser por ele suportado, e formulando pedido para não incidência do salário-educação.Ao que parece, o embargante pretendia questionar a incidência da contribuição para o salário-educação para o produtor rural, situação juridicamente controvertida, inclusive com posicionamento jurisprudencial no sentido de produtor rural pessoa física não deve pagar contribuição para salário-educação (Processo 0003588-57.2013.4.03.6105/SP). Entretanto, como não formulou qualquer alegação nesse sentido, não há como apreciar a questão nos presentes embargos.Dessa forma, considerando que quando instada a fazer a parte embargante disse que sua pretensão consiste no reconhecimento da inexigibilidade da contribuição do salário-educação, assim como o fato de que não promoveu qualquer fundamento para afastar a incidência de tal contribuição, conclui-se que a petição inicial é inepta com relação a essa parte do pedido, ante a ausência de causa de pedir.Da incidência de juros sobre a multaInicialmente, alguns esclarecimentos sobre a multa moratória se apresentam oportunos.A multa moratória, obrigação legal consubstanciada na penalidade pelo não pagamento do tributo, surge em razão de uma conduta ilícita por parte do contribuinte. Sua incidência está apenas atrelada à previsão legal, a exemplo da permissibilidade inserta no artigo 2º, 2º, da Lei n.º 6.830/80 (Súmula 209 do extinto TFR).Nestes termos, não há qualquer ilegalidade na cobrança da multa moratória, uma vez que o percentual aplicado encontra-se dentro dos limites legalmente impostos. E, aplicabilidade não há às determinações contidas em outros regramentos legais, ainda que tal previsão decorra do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que os fatos que deram nascimento à certidão de dívida ativa decorrem de relação jurídico-tributária e não de relações jurídicas de direito privado.É certo que, referido encargo também está sujeito à correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o passar do tempo, sofre uma desvalorização, derivada de questões inflacionárias. Assim, não só o valor principal, como também os respectivos encargos estão sujeitos a tal correção, conforme expresso na Súmula 45 do antigo TFR.Ademais, considerando que a multa integra a obrigação principal, fazendo parte do crédito tributário, está sujeita à incidência de juros de mora, que incidem sobre a totalidade do crédito, conforme dispõe o art. 161 do CTN. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. ENTIDADE EQUIPARADA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUTO DE INFRAÇÃO. PERÍODO DE APURAÇÃO JANEIRO/1998 a DEZEMBRO/2000, LC 07/70, MP 1.485/96 E REEDIÇÕES, LEIS NºS 9.701/98 e 9.718/98. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MULTA APLICADA. PERCENTUAL DE 75%. ART. 44, I, LEI 9.430. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO. ENCARGO-LEGAL.(...)9. Melhor sorte não assiste à embargante quando se insurge contra a incidência de juros de mora sobre a multa. Considerando que a multa integra a obrigação principal, fazendo parte do crédito tributário, está sujeita à incidência de juros de mora, que incidem sobre a totalidade do crédito, conforme dispõe o art. 161 do CTN. (destaquei)10. Dessa forma, não há qualquer mácula a inquinar a inscrição em dívida ativa que deu origem à execução ora embargada, de modo que a mantenho em sua integralidade, com o regular prosseguimento do executivo fiscal. 11. Deixo de condenar a embargante na verba honorária face à previsão, na certidão da dívida ativa, da incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior. 12. Apelação da União Federal e remessa oficial providas, restando prejudicada a apelação da embargante.(Processo APELREEX 00064243920084036182 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2015734 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016)Da mesma forma, nenhum empecilho há a cominação de multa moratória com juros moratórios, pois estes são devidos a partir do atraso no pagamento dos valores devidos periodicamente, enquanto a multa de mora é cominada como forma de sancionar o pagamento extemporâneo. Assim, não há bis in idem a ser sanado. Não há bis in idem na cumulação de juros de mora e multa moratória, já que suas naturezas jurídicas são distintas: os juros de mora têm caráter ressarcitório, enquanto a multa moratória é sancionadora. Nesse sentido, a Súmula 209 do TFR, segundo a qual nas execuções fiscais, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.Da mesma forma, a correção monetária é simples forma de recomposição do valor do tributo devido, não havendo nenhuma ilegalidade em sua cobrança.Observe-se, entretanto, que a partir de 1º de janeiro de 1996 é cabível a incidência de Taxa Selic, a qual faz as vezes de juros moratórios e de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outra taxa. O caso, portanto, é de improcedência dessa parte do pedido.3. DispositivoPosto isso, na forma da fundamentação supra:a) com relação ao pedido referente a inexigibilidade da contribuição do salário-educação, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, I, c.c. artigos 330, 1º, I do Código de Processo Civil.b) com relação aos demais pedidos, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo-o, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em tal verba (REsp 1143320/RS).Sem custas (art.7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0003558-98.2013.403.6112 neles prosseguindo-se.Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000872-31.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005996-83.2002.403.6112 (2002.61.12.005996-2)) GEANE DOS SANTOS FREIRE X CLEDINEI DA ROSA(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

À parte embargante e Executada para que se manifestem sobre o mandado de constatação de fls. 77/92, pelo prazo de 5 (cinco) dias, prazo sucessivo, iniciando-se pela parte embargante, conforme anteriormente determinado.

EXECUCAO FISCAL

1201732-03.1994.403.6112 (94.1201732-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FAROMA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X SERGIO APARECIDO DO NASCIMENTO X JOSE CARLOS QUEIROZ GARGIULO X CACILDA FIUME(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL)

S E N T E N Ç ATrata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de FAROMA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanham a inicial.Na petição de fl. 247 a parte exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001170-19.1999.403.6112 (1999.61.12.001170-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO E SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X LOMA TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA X NOELI LOMA HENN X VLADEMIR LOMA(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)

Ciência a executada do desarquivamento dos presentes autos.Defiro a retirada dos autos em carga pelo prazo requeridoApós, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se na for requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0004116-85.2004.403.6112 (2004.61.12.004116-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X HEALTH DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA)

Expeça-se mandado dirigido ao 2º CRI de Presidente Prudente, SP para cancelamento da penhora incidente sob o imóvel objeto da matricula 13.064.Após, cumpra-se a ordem contida no feito 0002648-32.2003.403.6112.Intimem-se.

0003246-06.2005.403.6112 (2005.61.12.003246-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X HEALTH DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA)

Expeça-se mandado dirigido ao 2º CRI de Presidente Prudente, SP para cancelamento da penhoras incidente sob o imóvel objeto da matricula 13.064.Após, cumpra-se a ordem contida no feito 0002648-32.2003.403.6112.Intimem-se.

0010114-97.2005.403.6112 (2005.61.12.010114-1) - MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(Proc. ALESSANDRA ERCILIA ROQUE OAB165910) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS)

. PA 1,10 Ciência às partes acerca da petição e documentos de fls. 64/66, conforme determinado na folha 58.

0013410-93.2006.403.6112 (2006.61.12.013410-2) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X PEMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS L X FRANCISCO MANUEL FERNANDES NETO X ANA CRISTINA LUVIZARI FERNANDES(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Ciência a executada do desarquivamento dos presentes autos.Defiro a retirada dos autos em carga pelo prazo requeridoApós, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se na for requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0007761-35.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CLINICA TERAPEUTICA BRITO DUARTE LTDA - ME(SP370053 - GUILHERME FERREIRA DUARTE BARBOSA)

Vistos, em sentença.Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP, em face de CLINICA TERAPEUTICA BRITO DUARTE LTDA - ME, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Na petição juntada como fls. 87/88 a exequente pleiteou a extinção da execução, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80.É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do cancelamento administrativo da dívida inscrita, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, e artigo 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, uma vez que não houve atuação técnica pela parte executada.Custas na forma da lei.Anote-se conforme requerido pela exequente à fl. 88.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002002-56.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP325800 - CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO) X STEPHANIE DOS SANTOS AURELIO(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO)

S E N T E N Ç ATrata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP em face de STEPHANIE DOS SANTOS AURELIO, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanham a inicial.Na petição de fl. 48 a parte exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002702-32.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NAVARRO & NAVARRO SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - ME(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES)

Vistos, em decisão.Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC em face de Navarro & Navarro Serviços Administrativos Eireli - ME.Bloqueado valores via sistema Bacenjud (folha 15), a parte executada requereu seu desbloqueio, ao argumento de parcelou o débito com o Conselho exequente (folhas 22/23). À folha 36, a parte exequente requereu a suspensão do feito.Pelo despacho da folha 39, determinou-se o sobrestamento do feito.Intimado, o Conselho exequente pugnou pela manutenção da constrição, uma vez que se constitui na garantia da satisfação do crédito exequendo (folhas 42/43). É o relatório.Delibero. Prevê o inciso VI do artigo 151 do CTN:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:()VI - o parcelamento. Pois bem, ainda que a concessão de parcelamento suspenda a exigibilidade do crédito tributário, a constrição ocorreu antes da adesão ao dito parcelamento, estando completamente efetivada a ordem de indisponibilidade. Assim, é descabida a liberação da constrição. Sobre o assunto, colaciono entendimento a respeito:ProcessoRESP 201100426474RESP - RECURSO ESPECIAL - 1240273Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:18/09/2013 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa ..EMEN: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BACENJUD - ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO - MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS - PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, DJe 23.4.2009. 2. Recurso especial não provido. ..EMEN: Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 03/09/2013 Data da Publicação 18/09/2013 ProcessoRESP 201100065557RESP - RECURSO ESPECIAL - 1229028Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:18/10/2011 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Ementa ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE VALORES VIA BACENJUD EFETIVADA ANTES DA ADESÃO DO CONTRIBUINTE A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida. 2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1249210/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24.6.2011; AgRg no REsp 1208264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 10.12.2010. 3. Na espécie, o Tribunal de origem, apesar de reconhecer que o parcelamento tributário possui o condão de suspender o curso da execução, com a respectiva manutenção das garantias do crédito fiscal, concluiu pela impossibilidade da manutenção do bloqueio de valores do devedor por meio do Bacenjud, sob o fundamento de que a onerosidade imposta ao executado revela-se intensa, pois, de modo diverso da penhora sobre bens corpóreos tais como imóveis e veículos, em que o devedor fica como depositário e continua com a posse do objeto corpóreo, os valores bloqueados tornam-se de imediato indisponíveis, privando-se o titular, na prática, de todos os direitos atinentes ao domínio (e-STJ fl.. 177). 4. Ocorre que o art. 11, I, da Lei 11.941/2009 não prevê que a manutenção da garantia encontra-se vinculada a espécie de bem que representa a garantia prestada em Execução Fiscal. Dito de outro modo, seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retoma o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora (REsp 1.229.025/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 16.3.2011). 5. Recurso especial parcialmente provido. ..EMEN: Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 11/10/2011 Data da Publicação 18/10/2011 ProcessoAI 00194886220134030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 511123Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3Judicial 1 DATA:20/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO POSTERIOR AO BLOQUEIO JUDICIAL. IMPOSSIBLIDADE DE LEVANTAMENTO DOS VALORES PENHORADOS. 1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no art. 151, VI, do CTN 2. O STJ tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. 3. A adesão ao parcelamento se deu em data posterior ao bloqueio de valores pelo sistema BACEJUD, assim, a liberação dos valores fica condicionada à substituição da penhora por outra garantia. 4. Agravo a que se nega provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 06/02/2014 Data da Publicação 20/02/2014ProcessoAI 00000026220114030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 427625Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. POSSIBILIDADE. PARCELAMENTO POSTERIOR À EFETIVAÇÃO DA PENHORA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A executada requereu o parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/2009 em 07 de junho de 2010 (fl. 250), sendo que a ordem da penhora de ativos financeiros se deu em 07 de maio de 2010 (fl. 239) e o bloqueio em 19 de maio de 2010 (fls. 240/241). 2. É de se ter conta que a intenção de parcelar o débito já submetido à execução não encontra no CTN correspondência com qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito, as quais figuram em numerus clausus no artigo 151, não cabendo ao Judiciário legislar positivamente em favor seja lá de quem for. 3. Quando feito o bloqueio pelo sistema BACEN/JUD o débito não estava com a exigibilidade suspensa. Sendo assim, é de rigor a manutenção da penhora, justo porque o pedido de parcelamento não desata as amarras que prendem o bem constrito ao juízo executivo. 4. Ademais na gradação do artigo 655 do Código de Processo Civil o dinheiro figura em primeiro lugar, de modo que o uso do meio eletrônico para localizá-lo é medida preferencial, como soa o artigo 655-A, inexistindo na lei qualquer condicionamento no sentido de que outros bens devem ser perscrutados para fins de constrição antes do dinheiro. 5. É certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado; mas isso não quer dizer - ao contrário de interpretação que os executados em geral dão ao artigo 620 do Código de Processo Civil - que a execução deve ser comandada pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não legitima que o executado dite as regras do trâmite da execução. 6. Agravo legal improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 12/12/2013 Data da Publicação 09/01/2014Ante o exposto, indefiro o pedido de liberação do valor bloqueado.Proceda-se a Secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, PAB localizado neste Fórum Federal, comprovando nos autos o depósito.Observo que, com o adimplemento total do parcelamento aderido, a parte executada poderá requerer a devolução do valor depositado em Juízo ou, ainda, utilizar o montante bloqueado para abater o saldo da dívida cobrada.No mais, cumpra-se a ordem para sobrestamento do feito (folha 39).Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005822-06.2004.403.6112 (2004.61.12.005822-0) - OLGA YASSUMI HORI LEE X OSMAR YOCHITOCHI YONCHAN LEE X IZABEL MITIKO YON LEE(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLGA YASSUMI HORI LEE X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os presentes autos.Intime-se.

0002345-04.2006.403.6112 (2006.61.12.002345-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EURICO RIBEIRO FERNANDES X CELESTE CARDOSO COELHO FERNANDES(SP184338 - ERIKA MARIA CARDOSO FERNANDES) X EURICO RIBEIRO FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os presentes autos.Intime-se.

0014068-49.2008.403.6112 (2008.61.12.014068-8) - ARUA HOTEL LTDA EPP X JOSIANE DO CARMO RIBEIRO X LUCIANE APARECIDA RIBEIRO X RICARDO ANDERSON RIBEIRO(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE E PR027938 - JABES ADIEL DANSIGER DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X EDILSON JAIR CASAGRANDE X FAZENDA NACIONAL

Arquivem-se os presentes autos.Intime-se.

0000973-15.2009.403.6112 (2009.61.12.000973-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X JOSE PASCOAL PIRES MACIEL - ESPOLIO X LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL X LUCAS PIRES MACIEL X HENRIQUE PIRES MACIEL X ANNA CAROLINA PIRES MACIEL X MARIA AUGUSTA PIRES MACIEL(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X LUCAS PIRES MACIEL X FAZENDA NACIONAL

Ciência à executada acerca da disponibilização do valor relativo ao ofício requisitório expedido.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002775-04.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ELCIO DE LIMA SILVA(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X HERMES RODRIGUES BOCCI(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X MARCIO ROGERIO DAVID(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Considerando a dificuldade de compatibilização das pautas de audiências das Varas desta Subseção em razão da existência de somente um equipamento de videoconferência para todas as Varas e, tendo em vista ainda que aludido equipamento deve ser disponibilizado e utilizado prioritariamente nas audiências atinentes a processos com réus presos, a audiência agendada para o dia 08/11/2016, para inquirição das testemunhas residentes nesta localidade, será realizada pelo método convencional.Faculto aos réus a apresentação, neste Juízo, na data acima mencionada, para informar e justificar suas atividades habituais. Intime-se a Defesa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1768

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0307388-93.1994.403.6102 (94.0307388-8) - JOAO FERNANDO BOVO(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0003267-17.2002.403.6102 (2002.61.02.003267-3) - AUGUSTO MARMO MORALES BLANCO FILHO(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 113.Int.

0010891-63.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007386-35.2013.403.6102) QUICK LINK SERVICOS AUXILIARES DA AVIACAO CIVIL LTDA EPP(SP196523 - OCTAVIANO JUNQUEIRA DE ABREU SAMPAIO E SP082588 - DENILTON GUBOLIN DE SALLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Embargos à Execução - Autos nº 0010891-63.2015.403.6102DECISÃOA embargante, em sua inicial, alega tão somente que já houve o pagamento do débito exequendo, esclarecendo que recolheu o valor devido com dados incorretos, tanto que promoveu o pedido de revisão do débito confessado relativamente à CDA nº 40.748.182-6, junto à Delegacia da Receita Federal, consoante se verifica dos documentos acostados às fls. 35/58.A União, em sua impugnação, apenas alegou que, caso tenha havido pagamento do débito, não deverá ser condenada em honorários advocatícios e requereu a improcedência do pedido.Ao que parece, houve pagamento, ao menos parcial do débito, posto que o montante exequendo lançado na inicial era de R$ 24.082,98 (vinte e quatro mil, oitenta e dois reais e noventa e oito centavos), em setembro de 2013 e a embargada trouxe o valor atualizado do débito, para junho de 2016, no montante de R$ 17.228,58 (dezessete mil, duzentos e vinte e oito reais e cinquenta e oito centavos.Desse modo, baixo os autos em diligência e determino que a embargada esclareça, no prazo de trinta dias, se houve o pagamento do débito, bem ainda que promova a substituição da CDA nos autos da execução fiscal em apenso, caso o pagamento tenha sido parcial. Após, voltem conclusos.Int.

0011271-86.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001288-63.2015.403.6102) SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE E EMPRESARIA LTDA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPEmbargos de Declaração em Embargos à Execução Fiscal Autos nº 0011271-86.2015.403.6102 Embargante: SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA. Embargada: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração em embargos à execução fiscal em que o embargante alega que a sentença padece de omissão, na medida em que não foi dada oportunidade de resposta ao embargante sobre a não aceitação da carta de fiança por parte da embargada, contrariando, assim, os artigos 9 e 10 do CPC. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração merecem ser acolhidos. Observo que não foi conferida oportunidade à embargante de se manifestar sobre a não aceitação, por parte da embargada, da carta de fiança oferecida como garantia do débito exequendo. Desse modo, não foram observados os comandos estampados nos artigos 9 e 10 do Código de Processo Civil, ferindo-se o princípio do contraditório, posto que a embargante não teve a oportunidade de comprovar a idoneidade da carta de fiança oferecida e garantir o débito exequendo. Ademais, enquanto não resolvida a penhora no executivo fiscal, não seria o caso de extinção dos embargos, mas de sobrestamento do feito até a formalização da penhora na execução fiscal. E o artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais não exige que haja garantia integral do débito, tendo a jurisprudência pátria consagrado entendimento no sentido de que, ainda que parcialmente garantida a execução fiscal, é possível o recebimento dos embargos do devedor. Por fim, o E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, ponderou que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pétrea do acesso à justiça. (STJ, REsp 1127815/SP, relator Ministro Luiz Fux, DJe 14.12.2010) Posto Isto, acolho os embargos de declaração e anulo a sentença proferida às fls. 115/117, posto que em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e determino o sobrestamento do feito, até que penhora seja formalizada nos autos da execução fiscal nº 0001288-63.2015.403.6102. P.R.I.

0002112-85.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002659-48.2004.403.6102 (2004.61.02.002659-1)) EDUARDO ROBERTO DE OLIVEIRA BONINI(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Embargos à execução fiscal - Autos nº 0002112-85.2016.403.6102Embargante: Eduardo Roberto de Oliveira Bonini.Embargado: INSS/Fazenda.Sentença Tipo ASENTENÇAEduardo Roberto de Oliveira Bonini ajuizou os presentes embargos à execução em face do INSS/Fazenda, alegando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da execução fiscal, bem ainda a prescrição para sua inclusão. Também aduz a inexistência de fato gerador relativamente à CDA 35.316.012-1, bem como pede o redimensionamento da multa para o patamar de 20% (vinte por cento) e a impossibilidade da incidência de juros sobre a multa aplicada.A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação, alegando, em preliminar, a inexistência de penhora regular, concordando, outrossim, com a exclusão do embargante do polo passivo da execução fiscal (fls. 148/151 e documentos de fls. 152/174). É o relatório. Decido.Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de penhora, na medida em que há penhora formalizada às fls. 252, de modo que descabida a alegação da embargada. No tocante à ilegitimidade do embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal, anoto que a Fazenda Nacional concordou com o pedido, sendo de rigor a exclusão do sócio da empresa executada Eduardo Roberto de Oliveira Bonini do polo passivo do executivo fiscal.Em relação à alegação de prescrição para a inclusão do sócio no polo passivo da lide, anoto que não há necessidade de apreciação da questão, uma vez que já houve o acolhimento do pedido do embargante, com a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal. No tocante ao mérito propriamente dito, mister tecermos algumas considerações. O embargante alega a inexistência de fato gerador relativamente à CDA nº 35.316.012-1, bem ainda aduz ser indevida a multa cobrada e a impossibilidade da incidência de juros sobre a multa. Da análise dos autos da execução fiscal em apenso (autos nº 0002659-48.2004.403.6102, observo que as questões levantadas já foram apreciadas, nos embargos à execução nº 0011049-31.2009.403.6102, em que os sócios da empresa executada Electro Bonini e Elmara Lucia de Oliveira Corauci interpuseram (fls. 269/271), bem ainda nos autos dos embargos à execução nº 0003623-78.2013.403.6102, interposto pelo Espólio de Evandro de Evandro Alberto de Oliveira Bonini (fls. 274/279). Referidos feitos encontram-se em grau de recurso perante o TRF da 3ª Região (fls. 272 e 280), de modo que, a fim de evitar decisões conflitantes, adoto, como razões de decidir, a fundamentação da sentença proferida nos embargos à execução nº 0003626-78.2013.403.6102, in verbis:Lançamento por arbitramentoO lançamento por arbitramento, realizado pela técnica de aferição indireta de base de cálculo de contribuições previdenciárias, obedeceu às exigências constitucionais e legais (artigo 5, LIV, da Constituição Federal, artigo 148 do Código Tributário Nacional e artigo 33 da Lei n 8.212/1991) e as inconsistências eventualmente encontradas são inerentes ao procedimento fiscal.O relatório da notificação fiscal de lançamento de débito de fl. 141/142 aponta que a pessoa jurídica não declarou os valores dos tributos e contribuições devidas, levando ao lançamento de ofício com base em informações colhidas pela fiscalização em folhas de pagamento de salários de empregados, rescisões de contratos de trabalho, recibos de férias, livros de registro de empregados e outros, exigidos por meio da intimação de fl. 140.Consta no mesmo relatório que a contribuição sobre o pró-labore dos sócios foi calculada com base no artigo 201, parágrafo 3º, inciso II, do Decreto 3.265/99, ou seja, a maior remuneração paga aos empregados, uma vez que as folhas de pagamento do período de 02/07/1990 a 05/2000 não incluíram qualquer pagamento aos sócios. Ademais, consta, ainda, na fl. 142, que a pessoa jurídica não atendeu à fiscalização e deixou de apresentar os livros diários do período, indicando omissão de informações.Os resultados do procedimento fiscal admitem impugnação administrativa ou judicial, de maneira que ao sujeito passivo se transfere o ônus da prova. Se o lançamento apresenta distorções, a ponto de elevar o valor das contribuições realmente devidas, compete ao contribuinte ou responsável tributário apresentar a documentação apropriada ou requerer a produção de perícia que tenha por objeto o próprio arbitramento.Neste sentido, a prova da alegação de que os sócios não receberam remuneração poderia ter sido feita pela apresentação de outros indícios, como documentos de movimentação financeira da pessoa jurídica, com extratos bancários, declaração de rendimentos dos sócios, extratos bancários dos sócios, tudo, a demonstrar a ausência de recursos da pessoa jurídica para pagamento de remuneração aos sócios ou a ausência de recebimento de recursos pelos mesmos. Nada foi apresentado neste sentido pelo embargante, de tal forma que a técnica de aferição indireta de base de cálculo se desenvolveu de acordo com as exigências legais, pois comprovada a escrituração irregular pela falta de apresentação de livro obrigatório, sendo válida, até prova em contrário, a presunção legal de que os sócios não receberiam valores inferiores aos dos empregados. Confira-se o precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO DA AFERIÇÃO INDIRETA ANTE A AUSÊNCIA DE FOLHA DE PAGAMENTO E ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL REGULAR. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO DA EMPRESA. ARTIGO 135, III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E ARTIGO 4º, 2º E 3º DA LEI Nº 6.830/80 - INAPLICABILIDADE DA REGRA DE SOLIDARIEDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 1. É prerrogativa do INSS o exame da contabilidade da empresa, ficando obrigados a empresa e o segurado a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados. 2. Se, no exame da escrituração contábil ou de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário. 3. Justificou-se plenamente o lançamento por arbitramento tendo em vista que os pagamentos por fora estão comprovados nos autos, por meio dos demonstrativos de pagamentos acima referidos, e que a Empresa não apresentou à Fiscalização as folhas de pagamento em questão, bem como deixou de lançar mensalmente em sua contabilidade os dados relativos às contribuições previdenciárias devidas. 4. Restava à Autora demonstrar, nestes autos, a regularidade de seus registros contábeis, entretanto, em que pese os documentos apresentados e o extenso laudo pericial apresentado, o Expert não logrou apontar, nem mesmo na volumosa documentação anexada ao laudo, onde estariam tais registros. 5. Conforme pacífica orientação jurisprudencial do STJ e desta Corte Regional, no período anterior à vigência do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 (06.01.1993), a responsabilidade tributária de sócios de empresas em geral era regulada pelo CTN, artigo 135, inciso III, tratando-se de responsabilidade subsidiária que alcança apenas os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, somente incidirá em relação às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, cabendo à exeqüente o ônus da prova desta administração ilícita como condição para que haja a inclusão destas pessoas no pólo passivo da execução fiscal mediante indispensável citação. 6. Ocorre que no caso dos autos a empresa executada foi regularmente citada, sendo que ofereceu bem imóvel à penhora, suficiente à garantia do débito exeqüendo, aceita pelo Exeqüente e deferida pelo juízo, não havendo nos autos qualquer conduta do apelante que constitua pressuposto para sua responsabilização, nos termos do artigo 135, III, do CTN. Dessa forma, afigura-se indevida a inclusão do sócio no pólo passivo da execução. Ressalte-se, ainda, que a empresa permanece com suas atividades normais. 7. Incabível a inclusão dos sócios da executada no pólo passivo da execução fiscal. 8. Apelação parcialmente provida. (AC 00028089319994036110, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - 5ª T, e-DJF3:12/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).Multa de OfícioNa linha do disposto no artigo 106, II, c, do CTN, entendo que a penalidade aplicada em virtude do atraso no pagamento das contribuições previdenciárias deve se adequar às mutações legislativas supervenientes. Enquanto estava em vigor o artigo 35 da Lei n 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n 9.876/1990, o percentual da multa refletia a duração do inadimplemento da obrigação tributária e poderia chegar a 100% do valor do crédito, se houvesse a propositura da execução fiscal e o sujeito passivo já tivesse obtido parcelamento (III, alínea, d).Todavia, no caso, o crédito tributário foi lançado de ofício, por meio de NFLD, em procedimento de fiscalização, obedecendo-se aos parâmetros do artigo 35, da Lei 8.212/91, em vigor na época. Portanto, não se trata de simples multa de mora, mas multa de ofício sancionatória pelo não cumprimento de obrigações tributárias, inclusive, acessórias. A redução da multa prevista no artigo 35 da Lei n. 8.212/1991, com sua redação alterada pela Lei nº 11.941/2009 (que remete ao artigo 61 da Lei nº 9.43/1996, o qual, em seu 2º, limita a multa ao percentual de 20%), ocorre apenas na hipótese de multa meramente moratória, não sendo este o caso dos autos.Neste sentido:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OMISSÃO. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE: LEI 11.941/2009. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. AGRAVAMENTO DA MULTA POR LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA NO CASO DE LEI NOVA MAIS BENÉFICA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. Considerando que a Lei n 11.941 entrou em vigor no ano de 2009, não há como subsistir o argumento de que a parte deveria tecer considerações sobre o referido dispositivo na exordial ou, ainda, em sede de apelação. A embargante se manifestou na primeira oportunidade que teve, razão pela qual deve ser conhecido o recurso em sua totalidade. 2. A redução da multa prevista no artigo 35 da Lei n. 8.212/1991, com sua redação alterada pela Lei nº 11.941/2009, que remete ao artigo 61 da Lei nº 9.43/1996, que em seu 2º limita a multa ao percentual de 20%, ocorre apenas na hipótese de multa meramente moratória. 3. No caso dos autos, a multa é decorrente de lançamento de ofício, uma vez que os créditos tributários constantes das certidões de dívida ativa que embasam a execução foram lançados através de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, sendo a multa fixada no percentual de 60%, nos termos do artigo 61 da Lei 8.383/1991. 4. A legislação superveniente agravou a penalidade imposta ao contribuinte, na medida em que elevou o percentual da multa de 60% para 75%, nos termos do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 c.c. o artigo 35-A da Lei nº 8.212/1991, acrescentado pela Lei nº 11.941/2009, o que, portanto, afasta qualquer alegação de aplicação de lei superveniente mais benéfica. Precedentes. 5. Embargos de declaração parcialmente providos. (AC 00005713020004036182, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).Todavia, é possível a retroação da Lei 11.941/2009 para reduzir o valor da multa de 80% para 75%, aplicada para os períodos de competência a partir de 01/11/1999 (fl. 53/54). Isto se dá porque o artigo 35-A, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 11.941/2009, remete ao artigo 44, inciso I e parágrafo primeiro, da Lei 9.430/96, que determina a aplicação dos artigos 71, 72 e 73, da Lei 4.502/64, ou seja, estabelecem requisitos como a análise de fraude, sonegação e conluio, para justificar a duplicação da multa de 75% para 150%. No caso dos autos, o relatório da NFLD não indica a existência destas hipóteses, de tal forma que a multa deve ser limitada ao percentual máximo de 75%, no período mencionado.Cuida-se de regime mais benéfico ao sujeito passivo das contribuições previdenciárias; ele deve, assim, retroagir para regular as multas já aplicadas e sobre as quais não incidiu a autoridade da coisa julgada (artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional).Taxa SELIC sobre a multaA multa implica em percentual sobre o crédito tributário, de tal forma que, atualizado o crédito pela SELIC, deve também a multa seguir o mesmo índice, sobre pena de redução ou majoração do percentual eleito inicialmente. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de ser devida a incidência da taxa SELIC sobre o principal e os acessórios, dentre os quais, se insere a quantia relativa à multa de mora ou de ofício. Neste sentido: É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010. Desse modo, o pedido é parcialmente procedente, tão somente para excluir do polo passivo da execução fiscal o sócio Eduardo Roberto de Oliveira Bonini. Posto Isto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado para o fim de excluir do polo passivo do executivo fiscal o sócio da empresa executada Eduardo Roberto de Oliveira Bonini. Mantenho a penhora e o crédito tributário em cobrança, conforme as certidões de dívida ativa acostadas aos autos da execução fiscal nº 0002659-48.2004.403.6102. Custas na forma da lei. Tendo em vista que a CDA não abrange o encargo legal do Decreto-Lei nº 1025/69, cabível a condenação em honorários advocatícios. Desse modo, condeno o embargante em honorários advocatícios, na parte em que foi vencido, que fixo em R$ 1000,00 (um mil reais) nos moldes do 8º do artigo 85 do CPC. E condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, na parte em que foi vencida, que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), nos moldes do 8º do artigo 85 do CPC.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0002659-48.2004.403.6102, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0002139-68.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011721-29.2015.403.6102) COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO. X COPERSUCAR S.A.(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vista ao embargante da impugnação apresentada pelo prazo de dez dias.Int.

0003671-77.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000588-67.2009.403.6500 (2009.65.00.000588-6)) FABIO CAVALCANTI DA CUNHA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPEmbargos de Declaração em Execução Fiscal Autos nº 0003671-77.2016.403.6102Embargante: FABIO CAVALCANTI DA CUNHA Embargado: FAZENDA NACIONAL. DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração em execução fiscal em que o embargante alega que somente é devida a condenação do embargado em honorários advocatícios, nas medida em que sucumbiu em parte mínima do pedido. É o relatório. DECIDO. Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos. Com efeito, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos presentes embargos, porquanto o embargante foi condenado em honorários pela parte que sucumbiu e, diante dos pedidos formulados às fls. 25/26, este Juízo entendeu que o embargante não decaiu de parte mínima do pedido.. Na verdade, podemos crer pretender a embargante o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em REO n. 93.03.016225-0, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 02/10/1996, v.u., DJ: 23/10/1996). Por outro lado, cumpre salientar que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 35.ª edição, ed. Saraiva, nota 2a ao artigo 535). Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irresignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Posto Isto, não contendo a sentença embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los. P.R.I.

0003931-57.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002111-03.2016.403.6102) GERALDO DINIZ JUNQUEIRA - ESPOLIO X FRANCISCO MARCOLINO DINIZ JUNQUEIRA(SP103086 - LUIS CARLOS ZORDAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

1. Considerando que o crédito cobrado nos autos se encontra integralmente garantido por depósito judicial do valor exequendo (v. fls. 344/357), recebo os presentes embargos para discussão, ficando suspensa a execução nº 0002111-03.2016.403.6102, em face do disposto no artigo 151, inciso II, do CTN.2. Intime-se a exequente a, querendo, apresentar sua impugnação no trintídio legal.Intime-se e cumpra-se.

0006912-59.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014244-29.2006.403.6102 (2006.61.02.014244-7)) JOAO CARLOS DA SILVA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1. Considerando que o crédito cobrado nos autos se encontra integralmente garantido por penhora realizada no sistema BACENJUD (v. fls. 68), recebo os presentes embargos para discussão, ficando suspensa a execução nº 2006.61.02.014244-7, em face do disposto no artigo 151, inciso II, do CTN.2. Intime-se a exequente a, querendo, apresentar sua impugnação no trintídio legal.Intime-se e cumpra-se.

0007527-49.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-41.2016.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X MUNICIPIO DE MONTE ALTO(SP163154 - SILMARA APARECIDA SALVADOR)

1. Considerando que o crédito cobrado nos autos se encontra integralmente garantido por depósito judicial (v. fls. 07), recebo os presentes embargos para discussão, ficando suspensa a execução nº 0002781-41.2016.403.6102, em face do disposto no artigo 151, inciso II, do CTN.2. Intime-se a exequente a, querendo, apresentar sua impugnação no trintídio legal.Intime-se e cumpra-se.

0008003-87.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006752-34.2016.403.6102) FOXSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP087220 - GILBERTO RAPOZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa.Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, consequente extinção dos presentes embargos.Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007689-15.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002168-46.2001.403.6102 (2001.61.02.002168-3)) CONDOMINIO RESIDENCIAL CHACARA FLORA(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X EGP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP184087 - FABIO MALAGOLI PANICO)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPEmbargos de Declaração em Execução Fiscal Autos nº 0007689-15.2014.403.6102Embargante: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CHÁCARA FLORA. Embargado: INSS/FAZENDA DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração em embargos à execução fiscal em que a embargante alega que há omissão, obscuridade e contradição na sentença proferida, uma vez que está devidamente comprovada a posse e uso da área penhorada nos autos da execução fiscal em apenso. É o relatório. DECIDO. Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos. Com efeito, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos presentes embargos, porquanto a embargante apenas repete as alegações formalizadas na sua inicial, aduzindo a existência de erro na sentença proferida, ao fundamento que a posse do imóvel, por parte do condomínio, se encontra devidamente comprovada. Ora, a sentença se encontra posta de forma clara e objetiva, não havendo que se falar em omissão, tampouco contradição na decisão proferida. Na verdade, podemos crer pretender a embargante o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em REO n. 93.03.016225-0, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 02/10/1996, v.u., DJ: 23/10/1996). Por outro lado, cumpre salientar que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 35.ª edição, ed. Saraiva, nota 2a ao artigo 535). Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irresignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Posto Isto, não contendo a sentença embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0314166-40.1998.403.6102 (98.0314166-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DISTR JOHNSON DE MAT MED HOSP LTDA X JEFERSON DE OLIVEIRA FILHO(SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0007815-80.2005.403.6102 (2005.61.02.007815-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG MEDRADO LTDA ME(SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0012575-72.2005.403.6102 (2005.61.02.012575-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP207969 - JAMIR FRANZOI) X JOSE CASSIO DA SILVA(SP147993 - NELSON DA SILVA CARVALHO FILHO)

Execução Fiscal nº 0012575-72.2005.403.6102Exequente: Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região/SPExecutado: José Cassio da SilvaSentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas constrições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0012647-59.2005.403.6102 (2005.61.02.012647-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EVANIR SILVA(SP135785 - PAULO CESAR DA SILVA)

Execução Fiscal nº 0012647-59.2005.403.6102Exequente: Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª RegiãoExecutada: Evanir SilvaSentença Tipo CSENTENÇAHomologo a desistência da execução requerida na fl. 68, e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em face do disposto no artigo 26 da Lei 6830/80. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0008886-78.2009.403.6102 (2009.61.02.008886-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FRANCISCO RAIMUNDO DE BESSA - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0004667-85.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X MARIANGELA BARBERIO RODRIGUES(SP313533 - GUILHERME DE MEIRA COELHO)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução fiscal - autos nº 0004667-85.2010.403.6102Exequente: Conselho Regional de Serviço Social - CRESS Executada: Mariangela Barberio Rodrigues SENTENÇA Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Mariangela Barberio Rodrigues em face do exequente, alegando a ocorrência da prescrição em relação às anuidades cobradas no presente feito. Intimado, o Conselho apresentou sua impugnação, requerendo a total improcedência do pedido formulado. É o relatório. Decido. Em relação à alegação de prescrição das anuidades, entendo que o pedido deve ser acolhido relativamente às anuidades dos anos de 2004 e 2005. Contrariamente ao alegado pelo exequente, o artigo 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. No presente caso, trata-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Serviço Social - CRESS, referentes aos exercícios de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente em 30 de abril de cada ano. Este, portanto, é o termo inicial do prazo prescricional. Como a execução fiscal foi ajuizada em 13.05.2010, temos que as anuidades de 2004 e 2005 já estavam prescritas na data da propositura da ação. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/9ª REGIÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional têm natureza tributária e, como tais, sujeitam-se aos prazos de prescrição próprios dos tributos. Nesses termos, firmou-se a orientação da Egrégia Corte Superior de Justiça (v.g. REsp 200700373038, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJE 04/11/2009; REsp 200801549693, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJE 05/11/2008).2. Disciplina o art. 174 do CTN que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.3. No caso em julgamento, a ação de execução fiscal visa a cobrança de anuidades devidas ao Conselho Regional de Serviço Social - CRESS - 9ª Região, relativas aos exercícios de 1995, 1996, 1997 e 1998, cujos vencimentos ocorreram nesse período, constituindo estes os termos iniciais do prazo prescricional.4. Quanto ao termo final, esta 3ª Turma firmou entendimento o sentido de que tratando-se de execução fiscal ajuizada antes da vigência da LC n. 118/05, incide o disposto na Súmula n. 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. Precedente: TRF-3, AC n. 200803990077764, Terceira Turma, Relator Juiz Rubens Calixto, DJF3: 13/01/2009, p. 74.5. Desse modo, a teor do enunciado da Súmula 106/STJ, verifica-se que os valores inscritos em Dívida Ativa, relativos à anuidade do Exercício de 1995 (fls. 14) foram atingidos pela prescrição, tendo em vista ter transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos entre a data da constituição definitiva do crédito, a qual, no caso, equivale à data do vencimento do tributo, em 31/03/1995, e a data do ajuizamento da ação de execução fiscal, ocorrida em 04 de dezembro de 2001 (fls.12/13).6. Agravo de instrumento improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 0018729-98.2013.403.0000, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DE 29.10.2013) Posto Isto, acolho em parte a presente exceção de pré-executividade para o fim de declarar prescritas as anuidades relativas aos anos de 2004 e 2005, cujos vencimentos se deram em 30.04.2004 e 30.04.2005, devendo a exequente promover a adequação da CDA nº 0025/2009 aos comandos desta decisão. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, na parte em que foi vencida, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos moldes do 8º do artigo 85 do CPC. P.R.I.

0008144-77.2014.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X FUNDACAO WALDEMAR BARNSLEY PESSOA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA)

Cuida-se de analisar as ponderações da exequente em relação ao seguro garantia apresentado às fls. 32/39 pelo executado.Inicialmente, cabe assentar, que a ordem de preferência prevista no artigo 9º da Lei 6.830/80 não é absoluta e pode ceder passo diante de outras garantias idôneas apresentadas pelo executado, mormente porque, levando-se em conta a necessidade de preservação da empresa, dos empregos e da atividade econômica, o processamento da execução deve se dar da maneira que for menos gravosa ao devedor (CPC: Art: 805).Superado tal ponto, não se desconhece que a Procuradoria Seccional Federal ainda não regulamentou as regras para aceitação do seguro-garantia ofertado pelos devedores, como bem anotou a exequente em sua manifestação de fls. 41.No entanto, tal omissão não pode prejudicar os executados, cabendo ao Judiciário encontrar uma maneira de resolver tal situação. Em assim sendo, adoto para análise da higidez da apólice apresentada pelo executado, por analogia, as regras constantes da Portaria PGFN nº 164 de 27.02.2014 que regulamentou, no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial.No caso dos autos, a exequente, em sua manifestação de fls. 48 apontou algumas irregularidades na apólice apresentada pela executada. Assim, considerando as observações da exequente, bem ainda o quanto decidido no REsp nº 1127815, em sede de recursos repetitivos, antes de deliberar acerca da validade ou não da garantia ofertada, faculto ao executado o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a apólice de forma que a mesma atenda aos comandos da Portaria acima referida, tornando os autos, a seguir, conclusos.Int.

0001288-63.2015.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE E EMPRESARIA LTDA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA)

Execução Fiscal - Autos nº 0001288-63.2015.403.6102DECISÃO Cuida-se de analisar as ponderações da exequente em relação à carta de fiança apresentada às fls. 79 pelo executado.Inicialmente, cabe assentar, que a ordem de preferência prevista no artigo 9º da Lei 6.830/80 não é absoluta e pode ceder passo diante de outras garantias idôneas apresentadas pelo executado, uma vez que a execução deve ser feita de maneira menos gravosa ao devedor, sem se esquecer, ademais, da grave crise financeira que assola o país e penaliza a sociedade. Não obstante tal fato, não se pode ignorar as alegações da exequente quanto às irregularidades que aponta na referida carta. Com efeito, não se pode negar que a instituição financeira signatária da carta de fiança é idônea, sendo certo, ademais, que o prazo da referida carta atende aos requisitos legais.No entanto, como bem observou a exequente, o valor da mesma garante apenas o montante do débito na data da distribuição do feito, sem observância do valor atualizado da dívida, sendo certo que também não se comprovou nos autos que os subscritores da carta detém autorização para assinar pela instituição financeira. Desta feita, tendo em vista o decidido no REsp nº 1127815, em sede de recursos repetitivos, faculto ao executado o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a garantia ofertada, de forma que a mesma se torne plena.Int.

0001512-98.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA -SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X G. COSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI(SP310460 - LARA VIEIRA GOMES E SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO)

Execução Fiscal - Autos nº 0001512-98.2015.403.6102Excipiente - G. Costa Empreendimentos Imobiliários EireliExcepto - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAA/SP DECISÃOTrata-se de exceção de pré-executividade na qual o excepto alega a ocorrência de prescrição e decadência do crédito, bem ainda que houve cerceamento de defesa na esfera administrativa. Ocorre que a matéria posta em Juízo, já foi integralmente analisada nos embargos à execução nº 0005636-27.2015.403.6102, cuja já sentença transitou em julgado em 25.08.2016, consoante documentos de fls. 73/75.Desse modo, rejeito a exceção de pré-executividade e determino a intimação da exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de dez dias.Int.

0011721-29.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO. X COPERSUCAR S.A.(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA)

Analisando os autos, verifico que não constam os dados do depósito bancário realizado pelo Banco Safra perante à CEF, por ocasião do bloqueio realizado via BACENJUD, conforme extrato de fls. 73/74.Assim, para que este Juízo possa dar integral cumprimento à decisão de fls. 132/140, proferida no agravo de instrumento 5000842-11.2016.4.03.0000, expedindo o competente alvará de levantamento lá referido, determino seja diligenciado junto à CEF, agência 2014, requisitando-se os dados do depósito bancário noticiado às fls. 73/74.Com a vinda das informações, cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5000842.11.2016.4.03.0000, expedindo-se o competente Alvará de Levantamento.Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0307159-75.1990.403.6102 (90.0307159-4) - CIA/ PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUCIA PERRONI) X FAZENDA NACIONAL X CIA/ PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS

1. Trata-se de analisar pedido de inclusão de sucessora da executada no polo passivo da lide ao argumento de que teria havido sucessão da Cia. Penha de Máquinas Agrícolas pela empresa Inversora Metalúrgica Mercantil Industrial Ltda.O pedido é de ser indeferido.Com efeito, a Primeira Seção do STJ orienta-se no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg no AREsp 418790/PI; AgRg no Resp 1477468/RS; AgRg no AREsp 88249/SP; REsp nº 205.887; REsp nº 736.030; AgRg no REsp nº445.658; AgRg no Ag nº 541.255).O E. Tribunal Regional da 3ª Região adota o mesmo entendimento e, por ocasião do julgamento do AI nº 20080300041395-9, de relatoria do Desembargador Federal Márcio Moraes, firmou o entendimento de que a prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal para os sócios da empresa executada, na linha do quanto assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, independe da inércia da União.Portanto, a Jurisprudência é pacífica no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios da pessoa jurídica deve ocorrer nos cinco anos seguintes à citação da empresa executada - sob pena de prescrição - pouco importando as razões que motivaram a demora de tal requerimento.No caso dos autos, os embargos foram ajuizados em 08.09.1987 e o pedido de reconhecimento da sucessão empresarial foi protocolizado em 06.05.2016 (fl. 282, sendo forçoso reconhecer o transcurso do prazo quinquenal a desaguar na ocorrência da prescrição intercorrente e na impossibilidade do redirecionamento do presente executivo fiscal à empresa acima referida. 2. Intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento da presente execução no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

0001269-57.2015.403.6102 - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.(RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.

Tendo em vista que o executado, apesar de devidamente intimado não promoveu o pagamento da quantia devida, o valor indicado pela exequente fica acrescido da multa de 10%, prevista no artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil.Sendo assim, defiro o pedido formulado às fls. 119-verso, para o fim de determinar o bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução nos presentes autos, que perfazem o valor de R$ 1.100,00. Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tornando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo, expeça-se carta de intimação, para que o executado, querendo, oponha embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tornando os autos conclusos para protolocamento.Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000183-29.2016.4.03.6102
IMPETRANTE: COMFRIO SOLUCOES LOGISTICAS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHARLES ANTONIO TROGE MAZUTTI - PR70331, FEDERICO NIN STERN - PR39404, EDUARDO FAGLIONI RIBAS - PR42803, ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA POLAK - PR33218
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

S E N T E N Ç A

Vistos

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante requer ordem judicial para afastar da base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela correspondente ao ICMS e reconhecer o direito à compensação relativamente aos valores indevidamente recolhidos. Invoca a inconstitucionalidade das Leis nº 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), por afrontarem o artigo 195, I, alínea "b", da CF/88 e o voto do relator do RE 240.785, em trâmite perante o STF, o qual foi seguido por maioria, decidindo pela exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, e por ter o PIS a mesma natureza jurídica daquela, a decisão é igualmente aplicável à referida contribuição. Sustenta o direito à compensação dos valores recolhidos a maior de PIS e COFINS, realizados nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos. Por fim, pugna pela concessão de liminar, bem como a concessão definitiva da segurança. Juntou documentos. Indeferido o pedido de liminar. A autoridade impetrada foi notificada e apresentou suas informações, sustentando a legalidade da exação. Alegou também a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da presente ação, conforme artigo 170-A do CTN. Sustentou, no mérito, que o conceito de faturamento para fins de incidência da COFINS e do PIS abrange o valor do ICMS porque este integra o preço da mercadoria, ao contrário do que ocorre com o IPI, conforme teria pacificado a jurisprudência através das súmulas 258, do extinto TFR, e 68 e 94, do STJ. A União foi intimada nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei 12.016/2009, tendo se manifestado pela denegação da segurança com observação do recente julgado proferido pelo E.STJ no repetitivo 1144469/PR. O Ministério Público Federal manifestou-se aduzindo a desnecessidade de pronunciamento acerca do mérito.

Vieram conclusos.

II. Fundamentos

Sem preliminares, passo ao mérito.

O pedido é improcedente.

Dispõe o artigo 8º, da Lei 12.546, de 14/12/2011, com redação dada pela Lei 13.043/2014:

> ...Art. 8º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação Lei nº 13.043, de 2014)

Seja na redação atual, seja nas redações dadas pelas leis anteriores, foi mantido o mesmo conceito de valor da **"receita bruta"** para fins da base de cálculo da referida contribuição que ora é questionada pela impetrante, a qual abrange, segundo o fisco, os valores relativos ao ICMS.

Portanto, a questão relativa à inclusão do ICMS nos conceitos de *"faturamento"* e *"renda bruta"* compõem a mesma tese jurídica debatida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785/MG e, futuramente, no âmbito da ADC 18, nos quais se discutem a incidência da COFINS e do PIS.

Na sessão plenária do Supremo Tribunal Federal de 22/3/2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento quanto à inclusão do ICMS no conceito de faturamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional.

No dia 24/08/2006, o Tribunal retomou julgamento do recurso extraordinário 240.785/MG e, quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, Relator, lhe deu provimento, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Portanto, cinco dos onze ministros votaram com o relator, o que resultava, a princípio, no quorum mínimo para o acolhimento da tese.

Do voto do relator se extrai que entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS só pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes.

Diante do quadro de probabilidades, os votos remanescentes não seriam suficientes para inverter o resultado do julgamento, salvo se ocorresse a mudança de voto por parte daqueles que já tinham dado provimento ao recurso e acompanharam o relator. Na época destes fatos, dentro do campo da possibilidade, entendia que quadro jurídico era favorável à pretensão dos contribuintes, tendo em vista que a tese de que o ICMS faz parte da base de cálculo da COFINS e do conceito de faturamento já foi exposta pelo min. Eros Grau e não foi acolhida pelos demais ministros do Supremo Tribunal Federal que já declararam seu voto.

O julgamento foi retomado em 08/10/2014, com o voto do Ministro Celso de Mello que acompanhou o Relator e o voto do Ministro Gilmar Mendes foi favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins, acompanhando a divergência aberta pelo ministro Eros Grau (aposentado). No entendimento do ministro Gilmar Mendes, *"o conceito de receita bruta ou faturamento é o total recebido pelo contribuinte nas vendas de bens e serviços, e as exceções a essa regra devem estar previstas na legislação. Ao contrário dos tributos sobre receita líquida, como o Imposto de Renda, que suporta deduções, os impostos sobre faturamento ou receita bruta não possuem exclusões."*

Ainda segundo o Ministro Gilmar Mendes, "a exclusão da base de cálculo sem previsão normativa constitui ruptura no sistema da Cofins. Se excluída a importância do ICMS, porque não retirar o Imposto Sobre Serviços (ISS), do Imposto de Renda (IR), do Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE), taxas de fiscalização, do Programa de Integração Social (PIS), da taxa do Ibama, da base de cálculo da Cofins?", indagou o ministro. "Incentivar engenharias jurídicas só desonera o contribuinte no curto prazo, e só incentiva o Estado a criar novos tributos. Ou alguém duvida que a exclusão levará ao aumento de alíquota para fazer frente às despesas".

Observo, ainda, que o RE 240.785/MG não tem efeitos gerais e pode não representar a posição definitiva do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, haja vista que, houve sensível alteração na composição daquela Corte, o que torna imprevisível eventual julgamento da matéria no âmbito da ADC 18, que trata da mesma questão sobre o conceito de faturamento ou receita bruta. Aliás, as observações feitas pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes quanto aos efeitos em cascata sobre todo o sistema tributário da exclusão do ICMS do conceito de faturamento ou renda bruta são relevantes para alteração de minha orientação anterior, que acompanhou a maioria dos Ministros no RE 240.785/MG.

Convém ressaltar que a questão que verte sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94, do E. STJ. Dessa forma, o entendimento exarado no bojo do RE 240.785/MG, em curso no Supremo Tribunal Federal, é insuficiente para afastar o entendimento sedimentado junto às demais Cortes do país, máxime quando pendente o julgamento da ADC 18.

Por oportuno, trago o entendimento jurisprudencial:

> "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. SÚMULA N. 211/STJ. INTERESSE DE AGIR E RECURSAL. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS EM SUA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 94/STJ. EXCEÇÃO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Violação ao art. 110, do CTN, ausência de prequestionamento, incidência da Súmula n. 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". 3. Ausência de interesse recursal quanto ao art. 39, §4º, da Lei n.9.250/95, posto que o recurso especial veicula tese já acatada em sede de apelação. 4. Se a empresa é comprovadamente contribuinte de ICMS na qualidade de substituto tributário e simultaneamente contribuinte de COFINS, é evidente seu interesse processual em ação declaratória para discutira inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. 5. Expirado o prazo da liminar concedida pelo STF na ADC n. 18/DF é de se julgar a demanda, devendo ser reconhecida a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, à exceção do ICMS quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário, na forma do art. 3º, §2º, I, in fine, da Lei n. 9.718/98. Aplicação da Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial". 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, não provido". (STJ. Proc. REsp 1083092 / CE; 2ª Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 01/12/2011).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DO ICMSNA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, possui o uníssono entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. 2. Precedentes: AgRg no Ag 1.407.946/MG, Rel. Min. Herman Benjamin,Segunda Turma, DJe 12.9.2011; AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011; AgRg no REsp1.121.982/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe4.2.2011. 3. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedente: AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011. Agravo regimental improvido". (STJ. Proc. AgRg no REsp 1291149 / SP. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS; DJe 13/02/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIANA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. ACÓRDÃORECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA 1ª. SEÇÃO DESTA CORTE. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FACULDADE DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1.Em relação ao ICMS, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que se inclui a referida exação na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme os Enunciados das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. É desnecessário o sobrestamento do presente Recurso Especial até o julgamento da questão de fundo (inclusão ou não do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), em definitivo, pelo colendo STF. Precedentes. 3. O sobrestamento do Recurso Especial até o pronunciamento do STF sobre os fundamentos constitucionais do acórdão recorrido impugnados por recurso extraordinário é mera faculdade do Relator, conforme disposto no art. 543, § 2o., do CPC. Precedentes. 4. Agravo Regimental desprovido". (STJ. Proc. AgRg no REsp 1102656 / SC; 1ª Turma; Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; DJe 02/12/2011).

"AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do Código de Processo Civil, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas nºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Embora a matéria do presente mandamus seja referente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a jurisprudência tem decidido analogicamente, entendendo que este integra o valor cobrado e recebido pelo serviço prestado: (TRF-3ª; AMS nº 2007.61.10.002958-5; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Silva Neto; CJ1 09/03/2010 e AMS nº 2005.61.04.010107-0; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Rubens Calixto; CJ1 27/09/2010). 4. Vale acrescentar que, embora a questão esteja sendo decidida no Supremo Tribunal Federal, no RE nº 240.785/MG, com posicionamento majoritário à tese defendida pela agravante, resta mantido o entendimento ora exarado, em razão de que o referido julgado encontra-se pendente de julgamento final. 5. Agravo Improvido". (TRF3. Proc. AMS 00210695320104036100; 3ª Turma; Rel. Des. Fed. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; CJ1:16/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que a citada contribuição tenha por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 2. Não existindo crédito da autora decorrente de pretenso recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido". (TRF3. Proc. AC 00024608520114036100; 6ª Turma. Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA; CJ1:23/02/2012).

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS / COFINS. DESCABIMENTO. I - A teor do artigo 557, caput, do CPC, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior. II - Apesar de ter o Supremo Tribunal Federal determinado, em sede de medida cautelar concedida na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, a suspensão do julgamento de demandas que questionassem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), referido impedimento não mais subsiste. Em 15/04/2000 foi publicada ementa de decisão que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar mencionada, escoando-se referido prazo em outubro de 2010. III - Dada a identidade da natureza jurídica do antigo FINSOCIAL e da contribuição social para o PIS com a COFINS, tem plena aplicação, por analogia, o posicionamento adotado pelo Tribunal Superior nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça. IV - Agravo desprovido". (TRF3. Proc. AI 00334753920114030000; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. ALDA BASTO; CJ1:01/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS Nº'S 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 3. Apelação a que se nega provimento".

(STJ. Proc. AMS 00078869720104036105; 4ª Turma; Rel. JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES; CJ1:15/03/2012).

III. Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedentes os pedidos. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc. I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 7 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000187-66.2016.4.03.6102
IMPETRANTE: COMFRIO SOLUCOES LOGISTICAS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHARLES ANTONIO TROGE MAZUTTI - PR70331, EDUARDO FAGLIONI RIBAS - PR42803, FEDERICO NIN STERN - PR39404, ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA POLAK - PR33218
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante requer ordem judicial para afastar da base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela correspondente ao ISS e reconhecer o direito à compensação relativamente aos valores indevidamente recolhidos. Invoca a inconstitucionalidade das Leis nº 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), por afrontarem o artigo 195, I, alínea "b", da CF/88 e o voto do relator do RE 240.785, em trâmite perante o STF, que trata de situação similar: o ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, o qual foi seguido por maioria, decidindo pela exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, e por ter o PIS a mesma natureza jurídica daquela, a decisão é igualmente aplicável à referida contribuição. Sustenta o direito à compensação dos valores recolhidos a maior de PIS e COFINS, realizados nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos. Por fim, pugna pela concessão de liminar, bem como a concessão definitiva da segurança. Juntou documentos. Indeferido o pedido de liminar. A União foi intimada nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei 12.016/2009, tendo se manifestado, em apertada síntese, pela denegação da segurança observando que o ISS é de competência Municipal, incidente sobre os serviços prestados pela autora, bem como a impossibilidade de aplicação por analogia do julgado RE 240.785 MG. Alega que o ISS não pode ser considerado despesa da empresa por se tratar de tributo indireto e que por esta razão o valor do tributo indireto compõe o faturamento, devendo, portanto, ser tributado pelas exações que incidem sobre o faturamento, no caso a COFINS e o PIS/PASEP. Alega, ainda, que se deferida a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições sociais, ora pleiteado estar-se-ia criando uma nova forma de isenção, em afronta ao previsto no artigo 111, CTN. A autoridade impetrada foi notificada e apresentou suas informações, sustentando a legalidade da exação. Alegou também a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da presente ação, conforme artigo 170-A do CTN. Sustentou, no mérito, que o conceito de faturamento para fins de incidência da COFINS e do PIS abrange o valor do ISS porque este integra o preço da mercadoria, ao contrário do que ocorre com o IPI, conforme teria pacificado a jurisprudência através das súmulas 258, do extinto TFR, e 68 e 94, do STJ. O Ministério Público Federal manifestou-se aduzindo a desnecessidade de pronunciamento acerca do mérito.

Vieram conclusos.

II. Fundamentos

Sem preliminares, passo ao mérito.

O pedido é improcedente.

Primeiramente, há que se frisar que no caso dos autos o impetrante traz à tona matéria atinente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, que deve ser julgada nos mesmos moldes do ICMS, considerando que a jurisprudência vem decidindo analogicamente e que a matéria já se encontra pacificada nas Cortes Superiores.

Dispõe o artigo 8º, da Lei 12.546, de 14/12/2011, com redação dada pela Lei 13.161/2015:

...Art. 8o Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação Lei nº 13.161, de 2015)

Seja na redação atual, seja nas redações dadas pelas leis anteriores, foi mantido o mesmo conceito de valor da **"receita bruta"** para fins da base de cálculo da referida contribuição que ora é questionada pela impetrante, a qual abrange, segundo o fisco, os valores relativos ao ISS, entendendo que este integra o valor cobrado e recebido pelos serviços prestados.

Portanto, a questão relativa à inclusão do ISS nos conceitos de *"faturamento"* e *"renda bruta"* compõem, por analogia, a mesma tese jurídica debatida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785/MG e, futuramente, no âmbito da ADC 18, nos quais se discutem a incidência da COFINS e do PIS.

Naquele julgamento decidiu-se pela manutenção do ICMS

na base de cálculo da Cofins, acompanhando a divergência aberta pelo ministro Eros Grau (aposentado). No entendimento do ministro Gilmar Mendes, *"o conceito de receita bruta ou faturamento é o total recebido pelo contribuinte nas vendas de bens e serviços, e as exceções a essa regra devem estar previstas na legislação. Ao contrário dos tributos sobre receita líquida, como o Imposto de Renda, que suporta deduções, os impostos sobre faturamento ou receita bruta não possuem exclusões."*

Ainda segundo o Ministro Gilmar Mendes, "a exclusão da base de cálculo sem previsão normativa constitui ruptura no sistema da Cofins. Se excluída a importância do ICMS, porque não retirar o Imposto Sobre Serviços (ISS), do Imposto de Renda (IR), do Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE), taxas de fiscalização, do Programa de Integração Social (PIS), da taxa do Ibama, da base de cálculo da Cofins?", indagou o ministro. "Incentivar engenharias jurídicas só desonera o contribuinte no curto prazo, e só incentiva o Estado a criar novos tributos. Ou alguém duvida que a exclusão levará ao aumento de alíquota para fazer frente às despesas".

Observo, ainda, que o RE 240.785/MG não tem efeitos gerais e pode não representar a posição definitiva do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, haja vista que, houve sensível alteração na composição daquela Corte, o que torna imprevisível eventual julgamento da matéria no âmbito da ADC 18, que trata da mesma questão sobre o conceito de faturamento ou receita bruta. Aliás, as observações feitas pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes quanto aos efeitos em cascata sobre todo o sistema tributário da exclusão do ICMS do conceito de faturamento ou renda bruta são relevantes para alteração de minha orientação anterior, que acompanhou a maioria dos Ministros no RE 240.785/MG.

Convém ressaltar que a questão que verte sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94, do E. STJ. Dessa forma, o entendimento exarado no bojo do RE 240.785/MG, em curso no Supremo Tribunal Federal, é insuficiente para afastar o entendimento sedimentado junto às demais Cortes do país, máxime quando pendente o julgamento da ADC 18.

Apesar do presente *writ* fazer referência à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a jurisprudência tem decidido analogicamente, entendendo que este integra o valor cobrado e recebido pelo serviço prestado. Por oportuno, trago o entendimento jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS.

1. Inicialmente, cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha recentemente, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, mantenho meu entendimento sobre a matéria, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.

2. A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores.

3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

4. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.

5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.

6. Desse modo, não existindo crédito da impetrante decorrente de pretenso recolhimento indevido a título de ISS e ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores.

7. Apelação improvida.". (TRF 3R. AMS – APELAÇÃO CÍVEL - 363554 /SP; 6ª Turma; Rel. Des. CONSUELO YOSHIDA; e-DJF Judicial: 04/10/2016).

" TRIBUTÁRIO. ***MANDADO*** DE ***SEGURANÇA***. APELAÇÃO CÍVEL. ICMS. INCLUSÃO NA ***BASE*** DE ***CÁLCULO*** DO PIS E DA ***COFINS***. LEGALIDADE. SÚMULA 68 E 94 STJ. RECURSO DESPROVIDO.

- Não merece acolhimento o pleito de aplicação do disposto no art. 21 da Lei n.º 9.868/99, com a suspensão do writ até o julgamento da ADC n.º 18, dado que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes

- Não há que se falar em extinção do processo por indeterminação do pedido, como alegado em contrarrazões, uma vez que consta dos autos com quais tributos pretende a apelante/impetrante efetivar a eventual compensação.

- A questão que verte sobre a inclusão do ICMS e do ***ISS*** na ***base*** de ***cálculo*** do PIS e da ***COFINS*** se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, nesta Corte. É dizer, a parcela relativa ao ICMS inclui-se na ***base*** de

- O confronto com entendimento exarado no bojo de processo julgado pelo Supremo Tribunal Federal não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado. Precedentes.

- O art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98 não autoriza a exclusão, restringindo o benefício somente ao IPI e aos casos de substituição tributária do ICMS, não sendo possível, portanto, conferir interpretação extensiva ao texto legal.

- No regime das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, prevendo a incidência de contribuições também sobre receita, a ***base*** de ***cálculo*** do PIS e d

- A inclusão do ICMS e do ***ISS*** na ***base*** de ***cálculo*** tanto do PIS como da ***COFINS***, tanto no regime da cumulatividade, quanto no da não-cumulatividade, instituído pela Lei nº 10.833/2003, não ofende qualquer preceito constitucional, seja porque é parte

- Recurso desprovido.". (TRF3. AMS – APELAÇÃO CÍVEL - 340788/ SP. 4ª Turma Rel. Des. André Nabarrete; DJF3 Judicial 1: 05/10/2016).

"AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do Código de Processo Civil, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas nºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Embora a matéria do presente mandamus seja referente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a jurisprudência tem decidido analogicamente, entendendo que este integra o valor cobrado e recebido pelo serviço prestado: (TRF-3ª; AMS nº 2007.61.10.002958-5; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Silva Neto; CJ1 09/03/2010 e AMS nº 2005.61.04.010107-0; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Rubens Calixto; CJ1 27/09/2010). 4. Vale acrescentar que, embora a questão esteja sendo decidida no Supremo Tribunal Federal, no RE nº 240.785/MG, com posicionamento majoritário à tese defendida pela agravante, resta mantido o entendimento ora exarado, em razão de que o referido julgado encontra-se pendente de julgamento final. 5. Agravo Improvido". (TRF3. Proc. AMS 00210695320104036100; 3ª Turma; Rel. Des. Fed. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; CJ1:16/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que a citada contribuição tenha por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 2. Não existindo crédito da autora decorrente de pretenso recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido". (TRF3. Proc. AC 00024608520114036100; 6ª Turma. Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA; CJ1:23/02/2012).

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS / COFINS. DESCABIMENTO. I - A teor do artigo 557, caput, do CPC, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior. II - Apesar de ter o Supremo Tribunal Federal determinado, em sede de medida cautelar concedida na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, a suspensão do julgamento de demandas que questionassem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), referido impedimento não mais subsiste. Em 15/04/2000 foi publicada ementa de decisão que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar mencionada, escoando-se referido prazo em outubro de 2010. III - Dada a identidade da natureza jurídica do antigo FINSOCIAL e da contribuição social para o PIS com a COFINS, tem plena aplicação, por analogia, o posicionamento adotado pelo Tribunal Superior nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça. IV - Agravo desprovido". (TRF3. Proc. AI 00334753920114030000; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. ALDA BASTO; CJ1:01/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS Nº'S 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 3. Apelação a que se nega provimento".

(STJ. Proc. AMS 00078869720104036105; 4ª Turma; Rel. JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES; CJ1:15/03/2012).

III. Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedentes os pedidos. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc. I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 7 de outubro de 2016.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4673

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000313-17.2010.403.6102 (2010.61.02.000313-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VICENTE DE PAULA SOUSA

Com a resposta(oficio 12 CIRETRAN) e nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, obsservando-se as formalidades legais.

0005308-63.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADOLFO BANHOS

Fls.28/29: vista à CEF para cumprimento junto ao Juízo da Comarca de Nuporanga-SP.Intime-se.

MONITORIA

0006451-58.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ANDRE LUIS ALVES MOREIRA(SP220190 - JOÃO ROBERTO DIB PALMA PIMENTA)

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação monitória na qual a autora alega que firmou com a parte requerida os seguintes contratos: Contrato de Cheque Especial nº 001612195000129451 e Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Direto Caixa nº 241612400000420165. Aduz que os créditos foram utilizados e a parte requerida deixou de cumprir suas obrigações, no sentido de pagar o empréstimo, sujeitando-se aos ônus contratuais e legais. Requereu a expedição de mandado de pagamento na forma do artigo 1.102ª e seguintes, do CPC e, em caso de não pagamento, o prosseguimento da ação, nos termos do artigo 1.102c, do CPC. Juntou documentos (fls. 04/33). Devidamente citado, foram apresentados embargos à monitória, com documentos (fls. 37/68). Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a improcedência dos pedidos. A requerente impugnou os embargos aduzindo a inépcia da inicial, ante a não observância dos requisitos previstos no art. 282, CPC. Afasta preliminares suscitadas pelo embargante e, no mérito, defende a legalidade da cobrança, pleiteando a improcedência dos embargos (fls. 71/85). Realizada audiência para tentativa de conciliação, contudo, a mesma restou a mesma infrutífera (fls. 88 e 92). Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas e a conciliação se mostrou inviável, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 355, I, do CPC. Desnecessária a produção de outras provas, haja vista que as questões colocadas são substancialmente de direito. Inicialmente, defiro a gratuidade processual ao embargante, haja vista que a hipossuficiência não restou infirmada por outras provas em contrário. Ademais, a requerida sequer questionou o pedido, não oferecendo elementos de prova quanto à capacidade financeira e econômica da parte embargante, que autorizasse a o indeferimento do benefício. Rejeito as preliminares da CEF quanto ao não atendimento dos requisitos previstos no CPC, de modo a ocasionar a inépcia da inicial. Equivoca-se a autora a considerar que os embargos tenham a natureza jurídica de ação. Os embargos são típica contestação e a parte ré não fez qualquer pedido contraposto ou apresentou reconvenção. Portanto, superada a fase inicial da ação monitória e não tendo ocorrido o pagamento ou o decurso de prazo in albis, instaura-se o contraditório com o oferecimento dos embargos e a ação passa a ter o rito de verdadeira ação de cobrança, com a oportunidade de produção de provas após a fixação dos pontos controvertidos, se o caso. Ademais, as teses levantadas na inicial dos embargos envolvem outras questões que não somente o excesso de execução, bem como envolvem matéria exclusivamente de direito, de tal forma que as mesmas devem ser definidas por sentença previamente à elaboração de cálculos, em especial, quando indeferido o pedido de suspensão da execução. Por outro lado, verifico que as memórias de cálculos anexadas à monitória permitem a perfeita identificação dos valores e índices de atualização, bem como o procedimento de execução se mostra amparado na Lei 10.931/2004, a qual estabeleceu as presentes cédulas de crédito bancárias com a natureza de títulos executivos. Quanto à disponibilidade dos créditos, entendo que se encontra comprovado por meio dos extratos e contratos apresentados com a inicial, os quais estão devidamente assinados e são suficientes para identificar os débitos e liberação dos valores. Não verifico, ainda, a inconstitucionalidade da Lei 10.931/2004 e da MP 2.170-36/2001, conforme precedentes a seguir:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE CLÁUSULAS. CONTRATO BANCÁRIO. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MP 1.963-17/2000. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. 1. É possível a capitalização de juros em periodicidade inferir a 1 (um) ano nos contratos celebrados a partir da edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-36, desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, verifica-se que o contrato objeto da presente ação revisional foi celebrado em 11/10/2002, ou seja, posteriormente à data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (31.03.2000), razão pela qual é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2. Ademais, a ADIN 2.316, que questiona a Medida Provisória 1.963-17/2000, encontra-se pendente de julgamento, devendo-se, portanto, ser prestigiada a presunção de constitucionalidade dos atos normativos. 3. A renegociação firmada entre as partes revela uma descontinuidade da relação anterior, e tem força vinculante entre elas, que livremente celebraram o novo contrato , razão pela qual as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. 4. Consoante inteligência dos artigos 128 e 517, do Código de Processo Civil, não é admitida a inovação recursal. Dessa forma, não merecem ser conhecidos os argumentos relativos aplicação de multa em razão da sonegação de documento. 5. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (AC 200350020000397, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/06/2013.)...EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. O prequestionamento é evidente quando a controvérsia trazida no recurso especial foi o tema central do acórdão recorrido. 2. A matéria disciplinada exclusivamente em legislação ordinária não está sujeita à interposição de recurso extraordinário, que não tem cabimento nas hipóteses de inconstitucionalidade reflexa. Precedentes do STF. 3. No caso, para se entender violado o princípio constitucional da hierarquia das leis, seria imprescindível analisar a redação da Lei 10.931/2004 para verificar se, de alguma forma, foi descumprido preceito da Lei Complementar 95/1998. Ademais, a própria Lei Complementar 95/1998, em seu art. 18, prescreve que eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. 4. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004. Precedentes da 4ª Turma do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201202268091, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:28/05/2013 ..DTPB:.). Sem outras questões preliminares, passo ao mérito. O pedido monitório é procedente em parte. O réu assinou um contrato de relacionamento - pessoa física - crédito direito caixa e outro contrato de cheque especial com a autora e descumpriu os deveres contratuais, incidindo em inadimplência, conforme documentos juntados aos autos. Os créditos foram liberados e não foram pagos. A autora apurou o valor do débito na data da inadimplência e fez incidir a comissão de permanência até 18/02/2014 (fls. 30/31) e 06/03/2014 (fls. 16/17), respectivamente, com base na variação do CDI + 2% ao mês. Não há notícias de que tenha sido aplicada multa moratória ou contratual. É fato público que os contratos bancários de mútuo têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o contrato de relacionamento de fls. 18/22 foi assinado pelo réu e faz menção expressa à existência das cláusulas gerais do contrato de cheque especial, as quais se encontram detalhadas nas fls. 06/11 e dispensam a assinatura ou rubrica do réu, pois fazem parte do contrato de fl. 18/22, de forma adesiva. Aliás, o simples fato de os instrumentos particulares firmados entre os litigantes possuírem natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros, decorreriam da infração de dispositivos legais e jurisprudenciais - o que não ocorre no caso - e não simplesmente pela forma do instrumento pactuado - contrato de adesão. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês, tampouco em 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, 3º, da CF/88, não era autoaplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até o presente. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada Lei da usura, porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital. Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmudada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. A mesma técnica é aplicada sobre os rendimentos da poupança e não há qualquer alegação de anatocismo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. A CDI não têm natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas, seja nas passivas, coisa que garante o seu equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas.Mas não menos firme é a jurisprudência ao dizer que esta comissão de permanência (ou juros moratórios, como queiram) não pode vir cumulada com quaisquer outras cominações ao devedor, em especial a taxa de rentabilidade. Não se agregam a ela correção monetária, multas ou outros juros a título remuneratório ou moratório. Eventuais cláusulas contratuais como a aqui debatida, prevendo a cobrança da CDI acrescida da taxa de juros de até 10,0%, calculada proporcionalmente aos dias de atraso e multa contratual de 2% têm sido repetidamente rejeitadas por nossos Tribunais. É a clássica situação onde se devem impor limitações e temperamentos ao direito de contratar do cidadão, posto caracterizado vício em seu consentimento, consubstanciando o instituto da lesão, previsto no art. 157 do Código Civil:Art. 157: ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.É essa, exatamente, a situação tratada nestes autos. É intuitiva a premência da necessidade sempre que alguém se socorre das casas bancárias em busca de dinheiro, enquanto a brutalidade da desproporção da comissão de permanência pactuada também salta aos olhos. Nesse sentido:Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO EXTRA-PETITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO. CHEQUE ESPECIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INACUMULABILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA.1. Tendo a decisão apelada sido extra petita ao determinar a substituição de índices de correção monetária não postulada nos embargos à ação monitória, cumpre ao Segundo Grau de Jurisdição expurgar o excesso. 2. A limitação de juros remuneratórios prevista no Decreto n 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras e o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição depende de regulamentação. 3. Embora inacumulável correção monetária com comissão de permanência, no caso concreto não foi praticada tal irregularidade. 4. Por absoluta falta de previsão legal, não há limitação da taxa dos juros moratórios para contratos de cheque especial. 5. A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei n 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, 1, do CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência. 6. Assim como fundamentada, a presente decisão não vulnera os artigos constitucionais e legais mencionados. 7. Decisão ancorada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte embargante improvida. (TRF4. Acórdão, j:26/03/2002, PROC:AC NUM:2000.71.05.001051-0 ANO:2000 UF:RS, 3ª T., APELAÇÃO CIVEL - 457256, Fonte: DJU:25/04/2002 PG:442, Rel.: JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA).Esses princípios também estão solidamente firmados nas Súmulas no. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigidas:Súmula: 30A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Súmula: 294Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Súmula: 296Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No caso concreto, os contratos firmados entre as partes previram o pagamento de comissão de permanência calculada pelo CDI + taxa de rentabilidade de 10% ao mês. As planilhas de fls. 16/17 e 30/31 indicam que a comissão de permanência foi calculada pelo CDI, acrescido de juros mensais de 2,0% ao mês. Estes índices estão manifestamente fora de qualquer razoabilidade, além de desconformes com a jurisprudência dominante sobre o tema, impondo sua redução. Deverá a credora elaborar novos cálculos, corrigindo o débito do requerido, a partir da data da inadimplência, apenas pelo CDI, afastadas as cumulações. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido monitório para constituir de pleno direito os títulos executivos judiciais, condenando a parte requerida ao pagamento das quantias de R$ 22.447,30 e R$ 9.852,39, data base 06/03/2014 e 18/02/2014, respectivamente; valor este que deverá ser corrigido apenas pela CDI a partir da data indicada, correspondentes aos contratos nºs 001612195000129451 e 241612400000420165, respectivamente.Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC de 2015. Em razão da sucumbência em maior parte, o requerido pagará os honorários aos advogados da CEF, no montante de 10% do valor da condenação e arcará com as custas. Esta condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009853-16.2015.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X RONCAR INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP213980 - RICARDO AJONA)

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação monitória na qual a autora alega que firmou com a parte requerida o contrato de prestação de serviços número 9912321489. Afirma que prestou os serviços contratados, porém, as faturas não foram pagas pela ré, sujeitando-se aos ônus contratuais e legais. Requereu a expedição de mandado de pagamento na forma do artigo 1.102b, do CPC/1973 e, em caso de não pagamento, o prosseguimento da ação, nos termos do artigo 1.102c, do CPC/1973. Juntou documentos. A ré foi citada e apresentou embargos ao mandado monitório, nos quais alegou a carência da ação por falta do interesse em agir em razão da insuficiência dos documentos apresentados com a inicial. No mérito, aduz a falta de provas da prestação dos serviços. Apresentou documentos. Sobreveio réplica. Foi realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera. A requerida regularizou sua representação processual. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos A preliminar levantada pela ré não prospera. Ao contrário do arguido, a peça inicial veio acompanhada de documentos aptos a dar suporte probatório às dívidas ora em cobrança. Ademais a matéria sobre a suficiência dos documentos se confunde com o mérito e será juntamente com ele analisada. De mais a mais, como dito, os documentos que acompanharam a inicial são suficientes à propositura da ação, demonstrando, inclusive o seu interesse de agir. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido monitório é procedente. A ré assinou um contrato de relacionamento com a parte autora (fls. 14 e 38/51), cujo objeto era a prestação de serviços e venda de produtos da ré pelos Correios, de acordo com as cláusulas contratuais. Constou expressamente na cláusula terceira, item 3.6 (fl. 46), que os serviços seriam prestados mediante apresentação do cartão de postagem, o qual era de uso e guarda exclusivo da ré. Em relação aos valores, foram apresentados em mídia digital juntamente com a inicial, os extratos dos serviços prestados, mês a mês, as faturas enviadas à ré e que não foram pagas, telegramas de cobrança dos valores, comprovante de inscrição dos débitos junto ao CADIN e planilha com a evolução dos valores, com atualização, juros e multa, na forma do contrato e da legislação pertinente. Portanto, ao contrário do alegado pela ré, os documentos são suficientes para comprovação da prestação dos serviços, da falta de pagamento e inadimplência, incidindo os efeitos da mora. Tendo em vista que os valores não foram especificamente impugnados, acolho a planilha que instruiu a inicial, fixando o valor em R$ 15.976,18, data base 20/08/2015. Os valores deverão ser atualizados segundo os mesmos critérios adotados no contrato, até efetivo pagamento. III. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido monitório para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a requerida ao pagamento da quantia de R$ 15.976,18, data base 20/08/2015, a qual deverá ser corrigido pelos índices fixados no contrato a partir da data indicada, ou, na sua falta, pelos previstos no manual de cálculos do CJF em vigor na data do cumprimento da obrigação. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Em razão da sucumbência, arcará a ré com as custas, despesas e os honorários em favor dos patronos do autor, que fixo em 10% do valor da condenação atualizada, na forma do artigo 85, 2º, do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006881-44.2013.403.6102 - JORGE ALBERTO SOUZA LIMA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: 261/262: vistos. Trata-se de embargos de declaração em que o autor, ora embargante, alega que houve omissão/obscuridade/contradição na sentença, pois não houve apreciação do pedido formulado na inicial para a antecipação da tutela, bem como, não houve manifestação do Juízo acerca do reembolso dos honorários periciais recolhidos pelo embargante. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Com razão a embargante. De fato, o Juízo deixou de se pronunciar acerca destes dois tópicos, razão pela qual os embargos devem ser acolhidos para o fim de suprir a omissão em questão, o que faço a seguir. Quanto ao pedido de antecipação da tutela, deve o mesmo ser indeferido, haja vista que não se encontram presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, pois ausente a demonstração do risco do perecimento do direito invocado ou de risco de lesão. O autor conta com apenas 55 anos de idade, continua trabalhando e não informa problemas de saúde ou outra motivação financeira ou econômica que justifique a medida. Por outro lado, quanto ao reembolso das despesas efetivadas pelo autor a título de antecipação dos honorários periciais, com razão o embargante, pois decorrem dos efeitos da sucumbência. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para INDEFERIR o pedido de antecipação de tutela e CONDENAR o INSS ao ressarcimento dos valores desembolsados a título de honorários periciais pela parte autora (fl. 200), os quais deverão ser devidamente corrigidos monetariamente, na forma do manual de cálculos do CJF em vigor na data do cumprimento. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado, anotando-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003839-50.2014.403.6102 - SEBASTIAO MARTINS TEIXEIRA NETO(SP303920 - ADHEMAR GOMES PADRÃO NETO) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais na qual o autor alega que juntou recursos por mais de uma década, com a finalidade de construir um veículo customizado que lhe permitisse promover diversão móvel pelas ruas. Para tanto, a partir de 2011, concebeu e construiu de forma artesanal um veículo rebocável. Aduz que foi orientado pelo DENATRAN e teria cumprido todas as exigências da Lei 9.503/97, da Resolução CONTRAN 63/98 e das Portarias do DETRAN/SP, encaminhando o expediente para este em 10/12/2011. Afirma que o DETRAN/SP demorou seis meses para remeter os documentos ao DENATRAN, o qual demorou outros seis meses para dar andamento ao pedido. Aduz que seu advogado esteve pessoalmente no DENATRAN e não foi atendido por falta de agendamento. Afirma que se passaram dois anos, seis meses e quatorze dias do pedido, porém, não recebeu qualquer resposta ao seu requerimento, levando-o a proceder ao desmanche do veículo e a venda das peças como sucata. Afirma que cumpriu as exigências legais e apresentou os documentos necessários, porém, os réus sequer analisaram o pedido e não saberiam o paradeiro do procedimento administrativo. Sustenta que os atos e as omissões dos réus lhe causaram prejuízos materiais de R$ 60.000,00, com a compra das peças e montagem do veículo; R$ 10.000,00 com a guarda; R$ 120.000,00 a título de lucros cessantes, pois poderia ter faturado R$ 5.000,00 mensais ao longo de dois anos. Estima os danos morais em R$ 87.800,00. Ao final, requer a condenação dos réus à reparação dos danos. Trouxe documentos. A União foi citada e apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a impossibilidade jurídica do pedido de danos morais vinculados a salários mínimos e impossibilidade jurídica do Poder Judiciário interferir na questão. Quanto ao mérito, sustenta que o autor não cumpriu todos os requisitos estabelecidos na Resolução CONTRAN 63/1998, gerando inúmeros requerimentos de regularização que demandaram maior tempo de tramitação do procedimento administrativo. Foi narrado o histórico da tramitação e alegou que as pendências ainda não foram sanadas por culpa exclusiva do autor. Alega, ainda, ausência de nexo causal e falta de provas dos alegados danos materiais. Afirma que não há dano moral no caso, pois nenhuma ilegalidade foi praticada pela ré. Impugna os valores pretendidos. Apresentou documentos e pediu a improcedência. Sobreveio réplica, com novos documentos. A União se manifestou e apresentou outros documentos, com nova vista ao autor. O Estado de São Paulo e o DETRAN/SP foram citados e apresentaram contestação em conjunto na qual alegam, preliminarmente, suas ilegitimidades passivas. No mérito, sustentam a improcedência. Sobreveio réplica. As partes foram intimadas a especificarem as provas e apenas os réus se manifestaram no sentido de que não tinham outras provas a produzir. A parte autora não se manifestou, embora tenha feito a carga dos autos. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Preliminares Rejeito as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido manejadas pela União. Em primeiro lugar, verifico que o valor do dano moral foi quantificado em reais (R$ 87.800,00), tendo por base 20 vezes o maior salário de contribuição do INSS e não o salário mínimo. De toda forma, não há vinculação ao salário mínimo e, tampouco, ao salário de contribuição, pois o valor foi quantificado quando do ajuizamento da ação, de tal forma que os critérios de atualização, em caso de eventual condenação, serão fixados pelo Juízo, com base nos índices previstos no manual de cálculos do CJF, em caso de condenação. De outro lado, está o Judiciário legitimado pela Constituição a apreciar lesão ou ameaça a direito, de tal forma que o pedido indenizatório é plenamente possível. Não há qualquer interferência indevida na função administrativa, dado que os atos e omissões apontados na inicial podem ser objeto de apreciação judicial. Rejeito, ainda, as alegações de ilegitimidade passiva dos réus Estado de São Paulo e DETRAN/SP, pois a pertinência subjetiva da ação está ligada à causa de pedir e aos pedidos deduzidos nos autos. Assim, tendo a parte autora apontados atos e omissões e deduzido pedidos contra estes réus, tem legitimidade para figurar no polo passivo. O eventual reconhecimento da ausência de relação entre os fatos apontados com os danos alegados poderá levar à improcedência, fato que implica na análise do mérito da demanda. Inviável, assim, a extinção do processo sem apreciação do mérito quanto a eles. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são improcedentes. Responsabilidade objetiva A presente lide tem como objeto a reparação de danos causados por atos comissivos e omissivos de servidores dos réus no exercício dos cargos, cuja regra matriz da responsabilidade é a prevista no parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ...(omissis) ... 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa; que fixa a responsabilidade objetiva da administração pública. Tratando-se de responsabilidade objetiva, não há que se indagar acerca da intenção do agente. Para a indenização basta que a vítima mostre que a lesão ocorreu sem o seu concurso e adveio de ato omissivo ou comissivo: a culpa do Estado é presumida. Assim, a obrigação de indenizar surge tão só da equação: FATO + DANO + NEXO CAUSAL. Cumpre analisar se os três fatores estão presentes no caso em análise. Dos fatos, danos e nexo causal Em síntese, sustenta o autor que a demora do DENATRAN e do DETRAN/SP, na época, ainda órgão vinculado ao Estado de São Paulo, bem como exigências ilegais, impediram o registro e regularização de um veículo customizado por ele construído com a finalidade de promover diversão pelas ruas mediante remuneração dos usuários. Afirma que após dois anos, seis meses e quatorze dias do pedido, sem qualquer resposta, apesar das inúmeras diligências que realizou, não conseguiu a regularização do veículo e resolveu proceder ao desmanche do veículo e vender as peças como sucata. Sustenta, assim, que os atos e as omissões dos réus lhe causaram prejuízos materiais de R$ 60.000,00, com a compra das peças e montagem do veículo; R$ 10.000,00 com a guarda; R$ 120.000,00 a título de lucros cessantes, pois poderia ter faturado R$ 5.000,00 mensais ao longo de dois anos, além de danos morais que estima em R$ 87.800,00. De plano, observo que o registro e licenciamento de veículo automotor de fabricação artesanal, na forma da Resolução CONTRAN 63/98, é um ato administrativo composto, o qual depende da participação de dois ou mais órgãos, que se unem para formar um único ato. Isto se dá porque o anexo I, da Resolução CONTRAN 63/98, prevê que compete ao órgão estadual de trânsito a gravação do chassis e a geração do VIN - número de identificação do veículo. Neste sentido, observo que o autor protocolou o pedido junto à 15ª CIRETRAN/RP em 13/05/2011 (fl. 173) e, novamente, em 28/11/2011 (fl. 167) requereu à CIRETRAN/RP que desse andamento ao pedido. Em 10/11/2011, a CIRETRAN/RP encaminhou o ofício de fl. 166 ao DETRAN/SP, o qual foi recebido em 14/12/2011. Em 25/06/2012, o DETRAN/SP emitiu o ofício de fl. 233 ao DENATRAN, solicitando a alteração junto à base de Índice Nacional de Veículos Automotores (BIN), a alteração/correção de fabricação artesanal do veículo de placas GKU 4821. Aqui faço uma breve interrupção no histórico dos fatos para apontar que o DETRAN/SP foi induzido a erro ao mencionar o veículo de placas GKU 4821, uma vez que o laudo de vistoria de fls. 195/197, em lugar de apresentar apenas fotos do veículo construído pelo autor, incluiu foto do caminhão que o rebocava, ou seja, um veículo marca Scania, com placas GKU 4821. Assim, em 18/07/2012, o DENATRAN (fl. 234) informou que o veículo declarado no memorial descritivo era diferente daquele constante no laudo de vistoria. Além disso, a certidão negativa de débito do engenheiro responsável estaria vencida. O DENATRAN enviou ofício ao interessado, porém, o mesmo teria retornado por endereço desconhecido (fl. 236). Mesmo assim, foi enviado o e-mail de fl. 236 à 15ª CIRETRAN/RP, em 22/08/2012. Em 06/12/2012, foi encaminhado o e-mail de fl. 237 ao advogado do autor, com as mesmas informações sobre as divergências entre o veículo declarado no memorial descritivo e o constante no laudo de vistoria, bem como sobre o vencimento da certidão negativa de débito do engenheiro. Na mesma data, ou seja, 06/12/2012, o advogado do autor enviou o e-mail de fl. 238, no qual alega ter enviado a certidão negativa de débitos atualizada e dados técnicos do veículo em formato word (fls. 239/240v), sem, no entanto, apresentar no laudo de vistoria exclusivo do veículo construído, SEM A FOTO DO CAMINHÃO. Em 28/12/2012, o DENATRAN envia novo e-mail ao advogado do autor, agora solicitando que informe o número do chassis, que encaminhe CSV e esclareça a placa GKU 4821. Em 16/01/2013 (fl. 244), o advogado solicita ao DENATRAN que defira o pedido, porque as irregularidades haviam sido sanadas, esclarecendo que o veículo seria artesanal e não possuiria número de chassis, placa e que o laudo (CSV) já estaria anexado. Aqui faço nova pausa no histórico para apontar que o incorreto laudo de vistoria de fls. 195/197 induziu a erro o DETRAN/SP e o próprio DENATRAN, os quais passaram a adotar o entendimento de que se pretendia o registro do reboque e do caminhão, cuja foto consta na vistoria e a placa no ofício de fl. 233. Veja que nas fls. 242/243, o DENATRAN já havia esboçado análise quanto à possibilidade de registro do veículo e gerado o número do VIN. Porém, em 25/01/2013, o DENATRAN reitera que sejam sanadas as irregularidades em e-mail enviado à 15ª CIRETRAN/RP (fl. 246). Em 26/02/2013, o DENATRAN encaminha o e-mail de fl. 255 ao advogado do autor, solicitando a emissão do CSV através do sistema SISCSV e o envio do laudo do DETRAN com o chassi já gravado no veículo. A partir daí seguem várias petições do advogado do autor e respostas por e-mail do DENATRAN, nas quais reitera que o autor proceda à descrição do VIN, marcação do chassis no DETRAN, apresentação de laudo de vistoria e CSV emitido por meio do sistema SISCSV (fls. 257/267). De tudo o que foi descrito acima, verifico claramente que em nenhum momento os órgãos de trânsito, especialmente, o DENATRAN tenham se omitido na análise do requerimento formulado pelo autor. Vale apontar que foi o erro manifesto no laudo de vistoria de fls. 194/197, que incluiu foto do caminhão Scania placas GKU 4821, o responsável por induzir os órgãos de trânsito a assumir a pretensão de registro/alteração da condição do veículo GKU 4821, incluindo o reboque, como veículo artesanal. O DENATRAN solicitou por mais de uma vez ao autor os esclarecimentos quanto à placa e ao chassis do veículo, apontando a divergência entre o memorial descritivo e o laudo de vistoria, conforme e-mail de 06/12/2012. Todavia, o advogado do autor, no mesmo dia 06/12/2012, sem se atentar para o erro no laudo de vistoria, limitou-se a enviar ao DENATRAN a certidão negativa de débitos atualizada e o memorial descritivo dos dados técnicos do veículo em formato word (fls. 239/240v). Ora, caso o autor tivesse analisado detidamente os documentos, verificaria que o erro estava no laudo de vistoria e não no memorial descritivo. Portanto, continuaram os órgãos de trânsito a analisarem os documentos conforme os haviam recebido, mantendo-se a indução ao erro sobre qual veículo efetivamente o autor pretendia registrar. Essencial, portanto, que o autor apresentasse os documentos exigidos pelo DENATRAN para esclarecer a questão, o que não foi feito, tendo o autor se limitado a reiterar seus pedidos anteriores. Portanto, não verifico nexo causal entre as condutas dos réus e os danos alegados, dado que as falhas e demoras na tramitação do procedimento administrativo decorreram de atos ou omissões do próprio autor ou de terceiros. Foi o autor que apresentou o laudo de vistoria e se omitiu em esclarecer os órgãos quanto ao erro ou mesmo apresentar outros laudos que separassem claramente o caminhão do reboque. De outro lado, observo que houve quebra na cadeia causal, pois o autor decidiu desmanchar o veículo e vender as peças como sucatas. Ora, esta decisão mostra-se fora da cadeia causal anteriormente alegada, ou seja, a omissão dos réus no registro e licenciamento do veículo, pois não são condições necessárias, na medida em que o autor, no exercício da autonomia da vontade, poderia ter adotado inúmeras outras providências, como, por exemplo, vender o veículo a terceiros, que poderiam finalizar o procedimento. Por fim, quanto aos danos, verifico que o autor instruiu o procedimento administrativo com todas as notas fiscais relativas às peças utilizadas no veículo (fls. 184/190), as quais apresentam valores muito inferiores aos R$ 60.000,00. Também não foram apresentados nos autos os comprovantes de venda das peças, não sendo possível verificar efetivamente os danos, ou seja, a diferença entre os valores pagos e os valores recebidos com a venda. Da mesma forma, não foram apresentados paradigmas de outros fornecedores dos serviços para apurar os alegados lucros cessantes alegados em R$ 5.000,00 por mês. Não há, ainda, marco temporal inicial ou final, de tal forma que se trata apenas de estimativa futura e incerta, a qual não se enquadra na modalidade de danos alegada. Por fim, não há parâmetros para a fixação dos danos morais, não havendo, ainda, qualquer ato ilícito praticado pelos réus, na medida em que não podem deixar de cumprir os normativos legais e exigir a correção da documentação pertinente, em especial, quando o erro no laudo de vistoria e a omissão do autor em corrigi-lo não lhes pode ser imputado. Os pedidos são, assim, improcedentes. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora a pagar as custas, despesas e os honorários aos réus, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizada, pro rata. Esta condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008437-47.2014.403.6102 - MANOEL JOSE SARAIVA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais e a conversão de tempos comuns em especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo, ou, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação. Veio aos autos cópia do PA. Sobreveio réplica. O INSS manifestou ciência dos documentos. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 24/04/2014. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes em parte. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação.Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 28/01/1980 a 01/10/1981; 03/09/1992 a 26/12/1994; 03/02/1997 a 31/05/1998; 01/06/1998 a 15/08/2002; 01/03/2003 a 30/11/2004; 03/01/2005 a 09/09/2005; 06/02/2006 a 10/05/2008; 04/08/2008 a 24/04/2014 (DER). No PA (fls. 130v/131), o INSS já reconheceu os seguintes períodos como especiais: 26/03/1984 a 07/12/1984; 17/12/1984 a 12/06/1986; 22/09/1986 a 04/02/1987; 06/04/1987 a 20/02/1990; 01/08/1990 a 28/03/1991; 22/04/1991 a 02/08/1991; 28/01/1992 a 27/03/1992; 29/07/1992 a 02/09/1992. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).No caso dos autos, para o período de 03/09/1992 a 26/12/1994, o formulário de fls. 81v aponta o trabalho como segurança patrimonial armado em usina de açúcar e álcool. O INSS não considerou as atividades especiais porque o formulário informou a ausência de agentes nocivos. Todavia, entendo que as conclusões se mostram incorretas. Ora, quanto ao trabalho como vigilante armado, os documentos comprovam o uso de arma de fogo durante suas funções, razão pela qual é possível o enquadramento no código 2.5.7 dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, em razão da periculosidade, até 05/03/1997.Quanto ao período de 01/03/2003 a 30/11/2004, o formulário de fls. 91/91v aponta o trabalho como caldeireiro, no setor de produção de indústria metalúrgica, com exposição a ruídos de 88,48 dB. Para o período de 06/02/2006 a 10/05/2008, o PPP de fls. 100v/101, indica o trabalho como caldeireiro, com exposição a ruídos de 97,45. Em relação ao período de 04/08/2008 a 24/04/2014 (DER), o formulário PPP de fls. 102v/103, aponta o trabalho como caldeireiro, com exposição a ruídos de 92,8 dB, fumos metálicos e radiações não ionizantes.O INSS não considerou as atividades especiais porque os formulários informaram que os EPIs seriam eficazes. Todavia, entendo que as conclusões se mostram incorretas. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que as empresas verificavam a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos existentes. Todavia, observo que no período de 01/03/2003 a 18/11/2003 (data da entrada em vigor do Decreto n. 4.882), o ruído estava abaixo do limite de tolerância (90 dB), motivo pelo qual somente reconheço como especial o período de 19/11/2003 a 30/11/2004. Não foram alegados ou informados outros fatores de risco, razão pela qual considero corretas as informações constantes no PPP apresentado. Vale apontar que o laudo de fl. 97v/100, aponta de forma exclusiva o ruído como fator de risco, afastando os riscos decorrentes de fumos metálicos, seja pela baixa concentração, seja pela eventualidade.Em relação aos períodos de 03/02/1997 a 31/05/1998 e 01/06/1998 a 15/08/2002, o PPP de fls. 93/93v, indica o trabalho como ajudante geral e caldeireiro, no setor de caldeiraria de indústria metalúrgica, com exposição a ruídos de 92,62 dB, fumos metálicos e radiações não ionizantes de soldas. O INSS não considerou os períodos como especiais porque o documento não teria informado o responsável técnico pelos registros ambientais. Todavia, a conclusão se mostra equivocada, pois no campo Responsáveis pelos Registros Ambientais, consta a observação de que as condições ambientes foram apuradas em julho/2011 pelo Dr. Hélio Marques Júnior, CRM 77.131, e representa as mesmas condições de risco nos períodos indicados, pois mantidos os mesmos processos, no mesmo ambiente e com as mesmas condições de risco.Quanto ao período de 28/01/1980 a 01/10/1981, o formulário de fls. 114v e o laudo técnico de fl. 115, comprovam o trabalho como ajudante, no setor de forjaria de indústria metalúrgica, com exposição a ruídos de 94 a 95 dB. O período sequer foi analisado pelo INSS, todavia, comprovado o trabalho especial em razão da exposição a ruídos acima dos limites permitidos.Finalmente, para o período de 03/01/2005 a 09/09/2005, consta apenas a anotação na CTPS da função de caldeireiro, não sendo possível o enquadramento por categoria profissional a partir de 05/03/1997. Anoto que não foi apresentado qualquer documento relativo ao período no PA e, tampouco, nesta ação, tendo o autor impugnado a defesa e requerido o julgamento do feito com base nos formulários já apresentados. Portanto, não considero o período como especial, por ausência de apresentação do respectivo PPP. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial, pois completou o tempo mínimo exigido, com 100% do salário de benefício, desde a DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, com efeitos ex tunc. III. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, a partir do requerimento administrativo, com a contagem dos tempos de serviço especiais já reconhecidos na via administrativa, somados ao tempo especial ora reconhecido, com o pagamento das parcelas em atraso. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar os honorários aos advogados da autora no montante de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença (súmula 111. STJ), na forma do artigo 85, 3º, I, do CPC/2015, pois, desde já, se vislumbra que os valores em atraso são inferiores a 200 salários mínimos. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em 1,0% ao mês. Todavia, a partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência de juros segundo os índices aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Ainda no que se refere à correção monetária, deverá ser apurada em conformidade com os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação.Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:1. Nome do segurado: Manoel José Saraiva2. Benefício Concedido: aposentadoria especial3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS4. DIB: 24/04/20145. Tempos de serviço especiais reconhecidos:5.1. Administrativamente: 26/03/1984 a 07/12/1984; 17/12/1984 a 12/06/1986; 22/09/1986 a 04/02/1987; 06/04/1987 a 20/02/1990; 01/08/1990 a 28/03/1991; 22/04/1991 a 02/08/1991; 28/01/1992 a 27/03/1992; 29/07/1992 a 02/09/1992; 03/09/1992 a 26/12/1994; 03/02/1997 a 31/05/1998; 01/06/1998 a 15/08/2002; 19/11/2003 a 30/11/2004; 06/02/2006 a 10/05/2008; 04/08/2008 a 24/04/2014 (DER)6. CPF do segurado: 009.203.358-027. Nome da mãe: Atilia Francisca Saraiva 8. Endereço do segurado: Rua Antonio Moreira, nº 310, CEP.: 14.161-197 - Sertãozinho/SPExtingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008668-74.2014.403.6102 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO(SP207363 - TELMO LENCIONI VIDAL JUNIOR E SP331253 - CAIO CEZAR ILARIO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)

Vistos.O MUNICÍPIO DE BEBEDOURO/SP, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda, em face da União Federal, aduzindo, em síntese, ser titular do direito à obtenção de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP. Aduz que, em virtude da situação de calamidade do requerente e do agravamento da situação financeira do País, o Município encontra-se com pendências nos registros CAUC, CADIN e SIAFI, em virtude de irregularidade previdenciária, pois, deixou de repassar parcialmente a contribuição patronal dos servidores referentes aos meses de julho a novembro de 2014, inclusive parcela dos parcelamentos de julho a novembro do ano mencionado. Assim, o município, por conta da má gestão anterior, encontra-se impedido de celebrar convênios, acordos ou outros instrumentos de cooperação com o objetivo de viabilizar a transferência voluntária de recursos públicos entre entes da Federação, conforme LC 101/2000. Pugnou pela concessão de liminar para determinar a suspensão/cancelamento provisório da inscrição do requerente nos cadastros CAUC, SIAFI, CADIN E CADPREV, com a imediata expedição do CRP, permitindo-se, assim, a transferência voluntária de recursos, nos termos da lei. Juntou documentos (fls. 19/64).O pedido de tutela antecipada foi apreciado e deferido (fls. 75/77), ensejando a interposição de agravo de instrumento pela União (fls. 84/90). Em referidos autos foi proferida decisão indeferindo o pedido de efeito suspensivo (fls. 92/96). Por este Juízo, nada foi reconsiderado (fl. 103). Devidamente citada, a União contestou o feito (fls. 105/1656, com documentos. Alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Novos documentos foram juntados pela União às fls. 158/160. Sobreveio réplica (fls. 164/172).É o relatório.Decido.A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem.A preliminar de falta de interesse de agir, tal como arguida pela requerida, não prospera. A inadimplência do município autor em face do recolhimento das contribuições previdenciárias por ele devidas é fato incontroverso nesses autos. Para além disso, o texto do art. 25, inc. IV, a da Lei Complementar 101/2000 é expresso ao vedar o repasse voluntário de verbas entre os entes federativos, se um deles incidir em mora para com o outro. Basta uma interpretação meramente gramatical do texto legal em questão, para aferir a real necessidade do autor em obter um provimento jurisdicional que afaste, para o caso concreto, a aplicação da exigência em tela. Nem se argumente com a existência de eventual previsão normativa abstrata, colocando a salvo dessa exigência os convênios que tenham por objeto ações no âmbito da assistência social, pois conforme comprovam os documentos de fls. 56 e segs e 104 e segs, o município autor postula, também, a percepção de verbas federais estranhas a esse desiderato.Melhor sorte não socorre a alegada inépcia da peça inicial, pois ela está vazada em termos claros, que indicam de forma objetiva sua pretensão. Existe, ainda, farta documentação que lhe dá suporte probatório e colabora positivamente na perfeita intelecção da pretensão do autor. Tanto isso é verdade que o provimento de antecipação de tutela deferido foi regularmente cumprido.No mérito, porém, a ação é improcedente. A vedação ao repasse voluntário de verbas entre entes de nossa federação, havendo mora entre eles, é instituto previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar no. 101 de 04 de maio de 2000, cujo art. 25 e seus desdobramentos, naquilo que relevante para a presente, estão assim grafados:Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. 1o São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias: I - existência de dotação específica; II - (VETADO) III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição; IV - comprovação, por parte do beneficiário, de: a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos; (grifo nosso)O dispositivo legal em questão está em plena vigência, não tendo sido objeto de declaração de inconstitucionalidade com efeitos gerais. Logo, sua perfeita consonância com os ditames de nossa Carta Política é de ser presumida, coisa que somente pode ser afastada em face de vício concreto, candente e grosseiro. Havendo a mínima plausibilidade de adequação do texto legal à Constituição Federal, não cabe ao Judiciário afastar sua aplicação, exercendo juízos de valor sobre a conveniência, oportunidade ou mesmo justiça subjetiva dos institutos legais. Essa atribuição é deferida, apenas e tão somente, ao legislador.Dito isto, consigne-se que os supostos vícios inquinados ao dispositivo legal não convencem. Dizer que a aplicação do instituto sob debate criaria distinção entre os brasileiros, é argumento que não prospera. A criação de situações de desigualdade entre as pessoas é inerente à atividade legislativa. Desigular as pessoas em função dos mais variados discrimens é aquilo que, de ordinário, o legislador faz ao criar normas genéricas e abstratas. O que precisa ser averiguado, para fins de aferição da constitucionalidade da norma, é a finalidade perseguida pela norma, na eleição de seu discrimem. Legítima essa finalidade, legítima será a norma discriminadora. Para a hipótese concreta, o instituto sob comento está vocacionado à proteção dos princípios constitucionais que norteiam a administração pública, mormente a legalidade, moralidade e eficiência da administração, todos previstos no caput do art. 37 de nossa Carta Política.Com aqueles mandamentos em mente, fica fácil perceber que vedar o repasse voluntário de verbas entre entes federativos, se o recebedor já está em mora face ao cedente destas verbas, é instituto que materializa os princípios acima invocados, ao invés de ofendê-los. E como consequência disso, nada mais natural que algumas pessoas recebam os efeitos dessa vedação, inclusive com prejuízos aos serviços públicos de que são usuários. Lógico que essa situação anti-isonômica não é cara ao do bom Direito, mas ela se resolve pela regularização das ilegalidades originariamente perpetradas pelo município, e não por outra situação também não isonômica, qual seja, tratar o ente federado responsável em termos fiscais da mesma forma que aquele fiscalmente irresponsável. Importante destacar, ainda, que mesmo o bom balanço entre os valores constitucionais tutelados pelo nosso ordenamento jurídico foram observados na construção do sistema de regência da hipótese sob julgamento. Isso porque a vedação ao repasse voluntário de verbas, na hipótese aventada, não é absoluto, havendo ressalvas legais. A mais importante delas está no art. 26 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação que lhe foi dada pela Lei 12.810/2013, assim redigido:Art. 26. Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objetos de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI. (Redação dada pela Lei nº 12.810, de 2013)Aqui está estampada a preocupação do legislador com o equilíbrio do sistema. Como grande norma geral, o ente federativo inadimplente não pode receber recursos de outros integrantes da federação. Mas se os recursos em questão forem destinados à ações sociais ou em faixa de fronteira, a grandeza desses valores, tão mais ligados à dignidade da pessoa humana e à consecução dos demais vetores de nossa Carta Política, prevalece sobre a necessidade da tutela da sanidade fiscal das pessoas políticas de direito interno de nossa federação. Para o caso concreto, fica fácil perceber, então, que o convênio tratado no documento de fls. 60/62 e fls. 134/140 não sofre óbice algum pelas inscrições combatidas pela autora, posto evidentemente enquadrados na norma de exceção acima indicada.Mas o mesmo não ocorre quanto às verbas destinadas à pavimentação ou conservação de vias públicas. Estas, embora sejam serviços de caráter público, não são de caráter social para os fins em questão. Quanto à alegada suposta inobservância do devido processo legal antes da efetivação da negativação em questão, ela não convence, porque dentre as várias irregularidades imputadas ao autor, está a pura e simples omissão em fornecer aos órgãos de controle o Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recusos - DAIR, nos termos do art. 9º da Lei 9.717/98. Ora, em se tratando de conduta omissa pura, incidente sobre obrigação tributária acessória, incide o princípio insculpido no adágio dies interpellat pro homine. O simples vencimento de sua obrigação já o constitui em mora, por se tratar de dever legal com termo previamente definido e de conhecimento presumido por parte do devedor. No sentido de tudo o quanto acima expendido é a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MOVIDA POR MUNICÍPIO QUE OBJETIVA A LIBERAÇÃO DE VERBA FEDERAL PARA PAVIMENTAÇÃO DE VIAS URBANAS. INSCRIÇÃO NO SIAFI/CAUC. SITUAÇÃO QUE NÃO SE COADUNA COM O CONCEITO DE AÇÃO SOCIAL PREVISTO NO ART. 26 DA LEI 10.522/2002. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Lei Complementar 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, prevê em seu art. 25 a proibição de repasse de verbas para aqueles entes que se encontrem em situação irregular 2. Por sua vez, o art. 26 da Lei 10.522/2002 dispõe que fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objetos de registros no CADIN e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal-SIAFI. 3. E não é outro o entendimento desta Corte Superior, segundo o qual a inscrição de Município junto ao SIAFI ou CAUC deve ter seus efeitos suspensos somente quando os repasses visarem execução de ações sociais ou em faixa de fronteira. 4. Ressalte-se, entretanto, que a interpretação da expressão ações sociais não pode estender-se a ponto de abarcar situações que o legislador não previu. Seu conceito, para o fim da Lei 10.522/2002 (CADIN), deve decorrer de interpretação restritiva, teleológica e sistemática. 5. In casu, trata-se de liberação de verbas federais para a execução de serviços de pavimentação de vias públicas (direito relacionado à infraestrutura urbana e aos serviços sociais previstos no art. 2o. da Lei 10.257/2001 - Estatuto das Cidades), que não se enquadra no conceito de ação social previsto no art. 26 da Lei 10.522/2002. Precedentes: AgRg no REsp. 1.490.020/PE, AgRg no REsp. 1.439.326/PE, REsp. 1.372.942/AL. 6. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE PROPRIÁ/SE a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201401308792, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/12/2015 ..DTPB:.)FINANCEIRO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVÊNIO. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS FEDERAIS. REPASSE AO MUNICÍPIO. EXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO CADASTRAL NO CAUC. VERBA DESTINADA À INFRA-ESTRUTURA. REFORMA DE PRÉDIO. DISCUSSÃO ACERCA DO ENQUADRAMENTO EM AÇÃO SOCIAL PREVISTO NO ART. 26 DA LEI 10.522/2002. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ firmou o entendimento que na hipótese de transferência de recursos federais à municipalidade, destinados à ações sociais e à ações em faixa de fronteira, a anotação desabonadora junto ao SIAFI e CADIN deve ter seus efeitos suspensos. 2. A interpretação da expressão ações sociais não pode ser ampla ao ponto de incluir hipóteses não apontadas pelo legislador, haja vista que, se assim procedesse qualquer atuação governamental em favor da coletividade seria possível de enquadramento nesse conceito. 3. Assim, realizando uma interpretação do artigo 26 da Lei 10.522/2002 verifica-se que a ação social é referente às ações que objetivam atender a direitos sociais assegurados aos cidadãos, cuja realização é obrigatória por parte do Poder Público. Dessa forma, em que pese a infra-estrutura urbana está inclusa dentro do rol dos direitos a cidade sustentáveis, a reforma de prédio público não pode ser enquadrada no conceito de ação social previsto no art. 26 da Lei 10.522/2002. 4. Além disso, se fosse utilizado o conceito amplo de ação social, sustentado pelo recorrente, ora agravante, inviabilizaria a eficácia da norma restritiva, o que em último efeito, causaria prejuízos a própria Seguridade Social. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1416470/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 27/11/2014; REsp 1372942/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/04/2014. 5. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201400458019, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/03/2015 ..DTPB:.)Merece destaque que os precedentes acima estampam a atual e consolidada jurisprudência sobre o tema. Os arestos em sentido divergente, inclusive os citados pela decisão que deferiu a antecipação de tutela requerida pelo autor, restam superados. Essa evolução jurisprudencial ganhou corpo, principalmente, após a publicação da Lei 12.810/2013, que trouxe maior equilíbrio ao instituto, ao ressalvar os repasses voluntários destinados às ações de cunho social.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. O sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da causa.Pelas mesmas razões, torno sem efeito a antecipação de tutela de fls. 75/77 destes autos. Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento mencionado, encaminhe-se cópia desta decisão àqueles autos, comunicando. P.R.I.

0004021-02.2015.403.6102 - MARIA MADALENA GONCALVES NETTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário com pedido de revisão do benefício previdenciário nº 42/117.722.486-8, com DER/DIB em 28.11.2004 e tempo de serviço apurado de 30 anos e 00 meses e 03 dias. O autor alega erro por parte do INSS na concessão do benefício, pois a autarquia teria deixado de considerar tempos de serviço em atividades especiais, o que alterou o tipo de benefício almejado pelo autor, sendo-lhe concedido aposentadoria por tempo de contribuição em detrimento da aposentadoria especial. Pleiteia, ainda, a conversão de tempos comuns em especiais. Requer a conversão de seu benefício para aposentadoria especial, mantida a data de concessão do benefício administrativo, ou que seja recalculada a aposentadoria por tempo de contribuição com o acréscimo do tempo especial convertido, com o pagamento dos atrasados. Trouxe documentos. Deferida a gratuidade processual (fl. 146). Veio aos autos cópia do procedimento administrativo (150/204), dando-se vistas às partes. O INSS foi citado e apresentou contestação postulando a improcedência do pedido. Alega prescrição com relação a todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do qüinqüênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. No mérito sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de revisão do benefício mediante a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais, dentre outros. Apresentou documentos. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há decadência, pois, apesar de a DER ser 28/11/2004, o benefício teve início em 03/08/2007 e a presente ação foi proposta em 16/04/2015. Todavia, aplica-se a prescrição das parcelas vencidas anteriores ao prazo de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ. Mérito O pedido de revisão é procedente em parte. Pretende a autora o reconhecimento de atividade especial no período de 06.03.1997 a 04.11.2004, laborado junto à Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Serrana na condição de auxiliar encarregado de enfermagem. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que a autora, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. No caso dos autos, a autora apresentou o formulário PPP (fls. 135/136), com indicação dos responsáveis técnicos em cada período, onde consta que trabalhou como auxiliar encarregado da enfermagem, sempre no setor de enfermagem, exposta a agentes biológicos como vírus, fungos e bactérias, sendo suficiente para esclarecer os fatos controvertidos. Consta, ainda, que a autora realizava procedimentos como sondagem, curativos e drenagens em ferimentos contaminados, realizando funções próprias de auxiliar, com contato habitual e permanente com pacientes e materiais contaminados. Verifico, ainda, que a perícia médica do INSS já reconheceu como especial, na seara administrativa, os períodos de 01.08.1978 a 31/03/1987 e 12/04/1987 a 28/04/1995 e, ainda, de 29/04/1995 a 05.03.1997 pelos códigos anexos 2.1.3 e 1.3.2, respectivamente, conforme se observa nos documentos de fls. 177/177v e 181, análise e decisão técnica de atividade especial e cálculo de tempo de aposentadoria.A partir de 06.03.1997, a autarquia deixou de considerar as atividades exercidas pela autora como especiais, sob a justificativa de que Ratifico a decisão da análise registrada à fl. 25 porque a partir de 06.03.97 só se enquadram para o agente BIOLÓGICO as atividades contempladas pelo ANEXO IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, e no art 185, parágrafo único da IN/Nº 118/INSS/DC, de 14/04/05) (fl. 177v).No entanto, contrário ao alegado pelo INSS, verifico que todos os períodos e atividades da autora, descritos nos referidos formulários, se enquadram no inciso V, do artigo 170, e artigo 185, da IN/INSS/DC 118, de 14/04/2005, que, em conjunto com o anexo IV, do Decreto 3.048/99, dispõem:....Art. 170. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas: V - atividades, de modo permanente, com exposição a agentes biológicos: a) até 5 de março de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde; b) a partir de 6 de março de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, no código 3.0.1 do Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, ou do Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999; .....Art. 185. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infecto-contagiosa, constantes do Anexo IV do RPS dará ensejo à aposentadoria especial exclusivamente nas atividades previstas nesse Anexo. Parágrafo Único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. ....BIOLÓGICOSXXV - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS1. Mycobacterium; vírus hospedados por artrópodes; cocciclióides; fungos; histoplasma; leptospira; ricketsia; bacilo (carbúnculo, tétano);ancilóstomo; tripanossoma; pasteurella.2. Ancilóstomo; histoplasma; cocciclióides; leptospira; bacilo; sepse.3. Mycobacterium; brucellas; estreptococo (erisipela); fungo; ricketsia; pasteurella. 4. Fungos; bactérias; mixovírus (doença de Newcastle).5. Bacilo (carbúnculo) e pasteurella.6. Bactérias; mycobacteria; brucella; fungos; leptospira; vírus; mixovírus; ricketsia; pasteurella.7. Mycobacteria, vírus; outros organismos responsáveis por doenças transmissíveis.8. Fungos (micose cutânea).Assim, verifica-se com clareza que a decisão da perícia médica encontra-se equivocada, pois, as descrições das atividades desempenhadas demonstram que todos os trabalhos da autora eram realizados com a exposição a agentes biológicos enquadrados nos anexos dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Em casos semelhantes reconheci o tempo de serviço especial porque houve exposição habitual e permanente na medida em que a autora, durante toda sua jornada de trabalho, tinha contato com pacientes e permanecia em local onde aflui um grande número de doentes, o que denota que o ambiente de trabalho é fator de permanente risco à exposição aos agentes biológicos, pois a permanência se verifica no fato de passar toda sua jornada de trabalho em ambiente hospitalar.Caso se concluísse o contrário, poder-se-ia argumentar que os médicos e enfermeiros também não estariam expostos de forma habitual e permanente a agentes biológicos, pois, segundo o mesmo raciocínio do laudo, isto somente ocorreria quando estivessem atendendo um paciente. Não é assim que a legislação considera o trabalho especial. O fator determinante é o local e ambiente de trabalho, os quais, todos os laudos são unânimes em considerar como de efetiva exposição a agentes biológicos. Portanto, entendo que a documentação apresentada é suficiente para esclarecimento dos fatos, sem necessidade de prova pericial, pois deixam claro que a autora tinha contato permanente com pacientes, bem como exercia suas funções dentro do ambiente hospitalar.Quanto ao fornecimento e uso de equipamentos de proteção individual algumas observações merecem ser feitas. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres.Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho.Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64), entendo que a autora fazia jus à aposentadoria especial, desde a DER, tendo em vista que esta decisão reconhece um direito já presente naquela data, tendo efeitos ex tunc. III. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a rever a aposentadoria da parte autora, convertendo de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, como o pagamento dos valores em atraso, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da DER, com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos, observada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência em maior parte e da gratuidade processual, condeno o INSS a pagar os honorários aos advogados da autora no montante de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença (súmula 111. STJ), na forma do artigo 85, 3º, I, do CPC/2015, pois, desde já, se vislumbra que os valores em atraso serão inferiores a 200 salários mínimos. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em 1,0% ao mês. Todavia, a partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência de juros segundo os índices aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Ainda no que se refere à correção monetária, deverá ser apurada em conformidade com os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:1. Nome da segurada: Maria Madalena Gonçalves Netto2. Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/117.722.486-8.3. Renda mensal inicial do benefício revisado: a ser calculada4. Data de início da revisão: DER (28/11/2004), observada a prescrição quinquenal5. Tempos de serviço especiais reconhecidos:5.1. Administrativamente: 01/08/1978 a 31/03/1987 e 12/04/1987 a 05/03/19975.2 Judicialmente, neste feito: 06/03/1997 a 04/11/20046. CPF da segurada: 036.500.438-31.7. Nome da mãe: Maria Aparecida Pitangui Netto.8. Endereço da segurada: Fazenda Bom Retiro, CEP.: 14150-000 - Serrana/SPExtingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (496, 3º, I, do CPC/2015).

0009185-45.2015.403.6102 - ROSALI GROSS LIMA(SP334459 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Fixo como ponto controvertido a qualidade de segurado do falecido e a incapacidade para o trabalho desde 09/2008. Para tanto, por ora, defiro a produção da prova documental. Intime-se o autor para apresentar cópia integral dos autos do processo 0006503-36.2014.403.6302. Oficie-se ao INSS para que apresente cópia integral do PA 31/531.926.554-5. Após, vista às partes e tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0010903-77.2015.403.6102 - EDER MARQUES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos emSENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a parte autora alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e seguinte da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais e a concessão do benefício desde a DER. Formula pedidos alternativos. Juntou documentos. À fl. 21 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo do autor (fls. 26/65), dando-se vistas às partes. O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 66/101), com documentos. Preliminarmente, alegou prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando, não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais, requerendo, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da data da citação. Sobreveio réplica. Vieram conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 24/04/2012. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo a autora tinha a qualidade de segurada conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A parte autora conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme anotações na CTPS. Registro que a qualidade de segurada da autora e a carência não se questionam nesta ação.Passo a verificar o tempo de serviço especial O autor pretende o reconhecimento de exercício de atividades especiais no período de 06/03/1997 a 24/04/2012 (DER), prestado junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, na condição de auxiliar de enfermagem. No PA (fls. 26/65), o INSS já reconheceu o trabalho especial para os seguintes períodos: 05/08/1985 a 05/03/1997. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42/2001 e 57/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que o autor esteve sujeita às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que estivessem expostos.Na situação em concreto, o autor apresentou o formulário PPP (fls. 14/15), com indicação dos responsáveis técnicos em cada período, no qual consta que trabalhou como atendente e auxiliar de enfermagem, junto ao Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, com exposição habitual e permanente a riscos biológicos. O INSS indeferiu o reconhecimento da atividade especial com o argumento de que as atividades não atendem ao disposto no anexo IV, dos Decretos 2.172 e 3.048/99, uma vez que as atividades não se dariam de forma constante ou ininterrupta com contato com pacientes com doenças infecto-contagiantes ou materiais contaminados.Contudo, verifico que todos os períodos de atividades da autora descritos nos formulários se enquadram no inciso V, do artigo 170, e artigo 185, da IN/INSS/DC 118, de 14/04/2005, que, em conjunto com o anexo IV, do Decreto 3.048/99, dispõem:....Art. 170. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas: V - atividades, de modo permanente, com exposição a agentes biológicos: a) até 5 de março de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde; b) a partir de 6 de março de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, no código 3.0.1 do Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, ou do Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999; .....Art. 185. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infecto-contagiosa, constantes do Anexo IV do RPS dará ensejo à aposentadoria especial exclusivamente nas atividades previstas nesse Anexo. Parágrafo Único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. ....BIOLÓGICOSXXV - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS1. Mycobacterium; vírus hospedados por artrópodes; coccidióides; fungos; histoplasma; leptospira; ricketsia; bacilo (carbúnculo, tétano);anciléstomo; tripanossoma; pasteurella.2. Anciléstomo; histoplasma; coccidióides; leptospira; bacilo; sepse.3. Mycobacterium; brucellas; estreptococo (erisipela); fungo; ricketsia; pasteurella. 4. Fungos; bactérias; mixovírus (doença de Newcastle).5. Bacilo (carbúnculo) e pasteurella.6. Bactérias; mycobacteria; brucella; fungos; leptospira; vírus; mixovírus; ricketsia; pasteurella.7. Mycobacteria, vírus; outros organismos responsáveis por doenças transmissíveis.8. Fungos (micose cutânea). Assim, a decisão do INSS encontra-se equivocada, pois contrária às informações dos formulários PPPs fornecidos pelas empresas, os quais indicam a exposição a fator de risco biológico, de forma habitual e permanente, uma vez que o trabalho era exercido em ambiente hospitalar, com contato com pacientes e materiais contaminados, no qual circulam vírus e outros fatores de contaminação biológica. Por sua vez, a descrição das atividades demonstra que todos os trabalhos da parte autora eram realizados com a exposição a agentes biológicos enquadrados nos anexos dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Dessa forma, verifico que não devem prevalecer os motivos do indeferimento quanto aos períodos supra, pois houve exposição a agentes agressivos constatados por formulários e laudos que comprovam o trabalho especial. Anoto, ainda, que o artigo 65, do Decreto 3.048/99, dispõe que a exposição habitual e permanente é aquela indissociável da produção de bens ou prestação de serviços, de tal forma que não se exige que a exposição aos fatores de risco se dê durante toda a jornada de trabalho, mas, sim, que seja indissociável da atividade, como é o caso dos autos, uma vez que todos os serviços da autora não poderiam ser prestados em outro local, sem a exposição aos fatores biológicos informados no PPP. Neste sentido:Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/ 2003 - DOU DE 19/11/2003)Quanto ao fornecimento e uso de equipamentos de proteção individual algumas observações merecem serem feitas. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Assim, em virtude de ser assegurada a aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial, desde a DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória e reconhece a existência de um direito já presente naquela data. Por fim, ausentes os requisitos para a antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, pois ausente a demonstração do risco do perecimento do direito invocado ou de risco de lesão. III. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da DER, com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos e daqueles já reconhecidos no procedimento administrativo. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença (súmula 111. STJ), na forma do artigo 85, 3º, I, do CPC/2015, pois, desde já, se vislumbra que os valores em atraso serão inferiores a 200 salários mínimos. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em 1,0% ao mês. Todavia, a partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência de juros segundo os índices aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Ainda no que se refere à correção monetária, deve ser apurada em conformidade com os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:1. Nome do segurado: Éder Marques2. Benefício Concedido: aposentadoria especial3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS4. DIB: DER (24/04/2012)5. Tempos de serviço especiais reconhecidos:5.1. Administrativamente: 05/08/1985 a 05/03/19975.2. Judicialmente: 06/03/1997 a 24/04/2012 (DER)6. CPF do segurado: 056.130.898-507. Nome da mãe: Sebastiana de Carvalho Marques.8. Endereço do segurado: Rua Rio Beni, 107, Vila Albertina, CEP.: 14060-220 - Ribeirão Preto/SP.Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011297-84.2015.403.6102 - CLICHERIA LADEIRA LTDA - ME X AILTON DE ALMEIDA LADEIRA X VILMA APARECIDA SANTILI LADEIRA(SP297372 - NATHALIA VALENTE MATTHES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vista à CEF para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0011782-84.2015.403.6102 - JEFERSON PLAZA(SP314712 - RODRIGO AKIRA NOZAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vistas às partes, inclusive, para que se manifestem quanto a eventual interesse em conciliação. A seguir, tornem os autos conclusos.

0000776-46.2016.403.6102 - FERNANDO NETO(SP353569 - FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial direta ou por similaridade, em caso de encerramento das atividades, em todas as empresas e todos os períodos pleiteados como especial na inicial. Nomeio para o encargo o Dr. MARIO LUIZ DONATO, com escritório na Rua Diógenes Muniz Barreto, nº 720 - Apt. 13 - Vila Yamada - Araraquara (SP), fone 16 33352509 e 16 97132724, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar de assistentes técnicos. Após, laudo em 45 dias.

0001091-74.2016.403.6102 - JOANA D ARC TOBIAS VIEIRA(SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X ESTADO DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SERTAOZINHO

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, tornem imediatamente conclusos. Intimem-se.

0001497-95.2016.403.6102 - CONTEC CORRETORES DE SEGUROS LTDA - EPP(SP289646 - ANTONIO GALVÃO RESENDE BARRETO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos emSENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação declaratória c/c repetição de indébito na qual a parte autora requer seja afastada a incidência do adicional de 1,0% da alíquota da COFINS, instituído pela Lei 10.684/2003, fixando-se alíquota de 3,0% sobre seu faturamento, com o argumento de que não se enquadra nas pessoas jurídicas referidas no artigo 22, 1º, da Lei 8.212/91, bem como, seja a ré condenada à repetição do indébito nos últimos cinco anos. Argumenta que é apenas sociedade corretora de seguros e não de títulos e valores mobiliários, conforme previsto na norma da Lei 8.212. Apresenta documentos. A União foi citada e apresentou contestação/manifestação, na qual sustenta a dispensa de contestar e recorrer, exceto com relação ao interesse de agir e aos valores pretendidos e compensação, bem como, em relação às outras preliminares, por se tratar de matéria inserida entre os temas julgados pelo STJ sob a égide do art. 543-C, do CPC, no RESP 1.400.287/RS. Arguiu, contudo, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, bem como, que o autor deveria provar o pagamento indevido para fazer jus à repetição de valores. Pugnou, ainda, que, em caso de procedência do pedido, seja determinado que a Receita Federal proceda à apuração do imposto devido, verificando a possibilidade de compensação - valor a compensar nos termos da lei se for o modo de devolução pretendido. Juntou documentos. Sobreveio réplica (fls. 56/57). II. Fundamentos Prescrição Quanto à prescrição, o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que a prescrição quinquenal, prevista na Lei Complementar n. 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9/6/2005. Para as ações pretéritas a essa data, portanto, deve ser aplicada a jurisprudência já então sedimentada no âmbito do STJ, concernente à tese dos cinco mais cinco para o prazo de prescrição das ações de repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação. No caso, aplica-se o prazo quinquenal. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são improcedentes. A parte autora sustenta que a União está a lhe exigir o pagamento do adicional de 1,0% da alíquota da COFINS (3,0%), instituído pela Lei 10.684/2003, com o argumento de que todas as sociedades corretoras se enquadram nas pessoas jurídicas referidas no artigo 22, 1º, da Lei 8.212/91, pois esta norma não excepcionou as corretoras de seguro. Embora a questão tenha suscitado inúmeros precedentes ora favoráveis e ora desfavoráveis à pretensão da parte autora, verifico que o C. Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, em 22/04/2015, decidiu por maioria que não cabe confundir as sociedades corretoras de seguros com as sociedades corretoras de valores mobiliários (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os agentes autônomos de seguros privados (representantes das seguradoras por contrato de agência), de tal forma que acolheu a pretensão da inicial no sentido de que as sociedades corretoras de seguros estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, 1º, da Lei n. 8.212/91 e não se sujeitam ao acréscimo de 1,0% na alíquota da COFINS instituído pela Lei 10.684/2003. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO E SOCIEDADES CORRETORAS, DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, 1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, 6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003. 1. Não cabe confundir as sociedades corretoras de seguros com as sociedades corretoras de valores mobiliários (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os agentes autônomos de seguros privados (representantes das seguradoras por contrato de agência). As sociedades corretoras de seguros estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, 1º, da Lei n. 8.212/91. 2. Precedentes no sentido da impossibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 2.1) Primeira Turma: AgRg no AgRg no REsp 1132346 / PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 17/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09.2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; 2.2) Segunda Turma: REsp 396320 / PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 16.12.2004. 3. Precedentes no sentido da impossibilidade de equiparação das empresas corretoras de seguro aos agentes de seguros privados: 3.1) Primeira Turma: AgRg no AREsp 441705 / RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/06/2014; AgRg no AREsp 341247 / RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 22/10/2013; AgRg no AREsp 355485 / RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 22/10/2013; AgRg no REsp 1230570 / PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 05/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; REsp 989735 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 01/12/2009; 3.2) Segunda Turma: AgRg no AREsp 334240 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/08/2013; AgRg no AREsp 426242 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/02/2014; EDcl no AgRg no AREsp 350654 / RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/12/2013; AgRg no AREsp 414371 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/12/2013; AgRg no AREsp 399638 / SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26/11/2013; AgRg no AREsp 370921 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01/10/2013; REsp 1039784 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/05/2009. 4. Precedentes superados no sentido da possibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 4.1) Segunda Turma: AgRg no AgRg no AREsp 333496 / SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10.09.2013; AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 342463/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.11.2013; REsp 699905 / RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.11.2009; AgRg no REsp 1015383 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/05/2009; REsp 1104659 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 05/05/2009; REsp 555315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, julgado em 21/06/2007. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1400287/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 03/11/2015). Conforme consta, votaram com o Relator Ministro Mauro Campbell Marques, os Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Herman Benjamin e Og Fernandes, e o julgamento foi Presidido pelo Ministro Humberto Martins. Foi voto vencido o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que assim se manifestou no julgamento: (VOTO VENCIDO) (MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO) ...Senhor Presidente, faço dois apelos à douta Seção: Primeiro, que não se estabeleça este paradigma, porque esta é uma matéria extremamente móvel, extremamente fluída. É o primeiro apelo que faço ao Relator, não se estabelecer isso como um repetitivo, em primeiro lugar, por tudo o que falei: por engessar o pensamento criativo, enrijecer nossa percepção e, ao final das contas, estagnar a ciência que vem pela jurisprudência. Em segundo lugar, se se for estabelecer este paradigma, que seja para dizer que onde não há especificação, vale a generalidade; isso é uma lição secular, o que não está excluído, está dentro. Por isso, penso, Senhor Presidente, que não se deve estabelecer, mas se assim for, deve-se registrar que na locução sociedades corretoras estão abrangidas todas as corretoras, inclusive as de seguros. A não ser que houvesse uma ressalva às corretoras de seguros. Aí, sim, estariam excluídas. Com efeito, verifico o precedente acima invocado foi julgado na forma do artigo 543-C, do CPC (Lei 5.869/73, com redação dada pela Lei 11.672/2008), de tal forma que não ostenta o caráter de súmula vinculante na forma prevista no artigo 103-A, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC. 45/2008. Portanto, sendo apenas um precedente indicativo da jurisprudência do C. STJ, a qual ainda não se mostra pacífica porque não houve o trânsito em julgado da decisão. Portanto, não há vinculação dos demais órgãos do Poder Judiciário. Vale apontar que, tampouco, a vigência do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) pode alterar tal entendimento, haja vista que não há previsão na Constituição Federal de formação de súmula vinculante no âmbito do STJ, restando claro que, qualquer tentativa neste sentido esbarraria em inconstitucionalidade. Feitas estas considerações e sem querer desprestigiar a jurisprudência do C. Superior Tribunal de justiça, entendo que as melhores razões jurídicas para decidir o presente caso não estão com a maioria formada no precedente REsp 1400287/RS, mas, sim, com o voto vencido do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, ou seja, onde a lei não estabeleceu a diferença não cabe ao intérprete realizá-la a fim de afastar a incidência de exação tributária legítima, sob pena de contrariar o disposto no artigo 111, do CTN. Dessa forma, a melhor interpretação do artigo 22, 1º, da Lei 8.212/91, quanto à locução sociedades corretoras, é a literal, ou seja, na expressão estão abrangidas todas as corretoras, inclusive as de seguros, pois, a exclusão só poderia ocorrer mediante ressalva expressa das sociedades corretoras de seguros, o que não é o caso. Portanto, entendo que se aplica à autora o adicional de 1,0% relativamente à COFINS, por força do art. 3º, 6º, da Lei 9.718/98 e do art. 18, da Lei 10.684/2003. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Em razão da sucumbência, a autora pagará as custas e os honorários à União, que fixo em 10% do valor da causa atualizado na forma do manual de cálculos do CJF. Fica facultado o depósito das parcelas vincendas da exação questionada, por conta e risco da parte autora quanto à suficiência, cabendo à ré o poder/dever de fiscalizar. P. R. Intimem-se.

0003930-72.2016.403.6102 - HUMBERTO ALVES GONCALVES(SP314481 - DAILSON SOARES DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Humberto Alves Gonçalves ajuíza a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal objetivando a declaração de inexigibilidade dos valores cobrados como encargos (juros, multa e correção) das parcelas vencidas nos dias 19/12/2015, 19/01/2016 e 19/02/2016, referentes ao Contrato de Financiamento Imobiliário nº 855550623473-0, celebrado entre as partes no ano de 2012. Alega que no dia 18/01/2016, tentou contrair empréstimo bancário junto ao Banco do Brasil, contudo, tal pedido lhe foi negado, sob o argumento de que havia restrição em seu nome no SCPC - Serviço Central de Proteção ao Crédito. Diligenciando, obteve a informação de que a inscrição foi solicitada pela ré, no dia 30/12/2015, por suposto não pagamento da parcela vencida no dia 19 de novembro de 2015 relativamente ao contrato em questão. Esclarece que a referida parcela foi quitada antes da solicitação de inscrição perante lotérica autorizada pela ré, no dia 07/12/2015. Alega que no dia 18/01/2016, o autor compareceu perante a agência bancária e comprovou o pagamento em questão, obtendo a informação de que o erro seria corrigido internamente. Aduz ter requerido a emissão de uma nova fatura da parcela a vencer no dia seguinte, sem os acréscimos dos valores devidamente pagos, porém, o atendente lhe informou que isso não poderia ser feito manualmente e que, logo que fosse resolvida a situação, um novo boleto seria emitido. Entretanto, alega ter sido surpreendido no dia 22/01/2016, com uma correspondência enviada pelo 2º Ofício de Registro Civil e Casamento, Títulos e Documentos e Pessoa Jurídica de Brasília, informando que a ré protestou seu nome por inadimplemento das parcelas vencidas nos dias 19/01/2015 e demais até o dia 15/01/2016. Aduz, porém, que todas as parcelas vencidas até o último dia mencionado foram devidamente pagas. Alega ter novamente se dirigido à agência bancária, para comprovar os pagamentos, obtendo a informação de que tal erro seria corrigido internamente e que não estava disponível o novo boleto vencido em 19/01/2016, pois, o sistema interno não havia corrigido até o momento e não era possível fazê-lo manualmente. Posteriormente, antes mesmo de ter uma solução para o problema, no dias 07 e 11 de março de 2016, o autor alega ter recebido duas notificações expedidas pelo 1º Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP. Diligenciou para ver do que se tratava e fora surpreendido novamente com aviso de cobrança. Temendo perder sua residência, no dia 11/04/2016 quitou as parcelas vencidas nos dias 19/12/2015, 19/01/2016, 19/02/2016 e 11/04/2016. Alega abuso da ré ao disponibilizar somente boleto contendo a prestação a vencer cumulada com encargos e supostas prestações vencidas, dentre outros. Pede a condenação da requerida em lhe pagar o dobro do que pagou em excesso, bem como em não mais incluir os valores que entender como prestações e encargos atrasados no mesmo boleto do valor das próximas prestações mensais a vencer e, ainda, a condenação em danos morais e nos consectários legais. Pediu a gratuidade da justiça e juntou documentos. Devidamente citada, a CEF contestou o feito (fls. 112/134), com documentos, defendendo a improcedência dos pedidos. Realizou-se audiência visando a conciliação entre as partes (fls. 135/136), contudo, sem êxito.Sobreveio réplica (fls. 140/141). É o relatório.Decido.A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem.A demanda é improcedente. Basta rápida leitura da peça inicial para aferir que o pedido nela contido tem como causa de pedir suposta falha nos serviços prestados pela casa bancária, que teria, por erro, incluído o nome do autor em cadastros de maus pagadores. Diz que de fato pagou algumas prestações em atraso, mas quando da inclusão de seu nome no SCPC, já não havia mora. E ainda pior, como decorrência da mora, não estaria recebendo os boletos para pagamento das prestações vincendas, obrigando-o a contínua idas ao banco, para solicitar o documento.Ocorre que a moldura fática descrita na inicial não prospera. Ao contrário daquilo ali alegado, o autor estava, na época dos fatos, em mora com a casa bancária, pois a narrativa trazida pela inicial omite que a prestação referente ao mês de outubro de 2015 não fora, de fato, paga a tempo e modo devido. Assim, nada mais natural que o credor fazer a imputação dos pagamentos posteriores na parcela mais antiga ainda em aberto.Daí advém os constantes contratempos do requerente. Ao reiteradamente pagar suas prestações fora da data correta, ele se desorganizou e acabou por deixar um mês em aberto. E havendo mora, nada mais natural do que a inclusão de seu nome em cadastros de maus pagadores. O quadro fático acima indicado é comprovado pela documentação juntada pelo próprio autor, mais exatamente nas fls. 91. É o boleto bancário relativo à mensalidade vencida no dia 19/01/2016, mas ele contém o histórico de pagamentos e atrasos incorridos pelo mutuário. Observa-se ali que, de fato, o requerente é um contumaz devedor, pois não longo do ano de 2015, não pagou nenhuma das prestações devidas a tempo e modo devidos. E nesse mesmo ano, por duas vezes, tais atrasos foram maiores do que trinta dias, pois após o pagamento realizado aos 21/05/2015, ele só voltou a pagar aos 16/07/2015; e após o pagamento de 21/10/2015, só houve outro pagamento aos 04/12/2015. Somente no dia 07/12/2015 houve a quitação da parcela ainda em aberto do mês de outubro. Mas ai a prestação de novembro também já estava em aberto... E como a inclusão do autor no SCPC foi comandada no dia 30 de dezembro de 2015 (segundo ele próprio), há perfeita coerência e legalidade nessa conduta.Reiteramos que, em face dessa contumaz impontualidade do autor, não se fala na ocorrência de dano moral patrimonialmente indenizável. Sua condição não pode ser equiparada àquela do consumidor efetivamente diligente, que mantém suas obrigações rigorosamente em dia e, por erro do fornecedor, é tido por impontual. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DA PARTE AUTORA JUNTO AO SERASA/SCPC. INADIMPLÊNCIA CONTUMAZ. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR REFERENTE AOS JUROS DE MORA/MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Registre-se, em preâmbulo, que a instituição financeira está sujeita ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei federal 8.078, de 1990. Aliás, esse é o teor do enunciado da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No caso, o cerne da controvérsia em questão é a eventual ocorrência de dano moral em decorrência da inscrição e manutenção do nome da parte autora no cadastro do SCPC e SERASA, após quitação. Depreende-se dos autos que o apontamento em discussão diz respeito a 34ª parcela do contrato de arrendamento residencial nº 090000067241000, no valor de R$ 254,82, vencida em 27/04/2010 (fls. 23 e 24) e paga em 07/06/2010 - sem o acréscimo de juros de mora/multa (fl. 22). Também se verifica que o nome da parte autora foi disponibilizado no SCPC, em 17/06/2010 (fl. 24), e no SERASA, em 03/05/2010 (fl. 53), em razão do débito vencido em 27/04/2010, mas o valor indicado na anotação é R$ 500,17. Também se verifica que tais anotações foram retiradas em 22/06/2010 (fl. 53). 3. No caso, depreende-se dos autos que a inclusão do nome da parte autora no Serasa decorreu de sua própria conduta que deixou de adimplir com o pagamento da prestação, ora impugnada, na data aprazada (mais de um mês de atraso). 4. Conforme bem destacou o MM. Magistrado a quo, o extrato de fl. 22 não é suficiente para comprovar a quitação, eis que o valor não foi acrescido dos juros de mora e/ou multa, que incidem em razão do atraso no pagamento. É o que demostram os documentos de fls. 59/61: a parte autora quitou todas as parcelas do arrendamento com atraso, deixando de efetuar o pagamento dos valores referentes aos mencionados acréscimos. Por exemplo, em relação à parcela com vencimento em 27/04/2010, a tabela aponta que o valor devido considerando tais acréscimos seria de R$ 254,82, mas foi pago apenas R$ 232,69 (fl. 59). Assim, diante da ausência de pagamento dos juros de mora e/ou multa incidente sobre as inúmeras parcelas do contrato pagas após o vencimento, conclui-se que, no momento da negativação, havia saldo devedor de R$ 500,17, o que justifica a inscrição nos cadastros restritivos. Não é possível, pois, reconhecer a quitação deste valor apontado na inscrição. 5. Com relação ao segundo pedido, cabe esclarecer que, para a caracterização do dano moral, é indispensável a ocorrência de ofensa a algum dos direitos da personalidade do individuo. 6. No caso, por todas as razões expostas acima, não há prova da irregularidade da inscrição. E, ainda que se considerasse evidenciada a demora da CEF em providenciar a retirada do nome da requerente do serviço de proteção ao crédito, a prova dos autos revela que a parte recorrente vem reiteradamente atrasando o pagamento de todas as prestações aventadas, conforme documentos de fls. 59/61. Desta forma, cuidando-se de relação jurídica continuativa, cujas prestações derivam do mesmo fato gerador - contrato de mútuo habitacional - e que sistematicamente deixaram de ser pagas a tempo e modo, resta plenamente justificada a inclusão e manutenção do nome da parte autora no referido cadastro de restrição ao crédito. 7. Verifico que persiste a sucumbência da parte autora, devendo ser mantida a condenação em honorários nos termos definidos na sentença. 8. Recurso de apelação da parte autora improvido.(AC 00136698520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DA PARTE AUTORA JUNTO AO SERASA/SCPC. INADIMPLÊNCIA CONTUMAZ. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Registre-se, em preâmbulo, que a instituição financeira está sujeita ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei federal 8.078, de 1990. Aliás, esse é o teor do enunciado da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Registre-se, ainda, que para a caracterização do dano moral é indispensável à ocorrência de ofensa a algum dos direitos da personalidade do individuo. Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior ensina: De maneira mais ampla, pode-se afirmar que são danos morais os ocorridos na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social (Dano moral - editora Juarez de Oliveira - 6ª edição - p. 2). 3. No caso, o cerne da controvérsia em questão é a eventual ocorrência de dano moral em decorrência da inscrição e manutenção do nome da parte autora no cadastro do SCPC e SERASA, supostamente após quitação. Depreende-se dos autos que o apontamento em discussão diz respeito a parcela nº 28 do contrato nº 0281.160.00017-07, vencida em 23/03/2001 e paga em 31/05/2001 (fl. 37) - com mais de dois meses de atraso, portanto. Ressalto que, embora não haja prova da data da quitação, esta foi informada pela parte ré à fl. 37 e não foi impugnada pela parte autora em sua réplica à contestação (fls. 66/72), constituindo fato incontroverso. Não restou demonstrada nos autos a data em que o nome da parte autora inscrito no SERASA, razão pela qual não é possível aferir se tal conduta ocorreu enquanto a parte autora encontrava-se inadimplemente (de 23/03/2001 até 31/05/2001) ou após a quitação (após 31/05/2001). Assim, não há provas de que a inscrição foi indevida, porquanto é possível que tenha sido realizada após o vencimento da parcela nº 28 e antes da sua quitação. 4. É possível verificar, todavia, que a anotação persistiu após até, ao menos, 12/07/2001 (data da consulta de fl. 28), isto é, não foi imediatamente retirada após o pagamento da parcela. 5. Conquanto evidenciada a demora da CEF em providenciar a retirada do nome da requerente do serviço de proteção ao crédito, a prova dos autos revela que a parte recorrente vem reiteradamente atrasando o pagamento de todas as 36 prestações aventadas, conforme documentos de fl. 37 - repito, não impugnado pela parte autora em sua réplica à contestação (fls. 66/72). Nota-se, inclusive, que, no momento em que ocorreu a negativação (data entre 23/03/2001 a 12/07/2001), a parte autora já se encontrava novamente inadimplente, seja em razão da parcela com vencimento em 23/04/2011, que somente foi adimplida em 31/05/2001, seja em razão da parcela com vencimento em 23/05/2001, que somente foi adimplida em 10/07/2001 (fl. 37). 6. Desta forma, cuidando-se de relação jurídica continuativa, cujas prestações derivam do mesmo fato gerador - contrato de mútuo habitacional - e que sistematicamente deixaram de ser pagas a tempo e modo, resta plenamente justificada a inclusão e manutenção do nome da parte autora no referido cadastro de restrição ao crédito. 7. Anoto que o constrangimento alegado pela parte autora não se equipara ao de pessoa que sempre primou pelo cumprimento das obrigações financeiras, cuidando para manter-se livre de qualquer tipo de restrição ao crédito, razão pela qual, constatada a reiterada impontualidade quanto ao pagamento das prestações do contrato supra, não há que se cogitar em qualquer indenização por danos morais. 8. Verifico que persiste a sucumbência da parte autora, devendo ser mantida a condenação em honorários nos termos definidos na sentença. 9. Recurso de apelação da parte autora improvido.(AC 00034563320094036107, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Os precedentes acima se amoldam com perfeição à hipótese sob julgamento, motivo pelo qual toda sua fundamentação fica aqui também invocada.Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. O sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei 1.060/50.P.R.I.

0004064-02.2016.403.6102 - UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP163400 - ELCI APARECIDA PAPASSONI FERNANDES E SP126067 - ADRIANA CABELLO DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos.UNIMED DE ARAÇATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente ação em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a declaração de inexigibilidade da Taxa de Saúde Complementar desde a sua instituição pela lei 9.961/2000, tendo em vista a ilegalidade da fixação da sua base de cálculo por ato infra legal. Pugnou pela condenação da requerida à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, devidamente corrigidos. Pediu a antecipação da tutela. Juntou documentos (fls. 17/116).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 118), por ora, esclarecendo o Juízo que o mesmo seria reapreciado após a juntada da peça defensiva. Devidamente citada, a União apresentou contestação (fls. 126/142), pugnando pela improcedência do pedido.É o relatório.Decido.A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem.Conforme relatado, trata-se de ação que tramitou pelo rito ordinário, onde a autora pretende a declaração da inexigibilidade e posterior repetição de valores já pagos a título de Taxa de Saúde Suplementar. A exação em questão tem seu suporte legal desenhado pela Lei 9.961/2000, cujo art. 20, naquilo que pertinente, está assim redigido:Art. 20. A Taxa de Saúde Suplementar será devida:I - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei;(...) 2o Para fins do inciso I deste artigo, a Taxa de Saúde Suplementar será devida anualmente e recolhida até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de março, junho, setembro e dezembro e de acordo com o disposto no regulamento da ANS.Ocorre que à guisa de dar maior nível de concreção ao comando legal acima, a administração editou a RDC 10, cujo art. 3º acabou por trazer a integralidade da conceituação da base de calculo da exação sob comento.Dizendo por outro giro, a lei em sentido formal não desenhou à saciedade da taxa aqui combatida, tarefa que acabou sendo supostamente concluída pela própria administração, por força de ato que não pode ser tido como lei em seu sentido formal. E conforme de sabença geral, tal conduta fere de morte o princípio da estrita legalidade tributária, tal como descrito pelo art. 150, inc. I da Constituição Federal, e art. 97 do Código Tributário Nacional.Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. INEXIGIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Consoante assentado pela 1a. Turma do STJ, o art. 3o. da Resolução RDC 10/00 acabou por estabelecer a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar-TSS, prevista no art. 20, inciso I da Lei 9.961/2000, de forma que não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal, razão por que inválida a previsão contida no referido art. 3o., por afronta ao disposto no art. 97, IV do CTN (AgRg no REsp. 1.231.080/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 31.8.2015). 2. Não merece, pois, acolhimento a pretensão da agravante, porquanto o julgado combatido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte 3. Agravo Regimental da ANS desprovido. ..EMEN:(AGARESP 201502019310, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/03/2016 ..DTPB:.) TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.961/2000. BASE DE CÁLCULO. DEFINIÇÃO NA RESOLUÇÃO RDC Nº 10. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. VIOLAÇÃO DO ART. 97, IV, DO CTN. PRECEDENTES. 1. O art. 3º da Resolução RDC 10/00 acabou por estabelecer a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar - TSS, prevista no art. 20, inciso I, da Lei nº 9.961/2000, de forma que não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal, razão por que inválida a previsão contida no referido art. 3º, por afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN. Precedentes: AgRg no REsp 1.329.782/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2012; REsp 728.330/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 15/4/2009; AgRg no AgRg no AREsp 616.262/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/5/2015; AgRg no REsp 1503785/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/3/2015. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201002299223, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:31/08/2015 ..DTPB:.) Os precedentes acima se amoldam com perfeição ao feito sob julgamento, razão pela qual todos os seus fundamentos também integram a presente decisão.Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a presente demanda, para declarar ilegal da cobrança da Taxa de Saúde Suplementar, tal como definida pelo art. 3º da RDC no. 10, bem como para condenar a requerida a restituir à requerente todos os valores já pagos a este título. Os valores a restituir serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, em conformidade com as tabelas da Justiça Federal vigentes no momento da liquidação. O sucumbente ainda arcará com as custas em restituição e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. De acordo com os mesmos fundamentos acima expendidos, DEFIRO a antecipação da tutela, para suspender a exigibilidade do tributo sob debate.Em se tratando de decisão submetida ao reexame necessário, remetam-se os autos, oportunamente, ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.P.R.I.

0006359-12.2016.403.6102 - JOSILENE DE OLIVEIRA(SP375151 - RAFAEL LEITE FRANCESCHINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos emSENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação ordinária na qual a autora afirma que é servidora pública da União, dos quadros do Ministério Público Federal, ocupando o cargo de Técnica do MPU, tendo sido nomeada em 14/08/2013, tomado posse e entrado em exercício em 12/09/2013. Afirma que foi lotada na Procuradoria da República em Barretos/SP, porém, em razão da ausência de sede física, sua lotação provisória e exercício se deram na Procuradoria da República de Ribeirão Preto/SP. Aduz que requereu e teve deferido, em 29/11/2013, o pagamento de ajuda de custo, correspondente a duas remunerações e o valor do transporte aéreo para ela e sua família, em razão da mudança da lotação e sede provisória de Ribeirão Preto/SP para Barretos/SP. Afirma que a administração do MPF alterou sua decisão quanto a ser devido o referido pagamento e, em 13/06/2016, tornou sem efeito a decisão concessiva e determinou a devolução dos valores. Em síntese, sustenta que recebeu e consumiu os valores de boa-fé, sendo incabível a devolução em razão de mudança de interpretação ou erro da administração, quando decorridos dois anos do pagamento. Afirma que agiu de boa-fé porque na época havia entendimento favorável da administração em favor de outros servidores. Afirma que não se trata de mero erro administrativo em sistema de dados, pois confiava que a verba era devida e assim a consumiu. Ao final, requer a declaração de que não está obrigada a devolver os valores. Pediu liminar para suspender os descontos, a qual foi deferida. Foi indeferida a gratuidade processual e a autora recolheu as custas. A União foi citada e apresentou contestação na qual defende a improcedência. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Sem preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido é procedente. Inicialmente, anoto que não se discute nos autos o direito à percepção da ajuda de custo, uma vez que reconhecido, tanto pela autora quanto pela União, posteriormente ao gozo do direito, que os valores eram indevidos. Todavia, no momento em que pedida a verba pela autora e deferida pela administração, formou-se a plena convicção de que os valores eram devidos, tanto que os valores foram pagos e consumidos. Não é questionada e não há dúvidas da boa-fé, porque outros servidores, na mesma época e previamente à autora, já haviam requerido e obtido o benefício por parte da administração, conforme PAs mencionados na fl. 13, não impugnados pela requerida. Assim agiu a autora com boa-fé e confiança de que a verba era devida. Também não há dúvidas de que não se trata de mero erro da administração, seja por falha em seus sistemas, seja de seus servidores, na medida em que havia firme convicção por parte da autora de que os valores tinham origem certa e decorriam de gozo de direito requerido e deferido pelo MPF. Diversa seria a hipótese caso o pagamento tivesse se dado sem qualquer razão aparente, como o caso de duplicidade de valores na folha de pagamento, pois, nesta hipótese, não há qualquer expectativa do servidor, afastando-se a boa-fé. O fato é que a administração alterou seu entendimento sobre a questão jurídica ou de fato suficiente para o gozo do benefício, adotando em um primeiro momento, entendimento favorável à pretensão. Posteriormente, passados quase dois anos, reviu seu entendimento anterior, seja por nova interpretação da norma ou dos fatos, criando novo direito, o qual era desfavorável à pretensão que inicialmente havia sido deferida e já gozada pela servidora. Neste sentido, agiu a ré invocando o poder/dever de revisão de seus atos. Todavia, no caso em questão, este poder/dever encontra uma limitação intransponível, consistente no caráter alimentar dos valores pagos e já consumidos de boa-fé pela servidora. Ao contrário do que sustenta a União, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região e do C. Superior Tribunal de Justiça diferencia claramente os conceitos de erro puro e simples da administração, dos conceitos de erro de interpretação, alteração de entendimento e de má aplicação da lei. O que ocorreu no caso em questão se adequa ao conceito de má aplicação da lei, pois houve inadequada análise dos fatos que ensejou aplicação de outro artigo dos normativos que previam o pagamento da ajuda de custo. Não se trata, portanto, de simples erro nos sistemas operacionais da ré. A má aplicação da lei passa necessariamente pela interpretação incorreta dos fatos, como no caso dos autos, dispensando a devolução ao erário quando houver boa-fé e não ocorrer enriquecimento do servidor. Todos estes elementos se fazem presentes. Vale ressaltar este ponto, pois essencial para a solução da questão. Não estamos diante de simples erro operacional, como no caso de pagamento sem causa, em duplicidade, sem a prestação de serviços ou de recebimento de verba manifestamente indevida (caso de pagamento de salário família a quem não tem dependentes, por exemplo). No caso, há a aparência de legalidade da verba, pois houve o deslocamento de sede funcional, houve a boa-fé nas informações do requerimento e no recebimento de verba de natureza alimentar, ou seja, de pequeno valor e já consumida pela família da requerente. Assim, fundado nos precedentes do C. STJ e deste E. TRF da 3ª Região, se mostra indevida a pretensão de devolução da verba de natureza alimentar, pois houve boa-fé ao se informar e preencher os requerimentos de ajuda de custo, bem como ao se receber os valores. Em recentíssima decisão ainda não disponibilizada em sua integralidade, porém, constante no site do E. Superior Tribunal de Justiça, em 29/02/2016, a Segunda Turma, por meio de voto do Ministro Herman Benjamin, ao apreciar o REsp 1574061, decidiu que segurado do INSS não está obrigado a devolver valores recebidos de boa-fé por erro operacional da administração quando do cálculo do benefício previdenciário. Considerou, assim, principalmente, a boa-fé objetiva, ou seja, a inequívoca compreensão, pelo beneficiado, do caráter legal e definitivo do pagamento, a qual, sem qualquer dúvida, se faz presente no caso. Confira-se o teor da notícia: DECISÃO29/02/2016 17:44Servidor não deve ressarcir INSS se o erro em valores recebidos foi da administraçãoA Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) não acolheu pedido do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para que fosse ressarcido de danos causados ao erário em virtude de erro administrativo no cálculo de benefício previdenciário de uma segurada.O colegiado, de forma unânime, aplicou o entendimento já firmado pelo tribunal de que, nos casos em que o pagamento indevido foi efetivado em favor de servidor público, em decorrência de interpretação equivocada ou de má aplicação da lei por parte da administração, a verba não está sujeita à devolução, presumindo-se a boa-fé do servidor.Na linha do julgado precitado, o elemento configurador da boa-fé objetiva é a inequívoca compreensão, pelo beneficiado, do caráter legal e definitivo do pagamento, afirmou o ministro Herman Benjamin, relator do recurso.Situação irregularO INSS propôs ação contra a segurada para ser ressarcido de danos causados ao erário no valor de R$ 16.336,65 (valores atualizados até fevereiro de 2014) em razão de erro administrativo no cálculo de seu benefício previdenciário.Segundo a autarquia, foi constatado em processo administrativo que a aposentadoria concedia à segurada estava em situação irregular, uma vez que os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) não conferiam com a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) apresentada por ela.Ao averiguar a situação, o INSS constatou que foram computados vínculos de trabalho que não existiram, erro inclusive confirmado pela segurada.Caráter alimentarEm contestação, a segurada alegou que o INSS perdeu o processo administrativo de concessão de sua aposentadoria e constatou por reconstituição que haviam inserido períodos que não lhe pertenciam no cômputo de seu tempo de contribuição, sem a participação da segurada, sendo prática atribuída ao servidor responsável pela concessão do benefício. Dessa forma, a defesa da segurada sustentou o recebimento de boa-fé.A sentença não acolheu o pedido do INSS e extinguiu a ação. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) entendeu pela impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias.O INSS, então, recorreu ao STJ.CG Esta notícia refere-se ao(s) processo(s): REsp 1574061 Para ilustrar melhor a questão, quanto a ser o caso de má aplicação da lei, transcrevo os precedentes do STJ:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR TRANSFERIDO PARA A RESERVA NÃO REMUNERADA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO ADMINISTRATIVA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.244.182/PB, firmou o entendimento de que é descabida a restituição de valores pagos em decorrência de interpretação equivocada ou má aplicação da legislação regente pela própria Administração, quando constatada a boa-fé do beneficiado. 2. O requisito estabelecido para a não devolução de valores pecuniários indevidamente recebidos é a boa-fé do Servidor que, ao recebê-los na aparência de serem corretos, firma compromissos com respaldo na pecúnia; a escusabilidade do erro cometido pelo agente autoriza a atribuição de legitimidade ao recebimento da vantagem. 3. Não há que se impor a restituição pelo Servidor de quantias percebidas de boa-fé e por equívoco do erário, porquanto tais valores não lhe serviram de fonte de enriquecimento ilícito, mas de sua subsistência e de sua família. 4. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido. (AgRg no AREsp 33.281/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 16/08/2013).ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE, POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL NÃO DEFINITIVA. REFORMA DA DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE COMPORTAMENTO AMPARADO PELO DIREITO NO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES ART. 46 DA LEI N. 8.112/90. 1. A posição jurisprudencial desta Corte, segundo a qual o recebimento de verbas de boa-fé, por servidores públicos, por força de interpretação errônea, caracteriza má aplicação da lei ou erro da administração. 2. Sobre a boa-fé, o Superior Tribunal de Justiça tem considerado, ainda que implicitamente, um elemento fático como decisivo na sua identificação: trata-se da legítima confiança ou justificada expectativa que o beneficiário adquire de que os valores recebidos são legais. 3. Quando a Administração Pública comete um erro contábil ou interpreta erroneamente uma lei e, com isso, paga em excesso a um servidor, cria-se neste a falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, até porque os atos administrativos possuem a presunção de legalidade. O mesmo ocorre quando a decisão judicial transita em julgado em favor dos servidores. O trânsito em julgado proporciona a confiança de que os valores integraram definitivamente o patrimônio do beneficiário. Nesses casos, eventual utilização dos recursos por parte dos servidores para a satisfação das necessidades materiais e alimentares é plenamente justificada. Objetivamente, a fruição do que foi recebido indevidamente está acobertada pela boa-fé, que, por sua vez, é consequência da legítima confiança de que os valores integravam o patrimônio do beneficiário. 4. Situação diferente - e por isso a jurisprudência do STJ permite a restituição - ocorre quando os valores são pagos aos servidores em decorrência de decisão judicial de característica precária ou não definitiva. Aqui não há presunção de definitividade e, se houve confiança nesse sentido, esta não era legítima, ou seja, não era amparada pelo direito. (AgRg no REsp 1263480/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011.) 5. In casu, legítima a busca da União pela reposição ao erário, sendo certo que a concessão de liminar não influi no direito posto em litígio, nem é capaz de gerar na parte contrária confiança susceptível de proteção jurídica. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 144.877/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012). No mesmo sentido, transcrevo os precedentes do E. TRF da 3ª Região em casos paradigmas ao presente:PROC. -:- 2008.61.00.010737-2 AMS 320399D.J. -:- 15/8/2011APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010737-95.2008.4.03.6100/SP2008.61.00.010737-2/SPRELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : ADELSON PAIVA SERRA : HERMES ARRAIS ALENCAR APELADO : FRANCISCO EDUARDO ADORNO ADVOGADO : CASSIO AURELIO LAVORATO e outro DECISÃOTrata-se de mandado de segurança impetrado por servidor público federal contra ato do Chefe de STAND/GER - SP objetivando suspender o ato administrativo que determinou o desconto de valores pagos a título de devolução ao erário.Sustenta o impetrante que é lotado no cargo de técnico de Seguro Social no Instituto Nacional do Seguro Social e, no período de 18/08/07 a 15/12/07 foi convocado para prestar serviço em Campinas, razão pela qual recebeu diárias no importe de R$ 100,00. Afirma que, em março de 2008, recebeu comunicado de que foi constatada irregularidade no pagamento dessas diárias , que tomaram como base a função DAS-1, quando na verdade deveriam tê-lo feito com base na Função Comissionada Técnica (fl . 24). Aduz que os valores foram recebidos de boa fé e usados para o fim a que se destinavam (despesas com hotel e alimentação), pelo que constitui ilegalidade a exigência de sua devolução ao erário.A liminar foi concedida (fls. 29/30).O INSS interpôs agravo de instrumento, que foi convertido em retido.A r. sentença julgou procedente o pedido para assegurar ao impetrante o direito de não ser compelido à devolução dos valores recebidos de boa -fé , a título de diárias relativas à função DAS I, quando ocupava a Função Comissionada Técnica (FCT), no período de agosto a dezembro de 2007.Em suas razões de apelação, o INSS aduz que não há direito líquido e certo a ser amparado e pugna pela reforma da

sentença.Subiram os autos, com contrarrazões.O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do agravo retido e pelo desprovimento do recurso do INSS.É a síntese do necessário.Decido.Remessa oficial tida por interposta, nos termos do Art. 14. 1º da Lei 12.016/09.Inicialmente, não conheço do agravo de instrumento convertido em agravo retido, uma vez que não foi reiterado nas razões recursais.Cinge-se a demanda quanto à reposição ao erário de valores recebidos pelo impetrante, a título de diárias , pelo exercício das suas funções em Campinas-SP.O ato coator consiste no Memorando 21.150.001/21/2008, através do qual o impetrante foi informado sobre a constatação de irregularidade nos valores pagos à guisa de diárias , totalizando R$ 2.033,65, a serem pagos pelo servidor por intermédio de Guia de Recolhimento da União.A sentença não merece reparos. O impetrante não concorreu para o recebimento indevido da verba, de modo que não se mostra razoável atribuir-lhe os ônus decorrentes do desacerto da Administração no pagamento da benesse em comento. O pagamento foi feito tomando-se como base a antiga função ocupada pelo impetrante (DAS 1), em decorrência de erro da própria Administração , que deixou de atualizar os dados do servidor .Saliento ainda o caráter alimentar da verba, visto que destina-se a suprir as necessidades daquele que é designado para prestar serviço em localidade diversa.Destarte, forçosa a aplicação do entendimento jurisprudencial segundo o qual valores recebidos de boa fé são irrepetíveis.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE PARCELAS. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO . VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. BOA -FÉ . DEVOLUÇÃO . DESCABIMENTO. Consoante entendimento consolidado por este e. STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por servidor público de boa -fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração , bem como em virtude do caráter alimentar da verba. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quinta Turma, AGRESP 1130542, Rel. Min. Felix Fischer, DJE 12.04.2010)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADIANTAMENTO DE REMUNERAÇÃO DESTINADA À CARREIRA DE MAGISTÉRIO. PAGAMENTO INDEVIDO À IMPETRANTE EM RAZÃO DO GOZO DE LICENÇA ESPECIAL REMUNERADA. MÁ APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECEBIMENTO DE BOA -FÉ . PRETENSÃO ADMINISTRATIVA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES . IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É incabível a exigência de restituição ou a procedência de descontos referentes a valores pagos em decorrência de interpretação equivocada ou má aplicação da legislação regente pela própria Administração , quando constatada a boa -fé do beneficiado. 2. O requisito estabelecido para a não devolução de valores pecuniários indevidamente recebidos é a boa -fé do Servidor que, ao recebê-los na aparência de serem corretos, firma compromissos com respaldo na pecúnia; a escusabilidade do erro cometido pelo agente, autoriza a atribuição de legitimidade ao recebimento da vantagem. 3. Não há que se impor a restituição pelo Servidor de quantias percebidas de boa -fé e por equívoco do erário, ainda que a título de adiantamento de remuneração destinada à carreira de magistério, porquanto tais valores não lhe serviram de fonte de enriquecimento ilícito, mas de sua subsistência e de sua família. 4. Recurso desprovido. (AROMS 200701785300, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 13/09/2010)Na mesma esteira já pronunciou-se esta Turma:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO INDEVIDO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO . VALORES RECEBIDOS DE BOA -FÉ . I - A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos (artigo 53 da Lei 9.784/99). II - Não se pode exigir a restituição ao erário quando se verificar que o pagamento indevido ou a maior se deu com base em interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da Administração , desde que não tenha havido má-fé do servidor que o recebeu. III - O melhor entendimento para a não devolução dos valores pagos indevidamente é aquele que elege como requisito não o erro da Administração , mas o princípio da boa fé , que é presumível. Presume-se a boa -fé quando se acredita legítimos os valores recebidos, mesmo diante da surpresa do quantum creditado. IV - Agravo provido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI 349555, Rel. Des. Cecilia Mello, DJF3 26.03.2009, p. 1461)Assim, a sentença encontra-se consoante o entendimento jurisprudencial eis que não há que se falar em reposição ao erário de valores pagos pela Administração por seu próprio erro e recebidos de boa -fé .Por esses fundamentos, com fulcro no art. 557 caput do CPC, não conheço do agravo retido e nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de Origem.P.I.São Paulo, 03 de agosto de 2011.RAQUEL PERRINI Juíza Federal Convocada PROC. -:- 2004.61.00.010410-9 AMS 305498D.J. -:- 17/7/2009APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.010410-9/SPRELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF APELANTE : Uniao Federal ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM APELADO : VENILTON SOARES e outros : EDMAR RODRIGUES GUIMARAES : ANTONIO ALVES MACHADO JUNIOR : YUMIKO GOTO : EDSON TALARICO LONGANO ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP DECISÃOVistos.Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela União Federal contra sentença que concedeu a ordem no mandado de segurança impetrado por Venilton Soares e outros, servidores públicos federais vinculados ao Ministério da Saúde em São Paulo, assegurando-lhes que a autoridade impetrada se abstenha de efetivar o desconto das diárias recebidas pelos impetrantes desde o ano de 2002, bem como afastar os efeitos da Circular nº 07/2004/DID, de 13.03.01, confirmando a liminar concedida.Inconformada, apela a União, sustentando que o ato foi praticado por determinação da Controladoria Geral da União, órgão de controle interno da administração , e portanto não sujeito a ingerência do Poder Judiciário. Afirma que a administração pública está adstrita em seus atos ao princípio da legalidade, invocando ainda a presunção de legitimidade, sendo que a legislação proíbe o pagamento de diárias por deslocamentos a cidades limítrofes da região metropolitana de São Paulo, bem como o pagamento de diárias com acréscimo de 50% para cidades com mais de 200 mil habitantes.Com contra-razões.No parecer, a Douta Procuradoria Regional da República opinou pelo improvimento da apelação.Feito o breve relatório, decido.A insurgência da apelante diz com a questão do cabimento do desconto de diárias tidas pela Controladoria Geral da União como indevidamente pagas aos impetrantes.Inicialmente, com fulcro no artigo 5º, XXXV, rejeito a preliminar de que o ato apontado como coator não se sujeita a controle jurisdicional.No que toca à questão de fundo, não se verifica a ilegalidade no ato apontado como coator sob o fundamento da ofensa ao devido processo legal administrativo, considerando que a implementação dos descontos decorrentes da anulação de atos administrativos prescinde de sua observância, nos termos da orientação jurisprudencial consolidada no Pretório Excelso, constantes das Súmulas nº 346 e 473 :Súmula nº 346: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.Súmula nº 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.No entanto, a questão do desconto ou repetição de verbas remuneratórias recebidas por servidor público, desde que de boa -fé , e pagas pela administração por erro na interpretação de norma jurídica não demanda maiores considerações e já se encontra pacificada em nossas Cortes Superiores, que reconhece a inexigibilidade da devolução em razão da sua natureza alimentar, consoante os arestos seguintes:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - DESCONTO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA -FÉ POR SERVIDOR PÚBLICO EM DECORRÊNCIA DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. 1. O requisito estabelecido pela jurisprudência, para a não devolução de valores recebidos indevidamente pelo servidor , não corresponde ao erro da Administração , mas, sim, ao recebimento de boa -fé . 2. Pelo princípio da boa -fé , postulado das relações humanas e sociais, deve-se orientar o Direito, sobretudo as relações de trabalho entre agente público e Estado. (RMS 18.121, Rel. Min. Paulo Medina) 3. Valores recebidos indevidamente pelo servidor , a título de vencimento ou de remuneração, não servem de fonte de enriquecimento, mas de subsídio dele e de sua família. 4. Ainda que o recebimento de determinado valor por servidor público não seja devido, se o servidor o recebeu de boa -fé e com base na teoria da aparência, não se pode exigir sua restituição. Precedentes. 5. Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados. (STJ - Terceira Seção, Classe: ERESP - Embargos de Divergência do Recurso Especial - 612101, Processo: 200501521428, UF: RN, Relator(a) Paulo Medina, Data da decisão: 22/11/2006, DJ:12/03/2007, pg:198)MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. LESÃO DE TRATO SUCESSIVO. ADMINISTRATIVO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. BOA -FÉ . 1. Em se cuidando de reposição ao Erário, mediante descontos mensais, a lesão se renova mês a mês, nada importando, para fins de decadência, o tempo do ato administrativo que ordenou a restituição dos valores pagos indevidamente ao servidor público. 2. Consoante recente posicionamento desta Corte Superior de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor , em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa -fé do beneficiado. (REsp n 645.165/CE, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 28/3/2005). 3. Ordem concedida. (STJ - Terceira Seção, MS - Mandado de Segurança - 10740, Processo: 200500978218 UF: DF, Relator(a) Hamilton Carvalhido, Data da decisão: 09/08/2006, DJ:12/03/2007, pg:197)No caso presente, a autoridade impetrada, por erro administrativo interno, efetuou pagamento a maior de diárias aos apelados, situação que afasta a tese do enriquecimento sem causa destes ante a sua boa -fé no recebimento. Esta a orientação desta Segunda Turma:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. DIÁRIAS DE VIAGEM. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA -FÉ . I - É dever da Administração Pública corrigir de ofício seus erros, anular seus próprios atos, quando ilegais, ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, bem como, em obediência às decisões judiciais, viabilizar quaisquer procedimentos que impliquem em pagamento, suspensão ou desconto de valores de servidor público, sendo, inclusive, dispensável a instauração de procedimento administrativo nos casos de admissão de erro no pagamento indevido ou a maior. II - Não se pode exigir a restituição ao erário quando se verificar que o pagamento indevido ou a maior se deu com base em interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da Administração , desde que não tenha havido má-fé do servidor que recebeu. III - Apelação provida. Ordem concedida. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS - Apelação Em Mandado de Segurança - 267984, Processo: 200461000145630 UF: SP, Relator(a) Des. Fed. Cecilia Mello Data da decisão: 02/09/2008, DJF3:18/09/2008)Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação e à remessa oficial, ante a improcedência manifesta dos recursos. Intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.São Paulo, 20 de maio de 2009.Henrique Herkenhoff Desembargador Federal Resta claro que a interpretação restrita dada pela União ao erro não se sustenta, na medida em que não se trata de mero erro operacional no sistema sem qualquer expectativa de direito que o fundamentasse, mas, ao contrário, configura-se em erro na má aplicação da legislação aplicável, com base em erro de interpretação dos fatos não causada pela autora. Assim, conforme farta jurisprudência citada, a Administração Pública comete um erro contábil ou interpreta erroneamente uma lei e, com isso, paga em excesso a um servidor, cria-se neste a falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, até porque os atos administrativos possuem a presunção de legalidade. Portanto, ao proceder com erro que resultou na má aplicação da lei, a administração cria a falsa expectativa da existência do direito, de tal forma que o beneficiário os recebe na aparência de serem corretos e firma compromissos com respaldo na pecúnia, os quais, não seriam possíveis de outra forma. De outro lado, verifico que os valores não se mostram elevados a ponto de causar enriquecimento da servidora, tratando-se de verba indenizatória de natureza alimentar compatível com seus proventos. O desconto, para a União, poderá não significar grande monta, porém, poderá causar dificuldades à servidora no pagamento de despesas correntes, em especial, em época de grande inflação. Deve, portanto, ser declarada a boa-fé da autora e a não obrigação de devolver os valores recebidos a título de ajuda de custo e passagens. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a ausência de obrigação de restituição ao erário dos valores recebidos pela parte autora a título de ajuda de custo e indenização de passagens áreas, obtidas e deferidas pela administração por meio do PA 1.00.000.015851/2013-24, devendo a ré proceder ao cancelamento do débito apontado em seus sistemas, vedando-se a cobrança ou restrição ao crédito da parte autora. Em razão da sucumbência, arcará a União com as custas em restituição e os honorários em favor dos patronos da autora, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, segundo os índices do manual de cálculos do CJF, na forma do artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC/2015. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009329-82.2016.403.6102 - CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP200451 - JACI ALVES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, sem o exame do mérito, aditar a inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico pretendido, juntando planilha explicativa. No mesmo prazo, deverá providenciar o recolhimento das custas complementares, se devidas.Int.

0010328-35.2016.403.6102 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA PEREIRA DOS SANTOS MARTINS(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antônio Pereira dos Santos, devidamente qualificado nestes autos, representado por sua irmã e curadora Maria Pereira dos Santos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão de pensão por morte, em decorrência do óbito de sua genitora Pedrina Ramos dos Santos, desde a data do óbito (06/12/1995), por se tratar de maior inválido, interditado judicialmente. Informa que pleiteou o benefício administrativamente, contudo não obteve êxito. Esclarece, ainda, que ingressou com o mesmo pedido perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, mas que o juízo se deu por incompetente tendo em vista o valor atribuído à causa. Pleiteia, por fim, a antecipação do provimento jurisdicional, nos termos do art. 300, CPC. Ocorre que ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais, razão pela qual fica indeferida a antecipação da tutela pretendida. Oficie-se ao INSS solicitando cópia do processo administrativo indicado na inicial, assinando prazo de quinze dias para cumprimento.Defiro, outrossim, os benefícios da assistência judicial gratuita e a prioridade na tramitação, requeridas. Vistas ao Ministério Público Federal.Cite-se e intimem-se.

0007079-58.2016.403.6302 - THAUANY ALMEIDA SILVEIRA PACIFICO(SP328764 - LUIS FERNANDO HIPOLITO MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Defiro a gratuidade processual.Tendo em vista a matéria fática colocada nos autos, bem como o fato de o contraditório somente poder ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a contestação.Com a vinda da peça defensiva ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos. Cite-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009201-96.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002026-51.2015.403.6102) 3 R SERVICOS DE PINTURAS E REFORMAS LTDA - ME X ROBERTO NOGAWA FONZAR X RAFAELA DE CARVALHO COTRIM FONZAR(SP286123 - FABIANO BARATA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de embargos à execução na qual a Caixa Econômica Federal pretende a cobrança de cédula de crédito bancária não paga a tempo e modo pelos embargantes. A parte embargante alega, em suma, a aplicabilidade dos preceitos do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão, tendo em vista a sua hipossuficiência na relação. Aduz, pois, a possibilidade de revisão do contrato, alegando a ilegalidade de diversas cláusulas contratuais, dentre elas a cumulação da comissão de permanência com juros moratórios. Insurgem-se os embargantes contra a utilização do índice de rentabilidade nos cálculos apresentados. Assim, pedem a declaração de nulidade das cobranças e a gratuidade processual. Apresentaram documentos. Os embargos foram recebidos. A CEF foi intimada a se manifestar, vindo a impugná-los. Preliminarmente, alegou a inépcia da inicial e impugnou o pedido de gratuidade processual. No mérito, defendeu, em síntese, a legalidade da cobrança. Os embargantes foram intimados e apresentaram réplica. Os embargos foram desapensados da execução. Realizada audiência para tentativa de conciliação, restou a mesma infrutífera. A parte embargante regularizou sua representação processual. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas e a conciliação se mostrou inviável, conheço diretamente do pedido. Indefiro a prova pericial em razão da presença de outros elementos de convicção nos autos. Além disso, as questões colocadas são substancialmente de direito, não havendo negativa da exequente quanto à cobrança de juros capitalizados. Inicialmente, defiro a gratuidade processual aos embargantes, haja vista que a hipossuficiência decorre da mera afirmação do requerente e restou amparada pelo pedido feito pelo seu patrono, devidamente constituído, inclusive para formular o referido pleito, nos termos da Lei 1060/50, não tendo sido infirmada por outras provas em contrário. Ademais, a CEF não ofereceu elementos de prova quanto à capacidade financeira e econômica da parte embargante, que autorizasse o indeferimento do benefício. Rejeito, a preliminar da CEF quanto à inépcia da inicial pois a causa de pedir e os pedidos foram adequadamente expostos, sendo que as teses levantadas na inicial dos embargos envolvem outras questões que não somente o excesso de execução, bem como envolvem matéria exclusivamente de direito, de tal forma que as mesmas devem ser definidas por sentença antes da elaboração de cálculos, em especial, quando indeferido o pedido de suspensão da execução. Sem outras preliminares, passo ao mérito. O pedido é procedente em parte. A parte embargante assinou contratos de empréstimo, incidindo em inadimplência, conforme documentos juntados aos autos. Conforme se observa dos documentos carreados aos autos da execução apensa (fls. 58/59 e 97/98), a CEF apurou o valor do(s) débito(s) na(s) data(s) da inadimplência e fez incidir a comissão de permanência até 31/05/2015, com base no CDI mais 2,00% a.m.. Não há notícias de que tenha sido aplicada multa moratória ou contratual. É fato público que os contratos bancários de mútuo têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato de os instrumentos particulares firmados entre os litigantes possuírem natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros, decorreriam da infração de dispositivos legais e jurisprudenciais - o que não ocorre no caso - e não simplesmente pela forma do instrumento pactuado - contrato de adesão. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês, tampouco em 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, 3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até o presente. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outra lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada Lei da usura, porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital. Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmudada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. A mesma técnica é aplicada sobre os rendimentos da poupança e não há qualquer alegação de anatocismo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. A CDI não tem natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas, seja nas passivas, coisa que garante o seu equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas.Mas não menos firme é a jurisprudência ao dizer que esta comissão de permanência (ou juros moratórios, como queiram) não pode vir cumulada com quaisquer outras cominações ao devedor, em especial a taxa de rentabilidade. Não se agregam a ela correção monetária, multas ou outros juros a título remuneratório ou moratório. Eventuais cláusulas contratuais como a aqui debatida, prevendo a cobrança da CDI acrescida da taxa de juros de até 10,0%, calculada proporcionalmente aos dias de atraso e multa contratual de 2% têm sido repetidamente rejeitadas por nossos Tribunais. É a clássica situação onde se devem impor limitações e temperamentos ao direito de contratar do cidadão, posto caracterizado vício em seu consentimento, consubstanciando o instituto da lesão, previsto no art. 157 do Código Civil:Art. 157: ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.É essa, exatamente, a situação tratada nestes autos. É intuitiva a premência da necessidade sempre que alguém se socorre das casas bancárias em busca de dinheiro, enquanto a brutalidade da desproporção da comissão de permanência pactuada também salta aos olhos. Nesse sentido:Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO EXTRA-PETITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO. CHEQUE ESPECIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INACUMULABILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA.1. Tendo a decisão apelada sido extra petita ao determinar a substituição de índices de correção monetária não postulada nos embargos à ação monitória, cumpre ao Segundo Grau de Jurisdição expurgar o excesso. 2. A limitação de juros remuneratórios prevista no Decreto n 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras e o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição depende de regulamentação. 3. Embora inacumulável correção monetária com comissão de permanência, no caso concreto não foi praticada tal irregularidade. 4. Por absoluta falta de previsão legal, não há limitação da taxa dos juros moratórios para contratos de cheque especial. 5. A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei n 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, 1, do CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência. 6. Assim como fundamentada, a presente decisão não vulnera os artigos constitucionais e legais mencionados. 7. Decisão ancorada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte embargante improvida. (TRF4. Acórdão, j:26/03/2002, PROC:AC NUM:2000.71.05.001051-0 ANO:2000 UF:RS, 3ª T., APELAÇÃO CIVEL - 457256, Fonte: DJU:25/04/2002 PG:442, Rel.: JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA).Esses princípios também estão solidamente firmados nas Súmulas no. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigidas:Súmula: 30A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Súmula: 294Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Súmula: 296Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No caso concreto, os contratos firmados entre as partes previram o pagamento de comissão de permanência calculada pelo CDI + taxa de rentabilidade de 5% ao mês acrescida de juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração. As planilhas de fls. 58/59 e 97/98 da execução indicam que a comissão de permanência foi calculada pelo CDI, acrescido de juros mensais de 2,0% ao mês. Estes índices estão manifestamente fora de qualquer razoabilidade, além de desconformes com a jurisprudência dominante sobre o tema, impondo sua redução. Deverá a credora elaborar novos cálculos, corrigindo o débito dos requeridos, a partir da data da inadimplência, apenas pelo CDI, afastadas as cumulações. III. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os presentes embargos para fixar o valor da execução em: 1) contrato 003414: R$ 109.111,61 (cento e nove mil, cento e onze reais e sessenta e um centavos), atualizados até 01/10/2014; 2) contrato 025860: R$ 8.976,48 (oito mil, novecentos e setenta e seis reais e quarente e oito centavos), atualizados até 23/10/2014; que deverão ser corrigidos apenas pela CDI a partir das datas indicadas. Em razão da sucumbência em maior parte dos embargantes, arcarão com os honorários em favor dos patronos da CEF, que fixo em 10% do valor dos embargos atualizados, na forma do artigo 85, 2º e 86, parágrafo único do CPC/2015. Esta condenação fica suspensa em relação aos embargantes/executados, em razão da gratuidade processual. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e traslade-se cópias desta decisão para a execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001991-57.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309159-48.1990.403.6102 (90.0309159-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X MAGAZINE LUIZA S/A(SP274642 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS E SP299715 - PEDRO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos à execução no qual a embargante alega que ocorreu a prescrição da pretensão executiva, na forma do artigo 1º, do Decreto-lei 20.910/32, combinado com a Súmula 150, do STF, porque decorreu prazo maior que 05 (cinco) anos entre a data do trânsito em julgado do acórdão exequendo e a data da citação, na forma do artigo 730, do CPC de 1973. Apresentou documentos. O embargado foi intimado e apresentou sua impugnação, na qual sustenta a inocorrência da prescrição, alegando que praticou diversos atos no período que teriam interrompido o lapso temporal da prescrição. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que, com a entrada em vigor do novo CPC/2015, a partir de 18/03/2016, foram revogados os dispositivos que regulavam a execução de sentença contra a Fazenda Pública, notadamente, o artigo 730, do CPC/1973. O cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública passou a ser regulado pelo disposto nos artigos 534 e 535, do CPC de 2015, que devem ser aplicados ao presente caso no que couber, sempre tendo em vista a máxima garantia de direitos aos envolvidos. Dispõem os artigos mencionados:Art. 534. No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:I - o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente;II - o índice de correção monetária adotado;III - os juros aplicados e as respectivas taxas;IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;VI - a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados. 1o Havendo pluralidade de exequentes, cada um deverá apresentar o seu próprio demonstrativo, aplicando-se à hipótese, se for o caso, o disposto nos 1o e 2o do art. 113. 2o A multa prevista no 1o do art. 523 não se aplica à Fazenda Pública.Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;II - ilegitimidade de parte;III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença. 1o A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148. 2o Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. 3o Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente. 4o Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. 5o Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. 6o No caso do 5o, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica. 7o A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no 5o deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda. 8o Se a decisão referida no 5o for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, no presente caso, não cabe mais a prolação de sentença a respeito da questão colocada nos autos, mas, simples decisão, sujeita ao recurso de agravo de instrumento, na forma prevista no artigo 1.015, parágrafo único, do CPC/2015. A adequação do rito é providência que permite a eficácia imediata das novas disposições processuais quanto ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, permitindo a imediata requisição do valor incontroverso (artigo 535, 4º, do CPC/2015), bem como, garantindo maior celeridade no rito processual, uma vez que a decisão que fixa o valor da execução está sujeita ao agravo de instrumento e não mais a recurso de apelação, cujo tempo de julgamento é manifestamente maior. Ambas as partes serão devidamente intimadas desta decisão que adequou o rito processual, não havendo qualquer prejuízo, uma vez que garantido o direito a recursos. Neste sentido, há precedente junto ao Superior Tribunal de Justiça quanto à adaptação do rito em razão da vigência da Lei 11.232/2005, que também alterou na época a forma de cumprimento de sentença contra particulares no CPC/1973, tal qual e semelhantemente ocorre no presente caso contra a Fazenda Pública. Neste sentido, os precedentes quanto à aplicação do direito intertemporal:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DA LEI 11.232/05. EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI NOVA, MAS JULGADOS POSTERIORMENTE. DECISÃO ATACADA POR APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. - Embora o direito brasileiro não reconheça a existência de direito adquirido a um certo rito processual, aplicando-se, portanto, a lei nova imediatamente ao processo em curso, segundo a máxima do tempus regit actum, é certo que a aplicação da regra de direito intertemporal deve ter em vista o princípio informador da segurança jurídica. - A razoabilidade exige que o Direito Processual não seja fonte de surpresas, sobretudo quando há amplo dissenso doutrinário sobre os efeitos da lei nova. O processo deve viabilizar, tanto quanto possível, a resolução de mérito. - Se não houve uma expressa conversão, pelo juízo em primeiro grau de jurisdição, dos ritos processuais, alertando as partes de que os embargos passaram a ser simples impugnação, deve-se a aceitar a apelação como recurso apropriado para atacar a decisão que, sob a égide da Lei 11.232/05, julgou os embargos do devedor. Recurso Especial Provido. ..EMEN: (RESP 200701464471, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/09/2008 ..DTPB:.).Direito Processual Civil. Recebimento de embargos do devedor como impugnação ao cumprimento de sentença. Em execuções de sentença iniciadas antes da vigência da Lei 11.232/2005, que instituiu a fase de cumprimento de sentença e estabeleceu a impugnação como meio de defesa do executado, os embargos do devedor opostos após o início da vigência da referida lei devem ser recebidos como impugnação ao cumprimento de sentença na hipótese em que o juiz, com o advento do novo diploma, não tenha convertido expressamente o procedimento, alertando as partes de que a execução de sentença passou a ser cumprimento de sentença. De fato, no direito brasileiro, não se reconhece a existência de direito adquirido à aplicação das regras de determinado procedimento. Por isso, a lei se aplica imediatamente ao processo em curso. Vale a regra do tempus regit actum e, nesse sentido, seria impreciso afirmar que a execução da sentença, uma vez iniciada, é imune a mudanças procedimentais. Ocorre que a aplicação cega da regra geral de direito intertemporal poderia ter consequências verdadeiramente desastrosas e, diante disso, temperamentos são necessários. Observe-se que o processo civil muito comumente vem sendo distorcido de forma a prestar enorme desserviço ao estado democrático de direito, deixando de ser instrumento da justiça para se tornar terreno incerto, repleto de arapucas e percalços, em que só se aventuram aqueles que não têm mais nada a perder. Todavia, o direito processual não pode ser utilizado como elemento surpresa, a cercear injusta e despropositadamente uma solução de mérito. A razoabilidade deve ser aliada do Poder Judiciário nessa tarefa, de forma que se alcance efetiva distribuição de justiça. Não se deve, portanto, impor surpresas processuais, pois essas só prejudicam a parte que tem razão no mérito da disputa. O processo civil dos óbices e das armadilhas é o processo civil dos rábulas. Mesmo os advogados mais competentes e estudiosos estão sujeitos ao esquecimento, ao lapso, e não se pode exigir que todos tenham conhecimento das mais recônditas nuances criadas pela jurisprudência. O direito das partes não pode depender de tão pouco. Nas questões controvertidas, convém que se adote, sempre que possível, a opção que aumente a viabilidade do processo e as chances de julgamento do mérito da lide. Nesse contexto, transpondo o quanto exposto até aqui para a hipótese em discussão - na qual é patente a existência de dúvida em relação ao procedimento cabível -, conclui-se, em respeito ao princípio da segurança jurídica, serem os embargos do devedor cabíveis caso inexista a expressa conversão do procedimento. (STJ, REsp nº. 1.185.390/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 27/08/2013). Feitas tais considerações, passo a analisar os autos. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença exequenda, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula 150/STF, ainda que a ação tenha sido proposta anteriormente à Lei Complementar n. 118/2005. Isto ocorre porque o prazo prescricional para pleitear a repetição do indébito tributário nunca foi de dez anos, pois, antes da LC 118/2005, o termo inicial do prazo quinquenal ficava postergado para o momento da homologação tácita do lançamento, que, em regra, ocorre após cinco anos do fato gerador. Todavia, o caput do 168 do CTN é expresso a respeito do prazo de cinco anos, de tal forma que, como o prazo prescricional é quinquenal, também prescreve em cinco anos a pretensão executória (AgRg nos EDcl no REsp 1.471.718/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/3/2015). Confiram-se os precedentes:..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO PARA GARANTIR O DIREITO AO RECOLHIMENTO DE ITBI COM BASE EM ALÍQUOTA MENOR DO QUE A EFETIVAMENTE PAGA PELO CONTRIBUINTE. RESSARCIMENTO DA DIFERENÇA PELA FAZENDA MUNICIPAL. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DA SENTENÇA. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NO MANDAMUS. APLICAÇÃO DO DL 20.910/32. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO. ART. 4o., PARÁG. ÚNICO DO DL 20.910/32. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DESPROVIDO. 1. As sentenças concessivas de mandado de segurança que possuem cunho condenatório admitem execução. Devem ser reconhecidos os efeitos patrimoniais da segurança concedida, que declarou o direito ao recolhimento do imposto com alíquota menor do que aquela efetivamente paga; isso porque, entendimento contrário retiraria toda a eficácia do provimento jurisdicional proferido com caráter de definitividade, impondo aos requerentes o ajuizamento de nova demanda judicial que não poderia ter outro resultado senão aquele já reconhecido. 2. Esta Corte possui entendimento pacífico de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença exequenda, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula 150/STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação 3. A jurisprudência do STJ entende que o requerimento administrativo suspende a contagem do prazo prescricional, a qual só se reinicia após a decisão final da administração. 4. Agravo Regimental do Município de São Paulo desprovido. ..EMEN:(AGARESP 201200324780, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/09/2012 ..DTPB:.)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da Súmula 150/STF, prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação. 2. É de cinco anos o prazo prescricional para a execução de título oriundo de mandado de segurança coletivo, ainda que a ação tenha sido proposta anteriormente à Lei Complementar n. 118/2005. 3. O prazo prescricional para pleitear a repetição do indébito tributário nunca foi de dez anos. Sucede que, antes da LC 118/2005, o termo inicial do prazo quinquenal ficava postergado para o momento da homologação tácita do lançamento, que, em regra, ocorre após cinco anos do fato gerador. O caput do 168 do CTN é expresso a esse respeito: O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos [...]. Como o prazo prescricional é quinquenal, também prescreve em cinco anos a pretensão executória (AgRg nos EDcl no REsp 1.471.718/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/3/2015). 4. Operou-se a prescrição da execução, visto que, entre o trânsito em julgado formado no mandado de segurança coletivo (2001) e a presente execução (2011), se passaram mais de 5 anos. 5. A questão pertinente à contagem do prazo prescricional a partir da liquidação do julgado, por não constar do acórdão recorrido, demanda o reexame de fatos e provas dos autos, incabível na via do especial. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AEARESP 201403215110, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/05/2016 ..DTPB:.). Fixado o prazo de 05 anos para a prescrição, verifico que o trânsito em julgado da decisão exequenda se deu em 22/03/2010, com o início do lapso temporal. Os autos baixaram em primeira instância e a parte exequente apresentou as seguintes petições no processo, além dos respectivos despachos: 1) pedido de vista dos autos e desarquivamento (fl. 205 - 16/09/2010); 2) carga dos autos pelo patrono (fl. 209 - 18/11/2010); 3) pedido de vista e desarquivamento (fl. 210 - 19/09/2011); 4) carga dos autos pelo patrono (fl. 220 - 03/02/2012); 5) pedido de expedição de RPV/precatório sem apresentação de cálculos ou pedido de remessa à contadoria (fl. 221/222 - 06/02/2012); 5) decisão que indeferiu o pedido e determinou à exequente que obedecesse ao disposto no artigo 730 do CPC (fl. 223 - publicação em 02/07/2012); 6) petição de desarquivamento (fl. 224 - 29/05/2014); 7) petição de desarquivamento (fl. 240 - 10/06/2015); 8) petição de juntada de procuração (fl. 243 - 29/07/2015); 8) petição inicial de execução na forma do artigo 730, do CPC/1973, com cálculos (fl. 251/262 - 22/10/2015). Observa-se, portanto, que entre o trânsito em julgado (22/03/2010) até o protocolo da execução na forma do artigo 730, do CPC de 1973 (22/10/2015), decorreu prazo superior a 05 anos, sem que qualquer ato interruptivo da prescrição efetivamente fosse praticado. No período, a exequente limitou a pedir a juntada de procurações, requerer o desarquivamento dos autos, realizar cargas e pedir a expedição de RPV/Precatório, os quais não tem o condão de interromper a prescrição. Aliás, o pedido de expedição de RPV/Precatório se mostrou inócuo, pois não apresentado o cálculo e não requerida a remessa à contadoria. Esta petição não é capaz de interromper a prescrição, dado que não há previsão legal para o requerimento formulado naquele momento. Aliás, a exequente foi advertida pelo Juízo para cumprir o rito legal do artigo 730, do CPC de 1973, dado que dispensável a prévia liquidação quando o cumprimento da decisão depender de simples cálculos aritméticos. Todavia, só o fez em 22/10/2015, quando já superado o prazo de 05 anos previsto na legislação. Portanto, tendo em vista que o direito não socorre a inércia, ocorreu a prescrição da pretensão executória. Decido. Ante o exposto: 1. Converto os embargos em cumprimento de sentença contra Fazenda Pública, regulado pelo disposto nos artigos 534 e 535, do CPC de 2015, com recurso previsto no artigo 1.015, parágrafo único, do CPC/2015, devendo, ademais, se o caso, a Secretaria alterar a classe para cumprimento de sentença, regularizando-se os sistemas processuais e de estatísticas, mantendo-se apensado à ação ordinária; 2. Acolho a alegação da embargante e declaro a prescrição da pretensão executória/cumprimento da obrigação constante no título executivo judicial, na forma do artigo 168 do CTN, c/c Súmula 150/STF. Em razão da sucumbência, fixo os honorários em favor da UNIÃO em 10% do valor dos embargos, na forma do artigo 85, 1º e 3º, inciso I, do CPC/2015. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000484-76.2007.403.6102 (2007.61.02.000484-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP175034 - KENNYTI DAIJO) X ANA PAULA MASSARO BALBAO ME X ANA PAULA MASSARO BALBAO X ORLANDO FERREIRA BALBAO JUNIOR(SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY E SP212876 - ALLAN CARLOS MARCOLINO)

- S E N T E N Ç A - Homologo a transação efetuada entre a CEF e os executados, noticiada à fl. 103 pelos executados e à fl. 106 pela exequente. Tendo em vista os documentos juntados nos autos apensos - embargos à execução nº 0004975-29.2007.403.6102 (fls. 195/202), efetivou-se o pagamento do débito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC/2015. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Sem condenação em honorários, tendo em vista o noticiado referente à verba em questão.Traslade-se cópia das folhas referidas acima para estes autos. Oportunamente, arquive-se com as cautelas de praxe. P. R. I.

0006184-28.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X O MOLDUREIRO COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA ME X CAROLINA FERNANDES NABEIRO X EDNA GLORIA FERNANDES NABEIRO(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO)

Fls. 187, 192/193, 197 e 201/202: a exequente formulou pedido de desistência da execução. Instada a se manifestar, a executada disse que concordava somente no caso de renúncia do direito material subjacente à presente. A CEF esclareceu que não renunciaria à obrigação aqui sob cobrança, postulando apenas a extinção do feito sem julgamento do mérito.Não houve, portanto, concordância do executado.A tudo isso, devemos acrescer a existência de embargos à execução, cuja apelação ainda pende de julgamento na superior instância.A hipótese é regida pelo art. 775 e seus desdobramentos, do Código de Processo Civil, assim redigido:Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante.Deixo, portanto, de homologar o pedido de desistência do feito. Mas em face do desinteresse já manifestado pelo exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o trânsito em julgado dos embargos à execução.P.I.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0007122-13.2016.403.6102 - RODRIGO SILVA MORELLI(SP202163 - PATRICIA MONTANO ETCHEBEHERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o autor não compareceu na audiencia e não justificou, aplico a multa de 1%(um por cento) do valor da causa em favor da União, a qual deverá ser recolhida no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de comunicação e encaminhamento a Procuradoria da Fazenda Nacional pra cobrança judicial. Ausente os requisitos para antecipação de tutela sem a oitiva da parte contrária devendo se aguardar a vinda da contestação. Sai a parte ré intimada do início do prazo para apresentação da defesa.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0305668-23.1996.403.6102 (96.0305668-5) - MARIA ANTONIETA VIOLA PINHO X MARCELLO JOSE PINHO X LUIZA MARIA DOMINGOS PINHO(SP010078 - MARCELLO JOSE PINHO E SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X MARIA ANTONIETA VIOLA PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELLO JOSE PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA MARIA DOMINGOS PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0310317-31.1996.403.6102 (96.0310317-9) - APARECIDO ALVES PEREIRA X EURIPEDINA FERNANDES PEREIRA X DINAURA ALVES PEREIRA E SOUZA X LUIZ ANTONIO PEREIRA X JOSE ROBERTO PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X APARECIDO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPEDINA FERNANDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Nos presentes autos, houve o pagamento do débito inicialmente executado por Aparecido Alves Pereira, o qual, em virtude de seu óbito foi sucedido pela viúva Euripedina Fernandes Pereira. Ocorre que esta também veio a falecer sendo sucedida por seus filhos Dinaura Alves Pereira e Souza, Luiz Antônio Pereira e José Roberto Pereira. O valor do crédito depositado a título de honorários, mediante requisição de pequeno valor (fl. 397), bem como a título de principal, mediante precatório (fls. 321), restaram levantados pelo advogado e pelas partes. Posteriormente, a parte autora veio a requerer a remessa dos autos à Contadoria local para aferição de diferenças devidas, referente aos honorários advocatícios, apresentando planilha de cálculos elaborada de acordo com o entendimento de Juízes Federais e dos Tribunais Superiores, com a utilização do IPCA-E para a atualização dos valores requisitados por RPV e Precatório em substituição da TR, em face da decisão liminar do STF na Ação Cautelar 3.764/14. Aduz, em síntese, erro material de cálculo (fls. 349/352).Após manifestação do INSS, o Juízo deferiu o retorno do feito ao Contador para aferir se o pagamento do precatório e RPV estão corrigidos de acordo com o recente entendimento do E. STF (IPCA-E) ou nos exatos termos do julgado, o qual apresentou informação e cálculos (fls. 364/366).Intimadas as partes, o autor pugnou pela homologação dos cálculos (fl. 364/366) e o INSS após a sua concordância com o cálculo de fl. 366.Assim, tendo em vista a inexistência de diferenças a serem executadas nos presentes autos, uma vez que o Contador apurou cálculo praticamente igual a zero (diferença de centavos), de rigor a extinção do presente feito, pois, com o pagamento do crédito exequendo, caracterizou-se a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Desta feita, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005412-70.2007.403.6102 (2007.61.02.005412-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317709-85.1997.403.6102 (97.0317709-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X AUREA REGINA DIONIZIO OLHE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CARMEN MENEZES PEREIRA CURIONI X ILCLEA MARQUES DE PAULA CERQUEIRA X MARIA APARECIDA DIANA MICHELAM(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SUELY APARECIDA DE ALMEIDA BERZOTTI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA REGINA DIONIZIO OLHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN MENEZES PEREIRA CURIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILCLEA MARQUES DE PAULA CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DIANA MICHELAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELY APARECIDA DE ALMEIDA BERZOTTI

Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2754

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004598-33.2009.403.6120 (2009.61.20.004598-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CARLOS CESAR FERREIRA DA SILVA X ANTONIO ALEXANDRE FERREIRA DE MATOS DE MENDONCA X CARLOS ALEXANDRE GOMES DE MORAES X TAIS MICHELE LEITE DE AZEVEDO(SP012662 - SAID HALAH E SP082359 - PATRICIA APRILE ISSA HALAH E SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA)

Fls. 537: indefiro.Cumpra-se o quanto determinado às fls. 529/530. Int.

0000439-57.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARCELO DA SILVA(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X WELLINGTON TRINDADE DE OLIVEIRA(SP312847 - HUGO AMORIM CORTES)

Pede o defensor constituído de Wellington Trindade de Oliveira a redesignação da audiência marcada para o próximo dia 20.10, às 14h30, porque na mesma data participará de outra audiência na 2ª Vara do Júri e das Execuções Criminais desta Comarca.Primeiramente ressalto que o d. defensor foi intimado nestes autos em 15.07.2016 (fls. 582), muito antes da intimação feita pela Justiça Estadual (fls. 608).Além disso, naquele Juízo a audiência terá início uma hora após a que será realizada nestes autos. Tendo em vista a proximidade dos fôruns, não vislumbro óbice ao comparecimento do causídico aos dois atos.Caso se insista na impossibilidade de conciliação de agenda, caberá ao requerente comunicar o fato ao Juízo responsável pela intimação mais recente.Isto posto, indefiro o pedido e mantenho a audiência designada.Intime-se.Cumpra-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4397

PROCEDIMENTO COMUM

0302514-70.1991.403.6102 (91.0302514-4) - MARIA ELIZA PALMA RIBEIRO X FERNANDO CESAR RIBEIRO DE OLIVEIRA X ANA ELISA RIBEIRO DE OLIVEIRA X ANA SILVIA DE OLIVEIRA PALMA X LUIZ GARCIA PALMA NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Tendo em vista o decurso do prazo de validade sem o devido cumprimento, determino o cancelamento do alvará de levantamento n. 18/2015, lançando-se as certidões pertinentes.2. Expeça-se novamente o competente alvará de levantamento.3. Após o cumprimento do item acima, publique-se o presente despacho para que o patrono da parte autora providencie a retirada do respectivo alvará, devendo ser observado o prazo de validade de 60 (sessenta) dias.4. Com a juntada aos autos do alvará devidamente liquidado, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006120-86.2008.403.6102 (2008.61.02.006120-1) - MARIA ANGELA BRAZ BALTHAZAR X ODIVO BALTHAZAR FILHO(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR E SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Assim preceitua o artigo 112 da Lei n. 8.213/1991, verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, considerando o óbito da autora Maria Angela Braz Balthazar (f. 204), defiro a habilitação do requerente ODIVO BALTHAZAR FILHO, portador do CPF n. 019.979.678-55, por se tratar de titular do benefício da pensão por morte junto ao INSS (f. 210).2. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida alteração.3. Após, expeça-se ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal solicitando a conversão do depósito da conta 2100101219121 à ordem deste Juízo, nos termos do art. 43 da Resolução n. 405/2016 (CJF), encaminhando-se cópia do presente despacho e do comprovante de depósito (f. 188).4. Com a vinda da resposta, expeça-se o competente alvará de levantamento do valor depositado, intimando-se o patrono da parte autora para a sua retirada, devendo ser observado o prazo de 60 (sessenta) dias de validade.5. Por fim, com a juntada do alvará devidamente liquidado, retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0311442-10.1991.403.6102 (91.0311442-2) - JOSE BISCA X MOISES BISCA X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X ELVIRA MURALIS DE OLIVEIRA X PEDRO CARVALHO JUNIOR X LUIS GENTINA NETO X JOSE LUDOVICE RIBEIRO X EDUARDO DUARTE RIBEIRO X MARIA TERESA RIBEIRO PEREIRA X ANALIVIA RIBEIRO PEREIRA DE LACERDA X POLIANA RIBEIRO PEREIRA X MARIA ISABEL RIBEIRO PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE BISCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CARVALHO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS GENTINA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUDOVICE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o decurso do prazo de validade sem o devido cumprimento, determino o cancelamento do alvará de levantamento n. 6/2015, lançando-se as certidões pertinentes.2. Expeça-se novamente o competente alvará de levantamento.3. Após o cumprimento do item acima, publique-se o presente despacho para que o patrono da parte autora providencie a retirada do respectivo alvará, devendo ser observado o prazo de validade de 60 (sessenta) dias.4. Com a juntada aos autos do alvará devidamente liquidado, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0309320-82.1995.403.6102 (95.0309320-1) - ATAIR SOARES X ARANITA RODRIGUES SOARES X DANIEL RODRIGUES BARBOSA X EDNA PEREIRA DA SILVA X OLIVALDO PEREIRA DA SILVA X IRENILDA RODRIGUES BARBOSA X JOSE RODRIGUES BARBOSA X MARIA IRENE DE FARIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X DANIEL RODRIGUES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVALDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENILDA RODRIGUES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IRENE DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o despacho da f. 341 e a decisão proferida nos autos n. 0003393-86.2010.403.6102 (f. 349-352), expeçam-se novamente os alvarás de levantamento, intimando-se o patrono da parte autora para a sua retirada, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias.Após a juntada aos autos dos alvarás devidamente liquidados, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008591-56.2000.403.6102 (2000.61.02.008591-7) - JOSE GRANDI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE GRANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 601-603: expeça-se o alvará de levantamento do valor depositado à f. 599, referente aos honorários advocatícios contratuais, intimando-se o patrono da parte autora para a sua retirada, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão.

0004784-57.2002.403.6102 (2002.61.02.004784-6) - GERALDO CARLOS LANCA X ANA LUIZA ALVES LANCA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X GERALDO CARLOS LANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Assim preceitua o artigo 112 da Lei n. 8.213/1991, verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, considerando o óbito do autor Geraldo Carlos Lanca (f. 374), habilito a requerente ANA LUIZA ALVES LANCA, portadora do CPF n. 005.470.868-06, por se tratar de titular do benefício da pensão por morte junto ao INSS (f. 376).2. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida alteração.3. Após, expeça-se ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal solicitando a conversão do depósito da conta 1400128382877 à ordem deste Juízo, nos termos do art. 49 da Resolução n. 168/2011 (CJF), encaminhando-se cópia do presente despacho e do comprovante de depósito (f. 364).4. Com a vinda da resposta, expeça-se o competente alvará de levantamento do valor depositado, intimando-se o patrono da autora para a sua retirada, devendo ser observado o prazo de 60 (sessenta) dias de validade.5. Por fim, com a juntada do alvará devidamente liquidado, venham os autos conclusos para sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007521-33.2002.403.6102 (2002.61.02.007521-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JOAO ALBERTO MENCARONI(SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI E SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI) X JOAO ALBERTO MENCARONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

F. 139: Tendo em vista a concordância da parte exequente, expeça-se o competente alvará de levantamento do valor depositado a título de honorários advocatícios (f. 142), intimando-se o patrono da parte autora para a sua retirada, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias.Após a juntada aos autos do alvará devidamente liquidado, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004780-44.2007.403.6102 (2007.61.02.004780-7) - ANA LUCIA DE OLIVEIRA X ANA LUCIA DE OLIVEIRA(SP250887 - ROBERTA SADAGURSCHI CAVARZANI E SP041183 - FERNANDA CASTELLO MOCO RIPAMONTE E SP161288 - FRANCISCO JOSE RIPAMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. F. 272: expeça-se o competente alvará de levantamento dos valores depositados (f. 190 e 262), intimando-se o patrono da parte autora para a sua retirada, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão.2. Após a juntada aos autos do alvará devidamente liquidado, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004781-29.2007.403.6102 (2007.61.02.004781-9) - LUCIANA DE OLIVEIRA X LUCIANA DE OLIVEIRA(SP250887 - ROBERTA SADAGURSCHI CAVARZANI E SP041183 - FERNANDA CASTELLO MOCO RIPAMONTE E SP161288 - FRANCISCO JOSE RIPAMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. F. 388: expeça-se o competente alvará de levantamento dos valores depositados (f. 194 e 378), intimando-se o patrono da parte autora para a sua retirada, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão.2. Após a juntada aos autos do alvará devidamente liquidado, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003895-20.2013.403.6102 - RESIDENCIAL QUADRA 6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONI(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNIOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X RESIDENCIAL QUADRA 6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ante a manifestação do exequente (f. 153), proceda-se o cancelamento do alvará n. 39/2016, lançando-se as certidões pertinentes, inclusive naquele arquivado em pasta própria.2. Indefiro o pleito de expedição do alvará sem constar a obrigatoriedade de retenção do imposto de renda, uma vez que a isenção não é objeto da ação e que, eventual enquadramento da parte nas respectivas hipóteses legais de isenção, podem ser apresentadas diretamente no banco sacado. 3. Assim, expeça-se novamente o competente alvará de levantamento conforme requerido, com a observação de que a retenção de imposto de renda deverer efetuada no pagamento do alvará, intimando-se o patrono da parte autora para a sua retirada.4. Com a juntada aos autos do alvará devidamente liquidado, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 4398

EMBARGOS A EXECUCAO

0005763-62.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004715-68.2015.403.6102) M A MOREIRA DA COSTA - ME(SP026123 - ANTONIO RAYMUNDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Aos 4 de outubro de 2016, às 14h30min, nesta cidade de Ribeirão Preto, SP, na sala de audiências do Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto, sob a presidência do juiz federal substituto Peter de Paula Pires, comigo, técnico judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação, nos autos das ações epigrafadas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, compareceram: o advogado da CEF dra. Sandra Regina de Oliveira Figueiredo, OAB/SP 77.882, a qual requereu o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada de substabelecimento. Presente o(a) preposto(a) da CEF, na pessoa de Marcos Moraes, RG.26.212.936-8 SSP SP, o(a) qual requereu a juntada de carta de preposição. Ausente a parte ré. Iniciados os trabalhos, pela CEF foi dito: A CEF indica o valor da dívida atualizada para o dia de hoje, 4.10.2016, ou seja, o valor de R$ 97.112,21. Esclarece, ainda, que o referido valor é passível de negociação para a importância de R$ 70.000,00, à vista, ou então esse mesmo valor de R$ 70.000,00, em 36 parcelas desde que haja garantia real. Caso seja aceita a proposta parcelada, deverá ser feita uma entrada de R$ 7.000,00 e o restante em parcelas pós-fixadas mensais, no valor de R$ 2.279,02 à taxa de 1,80% ao mês, acrescida da TR. Outrossim, deverá ser pago o IOF no valor de R$ 1.055,04, bem como as custas e honorários processuais, e ainda as custas referentes ao Registro de Iimóveis, no valor aproximado de R$ 1.191,05. Essa proposta tem validade até o dia 17.10.2016. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada de substabelecimento. Defiro, outrossim, a juntada da carta de preposição. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta formulada pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Saem todos cientes e intimados.

0005914-28.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006659-42.2014.403.6102) COMERCIO DE CONFECOES BARAO DA TORRE LTDA - ME X CLAUDIA MARIA BORGHI(SP243476 - GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Designo o dia 30 de novembro de 2016, às 15h30min para audiência de conciliação, nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil.A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.Int.

0010372-54.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009880-96.2015.403.6102) GF TELECOM INTERMEDIACOES E ASSISTENCIA TECNICA LTDA X PAULO BARBOSA JUNIOR X FRANCESCO ANTONIO FIGUEIREDO GALATI(SP199801 - FABIANA APARECIDA FIGUEIREDO GALATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido pelos embargantes.Deverão os embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, regularizar a representação processual, fornecendo instrumento de procuração outorgado à subscritora da inicial, bem como instruir a exordial com as cópias das peças processuais relevantes da execução, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Ademais, ante os expressos termos do artigo 917, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil, que estabelece ao embargante a obrigação de declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, providencie a parte embargante a emenda à inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do fundamento de excesso de execução.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010241-79.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007577-80.2013.403.6102) ILDA DOS SANTOS SOUZA(SP305872 - OLAVO SALOMÃO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Não obstante as razões apontadas, verifico que a compra do veículo foi posterior ao ajuizamento da ação de execução n. 0007577-80.2013.403.6102.Dessa forma, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para após a vinda aos autos da contestação da CEF.Todavia, esclareço que o bloqueio de transferência, determinado por este Juízo da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto, viabilizado pelo Sistema Renajud, não impede o licenciamento do veículo. Recebo os presentes Embargos de Terceiro, nos termos dos artigos 674 e seguintes do Código de Processo Civil e determino a citação da embargada, conforme os artigos 677, parágrafo 3.º, e 679 ambos do Código de Processo Civil, mediante publicação na pessoa de seus advogados.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos no artigo 98 do referido estatuto processual.Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial n. 0007577-80.2013.403.6102.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014532-74.2006.403.6102 (2006.61.02.014532-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X COPERFER IND/ E COM/ DE PERFILADOS E FERRAGENS LTDA X ARTUR FERNANDES VIEIRA NETO X TANIA APARECIDA PIMENTA DE MORAIS VIEIRA(SP228630 - JAMES HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Dê-se vista às partes do expediente recebido da Vara do Trabalho de Tupã, com a maior brevidade possível, que informa a designação de hasta pública do imóvel de matrícula n. 10.269.Ademais, dê-se vista à exequente das informações fornecidas pelo Sistema Renajud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.Publique-se o despacho da f. 248. DESPACHO DA F. 248: F. 247: prejudicado o requerimento de penhora da meação pertencente aos executados do imóvel de matrícula n. 10.269 e consequente expedição de certidão de inteiro teor para registro, tendo em vista que já deferido e diligenciado, conforme documentos das f. 222 e 234-236.Ademais, defiro o bloqueio de bens automotivos em nome dos executados, de forma a impedir a sua transferência. A presente medida não impede o licenciamento do veículo pelo mesmo titular.Vindo aos autos informações fornecidas pelo Sistema Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.Int.

0003558-36.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO ALVES DO NASCIMENTO ME X MARCELO ALVES DO NASCIMENTO

Dê-se vista à exequente do auto de constatação e reavaliação para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.Int.

0006276-35.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILVIO EDUARDO DE LIMA TRANSPORTES - ME X SILVIO EDUARDO DE LIMA X SILVIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(SP268259 - HELIONEY DIAS SILVA E SP366366 - MARCOS SACOMAN)

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Executados: SILVIO EDUARDO DE LIMA TRANSPORTES - ME, CNPJ n. 07.419.855/0001-09; SILVIO EDUARDO DE LIMA, CPF/MF n. 056.426.788-09 e SILVIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA, CPF/MF n. 085.377.758-60.Tendo em vista que a parte executada requereu a liberação dos valores em favor da exequente, defiro o requerimento da f. 130, para autorizar a apropriação pela exequente, Caixa Econômica Federal, do valor total atualmente depositado nas contas judiciais n. 2014.005.88019962-0 e 2014.005.88019963-9, iniciadas em 19.02.2016, para liquidação de parte da entrada estipulada em renegociação administrativa, ou, em não sendo renegociada por culpa do executado, para abatimento da dívida originária do contrato n. 24.3479.555.0000001-47, devendo a CEF informar o valor atualizado dos depósitos, bem como o saldo devedor do contrato.A CEF deverá cumprir a determinação supra no prazo de 10 (dez) dias, servindo este despacho de ofício.Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

0005127-67.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TAPETES & ARTES ARTESANAIS COMERCIAL LTDA - ME X MARIA REGINA GONCALVES DE SOUZA SORANNA X CLARA REGINA DE SOUZA SORANNA

J. Defiro. Promova a secretaria o desbloqueio solicitado.Após, ao arquivo.

0007577-80.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CELULA AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - EPP X JULIANO COUTINHO(SP307518 - ALINE MARIANA DE SOUZA) X AUREO LUCIO SPINOLA JUNIOR(SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA)

F. 247: indefiro, por ora, a expedição de nova ordem de bloqueio pelo sistema RenaJud, tendo em vista que a diligência já foi efetuada. Note-se, ademais, que à f. 217 dos autos consta a relação de veículos com bloqueio de transferência ativo. Assim, requeira a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito para prosseguimento do feito, em especial sobre os referidos veículos bloqueados.Nada sendo requerido pela exequente, determino o imediato levantamento da restrição de transferência. Outrossim, atento ao artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil, defiro a suspensão da execução requerida à f. 250, devendo os autos permanecerem em local apropriado da Secretaria, pelo período de 1 (um) ano.Após, transcorrido o prazo acima assinalado, providencie a Serventia a imediata remessa dos autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Intime-se.

0005932-83.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JULIO CESAR VILELA TRANSPORTES X JULIO CESAR VILELA X ERIKA CARDOSO PEREIRA VILELA

Dê-se ciência às partes da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Int.

0006365-87.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCHIORI GAS COMERCIAL LTDA - ME X JULIANA CASTILHO MARCHIORI X ANDERSON LUIS MARCHIORI

Dê-se ciência às partes da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Int.

0007024-96.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA HELENA GOMES DA SILVA

Dê-se ciência às partes da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Int.

0008799-49.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NILTON CESAR DE MELO

Dê-se ciência às partes da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Int.

0003384-51.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ROSANGELA FUDIMURA POLLO - ME X ROSANGELA FUDIMURA POLLO

Dê-se ciência às partes da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Int.

0004960-79.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS FELIPE FABER MARTINS SCALISE

F. 49: indefiro, por ora, a pesquisa de endereço atual do executado, conforme solicitado pela exequente, tendo em vista que a certidão da Oficiala de Justiça à f. 31 dos autos, expressamente, indica que o executado reside no endereço declinado na inicial.Assim, determino o desentranhamento (f. 27, 29, 30-33) e nova carga dos mandados números 0205.2015.00858 e 0205.2015.00859 à Central de Mandados local para que cumpra o quanto determinado, e, assim, proceda nos termos do artigos 829 e 830, parágrafo 1º, combinado com os artigos 252, parágrafo único, e 253 do Código de Processo Civil.Int.

0007636-97.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SAFRA LOGISTICA LTDA - EPP X ORIVALDO JOSE MENDES X NEUSA MARIA ANDRADE DE ABREU MENDES

Dê-se ciência às partes da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Int.

0011047-51.2015.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FRANCISCO LAUREANO NETO

Dê-se ciência às partes da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Int.

0011426-89.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DORALICE MARIA SANTOS DE ASSIS

Dê-se ciência às partes da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Int.

0004053-70.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CF DOS SANTOS PRODUTOS ALIMENTICIOS - ME X SAMUEL STEFANI FRANCELINO DOS SANTOS

Expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do novel Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, caput, do CPC.Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.Int.

0004054-55.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP122713 - ROZANIA DA SILVA HOSI) X WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA MONTAGENS - ME X WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA

Dê-se ciência às partes da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Int.

0005536-38.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROGERIO TARDELLI MEIRELLES

Dê-se ciência às partes da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Int.

0005537-23.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CASAPRO IMOVEIS LTDA X THAIS PEIXOTO LEAO X ADRIANO CEZAR LEAO CORDEIRO

Expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do novel Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, caput, do CPC. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC. Int.

0006663-11.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MAURICIO FERREIRA MENDONCA

Expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do novel Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, caput, do CPC. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002610-84.2016.403.6102 - RANCH STEAK RESTAURANTE LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Tendo em vista a apelação interposta pela parte impetrante às f. 126-141, intime-se a apelada da sentença da f. 123, bem como para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003474-25.2016.403.6102 - FRUTICOLA CM LTDA(MG067237 - RENATO CURSAGE PEREIRA E MG075862 - WILLIAN PIRES DA SILVA E MG098881 - HELIO MARCIO ANDRADE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Tendo em vista a apelação interposta pela parte impetrante às f. 117-126, intime-se a apelada da sentença das f. 106-107, bem como para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006228-37.2016.403.6102 - ANTONIO ALVES DE LIMA(SP341762 - CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENC DA PREVIDENCIA SOCIAL DE RIBEIRAO PRETO/SP(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO ALVES DE LIMA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando o restabelecimento do benefício de prestação continuada e o pagamento das parcelas vencidas. O impetrante alega, em síntese, que o benefício assistencial, que recebia desde 25.2.2009, foi cassado, em razão do falecimento de seu irmão homônimo. Juntou documentos às f. 12-20.Em atendimento ao despacho de regularização da f. 22, o impetrante manifestou-se às f. 24-25.Por meio do despacho da f. 27, as partes foram intimadas a se manifestarem sobre eventual ocorrência de decadência. Foram requisitadas as informações da impetrada, antes da análise do pedido liminar. A autoridade impetrada prestou as informações das f. 40-42, sustentando, preliminarmente, a inadequação da via eleita e, no mérito, requerendo a denegação da segurança. Juntou documentos (f. 43-44).O impetrante, também intimado, não se manifestou sobre eventual decadência para a propositura da ação mandamental (f. 45).É o relato do necessário.Decido.Da análise dos autos, verifico que o benefício de prestação continuada, que o impetrante alega que recebia desde 25.2.2009, foi cassado em 6.1.2016 (f. 19).Observo, ainda, que o extrato de Informações do Benefício, que acompanha a inicial, foi obtido em 12.2.2016, de modo que o impetrante teve ciência inequívoca, a partir de então, da cessação do benefício. A presente impetração ocorreu somente em 20.6.2016, quando já transcorrido o prazo de cento e vinte dias, previsto no artigo 23 da Lei n. 12.016/2009.Destarte, a presente segurança não comporta análise da matéria de fundo ventilada nos autos, dado o implemento do transcurso do lapso decadencial para sua propositura.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, ressalvando a possibilidade de a parte autora pleitear seus direitos, por meio de ação própria.Custas, pelo impetrante, na forma da lei.Sem honorários, por incabíveis à espécie, nos termos da Súmula n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007276-31.2016.403.6102 - SILVIO SANTOS MONTEIRO(SP136347 - RIVALDO LUIZ CAVALCANTE) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - SP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP309541 - DANIELA SOLANO ARANDA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da f. 274, arquivem-se os autos, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

PROTESTO

0006669-18.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL X TANIA MARA DE BESSA DA SILVA X CLAUDINEI CARDOSO DA SILVA

Providencie o Sedi a retificação do polo ativo do feito para inclusão do FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, CNPJ/MF n. 03.190.167/0001-50.Intime-se a parte requerida do presente despacho, nos termos do artigo 726 e seguintes do CPC, para que fique notificada da sua constituição em mora e ciente da interrupção do prazo prescricional.Feita a intimação, providencie a Secretaria a entrega dos autos à parte requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000274-22.2016.4.03.6102
AUTOR: SEBASTIAO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: EDER JOSE GUEDES DA CUNHA - SP292734
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que, por meio de planilha de cálculo, justifique o valor atribuído à causa.
2. Após, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência do cálculo da expressão econômica da pretensão do autor.
3. Verificando-se a competência deste Juízo, ficam, desde já:
i) deferida a prioridade de tramitação;
ii) concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita; e

iii) ordenada a citação do réu e a expedição de ofício à APSADJ-RP, com solicitação para que remeta cópia do procedimento administrativo do autor (NB 42/157.701.195-0), no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Apurando-se quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

5. Por oportuno, observo que o autor pugna pela ***antecipação dos efeitos da tutela*** após eventual audiência de instrução e julgamento.

6. Int.

Ribeirão Preto, 06 de outubro de 2016.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000136-55.2016.4.03.6102
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: JOAO ROBERTO NOGUEIRA CESAR - ME, JOAO ROBERTO NOGUEIRA CESAR, CELIA MARINA NOGUEIRA CESAR

D E S P A C H O

Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que apresente as guias mencionadas no despacho anterior.

Cumpridas as determinações supra, prossiga-se de conformidade com o despacho já proferido.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int..

Ribeirão Preto, 6 de outubro de 2016.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000162-53.2016.4.03.6102
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: RAFAEL FARIA DE CASTRO - ME, RAFAEL FARIA DE CASTRO

D E S P A C H O

Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que apresente as guias mencionadas no despacho anterior.

Cumpridas as determinações supra, prossiga-se de conformidade com o despacho já proferido.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int..

Ribeirão Preto, 6 de outubro de 2016.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000106-20.2016.4.03.6102
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: MARCO AURELIO RICCI - ME, MARCO AURELIO RICCI

D E S P A C H O

Tendo em vista que os executados residem em Batatais, deverá ser expedida carta precatória para sua citação.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se a carta precatória.

RIBEIRãO PRETO, 6 de outubro de 2016.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000214-49.2016.4.03.6102
AUTOR: KAIQUE DION MATIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Trata-se de ação ordinária em que o autor tem domicílio no município de Ribeirão Branco/SP, conforme documentos de fls. 39 – ID 269062 e fls. 43 – ID 269074, o qual pertence à jurisdição da 39ª Subseção Judiciária de Itapeva/SP.

Assim, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC-2015: arts. 9º e 10).

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 21 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000293-28.2016.4.03.6102
AUTOR: HENRIQUE LAERCE GANDARA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI - SP185932
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista o teor do artigo 9º e 10º do Código de Processo Civil-2015, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça o valor atribuído à causa, haja vista sua relevância para fins de definição da competência do Juízo para processar e julgar o feito, bem como do seu rito processual.

Na mesma oportunidade deverá ainda aditar a inicial para: (i) Em atenção ao art. 319, VII do CPC, informar se tem interesse na realização de audiência inicial de conciliação; (ii) Adequar a inicial indicando de forma expressa a quantia que pretende a títulos de dano moral, nos termos do art. 292, V do CPC; (iii) juntar aos autos procuração (art.320 do CPC), sob pena de indeferimento da inicial, conforme estabelecido no art. 321, parágrafo único do CPC.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000184-14.2016.4.03.6102
AUTOR: O DIARIO RADIO E TELEVISAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BRANCO BRILLINGER - SP296405
RÉU: UNIAO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado por O DIÁRIO RÁDIO E TELEVISÃO LTDA às fls. 154 - ID 262358, na presente ação movida em face da União e da ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações e como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito nos termos dos art's. 354 e art. 485, VIII, ambos do Estatuto Processual Civil/2015.

Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

RIBEIRãO PRETO, 20 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000094-06.2016.4.03.6102
AUTOR: LUCAS GONCALVES NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE NEWTON M DE SOUZA JUNIOR - SP161290
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Recebo a petição de ID 257800 como emenda a inicial, ficando defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Designo o **dia 01/12/2016 às 14:40 horas,** para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação situada na sede deste Juízo.

Registre-se que a parte autora manifestou interesse na conciliação (ID 257800).

Cite-se a CEF, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, caput e parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).

Consigne-se que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC.

Expeça-se, para tanto, mandado de citação e intimação, devendo o Sr. Oficial de Justiça atentar-se para o prazo estipulado no 4º parágrafo acima.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000233-55.2016.4.03.6102
AUTOR: MARIA DA GRACA DE QUADROS SCAFF QUIRINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA TEODORO TREVISANI - SP238157
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista as novas regras que regem o processo civil, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, aditar a inicial, nos termos do art. 319, VII do CPC, oportunidade em que deverá manifestar expressamente sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).

Após venham os autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de outubro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000190-21.2016.4.03.6102
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: E DOS SANTOS RESTAURANTE - ME, EDIVALDO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Concedo a CEF o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, para que adite a inicial, nos termos já determinados em documento de ID 265158, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de outubro de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3686

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0002905-54.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução.
Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema "BACENJUD 2.0", o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, sendo determinado o seu desbloqueio.
Assim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados.
Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0001416-74.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS PEREIRA

Fl. 41: Indefiro.
Preliminarmente, a exeqüente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes.
Dê-se nova vista a exeqüente.
Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
0002292-29.2016.403.6126 - JOSEVAL FERREIRA DE SOUZA X EVA MARTINS DA SILVA(SP347467 - CICERO JUNIOR PEREIRA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Vistos em SentençaTrata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por JOSEVAL FERREIRA DE SOUZA E EVA MARTINS DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de tutela de urgência, a consignação de parcelas de contrato de financiamento imobiliário, impedindo a imissão na posse da ré no imóvel.Historiam haver entabulado contrato de financiamento para a aquisição de imóvel junto à CEF e que efetuaram diversas tentativas de quitar os valores em atraso, sem obter sucesso, uma vez que a ré exigia o pagamento de todas as parcelas mensalmente corrigidas de uma só vez. Relatam que ofereceram valor constante da conta do FGTS doa autor, mas a ré não se manifestou. Sustentam que é ilegal a inclusão de seus nomes nos cadastros de inadimplentes. Pretendem a consignação mensal do valor de R$ 659,59.Juntaram documentos.A decisão das fls. 35/35v postergou a análise do pedido de consignação para após a vinda da contestação.Citada, a ré apresentou os documentos das fls. 452 e 53/70.A liminar foi indeferida às fls.72/76. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento n. 0015646-69.2016.403.0000, o qual não foi recebido no efeito suspensivo (fls. 107/109).É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Os autores pretendem consignar parcelas de contrato de financiamento imobiliário, impedindo leilão do imóvel e a imissão na posse, bem como a retirada de seus nomes dos cadastros de proteção ao crédito.. Conforme bem analisado quando da prolação da decisão de fls. 72/76, em fevereiro de 2009 os autores entabularam contrato de financiamento com alienação fiduciária para a aquisição de um imóvel, tendo ocorrido o inadimplemento das prestações a partir de dezembro de 2011 (fl. 68v).Embora os autores não tenham apresentado cópia integral do contrato firmado com a ré na petição inicial, nos contratos de financiamento com cláusula de alienação fiduciária há a previsão expressa de que o inadimplemento de algumas parcelas gera o vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial ao contratante, dando ensejo à execução. Presente essa situação, fica autorizada a purga da mora pelo devedor no prazo de 15 dias. Em não ocorrendo aquela, haverá a consolidação da propriedade em nome da credora.O documento de fls. 50v indica que a instituição financeira promoveu a consolidação da propriedade do imóvel em 28 de janeiro de 2016, conforme artigo 26 da Lei 9.514/1997. Não há, ademais, prova evidente de desrespeito ao quanto previsto na Lei n. 9.514/1997 a justificar a suspensão dos atos de execução. Pelo contrário, os documentos das fls. 43/47 dão conta da intimação dos autores efetuada pelo oficial de registros de imóveis.O contrato de financiamento em discussão foi firmado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime para satisfazer a obrigação (artigos 26 e seguintes) é diverso dos mútuos firmados com garantia hipotecária. Assim, não existe ilegalidade aparente na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97. Nos casos de financiamento com pacto de alienação fiduciária, o credor fiduciante tem a propriedade resolúvel do bem e sua posse indireta, estando autorizado a retomar o bem, pela via extrajudicial, caso o devedor fiduciário reste inadimplente. A impontualidade no pagamento das prestações levou ao vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Nesse sentido:"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO PROVIDO. I - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os agravados efetuaram o pagamento de somente 01 (uma) parcela de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplentes desde agosto de 2006. II - Mister apontar que se trata de contrato de financiamento imobiliário (Lei nº 9.514/97) em que os agravados propuseram a ação originária posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes e não havendo evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto. III - Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. IV - Agravo provido." (TRF3 - SEGUNDA TURMA. AG 2008.03.00.011249-2, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, Publ. 31/07/2008)
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. DIREITO REAL. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL EM FAVOR DO CREDOR. IMPROVIMENTO.1. O contrato firmado entre as partes no presente caso é regido pelas normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, não se aplicando as normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme artigo 39 da Lei nº 9.514/97.2. Na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.3. Não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel.4. Desse modo, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco, então, é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, conforme dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97.5. Agravo de instrumento improvido." (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI nº 2008.03.00.024938-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF3 25/05/2009, p. 205)O inadimplemento contratual por prazo tão elevado extinguiu de pronto o contrato de financiamento, sendo, portanto, inviável, somente agora a purga da mora.Anoto que

não mais há utilidade no provimento judicial ora requerido no que se refere ao pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação, uma vez que a consolidação da propriedade extinguiu de pronto o contrato de financiamento, sendo, portanto, inviável a revisão de seu conteúdo ou ainda a tentativa de transação quanto a seu conteúdo.Consolidada a propriedade do bem imóvel em favor da credora, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, tampouco requerer o pagamento em consignação das parcelas vencidas e vincendas, tendo em vista que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extinguiu com a transferência do bem.Tal conclusão encontra amparo no Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BEM IMÓVEL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. REVISÃO. FALTA DE INTERESSE. RECURSO IMPROVIDO. I - A ação de revisão de contrato de mútuo foi proposta pelos devedores após a consolidação da propriedade em favor da credora Caixa Econômica Federal - CEF, após procedimento instituído pela Lei nº 9.514/97. II - A r. decisão recorrida fez menção a julgados do Superior Tribunal de Justiça e de Turmas que compõem este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que permite a aplicação do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. III - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI 201003000235973, Rel. Juíza Fed. Convoc. RENATA LOTUFO, J. 01.02.11, DJF3 CJ1 DATA:10/02/2011 PÁGINA: 150). SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 26, CAPUT, DA LEI 9.514/97. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Concluída a execução extrajudicial com a arrematação do imóvel e consolidada a propriedade em nome da instituição financeira, com fundamento no art. 26, caput, da Lei nº 9.514/97, registrada em cartório civil de registro de imóveis, não subsiste o interesse processual do (s) mutuário (s) em ajuizar na ação em que se busca a revisão de cláusulas do contrato de mútuo hipotecário. 2. Na hipótese dos autos, tendo a propriedade do imóvel sido consolidada em 22.04.2004, conforme documento de fls. 311/312, correta a sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse, em face da perda do objeto. 3. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AC 200435000101150, Rel. Juiz Fed. Convoc. CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, j. 16.10.2009, e-DJF1 DATA:09/11/2009 PÁGINA:216No mesmo sentido manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça, in verbis:SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.V - Recurso especial provido.(RESP 886150/PR, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. Francisco Flacão, DJ:17/05/2007, p.217 - grifei)Por fim, estando os mutuários inadimplentes, o apontamento de seus nomes junto aos órgãos de proteção ao crédito consistirá em mero exercício regular de direito, não havendo razão para impedir a credora de tomar tal providência. Pontue-se que o simples ajuizamento de demanda revisional, sem a necessária demonstração da verossimilhança das alegações e sem a demonstração da presença de regularidade no pagamento das parcelas mensais, não se afigura apto a obter tais providências.Isto posto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Condeno os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, o qual deverá ser corrigido nos termos da Resolução CJF n. 134/2010. Beneficiários da justiça gratuita, a exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência, através de correio eletrônico, com cópia digital desta sentença, ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 0015646-69.2016.403.0000, que tramita perante a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

MONITORIA
0000244-05.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON CARLOS RODRIGUES(SP312256 - MARIANA SANTOS MENEZES)

Vista ao embargado para contrarrazões no prazo legal.
Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Intimem-se.

MONITORIA
0005013-56.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEANDRO VALLE

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução.
Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema "BACENJUD 2.0", o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, sendo determinado o seu desbloqueio.
Assim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados.
Int.

MONITORIA
0006823-32.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA CRISTINA KEHDI VANZELLA ARTERO

Fl. 47: Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.
Após, dê-se vista à CEF para manifestação.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.
Int.

MONITORIA
0004427-48.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO LUIZ DE SOUSA

Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente do endereço atualizado do réu.
Int.

MONITORIA
0000918-75.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELE AGUAS MALAVAZI

Aguarde-se, em arquivo, manifestação da autora em termos de prosseguimento do feito.
Int.

MONITORIA
0000921-30.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAM SIMOES LAMMENDA

Aguarde-se, em arquivo, manifestação da autora em termos de prosseguimento do feito.
Int.

MONITORIA
0001415-89.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLANGE CUNHA BARBOSA

Aguarde-se, em arquivo, manifestação da autora em termos de prosseguimento do feito.
Int.

MONITORIA
0001481-69.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALINE PERES LOBO(SP209568 - RODRIGO ELIAN SANCHEZ)

Vista ao embargado para contrarrazões no prazo legal.
Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Intimem-se.

MONITORIA
0001656-63.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIVALDO DA SILVA SANTOS

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.
No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.
Int.

MONITORIA
0002209-13.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO NUNES DOS SANTOS

Intime-se a CEF para que informe se houve a efetivação do cumprimento do acordo, no prazo de 05 (cinco) dias.

MONITORIA
0002427-41.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO SERGIO ALVES PINHEIRO

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foi diligenciado sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.
No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.
Int.

MONITORIA
0002495-88.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MARCIANO X ALEXANDRA SPERATE

Fl. 44: Defiro o prazo complementar de 20 (vinte) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste se houve o cumprimento do acordo.
Int.

MONITORIA
0002498-43.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA VIVIANE DE SOUZA FRANCO(SP314993 - EMANOELLA CARLA MELO DA SILVA)
SENTENÇATrata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VANESSA VIVIANE DE SOUZA FRANCO, para o pagamento da quantia de R$87.855,54, valor consolidado em abril de 2016, referente à somatória das dívidas decorrentes do Contrato de Crédito Rotativo e Contrato Crédito Direto Caixa, constantes do instrumento de fls. 09/16, entabulado pela Caixa com a ré em 15 de março de 2013. Aponta a autora que houve o inadimplemento das obrigações e consequente vencimento antecipado dos débitos previstos nos contratos.Tentada a conciliação entre as partes, esta restou infrutífera (fls. 63/65)A ré apresentou embargos às fls. 70/75. Defende que o contrato celebrado entres as partes, por ser de adesão, impediu a negociação acerca dos juros de mora e outros encargos e que o princípio pacta sunt servanda não merece ser mantido no caso concreto. Afirma que a embargada cobra juros abusivos e contrários ao que estatui o Código de Defesa do Consumidor, com a legislação atinente à matéria e com os princípios gerais de direito da vedação ao enriquecimento sem causa e ao abuso de direito. A CEF apresentou impugnação aos embargos às fls.165/171. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e Inversão do Ônus da ProvaDefende a embargante a incidência das disposições legais do CDC sobre as operações bancárias realizadas, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90. A Súmula 297 do STJ assim dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."Tendo a avença sido pactuada em 2009, após a edição do Código Consumerista portanto, e sendo a mutuária destinatária final do numerário posto a sua disposição, deve ser a questão de fundo apreciada consoante os princípios inspiradores do CDC. Tal fato, todavia, não é garantia por si só, de acolhida do pedido da embargante, devendo ser seus argumentos apreciados consoante as previsões contratuais. Ou seja, compete ao correntista demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais a possibilitar sua revisão.ABUSIVIDADE DO CONTRATO DE ADESÃOO contrato de adesão, por si só, não se caracteriza como abusivo. Tem previsão expressa no Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 54 e pode ser regularmente utilizado para negócios realizados entre instituições financeiras e seus clientes.Quanto aos aspectos específicos que a embargante entende como abusivos, estes serão analisados individualmente a seguir.JUROS SOBRE JUROSGuerreia ainda a embargante a cobrança de juros sobre juros.Como regra, a capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no artigo 4º do Decreto n.o 22.626/1933. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize.Assim dispõe o texto da Súmula n.o 121 do STF: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".Posteriormente, foi editada, também pelo STF, a Súmula n.o 596: "As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".Não há conflito entre os referidos enunciados. Analisando os precedentes que originaram a Súmula nº 596, resta evidente que o debate tinha por objeto a limitação constante do artigo 1º do Decreto n.o 22.626/1933, relativo à determinação da taxa de juros, e não à capitalização de juros, prevista no artigo 4º do mencionado Decreto.Assim, vedada a capitalização de juros, no sistema financeiro como um todo e no sistema financeiro da habitação em especial, até março de 2000, data da edição da Medida Provisória n.o 1.963-17/2000, que em seu art. 5º admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Sendo regra de direito material, somente pode ser aplicada às avenças firmadas após a sua edição, para que não se fira o ato jurídico perfeito. Como o presente contrato foi firmado em 2009, resta atingido pelas novéis disposições referentes à capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano.Cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado tal entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo. Este é o teor do REsp 973.827, julgado pela Segunda Seção, cuja ementa ora transcrevo:CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 24/09/2012)Na verdade, os embargos apresentados pela parte ré são genéricos e não trazem argumentos passíveis de afastar a cobrança. Cabe ao devedor, no caso de ação monitória, trazer aos autos elementos robustos a justificar o afastamento da cobrança. não bastam, pois, meras alegações genéricas desprovidas de provas.DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS À MONITÓRIA e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado na ação monitória, para reconhecer a exigibilidade da dívida de R$87.855,54, valor consolidado em abril de 2016, referente à somatória das dívidas decorrentes do Contrato de Crédito Rotativo e Contrato Crédito Direto Caixa, constantes do instrumento de fls. 09/16, e extingo o feito com base no artigo 487, inc. I, do CPC.Com o trânsito em julgado da decisão, intime-se a CEF para trazer memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor da causa, atualizada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Condeno-a, ainda, ao pagamento das custas processuais. Beneficiária da justiça gratuita, a exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA
0002500-13.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS TADEU MARCELINO(SP314993 - EMANOELLA CARLA MELO DA SILVA)
SENTENÇATrata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCOS TADEU MARCELINO, para o pagamento da quantia de R$51.451,55, valor consolidado em abril de 2016, referente ao débito decorrente da inadimplência do Contrato de Crédito Rotativo (CROT/Crédito Direto - CDC), constante do instrumento de fls. 09/17, entabulado pela Caixa com a ré em 08 de setembro de 2014. Aponta a autora que houve o inadimplemento das obrigações e consequente vencimento antecipado dos débitos previstos nos contratos.Tentada a conciliação entre as partes, esta restou infrutífera (fls. 50/54)A ré apresentou embargos às fls. 58/62. Defende que o contrato celebrado entre as partes, por ser de adesão, impediu a negociação acerca dos juros de mora e outros encargos e que o princípio pacta sunt servanda não merece ser mantido no caso concreto. Afirma que a embargada cobra juros abusivos e contrários ao que estatui o Código de Defesa do Consumidor, com a legislação atinente à matéria e com os princípios gerais de direito da vedação ao enriquecimento sem causa e ao abuso de direito. A CEF apresentou impugnação aos embargos às fls.78/81. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e Inversão do Ônus da ProvaDefende a embargante a incidência das disposições legais do CDC sobre as operações bancárias realizadas, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90. A Súmula 297 do STJ assim dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."Tendo a avença sido pactuada em 2014, após a edição do Código Consumerista portanto, e sendo a mutuária destinatária final do numerário posto a sua disposição, deve ser a questão de fundo apreciada consoante os princípios inspiradores do CDC. Tal fato, todavia, não é garantia por si só, de acolhida do pedido da embargante, devendo ser seus argumentos apreciados consoante as previsões contratuais. Ou seja, compete ao correntista demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais a possibilitar sua revisão.ABUSIVIDADE DO CONTRATO DE ADESÃOO contrato de adesão, por si só, não se caracteriza como abusivo. Tem previsão expressa no Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 54 e pode ser regularmente utilizado para negócios realizados entre instituições financeiras e seus clientes.Quanto aos aspectos específicos que a embargante entende como abusivos, estes serão analisados individualmente a seguir.JUROS SOBRE JUROSGuerreia ainda a embargante a cobrança de juros sobre juros.Como regra, a capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no artigo 4º do Decreto n.o 22.626/1933. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize.Assim dispõe o texto da Súmula n.o 121 do STF: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".Posteriormente, foi editada, também pelo STF, a Súmula n.o 596: "As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".Não há conflito entre os referidos enunciados. Analisando os precedentes que originaram a Súmula nº 596, resta evidente que o debate tinha por objeto a limitação constante do artigo 1º do Decreto n.o 22.626/1933, relativo à determinação da taxa de juros, e não à capitalização de juros, prevista no artigo 4º do mencionado Decreto.Assim, vedada a capitalização de juros, no sistema financeiro como um todo e no sistema financeiro da habitação em especial, até março de 2000, data da edição da Medida Provisória n.o 1.963-17/2000, que em seu art. 5º admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Sendo regra de direito material, somente pode ser aplicada às avenças firmadas após a sua edição, para que não se fira o ato jurídico perfeito. Como o presente contrato foi firmado em 2014, resta atingido pelas novéis disposições referentes à capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano.Cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado tal entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo. Este é o teor do REsp 973.827, julgado pela Segunda Seção, cuja ementa ora transcrevo:CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 24/09/2012)Na verdade, os embargos apresentados pela parte ré são genéricos e não trazem argumentos passíveis de afastar a cobrança. Cabe ao devedor, no caso de ação monitória, trazer aos autos elementos robustos a justificar o afastamento da cobrança. não bastam, pois, meras alegações genéricas desprovidas de provas.DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS À MONITÓRIA e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado na ação monitória, para reconhecer a exigibilidade da dívida de R$51.451,55, valor consolidado em abril de 2016, referente ao débito decorrente da inadimplência do Contrato de Crédito Rotativo (CROT/Crédito Direto - CDC), constante do instrumento de fls. 09/17, entabulado pela Caixa com a ré em 08 de setembro de 2014, e extingo o feito com base no artigo 487, inc. I, do CPC.Com o trânsito em julgado da decisão, intime-se a CEF para trazer memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. Condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor da causa, atualizada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA
0003052-75.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE MILTON SILVA

Considerando que o endereço indicado na petição inicial foi diligenciado sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.
No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.
Int.

MONITORIA
0003766-35.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO ALEXANDRE SANTOS BRASIL(SP158423 - ROGERIO LEONETTI)

Preliminarmente, intime-se o embargante para que regularize sua representação processual, apresentando documento original da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tornem.
Int.

MONITORIA
0004036-59.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOHAMED ADNAN TARIF

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foi diligenciado sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.
No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.
Int.

MONITORIA
0004310-23.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PERICLES RICARDO AMORIM BONFIM(SP214867 - ORLANDO DE SOUZA) X ALINE RAQUEL AMORIM BONFIM(SP214867 - ORLANDO DE SOUZA)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.
Recebo os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado inicial.
Vista ao Embargado para impugnação.
Int.

MONITORIA
0004531-06.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CARLOS DORACIO

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.
No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.
Int.

MONITORIA
0004964-10.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NETO MOTOR PECAS LTDA - ME X CLAUDETE FAUSTINO MACHADO X JOAO STRAMOSK NETO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que proceda o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco porcento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-o para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.
Intime-se o de que, efetuado o pagamento no prazo, ficará isento de custas processuais (art. 701, parágrafo 1º, CPC).

MONITORIA
0005454-32.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GABRIEL BARRESE

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.
No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0006866-32.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003271-25.2015.403.6126 ()) - C.ROSSANELI AUTOS - ME(SP310044 - MYRELLA LORENNY PEREIRA RODRIGUES E SP290861 - LUIZ GUSTAVO FRANCISCO GOMES E SP340218 - ALEXANDRE SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Converto o julgamento em diligência.Pretende o embargante excluir da cobrança do contrato que instrui o feito executivo os juros capitalizados, reduzir dos juros remuneratórios e afastar os juros moratórios, correção e multa contratual. Assim, tendo em vista que o fundamento destes embargos é excesso de execução, deverá o embargante apresentar o valor que entende correto, com demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do artigo 917, 3º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias .No mesmo prazo, diante do disposto pelo artigo 914, 1º do Código de Processo Civil, providencie o embargante a juntada das peças processuais relevantes do feito executivo, em especial a petição inicial, contrato de renegociação de dívida, nota promissória e demonstrativo de débito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0004486-02.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001665-25.2016.403.6126 ()) - MARIA ALICE MARQUES DA SILVA(SP055336 - RICARDO BRESSER KULIKOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Converto o julgamento em diligência.
Indiquem as partes, no prazo de cinco dias, as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0004503-38.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002506-20.2016.403.6126 ()) - LEX - COMERCIO, PLANEJAMENTO & GESTAO OPERACIONAL LTDA X LEONARDO ANSELMO DE ABREU(SP282019 - AMILCAR ANTONIO ROQUETTI MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Apensem-se aos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0002506-20.2016.403.6126.
Dispõe o parágrafo 1º do art. 919 do CPC que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente.
No caso dos autos, não houve penhora e nem indicação de bens.
Assim, não estando o débito garantido, recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Dê-se vista à embargada para resposta, no prazo legal.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0004656-71.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002504-50.2016.403.6126 ()) - SUPER PIMPA COMERCIAL ELETRICA - EIRELI - EPP X ALCIDES DE SOUZA LEITE JUNIOR(SP328287 - RAUL PEREIRA LODI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0005428-34.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003372-28.2016.403.6126 ()) - ADEMAR PEREIRA SANTOS(SP078766 - ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Apensem-se aos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0003372-28.2016.403.6126.
Dispõe o parágrafo 1º do art. 919 do CPC que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente.
No caso dos autos, não houve penhora e nem indicação de bens.
Assim, não estando o débito garantido, recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução, deferindo ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista à embargada para resposta, no prazo legal.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0005840-62.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003147-81.2011.403.6126 ()) - PINOLAM COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP(Proc. 3272 - LUIZA DE ALMEIDA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Apensem-se aos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0003147-81.2011.403.6126.
Recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução, deferindo ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita.
Dê-se vista à embargada para resposta, no prazo legal.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0005841-47.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003479-14.2012.403.6126 ()) - WILLIAM ALBUQUERQUE MARTINS(Proc. 3272 - LUIZA DE ALMEIDA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0003479-14.2012.403.6126.
Recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução, deferindo ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita.
Dê-se vista à embargada para resposta, no prazo legal.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0005971-37.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004406-38.2016.403.6126 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMILTON PETENAO(SP189315 - MONICA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO)

Apensem-se aos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0004406-38.2016.403.6126.
Recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução.
Dê-se vista à embargada para resposta, no prazo legal.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0006150-68.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003370-58.2016.403.6126 ()) - ALZIRENE LOPES LIMA FERREIRA(SP275987 - ANGELO ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Junte o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC, os seguintes documentos:
(X) Cópia do contrato executado (CÓPIA SIMPLES);
(X) Procuração ORIGINAL Art. 76 do CPC.
Sem prejuízo, apensem-se aos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0003370-58.2016.403.6126.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003562-25.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TECHSERVICE - SERVICO, TRANSPORTE, LOGISTICA E INFORMATICA LTDA - EPP(SP225968 - MARCELO MORI) X MARCIO FERNANDES MACHADO X OLGA FIGUEIREDO(SP225968 - MARCELO MORI)

Mantenho a decisão de fls. 160, por seus próprios fundamentos.
Após, manifestem-se as partes.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002506-20.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEX - COMERCIO, PLANEJAMENTO & GESTAO OPERACIONAL LTDA X LEONARDO ANSELMO DE ABREU(SP282019 - AMILCAR ANTONIO ROQUETTI MAGALHÃES)

Chamo o feito à ordem.
Ao consultar o sistema processual, verifica-se que foi protocolada uma petição em 14/07/2016 sob o n. 201661260017325-1 que foi distribuída por dependência a estes autos como embargos à execução e autuado sob o n. 0004503-38.2016.403.6126.
Assim, torno sem efeito a certidão de fl. 100.
Sem prejuízo, apensem-se estes autos aos referidos embargos de execução.
Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA
0005824-45.2015.403.6126 - GIROLDO E GIROLDO AUTO ELETRICA LTDA - ME(AC002878 - MICHEL STAMATOPOULOS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução.
Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema "BACENJUD 2.0", o que restou infrutífero, pois não houve saldo para garantia da execução.
Assim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001458-31.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMANUEL ORLANDO MAGRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMANUEL ORLANDO MAGRO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 229.
Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.
Com a resposta, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, e também, de honorários advocatícios de dez por cento, de acordo com os preceitos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civi.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000245-53.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA BICINERI PEREIRA X CLAUDIA BICINERI PEREIRA(SP206388 - ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA BICINERI PEREIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005726-60.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X TORRES MONTAGEM TECNICA LTDA -EPP X JOSE JEOFRAN TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TORRES MONTAGEM TECNICA LTDA -EPP

Fls. 84/86: Dê-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005727-45.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRO ROBERTO VICTORIO CIOTTO(SP327296 - PRISCILA GUALAGNONE SIMOES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRO ROBERTO VICTORIO CIOTTO

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução.
Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema "BACENJUD 2.0", o que restou infrutífero, pois não houve saldo para garantia da execução.
Assim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001480-84.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA JACINTHO FARIA DE CERQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA JACINTHO FARIA DE CERQUEIRA

Aguarde-se, em arquivo, manifestação da autora em termos de prosseguimento do feito.
Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6074

EXECUCAO FISCAL
0004680-75.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INSTITUTO CASTANHEIRA DE ACAO CIDADA(SP239842 - CARLOS EDUARDO SANCHEZ E SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI)

Vistos.
Diante da decisão já prolatada às fls. 179, determino o levantamento da restrição via ARISP em nome de Luciana Elisa de Queiroz Hubner Domingos.
Após, voltem conclusos.
Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000737-55.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: SAVIXX COMERCIO INTERNACIONAL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SP183463
IMPETRADO: INSPETOR DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE RIO SANTOS/SP

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do "mandamus".

Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 07 de outubro de 2016.

2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000389-37.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: ANGLO AMERICAN FOSFATOS BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS - SP271217
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS,** postulando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das inscrições adiante anotadas, em razão de constituírem óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. São elas: 80.5.16.004716-30; 80.5.16.004717-11; 80.5.16.004718-00; 80.5.16.004719-83; 80.5.16.004720-17; 80.5.16.004721-06; 80.5.16.004722-89; 80.5.16.004723-60; 80.5.16.004724-40; 80.5.16.004725-21; 80.5.16.004726-02; 80.5.16.004727-93; 80.5.16.004728-74; 80.5.16.004729-55; 80.5.16.004730-99; 80.5.16.004731-70 e 80.5.16.004732-50.

Juntou procuração e documentos. Requereu as custas.

A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 185204).

A autoridade impetrada prestou informações (Id 189229), oportunidade em que noticiou que não havia óbice à expedição da certidão pretendida naquele órgão especificado.

Instada a se manifestar sobre eventual interesse no prosseguimento do feito (Id 191713), a impetrante pronunciou-se no sentido de haver satisfeito sua pretensão nas vias administrativas (Id 198595).

É a síntese do necessário. Fundamento e **decido.**

Analisando os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial foi atendida na esfera administrativa, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

Segundo Nelson Nery Júnior, "existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado" (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504).

Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.

Assim, em face da nova situação surgida após o ajuizamento do writ, e da alteração dos pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante. Portanto, aplica-se, na espécie, o disposto nos artigo 485, inciso VI, e 493, ambos do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, por força do §5º do artigo 6º da Lei 12016/09.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

SANTOS, 29 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000350-40.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: BRUNA DE FREITAS ALVES COELHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DA COSTA RIBEIRO - SP364338
IMPETRADO: REITOR DA FACULDADE

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a petição Id 204850, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, o pedido de desistência do presente mandado de segurança impetrado por **BRUNA DE FREITAS ALVES COELHO**, contra ato do **REITOR DO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA UNIMONTE S/A,** declarando, por conseguinte, **EXTINTO O PROCESSO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código.

Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

SANTOS, 29 de setembro de 2016.

3ª VARA DE SANTOS

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4512

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006327-74.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE DE MENEZES VERISSIMO

A sentença de fls. 126/127 julgou procedente o pedido de busca e apreensão e fixou verba honorária de 10% sobre o valor dado à causa em favor da autora. A planilha de fls. 163/167 engloba valores não contemplados na referida decisão.Com essas considerações, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0010435-15.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAGALI DE SOUZA GUEDES(SP346702 - JEFERSON DOS REIS GUEDES)

Ante o acima certificado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000139-94.2013.403.6104 - JOAO CESAR REINERT(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do ofício do INSS de fl. 261.Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 262/268), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.Santos, 23 de agosto de 2016.

0000712-35.2013.403.6104 - SEVERINO FRAGA DA COSTA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da ausência de resposta ao ofício expedido à Empresa Suero Terraplanagem e Locação de Equipamentos Ltda.Sem prejuízo, esclareçam se tem interesse na referida prova, justificando a necessidade e pertinência para instrução do presente.Int.Santos, 22 de agosto de 2016.

0007798-23.2014.403.6104 - ABEL FRANCA ALVES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 105/111), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.Santos, 19 de agosto de 2016.

0006224-28.2015.403.6104 - ANA CECILIA MENDONCA ALVAREZ DE AMORIM(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 108/121), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.Santos, 22 de agosto de 2016.

0004684-03.2015.403.6311 - CARIN BROWNE KARKLINS(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 48/61), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.Santos, 22 de agosto de 2016.

0000695-91.2016.403.6104 - ABILDO FERREIRA COELHO(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário.Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo.Em que pese o teor da decisão, entendo que deva ser concluída a instrução previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supramencionada.Nesta medida, sem prejuízo de ulterior apreciação do valor da causa para fins de fixação da competência, considerando a contestação de fls. 42/53, pela ré, fico aberto o prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em réplica.No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação.Intime-se.Santos, 19 de agosto de 2016

0002245-24.2016.403.6104 - CICERO JOSE DE SOUZA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Santos, 22 de agosto de 2016.

0002247-91.2016.403.6104 - JORGE EDUARDO SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Santos, 19 de agosto de 2016.

0004307-37.2016.403.6104 - REGINA LUIZ NOVOA LOUSADA(SP328274 - PEDRO IVO ESTEVES MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Santos, 19 de agosto de 2016.

0005794-42.2016.403.6104 - ROBERTO FRANCISCO MATIAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, 1º do NCPC. Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda, que deverá considerar o valor das prestações pagas administrativamente.Intimem-se.

0005857-67.2016.403.6104 - SIND DOS ESTIVADORES DE SANTOS SVICENTE GUARUJA E CUBAT(SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 321 do Novo Código de Processo Civil, indicando corretamente as pessoas que deveram figurar no pólo passivo da relação processual, bem como identifique com precisão o ato jurídico que pretende anular, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Sem prejuízo, no prazo supra, comprove a parte sua incapacidade para arcar com as custas e despesas processuais, uma vez que a presunção contida no art. 99, 3º, do NCPC, alcança apenas as pessoas naturais.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009228-44.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011365-09.2007.403.6104 (2007.61.04.011365-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GILBERTO FRANCO JUSTINIANO(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos a esta Vara.Providencie a impetrante cópia dos documentos que instruíram a petição inicial para servirem de contrafé no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.Cientifique-se o Sr. Advogado Geral da União, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.Em termos, tornem imediatamente conclusos.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0203567-28.1998.403.6104 (98.0203567-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X OSVANEY QUEIROZ DO NASCIMENTO X ANA MARIA PEREIRA FERREIRA QUEIROZ DO NASCIMENTO(SP059177 - ADILSON PEDRO MACHADO)

Em face da certidão supra, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0014380-83.2007.403.6104 (2007.61.04.014380-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUC QUALITY SERVICOS E COM/ LTDA X LUIZ DE BARROS DE ULHOA CINTRA FILHO X EDUARDO VANDERLEI BAZILIO

Dê-se ciência à exequente das informações prestadas pelos correios (fls. 282/287) para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004052-50.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X TOPLINE - RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP X OSVALDO ESTEVES

Tendo em vista a cota do Ministério Público Federal de fl. 193, providencie a secretaria a extração de cópias de todo o processado, encaminhando-as àquele órgão para as providências que entender necessárias. Após, tendo em vista a interposição de recurso de apelação da exequente (fls. 187/189), fica aberto prazo aos executados para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0008977-89.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA MARAZUL LTDA - ME X ALAN KARDEK NUNES MOREIRA X JOSE NUNES MOREIRA(SP289704 - EBERSON FRANCISCO DE SANTANA) X SOLANGE ILECH LIMA MOREIRA

O salário, por tratar-se de verba alimentar, encontra proteção no inciso IV do artigo 833 do NCPC, que assim dispõe:Art. 833. São impenhoráveis:(...)X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Verifico através dos extratos juntados aos autos que, que a conta bloqueada tem a natureza de conta poupança e que os valores nela depositados são inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos.No mais, os extratos contemporâneos ao bloqueio realizado, demonstram que os créditos efetuados na referida conta tratam-se apenas daqueles advindos de seu salário. Por tais razões, DEFIRO O DESBLOQUEIO dos valores penhorados em face de José Nunes Moreira em conta de poupança do BANCO ITAÚ.Solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado expedido à fl. 112, devidamente cumprido. Int.

0003006-89.2015.403.6104 - CAIXA DE CONSTRUCAO DE CASAS PARA O PESSOAL DA MARINHA(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X JOSE LUIZ PINHEIRO DUARTE

Em face da certidão supra, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007856-12.2003.403.6104 (2003.61.04.007856-7) - RUTH PRIETO BEZERRA DE MENEZES X EDUARDO PRIETO BEZERRA DE MENEZES(SP162482 - RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X RUTH PRIETO BEZERRA DE MENEZES X UNIAO FEDERAL

Fl. 367: manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0208004-88.1993.403.6104 (93.0208004-8) - ANTONIO MAIA X ELIAS DIAS CARDOSO X JOAO LOPES SOARES X MOACYR RODRIGUES FEIJOEIRO X NILTON ALONSO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X ANTONIO MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS DIAS CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LOPES SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACYR RODRIGUES FEIJOEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, contra despacho (fl. 1052) que homologou os cálculos da contadoria judicial, sob alegação de que não foram apreciadas suas críticas.A CEF atualizou o valor da execução apurando a diferença de juros e correção monetária entre a data dos cálculos dos autores (03/2003) e a data do depósito judicial (07/2004), descontando os depósitos efetuados, apresentando ainda uma diferença em favor dos autores no valor de R$ 81.796,47. Porém como o 2º depósito foi efetuado em 09/2003, cabe atualização monetária até o pagamento total do valor exequendo.Face ao exposto, rejeito os referidos embargos e mantenho a decisão embargada.Fl. 1056: defiro a devolução de prazo requerido pelos exequentes.Intimem-se.

0202404-52.1994.403.6104 (94.0202404-2) - GIUSEPPE COSTANTINO X ESTHER COSTANTINO(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X FAMILIA PAULISTA-CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X GIUSEPPE COSTANTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a complexidade do trabalho pericial que envolve o presente feito, fixo os honorários do perito no triplo do valor máximo da tabela prevista na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se requisição de pagamento.No mais, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial fls. 841/878, no prazo de 10 (dez) dias.Int.Santos, 19 de agosto de 2016.

0005449-67.2002.403.6104 (2002.61.04.005449-2) - ALZIRA ORNELAS FRANCISCO(Proc. MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA E Proc. ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ALZIRA ORNELAS FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Após o retorno do alvará liquidado, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0002377-96.2007.403.6104 (2007.61.04.002377-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CLAUDOMIR FONTES BARBOSA X CLAUDOMIR FONTES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (fls. 222/223), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCPC.Int.Santos, 19 de agosto de 2016.

Expediente Nº 4544

MONITORIA

0000494-80.2008.403.6104 (2008.61.04.000494-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAPELARIA PNM REIS LTDA X MARCIA MARTINS KHODOR CURY X PAULO NARCISO DA ROCHA PINTO

Considerando que não houve integração dos réus à relação processual, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.Santos, 05 de outubro de 2016.

0005460-42.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAQUELINE MARTINS PEREIRA ZANIN DE CARVALHO(SP301587 - CLESIO RUBENS PESSOA LANZONI E SP215539 - CAROLINA APARECIDA GALVANESE DE SOUSA RODRIGUES)

J. Manifeste-se a CEF. Após tornem conclusos.Santos, 30/09/2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0003652-90.2001.403.6104 (2001.61.04.003652-7) - DALVA SERRA(Proc. MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA E Proc. ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA E Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. RUI GUIMARAES VIANNA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silencio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0007142-32.2015.403.6104 - DENISE ADRIANA ALVES DOLO CHICALE - ESPOLIO X CHRISTIANO CHICALE(SP150965 - ANDREA PAIXÃO DE PAIVA MAGALHÃES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

DECISÃO:ESPÓLIO DE DENISE ADRIANA ALVES DOLO CHICALÉ ajuizou a presente ação em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que Denise Adriana Alves Dolo Chicalé e seu esposo Christiano Chicalé celebraram contrato de financiamento de imóvel com cobertura de seguro por danos pessoais e materiais. Relata que, em 2012, com o falecimento de Denise, foi postulada administrativamente a quitação do contrato com relação à sua parte (50%), sem êxito. Pretende a condenação da ré à quitação de 50% do contrato de financiamento e dos valores despendidos a título de prêmio do seguro.Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação alegando, em síntese, preliminar de ilegitimidade passiva, eis que não é a seguradora e apenas intermediou a venda do seguro, não assumindo qualquer ônus, responsabilidade ou solidariedade a respeito. Aduz que a parte legítima é a Caixa Seguradora S/A e, no mérito, sustenta ausência de responsabilidade e de direito à cobertura securitária em razão de doença preexistente à contratação do seguro.Determinada a manifestação em réplica e que as partes especificassem eventuais provas pretendidas, o autor insurgiu-se contra a preliminar arguida, sustentando responsabilidade da ré, repisando, no mais, os termos da inicial e pedindo a inversão do ônus probatório (fls. 144/155).A ré, por sua vez, aduziu caber ao autor o ônus da prova, noticiando não haver provas a serem produzidas (fls. 156).É breve o relatório.DECIDO.Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Caixa Econômica Federal deve ser afastada, uma vez que possui legitimidade para ocupar o polo passivo da ação em que se busca a cobertura securitária do financiamento de imóvel adquirido pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação.A Caixa Econômica Federal, operadora do contrato sub judice, é a entidade responsável pela cobrança e atualização dos prêmios do seguro, bem como seu repasse à Caixa seguradora, com quem mantém vínculo obrigacional. Assim, tratando-se de questão que envolve a utilização da cobertura securitária para fim de quitação do mútuo, a CEF, na qualidade de parte na relação contratual e mandatária do mutuário, detém legitimidade ad causam para responder sobre todas as questões pertinentes ao contrato, inclusive as relativas ao seguro.Anoto que os mutuários, em regra, não celebram contrato com a companhia seguradora. Quem o faz é o agente financeiro, para garantia do mútuo.Rejeito, assim, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o feito encontra-se saneado.No caso, a questão controvertida é se, à época da contratação, a segurada era portadora da doença que a levou a óbito, eis que na inicial há alegação de que houve cura da enfermidade e, na contestação, menciona-se a preexistência da doença.Tem-se, portanto, como imprescindível a realização de perícia médica indireta, devendo o autor acostar aos autos o relatório médico a que faz menção na inicial (parte final de fls. 04), bem como todos os resultados de exames que a segurada tenha realizado e mereça análise (laboratoriais, raio x, tomografia, ultrassonografia, receitas etc), no prazo de 15 (quinze) dias.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, nos termos do art. 465, parágrafo 1º, NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.Nomeio para o encargo o Dr. Mario Augusto Ferrari de Castro.O perito deverá responder ao seguinte quesito do juízo: se há nos autos elementos que permitam afirmar, com segurança, se à época da contratação do seguro (agosto/2012), a segurada estava curada da doença, bem como os quesitos eventualmente apresentados pelas partes.Com a vinda da documentação, conclusos para designação de data para a realização da perícia.Int.Santos, 06 de outubro de 2016.

0003035-08.2016.403.6104 - WALDIR SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pleiteia o autor, na inicial, o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, que aduz ter sido cessado indevidamente pela autarquia ré (fls. 02/19) em detrimento da aposentadoria por idade.Citado o INSS (fls. 37/39) alegou incompetência deste juízo, pois a presente ação versa sobre benefício por acidente do trabalho cuja competência é da Vara de Acidente do Trabalho da Comarca de Santos.Verifico dos documentos colacionados com a inicial, notadamente do extrato acostado à fl. 39, que o auxílio-acidente que se pretende o restabelecimento é de natureza acidentária (NB 0684885190), sendo que a espécie 94 traduz o fato de ser benefício de auxílio-acidente por acidente de trabalho.Portanto, a presente ação versa sobre matéria que não está contemplada em uma das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal, a justificar a fixação da competência da Justiça Federal:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifei)Na hipótese em exame, a ação tem por objeto o restabelecimento de benefício auxílio acidente por invalidez acidentária de natureza acidentária.Diante de tais precedentes, cuidando-se, portanto, de hipótese de incompetência absoluta, passível de reconhecimento de ofício, não se justificando, pois, a fixação da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa.Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento desta ação, nos termos do art. 64, 1º, do Código de Processo Civil/2015.Remetam-se os autos a uma das Varas Estaduais da Comarca de Santos, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.Santos/SP, 20 de setembro de 2016.

0005052-17.2016.403.6104 - CLAUDIO AUGUSTO DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 42/44 como emenda à inicial.À vista do valor atribuído à causa, que não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento, o processamento da ação não pode seguir nesta vara, uma vez que se insere na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, que é absoluta.Nestes termos, reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente ação, determinando a sua remessa ao JEF de Santos, mediante inserção no sistema informatizado.Proceda a Secretaria a baixa por incompetência, observadas as cautelas legais.Intime-se.Santos, 29 de setembro de 2016.

0005174-30.2016.403.6104 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a petição de fl. 19 como emenda à inicial.À vista do valor atribuído à causa, que não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento, o processamento da ação não pode seguir nesta vara, uma vez que se insere na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, que é absoluta.Nestes termos, reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente ação, determinando a sua remessa ao JEF de Santos, mediante inserção no sistema informatizado.Proceda a Secretaria a baixa por incompetência, observadas as cautelas legais.Intime-se.Santos, 29 de setembro de 2016.

0005769-29.2016.403.6104 - GALETO MATIAS MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - EPP(SP051426 - MITRI GANNOUM) X CONSTRUCARD CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 44/45 como emenda à inicial.À vista do valor atribuído à causa, que não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento, o processamento da ação não pode seguir nesta vara, uma vez que se insere na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, que é absoluta.Nestes termos, reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente ação, determinando a sua remessa ao JEF de Santos, mediante inserção no sistema informatizado.Proceda a Secretaria a baixa por incompetência, observadas as cautelas legais.Intime-se.Santos, 27 de setembro de 2016.

0006653-58.2016.403.6104 - NELSON PIERONI DELLA SANTA(SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

No caso, entendo inviável a verificação da probabilidade do direito (art. 300 do NCPC) antes da oitiva da parte contrária, razão pela qual postergo a apreciação do pleito antecipatório para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio do contraditório.Não vislumbro a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, 4º NCPC). Dessa forma, cite-se a ré, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.Intimem-se.Santos, 19 de setembro de 2016.

0006984-40.2016.403.6104 - SIDNEY PAULOZZO VIANA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, 1º do NCPC. Na oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda, que por se tratar de desaposentação com pedido de novo benefício a partir da citação, deverá considerar como vincenda o valor da diferença entre a renda mensal almejada e a renda atual do benefício vigente. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Consoante artigo 260 do CPC, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.2. No tocante à ações de desaposentação, o proveito econômico ou benefício econômico corresponderá à diferença apurada entre o valor da aposentadoria renunciada e o da nova aposentadoria a ser deferida.3. Agravo regimental não provido. (conforme: STJ, AgRg no AREsp 811321, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbel Marques, Dje 18/12/2015).Intimem-se.

0007104-83.2016.403.6104 - MARIA AMELIA MARTINS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, 1º do NCPC. Na oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda, que por se tratar de desaposentação com pedido de novo benefício a partir da citação, deverá considerar como vincenda o valor da diferença entre a renda mensal almejada e a renda atual do benefício vigente. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Consoante artigo 260 do CPC, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.2. No tocante à ações de desaposentação, o proveito econômico ou benefício econômico corresponderá à diferença apurada entre o valor da aposentadoria renunciada e o da nova aposentadoria a ser deferida.3. Agravo regimental não provido. (conforme: STJ, AgRg no AREsp 811321, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbel Marques, Dje 18/12/2015).Intimem-se.

0007112-60.2016.403.6104 - LAURIBERTO AUGUSTO MASUTTI(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, 1º do NCPC. Na oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda, que por se tratar de desaposentação com pedido de novo benefício a partir da citação, deverá considerar como vincenda o valor da diferença entre a renda mensal almejada e a renda atual do benefício vigente. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Consoante artigo 260 do CPC, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.2. No tocante à ações de desaposentação, o proveito econômico ou benefício econômico corresponderá à diferença apurada entre o valor da aposentadoria renunciada e o da nova aposentadoria a ser deferida.3. Agravo regimental não provido. (conforme: STJ, AgRg no AREsp 811321, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbel Marques, Dje 18/12/2015).Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003732-63.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005514-47.2011.403.6104) ADRIANO NICOLELLIS X TATIANA VAZ DE ALMEIDA LONGOBARDI(SP139854 - JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM DA ROCHA BRITES(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO)

Autos nº 0003732-63.2015.403.6104Intime-se o patrono Dr. Antonio Augusto de Souza Coelho a regularizar a petição de fls. 348/351, eis que apócrifa, sob pena de desentranhamento da peça.Santos, 22 de setembro de 2016.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008419-83.2015.403.6104 - JOSEFA DE JESUS BASTOS(SP278789 - KATIA HELENA BASTOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Por ora, considerando o articulado pela ré às fls. 24 vº que, conforme relato da agência em que a autora mantém a conta, esta informa que não há a cópia do cheque com o motivo 12 digitalizado, porque o cheque devolvido não foi reapresentado novamente e sim devolvido ao depositante e, tendo em vista que o documento de fls. 16 contém rasuras, providencie a requerente a vinda do original.Com a juntada, ciência a ré e após, conclusos.Int.Santos, 06 de outubro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013858-61.2004.403.6104 (2004.61.04.013858-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AFONSO JOSE DE LIMA(SP174658 - EUGENIO CICHOWICZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AFONSO JOSE DE LIMA

Os valores depositados em caderneta de poupança são impenhoráveis e encontram proteção no inciso X, do artigo 833 do NCPC, que assim dispõe: Art. 833. São absolutamente impenhoráveis:(...)X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.O extrato juntado aos autos às fls. 307 evidencia que a conta mantida junto à Caixa Econômica Federal, atingida pelo bloqueio eletrônico de valores, possui natureza de conta poupança e que a quantia nela depositada é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos.Por tais razões, DEFIRO O DESBLOQUEIO dos montantes penhorados em conta da Caixa Econômica Federal, conforme detalhamento de fls. 288/289.Aguarde-se a audiência de conciliação designada às fls. 301/302.Int.Santos, 22 de setembro de 2016.

0001110-55.2008.403.6104 (2008.61.04.001110-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNIAO FEDERAL X ELAINE NEVES MACEDO(SP278015 - BRUNO TANGANELLI FARAH E SP242747 - CAMILA MARQUES DE MELO MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE NEVES MACEDO

Ante a renúncia ao mandato noticiada às fls. 266/268, proceda a Secretaria à exclusão do patrono subscritor de fls. 266/267 do sistema processual.Anote-se que a executada (ELAINE NEVES MACEDO) se fará representar pela Defensoria Pública da União.Proceda a Secretaria, igualmente, à inclusão do nome do advogado da exequente no sistema processual, em face do substabelecimento acostado às fls. 270/271.No mais, a fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 23 de novembro de 2016 às 16:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias, observada a intimação pessoal da DPU.Int.Santos, 04 de outubro de 2016.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005897-83.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZA APARECIDA DA SILVA

Ante a consulta supra e a fim de viabilizar o cumprimento da decisão de fls. 64, manifeste-se a CEF, esclarecendo e procedendo à emenda necessária, tendo em vista as divergências apontadas quanto ao nome correto da ré, bem como sobre o número da matrícula do imóvel objeto da ação. Int.Santos, 26 de setembro de 2016.

Expediente Nº 4555

MANDADO DE SEGURANCA

0204936-62.1995.403.6104 (95.0204936-5) - CEBRARCOM-CENTRAL BRASILEIRA DE REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 230/240: Dê-se ciência às partes para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0208270-07.1995.403.6104 (95.0208270-2) - BASF S/A(SP043152 - JEFERSON WADY SABBAG E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Primeiramente, intime-se o Dr. Orly Correia de Santana, OAB/SP 246.127 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos a procuração, bem como o n. do seu CPF, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento em seu nome, conforme requerido à fl. 168. Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos à União Federal para manifestar-se sobre o pedido de fl. 168, bem como para que fique ciente do despacho de fl. 167.Int.

0203603-41.1996.403.6104 (96.0203603-6) - TRANSPORTADORA ROVINA LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM SANTOS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0006833-79.2013.403.6104 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 272/279: Dê-se ciência às partes para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0004435-91.2015.403.6104 - JOSE ROBERTO DE ABREU MORAES(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0007021-04.2015.403.6104 - JABIL DO BRASIL INDUSTRIA ELETROELETRONICA LTDA(SP255386A - FERNANDO PIERI LEONARDO) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Tendo em vista a determinação de fl. 261, informe a secretaria o ocorrido ou realize eventual regularização da publicação e intimação da sentença de fl. 244.Após, retornem os autos à Subsecretaria da 4ª Turma para prosseguimento do feito.ATENÇÃO: EM ATENDIEMNTO À DETERMINAÇÃO DE FL. 263, FOI INFORMADO O OCORRIDO.

0008529-82.2015.403.6104 - SOCIEDADE CLERICAL VIRGO FLOS CARMELI(SP228480 - SABRINA BAIK CHO E SP238869 - MAX ALVES CARVALHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0004129-88.2016.403.6104 - SOUTH CARGO DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP090560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO E SP136419 - PAULO EDUARDO ROCHA FORNARI) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

SOUTH CARGO DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato imputável ao CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento judicial que determine à impetrada a liberação da carga não biológica, para devolução, ao exterior, do container SUDU 5145053, apenas com as embalagens de madeira.Sustenta a pretensão desta ação no teor dos arts. 33 e 34, II e parágrafo único da IN 32/2015-MAPA.Alega, em síntese, que a autoridade impetrada impede a liberação da mercadoria ao fundamento de que foram encontrados insetos no interior do container, caracterizados como praga quarentenária ausente viva, em razão dos pallets de madeira que compõem o acondicionamento das mercadorias importadas (cilindros hidráulicos, livros, ferro fumarato, glicerofosfáto cálcio-sódio e incenso). Afirma a impetrante, porém, que os referidos pallets foram devidamente tratados, por processo de fumigação, de modo que acredita terem os insetos invadido o container por um dos respiros ou quando da unitização/estufamento.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram devidamente prestadas.Ciente, a União manifestou interesse, na qualidade de assistente simples, e requereu o indeferimento da liminar.Por ocasião das informações, a autoridade impetrada sustentou a legalidade e regularidade do ato, tendo em vista que a praga quarentenária ausente, sinoxylon anale, localizada no interior do container em questão, significa grande risco para o sistema agropecuário nacional e sua interceptação é ocorrência gravíssima. Acostou documentos (fls. 112/166). A medida liminar foi indeferida (fls. 168/169).O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 173/176).É o breve relatório.DECIDO.O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.No caso em comento, segundo informado pela autoridade impetrada e corroborado pelas fotos impressas anexas às informações, no container objeto desta ação (...) há intensa presença de galerias associadas ao material de madeira e presença de serragens, evidenciando intensa atividade de insetos xilófagos. Esta constatação afasta ainda mais a possibilidade de que insetos tenham invadido o container. Muito provavelmente, este material já apresentasse sintomas de infestação na origem (Hong Kong). (...) acreditamos que se adequado controle tivesse ocorrido na origem, a carga com sinais de infestação não deveria ter sido embarcada. (...) fica demonstrada que a medida na origem, se é que ocorreu, não obteve o efeito desejado ou esperado. Com a notificação formal ao país exportador, o próprio país pode realizar investigações mais apuradas sobre o caso. (fl. 115).Como é cediço, o mandado de segurança não admite dilação probatória, de modo que não é possível a produção de prova pericial para aferir se houve ou não o tratamento da madeira, na origem, conforme alegado pela impetrante. O fato é que, diante da presença da praga constatada no interior do container, ainda que tenha ocorrido o alegado tratamento prévio da madeira, esta não poderia desembarcar no Brasil.De igual modo, seria imprudente o ato de liberação da mercadoria não biológica, que veio acondicionada pelos referidos pallets, pois, embora comprovado que os insetos em questão se alimentam da madeira, se acaso for esta dissociada da mercadoria, ainda assim não há garantia suficiente de que alguns deles não seriam transportados juntamente com a carga, expondo a risco o mercado nacional.Destarte, no caso em concreto, reputo que a dissociação entre madeira e mercadorias, para fins de liberação destas, é ato temerário, de modo a incidir o artigo 32, caput e parágrafos 1º e 2º, da IN 32/15, que impõe ao importador o tratamento fitossanitário com fins quarentenários, como medida emergencial, visando minimizar o risco de disseminação da praga, bem como a devolução, ao exterior, da mercadoria e embalagens ou suportes de madeira onde foi constatada a presença de infestação ativa de praga.Anoto, ainda, que os artigos 33 e 34, II, dessa mesma IN 32/15, possibilitam a dissociação entre mercadoria e suporte de madeira, para devolução ao exterior, desde que não associadas à presença de praga quarentenária viva ou sinais de infestação ativa de pragas. Nessas condições, em que embora não comprovado o tratamento fitossanitário da madeira, na origem, não tenha sido constatado sinal de praga, tenho manifestado entendimento de que é relevante a alegação de que a exigência é desnecessária e desproporcional, impondo-se, em seu lugar, tão-somente, o dever de devolver ao exterior a embalagem em prazo razoável, fixado pela própria autoridade impetrada, vez que sem prejuízo para a Defesa Agropecuária do País.Todavia, o caso em questão trata de situação diversa, na qual a presença de infestação ativa da praga quarentenária ausente, sinoxylon anale, localizada no interior do container em questão, evidenciando intensa atividade de insetos xilófagos, pressupõe grande risco fitossanitário, de modo que não se aplicam os artigos 33 e 34, II, da IN 32/15 e agiu bem o Serviço de Vigilância Agropecuária no Porto de Santos.Diante dessas circunstâncias, reputo inviável formular um juízo contrário ao da autoridade fiscal.Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.Custas a cargo do impetrante.P. R. I.

0005783-13.2016.403.6104 - RODRIGO ALVES(SP301759 - VALTER CREN JUNIOR) X DIRETOR DA FACULDADE ESACOM ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRACAO COMUNICACAO E MARKETING S/C LTDA(SP139386 - LEANDRO SAAD)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0005783-13.2016.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: RODRIGO ALVESIMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE ESACOM EM SANTOSSENTENÇA TIPO CSENTENÇARODRIGO ALVES, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face do DIRETOR DA FACULDADE ESACOM - ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO COMUNICAÇÃO E MARKETING S/C LTDA, objetivando provimento judicial para que fosse determinado seu imediato acesso à prova substitutiva de Hidrologia e emissão do boleto de cobrança.Com a inicial (fls. 02/10), vieram documentos (fls. 11/25).Foi deferida ao impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 27).No prazo das informações, as partes protocolaram petição conjunta informando a composição amigável em relação a objeto da demanda (fls. 30/31).Instado a se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito (fl. 41), o impetrante informou ao juízo que as partes cumpriram o acordo firmado extrajudicialmente e requereu sua extinção (fl. 45).É relatório.DECIDO.No caso em tela, noticiada ao juízo a composição amigável das partes, na via administrativa, resta patente a falta de interesse em continuar no presente feito, por perda superveniente do objeto.Diante do exposto, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito.Isento de custas.Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 27 de setembro de 2016.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0005839-46.2016.403.6104 - MARIA APARECIDA DE MACEDO(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA E SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0005839-46.2016.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE MACEDOIMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOSSentença Tipo C SENTENÇA:MARIA APARECIDA DE MACEDO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SANTOS - SP objetivando que seja determinado o cancelamento da perícia médica para a qual foi convocada (23/08/2016 - 7h00), declarando-se a nulidade do ato administrativo de convocação médico-pericial e mantendo-se o pagamento de seu benefício de auxílio-doença.O pedido liminar foi indeferido, oportunidade em que restou concedido à impetrante o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a prioridade na tramitação do presente feito (fl. 76/77).A impetrante requereu a desistência da ação (fls. 83/84).É o relatório.DECIDO.A desistência da ação é instituto processual civil no qual prevalece a livre iniciativa da parte, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela abdica. Trata-se de faculdade processual, consoante norma inserta no artigo 485, 4º, do Código de Processo Civil:Art. 485 - [...] 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.Ressalto que o STF, em sede de julgamento com repercussão geral, fixou o entendimento de que é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários (RE 669.367/RJ, Pleno, Rel. do acórdão, MIN. ROSA WEBER, DJE 30/10/2014, maioria).Por sua vez, o parágrafo único do artigo 200 do mesmo diploma legal, estabelece que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.Por estes fundamentos, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e, em conseqüência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas (justiça gratuita).Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).Publique-se. Registre. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Santos, 27 de setembro de 2016.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006673-64.2007.403.6104 (2007.61.04.006673-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X GERALDO HENRANDES DOMINGUES(SP157047 - GERALDO HERNANDES DOMINGUES E SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO) X UNIAO FEDERAL X GERALDO HENRANDES DOMINGUES

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0006673-64.2007.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇAUNIÃO propôs a presente execução em face de GERALDO HERNANDES DOMINGUES nos autos da ação de embargos à execução, a fim de obter o pagamento dos honorários advocatícios.A exequente apresentou cálculos (fls.196/197).Intimado a efetuar o pagamento, o executado não se manifestou (fl. 198).Realizadas diligências via BACENJUD (fls. 204/206), foi encontrado valor insuficiente à satisfação do débito (fls. 208/210).Após, o executado acostou aos autos guia do depósito realizado (fls. 212 e 218), sendo determinada a conversão em renda da União 9fl. 222) e juntado o extrato comprobatório (fl. 229).Ciente, a parte exequente requereu a extinção do feito (fls. 231/232).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 14 de setembro de 2016.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0003708-35.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006094-97.1999.403.6104 (1999.61.04.006094-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2551 - RODRIGO PADILHA PERUSIN) X FUNDACAO LUSIADA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO LUSIADA

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0003708-35.2015.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇAUNIÃO propôs a presente execução em face da FUNDAÇÃO LUSÍADA nos autos da ação de embargos à execução, a fim de obter o pagamento dos honorários advocatícios.A UNIÃO apresentou demonstrativo de cálculo atualizado (fls. 21/22).Instada, a executada acostou aos autos comprovante do pagamento referente aos honorários de sucumbência (fls. 25/26).Ciente, a exequente nada mais requereu (fl. 28).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 09 de setembro de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000304-51.2016.4.03.6104
AUTOR: MARIA CRISTINA DA LUZ SANSONE
Advogado do(a) AUTOR: GISELLE FERREIRA RECCHIA - SP253640

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência do procedimento administrativo juntado às fls.

Observo que a parte autora manifestou interesse na produção de prova testemunhal.

Assim, entendendo imprescindível seu depoimento pessoal e a oitiva de testemunhas a fim de comprovar sua dependência econômica com o falecido, designo audiência para o dia 21 de Fevereiro de 2017, às 14hs.

Deposite m as partes o rol de suas testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, já na forma dos artigos 219 e 357, par. 4º do NCPC, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput, do mesmo diploma legal).

Int.

SANTOS, 30 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000225-72.2016.4.03.6104
AUTOR: SIVETANIA PEREIRA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: JAMILE HAMUE NARCISO - SP349659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Decreto a revelia do INSS que, devidamente citado, deixou transcorrer o prazo legal para oferta de contestação, sem que produza o efeito mencionado no artigo 344 do CPC, nos termos do disposto no artigo 345, II, do mesmo diploma legal.

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 4 de outubro de 2016.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7847

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010189-92.2007.403.6104 (2007.61.04.010189-3) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO AMARAL DE CASTRO NETO(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO)

Vistos.Na forma do art. 396-A do Código de Processo, FRANCISCO AMARAL DE CASTRO NETO apresentou resposta escrita à acusação, alegando, em síntese, a inépcia da denúncia, por não descrever de forma pormenorizada, em todas as suas circunstâncias, o fato criminoso imputado. Sustentou a falta de justa causa, em razão de inexistirem elementos mínimos para o embasamento da acusação. Expôs a desproporcionalidade da pena cominada à prática do delito previsto no art. 273 do Código Penal. Arrolou cinco testemunhas (fls. 378/396). Decido.O preenchimento dos requisitos inscritos no art. 41 do Código de Processo Penal foi atestado pela decisão que recebeu a denúncia (fls. 287/290). Com efeito, ao contrário do aduzido, a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, bem como individualiza, ainda que de forma sucinta, a conduta do denunciado. Ademais, a peça acusatória, tal como formulada, torna possível o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.De outra parte, há justa causa para o exercício da ação penal, visto que a denúncia está lastreada em inquérito policial que apurou elementos suficientes do injusto típico, vale dizer, há prova da materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva que autorizam a persecução penal.A questão relacionada à proporcionalidade da pena prevista no art. 273 do Código Penal deverá ser apreciada oportunamente no momento da prolação da sentença. Inexistente, portanto, qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito.Providencie a secretaria a designação de audiência para inquirição das testemunhas de defesa arroladas e interrogatório do réu. Intimem-se. Expeça-se o necessário.Ciência ao MPF e à Defesa.Santos, 27 de setembro de 2.016. Roberto Lemos dos Santos FilhoJuiz Federal

0004227-54.2008.403.6104 (2008.61.04.004227-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA CLAUDIA CAMPOS DA SILVA(SP205603 - FABRICIO VASILIAUSKAS) X JOSE CARLOS FELIX SILVA(SP242740 - ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE)

Vistos.Por necessidade de readequação da pauta, dou por prejudicada a realização da audiência designada para o dia 3/11/2016, às 14:30 horas. Dê-se baixa na pauta de audiências.Ato contínuo, designo o dia 1 de fevereiro de 2017, às 16 horas para a realização de audiência, quando será inquirida a testemunha arrolada pela defesa Moema de Campos Silva Oliveira e interrogado o réu José Carlos Felix Silva. Expeça-se o necessário em relação à testemunha e ao réu.Solicite-se à Central de Mandados de Santos a devolução do mandado n. 0405.2016.00938, independentemente de cumprimento. Ciência ao MPF. Publique-se.

0003680-38.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CENG CHUMEE(SP174404 - EDUARDO TADEU GONCALES E SP201849 - TATIANA TEIXEIRA)

Vistos.Em atendimento ao determinado na decisão de fl. 244-verso, designo o dia 22 de fevereiro de 2017, às 15:00 horas para a realização da audiência de instrução, por meio do sistema de videoconferência, quando será interrogada a ré Ceng Chumee.Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada.Nomeio a intérprete Lin Jun para autuar neste feito. Dê-se ciência.Depreque-se à Justiça Federal de São Paulo-SP a intimação da ré Ceng Chumee, bem como da intérprete nomeada, para que compareçam a sala de videoconferência daquela subseção judiciária na data e horário supracitados. Ciência ao MPF. Publique-se.Santos, 13 de setembro de 2016.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0005431-26.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X HERBERT ALVES DOS SANTOS X MURILO SOUZA RODRIGUES X REGINA APARECIDA MONTEIRO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X ANTONIO RODRIGUES RAMOS(SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA E SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS)

Vistos.Designo o dia 15 de fevereiro de 2017, às 15 horas para a realização da audiência, por meio do sistema de videoconferência, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa.Depreque-se à Subseção Judiciária de São Vicente-SP a intimação e a notificação, se o caso, das testemunhas arroladas pelo MPF Ataíde de Jesus da Silva e Jorge Eduardo Camilo; as testemunhas arroladas pela defesa de Murilo Souza Rodrigues, Lucas Oliveira Leite, José Edson de Santana e Márcio Dias; a testemunha Valéria da Conceição Astuto (técnica do INSS), arrolada pela ré Regina Aparecida Monteiro e os réus Murilo Souza Rodrigues, Antônio Rodrigues Ramos, Herbert Alves dos Santos e Regina Aparecida Monteiro para que compareçam à sede do Juízo Deprecado na data supramencionada.Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada.Ciência ao MPF. Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6007

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007812-46.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TAIS FLORIANO SARDO(SP237407 - THIAGO NOGUEIRA DE LIMA)

Fls. 603/611. Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, já com suas razões.Mantenho a sentença de fls. 595/600 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se a defesa da sentença de fls., bem como para apresentar contrarrazões ao recurso interposto.

Expediente Nº 6008

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005877-63.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANDERSON CARLOS ALBERTINI(SP215741 - EDUARDO FERRARI GERALDES)

Autos nº.0005877-63.2013.403.6104Autor: Ministério Público FederalDenunciado: ANDERSON CARLOS ALBERTINI Vistos, etc.Trata-se de denúncia (fls.03-04) oferecida pelo representante do Ministério Público do Estado de São Paulo em desfavor de ANDERSON CARLOS ALBERTINI, pela prática do delito previsto no artigo 304 do Código Penal.Consta da peça acusatória que, no dia 10/04/2006, na Rodovia BR 116, altura do Km 543, na cidade de Barra do Turvo/SP, o denunciado fez uso de documento público falso, qual seja, o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo Fiat/Stilo, de placas ALD-2088, ao ser abordado em uma operação de rotina da Polícia Rodoviária Federal.Menciona ainda a inicial que a adulteração consistiu na supressão do algarismo relativo à dezena de milhar da numeração do espelho, através de atrito provocado por instrumento abrasivo, suprimindo a escrita original (fls.03), tendo sido o acusado ANDERSON CARLOS ALBERTINI preso em flagrante delito naquela ocasião (fls.06-07).A denúncia foi recebida em 30/05/2008 (fls.78) e, após declínio da Justiça Estadual (fls.194), a competência federal foi reconhecida às fls.202-203.Às fls.234-235, a defesa do acusado ANDERSON CARLOS ALBERTINI apresentou resposta à acusação, onde requer a absolvição sumária por ausência de materialidade ou atipicidade da conduta. A defesa arrolou 08 (oito) testemunhas.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.2. Constata-se dos autos que a prova documental do delito, o CRLV adulterado de n.5684486008, mencionado na inicial e objeto do laudo pericial n.3.748/06 de fls.67-69, foi extraviado nas dependências do Primeiro Distrito Policial de Barra do Turvo/SP, conforme atesta a certidão de fls.73 e observa a defesa às fls.234-238.3. Verifica-se ainda que a Promotora de Justiça requereu perícia complementar às fls.70 (f/v), a fim de verificar se a falsificação é grosseira, o que restou prejudicado pela perda do material probatório. 4. Embora existam outros elementos colígidos nos autos que sirvam como subsídio à inicial, razão assiste à defesa ao argumentar que o extravio do documento em questão afasta a materialidade do delito.5. Levanta-se dos autos que o fatos narrados na peça acusatória não constituem crime, sendo descabido falar-se de prática de uso de documento falso, vez que restam dúvidas sobre a capacidade de iludir do documento, e portanto da potencial lesividade da conduta.Ou seja, segundo consta do Auto de Prisão em Flagrante (fls.06/10), os Policiais Rodoviários Federais lograram constatar/repararam que o CRLV apresentado pelo réu estava visivelmente adulterado (fls.09), o que ocorreu já por ocasião da realização da fiscalização de rotina no posto da Polícia Rodoviária Federal em Barra do Turvo, Km 543, Barra do Turvo/SP - ou seja, antes da elaboração de qualquer perícia.A propósito da questão:HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. DENÚNCIA.FALSIFICAÇÃOGROSSEIRA. ADULTERAÇÃO PERCEBIDA Á PRIMEIRA VISTA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. COAÇÃO ILEGALCONFIGURADA. ORDEM CONCEDIDA. 1. O reconhecimento da atipicidade da conduta, pela via mandamental, é medida excepcional, só admitida quando restar prova da inequivocamente e sem a necessidade de uma incursão aprofundada na seara probatória dos autos. 2. O deslinde do presente feito não perpassa pela necessidade de se vislumbrar o conjunto fático-probatório, pois consignado pelas instâncias ordinárias que o falsum foi percebido pelos milicianos ainda na abordagem policial, confirmado na delegacia, antes mesmo da realização de perícia, dada a existência de erros ortográficos e má qualidade da impressão. 3. Esta Corte de Justiça, seguindo a jurisprudência do Pretório Excelso, firmou o entendimento de que a mera falsificação grosseira de documento, afasta o delito previsto no art. 304 do Código Penal(Precedentes STJ). 4. In casu, constatada que a adulteração da carteira funcional foi detectada à primeira vista, numa simples análise do documento, não se pode falar em tipicidade da conduta, tendo em vista que o objeto do ilícito em apreço era inapto a atingir o bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora, qual seja, a fé pública. 5. Ordem concedida para reconhecer a atipicidade da conduta(STJ - HC: 206758 SP 2011/0109946-8, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 27/09/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2011)RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. DENÚNCIA REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consta dos autos, que recorrida exibiu sua CPTS ao Juiz do Trabalho, com várias adulterações nas datas de inicio e término do contrato de trabalho, objetivando a contagem de um mês a mais para que pudesse receber o seguro desemprego. 2. Através do Laudo de Exame Documentoscópico verifica- se que foram realizadas diversas adulterações na Carteira de Trabalho da requerida. 3. A falsificação é detectável de plano e foi feita de forma grosseira. 4. Embora tenha restado suficientemente comprovado, ao menos para o recebimento da denúncia, a materialidade do falso, a autoria e dolo da requerida, não foi verificada a potencialidade lesiva da falsificação, que não tem a capacidade de enganar o homem médio, tornando impossível a consumação do delito descrito na denúncia. 5. Não há ameaça alguma ao bem jurídico tutelado pela conduta da acusada, dada a inidoneidade do meio empregado para a falsificação, qual seja, a superposição de datas, tanto que não logrou em êxito ao apresentar a CTPS perante a CEF, a Justiça do Trabalho e ao contador de seu empregador. 6. O uso de documento falso é crime de natureza formal, ou seja, não depende da ocorrência do resultado naturalístico para a sua consumação, mas é necessário que haja a potencialidade da sua ocorrência. Não há crime, se o falso era grosseiro, incapaz de enganar e causar prejuízos. 7. Recurso desprovido. (TRF-3 - RSE: 3397 SP 2003.61.21.003397-8, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 24/03/2009)5.1. Ainda nesta senda: (...)Em apelação, o Tribunal de Justiça de São Paulo absolveu o Sentenciado, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, mediante a seguinte fundamentação: A prova dos autos demonstrou que o RG falso foi apreendido em abordagem policial; portanto, por solicitação da autoridade. Testemunho judicial dos policiais é nesse sentido (fls. 83?86). Com tal quadro, ou seja, quando o documento falso é portado pelo acusado, mas não é exibido espontaneamente à autoridade policial, que o apreende após solicitação ou diligência de revista, não há falar em tipificação do delito do artigo 304, do Código Penal. O porte do documento falso, por si só, não é punível, pois se constitui apenas em ato meramente preparatório. Logo, sua apreensão como nos fatos destes autos, não pode traduzir-se em crime. Na ótica penal, deter, possuir, trazer consigo documento falso não é sinônimo de usá-lo. No caso, não demonstrada, na conduta do apelante, a vontade livre e consciente de exibição do documento, elemento subjetivo imprescindível à caracterização do delito. O núcleo do tipo penal é claro: há a exigência de que o agente faça uso do documento falso. Não o fazendo, a conduta é atípica. Nesse sentido: Não há uso, em sentido penal, se o agente foi forçado pela autoridade a exibir o documento (TJSP, RT - 541?369; TRF da 2ª Região, Ap. 405). Confere-se, pois, provimento ao apelo defensivo, para se absolver CLEBERSON ANTÔNIO DE SOUZA, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. (fls. 29?30). O Ministério Público interpôs Recurso Especial (n.º 1.277.144?SP). Em 31?10?2012, acolhi a pretensão ministerial, para, cassando o acórdão recorrido, determinar ao Egrégio Tribunal a quo que, considerando a tipicidade da conduta imputada ao Réu com relação ao art. 304 do Estatuto Repressivo, prossiga no julgamento da apelação criminal (fl. 63). Em 20?06?2013, a 7.ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal estadual renovou o julgamento do recurso de apelação e, ao final, deu provimento ao apelo defensivo para absolver o Sentenciado. Confira-se: [...] Verte dos autos que no dia e horário descritos na exordial o apelante apresentou documento de identificação falso. A materialidade delitiva não restou cabalmente comprovada, pois inidôneo o modus operandi e, absolutamente, impróprio o objeto. Basta observar o documento que não há dúvida de que se cuida de falsificação grosseira, incapaz de iludir o homem médio, muito menos, experientes policiais, que, de pronto, não acreditaram tratar-se de documento verdadeiro e acharam por bem levá-lo à Delegacia de Polícia (fls. 83?86). Trata-se, em suma, de inepta substituição de fotografia em cédula de identidade verdadeira e grosseiramente plastificada. Ora, frente à prova produzida nos autos, o fato mostra-se atípico, pois ausente a materialidade exigida para a caracterização da infração penal consistente em falsificação e no uso de documento público adulterado. Destarte, a condenação por uso de documento falso não se sustenta. Portanto, só resta absolver o réu. Em face do exposto, este voto absolve Cleberson Antonio Souza, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal. (fls. 65?66). Como se vê, esta Corte Superior, em recurso especial, afastou a atipicidade da conduta do agente que faz uso espontâneo de documento falsificado perante autoridade policial (fl. 61). Já o acórdão reclamado manteve a absolvição porque os milicianos encontraram a cédula de identidade falsa com o apelante e, de pronto, perceberam a falsificação grosseira. Portanto, a instância ordinária, ao renovar o julgamento, manteve a absolvição, por fundamento diverso do anteriormente cassado por esta Sodalício, o que evidencia a ausência de violação à decisão proferida por este Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a reclamação. É o voto., in STJ - Rcl: 13738 SP 2013/0236391-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 26/03/2014, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/04/2014.5.2. Observe-se, in casu, que o acusado apresentou o documento CRLV adulterado de n.5684486008 mediante ordens específicas dos Policiais Rodoviários Federais, conforme se verifica nos depoimentos de fls.07 e 08 (...) Em fiscalização de rotina no Posto da Polícia Rodoviária Federal, no Km. 543, em Barra do turvo, abordou o veículo FIAT STILO de placas ALD-2088-Curitiba/PR, solicitando ao condutor, ANDERSON CARLOS ALBERTINI, os documentos pessoais e do veículo, tendo constatado, através de pesquisas junto INFOSEG e DETRAN/PR, que havia restrição judicial do veículo e débitos anteriores de IPVA desde 2003 e outros débitos; e ao verificar com mais atenção o documento verificou que a numeração do CRLV de n.5684486008 apresentava sinais de adulteração no sexto número; (...); e no Termo de Interrogatório de fls.10 (...)Na data de hoje, trafegava pela Rodovia Regis Bittencourt, sentido SP/PR, quando no Km.543 foi parado no Posto da Polícia Rodoviária Federal, para vistoria de rotina. Solicitados os documentos de praxe, o policial Almeida reparou que havia sinais de adulteração no CRLV apresentado. Fazendo pesquisas constatou que o veículo estava gravado com uma restrição de busca e apreensão. Em virtude disso o interrogado foi encaminhado para esta Unidade Policial. (...). 6. Assim, pelo extravio da documentação apta a elucidar a questão que se coloca, resta prejudicada a avaliação de sua lesividade, o que exclui a tipicidade da conduta, daí exsurgindo que os fatos narrados na inicial não constituem crime. Pelo exposto, decreto a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do acusado ANDERSON CARLOS ALBERTINI, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais, e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

Expediente Nº 6009

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008952-18.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REGINALDO DA COSTA PEREIRA X LEANDRO FERREIRA FURTADO

6ª Vara Federal de Santos/SPProcesso nº 0008952-18.2010.403.6104Ação PenalAutor: Ministério Público FederalRéu: LEANDRO FERREIRA FURTADO(Sentença tipo E) Vistos, etc.LEANDRO FERREIRA FURTADO, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 34 da Lei 9.605/98. Foi realizada audiência na qual o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, pelo prazo de dois anos, sendo as condições do benefício aceitas pelo acusado LEANDRO FERREIRA FURTADO, conforme termo de fls. 115/116.É o relatório.Decido.Verifica-se que da audiência de suspensão condicional do processo, realizada em 25/09/2012, na qual o acusado LEANDRO FERREIRA FURTADO aceitou as condições da suspensão do processo, até a presente data, transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que houvesse a revogação do benefício. O acusado LEANDRO FERREIRA FURTADO cumpriu integralmente as condições, conforme se observa das certidões de antecedentes criminais juntados aos autos (fls. 136/139, 144/149).O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do referido acusado (fls. 151).Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de LEANDRO FERREIRA FURTADO.Indevidas custas processuais.Publique-se a presente sentença e intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as comunicações de praxe.Cumpra-se. Santos, 23 de setembro de 2016. LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

Expediente Nº 6010

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001703-45.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X TADEU JUCA DA SILVA DE ANDRADE(SP295481 - ADEMAR DE SOUZA NOVAES) X JULIO CESAR ESCRITORI(SP295481 - ADEMAR DE SOUZA NOVAES)

6ª Vara Federal de Santos/SPProcesso nº 0001703-45.2012.403.6104Ação PenalAutor: Ministério Público FederalRéu: TADEU JUCA DA SILVA DE ANDRADE e outro Vistos, etc.TADEU JUCA DA SILVA DE ANDRADE e Julio Cesar Escritori, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática, em tese, do crime previsto nos artigos 171, 3º, c.c. art. 14, inciso II, do Código Penal. Aos dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze foi realizada audiência, na qual o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, pelo prazo de dois anos, sendo as condições do benefício aceitas pelo acusado, conforme termo de fls. 240/241.É o relatório.Decido.Verifica-se que da audiência de suspensão condicional do processo até a presente data transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que houvesse a revogação do benefício. O acusado cumpriu substancialmente as condições, conforme fls. 333/345. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade, fl. 349.Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado TADEU JUCA DA SILVA DE ANDRADE.Indevidas custas processuais. Publique-se a sentença e intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, com as comunicações de praxe e remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens, em relação ao réu Júlio Cesar Escritori (fls.372). Cumpra-se.

Expediente Nº 6011

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000043-11.2015.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALAN CRUZ DA SILVA X SAMIR CIONE

6ª Vara Federal de Santos/SPProcesso nº 0000043-11.2015.403.6104Termo CircunstanciadoAutor: Ministério Público FederalAveriguados: ALAM CRUZ DA SILVA E SAMIR CIONE Vistos, etc.Trata-se de termo circunstanciado instaurado pela autoridade policial federal em virtude da prática, em tese, do crime previsto no artigo 129, caput, do Código Penal, tendo como averiguados ALAN CRUZ DA SILVA e SAMIR CIONE, tripulantes do navio MSC-POESIA e devidamente qualificados os autos. Aos trinta dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze foi realizada audiência na qual apresentada a proposta de transação penal feita pelo Ministério Público Federal às fls. 51, nos termos do artigo 76 da Lei 9.099/95, sendo esta aceita pelo averiguado SAMIR CIONE (fls. 88/90).Às fls. 114 foi expedida Carta Precatória para Subseção Judiciária de Fortaleza/CE para realização da audiência, contudo restou infrutífera diante da não localização do averiguado ALAN CRUZ DA SILVA, cf. a certidão de fls. 138/verso.É o relatório.Decido.Verifico que SAMIR CIONE cumpriu integralmente as condições estabelecidas na proposta de transação penal apresentadas a ele, conforme fls. 88/102.O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade, fl. 143.Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de SAMIR CIONE.Indevidas custas processuais. Publique-se a sentença e intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, com as comunicações de praxe. Prossiga-se o feito em relação ao averiguado ALAN CRUZ DA SILVA.Fls. 143: Defiro. Expeça-se ofício a Secretaria de Administração Penitenciária para que informe se o averiguado se encontra recolhido em um dos estabelecimentos prisionais do Estado do Ceará. Solicitem-se as folhas de antecedentes e certidões atualizadas em nome do averiguado. Cumpra-se. Santos, 05 de setembro de 2016.ARNALDO DORDETTI JUNIORJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 6012

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003773-64.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REGINA APARECIDA MONTEIRO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X HERBERT ALVES DOS SANTOS

Fls. 216 e 217: Homologo a desistência da oitiva da testemunha comum Gina Vanessa Garcia.Fls. 226: Manifeste-se a defesa da corré REGINA APARECIDA MONTEIRO quanto a não localização da testemunha Valéria da Conceição Astuto, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 6014

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005412-54.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NEIMAR LO TURCO DA SILVA X MARCOS FERREIRA CASTRO PIZZO(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP282312 - FARNEY DE SOUZA E SP180968 - MARCELO FELIPE NELLI SOARES)

Sentença de fls. 433/435: Vistos, etc.NEIMAR LO TURCO DA SILVA, qualificado no autos, foi denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 299 do Código Penal. Aos dois dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze foi realizada audiência, na qual o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, pelo prazo de dois anos, sendo as condições do benefício aceitas pelo acusado, conforme termo de fls. 141/142 e 395.É o relatório.Decido.Verifica-se que da audiência de suspensão condicional do processo até a presente data transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que houvesse a revogação do benefício. O acusado NEIMAR LO TURCO DA SILVA cumpriu integralmente as condições, conforme termos de comparecimento, comprovantes de depósito e certidões de antecedentes criminais juntados aos autos (fls. 397/405, 408/414 e 423/426).O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade, fl. 431.Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado NEIMAR LO TURCO DA SILVA.Indevidas custas processuais. Publique-se a sentença e intimem-se as partes. Cumpra-se.

Expediente Nº 6016

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005341-81.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JAILSON FERREIRA DA SILVA X LUCIVAN DE QUADROS CORREIA(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO)

Fl. 332: Indefiro o pedido formulado pela defesa de LUCIVAN DE QUADROS CORREIA, de intimação da testemunha Lucas Santos Figueiredo visto que o endereço fornecido é o mesmo diligenciado na certidão negativa de fl. 317, devendo a D. Defesa apresentar endereço válido em 48 horas, sob pena de preclusão.Indefiro também o pedido de oitiva da testemunha Raimundo da Mata Viana, visto que na decisão de fls. 311 foi considerada precluso. Por fim, o pedido de oitiva da testemunha de defesa Admilson Fernandes Conceição resta prejudicado ante o Termo de Audiência de fl. 311, onde foi ouvida a referida testemunha.No mais, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 18/10/2016, às 16:00 horas.

Expediente Nº 6017

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006633-77.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X NORBERTO MOREIRA DA SILVA(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL´ACQUA) X NILTON MORENO X FABIULA CHERICONI(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO)

Sexta Vara Federal de Santos/SPProcesso nº0006633-77.2010.403.6104Autor: Ministério Público FederalRéus: NORBERTO MOREIRA DA SILVA, NILTON MORENO e FABIULA CHERICONIVistos, etc.NORBERTO MOREIRA DA SILVA, NILTON MORENO e FABIULA CHERICONI, qualificados nos autos, foram denunciados como incursos nas sanções previstas nos artigos 180 e 335, ambos do Código Penal.Após o término da instrução processual, em audiência ocorrida em 29/11/2012 na qual estavam presentes todos os acusados e seus respectivos defensores (fls.957), o Ministério Público Federal ofereceu aditamento da inicial, imediatamente recebido, com nova capitulação dos fatos referente ao artigo 311-A, caput, do Código Penal. Observa-se que este tipo penal foi introduzido pela Lei n.12.550/2011; posterior, porém mais benéfica aos réus, facultando ao parquet federal apresentar proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.9.099/1995 (fls.958-959).A defesa de NILTON MORENO e FABIULA CHERICONI se manifestou às fls.960-971, ante a recapitulação, aduzindo ter sido a conduta dos réus atípica à época dos fatos, ao passo que a defesa de NORBERTO MOREIRA DA SILVA se manifestou às fls.1051, informando não aceitar a proposta de suspensão condicional do processo.É o relatório.Fundamento e decido.2. Decisão proferida nos autos do HC n.278.795/SP, em trâmite perante o STJ (fls. 1068-1069) e impetrado contra o recebimento de semelhante aditamento da denúncia realizado nos autos n.0006632-92.2010.403.6104, este também associado à Operação Tormenta, concedeu parcialmente a liminar pretendida pelo paciente para suspender os atos processuais decorrentes do aditamento à denúncia naquela ação penal.Tendo em vista a decisão supracitada ter sido concedida em ação penal que é fruto de desmembramento do processo original, assim como estes autos, foi determinada em 10/05/2013 (fls.1059) a suspensão do feito até o trânsito em julgado da decisão da Superior Instância no HC n.278.795/SP, o que ocorreu aos 21/10/2015, resultando na cassação da liminar anteriormente deferida. Consta deste decisum de fls.1078-1083, que sob minha autoria, foi julgado em 06/08/2015, o Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 41.555/SP, cujo pedido tem objeto idêntico ao deste mandamus, e ao qual foi negado provimento, nos termos da seguinte ementa:PENAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FRAUDE EM CONCURSO. ADITAMENTO À DENÚNCIA. RETROAÇÃO DA NORMA INCRIMINADORA OU APLICAÇÃO DA LEX MITIOR. CASO CONCRETO. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. DESCABIMENTO. 1 Consoante o entendimento desta Corte, o trancamento da ação penal constitui medida excepcional, somente sendo admitido quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou ainda a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito. No caso dos autos, analisar se o recebimento de aditamento à denúncia pela prática de crime previsto no artigo 311-A do Código Penal, introduzido pela Lei n. 12.550/2011, configura retroação da norma incriminadora, com infração do princípio nullum crimem sine lege, ou, ao contrário, constitui conduta típica, dando ensejo à aplicação da lex mitior em relação à capitulação original, requer exame aprofundado das provas o que não se admite na via eleita. 3. Hipótese em que descabe falar de trancamento da ação penal por atipicidade da conduta, tendo em vista a complexidade do caso, no qual se constata o envolvimento de vários réis e condutas que, interligadas, configuraram fraude ao exame da Ordem dos Advogados do Brasil que deve ser objeto de apuração no âmbito do processo criminal. 4. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. 3. Considerando que, em relação à denúncia original, houve total manutenção da descrição fática, não há necessidade de nova citação dos réus, os quais foram intimados do aditamento e de seu recebimento na audiência de 29/11/2012 (fls.957). Neste sentido:RECURSO EM HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. ADITAMENTO. 1. Descabe nova citação do réu quando o aditamento da denúncia visa apenas a corrigir a capitulação do crime, preservando sua base fática. 2. Recurso improvido. (STJ - RHC: 8936 PR 1999/0070786-9, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 03/08/2000, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 16/10/2000 p. 351)Habeas corpus. Aditamento da denúncia para correção de erro material, sem alteração substancial da imputação, mantendo-se a anterior capitulação dos fatos. Desnecessidade de nova citação. Precedente. Recurso desprovido. (STJ - RHC: 17674 DF 2005/0066296-8, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Data de Julgamento: 07/06/2005, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 01/08/2005 p. 477)4. Diante do exposto, determino o prosseguimento do feito.5. Tendo sido realizada a oitiva de todas as testemunhas de acusação e defesa, designo o dia 15/12/2016, às 15:30 horas, para a realização de audiência de interrogatório dos acusados.6. Intime-se o réu NORBERTO MOREIRA DA SILVA no endereço de fls.947.7. Intime-se a defesa dos corréus FABIULA CHERICONI e NILTON MORENO para que se manifestem no prazo de 05 dias acerca da possibilidade de realização de seus respectivos interrogatórios perante este Juízo da 6ª Vara Federal de Santos/SP, no dia 15/12/2016, às 15:30 horas, tendo em vista que ambos estiveram presentes na audiência do dia 29/11/2012 (fls.957).8. Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se os réus, as defesas, e o MPF. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 6018

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000975-19.2003.403.6104 (2003.61.04.000975-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUELI OKADA(SP230306 - ANDERSON REAL SOARES) X FRANCISCO VASCONCELOS CINTRA(SP232922 - MARIA CRISTINA DOS REIS CARVALHO)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 03/10/2016 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioFls.551/552:Face a comprovada impossibilidade de comparecimento, redesigno a audiência tendente ao interrogatório do réu FRANCISCO VASCONCELOS CINTRA para o dia 15/12/2016 às 14 horas, mantendo-se o interrogatório da corré SUELI OKADA nos termos da r. decisão às fls. 538.Int.

Expediente Nº 6019

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001554-10.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000164-05.2016.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR E SP250525 - RAQUEL GRECCO MACHADO) X EDIVALDO ROBERTO DOS SANTOS X ANDREIR FRANCO DE OLIVEIRA LINA X CARLOS RENAN DE CARVALHO X GLEIDSON NASCIMENTO DA SILVA(SP365113 - RAPHAEL DE REZENDE CUNHA E SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP252458 - PATRICIA DELL AMORE TORRES E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP118821 - SERGIO JAMAR DE QUEIROZ E SP162499 - AIRTON JOSE SINTO JUNIOR E SP358049 - GABRIELE OCHSENDORF MONTAGNER)

Fls. 746: Dê-se ciência às partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3336

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005755-98.2005.403.6114 (2005.61.14.005755-8) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO LUIZ DA SILVA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X ELISEU GUILHERME NARDELLI X CARLOS GONZAGA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0009122-50.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO JOSE DE CARVALHO(SP160398 - JOSE ARNALDO FERNANDES DOS SANTOS E SP225428 - ERICA MORAES SAUER)

Deixo de apreciar a petição de fl. 603 tendo em vista que já foi feito o pagamento de honorários advocatícios a defensora dativa Dra Erica Moraes Sauer à fl. 354, em determinação ao despacho proferido à fl. 351.
Intime-se o réu no local aonde encontra-se recolhido para que proceda ao pagamento das custas processuais a que foi condenado no presente feito.
Em caso de não pagamento, venham conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005851-69.2012.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X OURIVALDO BARBOSA DO VALLE X PAULO CESAR DA CUNHA MARQUES(SP192070 - DOUGLAS LUIZ DE MORAES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão, arquivando-se, em seguida, com as cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000130-34.2015.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X MARCIA REGINA CARINHATO X PAULO ROBERTO CARINHATO X SIMONE CARINHATO COELHO(SP213669 - FABIO MENEZES ZILIOTTI E SP234589 - ANDRE BENEDETTI BELLINAZZI)

Tendo em vista o requerido à fl. retro, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo, Capital, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, a fim de que seja realizada a audiência de que trata o artigo 89, parágrafo 1º, da Lei nº 9.099/95, devendo os acusados MARCIA, PAULO e SIMONE serem intimados a comparecer acompanhados de advogado.
Caso os acusados não aceitem a referida proposta, deverá se dar prosseguimento ao presente feito com apresentação de memoriais.
Sem prejuízo, intime-se o MPF a apresentar no prazo de 10(dez) dias os requisitos da proposta de suspensão condicional.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000076-34.2016.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO MARCIANO DA COSTA X JENILSON SANTOS DE JESUS(SP166256 - RONALDO NILANDER E SP091116 - SERGIO FERNANDES)

Recebo a apelação tempestivamente interposta à fl. 344 em seus regulares efeitos.
Intime-se a DPU a apresentar razões recursais no prazo legal.
Após, cumpram-se os tópicos 3 e 4 do despacho de fl. 341.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002052-76.2016.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X JOSE ADAO SOARES(SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA)

DESPACHO DE FL. 129: "...Por fim, defiro o prazo sucessivo de 05(cinco) dias para a apresentação de memoriais escritos. Após, venham os autos conclusos para sentença."

Expediente Nº 3331

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0007596-50.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NATALI DURANTE DO NASCIMENTO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0004995-37.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SAMUEL DA SILVA BENEVIDES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0006451-22.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JILIARDE OLIVEIRA DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0007590-09.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RIZELIO MANOEL DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

MONITORIA
0000298-41.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIANA TEIXEIRA DA GAMA HAMMERMEISTER(SP269587 - FERNANDA MEDEI)

Manifeste-se a RÉ, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte autora.
Int.

MONITORIA
0001716-14.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMERSOM FERNANDES DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.
Int.

MONITORIA
0004968-20.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROMAAMOR ENXOVAIS, PRESENTES E DECORACOES LTDA - ME X DENIS ROBERTO MARTOS X ISIS MIAGUTI DIAZ MARTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004155-37.2008.403.6114 (2008.61.14.004155-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ZAP IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA X AGUINALDO ALVARO JUSTINO

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal da parte executada.
Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos do executado, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.
Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001697-42.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BILSING AUTOMATION DO BRASIL LTDA X DEIVERSON VOLPE QUEIROZ X LUCIVANIA NAVES QUEIROZ X LUCIO PEDRO ALCANTARA QUEIROZ(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Preliminarmente, manifeste-se a CEF nos termos do art. 835 do NCPC.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte intressada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0008166-70.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CENTRAL SHOLUS COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAL LTDA - EPP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0008241-12.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ROSA DE LIMA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001434-39.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOVA BRAZ LEME PAES E DOCES LTDA EPP X DOMINGOS MANUEL FERNANDES X FABIO MORAES BARRETO X DOMINGOS SAVIO PEREIRA VARGAS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0008489-41.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE VIDICHOSQUI ALFREDO
Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000273-57.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELENA FINELON PEREIRA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003096-04.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRAY ILUMINACAO LTDA - ME X DIONISIA ALVES DE MEDEIROS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0006909-39.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICADORA CALDAS NOVAS LTDA - EPP X MARCIO RABELLO ONISAKI X ELENILDO SOARES DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0006916-31.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO VERNIZZI

Preliminarmente, manifeste-se a CEF acerca do interesse na penhora do veículo de fls. 57/58.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0007588-39.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUZER DE OLIVEIRA X CLAUZER DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003758-31.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS EDUARDO IGNACIO - ME X CARLOS EDUARDO IGNACIO

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.
Elabores-e minuta.
Manifestem-se as partes.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004448-60.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LIBAS TRANSPORTES LTDA - ME X ULLISSES ANDREAZI X ALBA SOUZA CARVALHO ANDREAZI

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.
Elabore-se minuta.
Manifestem-se as partes.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005147-51.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R.F. SERVICOS DE PINTURAS LTDA - EPP X JOSE RICARDO GARCIA GONCALVES X FREDY ROGERIO JUSTAMANTE NIETO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005324-15.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAES E DOCES JARDIM THELMA LTDA - ME X RONALDO DA SILVA BLINI

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.
Elabore-se minuta.
Manifestem-se as partes.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005451-50.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ARC COMERCIAL CONSTRUTORA LTDA - EPP X HENRIQUE BARBOSA DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0007147-24.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FASCITEC SERVICE INFORMATICA E ELETRICA LTDA - EPP X ANTONIO FASCINI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0007148-09.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FASCITEC SERVICE INFORMATICA E ELETRICA LTDA - EPP X ANTONIO FASCINI X PLINIO DE CASTRO

Manifeste-se a CEF com relação ao coexecutado não citado.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002565-44.2016.403.6114 - STARSEG SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP144909 - VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por STARSEG - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., objetivando a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias, o valor das importâncias pagas aos funcionários da Impetrante a título de adicional de horas extras, noturno, de periculosidade e de transferência, bem como sobre licença médica, ajuda de custo, descanso semanal remunerado, gratificações e aviso prévio indenizado e seus reflexos no décimo terceiro salário, arrolando-se argumentos buscando caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória. Também, busca-se a garantia do direito de compensação das quantias a tais títulos vertidas aos cofres previdenciários. A liminar foi deferida parcialmente.Vieram aos autos informações da Autoridade Impetrada levantando preliminar de inadequação da via eleita, por se dirigir a impetração à análise de lei em tese. Sobre o mérito, defende o caráter remuneratório das parcelas em tela, pugnando pela denegação da ordem.A impetrante informa a interposição de Agravo de Instrumento.O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Rejeito a preliminar levantada em informações, na medida em que nada indica a discussão sobre lei em tese, havendo, na verdade, o desenvolvimento de discussão jurídica sobre o alcance de espécie normativa em pleno vigor e de efeitos concretos sobre o cálculo da contribuição previdenciária atualmente devida pelas Impetrantes. No mérito, o pedido é parcialmente procedente.Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos.Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa: "remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa".Adicionais noturno, de periculosidade/insalubridade e hora-extra e gratificaçãoO C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, noturno, periculosidade e insalubridade, bem como de gratificações. Por possuírem caráter salarial inserem-se no conceito de renda, assemelhando-se, portanto, a salário e não a indenização:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão "CASO DOS AUTOS" e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por "CONSEQUENTEMENTE". (fl. 192/193).(AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2010.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era "a totalidade da sua remuneração", na qual se compreendiam, para esse efeito, "o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinqüenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família". 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido." (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos.(AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/12/2009.) No mesmo sentido o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no que tange ao adicional de transferência:TRIBUTÁRIO. MULTA DO FGTS, SUBSTITUTIVA DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 477 DA CLT, PAGA EM DECORRÊNCIA DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 469, 3º, DA CLT. NATUREZA SALARIAL. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. (...) 3. Quanto ao adicional de transferência de que trata o art. 469, 3º, da CLT, não se desconhece que esta Turma já adotou o entendimento de que o referido adicional teria natureza indenizatória e, por essa razão, sobre ele não incidiria imposto de renda. No entanto, da leitura do 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, e do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência. O adicional de transferência possui natureza salarial, e na sua base de cálculo devem ser computadas todas as verbas de idêntica natureza, consoante a firme jurisprudência do TST. Dada a natureza reconhecidamente salarial do adicional de transferência, sobre ele deve incidir imposto de renda. 4. Recurso especial provido, em parte, tão-somente para assegurar a incidência do imposto de renda sobre o adicional de transferência de que trata o art. 469, 3º, da CLT.(STJ, RESP 201001857270, SEGUNDA TURMA, REL. MAURO CAMPBELL MARQUES, J. 07/12/2010, DJE 03/02/2011).Repouso semanal remuneradoNa mesma linha de entendimento o repouso semanal remunerado que devido à sua natureza remuneratória, é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre o repouso semanal.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. FERIADOS E FALTAS ABONADAS (REMUNERADAS). FOLHA DE SALÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, que é o caso em apreço. 2. As prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal remunerado, feriados e faltas abonadas (remuneradas), possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. (AC n. 0044567.51.200.4.01.3800/MG, Relator Desembargador Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.1156; AC n. 00181065720104036105, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, TRF3, Primeira Turma, e-DJF3 de 14/08/2012; RECURSO ESPECIAL Nº 1.213.322 - RS (2010/0177209-9) RELATOR: MINISTRO CASTRO MEIRA, DECISÃO, PUBLICAÇÃO: 8/10/2012). 3. Nas causas em que não houver condenação, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Inteligência do 4º do art. 20 do CPC. 4. A fixação da verba advocatícia deve atender aos princípios da razoabilidade e da equidade, bem como remunerar o trabalho desenvolvido pelo causídico, principalmente por ter efetivado a defesa da parte. 5. Precedentes: STJ - RESP 200800753007 Relator(a) Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJE de 27/02/2009; REsp 965.302/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/11/2008, DJe 01/12/2008; AgRg no REsp 1059571/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/10/2008, DJe 06/11/2008; AGRESP 200501064519. Relator(a) Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 23/04/2007, p. 00245. TRF/1ª Região - AC 200538000315440, Relator(a) Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (Conv.), Sétima Turma, e-DJF1 de 04/09/2009, p. 1918 e AC 2005.33.00.022779-5/BA, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Terceira Turma,e-DJF1 p.127 de 13/08/2010. 6. Apelo da parte autora não provido. Apelação da Fazenda Nacional provida.(AC , DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:29/11/2013 PAGINA:524.)Atestados médicos/licençasSão consideradas faltas abonadas as ausências ao serviço que são justificadas por lei ou abonadas por liberalidade do empregador. Observa-se que não serão consideradas faltas ao serviço para fins de diminuição dos dias de gozo de férias, desconto nos salários ou no décimo terceiro salário, desta forma, devem integrar o salário-de-contribuição.Ajuda de custo Quanto à ajuda de custo paga aos empregados da Impetrante, há que se fazer a diferenciação justamente acerca de sua habitualidade ou não, de sorte que auxílios prestados, v.g.., para custeio de moradia ou veículo, são habituais e, por isso, estão sujeitos ao recolhimento de contribuição previdenciária, visto representar contraprestação pelo trabalho. Confira-se o entendimento jurisprudencial:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AJUDA DE CUSTO PRESTADA DE FORMA HABITUAL E CONTÍNUA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. .1. Não se ressente dos vícios a que alude o art. 535 do CPC a decisão que contenha argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a ajuda-de-custo somente deixará de integrar o salário-contribuição quando possuir natureza meramente indenizatória e eventual. Ao reverso, quando for paga com habitualidade terá caráter salarial e, portanto, estará sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Resp nº 970510/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, publicado no DJe de 13 de fevereiro de 2009).Aviso prévio indenizadoRelativamente ao aviso prévio indenizado, diferente é o enfoque, nesse ponto firmando-se o entendimento sobre o caráter puramente indenizatório da parcela e, por via de consequência, a inalcançabilidade pela contribuição previdenciária.Confira-se:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1198964, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marque, publicado no DJe de 4 de outubro de 2010).PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. I - Os embargos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto. II - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Não se realizando a hipótese de incidência, a exação não pode incidir, devendo afastar-se a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária em questão. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, a título de aviso prévio indenizado. V - Embargos de declaração não providos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 308761, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, publicado no DJe de 12 de setembro de 2012).Reflexos do aviso prévio indenizado no 13º salário, férias e 1/3 constitucionalNo que pertine a exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de salários das verbas referentes ao décimo-terceiro salário ao aviso prévio, tenho que a natureza jurídica dessas verbas, pelo seu caráter intrínseco de acessoriedade, deve seguir a mesma sorte da verba principal, a qual, como já destacado alhures, é de natureza indenizatória, não podendo compor o corpo de verbas devidas ou

creditas ao trabalhador, ou seja, constantes das folhas de pagamento, para efeito de incidência da referida contribuição.Não sendo exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, também não é possível a cobrança da referida contribuição sobre o décimo terceiro salário proporcional a tal verba.Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de desobrigar a empresa impetrante do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, a cargo do empregador, sobre valores pagos aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado e o décimo terceiro salário proporcional a tal verba, bem como para que a Autoridade Impetrada não promova a inscrição de eventuais débitos acima descritos em dívida ativa, CADIN, não recusando, ainda, a expedição de CND em virtude de pendências de mencionados débitos.Deverá, ainda, ser garantido à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/96, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.Custas na forma da lei.Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita a reexame necessário.Informe o relator do Agravo de Instrumento interposto acerca desta decisão.P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA
0004927-19.2016.403.6114 - INDUSTRIAL E COMERCIAL PRETTY GLASS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
INDUSTRIAL E COMERCIAL PRETTY GLASS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP aduzindo constituir empresa com objeto social voltado à industrialização, comercialização, importação, exportação, montagem e assistência de aparelhos de massagem, banheira do tipo hidro, bombas, piscinas, barco e etc., por isso estando obrigada ao recolhimento de contribuições previdenciárias patronais pelo regime temporário estabelecido na Lei nº 12.546/2011, caracterizado pela substituição da alíquota de 20% calculada sobre a folha de salários, bem como o mesmo percentual incidente sobre os valores pagos aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços, ou seja, passou a pagar a chamada Contribuição Patronal Sobre a Receita Bruta (CPRB). Ocorre que, consoante entendimento vigente da Secretaria da Receita Federal, o ICMS destacado em suas notas fiscais emitidas quando da venda de mercadorias também devem compor a receita bruta, com o que não concorda, nisso vislumbrando hipótese de tributação sobre receita inexistente, já que quantia correspondente não ingressa no seu caixa com ânimo definitivo, aderindo ao seu patrimônio, vislumbrando o mesmo fenômeno no que diz respeito ao PIS/COFINS.Requer liminar suspensiva da exigibilidade das parcelas vincendas da contribuição em tela com inclusão do ICMS no conceito de receita bruta. DECIDO.Não vislumbro relevância no fundamento jurídico que justifique o deferimento da medida initio litis visto que, diferentemente do alegado, não há meio de se desvincular o valor destacado pelo contribuinte a título de ICMS, PIS e COFINS da sua receita bruta, justamente por compor os preços dos produtos, acrescendo seu faturamento, conforme sumulado pelo STJ, quanto ao PIS e ao FINSOCIAL, nos verbetes n.ºs 68 e 94, assim redigidos:"Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS."."Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".A menção que se faz à necessidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é devida ao fato de que os fundamentos que impedem a concessão da ordem neste writ são exatamente os mesmos, não havendo, igualmente, possibilidade de exclusão do ICMS destacado nas notas de vendas no cálculo da receita bruta para cálculo da contribuição previdenciária, justamente, por compor o preço das mercadorias vendidas, computando-se como receita da Impetrante, sem expresso direcionamento ao pagamento de tributo.Esclareça-se, desde logo, que o recente julgamento do RE nº 240.785/MG levado a efeito pelo STF, dando à matéria a formatação pretendida pela parte impetrante, para além de exarado em sede de controle difuso, foi totalmente atípico, iniciando-se em setembro de 1999 e encerrando-se apenas em outubro de 2014, ao final obtendo-se maioria com votos de ministros que há muito tempo não mais têm assento naquela Casa.Tal situação indica a plena possibilidade de reversão do raciocínio quando da votação do RE nº 574.706 (este sim submetido ao regime de repercussão geral) e da ADC nº 18, ainda pendentes de análise e em cujos julgamentos se poderá conhecer a posição da Suprema Corte segundo sua atual composição. Se, nesses julgamentos, findar perfilhada a tese da Impetrante, sem dúvida se poderá falar em cristalização do entendimento das instâncias superiores, o que, por todo o exposto, ainda não se verifica.Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR.Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, por fim, conclusos para sentença.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0005439-02.2016.403.6114 - SANKO-ESPUMAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP161017 - RENATO LEITE TREVISANI E SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.
Após, abra-se vista dos autos ao MPF.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0005578-51.2016.403.6114 - INDUSTRIAL E COMERCIAL PRETTY GLASS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Cuida-se de mandado de segurança através do qual pretende a Impetrante, liminarmente, seja suspensa a exigibilidade do pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo de FGTS em caso de despedida sem justa causa, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.Aduz, em síntese, que a referida contribuição foi instituída a fim de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e abril de 1990, todavia, sua finalidade encontra-se há muito esgotada.Juntou documentos.Emenda da inicial às fls. 48/53.É O RELATÓRIO.DECIDO.Recebo a petição de fls. 48/53 como emenda à inicial.Não merece prosperar a alegada ilegalidade e inconstitucionalidade da contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, conforme jurisprudência que segue:TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. AUSÊNCIA DE MÁCULA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO DE NOVA CONTRIBUIÇÃO PARA AMPARAR O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). NATUREZA JURÍDICA ESTATUTÁRIA. PRECEDENTE DO STF. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL OU ESPECÍFICA. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE SOBRE OS TRÊS ASPECTOS. - A Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, veio a instituir duas contribuições sociais, sendo uma incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos, durante a vigência do contrato de trabalho, e referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, e outra incidente sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990. - Ambas são devidas pelo empregador, mas as hipóteses de incidência diferem. A contribuição prevista no art. 1º tem por fato gerador, a despedida do empregado sem justa causa, enquanto que a do art. 2º, incide sobre a remuneração paga ao empregado, mensalmente, acrescida de outras parcelas previstas no art. 15 da Lei 8.036/90. - Não há que se falar em natureza jurídica tributária das contribuições criadas pelos arts. 1º e 2º da LC 110/2001, devendo ser afastada a aplicação dos princípios e normas constitucionais que regem os tributos. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e sua respectiva fonte de custeio tem natureza trabalhista e social, pois sendo decorrente de lei e conforme previsão constitucional, é indiscutível seu caráter estatutário. Precedentes do STF. - As referidas contribuições possuem natureza estatutária e social-trabalhista, posto que encontram fundamento de validade justamente no art. 7º, inc. III, da CF e, assim, submetem-se ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º, inc. II, da Carta Magna. - Ademais, se forem consideradas, a título de argumentação, como contribuição social geral, submetidas às regras do art. 149 da CF, adequam-se ao conceito de exação tributária prevista no art. 3º do CTN. - Por outro lado, não tendo as duas contribuições em causa a natureza de impostos, é de se afastar, desde logo, a plausibilidade jurídica das alegadas ofensas à Constituição por afronta aos artigos 145, 1º; - 154, I, 157, II, e 167, IV e art. 5º, LIV, da CF e ao art. 10, I, de seu ADCT. - Ainda, a título de argumentação, se as contribuições em espécie forem consideradas como contribuições para a seguridade social, verifica-se que o legislador escolheu a espécie legislativa, expressa na lei complementar, além de que, está consonância com o previsto no art.195, 6º, a Constituição Federal, a resultar que, também sob esse enfoque, não se constata qualquer vício de inconstitucionalidade. - Por fim, segundo se depreende da atenta leitura do art. 14 da LC 110/2001, o legislador expressamente enquadrou as contribuições em tela entre aquelas integrantes da Seguridade Social, tanto que lhes aplicou o princípio da anterioridade mitigada, do art. 195, 6º, da CF, e isto tudo em consonância com a própria natureza da receita, que se destina a atender uma garantia social do trabalhador. - A Constituição Federal não veda ao legislador a escolha livre das fontes e bases de incidência das contribuições sociais securitárias. A única exigência contida no art. 154, inc. I, é a utilização da lei complementar, não sendo necessário que as novas exações instituídas, no exercício da competência residual da União, não tenham base cálculo e fato gerador próprios dos impostos já discriminados ou das contribuições para a seguridade social já previstas no texto constitucional, e de não serem cumulativas, conforme reiterada jurisprudência do STF. - Portanto, a seguir essa linha de entendimento, as contribuições sociais de que trata a Lei Complementar nº 110/2001 vieram a somar forças na seguridade social, estando amparadas constitucionalmente no disposto nos artigos 201, inciso I e III, 203, I e III, e 204, da Constituição Federal. - Apelação da União e remessa oficial, reputada interposta, a que se dá provimento e apelação da parte autora a que se nega provimento.(AMS 00290011020014036100, DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:15/05/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No mais, a simples alegação de que a finalidade da cobrança se esgotou diante da arrecadação dos recursos necessários para recompor as contas vinculadas não é suficiente a fim de declarar a inexigibilidade da contribuição em questão, cabendo ao Poder Legislativo a revogação da lei, se o caso.Vale ressaltar que não compete ao judiciário substituir a vontade do legislador positivo manifestada em lei.Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, ao final, conclusos para sentença.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0006102-48.2016.403.6114 - ELIANA TERESA DA SILVA(SP224259 - MARCELA BARRETTA E SP182758 - CARLOS EDUARDO BARRETTA) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO
ELIANA TERESA DA SILVA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO, objetivando ordem a determinar ao impetrado que providencie a imediata avaliação da impetrante nas disciplinas que ainda está cursando e, em caso de aprovação, a entrega do certificado de colação de grau e do diploma original.Aduz, em apertada síntese, que é aluna regularmente matriculada no curso de licenciatura em Pedagogia na Universidade Metodista de São Paulo, onde está cursando o último semestre de referido curso, o qual possui em sua grade curricular três disciplinas, quais sejam: A Construção da Pesquisa e o trabalho de Conclusão de Curso, Atividades teórico-práticas de aprofundamento e Contemporaneidade: Novas narrativas e educação.Alega que prestou concurso público para o cargo de Professor de Educação Básica I, da Prefeitura do Município de Diadema, sendo aprovada e estando na iminência de sua convocação. Assim, solicitou a Instituição de Ensino a abreviação de seu curso, sendo-lhe o pedido indeferido, sob alegação de que a instituição não realiza a abreviação do curso quando o aluno que a requer está cursando as matérias que pretende abreviar. Juntou documentos.Vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO.DECIDO.Trata-se o presente mandamus caso em que a Impetrante encontra-se regularmente matriculada no Curso de Pedagogia da Universidade Metodista de São Paulo, cursando o último semestre, portanto, na iminência de concluir o referido curso, estando apenas na pendência de concluir três matérias curriculares, tendo sido aprovada em concurso público para o cargo de professor de educação básica I, o qual requer dentre outros documentos Diploma de Curso Superior.A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei n. 9.394/1996, no 2º do art. 47, expressamente autoriza o aluno a obter a abreviação do seu curso superior, quando comprovado o extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial. A Impetrante demonstra por meio do histórico escolar acostado que sempre teve excelente aproveitamento nos estudos, o que é corroborado com sua aprovação em concurso público. No mais, restam no máximo três meses de aula e apensas três matérias a serem cursadas, não sendo razoável o indeferimento do pedido da autora a fim de prejudica-la em sua vida profissional.A jurisprudência é uníssona nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA. ABREVIAÇÃO DO CURSO. EXTRAORDINÁRIO APROVEITAMENTO NOS ESTUDOS. PREVISÃO LEGAL. APROVAÇÃO NO EXAME PERANTE BANCA EXAMINADORA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. Os critérios de matrícula, avaliação, promoção, abreviação do curso e colação de grau configuram atos discricionários das universidades, que podem ser escolhidos com liberdade, seguindo disposições previamente estabelecidas no Regimento Geral da Instituição e respeitada a legislação de regência e a Constituição Federal. A Lei nº 9394/96 prevê, em seu artigo 47, que a abreviação do curso poderá ser obtida pelo aluno que tenha extraordinário aproveitamento nos estudos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. Em decorrência da liminar concedida nos autos da ação originária, o agravado já prestou o referido exame perante a banca examinadora e foi aprovado. Logrou aprovação também em concurso público o que significa estar preparado para a vida profissional. Indica o bom senso a manutenção do "decisum" guerreado, pela consolidação e irreversibilidade da situação objeto do pedido, aplicando à espécie, o entendimento já firmado junto ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca do fato consumado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00292437620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ALUNO CONCLUINTE. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DE NÍVEL SUPERIOR. ABREVIAÇÃO DE CURSO UNIVERSITÁRIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Atendidos os requisitos necessários para obtenção da abreviação do curso de ensino superior, nos termos do art. 47, 2º, da Lei n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), afigura-se juridicamente possível a antecipação das avaliações e expedição de uma certificação ou declaração de conclusão de curso, para fim de posse em cargo público. Precedentes deste Tribunal. 2. Ademais, deferida a liminar há mais de um ano, foi realizada a avaliação por banca examinadora especial, e a impetrante, devidamente aprovada no exame, colou grau e recebeu o diploma de conclusão do curso, situação de fato que não se recomenda seja desconstituída. 3. Sentença mantida. 4. Remessa oficial a que se nega provimento.(REOMS 00085686820144014100 0008568-68.2014.4.01.4100 , DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:03/08/2016 PAGINA:.)Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada, para o único fim, no momento, de determinar que a impetrante providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a formação de banca examinadora

especial para avaliação da impetrante nas matérias que resta cumprir. O resultado deverá ser informado nestes autos. Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, ao final, conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO
0004976-60.2016.403.6114 - BANCO VOLKSWAGEN S.A.(SP071318 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se baixa nos autos para entrega à parte requerente, independentemente de traslado.
Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE
0004253-41.2016.403.6114 - METALURGICA NHOZINHO LIMITADA(SP270190 - EDISON JOSE DO ESPIRITO SANTO) X FAZENDA NACIONAL
Primeiramente, deixo de designar a audiência de conciliação prévia, conforme determina o artigo 334 do CPC, levando-se em conta a parte, bem como o interesse jurídico envolvidos.Cite-se.Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000677-52.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: JOSE JAILTON PIAUILINO REGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDY SOARES POMPILIO - SP338950
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, adite o impetrante a peça exordial para indicar corretamente a autoridade impetrada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000622-04.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: DANIELA DORO ROSSI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644
IMPETRADO: DIRETOR DA ESCOLA DE COMUNINCAÇÃO DA UNIVERSIDADE METODISTA SBC

D E S P A C H O

Preliminarmente, regularize a impetrante sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000657-61.2016.4.03.6114
REQUERENTE: ANNA LUIZA CHACON DA CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL RICARDO OLIVIERI - SP216660
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de requerimento de alvará judicial formulado por **ANNA LUIZA CHACON DA CRUZ**, objetivando o levantamento do valor referente a 26 dias do benefício previdenciário nº 085.803.926-5, pertencente a ANGELA ROSAL CHACON falecida em 26/11/2015.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A competência para processar e julgar pedido de expedição de alvará judicial de benefício previdenciário de segurado falecido é da Justiça Estadual.

Neste sentido,

"PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO ESTADUAL E FEDERAL. ALVARÁ JUDICIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE SEGURADOS FALECIDOS. VERBETE SUMULAR Nº 161/STJ. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA VOLUNTÁRIA. PRECEDENTES. 1. ***Em razão da natureza voluntária do procedimento, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar pedido de expedição de alvará de levantamento de valores referentes a benefício previdenciário de segurado falecido.*** *Aplicável à espécie, mutatis mutandis, o entendimento cristalizado no verbete sumular nº 161/STJ. 2. Tratando-se de ação de jurisdição voluntária, a argüição de prescrição não tem o condão de descaracterizá-la. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado".*

(CC 200400339757, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/11/2004 PG:00222 ..DTPB:.)

O caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos à uma das varas da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, contudo, uma vez que o ajuizamento se deu de forma eletrônica utilizando-se do PJE, não há possibilidade de envio àquele juízo.

Posto isso, face à incompetência absoluta deste Juízo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, devendo a parte, caso o pretenda, formular novo pedido diretamente ao Juízo competente.

P.I.

São Bernardo do Campo, 07 de outubro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000304-21.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: FABIANA CAPUZZO MELLO

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de outubro de 2016.

Expediente Nº 3327

PROCEDIMENTO COMUM
1500459-65.1998.403.6114 (98.1500459-0) - LIDIA ANTUNES DE OLIVEIRA REIS(SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Cuida-se de requerimento apresentado por Sociedade de São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda., no qual noticia que a Exequente cedeu-lhe a integralidade dos direitos creditórios decorrentes do precatório expedido em seu favor, razão pela qual requer sua inclusão no polo ativo da execução, expedindo-se ofício ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que o futuro depósito seja colocado à disposição do Juízo e expedição de alvará levantamento quando da liquidação.Juntou documentos.Instadas as partes a manifestarem-se a respeito, o INSS bastou-se em externar ciência.Sobreveio petição dos advogados da Exequente opondo-se ao pedido, sob argumento de prejuízo à mesma, visto haver cedido seu crédito, já próximo de ser liquidado, por quantia muito inferior à que lhe é devida, afirmando que a empresa ora Requerente se aproveitou da boa fé da mesma, pessoa idosa e que acabara de perder um filho, ludibriando-a.Também, afirma haver firmado contrato de honorários advocatícios com a Exequente, segundo o qual tem direito de receber o equivalente a 30% do proveito econômico, juntando o respectivo instrumento.Por tais motivos, requer o bloqueio do levantamento de qualquer quantia do precatório e a designação de audiência para que a cedente ratifique os termos da cessão de crédito, bem como a reserva de 30% do valor do precatório para pagamento de seus honorários contratuais.É O RELATÓRIO.DECIDO.O requerimento apresentado pela cessionária dos créditos objeto de precatório, para além de também assinado pela cedente, se encontra instruído com instrumento particular de cessão igualmente firmado, nada na lei determinando a utilização de instrumento público para tal finalidade, à míngua de elementos indicativos de incapacidade civil.Também por isso, não há falar-se em designação de audiência de ratificação da cessão de créditos, inexistindo determinação legal nesse sentido ou situação específica que, ao critério do Juízo, ensejasse dúvidas sobre a lisura da avença.A simples comparação entre o valor do crédito da cedente e aquele que lhe foi pago pela cessionária não representa, por si só, situação de abuso que justifique intervenção judicial nesta fase do processo, não se afigurando, prima facie, excessivo o deságio aplicado, da ordem aproximada de 14% ao mês, inferior a muitas taxas de juros aplicadas pela rede bancária, sem prejuízo de entendimento diverso firmado em ação autônoma que, caso o pretenda, poderá a cessionária manejar questionando o negócio jurídico.A reserva de honorários contratuais nesta fase do processo não tem amparo legal ou regulamentar, visto que, antes de expedida a requisição de pagamento, não cuidaram os causídicos de requerê-la, conforme lhes cabia fazer, nos termos do art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, também constante do art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, vigente à época.Assim, eventual direito ao recebimento de percentual do proveito econômico da Exequente deverá ser diretamente reclamado junto à mesma.Posto isso, HOMOLOGO a cessão de créditos havida entre a Exequente e a Cessionária, determinando sua inclusão no polo ativo da ação.Oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, quando do depósito, o valor do precatório de interesse da Exequente seja integralmente colocado à disposição deste Juízo, para posterior levantamento pela cessionária, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 405/2016.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005085-74.2016.403.6114 - HELIO CANDIDO DE SOUSA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária ajuizada por HELIO CANDIDO DE SOUSA em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral com a contagem dos períodos laborados em condições especiais juntamente como o tempo comum.Aduz que o INSS reconheceu administrativamente o período de 28/07/1986 a 05/03/1997 laborado em condições especiais. Ainda, em face de ação judicial ajuizada pelo autor, foi reconhecido como especial o período de 19/11/2003 a 01/11/2014. Alega que somando tais períodos aos períodos de atividades comuns, possui tempo suficiente a obter a aposentadoria por tempo de contribuição integral desde o requerimento administrativo, efetivado em 06/01/2015.Juntou documentos. É O RELATÓRIO.DECIDO.Estão presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela.Os documentos juntados aos autos indicam o exercício de atividades sujeitas a condições especiais por submissão a ruído nos seguintes interregnos:1- 28/07/1986 a 05/03/1997 - reconhecido administrativamente pelo INSS (fls. 92/94);2- 19/11/2003 a 01/11/2014 - reconhecido judicialmente (fls. 27/31).Computando-se tais períodos reconhecidos como especiais aos períodos comuns trabalhados, de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 02/11/2014 a 06/01/2015 o autor soma o tempo de 37 anos e vinte e três dias contribuição, suficiente a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.Tratando-se de aposentadoria integral não há necessidade de preenchimento do requisito etário e "pedágio", nos termos do art. 9º da EC nº 20/98.Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA. (...). -À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91. -Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional. -Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação. -Aplicação de correção monetária e juros de mora, nos termos explicitados neste voto. -Honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. -Remessa oficial, tida por interposta e apelação, parcialmente, providas. -Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).(TRF 3ª Regiãi - AC 200603990073269 - 1090368 - Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL - DÉCIMA TURMA - DJF3 20/08/2008)Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS conceda ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005375-89.2016.403.6114 - FUJIKO SAIKI RUELA(SP178111 - VANESSA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
Trata-se de ação ordinária ajuizada por FUJIKO SAIKI RUELA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em breve síntese, a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, bem como o tempo laborado em condições especiais. DECIDO.Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida initio litis.A autora está percebendo aposentadoria por tempo de contribuição desde 09/06/1993. Desta forma, resta afastada a urgência na prestação jurisdicional. Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005509-19.2016.403.6114 - SANDRA MARA DE OLIVEIRA KRUG(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a autora a regularização da representação processual, apresentando os originais da procuração (fl. 16), bem como da declaração de hipossuficiência (fl. 18), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
No mesmo prazo, deverá apresentar demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005519-63.2016.403.6114 - SAMUEL KALWAN RIBEIRO ROCHA X SARA KAROLINE RIBEIRO ROCHA X EDNA RIBEIRO ROCHA(SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 35/38: Cumpra a parte autora integralmente o Despacho de fls. 34, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005543-91.2016.403.6114 - ORLANDO DE OLIVEIRA GUEDES(SP368320 - PAULO AFONSO NEGRI GARCIA E SP125266 - ANDRE HONORATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (QUINZE) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005906-78.2016.403.6114 - CRISPINIANO JOSE CARNEIRO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (QUINZE) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006017-62.2016.403.6114 - ELISABETE BORGES AMARAL(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (QUINZE) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006018-47.2016.403.6114 - LUIZ ANTONIO ANDRE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (QUINZE) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006167-43.2016.403.6114 - PAULO ANESIO DE SOUZA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (QUINZE) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006324-16.2016.403.6114 - GONCALO BISPO DE SOUZA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 107/108 e as cópias juntadas às fls. 109/117, esclareça o autor a propositura do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Sem prejuízo, no mesmo prazo, apresente o Autor demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006325-98.2016.403.6114 - ADILSON PEDREIRA DE OLIVEIRA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (QUINZE) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006333-75.2016.403.6114 - JOAO PEDRO DE OLIVEIRA(SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a relação de provável prevenção juntada às fls. 89/92, apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos de n. 0006336-90.2011.403.6183, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Sem prejuízo, no mesmo prazo, apresente o Autor demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.
Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000045-26.2016.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO CARLOS FREITAS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE GUIMARAES MUNHOZ - SP335014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os quesitos apresentados pelo autor, bem como acolho o assistente técnico indicado pelo INSS.

Aguarde-se a realização da perícia e a entrega do laudo

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000134-49.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: SIMA USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP, ANTONIO DEBONI, ANTONIO CARLOS DEBONI

Vistos.

Providencie a CEF o levantamento dos alvarás de nº 02/2016 e 03/2016, já confeccionados nos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de outubro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000369-16.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANDRE R. DA SILVA TRANSPORTE - ME, ANDRE RIBEIRO DA SILVA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000674-97.2016.4.03.6114
EMBARGANTE: COMERCIAL JOPAMA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: OSWALDO AMIN NACLE - SP22224
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Primeiramente, regularize a parte Embargante a sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato em relação ao co-embargante Diogo Perez Rodrigues Marin, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em relação à executada Maria do Carmo Oliveira Lima Rodrigues, tenho por citada, tendo em vista o instrumento de Procuração juntado aos presentes autos. Traslade-se cópia do instrumento de mandato para os autos principais – Execução de Título Extrajudicial de nº 5000465-31.2016.403.6114.

Adite, ainda, a parte embargante a petição inicial, incluindo no pólo ativo da ação a co-executada Maria do Carmo Oliveira Lima Rodrigues, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, regularize o Embargante a inicial dos presentes embargos, atribuindo valor à causa correspondente ao bem da vida pretendido.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000568-38.2016.4.03.6114
AUTOR: RONALDO DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA DE ANDRADE SILVA PAIVA - SP170437, LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO - SP225773
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão agravada.

Aguarde-se no arquivo, sobrestados, a decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2016.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10654

PROCEDIMENTO COMUM
0004911-02.2015.403.6114 - TERESINHA JOAQUIM DA CONCEICAO(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de oficial de justiça de fls. 128 manifeste-se a autora no prazo de 48 horas, comprovando nos autos atualização de endereço.
Após expeça-se novo mandado para intimação da audiência.
Int.

Expediente Nº 10649

PROCEDIMENTO COMUM
0005802-48.2000.403.6114 (2000.61.14.005802-4) - ANTONIO LEONARDO DA SILVA(SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diga o autor sobre o informe da contadoria.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002450-72.2006.403.6114 (2006.61.14.002450-8) - ADELINO MARCOS FEDOZZI COSTA(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Proceda a secretaria a reclassificação do feito para a classe 229 - cumprimento de sentença.
Intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do art. 535 do CPC.
Prazo: 30 (trinta) dias.
Em caso de concordância com os valores apresentados expeça-se ofício requisitório/precatório.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001834-29.2008.403.6114 (2008.61.14.001834-7) - QUITERIA DE MATOS SILVA X KEULLY CRISTINA DA SILVA(SP171680 - GRAZIELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga o autor sobre o informe da contadoria.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004271-43.2008.403.6114 (2008.61.14.004271-4) - JOSE GOMES DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos.
Oficie-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer em quinze dias.
Apresente o autor o calculo dos valores que entende devidos, em quinze dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002618-69.2009.403.6114 (2009.61.14.002618-0) - MARIA JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Oficie-se ao INSS para o cumprimento da obrigação, em quinze dias.
Apresente o autor os cálculos dos valores que entende devidos, em quinze dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002332-23.2011.403.6114 - ELIANA DA PAIXAO DOS SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos.
Após, ao arquivo baixa findo.

PROCEDIMENTO COMUM
0005181-65.2011.403.6114 - ALFREDO CAPITANIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP260728 - DOUGLAS SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Reconsidero o despacho de fl. 127, eis que proferido por equívoco.
Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
Cite-se o INSS.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005042-79.2012.403.6114 - ZULMIRA ANGELIM MATEUS(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos.
Apresente a parte autora os cálculos dos valores devidos, em quinze dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005323-35.2012.403.6114 - MARIA ZENERATO COLEVATI(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos.
Apresente o autor o calculo dos valores que entende devidos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006017-04.2012.403.6114 - GUILHERME CARLOS GOULART - MENOR IMPUBERE X JOAO MIGUEL GOULART CARLOS - MENOR IMPUBERE X TALITA ALVES GOULART(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Tendo em vista a certidão de fls. 336 expeça-se com urgência carta precatória para intimação da autora (fls. 331).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002606-16.2013.403.6114 - JOSE EUCON FILHO X CLAUDIA MARIA DE JESUS(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes,inclusive o MPF do retorno dos autos.
Após, ao arquivo baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004804-26.2013.403.6114 - ANA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos.
Após, ao arquivo baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005255-51.2013.403.6114 - SUSUMO TOYOTA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos.
Após, ao arquivo baixa findo.

PROCEDIMENTO COMUM
0005388-93.2013.403.6114 - FRANCISCO ANTONIO LEANDRO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga o autor sobre o informe da contadoria.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0008787-33.2013.403.6114 - CELINA DA SILVA DOS ANJOS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciencia às partes do retorno dos autos.
Após, ao arquivo baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000608-76.2014.403.6114 - FRANCISCO SABURO OCHIAI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos.
Após, ao arquivo baixa findo.

PROCEDIMENTO COMUM
0001901-81.2014.403.6114 - EDUARDO MOREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos.
Após, ao arquivo baixa findo.

PROCEDIMENTO COMUM
0006693-78.2014.403.6114 - NELSON SANTOS DE SOUZA(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI E SP196516 - MELISSA DE CASSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Proceda a secretaria a reclassificação do feito para a classe 229 - cumprimento de sentença.
Intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do art. 535 do CPC.
Prazo: 30 (trinta) dias.
Em caso de concordância com os valores apresentados expeça-se ofício requisitório/precatório.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000758-86.2016.403.6114 - TEREZINHA DE JESUS SILVA CINTRAO(SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre a preliminar arguida na contestação apresentada (fls. 213/229) em 15(quinze) dias.
Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005902-41.2016.403.6114 - LELCIA DO CARMO CARDOSO(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Esclareça a parte autora o seu pedido na petição inicial, uma vez que intentada ação no JEF foi julgada improcedente, deste modo há coisa julgada que impede a reapreciação da lide. Também a planilha de cálculo do valor da causa deve ser adequada ao pedido realizado com a exclusão dos valores já rejeitados.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006023-69.2016.403.6114 - SOLANGE DA CRUZ(SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 453: Defiro o sobrestamento do feito por 120 (cento e vinte) dias.
Int.

CARTA PRECATORIA
0005577-66.2016.403.6114 - JUIZO DA 10 VARA FEDERAL PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO - SP X ADEMAR EUTI KIYAMA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X YUKIO IKEBE X WALDEMAR DIEGO INAMORI X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos,
Para oitiva da(s) testemunha(S) Waldemar Diego Inamori e Yukio Ikebe fica designada a data de 30/11/2016, às 16:00h, a ser realizada diretamente pelo Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo-SP, através do sistema de videoconferência, conforme deprecado.
Comunique-se o Juízo Deprecante.
Intime(m)-se a(s) testemunha(s) para que compareça(m) na sala de audiências deste Juízo da 3ª Vara Federal, com endereço na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP, CEP: 09601-000, Tel: 4362-8335).
Servirá esta carta precatória como mandado.
Após a realização do ato, não havendo pendências, devolva-se a presente com as nossas homenagens e baixa no sistema processual.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003576-02.2002.403.6114 (2002.61.14.003576-8) - AFONSO ANDRADE DA COSTA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X AFONSO ANDRADE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004041-11.2002.403.6114 (2002.61.14.004041-7) - EDSON CHRISTONI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X EDSON CHRISTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência ao exequente do agravo interposto. Requeira o que de direito.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002372-73.2009.403.6114 (2009.61.14.002372-4) - VALKMAR PONTES DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X VALKMAR PONTES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Esclareça o autor Valkmar Pontes da Silva a divergência entre a grafia do seu nome no extrato de fls. 227 e documentos que acompanham a petição inicial, regularizando junto à Receita Federal, se necessário, de modo a possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios.
Prazo: 10 (dez) dias.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA
0001523-57.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002955-82.2014.403.6114 ()) - RAFAEL JOSE BAEZA PINHAL(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Tendo em vista a ausência de impugnação, expeça-se ofício requisitório, devendo o depósito ser efetuado em conta à disposição do Juízo.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006761-72.2007.403.6114 (2007.61.14.006761-5) - MARCOS DE PAULA(SP133459 - CESAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X MARCOS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Fls. 220/221: Nada a decidir uma vez que não cabe a este juízo qualquer discussão a respeito de honorários contratuais, os quais, se o caso, devem ser discutidos em açao própria.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0008072-98.2007.403.6114 (2007.61.14.008072-3) - GALDINO PEREIRA LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GALDINO PEREIRA LIMA

Vistos.
Tendo em vista a certidão de oficial de justiça de fls.289 e a petição de fls. 293, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias.
Int,

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000684-08.2011.403.6114 - FRANCISCO BEZERRA DE SOUZA(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BEZERRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. REMETAM-SE OS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL A FIM DE QUE EFETUE O CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ESTABELECIDOS NO ACÓRDÃO EXEQUENDO. O CÁLCULO DEVERÁ TER A MESMA DATA DO CÁLCULO DO AUTOR.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002777-41.2011.403.6114 - JOSE MARTINHO DE LIMA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JOSE MARTINHO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Atenda o autor o despacho de fls. 338. O CPF pendente de regularização é de Sandro da Cruz Villas Boas.
Prazo: cinco dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006663-48.2011.403.6114 - JOAO VITORIO DA SILVA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VITORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Interposto agravo de instrumento, no qual não houve a concessão de efeito suspensivo, expeça-se precatório do valor incontroverso, R$ 16.767,78 em 02/2016.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002226-27.2012.403.6114 - SERGIO LUIZ VIANA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUIZ VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. PRIMEIRAMENTE, OFICIE-SE O INSS PARA IMPLANTAÇÃO DA RMI CORRETA, CONSOANTE DEMONSTRADO PELA CONTADORIA JUDICIAL ÀS FLS. 240/244. EFETUADA A CORREÇÃO, DEVERÁ SER COMUNICADA AO JUÍZO. APÓS, CONCLUSOS.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007034-75.2012.403.6114 - PAULO CESAR DA SILVA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP263259 - TANEA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Interposto agravo de instrumento, no qual não houve a concessão de efeito suspensivo, expeçam-se precatórios dos valores incontroversos, R$ 184.936,18 e R$ 2941,05 em 03/2016.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006424-73.2013.403.6114 - IZAQUE DE OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAQUE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Interposto agravo de instrumento, no qual não houve a concessão de efeito suspensivo, expeçam-se precatórios dos valores incontroversos, R$ 75.557,93 e R$ 2161,52 em 04/2016.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0042019-57.2013.403.6301 - JOSE MOREIRA DE LIMA(SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MOREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre o informe da contadoria.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006429-61.2014.403.6114 - ALOYZIO GOMES(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOYZIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre o informe da contadoria.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006476-35.2014.403.6114 - GABRIEL HENRIQUE DA CONCEICAO SILVA X MARILIA DA SILVA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL HENRIQUE DA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre o informe da contadoria.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000673-15.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: FRANCISCO MAGRINI FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.
Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.
Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).
Intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.
Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.
Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de outubro de 2016.

Expediente Nº 10646

MONITORIA
0004739-31.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA GOES TORRES

Vistos.
Dê-se ciência do desarquivamentos dos autos.
Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.
Intime-se.

MONITORIA
0006508-74.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIOGO COSTA NOGUEIRA

Vistos.
Dê-se ciência do desarquivamentos dos autos.
Cite-se nos endereços indicados pela CEF às fls. 57/58, ainda não diligenciados.
Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0000099-77.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006075-41.2011.403.6114 ()) - MYAMY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME(SP256110 - GUIOMAR BONETE PRESTES PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DONIZETI DOS ANJOS

Vistos.
Reconsidero a determinação de fls. 82.
Providencie a parte Embargante o recolhimentos das custas para diligências do Sr. Oficial de Justiça, consoante ofício juntado às fls. 81, no Juízo Deprecado.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001776-16.2014.403.6114 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X NETWORK INFORMATICA S/A X JOSE DEVAIR GONCALES X IONE MARIA SALOMAO GONCALES X TATIANA SALOMAO GONCALES X RODRIGO SALOMAO GONCALES X FERNANDA AUGUSTA CAMOLEZI(SP181721B - PAULO DURIC CALHEIROS E SP102671 - CARLOS LACERDA DA SILVA)

Vistos.
Manifeste-se a(o) Exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 247, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002926-32.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MULTI PARTS TRUCK COMERCIAL LTDA ME X MICHAEL FERNANDES TORRES

Vistos.
Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Em nada sendo requerido no prazo supra, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003097-86.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CASTELAO ABC MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X MARCOS DOS SANTOS LIMA X ELZA VIEIRA BERTACHI

Vistos.
Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Em nada sendo requerido no prazo supra, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0007654-19.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X C.S. RODRIGUES COMERCIO DE MASSAS ALIMENTICIAS - ME X CARMEN LUCIA RODRIGUES X SYLVIO RODRIGUES

Vistos.
Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Em nada sendo requerido no prazo supra, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000380-67.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BARTOLOMEU FERREIRA ALVES CONSTRUCOES - ME X BARTOLOMEU FERREIRA ALVES

Vistos.
Dê-se ciência do desarquivamentos dos autos.
Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005146-66.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RHA MODA PRAIA E FITNESS LTDA - ME X ALESSANDRA SAYURI TOGUTI X HELIO RICARDO CAITANO

Vistos.
Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital.
No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001946-76.2000.403.6114 (2000.61.14.001946-8) - CARTOTIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E ANEXO DE RIACHO GRANDE(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X CARTOTIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E ANEXO DE RIACHO GRANDE

Vistos.
Intime(m)-se a parte executada, (autor), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R$ 10.274,14, atualizados em 09/2016, conforme cálculos apresentados às fls. 188/191,em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002896-12.2005.403.6114 (2005.61.14.002896-0) - JOAQUIM COZZINI(SP031526 - JANUARIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL X JOAQUIM COZZINI X FAZENDA NACIONAL

Vistos.
Fls. 264: Dê-se ciência à parte Exequente.
Após, cumpra-se a determinação de fls. 259, expedindo-se os ofícios requisitórios em favor das partes, com observância quanto aos honorários contratuais às fls. 262, bem quanto aos honorários advocatícios em favor da Fazenda Nacional.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001609-09.2008.403.6114 (2008.61.14.001609-0) - EDILENE DE ASSIS PEREIRA(SP165732 - THIAGO BELLEGARDE PATTI DE SOUZA VARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EDILENE DE ASSIS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.
Intime(m)-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, conforme r. decisão proferida pelo E. TRF (R$ 5.000,00 em 26/09/2008), e manifestação do autor de fls. 236, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005475-25.2008.403.6114 (2008.61.14.005475-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLA DANTAS MACHADO SAMPAIO X GIZELIA FERREIRA DE ARAUJO(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA DANTAS MACHADO SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIZELIA FERREIRA DE ARAUJO

Vistos.
Nos termos do artigo 139, V, do novo CPC, esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação de não interesse em audiência de conciliação às fls. 161, tendo em vista que ambas as partes possuem interesse em audiência de conciliação, consoante petição de fls. 155 e fls. 156. Digam, ainda, sobre eventual interesse em audiência de conciliação neste Fórum, sito à Av. Senador Vergueiro, 3575, Rudge Ramos, SBC/SP.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006038-82.2009.403.6114 (2009.61.14.006038-1) - GERALDA DA CUNHA LUCAS X EXPEDITO CASSIMIRO LUCAS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X GERALDA DA CUNHA LUCAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.
Intime(m)-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R$ 16.968,60, atualizados em 09/2016, conforme cálculos apresentados às fls.205/206, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004672-03.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL CANDIDO LINDOLFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL CANDIDO LINDOLFO

Vistos.
Expeça-se novo ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF, eis que a última diligência efetuou-se em agosto/2013 (fls. 73).
Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.
Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal.
No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005460-12.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE JOAO DA SILVA(SP081434 - SUELI DE OLIVEIRA HORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE JOAO DA SILVA

Vistos.
Tenho por prejudicado o pedido de desistência da arretação, eis que não estão caracterizadas as hipóteses previstas nos incisos do parágrafo 5º, do artigo 903 do Código de Processo Civil.
Intime-se pessoalmente o depositário a apresentar o bem arrematado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser considerado infiel e responder civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo da sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça.
Intime-se.

Expediente Nº 10641

PROCEDIMENTO COMUM
0002818-08.2011.403.6114 - AGUINALDO ANTONIO ZACARIOTTO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.Aduz o autor que possui tempo de serviço especial suficiente à concessão de aposentadoria especial. Requer o reconhecimento dos períodos trabalhados como especial (22/10/1986 a 09/03/1988 e 02/07/1990 a 07/10/2010), a conversão do tempo comum em especial e a concessão do benefício desde 07/10/2010.Com a inicial vieram documentos.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.Houve réplica.Proferida sentença de mérito às fls. 238/240, anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Laudo técnico pericial juntado às fls. 360/376, a respeito do qual as partes não se manifestaram apesar de intimadas para tanto.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.Na analise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014. O período de 22/10/1986 a 09/03/1988, trabalhado na empresa Interplastic S/A Ind. e Com., será considerado comum. No caso, o requerente não juntou aos autos documentos que comprovassem a exposição ao agente agressor ruído e a perícia técnica restou prejudicada em razão da desativação da atividade empresarial constatada pelo perito judicial - fl. 369.No período de 02/07/1990 a 22/10/2010, o autor trabalhou na Brasken Petroquímica Ltda. e, consoante PPP juntado às fls. 332/334 e perícia técnica realizada, trabalho exposto a agentes químicos e ao agente agressor ruído nas seguintes intensidades:- 02/07/1990 a 31/01/1993: 97,2 dB;- 01/05/1997 a 31/12/1997: 90,2 dB;- 01/01/1998 a 31/12/1998: 90,0 dB;- 01/01/1999 a 31/12/1999: 91,7 dB;- 01/01/2000 a 31/12/2000: 93,4 dB;- 01/01/2001 a 31/12/2001: 91,8 dB;- 01/01/2002 a 31/12/2002: 91,9 dB;- 01/01/2003 a 31/12/2003: 89,5 dB;- 01/01/2004 a 31/12/2004: 93,2 dB;- 01/01/2005 a 31/12/2005: 91,7 dB;- 01/01/2006 a 31/12/2006: 94,0 dB;- 01/01/2007 a 31/12/2008: 90,6 dB;- 01/01/2009 a 22/10/2010: 88,0 dB.A perícia também restou prejudicada em relação ao período de 01/02/1993 a 30/04/1997, conforme conclusão lançada à fl. 369.Desta forma, verifica-se que, em relação ao agente agressor ruído, a exposição acima dos limites ocorreu em todo o período, exceto de 01/01/2003 a 31/12/2003.O período de 24/05/2003 a 22/10/2010 foi reconhecido como especial administrativamente pelo INSS, conforme análise e decisão técnica de fl. 214.Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, ressalte-se que o STJ, em julgamento sob o rito do artigo 543-C, decidiu que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial em comum, independentemente

do regime jurídico à época da prestação dos serviços". Nesse sentido os precedentes AgRg no AREsp 659644/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015 e AgRg no AREsp 598827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015, dentre outros.Portanto, não é mais possível a conversão dos períodos laborados em atividade comum para especiais, de forma que tais períodos devem ser excluídos da contagem total de tempo de contribuição do autor.Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se o período especial ora reconhecido com aquele reconhecido pelo INSS administrativamente, possui 15 anos, 7 meses e 13 dias de tempo especial. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 02/07/1990 a 31/01/1993, 01/05/1997 a 31/12/2002 e 24/05/2003 a 22/10/2010, convertendo-os em comum pelo fator de conversão 1.4. Diante da sucumbência mínima do réu, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0006225-22.2011.403.6114 - EUCLIDES ZANE(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000560-41.2013.403.6183 - EDSON BENEDITO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e indenização de danos morais. Aduz a parte autora que se encontra incapacitado para o trabalho em razão de moléstia psiquiátrica. Requereu auxílio-doença em 22/11/12, o qual foi negado. Requer o benefício de aposentadoria por invalidez e indenização de danos morais. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 101. Acolhida exceção de incompetência, foi o feito remetido à 14ª. Subseção da JF. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudos periciais às fls. 179/195 e 200/204, 208/216, 228/233. Parecer do MPF às fls. 287/288. Dada a incapacidade absoluta do autor, foi determinada a indicação de curador especial à fl. 291. Interditado o autor e nomeada curadora provisória - fls. 324/325. Em duas audiências foram tomados depoimentos pessoal do autor e ouvida a curadora.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Inicialmente, no primeiro laudo pericial já foi constatada a existência de quadro de esquizofrênia (fl. 185), com data do início da incapacidade, temporária, em 14/05/13. Já o laudo da médica psiquiatra identificou deficiência mental leve, CID10, F70, o que lhe a carreta incapacidade total e permanente, sem estabelecer data do início da incapacidade. O autor, ouvido por duas vezes por esta Juíza, afirmou que trabalha na Curia Metropolitana de Santo André, como auxiliar geral, realizando os diversos trabalhos de manutenção. Na segunda audiência, agora em setembro, relatou ter contraído casamento com a sua Curadora no processo de interdição. Mostrou a mão ferida e cortada, alegando que têm sofrido várias convulsões por semana. Portanto, constato que o autor continua a trabalhar, porém mais ausente do que presente, pois todas as vezes em que tem convulsões é levado ao hospital e permanece em repouso por dois ou três dias. A incapacidade é decorrente de seu quadro mental e neurológico, a qual tomo por incapacidade total e permanente, e adoto como data inicial da incapacidade a data da propositura da ação, dada a divergência entre os laudos periciais apresentados. Quanto aos danos morais não são devidos, uma vez que não foi comprovada sua existência: a simples negativa de concessão de benefício, sem demonstração de qualquer irregularidade ou abuso nela não gera direito à indenização. Cito os seguintes julgados a respeito:"O indeferimento do benefício na via administrativa, por si só, não tem o condão de fundamentar a condenação do Estado por danos morais, pois inexiste qualquer cometimento de ato abusivo e/ou ilegal por parte do INSS" (TRF3, APELREEX 00095255320104036105, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, 10ª. Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2016); "A suposta lesão subjetiva extrapatrimonial à pessoa do segurado que importe em dor, sofrimento, humilhação, vexame de tal magnitude que lhe cause aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar, capaz de desestruturar sua integridade psicológica e moral, não pode ser confundida com mero dissabor ou aborrecimento, conceitos que não são albergados pelo dano moral. Assim, o mero indeferimento de benefício previdenciário pela Autarquia, fundamentado em conclusões técnicas de seus subordinados no cumprimento de dever legal, não pode ser considerada dano moral suficiente para gerar direito à indenização. Além disso, o dano extrapatrimonial e seu nexo de causalidade com o evento devem ser comprovados, o que não ocorreu no caso concreto" (TRF3, AC 00222571920134039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, 8ª. TURMA,e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016). Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e determino ao réu que implante o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, no prazo de trinta dias, com DIB em 28/01/13. Oficie-se. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez ao autor, com DIB em 28/01/13. Os valores serão acrescidos de correção monetária, com base nos mesmos índices utilizados no Manual de Cálculos da JF, a contar da data de cada vencimento e juros de mora, os quais devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F, e Manual de Cálculos. Os honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca. Condeno o réu ao reembolso do valor pago aos peritos judiciais por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0004634-20.2014.403.6114 - ANIBAL BLANCO DA COSTA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria.Afirma que o período de 03/01/1972 a 30/12/1987 não foi devidamente computado como tempo de serviço para concessão do benefício 41/163.909.267-3. Requer a revisão do benefício e o pagamento das parcelas devidas.Com a inicial vieram documentos.Custas recolhidas.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.Expedida carta precatória para oitiva de testemunha.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Em recente análise administrativa realizada pelo INSS, o período de 03/01/1972 a 30/12/1987 não foi computado como tempo de contribuição, em razão da inexistência do registro do contrato de trabalho no CNISE.Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR.O autor trouxe aos autos o livro original de registro de empregados de "Anibal Blanco da Costa", cujas cópia estão às fls. 29/36, bem como boletim de ocorrência lavrado em 1988 no qual consta o furto de sua CTPS, entre outros pertences pessoais.Expedida carta precatória, foi colhido o testemunho de Eloy Mussel da Costa, que afirmou que o requerente trabalhou para Anibal, como afirmado na inicial.Não há como desprezar os documentos apresentados, se não há indícios de fraude nele, o que sequer foi levantado pelo requerido.Embora a empresa não tenha efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentado o documento necessário para tanto: registro do empregador.Citem-se julgados a respeito: "A não confirmação dos vínculos empregatícios do autor em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS não faz prova de que aquele não era segurado obrigatório, máxime quando o autor informa o processo com diversos documentos demonstrando ter trabalhado em diversas empresas. As informações do CNIS são fornecidas pelo empregador, não sendo o empregado responsável por elas..." (TRF2, AC 276304/RJ, Relator Juiz Alberto Nogueira, Quinta Turma, DJU 14/08/03, p. 176) e "Embora a pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS tenha valor probante, quando se trata de reconhecer os vínculos empregatícios constantes dele para efeito de concessão de pensão por morte, se o resultado não revela vínculo empregatício que a parte autora alega ter existido, faz-se necessária a apresentação, nos autos, de outro documento capaz de comprovar a existência do vínculo em questão, de modo a evidenciar que, se tal vínculo é inexistente no CNIS, a responsabilidade é do INSS e do Ministério do Trabalho, ou mesmo do empregador" (TRF2, AC 324266/RJ, Relator Juiz Sergio Schwaitzer, Sexta Turma, DJU 01/07/03, p. 132).A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada.E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório.Assim, o período de 03/01/1972 a 30/12/1987 deve integrar o tempo de contribuição do requerente. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar o computo do período laborado pelo requerente entre 03/01/1972 a 30/12/1987 e a revisão do benefício NB 41/163.909.267-3, desde a data do requerimento administrativo em 30/01/2013.Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS, assim como o reembolso das custas processuais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0002143-06.2015.403.6114 - JOSE NOVO FILHO(SP340808 - SONIA MARIA ALMEIDA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Recebeu auxílio-doença no período de 25/12/04 a 08/05/07 e 30/10/09 a 26/11/10. Requer a concessão de um dos benefícios citados desde a primeira alta administrativa do benefício em 2007. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericia às fls. 148/155.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Inicialmente, há coisa julgada em relação à prorrogação do auxílio-doença cessado em 2007, consoante sentença de fls. 56/59, com trânsito em julgado em agosto de 2008 (fl. 61). O pedido será apreciado desta data em diante. Consoante o laudo pericial elaborado em julho de 2016, a parte autora FOI portadora de melanoma em coroide de olho direito, oque lhe acarretou cegueira nesse olho, porém não lhe acarretou incapacidade laborativa. A conclusão da perita se fez com base em todos os exames apresentados pela parte autora, inclusive recentes solicitados pela médica perita. A atividade do autor desde 2007 é o trabalho em feira livre (fl. 150), e não há qualquer interferência da moléstia em sua atividade laborativa. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM
0000801-23.2016.403.6114 - JOSE AMBROSIO DA CRUZ(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença e indenização de danos morais. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Requereu auxílio-doença em 2005 e 2006, os quais foram deferidos, porém indevidamente cessados. Requer um dos benefícios nomeados desde então e a indenização de danos morais. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial às fls. 55/62.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Decreto a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Consoante o laudo pericial elaborado em maio de 2016, o autor alegou estar impossibilitado de trabalhar em razão de sequelas de acidente automobilístico. Conforme os documentos apresentados, o requerente é portador de doença degenerativa em coluna vertebral desde 2005, porém exerce atividade informal de pedreiro desde 2005 até os dias de hoje, conforme seu relato à fl. 59. Não há repercussões clínicas das patologias constatadas. No CNIS de fls. 25, verifico que após a cessação do auxílio-doença em abril de 2007 não mais foram vertidas contribuições à previdência, A DESPEITO DE REALIZAR TRABALHO INFORMAL DESDE 2005. Não ostenta o requerente a qualidade de segurado abril de 2009, não possuindo requisito necessário à obtenção de qualquer benefício previdenciário, além de não ter sido constatada incapacidade laborativa. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM
0000920-81.2016.403.6114 - EDMILSON MOREIRA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.Requer o reconhecimento do tempo de serviço especial no período de 06/03/1997 a 02/01/2007 e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 10/06/2010.Com a inicial vieram documentos.Custas recolhidas.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.Houve réplica.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Julgo o processo nesta fase, tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas.Reconheço a prescrição quinquenal de qualquer valor devido relativo a período anterior a cinco anos da data da propositura da presente ação.Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.Quanto ao pedido para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.Na analise do agente ruído, segundo o

artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.Os períodos de 29/01/1981 a 10/12/1986 e 05/01/1987 a 28/04/1995, bem como de 29/04/1995 a 05/03/1997, foram enquadrados como especial administrativamente, consoante decisões técnicas de fls. 160 e fls. 195/196, respectivamente.No período de 06/03/1997 a 02/01/2007, o autor trabalhava na empresa "Tekno S/A Ind. e Com.", exercendo a função de químico, exposto a vapores orgânicos (xilol, toluol e alquibenzeno), consoante PPP de fls. 145/150.No caso, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes, por si só, para descaracterizar a especialidade da atividade desempenhada pelo segurado. Trata-se, portanto, de tempo especial diante da análise da exposição a hidrocarbonetos.Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se o período especial já computado administrativamente com os períodos especiais ora reconhecidos, possui 25 anos, 10 meses e 10 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.Oficie-se para a implantação do benefício revisto, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela. Tendo em vista que o requerente continua trabalhando, deve ser oficiado ao empregador para que o transfira de função ou encerre o vínculo trabalhista, se for necessário, porquanto vedado o exercício de atividade especial após o gozo de benefício desta natureza.Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 06/03/1997 a 02/01/2007, e determinar a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.992.095-1, em aposentadoria especial, desde 10/06/2010.Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, bem como o reembolso das custas processuais, serão de responsabilidade do INSS.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0001453-40.2016.403.6114 - MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias decorrentes de acidente ocorrido em 2007. Requereu administrativamente o benefício em 2008, 2014 e 2015, todos negados. Afirma que nunca recebeu benefício previdenciário. Requer a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial às fls. 66/67.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A parte autora ingressou com ação pedindo benefício previdenciário em 2014 - autos n. 00071432820144036338, a qual foi julgada improcedente (fls. 42), com trânsito em julgado em 29/09/15. Consoante o laudo pericial elaborado em abril de 2016, a autora apresenta quadro clínico que evidencia fratura de tíbia consolidada, ou seja, que os ossos recuperaram sua integridade, e não afetam de qualquer modo a capacidade laborativa (fl. 67). Portanto, não faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez, nem a qualquer outro benefício por incapacidade. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM
0001777-30.2016.403.6114 - OSMAR MOREIRA DA SILVA(SP206821 - MAIRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Requer o reconhecimento do tempo de serviço rural nos períodos de 25/03/1963 a 30/07/1976 e 01/06/1984 a 10/10/1988 e, consequentemente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (18/10/2011). Requer, outrossim, a reparação dos danos morais sofridos.Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.Em audiência, foram ouvidas quatro testemunhas e colhido o depoimento pessoal do requerente.Vieram os autos redistribuídos a este Juízo.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Para comprovação do tempo de serviço rural, apresentou o autor escritura de compra e venda de imóvel rural e certidão de nascimento de sua irmã, consta destes documentos que o genitor do requerente era agricultor. Juntou também certidão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, certidão de nascimento e registro de matrícula escolar de sua filha, documentos que dão conta de que o próprio requerente também era agricultor.Foram ouvidas quatro testemunhas que atestaram que o autor trabalhou como lavrador juntamente com seus familiares, no Estado do Paraná.Nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural.Assim dispõe o citado dispositivo:"Art. 55 (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."Como se vê, a comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início de prova material. A ratio legis do dispositivo mencionado não é a demonstração exaustiva, mas um ponto de partida que propicie ao julgador meios de convencimento.No presente caso, o requerente juntou documentos suficientes, indicativos de que ele era lavrador, como início de prova material do exercício da atividade rural, o que foi corroborado pelos depoimentos das testemunhas ouvidas.Citem-se precedentes a respeito:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIORMENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RESPALDO NA PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP n. 1.348.633/SP. JULGAMENTO RECONSIDERADO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE DE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. O STJ, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.348.633 definiu que o trabalhorural pode ser reconhecido em período anterior ao início da prova material apresentada, desde que confirmado por prova testemunhal coesa. 2. Incidência da norma prevista no artigo 543-C, com a redação dada pela Lei 11.672/06, tendo em vista o julgado do STJ. 3. Análise do pedido nos termos da recente decisão proferida no recurso especial mencionado determina o cômputo da atividade como rurícola, para efeitos de contagem de tempo de serviço, antes do início da prova material. 4. A atividade como rurícola, porém, somente pode ser reconhecida a partir dos doze anos de idade, conforme iterativa jurisprudência. 5. O período rural anterior à Lei 8.213/91 pode ser computado para aconcessão de aposentadoria por tempo de serviço. Porém, na forma do art. 55, 2º, da citada Lei, não poderá ser considerado para efeito de carência se não for comprovado o recolhimento das respectivas contribuiçõesprevidenciárias. 6. Considerada a data da vigência da EC 20/98, foi cumprida a carência, nos termos da decisão impugnada. 7. Computada a atividade rural no período de 01/01/1966 (quando já havia completado 13 anos de idade) a 31/12/1976, o autor completa mais de 35 anos detempo de serviço, à data do requerimento indeferido, anterior à vigência da EC 20/98. 8. O autor deve optar pelo benefício que considerar mais vantajoso, uma vez que já recebe aposentadoria por idade implantada por força de novo requerimento administrativo, desde 14/08/2012. 9. Deverá ser promovida, em execução de sentença, a devida compensação legal de eventuais quantias já pagas a título de benefício inacumulável. 11. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. 12. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. 13. Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. 14. Reconsiderada a decisão para, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-C do CPC, em novo julgamento, acolher os embargos de declaração para negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta para, mantido o reconhecimento do trabalho do autor como rurícola em todo o período pleiteado na inicial e a concessãoda aposentadoria integral, nos termos da legislação vigente à época do requerimento administrativo (facultada a opção pelo benefício mais vantajoso), modificar os critérios de incidência da correção monetária e dos juros. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. (TRF3, AC 00679392219984039999, APELAÇÃO CÍVEL - 432822, Órgão julgador: NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 27/08/2015, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS)Comprovado, assim, o exercício da atividade rural pelo requerente, em regime de economia familiar, nos períodos de 25/03/1963 a 30/07/1976 e 01/06/1984 a 10/10/1988. Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se o período ora reconhecido com os períodos reconhecidos administrativamente, possui 33 anos, 11 meses e 17 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.No caso, descabe falar-se em dano moral, quando da atividade administrativa do INSS decorre naturalmente o deferimento ou indeferimento de benefícios previdenciários, assim como lapso temporal para análise e conclusão de todos os requerimentos. Não houve demonstração de ato da Administração Pública que, fugindo dos padrões de conduta, pudesse malferir a honra objetiva ou subjetiva do segurado.Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período rural laborado pelo autor entre 25/03/1963 a 30/07/1976 e 01/06/1984 a 10/10/1988, e determinar a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição NB 157.496.099-4, com DIB em 18/10/2011.Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS, tendo em vista a sucumbência mínima do requerente.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0002429-47.2016.403.6114 - JIOVANE DE JESUS RODRIGUES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Requer o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais nos períodos de 24/10/1984 a 26/02/1986, 13/01/1987 a 03/08/1998, 01/04/1999 a 12/09/2007 e 15/05/2008 a 26/06/2013 e a concessão de aposentadoria especial, desde 03/06/2015. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.Na analise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014. No período de 24/10/194 a 26/02/1986, o autor trabalhou na empresa TKM Indústria de Borrachas e Plasticos Ltda., exercendo a função de ajudante de mangueiras, exposto ao agente agressor ruído de 81,8 decibéis, consoante PPP de fls. 46/47.Trata-se, portanto, de tempo especial.No período de 13/01/1987 a 03/08/1998, o autor trabalhou na empresa Eaton Ltda., exercendo a função de operador de torno automático, exposto ao agente agressor ruído de 89,0 decibéis, consoante PPP de fls. 48/51.Trata-se, portanto, de tempo especial.No período de 01/04/1999 a 12/09/2007, o autor trabalhou na empresa Injecrom Ind e Com Ltda., exercendo a função de preparador de torno automático, exposto ao agente agressor ruído de 91,0 decibéis, consoante PPP de fls. 133/134.Embora o documento possua algumas omissões no preenchimento, o segurado não pode ser prejudicado. Com efeito, a responsabilidade pelo preenchimento do PPP é do empregador, o autor efetuou diligências para sanar o falha

mas constatou que empresa encontra-se inativa.Desta forma, tempo em vista a exposição ao agente agressor ruído acima dos limites de tolerância, considero-o como especial.No período de 15/05/2008 a 15/06/2013, o autor trabalhou na Zene Industrial Ltda., exercendo a função de preparador de torno automático e, conforme informações constantes do PPP de fls. 54/55, esteve exposto a ruídos de 88,0 decibéis.Conforme tabela anexa, o requerente possui 26 anos, 5 meses e 21 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, na data do requerimento administrativo.Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 24/10/1984 a 26/02/1986, 13/01/1987 a 03/08/1998, 01/04/1999 a 12/09/2007 e 15/05/2008 a 26/06/2013 e determinar a concessão da aposentadoria especial NB 173.560.226-1, desde a data do requerimento administrativo.Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS, bem como o reembolso das custas processuais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0002621-77.2016.403.6114 - LUIZ ALBERTO BEFFA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Requer o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais nos períodos de 10/10/1989 a 31/08/1990 e 29/04/1995 a 03/09/2015 e a concessão de aposentadoria especial, desde 25/09/2015. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Com a inicial vieram documentos.Custas recolhidas.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Julgo o processo nesta fase, tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas.Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.Na analise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014. No período de 10/10/1989 a 31/08/1990, o autor trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., exercendo a função de operador de máquinas, exposto ao agente agressor ruído de 91 decibéis, consoante PPP de fls. 64/66.Trata-se, portanto, de tempo especial.No período de 29/04/1995 a 03/09/2015, o autor continuou trabalhando na Volkswagen do Brasil Ltda. e passou a exercer as funções de guarda e vigilante, conforme informações constantes do referido PPP, e estava habilitado a portar arma de fogo.É possível o enquadramento da atividade desenvolvida pelo autor no código 2.5.7, do anexo ao Decreto 53.831/64, em vista da existência de periculosidade inerente às atividades de guarda, policial, bombeiros e investigadores.Conforme tabela anexa, o requerente possui 25 anos, 10 meses e 24 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, na data do requerimento administrativo.Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 10/10/1989 a 31/08/1990 e 29/04/1995 a 03/09/2015 e determinar a concessão da aposentadoria especial NB 175.555.841-1, desde a data do requerimento administrativo.Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS, bem como o reembolso das custas processuais.

PROCEDIMENTO COMUM
0002695-34.2016.403.6114 - OLIVEIRA ROCHA DA SILVA(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma a Autora que é aposentada por tempo de serviço desde 12/03/2001. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa, a partir de 16/01/2015, data na qual requereu a desaposentação na esfera administrativa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Pretende a parte autora obter a chamada "desaposentação" - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria que lhe foi deferido em março de 2001, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral.Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis:"O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social." A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito julgados no sentido aqui preconizado:PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. - Não há que se falar em decadência ou em prescrição. O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004), incide somente para os pedidos de revisão do ato de concessão do benefício, o que não é o caso dos autos. A prescrição, nas relações jurídicas de natureza continuativa, não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) autor(a) não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. - Apelação improvida. (TRF3, AC 00033983920154036133, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. VEDAÇÃO LEGAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE, SEGURANÇA JURÍDICA E ISONOMIA. RECURSO PROVIDO. - Reanalisando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposentação, passo a alinhar-me ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - À luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, I, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposentação possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfez todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposentação necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposentação (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposentação. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, 3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposentação confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposentação não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercute em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercute diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposentação, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposentação, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - Ressalva de entendimento anterior...(TRF2, EIAC 201251010569935, Relator(a) Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::19/12/2014)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0003384-78.2016.403.6114 - MARIA IRACEMA RIBEIRO DE LIMA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada parcialmente para o trabalho em razão de acidente doméstico sofrido em 2011. Recebeu auxílio-doença no período de 17/02/12 a 15/04/15, NB 5501539868, quando cessado, passou a receber aposentadoria por idade a partir de 07/07/15, NB 1761136760. Requer a concessão de auxílio-acidente logo após a cessação do auxílio-doença. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial às fls. 71/76. Prolatada sentença rejeitando o pedido, foi ela anulada, por incompetência absoluta e remetidos os autos à Justiça Federal em maio de 2016.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Em razão da concessão de aposentadoria por idade à autora em 07/07/15, o período do benefício requerido limitar-se-á a 15/04/15 a 07/07/15, em razão da inacumulabilidade da aposentadoria e auxílio-acidente, nos termos do artigo 86, 1º da Lei n. 8.213/91. Consoante o laudo pericial elaborado em outubro de 2013, a autora apresentava incapacidade parcial e permanente para o trabalho como

auxiliar de limpeza, em razão de sequela de fratura da extremidade distal do antebraço direito, evoluído com distrofia simpático reflexa. Nesse período a autora apresentava incapacidade total pois lhe foi concedido auxílio-doença que perdurou até abril de 2015, ou seja, por mais um ano e meio. Na perícia realizada pelo INSS em AGOSTO DE 2016, não foi constatada qualquer tipo de incapacidade, houve manipulação de papéis e destreza com a mão direita. Não foram constatadas quaisquer hipotrofias musculares - fl. 151. Destarte, concluo que após o gozo do auxílio-doença por três anos, a fratura consolidou-se e não restou qualquer sequela que viesse a afetar a capacidade laborativa da autora. Não faz jus ao benefício de auxílio-acidente, muito menos à aposentadoria por invalidez. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM
0003824-74.2016.403.6114 - ANTONIO DE SOUZA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que recebe aposentadoria por idade desde 18/02/14, a qual foi calculada, com fundamento no artigo 29, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9876/99. Afirma que foi prejudicada pela Lei n. 9.876/99, ao considerar o PCB de julho de 1994 a fevereiro de 2014, uma vez que possui períodos intercalados de contribuição, o que veio a resultar em RMI de valor baixo. Pleiteia que o período básico de cálculo seja todo o período contributivo, sem a incidência do artigo 3º, da Lei n. 9.876/99. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante os demonstrativos juntados a autarquia concedeu o benefício consoante a legislação de regência e vigente à época em que requerido o benefício: fevereiro de 2014. A lei n. 8213/91, foi modificada pela Lei n. 9.876/99, que em seu artigo 3º, determinou que o período básico de cálculo do benefício de aposentadoria aos já filiados à Previdência na data da lei, seria de julho de 1994 até o mês imediatamente anterior ao requerimento administrativo, conforme o artigo 29, da Lei n. 8.213/91, com a redação alterada pela referida legislação. Não pode o autor se furtar à aplicação da lei, porque ela não lhe beneficia. Nem pode o legislador prever quem será beneficiado ou prejudicado pela regra criada. É óbvio que alguns se beneficiarão e outros não, mas isso não é motivo para a não aplicação da lei. Pretende na verdade utilizar o artigo 29, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, porém afastando o artigo 3º da legislação. Não é possível mesclar os regimes como bem aprouver ao requerente. Não há supedâneo legal ou constitucional para o pedido realizado. Cito julgado no mesmo sentido:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. FILIAÇÃO ANTERIOR À LEI 9.876/99. INCLUSÃO DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A JULHO DE 1994 NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência pátria tem entendimento pacífico no sentido de que os benefícios previdenciários submetem-se ao princípio tempus regit actum e, por tal razão, devem ser regidos pelas leis vigentes ao tempo de sua concessão. 2. Uma vez que a filiação do autor à Previdência Social ocorreu antes da data de publicação da Lei 9.876/99, o cálculo de seu benefício deve obedecer aos ditames dos Arts. 29, I, da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99; não havendo amparo legal para a pretensão de incluir os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo. Precedente desta Corte. 3. (TRF3, AC 00073642520134036183, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2015) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspenso o pagamento por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0004346-04.2016.403.6114 - ROBERTO SOARES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 17/03/2010. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Pretende a parte autora obter a chamada "desaposentação" - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria que lhe foi deferido em março de 2010, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral.Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis:"O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social." A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito julgados no sentido aqui preconizado:PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. - Não há que se falar em decadência ou em prescrição. O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004), incide somente para os pedidos de revisão do ato de concessão do benefício, o que não é o caso dos autos. A prescrição, nas relações jurídicas de natureza continuativa, não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) autor(a) não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. - Apelação improvida.(TRF3, AC 00033983920154036133, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. VEDAÇÃO LEGAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE, SEGURANÇA JURÍDICA E ISONOMIA. RECURSO PROVIDO. - Reanalisando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposentação, passo a alinhar-me ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - À luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, I, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposentação possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfez todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposentação necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposentação (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposentação. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, 3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposentação confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposentação não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercute em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercute diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposentação, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposentação, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - Ressalva de entendimento anterior...(TRF2, EIAC 201251010569935, Relator(a) Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::19/12/2014)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0004646-63.2016.403.6114 - EDGARD DE JESUS JUNIOR(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que recebe aposentadoria por idade desde 08/04/11, a qual foi calculada, com fundamento no artigo 29, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9876/99. Afirma que foi prejudicada pela Lei n. 9.876/99, ao considerar o PCB de julho de 1994 a abril de 2011, uma vez que possui períodos intercalados de contribuição, o que veio a resultar em RMI de valor baixo. Pleiteia que o período básico de cálculo seja todo o período contributivo, sem a incidência do artigo 3º, da Lei n. 9.876/99. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante os demonstrativos juntados a autarquia concedeu o benefício consoante a legislação de regência e vigente à época em que requerido o benefício: abril de 2011, quando havia completado 65 anos. A lei n. 8213/91, foi modificada pela Lei n. 9.876/99, que em seu artigo 3º, determinou que o período básico de cálculo do benefício de aposentadoria aos já filiados à Previdência na data da lei, seria de julho de 1994 até o mês imediatamente anterior ao requerimento administrativo, conforme o artigo 29, da Lei n. 8.213/91, com a redação alterada pela referida legislação. Não pode o autor se furtar à aplicação da lei, porque ela não lhe beneficia. Nem pode o legislador prever quem será beneficiado ou prejudicado pela regra criada. É óbvio que alguns se beneficiarão e outros não, mas isso não é motivo para a não aplicação da lei. Pretende na verdade utilizar o artigo 29, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, porém afastando o artigo 3º da legislação. Não é possível mesclar os regimes como bem aprouver ao requerente. Não há supedâneo legal ou constitucional para o pedido realizado. Cito julgado no mesmo sentido:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. FILIAÇÃO ANTERIOR À LEI 9.876/99. INCLUSÃO DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A JULHO DE 1994 NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência pátria tem entendimento pacífico no sentido de que os benefícios previdenciários submetem-se ao princípio tempus regit actum e, por tal razão, devem ser regidos pelas leis vigentes ao tempo de sua concessão. 2. Uma vez que a filiação do autor à Previdência Social ocorreu antes da data de publicação da Lei 9.876/99, o cálculo de seu benefício deve obedecer aos ditames dos Arts. 29, I, da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99; não havendo amparo legal para a pretensão de incluir os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo. Precedente desta Corte. 3. (TRF3, AC 00073642520134036183, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2015) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspenso o pagamento por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA
0002024-11.2016.403.6114 - SATURNO INDUSTRIA DE TINTAS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Vistos.Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de medida Liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade de contribuições ao INCRA sobre as verbas de natureza não salariais e não habituais decorrentes da folha de salários de seus empregados, quais sejam férias e seus reflexos, 1/3 de férias, descanso semanal remunerado, adicional noturno, insalubridade e periculosidade, horas extras, salário maternidade, atestado médico, prêmio, abono coletivo sindical e auxílio doença. Requer também o direito de efetuar a compensação.Alega o impetrante que referidas verbas possuem caráter indenizatório, razão pela qual estariam excluídas da base de cálculo das contribuições em comento.A inicial veio instruída com documentos. Recolhidas as custas iniciais.Aditada a inicial às fls. 78/80 e 82/84.Indeferida a medida liminar às fls. 86.Informações prestadas às fls. 93/110 e 142/145. Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento pela impetrante às fls. 115/141.O Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito (fls. 150). É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Não acolho a preliminar argüida pela autoridade coatora de inadequação da via eleita, eis que a impetrante desempenha atividade empresarial e, como tal, deve oferecer à tributação os valores relacionados em sua inicial, razão pela qual não se trata de "lei em tese".Rejeito, ainda, a alegação de ausência de legitimidade passiva, alegada pela corré, eis que os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, na medida em que a determinação jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes: (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853.No que toca ao mérito, cumpre consignar que a contribuição previdenciária devida pelo empregador vem prevista no texto constitucional, artigo 195, inciso I, alínea "a" e incide não sobre salário, mas sim sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.A contribuição incide em razão do trabalho, do vínculo entre as partes e da remuneração recebida, seja a que título for e em decorrência do vínculo.Férias e terço constitucional de fériasA recente orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957, sob a sistemática de recurso repetitivo, afasta a incidência de contribuições previdenciárias (cota patronal) sobre o terço constitucional de férias gozadas, não abrangendo as férias gozadas, as quais mantém a natureza remuneratória, não obstante não haja contraprestação laboral direta. A natureza remuneratória mantem-se porque não há necessidade da contraprestação laboral direta, a exemplo do que se dá no descanso semanal remunerado. Cuida-se de norma protetiva do trabalho, durante o período de tempo em que permanece válido, com todos os efeitos, o contrato de trabalho. As férias indenizadas não sofrem incidência de contribuição previdenciária, por expressa disposição legal. Assim, a própria lei já garante ao impetrante o direito que postula, sem resistência da autoridade coatora. Descanso semanal remuneradoIgualmente, incide contribuição previdenciária sobre pagamentos efetuados aos empregados a título de descanso semanal remunerado, que possuem natureza nitidamente remuneratória. O Superior Tribunal de firmou entendimento de que o descanso semanal remunerado é verba de caráter salarial, razão pela qual referida parcela compõe a base de cálculo da contribuição patronal.Cito precedentes jurisprudenciais deste Tribunal:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA, NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. REFLEXOS SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO NATALINA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. 1.A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. 2.De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina paga como reflexo do aviso prévio indenizado (art. 7º, 2º da Lei nº 8.620/93 e Súmula nº 688 do STF). 3. As horas extras compõem o salário do empregado e representam adicional de remuneração, conforme disposto no inciso XVI do art. 7º da Constituição Federal. Tal adicional retribui o trabalho prestado de forma excedente à jornada contratual e se soma ao salário mensal, daí porque não tem natureza indenizatória, mas sim salarial. 4. O adicional de transferência, de que se trata o art. 469, 3º, da CLT, tem natureza salarial e integra, dessa forma, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 5. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça os adicionais: noturno, insalubridade e periculosidade possuem natureza salarial, integrando a base de cálculo de contribuição previdenciária. 6. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 04 de agosto de 2011, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS decidiu que o prazo quinquenal de prescrição fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 para o pedido de repetição de indébitos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolançamento é válido a partir da entrada em vigor da mencionada lei, 09 de junho de 2005, considerado como elemento definidor o ajuizamento da ação. 7. Conclui-se que aos requerimentos e às ações ajuizadas antes de 09.06.2005, aplica-se o prazo de dez anos para as compensações e repetições de indébitos. Por outro lado, para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, será observado o prazo quinquenal. 8. No presente caso, a impetração é posterior à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, incidente a sistemática quinquenal. 9. A compensação só será possível após o trânsito em julgado, nos moldes do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001. 10.Os valores a serem compensados serão corrigidos pelos critérios de atualização previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010 com alterações feitas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. 11 Apelação da União Federal improvida. Reexame necessário parcialmente provido. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 00112673520134036000 - DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO - TRF 3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - Data da Decisão: 24/02/2015; Data da Publicação: 27/02/2015. CONTRIBUIÇÃO PREVID. INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS, VERBAS INDENIZATÓRIAS DECORRENTE DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA 40% DO FGTS, INDENIZAÇÃO DOS ARTIGOS 478 E 479 DA CLT, VERBAS PAGAS A TÍTULO DE INCENTIVO À DEMISSÃO, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA, AUXÍLIO-CRECHE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS, AJUDA DE CUSTO E DIÁRIAS DE VIAGEM, PRÊMIOS, ABONOS E COMISSÕES. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e respectivo terço constitucional, verbas indenizatórias decorrente de demissão sem justa causa 40% do FGTS, indenização dos artigos 478 e 479 da CLT, verbas pagas a título de incentivo à demissão, auxílio-alimentação in natura e auxílio-creche, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, horas extras, ajuda de custo e diárias de viagem, prêmios, abonos e comissões, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. III - Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso da União e remessa oficial, tida por interposta, desprovidos (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 00015123220104036116 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR - TRF3 - SEGUNDA TURMA - Data da publicação: 07/04/2016).Adicional noturno, insalubridade e periculosidadeO Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que tem natureza salarial os valores pagos aos empregados a título de adicional noturno, periculosidade e insalubridade, estando sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Horas extrasOutrossim, integram o salário de contribuição, conforme julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os pagamentos efetuados a título de horas extras e o respectivo adicional.Salário-maternidade O salário maternidade também ostenta natureza remuneratória, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária.2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1272616/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 28/08/2012)Atestado médicoO mesmo raciocínio dos primeiros 15 dias de afastamento por auxílio-doença aplica-se às faltas abonadas após à apresentação de atestado médico, pois nessa situação cabe ao empregador o pagamento do dia não trabalhado por motivo de saúde, o que também ocorre em afastamentos mais longos, porém somente nos primeiros dias de ausência do trabalho. Nessa hipótese, o auxílio-doença é pago parte pelo contratante da força de trabalho; parte pelo INSS. São situações idênticas, a exigir o mesmo tratamento jurídico, razão pela qual não incide contribuição previdenciária.As demais faltas abonadas, não relacionadas a motivo de saúde, sofrem incidência de contribuição previdência e as destinadas a outras entidades e fundos, por tratar-se de mera liberalidade do empregado. Logo, cabe-lhe suportar todos os ônus que daí decorram.Prêmio Com relação aos prêmios, não demonstrou a impetrante de quais verbas se tratam, fazendo, na verdade, meras ilações a respeito, o que não é suficiente para apreciar a natureza de quaisquer delas, sob pena de se proferir julgamento hipotético, o que é vedado, porquanto o Poder Judiciário não é órgão consultivo. Abono coletivo sindicalCuida-se de parcela paga por acordo coletivo, em parcela, única, que não ostenta natureza remuneratória. Logo, não deve sofrer incidência de contribuição previdenciária e das sociais destinadas às outras entidades e fundos. Auxílio-doença, pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamentoOs pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária.Portanto, no tocante aos valores pagos aos segurados nos primeiros quinze dias de afastamento a título de auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, a orientação é a mesma, conforme decidiu o STJ em acórdão assim ementado:PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS - - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. No caso dos autos os fatos geradores são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e a ação a antecedeu, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada. 4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (Dje de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. (STJ - AgRg nos EDcl no REsp 1095831 / PRAGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0215392-1 - Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - 22/06/2010 - DJe 01/07/2010)Autorizo a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, após o trânsito em julgado da ação.A compensação deverá observar as regras legais, inclusive a descrita no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, e administrativas vigentes, especialmente aquelas concernentes às obrigações acessórias necessárias à sua implementação, como, por exemplo, a obrigatoriedade de declaração específica.Por derradeiro, ressalto que o mandado de segurança não se presta à repetição de indébito, na medida em que não se confunde com a ação de cobrança. Inadequada, nessa parte, a via eleita. Posto isto, ACOLHO EM PARTE O PEDIDO e concedo em parte a segurança, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo em parte a liminar, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária do impetrante com a União e o INCRA no que tange à incidência de contribuição ao INCRA sobre as seguintes verbas: férias indenizadas, adicional de 1/3 sobre as férias gozadas e indenizadas, faltas abonadas após apresentação de atestado médico, abono coletivo sindical e auxílio doença, nos primeiros quinze dias de afastamento.Autorizo, após o trânsito em julgado, a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, observadas normas legais e administrativas, bem como a restrição contida no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.Caberá ao impetrante o cumprimento de todas as obrigações acessórias relativas à relação jurídica tributária declarada inexistente, especialmente a que obriga à apresentação de guia de recolhimento do fundo de garantia do tempo de serviço e informações à Previdência Social contendo os dados relativos a cada trabalhador contratado. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016.Custas "ex lege". Sentença sujeita a reexame necessário. Oficie-se ao e. TRF nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela impetrante, com cópia da presente decisão. P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANCA
0004607-66.2016.403.6114 - NELSON OLIVA DE ALMEIDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
VISTOS. VISTOS. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando que não sejam prestadas à autoridade coatora a declaração exigida por força da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n. 1.571/2015, relativa à movimentação financeira dos correntistas das instituições financeiras obrigadas a prestá-la.Aduz o impetrante que se trata de obrigação que ofende o sigilo fiscal, de matriz constitucional, cujo afastamento exige decisão judicial fundamenta, e da isonomia tributária, pois não exigida de pessoas físicas que movimentem menos de R$ 2.000,00.A inicial veio instruída com documentos.Custas recolhidas às fls. 105.Indeferida medida liminar às fls. 109/110.Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 125/131.O Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito (fls. 139/141).É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.De início, no que tange à alegação de inconstitucionalidade da quebra de sigilo bancário por autoridade administrativa, ressalto a existência de norma legal, qual seja, a Lei Complementar n. 105/2001 a autorizar o acesso da Receita Federal do Brasil a documentos, livros e registros de instituições financeiras, no estrito cumprimento da função institucional, cabendo-lhe preservar o sigilo dessas informações, sob pena de responsabilização criminal e administrativo de quem o violar. Ademais, a própria Constituição da República, art. 145, 1º, dá suporte de validade à mencionada lei complementar. Tal regramento, a despeito de invadir a privacidade dos contribuintes, não traz em si qualquer inconstitucionalidade, material ou formal, pois calcado na ponderação de valores realizada pelo legislador, que,

diante do risco ao interesse público decorrente da possibilidade de sonegação fiscal, preferiu relativizar o direito a intimidade, autorizando a quebra do sigilo bancário em situações específicas, tal como a apuração do crédito tributário, com diversos condicionantes que devem estar presentes para a atuação administrativa. Nesse sentido, inclusive, é a orientação do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 601.314, no que restam superadas todas as alegações relativas à necessidade de decisão judicial para quebra do sigilo bancário. Desse modo, a Instrução Normativa RFB n. 1.571/2015 nada mais faz do que regular a Lei Complementar n. 105/2001, a qual, embora faça referencia à necessidade de instauração de prévio procedimento administrativo para requisição das informações às instituições financeiras, não cria óbice à apresentação da referida declaração, cujos dados somente poderão ser utilizados se instaurado referido procedimento, observado, ainda, o deve de sigilo imposto às autoridades fiscais, que não poderão divulgar as informações assim protegidas. Poderiam perguntar qual a utilidade dessa declaração e a resposta é simples, a guarda dos dados, com a proteção do sigilo, obviamente, pela Administração, para evitar perda e autorizar o uso nos casos estritamente necessários. Assim, enquanto não deflagrado procedimento fiscal, embora a Receita tenha guarda dos dados bancários dos contribuintes, deles não pode fazer uso, sob pena de apuração das responsabilidades correlatas pela quebra indevida de sigilo bancário. Por fim, ressalto que a desnecessidade de apresentação desses mesmos dados em relação às pessoas naturais, que movimentem menos de R$ 2.000,00 (dois mil reais) não ofende o princípio da isonomia tributária, cuidando-se de mero corte para evitar movimentações irrelevantes do ponto de vista fiscal. Ademais, não se pode tratar igualmente pessoas naturais e jurídicas. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida "initio litis". Custas "ex lege".

MANDADO DE SEGURANCA
0005440-84.2016.403.6114 - SANKONFORT COLCHOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP161017 - RENATO LEITE TREVISANI E SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
VISTOS. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.Alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para institui-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita. A inicial veio instruída com os documentos.Custas recolhidas às fls. 45/46.Prestadas as informações às fls. 52/55.Manifestação da União Federal às fls. 57.O Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito (fls. 59/60).É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O ICMS de fato integra o preço das mercadorias, embora venha destacado na nota fiscal delas, e em assim sendo, integra a receita da empresa, seu faturamento.A Lei Complementar n.º 70/91, em seu artigo 2º dispunha:"A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza..."A COFINS, então, incidia sobre a RECEITA BRUTA RESULTANTE DAS VENDAS DE MERCADORIAS, DE MERCADORIAS E SERVIÇOS E DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, conceito de FATURAMENTO, QUER CONTÁBIL, QUER FISCAL.A esse entendimento chegou o Supremo Tribunal Federal ao analisar a constitucionalidade do FINSOCIAL para as prestadoras de serviços, no RE N.º 150.755-PE, com base no entendimento do Ministro Sepúlveda Pertence (RTJ 149/259). Na ementa do acórdão ficou consignado que, "A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF, e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da Lei n.º 7.738/89, a alusão a receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do Decreto-Lei n.º 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de faturamento das empresas de serviço."No corpo do julgado, bastante esclarecedor, constata-se que a discussão acerca do tema foi acirrada entre os Ministros da alta Corte, principalmente diante da visão do Min. Sepúlveda Pertence. A certa altura disse ele: "Convenci-me, porém, de que a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento - cuja procedência teórica não questiono-, não encontra respaldo no quadro do direito positivo pertinente à espécie, ao menos, em termos tão inequívocos que induzisse, sem alternativa, à inconstitucionalidade da lei... Sucede que, antes da Constituição, precisamente para a determinação da base de cálculo do FINSOCIAL, o Dec.-Lei 2.397, 21-12-87, já restringira, para esse efeito, o conceito de receita bruta a parâmetros mais limitados que o de receita líquida de vendas e serviços, do Dec.-Lei 1.598/77, de modo, na verdade, a fazer artificioso, desde então, distingui-lo da noção corrente de faturamento...Parece curial, data venia, que a partir da explicita vinculação genética da contribuição social de que cuida o art. 28 da lei 7.738/89 ao FINSOCIAL, é na legislação desta, e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam: mas ainda que no tópico anterior, essa é a solução imposta, no ponto, pelo postulado da interpretação conforme a Constituição...Por tudo isso, não vejo inconstitucionalidade no art. 28 da Lei 7.738/89, a cuja validade entendo restringir-se o tema desse recurso extraordinário, desde que nele a >, base de cálculo da contribuição, se entenda referida nos parâmetros de sua definição no Dec.-Lei 2.397/87, de modo a conformá-la à noção de faturamento das empresas prestadoras de serviço."Por ocasião da declaração do voto do Min. Marco Aurélio, este acentuou a que não se poderia dizer que receita bruta consubstanciava sinônimo de faturamento, e o Min. Carlos Velloso, em consonância com a argumentação, citou o artigo 110 do CTN, concluindo: "O conceito de faturamento, posto na Constituição, a legislação infraconstitucional não poderia alterar.", ao que respondeu o Min. Pertence: "A hipótese é exatamente o contrário. Incidiria essa regra - que não precisaria estar no CTN, porque é elementar à própria aplicação da Constituição - se a lei dissesse: faturamento é igual a receita bruta. O que tentei mostrar no meu voto, a partir do Dec.-Lei n.º 2.397, é que a lei tributária, ao contrário, para efeito do FINSOCIAL, chamou receita bruta o que é faturamento. E aí, ela se ajusta à Constituição."(grifos apostos)As Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, determinam que a base de cálculo das contribuições é composta por toda receita auferida pelo sujeito passivo, excluídas determinadas verbas enumeradas "numerus clausus". O ICMS não é uma delas.O ICMS está incluso no preço da mercadoria e somente posteriormente haverá recolhimento. Receita bruta deve ser entendida como faturamento, como o fez a lei.Destarte, o ICMS integra a base de cálculo da COFINS e do PIS, sem qualquer restrição.Cito precedente nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO SENDO AGRAVO LEGAL. ART. 557 - PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. REFORMA DA SENTENÇA DE 1º GRAU. INCLUSÃO ICMS. BASE CÁLCULO PIS E COFINS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - O recurso de embargos de declaração ora em análise pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal. - A questão que verte sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, nesta E. Corte. É dizer, a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94, do E. STJ. - O art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98 não autoriza a exclusão ora pretendida, restringindo o benefício somente ao IPI e aos casos de substituição tributária do ICMS, não sendo possível, portanto, conferir interpretação extensiva ao texto legal. - No regime das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, prevendo a incidência de contribuições também sobre receita, a base de cálculo do PIS e da COFINS passou a ser a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, daí porque, não pode ser excluído o valor do ICMS, cabendo apenas as deduções previstas taxativamente nas referidas leis. - A inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS, tanto no regime da cumulatividade, quanto no da não-cumulatividade, instituído pelas Leis nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003, não ofende qualquer preceito constitucional, seja porque é parte integrante do faturamento, seja porque são exações constitucionalmente autorizadas. - O confronto com entendimento exarado no bojo de processo, sem repercussão geral, no Supremo Tribunal Federal não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado, máxime nesta sede processual. - De outra parte, o RE n. 574.706/PR, que trata da mesma questão discutida nestes autos e cujo trâmite observa a sistemática da repercussão geral, ainda não foi julgado por aquela excelsa Corte. - Não vislumbro qualquer vício a justificar a reforma da decisão ora agravada. - Agravo legal improvido.(TRF3, APELREEX 00174530220124036l0, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2016). A matéria encontra-se sumulada, dada a edição do verbete nº 68 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Também quanto à COFINS, existente o verbete n.º 94 do Superior Tribunal de Justiça, atinente ao FINSOCIAL, mas aplicável à espécie, tendo em vista a natureza comum das contribuições.Por fim, cumpre consignar a recente decisão proferida pela 1ª Seção do STJ, em 10/08/2016, no Resp nº 1144469/PR(2009/0112414-2), que permitiu a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins ao julgar o recurso repetitivo, fixando definitivamente o entendimento do tribunal:"Conhecido o recurso de FAZENDA NACIONAL e provido, por unanimidade, pela PRIMEIRA SEÇÃO. Relator para acórdão: MAURO CAMPBEL MARQUES. Proclamação final do julgamento; Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional e, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Regina Helena Costa, negou provimento ao recurso especial da empresa recorrente, nos termos do voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, que lavrará o acórdão".A maioria dos ministros acompanhou o voto-vista do ministro Mauro Campbell Marques, que defendeu a legitimidade da incidência de tributo sobre tributo, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário - inexistente nesse caso.Ainda segundo o voto, o valor do ICMS destacado na nota, devido e recolhido, compõe o faturamento da empresa, submetendo-se à tributação pelas contribuições sociais. Acrescentou, ainda, que o tributo estadual também integra o conceito maior de receita bruta, base de cálculo do PIS e da Cofins.Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida "initio litis". Custas "ex lege".P. R. I. O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002672-59.2014.403.6114 - MHD MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI(SP216790 - VIVIANE DEMSKI MANENTE DE ALMEIDA E SP218610 - LUCIANA FABRI MAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MHD MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI X UNIAO FEDERAL

VISTOS.
Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face da União, acolhida a pretensão foi objeto de execução.
Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.
Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.
Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo CPC.
P. R. I.
Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003160-24.2008.403.6114 (2008.61.14.003160-1) - YOKI ALIMENTOS S/A X YOKI ALIMENTOS S/A(SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X IMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA DE SANTA CATARINA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X YOKI ALIMENTOS S/A

VISTOS
Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 276/290, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924 inciso II, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P. R. I.
SENTENÇA TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003126-44.2011.403.6114 - MAPPEL IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X MAPPEL IND/ DE EMBALAGENS LTDA

VISTOS
Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 342, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924 inciso II, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P. R. I.
SENTENÇA TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000315-77.2012.403.6114 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra o INSS.
Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.
Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.
Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo CPC.
P. R. I.
Sentença tipo B

Expediente Nº 10652

PROCEDIMENTO COMUM
0006128-61.2007.403.6114 (2007.61.14.006128-5) - SERGIO SILVA LIMA(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.
Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001270-77.2014.403.6134 - IVO FERREIRA(SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS E SP372297 - NATHALIA DAMMENHAIN BARUTTI) X BLANCA ROJAS(SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X LINALDO FRANCISCO CORREIA(Proc. 3076 - MARILIA SILVA RIBEIRO DE LIMA) X MARTA DA SILVA(Proc. 3076 - MARILIA SILVA RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Vistos.
Fls. 254. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, requerido pela CEF.

PROCEDIMENTO COMUM
0006206-40.2016.403.6114 - RM ENERGY INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP283375 - JOÃO BATISTA ALVES CARDOSO E SP270190 - EDISON JOSE DO ESPIRITO SANTO) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração de inexistência da relação jurídica que obrigue a autora a efetuar o recolhimento do IPI no momento da revenda de produtos industrializados no exterior, bem como a restituição dos valores destacados e recolhidos no período de julho de 2013 até julho de 2016.Aduz a autora que, no momento em que efetua a importação de mercadorias industrializadas, encontra-se obrigada a destacar e efetuar o recolhimento do IPI - Imposto sobre produtos industrializados importados e que, por ocasião da revenda da mercadoria, ainda que sem qualquer tipo de processo de industrialização em território nacional, efetua novo recolhimento de IPI, caracterizando bitributação.A inicial veio instruída com documentos.Custas iniciais recolhidas.DECIDO.A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos arts. 294 e seguintes do novo Código de Processo Civil. Nos termos do art. 300 do mesmo Código, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. São, portanto, requisitos para deferimento do provimento provisório: (i) probabilidade do direito (equivalente ao fumus boni iuris); (ii) perigo de dano (periculum in mora) ou ao resultado útil do processo (efetividade do processo). Na espécie, não estão presentes os requisitos supra.A incidência do IPI sobre o produto importado, no momento de sua saída do estabelecimento importador, ainda que não realizado qualquer processo de industrialização, é legítima, nos termos do artigo 153 da Constituição Federal e artigos 46 e 51 do Código Tributário Nacional, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a matéria. Alinho-me, portanto, aos precedentes abaixo:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. LEGALIDADE ASSENTADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOB O REGIME DO ARTIGO 543-C DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão. 2. O juiz, na prestação jurisdicional, sob a égide do CPC/73, não estava obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamentasse a tese esposada. Precedentes do e. STJ. 3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos. 4. Repise-se, a propósito, que a questão envolvendo a incidência do IPI sobre a importação de produtos industrializados não comporta mais nenhuma discussão, uma vez que teve sua legalidade reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, consoante recentíssimo julgamento nos autos dos Embargos de Divergência em REsp 1.403.532/SC, onde se assentou que seja "(...) pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.", bem como que não se vislumbra "qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.", concluindo que essa interpretação "não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado." (EREsp 1.403.532/SC, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Relator p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 14/10/2015, DJe 18/12/2015; destaques no original). 5. Embargos de declaração rejeitados.(TRF3 - AMS 00169813020144036100 - Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA - Quarta Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2016).EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofridoindustrialização no Brasil". 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - 18/12/2015)"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATOS GERADORES. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. Nos termos da jurisprudência do STJ, os produtos importados estão sujeitos a nova incidência de IPI na operação de revenda (saída do estabelecimento importador), ante a ocorrência de fatos geradores distintos. Precedentes: REsp 1.385.952/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.2013, DJe 11.9.2013; REsp 1.247.788/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013; AgRg no REsp 1.423.457/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/2/2014, DJe 24/2/2014.Agravo regimental improvido."(STJ, AgRg no REsp 1455759/PR, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 15.08.2014)."PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADO COMERCIANTE. FATOS GERADORES. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. Nos termos da jurisprudência do STJ, os produtos importados estão sujeitos à nova incidência de IPI na operação de revenda (saída do estabelecimento importador), ante a ocorrência de fatos geradores distintos.Precedentes: REsp 1385952/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.2013, DJe 11.9.2013; REsp 1247788/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013; AgRg no REsp 1384179/SC, Rel. Ministro Humberto Martins Segunda;Turma,julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013.Agravo regimental improvido."(STJ, AgRg no REsp 1423457/PR, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 24.02.2014). Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e intime-se.

Expediente Nº 10653

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000383-90.2013.403.6114 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP110869 - APARECIDO ROMANO E SP173912 - MARCELI ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X FRANCISCO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R$4.324,26, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004711-97.2012.403.6114 - MAURO FIORUCI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X MAURO

FIORUCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X MAURO FIORUCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R$35.556,45 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.
Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3936

MANDADO DE SEGURANCA
0003621-12.2016.403.6115 - KELLY REGINA SERAFIM(SP350802 - LEANDRO LUIZ DE CASTRO) X PRO REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Kelly Regina Serafim contra ato do Pró-Reitor de Gestão de Pessoas da Universidade Federal De São Carlos - UFSCAR que objetiva a anulação do ato administrativo que alterou a classificação da impetrante, no concurso público disciplinado no Edital nº 092/201, para contratação de professor substituto na área de patologia.Alega a impetrante, atual segunda classificada no concurso promovido pela UFSCar, que teve seu direito líquido e certo violado pelo irregular acolhimento de recurso impetrado pelo candidato Bruno Rafael Orsini Rossi que, segundo alega, não detém pontuação apta por titulação. Alternativamente, pretende voltar à primeira classificação, pelo critério do desempate, por possuir idade mais avançada. Sendo inegável que a presente demanda afetará a esfera jurídica do candidato classificado em primeiro lugar (fl.79), deverá a impetrante emendar a inicial para incluir Bruno Rafael Orsini Rossi no polo passivo.Concedo o prazo de 15 dias para que a impetrante emende a inicial nos termos supra e traga respectiva contra-fé, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se com urgência.Ato seguinte, voltem os autos conclusos.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal
Belª. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1204

PROCEDIMENTO COMUM
0002939-03.2001.403.6109 (2001.61.09.002939-7) - MARILENE DA SILVA AGNE(SP151621 - FABIO ANDRE FRUTUOSO E RS048291 - ANDRE GONCALVES DURANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)
DespachoCumpra-se, com urgência, a r. decisão proferida nos autos da Ação Rescisória n. 0014313-82.2016.4.03.0000/SP, oficiando-se ao Comando da Aeronáutica para seu integral cumprimento, caso ainda não tenha feito, no sentido de se proceder a inclusão de Wilma Santa Nalli Scaramucci como co-beneficiária da pensão por morte deixada por Renato Scaramucci Júnior, fazendo jus ao recebimento do equivalente a 50% do valor do benefício, permanecendo os outros 50% restantes sendo pagos à atual beneficiária Marilene da Silva Agne.Dê-se ciência às partes desta ação sobre o teor da r. decisão proferida pelo TRF-3ª Região (fls. 336/337).Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002057-08.2010.403.6115 - SHIRLEY CARVALHO COLLASANTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os extratos do FGTS em nome do autor para a conferência dos cálculos pelo Setor da Contadoria deste Juízo, tendo em vista a informação de fl. 83.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002462-08.2010.403.6127 - RUTH MAZZOTTI DEPERON X RUI CARLOS MAZZOTTI DEPERON X ANTONIO CARLOS MAZZOTTI DEPERON X MARIA AUXILIADORA MAZZOTTI DEPERON MENDES(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal, devendo a parte vencedora requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da r. sentença e do v. acórdão.

PROCEDIMENTO COMUM
0000282-12.2011.403.6312 - BENEDITO CARLOS TAGLIADELO(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo o pedido de desistência do prazo recursal manifestado pelo INSS a fl. 182. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado.
Após, intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos ao autor, nos termos da coisa julgada, observando-se os parâmetros estabelecidos pela sentença de fls. 168/176.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000673-39.2012.403.6115 - ADEVAIR MATIOLI(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Fls. 260/265: defiro. Expeça-se mandado para intimação do responsável pela guarda de livros e documentos da empresa CEMAPO APARELHOS ÓPTICOS E MECÂNICOS DE PRECISÃO LTDA, o Sr. JORGE DOS SANTOS, no endereço informado pelo autor, a fim de que sejam encaminhados a este Juízo, no prazo de trinta dias, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) ou formulários SB-40 ou DSS-8030 e o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) referente ao período de trabalho do autor ADEVAIR MATIOLI, CPF 057.254.528-24, comprendido entre 02/03/1998 e 20/07/2000.
2. Com a resposta, oficie-se à Agência de Previdência Social local requisitando a manifestação do Profissional Técnico da Previdência no prazo de dez dias úteis, encaminhando cópia dos documentos necessários.
3. Após, dê-se vista às partes e voltem conclusos para prolação de sentença.
4. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000432-56.2012.403.6312 - DIRCIO JOAO ROBERTO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo o pedido de desistência do prazo recursal manifestado pelo INSS a fl. 150. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado.
Após, intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos ao autor, nos termos da coisa julgada, observando-se os parâmetros estabelecidos pela sentença de fls. 132/142.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001695-64.2014.403.6115 - JOSEANE DOS SANTOS SILVA(SP134085 - PAULO LUIS ARRUDA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 204/206: Intime-se o apelante para apresentar as contrarrazões.
Após, remetam-se os autos ao Eg TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0014193-86.2014.403.6312 - MITUZANEIDE FERREIRA DE SOUZA(SP269394 - LAILA RAGONEZI E SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença I - Relatório Cuida-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MITUZANEIDE FERREIRA DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial. Pugnou pela condenação da autarquia ao pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos, desde a data do requerimento do benefício NB 155.658.152-9, em 05/06/2014.Narra a autora, em resumo, que seu pedido de aposentadoria foi indeferido, tendo em vista que não foram reconhecidos, como especial, os períodos mencionados e sobre os quais adiante se pronunciará este Juízo. Afirma a autora ter laborado sob condições especiais e, para provar isto, apresenta documentos voltados ao reconhecimento.Com a inicial vieram procuração e documentos de fl. 9-verso 36-verso.Citado, o INSS apresentou a contestação de fl. 49/52, em que sustenta o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício. Requereu a total improcedência do pedido. A ação foi ajuizada pela autora no JEF/São CArlos e, à fl. 61, houve decisão declinando a competência para uma das varas federais. Determinei fosse dado ciência a todos da redistribuição, requisitei a cópia do processo administrativo do INSS e ordenei fosse refeita citação do INSS (fl.65).Citado, o INSS contestou à fl. 74/89, pugnando pela rejeição dos pedidos deduzidos pela autora. Na ocasião, juntou os documentos de fl. 91/107.À fl. 109/110 proferi despacho de providências preliminares fixando os pontos controvertidos, determinando a produção de provas e facultando às partes o requerimento de outras provas.A autora requereu à fl. 112/113 a produção de prova oral e a juntada de documentos (fl.114/116).À fl. 118 indeferi a produção de prova oral aduzindo que tempo especial se prova, primeiramente, por meio de documentos emitidos pelo

empregador no qual conste as condições de trabalho do segurado. Facultei a apresentação de razões finais.A autora apresentou razões finais à fl. 119/120 requerendo o acolhimento dos pedidos deduzidos.É o relatório.II - FundamentaçãoMérito1 - Tempo de Serviço EspecialDo direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiaisA legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a "1,00", em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais.Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão.De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses.A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91:"Art. 57 (...)(...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico.Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária.De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição.A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte:"Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)"A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte:"Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)"A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação.No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98.Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais.A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95).Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria.O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo.A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se:SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo.2. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comumA atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997.A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que:"Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física."O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente:"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.""Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial."O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV).Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997.A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais.Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997.Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91.Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152.A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas:- a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91;- a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional.Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997.Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que "O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício", em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79.O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido:"EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de TrAnsporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora.7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030.8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995".REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177Contudo, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n. 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se:"EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.

LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento."AgRg no REsp 877972 / SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010Do RESp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte:"(...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido.A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador.Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica.É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade". (g.n)Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, não adotava a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs.Contudo, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 664.335/SC, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, nos termos do art. 543-A, 1º, do Código de Processo Civil combinado com o art. 323, 1º, do RISTF e entendeu que "Em se tratando de agente ruído, não há o que se falar em elisão da insalubridade pelo uso de EPIs, nos termos da súmula n. 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." A ementa decisão é a seguinte:"NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (g.n).Em termos práticos, as teses assentadas, para os efeitos do art. 543-B do CPC, são as seguintes:TESE GERAL: O direito à aposentadoria especial (CF/88, art. 201, 1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial.TESE ESPECÍFICA: Em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, embora a certidão de julgamento não retrate rigorosamente a "tese específica" divulgada no site do STF, revejo meu posicionamento para o fim de adotar as teses geral e específica assentada pelo STF e, consectariamente, adotar como premissa que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos ruídos, de tal modo que se revela suficiente a exposição a ruído superior ao limite permitido.Por seu turno, Independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que "A concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado". A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92.Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que:"Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo." (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)O art. 178, 14, tinha a seguinte redação:"Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001."Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal RelatorPosteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu:"Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; eVI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP."Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como um dos documentos hábeis a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, qual seja, o de que o PPP é documento hábil a provar o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição.3 - Fator de Conversão do Tempo de Serviço Especial para ComumNo que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão:----------*----------*----------: TEMPO A CONVERTER: MULTIPLICADORES : TEMPO MÍNIMO EXIGIDO:----------*----------*----------*----------.: : MULHER : HOMEM : :: : (PARA 30) : (PARA 35) : :----------*----------*----------*----------*----------.: DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 : 3 ANOS :----------*----------*----------*----------*----------.: DE 20 ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS :----------*----------*----------*----------*----------.: DE 25 ANOS : 1,20 : 1,40 : 5 ANOS :----------*----------*----------*----------*----------.4 - Do Caso Concreto4.1. Dados do PAMITUZANEIDE FERREIRA DE SOUZA requereu a concessão da aposentadoria NB 155.658.152-9, a contar da DER em 05/06/2014.O período de 01/02/2001 a 05/06/2014 (Serviço de Nefrologia de São Carlos) foi reconhecido administrativamente, como especial (fl.32-verso e fl. 34-verso, que são cópia do PA), razão pela qual não há controvérsia em relação a este período, como insalubre/perigoso. Não houve o reconhecimento como especial dos períodos de 21/03/1991 a 02/08/1993 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia - São Carlos - Auxiliar de enfermagem), 20/12/1993 a 06/06/2011 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia - São Carlos - Auxiliar de enfermagem), de 10/09/1997 a 08/03/2000 (Casa de Saúde e Maternidade Santa Casa - São Carlos - Auxiliar de enfermagem) Foi apurado, naquele procedimento, o tempo para aposentadoria por tempo de contribuição de 23 anos, 6 meses e 5 dias de tempo de serviço comum, contados até 05/06/2014, tudo conforme se extrai da cópia do processo administrativo (fl. 34-frente e verso).4.2. Do tempo de serviço especial4.2.1 - Irmandade da Santa Casa de Misericórdia - São Carlos - Atendente de enfermagem (21/03/1991 a 02/08/1993), Irmandade da Santa Casa de Misericórdia - São Carlos - Atendente de Enfermagem (20/12/1993 a 31/12/1995) e Auxiliar de enfermagem (01/01/1996 a 06/06/2011)O INSS emitiu carta de exigências à segurada relativamente aos PPPs apresentados em sede administrativa (fl.26 dos autos), incluindo o PPP emitido pela Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Carlos, emitido em 05/05/2014, sendo que somente o PPP do Serviço de Nefrologia de São Carlos foi reapresentado com as retificações apontadas pelo INSS. Na carta de exigências o INSS apontou diversas irregularidades no PPP emitido pela Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Carlos no que concerne aos seguintes tópicos: responsável pelos registros ambientais (campo 16), responsável pela monitoração biológica (campo 18) preenchidos a partir de 14/10/1996. Além disso, a autora deixou de apresentar procuração que outorgasse poderes à subscritora do PPP para assiná-lo em nome da Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Carlos, cabendo registrar que o INSS ainda fez constar que, caso não houvesse procuração, poderia ser apresentada declaração assinada pelo responsável legal da empresa, contendo sua qualificação profissional e os dados da empresa, já que, segundo registro do INSS, a declaração apresentada era cópia simples e não o original ou cópia autenticada.A autora não apresentou os documentos exigidos pelo INSS e, por esta razão, foi proferido o despacho de fl. 36 no qual o INSS registra que a segurada, mesmo notificada para retificar os PPPs se quedou inerte em relação ao PPP emitido pela Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Carlos.Por seu turno, no âmbito do processo judicial, especificamente no despacho de providências preliminares (fl.109/110), fiz constar expressamente, com exemplos, os documentos que servem para fazer prova do tempo especial, aduzindo que tais documentos deveriam vir acompanhados de outro documento comprobatório de quem assinou o PPP e o laudo possuía autorização legal da empresa para fazê-lo.A exigência do INSS e a possibilidade dada por este juízo para que a parte autora suprisse as falhas formais dos documentos passaram em branco pelas ilustres patronas da autora, que nada fizeram para adequar os documentos aos termos legais. Não se desincumbiram de buscar corrigir o problema em sede administrativa e, o que é pior, trouxeram os mesmos documentos que foram rejeitados em sede administrativa por vícios formais para serem apreciados judicialmente.Ora, dispõe a legislação que rege as formalidades do Perfil Profissiográfico Previdenciário, citada pelo INSS:Lei n. 8.213/91:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar

informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.Decreto n. 3048/99Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. 1º (...) 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. Instrução Normativa n. 45/2010:Art. 273. Caberá às APS a análise dos requerimentos de benefícios e dos pedidos de recurso e revisão, com inclusão de períodos de atividades exercidas em condições especiais, para fins de conversão de tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, com observação dos procedimentos a seguir: I - verificar o cumprimento das exigências das normas previdenciárias vigentes, no formulário legalmente previsto para reconhecimento de períodos alegados como especiais e no LTCAT, quando exigido, e somente após regularização encaminhar para análise técnica;II - (...)" Verifico que as irregularidades formais apontadas em sede administrativa, incluindo as relativas aos poderes para subscrever o PPP, não foram sanadas nem perante o INSS nem perante o Judiciário, razão pela qual não há como atribuir validade jurídica a documentos que, de fato, deixaram de cumprir as formalidades legais.4.2.2 - Casa de Saúde e Maternidade de São Carlos - Auxiliar de enfermagem (período de 10/09/1997 a 08/03/2000) Como provas de suas alegações, o autor juntou cópia simples da CTPS, em que consta o vínculo trabalhista sob análise (fl.16 destes autos), na função de Auxiliar de enfermagem. Nada mais foi juntado como prova do alegado tempo especial, mesmo tendo a autora tido a possibilidade de produzir as provas hábeis a demonstrar que laborou sob condições especiais. Contudo, se não juntou documentos, a consequência jurídica é considerar a alegação como gratuita. Afinal, ausentes os documentos necessários ao reconhecimento do serviço como "especial", não há outra solução a ser dada ao caso senão a rejeição da pretensão deduzida pela autora.III - DispositivoAnte o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, rejeitando os pedidos de MITUZANEIDE FERREIRA DE SOUZA (CPF nº 124.799.298-50 e RG 061.795.175) de reconhecimento, como tempo especial, dos períodos trabalhados nas seguintes pessoas jurídicas: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia - São Carlos - Atendente de enfermagem (21/03/1991 a 02/08/1993), Irmandade da Santa Casa de Misericórdia - São Carlos - Atendente de Enfermagem (20/12/1993 a 31/12/1995 e Auxiliar de enfermagem de 01/01/1996 a 06/06/2011), e Casa de Saúde e Maternidade de São Carlos - Auxiliar de enfermagem (período de 10/09/1997 a 08/03/2000), e, em consequência, rejeitando o pedido de concessão de aposentadoria especial, bem assim o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno a autora em honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução até que sobrevenha mudança na sua situação econômica.Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB NB 155.658.152-9.Sentença não sujeita à remessa necessária. Não havendo recurso, ao arquivo. Havendo, oportunize-se às contrarrazões e, em seguida, encaminhe-se o feito à instância superior.PRI.

PROCEDIMENTO COMUM
0001277-92.2015.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X CLEUSA MARIA DO NASCIMENTO(SP275787 - RONALDO JOSE PIRES JUNIOR)

Fls. 113/119: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.
Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.
Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1o do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001824-35.2015.403.6115 - LUIZ CARLOS PAVLU X RAMON PENA CASTRO X ROSELIS MARIA MENDES BARBOSA X SATOSHI TOBINAGA X SONIA MARIA ARANTES DE ALMEIDA X VALTER SECCO X YARA LESCURA X EDINETE BELESA DO NASCIMENTO E SILVA(SP202686 - TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ficam intimadas as partes para que, nos termos do art. 369 do NCPC, especifiquem as provas que pretendem produzir indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar as alegações fáticas sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória. Prazo 05 (cinco) dias."

PROCEDIMENTO COMUM
0002216-72.2015.403.6115 - JOSE MARTINS DOS SANTOS(SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 108/115: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.
Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.
Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1o do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002700-87.2015.403.6115 - OPTO ELETRONICA S/A(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP287891 - MAURO CESAR PUPIM) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Manifesta-se a Caixa Econômica Federal a fl. 403 apresentando contrarrazões. Primeiramente, verifico que o a parte autora interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão de fl. 364, em trâmite perante o TRF da 3ª Região. Ademais, a CEF sequer foi citada para integrar e se manifestar nestes autos.
Assim, inoportuna a manifestação de fls. 403/404, devendo ser desentranhada a petição protocolizada sob nº 2016.61020039913-1 e, após, entregue ao seu subscritor.
2. Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0029575-09.2015.4.03.0000.
3. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002758-90.2015.403.6115 - ANNA CECILIA GOBATO X MILTON GOBATO X ZILDA ACCIARI LATTANZIO X FABIO LATTANZIO X PALMA ROSA SUDAN DO PRADO X MARCIO HENRIQUE DA SILVA X ELISANDRA CONCEICAO LOPES CAMARGO DA SILVA(SP175395 - REOMAR MUCARE E SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Defiro o prazo de quinze dias requerido pela ré Sul América Companhia Nacional de Seguros.
2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002004-42.2015.403.6312 - CLOVIS MUNIZ DA SILVA(SP269394 - LAILA RAGONEZI E SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO SANEADOR1. RelatórioTrata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por CLOVIS MUNIZ DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual pretende o reconhecimento como especial dos seguintes períodos: de 01/05/1982 a 14/05/1985, de 15/06/1985 a 22/11/1985, de 20/01/1986 a 06/02/1986, de 01/07/1993 a 25/02/1994, de 28/09/1998 a 25/11/1998, de 16/12/1998 a 20/01/1999 e de 01/02/1999 até a data da DER (15/04/2013) e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Pede, subsidiariamente, a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a averbação dos períodos especiais em comum.Com a inicial juntou procuração e documentos.Os autos foram inicialmente distribuídos perante o JEF desta Subseção judiciária que, a fl. 101, declarou a sua incompetência em razão do valor da causa e determinou a remessa para distribuição a uma das varas Federais. Recebidos os autos em redistribuição, foi juntado o processo administrativo por linha às fls. 114/115.O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 116/130 pugnando pela improcedência dos pedidos.Réplica a fls. 133/140.Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestou-se o réu a fl. 143 e o autor deixou transcorrer in albis o prazo concedido.É o que basta.2. Fundamentação2.1. Embasamento legalO NCPC passou a dispor sobre a fase de saneamento do processo e o fez da seguinte forma, na parte que interessa à confecção deste despacho:"Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 473;IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz.(...)9º (...)".Passo agora a despachar de acordo com as disposições estabelecidas no NCPC.2.2. Audiência de conciliação e mediaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.2.3. Resolução de questões processuais pendentesO feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais e as condições da ação.2.4. Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatóriaQuestões de fato são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação das questões de fato é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais os fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, a questão controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais dos seguintes períodos:- de 01/05/1982 a 14/05/1985, na função de enxugador, para Odinei S. Martins & Cia Ltda.;- de 15/06/1985 a 22/11/1985, na função de serviços gerais, para Odinei S. Martins & Cia Ltda.; - de 20/01/1986 a 06/02/1986, na função de auxiliar de produção, para a empresa Genarex - Controles Gerais indústria e Comércio Ltda.;- de 01/07/1993 a 25/02/1994, na função de caldeireiro, para a empresa AMF Montagens Industriais Ltda. - de 28/09/1998 a 25/11/1998, na função de mecânico de manutenção, na empresa Giovanella Produtos Alimentícios Ltda.;- de 16/12/1998 a 20/01/1999, na função de montador C, na empresa AMF Montagens Industriais Ltda.;- e de 01/02/1999 até a data da DER (15/04/2013), na função de mecânico de manutenção, na empresa Incaflex Indústria e Comércio Ltda.2.5. Das provas hábeis a provar as alegações fáticasO Código de Processo Civil define, no seu Capítulo XII, do Livro II, do NCPC as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, confissão, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade.1. Trabalho sob condições especiaisa) prova documentalA diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeitou a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo

for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo possuia autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A fim de produzir a prova documental, ora deferida, fica, desde já, o advogado constituído pelo autor autorizado a solicitar diretamente à empresa detentora de tais documentos o envio desses documentos diretamente ao advogado que, ato contínuo, o encaminhará a este Juízo Federal. A empresa terá o prazo de 10 (dez) dias para encaminhar a documentação solicitada ao advogado.Registro que, caso o advogado seja obrigado a requerer a intervenção judicial para a requisição de tais documentos junto à empresa, na ordem judicial de envio haverá cominação de multa diária de R$5.000,00, em caso de não apresentado no prazo de 5 (cinco) dias.b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora)Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g, num único processo em que o autor buscasse o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer tantas perícias quantos fossem os locais de prestação do serviço. Somando-se tais perícias a outras que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente a totalidade dos segurados são beneficiários da justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais, e é o Poder Público quem arca com o pagamento dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. 2.6. Distribuição dos ônus probatórios No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a argüição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexiste a presunção legal, daí porque compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social, se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período em que a qualificação de "especial" era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, caberá ao autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres.Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstrato veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. 2.7. Delimitação das questões de direito relevantes para a decisão do méritoNo que concerne ao fornecimento e uso do EPI, não adotava a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs.Contudo, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 664.335/SC, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, nos termos do art. 543-A, 1º, do Código de Processo Civil combinado com o art. 323, 1º, do RISTF e entendeu que "Em se tratando de agente ruído, não há o que se falar em elisão da insalubridade pelo uso de EPIs, nos termos da súmula n. 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." A ementa decisão é a seguinte:"NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (g.n).Em termos práticos, as teses assentadas, para os efeitos do art. 543-B do CPC, são as seguintes:TESE GERAL: O direito à aposentadoria especial (CF/88, art. 201, 1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se oEPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial. TESE ESPECÍFICA: Em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, embora a certidão de julgamento não retrate rigorosamente a "tese específica" divulgada no site do STF, revejo meu posicionamento para o fim de adotar as teses geral e específica assentada pelo STF e, consectariamente, adotar como premissa que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos ruídos, de tal modo que se revela suficiente a exposição a ruído superior ao limite permitido.3. Deliberações finaisPelas razões expostas, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte para a qual coube o ônus probatório mencionado neste despacho produza as provas acima indicadas, as quais ficam desde já deferidas.Asseguro às partes requerer, no prazo de 5(cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, 1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Faculto ainda às partes, nos termos do art. 357, 2º, no mesmo prazo acima, apresentarem ao Juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do art. 357 do NCPC.Caso as partes não pretendam produzir provas complementares às já produzidas nos autos, deixando transcorrer in albis o prazo, defiro, desde já, o prazo de 10 dias, sucessivos, para a entrega dos razões finais (art. 366, NCPC).Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, os meios de provas complementares Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000641-92.2016.403.6115 - IOLANDA SIMONETTI CRIVELARO(SP333972 - LUIZ DIONI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 82/111: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.
Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.
Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1o do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000642-77.2016.403.6115 - EDUARDO CREPALDI(SP333972 - LUIZ DIONI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 58/63: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.
Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.
Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1o do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000856-68.2016.403.6115 - ENIO DOS SANTOS(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Vista ao apelado para apresentar as contrarrazões.
Após, remetam-se os autos ao Eg TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001298-34.2016.403.6115 - NAZARE MARIA REGO(SP232615 - EURIPEDES APARECIDO ALEXANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X CAIXA SEGURADORA S/A

Fls. 103/104: Acolho a emenda à inicial. Ao SEDI para a inclusão da Caixa Seguradora S/A no pólo passivo da presente ação.
Após, cite-se a ré para apresentar a contestação no prazo legal.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001435-16.2016.403.6115 - ADRIANA CECILIA PEREIRA(SP316418 - CATIANE FERNANDA MASSOLI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

À vista dos documentos constantes do processo dando notícia da responsabilidade da empresa RS Engenharia Ltda. pela manutenção e conservação da Rodovia BR060 (km165,9), venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001476-80.2016.403.6115 - MARIA LUIZA DE SOUZA JUNQUEIRA(SP340110 - LILIAN FRANCA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP126371 - VLADIMIR BONONI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Manifestem-se os réus sobre o pedido de desistência da ação, conforme petição de fl. 234."

PROCEDIMENTO COMUM
0002381-85.2016.403.6115 - NATALIA LOREN CAMPOS(SP073558 - DANIEL BENEDITO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ficam intimadas as partes para que, nos termos do art. 369 do NCPC, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar as alegações fáticas sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória. Prazo 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0002441-58.2016.403.6115 - MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA(SP090252 - ROBERTO PINTO DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as contestações no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM
0002750-79.2016.403.6115 - LEANDRA DE LIMA(SP342569 - FRANCIS DANIEL PIO) X PROGRESSO E HABITACAO DE SAO CARLOS S.A. - PROHAB/SAO CARLOS(SP304325 - LUDMILA MAGALHÃES BARBOSA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Manifeste-se o advogado da autora sobre a possibilidade da realização de distrato entre a parte autora, a PROHAB, a CEF e o terceiro interessado que ficou com o imóvel, nos termos em que mencionado no Termo de Audiência de fls. 280/281.
Após, tornem os autos conclusos para deliberação.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002804-45.2016.403.6115 - LUIZ FERNANDO APARECIDO FABRICIO(SP294343 - CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM
0002806-15.2016.403.6115 - CRISTINA MARIA CELESTINI CERA(SP294343 - CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM
0002943-94.2016.403.6115 - OVIDIO PRETO DE GODOY JUNIOR(SP155874 - VIVIANE COLACINO DE GODOY MARQUESINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM
0003142-19.2016.403.6115 - SONIA APARECIDA BRIGANTE BAFINI(SP324287 - HELIO DE CARVALHO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM
0003545-85.2016.403.6115 - MARIA MADALENA DE ARAUJO DA COSTA(SP226114 - ELIANA APARECIDA TESTA E SP182289 - RITA DE CASSIA SIQUEIRA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico a inocorrência de prevenção.
É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.
O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.
Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais empresas públicas, entes no exercício de atividade federal delegada.
Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.
Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.
No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".
Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.
Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.
Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).
Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.
Sem prejuízo, requisite-se cópia integral do processo administrativo NB 160.523.655-9.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003557-02.2016.403.6115 - WALDIR FAVARETTO JUNIOR(SP075866 - ISMALIA JOI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.
Cite-se a ré. Na carta de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).
Caberá ainda a ré dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003591-74.2016.403.6115 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE S R P QUATRO(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP346309 - HENRIQUE SUHADOLNIK SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL
Vistos,Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Santa Rita do Passa Quatro/SP em face da UNIÃO objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade da contribuição social de 10% calculada sobre o saldo do FGTS dos funcionários demitidos sem justa causa instituída pela Lei Complementar 110/2001, bem como a repetição do indébito tributário recolhido nos últimos 5 anos.Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 38/110.DECIDO.Primeiramente, intime-se a União Federal para se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência em 05 (cinco) dias úteis. Na mesma oportunidade, cite-se para contestar no prazo legal.No mais, ressalto que os depósitos voluntários facultativos independem de qualquer autorização para serem efetuados, ficando por conta e risco do depositante a sua realização, a teor do disposto nos arts. 205 a 209 do Provimento COGE n 64/2005. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003602-06.2016.403.6115 - GERALDO DE OLIVEIRA(SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico a inocorrência de prevenção.
É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.
O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.
Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais empresas públicas, entes no exercício de atividade federal delegada.
Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.
Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.
No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".
Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.
Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.
Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).
Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0002207-13.2015.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026368-89.2002.403.6100 (2002.61.00.026368-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X CARMEN LIGIA ANTONINI X GUILHERME BARINI NETO X JUCELEM TEREZINHA PATRICIO VIGNARDI X MARIA DO CARMO MARTINELLI X NANCI JOSE JAMEL PREVITO X POMPILIO ANTONIO ACCIOLY X SYLVIA LUCIA LARA BASSO ROSA(SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO)
SentençaI - RelatórioA União Federal opôs embargos à execução que lhe move Pompilio Antonio Accioly em relação aos autos da ação pelo procedimento comum n 0026368-89.2002.403.6100, em apenso.Inicialmente, discordou dos cálculos apresentados pelo embargado nos autos principais alegando que o valor pleiteado pelo embargado era excessivo no montante de R$8.688,38. Sustentou que o valor devido era de R$ 21.306,98, ao contrário do valor executado no importe de R$29.995,36.Requereu a procedência dos embargos para que fosse reconhecido o excesso de execução.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 03/71.Intimado para impugnação, o embargado não concordou com os cálculos apresentados pela União, pugnando pela improcedência dos embargos.Remetidos os autos à contadoria judicial houve a informação de fls. 141, indicando que os cálculos do embargado/exequente estavam de acordo com o título judicial formado.Manifestação do embargado (fls. 145) quanto à informação da contadoria.Em sua manifestação sobre a informação da contadoria, a União apresentou novo cálculo dos valores devidos, retificando sua impugnação e aceitando como valor devido a quantia de R$28.634,70 (janeiro/2015).Intimado a se manifestar, o embargado concordou com o valor reconhecido pela União e pugnou pela homologação do valor tido por incontroverso, com condenação da União em honorários advocatícios.É o que basta.II - FundamentaçãoA lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, inciso II do NCPC, eis que desnecessária a produção de provas em audiência.O embargado promoveu a execução do título transitado em julgado nos autos principais. Para fins de repetição de indébito, em cumprimento da coisa julgada, apresentou cálculo e requereu o pagamento da quantia de R$ 29.995,36 (janeiro/2015). Já a União, nestes embargos, apresentou inicialmente cálculos em que admitia como devido a quantia de R$ 21.306,98. Após o trâmite dos embargos e informação da contadoria do Juízo, a União reconheceu dever a quantia de R$28.634,70 (janeiro/2015) e não a inicialmente indicada. O novo valor admitido ficou muito próximo dos cálculos apresentados pela parte credora. Tanto é assim, que para evitar maiores delongas, o embargado concordou expressamente com o valor indicado pela União, com a ressalva de condenação em honorários advocatícios.Portanto, diante da manifestação das partes quanto aos valores em execução, tenho que os embargos deverão ser julgados parcialmente procedentes apenas para decotar do valor inicialmente executado a quantia de R$1.360,66, restando como devido o montante de R$28.634,70 (janeiro/2015), admitido pela embargante.Por conta da sucumbência mínima por parte do embargado, nos termos do art. 86, parágrafo único do CPC, a União deverá arcar com honorários advocatícios no importe de 10% entre a diferença do valor admitido na inicial dos embargos (R$21.306,98) e o efetivamente devido (R$28.634,70), ou seja, a fixação dos honorários (10%) incidirá sobre o valor de R$7.327,72, devendo a União arcar com o valor de R$732,77.III - Dispositivo Pelo exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, em sua parte mínima, apenas para decotar do valor executado o importe de R$1.360,66, determinando que a execução de sentença prossiga pelo valor de R$28.634,70 (vinte e oito mil, seiscentos e trinta e quatro reais e setenta centavos), valor referente a janeiro/2015, sujeito à atualização até o efetivo pagamento. Condeno a embargante (União) em razão da apresentação destes embargos, na forma da fundamentação, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no importe de R$732,77 (setecentos e trinta e dois reais e setenta e sete centavos), nesta data, valor que deverá ser corrigido até o efetivo pagamento, nos moldes legais.Indevidas custas processuais (art.7º da Lei nº 9.289/96). Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, prosseguindo-se na execução de acordo com o valor fixado nesta decisão.Transitada esta em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO
0002753-68.2015.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002939-03.2001.403.6109 (2001.61.09.002939-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X MARILENE DA SILVA AGNE(RS048291 - ANDRE GONCALVES DURANDES)
Sentença (Embargos de Declaração)I. RelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos por MARILENE DA SILVA AGNE contra a sentença proferida (fls. 21/24), com fundamento no art. 1.022 e seguintes do CPC.Em síntese, a embargante se insurge contra a sentença que extinguiu a execução proposta pela exequente contra a União reconhecendo a inexequibilidade do título e a inexigibilidade da obrigação, conforme razões expostas na decisão proferida.Em linhas gerais, relata a embargante que a sentença não explicitou nada quanto aos pedidos da embargante/exequente na exordial de cumprimento de sentença no tocante a evolução dos soldos. Relata, também, que não agiu de má-fé ou com deslealdade processual; que apresentou os cálculos para o cumprimento da sentença de acordo com os documentos que dispunha, mas que na petição de cumprimento de sentença solicitou a intimação da parte executada para apresentar a evolução do soldo (remuneração) na forma determinada no título judicial, com inclusão de todos os acréscimos de direito do falecido, sob pena de se reputar corretos os cálculos apresentados.Repete que os cálculos apresentados foram apenas para serem confrontados com a evolução dos soldos e, também, com os cálculos que deveriam ser apresentados pela União. Refuta o pleito de cobrança de honorários advocatícios no importe de R$2.169.562,95, uma vez que o título aduziu condenação de apenas R$1.000,00. Diz que é sabido que na lei vigente todo cumprimento de sentença tem condenação em verba honorária (10 a 20%), daí a menção posta no cálculo que instruiu a exordial. Quanto aos juros, aduz que os juros foram referidos pela União, os quais a embargante apenas concordou.Assevera a embargante, ainda, que a sentença proferida descumpriu o disposto no art. 491 do CPC e, também, se insurge contra a revogação dos benefícios da gratuidade processual.Concluiu a embargante alegando crer que a sentença não observou, em razão do acúmulo de serviço, por certo, todos aqueles pedidos formulados na prefacial do cumprimento de sentença, julgando o feito com omissão e contrariedade com os elementos dos autos, devendo a sentença ser revista, com efeitos modificativos, para evitar prejuízos à embargante/exequente.Oportunizada a manifestação da União, essa requereu a rejeição dos embargos de declaração porque os mesmos têm nítido caráter infringente.É a síntese do necessário.II. FundamentaçãoConheço dos embargos, pois opostos no prazo legal. No seu mérito, os rejeito.Com efeito, a decisão proferida não padece de nenhum dos vícios do art. 1.022 do CPC, quais sejam: erro, obscuridade, contradição ou omissão. A sentença foi clara e explicitou pontualmente os motivos que levaram o Juízo à decisão de extinção da execução. A alegação constante dos aclaratórios de que a sentença não observou o art. 491 do CPC é descabida, uma vez que foi proferida em julgamento em sede de embargos à execução de sentença e não na fase de conhecimento.No mais, a sentença proferida, como se nota, abordou a necessidade de liquidação do título judicial, inclusive citando a disposição legal do CPC/73, vigente à época. Ressaltou, no caso concreto, a inexistência de título exequível, a conduta omissa da exequente na obtenção dos documentos necessários para a complementação do título, tendo a mesma ingressado com o pedido de cumprimento de sentença sem que houvesse preocupação com a prova do quantum receberia o falecido, mesmo a legislação prevendo expressamente ser seu o dever processual de provocação para busca dos documentos indispensáveis à liquidação, padecendo sua alegação, por isto, de prova de que os valores indicados no cálculo eram verídicos. Por fim, a decisão apontou o erro patente do cálculo apresentado açodadamente pela exequente quanto aos juros e pontuou a questão da verba honorária em total descompasso com os ditames legais e o título formado. No tocante a assistência judiciária, ao contrário da alegação da embargante, a decisão foi fundamentada e plenamente justificada.Em verdade, os embargos de declaração tentam distorcer a realidade dos fatos. A exequente, por meio de seu advogado, deu início à fase de cumprimento de sentença sem observar os requisitos legais e apresentou o cálculo dos valores que entendia devidos, crendo que sua conduta processual não lhe acarretaria nenhum ônus.A exequente, sem atentar aos comandos legais, desde logo deu início à execução do julgado, com apresentação de cálculo do valor que entendia devido. Assim, chamou para si a responsabilidade de dar início à referida fase e, por óbvio, os ônus daí decorrentes, pois impôs à parte contrária a obrigação de pagar ou de se defender da postulação. Foi o que fez a União, defendeu-se impugnando o pedido.Em consequência da impugnação ofertada, este Juízo decidiu os embargos à execução e aplicou as consequências processuais decorrentes.O que se vê é que as alegações trazidas nos embargos vão de encontro às alegações constantes da petição de execução ofertada, petição esta que, ressalte-se, foi assinada pelo mesmo advogado. Para se comprovar isso, basta olhar a petição que requereu a execução e os cálculos apresentados (fls. 280/296). O pedido claramente requereu a citação da União Federal para impugnar os cálculos ou proceder ao pagamento. Pugnou, também, pela intimação da União para se manifestar trazendo a evolução dos soldos, sob pena de se reputar correto o cálculo apresentado pela exequente, mas isso já tendo solicitado a instauração da fase de cumprimento de sentença com a apresentação dos cálculos que entendia corretos.No próprio pedido inicial de execução a exequente, diferentemente da transcrição feita às fls. 28 (petição dos embargos de declaração), pugnou sequencialmente pela citação para os termos da execução proposta; após, pugnou pela intimação da União sobre os soldos e, conforme se vê do item "d" (fls. 280/282) terminou o pedido pugnando pela determinação à União de disponibilização da "importância na conformidade do cálculo acostado, nas planilhas separadas, mais os honorários de sucumbência da primeira fase de acordo com a planilha fls. 05-06, e os alimentos e benefícios gerais à exequente com a presente petição no prazo legal, nos termos do artigo 730 do CPC, incluindo, aí, a multa de 10% no caso de não ocorrer o pagamento no prazo legal, bem como dos honorários advocatícios e demais despesas decorrentes, conforme memoria de cálculo, documentos fls. n. 05-14, conforme for o caso, sempre com a atualização monetária e juros até a efetiva data do pagamento". Ora, não é possível, após o julgamento dos embargos, o advogado tentar dar uma roupagem à petição inicial da execução diversa da que efetivamente pediu.Em verdade, os embargos de declaração tentam a modificação do julgado para subtrair a responsabilidade processual da exequente advinda da decisão que julgou procedentes os embargos à execução. Assim, verifico que os argumentos lançados nos presentes embargos de declaração visam a modificação da decisão, pois a embargante não se conformou com o julgado, o que é inadmissível pela via dos embargos declaratórios. Nesse sentido, temos que "os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante." (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Por essas razões, não vislumbro erro, obscuridade, contradição ou omissão na sentença proferida (fls. 21/24) passível de integração.III. DispositivoAnte o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos por MARILENE DA SILVA AGNE (fls. 26/36), mantendo a sentença de fls. 21/24, tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
1601056-39.1998.403.6115 (98.1601056-9) - G R A MAQUINAS AGRICOLAS E VEICULOS LTDA X JAVA EMPRESA AGRICOLA SA X AGRO SERV SEVICOS AGRICOLAS S/C LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X UNIAO FEDERAL X JAVA EMPRESA AGRICOLA SA X G R A MAQUINAS AGRICOLAS E VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Fls. 920/924 - Vista as partes no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.
Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 10242

MONITORIA

0006331-66.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDELSON ANTONIO PAPALARDO - ME X EDELSON ANTONIO PAPALARDO

AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.CARTA PRECATÓRIA Nº 354/2016Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Fabiano Gama Ricci, OAB/SP 216.530 e outros.Requerido: 1) EDELSON ANTONIO PAPALARDO ME, CNPJ 10.422.358/0001-66, a ser citada na pessoa do seu representante legal, com sede à BR 153, s/n, Do Bassan, 2) EDELSON ANTONIO PAPALARDO, CPF 080.786.758-60, residente e domiciliado à Rua Minervino Barbosa, nº 20, Jardim Cerrado, ambos da cidade de JOSÉ BONIFÁCIO/SP. DÉBITO: R$ 74.485,46, posicionado em 20/11/2015.Fl.74: Excepcionalmente, defiro a expedição de nova carta precatória, advertindo a autora de que deverá acompanhar o seu andamento no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo, sob pena de multa em caso de reiteração de conduta.Proceda a Secretaria à expedição de carta precatória ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Comarca de JOSÉ BONIFÁCIO/SP, servindo cópia da presente decisão como carta precatória, para que: CITE o(s) requerido(s) acima identificado(s) para que, no prazo de 15 dias, efetue(m) o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça(m) embargo(s), com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 701 e 702 e ss., do Código de Processo Civil.CIENTIFIQUE o(a)s requerido(a)s de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcarão com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Em caso de devolução da deprecata sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, conforme já determinado a fl.70.Intime-se. Cumpra-se.

0001363-56.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NOROESTE GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA - ME X REINALDO CANDOLO X ORLANDO FERRO

Abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10 dias.No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0002530-11.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X OCTETO DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA X GUSTAVO HENRIQUE GAMA VICENTE X ANDRE LUIS GONCALES(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Fls.230/238: Aguarde-se a audiência já designada a fl.229.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005886-48.2015.403.6106 - GEORGIANE MARY DUTRA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 dias, se remanesce interesse no prosseguimento da demanda, informando a CEF se há ação de cobrança ou execução relativa ao objeto da presente ação.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004318-60.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005945-75.2011.403.6106) FELIX ALLE(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP351276 - PABLO REIS SILVA TIAGO) X UNIAO FEDERAL

Já indeferida a assistência judiciária à fl. 334, defiro a prioridade na tramitação, em razão da idade. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos, haja vista que, s.m.j., a matéria discutida nos presentes autos já fora apreciada na execução 0005945-75.2011.403.6106 e nos Embargos opostos 0005946-60.2011.403.6106 (arquivado baixa-findo) e 0002899-73.2014.403.6106 (pendente de julgamento recurso no TRF3).Vista ao embargado para resposta, pelo prazo legal.Após, manifeste-se o embargante, no prazo da lei, sob pena de preclusão.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005945-75.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL X FELIX ALLE X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ALLE(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP314563 - BARBARA BIANCHI PIVOTTO)

Fls. 638/639 (e documentos de fls. 640/647). Indefiro a habilitação dos filhos como sucessores da falecida mãe, em razão da extinção da Ação Judicial de inventário e partilha de bens ajuizada (fls. 645/646).Ademais, a questão já foi apreciada à fl. 553. Diligencie a secretaria quanto ao cumprimento da referida determinação (fl. 555), certificando-se.Considerando-se as primeiras declarações prestadas no ajuizamento, deixando de consignar a existência da presente ação (fl. 644 item 5) e do reiterado pedido de autorização judicial para novas hipotecas cedulares para obtenção de crédito, oficie-se, servindo cópia da presente como tal ao juízo da Primeira Vara da Comarca de Monte Aprazível, feito 0000304-71.2014.8.26.0369 , para os fins do artigo 40 do CPP e 171, 2º, inciso II e 347 do Código Penal, se o caso.Providencie a secretaria o necessário à designação de Hasta Pública, através da Central de Hastas da Justiça Federal da 3ª Região, em relação aos bens penhorados.Intimem-se. Cumpra-se.

0006482-32.2015.403.6106 - UNIAO FEDERAL X AGRICOLAE AGRICULTURA E PECUARIA LTDA - ME X PAULO MACEDO GARCIA FILHO X PAULO MACEDO GARCIA X MARCELO MENDONCA GARCIA X MARCO ANTONIO MENDONCA GARCIA(SP105978 - MARITA DE ALMEIDA J DE ANDRADE M GARCIA E SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA)

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALCARTA PRECATÓRIA Nº 355/2016Exequente: UNIÃO FEDERAL.Executados: MARCELO MENDONÇA GARCIA, CPF 025.673.138-18, residente à Rua Capitão Messias, nº 35- aptº 171, Perdizes, São Paulo/Outros.857.140/0001-47)/OUTROS.DÉBITO: R$ 1.068.415,94, posicionado em 10/03/2016. Fls. 270/277: Pelos documentos carreados ao feito e pelos motivos aduzidos pela União Federal, a alegação da executada no tocante à duplicidade de execuções não merece prosperar.Fl. 491-verso: Defiro as medidas requeridas pela exequente.Primeiramente, requisite-se através do Sistema BACENJUD, a transferência dos valores bloqueados para conta judicial à disposição deste Juízo, nos moldes da decisão de fl. 260.Cópia da presente decisão servirá como Carta precatória a ser encaminhada via eletrônica à Comarca de Fernandópolis/SP, visando à PENHORA e AVALIAÇÃO do imóvel matriculado sob o nº 36.758 do Cartório de Registro de Imóveis de Fernandópolis/SP, de propriedade do executado Marcelo Mendonça Garcia, descrito à fl. 452-verso- imóvel rural denominado Fazenda Santa Cruz- município de Indiaporã/SP (cópias em anexo), nomeando depositário, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais.AVALIE o bem constrito, na forma do artigo 870 e seguintes do Código de Processo Civil;Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(s) executado(s) e seu cônjuge, se casado(s), de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Ficam os interessados ficam cientificados de que este juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Ainda, considerando-se a pesquisa INFOJUD onde se constata a existência de títulos de capitalização em nome de Marcelo Mendonça Garcia, expeça-se Ofício através da Rotina MV GM, requisitando ao Banco Bradesco o bloqueio dos referidos títulos e seus respectivos dados.Proceda a Secretaria à pesquisa de bens através do Sistema ARISP em nome dos executados, consignando-se que a União Federal é isenta do pagamento de taxas e emolumentos, e por fim, junte-se aos autos as informações obtidas pela pesquisa INFOJUD em relação à empresa executada. Cumpridas as determinações, abra-se vista à exequente.Intimem-se.

0001362-71.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NOROESTE GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA - ME X ORLANDO FERRO X REINALDO CANDOLO

Certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de embargos à execução.Abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10 dias.No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0002796-95.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RIO PRETO PORTAS CORTA FOGO LTDA - ME X JOSEFA VARGAS ROCHA

Fls. 23/24: Certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de embargos à execução pela empresa executada.Após, tendo em vista o retorno da Carta Precatória e a certidão negativa de fl. 29, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10 dias.No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007449-29.2005.403.6106 (2005.61.06.007449-7) - BOVIFARM S/A COM/ IND/ DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS X SMILK COM/ E IND/ DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS PRODUTOS AGRICOLAS E COSMETICOS LTDA X MINERATO IND/ E COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIA LTDA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BOVIFARM S/A COM/ IND/ DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS X UNIAO FEDERAL X SMILK COM/ E IND/ DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS PRODUTOS AGRICOLAS E COSMETICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MINERATO IND/ E COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIA LTDA

Fl. 742/744 e fl. 746- verso: Expeça-se Mandado, através da Rotina MV GM para penhora do veículo indicado.Sem prejuízo, proceda a Secretaria, através do Sistema RENAJUD, ao bloqueio de circulação (restrição total) do automóvel apontado à fl. 738.Cumpra-se. Intimem-se.

0007597-40.2005.403.6106 (2005.61.06.007597-0) - RIO PRETO ABATEDOURO DE BOVINOS LTDA(SP191507 - SAMUEL RICARDO DE OLIVEIRA E SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X RIO PRETO ABATEDOURO DE BOVINOS LTDA X NIVALDO FORTES PERES(SP221258 - MARCOS ETIMAR FRANCO) X LUCIANO DA SILVA PERES X RODRIGO DA SILVA PERES X MARIA HELENA LA RETONDO(DF015266 - PATRICIA CARRILHO CORREA GABRIEL FREITAS E DF016286 - ANTONIO CORREA JUNIOR) X JOSE ROBERTO GIGLIO X PEDRO GIGLIO SOBRINHO(SP186391 - FERNANDO MEINBERG FRANCO) X ANTONIO GIGLIO SOBRINHO(SP054124 - TADEU GIANNINI E SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO)

Fls. 2598/2975: Abra-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo preclusivo de 15 dias.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

Expediente Nº 10248

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004998-55.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001873-64.2006.403.6124 (2006.61.24.001873-7)) JUSTICA PUBLICA X ANA CLAUDIA VALENTE FIORAVANTE(SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES E SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENCO E SP160749 - EDISON JOSE LOURENCO) X MONIQUE DE MEDEIROS VENDAS(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CLAUDIA REGINA BARRA MORENO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES(SP128645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES E SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X HELIO ANTUNES RODRIGUES(SP128645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES E SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X ANTONIO ZANCHINI JUNIOR(SP136016 - ANTONIO EDUARDO DE LIMA MACHADO FERRI E SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X OSVALDINO DE QUADROS PEIXOTO(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X ALETHEIA APARECIDA BAGLI CORREIA(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X ADEMILSON LUIZ SCARPANTE(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X ALEX SANDRO PEREIRA DA SILVA(SP124551 - JOÃO MARTINEZ SANCHES) X RICARDO APARECIDO QUINHONES(SP277363 - SYLVIA DE OLYVEIRA BUOSI E SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP373949 - ENZO VASQUEZ CASAVOLA FACHINI E SP187237E - GABRIELA DE OLIVEIRA THOMAZE E SP185742E - PRISCILA MOURA GARCIA E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP207669 - DOMITILA KÔHLER E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E PR032064 - ANNE CAROLINA STIPP AMADOR E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO) X DAVI APARECIDO BEZERRA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X ELIZEU MACHADO FILHO(SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO E SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO E SP145160 - KARINA CASSIA DA SILVA DELUCCA E SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO E SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA) X GILBERTO SORIANO LOPES(SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO E SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO E SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO) X RENATA CRISTINA MOTTA TOFOLO(SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO E SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO E SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO) X HELIO FERNANDO JURKOVICH(SP115690 - PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO E SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X LUIS HENRIQUE JURKOVICH(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP009354 - PAULO NIMER E SP115690 - PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO E SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X JOAO CARLOS GARCIA(SP326467 - CAMILA ELAINE BROCCO AZEVEDO E SP295018 - JOYCE DAVID PANDIM E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA E SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI E SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI E SP223543 - ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO E SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X NELSON REIS DA SILVA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO) X ALCEU ROBERTO DA COSTA(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES) X VALDEMIR BERNARDINI X RENATO MARTINS SILVA(SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO)

CARTA PRECATÓRIA Nº 356-2016OFÍCIO Nº 1428 e 1429-2016Ação Penal - 3ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto-SPAutor: JUSTIÇA PÚBLICARéu: ANA CLÁUDIA VALENTE FIORAVANTE E OUTROSChamo o feito à ordem. DEPRECO ao Juízo da Subseção Judiciária de Andradina/SP a intimação do acusado RICARDO APARECIDO QUINHONES do inteiro teor da decisão proferida às fls. 3251/3254, bem como para que compareça naquele Juízo, no dia 25 de novembro de 2016, às 14:30 horas, na qual será realizada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa da acusada ANA CLÁUDIA VALENTE FIORAVANTE, neste Juízo, bem como no dia 28 de novembro de 2016, às 14:30 horas, no qual será realizada a audiência para oitiva de todas as testemunhas arroladas pela defesa dos acusados VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES, HELIO ANTUNES RODRIGUES, RENATA CRISTINA MOTA TOFOLO, HÉLIO FERNANDO JURKOVICH, LUIS HENRIQUE JURKOVICH, ALCEU ROBERTO DA COSTA, NELSON REIS DA SILVA, OSVALDINO DE QUADROS PEIXOTO, RENATO MARTINS SILVA, residentes na cidade de São José do Rio Preto/SP, por meio de videoconferência, presidida por este Juízo, com link estabelecido entre esta Subseção Judiciária e aquela Subseção Judiciária. Ressalto que foi deprecado ao Juízo da Comarca de Valparaíso/SP a intimação de MARTA THIMOTEO DA SILVA, residente na Rua Dr. Ramos de Mourão, Cangucu, nº 1538, na cidade de Valparaíso/SP, a fim de que compareça na sala de audiências realizadas por videoconferência da Subseção Judiciária desse Juízo, no dia 25 de novembro de 2016, às 14:30 horas, na qual será inquirida, como testemunha arrolada pela acusação e pela defesa da acusada ANA CLÁUDIA VALENTE FIORAVANTE, por meio de videoconferência, presidida por este Juízo, com links estabelecidos entre esta Subseção Judiciária e a Subseção Judiciária de Andradina/SP.Fls. 3314/3315. Diante do noticiado pela defesa do acusado Nelson Reis da Silva, resta prejudicada a oitiva de Orivaldo José de Araújo, em razão de seu falecimento. Homologo a desistência da oitiva de FERNANDO HOSESTRATEN OLIVEIRA e BENIPLO FONTES.Oficie-se ao Juízo da Comarca de Wanderlândia/TO e ao Juízo da Comarca de Pacajá/P, servindo cópia da presente como tal, solicitando a devolução, independentemente de cumprimento, das cartas precatórias nºs 345-2016 e 346/2016, respectivamente.No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 3251/3254.Intimem-se.

Expediente Nº 10249

PROCEDIMENTO COMUM

0000993-92.2007.403.6106 (2007.61.06.000993-3) - JOVELINO FERREIRA DA CRUZ(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente intimado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente.Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça.Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões).No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

0002827-33.2007.403.6106 (2007.61.06.002827-7) - MARCOVAN - LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME(SP095104 - BENEDITO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0002340-92.2009.403.6106 (2009.61.06.002340-9) - PAULO LIMA PEREIRA(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Considerando que já houve determinação de implantação do benefício ao(à) autor(a), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente intimado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente.Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça.Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões).No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

0002654-33.2012.403.6106 - LAERTE ALVES MOISES(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 1423/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIAAutor(a): LAERTE ALVES MOISESRéu: INSSCiência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requisite-se a revisão do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício.Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente intimado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente.Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça.Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões).No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentar os próprios cálculos.Intimem-se.

0007789-26.2012.403.6106 - IMARLENIS ROSA(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente intimado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente.Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça.Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões).No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

0003091-06.2014.403.6106 - JOSE ANGELO BENZONI(SP324882 - ELLEN CRISTINA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000558-06.2016.403.6106 - CLARICE DELBONE RODRIGUES(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Fls. 160/165. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação do INSS, cabendo a decisão quanto ao pedido de efeito suspensivo ao relator, nos termos do artigo 1012, parágrafos 3º e 4º, do CPC.Vista à parte autora para resposta, intimando-a, inclusive da sentença de fls. 153/156, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002433-36.2001.403.6106 (2001.61.06.002433-6) - CARMELINDA DAL BOM TREVISAN(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Considerando que já houve determinação de implantação do benefício ao(à) autor(a), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente intimado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente.Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça.Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões).No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0706159-50.1996.403.6106 (96.0706159-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705181-10.1995.403.6106 (95.0705181-3)) PAULO CEZAR MARTINS(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X SILVIA HENRIQUE DE CARVALHO MARTINS(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X JOSE ROBERTO MOREIRA(SP016333 - SERGIO LUIZ VENDRAMINI FLEURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Diante da extinção da execução (certidão de fl. 118), arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, providenciando o apensamento deste feito aos autos da execução (processo nº 0705181-10.1995.403.6106).Intimem-se.

0000804-85.2005.403.6106 (2005.61.06.000804-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003640-65.2004.403.6106 (2004.61.06.003640-6)) UNIMED DE CATANDUVA-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. GUSTAVO CARNEIRO LEAO E Proc. ADRIANA PEREIRA DE MENDONCA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe, mantendo-se o apensamento ao processo nº 0003640-65.2004.403.6106.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003640-65.2004.403.6106 (2004.61.06.003640-6) - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. GUSTAVO CARNEIRO LEAO E Proc. ADRIANA PEREIRA DE MENDONCA) X UNIMED DE CATANDUVA-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP015688 - LUIZ REGIS GALVAO E SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO E SP169070 - PAULO MURILO GOMES GALVÃO E SP218269 - JOACYR VARGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0011320-96.2007.403.6106 (2007.61.06.011320-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X K F ADOLPHO SAO JOSE DO RIO PRETO ME X KLEBER FERNANDO ADOLPHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3092

PROCEDIMENTO COMUM

0400872-33.1992.403.6103 (92.0400872-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400393-40.1992.403.6103 (92.0400393-6)) AILTON JOSE DIMAS DA SILVA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP227847 - THIAGO CARDOSO GREGORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BRADESCO S/A(SP096906 - JOAO CARLOS GUERESCHI E SP047490 - RICARDO RIBEIRO DE LUCENA E SP072948 - ONIVALDO ZANGIACOMO E SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES)

Tendo a parte autora apresentado apelação, intime-se o réu para manifestar-se sobre o recurso.Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0003453-03.2003.403.6103 (2003.61.03.003453-1) - ESPOLIO DE JOSE VARGAS PORTO(MARIA ELVINA DE ALMEIDA PORTO)(SP160344 - SHYUNJI GOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no montante de 60 vezes o valor de avaliação das joias por ela penhoradas e por danos morais de 40 vezes esse mesmo valor.Alega, em apertada síntese, que firmaram com a parte ré, contrato de mútuo de dinheiro com garantia pignoratícia, no qual depositou diversas joias junto à CEF. Na ocasião foi realizada avaliação a menor dos bens penhorados, a qual desconsiderou as características individuais de cada peça (designer), o seu valor sentimental, a existência de pedras, dentre outros. A agência veio a ser alvo de roubo, as joias foram levadas e o banco réu passou então a oferecer indenização, contudo, incompatível com o real valor real das peças.Emendada a inicial (fls. 30/32 e 37/39).Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 40).A parte ré apresentou contestação e documentos (fls. 43/75). Aduz, em sede preliminar, a falta de interesse processual e a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário. No mérito pugna pela improcedência do pedido inicial.Réplica às fls. 85/119.Afasta a preliminar de falta de interesse processual e deferido o chamamento ao processo, com determinação para citar a corré Caixa Seguradora S/A (fls. 120/122). Citada (fls. 186/187), a corré apresentou contestação com documentos às fls. 125/183. Como preliminar alegou a nulidade da citação e no tocante ao mérito pleiteia que o pedido seja julgado improcedente.Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 188), a corré informou não ter outras provas (fl. 191). Réplica à fls. 193/207.A parte autora requereu a realização de perícia (fl. 209).O Juízo deferiu o pedido de prova pericial e determinou à CEF que depositasse o valor referente aos honorários (fl. 210). A parte autora apresentou quesitos (fls.215/216).A CEF agravou da decisão que a incumbiu do pagamento dos honorários do perito e apresentou quesitos (fls. 217/229 e 230/231). Decisão monocrática de segundo grau negou seguimento ao agravo interposto (fls. 234/239). A CEF depositou os honorários 241/242 e indicou assistente técnico (fl. 248).Juntou-se aos autos cópia da decisão proferida em sede de exceção de incompetência, a qual destituiu o perito anteriormente designado e nomeou novo expert (fls. 256/257).Novos documentos juntados (fls. 274/276).Face ao pedido de destituição formulado pela perita (fl. 289), o Juízo nomeou outro especialista (fl. 290), o qual apresentou o laudo às fls. 291/304. Expedido alvará para pagamento dos honorários periciais (fls. 305/306), a CEF informou o levantamento dos valores (fls. 311/314).A parte autora manifestou sua concordância com o laudo (fl. 315). Não houve manifestação das corrés 316/318 e 325.Decisão do agravo interposto onde foi dado provimento ao recurso para afastar a obrigatoriedade da CEF recolher os honorários provisórios (fls. 320/324). É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2016. Afasto a preliminar de nulidade da citação, pois de acordo com o artigo 214, 1º do Código de Processo Civil então vigente à época dos fatos, ou do atual artigo 239, 1º do diploma processual, o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação, exatamente como ocorreu no presente feito e a própria ré reconhece em sua contestação (fl. 126). As demais preliminares foram apreciadas às fls. 120/22.Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação e com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito.O pedido é improcedente.O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o pacta sunt servanda.Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem com durante toda a execução do contrato. No presente feito, os documentos de fls. 19/20 (original à fl. 264) prova que o autor firmou contrato de mútuo de dinheiro com o banco réu, dando como garantia pignoratícia, diversas joias.Argumenta a parte autora que as peças foram subavaliadas pelo banco réu, o qual desconsiderou o valor sentimental, a existência de pedras, o trabalho do artífice, dentre outros componentes.Os contratos de empréstimos, com garantia real, consistente no penhor, encontram-se sob a égide do Código Civil de 1916, pois assinados na vigência deste.O contrato firmado entre as partes estabelece que: A GARANTIA que se extraviar ou sofrer danos na CEF, cuja recuperação não alcance o valor da avaliação do contrato, será indenizada em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor de sua avaliação devidamente atualizada monetariamente com base na variação do índice de correção das contas de poupança verificado desde a data de assinatura do contrato até a data do pagamento. (fls. 20).A própria ré previu sua responsabilidade no caso de perda das joias. Para reparar o dano, o contrato estabelece indenização de 1,5 vezes o valor da avaliação, atualizado pelo índice de remuneração dos depósitos de poupança.No entanto, esta cláusula não pode ser aplicada. Explico. O inciso IV do artigo 774 do Código Civil revogado estabelecia ser obrigação do credor pignoratício ressarcir ao dono a perda ou a deterioração, de que aquele for culpado.O artigo 865 do mesmo diploma legal estabelecia, ao regular a obrigação de dar coisa certa, que, se a coisa se perder com culpa do devedor, responderá este pelo equivalente mais perdas e danos.O credor pignoratício é devedor em face do mutuário. Entre eles se instaura contrato de depósito relativamente ao objeto móvel (artigo 774, inciso I, do Código Civil revogado).Assim, a referida cláusula é nula, pois contraria os dispositivos legais acima mencionados. Inclusive, esse é o entendimento que vem sendo adotado no Superior Tribunal de Justiça, nos quais se julgou que o valor da indenização deve corresponder ao das joias no mercado, e não a 1,5 vezes o valor da avaliação, as quais adoto como fundamentação: CONTRATO DE PENHOR. JOIAS. PERDA POR ROUBO. RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE LIMITA O VALOR DA INDENIZAÇ(STJ - REsp: 1480059 SP 2014/0228503-8, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 12/12/2014)Além disso, aplicam-se ao presente feito as disposições do Código de Defesa do Consumidor. A indenização deve ser feita pelo valor efetivo das joias no mercado. A limitação da indenização ao valor equivalente a 1,5 o valor da avaliação constitui disposição abusiva. No contrato de penhor as joias são avaliadas em função do material e do peso, desprezando-se o trabalho intelectual para serem confeccionadas, a qualidade e o valor desse trabalho e o efetivo valor de mercado delas.A abusividade decorre da limitação da responsabilidade contratual de indenizar os prejuízos causados pelo inadimplemento do contrato (artigo 51, inciso I, e 1.º, inciso I da Lei 8.078/90). Se o contrato fosse negociado por meio de livre manifestação da vontade do autor, seria aplicável esta limitação. Contudo, trata-se de contrato de adesão, previamente elaborado de forma unilateral pela ré, no conceito do artigo 54 da Lei 8.078/90, ou seja, ou o mutuário aceita todos os termos das cláusulas do contrato ou não o assina. Não existe margem para negociação. Aplica-se a Lei 8.078/90, o denominado Código de Defesa do Consumidor. Na relação jurídica estabelecida no contrato de mútuo com garantia real por penhor, os mutuários são consumidores, no conceito finalístico estabelecido no artigo 2.º, caput, da Lei 8.078/90, pois adquiriram bem fungível (dinheiro) como destinatários finais. Neste sentido, a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prevê que os contratos celebrados entre instituição financeira e pessoa física sujeitam-se às normas da Lei n 8.078/90. Existe, desse modo, direito à indenização pelo valor de mercado das joias.Para apurar o valor de mercado das joias dos autores foi determinada a produção de prova pericial, na qual o perito realizou a avaliação indireta buscando valor aproximado dos bens (fls. 291/304). Depreende-se da leitura atenta do laudo, que, embora o perito tenha realizado significativo esforço, não há como determinar o valor real das joias roubadas. Em seu laudo o expert afirma Não consta na cautela informação que possibilita a cotização das peças em lojas especializadas (joalherias) e, ainda, que valor obtido com base no cálculo médio da mão de obra praticado por profissionais de joalheria e ourivesaria para a confecção da peça única.O perito destaca (fl. 301) a divergência entre a descrição das peças apresentadas pelo autor (fl. 21) e a cautela, documento probatório do contrato (fl. 264). Questionado sobre a possibilidade de averiguação do valor real de mercado das peças, o perito informou Prejudicado. Foi considerado valores aproximados para a reposição de peças (fl. 302).Não há, desse modo, nenhuma prova de que a indenização paga pela ré à autora, no montante de 1,5 vezes o valor da avaliação, não corresponde ao valor de mercado das joias. Na falta dessa prova deve prevalecer a estimativa feita pela ré.Portanto, a despeito da nulidade da cláusula n.º 3.2 do contrato descabe a condenação em danos materiais pretendida, em razão da fundamentação supra exposta. No tocante ao pedido de danos morais este tampouco prospera. Este se funda na alegação de serem as joias de estimação da parte autora. O ato de dar as joias em penhor é incompatível com a afirmação de que se nutria por elas valor sentimental. Todo contrato envolve algum risco, que, embora não desejável, é previsível. O devedor pignoratício assume o risco de sofrer a perda do bem no contrato de penhor.Não ocorre dano moral ante o simples fato de as joias serem dadas em penhor. O bem que ostenta verdadeiro valor sentimental jamais poderia sair da esfera do titular por vontade própria dele, ainda que com a expectativa de não aliená-los ou perdê-los. Quem tem verdadeiro apreço sentimental por um bem encontraria outros meios, entre os inúmeros existentes, de obter financiamento bancário, para não correr o risco presumido do contrato.Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas, os honorários advocatícios, os quais arbitro em R$4.000,00 (quatro mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e sua complexidade, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil e os honorários pericias pagos pela ré (fls. 234/239, 241/242 e 311/314), conforme estabelece o artigo 82 do mesmo diploma processual. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita para os autores a qual foi concedida (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual).Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004867-31.2006.403.6103 (2006.61.03.004867-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000936-20.2006.403.6103 (2006.61.03.000936-7)) JUAN GABRIEL DIAZ MENDEZ(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X BRIGIDA GLORIA TORO MONTECINOS(SP109122 - VALDEMIR EDUARDO NEVES) X BANCO DO BRASIL SA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual as partes autoras requerem a revisão do contrato nos seguintes aspectos: reajuste das prestações e acessórios pelo PES/CP; a não aplicação da execução extrajudicial pelo Decreto n.º 70/66 e a quitação total da dívida pelo decurso de prazo. Alegam, em apertada síntese, que em 29/06/1981 concretizaram financiamento do imóvel localizado na Avenida Cidade Jardim n.º 2031, apto 24 B1A, Jd. Satélite, S.J.Campos, com o Banco Nossa Caixa S/A por meio do Contrato por instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações, pacto adjeto de hipoteca e outras avenças. O prazo de amortização contratado é 276 prestações mensais, com uso do Sistema PES/TP de Amortização. Aduzem que a instituição financeira deveria reconhecer a quitação total, pois há cobertura FCVS e não observância do reajuste das parcelas pelo PES/CP. Desta forma, pagou valores maiores aos devidos, razão pela qual pleiteia a condenação das partes rés na repetição de indébito. À fl. 15 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citada (fls. 40/41), a CEF apresentou contestação (fls. 42/46). Em sede de preliminar aduz sua ilegitimidade e a necessidade de denunciação à lide ao Banco Nossa Caixa S/A. Após a citação (fl. 75), o Banco Nossa Caixa S/A contestou (fls. 49/72). Informa que houve uma alteração parcial do contrato em 03/09/1985 (fls. 63/72). Pugna pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 80/98 e documentos às fls. 99/198. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 206), a CEF aduziu ser ônus da parte autora comprovar suas alegações (fls. 209/210), o corréu manifestou-se à fl. 215, onde pugnou pela realização de todos os meios de prova em direito admitidos e os autores requereram os próprios depoimentos pessoais, oitiva de testemunhas e a juntada de novos documentos (fls. 217/219). Os autores, por meio da petição de fls. 224/225, pleitearam a concessão de tutela antecipada para a declaração de quitação do imóvel. Despacho saneador à fl. 237, onde se determinou a realização de prova pericial, a nomeação de perito, fixou os honorários e que a parte autora procedesse ao depósito, além da apresentação pela parte autora da evolução dos reajustes salariais da sua categoria profissional. Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 249/254). O corréu, Banco Nossa Caixa S/A, apresentou quesitos às fls. 241/244.Decisão à fl. 245 determinou que a parte autora cumprisse o despacho saneador de fl. 237. Decisão à fl. 268 cujo teor foi de substituir o perito, determinar que a CEF pagasse os honorários e dando nova oportunidade para partes apresentarem seus quesitos. Despacho saneador às fls. 278/281, onde as preliminares apresentadas foram afastadas, houve a fixação do ponto controvertido, reafirmou-se a necessidade de realização de prova pericial, com a apresentação de quesitos do Juízo. Destituição do perito anteriormente designado e nomeação de outro profissional à fl. 290. Manifestação do perito para requisitar documentos (fls. 297/298), o que foi deferido à fl. 299. Juntada dos documentos às fls. 303/305 pelo réu Banco Nossa Caixa S/A. As partes autoras quedaram-se inertes, conforme a certidão de fl. 306. Novo prazo foi concedido aos autores para apresentação da documentação, sob pena de preclusão da prova e de arcarem com o julgamento antecipado do feito (fl. 307). O prazo decorreu in albis, de acordo com a certidão de fl. 308. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2016. Intimadas para apresentarem a evolução dos reajustes salariais das suas categorias profissionais e todos os demonstrativos mensais de pagamento de salários do mutuário devedor principal, para produção da prova pericial, os autores não se manifestaram (fls. 249/254, 245, 299 e 307).Não se tem conhecimento dos índices da variação salarial da autora tampouco dos índices de sua categoria profissional. Assim, impossível calcular os reajustes dos encargos mensais.Ante a impossibilidade de realização da prova pericial, declaro-a preclusa e encerro a instrução.A União Federal não detêm legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda. A competência do Conselho Monetário Nacional e do Ministério da Fazenda é de caráter meramente normativo, expedindo estes órgãos atos administrativos gerais e abstratos relativamente ao sistema financeiro de habitação, como, aliás, ocorre em inúmeros outros assuntos da competência legislativa da União. Desta competência normativa não decorre a legitimidade passiva da União Federal, que não tem qualquer interesse jurídico na lide nem relação jurídica com as partes.Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. O contrato é fonte de obrigação. Os devedores não foram compelidos a contratar. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o pacta sunt servanda.Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. PES/CPO contrato em questão foi firmado pela atualização do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), conforme o item 8, alínea c do contrato original (fl. 62) e a cláusula terceira (fl. 63) e nada mais é do que uma equação que varia de acordo com os ganhos do mutuário. Este sistema prevê que as prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, nos termos do Decreto-lei nº 2.164/84, o qual prevê: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subseqüente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subseqüente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e

vencimentos ou salários, respectivamente. 3º Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer a critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes. 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. 5º Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985. 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente.A partir do Decreto-lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação do 2º do art. 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se ao mutuário foi assegurada a equivalência entre prestação e salário desde a primeira até a última prestação. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o 6º supratranscrito. Esse dispositivo determina a obrigação do mutuário comunicar ao agente financeiro qualquer alteração. A não comunicação, nos exatos termos do 7º, traz como consequência a obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado. Equivale isto a dizer que, ainda que não comunicada a alteração de categoria profissional ou local de trabalho, não perderá o mutuário o direito de manutenção da equivalência salarial plena, competindo ao agente financeiro o cálculo de eventuais diferenças. Isto porque a cláusula acima deve, a toda evidência, ser interpretada de forma equilibrada, ou seja, a diferença apurada pode ser em favor do mutuante ou do mutuário. Assim, ainda que não comunicada a tempo a alteração de categoria profissional ou de emprego, remanesce o direito do mutuário à manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-lei 2.164/86.Contudo, após leitura atenta da petição inicial, constato que a parte autora não impugnou especificamente o que teria sido descumprido, ou não observado pela instituição financeira no tocante a esse item. Por fim, sem o cumprimento da obrigação pelo mutuário, de informar ao corréu os índices da variação salarial, não há como afirmar estar este a descumprir o contrato.Se depois de informada sobre esses índices o Banco Nossa Caixa S/A, ora sucedido pelo Banco do Brasil S/A se recusar a fazer a revisão ou realizá-la de forma diversa da pretendida pelo mutuário, cabe a condenação dela a cumprir a obrigação de fazer tal revisão.É certo que a Constituição Federal não exige o esgotamento da instância administrativa como condição para o ajuizamento da demanda.Também não é menos correto que, para o ingresso em juízo, deve existir lesão ou ameaça a direito, segundo o inciso XXXV do artigo 5.º: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.Neste caso não se está impondo o prévio exaurimento da via administrativa. Apenas se está decidindo que é improcedente a pretensão de revisão pelo PES/CP porque o mutuário não cumpriu a obrigação legal e contratual de manter o Banco Nossa Caixa S/A informado sobre os índices da variação salarial, e porque o Banco Nossa Caixa S/A não descumpriu o contrato ao não aplicar o PES/CP por falta de conhecimento desses índices. O princípio constitucional de amplo acesso ao Poder Judiciário não pode servir de pretexto para afastar a obrigação legal e contratual do mutuário de manter o Banco Nossa Caixa S/A atualizada sobre os índices de variação salarial.O princípio constitucional de amplo acesso ao Poder Judiciário também não pode ser utilizado para levar este Poder a atuar como repartição administrativa burocrática, destinada a solução de milhares de pleitos de competência de órgãos administrativos.Ademais, os autores sequer apresentaram os referidos documentos no presente feito, não obstante as 04 (quatro) oportunidades que tiveram. Da constitucionalidade e da legalidade do leilão extrajudicialO procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte:Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão fôr inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo.Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito.Também inexiste incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida.Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. Na procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato.O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual.No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários.Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maio volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários.O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas:EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682).Da inexistência de valores a restituir e quitaçãoOs valores tidos como devidos nos cálculos que instruem a petição inicial não podem ser acolhidos porque calculados com base em fundamentos jurídicos improcedentes. Nada há para restituir à parte autora. Em razão dos fundamentos acima, não existem valores a restituir à autora nem a compensar no saldo devedor. Não houve cobrança de valores indevidos pela ré, o que é suficiente para afastar a pretensão de restituição de valores à autora. Esta é que é devedora daquela, porque ainda há parcelas de amortização, cujo período não terminou, e há saldo devedor existente e válido, não coberto pelo FCVS, porque, repita-se, ainda não terminou o período de amortização.Aliás, seria rematado absurdo determinar à ré que restituísse quantias à autora, ainda que tivesse ocorrido cobrança além do que autoriza o contrato. Isso porque eventuais valores cobrados indevidamente foram efetivamente usados para liquidar juros e prestações e amortizar o saldo devedor. Por fim, pelos mesmos argumentos supra é incabível a declaração de quitação da obrigação e cobertura pelo FCVS, pois como a própria parte autora reconhece na inicial permaneceu inadimplente e realizou o pagamento das prestações a menor, logo, não houve o pagamento de todas as prestações nas suas integralidades, razão pela qual não há de se falar em pagamento da última parcela de amortização e cobertura do referido fundo. Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do mesmo diploma processual.Condeno as partes autoras a arcarem com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem divididos entre os réus, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita concedida (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual).Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006182-60.2007.403.6103 (2007.61.03.006182-5) - MARIA APARECIDA SILVERIO DE MORAIS FREITAS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício, em 10/11/2006.Alega, em apertada síntese que o benefício foi cessado indevidamente, pois se encontra sem condições para o trabalho. Esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 10/11/2006, quando ocorreu a cessação.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a tutela antecipada e designada perícia (fls. 28/29).Citada (fls. 36/37), a parte ré apresentou contestação às fls. 42/56. No mérito, pugna pela improcedência do pedido inicial.Laudo médico pericial (fls. 61/63).A parte autora manifestou-se sobre o laudo e requereu a realização de nova perícia (fls. 68/71).Réplica às fls. 76/79.Foi proferida sentença de improcedência do pedido (fls. 81/83).A autora opôs embargos de declaração, onde alega omissão e contradição na sentença em relação ao requerimento de realização de nova perícia (fls. 87/90), esses foram rejeitados (fls. 92/94).Inconformada, a parte autora apelou ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 96/106), o qual anulou a sentença e determinou o retorno dos autos à vara de origem para regular processamento do feito, com a elaboração de novo laudo pericial (fls. 110/111).Designada nova perícia (fls. 114/115).Novo laudo médico pericial (fls. 123/129).A parte autora se manifestou sobre o novo laudo (fls. 134/143).A parte ré se manifestou pela improcedência do pedido e juntou os documentos do sistema CNIS às fls. 145/156.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2016. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, os quais preveem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Assim, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, já que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.Para a concessão dos benefícios ora em análise é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado;b) cumprimento da carência de 12 (doze meses), nos termos do disposto no artigo 25, inciso I, Lei n.º 8213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);c) invalidez total e temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade, ou total e permanente no caso do segundo benefício.A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, o caso concreto.No presente feito, a parte autora foi submetida à perícia médica, por perito de confiança do Juízo, o qual concluiu que: A autora é portadora de lesão crônica de coluna não incapacitante.A autora refere ombralgia e lesão no ombro há 5 anos, sem nenhuma referência nos laudos médicos. Não incapacitante.A autora é portadora de diabetes sem controle segundo a irmã também sem laudo médico.A autora é portadora de doença psiquiátrica - esquizofrenia, de diagnóstico tardio, incapacitante desde 2010, segundo relato da família, contudo com laudo psiquiátrico afirmando agravamento há 2 anos (2013).Apresenta limitação para todo e qualquer trabalho (incapacidade laborativa total e permanente) desde julho de 2013 segundo laudo médico pelo agravamento de doença psiquiátrica com histórico de acompanhamento desde 2006. (fls. 125/126).Ressalto que, não obstante tenha o perito atestado a existência de incapacidade parcial e permanente após 2006 em decorrência da lesão de coluna (fl. 126, item 5, quesitos do Juízo), verifico que tal moléstia não a impedia de trabalhar, tanto é que trabalhou como faxineira até meados de dezembro de 2010, segundo seu próprio relato e de sua irmã (fl. 126).Portanto, a parte autora não preenche o requisito da incapacidade, pois a incapacidade atestada no laudo, datada de 2013, é posterior ao ajuizamento da ação, em 20/07/2007 e ao pedido.Ressalte-se que, pelo princípio da congruência, insculpido no artigo 492 do Código de Processo Civil, o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e a decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta.Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil).Honorários periciais pagos às fls. 66 e 131.Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0010032-25.2007.403.6103 (2007.61.03.010032-6) - NEUSA APARECIDA PEREIRA(SP161615 - MARISA DA CONCEICÃO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou aposentadoria por idade.Alega, em apertada síntese, que trabalhou desde o ano de 1966 até meados de 2002 como trabalhadora rural. Em 14 de agosto de 2002 sofreu aneurisma de artéria vertebral e meningite, o que a deixaram com sequelas gravíssimas, como lapsos de perda de memória, crises convulsivas, dores de cabeça. Desse modo, como não possui mais saúde para trabalhar e não tem outro meio para sobreviver, requer o benefício previdenciário para arcar com sua manutenção.Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, prioridade processual e designada perícia médica (fls. 49/50).Citada (fls. 61/62), a parte ré ofereceu contestação (fls. 64/80). Pugna pela improcedência do pedido. Informação do perito de que realizou a perícia médica e encaminhou a autora para atendimento de emergência ao cirurgião vascular e não elaborou a conclusão do laudo pericial em razão de não ter recebido informações para apreciação e continuidade da perícia (fl. 82).Intimada a se manifestar acerca das alegações do perito (fls. 84/85), a autora juntou documentos às fls. 91/100.Ante os documentos apresentados, foi determinada a elaboração do laudo pericial (fl. 104).O perito informou a impossibilidade de elaboração do laudo diante dos exames apresentados (fl. 105).O INSS requereu a remessa do feito à Subseção Judiciária de Taubaté, tendo em vista a autora residir na cidade de Santo Antônio do Pinhal, abrangida na jurisdição daquela Subseção Judiciária (fl. 106), o que foi deferido por este Juízo à fl. 107.Decisão proferida pelo Juízo de Taubaté, a qual declinou a competência e devolvendo os autos a este Juízo, haja vista que, em se tratando de competência relativa, tal questão deveria ter sido alegada em momento oportuno, sob pena de perpetuação da competência (fl. 113).Foi proferida sentença de extinção do feito, pela ausência de elementos suficientes à constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (fl. 117).A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 120/124) e por meio de decisão monocrática de segundo grau anulou-se a sentença proferida e determinou-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para seguimento do feito, a fim de propiciar às partes a produção de provas e novo julgamento (fls. 130/133).Foi determinada a intimação das partes para a especificação de provas (fl. 134).Intimadas (fls. 134 verso e 135), as partes não especificaram provas, consoante certificado à fl. 138.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2016. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo à análise do mérito da pretensão.O pedido é improcedente. O benefício de aposentadoria por invalidez está amparado no artigo 42 da Lei 8.213/91, o qual prevê:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.A aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insuscetível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.Para a concessão dos benefícios ora em análise é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado;b) cumprimento da carência de 12 (doze meses), nos termos do disposto no artigo 25, inciso I, Lei n.º 8213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);c) invalidez total e temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade, ou total e permanente no caso do segundo benefício.A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.Além desses três requisitos, é exigido

um quarto, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, o caso concreto.No presente feito, a parte autora foi submetida à perícia médica, por perito de confiança do Juízo, o qual, todavia, não pôde elaborar o laudo pericial, por reputar insuficientes à conclusão da prova técnica os documentos juntados pela autora às fls. 91/100.Instada a se manifestar quando o feito retornou do E. Tribunal (fl. 134), a parte autora quedou-se inerte (fl. 138). Desse modo, não logrou a autora demonstrar a sua incapacidade laborativa, haja vista que não há provas suficientes nos autos a corroborar a alegada incapacidade, não se desincumbindo a mesma do seu ônus, nos moldes estabelecidos pelo art. 373, I, do Código de Processo Civil.Passo a analisar o pedido de aposentadoria por idade.A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, o qual prevê:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) 2º. Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Alterado pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008) 3º. Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008) 4º. Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008).Os pressupostos para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade pela Lei n 8.213/91 são: a) ser o requerente segurado da Previdência Social;b) ter a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se for homem, e 60 (sessenta) anos, se for mulher; reduz-se em cinco anos, se for trabalhador rural (empregado rural, autônomo rural, avulso rural e segurado especial), sendo que o artigo 201, 7, inciso II da Constituição Federal incluiu nessa última categoria o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal que trabalhem em regime de economia familiar;c) carência de 180 contribuições, observada a tabela do artigo 142 para o segurado inscrito na Previdência Social até 24/07/1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, devendo os trabalhadores rurais provar tempo de atividade rural igual ao período de carência. Deverá ser observado, também, o teor do artigo 39, inciso I para o segurado especial e artigo 143 para os trabalhadores rurais, da Lei 8.213/91, bem como dos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.718/2008, abaixo transcritos:Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ouII - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 1995)(Vide Lei nº 11.718, de 2008)Lei 11.718/2008.Art. 2º. Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010.Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.Art. 3o Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.No caso em análise, sustenta a autora ser trabalhadora rural. Nesta qualidade, cumpriu o requisito idade para a concessão do benefício pleiteado, pois nascida em 28/11/1943 (fl. 07), completou 55 anos de idade em 1998. Além desse requisito etário, exige-se, ainda, a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo mesmo prazo da carência exigida ao benefício em questão.O período de carência deve ser aquele previsto no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, para os segurados que já exerciam a atividade rural antes do advento da Lei nº 8213/91, ou de 180 meses aos segurados que ingressaram no RGPS após aludida lei, nos termos do inciso II, do artigo 25. No caso da parte autora, a carência a ser comprovada é de 180 (cento e oitenta) meses.Cabe lembrar que, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, incabível a comprovação do exercício da atividade por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se nesse sentido, consoante se constata de sua Súmula nº 149, a seguir transcrita:Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Não tem sentido exigir-se que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, basta que o documento se refira a alguns dos anos abrangidos. O importante no caso é verificar se, do corpo probatório presente nos autos (documental mais testemunhal) pode-se concluir que houve o efetivo exercício da atividade rurícola no período pleiteado. Nesse ponto, as orientações contidas nas Súmulas nºs 14 e 34 da TNU: SÚMULA 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.SÚMULA 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Além disso, o início de prova material da atividade rural deve estar dentro do período de carência da aposentadoria, ainda que não seja necessário abranger todo o período a comprovar. É de se ressaltar, ainda, que não há como conceder o benefício previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91, àquele que tenha exercido trabalho rural em período de tempo muito distante de completar a idade exigida para implemento das condições da aposentadoria por idade ou distante do requerimento administrativo, razão pela qual deve o segurado demonstrar que exerceu atividade campesina em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento do requisito etário. A propósito, a TNU já se pronunciou acerca da matéria, editando a Súmula nº 54, nos seguintes termos: Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.A parte autora busca comprovar sua atividade rural, por meio dos seguintes documentos (fls. 28/47):1. declaração de exercício de atividade rural pela autora do Sindicato Rural de São Bento do Sapucaí, no período de 1966 a 2007, datada de 10 de outubro de 2007 (fl. 28);2. certidão de casamento ocorrido em 26 de fevereiro de 1960, na qual consta a profissão de lavrador de seu marido e da autora como prendas domésticas (fl. 29);3. declaração para cadastro de imóvel rural, datada de 17/05/1972, na qual consta consta o Sr. Sebastião Honório Pereira, seu sogro, como proprietário do imóvel (fl. 30);4. declaração de produtor rural em nome do Sr. Sebastião Honório Pereira, datada de 1976 (fls. 31/32);5. informações sobre produção vegetal e florestal em nome de Nelson Honório Pereira, datada de 24/04/1992 (fl. 33);6. declarações do ITR dos anos de 1992 e 1994, em nome de Sebastião Honório Pereira (fls. 33 verso e 34);7. notificações/comprovantes de pagamento do ITR, contribuição sindical e taxa de serviços cadastrais e contribuições SENAR, referentes aos anos de 1991/1993, em nome de Sebastião Honório Pereira (fl. 35 e 39);8. comprovantes de pagamento do ITR referentes aos anos de 1971, 1969, 1972, em nome de Sebastião Honório Pereira (fls. 36/38);9. certificado de cadastro de imóvel rural em nome de Sebastião Honório Pereira referente aos anos de 1989, 1984, 1986 (fls. 38/40, 42);10. comprovantes de pagamento do ITR referentes aos anos de 1972 e 1973 em nome de Sebastião Honório Pereira (fl. 41);11. certificado de cadastro de imóvel rural em nome de Sebastião Honório Pereira (fls. 42/46);12. declaração de produtor rural em nome de Sebastião Honório Pereira (fl. 47).A declaração do Sindicato não pode ser aceita, pois não se encontra homologada pelo representante do INSS, nos termos do artigo 106, inciso III, Lei n.º 8.213/91, com nova redação dada pela Lei n.º 11.718, de 20/06/2008. A certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido da autora também não pode ser aceita, haja vista que, embora datada de 1994, refere-se ao casamento realizado em 1960, período anterior ao que a autora pretende comprovar o labor rural.Os demais documentos também não podem ser aceitos, haja vista que estão em nome do sogro da autora.Portanto, não há prova material que corrobore que a parte autora efetivamente trabalhou como rurícola. A documentação apresentada não é suficiente para ser considerada como prova material apta a sustentar o alegado na inicial, não dando amparo à pretensão deduzida. Assim, não tendo preenchido todos os requisitos legais, não faz jus a parte autora à concessão de aposentadoria por idade. <#Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil .Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R$1.000,00 (um mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual).Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003085-18.2008.403.6103 (2008.61.03.003085-7) - MISAEL MOTTA DE CARVALHO(SP264452 - ELAINE FERREIRA E SP263065 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a condenação da ré à devolução do valor de R$1.870,00, debitado em sua conta corrente sem autorização, bem como o pagamento de indenização por danos morais e materiais no valor de R$70.000,00.Alega, em apertada síntese, que mantém duas contas junto ao banco réu: conta corrente nº 001.00.001.478-6, agência 4112 (fl. 17) e conta poupança nº 013.00.070.378-7, agência 0060 (fl. 16). Após rescisão de contrato de trabalho foi creditado em sua conta poupança o valor referente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no montante de R$5.812,75 (fl. 16), mas em seguida foram debitados, sem sua autorização, R$1.870,00, sob a rubrica DEB. AUTOR.. Afirma, ainda, que dirigiu-se à agência da CEF para registrar reclamação, ocasião em que foi tratado com descaso e humilhado pelo gerente do banco.Deferido os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 21. Citada, em 26/09/2008 (fls. 39/40), a parte ré ofereceu contestação com documentos, em 04/11/2008 (fls. 42/66).Réplica às fls. 75/82. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 83), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide e, eventualmente, prova oral (fl. 85) e a parte autora requereu a produção de prova oral (fl. 86). Trasladada para os autos cópia da decisão proferida nos autos da ação de impugnação ao valor da causa 2009.61.03.001791-2, que indeferiu o pedido e manteve o valor indicado pela parte autora (fl. 88).Designada audiência (fl. 89), a parte autora requereu expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas (fls. 90/91) e a CEF informou não ter interesse na oitiva de testemunhas (fl. 92).O Juízo determinou a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas (fl. 93).Foi colhido o depoimento pessoal da parte autora (fls. 94/97).Juntou-se aos autos cópia as cartas precatórias cumpridas (fls. 109/127 e 131/139).Por equívoco a Carta Precatória de nº 76 foi duplamente distribuída no Juízo deprecado (fl. 142/144).O julgamento foi convertido em diligência para tentativa de conciliação (fl. 145), as partes compareceram à audiência, mas não houve acordo (fls. 150/151).Juntou-se aos autos a carta precatória cumprida em duplicidade (fls. 156/170).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2016. Desnecessária a intimação das partes quanto à carta precatória acostada às fls. 156/170, pois a mesma foi distribuída no Juízo deprecado em duplicidade e a oitiva da testemunha Rilza Maria Machado Costa já constava dos autos (fls. 131/140), inclusive com audiência posterior que contou com a presença de ambas as partes (fls. 150/151).A contestação oferecida pela parte ré é intempestiva. Com efeito, o mandado de citação foi cumprido em 28/09/2008 (fl. 39), conforme demonstra a certidão de fl. 40. Todavia, a contestação foi oferecida em 04/11/2008, após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias previsto no artigo 297 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época.O Código de Processo Civil atual dispõe sobre o instituto em tela: Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.No entanto, a própria legislação tempera a regra supra exposta ao prever: Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.No caso dos autos, constato a inexistência de uma causa excludente do instituto em questão. No entanto, cabe ressaltar que o Juiz ao apreciar as provas poderá mitigar a aplicação do dispositivo do artigo 344 do diploma processual, em razão do princípio do livre convencimento, sob pena da presunção prevalecer sobre a realidade.Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação e com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito.O pedido é parcialmente procedente. A CEF é uma empresa pública e como tal está sujeita ao regime jurídico previsto no artigo 37, 6º, Constituição Federal, ou seja, os danos causados são de natureza objetiva, prescindindo de comprovação de dolo ou culpa. Ademais do preceito constitucional, há de se observar as regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor. Segundo a Lei n.º 8.078/90 a responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva por danos causados a seus clientes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º e 14, da legislação consumerista. Inclusive, encontra-se pacificado na Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça este entendimento. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, prevista na Carta Magna, bem como na legislação infraconstitucional, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada. Como fundamento de seu pedido de indenização, a parte autora sustenta, em suma, que a CEF como prestadora de serviços bancários lhe causou prejuízos, não estando eximida da obrigação de ressarci-la. Com efeito, uma vez que a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), aplica-se nesse caso o disposto no art. 14 do referido diploma legal, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos, sendo excluída por lei a responsabilidade do fornecedor somente nas hipóteses de inexistência do defeito na prestação dos serviços ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.No presente feito, o banco réu transferiu valores entre contas de titularidade da parte autora, a fim de quitar débito.O extrato de fl. 16 prova que ocorreram dois lançamentos de débito na conta 013.00.070.378-7, agência 0060, o primeiro no valor de R$670,00 e o segundo no valor de R$1.200,00.De outra parte, a CEF juntou aos autos cópia do contrato de abertura da conta n.º 00001478-6 e contrato de produtos e serviços firmado pela parte autora (fls. 53/57), cópia de contrato de crédito rotativo (fls. 58/60), cópia do cartão de autógrafos da parte autora (fl. 61) e cópia do extrato da conta vinculada do FGTS da parte autora (fls. 62/65).A cópia do contrato de fls. 58/60 não foi assinada pela parte autora, tampouco rubricado, ou seja, sequer pode-se afirmar que o referido contrato refere-se à parte autora, ou que essa teve conhecimento do seu teor. Com relação ao contrato de abertura de conta consta, não somente a assinatura da parte autora na proposta de abertura, como na última página do instrumento (fls. 53 e 57), mas sua rubrica em todas as folhas. De outro giro, o suposto contrato de crédito rotativo, não foi assinado pelo autor (fl. 59) e nem rubricado em suas páginas. O documento que contém a assinatura do autor (fl. 61) é o cartão de autógrafo utilizado para provar a veracidade da assinatura e o contrato de abertura de conta (fls. 53/57).Portanto, o documento de fls. 58/60 é uma cópia simples de contrato que não prova a avença entre as partes e, por conseguinte, é insuficiente para provar que a parte autora autorizou a transação. Faltou ao suposto contrato, a assinatura do autor e a rubrica nas páginas, como ocorreu no contrato de fls. 53/57, a fim de provar sua anuência quanto às cláusulas ali expressas.A transferência entre contas ocorrida no caso demanda demanda a expressa anuência do correntista, o que não ocorreu no caso, pois o contrato de crédito rotativo não está assinado, ou rubricado, ou sequer possui algum elemento hábil a identificar a parte autora como cliente/creditado. Ademais, o extrato de fls. 17 não demonstra ocorrência de débito ou crédito de valores em 19/11/2007 (mês de novembro). Com efeito, a CEF sequer prova que os valores debitados foram efetivamente creditados para suprir eventual saldo devedor na conta de crédito rotativo.Assim, é devido o pagamento de R$1.870,00 (mil oitocentos e setenta reais) à parte autora a título de indenização por danos materiais.Passo ao exame do pedido de indenização por dano moral. Este se caracteriza pelo dano extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas e ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade.O dano moral capaz de ensejar indenização é aquele que causa constrangimento ao atingido, com ataque a sua dignidade e integridade moral. A indenização por dano moral deve estar apoiada em ofensa, seja ela física, ou psíquica, e deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como dano moral.Desta forma, o mero incômodo, enfado, aborrecimento ou o desconforto de algumas circunstâncias pouco felizes da vida pessoal, ou profissional, não são passíveis de indenização por danos morais, sob pena de, ao revés, banalizar-se e vulgarizar-se esse instituto do direito moderno.Inclusive, o dano moral não pode ser resumido a desconfortos estreitados pela transitoriedade. Não pode e não deve produzir a distorção da dor moral pelo Direito.O dano moral representa um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou a honra do ofendido, ou seja, a obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. No presente feito, a parte autora encontrava-se desempregada e ainda teve debitado em sua conta o valor de R$1.870,00. Logo, resta patente que esse valor seria utilizado para sua manutenção. Além disso, tomou conhecimento da destinação do montante por meio de seus extratos, os quais demonstram apenas o débito e não o crédito dos valores, conhecendo do débito apenas a vaga abreviatura DEB. AUTOR.. A parte autora prova ainda, a tentativa de conciliação junto à Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON-BAHIA, onde o banco réu não se dispôs a entrar em acordo.Em seu depoimento pessoal, a parte autora relatou, em síntese, ter conhecimento da existência de débito em uma de suas contas, mas desconhecer a cláusula de autorização para transferência de valores entre contas ou ter autorizado a transação (fls. 94/97).No caso restou provado o ato ilícito, consistente o débito em conta sem autorização; bem como do dano, pois a parte autora ficou numa situação de não poder utilizar as suas economias, e a nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano. Portanto, a despeito das testemunhas ouvidas não terem presenciado os fatos (fls. 124/125 e 138), a privação sofrida pelo autor por si só caracteriza o dano sofrido. Ademais, a testemunha Aciolina Martins de Queiroz relatou ter presenciado a indignação do autor, resultado do desgosto sofrido.Fixo a indenização por danos morais em R$ 3.000,00 (três mil reais), tendo em vista as circunstâncias do caso e atenta ao fato de que a ré é instituição financeira de grande porte. Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, tratando-se de responsabilidade civil contratual, devem ser fixados a partir da citação, ou seja, 26/09/2008, de acordo com a certidão de fl. 40. A correção monetária é devida a partir da data do arbitramento, conforme estabelece a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.Com relação aos honorários advocatícios, devem ser fixados sobre o valor da condenação. Não teria sentido condenar a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, pois foi vencedora na demanda, ainda que não tendo sido concedida a indenização no valor postulado na petição inicial.Este entendimento foi consolidado na Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça:Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a CEF a pagar à parte autora indenização por danos materiais no valor de R$ 1.870,00 (um mil oitocentos e setenta reais), decorrentes do débito sem autorização expressa em sua conta corrente e R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, ambos com juros, a partir da citação (26/09/2008 - fl. 40), e correção monetária, desde a presente data, atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal. Condeno a parte ré a arcar com as custas e honorários advocatícios, haja vista o teor do enunciado da Súmula n. 326, Superior Tribunal de Justiça, os quais arbitro no valor de R$1.000,00 (um mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa, sua complexidade e o valor da condenação, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005376-88.2008.403.6103 (2008.61.03.005376-6) - GILBERTO CANOA DA SILVA X ZILANDA DE OLIVEIRA PAULA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual as partes autoras requerem a condenação da ré nos seguintes termos:a) - A correção monetária seja feita após a amortização da prestação mensal, invertendo-se.b) - A aplicação de juros capitalizados decorrente da forma de amortização do sistema Tabela Price e reajuste através do Plano de Equivalência Salarial (PES), substituindo o cálculo a juros simples, conforme o método Gauss.c) - A proibição de amortização negativa, passando os juros não pagos na totalidade da prestação, a integrar coluna distinta da reservada ao saldo devedor, em palavras apertadas, não sejam os juros não pagos na totalidade, reintegrados ao saldo devedor.d) A ilegalidade da cobrança da taxa de risco de crédito.e) - A ilegalidade da cobrança da taxa de administração.f) - Os valores pagos desde a primeira parcela que deverão passar de R$ 246,43 para pelo menos 50% a menor dos valores cobrados atualmente pela ré, incluindo o valor do seguro. À par destas distorções, houve inequivocamente pagamento a maior, resultado em diferença a ser devidamente apurada em perícia contábil, devendo a restituição ser dobrada.g) - A limitação da taxa de juros real à menor prevista no contrato, haja vista não saber o consumidor distinguir entre taxa nominal e taxa efetiva, sendo que deverá prevalecer aquela que melhor atenda aos interesses do consumidor, ou seja, limite da taxa nominal. h) - A declaração de nulidade das cláusulas contratuais que estabeleçam desvantagem ou que quebrem o sinalagma ex officio, por se tratar de direito do consumidor, norma de ordem pública, especificamente;i) - A declaração de nulidade do item C, do contrato de mútuo, conforme exposto nos itens d, e, f, g deste vestibular.j) a declaração de nulidade da cláusula do contrato de mútuo que prevê o pagamento de saldo residual, uma vez o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º e incisos, é claro quanto à vedação da prática e cláusulas abusivas. No caso em testilha, o mutuário deveria receber todas as informações e características, clara e concretamente, de forma que soubesse exatamente o que está adquirindo e qual o valor que desembolsaria para tanto. k) a declaração de nulidade da cláusula do contrato de mútuo que prevê o vencimento antecipado da dívida, tendo em vista a cláusula de eleição do foro prevista no contrato, devendo esta prevalecer, ensejando, sempre que necessário, a atuação do judiciário, notadamente pela necessidade de apuração da mora. l) - A declaração de nulidade da cláusula do contrato travado entre as partes, que faculta à instituição três formas de execução, determinando a exclusão da forma extrajudicial, por haver cláusula de eleição de foro, pela inafastabilidade da jurisdição, princípios do juiz natural, ampla defesa, contraditório, propriedade, moradia, isonomia, dignidade da pessoa humana, entre outros.m) - A ampla revisão contratual com base na onerosidade excessiva prevista no Código de Defesa do Consumidor.n) - A inaplicabilidade de multa e juros moratórios da eventuais pareclas em aberto, por inexistir culpa dos devedores face à cobrança de valores superiores ao devido, sendo permitido o pagamento corrigido monetariamente.o) a equivalência entre reajustes da prestação e saldo devedor, restabelecendo o equilíbrio econômico financeiro do contrato. Em sede de tutela antecipada pleiteiam ... determinar sejam as prestações efetuadas em 50% dos valores cobrados atualmente pela ré, depositando em juízo ou pagando diretamente ao agente financeiro, englobando a proteção precoce, a determinação de impossibilidade de inscrição dos nomes dos autores nos serviços de proteção ao crédito, bem como, se abstenha a ré de promover qualquer execução até decisão final, seja ela judicial ou extrajudicial, O Juízo declinou a competência à fl. 92 e o Juízo que o recebeu suscitou o conflito negativo de competência (fl. 98), no qual estabeleceu ser a competência desse Juízo (fl. 100). À fl. 104 foi indeferida a tutela e concedido os benefícios da Justiça Gratuita. Citada (fls. 109/110), a CEF apresentou contestação (fls. 111/235). Em sede de preliminar aduz sua ilegitimidade, a necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a União e a carência da ação pela adjudicação do imóvel. Ao se manifestar sobre o mérito, pugna pela improcedência do pedido. Determinou-se a realização de prova pericial, inclusive com a nomeação do perito (fl. 241). As partes autoras apresentaram quesitos às fls. 245/247 e a CEF à fl. 249.A CEF depositou o valor referente aos honorários periciais à fl. 268. Laudo pericial às fls. 273/333. Manifestação da CEF sobre o laudo às fls. 341/361 e das partes autoras às fls. 362/363. O julgamento foi convertido em diligência para regularização da representação processual (fls. 379/380), o que não foi cumprido, conforme a certidão de fl. 384. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Revogo os benefícios da Justiça Gratuita deferidos, haja vista a irregularidade da representação processual.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2016. Inicialmente afasto o laudo pericial elaborado. É impertinente nesta demanda a produção de prova pericial de natureza contábil, pois não se pretende o cumprimento do contrato, e sim a modificação substancial deste.Não é necessária prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito.Não é preciso que o perito venha explicar para o juiz como ficariam os valores caso fossem aplicadas as novas regras contratuais que se quer impor à ré por meio de decisão judicial. Cabe decidir se essas novas regras ora pretendidas incidem ou não. É irrelevante o valor que da aplicação delas resultará. Ou existe ou não existe o direito à modificação do contrato. Trata-se de questão exclusivamente de direito.Além disso, em vários momentos o profissional emitiu suas opiniões pessoais, as quais excedem o exame técnico e científico do objeto da perícia, nos termos do artigo 474, 2º, Código de Processo Civil e a inobservância dos incisos II e III do mesmo dispositivo, conforme leitura da prova produzida e juntada aos autos às fls. 273/333. Acolho a preliminar de carência de ação com relação ao pedido de revisão do contrato de financiamento, pois não é cabível após a extinção do contrato decorrente da adjudicação do imóvel pela CEF, conforme consta na contestação e na planilha de evolução do contrato à fl. 262 e posteriormente à fl. 359. O contrato já foi extinto pelo vencimento antecipado do débito. Não há mais saldo devedor e encargos mensais para rever. O financiamento já está liquidado.Assim, diante da adjudicação do imóvel objeto do presente feito, inexiste interesse processual ao autor para a instauração da presente lide.Após a adjudicação do imóvel, é manifesta a impertinência de discutir-se os critérios que foram utilizados na correção monetária dos encargos mensais e do saldo devedor do financiamento, porque já não existe mais a relação jurídica para ser revisada.A respectiva carta de adjudicação já está registrada no registro de imóveis. O contrato já está extinto e o financiamento, liquidado. Não há mais saldo devedor e encargos mensais para rever.Ademais, determinou-se a intimação pessoal dos autores para regularização da representação processual, o que não foi cumprido, razão pela qual verifico a ausência da capacidade postulatória. Outrossim, no tocante à pretensão de (sic) proibição de amortização negativa, passando os juros não pagos, na totalidade da prestação, a integrar coluna distinta da reservada ao saldo devedor, em palavras apertadas, não seja os juros, não pagos na totalidade, reintegrados ao saldo devedor, é manifesta a ausência de interesse processual.A leitura do demonstrativo mensal de evolução do financiamento expedido pela ré revela que jamais houve a incorporação, ao saldo devedor, de juros não liquidados. Tal incorporação não ocorreu porque o valor da parcela de amortização sempre superou o dos juros e liquidou integralmente estes.O que houve foi acordo firmado entre as partes, em que, ante a falta de pagamento das prestações, os encargos em atraso foram incorporados ao saldo devedor, o que nada tem a ver com a amortização negativa.Por fim, estão extintas pela prescrição e/ou decadência as seguintes pretensões: i) amortização do saldo devedor antes de sua atualização; ii) aplicação de juros capitalizados decorrente da forma de amortização do sistema Tabela Price, substituindo o cálculo a juros simples; iii) ilegalidade da cobrança das taxas de administração e de risco de crédito; iv) revisão do valor do encargo mensal inicial; v) nulidade da cobrança da taxa efetiva de juros; vi) declaração de nulidade do item C do contrato; vii) declaração de nulidade da cláusula 28.ª; viii) declaração de nulidade da cláusula 36.ª; ix) declaração de nulidade da cláusula 39.ª.Na linguagem do Código Civil de 1916, tais pretensões estão prescritas, ou, na linguagem do novo Código Civil, decaíram os autores do direito à anulação das cláusulas contratuais.Isso porque o artigo 178, 9.º, inciso V, do Código Civil revogado, dispõe prescrever em quatro anos a pretensão de anular ou rescindir contrato, se nele não se estabelecer prazo menor de prescrição. O atual Código Civil estabelece o mesmo prazo no artigo 178, caput, classificando-o de decadencial.O contrato foi assinado em 21.12.1998. Esta demanda foi ajuizada em 16.5.2007. Decorreram mais de quatro anos entre a data da assinatura do contrato e a do ajuizamento desta demanda.Assim, ocorreu a prescrição ou, na linguagem do novo Código Civil, consumou-se a decadência, relativamente a todas essas pretensões. Não é logicamente possível acolhê-las sem antes decretar a nulidade das respectivas cláusulas contratuais que preveem a atualização do saldo devedor antes de qualquer evento de amortização (parágrafo primeiro da cláusula décima), a amortização pela Tabela Price, a cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, o valor do encargo mensal inicial, e, evidentemente o pedido expresso de decretação de nulidade.Todos esses critérios, que vêm sendo aplicados pela ré na execução e estrito cumprimento do contrato, decorrem expressamente das citadas cláusulas deste. Não importa a denominação que se atribua à demanda. É irrelevante classificá-la como revisão contratual. Constitui questão prejudicial para acolher os critérios propostos na petição inicial a anulação das citadas cláusulas do contrato, o que não se revela mais possível, ante a ocorrência da prescrição ou decadência.Finalmente, está prejudicada a pretensão de condenação da ré a restituir valores aos autores, por depender da revisão do contrato, a qual é incabível, ante a prescrição.Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0007465-84.2008.403.6103 (2008.61.03.007465-4) - JOAO ROBERTO DE MORAES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 216/221, no qual o embargante impugna o resultado do julgado, por não ter constado determinação para averbação dos períodos reconhecidos como especiais junto à autarquia previdenciária.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.Passo a julgá-los no mérito.A alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente.No presente feito, a parte autora formulou pedido apenas para a concessão da aposentadoria (fl. 14), conforme ventilado na sentença:Por fim, observo, após leitura atenta da inicial, que o pedido formulado pela parte autora é apenas para concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, sem pedido de reconhecimento dos períodos trabalhados em atividade especial (fl. 14). (fl. 217, 5º parágrafo).O juiz está adstrito ao julgamento dos pedidos conforme trazidos na peça inaugural, pois cabe ao autor delimitar o julgamento por meio destes, nos termos do disposto no artigo 319, inciso IV, Código de Processo Civil. Ressalte-se que, pelo princípio da congruência, insculpido no artigo 492 do Código de Processo Civil, o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e a decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta.Desta forma, os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença não analisou corretamente a questão, pretendem obter o rejulgamento da lide e discutir teses jurídicas. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003028-09.2009.403.6121 (2009.61.21.003028-1) - HELIO AUGUSTO DOS SANTOS(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo de serviço comum, a averbação e a conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. Pleiteia, ainda, a inclusão, na contagem do tempo de contribuição, dos períodos em que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, bem como a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 30/01/2007.Alega, em apertada síntese, ter formulado requerimento administrativo para concessão do benefício ora pleiteado, em 30/01/2007, mas o pedido foi indeferido. A autarquia não considerou, na contagem do tempo de contribuição, os períodos laborados nas empresas Brasmentol e Tretaeng, bem como os períodos de gozo de auxílio-doença compreendidos entre 20/05/2003 e 30/01/2007 (DER). Aduz, ainda, que não foi reconhecido o tempo especial referente aos períodos de 28/06/1978 a 05/07/1979 laborado na empresa Servix Engenharia S/A, de 30/07/1979 a 29/12/1979 para Christiane Nielsen Engenheiros e Construtores S/A e de 11/06/1990 a 19/02/2004 em que laborou na Nestlé Industrial e Comercial Ltda (fl. 03, item 05 e fl. 04, 5º parágrafo).Indeferida a tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 120).Citada (fls. 123/124), a parte ré apresentou contestação com documentos (fls. 126/134). No mérito pugna pela improcedência do pedido inicial. Instada a se manifestar sobre a contestação e a produção de provas (fl. 136), a parte autora apresentou réplica, mas nada requereu (fls. 139/141). De seu turno o INSS, também intimado a se manifestar, informou não pretender produzir outras provas (fl. 146).Juntou-se aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 151/202).O julgamento foi convertido em diligência para determinar aos empregadores Servix Engenharia S/A e Nestlé Industrial e Comercial Ltda a prestar informações referentes à percepção de adicional de insalubridade pela parte autora. A decisão também determinou que o autor comprovasse o recebimento do adicional quanto ao vínculo mantido com a empresa baixada Christiane Nielson Engenheiros e Construtores S/A (fl. 206). Os empregadores referidos prestaram informações às fls. 212 e 213/215 e a parte autora manifestou-se à fl. 218.Declinada a competência pelo Juízo de origem (fls. 221/22).Dada ciência da redistribuição e aberto prazo para requerimentos (fl. 227), as partes nada requereram (fls. 231 e 234).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2016. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo à análise do mérito da pretensão.O pedido é parcialmente procedente. Pleiteia a parte autora a, inclusão na contagem do tempo de contribuição, do período em que esteve em gozo do benefício previdenciário do auxílio-doença, compreendido entre 20/05/2003 e a data do requerimento administrativo 30/01/2007 (fl. 07), bem como aqueles onde laborou na empresa Brasmentol, de 08/1972 a 08/1973, e na empresa Tetraeng Sociedade de Engenharia Ltda, de 25/09/1973 a 26/12/1973 (fl. 03, item 05 e fls. 20 e 32/35), não anotados em sua CTPS e tampouco reconhecidos administrativamente.O artigo 55 da Lei 8.213/91 dispõe:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...)II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; (grifei)De seu turno, o artigo 61 e o artigo 62 ambos do Decreto 3.048/98 estabelecem:Art. 61. Observado o disposto no art. 19, são contados como tempo de contribuição, para efeito do disposto nos 1º e 2º do art. 56: (...)II - o de recebimento de benefício por incapacidade, entre períodos de atividade; (grifei)Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (grifei)Quanto aos períodos de gozo do benefício de auxílio-doença, os extratos do sistema DATAPREV provam a concessão de auxílio-doença em quatro oportunidades antes do requerimento administrativo, quais sejam: NB 126.833.086-5 de 20/05/2003 a 05/10/2003, NB 504.213.917-2 de 18/08/2004 a 11/11/2005, NB 515.464.466-9, de 21/12/2005 a 31/03/2006 e NB 516.872.190-3 de 29/05/2006 a 28/02/2007 (fl. 167). Conforme disposto no texto legal acima citado, os períodos de gozo do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez serão considerados como tempo de contribuição, desde que intercalados com períodos de atividade.O extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada ora determino, prova o retorno à atividade somente na cessação do primeiro benefício recebido NB 126.833.086-5 em vigor de 20/05/2003 a 05/10/2003 (fl. 38), pois houve remuneração nas competências de 10/2003 a 02/2004, referente ao vínculo de emprego mantido com a empresa Nestlé do Brasil Ltda (fls. 133/134), o qual deve ser computado como tempo de contribuição.De outra parte, quanto ao reconhecimento do período 08/1972 a 08/1973, observo que a parte autora juntou aos autos cópia da relação de salários-de-contribuição, expedida em 14/01/1980, referente ao período de 08/1972 a 08/1973, em que trabalhou na empresa Brasmentol Caçapava Comércio e Indústria Ltda (fls. 32/34). O documento, no entanto, é extemporâneo, conforme se observa à fl. 34. Como determinado em lei, para a prova do tempo de serviço, é necessária a apresentação de documento contemporâneo ao trabalho exercido. Assim, não deve ser reconhecido o labor no período.Ressalte-se que, instada a se manifestar sobre a produção de provas (fl. 136), a parte autora nada requereu quanto ao reconhecimento do vínculo em apreço (fls. 139/141), limitando-se a refutar as impugnações do réu.O período de 25/09/1973 a 26/12/1973, laborado na empresa Tetraeng Sociedade de Engenharia Ltda, foi reconhecido nos autos do procedimento administrativo NB 146.434.328-1, onde foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (fl. 193-verso), mediante a apresentação dos mesmos documentos, dentre eles o extrato da conta vinculada do FGTS (fls. 20 e 152-verso). Portanto, falta interesse de agir superveniente.A parte autora requer, ainda, o reconhecimento do tempo especial nos períodos de 28/06/1978 a 05/07/1979 laborado na empresa Servix Engenharia S/A, de 30/07/1979 a 29/12/1979 para Christiane Nielsen Engenheiros e Construtores S/A e de 11/06/1990 a 19/02/2004 em que laborou na Nestlé Industrial e Comercial Ltda. (fls. 04/05 e 67/76).A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicassem a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.Assim, para atender os mandamentos do 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010:Art. 70 - Decreto 3.048/1999(...) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.No presente feito, os períodos de 28/06/1978 a 05/07/1979 laborado na empresa Servix Engenharia S/A e de 30/07/1979 a 29/12/1979 para Christiane Nielsen Engenheiros e Construtores S/A, não podem ser reconhecidos como especiais. A atividade de carpinteiro exercida não encontra previsão nos Decretos 53.831/64 83.080/197 (fl. 68), portanto, para o reconhecimento do tempo especial a parte autora deveria provar a exposição a agentes nocivos, o que não ocorreu no caso.Com efeito, a mera anotação na carteira de trabalho na função de carpinteiro é insuficiente para ensejar o enquadramento nos códigos 2.3.3 ou 1.2.10 ambos do Anexo do Decreto 53.831/64, como pretende o autor (quadro de fls. 04/05). O primeiro exige a prova do exercício de atividade em edifícios, barragens, pontes e torres, ausente no caso. O segundo, a prova da exposição a poeiras minerais nocivas, também ausente. Quanto ao período de 11/06/1990 a 19/02/2004, no qual a parte autora exerceu a atividade de auxiliar de produção na empresa Nestlé Brasil Ltda (fls. 04/05 e 67/76), o formulário de informações (fl. 82), elaborado com base em laudo técnico, relata que a parte autora esteve em contato habitual e permanente com diversos agentes químicos, dentre eles aromas artificiais, álcool, corantes, hidróxido de potássio, suficientes para caracterizar a atividade especial ao menos até 01/01/2004, quando passou a ser exigido Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (nos termos da Instrução Normativa nº 84/02 do INSS), pois o PPP anexado aos autos (fl. 83) encontra-se incompleto e não discrimina agente nocivo a que tenha sido exposta a parte autora.Dessa forma, não podem ser considerados como especiais os períodos de 28/06/1978 a 05/07/1979, de 30/07/1979 a 29/12/1979 e de 01/01/2004 a 19/02/2004. De outra parte, de rigor o reconhecimento da atividade especial no período de 11/06/1990 a 31/12/2003.Cabe analisar se preenchidos os requisitos para obtenção de aposentadoria, com base na legislação vigente até a data do requerimento administrativo (31/01/2007).O art. 3º da referida Emenda Constitucional garantiu o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data de sua publicação (16.12.98), tivessem cumprido os requisitos para o deferimento de tal benefício, com base nos critérios da legislação vigente.O 1º do art.202 da CF/88, na redação anterior à EC 20/98, facultava a aposentadoria proporcional, após 30 anos de trabalho ao homem e 25 anos de trabalho à mulher, sem a exigência de idade mínima.O direito à aposentadoria integral era conferido ao homem, com 35 anos de tempo de contribuição, e à mulher, com 30 anos, como é de acordo com as regras atuais.O tempo especial reconhecido nessa sentença, referente ao período de 11/06/1990 a 31/12/2003 representa um acréscimo de 05 anos, 05 meses e 02 dias de tempo de contribuição, mediante a utilização do fator 1,4, por ser a parte autora homem.De outra parte, o tempo comum reconhecido nessa sentença, referente ao período de gozo de auxílio-doença intercalado e o tempo de serviço na empresa Tetraeng Sociedade e Engenharia Ltda, representa um total de 07 meses e 18 dias de tempo de serviço.O INSS apurou, no procedimento administrativo, 26 anos, 01 mês e 07 dias de tempo de contribuição (fls. 92 e 102).Portanto, o tempo apurado pelo INSS (26 anos, 01 mês e 07 dias), somado aos períodos de tempo comuns reconhecidos nessa sentença (07 meses e 18 dias), bem como ao acréscimo de tempo especial (05 anos, 05 meses e 02 dias) resulta em 32 anos, 01 mês e 27 dias de tempo de contribuição até 31/01/2007 (DER), os quais são insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, a qual exige 35 anos de tempo de serviço.Da regra de transição da EC 20/98:Para que o segurado possa ver reconhecido o direito à aposentadoria, conforme as regras de transição do art. 9º da EC 20/98, o mesmo deveria contar com, no mínimo, 53 anos de idade, além do pedágio, na data do requerimento administrativo.Considerando que, na data do requerimento administrativo (31/01/2007), o autor tinha 53 anos de idade, pois nasceu em 06/08/1953 (fl.11), já havia preenchido o requisito etário para a concessão de aposentadoria referida.Quanto ao pedágio, o autor deveria possuir, no mínimo, até a DER, 32 anos, 01 mês e 30 dias de tempo de contribuição, o que não foi alcançado, pois contava apenas com 24 anos e 07 meses de tempo de serviço, até 16/12/1998.Assim, na data da DER (31/01/2007), a parte autora não preenchia os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais.Diante do exposto: 1. extingo o feito, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir superveniente, no tocante ao pedido de reconhecimento do tempo comum trabalhado entre 25/09/1973 a 26/12/1973, conforme o artigo 485, VI do Código de Processo Civil e 2. julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do mesmo diploma processual, para:2.1 reconhecer o tempo de contribuição referente aos períodos de 25/09/1973 a 26/12/1973, laborado na empresa Tetraeng Sociedade e Engenharia Ltda e de 20/05/2003 a 05/10/2003, nos quais a parte autora esteve em gozo do benefício do auxílio-doença, os quais devem ser incluídos na contagem de tempo de serviço; 2.2 reconhecer como tempo de atividade especial o período de 11/06/1990 a 31/12/2003, laborado na empresa Nestlé do Brasil Ltda.Ante a sucumbência mínima da parte ré em face de todos os pedidos deduzidos, condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R$ 2.880,00 (dois mil oitocentos e oitenta reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), nos termos do artigo 85, 4º, inciso III do Código de Processo Civil, haja vista a natureza da causa e o valor atribuído. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001053-69.2010.403.6103 (2010.61.03.001053-1) - BENEDITO CARLOS DE PAIVA SOBRINHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer o reconhecimento de atividade rural, especial e a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.Citada (fl. 52), a parte ré ofereceu contestação (fls. 53/68). No mérito pugna pela improcedência do pedido.Réplica (fls. 84/92). Testemunhas ouvidas por carta precatória (fls. 102/107).A parte autora constituiu novo advogado e requereu a desistência do feito (fls. 112/113 e 114).O INSS não concordou com a desistência e requereu o julgamento pela improcedência (fl. 123).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso IV do Código de Processo Civil. A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença e, feita a contestação, a parte autora não pode desistir da ação, sem a anuência do réu (artigo 485, 4º e 5º do Código de Processo Civil).No presente feito, a parte autora requereu a desistência após a apresentação da contestação (fl. 114). A parte ré discordou (fl. 123).Não obstante a impossibilidade de ser homologada a desistência, face à discordância da parte contrária, a informação da parte autora no sentido não ter interesse no prosseguimento do feito, revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.Como a ré foi citada e chegou a apresentar contestação, condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R$ 4.822,40 (quatro mil oitocentos e vinte e dois reais e quarenta centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa e o valor atribuído. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001143-77.2010.403.6103 (2010.61.03.001143-2) - TEREZINHA ALVES DO NASCIMENTO X CINTIA CIBELE DO NASCIMENTO X MOISES AUGUSTO DA SILVA(SP235021 - JULIANA FRANCOSO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (23/11/2007). Alega, em apertada síntese, que a autarquia previdenciária não reconheceu o vínculo de trabalho prestado para a empresa Laticínios Silvestrini Irmãos Ltda, no período de 01/06/1962 a 03/03/1968.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, a prioridade de tramitação do feito e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 115).Citada (fls. 120/121) a parte ré ofereceu contestação (fls. 122/130). Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 133/136.O feito foi convertido em diligência para expedição de carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada pela autora à fl. 13 (fl. 138).A petição de fl. 141 informa o óbito da autora, com a juntada da Certidão, bem como o requerimento da habilitação dos herdeiros, o que foi deferido à fl. 161.Audiência para oitiva da testemunha arrolada pela autora às fls. 203/204.Intimadas da devolução da carta precatória (fls. 210 verso e 212), as partes nada requereram.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2016. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo à análise do mérito da pretensão.O pedido é improcedente. A aposentadoria por idade encontra-se prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Assim, os pressupostos para a obtenção do benefício são: a) ser o requerente segurado da Previdência Social;b) ter a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se for homem, e 60 (sessenta) anos, se for mulher; c) carência de 180 contribuições, observada a tabela do artigo 142 para o segurado inscrito na Previdência Social até 24/07/1991.Para a sua concessão, dos três requisitos necessários, com relação a dois, quais sejam, o número de contribuições e idade mínima, não precisam ser adquiridos concomitantemente, como se vê da legislação específica:Art. 102 da Lei 8.213/91. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Art. 3o da Lei 10.666/2003. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.Assim, a perda da qualidade de segurado não se traduz em perecimento do direito à aposentadoria por idade, desde que o segurado tenha preenchido todas as condições necessárias à concessão do benefício.Inclusive, este é o entendimento das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo exposto no enunciado 16: Enunciado 16: Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado. A falecida autora nascida em 29/10/1947 (fl. 15) completou 60 (sessenta) anos em 29/10/2007 cumprindo o requisito etário para a concessão do benefício pleiteado. Nos termos da norma transitória do artigo 142 da Lei n 8.213/91, a carência para o benefício em questão, em 2007 (quando a de cujus implementou o requisito da idade mínima), era de 156 (cento e cinquenta e seis) meses.De acordo com o apurado pela autarquia previdenciária a falecida autora possuía 09 anos, 03 meses e 19 dias (111 contribuições) (fl. 67 e 71).Pleiteia a parte autora o reconhecimento e averbação do período de 01/06/1962 a 03/03/1968, laborado na empresa Laticínios Silvestrini Irmãos Ltda.Conforme disposto no art. 30, I e II da Lei 8.212/91, caso tratar-se de contribuinte individual, cabe ao próprio segurado, e não ao empregador, figura apenas presente na relação empregatícia propriamente dita, verter ao sistema a indenização necessária para que futuramente possa gozar ou gerar algum benefício. Por outro lado, se a atividade laborativa foi exercida pelo segurado na condição de empregado, cabe ao seu empregador o ônus de recolher ao sistema as devidas contribuições previdenciárias, pois o segurado não pode arcar com a desídia daquele que contrata seus serviços e que porventura não proceda ao devido recolhimento.Alega a parte autora que perdeu uma de suas Carteiras de Trabalho, na qual constava o vínculo com a empresa Laticínios Silvestrini Irmãos Ltda e que, visando futuramente comprovar seu vínculo, a empresa lhe forneceu uma declaração no ano de 1992. Afirma, ainda, que não possui outros documentos referentes ao mencionado vínculo, devido à empresa ter perdido a maioria de seus documentos, inclusive livros de registros de empregados após as inundações ocorridas no mês de janeiro de 2000 na cidade de São Lourenço/MG, onde se situava a empresa acima mencionada. Ocorre que, da análise do extrato CNIS, verifico que não há o registro do referido vínculo (fl. 126).Assim, não há como reconhecer o vínculo no período de 01/06/1962 a 03/03/1968 apenas com base na prova testemunhal e na declaração emitida pela empresa, sem que haja outros elementos hábeis a sustentar o vínculo, haja vista que a declaração foi emitida há mais de vinte anos após o período em que pretende o reconhecimento, bem como sequer contém a identificação da pessoa que assinou o documento, para que se possa aferir se era a responsável legal pela empresa à época.O testemunho colhido, embora tenha se reportado ao exercício de atividade na Empresa Laticínios Silvestrini Irmãos Ltda pela falecida autora, não têm o condão de, por si só, comprovar o período de trabalho alegado, sendo necessário, para que lhe seja dado o devido valor, o respaldo em início de prova material hábil a demonstrar o vínculo. O corpo probatório, portanto, é frágil e inconclusivo. Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente.Assim, não tendo preenchido todos os requisitos legais, não faz jus a parte autora ao reconhecimento e averbação do tempo pretendido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R$ 3.080,00 (três mil e oitenta reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual).Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0007973-59.2010.403.6103 - ADEMIR APARECIDO BISCASSI(SP298040 - IRACEMA FERNANDES DE OLIVEIRA GIGLIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a suspensão da exigibilidade da multa referente ao auto de infração nº 2005/608435560493174.Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e indeferida a tutela antecipada (fl. 25).Citada (fl. 36), a parte ré ofereceu contestação e juntou documentos (fls. 37/68). No mérito pugna pela improcedência do pedido.Réplica (fls. 71/72). A parte ré informou a restituição administrativa de valores e juntou documentos (fls. 74/85).Instada a se manifestar sobre a documentação (fl. 101) a parte autora nada requereu (fl. 102).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso IV do Código de Processo Civil. A informação da parte ré no sentido de terem sido restituídos os valores da declaração do IRPF de 2005 (fl. 74), bem como a ausência de manifestação da parte autora em termos de prosseguimento (fl. 102) revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.Como a ré foi citada e chegou a apresentar contestação, condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R$ 1.786,56 (um mil setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa e o valor atribuído. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil).Ante os documentos fiscais constantes dos autos, anote-se o sigilo de documento.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0008453-37.2010.403.6103 - DANIEL ALCANTARA PAIVA X ARLINDA BARREIRO FRANCO ALCANTARA PAIVA X DAIANE TONIA DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP255495 - CLEMENTINO INSFRAN JUNIOR E SP129992 - MARIA MARGARIDA PEREIRA MENECUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP042872 - NELSON ESTEVES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Tendo a parte autora apresentado apelação, intime-se o réu para manifestar-se sobre o recurso.Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0009420-82.2010.403.6103 - JUDITE DO NASCIMENTO SANTOS(SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (05/04/2010). Alega, em apertada síntese, que a autarquia previdenciária não reconheceu o vínculo de trabalho rural no período de 01/01/1969 a 16/07/1979, em que trabalhou no sítio de seus pais em regime de economia familiar.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, a prioridade de tramitação do feito e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 36).Citada (fl. 38) a parte ré ofereceu contestação (fls. 39/49). Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 58/62.O julgamento foi convertido em diligência para expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela autora (fl. 65).Audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 77/80.Intimadas da devolução da carta precatória (fls. 83 verso e 84 verso), as partes nada requereram (fl. 85).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2016. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo à análise do mérito da pretensão.O pedido é improcedente. A aposentadoria por idade encontra-se prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) 2º. Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Alterado pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008) 3º. Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008) 4º. Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008).Os pressupostos para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade pela Lei n 8.213/91 são: a) ser o requerente segurado da Previdência Social;b) ter a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se for homem, e 60 (sessenta) anos, se for mulher; reduz-se em cinco anos, se for trabalhador rural (empregado rural, autônomo rural, avulso rural e segurado especial), sendo que o artigo 201, 7, inciso II da Constituição Federal incluiu nessa última categoria o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal que trabalhem em regime de economia familiar;c) carência de 180 contribuições, observada a tabela do artigo 142 para o segurado inscrito na Previdência Social até 24/07/1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, devendo os trabalhadores rurais provar tempo de atividade rural igual ao período de carência. Deverá ser observado, também, o teor do artigo 39, inciso I para o segurado especial e artigo 143 para os trabalhadores rurais, da Lei 8.213/91, bem como dos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.718/2008, abaixo transcritos:Lei 8.213/91.Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ouII - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 1995)(Vide Lei nº 11.718, de 2008)Lei 11.718/2008.Art. 2º. Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nHYPERLINK http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm \l art143. o 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010.Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.Art. 3o Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nHYPERLINK http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm \l art143 o 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. No caso em análise, sustenta a autora ter sido trabalhadora rural de 01/01/1969 a 16/07/1979 e posteriormente passou a trabalhar na área urbana. Pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, somando-se o período rural e urbano. Com relação ao requisito etário, este foi cumprido pela autora, pois nascida em 22/02/1949 (fl. 8), completou 60 anos de idade em 2009.O período de carência deve ser aquele previsto no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, para os segurados que já exerciam a atividade rural antes do advento da Lei nº 8213/91, ou de 180 meses aos segurados que ingressaram no RGPS após aludida lei, nos termos do inciso II, do artigo 25. No caso da parte autora, a carência a ser comprovada é de 168 (cento e sessenta e oito) meses. Acerca do tempo de trabalho rural, cabe lembrar que, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, incabível a comprovação do exercício da atividade por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se nesse sentido, consoante se constata de sua Súmula nº 149, a seguir transcrita:Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Não tem sentido exigir-se que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, basta que o documento se refira a alguns dos anos abrangidos. O importante no caso é verificar se, do corpo probatório presente nos autos (documental mais testemunhal) pode-se concluir que houve o efetivo exercício da atividade rurícola no período pleiteado. Nesse ponto, as orientações contidas nas Súmulas nºs 14 e 34 da TNU: SÚMULA 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.SÚMULA 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Além disso, o início de prova material da atividade rural deve estar dentro do período de carência da aposentadoria, ainda que não seja necessário abranger todo o período a comprovar. A parte autora busca comprovar sua atividade rural, por meio dos seguintes documentos: 1. Certidão de Registro Imobiliário (fl. 9);2. Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tabira/PE (fls. 15/16);3. Certidão de assentamento do cadastro eleitoral constando a profissão de agricultor (fl. 18);4. Declaração de exercício de trabalho rural firmada por três testemunhas (fl.19).Da análise da documentação acima mencionada, não há como reconhecer o vínculo no período de 01/01/1969 a 16/07/1979.A Certidão de Registro do imóvel rural denominado Sitio Baixio está em nome de seu pai, José Evangelista do Nascimento, e não comprova o efetivo labor rural.A declaração do Sindicato não pode ser aceita, pois não se encontra homologada pelo representante do INSS, nos termos do artigo 106, inciso III, Lei n.º 8.213/91, com nova redação dada pela Lei n.º 11.718, de 20/06/2008. Ademais, a declaração não é contemporânea, ou seja, foi produzida há mais de 30 (trinta) anos depois dos fatos que se pretende provar. A Certidão de assentamento do cadastro eleitoral é posterior ao período que se pretende comprovar.A declaração de fl. 19 equivale à prova testemunhal e não pode ser considerada como início de prova material.Portanto, não há prova material que corrobore que a parte autora efetivamente trabalhou como rurícola no período de 01/01/1969 a 16/07/1979. A documentação apresentada não é suficiente para ser considerada como prova material apta a sustentar o alegado na inicial, não dando amparo à pretensão deduzida. Os documentos carreados aos autos não se prestam a comprovar suas alegações.Os testemunhos colhidos, embora tenham se reportado ao exercício de atividade rurícola pela autora, não têm o condão de, por si só, comprovarem todo o período de trabalho rural alegado, sendo necessário, para que lhes sejam dado o devido valor, o respaldo em início de prova material hábil a demonstrar os anos trabalhados na lida. Assim, não é possível o reconhecimento do período de 01/01/1969 a 16/07/1979 como trabalho rural da autora.Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual).Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003054-90.2011.403.6103 - BENEDITO FERNANDES RIBAS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo a parte autora apresentado apelação, abra-se vista ao réu para ciência da sentença, bem como para manifestar-se sobre o recurso.Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0000585-37.2012.403.6103 - MARIA DE LOURDES NASCIMENTO SOUZA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo a parte autora apresentado apelação, abra-se vista ao réu para ciência da sentença, bem como para manifestar-se sobre o recurso.Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0001457-52.2012.403.6103 - LUCAS URRUTIA PEREZ(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo a parte autora apresentado apelação, abra-se vista ao réu para ciência da sentença, bem como para manifestar-se sobre o recurso.Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0002406-76.2012.403.6103 - IVAN NOGUEIRA DE CARVALHO X MAURA TANIA DE CARVALHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Tendo a parte autora apresentado apelação, intime-se o réu para manifestar-se sobre o recurso.Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0002587-77.2012.403.6103 - JOANA DARC APARECIDA DA CUNHA(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 197/200, no qual o embargante alega omissão e contradição no valor arbitrado para os honorários advocatícios (fls. 206/207).Intimada nos termos do artigo 1.023, 2º do Código de Processo Civil (fl. 208), a embargada ofereceu recurso de apelação (fls. 211/213).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.Com efeito, na sentença embargada, a parte ré foi condenada a pagar honorários advocatícios no montante de R$746,40 (setecentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos), ou seja, no percentual de dez por cento do valor da causa arbitrado pela parte autora (fl. 10).Não obstante, dispõe o artigo 85, 3º do Código de Processo Civil:Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.(...) 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do 2o e os seguintes percentuais:I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. 4o Em qualquer das hipóteses do 3o;(...)II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;No caso dos autos, foi proferida sentença ilíquida, na qual foi sucumbente a Fazenda Pública. Os honorários advocatícios, portanto, devem ser arbitrados em consonância com o artigo 85, 3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil.Ante os fundamentos acima, acolho aos embargos de declaração para alterar o item 7 do dispositivo da sentença, que passa a ser exclusivamente o que segue.7. Condeno a autarquia ré ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo do art. 85, 3º do Código de Processo Civil, a ser definido quando da liquidação da sentença, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), nos termos do artigo 85, 3º e 4º do Código de Processo Civil, observada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.No restante, fica mantida a sentença.Retifique-se o registro nº 00995/2016.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006786-45.2012.403.6103 - JOSE PEDRO DE FARIAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Tendo a parte autora apresentado apelação, intime-se o réu para manifestar-se sobre o recurso.Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0007905-41.2012.403.6103 - HUGO SANTIAGO BARROS(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a manutenção do benefício de auxílio-doença, concedido em 06/07/2012, ou a concessão do auxílio-acidente. Alega, em apertada síntese, ter sofrido acidente ao trocar uma lâmpada, o que lhe causou sequelas de fratura do calcâneo direito e consequente redução da capacidade laborativa. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, designada perícia médica e postergada a análise da tutela antecipada (fls. 18/19).Laudo médico pericial às fls. 26/28.A tutela antecipada foi indeferida (fl. 29).A parte autora apresentou manifestação e requereu a complementação do laudo (fls. 34/35).Citada (fl. 33), a parte ré ofereceu contestação (fls. 36/40). Pugna pela improcedência do pedido inicial.Réplica às fls. 46/49.Laudo pericial complementar (fls. 54/55). Manifestação do autor por meio de petição na qual requer novamente complementação do laudo (fls. 57/58), o que foi indeferido pelo Juízo à fl. 62. Não há notícia nos autos sobre interposição de recurso. É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2016. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo à análise do mérito da pretensão.Os pedidos são improcedentes. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 59 e 86 da Lei 8.213/91, os quais preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Assim, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, já que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.Para a concessão do benefício de auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado;b) cumprimento da carência de 12 (doze meses), nos termos do disposto no artigo 25, inciso I, Lei n.º 8213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);c) invalidez total e temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.Além desses três requisitos, é exigido um quarto, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).Para o benefício de auxílio-acidente não é necessário o cumprimento de carência, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.213/91.No entanto, deve o requerente comprovar sua condição de segurado da Previdência Social e analisada a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia a parte autora e, ainda, se tal perda laborativa se deu em face da consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, o caso concreto.No presente feito, não ficou demonstrada a incapacidade ou a redução da capacidade laborativa.A parte autora foi submetida à perícia médica, por perito de confiança do Juízo, no qual constou do laudo:Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo (a) apresenta sequela mínima de fratura do calcâneo direito, sem restrições motoras importantes, não lhe atribuindo incapacidade laborativa (fl. 27).Em laudo complementar, o perito esclareceu que O periciando apresenta restrição motora mínima da articulação do tornozelo direito, sendo esta redução compatível com o exercício de atividade laboral semelhante a que exercia (fl. 55).Afirmou, ainda, que a limitação dos movimentos do tornozelo pode estar comprometida para atividade que exija transporte de carga excessiva (fl. 55).Portanto, ausente a incapacidade, é de rigor a improcedência dos pedidos.Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Esta exige a probabilidade do direito, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente.Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R$1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual).Honorários periciais pagos à fl. 32.Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0008229-31.2012.403.6103 - PAULA TEREZINHA DA SILVA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo a parte autora apresentado apelação, abra-se vista ao réu para ciência da sentença, bem como para manifestar-se sobre o recurso.Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0008607-84.2012.403.6103 - ARMANDO DE SOUZA X CLAUDIA INES DOS SANTOS SOUZA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a citação.Alega, em apertada síntese, que está em gozo de auxílio-doença desde 22/05/2006, em decorrência de decisão judicial nos autos do processo nº 2007.63.20.0033220-3, que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo. Todavia, está incapacitado total e permanentemente para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergada a análise da tutela antecipada e designada perícia às fls. 45/46.Laudo médico pericial às fls. 51/53.A tutela antecipada foi indeferida (fl. 55).Manifestação do autor requerendo a complementação do laudo pericial e juntando documentos (fls. 61/65).Citada (fl. 60), a parte ré ofereceu contestação (fl. 66). Pugna pela improcedência do pedido.Manifestação do autor requerendo nova perícia com especialista em psiquiatria (fl. 67/68).Designada nova perícia (fls. 69/70), o laudo foi juntado às fls. 75/79. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a manifestação das partes sobre o laudo pericial e a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, em virtude da conclusão do laudo médico que informa a incapacidade do autor para os atos da vida civil (fls. 81/82).Petição da parte autora à fl. 84 requerendo a implementação do adicional de 25%, previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91.Manifestação do INSS ratificando os termos da contestação depositada em cartório (fls. 87/88), em virtude do Ofício/PSF-SJC nº 415/2014 (fl. 89).Réplica à fl. 92.O representante do Ministério Público Federal se manifestou pela regularização da relação processual em relação à representação do autor (fls. 94/95).Foi determinada a intimação do advogado do autor para indicar pessoa maior e capaz, a fim de ser nomeado curador especial ao autor, bem como providenciar a instauração de processo de interdição e regularização da representação processual (fl. 96), o que foi cumprido às fls. 98/102.O feito foi convertido em diligência para determinar a intimação do representante do Ministério Público Federal nos termos do art. 178, inciso II do Código de Processo Civil (fl. 107).Manifestação do representante do Ministério Público Federal na qual requereu o prosseguimento do feito (fl. 109).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2016. Inicialmente, em consulta ao sistema Plenus, a qual determino a juntada aos autos, verifico que a parte autora está em gozo de auxílio-doença desde 04/06/2006, em virtude de decisão judicial.Desse modo, a parte autora não formulou requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.No que se refere à ausência do prévio requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por invalidez, com a ressalva do meu entendimento, destaco que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631240, se posicionou no sentido de que os processos já em tramitação dispensam o prévio requerimento administrativo quando a ação for proposta em juizados itinerantes, diante do fato de os referidos juizados se direcionarem, basicamente, para onde não há agência do INSS; e, quando houver contestação de mérito, como na hipótese dos autos, caso em que restará caracterizada a resistência ao pedido.Desse modo, o presente caso se enquadra em uma das situações de dispensa do prévio requerimento administrativo, conforme a modulação aprovada pela Corte Suprema.Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. O benefício pleiteado está amparado no artigo 42 da Lei 8.213/91, o qual prevê:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insuscetível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.Para a concessão do benefício ora em análise é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado;b) cumprimento da carência de 12 (doze meses), nos termos do disposto no artigo 25, inciso I, Lei n.º 8213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);c) invalidez total e permanente.A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.Além desses três requisitos, é exigido um quarto, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, o caso concreto.No presente feito, foram realizadas duas perícias médicas. O primeiro laudo atesta que a parte autora apresenta depressão psíquica e síndrome do pânico e não apresenta incapacidade laborativa (fl. 53). A segunda perícia, realizada por médica psiquiátrica apontou incapacidade total e permanente, em função de quadro depressivo recorrente com características orgânicas instalada em paciente limítrofe intelectual (fl. 77). Devem prevalecer as conclusões do segundo laudo. Com efeito, a segunda perita nomeada é médica especialista em psiquiatria, portanto, com mais subsídios para análise da patologia do autor. Quanto à data do início da incapacidade, refere que ocorreu em 2006, porém, com base na informação do autor de que estava em gozo de benefício de auxílio-doença desde essa data. Desse modo, como o perito não afirmou com precisão a data do início da incapacidade total e permanente, a data do início do benefício será a data do laudo (12/02/2014). A qualidade de segurado foi comprovada, haja vista que na data do início da incapacidade (fevereiro de 2014) o autor já se encontrava em gozo do benefício previdenciário do auxílio-doença.A carência foi cumprida, pois o benefício em questão exige 12 contribuições mensais, o que foi cumprido pela parte autora, pelos mesmos motivos acima mencionados.ACRÉSCIMO - ART. 45 DA LEI 8.213/91O acréscimo de 25%, de acordo com o artigo 45 da Lei 8.213/91, será devido ao valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa.No exame pericial, a Sra. perita respondeu ao quesito do Juízo atestando que a parte autora necessita da ajuda de terceiros no seu cotidiano. Assim, faz jus ao referido acréscimo.Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que a parte autora está em gozo de auxílio-doença, o que compromete a urgência na obtenção da tutela jurisdicional.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar a autarquia previdenciária:1. a conceder e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% no valor do benefício, com data de início (DIB) no dia 12/02/2014 (data do laudo); 2. condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, o qual determina a incidência da TR (taxa referencial) até 25/03/2015. Após, aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STF, ADI nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015).5. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal. 6. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 90 dias do trânsito em julgado.7. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença (23/09/2016).8. Honorários periciais do primeiro perito nomeado às fls. 45/46 pagos à fl. 59 e da segunda perita nomeada às fls. 69/70 pagos à fl. 86. Ressalte-se que os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.9. Tendo em vista que a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno a autarquia ré ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do 3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando da liquidação da sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, 3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil.10. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei 9.829/1.996.11. Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496 do Código de Processo Civil.SÍNTESE DO JULGADONome do beneficiário: ARMANDO SOUZARep. Legal: CLAUDIA INÊS DOS SANTOS SOUZA CPF beneficiário: 741.233.438-72Nome da mãe: CARMELIA PEREIRA DE SOUZANúmero PIS/PASEP: Não consta do sistema processual.Endereço beneficiário: Estrada Municipal de Santa Luzia, 1300 - Santa Luzia - Caçapava/SPEspécie do benefício: Aposentadoria por InvalidezTempo de contribuição XXXXXDIB: 12/02/2014DIP: 23/09/2016RMI: A calcular na forma da lei.RMA: A calcular na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008762-87.2012.403.6103 - PAULO ROBERTO FERNANDES(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez.Concedidos os benefícios da justiça gratuita, designada perícia e postergada a análise da tutela antecipada (fls. 33/34).A parte autora não compareceu à perícia médica (fl. 58).Citada (fl. 62), a parte ré ofereceu contestação e juntou documentos (fls. 63/71). No mérito pugna pela improcedência do pedido.A parte autora pediu desistência (fl. 73), o INSS discordou (fl. 76).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso IV do Código de Processo Civil. A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença e, feita a contestação, a parte autora não pode desistir da ação, sem a anuência do réu (artigo 485, 4º e 5º do Código de Processo Civil).No presente feito, a parte autora requereu a desistência após a apresentação da contestação (fl. 73). A parte ré discordou (fl. 76).Não obstante a impossibilidade de ser homologada a desistência, face à discordância da parte contrária, a informação da parte autora, no sentido de ter-lhe sido concedido o benefício administrativamente, bem como de não ter interesse no prosseguimento do feito, revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil. Como a ré foi citada e chegou a apresentar contestação, condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R$ 746,40 (setecentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa e o valor atribuído. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0009260-86.2012.403.6103 - GIULIANO MASARU DE ARAUJO MICHIDA(SP274965 - FABIOLA DE CASTRO MELO SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 134/139, no qual o embargante impugna o resultado do julgado, que condenou a ECT a pagar ao autor R$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigidos até a data do efetivo pagamento, a título de reparação por danos morais. Alega ser o julgado omisso quanto à tese da ilegitimidade ativa do autor; quanto à inaplicabilidade do CDC ao caso concreto; quanto à alegação de caso fortuito ou força maior em razão do roubo, e quanto aos critérios para valoração do dano moral (fls. 141/144).3. Intime-se a parte autora, ora embargada, a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1023, 2º do Código de Processo Civil.4. Oportunamente, abra-se conclusão para sentença.5. Publique-se. Intimem-se.

0009426-21.2012.403.6103 - JUAREZ VALERIO SIMAO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer o reconhecimento de atividade especial e a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.Citada (fl. 122), a parte ré ofereceu contestação e juntou documentos (fls. 123/136). No mérito pugna pela improcedência do pedido.Réplica (fls. 138/142). A parte autora requereu a desistência do feito (fl. 147), com a qual o réu anuiu (fl. 150).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso IV do Código de Processo Civil. A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença e, feita a contestação, a parte autora não pode desistir da ação, sem a anuência do réu (artigo 485, 4º e 5º do Código de Processo Civil).No presente feito, a parte autora requereu a desistência após a apresentação da contestação (fl.147), sem oposição da parte contrária (fl. 150).Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.Como a ré foi citada e chegou a apresentar contestação, condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, e os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs n.ºs 4357 e 4425, haja vista a natureza da causa e o valor atribuído. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0009465-18.2012.403.6103 - MARIA DOS SANTOS ALVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Alega, em apertada síntese, que se encontra totalmente incapaz para o labor em virtude de doença mental. Em 25/07/2012 formulou requerimento para a concessão do benefício do auxílio-doença, o qual foi indeferido por não ter sido constatada a incapacidade. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergada a análise da tutela antecipada e designada perícia às fls. 26/27.Laudo médico pericial às fls. 32/37.A tutela antecipada foi indeferida, bem como foi determinada a indicação de curador especial, a comprovação do ajuizamento de ação de interdição na Justiça Estadual, bem ainda a regularização da representação processual (fls. 38/39).Manifestação da autora sobre o laudo pericial às fls. 50/53, com a juntada de documentos para regularização da representação processual e comprovação do ajuizamento de ação de interdição às fls. 54/59.Citada (fl. 45), a autarquia ré apresentou contestação às fls. 60/63. Pugna pela improcedência do pedido inicial.Réplica às fls. 66/70.O representante do Ministério Público Federal requereu a realização de nova perícia (fls. 72/73).Foi nomeada a Sra. Augustinha Zarzas de Lima como curadora da autora neste feito, bem como determinada a intimação da autora para comprovar as funções exercidas nos vínculos laborais anotados na CTPS e a intimação do perito judicial para complementar o laudo pericial (fl. 75).Manifestação da autora com a juntada de documentos (fls. 76/83).Termo de compromisso de curador definitivo acostado à fl. 84.Laudo complementar juntado à fl. 88.Manifestação da parte autora sobre o laudo complementar às fls. 91/93.O membro do Parquet se manifestou pela procedência do pedido (fls. 101/103).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2016. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, os quais preveem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Assim, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, já que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.Para a concessão dos benefícios ora em análise é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado;b) cumprimento da carência de 12 (doze meses), nos termos do disposto no artigo 25, inciso I, Lei n.º 8213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);c) invalidez total e temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade, ou total e permanente no caso do segundo benefício.A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, o caso concreto.No presente feito, a parte autora foi submetida à perícia médica, por perito de confiança do Juízo, especialista em psiquiatria, na qual constou do laudo:Apresenta incapacidade total e permanente para a vida laboral, assim como necessidade de ajuda de terceiros no seu dia a dia.É portadora de deficiência mental leve, com idade aproximada de 11 anos (F70) (conclusão - fl. 34).Em resposta a quesito do Juízo acerca do início da incapacidade afirmou a perita que esta ocorreu desde a tenra idade (primeira infância).Verifico que a moléstia incapacitante da parte autora é anterior ao seu ingresso no regime de previdência social, em 17/07/2009 (fl. 40). Assim, faz-se necessário a aplicação do parágrafo segundo do artigo 42, da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício das atividades que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Não restou demonstrado nos autos que a doença progrediu ou agravou-se após seu ingresso no sistema previdenciário. O fato de ter tido dois vínculos empregatícios (de 17/07/2009 a 09/10/2009 e 01/10/2010 a 19/09/2011 - fl. 40) não significa que tinha plena condição de trabalho. Segundo afirmou a perita judicial, apesar de ter trabalhado sua idade mental à época já era a de 11 anos de idadeAdemais, a própria autora afirma que tentou trabalhar, mas que a sua dificuldade de aprendizado faz com que seja demitida (fl. 33).Portanto, a parte autora não faz jus ao benefício por incapacidade, pois quando do seu ingresso no RGPS, já era portadora de patologia incapacitante. Logo, indevidos os benefícios do auxílio-doença ou da aposentadoria.As alegações trazidas pelo patrono da parte autora em sua manifestação ao laudo complementar (fls. 91/92) são insuficientes para infirmar a conclusão exarada pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes. As impugnações não encontram respaldo, pois a prova foi realizada por médico credenciado e devidamente compromissado, que não tem nenhum interesse em prejudicar a parte. Além disso, o laudo pericial deve ser aceito e não merece nenhum reparo, pois é claro e conclusivo, além de estar fundamentado nos elementos constantes da documentação médica e no exame clínico realizado.Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual).Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000838-68.2012.403.6121 - AGUILA MARIA GONCALVES(SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E SP278533 - OTAVIO AUGUSTO RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANA FLAVIA GONCALVES SILVA

Diante da informação retro, torno sem efeito o referido protocolo. Tendo a parte autora apresentado apelação, intime-se o réu para manifestar-se sobre o recurso.Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

CAUTELAR INOMINADA

0000936-20.2006.403.6103 (2006.61.03.000936-7) - JUAN GABRIEL DIAZ MENDEZ(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X BRIGIDA GLORIA TORO MONTECINOS(SP109122 - VALDEMIR EDUARDO NEVES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de demanda, pelo procedimento cautelar, na qual as partes autoras requerem a suspensão da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66, bem com a determinação de pagamento mediante depósito judicial à disposição deste Juízo, ou pagamento direto à instituição financeira, das prestações mensais que entendem como corretas. Alegam, em apertada síntese, que em 29/06/1981 concretizaram financiamento do imóvel localizado na Avenida Cidade Jardim n.º 2031, apto 24 B1A, Jd. Satélite, S.J.Campos, com o Banco Nossa Caixa S/A por meio do Contrato por instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações, pacto adjeto de hipoteca e outras avenças. O prazo de amortização contratado é 276 prestações mensais, com uso do Sistema PES/TP de Amortização. Aduzem que a instituição financeira deveria reconhecer a quitação total, pois há cobertura FCVS e não observância do reajuste das parcelas pelo PES/CP. Desta forma, pagou valores maiores aos devidos, razão pela qual pleiteia a condenação das partes rés na repetição de indébito. Decisão às fls. 98/99 determinou a emenda à inicial, o que foi cumprido às fls. 108/123. A medida liminar foi concedida para determinar o pagamento diretamente à CEF das prestações e a suspensão de qualquer ato executório extrajudicial, bem como concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 124/127). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 435/437).Citada (fls. 132/133), a CEF apresentou contestação (fls. 135/162). Preliminarmente alega o litisconsórcio passivo necessário com a União e a inépcia da petição inicial. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Após a citação (fl. 171), o Banco Nossa Caixa S/A contestou (fls. 182/268). Pugna pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 275/293 e documentos às fls. 294/403.Decisão à fl. 407, onde se determinou a suspensão do feito até a mesma fase processual da ação principal. Os autores, por meio da petição de fls. 425/427, pleiteam a concessão de tutela antecipada para a declaração de quitação do imóvel. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2016. A União Federal não detêm legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda. A competência do Conselho Monetário Nacional e do Ministério da Fazenda é de caráter meramente normativo, expedindo estes órgãos atos administrativos gerais e abstratos relativamente ao sistema financeiro de habitação, como, aliás, ocorre em inúmeros outros assuntos da competência legislativa da União. Desta competência normativa não decorre a legitimidade passiva da União Federal, que não tem qualquer interesse jurídico na lide nem relação jurídica com as partes.Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. São requisitos para a concessão da cautelar a existência concomitante do fumus boni iuris e o periculum in mora. A ausência de um desses requisitos terá como consequência a improcedência da medida acessória.O fumus boni iuris constitui a fumaça do bom direito, ou seja, a possibilidade da existência do alegado direito aferida por um juízo de probabilidade. Já, o periculum in mora (perigo da demora) consiste na possibilidade da existência de dano à parte requerente e que resulta da demora do julgamento da ação principal. Este é dado do mundo empírico, capaz de ensejar um prejuízo, o qual poderá ter, inclusive, conotação econômica, mas deverá sê-lo, antes de tudo e sobretudo, eminentemente jurídico, no sentido de ser algo atual, real e capaz de afetar o sucesso e a eficácia do processo principal, bem como o equilíbrio entre as partes litigantes (Justiça Federal Seção Judiciária do Espírito Santo, proc. 93.0001152-9, Juiz Macário Júdice Neto, j. 12/05/1993, in Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery e outro, RT, 9ª Ed., SP, 2006, p. 944). A ação cautelar tem como pressuposto específico o risco de ineficácia do provimento principal, vez que tem por finalidade assegurar o resultado útil do processo principal. No caso em exame, verifica-se que a ação principal foi julgada improcedente.Assim, inexiste plausibilidade jurídica da pretensão deduzida na presente demanda cautelar, haja vista que o mérito da lide já foi decidido em cognição exauriente, conforme a fundamentação desenvolvida no corpo da sentença da ação principal. Desta forma, resta prejudicada a análise do segundo requisito ensejador da liminar, qual seja, o perigo da demora. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Casso a liminar anteriormente concedida às fls. 124/127.Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), a serem divididos entre os réus, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita concedida (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual).Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 3115

MANDADO DE SEGURANCA

0006988-80.2016.403.6103 - FREMAR SERVICE EIRELI(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante busca seja reestabelecido o CNPJ 03.823.472/0001-32 e sua manutenção na condição ativa até o julgamento final de seu processo administrativo.Requer o prazo de 5 (cinco) dias para juntada aos autos de procuração e custas.A inicial veio instruída com documentos.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris).No caso concreto, verifico que a impetrante teve seu CNPJ de nº 03.823.472/0001-32 (fl. 16) suspenso em 21/09/2016, em razão de fiscalização empreendida por fiscais da Receita Federal, os quais concluíram não possuir a empresa patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto e, portanto, ser inexistente de fato, com fulcro no art. 29, II, a da Instrução Normativa RFB 1.634/2016 (fl. 18).Compulsando os autos, verifico que tal fiscalização gerou o e-Processo 13884.722630/2016-58 (fls. 18/30), do qual o impetrante foi intimado em 06/10/2016, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar sua situação ou apresentar defesa (fl. 31).Quer parecer razoável a manutenção do CNPJ enquanto se discute na via administrativa a justiça da decisão administrativa. Isto porque a suspensão inicial do CNPJ, a par de violar o contraditório e ampla defesa também presentes no processo administrativo, acaba, no caso concreto, sendo de grande gravame à impetrante, na medida que a existência de CNPJ válido é condição essencial para a prática de diversos atos negociais de modo lícito.Em face do exposto, DEFIRO a liminar para suspender os efeitos da decisão administrativa até que o processo administrativo seja julgado com a apresentação da defesa do impetrante no prazo regular. Não apresentada defesa na via administrativa, fica sem efeito a liminar concedida.Intime-se o impetrante a, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos procuração e comprovante de recolhimento de custas, bem como de apresentação de defesa em sede administrativa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Após, se cumpridas as determinações acima, notifique-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Após, voltem-me conclusos.Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.

Expediente Nº 3117

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004890-30.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002488-44.2011.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE) X HELLEM MARIA DE LIMA E SILVA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X LUIS GUILHERME COLOCCI DE ANDRADE(SP050694 - MARCO ANTONIO OLIVEIRA ROCHA DA SILVA E SP084657 - FRANCISCO DE ASSIS C DE ANDRADE) X LUIS FRANCISCO COLOCCI DE ANDRADE(SP050694 - MARCO ANTONIO OLIVEIRA ROCHA DA SILVA E SP084657 - FRANCISCO DE ASSIS C DE ANDRADE) X ALCEU DE ANDRADE JUNIOR(SP220333 - PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL E SP273281 - ANA BEATRIZ PUSTIGLIONE DE ANDRADE) X EDSON LUIZ DE SOUZA(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI E SP106311 - EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO) X ANDERSON GASPARINI(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI E SP106311 - EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO) X REGINALDO GASPARINI(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI E SP106311 - EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO)

Fls. 1338/1343: Prejudicada, pois analisada na audiência do dia 14/09/2016, como preliminar (fl. 1331 verso).2. Fl. 1369: Adite-se as cartas precatórias nº 117/2016 e 120/2016, cuja videoconferência para oitivas das testemunhas Alexandre Guerra do Nascimento, José Adriano Donzelli e Airton Nogueira Pereira Junior, cuja videoconferência está marcada para o dia 21/11/2016 às 13h, conforme já deliberado em audiência (fl. 1332/1332 verso - itens 2 e 6). Deverão as partes e eventuais testemunhas comparecer quinze minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. 3. Fls. 1345/1368: Diante da documentação apresentada pelos defensores do réu Alceu de Andrade Junior, considero como justificada a ausência na audiência realizada no dia 14/09/2016 (fls. 1331/1335) e reconsidero, em relação a estes, a imposição da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria o desentranhamento dos referidos documentos, exames médicos, relatórios clínicos e pedidos de tratamento, conforme o artigo 177 do Provimento COGE nº 064/2016, acondicionando-os em pasta apropriada.4. Fls. 1370/1372: Mantenho a imposição da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, bem como a comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil e a determinação para que os réus Luis Guilherme Colocci de Andrade e Luis Francisco Colocci de Andrade constituam novos defensores, pois as alegações apresentadas não justificam a ausência, ou sua prévia comunicação, aos atos processuais.É incumbência do causídico que atua no feito demonstrar eventuais impedimentos que prejudiquem sua atuação até a abertura da audiência, salvo, quando, por motivo imperioso, não haja tempo hábil para comunicar o Juiz da causa a razão da ausência nos atos processuais, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, o que não foi cumprido em momento oportuno.Afasto a declaração de nulidade pela não intimação da data da audiência para oitiva da testemunha de acusação Christian Jauch, realizada em Santos (fls. 1099/1112), pois verifico nos autos que a Defesa dos aludidos réus foi devidamente intimada da expedição da carta precatória, por meio da publicação veiculada no Diário Eletrônico da Justiça do dia 22/01/2016 (fl. 877). Além disso, de acordo com a publicação veiculada, a qual determino a juntada, constou o nome dos procuradores. A jurisprudência já firmou o entendimento consubstanciado na súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária a intimação da data da audiência no juízo deprecado.Não merece prosperar, ainda, a alegação da inversão da prova, uma vez que oitiva das testemunhas por meio de carta precatória não suspende o curso no processo, nos termos dos artigos 222, 1º do Código de Processo Penal.Por fim, não foi apresentada qualquer justificativa para se alterar a audiência designada para o dia 21/11/2016, 13 h, tampouco documento hábil a respaldá-la. 5. Cientifique-se o r. do Ministério Público Federal.6. Publique-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000298-47.2016.4.03.6103
AUTOR: JOEL RIBEIRO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALVES GAULIA - SP267761
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, objetivando a desaposentação com a concessão de novo benefício de aposentadoria.

Logo após a distribuição do feito, a parte autora requereu a desistência da ação.

Vieram os autos à conclusão.

DECIDO.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Considerando-se que o pedido de desistência foi protocolado logo depois de distribuída a ação, antes mesmo de despacho inicial deste juízo, despicienda a manifestação da parte contrária.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Uma vez que a ação não foi trilangularizada, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 06/10/2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000015-24.2016.4.03.6103
AUTOR: TERESA RABANAQUE CABANAS
Advogado do(a) AUTOR: MURILO JOSE BORGONOVO - SC15836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que se pese a peça de defesa ser intempestiva, tendo em vista a revelia reconhecida nos autos, mas não os seus efeitos, e haja vista que o INSS forneceu documentos do sistema Plenus e Cnis sobre a revisão do benefício, cientifique-se a parte autora de aludidos documentos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo legal do NCPC.

Após, façam-me conclusos os autos.

Int.

SJC, 6.10.16

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000263-87.2016.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ALEXANDRE DONIZETE DE BRITO LEITE MECANICA, ALEXANDRE DONIZETE DE BRITO LEITE

S E N T E N Ç A

Inicialmente, embora conste que há documentos não lidos, informo às partes e seus procuradores que procedi à leitura integral dos documentos, sendo que provavelmente deve ser falha do sistema rede, falha do sistema do PJE, falha do programador do PJE, e que não pretendo esperar a reprogramação do sistema ou a correção do mesmo para dar andamento aos feitos do PJE.

Trata-se de ação de execução por quantia certa ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de ALEXANDRE DONIZETE DE BRITO LEITE MECÂNICA e ALEXANDRE DONIZETE DE BRITO LEITE, visando ao recebimento da importância de R$ 165.960,39 (cento e sessenta e cinco mil e novecentos e sessenta reais e trinta e nove centavos), em decorrência de alegado inadimplemento do contrato de cédula de crédito bancário firmado pelas partes.

Após a propositura da ação, a CEF requereu a extinção do feito, nos termos do documento anexo ("Manifestação").

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ante o exposto**, HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal, e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação jurídica processual.

P.R.I.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 23 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000262-05.2016.4.03.6103
AUTOR: JESSICA DE SOUSA CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: HIROSHI MAURO FUKUOKA - SP215135, SHIRLEY ROSA - SP311524
RÉU: UNIAO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a concessão de pensão por morte.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

O art. 292, §§1º e 2º, NCPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 291, 292, §§1º, 2º e 3º, NCPC, como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta.

Pois bem. No caso em testilha, a parte autora visa a concessão de pensão por morte, atribuindo à causa do valor de R$ 31.685,52.

Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Dessarte, com fundamento nos nos arts. 64, §1º, NCPC, e no art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e **declino da competência** para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência.

Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo.

Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

Tendo em vista a tutela antecipada requerida, dê-se baixa na distribuição com urgência, devendo esta encaminhar com a menor brevidade possível ao Juizado Especial.

SJC, 06.10.16

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000256-95.2016.4.03.6103
AUTOR: LUIZ LAUR DA ROSA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA - SP332960, IBERE BARBOSA LIMA - SP290787
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cumpre assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010).

Dessa forma, HAVENDO INTERESSE, deverá a parte autora, no prazo de dez dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)).

Cite-se e intime-se o réu.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Int.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000334-89.2016.4.03.6103
AUTOR: NADIR ROSA MARTINS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO - SP196090
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso), bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Providencie a parte autora, em 15(quinze) dias, planilha de cálculo do valor atribuído à causa, uma vez que este deve coadunar-se com o proveito econômico pretendido.

Int.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000175-49.2016.4.03.6103
AUTOR: JOAO ADRIANO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, informo às partes e seus advogados que esta Magistrada leu todos os documentos, e que não vou deixar de dar andamento ao presente feitos, por problemas de sistema de rede, sistema de programação, programação do sistema, ou esperar até que se consertem os problemas.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Questionadas as partes sobre interesse em conciliar o INSS não se manifestou, razão pela qual determino que a Secretaria providencie o agendamento de tentativa de conciliação junto à CECON.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000293-25.2016.4.03.6103
AUTOR: PEDRO PEREIRA SOARES
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Int.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000110-54.2016.4.03.6103
AUTOR: ANA MOREIRA DOS SANTOS RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Providencie a parte autora o cumprimento ao que restou determinado no despacho anterior, sob pena de extinção.

Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000330-52.2016.4.03.6103
AUTOR: PEDRO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (vinte) dias úteis, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) TARKETT BRASIL REVESTIMENTOS LTDA, no período de 06/06/1991 a 27/05/2004 e de 02/06/2006 a 05/07/2012, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer o(s) laudo(s) técnico(s) diretamente as empresas, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento, advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 5 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000346-06.2016.4.03.6103
AUTOR: ALEXANDRE JOSE MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Preliminarmente, não há que se falar em prevenção, cuja possibilidade foi apontada, tendo em vista o valor da causa.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Verifico que não consta na petição inicial requerimento para realização de audiência preliminar de conciliação ou mediação indicada no art. 319, VII do CPC. Assim, considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (vinte) dias úteis, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos laborados pelo(a) autor(a) em condições insalubres e que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s) anexados.

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer o(s) laudo(s) técnico(s) diretamente as empresas, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento, advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 6 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000348-73.2016.4.03.6103

AUTOR: JURANDIR SIMAO
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Preliminarmente não verifico a prevenção, cuja possibilidade foi apontada, tendo em vista a divergência dos pedidos.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia do processo administrativo. Sem prejuízo cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos 6 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000341-81.2016.4.03.6103
AUTOR: DENILCE GONSALES CASTANHEIRA GUENKA
Advogado do(a) AUTOR: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor requer a **tutela provisória de <u>evidência</u>**, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria constitucional de professor**.

Alega, em síntese, que requereu o benefício em 19.01.2016, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado pela autora como professora, desde 19.01.1991 a 15.12.1998, ou seja, antes da Emenda Constitucional nº 20/98, que autorizou o acréscimo de vinte por cento para o referido período, por se tratar de atividade penosa, com exposição a pó de giz.

Diz que, somado o acréscimo do período acima citado ao tempo restante em que exerceu atividade exclusiva de magistério (de 16.12.1998 a 19.01.2016 – data do requerimento administrativo), faria jus à concessão do benefício, eis que alcançaria mais de vinte e cinco anos de tempo de serviço.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

O pedido de tutela de evidência, nos termos em que formulado, não pode ser atendido na atual fase do procedimento.

De fato, a hipótese prevista no artigo 311, II, do CPC/2015, depende da presença **<u>cumulativa</u>** de dois requisitos: a) comprovação documental dos fatos alegados pela parte autora; e b) tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso em exame, ainda que seja possível falar em prova documental dos fatos, não há como inferir tenha sido o ato administrativo praticado em sentido contrário a um dos provimentos vinculantes já citados.

Já a hipótese de tutela de evidência prevista no inciso IV do mesmo artigo 311 só pode ser deferida **depois** da resposta do réu, consoante a inteligência do parágrafo único do mesmo artigo.

Tratando-se de provimento que independe da prova de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, entendo que suas hipóteses devam estar perfeitamente caracterizadas, sob pena de afronta à garantia constitucional do contraditório.

Além disso, ao menos à primeira vista, ao contrário do que pretende fazer crer a autora, esta não exerceu o ofício de professora ininterruptamente, de 01.03.1991 a 19.01.2016, tendo havido solução de continuidade em pelo menos duas ocasiões.

Ademais, o suposto direito, ou não, ao acréscimo de vinte por cento ao período de magistério até 15.12.1998, é questão a ser dirimida durante a instrução processual.

Em face do exposto, sem prejuízo de eventual reexame no curso do procedimento, **indefiro** o pedido de tutela de evidência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

MONITÓRIA (40) Nº 5000369-28.2016.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NANCI SIMON PEREZ LOPES - SP193625
RÉU: ELIEZER ESQUIVEL RAMOS, MARIA DE LOURDES ARIAL RAMOS

D E C I S Ã O

1. Tendo em vista a devolução sem cumprimento das Cartas Citatórias encaminhadas nestes autos (Id. 286958), determino o cancelamento da audiência anteriormente designada para o dia 22/11/2016.

2. No mais, intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito.

3. Int.

Sorocaba, 07 de outubro de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000569-35.2016.4.03.6110
IMPETRANTE: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

D E C I S Ã O

Preliminarmente, insta esclarecer que a partir de 15/04/2016 os processos judiciais eletrônicos passaram a ser distribuídos apenas ao Juiz Titular desta 1ª Vara Federal, não tendo sido constatados, nos últimos meses, processos distribuídos a este Juiz Federal Substituto, em evidente falha do sistema PJe.

Assim, após ter-se encaminhado ofício à Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando a situação apresentada e, com o escopo de regularizar a distribuição dos processos de forma equânime junto ao sistema processual e preservar a garantia do Juiz Natural, os juízes da 1ª Vara Federal em Sorocaba/SP resolveram aplicar a determinação contida no artigo 141 do Provimento CORE nº 64, de 28/04/2005, aos processos eletrônicos distribuídos a partir de 16/04/2016, razão pela qual, passo, nesta oportunidade, a analisar o feito.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de medida liminar intentado, por UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP objetivando, em síntese, determinação judicial que suspenda a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso III do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99, incidente sobre os valores pagos a contribuintes individuais por ela intermediados para atendimento aos usuários de seus planos de saúde.

Sustenta a Impetrante que, em algumas situações, procede como intermediária na contratação e pagamento de profissionais não cooperados para prestarem serviços de assistência médica-hospitalar aos beneficiários de planos de saúde, nos termos da Lei n.º 9.656/98.

Por esta razão, defende ser indevida a cobrança do tributo acima exarado quando da ocorrência da contratação com terceiros contribuintes individuais para intermediar a prestação de serviços entre estes e os beneficiários dos planos, uma vez que, nesta condição, a Impetrante não se enquadra na hipótese de incidência prevista pelo inciso III do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, por atuar como operadora de planos de assistência médico-hospitalar e não como tomadora de serviços de saúde.

Com a inicial vieram os documentos colacionados aos autos com a identificação ID nºs 271145, 271150, 271163, 271167, 271174, 271182, 271190, 271197, 271201, 271213, 273229, 273240, 273247, 273257, 273269, 273279, 273289, 273283, 273294, 273297, 273302, 273311, 273316, 273318, 273326, 273333, 273339, 273346, 273352, 273367, 273374, 273381, 273393, 273407, 273425, 273427, 273438, 273409, 273442 e 273445.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Não vislumbro a existência de "fumus boni iuris" para a concessão do pleito liminar, notadamente neste exame superficial cabível no atual momento processual.

Incialmente consigne-se que o caso em concreto é peculiar, conforme constou na petição inicial da impetrante: normalmente, a impetrante atua em benefício de seus cooperados, que usam médicos da rede credenciada da impetrante. Entretanto, em situações específicas e pontuais a impetrante paga para médicos não cooperados assistirem aos seus usuários.

Ou seja, ao ver da impetrante, nesses casos específicos, passa ela atuar como operadora de plano de assistência médico-hospitalar dos serviços prestados a terceiros, pagando aos profissionais médicos não cooperados, por conta e ordem dos contratantes, pelo que não estaria sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária.

O cerne da controvérsia está em verificar se os médicos não credenciados junto à impetrante têm alguma vinculação de prestação de serviços com ela, ou apenas para com os cooperados, donde se analisará a possibilidade de incidência da contribuição prevista no artigo 22, inciso III, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, sobre as remunerações pagas aos médicos e profissionais de saúde.

Para esse propósito, forçoso atentar, inicialmente, para a transcrição dos seguintes dispositivos da Lei 9.656/98, que disciplina os planos e seguros privados de assistência à saúde: "Art. 1º. Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições: (Redação dada pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001): (...) II- Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001).

Destarte, cabe analisar o alcance desses dispositivos, para que se possa verificar qual é a relação jurídica existente entre a impetrante e os médicos. Há, sobretudo, duas questões a serem solucionadas, isto é, se os médicos não credenciados prestam algum serviço à impetrante e quem remunera os serviços prestados pelos profissionais da saúde.

Com a celebração do contrato do plano de saúde, a impetrante assume o risco de arcar com os ônus decorrentes da necessária assistência completa à saúde do cooperado.

Cumpre destacar que ao cooperado cabe a livre escolha dos médicos, havendo dois sistemas possíveis: o cooperado pode valer-se dos médicos cooperados; ou ele pode utilizar-se de serviços de profissionais não credenciados/cooperados.

Na segunda hipótese, a impetrante realiza o pagamento diretamente ao prestador dos serviços, havendo que se perquirir se está sendo efetuado por conta e ordem do segurado, ou se a remuneração é paga por obrigação da própria impetrante como retribuição pelos serviços que lhe são prestados pelo médico.

No pertinente ao contrato de plano de saúde, resta claro que é firmado entre a impetrante e seus cooperados.

Além desse contrato, há que se perscrutar se existe algum vínculo entre a impetrante e o médico escolhido pelo segurado, para realizar o procedimento.

Nesse ponto, cabe salientar que a impetrante necessita do serviço médico, pois, ainda que o profissional médico preste serviços diretamente ao cooperado, ele, concomitantemente, está prestando um serviço à empresa impetrante, pois sem esse serviço não pode a empresa impetrante cumprir a sua parte no contrato de prestação de serviços de saúde .

Destarte, se não pode a impetrante deixar de pagar o serviço médico do profissional não credenciado, não pode sustentar que o médico não lhe presta um serviço.

Ao ver deste juízo, afora a existência inconteste do contrato firmado entre a impetrante e seus cooperados, existe uma relação jurídica entre a impetrante e os médicos não credenciados que, no desenvolvimento de suas atividades profissionais, recebem a remuneração como contribuintes individuais da impetrante, e não dos pacientes atendidos, pois é a impetrante que assume o compromisso do pagamento dos honorários médicos.

Nesse sentido, conforme é possível verificar no ID nº 271167 (planilhas da impetrante) os pagamentos aos médicos e profissionais da saúde foram feitos pela própria impetrante, ainda que por conta e ordem dos cooperados.

Resta, portanto, configurada a hipótese de incidência da contribuição prevista no artigo 22, inciso III, da Lei 8.212/91, porquanto esse dispositivo, ao preceituar que as empresas devem pagar a contribuição sobre a remuneração que pagam aos contribuintes individuais que lhes prestam serviços, envolve serviços que lhe são prestados por profissionais necessários e indispensáveis para que a impetrante exerça de forma regular as suas atividades.

Neste ponto, ainda que os serviços possam ser prestados por conta e ordem do consumidor cooperado, entendo que os serviços dos profissionais de saúde são prestados para a impetrante que, na qualidade de operadora do plano de saúde, está obrigada a prestação continuada dos serviços de saúde em prol de seus cooperados.

Averbe-se que os médicos são profissionais autônomos, por conseguinte, contribuintes individuais nos termos da legislação previdenciária. Assim, é inequívoco revestir-se a sua atividade em uma autêntica prestação de serviços, pois os serviços são prestados de forma autônoma e sem vínculo empregatício, características próprias da prestação de serviços.

Portanto, entendo não ser possível a concessão de liminar neste momento processual, no sentido de suspender a exigibilidade do tributo questionado, ante a ausência de ilegalidade relacionada com o ato coator.

Por oportuno, note-se que vários precedentes da impetrante dizem respeito a médicos credenciados; sendo que tal hipótese não está abrangida neste mandado de segurança, que diz respeito aos médicos não cooperados ou não credenciados.

Ademais, ainda não existe precedente do Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo envolvendo o pagamento de valores a médicos não cooperados (não credenciados), pelo que entendo por bem, em sede de cognição sumária, manter o entendimento deste juízo sobre a questão controvertida.

D I S P O S I T I V O

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

Sorocaba, 07 de Outubro de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3481

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006477-66.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ FERRAZ(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PALMIRA DE PAULA ROLDAM

DECISÃO / OFÍCIO / MANDADOI) Analisando as alegações preliminares apresentadas pelas defesas dos acusados JOSÉ LUIZ FERRAZ (fls. 245/256) e PALMIRA DE PAULA ROLDAM (fl. 252) - Ré presa, verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária dos acusados ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. Todas as questões levantadas confundem-se com o mérito da ação penal, e serão analisados no momento oportuno. Determino, portanto o prosseguimento do feito.II) Designo o dia 17 de novembro de 2016, às 14h00min para a realização de audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela acusação e defesa da acusada Palmira de Paula Roldam - Emilio Padilla Rodrigues e oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do acusado José Luiz Ferraz - Luciano Ferreira, Pedro Donizete Claro, Gleice Fabiola Prestes e Ademar Vieira de Moraes. Na mesma audiência serão realizados os interrogatórios dos denunciados JOSÉ LUIZ FERRAZ e PALMIRA DE PAULA ROLDAM.Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação das testemunhas Emilio Padilla Rodrigues, Luciano Ferreira, Pedro Donizete Claro, Gleice Fabiola Prestes e Ademar Vieira de Moraes, para que compareçam no Fórum da Justiça Federal em Sorocaba na data acima aprazada a fim de serem ouvidas como testemunhas arroladas pela acusação e defesa .Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação ao denunciado JOSÉ LUIZ FERRAZ para que compareça no Fórum da Justiça Federal em Sorocaba, na data acima aprazada, a fim de ser interrogado .Cópia desta decisão servirá como ofício de notificação ao superior hierárquico do servidor do INSS em Sorocaba/SP Oficie-se a Delegacia da Policia Federal em Sorocaba/SP requisitando escolta policial para PALMIRA DE PAULA ROLDAM - RG nº 15.938.072, que se encontra presa na Penitenciária Feminina de Campinas/SP. Oficie-se ao Diretor do estabelecimento penitenciário onde se encontra recolhida a acusada, requisitando o seu comparecimento à audiência perante esta Subseção Judiciária. Solicite-se junto ao Setor Administrativo deste Fórum Federal que providencie refeição para a acusada. III) Dê-se ciência ao MPF e a DPU.IV) Intimem-se.

0006704-85.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006699-97.2014.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GIOVANI PENHA LAZZAROTTO(GO043840 - MARIA DO SOCORRO GALVAO DE OLIVEIRA COELHO) X OVIDIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X MATHEUS FREITAS QUEIROZ(MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X UDSON CESAR DOS SANTOS(MS018395 - RODOLFO CAIO CARREGARO BASILIO) X RODANERES CASANOVA DE SOUZA(SP295792 - ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO BARBOZA) X MARCIANO VIANA BARRETO X WELISSON CLEYTON VARGAS OLIVEIRA X LUIZ CLAUDIO PENHA LAZZAROTTO(GO043840 - MARIA DO SOCORRO GALVAO DE OLIVEIRA COELHO)

DECISÃO 1. Designo o dia 06/12/2016, às 14h30min (horário de Brasília), para a realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas, que deverão ser intimadas, com ciência ao Superior Hierárquico, no caso dos servidores públicos (Araldo e Elias), pelo sistema de videoconferência:a) arroladas pela acusação (fl. 196) e pela defesa dos denunciados Luiz Claudio Penha Lazarotto (fl. 250vº) e Welisson Cleyton Vargas Oliveira (fl. 375): Araldo de Lima Bogado - Agente da Polícia Federal - e Elias Nunes Cavalheiro - Policial Militar Rodoviário; eb) arroladas pela defesa do denunciado OVÍDIO - Rosmar de Assis Garcia, Gilberto Alves, Felipe Fiorelli Seraphin e Emeraldo Luís Vieira (fl. 260), domiciliadas em Sorocaba e Pilar do Sul (01 testemunha).2. A testemunha de acusação e defesa Araldo de Lima Bogado, assim como as testemunhas de defesa Rosmar de Assis Garcia, Gilberto Alves, Felipe Fiorelli Seraphin e Emeraldo Luís Vieira serão ouvidas neste Fórum Federal em Sorocaba, em sala especialmente designada para tanto.Oficie-se ao Superior Hierárquico da testemunha que é Policial Federal requisitando seu comparecimento à audiência ora designada.Intimem-se as testemunhas. 3. A testemunha de acusação e defesa Elias Nunes Cavalheiro - Policial Militar Rodoviário, será ouvido por meio de videoconferência, a se realizar na Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP. 4. O acusado MATHEUS FREITAS QUEIROZ está foragido, mas como constituiu defensor, sua defesa deve ser intimada para comparecer à audiência ora designada. 5. O acusado WELISSON CLEYTON VARGAS OLIVEIRA responde em liberdade e reside no município de Brasilândia/MS. 6. Com relação aos outros acusados, as suas situações são as seguintes: OVÍDIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - preso na Penitenciária II de Mirandópolis/SP; UDSON CESAR DOS SANTOS - preso na Penitenciária I de Mirandópolis/SP; RODANERES CASANOVA DE SOUZA - preso na Penitenciária de Valparaíso/SP; MARCIANO VIANA BARRETO - preso na Delegacia da Polícia Federal em Dourados/MS; LUIZ CLÁUDIO PENHA LAZAROTTO - preso no Presídio Prof. Jacy de Assis, em Uberlândia/MG; e GIOVANI PENHA LAZAROTTO - preso no Centro de Detenção Provisória de Caiuá/SP. 7. Para melhor andamento do processo, de forma a se evitar grandes deslocamentos até esta Subseção Judiciária (Sorocaba/SP), envolvendo altos custos com escolta e outros, entendo que o acusado WELISSON (que responde em liberdade), bem como todos os acusados que estão presos, deverão acompanhar a audiência também pelo meio de videoconferência, a se realizar junto às Subseções Judiciárias mais próximas dos locais onde residem ou se encontram recolhidos. Desta forma, determino: 8. Deprequem-se à Justiça Federal em Presidente Prudente/SP a intimação e a requisição da testemunha Elias Nunes Cavalheiro - Policial Militar Rodoviário , para que compareça, na data da audiência ora designada (06/12/2016, às 14h30min - horário de Brasília), à Sala de Videoconferência desse Juízo (Presidente Prudente/SP), ressaltando que videoconferência já foi pré-agendada com o Servidor Anderson. Deprequem-se, ainda, as providências necessárias para que compareça, na data da audiência ora designada (06/12/2016, às 14h30min - horário de Brasília), à Sala de Videoconferência desse Juízo (Presidente Prudente/SP), o acusado GIOVANI PENHA LAZAROTTO - preso no Centro de Detenção Provisória de Caiuá/SP. Cópia desta decisão servirá como carta precatória . 9. Deprequem-se à Justiça Federal em Araçatuba/SP as providências necessárias para que compareçam, na data da audiência ora designada (06/12/2016, às 14h30min - horário de Brasília), à Sala de Videoconferência desse Juízo (Araçatuba/SP), os acusados OVÍDIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - preso na Penitenciária II de Mirandópolis/SP, UDSON CESAR DOS SANTOS - preso na Penitenciária I de Mirandópolis, RODANERES CASANOVA DE SOUZA - preso na Penitenciária de Valparaiso/SP. Ressalto que a audiência por videoconferência já foi pré-agendada com o Setor responsável na Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, com o servidor Fernando. Cópia desta decisão servirá como carta precatória . 10. Deprequem-se à Justiça Federal em Dourados/MS as providências necessárias para que compareça, na data da audiência ora designada (06/12/2016, às 14h30min - horário de Brasília), à Sala de Videoconferência desse Juízo (Dourados/MS), o acusado MARCIANO VIANA BARRETO - preso na Delegacia da Polícia Federal em Dourados/MS. Ressalto que a audiência por videoconferência já foi pré-agendada com o Setor responsável na Subseção Judiciária de Dourados/MS, com a servidora Luzia. Cópia desta decisão servirá como carta precatória . 11. Deprequem-se à Justiça Federal em Três Lagoas/MS a intimação e as providências necessárias para que compareça, na data da audiência ora designada (06/12/2016, às 14h30min - horário de Brasília), à Sala de Videoconferência desse Juízo (Três Lagoas/MS), o acusado WELISSON CLEYTON VARGAS OLIVEIRA , que responde ao processo em liberdade. Ressalto que a videoconferência já foi pré-agendada com o Setor responsável na Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, com a servidora Tainara. Cópia desta decisão servirá como carta precatória . 12. Deprequem-se à Justiça Federal em Uberlândia/MG as providências necessárias para que compareça, na data da audiência ora designada (06/12/2016, às 14h30min - horário de Brasília), à Sala de Videoconferência desse Juízo (Uberlândia/MG), o acusado LUIZ CLÁUDIO PENHA LAZAROTTO - recolhido no Presídio Prof. Jacy de Assis. Ressalto que a audiência por videoconferência já foi pré-agendada com o Setor responsável na Subseção Judiciária de Uberlandia/MG, com o servidor Tenessi. Cópia desta decisão servirá como carta precatória . 13. Junte-se aos autos o expediente de agendamento da audiência com o Setor de Informática do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (call center n. 10055367). Esclareço que a gravação da audiência ora designada já foi solicitada ao Setor de Informática do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e que o nosso número do IP INFOVIA é 172.31.7.223.14. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e aos Defensores Públicos Federais. Intimem-se.

Expediente Nº 3482

PROCEDIMENTO COMUM

0003917-20.2014.403.6110 - IZAIAS RIBEIRO DE ALENCAR(SP245624 - FLAVIA MARIA DE MELLO) X JOSE ANTONIO GARRAMONE(SP348166 - WASHINGTON LUIZ GAIOTTO E SP347930 - WASHINGTON LUIZ GAIOTTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X MARIZA ARAUJO DE ALENCAR(SP245624 - FLAVIA MARIA DE MELLO) X CELIA TEIXEIRA GARRAMONE(SP348166 - WASHINGTON LUIZ GAIOTTO E SP347930 - WASHINGTON LUIZ GAIOTTO FILHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Perícia técnica no imóvel designada para o dia 26/10/2016, às 8h30min.

Expediente Nº 3483

EXECUCAO FISCAL

0901325-08.1996.403.6110 (96.0901325-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI) X TECNOMECANICA PRIES IND/ COM/ LTDA(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES)

DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/2016-MVBEXEQUENTE: INSS/FAZENDA NACIONALPARTE EXECUTADA: TECNOMECÂNICA PRIES IND. COM. LTDA, CNPJ nº 56.993.389/0001-78 Em atendimento ao ofício de fl. 1.514, expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal, agência 3968, para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, à transferência dos valores vinculados ao presente feito para conta judicial no Banco do Brasil, agência 5557-3, em conta vinculada ao processo n. 1010218-88.2015.8.26.0602, nos termos indicados pelo Juízo da 6ª Vara Cível. Após, aguarde-se pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerimento da Fazenda Nacional de fl.1.516.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO (destino: Caixa Econômica Federal, agência 3968).Int.

CAUTELAR FISCAL

0004153-69.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007807-74.2008.403.6110 (2008.61.10.007807-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO) X INTERFOOD PARTICIPACOES LTDA. X UNITED LAB INDUSTRIAL LTDA X GRAIN MILLS LTDA X DAILY FRUIT LTDA - ME X ANDRE FARIA PARODI(SP327690 - GILMAR HENRIQUE MACARINI E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO) X JORGE ALBERTO GONCALVES(SP327690 - GILMAR HENRIQUE MACARINI E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO E SP160976 - JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO E SP248577 - MATHEUS INACIO DE CARVALHO)

1. Petições de fls. 3968/4004 e 4006/4023: Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos Substabelecimentos originais em substituição às cópias trazidas ao presente feito.2. Pedidos de fls. 4024/4030: a) Defiro o parcelamento dos honorários periciais arbitrados em R$ 51.200,00 (cinquenta e um mil e duzentos reais) em três parcelas, nos termos solicitados pela parte requerida, com vencimento da primeira parcela 3 (três) dias úteis após o encerramento da greve dos bancários.b) quanto às alegações da parte requerida no item II de sua petição, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias.3. Com a manifestação da Fazenda ou decorrido o prazo acima estipulado, voltem-me conclusos.Int.

2ª VARA DE SOROCABA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000278-35.2016.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807
RÉU: NEIRI DOS SANTOS MARINHO

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação, com pedido liminar, de busca e apreensão de bem dado em garantia por alienação fiduciária (veículo JAC/J5, 5 portas, gasolina, cor preta, ano/mod. 2014, RENAVAM 01195065962, chassi LJ12FKS21E4503436, placa FUM 3093), referente à cédula de crédito bancário nº 64826855 (Id 170524), com fundamento no Decreto-lei n. 911/1969.

Fundamenta o pedido de busca e apreensão no inadimplemento das obrigações contratuais por parte da requerida.

Requer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e junta os documentos (Id 170521 a 170526).

Decisão Id 173904 deferiu o pedido liminar.

Certidão de efetivo cumprimento do mandado de busca e apreensão, e auto de busca, depósito do bem apreendido, assim como citação da requerida (Id 220545).

É o RELATÓRIO.

DECIDO

O instituto da alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, e ao alienante depositário, a posse direta, assim como, as responsabilidades e encargos, cujo regime processual encontra-se disciplinado pelo Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969.

A inadimplência restou comprovada pelos documentos carreados (Id 170522 e Id 170523) e conforme a previsão do art. 2º, § 2º, do referido decreto.

O decurso de prazo para resposta ao pedido ora formulado ou pagamento integral da dívida (Id 60855), se mostra autorizador para a efetivação da medida de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo PROCEDENTE o pedido de BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente** (veículo JAC/J5, 5 portas, gasolina, cor preta, ano/mod. 2014, RENAVAM 01195065962, chassi LJ12FKS21E4503436, placa FUM 3093), referente à cédula de crédito bancário nº 64826855 (Id 170524), tornando definitiva a consolidação da propriedade e posse plena do bem no patrimônio do credor fiduciário, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para que surta efeito, inclusive, perante o órgão competente para fins de expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

Providencie-se o levantamento do registro da ordem de restrição à circulação do citado veículo junto ao Sistema RENAJUD (Id 191205).

Condeno a requerida no pagamento dos honorários advocatícios à parte contrária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (proveito econômico), nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 5 de outubro de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000490-56.2016.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CONTROLFLEX AFTERMARKET MOTOPECAS LTDA, CONTROLFLEX INDUSTRIA DE CABOS DE COMANDO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310 Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

D E S P A C H O

Considerando o decurso do prazo para a impetrante cumprir o despacho Id 244275 para emenda à inicial e tendo em vista a informação de interposição de agravo de instrumento, aguarde-se pelo prazo de 10 dias.

Após, não havendo notícia sobre a decisão do agravo, venham os autos conclusos para extinção.

Sorocaba, 4 de outubro de 2016.

Processo n. 5000504-40.2016.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350

RÉU: LEANDRO PEDROSO

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela **ALL – AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A** contra **LEANDRO PEDROSO**, com pedido liminar para imediata reintegração na posse da área localizada no Km 188+919 a 188+954, estrada municipal Hermelino de Duarte, no lado esquerdo sentido Iperó –Pinhalzinho, Itapetininga/SP, deferindo-se, caso necessário, reforço policial para efetivação da medida.

Relata que detém a posse legítima sobre a referida faixa de domínio e que foi apurada invasão dessa área por fiscal de empresa de segurança patrimonial a seu serviço, registrada em boletim de ocorrência policial.

Sustenta que a ocupação irregular da área relativa à faixa de domínio da ferrovia, além de configurar esbulho possessório de bem público, representa risco à segurança de pessoas que transitem no local e perigo de desastre ferroviário.

Juntou documentos.

Manifestação do DNIT e ANTT (doc Id 284863) com pedido de inclusão do DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura dos Transportes como assistente simples e informação de não interesse da ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres em integrar a lide.

É o que basta relatar. Decido.

A ação de reintegração de posse está assim regulada no Código de Processo Civil de 2015:

"Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração."

No caso dos autos, em que pese esteja demonstrada a posse da autora sobre a área objeto da ação, na condição de arrendatária dos bens da extinta Rede Ferroviária Federal - RFFSA e de concessionária do serviço público de transporte ferroviário, o esbulho possessório não se encontra cabalmente demonstrado.

O Código Civil de 2002 traz as seguintes disposições:

"Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

(...)

Art. 1.201. É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa.

Parágrafo único. O possuidor com justo título tem por si a presunção de boa-fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunção.

Art. 1.202. A posse de boa-fé só perde este caráter no caso e desde o momento em que as circunstâncias façam presumir que o possuidor não ignora que possui indevidamente.

(...)

Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.

§ 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.

(...)

Art. 1.224. Só se considera perdida a posse para quem não presenciou o esbulho, quando, tendo notícia dele, se abstém de retornar a coisa, ou, tentando recuperá-la, é violentamente repelido."

O esbulho possessório, por sua vez, é a retirada forçada do bem de seu legítimo possuidor, que pode se dar violenta ou clandestinamente e, não prescinde da demonstração de que a pessoa que praticou o alegado esbulho tem conhecimento da ilegitimidade de sua posse, ou seja, que a exerce com evidente má-fé.

As circunstâncias descritas nestes autos, entretanto, não permitem concluir pela má-fé dos réus, tendo em vista que a autora não demonstrou ter realizado qualquer diligência no sentido de fazer cessar a ocupação irregular da faixa de domínio da linha férrea. Tampouco demonstrou que tenha adotado as medidas necessárias para a conservação e a manutenção dos bens públicos vinculados à sua concessão, porquanto não basta para essa finalidade a mera alegação de que "o réu não realizou a desocupação voluntariamente da faixa de domínio". Nesse passo, impende frisar que não há sequer comprovação da resistência dos réus em desocuparem a área cuja posse pertence à autora.

Também não se encontra justificada a urgência necessária para o deferimento da medida liminar, uma vez que, não obstante a alegação de existência de risco à segurança de pessoas que transitem no local e de perigo de desastre ferroviário, essa situação não está claramente delineada nos autos.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida pela autora.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015, porquanto não se mostra oportuna neste momento processual.

CITE-SE o réu ou quem se encontrar na posse da área relativa à faixa de domínio da malha ferroviária, localizada entre os quilômetros ferroviários 188+919 a 188+954, estrada municipal Hermelino de Duarte, no lado esquerdo sentido Iperó –Pinhalzinho, Itapetininga/SP, fazendo constar sua identificação e qualificação, para, se quiser, oferecer contestação nos termos do art. 335 do Código de Processo Civil de 2015.

Intime-se a autora a apresentar nos autos as guias de custas e diligências para cumprimento ao ato. Após, depreque-se a citação.

Outrossim, proceda-se à inclusão do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT como assistente simples.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 4 de outubro de 2016.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6518

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008130-98.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007277-89.2016.403.6110) ANTONIO FIRMINO FERREIRA(SP158526 - NORIVAL ALVES CAFE JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Adoto os termos da manifestação ministerial de fls. 08/09 em que o Parquet federal, com proverbial acuidade, manifesta-se pelo indeferimento da restituição do veículo apreendido, e INDEFIRO, por ora, a restituição pleiteada.Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 6519

MANDADO DE SEGURANCA

0008690-40.2016.403.6110 - MARIA JOSE NICOLINI FERREIRA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à impetrante o prazo de 15 (dias) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de:a) comprovar os descontos de imposto de renda incidentes sobre o benefício previdenciário;b) atribuir corretamente o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais.Deverá ainda a impetrante fornecer duas cópias do respectivo aditamento para contrafé.Int.

Expediente Nº 6522

PROCEDIMENTO COMUM

0001088-91.1999.403.6110 (1999.61.10.001088-7) - PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A X SCHINCARIOL EMPRESA DE MINERACAO LTDA X SCHINCARIOL PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA X SCHINCARIOL ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA X SCHINCARIOL TRANSPORTES LTDA X SCHINCARIOL AGROPECUARIA LTDA X SCHIMAR PROPAGANDA E PUBLICIDADE X SCHINCARIOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORDESTE S/A X PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO RIO DE JANEIRO S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação declaratória proposta com o objetivo de assegurar às autoras o recolhimento da Contribuição ao PIS e da COFINS sem as alterações promovidas pelo art. 3º da Lei n. 9.718/1998, no que concerne à base de cálculo dessas contribuições, e pelo art. 8º da Lei n. 9.718/1998, no que concerne à majoração da alíquota da COFINS, na qual as autoras efetuaram depósitos judiciais da parte controvertida dos respectivos créditos tributários, sendo que, ao final da demanda, saíram vencedoras tão-somente na parte do pedido concernente ao alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS perpetrado pelo art. 3º, 1º da Lei n. 9.718/1998, não tendo sido acolhido o pedido no que concerne ao art. 8º da referida lei, uma vez que foi reconhecida a constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS de 2% (dois por cento) para 3% (três por cento).Determinada nos autos a conversão em renda da União da parte dos depósitos correspondente à diferença de 1% (um por cento) da alíquota da COFINS e da parte relativa ao valor efetivamente devido de PIS e COFINS sem os acréscimos determinados pelo art. 3º, 1º da Lei n. 9.718/1998, cabendo às autoras o levantamento dos valores relativos ao montante equivalente aos descontos permitidos pelo art. 10 da Lei n. 11.941/2009, conforme decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0035528-61.2009.4.03.0000 (fls. 1692/1696), bem como dos valores remanescentes relativos à diferença resultante do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS.Nos termos das decisões de fls. 1797/1804 e 1872/1873, foi convertida em pagamento definitivo da União a parte dos depósitos que lhe cabia, correspondente à diferença de 1% (um por cento) da alíquota da COFINS, referente às coautoras Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S.A., Schincariol Empresa de Mineração Ltda., Schincariol Participações e Representações Ltda., Schincariol Administração Patrimonial Ltda., Schincariol Transportes Ltda., Schincariol Agropecuária Ltda., Schimar Propaganda e Publicidade Ltda. e Schincariol Empreendimentos Imobiliários S.A., sendo que a parcela relativa aos descontos permitidos pelo art. 10 da Lei n. 11.941/2009, bem como o montante referente ao alargamento da base de cálculo da COFINS foram levantados pela parte autora, com exceção dos depósitos efetuados pela coautora Schincariol Administração Patrimonial Ltda., ainda pendente da expedição de alvará de levantamento (conta de depósitos judiciais n. 3968.635.1060-2).Também foram levantados pela parte autora todos os depósitos referentes ao PIS efetuados pelas empresas citadas, restando pendente nos autos a expedição de alvarás de levantamento referentes às coautoras Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes do Nordeste S.A. e Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes do Rio de Janeiro S.A.É o que basta relatar.Decido.Inicialmente ressalto, como já assinalado na decisão de fls. 1797/1804, que a controvérsia remanescente nestes autos refere-se somente à partilha dos depósitos de COFINS efetuados pelas coautoras Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes do Nordeste S.A. e Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes do Rio De Janeiro S.A, tendo sido, inclusive, determinado expressamente pelo Juízo que as partes especificassem a questão controvertida em cada caso e apresentassem demonstrativos detalhados dos valores que serão convertidos em pagamento definitivo da União e dos que serão levantados pelas autoras, com a indicação das datas de cada depósito judicial.No tocante à empresa Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes do Nordeste S.A., constata-se que a União apresentou, inicialmente, planilha que se encontra no apenso e foi reproduzida por cópia às fls. 1752/1756 destes autos, com a qual a parte autora concordou e, também, a planilha de fls. 1721/1725, da qual discordou a autora.Verifica-se dos autos que a divergência entre as planilhas apresentadas pela União (fls. 1721/1725 e 1752/1756) decorre principalmente da apuração de multas moratórias não depositadas pela autora, incidentes sobre os depósitos judiciais efetuados fora do prazo, em relação aos períodos de apuração de junho/1999 a julho/2002. Os valores referentes a essas multas foram compensados, na planilha de fls. 1721/1725, com os saldos credores anteriormente apurados em favor da autora na planilha de fls. 1752/1756, motivo pelo qual a União alega que não há saldo de depósitos judiciais a ser levantado por essa coautora, conforme petição de fls. 1720.Nesse passo, vê-se que a parte autora, embora tenha sido instada a especificar a controvérsia, não se manifestou nos autos sobre a compensação pretendida pela União, limitando-se a afirmar, em suas petições de fls. 1878/1885 e 1978/1985, que a fiscalização cometeu 2 (dois) erros na sua elaboração, quais sejam: (i) com relação à maior parte dos depósitos referentes ao alargamento da base, ela considera como sendo devido à União, como se fossem valores referentes à majoração da alíquota; e (ii) e sobre eles, aplica os benefícios da Lei n. 11.941/09.Ora, a divergência entre as planilhas apresentadas pela União restringe-se à apuração de multas de mora não depositadas pela autora sobre depósitos feitos com atraso e não por eventual erro da fiscalização. Da simples análise das planilhas em questão, constata-se que os valores indicados na coluna a transformar em pagamento definitivo da planilha de fls. 1721/1725 correspondem ao somatório dos valores indicados na planilha de fls. 1752/1756 nas colunas a transformar em pagamento definitivo e a levantar pelo autor.Por outro lado, embora a União afirme em sua petição de fls. 1720 que após a transformação dos depósitos, os valores deverão ser alocados aos seus respectivos débitos, providência a ser adotada pela União, não havendo, no presente caso, quantia a ser levantada pela autora, a planilha de fls. 1721/1725 contempla valores listados na coluna a permanecer depositado, sem que se refira a esses valores, deixando de apontar se serão transformados em pagamento definitivo da União ou levantados pela parte autora, uma vez que aparentemente, referem-se aos descontos de juros e multa autorizados pela Lei n.11.941/2009.No tocante à empresa Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes do Nordeste S.A., vê-se que a parte autora alega que a fiscalização teria apurado corretamente as bases de cálculo da COFINS, mas apesar dela considerar a aplicação dos benefícios da Lei n. 11.941/09 sobre os depósitos realizados fora do vencimento a título de juros e multa relacionados à majoração da alíquota, a fiscalização, erroneamente, considerou que a maior parte dos depósitos referentes ao alargamento da base é devida à União, sendo que tal parte pertence exclusivamente à autora, conforme se verifica das petições de fls. 1878/1885 e 1978/1985.A União, por seu turno, embora assim como a autora tenha sido instada a especificar a controvérsia, limitou-se a reiterar o quanto informado nas fls. 1710 e 1720, respectivamente, e aduzir que deve ser indeferido o pedido formulado pela parte Autora, uma vez que todos os cálculos apresentados pela União já foram devidamente esclarecidos e comprovados documentalmente.A situação, portanto, não está claramente delineada nos autos, porquanto as partes não se manifestaram expressamente sobre os pontos controvertidos no tocante à partilha dos depósitos efetuados pelas coautoras Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes do Nordeste S.A. e Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes do Nordeste S.A.Ante o exposto, DETERMINO que:1.) Expeça-se alvará de levantamento, em favor da coautora Schincariol Administração Patrimonial Ltda. (CNPJ 51.973.360/0001-00), relativamente ao saldo remanescente da conta de depósitos judiciais n. 3968.635.1060-2, conforme determinado no item 3 da decisão de fls. 1872/1873 e de acordo com o extrato de fls. 1949/1951;2.) Expeçam-se alvarás de levantamento, em favor das coautoras Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes do Nordeste S.A. (CNPJ 01.278.018/0001-12), conta de depósitos n. 3968.635.1043-2 (fls. 1665), e Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes do Rio de Janeiro S.A. (CNPJ 02.864.417/0001-28), conta de depósitos n. 3968.635.1046-7 (fls. 1651), relativamente aos depósitos da Contribuição ao PIS;3.) Intimem-se as partes, primeiramente a parte autora e posteriormente a União, para que cumpram integralmente o item 4 da decisão de fls. 1797/1798, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando a questão controvertida acerca da partilha dos depósitos efetuados pelas coautoras Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes do Nordeste S.A. e Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes do Rio De Janeiro S.A, devendo as partes manifestarem-se expressamente sobre as questões referidas no corpo desta decisão.4.) Desentranhem-se os documentos de fls. 1944/1945, encaminhando-os à 1ª Vara Federal de Sorocaba, a fim de que sejam juntados aos autos corretos; e,5.) Cumpra-se. Após, retornem conclusos.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3199

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0008703-39.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006942-70.2016.403.6110) ANDRE CAVALCANTI DE OLIVEIRA(SP156572 - CLAUDINEI FERNANDO MACHADO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS nº : 0008703-39.2016.403.6110 (Liberdade Provisória)REQUERENTE : ANDRE CAVALCANTI DE OLIVEIRARef. AÇÃO PENAL : 0006942-70.2016.403.6110Vistos e examinados os autos.Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva ou concessão de liberdade provisória requerido pela defesa de ANDRE CAVALCANTI DE OLIVEIRA, em razão da prisão em flagrante delito no dia 14 de julho de 2016, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 33 caput, combinado com artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06.Constam dos autos principais que o requerente foi preso, juntamente com os réus Charles Thomas, Izaque Souza da Cruz, Everton Maciel Boeira e Fernando Candido do Carmo, em flagrante delito com 129 (cento e vinte e nove) tabletes de substância entorpecente popularmente conhecida por maconha, com peso bruto total de 148,050 Kg, no interior de um barracão, situado na rua Luiz Severiano, 188-1, nas proximidades do Hotel Trevo, no município de Sorocaba/SP.O requerente alega possuir ocupação lícita, residência fixa e ser primário. Junta comprovante de residência, declaração abonatória e documentos, às fls. 11/18.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 23/24 pelo indeferimento do pedido.É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, vale transcrever o disposto pelos artigos 282, 6º, 310, 312, 313 e 321, do Código de Processo Penal:Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (...) 6o A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319).Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4o). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV - (revogado). Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código.A Lei nº 12.403/2011 consagra uma série de medidas cautelares que visam evitar a prisão do acusado, medida esta de grau máximo, adequando-se à gravidade do crime e às circunstâncias do fato.Outrossim, à luz do princípio da proporcionalidade, a prisão preventiva deve ser a última providência a ser aplicada, conforme artigo 319 CPP, prestigiando-se sua substituição por medidas cautelares.Nesta esteira, segundo o disposto pelo artigo 282, inciso II, do CPP, as medidas cautelares previstas devem ser aplicadas observando-se (...) II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (...).Entretanto, no caso trazido à baila, verifica-se que se mantêm presentes os pressupostos para a manutenção da prisão preventiva da requerente, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.O artigo 313, inciso I, prevê que será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos. A pena máxima prevista para o crime tipificado pelo artigo 33 é superior a 05 anos, superando, portanto, a prevista no artigo 313, inciso I, do CPP. O artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06 prevê ainda o aumento de um sexto a dois terços se a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato, evidenciarem a transnacionalidade do delito.Assim, embora o requerente seja primário e residência fixa, mas em face da quantidade da substância entorpecente apreendida (148,050 Kg de maconha), não faz jus à liberdade provisória, tendo em vista que estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do CPP, ou seja, para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Neste sentido:HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROCESSUAL PENAL. NULIDADE. DECISÃO QUE INDEFERE LIMINAR EM HABEAS CORPUS. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. LIBERDADE PROVISÓRIA. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM, DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO E LIBERDADE PROVISÓRIA, CONSTANTE DO CAPUT DO ARTIGO 44 DA LEI Nº 11.343/2006. PROCESSO PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA. REQUISITOS SUBJETIVOS. INSUFICIÊNCIA. PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. 1. Não se pode falar em nulidade da decisão que decretou a segregação do paciente, tampouco da que indeferiu a sua revogação, se os mencionados provimentos judiciais fundamentaram a imposição da medida com base, essencialmente, na garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal (STJ, HC n. 133211, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 15.10.09). 2. Não se ignora que, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal na sessão do plenário de 10.05.12, declarou incidenter tantum, a inconstitucionalidade da expressão e liberdade provisória, constante do caput do art. 44 da Lei n. 11.343/06. Em seguida, o Tribunal, por maioria, concedeu parcialmente a ordem para que fossem apreciados os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal para, se fosse o caso, manter a segregação cautelar do paciente. O Tribunal deliberou autorizar os Senhores Ministros a decidirem monocraticamente os habeas corpus quando o único fundamento da impetração for o art. 44 da mencionada lei (STF, HC n. 104339, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 10.05.12). Sendo assim, a mera referência ao art. 44 da Lei n. 11.343/06 é insuficiente para manter a prisão em flagrante, a qual deve observar os requisitos para a custódia cautelar dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal (STF, HC n. 101055, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 03.11.09). 3. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva (STJ, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 11.12.07; RHC n 11.504-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01). 4. Os documentos juntados aos autos pelo impetrante (fls. 246/254), são insuficientes para demonstrar que o paciente preenche os requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. 5. Ordem de habeas corpus denegada.(HC 00122676220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Conclui-se, dessa forma, que, neste momento processual, as medidas cautelares previstas pelos artigos 319 e 320 do Código de Processo Penal não têm o condão de substituir a prisão preventiva, porquanto o crime praticado pelo requerente são de extrema gravidade.Destarte, diante das considerações acima expendidas, constata-se que estão evidenciadas as necessidades de manutenção da sua prisão processual, para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, restando presentes, portanto, os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual o pedido de revogação da prisão preventiva não merece guarida.Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial de fls. 23/24, e indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva ou a concessão de liberdade provisória em face dos fundamentos acima elencados.Oportunamente, traslade-se cópia para o feito principal.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.Sorocaba, 07 de outubro de 2016.SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal

0008704-24.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006942-70.2016.403.6110) EVERTON MACIEL BOEIRA(SP156572 - CLAUDINEI FERNANDO MACHADO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS nº : 0008704-24.2016.403.6110 (Liberdade Provisória)REQUERENTE : EVERTON MACIEL BOEIRARef. AÇÃO PENAL : 0006942-70.2016.403.6110Vistos e examinados os autos.Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva ou concessão de liberdade provisória requerido pela defesa de EVERTON MACIEL BOEIRA, em razão da prisão em flagrante delito no dia 14 de julho de 2016, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 33 caput, combinado com artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06.Constam dos autos principais que o requerente foi preso, juntamente com os réus Charles Thomas, Izaque Souza da Cruz, Andre Cavalcanti De Oliveira e Fernando Candido do Carmo, em flagrante delito com 129 (cento e vinte e nove) tabletes de substância entorpecente popularmente conhecida por maconha, com peso bruto total de 148,050 Kg, no interior de um barracão, situado na rua Luiz Severiano, 188-1, nas proximidades do Hotel Trevo, no município de Sorocaba/SP.O requerente alega possuir ocupação lícita, residência fixa e ser primário. Junta comprovante de residência, declaração abonatória e documentos, às fls. 10/13.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 18/19 pelo indeferimento do pedido.É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, vale transcrever o disposto pelos artigos 282, 6º, 310, 312, 313 e 321, do Código de Processo Penal:Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (...) 6o A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319).Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4o). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV - (revogado). Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código.A Lei nº 12.403/2011 consagra uma série de medidas cautelares que visam evitar a prisão do acusado, medida esta de grau máximo, adequando-se à gravidade do crime e às circunstâncias do fato.Outrossim, à luz do princípio da proporcionalidade, a prisão preventiva deve ser a última providência a ser aplicada, conforme artigo 319 CPP, prestigiando-se sua substituição por medidas cautelares.Nesta esteira, segundo o disposto pelo artigo 282, inciso II, do CPP, as medidas cautelares previstas devem ser aplicadas observando-se (...) II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (...).Entretanto, no caso trazido à baila, verifica-se que se mantêm presentes os pressupostos para a manutenção da prisão preventiva da requerente, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.O artigo 313, inciso I, prevê que será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos. A pena máxima prevista para o crime tipificado pelo artigo 33 é superior a 05 anos, superando, portanto, a prevista no artigo 313, inciso I, do CPP. O artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06 prevê ainda o aumento de um sexto a dois terços se a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato, evidenciarem a transnacionalidade do delito.Assim, embora o requerente seja primário e residência fixa, mas em face da quantidade da substância entorpecente apreendida (148,050 Kg de maconha), não faz jus à liberdade provisória, tendo em vista que estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do CPP, ou seja, para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Neste sentido:HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROCESSUAL PENAL. NULIDADE. DECISÃO QUE INDEFERE LIMINAR EM HABEAS CORPUS. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. LIBERDADE PROVISÓRIA. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM, DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO E LIBERDADE PROVISÓRIA, CONSTANTE DO CAPUT DO ARTIGO 44 DA LEI Nº 11.343/2006. PROCESSO PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA. REQUISITOS SUBJETIVOS. INSUFICIÊNCIA. PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. 1. Não se pode falar em nulidade da decisão que decretou a segregação do paciente, tampouco da que indeferiu a sua revogação, se os mencionados provimentos judiciais fundamentaram a imposição da medida com base, essencialmente, na garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal (STJ, HC n. 133211, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 15.10.09). 2. Não se ignora que, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal na sessão do plenário de 10.05.12, declarou incidenter tantum, a inconstitucionalidade da expressão e liberdade provisória, constante do caput do art. 44 da Lei n. 11.343/06. Em seguida, o Tribunal, por maioria, concedeu parcialmente a ordem para que fossem apreciados os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal para, se fosse o caso, manter a segregação cautelar do paciente. O Tribunal deliberou autorizar os Senhores Ministros a decidirem monocraticamente os habeas corpus quando o único fundamento da impetração for o art. 44 da mencionada lei (STF, HC n. 104339, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 10.05.12). Sendo assim, a mera referência ao art. 44 da Lei n. 11.343/06 é insuficiente para manter a prisão em flagrante, a qual deve observar os requisitos para a custódia cautelar dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal (STF, HC n. 101055, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 03.11.09). 3. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva (STJ, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 11.12.07; RHC n 11.504-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01). 4. Os documentos juntados aos autos pelo impetrante (fls. 246/254), são insuficientes para demonstrar que o paciente preenche os requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. 5. Ordem de habeas corpus denegada.(HC 00122676220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Outrossim, consta da mídia CD que acompanha o Laudo de Perícia Criminal Federal nº 395/2016 (fls. 147/156 - autos principais) que o aparelho celular do requerente (Samsung SM-J120H/DDS - fl. 151) - autos principais, teria recebifo ligação telefônica do numeral 15-99737-4269.Conclui-se, dessa forma, que, neste momento processual, as medidas cautelares previstas pelos artigos 319 e 320 do Código de Processo Penal não têm o condão de substituir a prisão preventiva, porquanto o crime praticado pelo requerente são de extrema gravidade.Destarte, diante das considerações acima expendidas, constata-se que estão evidenciadas as necessidades de manutenção da sua prisão processual, para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, restando presentes, portanto, os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual o pedido de revogação da prisão preventiva não merece guarida.Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial de fls. 18/19, e indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva ou a concessão de liberdade provisória em face dos fundamentos acima elencados.Oportunamente, traslade-se cópia para o feito principal.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.Sorocaba, 07 de outubro de 2016.SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000575-42.2016.4.03.6110
REQUERENTE: ADHEMAR FERREIRA DE CAMARGO NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO VIDMAR - SP288450
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de cancelamento de protesto de CDA, ajuizado em face da Fazenda Nacional, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual pretende o autor a sustação dos efeitos do protesto da Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 80115053225.

Sustenta o requerente que a CDA já goza de presunção de liquidez e certeza para cobrança do crédito em processo executivo administrativo e fiscal, não sendo necessário o protesto.

Alega, ainda, que o procedimento adotado pela requerida revela-se inútil e ilegal. Sustenta a inconstitucionalidade do artigo 25, da Lei 12.767/12.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil autoriza a concessão da tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante se infere da inicial, a parte autora insurge-se contra o protesto que será levado a efeito junto ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Porto Feliz, sob o fundamento de que as Certidões de Dívida Ativa - CDA - são alvo de parcelamento, bem como gozam de presunção de certeza e liquidez, não sendo necessário o protesto do título executivo.

Dispõe a Lei nº 12.767/2012, que alterou a redação da Lei nº 9.492/97, acrescentando o parágrafo único ao artigo 1º, *in verbis*:

"Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas."

De seu turno, tenho que a alegada desnecessidade do protesto, em tese, não inibe a faculdade de fazê-lo, consoante o dispositivo legal mencionado.

É certo que a CDA goza de diversos privilégios, como sustentado pelo requerente, dentre os quais a presunção de liquidez e certeza, passível de cobrança judicial nos termos da Lei nº 6.830/80. Contudo, a possibilidade de protestar as CDA's, expressamente prevista em lei, vem ao encontro da racionalização dos esforços da Administração.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.126.515/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, que possibilita ao relator dar provimento ao recurso especial quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência do STJ. Ademais, o princípio da colegialidade restará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados. 2. O intuito de debater novos temas, não trazidos inicialmente nas contrarrazões do recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, sendo imprescindível a prévia irresignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre a matéria. 3. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada "a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública". Ademais, a "possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto". 4. Agravo regimental não provido".

(STJ, AGRESP 201400914020, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/08/2014).

"ADMINISTRATIVO - ANULATÓRIA - PROTESTO - CDA - POSSIBILIDADE - ART. 1º, LEI 9.492/97 - RECURSO PROVIDO. 1.Nos precedentes do STJ, entendia-se que faltava interesse ao ente público em levar a Certidão de Dívida Ativa a protesto, visto que a CDA é título que goza de certeza e liquidez, servindo de prova pré-constituída dispensando outros meios de prova que demonstrassem a impontualidade e o inadimplemento do contribuinte. Ocorre que o parágrafo único, do art. 1º, da Lei 9.492/1997, introduzido pela Lei 12.767/2012, expressamente, incluiu as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, entre os títulos sujeitos à protesto. 2.Houve a reforma do entendimento anterior pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 16/12/2013, admitindo a possibilidade do protesto da CDA. 3.O protesto não constitui meio de coação indireta para a cobrança de tributo, pois o legislador, ao incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa (CDA), trouxe uma alternativa para o cumprimento da obrigação designada no título, sem a intervenção do Poder Judiciário, ou seja, pela via extrajudicial. 4.A parte interessada ainda pode recorrer ao controle jurisdicional para discutir a legitimidade do título levado a protesto, logo não há ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, sendo certo que, nesta sede de cognição, não restou demonstrada a ilegitimidade do título. 5.Apelação provida".

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 00096015820114036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2015).

Por outro lado, o bem oferecido em caução pela parte requerente não é idôneo à garantia dos débitos, eis que não é possível aferir o seu real valor de mercado e, por conseguinte, a sua suficiência para garantia dos débitos, não bastando para isso a indicação do valor de mercado do bem.

Destaque-se que, tratando-se de medida liminar com indicação de caução de bem de livre escolha do devedor, esta deve revestir-se das mesmas formalidades que se observa no processo de execução, notadamente quanto à aceitação da Fazenda Pública credora e ao atendimento das formalidades da espécie.

Destarte, o autor não comprovou a necessária liquidez do bem oferecido em caução e, dessa forma, não pode ser reconhecida a presença da probabilidade do direito em suas alegações.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas.

CITE-SE a ré, na forma da lei.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 07 de outubro de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 561

PROCEDIMENTO COMUM

0901353-73.1996.403.6110 (96.0901353-8) - NEUZA NUNES NASCIMENTO(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI)

Manifeste-se o representante da parte autora sobre os documentos de fls. 149/152 juntados aos autos.Intime-se.

0003566-58.2007.403.6315 - VALDIR RUBENS BERTOLINO(SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes do parecer da Contadoria Judicial de fls. 193/196.Após, apresente o INSS o solicitado pela Contadoria (fl. 193, verso) para que seja possível o cumprimento do despacho de fl. 191.Cumprido o determinado acima, retornem os autos ao contador.Intimem-se.

0009517-32.2008.403.6110 (2008.61.10.009517-3) - IRIS KEILER(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora do despacho de fl. 345 (Intime-se a União do despacho de fls. 340. Indefiro o pedido de expedição de ofício à FUNDAÇÃO CESP, uma vez que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários para o regular processamento do feito, atuando este Juízo somente em caso de comprovada recusa por parte da entidade.Intimem-se). Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da petição da Fazenda Nacional de fls. 347/352.

0001304-95.2012.403.6110 - VICENTE SIZUO TANAKA(SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de requerimento de habilitação promovido por CATARINA YOKO OMORI TANAKA, na qualidade de viúva, e seus filhos DIOGO HIDEKI TANAKA, CINTHIA MARIE TANAKA E RAFAEL YOSHIHIRO TANAKA, herdeiros do autor VICENTE SIZUO TANAKA.Manifeste-se expressamente o INSS acerca da habilitação dos herdeiros nos autos. Em caso positivo, comprove o INSS a implantação/revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) implantação(ões)/ revisão(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação. Intimem-se.

0007785-74.2012.403.6110 - JOAO BATISTA RODRIGUES JUNIOR(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos em que determinado no despacho de fl. 237, faço vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria deste Juízo (fls. 241/267).

0001014-46.2013.403.6110 - MARTA MARIA RODRIGUES VIEIRA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que foi concedido a parte autora o benefício de pensão por morte de João Carlos Vieira.A parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS de fls. 155/157, por sua vez o INSS concordou, fls. 186, com o valor de R$ 3.498,24 apontado pela parte autora como multa a ser acrescida ao valor devido.Em petição de fls. 190, a parte autora desistiu do valor excedente a 60 salários mínimos, requerendo a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV. É o ralato necessário.Tendo em vista o art. 8º da Resolução nº CJF 405/2016 que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, fica evidente a necessidade de parametrização dos cálculos apresentados às fls. 155/157, separando-se o valor dos juros do valor principal, acrescendo-se o valor da multa deferida à fls. 187 e limitando os créditos a 60 salários mínimos, a fim de possibiliar a expedição do ofício requisitório nos moldes da Resolução em epígrafe.Assim sendo, encaminhem-se os autos à Contadoria para composição dos valores, elaborando planilha de cálculos nos moldes do art. 8º da Resolução CJF 405/2016, e disposições do parágrafo anterior.Após o retorno, cumpram-se o final do despacho de fls. 195.Intimem-se.

0007139-30.2013.403.6110 - ELIANA BATISTA DA SILVA MOLINA(SP204051 - JAIRO POLIZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo réu (fls. 360/361), abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.Dê-se vista dos documentos juntados pelo reú de fls. 362/363.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000969-08.2014.403.6110 - APARECIDA ALVES DE MOURA GARCIA(SP186984 - ROBSON TESCARO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo réu (fls. 422/425), abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004312-12.2014.403.6110 - TOMAS NAVARRO FILHO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para a parte autora providenciar a documentação necessária para a elaboração do parecer contábil. Após cumpra-se o final do disposto no despacho de fl. 58.Intime-se.

0000911-68.2015.403.6110 - NILSON MACHADO(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de fls. 151/161.Intime-se.

0003561-88.2015.403.6110 - ANA BIANCA DE ALMEIDA ROSA DEPETRIS(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Visto em inspeção.Acolho a emenda à inicial de fls. 258/259.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa. Cite-se o réu na forma da Lei.Intime-se.

0006110-71.2015.403.6110 - JAILDO BENEDITO(SP209907 - JOSCILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista ao autor dos documentos de fls. 52/55 juntados pelo réu.Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0006977-64.2015.403.6110 - CLAUDIO NASCIMENTO(SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifica-se que a união estável foi apreciada e reconhecida pela Justiça Estadual às fls. 190/191, dessa forma entendo desnecessária a realização de audiência. Diante do exposto cancelo a audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 06/09/2016, às 15h30min.Intime-se a parte autora para acostar aos autos cópia do trânsito em julgado da referida decisão. Após tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se com urgência.

0000133-64.2016.403.6110 - JOSE DE SOUZA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (fls. 56/62), abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000304-21.2016.403.6110 - MARIA GOMES DA SILVA MARCONDES(SP228651 - KEILA CARVALHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifico que não houve a citação do INSS, tendo ele, contudo, participado de todos os atos do processo.Nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do NCPC, o comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.Dê-se vista à parte autora sobre a complementação do laudo (fl. 110).Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0007475-29.2016.403.6110 - ANTONIO CARLOS ALMEIDA(SP209907 - JOSCILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, para o fim de juntar aos autos:a) cópia da petição inicial e de eventual sentença e trânsito em julgado do processo indicado no termo de prevenção (autos n. 0004482-81.2014.403.6110); b) procuração original e atualizada.Cumprido o determinado acima, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006694-75.2014.403.6110 - CONSTRUTORA SOROCABA LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo réu (fls. 71/75), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001350-16.2014.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA MARGARIDA OLIVEIRA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal. Após cumpra-se o final da decisão de fls. 84/verso. Intimem-se.

0003216-88.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000767-46.2005.403.6110 (2005.61.10.000767-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2366 - RODRIGO CEREZER) X ODAIR ZAQUETIM(SP156782 - VANDERLEIA SIMOES DE BARROS ANTONELLI)

Tendo em vista o parecer contábil de fl. 68 providencie a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, os documentos solicitados pela Contadoria deste Juízo. Instruídos os autos com a documentação pertinente, remetam-se os autos à Contadoria para cumprimento do item 2 do despacho de fl. 66 verso.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000652-73.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARINA ANDREA SOARES SILVA - ME X CARINA ANDREA SOARES SILVA

Compulsando os autos da ação declaratória de nulidade de contrato bancário e inexigibilidade de débitos, autos n. 00042480220144036110, proposta por Carina Andrea Soares Silva - ME, redistribuída para esta 4ª Vara Federal em 27/05/2016, verifico que naquela ação não se discute somente o objeto da presente Execução de Título Extrajudicial.Nos autos n. 00042480220144036110 constam por objeto a Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734-0307.003.00001799-3, no valor de R$ 100.000,00, e uma outra não identificada, no valor de R$ 30.000,00.Já esta ação de Execução tem por objeto além da Cédula de Crédito Bancário n. 734-037.003.00001799-3 outra de nº 05220307 operacionalizada na conta n. 0307.003.00001799-3, que não apresenta identidade no autos em andamento nesta 4ª vara.Em suma, não há identidade integral de objetos, vez que a execução pode prosseguir normalmente quanto à Cédula não discutida na ação em trâmite neste Juízo.Considerando que a execução foi originalmente distribuída para 1ª Vara Federal de Sorocaba, remetam-se estes autos ao SEDI para redistribuição ao indigitado Juízo para que se dê regular prosseguimento ao feito.Proceda a Secretaria o traslado da petição inicial dos autos n. 00042480220144036110 para esta Execução, bem como deste despacho para os autos dos Embargos à Execução n. 00086145020154036110, que segue apenso, e para os autos n. 00042480220144036110.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002284-13.2010.403.6110 - ADILSON ZANDONA MARTINS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON ZANDONA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS juntamente com os cálculos de liquidação que entende devidos, fls. 327/337, dê-se vista à parte autora para se manifestar. Após, tornem os autos conclusos para a análise do pedido de concessão de efeito suspensivo requerido pelo INSS. Intimem-se.

0004771-53.2010.403.6110 - MARCOS ALBERTO VIEIRA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS ALBERTO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo para o INSS apresentar impugnação, fls. 205, expeça-se, ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM ARQUIVO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0008398-31.2011.403.6110 - VICENTE JOSE DA SILVA(SP263194 - PAULA NOGUEIRA MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VICENTE JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS acerca do despacho de fl. 138.Defiro o prazo suplementar de 30 (dez) dias para a parte autora.Após tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 562

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0011971-24.2004.403.6110 (2004.61.10.011971-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TIPTUR TRANSPORTES IPANEMA TURISMO LTDA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI)

Considerando que até o presente momento não houve resposta ao ofício n. 627/2016, reitere-se o respectivo documento.Após, dê-se vista às partes da resposta ao novo ofício.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001863-28.2007.403.6110 (2007.61.10.001863-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO ROBERTO GARPELLI(SP150566 - MARCELO ALESSANDRO CONTO)

Considerando que até o presente momento não houve resposta ao ofício n. 625/2016, reitere-se o respectivo documento.Após, dê-se vista às partes da resposta ao novo ofício.

0015050-06.2007.403.6110 (2007.61.10.015050-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO VALQUERIZO(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES E SP240783 - BIANCA LANGIU CARNEIRO E SP241515 - CLAUDINEI MARTINS GARCIA E SP282088 - EVANDRO HENRIQUE DA CUNHA E SP269348 - CARLA ANTUNES GLASSER E SP242086 - DANLEY MENON E SP255277 - VANESSA CRISTINA BRAATZ DE MORAES E SP171686E - LUIS FERNANDO BARBOSA E SP174908E - THAIS BONDESAN DIAS) X JOSE ROBERTO VALQUERIZO(SP269348 - CARLA ANTUNES GLASSER E SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES E SP240783 - BIANCA LANGIU CARNEIRO E SP270963 - VITOR CRISPIM COSTA E SP241515 - CLAUDINEI MARTINS GARCIA E SP282088 - EVANDRO HENRIQUE DA CUNHA E SP171686E - LUIS FERNANDO BARBOSA E SP255277 - VANESSA CRISTINA BRAATZ DE MORAES E SP174908E - THAIS BONDESAN DIAS)

Considerando que até o presente momento não houve resposta ao ofício n. 633/2016, reitere-se o respectivo documento.Após, dê-se vista às partes da resposta ao novo ofício.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6853

PROCEDIMENTO COMUM

0004208-92.2011.403.6120 - VALDEVINO DOMINGOS DE OLIVEIRA X ANTONIO GERALDO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X VANIL DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 236: Defiro o pedido.Concedo à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que traga aos autos os documentos solicitados pelo Sr. Perito Judicial às fls. 232. Decorrido o prazo, cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 233.Int. Cumpra-se.

0001556-97.2014.403.6120 - CLEUSA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP283166 - PAMILA HELENA GORNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

(...) vista às partes, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciado-se pela parte autora.Int. Cumpra-se.

0006167-93.2014.403.6120 - LUIZ CARLOS PELEGRINI(SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. Cumpra-se.

0006954-25.2014.403.6120 - ADALGISO RAMOS DA CRUZ(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. Cumpra-se.

0007502-50.2014.403.6120 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a petição da parte autora constante às fls. 171.

0000255-81.2015.403.6120 - VANDERLEI DIAS LINO X ANA PAULA GARCIA LINO(SP202468 - MELISSA VELLUDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 251: Indefiro o pedido da CEF de revogação da tutela antecipada concedida e mantenho a r. decisão de fls. 226/228, por seus próprios fundamentos Outrossim, defiro o pedido de suspensão do presente feito até a realização a realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, que fica designada para o dia 09/03/2017, às 14:30 horas. Intimem-se as partes.

0002306-65.2015.403.6120 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI(PR076230 - LUIZ DIONI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

0002507-57.2015.403.6120 - WILSON SERAFIM CHAVES(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 141/153.Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade, faço uso da concessão posta no Artigo 28, parágrafo único, da Resolução n.º 305/2014 - CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais). Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0005178-53.2015.403.6120 - SILVIA DUARTE DA SILVA(SP337847 - NELSON BRITO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X VALE PRESENTE S.A.(BA022772 - GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA) X CAMILA CRISTINA CLAUDINO EPP(SP317705 - CAMILA CRISTINA CLAUDINO E SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI)

Ciência às partes dos novos documentos juntados aos autos às fls. 191/201.Outrossim, tendo em vista as manifestações de fls. 186 (Camila Cristina Claudino EPP) e fls. 187 (Vale Presente S.A.), designo o dia 22/11/2016, às 14:30 horas, para audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes.Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.Outrossim, deixo para analisar oportunamente a necessidade da produção das outras provas requeridas.Int.

0006853-51.2015.403.6120 - LUZIA APARECIDA DE SOUZA ZANAZZI(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO PINOTI E SP197011 - ANDRE FERNANDO OLIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo social de fls. 117/130.Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita social nomeada no valor máximo, nos termos da Resolução n.º 305/2014 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0007151-43.2015.403.6120 - VALDIR OLIVEIRA DA SILVA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) dê-se vista às parte pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0007618-22.2015.403.6120 - NOEL BARRETO RIOS(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Vista às partes da manifestação da empresa Montalini Montagens Industriais Ltda, juntada às fls. 93/155 e dos documentos de fls. 156/232.Sem prejuízo, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 233/247.Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade, faço uso da concessão posta no Artigo 28, parágrafo único, da Resolução n.º 305/2014 - CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais). Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0009399-79.2015.403.6120 - GALAXY CREDIT FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP152146 - ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

(...) intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

0010415-68.2015.403.6120 - LUIZ EUSTAQUIO VICENTE OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

(...) dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, tornando, em seguida, os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0002519-47.2015.403.6322 - NORMA SUELI ROZA TOSITTO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0003070-27.2015.403.6322 - JOSE MARIO DE OLIVEIRA(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência. Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.004.034-2, DIB 19/11/2013), mediante o reconhecimento da especialidade nos interregnos de 05/03/1982 a 31/01/1983 e de 01/03/1983 a 13/01/1986 (Encalso - Engenharia Construções Alta Sorocabana Ltda.), de 02/02/1987 a 23/03/1988 (Salioni Engenharia Indústria e Comércio Ltda.) e de 18/03/1996 a 23/10/2003 (Prefeitura do Município de Araraquara/SP).Para comprovação da atividade especial nestes períodos, o autor apresentou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 15/16, 17 e 19. Da análise dos referidos documentos, observa-se que os formulários (PPP) de fls. 15 e 16 não se encontram legíveis, notadamente em relação à data inicial em que o profissional habilitado tornou-se responsável pelos registros ambientais da empresa (item 16), matéria debatida na análise administrativa do benefício (fls. 21).Desse modo, determino que se oficie à empresa Encalso Construções Ltda. para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo cópia legível dos PPPs de fls. 15 e 16 e dos laudos técnico-periciais que possua, referentes aos períodos em que o autor laborou no estabelecimento citado e pretende o reconhecimento da especialidade.Com a resposta, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, tornando, em seguida, os autos conclusos para prolação da sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0003532-81.2015.403.6322 - JOSE DIRCEU PASSOLONGO(SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA E SP338601 - ELEN TATIANE PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de habilitação dos herdeiros do autor falecido.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0002272-56.2016.403.6120 - FRANCISCO GOMES VIEGA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

(...) dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, tornando, em seguida, os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0002273-41.2016.403.6120 - APPARECIDA ENCARNACAO GOLDONI GARCIA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

(...) dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, tornando, em seguida, os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0002901-30.2016.403.6120 - JOSE GONCALVES(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

0003168-02.2016.403.6120 - MAURICIO JOSE ALVES RONCALIO(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

0003177-61.2016.403.6120 - EMPRESA CRUZ DE TRANSPORTES LTDA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E PR059738 - ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)

A União Federal manifestou-se às fls. 90, declinando de forma expressa o seu desinteresse quanto à realização de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do art. 334, do Novo Código de processo Civil, antes da instrução probatória, justificando de plano o seu posicionamento, com fulcro a resguardar-se da sanção prevista no 8º do referido artigo. Sustenta a União Federal que o interesse jurídico envolvido (matéria de direito público), não comporta a autocomposição, em fase tão prematura do processo, carecendo de instrução probatória com o fim da formação de um mínimo convencimento, quanto à verossimilhança do direito pugnado e os parâmetros necessários a constituição de qualquer espécie de acordo. Alega, ainda, no mais das vezes, ser incapaz para transigir, vez que, tal autorização depende de ato normativo próprio, o que até a presente data inexiste, pertinente à matéria tratada.Em que pese a parte autora ter manifestado interesse na realização da audiência de conciliação e mediação, não posso me furtar de considerar os argumentos trazidos pelo réu, a respeito, e deixar de proceder à interpretação literal do inciso I do 4º do art. 334, que nos guia ao entendimento de que a audiência de conciliação e mediação, somente, não deveria se realizará no caso de ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Ora, neste condão, a autocomposição pressupõe por princípio o exercício pleno da autonomia de vontade de ambas as partes de forma equânime, não podemos sobrepor a vontade de um em realizar a audiência de conciliação e mediação sobre a do outro, sob pena de praticarmos um ato ineficaz, sem que se volte ao proposito da resolução do conflito para o qual se destina.A conciliação e a mediação são informadas entre outros princípios pelo da autonomia da vontade das partes (Art. 166, do NCPC), basta que um exerça sua vontade negativamente para frustrar o ato. E a depender do andamento do processo e dos elementos carreados no seu curso, as partes poderão ser convocadas à conciliação até o limiar da audiência de instrução e julgamento (Art. 359, do NCPC).Convolada, nos princípios informativos da mediação e conciliação, bem como na ideia de que solução alternativa de conflitos deve ser incentivada e não imposta, na possibilidade do magistrado convocar as partes à conciliação em outro momento processual, deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação previamente designada nos termos do art. 334 do NCPC, determinando a exclusão do presente feito da pauta de audiências deste Juízo, Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intime-se. Cumpra-se.

0003422-72.2016.403.6120 - ANTONIO GELAIM DE CARVALHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

0003458-17.2016.403.6120 - WILMA GOULART BARBIERI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

0003590-74.2016.403.6120 - VALENTIM BATISTA BALA(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

0003835-85.2016.403.6120 - ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

(...) a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003936-25.2016.403.6120 - ANTONIO CARLOS SERAFIM DE SOUZA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo médico de fls. 42/49.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico Dr. Amilton Eduardo de Sá, no valor máximo, nos termos da Resolução n.º 305/2014 - CJF. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0004012-49.2016.403.6120 - ANTONIO LUIS DA SILVA JUNIOR(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

0004614-40.2016.403.6120 - JORGE VIVEIROS AFONSO(SP363728 - MELINA MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0005016-24.2016.403.6120 - MAURO TEIXEIRA(SP363728 - MELINA MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0005042-22.2016.403.6120 - ROSELENE EUZEBIO DA SILVA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos de fls. 53/61, afasto a prevenção com o processo nº 0002450-83.2013.403.6322, por se tratar de pedidos distintos.Esclareça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, em quais períodos deseja ver reconhecida a especialidade, tendo em vista que o tempo total de 25 anos e 16 dias descrito pelo requerente, somente será obtido mediante o cômputo de todos os interregnos de trabalho registrados em carteira de trabalho, além daqueles em que efetuou o recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de contribuinte facultativo. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0005094-18.2016.403.6120 - DANILO JOSE GONCALVES ROSSI(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0005489-10.2016.403.6120 - JOSE JULIO DE OLIVEIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ JÚLIO DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 25/61).Termo de prevenção às fls. 62 e cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado da ação nº 0006291-20.2011.403.6322 (fls. 64/78).A gratuidade da justiça foi concedida às fls. 79 e determinado ao autor que esclarecesse a possibilidade de prevenção.Manifestação da parte autora (fls. 80/82), com a juntada de documentos (fls. 83/94).Relatados brevemente, decido.Conforme se verifica do termo de prevenção às fls. 62, o autor ajuizou anteriormente outra ação, de nº 0006291-20.2011.403.6322, com pedido e causa de pedir que esgotam, em parte, o pedido desta demanda, conforme se verifica da petição inicial (fls. 66/71), sentença (fls. 73/76) e certidão de trânsito em julgado (fls. 77). O autor ajuizou a ação nº 0006291-20.2011.403.6322, que tramitou no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividades em condições especiais nos períodos de 11/03/1983 a 23/06/2006 e a partir de 10/01/2007. O pedido foi julgado parcialmente procedente, tendo o juiz decretado a falta de interesse de agir quanto ao interregno de 01/06/1987 a 20/06/1988, em razão do reconhecimento administrativo da especialidade, e admitido a presença das circunstâncias adversas apenas para os períodos de 11/03/1983 a 30/05/1987 e de 21/06/1988 a 31/03/1994, determinando ao INSS a devida averbação. Posteriormente, o autor postulou administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi concedido em 28/09/2014 (NB 42/165.092.328-4). Agora, no presente feito, requer a revisão da concessão do referido benefício, de modo a lhe ser concedida aposentadoria especial mediante a contagem do tempo de serviço de 01/06/1987 a 20/06/1988, 01/04/1994 a 23/06/2006 e de 10/01/2007 a 31/12/2009.Com efeito, o que configura a coisa julgada é a tríplice identidade de partes, pedido e causa de pedir.O pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e especial são os mesmos, tendo em vista que a aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição e tem como fato gerador o cumprimento de tempo mínimo de trabalho sujeito a condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos do art.57, caput, da Lei nº 8.213/91.Por sua vez, a causa de pedir traduz-se no alegado exercício de atividade especial, suporte fático do pedido de aposentadoria especial. E, neste aspecto, os períodos de 01/04/1994 a 23/06/2006 e de 10/01/2007 a 30/08/2010 foram avaliados na ação nº 0006291-20.2011.403.6322, mas não tiveram a especialidade reconhecida, em razão do nível de ruído ser inferior ao limite de tolerância previsto na legislação (fls. 75vº). Tal circunstância impossibilita sua rediscussão nos presentes autos, configurando, assim, a ocorrência da coisa julgada, nos termos do art. 337, 1º do CPC, impondo a extinção parcial do feito (artigo 485, V do CPC). Por outro lado, o interregno de 01/06/1987 a 20/06/1988 não teve o mérito analisado (fls. 73), remanescendo o interesse processual do autor na análise de sua submissão a agentes nocivos. Passo a análise do pedido de tutela antecipada.A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Novo Código de Processo Civil, art. 300, caput). No caso dos autos, verifico não haver risco à eficácia do provimento eventualmente favorável ao autor, pois o proveito é precipuamente econômico e receberá, se devido, o acumulado vencido. A subsistência do autor parece não perigar, pois recebe benefício previdenciário, embora em quantia inferior ao que acredita merecer. No caso não há evidência da urgência, de modo a mitigar a garantia constitucional do contraditório.Do fundamentado:1. declaro extinta a presente ação, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade nos interregnos de 01/04/1994 a 23/06/2006 e de 10/01/2007 a 31/12/2009.2. Indefiro a antecipação de tutela.3. Com relação ao interesse manifestado pelo requerente na realização da audiência de conciliação e mediação, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legitima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, protocolou Ofício de n.º 45/2016, no dia 18 de março de 2016, declinando de forma expressa o seu desinteresse quanto à realização de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do art. 334, do Novo Código de Processo Civil, antes da instrução probatória, justificando de plano o seu posicionamento, com fulcro a resguardar-se da sanção prevista no 8º do referido artigo. Sustenta a Procuradoria Pública que o interesse jurídico envolvido (matéria de direito público), não comporta a autocomposição, em fase tão prematura do processo, carecendo de instrução probatória com o fim da formação de um mínimo convencimento, quanto à verossimilhança do direito pugnado e os parâmetros necessários a constituição de qualquer espécie de acordo. Alega, ainda, no mais das vezes, ser incapaz para transigir, vez que, tal autorização depende de ato normativo próprio, o que até a presente data inexiste, pertinente à matéria tratada.Em que pese a parte autora ter manifestado interesse na realização da audiência de conciliação e mediação, não posso me furtar de considerar os argumentos trazidos pela Procuradoria Federal, a respeito, e deixar de proceder à interpretação literal do inciso I do 4º do art. 334, que nos guia ao entendimento de que a audiência de conciliação e mediação, somente não deveria se realizar no caso de ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Ora, neste condão, a autocomposição pressupõe por princípio o exercício pleno da autonomia de vontade de ambas as partes de forma equânime, não podemos sobrepor a vontade de um em realizar a audiência de conciliação e mediação sobre a do outro, sob pena de praticarmos um ato ineficaz, sem que se volte ao propósito da resolução do conflito para o qual se destina.A conciliação e a mediação são informadas entre outros princípios pelo da autonomia da vontade das partes (art. 166, do NCPC), basta que um exerça sua vontade negativamente para frustrar o ato. E a depender do andamento do processo e dos elementos carreados no seu curso, as partes poderão ser convocadas à conciliação até o limiar da audiência de instrução e julgamento (art. 359, do NCPC).Convolada nos princípios informativos da mediação e conciliação, bem como na ideia de que solução alternativa de conflitos deve ser incentivada e não imposta, na possibilidade do magistrado convocar as partes à conciliação em outro momento processual, deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação nos termos do art. 334 do NCPC.4. Cite-se o INSS para resposta.Intimem-se. Cumpra-se.

0005506-46.2016.403.6120 - SILVANO SOUZA SILVA(SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS E SP341852 - LIGIA MARIA FELIPE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o desinteresse de ambas as partes na composição consensual, deixo de designar a audiência de conciliação, nos termos do Art. 334, 4º, do Código de Processo Civil.Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0005646-80.2016.403.6120 - LUIZ ALGARTE LINO(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

0005647-65.2016.403.6120 - MARCEL AUGUSTO VIEIRA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

0005758-49.2016.403.6120 - ADRIANO PENNA GONCALVES FILHO(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Fls. 285/287: Defiro à parte autora a devolução do prazo restante de 07 (sete) dias para eventual interposição de recurso.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a contestação apresentada pela União Federal às fls. 252/284.Int.

0005820-89.2016.403.6120 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL(SP370710 - CLAUDIO JOSE GRIGOLI DE LUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o desinteresse de ambas as partes na composição consensual, deixo de designar a audiência de conciliação, nos termos do Art. 334, 4º, do Código de Processo Civil.Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0006069-40.2016.403.6120 - ROBERTO DIAS GUIMARAES(SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Tendo em vista o desinteresse de ambas as partes na composição consensual, deixo de designar a audiência de conciliação, nos termos do Art. 334, 4º, do Código de Processo Civil.Intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS às fls. 56/78.Intime-se.

0006103-15.2016.403.6120 - KB CITRUS AGROINDUSTRIA LTDA.(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial a fim de que regularize a representação processual, com a identificação do subscritor do instrumento de mandato.Outrossim, traga o autor, no mesmo prazo, a guia original, devidamente recolhida, do pagamento das custas judiciais de fls. 82.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias.Int. Cumpra-se.

0006106-67.2016.403.6120 - PAMIRO AGROPECUARIA S/A(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial a fim de que regularize a representação processual, com a identificação do subscritor do instrumento de mandato.Outrossim, traga o autor, no mesmo prazo, a guia original, devidamente recolhida, do pagamento das custas judiciais de fls. 176.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias.Int. Cumpra-se.

0006123-06.2016.403.6120 - PAMIRO AGROPECUARIA S/A(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial a fim de que traga aos autos os termos de posse dos diretores (fls. 64/69) atualizados e a guia original, devidamente recolhida, do pagamento das custas judiciais de fls. 88.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias.Int. Cumpra-se.

0006240-94.2016.403.6120 - APARECIDO DA SILVA(SP341852 - LIGIA MARIA FELIPE PEREIRA E SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

0006849-77.2016.403.6120 - ARLINDO MORAES SILVA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

0007156-31.2016.403.6120 - MARIA JOSE TRALBACK(SP202841 - LUIS GUSTAVO GOMES PIRES) X UNIAO FEDERAL

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo qual é o período de contribuição previdenciária que pretende a repetição de indébito tributário.Outrossim, traga a parte autora, a declaração de hipossuficiência, para análise do pedido de concessão de assistência judiciária gratuita.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0007217-86.2016.403.6120 - WILSON ZAIZEK JUNIOR(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil.A Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legitima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, protocolou Ofício de n.º 45/2016, no dia 18 de março de 2016, declinando de forma expressa o seu desinteresse quanto à realização de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do art. 334, do Novo Código de processo Civil, antes da instrução probatória, justificando de plano o seu posicionamento, com fulcro a resguardar-se da sanção prevista no 8º do referido artigo. Sustenta a Procuradoria Pública que o interesse jurídico envolvido (matéria de direito público), não comporta a autocomposição, em fase tão prematura do processo, carecendo de instrução probatória com o fim da formação de um mínimo convencimento, quanto à verossimilhança do direito pugnado e os parâmetros necessários a constituição de qualquer espécie de acordo. Alega, ainda, no mais das vezes, ser incapaz para transigir, vez que, tal autorização depende de ato normativo próprio, o que até a presente data inexiste, pertinente à matéria tratada.Em que pese a parte autora ter manifestado interesse na realização da audiência de conciliação e mediação, não posso me furtar de considerar os argumentos trazidos pela Procuradoria Federal, a respeito, e deixar de proceder à interpretação literal do inciso I do 4º do art. 334, que nos guia ao entendimento de que a audiência de conciliação e mediação, somente, não deveria se realizará no caso de ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Ora, neste condão, a autocomposição pressupõe por princípio o exercício pleno da autonomia de vontade de ambas as partes de forma equânime, não podemos sobrepor a vontade de um em realizar a audiência de conciliação e mediação sobre a do outro, sob pena de praticarmos um ato ineficaz, sem que se volte ao proposito da resolução do conflito para o qual se destina.A conciliação e a mediação são informadas entre outros princípios pelo da autonomia da vontade das partes (Art. 166, do NCPC), basta que um exerça sua vontade negativamente para frustrar o ato. E a depender do andamento do processo e dos elementos carreados no seu curso, as partes poderão ser convocadas à conciliação até o limiar da audiência de instrução e julgamento (Art. 359, do NCPC).Convolada, nos princípios informativos da mediação e conciliação, bem como na ideia de que solução alternativa de conflitos deve ser incentivada e não imposta, na possibilidade do magistrado convocar as partes à conciliação em outro momento processual, deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação, nos termos do art. 334 do NCPC. Assim, cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

0007321-78.2016.403.6120 - TECNELETRA CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA - ME X NELSON GARCIA FERNANDES(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL) X UNIAO FEDERAL

Emende o requerente a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, atribuindo corretamente o valor da causa ao benefício econômico pretendido, de acordo com o art. 292, do CPC, conforme documento de fls. 14, complementando o valor das custas iniciais recolhidas.Outrossim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos a via original da procuração de fls. 08, conforme art. 104, 1º e 2º c/c art. 105, ambos do Código de Processo Civil.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0007613-63.2016.403.6120 - SUELI DE FATIMA DE CINQUE DELARICA(SP231943 - LEANDRO CESAR FERNANDES E SP323069 - MAICON TORQUATO DANIEL E SP349900 - ALINE FRANCIELE DE ALMEIDA SORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Alega que obteve aposentadoria em 12.01.2005 e prosseguiu contribuindo ao regime geral. Menciona receber R$ 1.028,31 atualmente, a título previdenciário.Cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, nos casos em que houver repercussão na fixação da competência. É o que decorre do art. 3º da Lei nº 10.259/01. A fim de evitar o atalhamento da regra, há de se verificar se o valor atribuído à causa condiz com o proveito econômico pretendido.Dentro dos limites propostos pela demanda, o proveito econômico da desaposentação consiste na diferença entre a renda atual e a pretendida, sem contabilização de parcelas vencidas até a propositura da ação. Por hipótese, ainda que o acolhimento conferisse à parte autora o valor do benefício pleiteado (R$ 1.689,66), subtraído o quanto já recebe (R$ 1.028,31) e considerando ser periódica a prestação, seu proveito econômico seria de R$ 7.936,20 (12 parcelas vincendas). O valor remete a causa ao Juizado, especialmente por não haver parcelas vencidas, dada a inexistência de requerimento administrativo.Do exposto, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, 1º).Intimem-se. Cumpra-se.

0007792-94.2016.403.6120 - JOSE CARLOS NEVES(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por José Carlos Neves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela.Aduz, em síntese, que em 23/10/2015 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial (NB 46/174.336.646-6), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como especial os interregnos de 02/03/1987 a 11/09/1990 e de 11/09/1990 a 03/03/1993 (Irmãos Perlatto Serralheria Artística S/C) e de 15/08/2015 a 23/10/2015 (Baldan Implementos Agrícolas S/A), em que esteve exposto a agentes nocivos. Assevera que, somando referidos períodos de trabalho com aqueles já reconhecidos administrativamente como insalubres, perfaz 26 anos, 04 meses e 15 dias, fazendo jus à aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 24/55).O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 59.Relatados brevemente, decido.A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Novo Código de Processo Civil, art. 300, caput). Com os documentos até então juntados não há probabilidade do direito. Ressalto que a demanda previdenciária é demanda por controle do ato administrativo de indeferimento do benefício. Não é função do Judiciário conceder benefício, mas, mediante provocação da parte, submeter o ato administrativo à revisão a fim de ser verificada a correção do ato de indeferimento.E, neste aspecto, de acordo com a decisão do INSS às fls. 52 do Processo Administrativo (CD - fls. 55) não foram computados como tempo de contribuição os interregnos de 02/03/1987 a 11/09/1990 e de 11/09/1990 a 03/03/1993 (Irmãos Perlatto Serralheria Artística S/C) em razão irregularidade formal no preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP - fls. 29/30), que não possui o carimbo da empresa e, no período de 15/08/2015 a 23/10/2015 (Baldan Implementos Agrícolas S/A), por ausência de documento comprobatório, uma vez que o PPP de fls. 33/34 foi expedido em 14/08/2015, não se prestando a comprovar condições de trabalho posteriores a sua feitura. Por outro lado, os documentos apresentados aos autos pelo requerente são os mesmos que instruíram o processo administrativo. Assim, reputo não haver documentação suficiente para que seja implementada, de plano, a aposentadoria ao autor, ao argumento da urgência em caráter alimentar, a esgotar o objeto da demanda neste momento processual.Ademais, o autor segue exercendo atividade laborativa (fls. 59), de modo que não está presente o requisito concernente ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Desse modo, em exame perfunctório típico desta fase processual, não vislumbro indícios de ilegalidade a justificar a antecipação dos efeitos da tutela com mitigação da garantia constitucional do contraditório.Do fundamentado:1. Indefiro a antecipação de tutela.2. Defiro a gratuidade. Anote-se.3. Com relação ao interesse manifestado pelo requerente na realização da audiência de conciliação e mediação, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legitima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, protocolou Ofício de n.º 45/2016, no dia 18 de março de 2016, declinando de forma expressa o seu desinteresse quanto à realização de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do art. 334, do Novo Código de Processo Civil, antes da instrução probatória, justificando de plano o seu posicionamento, com fulcro a resguardar-se da sanção prevista no 8º do referido artigo. Sustenta a Procuradoria Pública que o interesse jurídico envolvido (matéria de direito público), não comporta a autocomposição, em fase tão prematura do processo, carecendo de instrução probatória com o fim da formação de um mínimo convencimento, quanto à verossimilhança do direito pugnado e os parâmetros necessários a constituição de qualquer espécie de acordo. Alega, ainda, no mais das vezes, ser incapaz para transigir, vez que, tal autorização depende de ato normativo próprio, o que até a presente data inexiste, pertinente à matéria tratada.Em que pese a parte autora ter manifestado interesse na realização da audiência de conciliação e mediação, não posso me furtar de considerar os argumentos trazidos pela Procuradoria Federal, a respeito, e deixar de proceder à interpretação literal do inciso I do 4º do art. 334, que nos guia ao entendimento de que a audiência de conciliação e mediação, somente não deveria se realizar no caso de ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Ora, neste condão, a autocomposição pressupõe por princípio o exercício pleno da autonomia de vontade de ambas as partes de forma equânime, não podemos sobrepor a vontade de um em realizar a audiência de conciliação e mediação sobre a do outro, sob pena de praticarmos um ato ineficaz, sem que se volte ao propósito da resolução do conflito para o qual se destina.A conciliação e a mediação são informadas entre outros princípios pelo da autonomia da vontade das partes (art. 166, do NCPC), basta que um exerça sua vontade negativamente para frustrar o ato. E a depender do andamento do processo e dos elementos carreados no seu curso, as partes poderão ser convocadas à conciliação até o limiar da audiência de instrução e julgamento (art. 359, do NCPC).Convolada nos princípios informativos da mediação e conciliação, bem como na ideia de que solução alternativa de conflitos deve ser incentivada e não imposta, na possibilidade do magistrado convocar as partes à conciliação em outro momento processual, deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação nos termos do art. 334 do NCPC.4. Cite-se o INSS para resposta.Intimem-se. Cumpra-se.

0007795-49.2016.403.6120 - ASSOCIACAO DA JUSTICA DE ARARAQUARA(SP272577 - ALINE RIBEIRO TEIXEIRA E SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Cuida-se de ação de conhecimento, promovida por Associação da Justiça de Araraquara em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão do artigo 26 da Resolução Normativa 195/09, bem como, que permita a adesão de novos usuários ao plano de saúde objeto dos contratos em questão, sem a obrigatoriedade de realização de termo aditivo contratual. Aduz, em síntese, que é uma associação sem fins econômicos. Assevera que em agosto de 2007 firmou dois contratos médicos/hospitalares com a Unimed de Araraquara (Registro do plano n. 405.797/99-0: plano perfil empresarial apartamento e Registro do plano n. 405.975/99-3: plano perfil empresarial - coletivo). Relata que com o advento da Resolução Normativa 159/09 a Unimed de Araraquara enviou comunicado informando que o contrato firmado deveria ser adaptado para obedecer as exigências da referida Resolução, sob pena de não serem mais aceitos novos beneficiários no plano. Afirma que a requerida através referida Resolução está impedindo o direito de livre contratação da autora com a prestadora de plano de saúde. Juntou documentos (fls. 28/171). Custas pagas (fls. 26/171). É a síntese do necessário.Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Pretende a autora com a presente ação a suspensão do artigo 26 da Resolução Normativa 195/09, bem como que permita a adesão de novos usuários ao plano de saúde objeto dos contratos em questão, sem a obrigatoriedade de realização de termo aditivo contratual. Nesta análise prévia, não verifico o perigo de dano invocado pela parte autora, de forma a assegurar antecipadamente a tutela requerida, concedendo-a em sede de liminar.Pois bem, a Agência Nacional de Saúde, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, foi criada pela Lei 9.961/2000, com o objetivo de regular e fiscalizar os planos de saúde suplementar, estando a Unimed sujeita ao seu controle, fiscalização e regulamentação, sendo, portanto, diretamente afetada pelos atos normativos por ela expedidos. No caso dos autos, em que pese a relevância do fundamento de direito invocado pela requerente, não vislumbro o perigo de dano do provimento jurisdicional almejado, caso a medida seja concedida somente a final, tendo em vista o lapso temporal transcorrido das alterações do artigo 26 da Resolução Normativa n. 195 de 14/07/2009, da ANS (redação dada pela RN 204/2009), ou seja, a autora se submete a esta regulamentação há mais de 06 (seis) anos, o que descaracteriza a urgência da medida requerida. Além disso, dispõe o artigo 26 da questionada Resolução Normativa que: Art. 26 Os contratos de planos privados de assistência à saúde coletivos vigentes que permaneçam incompatíveis com os parâmetros fixados nesta resolução na data de sua entrada em vigor, especificamente quanto às condições de elegibilidade previstas nos artigos 5º e 9º, não poderão receber novos beneficiários, ressalvados os casos de novo cônjuge e filhos do titular. (Redação dada pela RN nº 204, de 20091º Os contratos de planos privados de assistência à saúde coletivos vigentes, que atendam as condições de elegibilidade previstas nos artigos 5º e 9º, mas permaneçam incompatíveis com os demais parâmetros fixados nesta resolução, deverão ser aditados até a data do aniversário contratual ou até 12 (doze) meses da vigência desta norma, o que ocorrer primeiro, sob pena de impedir o ingresso de novos beneficiários, ressalvados os casos de novo cônjuge e filhos do titular. (Redação dada pela RN nº 204, de 2009)2º A partir da confirmação pela operadora da reclassificação do registro dos produtos disposta no artigo 27, os novos parâmetros passam a integrar os contratos aditados para atender as disposições desta resolução. (Redação dada pela RN nº 204, de 2009)Portanto, da leitura do artigo 26 da RN/ANS nº 195 depreende-se que os contratos coletivos que a Autora eventualmente mantém com pessoas jurídicas poderão ter continuidade, somente estando proibida, como afirma a ANS, a inclusão de novos beneficiários, ressalvados o novo cônjuge e filhos do titular. Assim sendo, a nova regulamentação apenas atingirá os contratos antigos se a entidade operadora e as pessoas jurídicas contratantes assim o desejarem e, nesse caso, deverá ser elaborado aditivo contratual, razão pela qual entendo que não há violação ao direito adquirido ou ao ato jurídico perfeito.Ressalte-se que os beneficiários já inscritos no plano de saúde coletivo contratado pela parte autora não sofrerão prejuízos com a nova regulamentação da ANS, já que seus novos cônjuges e filhos poderão ser incluídos na coletividade do grupo coberto pelo contrato.A propósito cita-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. PLANOS E SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS 195. VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO. INEXISTÊNCIA.À Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS compete regular e fiscalizar o mercado de planos e seguros privados de assistência à saúde tendo, inclusive, poderes normativos para tanto.2. O contrato anterior à edição da Resolução Normativa 195 continua em vigor para todos os beneficiários que já faziam parte daquela relação jurídica, não havendo falar em ofensa à garantia constitucional do ato jurídico perfeito para futuros possíveis beneficiários.(STJ- RECURSO ESPECIAL Nº 1.530.410 - PR - decisão monocrática - Ministra Regina Helena Costa(2015/0100075-4) - data 03/06/2015)Assim sendo, neste momento processual, entendo necessária a instauração do contraditório, já que não reputo oportuno incluir liminarmente novos usuários ao plano de saúde em questão e, no caso de eventual improcedência ao final, ter de exclui-los, gerando transtornos indesejados.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se a requerida para resposta. Intimem-se. Cumpra-se.

0007885-57.2016.403.6120 - EDVALDO MACHADO DA SILVA(SP317658 - ANDRE LUIS MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por EDVALDO MACHADO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Aparecida Amelia de Jesus em 05/09/1990.Aduz, em síntese, que era casado desde 1980 no religioso com Aparecida Amelia de Jesus, sendo que em outubro de 1986 mudaram para a Fazenda Monte Alegre, assentamento II, zona rural de Motuca, para explorar lote de reforma agrária. Relata que no referido lote, o grupo familiar desenvolvia a agricultura de subsistência, no regime de agricultura familiar. Requer a declaração da qualidade de segurada especial, trabalhadora rural em regime de agricultura familiar desde outubro de 1986 até a data de seu óbito (05/09/1990) e, consequentemente, a concessão do benefício de pensão por morte. Juntou documentos (fls. 23/73). Vieram-me os autos conclusos.Relatados brevemente, decido.Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso vertente, não vislumbro a presença dos referidos pressupostos. Pois bem, pretende a autora com a presente ação a declaração da qualidade de segurada especial, trabalhadora rural em regime de agricultura familiar desde outubro de 1986 até a data de óbito de Aparecida Amelia de Jesus (05/09/1990) e, consequentemente, a concessão do benefício de pensão por morte. Requer, em tutela antecipada a concessão do benefício de pensão por morte. Com efeito, não há grave comprometimento da situação da parte autora se o pedido for concedido ao final, pois o autor recebe o benefício de aposentadoria por idade (NB 1198555090) desde 29/03/2001 (fls. 78). Além disso, o óbito de Aparecida Amelia de Jesus data de 05/09/1990, e o autor requereu administrativamente o benefício em questão em 20/01/2011, ou seja, há mais de 20 (vinte) anos do falecimento de Aparecida. Assim, outro caminho não colhe, senão aguardar-se a realização de instrução probatória, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando, então, poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive, em sentença.Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteado.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se o requerido para resposta.Intimem-se. Cumpra-se.

0008013-77.2016.403.6120 - CARLOS DE SOUZA RIBEIRO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Carlos de Souza Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela.Aduz, em síntese, que em 07/10/2015 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial (NB 46/173.959.784-0), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como especial os interregnos de 06/12/1985 a 29/05/1986 e de 23/01/1987 a 27/04/1987 (Tecumseh do Brasil Ltda.), 18/06/1988 a 26/04/1993 (MPL Motores S/A), 27/04/1993 a 10/02/1994 (Companhia Brasileira de Tratores), 01/07/1994 a 05/12/1995 (Fundição Brasileira de Metais Ltda.), 01/04/1997 a 12/05/1998 (Metalúrgica Itália Ltda.), 14/05/1998 a 13/08/1998 e 02/09/2015 a 07/10/2015 (Engemasa - Engenharia e Materiais Ltda.), em que esteve exposto a agentes nocivos. Pretende o cômputo de tais períodos como especial e que a eles sejam somados os interregnos de atividade comum de 10/06/1981 a 12/05/1982 (Usina Tamoio S/A - Açúcar e Álcool), 11/08/1982 a 19/09/1985 (Agro-pecuária Boa Vista S/A), 16/10/1985 a 28/11/1985 (Cia Agrícola Quatro R S/A), 02/06/1986 a 19/12/1986 (Nello Morganti S/A - Agro-pecuária), 13/04/1987 a 03/02/1988 (Guilherme Scatena Agropecuária Ltda.), 04/02/1988 a 06/07/1988 (Climax Indústria e Comércio S/A), a ser convertido em especial, mediante aplicação do coeficiente redutor de 0,71.Assevera que, somando referidos períodos de trabalho, perfaz 30 anos, 07 meses e 20 dias de trabalho insalubre, fazendo jus à aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 25/75).O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 79.Relatados brevemente, decido.A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Novo Código de Processo Civil, art. 300, caput). Com os documentos até então juntados não há probabilidade do direito. Ressalto que a demanda previdenciária é demanda por controle do ato administrativo de indeferimento do benefício. Não é função do Judiciário conceder benefício, mas, mediante provocação da parte, submeter o ato administrativo à revisão a fim de ser verificada a correção do ato de indeferimento.E, neste aspecto, de acordo com a decisão do INSS de fls.57/59 do Processo Administrativo (CD - fls. 75) os interregnos de 18/06/1988 a 26/04/1993 (MPL Motores S/A), 27/04/1993 a 10/02/1994 (Companhia Brasileira de Tratores), não foram computados como tempo de contribuição em razão de não haver prova de que a pessoa que assina os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP é o representante legal das empresas. No tocante ao interregno de 01/04/1997 a 12/05/1998 (Metalúrgica Itália Ltda.), foi indeferida a justificação administrativa para comprovação das condições insalubres de trabalho, em razão de as empresas encontrarem-se ativas, podendo fornecer o formulário para análise da atividade especial. Por outro lado, os documentos apresentados aos autos pelo autor são os mesmo que instruíram o processo administrativo. Assim, reputo não haver documentação suficiente para que seja implementada, de plano, a aposentadoria ao autor, ao argumento da urgência em caráter alimentar, a esgotar o objeto da demanda neste momento processual.Ademais, o autor segue exercendo atividade laborativa (fls. 79), de modo que não está presente o requisito concernente ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Desse modo, em exame perfunctório típico desta fase processual, não vislumbro indícios de ilegalidade a justificar a antecipação dos efeitos da tutela com mitigação da garantia constitucional do contraditório.Do fundamentado:1. Indefiro a antecipação de tutela.2. Defiro a gratuidade. Anote-se.3. Com relação ao interesse manifestado pelo requerente na realização da audiência de conciliação e mediação, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legitima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, protocolou Ofício de n.º 45/2016, no dia 18 de março de 2016, declinando de forma expressa o seu desinteresse quanto à realização de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do art. 334, do Novo Código de Processo Civil, antes da instrução probatória, justificando de plano o seu posicionamento, com fulcro a resguardar-se da sanção prevista no 8º do referido artigo. Sustenta a Procuradoria Pública que o interesse jurídico envolvido (matéria de direito público), não comporta a autocomposição, em fase tão prematura do processo, carecendo de instrução probatória com o fim da formação de um mínimo convencimento, quanto à verossimilhança do direito pugnado e os parâmetros necessários a constituição de qualquer espécie de acordo. Alega, ainda, no mais das vezes, ser incapaz para transigir, vez que, tal autorização depende de ato normativo próprio, o que até a presente data inexiste, pertinente à matéria tratada.Em que pese a parte autora ter manifestado interesse na realização da audiência de conciliação e mediação, não posso me furtar de considerar os argumentos trazidos pela Procuradoria Federal, a respeito, e deixar de proceder à interpretação literal do inciso I do 4º do art. 334, que nos guia ao entendimento de que a audiência de conciliação e mediação, somente não deveria se realizar no caso de ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Ora, neste condão, a autocomposição pressupõe por princípio o exercício pleno da autonomia de vontade de ambas as partes de forma equânime, não podemos sobrepor a vontade de um em realizar a audiência de conciliação e mediação sobre a do outro, sob pena de praticarmos um ato ineficaz, sem que se volte ao propósito da resolução do conflito para o qual se destina.A conciliação e a mediação são informadas entre outros princípios pelo da autonomia da vontade das partes (art. 166, do NCPC), basta que um exerça sua vontade negativamente para frustrar o ato. E a depender do andamento do processo e dos elementos carreados no seu curso, as partes poderão ser convocadas à conciliação até o limiar da audiência de instrução e julgamento (art. 359, do NCPC).Convolada nos princípios informativos da mediação e conciliação, bem como na ideia de que solução alternativa de conflitos deve ser incentivada e não imposta, na possibilidade do magistrado convocar as partes à conciliação em outro momento processual, deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação nos termos do art. 334 do NCPC.4. Cite-se o INSS para resposta.Intimem-se. Cumpra-se.

0008853-87.2016.403.6120 - REGINA CELIA TEIXEIRA CATANEU - ME(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratando-se de causa cujo valor se insere no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para as devidas retificações.Intime-se. Cumpra-se.

0000096-80.2016.403.6322 - CLOVIS JOSE SANTANA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0000844-15.2016.403.6322 - JOSE ROBERTO DE FREITAS X NELCI APARECIDA IANNI DE FREITAS(SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

CARTA PRECATORIA

0005305-54.2016.403.6120 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP X 250593 JENUINA ROSARIA LUCIANO NATAL(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Tendo em vista a informação da 1ª Vara Cível da Comarca de Ibitinga/Sp de fls. 18, bem como a manifestação de fls. 19, intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 05 (cinco) dias, agende nova data para a realização da perícia médica.A seguir, oficie-se o juízo deprecante, informando a data designada para a realização da perícia e intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6876

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0008540-29.2016.403.6120 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X ELIAS RODRIGUES BISCAIA(SP385404 - IEDA DE JESUS LIMA SANTI) X MARCOS VINICIUS VIARO MOREIRA REIS(SP333904 - BRUNA KALUPNIEKS E SP249388 - PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI E SP333521 - RAQUEL IGNES RIBEIRO LORUSSO)

Trata-se de pedido de relaxamento da prisão em flagrante ou de revogação da prisão preventiva com ou sem fiança formulado pela defesa do investigado MARCOS VINICIUS MOREIRA REIS, qualificado nos autos, preso em flagrante em 26/09/2016, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal.Apesar da manifestação da defesa às fls. 78/86 e dos documentos de fls. 89/90 (certificados de formação de condutores Detran-Sest/Senat), não vislumbro alteração no quadro probatório que permita o relaxamento da prisão ou a revogação da preventiva.As circunstâncias da prisão e as condições pessoais do investigado foram devidamente analisadas há poucos dias em audiência de custódia realizada no dia 27/09/2016 (fls. 25/29), oportunidade em que a prisão em flagrante foi declarada legal, tendo sido decretada, a requerimento do Ministério Público Federal, a prisão preventiva de MARCOS VINICIUS, e, de lá para cá, nada mudou.Na ocasião, o MPF assim se manifestou a respeito do custodiado (fls. 26): Portanto, estão presentes os requisitos para a decretação de sua prisão preventiva, notadamente a necessidade de garantia da ordem pública, uma vez que nem mesmo condenação anterior pelo mesmo delito e o oferecimento de nova denúncia perante essa MM. Justiça de Araraquara foram capazes de demover o autuado da prática dos referidos delitos. Portanto, a prisão preventiva é medida necessária, adequada e proporcional para evitar que o autuado volte a cometer crimes, nos termos do 6º do art. 282 do CPP.Ante o exposto, tendo em vista as razões que fundamentaram a prisão preventiva do investigado, alicerçada notadamente na notícia de sucessivas práticas de crimes anteriormente, adoto as razões de decidir da audiência de custódia de fls. 25/29 e INDEFIRO o pedido da defesa, mantendo, portanto, a prisão preventiva de MARCOS VINICIUS MOREIRA REIS.Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000051-15.2016.4.03.6120
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista que a greve dos bancários cessou nesta data, concedo o prazo de cinco dias para o impetrante recolher as custas.

Intime-se.

ARARAQUARA, 7 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000055-52.2016.4.03.6120
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Defiro.

Considerando que a grave dos bancários se encerrou hoje, concedo o prazo de cinco dias para a impetrante recolher as custas.

Intime-se.

ARARAQUARA, 7 de outubro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000127-39.2016.4.03.6120
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ESTEFANIA BARBOSA MIRANDA - ME, ESTEFANIA BARBOSA MIRANDA

D E S P A C H O

Retifique-se a Secretaria a autuação conforme certidão do Setor de Distribuição.

Considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, designo audiência para o dia 22 de fevereiro de 2017 às 15 horas.

Advirto a parte executada que seu desinteresse na autocomposição deve ser manifestado até 10 dias antes da data designada e de que seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionada com multa (art. 334, §§ 5º e 8º, CPC).

Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta e tornem os autos conclusos.

Por ora, **cite(m)-se o(s) executado(s)** para comparecer em audiência e advertindo-o(s) do prazo de quinze dias para oposição de embargos (art. 915 do CPC) a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC).

Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder a citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do art. 252 do CPC.

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de outubro de 2016.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000129-09.2016.4.03.6120
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: CILENE CRISTINA MEDEIROS PAULINO

D E S P A C H O

Trata-se de ação de reintegração de posse do imóvel acima referido, com pedido liminar, proposta pela CEF em face de CILENE CRISTINA MEDEIROS PAULINO, nos termos do art. 562 do CPC.

De fato, verifico que estão cumpridos os requisitos do art. 561 do CPC, ou seja, a parte autora comprovou: a sua posse (matrícula do imóvel), o esbulho praticado pelo réu (cláusula 20 do contrato de arrendamento residencial) e a data do esbulho – 16/06/2016 (15 dias depois de a parte ré ser notificada para restituir/desocupar o imóvel).

Todavia, antes de apreciar a liminar, considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, designo audiência para o dia 22/02/2017 às 15 horas.

Advirto o réu que seu desinteresse na autocomposição deve ser **informado ao executante de mandados** ou manifestado até 10 dias antes da data designada e de que seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionada com multa (art. 334, §§ 5º e 8º, CPC).

Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta e tornem os autos conclusos.

Por ora, **cite(m)-se o(s) réu(s)** para comparecer em audiência, intimando(os) do prazo para contestar a demanda nos termos do artigo 335, I do CPC.

Desde já, AUTORIZO o executante do mandado a proceder à citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do artigo 252 do CPC.

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de outubro de 2016.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4514

RESTAURACAO DE AUTOS

0004861-21.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004593-11.2009.403.6120 (2009.61.20.004593-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA X SAHNEMA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA X MAFID EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. X TRANSBRI UNICA TRANSPORTES LTDA X USINA SANTA RITA S. A. ACUCAR E ALCOOL X QUATRO CORREGOS AGRO PECUARIA LTDA X ALAMO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA X FARM INDUSTRIA E AGRO PECUARIA LTDA

Tendo em vista a certidão retro, expeça-se carta precatória para citação dos réus devendo ser instruída com as cópias do agravo de instrumento juntadas às fls.60/399.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4994

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000904-91.2002.403.6123 (2002.61.23.000904-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003847-18.2001.403.6123 (2001.61.23.003847-0)) - TREVO TREZE IND E COM DE MOVEIS LTDA ME(SP153703B - VALFREDO ALMEIDA SILVA) X LUCIANO NARDY DAS NEVES(SP153703B - VALFREDO ALMEIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trasladem-se as cópias da respeitável decisão de fls. 2163/2165, da certidão de trânsito em julgado de fls. 2167 e deste despacho para os autos principais.
Após, intimem-se as partes acerca do retorno destes embargos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para que requeiram o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000965-63.2013.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002469-12.2010.403.6123 ()) - ALBERTO TRINCANATO(SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA E SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes acerca do retorno das cartas precatórias, bem como para, no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pela parte embargante, apresentarem alegações finais, por meio de memoriais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001097-86.2014.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000246-67.2002.403.6123 (2002.61.23.000246-6)) - JOSE KREMER(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o embargante, no prazo de 05 dias, sobre a petição de fls. 94/95.
Após, tornem-me os autos conclusos.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000908-74.2015.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001602-77.2014.403.6123 ()) - CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)
SENTENÇA [tipo a]A embargante pretende a desconstituição do título que instrumentaliza a execução fiscal nº 0001602-77.2014.403.6123, referente à obrigação veiculada no artigo 32 da Lei nº 9.656/98.Sustenta, em síntese, o seguinte: a) a execução é nula diante da ausência de constituição legal da certidão da dívida ativa, dada a ausência de detalhamento das Autorizações de Internação Hospitalar que integram a GRU nº 45.504.029.322-2, pois não apresentam a data inicial e final dos atendimentos e a discriminação dos valores cobrados para os procedimentos, além do que não foi juntada a cópia integral do processo administrativo que a embasou; b) o instituto do ressarcimento ao SUS tem natureza indenizatória, sujeitando-se à prescrição trienal prevista no artigo 206, IV, 3º, do Código Civil, a qual ocorreu, ainda que considerado o prazo de tramitação de 411 dias do processo administrativo; c) inconstitucionalidade e ilegalidade da obrigação prevista no artigo 32 da Lei nº 9.656/98; d) impossibilidade de se exigir o ressarcimento de atendimentos prestados a beneficiários de planos privados de assistência à saúde firmados anteriormente ao início de vigência da Lei nº 9.656/98; e) inexigibilidade das 14 (quatorze) Autorizações de Internação Hospitalar (AIH) constantes da GRU nº 45.504.029.322-2; f) excesso de execução, em face da incidência da tabela "TUNEP"; g) impropriedade da cobrança do acréscimo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69.Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls. 401). Na mesma oportunidade, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito, mediante a efetivação de depósito judicial.A embargada, em sua impugnação de fls. 382/399, sustentou, em síntese, a constitucionalidade e legalidade de sua pretensão ao ressarcimento.A embargante apresentou réplica (fls. 404/443).A embargada apresentou, abrigados em mídia digital, os autos do procedimento administrativo de apuração da dívida (fls. 504/505).Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, por não haver necessidade de produção de prova em audiência.Rejeito a arguição de nulidade da execução.A certidão da dívida ativa de fls. 97/98 preenche os requisitos do artigo 2º, 5º, incisos I a VI, da Lei nº 6.830/80.A norma não exige o detalhamento dos fatos geradores da obrigação nem a juntada de cópia de procedimento administrativo. Observo que a alegada ausência de detalhamento das Autorizações de Internação Hospitalar referentes à GRU nº 45.504.029.322-2, tais como a falta de data inicial e final dos atendimentos e a discriminação dos valores cobrados para os procedimentos não impediram que a embargante apresentasse profícua defesa de mérito. Rejeito a prejudicial de prescrição.Sendo a Lei nº 9.656/98 silente quanto ao prazo prescricional da ação referente ao ressarcimento previsto em seu artigo 32, impõe-se o emprego da analogia.É patente que a matéria não é tributária, mas também não ostenta a natureza de reparação civil referida no artigo 206, 3º, V, do Código Civil. Com efeito, a obrigação de ressarcir em referência não decorre de ilícito contratual ou extracontratual, mas de lei ordinária editada para cumprimento de finalidade constitucional, conforme abaixo assentado.Cabível, então, a analogia com o prazo de prescrição administrativa previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, que cuida do efeito no tocante às dívidas passivas da União. A propósito:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido.(STJ, RESP 1435077, 2ª Turma, DJE 26.08.2014).AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. LITISPENDÊNCIA AFASTADA. CONEXÃO RECONHECIDA. EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO AFASTADA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO DE INTERNAÇÕES. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO AFASTADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No caso em questão se verifica inexistir identidade entre todos os elementos da ação, restando afastada o reconhecimento da litispendência parcial. Na hipótese dos autos, conquanto as partes e a causa de pedir sejam as mesmas, os pedidos são distintos, pois tratam de autorizações de internação hospitalares específicas. 2. Entretanto, a existência de conexão por ser comum a ambas as ações a causa de pedir (CPC, art. 103), impondo-se a reunião dos feitos no mesmo juízo, salvo na hipótese de estarem em momentos processuais distintos, como no caso em questão. 3. Assim, é de se afastar a extinção parcial do feito, por não reconhecer a litispendência, possibilitando-se a análise do mérito, com fulcro no art. 515, 3º, CPC. 4. No tocante a questão da prescrição, matéria preliminar ao mérito, a jurisprudência do E. STJ sedimentou-se no sentido da aplicação do prazo quinquenal de que trata o Decreto n.º 20.910/32 e das normas de suspensão e interrupção contidas na Lei n.º 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos. 5. In casu, os atendimentos na rede pública de saúde ocorreram no período de julho a setembro de 2005. A autora foi notificada da existência dos débitos em fevereiro de 2007, razão que deu ensejo às impugnações administrativas e posteriores recursos, cuja decisão final obteve ciência em 04/04/2013, sem que se possa falar no transcurso do lapso prescricional quinquenal. 6. Os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde, prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). 7. É desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria, inexistindo, por conseguinte, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários. De qualquer forma, o Plenário do E. STF ao apreciar a ADI n 1.931-8, analisando a Lei nº 9.656/98 e em outros precedentes, se denota que o Excelso Pretório decide pela constitucionalidade do art. 32 da Lei n 9.656/98. 8. O ressarcimento pelas operadoras de planos de assistência médica não descaracteriza a saúde como "direito de todos e dever do Estado", pois não há cobrança direta à pessoa atendida pelos serviços do SUS, nada impedindo que o Estado busque a reparação pelo atendimento prestado, evitando-se o enriquecimento sem causa do privado à custa da prestação pública do serviço à saúde. 9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, AC 2018293, 6ª Turma, DJE 02.10.2015).Saliento que o Supremo Tribunal Federal ainda não concluiu o julgamento da ADI nº 1.931/DF, de modo a ensejar a análise de efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário quanto à natureza do ressarcimento em análise.Obviamente, a fundamentação dos votos de alguns julgadores, no sentido de que o ressarcimento tem natureza indenizatória e visa evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de plano de saúde, não gera tal vinculação. No caso dos autos, os quatorze procedimentos englobados na GRU nº 45.504.029.322-2 ocorreram no ano de 2005 (fls. 113/114). O requerente foi notificado para pagamento em 28.05.2007 (fls. 116). Houve interposição de recursos, o que, obviamente, interrompe a prescrição e a suspende durante sua tramitação. A notificação final para pagamento deu-se em 15.08.2011 (fls. 505), tendo a execução fiscal sido proposta em 17.12.2014. Neste ponto, não procede a pretensão de incidência do prazo de 411 dias para a duração do procedimento administrativo, uma vez que, presente a interposição de recursos, a Administração não deixou de julgá-los em prazo razoável. Concluo, pois, que não houve inércia por parte da embargada por prazo superior a cinco anos, pelo que não se verifica a ocorrência de prescrição.Passo ao exame do mérito propriamente dito. A controvérsia aqui em questão reside na constitucionalidade da regra prevista no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que impõe a obrigação, pelas pessoas jurídicas de direito privado que operem planos de assistência à saúde, de ressarcirem os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, às instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com normas a serem definidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).A norma não é inconstitucional. Com efeito, dispõe o artigo 197 da Constituição Federal que "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado". (grifei)E o artigo 198, 1º, estabelece que "o sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes". (grifei)Concluo, pois, que a obrigação de ressarcimento veiculada pela Lei nº 9.656/98 é constitucional, pois condizente com os mandamentos constitucionais estabelecedores da execução indireta das ações e serviços públicos de saúde e seu financiamento por fontes outras, não abrangidas pelos orçamentos públicos.Ademais, a constitucionalidade das leis se presume, e o Supremo Tribunal Federal, malgrado a pendência da ADI nº 1931-8/DF, não proclamou a pretendida inconstitucionalidade da questionada obrigação de ressarcimento.Quanto ao emprego do índice de valoração do ressarcimento sobre o valor lançado no documento do SUS de autorização, julgo que não é ilegal, porquanto, para além de ser método de cálculo de ressarcimento ao SUS, está amparado pela norma do 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Além disso, a embargante não demonstrou que os valores pretendidos pela embargada encontram-se em desacordo com os preços de mercado dos procedimentos médicos.A propósito:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANS. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. JURISPRUDÊNCIA FIRME E CONSOLIDADA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como quer o contribuinte, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, a teor do que já decidi no AI 00027067720134030000, e-DJF3 30/08/2013. 2. A presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica com pedido de anulação dos débitos foi ajuizada em 29/08/2012, para débitos que se referem às competências de 04 a 06/2004. Inicialmente, em 2004, houve lançamento das cobranças nos autos do PA 33902.185707/2004-12, com expedição de ofício para notificação da autora. Em 1º/08/2012, foi expedido Ofício da ANS comunicando a decisão final para a autora (f. 80). A autora, então, recebeu cobranças (GRU 45.504.034.364-5) para pagamento até 03/09/2012 (f. 84), tendo sido efetuado depósito judicial do valor do débito em 31/08/2012 (f. 1.057), com a suspensão da exigibilidade do débito e impedimento da respectiva cobrança executiva, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. 3. A propósito da controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 ("Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS"), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 4. Não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigo 196 da CF/1988), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, as alegações de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário; ou de que seria necessária lei complementar, ou de que houve violação ao artigo 195, 4º, da CF. 5. Não houve violação ao princípio constitucional da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. 6. Não houve retroatividade da Lei 9.656/1998, pois trata-se de lei reguladora da relação jurídica entre as operadoras e o SUS, sendo que, além disso, os planos de saúde sujeitam-se às normas supervenientes de ordem pública. 7. Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à media dos praticados pelas operadoras, sendo ainda que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 8. Em casos de emergência e urgência, a Lei 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual. 9. Desde a edição da Lei nº 9.656/98, é perfeitamente possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica, impondo-se, pois, a confirmação da sentença. 10. No tocante à sucumbência, em consequência da integral sucumbência da autora, deve ser mantida a condenação tal como fixada (10% sobre o valor atualizado da causa), em conformidade com os critérios do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil/1973, e com a jurisprudência uniforme da Turma. 11. Apelação desprovida.(TRF 3ª REGIÃO, AC 00084025220124036104, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DE 24/06/2016).Passo a analisar a obrigação de ressarcimento relativamente a cada uma das quatorze autorizações de internação hospitalar (AIH) referidas na inicial.a) AIH nº 3033039306É irrelevante que o atendimento tenha sido efetuado no período de carência da cliente da embargante, dado tratar-se de contrato coletivo firmado com o Município de Mairiporã. Não vislumbro ilegalidade na norma administrativa da embargada que não admite, nestes casos, a contagem do período de carência.As internações realizadas fora da área de abrangência geográfica do plano de saúde e de sua rede credenciada devem ser ressarcidas apenas em caso de atendimentos de emergência, nos termos do artigo 35-C da

Lei nº 9.656/98, na redação anterior à da Lei nº 11.935/2009.A embargante não comprovou que o atendimento, embora tenha sido de colocação de prótese, não era de emergência, apresentando, por exemplo, laudo médico.Também não procede a assertiva de que o procedimento não possuía cobertura contratual, porquanto a exclusão opera-se quanto ao "fornecimento" de prótese, mas não à cirurgia (com internação) para sua colocação.b) nº AIH 3035366301Presente a alegação de internação realizada fora da área de abrangência geográfica do plano de saúde e de sua rede credenciada, a embargante não comprovou que o atendimento (Tratamento psiquiátrico em Hospital Classe I) não era de emergência, apresentando, por exemplo, laudo médico.c) AIHs nºs 3077541973, 3077559331 e 3077598337É irrelevante que os atendimentos tenham sido efetuados no período de carência da cliente da embargante, dado tratar-se de contrato coletivo firmado com a empresa Viação Atibaia São Paulo Ltda.Não vislumbro ilegalidade na norma administrativa da embargada que não admite, nestes casos, a contagem do período de carência.Quanto à alegação de internações realizadas fora da área de abrangência geográfica do plano de saúde e de sua rede credenciada, a embargante não comprovou que os atendimentos (Insuficiência cardíaca e doença pulmonar obstrutiva crônica) não eram de emergência, apresentando, por exemplo, laudos médicos.d) AIH nº 3026288573Nos termos do artigo 12, V, "c", da Lei nº 9.656/98, tem-se o "prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência".A embargante não comprovou que a internação não teve caráter de urgência, apresentando, por exemplo, laudo médico.Aliás, o procedimento feito pelo SUS foi de "Icterícias neonatais", em pessoa com poucos dias de vida, motivo pelo qual improcede, também, a pretensão da embargante de eximir-se do ressarcimento da diária de acompanhante pelo irrisório lapso temporal de três dias.e) AIH nº 3026124332Presente a alegação de internação realizada fora da área de abrangência geográfica do plano de saúde e de sua rede credenciada, a embargante não comprovou que o atendimento (Colecistectmia) não era de emergência, apresentando, por exemplo, laudo médico.f) AIH nº 3037608178Nos termos do artigo 12, V, "c", da Lei nº 9.656/98, tem-se o "prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência".A embargante não comprovou que a internação não teve caráter de urgência, apresentando, por exemplo, laudo médico.Aliás, o procedimento feito pelo SUS foi de "Icterícias neonatais", motivo pelo qual improcede, também, a pretensão da embargante de eximir-se do ressarcimento da diária de acompanhante pelo irrisório lapso temporal de três dias.g) AIH nº 3032138087Presente a alegação de internação realizada fora da área de abrangência geográfica do plano de saúde e de sua rede credenciada, a embargante não comprovou que o atendimento (Tratamento psiquiátrico em Hospital Classe XI) não era de emergência, apresentando, por exemplo, laudo médico.Quanto à firmação de que a cobrança excede a cobertura máxima contratada, no patamar de 30 dias, a embargada demonstra que exige o pagamento de apenas 26 dias de internação.h) AIH nº 3032801255Presente a alegação de internação realizada fora da área de abrangência geográfica do plano de saúde e de sua rede credenciada, a embargante não comprovou que o atendimento (Ecocardiografia bi-dimensional com ou sem doppler/valvuloplastia pulmonar percutanea) não era de emergência, apresentando, por exemplo, laudo médico.i) AIH nº 3029651230Presente a alegação de internação realizada fora da área de abrangência geográfica do plano de saúde e de sua rede credenciada, a embargante não comprovou que o atendimento (Tratamento psiquiátrico em Hospital Classe I) não era de emergência, apresentando, por exemplo, laudo médico.j) AIH nº 3031815941Presente a alegação de internação realizada fora da área de abrangência geográfica do plano de saúde e de sua rede credenciada, a embargante não comprovou que o atendimento (Tratamento psiquiátrico em Hospital Classe XI) não era de emergência, apresentando, por exemplo, laudo médico.Quanto à firmação de que a cobrança excede a cobertura máxima contratada, no patamar de 30 dias, a embargada demonstra que exige o pagamento de apenas 26 dias de internação.l) AIH nº 3027791536Presente a alegação de internação realizada fora da área de abrangência geográfica do plano de saúde e de sua rede credenciada, a embargante não comprovou que o atendimento (Iodoterapia do câncer diferenciado da tireoide dose ablativa) não era de emergência, apresentando, por exemplo, laudo médico.m) AIH nº 3031602772Presente a alegação de internação realizada fora da área de abrangência geográfica do plano de saúde e de sua rede credenciada, a embargante não comprovou que o atendimento (Palatoplastia completa) não era de emergência, apresentando, por exemplo, laudo médico.A Lei nº 9.656/98 aplica-se aos fatos decorrentes de contratos de prestação de serviços celebrados anteriormente ao início de sua vigência, haja vista que disciplina a relação jurídica entre as operadoras e o SUS.Desde que os fatos geradores da obrigação de ressarcimento ocorram após a vigência da norma, não se há falar em sua retroatividade.As prestadoras privadas de serviços de saúde devem obediência às normas de ordem pública editadas posteriormente à celebração dos contratos com os segurados. O encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 incide no presente caso, conforme pacífica jurisprudência:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PAGAMENTO - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - INCIDÊNCIA DO ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69 - EXTINÇÃO PROCESSUAL 1 - Nos termos da r. sentença proferida na execução fiscal embargada, a parte devedora quitou o débito implicado, fls. 89. 2 - Os embargos à execução perdem o seu objeto, afinal não há mais mérito a ser debatido, o que configura a falta de interesse superveniente da ação (art. 267, VI, do CPC). Precedentes. 3 - A respeito do que sustentado recursalmente quanto ao tema sucumbencial nos embargos, legítima a incidência do encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69 (inserto na CDA, fls. 37), matéria resolvida ao rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC, pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Precedente. 4 - Processo extinto, com fulcro no art. 267, VI, CPC, a título sucumbencial incidindo o encargo do Decreto-Lei 1.025/69 (Súmula 168, TFR, e Recurso Repetitivo REsp 1143320), em prol da ANS, por este motivo improvido o apelo.(TRF 3ª REGIÃO, AC 00319792420094036182, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DE 29/10/20150).Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, tendo em vista a inclusão do encargo a que alude o artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.025/69.Revogo a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 401).Custas na forma da lei.À publicação, registro e intimações, passando-se cópia aos autos da execução.Bragança Paulista, 23 de setembro de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO
0000211-87.2014.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000246-67.2002.403.6123 (2002.61.23.000246-6)) - EDILENE MENDES DA SILVA X OSWALDO DA SILVA MOURA(SP048774 - FERNANDO LOPES DAVID E SP188143 - PATRICIA PAULINO DAVID CORREA) X UNIAO FEDERAL X SKILL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE KREMER(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL)

Manifestem-se os embargantes e os co-embargados, no prazo de 05 dias, sobre a petição de fls. 207/208.
Após, tornem-me os autos conclusos.
Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0001709-87.2015.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001851-33.2011.403.6123 ()) - MITSUO NISHIYAMA X HELENA SHIZUE NISHIYAMA(SP043744 - AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA E SP312106 - AUGUSTO FLAVIO GIGLIOLI DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA [tipo a]Os embargantes pretendem o levantamento de penhora que recai sobre 1/36 do imóvel objeto da matrícula nº 26.551, do 17º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - SP, levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 0001851-33.2011.403.6123, alegando, para tanto, que o bem é de sua propriedade.Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls. 120).A embargada, em sua manifestação de fls. 122/123, concordou com o pedido inicial.Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.Estabelece o artigo 674 do Código de Processo Civil:Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.Os embargantes, alegando a propriedade da fração do imóvel objeto da penhora na execução fiscal que não integram, estão legitimados para os embargos.A propriedade invocada foi reconhecida pela embargada, o que conduz à procedência dos embargos.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil, e determino o levantamento da penhora que incide sobre 1/36 do imóvel objeto da matrícula nº 26.551, do 17º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - SP, levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 0001851-33.2011.403.6123.Sem condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não há prova de que indicou o bem à penhora ciente de que era de propriedade dos embargantes, inclusive porque o título aquisitivo não estava registrado.À publicação, registro e intimações, trasladando-se cópia para os autos da execução. Bragança Paulista, 26 de setembro de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO
0001218-46.2016.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001434-95.2002.403.6123 (2002.61.23.001434-1)) - THIAGO PEREIRA CUNHA(RN007361 - SARA PATTACINI) X CLAUDIA PEREIRA CUNHA(RN007361 - SARA PATTACINI) X SUELEN PEREIRA CUNHA(RN007361 - SARA PATTACINI) X ECO ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - ME

Ciência aos embargantes dos documentos de fls. 38/45, que dão conta da expedição da carta de arrematação em 05.11.2013, com retificação posterior em 01.04.2014, a fim de que se manifestem nos termos do artigo 675 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0002991-54.2001.403.6123 (2001.61.23.002991-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X INDUSTRIA METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP186262 - LUCIANE LUIZ PINA E SP262364 - ELIZANDRA TEIXEIRA GOMES DOMINGOS E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA E SP330820 - MONIQUE CINTIO ODA)
SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (fls. 82/83). Feito o relatório, fundamento e decido.Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 23 de setembro de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL
0002993-24.2001.403.6123 (2001.61.23.002993-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X INDUSTRIA METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO)
SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (fls. 80/81). Feito o relatório, fundamento e decido.Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 23 de setembro de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL
0002995-91.2001.403.6123 (2001.61.23.002995-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X INDUSTRIA METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO)
SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (fls. 74/75). Feito o relatório, fundamento e decido.Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 23 de setembro de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL
0002997-61.2001.403.6123 (2001.61.23.002997-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X INDUSTRIA METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP186262 - LUCIANE LUIZ PINA E SP262364 - ELIZANDRA TEIXEIRA GOMES DOMINGOS E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA E SP330820 - MONIQUE CINTIO ODA)
SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (fls. 91/92). Feito o relatório, fundamento e decido.Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 23 de setembro de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL
0002999-31.2001.403.6123 (2001.61.23.002999-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X INDUSTRIA METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO)
SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (fls. 108/109). Feito o relatório, fundamento e decido.Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 23 de setembro de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL
0000753-23.2005.403.6123 (2005.61.23.000753-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X MODULDEC S/A INDUSTRIA DE MOVEIS MODULADOS(SP152097 - CELSO BENTO RANGEL E SP202201 - WILSON RANGEL JUNIOR) X ALDO DE LUCA(SP115048 - JOAQUIM DA SILVA SANTOS E SP286579 - GUYLHERME DE ALMEIDA SANTOS) X SERGIO SEEBER(SP280207 - EDSON JOSE GONCALVES) X SERGIO BERTONCINI X GERALDO ZINI
DECISÃOO Espólio de Aldo de Luca e Silenia Vianna, por meio da petição de fls. 480/487, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, o seguinte: a) prescrição intercorrente; b) ilegitimidade passiva de Aldo de Luca; c) excesso de penhora. A exequente, em sua manifestação de fls. 506/507, defendeu a higidez da pretensão executória.Decido.Recebo a petição de fls. 480/487 como exceção de pré-executividade.Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".A questão relativa à prescrição é passível de conhecimento.De acordo com o julgamento levado a efeito pelo Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário com agravo nº 709.212/DF, em 13.11.2014, o prazo de prescrição da ação para a cobrança dos valores não pagos a título de FGTS passou de trintenário a quinquenal.A propósito:Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.Todavia, houve modulação dos efeitos da decisão, ficando determinado que para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição, ou seja, a ausência de depósito no FGTS ocorra após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF.No presente caso, o executivo foi ajuizado em 23.09.1981 e, em 26.02.1985 foi remetido ao arquivo (fls. 43).Na ocasião do citado julgamento pelo Supremo Tribunal, não havia transcorrido o prazo trintenário e, a partir dele (13.11.2014), ainda não foi ultrapassado o prazo quinquenal. Não ocorreu, portanto, a prescrição intercorrente.Alega o aludido Espólio que Aldo de Luca seria parte ilegítima passiva, porquanto nunca morou ou possuiu qualquer empresa no Estado de São Paulo, tendo residido e desenvolvido suas atividades durante toda a vida somente no Estado do Rio de Janeiro.A Fazenda Nacional refuta o argumento, salientando que o domicílio do falecido situava-se em São Paulo, onde se processa o inventário. Vê-se que a resolução da questão controvertida demanda dilação probatória, incompatível com qualquer incidente nos autos da própria execução.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Dou como citado o referido Espólio, diante de seu comparecimento espontâneo aos autos.Determino, porém, a expedição de novo mandado de penhora no rosto dos autos, tal como alvitrado pela Fazenda Nacional, ficando prejudicada a análise da alegação de excesso de penhora.Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à exequente para requerimentos próprios, em dez dias.Intimem-se.Bragança Paulista, 28 de setembro de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL
0001071-64.2009.403.6123 (2009.61.23.001071-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SILVIO SANINO JUNIOR(SP007998 - JOSE AMICIS VASCONCELLOS DINIZ E SP219205 - MARCELO GAYER DINIZ)
SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelo executado (fls. 131/133). Feito o relatório, fundamento e decido.Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 23 de setembro de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL
0001145-21.2009.403.6123 (2009.61.23.001145-0) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X AUTO POSTO GALEAO LTDA X MARYZE PIEROTTI LEME MACIEL X JOSE LUIS LEME MACIEL X FABIO JUNIOR PEDROSO(SP322859 - NAJARA INACIO GUAYCURU GONCALVES E SP307296 - HELLEN BEZERRA ANTONIO PETSCHELIES) X JOSE GLAUCO S. L. FERREIRA(SP307296 - HELLEN BEZERRA ANTONIO PETSCHELIES E SP322859 - NAJARA INACIO GUAYCURU GONCALVES) X ALINE ALESSANDRA M. F. FERREIRA
DECISÃOOs executados José Glauco Silveira Lobo Ferreira e Fábio Junior Pedroso Gonçalves, por meio das exceções de pré-executividade de fls. 145/153 e 182/190, postulam a extinção da execução, alegando, em suma, a falta de requisitos para o redirecionamento do executivo. A exequente, em sua manifestação de fls. 217/224, defendeu a higidez da pretensão executória.Decido.Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".Não obstante a ilegitimidade passiva possa ser conhecida de ofício, os fatos que a ensejariam no presente caso demandam dilação probatória.Com efeito, os excipientes foram incluídos no polo passivo do executivo com fundamento no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, e Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 141).Não há, nos autos, fatos concretos capazes de afastar a situação lançada na certidão de fls. 57, que assentou que a devedora principal não está em funcionamento em seu endereço. Havendo fundamento para o redirecionamento da pretensão executória aos sócios, as questões em torno de sua responsabilidade pela dissolução irregular da pessoa jurídica e da prática ou não de atos de gestão empresarial, dependem de produção de provas, o que é incompatível com este incidente.Ante o exposto, rejeito as exceções de pré-executividade, prosseguindo a execução com manifestação da exequente, em 10 dias.Intimem-se.Bragança Paulista, 29 de setembro de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL
0002467-42.2010.403.6123 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X AMPLIMED ASSISTENCIA MEDICA S/C. LTDA(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS) X JOSE LEOPOLDO LIMA MOREIRA(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS E SP304003 - NILSON MONTEIRO) X NEWTON TIYOSHI KURIMORI(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS E SP304003 - NILSON MONTEIRO)
DECISÃOOs executados José Leopoldo Lima Moreira e Espólio de Newton Tiyoshi Kurimori, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 134/142, postulam a extinção da execução, alegando, em suma, o seguinte: a) decadência; b) falta de requisitos para o redirecionamento do executivo. A exequente, em sua manifestação de fls. 164/165, defendeu a higidez da pretensão executória.Decido.Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".As questões postas são passíveis de conhecimento.Não obstante a ilegitimidade passiva possa ser conhecida de ofício, os fatos que a ensejariam no presente caso, conforme alegação inicial, demandam dilação probatória.Com efeito, os excipientes foram incluídos no polo passivo do executivo com fundamento no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, e Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 114).Não há, nos autos, fatos concretos capazes de afastar a situação lançada na certidão de fls. 18, que assentou que a devedora principal não está em funcionamento em seu endereço. Havendo fundamento para o redirecionamento da pretensão executória aos sócios, as questões em torno de sua responsabilidade pela dissolução irregular da pessoa jurídica e da prática ou não de atos de gestão empresarial, dependem de produção de provas, o que é incompatível com este incidente.Quanto à alegação de decadência, reedito a decisão de fls. 62/65 para assentar sua não ocorrência.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, prosseguindo a execução com manifestação da exequente, em 10 dias.Intimem-se.Bragança Paulista, 28 de setembro de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL
0002221-12.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA GUIMARAES
SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (fls. 48/51). Feito o relatório, fundamento e decido.Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 23 de setembro de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL
0002233-26.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X JOSE JAMIL SIMAO(SP087942 - CLAUDETE VANCINI CESILA E SP277474 - JAIR CARLOS CESILA)
DECISÃOO executado, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 22/30, postula a desconstituição do título executivo, alegando, em suma, o seguinte: a) decadência; b) prescrição; c) caráter desproporcional da multa. A exequente, em sua manifestação de fls. 33/39, defendeu a higidez da pretensão executória.Decido.Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".As alegações de decadência e prescrição são passíveis de conhecimento.A execução tem por objeto imposto sobre a renda de pessoa física.Nos termos do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial de cinco anos inicia-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.No tocante à competência de abril de 2003, o lançamento deu-se em 21 de abril de 2007 (fls. 4), dentro, pois, do prazo de cinco anos.Já as competências de 2007, 2008 e 2009 foram constituídas mediante declaração do contribuinte (fls. 5, 8 e 10).Conforme verbete da Súmula nº 436 do Superior Tribunal de Justiça, "a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco".Não houve, portanto, decadência do direito.Passo à análise da prescrição.Com referências às competências de 2007, 2008 e 2009, tratando-se de tributos declarados e não pagos nas datas dos vencimentos, a Receita Federal está dispensada da constituição formal do crédito que, por conseguinte, torna-se imediatamente exigível.Nesse caso, o termo inicial da prescrição é a data do vencimento dos respectivos créditos e não as datas dos fatos geradores ou da apresentação das declarações.A propósito:TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESACOMPANHADA DE PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte desacompanhada do pagamento no vencimento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Precedentes. 2. O termo inicial da prescrição, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada. 3. Cuida-se de Imposto de Renda de Pessoa Física-IRPF ano-base 1995, exercício 1996, caso em que o pagamento da referida exação poderia ser realizado em parcelas até o mês de setembro de 1996. Assim, o prazo prescricional começou a correr em outubro de 1996 e consumou-se em outubro de 2001. Como a execução fiscal foi ajuizada em setembro de 2003, ocorreu a prescrição do tributo executado. 4. Recurso especial provido.(STJ, RESP 789443, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJ 11.12.2006, pág. 343).Os três últimos créditos objeto da execução ostentam vencimentos entre 30.04.2007, 30.04.2008 e 30.04.2009. Constituídos nestas datas, iniciou-se o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, o qual não havia transcorrido quando do despacho ordenatório da citação datado de 06.12.2011 (fls. 13).Acerca da competência de abril de 2003, como o lançamento deu-se em 21 de abril de 2007, não houve, pelo mesmo motivo, a prescrição. A discussão sobre o caráter desproporcional da multa não é possível neste incidente, por se matéria não conhecível de ofício.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, prosseguindo a execução com manifestação da exequente, em 10 dias.Intimem-se.Bragança Paulista, 27 de setembro de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL
0000787-51.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X AUTO VIACAO BRAGANCA LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI)
SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelo executado (fls. 170/171). Feito o relatório, fundamento e decido.Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura

expedidos.À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 23 de setembro de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL
0001216-18.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X UNIBEM EMPREENDIMENTOS LTDA(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP295044 - SIMONE YOKOTA E SP315777 - THALITA SANTANA TAVARES E SP364735 - ISABELLI MOTTA DE MORAES)
Defiro o pedido de fls. 55/60 para suspender a execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, pois, conforme manifestação fazendária de fls. 76 e documento de fls. 77, os créditos tributários encontram-se inseridos em programa de parcelamento.Dada a concordância da Fazenda Nacional, defiro o pedido de levantamento da penhora (fls. 73/74), já que posterior ao parcelamento.Sem condenação em honorários, já que o pedido poderia ter sido deduzido por simples petição.Intimem-se.Bragança Paulista, 28 de setembro de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL
0001197-41.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X STAR SOLDAS COMERCIO E TRANSPORTES LTDA(SP136723 - JOSE FERNANDO SOLIDO)

Determino à excipiente que, no prazo de 15 dias, regularize a sua representação processual, uma vez que não consta do instrumento de procuração (fls. 27) o nome do representante da empresa que o subscreveu.
Sem prejuízo, informe a União Federal a situação do parcelamento, bem como se se houve a sua consolidação.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0001283-12.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ELIANA HASHIMOTO(SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO)
DECISÃOA executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 10/12, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, a nulidade da certidão de dívida ativa, uma vez que obteve sentença que determinou à União Federal que se abstenha de reter na fonte o montante equivalente ao Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre os seus proveitos de inatividade, proferida na ação ordinária nº 0002024-96.2007.403.6123, já transitada em julgado. A exequente, em sua manifestação de fls. 40/43, defendeu a higidez da pretensão executória.Decido.Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".A alegação de coisa julgada é passível de conhecimento.Todavia, não há prova pré-constituída de que o crédito inscrito em dívida ativa originou-se da incidência do imposto de renda somente sobre as verbas advindas de seu proveito de inatividade, conforme outrora determinado em sentença.Note-se que a excipiente não trouxe, com o incidente, cópia do procedimento administrativo.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, prosseguindo a execução com manifestação da exequente, em 10 dias.Intimem-se.Bragança Paulista, 28 de setembro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL
0001308-25.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X LX INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP295044 - SIMONE YOKOTA E SP315777 - THALITA SANTANA TAVARES)
DECISÃOA executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 27/34, postula a desconstituição dos títulos executivos, alegando, em suma, o seguinte: a) o crédito tributário encontra-se com a exigibilidade suspensa no tocante à CDA nº 80 3 14 003958-47, dada a adesão a programa de parcelamento; b) a execução está prescrita quanto à CDA nº 80 6 11 095853-51. A exequente, em sua manifestação de fls. 60/62, aduziu o seguinte: a) não ocorrência da prescrição com referência à CDA nº 80 6 11 095853-51; b) a CDA nº 80 3 14 003958-47 fora cancelada.Decido.Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".A alegação de prescrição com referência à CDA nº 80 6 11 095853-51 é passível de conhecimento.O crédito tributário foi lançado por meio de auto de infração notificado ao contribuinte em 25.02.1994.Constituído nesta data, iniciou-se o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174, I, do Código Tributário Nacional.Houve, porém, causa de interrupção.Deveras, os documentos de fls. 63/72 revelam que o débito estive inserido em programa de parcelamento entre 29.03.1994 a 09.12.2009.Ainda que o contribuinte não pague as parcelas, a simples adesão ao programa enseja a incidência do artigo 174, parágrafo único, IV, do citado Código, por se tratar de ato inequívoco de reconhecimento do débito.A propósito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. PARCELAMENTO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. Nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, o pedido de parcelamento do débito fiscal importa em interrupção da prescrição, "o qual recomeça a fluir, em sua integralidade, no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado" (REsp 1290015/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012). 3. É firme o entendimento do Colendo Superior Tribunal no sentido de que "a confissão espontânea de dívida com o pedido de adesão ao Refis representa um inequívoco reconhecimento do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado" (RESP 200900274911, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2010). 4. Na espécie, o crédito tributário foi constituído em 06.08.1999, mediante Confissão de Dívida Fiscal - CDF, conforme atesta a CDA nº 60.001.615-3 (fls. 41-48), com a finalidade de aderir a parcelamento, e a execução fiscal intentada, ao contrário do que menciona a agravante, em 27.06.2005 (fl. 39), com a ordem para citação despachada em 21.07.2005 (fl. 50). Contudo, não se pode desprezar a informação trazida às fls. 143-220, dando conta de que, em 21.03.2002, houve rescisão do parcelamento por falta de pagamento das parcelas devidas. 5. O art. 174, do CTN, dispõe que: "A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor;" Sobre o tema, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009), confirmou a orientação no sentido de que: 1) no regime anterior à vigência da LC 118 /2005 (caso dos autos), o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) a alteração do art. 174 , parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118 /2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição , somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. 6. Aplicável, "in casu", o regramento introduzido pela LC 118/2005, de modo que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordena a citação. Assim, reiniciado curso do lustro prescricional, por inteiro, em 21.03.2002, quando houve o cancelamento do acordo por rescisão, e despachada a ordem de citação em 21.07.2005, deve ser afastada a prescrição quinquenal. 4. Agravo legal não provido(TRF 3ª Região, AI 484709, 1ª Turma, DJE 05.12.2014).A prescrição não correu durante o período em que a exigibilidade do crédito esteve suspensa pelo parcelamento (CTN, artigo 151, VI), iniciando seu curso quando da rescisão ocorrida em 09.12.2009.Tendo sido o despacho ordenatório da citação do executado proferido em 27.11.2014, não ocorreu a prescrição.Quanto à CDA nº 80 3 14 003958-47, a inscrição foi cancelada pela exequente em 17.03.2015 (fls. 108), pelo que o conhecimento do incidente fica prejudicado nesta parte.A exequente aduz erro do contribuinte pela cobrança em duplicidade que fora corrigida pelo aludido cancelamento, já que os débitos parcelados antes da inscrição não foram informados em DCTF, ocasionando o lançamento de ofício.Tendo em vista que o excipiente não comprovou ter feito tal informação, não lhe são devidos honorários advocatícios no tocante à inscrição cancelada.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, prosseguindo a execução, apenas quanto à CDA nº 80 6 11 095853-51, com manifestação da exequente, em 10 dias.Intimem-se.Bragança Paulista, 27 de setembro de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL
0001390-56.2014.403.6123 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ROBSON HERNANDES(SP130590 - LILIANA BAPTISTA FERNANDES)
DECISÃOO executado, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 10/15, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, o seguinte: a) prescrição; b) os valores relativos ao Imposto de Renda - 2005/2006 foram retidos nos autos da Reclamação Trabalhista; c) os juros moratórios não incidem sobre os valores relativos à correção monetária. A exequente manifestou-se a fls. 49/52, defendendo a higidez da pretensão executória. Decido.Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".A questão da prescrição é passível de conhecimento.Não se tratando de tributo declarado e não pago pelo contribuinte, o prazo prescricional não se inicia na data do vencimento, mas na data da constituição definitiva do crédito. Primeiramente, é preciso constituir o crédito, e o exequente dispõe do prazo de cinco anos para tanto, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. No caso dos autos, no tocante ao fato gerador ocorrido em 2005/2006, o contribuinte foi notificado por edital em 15.08.2009, com a constituição definitiva do crédito tributário em 12.11.2010 (fls. 53/54), sendo o executivo ajuizado em 02.12.2014 e proferido o despacho citatório em 05.12.2014 (fls. 09).Destarte, como mais de cinco anos não se passaram entre a constituição definitiva dos créditos e o despacho que ordenou a citação do excipiente, não ocorreu a prescrição, de que trata o artigo 174, I, do Código Tributário Nacional.O alegado recolhimento na fonte do imposto de renda nos autos da reclamação trabalhista, bem como a incidência de juros moratórios sobre os valores relativos à correção monetária, não são possíveis no presente incidente, já que não são passíveis de conhecimento de ofício pelo Juízo. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, prosseguindo a execução com manifestação da exequente, em 10 dias.Intimem-se.Bragança Paulista, 27 de setembro de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL
0000358-79.2015.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDUARDO JULIO DA SILVA(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO E SP131589 - ANA PAULA MELO ATANES E SP321362 - BRUNO GRIGOLETTO MARTINS DE SOUZA)
SENTENÇA [tipo b]O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelo executado (fls. 30). Feito o relatório, fundamento e decido.Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 23 de setembro de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL
0000391-69.2015.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDSON JUNQUEIRA CASTELLI
SENTENÇA [tipo b]O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelo executado (fls. 23). Feito o relatório, fundamento e decido.Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 23 de setembro de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL
0000540-65.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X & B COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA(SP320293 - HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA E SP354220 - OSCAR MOLENA NETO)
DECISÃOA executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 24/49, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese: a) a contribuição previdenciária não pode incidir sobre verbas que não sejam remuneratórias; b) o crédito tributário não goza de liquidez e certeza, pois que abrange valores indevidos; c) compensação dos valores indevidamente recolhidos. A exequente manifestou-se a fls. 64/69, defendendo a higidez da pretensão executória. Decido.Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".Diante na presunção de certeza do título que aparelha a execução fiscal, as questões aduzidas pela excipiente, dado que dizem respeito ao mérito dos créditos tributários, não são passíveis de conhecimento de ofício pelo Juízo.A propósito:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. INCLUSÃO DE SÓCIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393 DO STJ. MATÉRIAS COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. IMPROVIMENTO. 1- O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2- A exceção de pré-executividade autoriza que o devedor se volte contra o crédito do

exequente sem prestar garantia do juízo, desde que a matéria seja de ordem pública. Tem, efetivamente, como pressuposto de admissibilidade prova inequívoca dos fatos alegados, pois caso contrário deverá o devedor valer-se dos embargos, que lhe ensejarão ampla dilação probatória. 3- Possibilidade de serem arguidas também causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, inclusive a prescrição, desde que desnecessária qualquer dilação probatória. 4- Na espécie, pugna o agravante pelo provimento favorável no que tange à matéria de fundo, relativa à análise do mérito da lide, v.g., o reconhecimento da natureza não salarial de algumas contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, bem como a ilegalidade das contribuições ao SEBRAE, SESI, SENAI, da taxa SELIC e demais consectários legais. 5- Incabível o manejo da exceção de pré-executividade no que tange às questões de fundo trazidas a lume. 6- Quanto à análise da inclusão dos sócios no polo passivo da ação fiscal até seria possível admitir o manejo da exceção de pré-executividade desde que desnecessária dilação probatória. 7- No caso, indispensável dilação probatória ampla, a fim de verificar-se a não ocorrência de hipótese de dissolução irregular, v.g., ou outra ausência de hipótese que autorize a inclusão, já que não foi trazida documentação apta a comprovar, de plano, a ausência de responsabilidade. 8- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00294487620124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016). (grifei)Além disso, o enfrentamento das questões pressupõe dilação probatória.A propósito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil deve enfrentar especificamente a fundamentação da decisão impugnada, demonstrando que o seu recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou não está em confronto com súmula ou com jurisprudência do Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão agravada proferida em precisa aplicação das normas de regência e em conformidade com entendimento jurisprudencial predominante nesta Egrégia Corte Regional e nos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. 3. A exigência das contribuições da empresa ao SAT e a terceiros (INCRA, SESC/SENAC e SEBRAE) reveste-se de legalidade e constitucionalidade. 4. Não se admite, via exceção de pré-executividade, a análise da questão relativa à não incidência das contribuições sociais sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias e de aviso prévio indenizado, pois ainda depende de comprovação de que tais verbas integram a base de cálculo das contribuições. 5. A parte agravante não conseguiu atacar os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante, nem trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a sua reforma, limitando-se à mera reiteração do quanto já expendido nos autos, com o fim de reabrir a discussão sobre a questão de mérito, devendo ser mantida, assim, a decisão agravada. 6. Agravo improvido.(AI 00112250720144030000, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2014). (grifei)Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, prosseguindo-se a execução com manifestação da exequente, em 10 dias.Intimem-se.Bragança Paulista, 27 de setembro de 2016.Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL
0000547-57.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FERON ENGENHARIA LTDA(SP242768 - DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO)
DECISÃOA executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 94/121, postula a extinção da execução, alegando, em suma, o seguinte: a) prescrição; b) inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo do PIS e da COFINS pela Lei nº 9.718/98; b) necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS; c) ilegalidade da incidência da Taxa Selic e da multa coercitiva de 20%; d) inconstitucionalidade do Decreto-lei que instituiu o indevido consectário de 20%. A exequente, em sua manifestação de fls. 135/141, defendeu a higidez da pretensão executória.Decido.Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".Apenas a alegação de prescrição é passível de conhecimento.Verte-se das certidões da dívida ativa que a pretensão executória tem por objeto créditos tributários declarados e não pagos pelo contribuinte quando de seus vencimentos.Tratando-se de tributos declarados e não pagos nas datas dos vencimentos, a Receita Federal está dispensada da constituição formal do crédito que, por conseguinte, torna-se imediatamente exigível.Nesse caso, o termo inicial da prescrição é a data do vencimento dos respectivos créditos e não as datas dos fatos geradores ou da apresentação das declarações.A propósito:TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESACOMPANHADA DE PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte desacompanhada do pagamento no vencimento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Precedentes. 2. O termo inicial da prescrição, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada. 3. Cuida-se de Imposto de Renda de Pessoa Física-IRPF ano-base 1995, exercício 1996, caso em que o pagamento da referida exação poderia ser realizado em parcelas até o mês de setembro de 1996. Assim, o prazo prescricional começou a correr em outubro de 1996 e consumou-se em outubro de 2001. Como a execução fiscal foi ajuizada em setembro de 2003, ocorreu a prescrição do tributo executado. 4. Recurso especial provido.(STJ, RESP 789443, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJ 11.12.2006, pág. 343).O crédito mais antigo em execução teve vencimento em 20.08.2007 (fls. 49 e 72).Constituído nesta data, iniciou-se o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174, I, do Código Tributário Nacional.Houve, porém, causas de interrupção e suspensão da prescrição.Deveras, o documento de fls. 142 revela que os débitos estiveram inseridos em programa de parcelamento entre 06.11.2009 a 24.01.2014.Ainda que o contribuinte não pague as parcelas, a simples adesão ao programa enseja a incidência do artigo 174, parágrafo único, IV, do citado Código, por se tratar de ato inequívoco de reconhecimento do débito.A propósito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. PARCELAMENTO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. Nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, o pedido de parcelamento do débito fiscal importa em interrupção da prescrição, "o qual recomeça a fluir, em sua integralidade, no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado" (REsp 1290015/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012). 3. É firme o entendimento do Colendo Superior Tribunal no sentido de que "a confissão espontânea de dívida com o pedido de adesão ao Refis representa um inequívoco reconhecimento do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado" (RESP 200900274911, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2010). 4. Na espécie, o crédito tributário foi constituído em 06.08.1999, mediante Confissão de Dívida Fiscal - CDF, conforme atesta a CDA nº 60.001.615-3 (fls. 41-48), com a finalidade de aderir a parcelamento, e a execução fiscal intentada, ao contrário do que menciona a agravante, em 27.06.2005 (fl. 39), com a ordem para citação despachada em 21.07.2005 (fl. 50). Contudo, não se pode desprezar a informação trazida às fls. 143-220, dando conta de que, em 21.03.2002, houve rescisão do parcelamento por falta de pagamento das parcelas devidas. 5. O art. 174, do CTN, dispõe que: "A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor;" Sobre o tema, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009), confirmou a orientação no sentido de que: 1) no regime anterior à vigência da LC 118 /2005 (caso dos autos), o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) a alteração do art. 174 , parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118 /2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição , somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. 6. Aplicável, "in casu", o regramento introduzido pela LC 118/2005, de modo que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordena a citação. Assim, reiniciado curso do lustro prescricional, por inteiro, em 21.03.2002, quando houve o cancelamento do acordo por rescisão, e despachada a ordem de citação em 21.07.2005, deve ser afastada a prescrição quinquenal. 4. Agravo legal não provido(TRF 3ª Região, AI 484709, 1ª Turma, DJE 05.12.2014).A prescrição não correu durante o período em que a exigibilidade dos créditos esteve suspensa pelo parcelamento (CTN, artigo 151, VI), iniciando seu curso quando da rescisão ocorrida em 24.01.2014.O despacho ordenando a citação do executado foi proferido em 31.03.2015 (fls. 92) e a pessoa jurídica foi citada em 08.05.2015 (fls. 131), antes, pois, do transcurso do prazo de cinco anos a contar do término da suspensão.A discussão das demais questões aduzidas pela excipiente não é possível neste incidente, já que, referindo-se ao mérito dos créditos tributários, não são conhecíveis de ofício pelo Juízo. A propósito:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. INCLUSÃO DE SÓCIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393 DO STJ. MATÉRIAS COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. IMPROVIMENTO. 1- O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2- A exceção de pré-executividade autoriza que o devedor se volte contra o crédito do exequente sem prestar garantia do juízo, desde que a matéria seja de ordem pública. Tem, efetivamente, como pressuposto de admissibilidade prova inequívoca dos fatos alegados, pois caso contrário deverá o devedor valer-se dos embargos, que lhe ensejarão ampla dilação probatória. 3- Possibilidade de serem arguidas também causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, inclusive a prescrição, desde que desnecessária qualquer dilação probatória. 4- Na espécie, pugna o agravante pelo provimento favorável no que tange à matéria de fundo, relativa à análise do mérito da lide, v.g., o reconhecimento da natureza não salarial de algumas contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, bem como a ilegalidade das contribuições ao SEBRAE, SESI, SENAI, da taxa SELIC e demais consectários legais. 5- Incabível o manejo da exceção de pré-executividade no que tange às questões de fundo trazidas a lume. 6- Quanto à análise da inclusão dos sócios no polo passivo da ação fiscal até seria possível admitir o manejo da exceção de pré-executividade desde que desnecessária dilação probatória. 7- No caso, indispensável dilação probatória ampla, a fim de verificar-se a não ocorrência de hipótese de dissolução irregular, v.g., ou outra ausência de hipótese que autorize a inclusão, já que não foi trazida documentação apta a comprovar, de plano, a ausência de responsabilidade. 8- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AI 00294487620124030000, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DE 15/06/2016).Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, prosseguindo a execução com manifestação da exequente, em 10 dias.Intimem-se.Bragança Paulista, 28 de setembro de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL
0000551-94.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FINISSIMA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORREA RODRIGUES)

Determino à excipiente que, no prazo de 15 dias, regularize a sua representação processual, apresentando o seu contrato social, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração (fls. 63) possui poderes à sua outorga.
Cumprido o quanto acima determinado, voltem-me os autos conclusos para decisão.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0000609-97.2015.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIMARA APARECIDA DA CUNHA CUBA
SENTENÇA [tipo b]O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (fls. 37). Feito o relatório, fundamento e decido.Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 26 de setembro de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL
0000613-37.2015.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA HELENA LEITE DOS REIS
SENTENÇA [tipo b]O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelo executado (fls. 43). Feito o relatório, fundamento e decido.Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 26 de setembro de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL
0000785-76.2015.403.6123 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X UNIMED DE BRAGANCA PAULISTA COOPERATIVA DE TRAB.MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO E SP136047 - THAIS FERREIRA LIMA E SP280222 - MURILO FERREIRA LIMA E SP111319 - ADALBERTO AUGUSTO DE MELLO JUNIOR E SP274557 - BERENICE DA CUNHA PRADO)
DECISÃOA executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 22/29, postula a desconstituição dos títulos executivos, alegando, em suma, a ocorrência da prescrição. A exequente, em sua manifestação de fls. 70/71, defendeu a higidez da pretensão executória.Decido.Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias

conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".A alegação de prescrição é passível de conhecimento.Os créditos em execução referem-se à obrigação de ressarcimento ao SUS pelo atendimento dispensado a clientes da excipiente.Sendo a Lei nº 9.656/98 silente quanto ao prazo prescricional da ação referente ao ressarcimento previsto em seu artigo 32, impõe-se o emprego da analogia.É patente que a matéria não é tributária, mas também não ostenta a natureza de reparação civil referida no artigo 206, 3º, V, do Código Civil. Com efeito, a obrigação de ressarcir em referência não decorre de ilícito contratual ou extracontratual, mas de lei ordinária editada para cumprimento de finalidade constitucional, conforme abaixo assentado.Cabível, então, a analogia com o prazo de prescrição administrativa previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, que cuida do efeito no tocante às dívidas passivas da União. A propósito:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido.(STJ, RESP 1435077, 2ª Turma, DJE 26.08.2014).AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. LITISPENDÊNCIA AFASTADA. CONEXÃO RECONHECIDA. EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO AFASTADA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO DE INTERNAÇÕES. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO AFASTADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No caso em questão se verifica inexistir identidade entre todos os elementos da ação, restando afastada o reconhecimento da litispendência parcial. Na hipótese dos autos, conquanto as partes e a causa de pedir sejam as mesmas, os pedidos são distintos, pois tratam de autorizações de internação hospitalares específicas. 2. Entretanto, a existência de conexão por ser comum a ambas as ações a causa de pedir (CPC, art. 103), impondo-se a reunião dos feitos no mesmo juízo, salvo na hipótese de estarem em momentos processuais distintos, como no caso em questão. 3. Assim, é de se afastar a extinção parcial do feito, por não reconhecer a litispendência, possibilitando-se a análise do mérito, com fulcro no art. 515, 3º, CPC. 4. No tocante a questão da prescrição, matéria preliminar ao mérito, a jurisprudência do E. STJ sedimentou-se no sentido da aplicação do prazo quinquenal de que trata o Decreto n.º 20.910/32 e das normas de suspensão e interrupção contidas na Lei n.º 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos. 5. In casu, os atendimentos na rede pública de saúde ocorreram no período de julho a setembro de 2005. A autora foi notificada da existência dos débitos em fevereiro de 2007, razão que deu ensejo às impugnações administrativas e posteriores recursos, cuja decisão final obteve ciência em 04/04/2013, sem que se possa falar no transcurso do lapso prescricional quinquenal. 6. Os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde, prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). 7. É desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria, inexistindo, por conseguinte, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários. De qualquer forma, o Plenário do E. STF ao apreciar a ADI n 1.931-8, analisando a Lei nº 9.656/98 e em outros precedentes, se denota que o Excelso Pretório decide pela constitucionalidade do art. 32 da Lei n 9.656/98. 8. O ressarcimento pelas operadoras de planos de assistência médica não descaracteriza a saúde como "direito de todos e dever do Estado", pois não há cobrança direta à pessoa atendida pelos serviços do SUS, nada impedindo que o Estado busque a reparação pelo atendimento prestado, evitando-se o enriquecimento sem causa do privado à custa da prestação pública do serviço à saúde. 9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, AC 2018293, 6ª Turma, DJE 02.10.2015).O mesmo prazo deve ser aplicado no tocante às multas.Aduz a excipiente que "as multas foram aplicadas, respectivamente, em 4.02.2009 e 30.06.2009; os atendimentos aos usuários pelos órgãos do SUS aconteceram, respectivamente, nos meses de abril e junho de 2006 (primeira CDA) e nos meses de julho a setembro de 2008 (segunda CDA)", motivo pelo qual, tendo a citação sido ordenada em 07.05.2015, operou-se a prescrição.A excipiente, porém, omitiu fato relevante, qual seja, a interposição de recursos contra os lançamentos dos créditos, causa suspensiva da prescrição prevista no artigo 4º do Decreto nº 20.910/32.Verte-se do procedimento administrativo (mídia de fls. 72) que, presente a interposição de recursos, as decisões finais foram proferidas em 17.11.2011 (CDA nº 14579-13), 30.04.2014 (CDA nº 14862-4), 18.04.2012 (CDA nº 15741-40) e 19.11.2013 (CDA nº 16556-55), pelo que, tendo sido o despacho ordenatório da citação proferido em 07.05.2015, não se consumou a prescrição. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, prosseguindo a execução com manifestação da exequente em 10 dias.Intimem-se.Bragança Paulista, 27 de setembro de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL
0000939-94.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X JOAO RAMOS PINHEIRO FILHO(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO)
DECISÃOO executado, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 16/23, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, a sua ilegitimidade passiva e, por consequência, a nulidade da certidão de dívida ativa. A exequente manifestou-se a fls. 54/56, defendendo a higidez da pretensão executória. Decido.Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".Alega o excipiente que, quando da prática do fato gerador do ITR, não era proprietário do imóvel, bem como que somente recebeu em doação de seu genitor da área de 145,2 has (área total do imóvel), tendo logo após a transmitido.Todavia, não há prova pré-constituída de que o imóvel indicado na matrícula nº 36.254, cuja parte foi recebida pelo executado por doação e logo após transmitida, seja o mesmo a que se refere a CDA (fls. 03/05), a embasar a pretendida ilegitimidade de parte.Não está comprovada, portanto, a alegada sub-rogação do débito por terceiro pela transmissão da propriedade.Note-se que o excipiente não trouxe, com o incidente, cópia do procedimento administrativo.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, prosseguindo a execução com manifestação da exequente, em 10 dias.Intimem-se.Bragança Paulista, 27 de setembro de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL
0001330-49.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SAMUEL CORREIA MARTINS(SP309750 - CARINA POLI DA SILVA)
DECISÃOO executado, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 10/14, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, a nulidade da certidão da dívida ativa, pois que somente parte das glosas efetuadas estão corretas, resultando o crédito inscrito de equívoco no preenchimento da declaração de IRPF ou da falta de comprovação das despesas médicas lançadas. A exequente, em sua manifestação de fls. 62/65, defendeu a higidez da pretensão executória.Decido.Defiro ao excipiente os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.A questão controvertida diz respeito às glosas efetuadas na declaração de imposto de renda relativa aos anos de 2011/2012 e 2012/2013, referentes às despesas médicas e de instrução, dependentes e pagamento de pensão alimentícia. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".Os requisitos são cumulativos. Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecível, por consequência, de ofício pelo juiz.A propósito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na exceção fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à ilegalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata se simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido.(AI 00266559620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2015). (grifei)No caso dos autos, a discussão da matéria posta, que diz respeito ao mérito do crédito tributário materializado no título executivo, não é passível de conhecimento de ofício pelo juiz.Além disso, o enfrentamento das questões pressupõe dilação probatória.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, prosseguindo-se a execução com manifestação da exequente, em 10 dias, inclusive sobre a proposta de acordo lançada na petição de fls. 10/14.Intimem-se.Bragança Paulista, 28 de setembro de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL
0001728-93.2015.403.6123 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X TASQUINHA GAS PETRO LTDA
SENTENÇA [tipo b]O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (fls. 17/18). Feito o relatório, fundamento e decido.Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 26 de setembro de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL
0000252-83.2016.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO RICARDO GARCIA RAMOS
SENTENÇA [tipo b]O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelo executado (fls. 16). Feito o relatório, fundamento e decido.Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 23 de setembro de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL
0000629-54.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X ENGEDOM ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP199052 - MARCOS VALERIO DOS SANTOS E SP235380 - FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES E SP016633 - ALBINO DA COSTA MAIA)
SENTENÇA (tipo c)A exequente desiste da presente ação e pede a sua extinção (fls. 91 e 102). Decido.Inexiste óbice à homologação do pedido de desistência da ação.É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da execução e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a exequente a pagar honorários advocatícios ao advogado do executado, que fixo em 8% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, II, do Código de Processo Civil. Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações.Bragança Paulista, 26 de setembro de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL
0001970-18.2016.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GEORGIA MARIA BATAH
SENTENÇA (tipo c)Trata-se de pedido de desistência da ação executiva (fls. 20/21). Decido.Inexiste óbice à homologação do pedido de desistência.É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da execução e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.Tendo em vista a não formalização da relação processual, deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimações.Bragança Paulista, 23 de setembro de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

Expediente Nº 5010

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002300-15.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X HAMILTON OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃOEstabelece o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação da Lei nº 13.043/2014, que "o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário".Já o artigo 2º do mesmo diploma prevê, em seu 1º, que "o crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes", enquanto seu 2º edita que "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário".No caso em apreço, tem-se a notificação do devedor para, no âmbito contrato de mútuo com alienação fiduciária, pagar dívida antecipadamente vencida (fls. 27/28).Ante o exposto, defiro o pedido de liminar e determino a busca e apreensão do veículo descrito a fls. 06 e 16, expedindo-se mandado.Cite-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, devendo a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, trazer aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao cumprimento do ato a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Nazaré Paulista - SP.Indefiro o pedido de intimação do requerido para informar o seu endereço eletrônico, uma vez que não é imprescindível à propositura da ação.Intimem-se.Bragança Paulista, 05 de outubro de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000871-81.2014.403.6123 - APIS GLOBAL PRODUTOS ALTERNATIVOS LTDA - EPP(SP297918B - DANIELA LUIZA FORNARI) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo a)Trata-se de ação comum pela qual a requerente pretende, em face da requerida, a declaração de nulidade do auto de infração nº 24/2010, bem como do procedimento administrativo e do débito fiscal a ele relacionados. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) a requerida descumpriu o quanto previsto nos Ofícios Circulares nºs 3/2009 e 04/2010, do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal, para a lavratura de auto de infração; b) o auto de infração descumpriu o artigo 886 do Decreto nº 30.691/52, estando assinado por apenas uma testemunha, em vez de duas; c) também houve o descumprimento desta exigência no tocante a documentos produzidos no procedimento administrativo; d) a coleta da amostra do produto ocorreu fora do prazo estabelecido no Ofício Circular nº 1/2010, do citado Departamento; e) o termo de inutilização do material não foi inteiramente preenchido, o que é ilegal; f) não foi feita a análise comparativa dos rótulos, nem preenchida a planilha de acompanhamento de auditoria; g) o enquadramento da infração é vago e impreciso, não permitindo o exercício do direito de defesa; h) nunca lhe foi informado o cancelamento dos rótulos, pelo que devem ser considerados válidos os que estavam aprovados no momento da coleta; i) não houve a prática da infração; j) não agiu com dolo ou má-fé. A requerida, em sua contestação de fls. 315/320, sustentou, em suma, a improcedência da pretensão.A requerente apresentou réplica (fls. 328/337).Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.O auto de infração cuja nulidade se pede descreve a seguinte conduta infracional (fls. 44): "Rótulo do produto Própolis em Solução Glicólica, sob número 0003/3693, produzido em setembro/2009, sendo comercializado no comércio varejista de São Paulo constando os dizeres Produto Exclusivo para o Brasil, porém, o registro desse rótulo foi CANCELADO em 2004, tendo em vista que o uso do solvente Propilenoglicol para a extração de componentes da própolis foi suspenso para o mercado nacional, sendo permitido somente para exportação". (grifei)Os atos administrativos da requerida usufruem de presunção relativa de legitimidade, pelo que seus efeitos podem ser afastados diante de prova cabal de vícios que os inquinem. No caso em apreço, o motivo determinante da autuação foi a comercialização do produto objeto de rótulo cancelado em 2004.Incide, no caso, a teoria dos motivos determinantes, pela qual a validade do ato administrativo é subordinada à veracidade dos motivos declarados como seu fundamento. São ilustrativas as assertivas de Hely Lopes Meirelles:"A teoria dos motivos determinantes funda-se na consideração de que os atos administrativos, quando tiverem sua prática motivada, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Tais motivos é que determinam e justificam a realização do ato, e, por isso mesmo, deve haver perfeita correspondência entre eles e a realidade. Mesmo os atos discricionários, se forem motivados, ficam vinculados a esses motivos como causa determinante de seu cometimento e se sujeitam ao confronto da existência e legitimidade dos motivos indicados. Havendo desconformidade entre os motivos determinantes e a realidade, o ato é inválido" (in Direito administrativo brasileiro. 20ª ed. São Paulo, Malheiros, 1995, pág. 181).A requerente aduz, entre outros fatos, que nunca foi comunicada do cancelamento do rótulo do produto que comercializava no país.Sobre a questão, a requerida, em sua contestação, asseverou:"Neste ponto, importa destacar que o rótulo nº 0003/2653 foi cancelado em 19/10/2004, pelo Ofício SIPA nº 360/2004, do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal, da Delegacia Federal em São Paulo, do Ministério da Agricultura e Abastecimento, cuja cópia juntamos em anexo.A União esclarece que entrou em contato com o MAPA, tendo obtivo resposta da signatária do Ofício nº 360/2004, Dra. Gizela de Mendonça Carrión, no sentido de que todas as empresas cujos rótulos foram cancelados foram notificadas, na época, acerca do cancelamento.Como a notificação deveria ter sido feita pelas Unidades Regionais do Ministério da Agricultura dentro do Estado de São Paulo, a União entrou em contato com a Unidade Regional de Campinas (UTRA-CPS) solicitando o envio de cópia de notificação da parte autora acerca do Ofício SIPA nº 360/2004. Porém, até a presente data, a União não obteve resposta ao seu requerimento".A notificação da requerida acerca do cancelamento do rótulo haveria de ser feita, obviamente, de modo formal, não sendo lícito que se tome como praticado o ato administrativo com base em evidências ou presunções.Assim, é irrelevante, para o assento da existência da notificação, a assertiva de que a signatária do ofício nº 360/2004 afirmou que "todas as empresas cujos rótulos foram cancelados foram notificadas".É certo que a requerida postulou a intimação da Superintendência Federal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em São Paulo para que juntasse aos autos cópia integral de processo administrativo que comprovaria referida notificação.Os autos do procedimento foram juntados a fls. 347/592.De sua análise, porém, não decorre a comprovação de que a requerente tenha sido formalmente notificada do cancelamento do rótulo.Em sua manifestação de fls. 603, a própria requerida salienta que "não foi localizada nos autos a intimação da Autora acerca do mencionado Ofício".Assere a mesma parte, no intuito de comprovar a notificação, que "em 18.06.2010 (fl. 590), a Autora foi intimada acerca das Informações n. 1091 e 1092/2009/DILEI/DIPOA, que tratam da solicitação de inclusão de propilenoglicol como solvente para produtos apícolas".Contudo, referido documento não demonstra a notificação que deveria ter sido formalmente levada a efeito.Com efeito, o fato de o documento referir à solicitação de inclusão de propilenoglicol como solvente para produtos apícolas não gera a conclusão de que um específico rótulo fora cancelado cerca seis anos antes.Ademais, tal intimação ocorreu em 18.06.2010, e o fato considerado para a imposição da multa foi a comercialização da mercadoria produzida em setembro/2009.Vê-se, pois, que nem mesmo aludida Informação nº 1091 tinha sido levada ao conhecimento da requerente anteriormente à produção da mercadoria.Não tendo sido comprovado, portanto, o motivo determinante da autuação, impõe-se o assento de nulidade do ato de imposição de penalidade.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para anular o auto de infração nº 24/2010 e o correlato débito fiscal inscrito sob nº 80 6 14 116891-99.Condeno a requerida a pagar ao advogado da requerente honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Sentença não sujeita a reexame necessário, com base no artigo 496, 3º, I, do mesmo código.À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 05 de outubro de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001823-89.2016.403.6123 - UNICHEM QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pela qual a requerente pretende autorização para, no âmbito de cédula de crédito bancário, efetuar o depósito de prestações com base em valor incontroverso, bem como a suspensão de efeitos de cláusulas contratuais e o impedimento de que seu nome seja inscrito em cadastros restritivos de crédito.Decido.Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.Não verifico, neste momento, a probabilidade do direito.Deveras, a inadimplência é confessada e não há argumentos seguros acerca da incidência de vícios do negócio jurídico.De outra parte, não há prova pré-constituída do descumprimento, pela requerida, das cláusulas contratuais que estabelecem as obrigações da requerente, nem se patenteiam evidências de que estas sejam desproporcionais diante do regramento legal do negócio jurídico.Sendo patente a mora por fato que não possa ser comprovadamente imputado somente à requerida, não é devido o impedimento de que o nome do devedor seja inscrito em cadastros restritivos de crédito.Quanto ao depósito do valor incontroverso, incide o artigo 330, 3º, do Código de Processo Civil, sendo prescindível autorização judicial.Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 07 de dezembro de 2016, às 14h45min, citando-se a requerida para comparecimento, com as advertências dos 8º, 9º e 10º, do mesmo dispositivo.À publicação, registro e intimações.Bragança Paulista, 06 de outubro de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0001131-27.2015.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001649-51.2014.403.6123 ()) - HENRIQUE TURI(SP278709 - ANGELO THIAGO CARVALHO TOLENTINO VERDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

SENTENÇA (tipo a)O embargante, no âmbito da pretensão executória levada a efeito nos autos da execução de título extrajudicial nº 0001649-51.2014.403.6123, aduz as seguintes questões: a) carência da ação, dada a falta de demonstrativos válidos; b) cobrança de juros abusivos; b) capitalização indevida de juros; c) cobrança ilegal de comissão de permanência.Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fls. 15).A embargada, em sua impugnação de fls. 19/24, sustentou a legalidade da pretensão executória.Realizada audiência de conciliação, não sobreveio acordo entre as partes (fls. 35).Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.Rejeito a preliminar suscitada pela embargada, porquanto as matérias alegadas são passíveis de conhecimento nos embargos.Rejeito a alegação de carência da ação executiva, pois os demonstrativos juntados autos executivos (fls. 30/36) informam o valor da dívida e seus encargos, bem como os critérios de sua aplicação. Quanto ao encargo aplicado depois da inadimplência, foi apenas a comissão de permanência (fls. 30).Passo ao exame do mérito no tocante a cada uma das questões controvertidas.1. Juros remuneratóriosO contrato de mútuo tem sua configuração básica no artigo 586 do Código Civil: "o mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade".No mútuo com fins econômicos, presume-se a incidência de juros, a teor do artigo 591 do mesmo código: "destinando-se o mútuo a fins econômicos, presume-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual".De acordo com tais dispositivos, no período de eficácia normal do contrato, os juros representam a única forma de remuneração do capital objeto do mútuo.A inadimplência do mutuante, a desencadear o período de eficácia anormal do contrato, atrai a incidência dos juros moratórios (CC, artigo 406) e da cláusula penal ou multa moratória (CC, artigo 408).Todavia, em se tratando de mútuo bancário, a configuração pode ser outra, diversa da acima consignada, tendo em vista figurar no contrato, como mutuante, instituição financeira objeto de regulamentação específica na Lei nº 4.595/64.Temos, assim, em primeiro lugar, fruto desta especificidade, a inexistência de regra limitadora da taxa de juros remuneratórios. Dois importantes fatores de limitação dos juros remuneratórios - o Decreto nº 22.626/33, conhecido como Lei da Usura, e o revogado artigo 192, 3º, da Constituição Federal - foram afastados pelo Supremo Tribunal Federal, com se colhe da súmula nº 596 e da súmula vinculante nº 7.Pelos mesmos fundamentos, chega-se ao afastamento da limitação prevista no artigo 406 do Código Civil, a fim de permitir as taxas de juros remuneratórios livremente pactuadas.Nesse sentido, temos o entendimento da súmula nº 382 do Superior Tribunal de Justiça: "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".Conclui-se, pois, que na época presente, o legislador deixou a critério das partes do contrato bancário o estabelecimento da taxa de juros remuneratórios do capital, abstendo-se de adotar limitações que pudessem atravancar o sistema de concessão de crédito e o comércio bancário.A única limitação possível de ser adotada pelo Poder Judiciário, em contratos que tais, diz respeito a juros remuneratórios estabelecidos de modo abusivo pelo mutuante, sensivelmente acima do patamar médio do mercado. Nesse caso, a limitação seria imperiosa para resguardo da função social do contrato e para recusa da má-fé contratual (CC, artigos 421 e 422).A propósito:CONTRATO BANCÁRIO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO ARGUIDA OPORTUNAMENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.1. Eventual irregularidade na representação processual deve ser arguida oportunamente, sob pena de preclusão.2. Os juros remuneratórios são devidos à taxa contratada; salvo se comprovado, in concreto, que são abusivos, assim entendidos aqueles que discrepem significativamente da média de mercado.3. A comissão de permanência é admitida no período da inadimplência, não cumulada com outros encargos.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1032626/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 02/09/2009)No caso dos autos, foi ajustada taxa de juros remuneratórios de 2,27% ao mês.O embargante não demonstrou a abusividade desse percentual relativamente aos praticados pelo mercado no período, os quais nem sequer consignou.Em todo o caso, nota-se que o índice não é abusivo.2. Capitalização de juros remuneratóriosAcerca da capitalização mensal de juros, o artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17 estabelece:"Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."Assim, para os contratos de empréstimo firmados a partir de 31.03.2000, data da publicação da citada medida provisória, é possível a capitalização mensal de juros, desde que acordada pelas partes.A propósito:"DIREITO PROCESSUAL CIVIL: AÇÃO MONITÓRIA. DIREITO CIVIL. E DIREITO DO CONSUMIDOR: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - CONSTRUCARD. JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO. ABUSIVIDADDE. INEXISTÊNCIA. ABUSIVIDADE EM RELAÇÃO À MÉDIA DO MERCADO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MULTA 2% CABIMENTO.1. A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Uma vez rejeitados os embargos, constitui-se, de pleno direito, o título executivo judicial. Inteligência do art. 1102.a c/c 1102-C, parágrafo 3º, do CPC. 2. A cobrança de juros remuneratórios, em patamares superior a 12% ao ano, não indica, por si só, abusividade. (REsp 1.061.530/RS, Refª. Minª. NANCY ANDRIGHI, 2ª Seção, DJe 10/03/2009, decidido sob os auspícios do sistema de recursos repetitivos - art. 543-C, do CPC), 3. A revisão das taxas de juros remuneratórios, somente é admitida em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do caso concreto. 4. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado. (REsp 1.112.879/PR, Refª. Minª. NANCY ANDRIGHI, 2ª Seção, DJe 19/05/2010, decidido sob o regime do art. 543-C, do CPC). 5. A capitalização mensal de juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. Precedentes do STJ. 6. Apelação improvida."(AC - Apelação Cível-572038 - processo n. 0005502322012058500, 4ªT do TRF 5ªR, DJ de 26/08/2014, DJE 28/08/2014, pag. 188, Relator

Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira)"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITORIA. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE. MP. 2.170-36/2001. TABELA PRICE E CLÁUSULA MANDATO. VALIDADE. MORA "EX RE". REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.1 - Recurso não conhecido na parte em que se insurge contra a pena convencional, eis que tal questão não foi objeto da contestação ou do apelo do ora agravante, bem assim por faltar-lhe interesse recursal, na medida em que o encargo não foi incluído no débito em cobro. 2- Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente e, portanto, seu indeferimento não importa em cerceamento de defesa. 3- A jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada, como se deu, in casu. 4- Analisada à luz do Código Civil, a denominada "cláusula mandato" não pode ser considerada abusiva ou desproporcional, eis que não impõe obrigação iníqua, nem pode ser considerada potestativa. De outro lado, não se verificou acontecimento extraordinário e imprevisível a autorizar a revisão do contrato, com fundamento no art. 478 do Código Civil. 5- Havendo termo certo para o adimplemento de obrigação líquida e vencida, a constituição do devedor em mora independe de interpelação pelo credor, nos termos do art. 397 do atual Código Civil. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo não conhecido parcialmente e, na parte conhecida, desprovido."(AC -APELAÇÃO CÍVEL - 1819194, processo n. 00062610920114036100, 1ªT do TRF 3ªR, DJ de 07/05/2013, DJF3 Judicial I de 20/05/2013, relator Desembargador Federal José Lunardelli)O contrato objeto da lide foi celebrado no dia 04.09.2013 (fls. 09/12 - dos autos executivos).Em sua cláusula quinta, ficou estabelecido o reajuste das prestações pelo sistema da "Tabela Price".Nenhum sistema de amortização, por si só, implica capitalização de juros, circunstância que deve ser aferida em cada caso concreto.Deveras, a capitalização só ocorre quando o valor da prestação não é suficiente para amortizar o valor dos juros e a parte desses que deixa de ser paga é somada ao saldo devedor, de modo que sobre ela incide juros no período seguinte. No caso vertente, a planilha de fls. 33/34 dos autos da execução revela que os valores das oito prestações pagas foram suficientes para a quitação total dos juros do período e amortização parcial do saldo devedor, pelo que não é lícito dizer que houve a incorporação de juros não pagos ao saldo devedor.Afasta-se, pois, a ocorrência de capitalização indevida de juros.3. Comissão de permanênciaDe acordo com os artigos 406 e 408, ambos do Código Civil, o não cumprimento da obrigação, pelo mutuário, na data e forma previstas no contrato, dá ensejo, como consequências da mora, à incidência dos juros moratórios e da multa moratória. Porém, em se tratando de mútuo bancário, é lícita a substituição destes encargos pela chamada comissão de permanência, desde que o percentual desta não seja superior à soma daqueles acrescidos dos juros remuneratórios.A questão encontra-se sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: "Súmula nº 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".Contudo, como a comissão de permanência traz em si os juros remuneratórios e os encargos da mora (juros e multa), além de atualização monetária, não pode ter sua cobrança cumulada com nenhum deles ou índice de correção monetária. Caso contrário, estar-se-ia diante de indevido "bis in idem".Nesse sentido, tem-se entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça:"Súmula nº 742. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".Cabe notar, ainda, que a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a correção monetária já era vedada, conforme entendimento sintetizado na Súmula nº 30 do Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, o contrato previu a comissão de permanência (cláusula décima primeira).Os documentos de fls. 30 e 36 (autos principais) comprovam que a embargada cobra-a unicamente a partir da data da inadimplência (03.08.2014), sem cumulação com outros encargos, tais como juros remuneratórios e moratórios, correção monetária e multa. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Condeno o embargante a pagar à embargada honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado do débito, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, observando-se o comando do 13º do mesmo dispositivo, cuja execução fica suspensa em razão da gratuidade processual concedida. Desapense-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 07 de outubro de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0001287-15.2015.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000896-31.2013.403.6123 ()) - JOSE APARECIDO CONTI(SP144948 - LUIS CARLOS ROJAS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

SENTENÇA (tipo a)O embargante, no âmbito da pretensão executória levada a efeito nos autos da execução de título extrajudicial nº 0000896-31.2013.403.6123, aduz as seguintes questões: a) a inexistência de título executivo; b) onerosidade excessiva, em razão de desemprego; c) nulidade da cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, em caso de inadimplência.Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fls. 19).A embargada, em sua impugnação de fls. 79/89, sustentou a legalidade da pretensão executória.O embargante apresentou réplica (fls. 93/95).Realizada audiência de conciliação, não sobreveio acordo entre as partes (fls. 98 e 115).Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.Rejeito a preliminar suscitada pela embargada, porquanto as matérias alegadas são passíveis de conhecimento nos embargos, decorrendo, ainda, da causa de pedir o pedido apresentado pelo embargante. Verte-se dos documentos de fls. 34/40 que o título que embasa execução é a cédula de crédito bancário - crédito consignado. O artigo 28, caput, da Lei nº 10.931/2004, estabelece que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido.A propósito:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. ART. 543-C DO CPC. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Os princípios da fungibilidade recursal e da economia processual autorizam o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental. 2. No julgamento do REsp nº 1.291.575/PR, submetido ao rito previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, a Segunda Seção decidiu que "A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004)". 3. Agravo regimental não provido.(STJ, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 46042, 3ª Turma, DJE 07.10.2014).Analisando a cédula de crédito bancário que instrui a ação executiva, verifico que preenche os requisitos do artigo 29 da Lei nº 10.931/2004.De outra parte, os demonstrativos de débitos constantes nos autos atendem ao disposto no artigo 28, 2º, desta lei, no tocante à cédula.Deveras, há referência ao valor da dívida e seus encargos, bem como os critérios de sua aplicação. Quanto ao encargo aplicado depois da inadimplência, foi apenas a comissão de permanência (fls. 46).Presente a presunção do título, o embargante não demonstrou que referidos encargos estão sendo cobrados na forma diversa do previsto na cédula de crédito bancário.E o ônus da prova, no presente caso, é do embargante.Passo ao exame do mérito no tocante a cada uma das questões controvertidas.Estabelece os artigos 478 a 480 do Código Civil a possibilidade de "resolução do contrato por onerosidade excessiva", advinda de evento extraordinário e imprevisível, a chamada Teoria da Imprevisibilidade.A Teoria da Imprevisibilidade é de aplicação excepcional, pois pressupõe a alteração das circunstâncias sobre as quais se entabulou o contrato, a ocasionar o desequilíbrio contratual, com onerosidade excessiva para um e extrema vantagem para outro.Do desemprego não se extrai a imprevisibilidade desejável e também não conduz à vantagem excessiva da embargada.A propósito:PROCESSO CIVIL - SFH - CÓPIA AUTENTICADA DE PROCURAÇÃO PÚBLICA DEVIDAMENTE APRESENTADA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS DOCUMENTOS PÚBLICOS. ART. 365, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PROVAS CERCEAMENTO DE DEFESA - CONTRATOS DE ADESÃO - TEORIA DA IMPREVISÃO - INVERSÃO NA FORMA DE AMORTIZAÇÃO - EXCLUSÃO DE JUROS SOBRE JUROS - FUNÇÃO SOCIAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - LIQUIDEZ DO TÍTULO. 1. É válida e apta a demonstrar a regularidade da representação processual da parte a cópia do instrumento público de mandato judicial, regularmente autenticada, nos termos do art. 365, inciso III, do CPC/73. 2. Nas ações em que a controvérsia se restringe à discussão dos critérios jurídicos a serem seguidos nas relações contratuais, não constitui cerceamento de defesa o julgamento sem a produção de prova pericial contábil. 3. O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Por se tratar de empréstimo cujos recursos são oriundos das contas do FGTS e porque o contrato expressamente prevê sua subsunção às normas do SFH, está o agente financeiro obrigado a redigir o contrato de adesão de acordo com a norma vigente à época da assinatura do contrato, não possuindo as partes autonomia da vontade senão no tocante à contratação ou não do financiamento. 4. A teoria da imprevisão aplica-se em casos excepcionais, quando o acontecimento não previsível pelas partes contratantes traga grave alteração da base negocial a impossibilitar o cumprimento da prestação. As oscilações do contrato decorrentes da inflação ou desemprego, em princípio, não autorizam a invocação dessa teoria. 5. É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. 6. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação do SFA que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. 7. Os financiamentos para a aquisição de moradia têm inegável cunho social. No entanto, não se pode confundir esse caráter social com um caráter assistencialista. 8. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência. A existência de ação ordinária, por si só, não suspende a execução extrajudicial, sendo necessário o depósito integral das parcelas vencidas, aproximado do valor fixado pelo agente financeiro e em dinheiro para que se tenha como purgada a mora. 9. Convém salientar que, assim como no processo judicial de execução, há um débito líquido e certo a ser cobrado na execução extrajudicial, o qual independe de ação de conhecimento para ser reconhecido, já que decorre diretamente do descumprimento de normas contratuais. 10. Apelação desprovida.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1512785, 5ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 08/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 16/08/2016)Por fim, o vencimento antecipado da dívida, em razão do inadimplemento, não é abusivo, pois que se traduz na regulação do contrato diante da mora.Neste sentido:APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. FIES. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CDC. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS AFASTADA. APLICAÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "TABELA PRICE". LEGALIDADE. INCIDÊNCIA DE JUROS. DATA DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DO DÉBITO INCORRETO. DESISTÊNCIA DO CURSO ANTES DA CONCLUSÃO. COBRANÇA DE AMORTIZAÇÃO E JUROS NO SALDO DEVEDOR. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONVENCIONAIS. CLÁUSULA ABUSIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Não há cerceamento de defesa pela ausência de perícia se os pontos suscitados referem-se às questões atinentes à taxa de juros e caracterização do anatocismo, as quais constituem matéria de direito. O artigo 355 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. II - Nos moldes do entendimento proferido pela Primeira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.155.684/RN (assentada de 12.5.2010), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), em se tratando de contrato de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica. Aplicação da Súmula 121/STF. III - É possível a adoção do sistema de amortização denominado "Tabela Price", vez que não há vedação legal à sua utilização. Precedentes. IV - O apelante alegou incorreção no valor da dívida, em razão de ter desistido do curso. No entanto, na planilha juntada aos autos não constam cobrança de parcelas após a desistência, mas somente juros e amortização previstas contratualmente. V - A mera previsão contratual de vencimento antecipado diante do inadimplemento da parte não configura abusividade nem ilegalidade, conforme jurisprudência assentada. VI - A cláusula contratual de honorários advocatícios e abusiva no presente contrato, visto que cabe ao magistrado arbitrar os honorários conforme disposto no art. 85 do Código de Processo Civil/2015.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1576666, 2ª Turma do TRF 3ª região, DJ de 06/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 15/09/2016)Ademais, a rescisão do contrato de trabalho, além da impotualidade, ocasiona o vencimento antecipado da dívida, nos termos da cláusula sétima do contrato de empréstimo (fls. 34/40).Nota-se, por fim, que para os contratos de empréstimo consignado, com desconto em folha de pagamento, a remuneração do trabalho é a garantia contratual. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Condeno o embargante a pagar à embargada honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado do débito, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, observando-se o comando do 13º do mesmo dispositivo, cuja execução fica suspensa em razão da gratuidade processual concedida. Desapense-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 07 de outubro de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000324-41.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE OLAVO LOPES ROCHA OPTICA - ME X JOSE OLAVO LOPES ROCHA

SENTENÇA (tipo c)A exequente requer a desistência da presente execução (fls. 127).Feito o relatório, fundamento e decido.É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.Exige-se a concordância dos executados apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais.A presente execução não é objeto de embargos ou impugnação interpostos pelos executados.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da execução e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, dada a inexistência de oposição formal à pretensão executória. Custas na forma da lei.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, mediante a sua substituição por cópia autenticada ou com declaração de autenticidade.À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 30 de setembro de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000933-73.2004.403.6123 (2004.61.23.000933-0) - CLAUDIO DONIZETE DE OLIVEIRA(SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CREDICARD S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CLAUDIO DONIZETE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DONIZETE DE OLIVEIRA X CREDICARD S/A

Defiro os pedidos formulados por Cláudio Donizete de Oliveira (fls. 368) e por Banco Credicard S/A (fls. 369) para, em cumprimento à decisão de fls. 367, determinar a expedição de ordens de pagamento.
Defiro, ainda, o desconto do valor de R$ 768,80, atualizado em fevereiro de 2016, relativo aos honorários advocatícios devidos por Cláudio Donizete de Oliveira à Caixa Econômica Federal, nos termos da decisão de fls. 367.
Assim, expeça a Secretaria alvarás de levantamento e ofícios, nos seguintes termos:
1. Em favor de Cláudio Donizete de Oliveira, o valor de R$ 18.224,41, atualizado em outubro de 2015, a ser levantado da conta judicial aberta com o depósito informado a fls. 317 - Ag 2746 Op 005 Conta 2337-2.
2. Em favor do advogado Leandro Ferreira de Souza Netto: o valor de R$ 1.822,44, atualizado em outubro de 2015, a ser levantado da conta judicial aberta com o depósito informado a fls. 317 - Ag 2746 Op 005 Conta 2337-2.
3. Em favor da executada Credicard S/A: o levantamento de R$ 261,69, valor atualizado em outubro de 2015, correspondente ao remanescente na conta judicial aberta com o depósito informado a fls. 317 - Ag 2746 Op 005 Conta 2337-2, por meio de transferência bancária, observados os parâmetros informados na petição de fls. 369.
4. Em favor de Cláudio Donizete de Oliveira: o valor de R$ 17.845,92, atualizado em fevereiro de 2016, a ser levantado da conta judicial aberta com o depósito informado a fls. 338 - Ag 2746 Op 005 Conta 2407-7. O valor corresponde àquele definido na decisão de fls. 367 (R$ 18.614,72), descontados os honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal (R$ 768,80).
5. Em favor do advogado Leandro Ferreira de Souza Netto: o valor de R$ 1.861,47, atualizado em fevereiro de 2016, a ser levantado da conta judicial aberta com o depósito informado a fls. 338 - Ag 2746 Op 005 Conta 2407-7.
6. Em favor da executada Caixa Econômica Federal: o levantamento do valor de R$ 7.688,02, acrescido de R$ 768,80, atualizados em fevereiro de 2016, correspondente ao valor remanescente na conta judicial e aos honorários advocatícios devidos por Cláudio Donizete de Oliveira, à Caixa Econômica Federal, depositados na Ag 2746 Op 005 Conta 2407-7, por meio de transferência bancária, oficiando-se como requerido na petição de fls. 371.
Intimem-se.

Expediente Nº 4993

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001492-10.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X FAGNER RODRIGUES SANTOS(SP150825 - RICARDO JORGE)
Trata-se de reiteração de pedido de revogação de prisão preventiva, sob o argumento do término da instrução processual (fls. 359).O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pleito (fls. 359).Decido.O término da instrução não elidiu as circunstâncias assentadas para a decretação da prisão preventiva do acusado (fls. 144/146).Faz-se necessário, ainda, cotejar a prova testemunhal e as declarações do acusado com os documentos já presentes nos autos e com o que foi requisitado, em caráter de urgência, ao Banco Bradesco (fls. 373).Indefiro, por ora, o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado, o qual será reapreciado quando a prolação da sentença. Com a chegada da resposta ao ofício de fls. 373, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para a apresentação de alegações finais, por meio de memorais.Após, intime-se a Defesa para a mesma finalidade.Intimem-se.Bragança Paulista, 07 de outubro de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000123-96.2016.4.03.6121
AUTOR: CLAUDIO ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ARANTES DE CARVALHO - SP214981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Primeiramente, esclareça o autor o pedido inicial, afirmando se busca a concessão do benefício de auxílio-doença na espécie 31, ou se pretende buscar o reconhecimento do direito em perceber o auxílio doença acidentário (espécie 91).

Nos termos da Legislação vigente, não compete a este Juízo Federal a apreciação e julgamento do feito, devido à comprovação do nexo causal entre a incapacidade e o exercício laboral da parte autora.

Frise-se que a ação acidentária é matéria a ser dirimida na Justiça Comum Estadual, já que os litígios decorrentes de acidente de trabalho àquela Justiça competem, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, nas Leis n. 6.376/76 e 8.213/91 (art. 129, II) e nas Súmulas n. 501 do STF e 15 do STJ[1].

Outrossim, retifique o autor o valor da causa, já que deverá ser considerado o valor resultante da soma das prestações vencidas e de 12 prestações vincendas do benefício pretendido.

Prazo de 15 dias.

Cumprido, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Silente, tornem-me conclusos para extinção.

Taubaté, 06 de outubro de 2016.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000062-41.2016.4.03.6121
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

D E C I S Ã O

Emende a impetrante, no prazo de 15 dias, a inicial para regularizar a representação processual, tendo em conta que não há identificação de quem subscreve o instrumento de mandato apresentado e, analisando a ata de fundação da impetrante, verifica-se que o eleito para direção executiva da Associação é o próprio subscritor da petição inicial e outorgado do instrumento de procuração.

Silente, tornem-me os autos conclusos para extinção.

Int.

Taubaté, 06 de outubro de 2016.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000120-44.2016.4.03.6121
IMPETRANTE: SIDNEIA APARECIDA DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS RABELO - SP359323
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada apresentar informações no prazo legal, bem como, nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 06 de outubro de 2016.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000067-63.2016.4.03.6121
AUTOR: JORGE NILTON CASSIANO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Autos n.º: 5000067-63.2016.403.6121

Foi determinada ao autor a comprovação da alegada hipossuficiência mediante a apresentação de demonstrativo de rendimentos atualizado, declaração de imposto de renda, além dos comprovantes de despesas ordinárias.

Entretanto, foram apresentados apenas os comprovantes de despesas e extrato de movimentação bancária.

Pela análise da referida documentação, verifica-se que o autor no período de 01 a 12/07/2016, resgatou mais de R$ 11.000,00 (onze mil reais) de aplicações financeiras, em operações que ocorreram em datas distintas e com valores diversos. Tal situação, demonstra que o autor não depende exclusivamente da renda que percebe da Previdência Social, razão pela qual esta não pode ser considerada isoladamente para a aferição da capacidade financeira do autor.

Neste sentido, é vedada a utilização da Justiça Gratuita como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias.

Indefiro, pois, os benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor as custas iniciais no prazo de 10 dias.

Cumprido, cite-se o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social).

No silêncio, tornem-me os autos conclusos para extinção.

Int.

Taubaté, 06 de outubro de 2016.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000068-48.2016.4.03.6121
AUTOR: JOSE BENEDITO DONIZETTI CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Recebo a documentação apresentada como emenda a inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O pedido constante do item "a" da inicial será analisado após a vinda da contestação em respeito ao princípio do contraditório.

Cite-se o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social).

Int.

Taubaté, 06 de outubro de 2016.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5000066-78.2016.4.03.6121
AUTOR: MARIA HILDA VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARISE APARECIDA MARTINS - SP83127, NILSON MARINHO FRANCISCO - SP384238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

MARIA HILDA VIEIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação comum, com pedido de tutela de urgência, contra o INSTITUTONACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS - AGÊNCIA DE ITAJUBÁ, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade rural desde a data do requerimento administrativo (22/05/2000), bem como a indenização por danos morais. Deu à causa o valor de R$ 190.080,00 (cento e noventa mil e oitenta reais).

Foi concedido à autora o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, adequando o polo passivo, bem como para apresentar planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência.

Regularmente intimada, a autora limitou-se a apontar o valor total de cada um dos pedidos constantes da inicial, sem demonstrar de forma discriminada, através de planilha, como o cálculo foi realizado.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento nos artigos 330, inciso IV e 485, incisos I, do Código de Processo Civil/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 07 de outubro de 2016.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5000066-78.2016.4.03.6121
AUTOR: MARIA HILDA VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARISE APARECIDA MARTINS - SP83127, NILSON MARINHO FRANCISCO - SP384238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

MARIA HILDA VIEIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação comum, com pedido de tutela de urgência, contra o INSTITUTONACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS - AGÊNCIA DE ITAJUBÁ, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade rural desde a data do requerimento administrativo (22/05/2000), bem como a indenização por danos morais. Deu à causa o valor de R$ 190.080,00 (cento e noventa mil e oitenta reais).

Foi concedido à autora o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, adequando o polo passivo, bem como para apresentar planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência.

Regularmente intimada, a autora limitou-se a apontar o valor total de cada um dos pedidos constantes da inicial, sem demonstrar de forma discriminada, através de planilha, como o cálculo foi realizado.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento nos artigos 330, inciso IV e 485, incisos I, do Código de Processo Civil/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 07 de outubro de 2016.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000107-45.2016.4.03.6121
IMPETRANTE: D.P.A ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DA SILVA GATTO - SP275037
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Ante a certidão retro, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, proceda ao correto recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

Taubaté, 07 de outubro de 2016.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000117-89.2016.4.03.6121
REQUERENTE: ODAIR DE CASTILHO
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - SP320400, MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA - SP321996
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ODAIR DE CASTILHO ajuizou ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 173.097.903-0, com o reconhecimento dos períodos de 01.04.1988 a 01.06.1989 e 02.10.1989 a 19.11.1998, trabalhados para a empresa Indústria de Óculos Vision, como tempo de serviço especial exposto ao agente ruído e a consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, c.c. condenação em danos morais e materiais.

Sustenta o autor que *"Considerando a DER 27.11.2013, onde, erroneamente, o benefício foi indeferido e a segunda DER 15.05.2016, tem-se um lapso temporal de 2 anos 5 meses e 18 dias – tempo esse no qual o Autor já merecia estar gozando de sua aposentadoria, e por erro da Agência do INSS de Caçapava, não pode.*

Esse lapso resulta num dano material no importe de R$ 61.084,61 (sessenta e um mil oitenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), esse valor o Autor faz jus como reparação pelo período que permaneceu sem o benefício ao qual fazia jus".

O autor atribuiu valor à causa no importe de R$ 96.793,73, requerendo a condenação do INSS à reparação de danos materiais no valor de R$ 61.084,61, e danos morais no valor de R$ 20.000,00.

O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC/2015, art. 319) e deve ser calculado conforme disposto no artigo 292 do referido código, pelo que concedo ao autora o prazo de quinze dias, para apresentar planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.

Na mesma oportunidade, esclareça o autor seu pedido de condenação do INSS a pagar "todos os valores da diferença entre o benefício concedido e o benefício devido desde a DER (15.05.2016)", tendo em vista a afirmação na petição inicial de que o pedido administrativo realizado em DER 27.11.2013 foi erroneamente indeferido, o que motivou o pedido de condenação em dano material.

Intime-se.

Taubaté, 07 de outubro de 2016.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000117-89.2016.4.03.6121
REQUERENTE: ODAIR DE CASTILHO
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - SP320400, MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA - SP321996
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ODAIR DE CASTILHO ajuizou ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 173.097.903-0, com o reconhecimento dos períodos de 01.04.1988 a 01.06.1989 e 02.10.1989 a 19.11.1998, trabalhados para a empresa Indústria de Óculos Vision, como tempo de serviço especial exposto ao agente ruído e a consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, c.c. condenação em danos morais e materiais.

Sustenta o autor que *"Considerando a DER 27.11.2013, onde, erroneamente, o benefício foi indeferido e a segunda DER 15.05.2016, tem-se um lapso temporal de 2 anos 5 meses e 18 dias – tempo esse no qual o Autor já merecia estar gozando de sua aposentadoria, e por erro da Agência do INSS de Caçapava, não pode.*

Esse lapso resulta num dano material no importe de R$ 61.084,61 (sessenta e um mil oitenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), esse valor o Autor faz jus como reparação pelo período que permaneceu sem o benefício ao qual fazia jus".

O autor atribuiu valor à causa no importe de R$ 96.793,73, requerendo a condenação do INSS à reparação de danos materiais no valor de R$ 61.084,61, e danos morais no valor de R$ 20.000,00.

O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC/2015, art. 319) e deve ser calculado conforme disposto no artigo 292 do referido código, pelo que concedo ao autora o prazo de quinze dias, para apresentar planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.

Na mesma oportunidade, esclareça o autor seu pedido de condenação do INSS a pagar "todos os valores da diferença entre o benefício concedido e o benefício devido desde a DER (15.05.2016)", tendo em vista a afirmação na petição inicial de que o pedido administrativo realizado em DER 27.11.2013 foi erroneamente indeferido, o que motivou o pedido de condenação em dano material.

Intime-se.

Taubaté, 07 de outubro de 2016.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000044-20.2016.4.03.6121
IMPETRANTE: LOURIVAL DIMAS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ

Vistos, etc.

LOURIVAL DIMAS DOS SANTOS impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP** , objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que dê integral cumprimento ao que foi decidido pela 1ª Composição Adjunta da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, nos autos do recurso administrativo interposto pelo Impetrante.

Aduz o impetrante, em síntese, que em 11/11/2013 requereu perante a Agência da Previdência Social o benefício de aposentadoria especial, o qual foi negado, sob o fundamento de que não houve exposição a agentes insalubres de maneira habitual e permanente e que estava devidamente protegido com o uso de equipamento de proteção individual. Acrescenta que interpôs recurso administrativo com a finalidade de alterar a decisão de 1ª Instância e, após regular tramitação, a Junta de Recursos deu provimento à irresignação do Impetrante e, em 30/05/2016 encaminhou os autos à Autoridade Impetrada para que implantasse o benefício. Por fim, esclarece que, apesar da decisão favorável, até a data da distribuição do presente *mandamus* a diligência não foi efetivada pela Agência da Previdência Social.

Foi determinada a notificação do impetrado, para posterior apreciação do pedido de liminar.

Devidamente intimada, a DD. Autoridade impetrada apresentou suas informações, comunicando o cumprimento da diligência (Documento id 258270).

É o relatório.

Fundamento e decido.

É de ser reconhecida a perda do objeto da impetração: com efeito, a Autoridade impetrada informou que foi concedida ao impetrante a aposentadoria especial nº 165.693.970-0, com DIB e, 11/11/2013.

Assim, considerando-se que o impetrante obteve administrativamente o que pretende nestes autos, isto é, a concessão de aposentadoria especial, impõe-se a extinção do feito pela perda de objeto.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA,** pela perda do objeto da impetração, com fundamento no artigo 6º, §5º da Lei 12.016/2009 e no artigo 485, incisos IV e VI do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

Taubaté, 07 de outubro de 2016.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000060-71.2016.4.03.6121
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

Vistos, etc.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS - ANCT impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP** , objetivando, em síntese, que seus filiados sejam desobrigados de incluir, na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, o valor correspondente ao ISS e ao ICMS, bem como assegurar o direito de seus filados em transferir para terceiros, obter restituição ou promover compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos na modalidade do recolhimento anterior com quaisquer tributos e/ou contribuições vencidos e/ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a teor do Art. 74 da Lei n° 9430/96, alterado pela Lei n° 10.637/2002, atualizados monetariamente pela taxa SELIC.

Pelo despacho proferido dia 23.08.2016 (doc.id. 235336) foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias para regularizar a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato com a qualificação do signatário, bem como para se manifestar sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, comprovando suas alegações mediante cópias das peças processuais pertinentes.

Regularmente intimado, o impetrante, embora tenha se manifestado por petição (doc id 264493), não atendeu a determinação de apresentação de instrumento de mandato com qualificação do signatário, limitando-se a indicar o nome do Sr. Luiz José Pacheco Vaz Manso Filho como o sendo o signatário do instrumento já juntado aos autos.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, combinado com os artigos 321, parágrafo único, 330, inciso IV e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo impetrante. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

Taubaté, 07 de outubro de 2016.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000069-33.2016.4.03.6121
AUTOR: LUIS ANTONIO SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUÍS ANTÔNIO SILVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando desaposentação, pela renúncia ao benefício obtido por tempo de serviço de professor (NB 57/151.952.217-4), com início (DIB) em 30/07/2010, e concomitante concessão de nova aposentadoria, independentemente da devolução de qualquer prestação previdenciária recebida.

Sustenta a desnecessidade de prévio requerimento administrativo e requer seja a autarquia condenada ao pagamento das diferenças entre o benefício anterior e a nova DIB a ser fixada pelo juízo. Atribuiu à causa o valor de R$ 59.008,56.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É certo, que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, em cumprimento ao disposto nos artigos 291 e 292, do CPC - Código de Processo Civil/2015.

Assim, no pedido de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, o valor da causa corresponde à diferença positiva entre a renda mensal do benefício pretendido e a renda mensal da aposentadoria recebida multiplicando-se esse valor por 12 (doze), nos termos do artigo 292, parágrafos 1º e 2º do CPC/2015.

O pedido formulado é de desaposentação e concessão de novo benefício – com a circunstância de que essa se dê sem devolução dos valores já percebidos. É portanto mera circunstância acessória do pedido, não integrando a pretensão condenatória em si mesma considerada.

Assim, considerando que a parte autora recebe atualmente a quantia de R$ 3.222,00 (três mil, duzentos e vinte e dois reais), conforme se verifica do documento "Extrato de pagamentos"; e que a nova renda mensal pretendida perfaz a quantia de R$ 4.917,38 (quatro mil, novecentos e dezessete reais e trinta e oito centavos), constante do documento "Simulação do Cálculo da Renda Mensal", cumpre fixar, de ofício, o valor da causa em R$ 20.344,56 (vinte mil, trezentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos).

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 113, §2º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **retifico de ofício** o valor da causa para R$ 20.344,56 e, em consequência, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Int.

Taubaté-SP, 07 de outubro de 2016.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000122-14.2016.4.03.6121
IMPETRANTE: SILVILENA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS RABELO - SP359323
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

SILVILENA DE OLIVEIRA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que julgue o recurso administrativo em trâmite na 26ª Junta de Recursos do INSS, sob n. 44232.653173/2016-42.

Aduz a impetrante, em síntese, que seu pedido administrativo de concessão de benefício de amparo social ao idoso foi indeferido pelo Gerente da Agência da Previdência Social de Taubaté/SP, em razão da renda *per capta* familiar ser maior que ¼ do salário mínimo vigente.

Sustenta que em 07/04/2016 apresentou recurso administrativo contra a indigitada decisão, tendo a 26ª Junta de Recursos convertido o julgamento em diligência e encaminhado os autos eletrônicos à Agência da Previdência Social de Taubaté na data de 08/06/2016, mas até a data do ajuizamento da ação a diligência não foi cumprida pela Autoridade Impetrada, extrapolando o prazo previsto no artigo 53, § 2º do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Relatei.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade.

Observa-se que o impetrante dirigiu a impetração contra o Gerente da Agência da Previdência Social de Taubaté/SP, mas, ao deduzir os pedidos, requereu a concessão de ordem que determine o "***julgamento imediato do Recurso Administrativo pela 26ª Junta de Recursos do INSS***".

E, de acordo com as alegações contidas na petição inicial e os documentos juntados pelo impetrante (página 1, documento id 278001) o processo administrativo está sob a responsabilidade da Agência da Previdência Social de Taubaté/SP, aguardando o cumprimento de diligências, de modo que entende que foi ultrapassado o prazo legal para cumprimento do que foi determinado pela 26ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Assim, verifico que dos fatos narrados na petição inicial não decorre logicamente a conclusão quanto ao pedido para que seja determinado à autoridade impetrada o "***julgamento imediato do Recurso Administrativo pela 26ª Junta de Recursos do INSS***", uma vez que os autos estão aguardando o cumprimento de diligências pela autoridade impetrada, a quem não cabe o julgamento do recurso interposto.

Ante o exposto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil/2015, para que o autor emende a petição inicial, adequando o pedido formulado contra a autoridade impetrada, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intimem-se

Taubaté, 07 de outubro de 2016.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1974

PROCEDIMENTO COMUM
0003592-32.2002.403.6121 (2002.61.21.003592-2) - JOSE CARLOS DOS SANTOS X LUCI GOMES DOS SANTOS(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos.
Fls. 624/625: Resta prejudicado o pedido diante do ofício da CEF informando a apropriação dos valores (fls. 622/623).
Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0001320-11.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002705-04.2009.403.6121 (2009.61.21.002705-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X CARMINO OLIMPIO CUSTODIO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de procedimento comum, alegando que o embargado pleiteia valor superior ao devido pela autarquia.Alega a Autarquia, em síntese, que o embargado pleiteia o valor de R$ 1.030,67 (mil e trinta reais e sessenta e sete centavos), enquanto, na realidade, seu crédito corresponde à quantia de R$ 356,76 (trezentos e cinquenta e seis reais e setenta e seis centavos).Intimado, o Embargado impugnou os cálculos apresentados pelo INSS (fls.38).Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer às fls. 41/73, apontando erros nos cálculos realizados pelas partes. Instados à manifestação, a embargante concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 79), mantendo-se silente o embargado.É o relatório.Fundamento e decido.Os embargos envolvem apenas matéria de direito, de modo que o seu julgamento independente de outras provas.Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização.No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC/2015. Neste sentido tem sido a jurisprudência:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA.A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC).Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC.Remessa oficial improvida." (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unanime, DJ de 23.04.99, pág. 555).No caso concreto, após os esclarecimentos do Contador Judicial, às fls. 41/73, restou evidenciado que os cálculos apresentados pelas partes estão incorretos, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, anotando-se que apenas a embargante concordou com os cálculos do contador, mantendo-se inerte o embargado.Importa mencionar que a Contadoria apurou valor devido ao embargado no importe de R$ 352,08 (trezentos e cinquenta e dois reais e oito centavos), em cálculos atualizados para 02/2015.Com efeito, as informações prestadas pela Seção de Cálculos do Juízo, as quais possuem presunção de veracidade e legitimidade, resguardaram os termos consignados no título exequendo, razão pela qual devem prevalecer.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SÉRGIO MOREIRA COUTINHO, apenas quanto à adequação do valor devido e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor de R$ 352,08 (trezentos e cinquenta e dois reais e oito centavos), atualizados para fevereiro de 2015, conforme parecer e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 41/73) que passam a integrar a presente sentença.Condeno o embargado ao pagamento, em favor do embargante, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo exequente e o montante apresentado pelo Contador Judicial, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica, nos termos dos artigos 85, 2º e 3º, inciso I, do CPC/2015, observada condição suspensiva de exigibilidade em virtude da gratuidade da Justiça, consoante o disposto no artigo 98, 3.º, do CPC. Isenção de custas conforme artigo 7º da Lei n.º 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 25/28 para os autos principais nº 0002705-04.2009.403.6121, certificando-se em ambos. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais.P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA
0002793-18.2004.403.6121 (2004.61.21.002793-4) - MARCO ANTONIO ARAKAKI(SP084859 - MARLY TIFUMI TANAKA MUHLBAUER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 4081, com cópia da petição de fls. 328/331, requisitando informações sobre a diferença apontada pelo impetrante em relação à correção dos depósitos judiciais, com prazo de resposta de quinze dias.
Com a resposta, dê-se vista ao impetrante e tornem conclusos.
Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0002938-74.2004.403.6121 (2004.61.21.002938-4) - AILTON NUNES DA SILVA X BENEDITA CARMEN DA COSTA MOYSES X BRAZ PEREIRA LOPES X DILCEIA SILVA FERREIRA LEITE X JACIRA MARIA GUIMARAES X LIGIA MARIA BAPTISTELLA X LUIZ FERNANDO ANDRADE MOREIRA X MARIA APARECIDA SIQUEIRA BATISTA X MARIA IZABEL DA COSTA DE CARVALHO RIBEIRO(SP084859 - MARLY TIFUMI TANAKA MUHLBAUER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 4081, com cópia da petição de fls. 355/359, requisitando informações sobre a diferença apontada pelos impetrantes em relação à correção dos depósitos judiciais, com prazo de resposta de quinze dias.
Com a resposta, dê-se vista aos impetrantes.
Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0002469-81.2011.403.6121 - ESTOK BRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP
Chamo o feito à ordem.ESTOK BRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese, ver-se desobrigada do recolhimento da contribuição previdenciária e seus acessórios (SAT/RAT e contribuições a terceiros) incidentes sobre as verbas pagas a título de faltas abonadas / justificadas decorrentes de apresentação de atestados médicos, bem como lhe seja assegurada a restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, mediante compensação tributária.A r. sentença de fls. 153/154, da lavra do MM. Juiz Federal Substituto Leandro Gonsalves Ferreira denegou a segurança. A C. Décima Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, decidiu de ofício, desconstituir a sentença proferida, restando prejudicado o apelo e determinou a remessa dos autos à Vara de Origem para que o Juízo a quo observe o disposto no artigo 24 da Lei nº 12.016/2009 c.c. o artigo 47 do CPC (fls. 194/199).Baixados os autos, a impetrante requereu a citação, como litisconsortes necessários, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, do Serviço Social do Comércio - SESC, do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, do Fundo nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (fls.204/205), o que foi deferido.O FNDE e o INCRA manifestaram desinteresse em integrar o feito (fls. 221).O SEBRAE-SP apresentou informações às fls.224/233, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que é pessoa jurídica distinta do SEBRAE, ao qual cabe o adicional discutido por força da Lei 8.029/1990; e no mérito pediu a improcedência da ação.O SENAC apresentou informações às fls.250/259 pela improcedência da ação.O SESC apresentou informações às fls. 321/332 pela improcedência da ação.O Ministério público federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 361).Relatei.Fundamento e decido.Da ilegitimidade passiva do Serviço Brasileiro de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE/SP. Embora a impetrante tenha requerido a citação do SEBRAE, indicou equivocadamente o endereço em Taubaté/SP, tendo o SEBRAE/SP (sede regional) apresentado informações.O SEBRAE/SP é entidade distinta do SEBRAE, embora a este subordinada, nos termos dos artigos 2º, 5º e 8º do Decreto 99.570/1990. A mera circunstância de que parcela dos recursos é repassada aos SEBRAE dos Estados e do Distrito Federal (SEBRAE/UF) não implica em litisconsórcio necessário destes.Assim, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, c/c artigo 6º, 5º da Lei 12.016/2009, denego a segurança com relação ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE/SP, por ilegitimidade passiva. Oportunamente, ao SEDI para as devidas anotações. Deverá a Secretaria providenciar a citação do SEBRAE (entidade nacional), com sede no DF.Do litisconsórcio necessário da APEX-Brasil e ABDI: nos termos do artigo 8º, parágrafos 3º e 4º da Lei 8.029/1990 com a redação dada pela Lei 11.080/2004, a contribuição que era integralmente destinada ao SEBRAE passou a ser destinada também ao APEX-Brasil (Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil) e à ABDI (Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial).Assim, pelas mesmas razões deduzidas no acórdão, a impetrante devera também requerer a citação da APEX-Brasil e do ABDI.Quanto ao FNDE e INCRA, em que pese a manifestação de desinteresse em integrar o feito, a necessidade da citação na condição de litisconsortes necessários já foi decidida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Pelo exposto, em resumo, denego a segurança com relação ao SEBRAE/SP, por ilegitimidade passiva; determino à Secretaria que promova a citação do SEBRAE; e concedo à impetrante o prazo de dez dias para requerer a citação da APEX-Brasil, da ABDI, fornecendo as cópias necessárias, sob pena de extinção do processo. Oportunamente, ao SEDI para as devidas anotações.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0000890-25.2016.403.6121 - VILLARTA EQUIPAMENTOS DE ELEVACAO LTDA.(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Vistos, etc.Villarta Equipamentos de Elevação Ltda. opõe embargos de declaração à sentença de fls.65 que indeferiu a petição inicial, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso IV e 485, inciso I, do CPC/2015.Sustenta o embargante que, em 25/08/2016, realizou a emenda determinada por este juízo quanto à juntada de documentos probatórios da incidência de PIS e COFIN sobre receitas financeiras, bem como esclareceu o valor da causa estipulado, sendo que a sentença embargada somente foi disponibilizada em 01/09/2016.Relatei.Fundamento e decido.Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada na sentença embargada. Com efeito, pelo despacho de fls.58, foi determinado que a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, promovesse a emenda à inicial, comprovando documentalmente os recolhimentos do PIS e COFINS que pretende a compensação/restituição, bem como a regularização do valor da causa.Após requerimento de dilação do prazo para cumprimento, foi deferido o prazo de 10 (dez dias), despacho esse disponibilizado em 16/06/2016.Diante da ausência de manifestação da impetrante, foi certificado, às fls.63-verso, o decurso de prazo e, em 12/08/2016, tornaram os autos conclusos, sendo proferida a sentença embargada em 25/08/2016 (65v), sendo esta disponibilizada em 01/09/2016 (fls.66v).Dessa forma, quando certificado o decurso de prazo em 12/08/2016, o prazo concedido para emenda à inicial já de há muito havia decorrido (último dia em 01/08/2016).E, na mesma data em que embargante protocolizou a petição de emenda, foi proferida a sentença de extinção.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA
0001390-91.2016.403.6121 - HOSPITAL MATERNIDADE FREI GALVAO(SP194302B - ANA LUCIA DE OLIVEIRA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP
Vistos, etc.Hospital Maternidade Frei Galvão impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté/SP, objetivando seja determinado ao impetrado a sua reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, previsto na Lei 12.996/2014, bem como que se abstenha de inscrever em dívida ativa os débitos parcelados.Aduz a impetrante, em síntese, que é instituição filantrópica que atua na área da saúde e hospital de referência no Vale do Paraíba, prestando atendimento a 17 municípios em diversas especialidades.Argumenta que no dia 11.08.2014 aderiu ao parcelamento previsto na Lei 12.996/2014, tendo atendido a todas as exigências legais e que vem honrando com todos os pagamentos rigorosamente em dia. Acrescenta que o pedido de parcelamento não foi consolidado e que foi excluída do REFIS, sem que lhe fosse dado direito de defesa, desconhecendo os motivos da exclusão.Sustenta que necessita de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa para continuar suas atividades, pois depende do repasse de verbas de planos de saúde e de órgãos públicos.Pelo despacho de fls.53 foi determinada a notificação do impetrado, para posterior apreciação do pedido de liminar.A Autoridade impetrada apresentou informações (fls. 63/103), sustentando preliminarmente a ausência de lesão ou ameaça a direito líquido e certo e, no mérito, se reporta as razões expostas em preliminar, onde alega, em síntese, que a não consolidação dos débitos tributários em uma das modalidades de parcelamento especial a que alude a Lei nº 12.996/2014, ocorreu por conta de atitude omissiva da própria contribuinte, em função de não ter dado atendimento às mensagens oficiais enviadas em sua caixa postal eletrônica, e acabou não fazendo a necessária indicação, em tempo oportuno, de quais débitos tributários seriam objeto de tal parcelamento, nos exatos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.064/2015.Pela decisão de fls.25 a liminar foi indeferida.O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls.117).Relatei.Fundamento e decido.A preliminar de ausência de direito líquido e certo arguída pela Autoridade impetrada ao argumento de inexistência de ato ilegal ou abusivo confunde-se com o mérito e de tal forma será apreciada.A segurança é de ser denegada.Nos termos do artigo 155-A, do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 25/10/1966, recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com estatura de Lei Complementar), na redação da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, "o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica".Antes mesmo da edição da Lei Complementar n 104/2001, o entendimento era o mesmo, com apoio no artigo 152 e seu inciso II do CTN, equiparando-se o parcelamento à moratória em caráter individual.A Lei 12.996/2014, em seu artigo 2º, reabriu o prazo para adesão aos parcelamentos previstos nas Leis 11.941/2009 e 12.249/2010, para dívidas vencidas até 31/12/2013, determinando ainda a aplicação, aos parcelamentos com base nela concedidos, as regras previstas no artigo 1º da aludida Lei 11.941/2009.A Lei nº 11.941/2009 instituiu em seu artigo 1º, e 2º, a possibilidade de pagamento ou parcelamento das dívidas vencidas até 30/11/2008, inclusive aquelas já objeto de parcelamentos anteriores (REFIS - Programa de Recuperação Fiscal da Lei nº 9.964/2000, PAES - Parcelamento Especial da Lei nº 10.854/2003, PAEX - Parcelamento Excepcional da Medida Provisória nº 303/2006, e parcelamentos previstos no artigo 38 da Lei nº 8.212/1991 e artigo 10 da Lei nº 10.522/2002.Referido diploma legal, em seu artigo 12, atribuiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional competência para a edição de atos regulamentares "necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados". No uso dessa competência foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, e posteriores alterações. Para a disciplina do parcelamento, tal como reaberto pela Lei 12.996/2014, foi ainda editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 30/07/2014.A citada Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 13, de 30.07.2014, estabeleceu prazos para o cumprimento, pelo contribuinte optante do parcelamento, de diversas etapas necessárias à concretização do favor legal, entre elas a prestação de informações necessárias à consolidação do débito, inclusive dispondo expressamente quanto ao cancelamento do pedido de parcelamento em razão do não atendimento do prazo estipulado para a apresentação de tais informações (2º do artigo 11).Em sendo o parcelamento um favor legal, é lícito ao legislador ordinário estabelecer, ou atribuir o tal estabelecimento à regulamentação das autoridades fiscais, como condição para adesão ao parcelamento, o atendimento às exigências fiscais - que tem natureza de obrigações acessórias.Dessa forma, é lícito o estabelecimento de prazos para prestação de informações, sem as quais o parcelamento não é de ser concedido. Em suma, em sendo o parcelamento um favor legal, é lícito o estabelecimento, como condição para adesão ao parcelamento, exigências burocráticas para execução do programa. Se o contribuinte opta pelo parcelamento, deve fazê-lo nos termos estabelecidos na legislação. A impetrante alega que no dia 11.08.2014 aderiu ao parcelamento previsto na Lei 12.996/2014, tendo atendido a todas as exigências legais e que vem honrando com todos os pagamentos rigorosamente em dia. Acrescenta que "desconhece as razões pela qual não foi recepcionado seu pedido para consolidação dos débitos, que se deu em setembro de 2015. (...) sequer foi notificada, cientificada ou, de qualquer modo, comunicada da referida exclusão, nem lhe foi oportunizado o direito constitucional à ampla defesa" - fls.04/05.Contudo, como consta das informações do impetrado, e ao contrário do alegado na petição inicial, a impetrante recebeu, regularmente, as mensagens eletrônicas, inclusive com certificação digital, relacionadas à necessidade de informar a Receita Federal os dados requisitados para que houvesse a consolidação do parcelamento requerido na modalidade específica "Débitos Administrados pela RFB - Demais Débitos", referente ao procedimento administrativo nº 10010.000838/0416-57 (fls. 84/87).A possibilidade de estabelecimento de obrigações acessórias encontra previsão expressa no artigo 113, 2º do CTN, "no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos".Dessa forma, se a legislação aplicável atribuiu ao contribuinte a responsabilidade pela prestação de informações e elaboração de cálculos necessários à consolidação de seus próprios débitos, é o contribuinte que deverá realizar tal procedimento, e não o Fisco.Não há plausibilidade jurídica na alegação de afronta ao direito constitucional da ampla defesa, pois o estabelecimento de prazos com previsão expressa de penalidade para o seu descumprimento é medida necessária ao bom andamento dos procedimentos administrativos, e frequente em outros ramos do Direito, como por exemplo, na legislação processual civil. Ao contrário, restou evidenciado que a impetrante foi excluída do parcelamento em razão de omissão pela mesma em atender à solicitação da Receita Federal.Pelo exposto, julgo improcedente a ação e DENEGO a segurança pleiteada. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ).P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANCA
0002867-52.2016.403.6121 - MILTON WANDERLEI PIORINO(SP212939 - ELISANGELA MARIA DOS SANTOS SILVA E SP367594 - ANTONIO DA CUNHA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PINDAMONHANGABA/SP
Acolho o requerimento de fls. 34, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, DENEGO A SEGURANÇA com fundamento no artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000662-31.2008.403.6121 (2008.61.21.000662-6) - EDUARDO RIBEIRO DA SILVA(SP126315 - ROGERIO DE BARROS CORREIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ante a ausência de manifestação com relação aos cálculos apresentados pelo INSS, requeira a parte exequente o que de direito.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002510-48.2011.403.6121 - JOSE BENEDITO CURSINO(SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE BENEDITO CURSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ante a ausência de manifestação com relação aos cálculos apresentados pelo INSS, requeira a parte exequente o que de direito.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003250-06.2011.403.6121 - JOSE DA CONCEICAO(SP115494 - ANA LUCIA PINHEIRO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ante a ausência de manifestação com relação aos cálculos apresentados pelo INSS, requeira a parte exequente o que de direito.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002660-92.2012.403.6121 - NAIR SOARES MOREIRA(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA E SP305215 - THIAGO PADUA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X NAIR SOARES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇADiante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000605-18.2005.403.6121 (2005.61.21.000605-4) - EUNICE TERESINHA DE AVILA PRADO(SP175071 - RICARDO LUIZ PAIVA VIANNA) X MARINA DE AVILA PRADO(SP175071 - RICARDO LUIZ PAIVA VIANNA) X MARCELO DE AVILA PRADO(SP175071 - RICARDO LUIZ PAIVA VIANNA E SP210501 - LUIZ GUILHERME PAIVA VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP049778 - JOSE HELIO GALVAO NUNES) X EUNICE TERESINHA DE AVILA PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA DE AVILA PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DE AVILA PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.
1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 229 - Cumprimento de Sentença.
Fls. 135/137: Manifeste-se a parte autora quanto ao depósitos acostados pela CEF.
Prazo: 10 (dez) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002861-31.2005.403.6121 (2005.61.21.002861-0) - MARIANO FLEMING CAMARA NETO X LAIS TEREZINHA BODDEMBERG CAMARA(SP142415 - LUIGI CONSORTI E SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARIANO FLEMING CAMARA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAIS TEREZINHA BODDEMBERG CAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃOTrata-se de cumprimento de sentença que julgou parcialmente o pedido formulado para condenar a parte ré a revisar o valor das prestações do contrato de que cuidam os autos, para que seja observada, como critério de reajustamento do valor das prestações, exclusivamente a evolução salarial da categoria profissional do mutuário, nos termos assinalados no laudo pericial.Os exequentes apresentaram cálculos de liquidação às fls.293/301.A CEF apresentou impugnação e efetuou recolhimento da guia de depósito judicial às fls.310/387.Foi determinada a expedição de alvarás de levantamento dos valores incontroversos e a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos (fls.405).O Contador Judicial apresentou seu parecer às fls.410/480.A parte exequente discordou do parecer apresentado, requerendo a consideração do indébito apresentado na coluna 18 - "Valor Histórico" da Tabela II (fls. 195/198), a correção pela tabela prática do CJF - Ações Condenatórias em Geral, acrescidos de juros moratórios conforme os termos da sentença e a desconsideração do saldo devedor residual apresentado em 28.12.2002, o qual possui cobertura pelo FCVS (fls.485/497). A CEF, por sua vez, apresentou oposição quanto aos cálculos da Contadoria, sustentando a necessidade da apresentação de contracheques, tendo em vista que o reajuste pelo PES- Plano de Equivalência Salarial deve levar em consideração as vantagens particulares incorporadas (fls.507/522).É o relatório.Fundamento e decido.No que tange ao requerimento formulado pela CEF, quanto à necessidade de apresentação de contracheques em ação que visa revisão de contrato de financiamento elaborado pelo Plano de Equivalência Salarial, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que as vantagens pessoais incorporadas definitivamente à remuneração do mutuário devem ser incluídas no cálculo do reajuste dos encargos mensais, e não somente o aumento concedido à categoria (REsp n 387.628/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 19/05/2003, REsp n 565.993/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ de 25/10/2004; REsp n 805.584/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 25/08/2006). Portanto, faz-se imprescindível o exame pela perícia judicial dos contracheques da parte autora a fim de ser concretizada a compatibilidade com o plano de equivalência salarial determinada na sentença de mérito anteriormente proferida e transitada em julgado. Dessa forma, concedo à parte exequente o prazo se quinze dias para apresentação de seus contracheques.Cumprido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaborar novo parecer, no prazo de sessenta dias, e prestar esclarecimentos no tocante às demais impugnações apresentadas pelas partes. Em seguida, dê-se vista às partes, iniciando-se pela parte exequente.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004491-83.2009.403.6121 (2009.61.21.004491-7) - JOAO VAZ DE CAMPOS(SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VAZ DE CAMPOS

Vistos.
1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 229 - Cumprimento de Sentença.
2. Fls. 134/137: Intime-se a ré-executada para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme determina o art. 523, parágrafo 1 do CPC.
A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 511 do CPC.
3. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001145-56.2011.403.6121 - KAZUYA RICARDO KURATA X MARGARIDA MARIA MELO KURATA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAZUYA RICARDO KURATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARGARIDA MARIA MELO KURATA

Vistos.
Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, decorrido o prazo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz FederalPaulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4877

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000076-44.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REAL EMPREENDIMENTOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME X EDSON VANDERLEI JARDIM X LUIZ HARLEY PONCE PASTANA(SP379915 - FERDINANDO APARECIDO NEVES JUNIOR)
Verifica-se que foram bloqueados via sistema eletrônico BACENJUD a importância de R$ 69.548,30, tendo a parte executada apresentado comprovante de que o valor de R$ 37.390,22 (fl.65 e 93), encontra-se depositado em caderneta de poupança (Banco Bradesco e Banco do Brasil). O montante constante na conta poupança da parte executada no momento do bloqueio on line era superior ao limite estabelecido no art.833, inciso X do CPC, não se podendo olvidar que, de acordo com aludido dispositivo, apenas a quantia equivalente a quarenta salários mínimos seria impenhorável, estando o restante fora do alcance do aludido dispositivo. A respeito, convem destacar a lição de Humberto Theodoro Júnior:"O inciso X do art. 649, na versão da Lei nº11.382/2006, preserva de penhora a quantia mantida em depósito de caderneta de poupança, atribuindo-lhe uma função de segurança alimentícia ou de previdência pessoal e familiar. A impenhorabilidade, na espécie, porém, não é total, pois vai até o limite de quarenta salários mínimos. Sendo o saldo maior do que esse montante, a penhora pode alcançá-lo. Sempre, porém, será mantida intocável pela execução os quarenta salários mínimos. A constrição executiva somente atingirá o que deles sobejar."(Curso de Direito Processual Civil - Vol. II 45 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 282/283). Desse modo, tendo sido bloqueada quantia superior ao limite penhorável, determino o desbloqueio em favor do executado da quantia correspondente a 40 salários mínimos (R$ 35.200,00), somadas as contas, mantendo-se a constrição sobre o saldo excedente tal como decidido anteriormente (convertendo a indiponibilidade dos demais valores bloqueados em penhora e determino às instiuições financeiras que os transfiram para conta vinculada ao Juízo). Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000691-34.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MAURICIO COUTO DOS SANTOS - ME X MAURICIO COUTO DOS SANTOS(PR016094 - JONAS ADALBERTO PEREIRA E PR061122 - JONAS ADALBERTO PEREIRA JUNIOR E SP327007A - JONAS ADALBERTO PEREIRA JUNIOR)
Maurício Couto dos Santos-ME pleiteia a exclusão da restrição da circulação total, realizada via sistema RENAJUD, imposta sobre os veículos relacionados às fls. 85 e 86, ocasião que ofertou à penhora os veículos motocicleta Honda/NXR150BROS, placas HTB-3506 e Caminhão Volvo /VM 260 6x2R, placas CVP-1189, apresentando cópias dos respectivos documentos que demonstram a propriedade. Pela análise da documentação, constata-se que o veículo Caminhão Volvo, placas CVP-1189, encontra-se alienado fiduciariamente ao Banco Bradesco SA (fl.126), dessa forma, não há que se falar em penhora sobre o veículo, somente é viável a penhora sobre os direitos (aquisitivos) do devedor fiduciante ou sobre os direitos do credor fiduciário, ou seja, é possível a penhora desde que esta se dirija à constrição de direitos, seja do fiduciante, seja do fiduciário e não do veículo diretamente, por entenderem que o fiduciante é mero detentor de direitos expectativos ou suspensivos e que o fiduciário é titular de direito de crédito garantido na propriedade fiduciária. Não se pode, ainda, olvidar do disposto no art. 7º-A, do Decreto Lei n. 911/69, com a redação incluída pela Lei n. 13.043/2014, que veda que em outras demandas - que não a de busca e apreensão - o bloqueio judicial de bem alienado fiduciariamente. Embora seja admitida a penhora dos direitos atinentes ao bem, tanto que o dispositivo em comento alude que "qualquer discussão sobre c-oncursos de preferências deverá ser resolvida pelo valor da venda do bem". Sendo assim, proceda-se à penhora por termo nos autos do veículo placas HTB-3506 e dos direitos sobre o veículo caminhão Volvo, placas CVP-1189, ofertado nos autos, consoante disposto no art. 845, parágrafo 1º do CPC, expedindo-se mandado para avaliação dos bens, bem assim penhora de outros veículos livres de contratos de financiamento, suficientes à garantia do juízo. No mais, a fim de evitar maiores prejuízos à parte executada, proceda-se à liberação de circulação total dos veículos relacionados às fls. 85 e 86, postergando a liberação das restrições de transferência para após a realização da penhora. A restrição da transferência de veículos faz-se necessária para evitar o desaparecimento do bem, o que não impede o licenciamento ou circulação destes em sua atividade laboral. Deverá a parte executada, indicar ao oficial de justiça avaliador o endereço, data e hora onde possam ser encontrados os veículos, expeça-se o necessário. Será de pronto liberada a restrição da circulação total realizada via sistema eletrônico RENAJUD, mantendo-se os efeitos da penhora e transferência, expedindo-se o necessário. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL
0000530-15.2001.403.6122 (2001.61.22.000530-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X FRIGORIFICO SASTRE LTDA X FRIGORIFICO ESTRELA DO OESTE LTDA(SP207199 - MARCELO GUARITA BORGES BENTO)
Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 1.022 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Intime-se o embargado/executado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 2º do art.1.023). Volvam os autos à conclusão. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8780

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000406-36.2009.403.6127 (2009.61.27.000406-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005126-80.2008.403.6127 (2008.61.27.005126-0)) - ANTONIO DA SILVA FILHO(SP155870 - ROMILDA DE OLIVEIRA E SILVA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Fls. 129/130:
1. Ao Sedi para alterar o polo ativo, passando a constar o Espólio de Antonio da Silva Filho.
2. Defiro o desbloqueio dos valores da conta poupança nº 0349.013.00112178-2, pois se trata de bem absolutamente impenhorável, nos termos do art. 883, X do Código de Processo Civil.
3. Indefiro o requerimento de extinção do processo, em razão da morte do autor/executado, pois não se trata de ação intransmissível.
Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8781

DESAPROPRIACAO
0907960-84.1986.403.6100 (00.0907960-2) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X ISAURA TEIXEIRA VASCONCELLOS(SP036284 - ROMEU GIORA JUNIOR)

Agurade-se o retorno do mandado de registro de sentença expedido.
Após, remtam-se os autos ao arquivo geral, observadas as formalidades legais.
Int.

Expediente Nº 8782

EMBARGOS DE TERCEIRO
0002416-09.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004174-67.2009.403.6127 (2009.61.27.004174-0)) - NEGE JACOB X MARIA APARECIDA ALVARES JACOB(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000071-22.2006.403.6127 (2006.61.27.000071-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA(SP262137 - PAULO ALBERTO GONZALEZ GODINHO) X ANTONIO CARLOS AGUIAR DA COSTA X ANTONIO CARLOS AGUIAR DA COSTA(MG063989 - SERGIO ROBERTO LOPES E SP128927 - JORGE MICHEL ACKEL E SP188726 - FERNANDO DONIZETI RAMOS)
Manifestaram-se nos presentes autos o Ministério Público Federal (fls. 937/937 verso) e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (fls. 943/944 verso). Determino que o réu seja intimado para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre ambas as petições, notadamente acerca da possibilidade de parcelamento da multa civil e depósito dos honorários. Intime-se.

Expediente Nº 8783

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000232-22.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE EDUARDO MONACO(SP315720 - GUILHERME TAMBARUSSI BOZZO E SP316731 - ELISA LEONESI MALUF) X EDGAR BOTELHO(SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS)

Observo que o réu Edgar Botelho não foi pessoalmente intimado para a audiência de seu interrogatório (fl. 978).
Todavia, o endereço diligenciado para a sua intimação é o constante nos autos, mas especificamente no mesmo em que o acusado foi citado e no que declinou na sua resposta à acusação (fls. 119/122) e na procuração (fls. 132/133).
Desta feita, sendo dever do réu informar eventual mudança de domicílio ao Juízo (inteligência do art. 367 do Código de Processo Penal), a audiência fica mantida, independentemente da intimação pessoal do acusado.
Como o réu possui advogado constituído nos autos, cientifique-se por meio de publicação.
Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 8784

PROCEDIMENTO COMUM
0000641-90.2015.403.6127 - SIDNEI DE SOUZA(MG122238 - ZILTON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 115, oriundo do E. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Caconde/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 27 de outubro de 2016, às 16h30. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001210-91.2015.403.6127 - HUMBERTO PAZIN FILHO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 198, oriundo do E. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Pardo/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 22 de novembro de 2016, às 16h30. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000249-19.2016.403.6127 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X PATRICIA BORBA MULLER DE BARROS(SP214723 - FELIPE GODINHO DA SILVA RAGUSA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0024676-74.2010.403.6100 - TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA X TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP053508 - JOSE MARCOS DELAFINA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 263/265: Ciência ao INSS acerca do depósito a título de pagamento de honorários advocatícios. Dê-se vista à União para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias apresente seus quesitos. E, por fim, intime-se a Srª Perita nomeada para que apresente o valor de seus honorários. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8785

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0003775-62.2014.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA X EMILIO BIZON NETO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X DANIEL MOLINA TREVIZAN(SP219847 - JULIANO DA SILVA POCOBELLO E SP029737 - JOSE LUIZ MOLINA) X ALIOMAR MAPELLI(SP271147 - MICAEL FOGLIARINI BUSSO) X PATRICIA DANIELLE SIQUEIRA D ANDREA(SP186335 - GUSTAVO MASSARI) X CONSTRUTORA TEC PAULISTA LTDA(SP329618 - MARILIA LAVIS RAMOS) X APARECIDO DONIZETE DO CARMO(SP329618 - MARILIA LAVIS RAMOS) X JOSE GUILHERMINO DO CARMO NETO
Da análise dos autos, verifico que os honorários periciais foram fixados em R$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), que poderiam ser parcelado em 06 (seis) vezes de R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos) reais. Os réus foram intimados para que procedessem ao depósito da primeira parcela de R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos) reais no prazo de 10 (dez dias) e as outras cinco parcelas a cada trinta dias, sob pena de preclusão da prova. Até o presente momento, não houve qualquer manifestação dos réus neste tocante, embora tenham sido regularmente intimados para tal fim através do Diário Eletrônico da Justiça Federal de 21 de setembro de 2016. Assim sendo e diante da realidade aqui posta, declaro preclusa a produção da prova pericial requerida pelo corréu, pela ausência do adimplemento da primeira parcela dos honorários periciais. Não obstante, deve-se dar continuidade à fase instrutória, com os depoimentos dos réus e oitivas das testemunhas, cujos róis já foram ofertados pelas partes. Inicialmente, designo o dia 24 de janeiro de 2017 às 14:00 horas, para a oitiva dos réus, neste Juízo Federal de São João da Boa Vista. Expeçam-se cartas precatórias para intimação dos réus para comparecerem neste Juízo Federal na data agora designada. Após a realização da audiência dos depoimentos dos réus, expeçam-se cartas precatórias para oitivas das testemunhas (fls. 3356, 3359/3360, 3361, 3365, 3408/3409) arroladas pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2043

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002610-83.2010.403.6138 - OTACILIO REZENDE DA SILVA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTACILIO REZENDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas;V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000077-78.2015.403.6138 - FATIMA APARECIDA DE SOUZA SILVA X MARCELO CONSTANCIO DA SILVA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO E SP185842 - ADRIANA APARECIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO CONSTANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas;V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000093-08.2010.403.6138 - ALDO JOSE PEREIRA X SANDRA REGINA BARBOSA PIM PEREIRA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA BARBOSA PIM PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas;V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001314-26.2010.403.6138 - JOANA DARC BATISTA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DARC BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas;V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002292-03.2010.403.6138 - TEREZA DE JESUS DA CRUZ(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA DE JESUS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas;V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002471-34.2010.403.6138 - JURACI ALVES DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas;V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002859-34.2010.403.6138 - ZULEIKA GONCALVES RODRIGUES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULEIKA GONCALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas;V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003503-74.2010.403.6138 - MAURICIO ALVES DE RESENDE(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO ALVES DE RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas;V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003752-25.2010.403.6138 - ADILSON RIBEIRO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas;V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000457-43.2011.403.6138 - NIDOVALDO LACERDA DE SOUZA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIDOVALDO LACERDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas;V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005458-09.2011.403.6138 - ANTONIO ALVES CASAGRANDE(SP262155 - RICARDO LELIS LOPES E SP262095 - JULIO CESAR DELEFRATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas;V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005551-69.2011.403.6138 - AUZENIR FERNANDES DA SILVA BARBOSA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUZENIR FERNANDES DA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas;V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006674-05.2011.403.6138 - ANTONIO CARLOS ROBERTO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas;V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000346-25.2012.403.6138 - JORGE LUIZ DA SILVA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas;V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000411-20.2012.403.6138 - JOVELINO DARC APARECIDO MOREIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVELINO DARC APARECIDO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a

parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas;V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002071-49.2012.403.6138 - CATARINA DA PENHA DOMARASCKI X CARLOS VINICIUS SANCHES DOMARASCKI X ELZA SANCHES DOMARASCKI X CAROLINE DOMARASCKI X CONRADO SANCHES DOMARASCKI X CLODOALDO DOMARASCKI X MARLENE DOS REIS DOMARASCKI X AMALIA JANEIRO DOMARASCKI(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA SANCHES DOMARASCKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS VINICIUS SANCHES DOMARASCKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINE DOMARASCKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONRADO SANCHES DOMARASCKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLODOALDO DOMARASCKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DOS REIS DOMARASCKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas;V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000039-37.2013.403.6138 - ORIOSVALDO ALVES DOS SANTOS(SP326666 - LUCIANE VIEIRA TELES DO REGO E SP315033 - JOABE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORIOSVALDO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas;V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000539-06.2013.403.6138 - SIOMARA FILOMENA COSTA SERRADELA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO E SP358658 - PEDRO HENRIQUE COSTA SERRADELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIOMARA FILOMENA COSTA SERRADELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas;V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001093-38.2013.403.6138 - NEUSA VENTURA DA SILVA TRUCULLO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA VENTURA DA SILVA TRUCULLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas;V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001137-57.2013.403.6138 - ESMERALDA DE OLIVEIRA CAMPAGNIOLI(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDA DE OLIVEIRA CAMPAGNIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas;V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001162-70.2013.403.6138 - LUIZA BORTOLO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA ANGELICA RODRIGUES DA SILVA(SP255508 - FABRICIO MEIRELLES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA BORTOLO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas;V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002040-92.2013.403.6138 - ELZA MAMOLA - INCAPAZ(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY E SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAÃO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA APARECIDA MAMOLA X ELZA MAMOLA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas;V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002178-59.2013.403.6138 - JOAO BATISTA PEDROZO(SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA PEDROZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas;V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000098-88.2014.403.6138 - VERA LUCIA PEREIRA(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas;V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000191-51.2014.403.6138 - BENJAMIN ANTONIO PINEDA MEYER - INCAPAZ X CAROLINA EUNICE MEYER LAVIN(SP117736 - MARCIO ANTONIO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENJAMIN ANTONIO PINEDA MEYER - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas;V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000850-26.2015.403.6138 - MAIARA DE SOUZA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAIARA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas;V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000435-09.2016.403.6138 - JOSE GERALDO ELOY(SP083049B - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO ELOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas;V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000487-05.2016.403.6138 - MARIA APARECIDA FORTUNATO DE JESUS(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FORTUNATO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas;V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000626-54.2016.403.6138 - ANTONIO MARCOS PEREIRA X SONIA APARECIDA DOS SANTOS X LUCAS DOS SANTOS PEREIRA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas;V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

Expediente Nº 2049

PROCEDIMENTO COMUM
0004271-97.2010.403.6138 - FERNANDO RIBEIRO LOPES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, nos termos da sentença proferida, faça a opção pelo benefício que considerar mais vantajoso, caso em que o advogado deverá ter procuração com poderes específicos para renunciar/optar pelo benefício ou colher manifestação da própria parte. Prazo 15 (quinze) dias.

Caso opte pelo benefício concedido judicialmente, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 deste Juízo.
Se preferir continuar recebendo o benefício concedido administrativamente, oficie-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APSDJ para averbação dos períodos reconhecidos na sentença e requisite-se o pagamento dos honorários advocatícios, conforme fixado (fl. 156v).
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000344-89.2011.403.6138 - FRANCISCO DE CARVALHO MAURO(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se o exequente para, querendo, promover o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil de 2015.
Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001480-24.2011.403.6138 - PAULO CESAR DE CARVALHO X EVANIR DA SILVA CARVALHO(SP251365 - RODOLFO TALLIS LOURENZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se o exequente para, querendo, promover o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil de 2015.
Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000143-63.2012.403.6138 - APARECIDO MARTINS CORREIA(SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a petição da Autarquia Previdenciária informando que nada é devido a título de atrasados e honorários, bem como a concordância da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001888-78.2012.403.6138 - MARIA TERESA DE CASTRO FORTES(SP258790 - MARIA TERESA DE CASTRO FORTES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se o exequente para, querendo, promover o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.
Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001999-62.2012.403.6138 - MARCO ANTONIO DANA DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a petição da Autarquia Previdenciária informando que nada é devido a título de atrasados e honorários, bem como a certidão de decurso do prazo para manifestação do autor, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002116-53.2012.403.6138 - LARRARA ARANTES MARTINS - INCAPAZ X EDEDI MARTINS MARCELINO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o período em que o segurado permaneceu recolhido à prisão, a fim de possibilitar o cumprimento da sentença.
Com a comprovação, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 deste Juízo.
Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo por provocação.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000518-30.2013.403.6138 - ARMANDO APARECIDO MARTINS(SP310181 - JOÃO PAULO LEME SAUD DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Fica o executado intimado para pagar o débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil de 2015, no prazo de 15 (quinze) dias.Valor do débito para junho de 2016: R$ 17.977,29 (fls. 119/121).

PROCEDIMENTO COMUM
0000710-60.2013.403.6138 - CARMEM DE OLIVEIRA CARVALHO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a petição da Autarquia Previdenciária informando que nada é devido a título de atrasados e honorários, bem como a concordância da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001963-83.2013.403.6138 - RUBENS NEVES SILVA(SP265633 - CLEBER LUIZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Fica a parte credora intimada a manifestar-se sobre o depósito para pagamento da condenação judicial e para dizer sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio os autos serão conclusos ao Juiz para decidir sobre extinção da execução, cumprimento de sentença ou sobre arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM
0000229-63.2014.403.6138 - ROGERIO MENDES JUSTINO(SP143898 - MARCIO DASCANIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Fica o executado intimado para pagar o débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil de 2015, no prazo de 15 (quinze) dias.Valor do débito para junho de 2016: R$ 6.557,30 (fl. 122).

PROCEDIMENTO COMUM
0000849-41.2015.403.6138 - FRANCISCO BRAZ PINHEIRO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP089720 - ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA)

Considerando que o autor recebe atualmente aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 22.10.2008, e que nestes autos foi concedida aposentadoria por invalidez, com DIB em 25.12.2005, intime-se a parte autora para que faça a opção pelo benefício que considerar mais vantajoso, caso em que a advogado deverá ter procuração com poderes específicos para renunciar/optar pelo benefício ou colher manifestação da própria parte. Prazo 05 (cinco) dias.
Com a opção pelo benefício concedido judicialmente, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 deste Juízo.
Caso opte em continuar recebendo a aposentadoria por tempo de contribuição e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000879-76.2015.403.6138 - MARIA APARECIDA MONTEIRO DE SOUZA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 242: vista à parte autora. Prazo 05 (cinco) dias.
Após, ao arquivo com baixa na distribuição.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001134-34.2015.403.6138 - MARLENE ENEIDA PRADO QUERULHO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147/148: indefiro, uma vez que o INSS já foi intimado, nos termos requeridos, tendo informado à fl. 144v que não há diferenças a serem pagas.
Assim, caso não concorde, deverá, no prazo de 02 (dois) meses, apresentar memória de cálculo para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.
Com a concordância, ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000627-39.2016.403.6138 - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica o(a) autor(a) intimado(a) a manifestar-se sobre possível prevenção, litispendência ou coisa julgada (fls. 119/120).Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0005465-98.2011.403.6138 - ANDERSON APARECIDO FERREIRA X FATEMI ALEXANDRE MUSTAFE(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida nos Embargos à Execução nº 0000933-76.2014.403.6138 (fls. 199/201), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000570-89.2014.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001185-21.2010.403.6138 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITE DE CARVALHO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITE DE CARVALHO FERREIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

Tendo em vista a decisão proferida, intime-se o embargante para, querendo, promover o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil de 2015.
Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001159-23.2010.403.6138 - ANALIA RODRIGUES TRUCOLO(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANALIA RODRIGUES TRUCOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça e corrija a divergência entre seu nome constante nos documentos pessoais (fl. 22) e no sítio da Receita Federal (fl. 197), a fim de que possa ser expedida a requisição de pagamento do seu crédito. Decorrido o prazo e persistindo a divergência os autos serão arquivados, conforme decisão de fl. 198.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001461-52.2010.403.6138 - ELZA APARECIDA CASSIMIRO SOARES(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA APARECIDA CASSIMIRO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça e corrija a divergência entre seu nome constante nos documentos pessoais (fl. 07) e no sítio da Receita Federal, a fim de que possa ser expedida a requisição de pagamento do seu crédito. Decorrido o prazo e persistindo a divergência os autos serão arquivados, conforme decisão de fl. 135.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002822-07.2010.403.6138 - ZILDA BORGES DA COSTA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA BORGES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer o exequente o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial, para a elaboração da conta do valor devido pelo INSS.
No entanto, não havendo concordância com os cálculos por ele apresentados, como no caso, cabe ao credor a apresentação de prova da existência e do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, contemplando todos os itens descritos no art. 534, do CPC/2015.
A apresentação dos cálculos pelo INSS, na chamada "execução invertida", é uma forma de atribuir agilidade e evitar impugnação à execução, mas, a rigor, o valor devido deve ser apresentado pelo exequente, na forma do artigo supra.
Observo, posto oportuno, que a controvérsia se resume ao período entre a data do início do benefício e o início do pagamento, que segundo o autor seriam devidos, o que denota tratar-se de cálculo singelo, destituído de complexidade que justificasse a remessa à Contadoria do Juízo.
A propósito, existe uma série de sistemas de cálculos, disponibilizados gratuitamente na Internet, que podem e devem auxiliar o exequente na elaboração dos seus cálculos (http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=2943, http://www.jfrj.jus.br/?id_info=7547).
Diante disso, indefiro a remessa ao Contador do Juízo e fixo o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para que o exequente traga aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, contemplando todos os itens descritos no art. 534, do CPC/2015, e requeira o cumprimento da sentença, na forma do art. 513, 1º, do CPC/2015.
Cumprida a determinação, prossiga-se nos termos da Portaria n.º 15, de 04/04/2016, deste Juízo.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007036-07.2011.403.6138 - NEUZA PEDRA VIEIRA DE ALMEIDA(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA PEDRA VIEIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça e corrija a divergência entre seu nome constante nos documentos pessoais (fls. 08/09) e na autuação, a fim de que possa ser expedida a requisição de pagamento do seu crédito. Decorrido o prazo e persistindo a divergência os autos serão arquivados, conforme decisão de fl. 123.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002671-70.2012.403.6138 - MARLUCIA INACIO DA SILVA(SP320454 - MARCELO OLIVEIRA TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLUCIA INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça e corrija a divergência entre seu nome constante nos documentos pessoais (fl. 10) e no sítio da Receita Federal (fl. 164), a fim de que possa ser expedida a requisição de pagamento do seu crédito.
Com a regularização, e tendo em vista a concordância do INSS, requisite(m)-se o(s) pagamento(s), de acordo com os cálculos apresentados pela parte autora.
Após, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 deste Juízo.
Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002687-24.2012.403.6138 - ELZA TOZADOR DOS SANTOS(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA TOZADOR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164113 - ANDREI RAIA FERRANTI)

Nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91 o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.
Conforme consulta juntada à fl. 182, à época em que o óbito da autora foi noticiado nestes autos não havia nenhum dependente habilitado à pensão por morte e todos os sucessores requereram a habilitação.
Às fls. 188/193, o INSS informou que um dos habilitantes, o Sr. Romildo Dias de Oliveira, era titular de pensão por morte instituída a partir do óbito da autora e requereu sua intimação para esclarecimentos.
Apesar dos documentos juntados sua relação com a autora não foi esclarecida.
Assim, diante dos questionamentos da autarquia (fls. 188 e 198), e considerando que a pensão recebida decorre de ação judicial (fl. 130), intime-se o Sr. Romildo Dias de Oliveira, na pessoa do seu advogado, para que carreie aos autos cópia da petição inicial, da decisão e da certidão de trânsito em julgado do processo em que lhe foi concedida a pensão, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, ao arquivo.
Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000007-32.2013.403.6138 - MARIA DE LOURDES GOMES(SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam os habilitantes ANA CRISTINA GOMES e JUAREZ FERNANDES MESSIAS intimados a apresentar certidão de nascimento ou casamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento apenas com relação aos sucessores com documentação regular para habilitação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001201-67.2013.403.6138 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR OSTI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer o exequente o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial, para a elaboração da conta do valor devido pelo INSS.
No entanto, não havendo concordância com os cálculos por ele apresentados, como no caso, cabe ao credor a apresentação de prova da existência e do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, contemplando todos os itens descritos no art. 534, do CPC/2015.
A apresentação dos cálculos pelo INSS, na chamada "execução invertida", é uma forma de atribuir agilidade e evitar impugnação à execução, mas, a rigor, o valor devido deve ser apresentado pelo exequente, na forma do artigo supra.
Observo, posto oportuno, que a controvérsia se resume ao período entre março e agosto de 2013, que segundo o autor seriam devidos, o que denota tratar-se de cálculo singelo, destituído de complexidade que justificasse a remessa à Contadoria do Juízo.
A propósito, existe uma série de sistemas de cálculos, disponibilizados gratuitamente na Internet, que podem e devem auxiliar o exequente na elaboração dos seus cálculos (http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=2943, http://www.jfrj.jus.br/?id_info=7547).

Diante disso, indefiro a remessa ao Contador do Juízo e fixo o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para que o exequente traga aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, contemplando todos os itens descritos no art. 534, do CPC/2015, e requeira o cumprimento da sentença, na forma do art. 513, 1º, do CPC/2015.
Cumprida a determinação, prossiga-se nos termos da Portaria n.º 15, de 04/04/2016, deste Juízo.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001556-77.2013.403.6138 - SILAS ANTONIO RIBEIRO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILAS ANTONIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que consta na certidão de óbito do Sr. Antônio Vicente Ribeiro (fl. 130) a indicação de que o mesmo deixou 06 (seis) filhos, intimem-se os habilitandos, na pessoa de sua advogada, para que incluam no polo ativo da ação os sucessores faltantes ou, em sendo o caso, comprovem a expressa renúncia destes ao direito.
Deverá ainda, regularizar a representação processual de Maria Delícia de Souza Ribeiro, não sendo aceito pelo Juízo cópia reprográfica de procuração, e apresentar declaração de hipossuficiência econômica para requerimento de justiça gratuita, se o caso.
Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento apenas em relação aos sucessores que tenham pedido habilitação regularmente.
Após, tornem conclusos.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001520-35.2013.403.6138 - LUCIA CASSIANO DA SILVA(SP279915 - BRUNO RENE CRUZ RAFACHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GTC SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP X LUCIA CASSIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA CASSIANO DA SILVA X GTC SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP
Ficam os executados intimados para pagar o débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil de 2015, no prazo de 15 (quinze) dias.Valor do débito para agosto de 2016: R$ 8.327,66 (fls. 81/83).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002157-83.2013.403.6138 - DOLORITA SOARES DA COSTA PEREIRA(SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X DOLORITA SOARES DA COSTA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOLORITA SOARES DA COSTA PEREIRA X CAIXA CAPITALIZACAO S/A
Ficam os executados intimados para pagar o débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil de 2015, no prazo de 15 (quinze) dias.Valor do débito para agosto de 2016: R$ 2.410,90 (fls. 136/140).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001110-79.2010.403.6138 - MERCY OZORIO DOS SANTOS DE SOUZA(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCY OZORIO DOS SANTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para 12078 (Execução Contra a Fazenda Pública).
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça e corrija a divergência entre seu nome na petição inicial/procuração e nos documentos pessoais (fl. 11), a fim de que possa ser expedida a requisição de pagamento do seu crédito.
Remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração dos valores devidos, de acordo com a sentença proferida nos Embargos à Execução.
Com o retorno dos autos e com a regularização, requisitem-se os pagamentos e prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 deste Juízo.
Decorrido o prazo e persistindo a divergência, ao arquivo.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001409-85.2012.403.6138 - MARIA CLARA SORIA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLARA SORIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para 12078 (Execução Contra a Fazenda Pública).
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça e corrija a divergência entre seu nome constante nos documentos pessoais (fl. 24) e no sítio da Receita Federal (fl. 149), a fim de que possa ser expedida a requisição de pagamento do seu crédito.
Remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração dos valores devidos, de acordo com a sentença proferida nos Embargos à Execução.
Com o retorno dos autos e com a regularização, requisitem-se os pagamentos e prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 deste Juízo.
Decorrido o prazo e persistindo a divergência, ao arquivo.
Cumpra-se.

Expediente Nº 2050

PROCEDIMENTO COMUM
0000558-17.2010.403.6138 - EURICO GONCALVES MANSO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM
0002072-05.2010.403.6138 - MILTON JORGE CURY(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM
0002502-54.2010.403.6138 - MILTON ARCURI JUNIOR(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM
0003544-41.2010.403.6138 - JOSE MIORIN(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM
0003715-95.2010.403.6138 - DIVA DA SILVA BARBOSA(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM
0004276-22.2010.403.6138 - JAIME ANDALECIO DE ARAUJO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM
0004738-76.2010.403.6138 - SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM
0007959-33.2011.403.6138 - JOAO BATISTA DA SILVEIRA(SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM
0000059-62.2012.403.6138 - JOSE PEDRO CRUVINEL AMORIM(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM
0002185-85.2012.403.6138 - SEBASTIANA DA SILVA PEREIRA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM
0000755-64.2013.403.6138 - PAULO SERGIO PARO(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM
0001133-20.2013.403.6138 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM
0001677-08.2013.403.6138 - ELIANA GONCALVES FIGUEIREDO(SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE CAPUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM
0001774-08.2013.403.6138 - NILDA APARECIDA ALMEIDA DE SOUZA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM
0001795-81.2013.403.6138 - ERLAN CARLOS DA SILVA(SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM
0002218-41.2013.403.6138 - VANILDO ATHAYDE DE OLIVEIRA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM
0002344-91.2013.403.6138 - ZAQUIA SAID LAHAM(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM
0002352-68.2013.403.6138 - CLAUDENICE VERONICA DE JESUS VIEIRA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM
0000101-43.2014.403.6138 - IRACEMA SOARES(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM
0001285-34.2014.403.6138 - JOAO BATISTA MEIRINHOS X JOSE BATISTA MEIRINHOS X JOAO BATISTA MEIRINHOS X ELIO DO NASCIMENTO MEIRINHOS X CELIA MARIA MEIRINHOS X ANTONIO VALTER MEIRINHOS X DEBORAH DO CEU MEIRINHOS(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP099342 - MARCELO DE ASSIS CUNHA)

À SUDP para regularização do polo ativo devendo constar os herdeiros habilitados à fl. 198: José Batista Meirinhos (CPF 746.215.058-15), João Batista Meirinhos (CPF 034.662.378-23), Élio do Nascimento Meirinhos (CPF 050.056.928-27), Célia Maria Meirinhos (CPF 054.215.038-79), Antônio Valter Meirinhos (CPF 026.350.378-09) e Deborah do Céu Meirinhos do Carmo (CPF 071.526.078-26).
Fls. 264/271: indefiro, porquanto os cálculos de liquidação foram definidos nos Embargos à Execução nº 0001286-19.2014.403.6138, sendo descabida nova discussão quanto aos valores, que serão atualizados monetariamente, desde a data-base até a data do efetivo pagamento realizado pelo tribunal, conforme artigo 51 da Resolução nº 405/2016 do CJF.
Remetam-se os autos à contadoria judicial para rateio da verba entre os habilitados, observada a cessão de crédito dos herdeiros João Batista Meirinhos, Élio do Nascimento Meirinhos, Célia Maria Meirinhos e Antônio Valter Meirinhos em favor do irmão José Batista Meirinhos.
Com o retorno, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 deste Juízo.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000680-20.2016.403.6138 - ANTONIO FERREIRA FILHO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM
0000711-40.2016.403.6138 - GETULIO MESSIAS MIRANDA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM
0000765-06.2016.403.6138 - CARMO FERREIRA JULIO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM
0000766-88.2016.403.6138 - ANTONIO CONSTANTINO(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM
0000767-73.2016.403.6138 - CARMO ADAO DE FARIA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM
0000768-58.2016.403.6138 - CARLOS IRARAI BORGES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0001489-20.2010.403.6138 - ZELIA MARIA DOS SANTOS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO
0001286-19.2014.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001285-34.2014.403.6138 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA MEIRINHOS X JOSE BATISTA MEIRINHOS X JOAO BATISTA MEIRINHOS X ELIO DO NASCIMENTO MEIRINHOS X CELIA MARIA MEIRINHOS X ANTONIO VALTER MEIRINHOS X DEBORAH DO CEU MEIRINHOS(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR)

À SUDP para regularização do polo passivo devendo constar os herdeiros habilitados à fl. 198 dos autos principais: José Batista Meirinhos (CPF 746.215.058-15), João Batista Meirinhos (CPF 034.662.378-23), Élio do Nascimento Meirinhos (CPF 050.056.928-27), Célia Maria Meirinhos (CPF 054.215.038-79), Antônio Valter Meirinhos (CPF 026.350.378-09) e Deborah do Céu Meirinhos do Carmo (CPF 071.526.078-26).
Traslade-se cópia dos cálculos, da decisão e da certidão de trânsito em julgado destes Embargos para os autos nº 0001285-34.2014.403.6138, em apenso, para prosseguimento da execução.
Após, ao arquivo, desapensando-se.
Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

Expediente Nº 2056

PROCEDIMENTO COMUM
0001452-50.2011.403.6140 - IRACEMA TIMOTEO DE ARAUJO SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Aguarde-se por mais 90 (noventa) dias.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002346-55.2013.403.6140 - NILSON AUGUSTO DA COSTA(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Intimem-se as partes para oferecimento de memoriais finais, no prazo de 15 dias ao autor e 30 dias ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM
0002698-13.2013.403.6140 - CLAUDIA SANTANA BARBOSA COUTINHO(SP279094 - DANIELA GABARRON CALADO ALBUQUERQUE) X INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA - BAR(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON)

Vistos em inspeção.
Intime-se a corré Uniesp/Fama para comprovar nos autos o cumprimento do acordo homologado em Juízo às fls. 291/292 pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após, tornem conclusos para ulteriores deliberações.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002943-24.2013.403.6140 - ALCINDA CANTONI TONUSSI(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Dê-se vista dos autos à parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003384-05.2013.403.6140 - CICERO CORDEIRO DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Intimem-se as partes para oferecimento de memoriais finais, no prazo de 15 dias ao autor e 30 dias para o INSS.

PROCEDIMENTO COMUM
0000792-51.2014.403.6140 - BASF POLIURETANOS LTDA(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP247465 - LIA MARA FECCI E SP331768 - DANIEL DE CARVALHO MENDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.
Diante da discordância da União sobre o pedido de levantamento de quantia depositada judicialmente, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM
0002224-08.2014.403.6140 - SONJA TATIANA FLORES GOMES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção.
Considerando o conteúdo da petição de fls. 152, intime-se a requerente para que traga aos autos a qualificação de Alexandre Oliverio Pereira dos Santos, para sua posterior citação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.
Satisfeita a providência, tornem conclusos.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002810-45.2014.403.6140 - APARECIDO JOSE CODONHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias.
Transcorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para extinção.
Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002956-86.2014.403.6140 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO(SP134887 - DULCE DE MELLO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.
Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se já possui a documentação médica solicitada pelo perito às fls. 27.
Em caso positivo, retornem os autos para designação de perícia médica.
Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002962-93.2014.403.6140 - APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA SOUZA(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias para juntada dos documentos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003397-67.2014.403.6140 - NECI SOARES VASCONCELOS(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Intimem-se as partes, iniciando pela autora, para apresentação de razões finais escritas pelo prazo de 15 (quinze) dias, observado, quanto ao INSS, o disposto no artigo 183 do NCPC.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000311-20.2016.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000055-77.2016.403.6140 ()) - MD BUS - INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BANCOS PARA ONIBUS E VANS LTDA - ME(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.
Intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 351 do CPC, manifeste-se nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 183, CPC.

PROCEDIMENTO COMUM
0000539-92.2016.403.6140 - SIDNEI RODRIGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 351 do CPC, manifeste-se nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 183, CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0000656-83.2016.403.6140 - JOAQUIM SOARES SOBRINHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 351 do CPC, manifeste-se nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 183, CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO
0002013-69.2014.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008855-70.2011.403.6140 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUINO CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUINO CANDIDO DA SILVA X RAMIRA DIONISIA DE LIMA X RAYMUNDO BARBOSA DE MIRANDA X RUBENS DE SOUZA X SANTO BOSCOLO X SEBASTIAO ANTONIO PEDRO FILHO X SUZUKA FUJIMOTO X TATSUO FUJIMOTO X WALDEMAR FERREIRA X WILSON GOMES VALU(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO)

Vistos em inspeção.
Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que seja promovido o pedido de habilitação dos herdeiros nos autos principais.
Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0001026-62.2016.403.6140 - SHIGUEO HORIGUCHI(SP097919 - CLAUDIO SGUEGLIA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.
Ciência do trânsito em julgado.
Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciado pelo embargante. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000674-80.2011.403.6140 - CLEMENCIA MARIA DE JESUS(SP194502 - ROSELI CILSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMENCIA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.
Assim sendo, determino seja intimada a procuradora constituída nos autos a apresentar a este Juízo certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias.
Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS, para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001412-68.2011.403.6140 - ADEMILDO ANTONIO DOS SANTOS(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREITAS E TONIN - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X ADEMILDO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Diante da notícia do falecimento da parte autora, suspendo o andamento do processo, nos termos do artigo 313, inciso I, do NCPC.
Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para eventual habilitação dos herdeiros, devendo o pedido ser instruído com a representação processual dos habilitantes, certidão de casamento atualizada do falecido e certidão da existência/inexistência de dependentes habilitados junto ao INSS ou certidão para saque do FGTS/PIS/PASEP.
Após, dê-se vista dos autos ao INSS para manifestação acerca do pedido de habilitação dos herdeiros pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002383-53.2011.403.6140 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS X ANTONIO PAULO DE SANTANA X ASSIS DEDE DE SOUZA X BENEDITO NERI X CLEMENTINO PEREIRA MATOS X ESTELITA MARIA DE CARVALHO PORTUGAL X GERALDO FRANCISCO CAPATO X JOAQUIM FERREIRA X JORGE JOAO DE MORAES X JOSE JOAO DE SOUZA(SP024500 - MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA E SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Intime-se a parte autora para que cumpra, no prazo de 20 (vinte) dias, o despacho de fls. 515, item 2, alínea "a" segunda parte e item 2, alínea "c".
Satisfeita a providência, tornem conclusos.
Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002578-38.2011.403.6140 - BENEDITO ROBERTO DA COSTA X CUSTODIO SOARES COUTINHO X DURVALINO MARIANO DA SILVA X IRACY RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE PEREIRA X MARIA APRECIDA LOPES ALVES X MANOEL ALVES DA ROCHA X MOACIR CAVALLARI X NELSON RODRIGUES DA SILVA X OLIVEIRA PEREIRA DA SILVA(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ROBERTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Intime-se a parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias traga aos autos certidão da existência/inexistência de dependentes habilitados junto ao INSS ou certidão para saque do FGTS/PIS/PASEP e certidão de casamento atualizada de Maria Anunciada Bezerra da Silva.
Após, tornem conclusos para ulteriores deliberações.
Cumpra-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002968-08.2011.403.6140 - LUZIA RODRIGUES OLIVEIRA - INCAPAZ X ANTONIO FRANK RODRIGUES OLIVEIRA(SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA E TO003321 - FERNANDO MONTEIRO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA RODRIGUES OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Dê-se ciência dos documentos de fls. 325/326 à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias e, em seguida, ao MPF.
Após, tornem conclusos.
Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003538-91.2011.403.6140 - AGNALDO JOSE DA CONCEICAO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNALDO JOSE DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Intime-se a parte autora para manifestação acerca dos documentos de fls. 366/367. Nada sendo requerido no prazo supra, tornem conclusos para extinção.
Cumpra-se.

Expediente Nº 2262

PROCEDIMENTO COMUM
0011448-72.2011.403.6140 - JOSE ANTONIO DE AGUIAR NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 331: Retornem os autos à Nona Turma do TRF3 para que, nos termos do julgado pelo E. STJ, aprecie o recurso interposto pela parte como Agravo Regimental.
Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003381-16.2014.403.6140 - ZUILA JOSE DE ARAUJO(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

PROCEDIMENTO COMUM
0000304-62.2015.403.6140 - JOSE EDMILSON DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do parecer da contadoria.

PROCEDIMENTO COMUM
0001216-59.2015.403.6140 - SILMAR RAMOS ROBERTO(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
A fim de que o processo dê continuidade, imprescindível que o patrono indique pessoa próxima do autor para que atue como representante legal nos autos, uma vez identificada a incapacidade do pleiteante para os atos da vida civil. Assim sendo, indispensável a juntada de procuração assinada pelo representante da parte. Prazo: 10 (dez) dias úteis.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002441-17.2015.403.6140 - REGINALDO FERREIRA DA SILVA(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001739-54.2006.403.6183 (2006.61.83.001739-5) - JOSE PEDRO ALVES CORTEZ(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO ALVES CORTEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sustentado no artigo 730 do revogado Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução promovida por JOSÉ PEDRO ALVES CORTEZ para a cobrança da importância apurada, em face do julgado proferido (fls. 169-177v). Os embargos foram recebidos como impugnação à execução, em razão da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015 - artigo 535). Argumenta o impugnante, em síntese, que há excesso de execução no tocante à apuração da RMI do benefício percebido. Apontou como devido o valor de R$ 224.743,88 (duzentos e vinte e quatro mil, setecentos e quarenta e três reais e oitenta e oito centavos), atualizado até novembro de 2015, sendo R$ 204.805,41, a título de principal e R$ 19.938,47, a título de honorários de advogado. O valor perseguido pelo embargado é de R$ 232.905,14 (duzentos e trinta e dois mil, novecentos e cinco reais e quatorze centavos), atualizado até novembro de 2015, sendo R$ 216.783,41, a título principal e R$ 16.121,73, a título de honorários de advogado. Manifestação do embargado (folha 256), concordando com os valores apresentados pelo INSS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Diante da concordância pelo impugnado com os cálculos apresentados pelo INSS, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO, fixando como devido o valor de R$ 224.743,88 (duzentos e vinte e quatro mil, setecentos e quarenta e três reais e oitenta e oito centavos), atualizado até novembro de 2015, sendo R$ 224.743,88, a título de principal e R$ 19.938,47, a título de honorários de advogado. Considerando que o credor deu causa à apresentação da impugnação, condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso do valor da execução (artigo 85, 3º, inciso I, e 4º, inciso I, do CPC), que poderá ser descontado do montante devido ao autor, a título de principal, a pedido da Autarquia. Não há pagamento de custas em impugnação à execução por analogia ao artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Expeça-se minuta de precatório e de RPV, intimando-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Destaco que os valores devidos a título de precatório deverão ser depositados na conta desse Juízo, para eventual abatimento dos valores devidos a título de honorários de advogado, objeto de condenação nesta decisão. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005187-84.2007.403.6317 - VALDEMAR NEUMANN(SP181799 - LUIZ CUSTODIO E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR NEUMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

242/250: Ciência ao cedente de que o crédito devido será depositado em conta à disposição deste Juízo.
Aguarde-se.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001596-94.2008.403.6183 (2008.61.83.001596-6) - ADHEMAR DA SILVA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADHEMAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001121-68.2011.403.6140 - ANGELA MARIA PAVAN DA ROCHA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA PAVAN DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002260-55.2011.403.6140 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS(SP152911 - MARCOS PAULO MONTALVAO GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 208/216: Intime-se o patrono para informá-lo que a verba sucumbencial depositada dispensa a habilitação prévia de herdeiros da falecida, bastando que o advogado se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil e lá solicite o saque da quantia depositada.
À vista do falecimento da autora, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 313, I, do novo CPC.
Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002500-44.2011.403.6140 - GERALDO MIZAEL DA SILVA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA E SP216517 - EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MIZAEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 269/280: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002819-12.2011.403.6140 - HETSUKO FURUKAWA- INCAPAZ X MITIKO FURUKAWA(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA X HETSUKO FURUKAWA- INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

A fim de que o feito tenha regular prosseguimento, intime-se a patrona dos habilitandos a proceder a regularização da representação processual de KANJI FURUKAWA, indicando parente para o exercício da curetela especial em seu favor, bem como trazendo a juntada de procuração assinada por seu representante, no prazo de 10 (dez) dias.
Oportunamente, voltem conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003337-02.2011.403.6140 - RONILDO ANTONIO DE FREITAS(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONILDO ANTONIO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 187/197: Tendo em vista que já houve pedido expresso de habilitação da genitora do falecido, intime-se o patrono para que providencie a juntada aos autos de declaração de próprio punho por parte da senhora Francisca Rosa da Conceição Costa, renunciando ao direito em voga, no prazo de 10 (dez) dias.
No mesmo prazo, apesar da sentença de procedência do pedido de união estável pendente de recurso e a inexistência de informações quanto ao paradeiro do genitor do falecido, providencie a parte interessado a juntada aos autos de certidão de existência/inexistência de outros herdeiros habilitados pelo de cujus perante a Previdência Social.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003354-38.2011.403.6140 - MARCOS ROMUALDO FERREIRA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ROMUALDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002310-42.2015.403.6140 - FLORENCIA LOPES DOS SANTOS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORENCIA LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000412-57.2016.403.6140 - ANTONIO MOREIRA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Expediente Nº 2266

EXECUCAO FISCAL
0000090-47.2010.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X GLEIMAR PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA EPP X CARLA CILENE NIEVES ELIAS X MARIA DEL CARMEN NIEVES ELIAS(SP104222 - LUIS HENRIQUE DE ARAUJO E SP177703 - CELIA REGINA PERLI DUTRA E SP265961 - ALEX SOTELO CODO)

Fls. 161/178: Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição do requerente. Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se; intime-se; cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2258

PROCEDIMENTO COMUM
0012019-46.2011.403.6139 - ALEILSON DE SOUZA LIMA X MARIA APARECIDA DE SOUSA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão retro: Promova o autor a regularização de sua representação processual.
Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para correção dos dados do autor (nome e CPF) conforme os documentos de fls. 10 (nome) e 87 (CPF).
Cumpridas as determinações supra, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 80.
Vistas às partes nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.
Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.
Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.
Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000405-05.2015.403.6139 - LUIZ CARLOS ROSNER(SP208649 - JAMES TALBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça o INSS a sua manifestação de fl. 186, em que manifesta concordância com o cálculo apresentado pelo autor e, no entanto, menciona valor total bem menor do que o apresentado no cálculo objeto da anuência.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005314-32.2011.403.6139 - CLAUDINEIA DA SILVA PINHEIRO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEIA DA SILVA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação retro, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora no sistema processual de acordo com a certidão de casamento constante de fl. 16.
Após, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 175/176.
Vistas às partes nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.
Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.
Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.
Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009848-19.2011.403.6139 - MIRIAM IERICH DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM IERICH DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 263/265: Tendo em vista constarem dos autos documentos comprobatórios do alegado quanto aos direitos advindos da representação processual (alterações contratuais de fls. 272/284 e 285/296) e considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, utilizando-se o cálculo de fl. 266/267, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado à fl. 17, nos termos do Art. 19 da Resolução 405/2016do Conselho da Justiça Federal, em nome da sociedade de advogados "MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS", conforme requerido.
Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual.
Intime-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.
Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.
Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.
Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0012414-38.2011.403.6139 - JOANA DE PONTES SANTOS X JOANA DE PONTES SANTOS X ALESSANDRA APARECIDA PONTES RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão retro: promova a autora a regularização de seu CPF junto à Receita Federal ou a juntada de comprovante da alteração de seu nome, conforme o caso.
Comprovada a segunda hipótese (alteração do nome), remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome no sistema processual.
Regularizados os autos, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 112/115.
Vistas às partes nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.
Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.
Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.
Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000462-57.2014.403.6139 - ISABEL GONCALVES DE LIMA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ISABEL GONCALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pedido de fl. 158: considerando que os valores dos ofícios já cadastrados pela Secretaria são exatamente os acolhidos em sede de Embargos à Execução transitados em julgado (fl. 153-verso), de cujos requisitórios a parte autora deu-se por intimada (fl. 157), não vislumbro qualquer prejuízo às partes.
Ademais, não considero razoável que a autora seja penalizada pela morosidade a que não deu causa.
Diante do exposto, defiro, em caráter excepcional, a imediata transmissão ao E. TRF3 dos requisitórios expedidos.
Tornem os autos ao Gabinete para transmissão.
Após, vista ao INSS.
Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.
Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.
Intime-se.

Expediente Nº 2257

PROCEDIMENTO COMUM

0000013-07.2011.403.6139 - ELIAS DELFINO DE LIMA(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR(A): ELIAS DELFINO DE LIMA, CPF 035.917.668-28, Rua Eurico Monteiro de Almeida, 416, Vila Taquari - Itapeva/SP.
Verifica-se nos autos que a parte autora, intimada a emendar a petição inicial, quedou-se inerte (fl. 69).
Desse modo, intime-se pessoalmente o demandante, a fim de cumprir o despacho de fl. 68, especificando a modalidade de seu pedido (aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional), sob pena de indeferimento (Art. 330, I, parágrafo 1º, do NCPC).
Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação.
Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000250-41.2011.403.6139 - JOEL ROLIM DE MOURA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.
Aberta vista ao INSS para que promovesse a execução invertida, informou que o benefício de pensão por morte implantado ao autor encontrava-se suspenso (por falta de apresentação do termo de curatela), aguardando a regularização perante uma das Agências da Previdência Social, a fim de poder receber os pagamentos administrativos (fls. 189/190).
Intimada, a parte autora limitou-se a fornecer o termo de curatela definitivo (fls. 192/193) nestes autos. Ocorre que tal regularização deve dar-se perante a agência da Autarquia-ré.
Dada a ausência de informação quanto à regularização perante o INSS, o despacho de fl. 195 determinou que o demandante esclarecesse se o fez, com restabelecimento do benefício suspenso.
Novamente a parte autora não esclareceu o necessário, limitando-se a apresentar certidão de interdição da parte autora.
Por tais razões, expeça-se o necessário para a intimação pessoal da curadora do autor, a fim de que:
a) regularize a representação processual da parte autora na presente ação, apresentando procuração em nome do demandante, por sua curadora representado;
b) comprove a regularização da representação do autor perante a Previdência Social, com a apresentação do termo de curatela definitivo perante a agência do INSS, informando, nestes autos, se houve o restabelecimento da pensão por morte.
Ressalte-se que tais medidas são imprescindíveis para o regular andamento do processo, que se encontra em fase de liquidação de sentença.
Prazo: 30 (trinta) dias.
Cumpridas as determinações, abra-se nova vista ao INSS.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001321-78.2011.403.6139 - JOSE CHAGAS DA ROCHA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 356/357: Ante a notícia de falecimento da parte autora, de rigor a substituição de parte.
Com base no Art. 313, I, c.c. Art. 921, I, ambos do NCPC, determino a suspensão do processo, a fim de que seja promovida a substituição de parte, com apresentação de documentos pessoais (tais como RG, CPF e certidão de casamento) a fim de que possa ser apreciado referido pedido, bem como o recolhimento das custas processuais.
Esclareça-se, desde já, que eventual pedido de substituição de parte deverá observar a Lei 8.213/91.
Por fim, compete ao advogado da parte falecida promover a juntada da certidão de óbito.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002137-60.2011.403.6139 - PEDRO FERREIRA DE MORAES NETO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM
0003058-19.2011.403.6139 - ROSANGELA APARECIDA DE CAMARGO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.
Expedido mandado de intimação para esclarecimentos quanto ao regime previdenciário ao qual estava submetida quando laborou para o Município de Itaberá (fl. 122), bem como juntada de substabelecimento à advogada que compareceu à audiência, a parte autora quedou-se inerte (fl. 127).
Ante tais considerações, e a teor do Art. 485, parágrafo 6º, do NCPC, abra-se vista ao INSS para que se manifeste.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003613-36.2011.403.6139 - MARCOS DIAS DA ROSA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM
0003736-34.2011.403.6139 - HILDA MARIA DE FREITAS MONTEIRO X ROBERTO DE FREITAS MONTEIRO X VANESSA DE FREITAS MONTEIRO X HILDA MARIA DE FREITAS MONTEIRO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM
0004172-90.2011.403.6139 - MARIA DE JESUS DE PEDROZO DE FRANCA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM
0004702-94.2011.403.6139 - SINESIO MONTEIRO DE CAMARGO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao polo ativo para se manifestar, com urgência, da devolução negativa do ofício encaminhado à TRANSKRAFT TRANSPORTE LTDA, tendo em vista a certidão expedida pelo Sr. Oficial de Justiça de fl. 111.

PROCEDIMENTO COMUM
0005144-60.2011.403.6139 - REGINA CELIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM
0006247-05.2011.403.6139 - JOZENI DE JESUS DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 101/104: alega o INSS que o benefício concedido nesta ação (salário maternidade - filho nascido em 14/08/2008) foi deferido anteriormente na ação 0007027-42.2011.403.6139, em que houve prévio trânsito em julgado. Ressalta, ainda, que naqueles autos já ocorreu a execução, com recebimento dos valores devidos.
Por tais razões, requer o INSS a extinção da execução, com arquivamento dos autos.
Desse modo, manifeste-se a parte autora quanto às alegações do INSS.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0011415-85.2011.403.6139 - SEBASTIAO BRAZ(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

PROCEDIMENTO COMUM
0011510-18.2011.403.6139 - MAURO MEIRA TAVARES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos, observa-se que os documentos de fls. 10 e 14 estão com a data de emissão ilegível, e, em tal estado, não se prestam a servir como prova.Diante disso, intime-se a parte autora para junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias legíveis dos referidos documentos, sob pena de julgamento da causa no estado em que se encontra o processo. Com a juntada, abra-se vista ao INSS. Após, tornem conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0011650-52.2011.403.6139 - CARLOS HENRIQUE MACHADO(SP254589 - SAMARA TAVARES AGAPTO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP315849 - DANIELLE BIMBATI DE MOURA BRAATZ)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da informação de fls. 148/151.

PROCEDIMENTO COMUM
0012213-46.2011.403.6139 - LEONOR DIAS BATISTA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se nos autos que a parte autora, intimada a emendar a petição inicial (fl. 97), limitou-se a requerer mais prazo ou ofício ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais.
Indefiro, tendo em vista que a intervenção judicial só se justifica quando as partes comprovam que a realização de determinada diligência supera suas forças.
Ressalte-se que embora haja inércia em cumprir a determinação judicial, inviável torna-se a intimação pessoal da demandante, eis que esta não atualizou seu endereço nos autos.
Observa-se que a tentativa de intimá-la da data da audiência no Juízo Deprecado (fl. 70) restou frustrada ante a sua não localização no endereço apontado.
Ainda, não compareceu à audiência designada (fl. 76), e sequer atualizou seu endereço nos autos.
Desse modo, informe seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, o atual endereço do (a) autor (a), sob pena de extinção do processo, bem como cumpra a parte autora as determinações de fl. 97, especificando de maneira precisa e detalhada os períodos de atividade rural que deseja ver reconhecidos, indicando os termos inicial e final, sob pena de indeferimento (Art. 330, I, parágrafo 1º, do NCPC).
Ressalte-se que compete à parte autora, bem como a seu advogado, acompanhar o processo, informando nos autos a mudança de seus endereços (NCPC, Art. 274, parágrafo único).
Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0012310-46.2011.403.6139 - LUZIA BENCS DOS SANTOS X GUARACY SOARES DOS SANTOS(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

PROCEDIMENTO COMUM
0012819-74.2011.403.6139 - JOAO JURACI DO PRADO(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 dias, na forma dos artigos 319, IV e 321 do Código de Processo Civil, especificando a modalidade de aposentadoria requerida, especificada apenas como "aposentadoria mais vantajosa" (fl. 09), sob pena de indeferimento, nos termos do art. 330, inc. I, 1º, inc. II, do CPC.Emendada a inicial, dê-se vista ao INSS.Após, tornem-me conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0012820-59.2011.403.6139 - JOAO LIVADAL DE OLIVEIRA(SP062692 - ANTONIO CORREA DOS SANTOS E SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Baixem os autos em diligência.Verifica-se que não foi produzida a prova testemunhal para comprovação do alegado trabalho rural.Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 15 (dez) dias, nos termos dos artigos 357, 4º, e 450 do NCPC.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de maio de 2017, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Intime-se o réu para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, bem como a comprovação de sua intimação (NCPC, Art. 455). Cópia deste despacho servirá como MANDADO. Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000241-45.2012.403.6139 - LEOVIL RODRIGUES DE OLIVEIRA X BENEDITA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP180115 - FERNANDO CESAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃOTrata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Leovil Rodrigues de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que postula a concessão de auxílio-doença e, sucessivamente, aposentadoria por invalidez ou, ainda, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.Aduz a parte autora, em síntese, que é portadora de doença mental que a impossibilita de exercer atividade laborativa e que é hipossuficiente economicamente, não tendo meios de garantir a própria subsistência. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.O despacho de fl. 34 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando perícia médica.Primeiramente, o médico perito solicitou prontuários médicos da demandante para conclusão de seu laudo (fl. 38).O requerimento foi atendido às fls. 44/60 e 69/72.Com a juntada dos documentos, foi realizada carga ao perito, que apresentou o laudo às fls. 77/84.A parte autora manifestou-se às fls. 87/88, reiterando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 90/96.Réplica da autora às fls. 99/100.O processo foi concluso para sentença, sendo convertido o julgamento em diligência para esclarecimentos pelo médico perito (fl. 105).Ante a constatação de incapacidade para os atos da vida civil (fl. 107), foi determinada a regularização da representação processual da parte autora (fl. 111).O MPF manifestou-se favoravelmente ao pedido de aposentadoria por invalidez (fls. 120/126).Com a regularização da representação processual, nomeou-se curador especial à parte autora (fl. 135), dando-se vista às partes.É o relatório. Fundamento e decido.A autora requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.O Novo Código de Processo Civil - lei n. 13.105/2015 - conferiu novo tratamento à matéria, extinguindo os procedimentos cautelares típicos e sistematizando o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies tutelas de evidência e tutela de urgência:Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.A tutela de urgência subdivide-se em tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e; tutela provisória de urgência cautelar, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300).A tutela provisória de evidência, que não sofre subdivisão em espécies, é cabível quando o direito material tutelado é evidente e quando uma das partes está manifestamente protelando o processo ou abusando do direito de defesa. Este tipo de tutela independe da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional.Frise-se que, nos termos do 3º do art. 300, à tutela de urgência de natureza antecipada exige-se ainda a comprovação da inexistência de "perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".As tutelas de urgência podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, ao passo que as tutelas de evidência somente podem ser pleiteadas incidentalmente.No caso dos autos, o pedido da autora amolda-se ao regramento conferido à tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, o que exige, portanto, a demonstração da probabilidade do direito, o perigo de dano e a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme dito alhures.Os benefícios pretendidos pela parte autora têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91.O auxílio-doença será devido ao segurado que, cumprido o período de carência exigido pelo art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, ficar totalmente incapacitado temporariamente para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.A aposentadoria por invalidez, por sua vez, preenchida a mesma carência, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado totalmente incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Consoante se verifica no laudo médico pericial de fls. 77/84, a parte autora encontra-se total e definitivamente incapacitada.Portanto, o requisito da incapacidade verifica-se preenchido.Em relação à qualidade de segurado, imprescindível algumas considerações quanto ao presente caso.O expert não fixou a data do início da incapacidade em seu laudo. Limitou-se a afirmar que não havia elementos, ainda que de modo aproximado, para fixá-la, referindo, por fim, que o acompanhante da parte autora no exame pericial afirmou que a doença teve início há 14 anos.Em sede de contestação (fls. 90/96), o INSS alegou que a doença surgiu em 2001, época em que a parte autora iniciou suas contribuições à Previdência Social, referindo-se aos documentos de fls. 52, 60 e 72.A parte autora, no entanto, em réplica (fls. 99/100), afirmou possuir qualidade de segurada, reiterando o pedido de procedência da ação.Observa-se no CNIS de fl. 19 que a parte autora iniciou suas contribuições à Previdência Social em 08/2001, como contribuinte individual, interrompendo em 01/2004.Voltou a contribuir em 03/2004 até 02/2005, e novamente de 09/2009 a 01/2011.Em meio às contribuições, recebeu benefício previdenciário (de 11/08/2003 a 01/06/2006).Ante tais considerações, observa-se que a fixação do início da incapacidade laborativa requer análise mais profunda do conjunto probatório para, posteriormente, analisar a qualidade de segurado, revelando-se a necessidade de cognição exauriente, o que somente poderá ocorrer quando da prolação da sentença.No mais, considerando que a parte autora requer sucessivamente benefício assistencial de prestação continuada, imprescindível a realização de estudo social.Para tanto, nomeio a assistente social MILENA ROLIM, registrada no sistema AJG, fixando os honorários periciais no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar seus quesitos, caso ainda não o tenha feito.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias.Depois de juntado aos autos, dê-se vista às partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, e ao Ministério Público Federal para manifestação, em idêntico, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito.Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001390-76.2012.403.6139 - VENINA RIBEIRO DE LIMA X NADIA ELAINE DE LIMA X ANGELO APARECIDO DE LIMA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP270918 - VICTOR RONCON DE MELO)

Chamo o feito à ordem.
A parte autora ingressou com a presente ação requerendo aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. No entanto, veio a falecer em 21/06/2011 (certidão de óbito à fl. 155), deixando dois filhos (Angelo e Nadia). O terceiro filho veio a óbito juntamente com a parte autora (certidão de óbito à fl. 178 - Eder de Lima).
Ainda que se constate a comoriência, eventuais herdeiros de Eder têm direito de representação em relação à morte de sua genitora.
À fl. 182 foi deferido o pedido de substituição de parte da demandante por seus filhos, Angelo e Nadia.
No entanto, quando o processo aguardava realização de audiência (fl. 196), Edielly Martins, representada por sua genitora, requereu a reserva de sua eventual cota-parte, alegando estar movendo ação de investigação de paternidade por ser filha de Eder de Lima (fls. 200/210).
O despacho de fl. 211 determinou que a peticionante regularizasse seu requerimento, bem como esclarecesse a questão de sua ascendência paterna, ante a existência de uma ação de investigação de paternidade que se encontrava arquivada.
Às fls. 212/216, Edielly requereu a inclusão no polo ativo.
Ante o esclarecimento, o processo foi retirado de pauta, bem como aberta vista às partes para manifestarem-se quanto ao pedido de inclusão no polo ativo (fl. 217).
Os autores Angelo e Nadia quedaram-se inertes. De igual modo o INSS que, intimado via carga dos autos, não se manifestou.
Por fim, na petição de fls. 219/225, Edielly comprova a existência de nova ação de investigação de paternidade, alegando que a anterior foi extinta sem resolução do mérito.
Ante tais considerações, verifica-se que pende de resolução, em vias próprias, a questão da paternidade de Edielly, o que pode ou não lhe gerar direito à eventual cota parte de direito reconhecido por esta ação, face o direito de representação em razão do falecimento de Eder, filho da autora.
Por outro lado, o processo não pode ficar suspenso, aguardando tal resolução.

No entanto, incluir Edielly como parte no processo, em substituição à parte autora, sem comprovação de sua paternidade, seria temerário, ainda que na certidão de óbito de Eder de Lima tenha constado um filho nascituro (fl. 178).
Observa-se no primeiro requerimento de Edielly que seu pedido refere-se à reserva de cota-parte. Todavia, o processo encontra-se ainda em fase de conhecimento.
Desse modo, não comprovado, por ora, o interesse jurídico de Edielly em atuar no processo, deixo de incluí-la no polo ativo por falta de previsão legal.
Nada a impede, entretanto, de, uma vez reconhecida sua paternidade, requerer a inclusão no polo ativo.
De igual sorte, o pedido de reserva de sua cota-parte não pode, por ora, ser acolhido, seja porque a pretensão ainda encontra-se resistida sem pronunciamento judicial, seja porque não comprovou sua legitimidade de parte.
A reserva da cota-parte seria viável, ainda que pendente a questão de seu interesse jurídico na relação processual, acaso a ação encontrasse-se em fase de cumprimento de sentença, com valores já liquidados.
No mais, considerando a necessidade de realização de colheita de prova oral, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31/05/2017, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.
O(a) autor(a) Angelo Aparecido de Lima deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.
Quanto à autora Nadia Elaine de Lima, considerando que reside no estado de Santa Catarina, bem como o comparecimento somente de seu irmão (autor) na audiência realizada anteriormente (fl. 189), deixo de intimá-la pessoalmente.
No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.
Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da ouvida (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).
Dados para intimação pessoal do autor: ANGELO APARECIDO DE LIMA, CPF 177.194.058-11, Bairro Morro Alto, Ribeirão Branco/SP.
TESTEMUNHAS: 1. Orias Ferreira de Campos, Bairro Morro Alto, Ribeirão Branco; 2. Walter Rocha, Bairro São Pedro, s/n, Ribeirão Branco/SP.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001787-38.2012.403.6139 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP334561 - GUSTAVO MARIO SANTINI SASSAKI)
Tendo em vista que não foi concedido, até o momento, efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo demandante (fls. 250/263), intime-se o autor para que emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, na forma dos artigos 319, IV e 321 do Código de Processo Civil, especificando a modalidade de aposentadoria requerida, especificada apenas como "aposentadoria mais vantajosa" (fls. 08/09), sob pena de indeferimento, nos termos do art. 330, inc. I, 1º, inc. II, do CPC.Emendada a inicial, dê-se vista ao INSS.Após, tornem-me conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001963-17.2012.403.6139 - LIETE ALMEIDA DE PAULA X NARCISO FRANCISCO DE PAULA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência.Observa-se da inicial que a parte autora não especificou o benefício que pretende obter, restringindo-se a pedir a "concessão do benefício de 01 (um) salário mínimo" (fl. 05). Instada a especificar qual o benefício previdenciário que pretende com o processo (fl. 90), a parte autora pediu "aposentadoria" (fl. 95), não especificando a modalidade de aposentadoria que pretende obter, além de requerer a conversão do pedido em pensão por morte (fls. 91/95).Em virtude disso, concedo derradeira oportunidade para que o postulante emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, na forma dos artigos 319, IV e 321 do Código de Processo Civil, esclarecendo, de forma escorreita, qual o benefício que pretende obter, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 330, inc. I, 1º, inc. II, do CPC.Outrossim, indefiro o pedido de conversão "da ação em pensão por morte", tendo em vista a vedação de alteração do pedido após o saneamento do processo, nos termos do art. 329 do Código de Processo Civil. Por fim, constata-se que o pedido de substituição de parte foi analisado à fl. 85.Emendada a inicial, dê-se vista ao INSS.Após, tornem-me conclusos para designação de audiência, em sendo o caso.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002713-19.2012.403.6139 - FRANCISCO MANOEL DOS SANTOS(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP334561 - GUSTAVO MARIO SANTINI SASSAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência.A teor dos arts. 322 e 324 do CPC, o pedido deve ser certo e determinado. Intime-se o autor para que emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, na forma dos artigos 319, IV e 321 do Código de Processo Civil, especificando a modalidade de aposentadoria almejada, mencionada apenas como "aposentadoria mais vantajosa" (fl. 08), sob pena de indeferimento, nos termos do art. 330, inc. I, 1º, inc. II, do CPC.Emendada a inicial, dê-se vista ao INSS.Após, tornem-me conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003203-41.2012.403.6139 - ANTONIO MARCOS OLIVEIRA DEMETRIO(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência.A teor do art. 10 do Código de Processo Civil, "o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício".A respeito da presunção de dependência, no que atine ao filho inválido, este Juízo adota o posicionamento seguinte:Quando a invalidez ocorre antes de completados os 21 anos de idade, não há dúvida de que a dependência é presumida em absoluto.Entretanto, quando a invalidez sobrevém ao emancipado ou maior de 21 anos, as interpretações se dividem.A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que o filho inválido e dependente do falecido tem direito à pensão por morte, independentemente da idade em que a invalidez tenha se manifestado, desde que seja comprovado que ela ocorreu anteriormente ao óbito do instituidor (STJ, AgRg no Ag 1427186/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/09/2012; STJ,REsp 1353931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2013; STJ - AgRg no REsp: 1420928 RS 2013/0389748-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2014; STJ - REsp: 1497570 PR 2014/0300517-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 09/03/2015).Por outro lado, o entendimento da TNU é no sentido de que a presunção de dependência econômica, prevista no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, do filho maior inválido com relação ao segurado instituidor da pensão é relativa, já que não qualificada pela lei (TNU - PEDILEF: 50118757220114047201, Relator: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Data de Julgamento: 12/11/2014, Data de Publicação: 05/12/2014).Parece, todavia, mais acertada a interpretação da TNU, mercê da aplicação analógica do art. 76, 2º da lei nº 8.213/91.Deveras, a interpretação contrário senso do quanto ali previsto para o cônjuge divorciado ou separado judicialmente leva à inferência de que não tem direito à pensão por morte o cônjuge que não recebia pensão alimentícia do falecido.Isso quer significar que, uma vez rompido o vínculo jurídico que unia o casal, a dependência econômica deixa de ser presumida.Esse fenômeno em tudo se iguala ao do filho que, ao completar 21 anos ou se emancipar, rompe o vínculo jurídico de dependência com seus pais.Pode ocorrer, entretanto, que, sobrevindo a invalidez, o filho volte, em razão disto, e não mais de ser menor de 21 anos, a depender dos pais, ainda que seja casado. Em caso que tal, todavia, o filho deverá comprovar a invalidez e a dependência econômica por ocasião do óbito do genitor.Nesse sentido, manifestem-se as partes e especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da dependência econômica do autor com relação a sua mãe falecida, justificando a sua pertinência. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000783-29.2013.403.6139 - SILVANA RODRIGUES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 650/20161. Dada a proximidade da data designada para audiência de instrução e julgamento (01/12/2016 - às 15h20min), depreque-se a intimação do INSS da realização da referida audiência (despacho de fl. 26).2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Subseção de Sorocaba/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 10 dias.3. No mais, considerando a alegação de que a parte autora é casada em sua qualificação pessoal (petição inicial), promova a juntada da respectiva certidão de casamento, sob pena de retirada do processo de pauta.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000785-96.2013.403.6139 - MERENTINA SANTANA DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 651/20161. Dada a proximidade da data designada para audiência de instrução e julgamento (07/12/2016 - às 16h40min), depreque-se a intimação do INSS da realização da referida audiência (despacho de fl. 28).2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Subseção de Sorocaba/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 10 dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001030-10.2013.403.6139 - LUCIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 652/20161. Dada a proximidade da data designada para audiência de instrução e julgamento (13/12/2016 - às 16h40min), depreque-se a intimação do INSS da realização da referida audiência (despacho de fl. 27).2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Subseção de Sorocaba/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 10 dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001179-06.2013.403.6139 - POLIANA APARECIDA DE JESUS PROENCA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

PROCEDIMENTO COMUM
0001420-77.2013.403.6139 - ROSELI PALMEIRA DA SILVA GRECCO(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos, observa-se que o documento de fls. 20/21 está parcialmente ilegível, e, em tal estado, não se prestam a servir como prova.Diante disso, intime-se a parte autora para junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia legível de sua CTPS, sob pena de julgamento da causa no estado em que se encontra o processo. Com a juntada, abra-se vista ao INSS. Após, tornem conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000285-93.2014.403.6139 - CECILIA LAUDELINA OLIVEIRA CAMARGO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Cecília Laudelina Oliveira Camargo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença ou, ainda, a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Aduz a autora, em síntese, ser segurada do RGPS, como "serviços braçais gerais", e portadora de patologias ("tireoide, hipertensão, coração, cisto na mama, problema circulatório e outros males") que a impossibilitam de exercer suas atividades laborativas. Juntou procuração e documentos (fls. 08/27).A decisão de fls. 30/31 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de perícia médica e de relatório socioeconômico, concedeu a gratuidade judiciária e determinou a citação do INSS.Realizou-se perícia médica, elaborando-se laudo pericial (fls. 34/35). Sobre o laudo o INSS declarou-se ciente (fl. 36) e a autora manifestou-se às fls. 38/39, requerendo sua complementação e a realização de audiência.Citado (fl. 40), o INSS apresentou contestação (fls. 41/54), pugnando pela improcedência do pedido sob argumento de que a autora não preenche os requisitos para obtenção de nenhum dos benefícios pleiteados. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 54v/74). A réplica foi apresentada às fls.76/77.Foi elaborado estudo social às fls. 79/86. Sobre ele manifestou-se a parte autora à fl. 88 e o INSS apresentou ciência à fl. 89.À fl. 90 foi indeferido o

pedido da autora para complementação do laudo e designação de audiência.O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a realização de nova perícia médica, tendo em vista as respostas extremamente sucintas aos quesitos apresentados pela perita que subscreveu o laudo médico (fl. 94). Foi apresentado novo laudo pericial às fls. 97/101, prova sobre a qual a autora apresentou impugnação, requerendo a sua complementação e a designação de audiência (fls. 103/105), e o INSS após ciência à fl. 106vº.Pela decisão de fl. 107 foram indeferidos os pedidos da autora para complementação do laudo e designação de audiência. É o relatório.Fundamento e decido.Preliminarmente, sobre a cumulação de pedidos, estabelece o art. 326 do CPC que é lícito formular mais de um pedido em ordem subsidiária, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não acolher o anterior.A respeito dos pedidos sucessivos, Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil, V. I, Ed. Forense, 50ª Ed., p. 358) ensina que:"Enquanto a alternatividade se refere apenas à prestação que é objeto do pedido mediato, no caso de pedidos sucessivos a substituição pode também se referir ao pedido imediato, ou seja, à própria tutela jurisdicional. Assim, é lícito ao autor pedir rescisão do contrato com perdas e danos, ou, se não configurada razão para tanto, a condenação do réu a pagar prestação vencida.(...)A regra do art. 289 é, como se vê, regra de cumulação de pedidos, mas de cumulação apenas eventual. Há, na verdade, um pedido principal e um ou vários subsidiários, que só serão examinados na eventualidade de rejeição do primeiro."Ao falar da cumulação de pedidos, explica o autor:"Já vimos que o art. 289 permite cumulação de pedidos sucessivos, em caráter de eventualidade da rejeição de um deles.Mas há, também, casos em que a cumulação de pedidos é plena e simultânea, representando a soma de várias pretensões a serem satisfeitas cumulativamente, num só processo.Na verdade há, em tais casos, cumulação de diversas ações, pois cada pedido distinto representa uma lide a ser composta pelo órgão jurisdicional, ou seja, uma pretensão do autor resistida pelo réu."Sendo assim, é indispensável que a parte autora, ao propor as ações em juízo, cumuladamente, demonstre que o réu resistiu a todas as pretensões que deram causa ao ajuizamento das demandas.No caso dos autos, a parte autora pede aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, pedidos verdadeiramente sucessivos, cuja cumulação está em conformidade com o art. 326 do CPC.Além desses pedidos, a parte autora postula, afirmando tratar-se de pedido sucessivo, benefício assistencial.Este pedido, porém, não tem traço de eventualidade ou de subsidiariedade, na medida em que não guarda relação com a causa de pedir do pedido de aposentadoria por invalidez.Trata-se, na verdade, de pedido principal, decorrente de outra lide entre a parte autora e o réu. À luz do art. 319, inciso III do CPC, a petição inicial deve indicar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido.Esta exigência, quando se trata de cumulação de ações, aplica-se para cada uma delas, ou seja, cabe ao autor descrever a causa de pedir e o pedido correspondente a cada ação que maneja num mesmo processo.Nestes autos não há nenhuma causa de pedir relativa ao pedido de benefício assistencial.A teor do 1º, inciso I do art. 330 do CPC, o juiz indeferirá a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir.Não é o caso de determinar a emenda da inicial, conforme determina o art. 321 do CPC, porque o contexto revela a inexistência de lide a respaldar o pedido de benefício assistencial.Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. MéritoSobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I "a").A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual:a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9o e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008);(...)g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que "Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual.Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência.A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC . E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação.Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU.Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371).No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural.Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira.No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei.Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º).A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade.Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevindo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles.Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais.Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei.Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, "...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências".O parágrafo único do mesmo artigo prevê que "Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido". As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II).Nesse sentido:(...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324)Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador.No caso dos autos, acerca do requisito de incapacidade, no laudo médico, produzido em 14/03/2014, a expert afirmou que a autora é portadora de "hipertensão arterial, hipotireoidismo, dislipidemia e obesidade", doenças estas que não ocasionam incapacidade para o trabalho, "estando apta a realizar sua atividades laborativas" (fls. 34/35). Realizada nova perícia médica, em 01.12.2015, constatou-se ser a autora portadora de "hipertensão arterial sistêmica e de artrose degenerativa da coluna LS" (quesito 1, fl. 98).Em decorrência desse estado de saúde, a autora não apresenta "doença ou sequela incapacitante ao trabalho" (quesito 2, fl. 98). Esclareceu o profissional que "se trata de doença que pouca ou nenhuma sintomatologia apresenta" (quesito 2 do Juízo, fl. 100).Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada (dita especial) e o cumprimento do período de carência.Em razão do exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de benefício assistencial, com arrimo no art. 485, I do CPC, combinado com o art. 330, 1º, inciso I do mesmo Código e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsome às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0002295-13.2014.403.6139 - LUIZ ALBERTO ARRUDA BRANDAO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada a regularizar sua representação processual, a parte autora requereu prazo para cumprimento. No entanto, o prazo transcorreu sem nova manifestação.
Ressalte-se, no entanto, que ante a constatação de incapacidade civil da parte autora em laudo médico (fl. 52), imprescindível a regularização, com apresentação de Termo de Curatela, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso não se encontre interditada, faz-se necessária a indicação de curador especial, a fim de que se regularize a representação processual, nos moldes do Art. 72, I, do NCPC.
Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora indique um curador, observando a ordem de preferência do Art. 1.775 do CC, para que se possa julgar a respeito de sua nomeação, devendo esta providenciar, desde já, junto do pedido de nomeação de curatela especial, a juntada dos documentos pessoais do pretenso curador (RG, CPF e comprovante de residência); bem como se manifestando sobre o já processado.
Com a juntada dos documentos mencionados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de curador especial.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002770-66.2014.403.6139 - DORVALINO VALINI(SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO E SP334193 - GIOVANI OLIVEIRA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante tenha sido realizada perícia nesta Subseção Judiciária (fls. 103/106), ante a constatação de problema oftalmológico na parte autora, foi deprecada a realização de perícia especializada à Sorocaba, tendo em vista a inexistência de médico perito especialista em tal área nesta Subseção.

Todavia, designada a perícia no Juízo Deprecado, a parte autora não compareceu, conforme devolução da Carta Precatória (fls. 129/138).
Desse modo, justifique o demandante sua ausência, comprovando a razão documentalmente, requerendo o que de direito.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000436-25.2015.403.6139 - VALDEMIR BUENO DE CAMARGO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA UBALDO E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR(A): VALDEMIR BUENO DE CAMARGO, CPF 020.887.458-58, Rua Nivaldo Ferreira Granda, 191, Itapeva III - Itapeva/SP.
Verifica-se nos autos que a parte autora, intimada a emendar a petição inicial (fl. 35), limitou-se a regularizar tão somente a representação processual.
Desse modo, intime-se pessoalmente o demandante, a fim de cumprir, integralmente, o despacho de fl. 35, sob pena de indeferimento (Art. 330, I, parágrafo 1º, do NCPC).
Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação.
Ressalte-se à parte autora que não obstante o impulso oficial caiba ao Juízo, compete às partes cumprir as determinações dentro do prazo estipulado, a fim de contribuírem com a economia e celeridade processual.
Nesse sentido, a parte autora deve compreender que uma vez ajuizada a ação, deve comprometer-se a atuar com lealdade e boa-fé, bem como cumprir com as determinações judiciais, abstendo-se de criar embaraços, sob pena de responder por eventual dano processual causado, bem como não ter apreciada a tutela jurisdicional que almeja. Tais condutas são deveres das partes, positivadas no Art. 77 do CPC/15.
Sem prejuízo, em virtude da frequência em que a intimação pessoal se faz necessária neste juízo ante a omissão dos profissionais habilitados, oficie-se a OAB para as providências que julgar pertinente, indicando o nome da advogada intimada do despacho de fl. 35: Dra. Dhaianny Caedo Barros (OAB/SP 197.054).
Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000742-91.2015.403.6139 - TEREZA DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)

Ante a notícia de falecimento da parte autora, de rigor a habilitação de herdeiros.
O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento". Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte.
No caso dos autos, a parte autora faleceu em 01.07.2016 (certidão de óbito à fl. 116), deixando filhos maiores de 21 anos, capazes.
Observa-se que na identidade de Claudio Aparecido Paes de Camargo (fl. 121) consta o nome da genitora como Tereza dos Santos. No entanto, em sua certidão de nascimento, o nome corresponde ao apontado nos documentos da falecida (Tereza Domingues de Oliveira).
Ainda, seu genitor é igual ao dos outros irmãos.
Tendo em vista que o INSS não se opôs ao pedido de habilitação, bem como as considerações supra, reputo comprovada a filiação de Claudio Aparecido Paes de Camargo em relação à autora falecida.
Ante tais razões, defiro a substituição de Tereza Domingues de Oliveira por ZENAIDE APARECIDA DOMINGUES, CLAUDIO APARECIDO PAES DE CAMARGO, JOSÉ SALVADOR PAES DE CAMARGO e MANOEL ANTERO PAES DE CAMARGO, sucessores da segurada falecida, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99.
Defiro ao(s) habilitante(s) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.
Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima em substituição à parte autora.
Após, tornem os autos conclusos para expedição de ofícios requisitórios.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0001615-62.2013.403.6139 - DEBORA ALMEIDA DE MACEDO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
"Dê-se vista dos autos ao INSS, para que se manifeste nos termos do art. 485, 6º, do CPC. Após, tornem os autos conclusos para sentença".

PROCEDIMENTO SUMARIO
0001652-89.2013.403.6139 - GRAZIELI DA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.
Ante a manifestação da parte autora (fl. 96), e a certidão de fl. 97, observa-se que a mídia encaminhada pelo Juízo Deprecado não se refere a este processo.
Deste modo, oficie-se o Juízo Deprecado, via correio-eletrônico, a fim de que encaminhe a estes autos a mídia referente à audiência realizada em 22/07/2016, às 11h05min, no Juízo Deprecado (carta precatória distribuída sob o n. 0001090-85.2015.8.26.0691), em que foram colhidos depoimentos das testemunhas Maria Hilda Guedes de Oliveira (informante) e Sonia de Fátima Fernandes, conforme Termo de Audiência (fl. 90).
Cumprida a determinação, reabra-se o prazo para alegações finais.
Sem prejuízo, desentranhe a Secretaria a mídia de fl. 93, juntando-a no processo correspondente (autos 0000689-13.2015.403.6139).
Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0002057-28.2013.403.6139 - JULIANA MARQUES DE OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu a desistência da presente ação (fl. 46).
Por sua vez, o INSS discordou, requerendo a improcedência do pedido (fl. 49).
Desse modo, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.
Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0000465-12.2014.403.6139 - LUCINDA LUIZ DE ANDRADE AMARAL(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designada audiência à fl. 34, foi determinado que a parte autora apresentasse o rol de suas testemunhas, bem como cópia legível de sua CTPS, ante a ilegibilidade dos documentos às fls. 08/11.
Intimada pessoalmente (fl. 50), a demandante forneceu o rol de suas testemunhas, bem como requereu que fossem intimadas pessoalmente (fl. 51), quedando-se inerte quanto à apresentação de documentos.
Primeiramente, indefiro o requerimento de intimação pessoal das testemunhas arroladas, formulado pela autora à fl. 43, porque não se faz presente nenhuma das hipóteses do Art. 455, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.
Manifeste-se a autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.
Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da ouvida (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).
Decorrido o prazo sem que haja manifestação da autora, retire-se da pauta a audiência designada e tornem os autos conclusos para sentença.
No tocante à cópia legível de sua CTPS, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada, ressaltando-se de que é interesse da parte comprovar suas alegações, sendo refutáveis os documentos ilegíveis.
Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0000689-13.2015.403.6139 - MARIA APARECIDA MARCOLINO(SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0000994-94.2015.403.6139 - SILVIO PEREIRA RIBEIRO(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0000388-32.2016.403.6139 - RAQUEL RODRIGUES MONTEIRO - INCAPAZ X MARIA IVONE RODRIGUES MONTEIRO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004321-86.2011.403.6139 - SANTIAGO PEREIRA DE OLIVEIRA X GETULIO PEREIRA DE OLIVEIRA X CECILIA OLIVEIRA DA CRUZ X NELSON DE SOUZA X MINERVINA PEREIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ANDREIA MARIA RODRIGUES DA COSTA TEIXEIRA X JURANDIR JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA X NORMA RODRIGUES DE SOUZA X VANDA RODRIGUES DE SOUZA X NADIR DE OLIVEIRA SOUZA - INCAPAZ X MARIA ISOLINA DE OLIVEIRA CARVALHO X VERA PEREIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA LOPES DE SOUZA X

JOSE AILTON RODRIGUES DE SOUZA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTIAGO PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 304/305: intimada a manifestar-se quanto aos cálculos fornecidos pelo INSS (fls. 298/299), a parte autora requereu que a Autarquia-ré fornecesse o Histórico de Créditos (HISCRE) do benefício, bem como a data do início de seu pagamento, tendo em vista o falecimento da parte autora.
Considerando que o autor faleceu no transcurso do processo, não sabendo precisar se ele recebeu algum valor na via administrativa do benefício concedido nesta ação, defiro, excepcionalmente, o requerimento da parte autora.
Abra-se vista ao INSS para que comprove, documentalmente, se houve algum pagamento da aposentadoria por idade na via administrativa, deferida com DIB em 12/10/2006 (fl. 126-v), ao autor falecido em 14/09/2009 (fl. 148), fornecendo o HISCRE bem como os dados da implantação do benefício.
Cumprida a determinação, abra-se nova vista à parte autora para que se manifeste quanto aos cálculos do INSS.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001589-30.2014.403.6139 - OLIMPIO PEREIRA DE ANDRADE(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIMPIO PEREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 125/132 por ser tempestiva (certidão de fl. 133) atribuindo-lhe efeito suspensivo.
Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Havendo concordância, tornem os autos conclusos para decisão.
Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.
Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.
Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular
Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto
Belª ADRIANA BUENO MARQUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1106

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0015570-61.2011.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015568-91.2011.403.6130 ()) - ORLEI DE OLIVEIRA(SP131452 - REBECA CABRAL SANTIAGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo sócio Sr. ORLEI DE OLIVEIRA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando: i) excesso de penhora; ii) nulidade da CDA; iii) nulidade da penhora do bem imóvel, que sequer lhe pertence; iv) impenhorabilidade do bem de família; v) necessidade de citação dos demais sócios; vi) prescrição intercorrente.Juntou documentos de fls. 33/115.Recebidos os embargos inicialmente à fl. 118, com impugnação pela embargada juntada às fls. 121/127.Decisão de fl. 131 determinou a suspensão para regularização da execução fiscal.É o relatório. Decido.Compulsando os autos, verifico que a interposição destes embargos à execução ocorreu sem a garantia do Juízo, o que restou evidenciado pela decisão de fl. 99 da execução fiscal (processo n. 0015569-76.2011.4703.6130), que reconheceu a nulidade da penhora levada a cabo sobre o imóvel objeto das alegações formuladas pelo embargante nestes autos. Nesse diapasão, preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos.Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi regularmente efetivada, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual.Tal é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEGRATIVO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ART. 736 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS CONTRA EXECUÇÃO FISCAL.1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1272827/PE, realizado na sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu: "em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal".3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.(EDcl no AREsp 637.447/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 14/10/2015)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC.1. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de Embargos à Execução Fiscal sem garantia do juízo nos casos de devedor hipossuficiente.2. "Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal" (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31.5.2013).3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 1516732/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015)Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III e 918, inciso III, combinados com o artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80.Deixo de fixar condenação em honorários, uma vez que a própria parte embargada concordou com os argumentos da parte embargante, e em razão do princípio da causalidade.Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005684-33.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001813-29.2013.403.6130 ()) - MRCK - TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME(SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA E SP201842 - ROGERIO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a Embargante a regularização de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, apresentando:
(a) cópia da petição inicial e CDA da execução fiscal embargada;
(b) prova da garantia da execução, observando-se o disposto no artigo 11, da Lei 6.830/80;
(c) emenda à inicial, preenchendo os requisitos do artigo 319, do NCPC.
(d) cópia da exordial e da petição de emenda para contrafé.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005692-10.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000867-91.2012.403.6130 ()) - L.P. EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO)

Intime-se a Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.
Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.
Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003454-81.2015.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019261-83.2011.403.6130 ()) - FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos para este Juízo,
Após, tendo em vista a certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa distribuição.
Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003659-13.2015.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021624-43.2011.403.6130 ()) - GINJO AUTO PECAS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Considerando o valor do débito da execução fiscal (R$ 1.310,420,95, em 08/06/2015) e o valor penhorado pelo sistema de bloqueio de valores do BACENjud (R$ 4.007,83, em 18/02/2015), com fundamento no art. 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80, intime-se o embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora nos autos da execução fiscal em apenso, sob pena de extinção destes embargos.
Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005029-27.2015.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005028-42.2015.403.6130 ()) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OSASCO LTDA X AIDA DE BUONO BELLACOSA(SP012793 - MANOEL ALONSO E SP105639 - RENATA ALONSO MIL HOMENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos para este Juízo, bem como para que se manifestem acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000101-96.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000100-14.2016.403.6130 ()) - ELITE COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos para este Juízo, bem como para que se manifestem acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004368-14.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003693-51.2016.403.6130 ()) - TEREX LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS LTDA(SP358846 - VITORIA MARIOTTO ROLIM PEREZ E SP253800 - ALINE CIOLFI GUERRERO) X FAZENDA NACIONAL

Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a seguinte irregularidade existente, sob pena de indeferimento da petição inicial (NCPC, art. 321, parágrafo único), qual seja, ausência da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal embargada.
Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0001207-64.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011933-05.2011.403.6130 ()) - ANTONIO SERGIO DOS SANTOS(SP141436 - CELIO ROBERTO DUARTE) X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à ordem.
Concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias, para que recolha as custas judiciais, de acordo com índices previstos na Tabela I, do Anexo I - Das Ações Cíveis em Geral, no sítio da Justiça Federal de São Paulo na internet, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.
Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0004981-68.2015.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016651-45.2011.403.6130 ()) - HOSPITAL MONTREAL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS E SP209170E - KATIA ROSELI DA LUZ) X FAZENDA NACIONAL

Concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias, para que recolha as custas judiciais, de acordo com índices previstos na Tabela I, do Anexo I - Das Ações Cíveis em Geral, no sítio da Justiça Federal de São Paulo na internet, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0001000-70.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE EDUARDO DO AMARAL NOVAES(SP092073 - ORLANDO CORDEIRO DE BARROS E SP305207 - RODRIGO DOMINGUES LOPES)
Vistos, etc.A parte executada apresentou "exceção de pré-executividade" (fls. 29/35), apontando supostos vícios causadores de nulidade da execução fiscal.Impugnação do Exequente a fls. 41/56.É o breve relatório. Decido.É certo que se denomina "exceção de pré-executividade" o incidente processual instaurado no bojo de ação de execução, por meio do qual se leva ao conhecimento do Juízo questões passíveis de reconhecimento de plano, sem a necessidade de dilação probatória e versando acerca de matérias cognoscíveis de-ofício pelo juiz (arroladas basicamente no art. 337, 5º, do Código de Processo Civil: i) inexistência ou nulidade da citação; ii) incompetência absoluta; iii) incorreção do valor da causa; iv) inépcia da petição inicial; v) perempção; vi) litispendência; vii) coisa julgada; viii) conexão; ix) incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; x) ausência de legitimidade ou de interesse processual). A tais matérias deve-se acrescentar: i) a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, 3º, do CPC); ii) as alegações de decadência e de prescrição (art. 487, inc. II, do CPC); iii) em matéria tributária, a alegação de extinção do débito nas diversas modalidades arroladas pelo artigo 156, do Código Tributário Nacional.Ademais, por se tratar de construção doutrinária e jurisprudencial, como veículo introdutor de debates acerca da higidez do título executivo de forma alternativa àquele previsto de forma exclusiva pela lei, qual seja, os embargos à execução fiscal (art. 16, da lei n. 6830/80), cuja admissão depende de prévia e integral garantia do juízo (art. 16, 1º, da lei n. 6830/80), é via estreita e que somente deve ser admitida de forma excepcional no processo executivo, cujo escopo maior é o de garantia da efetividade da execução, mediante a prática de atos expropriatórios pelo Estado Juiz.Tal é o teor da consagrada Súmula n. 393, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". De se observar, de todo o exposto, que dois são os requisitos necessários à admissão e conhecimento da via estreita da exceção de pré-executividade: i) que a matéria ventilada seja cognoscível de ofício pelo magistrado; e ii) que sua análise não demande dilação probatória.Ressalto que, para o cumprimento do segundo requisito, não basta a anexação de prova documental pela parte executada. Há que se ir além, de molde a exigir que a comprovação da alegação formulada esteja comprovada de plano com base nos documentos constantes do processo. A necessidade de oitiva da parte contrária para esclarecimentos, por si só, já caracteriza óbice suficiente ao não conhecimento da alegação, pois, caracteriza a vedada dilação probatória.No caso em tela, tenho que não restou comprovado o cumprimento dos dois requisitos exigidos para o conhecimento da exceção de pré-executividade, pois, trata-se de alegações:1) não cognoscíveis de ofício pelo magistrado;2) cuja comprovação demanda dilação probatória, com oitiva da parte contrária, já que os documentos constantes do feito não permitem sua análise.Do exposto, rechaço, de plano, a alegação formulada. Prossiga-se a execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0004380-04.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ADVOCACIA FRIGATTO E MARTINS S/C(SP077537 - JOSE CARLOS FRIGATTO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 922 do NCPC.
A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.
Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0006458-68.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X FORD BRASIL LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO)
Vistos, etc.1) A parte executada interpõe a presente "exceção de pré-executividade" (fls. 151/176), apontando supostos vícios causadores de nulidade da execução fiscal.É o breve relatório. Decido.É certo que se denomina "exceção de pré-executividade" o incidente processual instaurado no bojo de ação de execução, por meio do qual se leva ao conhecimento do Juízo questões passíveis de reconhecimento de plano, sem a necessidade de dilação probatória e versando acerca de matérias cognoscíveis de-ofício pelo juiz (arroladas basicamente no art. 337, 5º, do Código de Processo Civil: i) inexistência ou nulidade da citação; ii) incompetência absoluta; iii) incorreção odo valor da causa; iv) inépcia da petição inicial; v) perempção; vi) litispendência; vii) coisa julgada; viii) conexão; ix) incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; x) ausência de legitimidade ou de interesse processual). A tais matérias deve-se acrescentar: i) a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, 3º, do CPC); ii) as alegações de decadência e de prescrição (art. 487, inc. II, do CPC); iii) em matéria tributária, a alegação de extinção do débito nas diversas modalidades arroladas pelo artigo 156, do Código Tributário Nacional.Ademais, por se tratar de construção doutrinária e jurisprudencial, como veículo introdutor de debates acerca da higidez do título executivo de forma alternativa àquele previsto de forma exclusiva pela lei, qual seja, os embargos à execução fiscal (art. 16, da lei n. 6830/80), cuja admissão depende de prévia e integral garantia do juízo (art. 16, 1º, da lei n. 6830/80), é via estreita e que somente deve ser admitida de forma excepcional no processo executivo, cujo escopo maior é o de garantia da efetividade da execução, mediante a prática de atos expropriatórios pelo Estado Juiz.Tal é o teor da consagrada Súmula n. 393, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". De se observar, de todo o exposto, que dois são os requisitos necessários à admissão e conhecimento da via estreita da exceção de pré-executividade: i) que a matéria ventilada seja cognoscível de ofício pelo magistrado; e ii) que sua análise não demande dilação probatória.Ressalto que, para o cumprimento do segundo requisito, não basta a anexação de prova documental pela parte executada. Há que se ir além, de molde a exigir que a comprovação da alegação formulada esteja comprovada de plano com base nos documentos constantes do processo. A necessidade de oitiva da parte contrária para esclarecimentos, por si só, já caracteriza óbice suficiente ao não conhecimento da alegação, pois, caracteriza a vedada dilação probatória.No caso em tela, tenho que não restou comprovado o cumprimento dos dois requisitos exigidos para o conhecimento da exceção de pré-executividade, pois, trata-se de alegações:1) cuja comprovação demanda dilação probatória, com oitiva da parte contrária, já que os documentos constantes do feito não permitem sua análise (nulidade da CDA por falta dos requisitos legais e intimação irregular no bojo do processo administrativo fiscal).Do exposto, rechaço, de plano, as alegações formuladas.2) Fl. 188: Diante da informação prestada pelo MM juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté, de transferência de valores à disposição deste juízo, oficie-se a CEF, pela via eletrônica, para que informe se já há depósito judicial à disposição deste juízo no exato sentido do informado.Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0009971-44.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X COMERCIAL DAEGO LTDA(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO) X IN SUCK KIM

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias.
Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0011989-38.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X PAO FRANCES IND.COM.LTDA(SP095875 - GISLAINE SIMOES DE ALMEIDA IDOGAVA)
Vistos, etc.A parte executada interpõe a presente "exceção de pré-executividade" (fls. 85/89), apontando supostos vícios causadores de nulidade da execução fiscal.É o breve relatório. Decido.É certo que se denomina "exceção de pré-executividade" o incidente processual instaurado no bojo de ação de execução, por meio do qual se leva ao conhecimento do Juízo questões passíveis de reconhecimento de plano, sem a necessidade de dilação probatória e versando acerca de matérias cognoscíveis de-ofício pelo juiz (arroladas basicamente no art. 337, 5º, do Código de Processo Civil: i) inexistência ou nulidade da citação; ii) incompetência absoluta; iii) incorreção odo valor da causa; iv) inépcia da petição inicial; v) perempção; vi) litispendência; vii) coisa julgada; viii) conexão; ix) incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; x) ausência de legitimidade ou de interesse processual). A tais matérias deve-se acrescentar: i) a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, 3º, do CPC); ii) as

alegações de decadência e de prescrição (art. 487, inc. II, do CPC); iii) em matéria tributária, a alegação de extinção do débito nas diversas modalidades arroladas pelo artigo 156, do Código Tributário Nacional.Ademais, por se tratar de construção doutrinária e jurisprudencial, como veículo introdutor de debates acerca da higidez do título executivo de forma alternativa àquele previsto de forma exclusiva pela lei, qual seja, os embargos à execução fiscal (art. 16, da lei n. 6830/80), cuja admissão depende de prévia e integral garantia do juízo (art. 16, 1º, da lei n. 6830/80), é via estreita e que somente deve ser admitida de forma excepcional no processo executivo, cujo escopo maior é o de garantia da efetividade da execução, mediante a prática de atos expropriatórios pelo Estado Juiz.Tal é o teor da consagrada Súmula n. 393, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". De se observar, de todo o exposto, que dois são os requisitos necessários à admissão e conhecimento da via estreita da exceção de pré-executividade: i) que a matéria ventilada seja cognoscível de ofício pelo magistrado; e ii) que sua análise não demande dilação probatória.Ressalto que, para o cumprimento do segundo requisito, não basta a anexação de prova documental pela parte executada. Há que se ir além, de molde a exigir que a comprovação da alegação formulada esteja comprovada de plano com base nos documentos constantes do processo. A necessidade de oitiva da parte contrária para esclarecimentos, por si só, já caracteriza óbice suficiente ao não conhecimento da alegação, pois, caracteriza a vedada dilação probatória.No caso em tela, tenho que não restou comprovado o cumprimento dos dois requisitos exigidos para o conhecimento da exceção de pré-executividade, pois, trata-se de alegação:1) cuja comprovação demanda dilação probatória, com oitiva da parte contrária, já que os documentos constantes do feito não permitem sua análise (prescrição), notadamente em termos de cotejo dos termos inicial e final do fluxo do prazo prescricional, bem como da ocorrência de eventual causa de suspensão ou de interrupção de seu fluxo.Do exposto, recharço, de plano, a alegação formulada.Dê-se seguimento à execução fiscal, com a intimação da exequente do teor desta decisão, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, notadamente acerca da aplicação, ao caso em tela, dos termos da Portaria PGFN n. 396/16, uma vez que se trata de débito de pequena monta e de empresa falida.No silêncio, ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, da LEF.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0017984-32.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA) X MICRON REVESTIMENTO DE METAIS LTDA X ANTONIO FERNANDO VASCONCELOS CRIVELENTI(SP100335 - MOACIL GARCIA) X MARIA PAULA VASCONCELOS CRIVELENTI(SP100335 - MOACIL GARCIA)
Vistos, etc.Os sócios da parte executada (Antonio Fernando Vasconcellos Crivelenti e Maria Paula Vasconcellos Crivelenti) interpõem a presente "exceção de pré-executividade" (fls. 76/116), apontando supostos vícios causadores de nulidade da execução fiscal.Manifestação favorável por parte da exequente de fls. 222/228.Já às fls. 240/245 a parte exequente pugna pela inclusão dos Srs. Antonio Fernando Vasconcellos Crivelenti e Flávio de Almeida Carvalho no polo passivo do executivo fiscal em razão de responderem por crime falimentar (1ª Vara Cível da Comarca de Osasco; processo n. 01/2001).Nova manifestação por parte da Sra. Maria Paula Vasconcellos Crivelenti de fls. 247/255.É o breve relatório. Decido.É certo que se denomina "exceção de pré-executividade" o incidente processual instaurado no bojo de ação de execução, por meio do qual se leva ao conhecimento do Juízo questões passíveis de reconhecimento de plano, sem a necessidade de dilação probatória e versando acerca de matérias cognoscíveis de-ofício pelo juiz (arroladas basicamente no art. 337, 5º, do Código de Processo Civil: i) inexistência ou nulidade da citação; ii) incompetência absoluta; iii) incorreção odo valor da causa; iv) inépcia da petição inicial; v) perempção; vi) litispendência; vii) coisa julgada; viii) conexão; ix) incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; x) ausência de legitimidade ou de interesse processual). A tais matérias deve-se acrescentar: i) a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, 3º, do CPC); ii) as alegações de decadência e de prescrição (art. 487, inc. II, do CPC); iii) em matéria tributária, a alegação de extinção do débito nas diversas modalidades arroladas pelo artigo 156, do Código Tributário Nacional.Ademais, por se tratar de construção doutrinária e jurisprudencial, como veículo introdutor de debates acerca da higidez do título executivo de forma alternativa àquele previsto de forma exclusiva pela lei, qual seja, os embargos à execução fiscal (art. 16, da lei n. 6830/80), cuja admissão depende de prévia e integral garantia do juízo (art. 16, 1º, da lei n. 6830/80), é via estreita e que somente deve ser admitida de forma excepcional no processo executivo, cujo escopo maior é o de garantia da efetividade da execução, mediante a prática de atos expropriatórios pelo Estado Juiz.Tal é o teor da consagrada Súmula n. 393, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". De se observar, de todo o exposto, que dois são os requisitos necessários à admissão e conhecimento da via estreita da exceção de pré-executividade: i) que a matéria ventilada seja cognoscível de ofício pelo magistrado; e ii) que sua análise não demande dilação probatória.Ressalto que, para o cumprimento do segundo requisito, não basta a anexação de prova documental pela parte executada. Há que se ir além, de molde a exigir que a comprovação da alegação formulada esteja comprovada de plano com base nos documentos constantes do processo. A necessidade de oitiva da parte contrária para esclarecimentos, por si só, já caracteriza óbice suficiente ao não conhecimento da alegação, pois, caracteriza a vedada dilação probatória.Tenho ser o caso de acolhimento da tese referente à declaração de inconstitucionalidade do artigo 13, da lei n. 8620/93.Isso porque, conforme já reconhecido pela própria parte exequente, busca-se a responsabilidade dos sócios nos moldes do art. 13, da lei n. 8620/93 (débitos ainda administrados pelo INSS quando do ajuizamento dos executivos fiscais).Quanto aos débitos cobrados, cuida-se de contribuições previdenciárias não recolhidas pela pessoa jurídica, portanto, revestindo-se da natureza jurídica tributária.Em assim sendo, a questão atinente à responsabilidade pelos débitos tributários é regulada pelo Código Tributário Nacional, como lei complementar a editar normas gerais em matéria de legislação tributária, tal qual exigido pelo art. 146, III, "b", da CF/88.Não pode, assim, mera lei ordinária querer regular tal instituto, como o fez a lei n. 8620/93, art. 13, de forma inconstitucional.Tal é a posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, firmada em recurso extraordinário submetido sob a égide dos recursos repetitivos, a saber:DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O "terceiro" só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a conseqüência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC.(RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RTJ VOL-00223-01 PP-00527 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442) Como no caso dos autos a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal se deu com base única e exclusivamente no disposto pelo art. 13, da lei n. 8620/93, tenho ser de rigor sejam os mesmos excluídos do polo passivo da ação, uma vez que deve restar caracterizada uma das hipóteses arroladas nos arts. 134 e 135, do CTN, para que sua inclusão se faça consoante o ordenamento jurídico.DEFIRO, pois, o pleito formulado, devendo ser excluídos os Srs. Antonio Fernando Vasconcellos Crivelenti e Maria Paula Vasconcellos Crivelenti do polo passivo da execução fiscal. Remeta-se ao SEDI para cumprimento desta decisão judicial.Quanto ao pleito de fls. 240/245, indefiro por ora, pois, não há prova documental da existência de referida ação penal, tampouco de seu desfecho.Intime-se a parte exequente, assim, para que comprove a existência do processo penal, bem como de condenação dos sócios apontados por crime falimentar.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0018487-53.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SHOW DE MODAS DOIS MACHADO LTDA(SP146372 - CRISTIANE LIMA DE ANDRADE) X ISAC NEUTON NOGUEIRA X JOSE MACHADO NOGUEIRA(CE020581 - FERNANDO ANTONIO BEZERRA FREIRE) X HENRIQUE JORGE MAGALHAES MACHADO
Vistos, etc.A parte executada interpõe a presente "exceção de pré-executividade" (fls. 189/236), apontando supostos vícios causadores de nulidade da execução fiscal.É o breve relatório. Decido.É certo que se denomina "exceção de pré-executividade" o incidente processual instaurado no bojo de ação de execução, por meio do qual se leva ao conhecimento do Juízo questões passíveis de reconhecimento de plano, sem a necessidade de dilação probatória e versando acerca de matérias cognoscíveis de-ofício pelo juiz (arroladas basicamente no art. 337, 5º, do Código de Processo Civil: i) inexistência ou nulidade da citação; ii) incompetência absoluta; iii) incorreção odo valor da causa; iv) inépcia da petição inicial; v) perempção; vi) litispendência; vii) coisa julgada; viii) conexão; ix) incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; x) ausência de legitimidade ou de interesse processual). A tais matérias deve-se acrescentar: i) a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, 3º, do CPC); ii) as alegações de decadência e de prescrição (art. 487, inc. II, do CPC); iii) em matéria tributária, a alegação de extinção do débito nas diversas modalidades arroladas pelo artigo 156, do Código Tributário Nacional.Ademais, por se tratar de construção doutrinária e jurisprudencial, como veículo introdutor de debates acerca da higidez do título executivo de forma alternativa àquele previsto de forma exclusiva pela lei, qual seja, os embargos à execução fiscal (art. 16, da lei n. 6830/80), cuja admissão depende de prévia e integral garantia do juízo (art. 16, 1º, da lei n. 6830/80), é via estreita e que somente deve ser admitida de forma excepcional no processo executivo, cujo escopo maior é o de garantia da efetividade da execução, mediante a prática de atos expropriatórios pelo Estado Juiz.Tal é o teor da consagrada Súmula n. 393, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". De se observar, de todo o exposto, que dois são os requisitos necessários à admissão e conhecimento da via estreita da exceção de pré-executividade: i) que a matéria ventilada seja cognoscível de ofício pelo magistrado; e ii) que sua análise não demande dilação probatória.Ressalto que, para o cumprimento do segundo requisito, não basta a anexação de prova documental pela parte executada. Há que se ir além, de molde a exigir que a comprovação da alegação formulada esteja comprovada de plano com base nos documentos constantes do processo. A necessidade de oitiva da parte contrária para esclarecimentos, por si só, já caracteriza óbice suficiente ao não conhecimento da alegação, pois, caracteriza a vedada dilação probatória.No caso em tela, tenho que não restou comprovado o cumprimento dos dois requisitos exigidos para o conhecimento da exceção de pré-executividade, pois, trata-se de alegações:1) cuja comprovação demanda dilação probatória, com oitiva da parte contrária, já que os documentos constantes do feito não permitem sua análise (prescrição e exclusão do sócio), notadamente em termos de cotejo dos termos inicial e final do fluxo do prazo prescricional, bem como da ocorrência de eventual causa de suspensão ou de interrupção de seu fluxo, além da verificação da ocorrência, ou não, de uma das hipóteses geradora da responsabilidade tributária dos sócios, nos termos dos artigos 134 e 135, do CTN.Do exposto, recharço, de plano, a alegação formulada.Dê-se seguimento à execução fiscal, intimando-se a parte exequente do teor desta decisão, bem como acerca da aplicação da Portaria PGFN n. 396/16 ao caso em tela, em face do diminuto valor da cobrança envolvida.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0020992-17.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CARLOS ALBERTO DE PAULA SILVA(SP115709 - WILMA FRANCO DE OLIVEIRA BARROS)
Vistos, etc.A parte executada interpõe a presente "exceção de pré-executividade" (fls. 20/71), apontando supostos vícios causadores de nulidade da execução fiscal.É o breve relatório. Decido.É certo que se denomina "exceção de pré-executividade" o incidente processual instaurado no bojo de ação de execução, por meio do qual se leva ao conhecimento do Juízo questões passíveis de reconhecimento de plano, sem a necessidade de dilação probatória e versando acerca de matérias cognoscíveis de-ofício pelo juiz (arroladas basicamente no art. 337, 5º, do Código de Processo Civil: i) inexistência ou nulidade da citação; ii) incompetência absoluta; iii) incorreção odo valor da causa; iv) inépcia da petição inicial; v) perempção; vi) litispendência; vii) coisa julgada; viii) conexão; ix) incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; x) ausência de legitimidade ou de interesse processual). A tais matérias deve-se acrescentar: i) a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, 3º, do CPC); ii) as alegações de decadência e de prescrição (art. 487, inc. II, do CPC); iii) em matéria tributária, a alegação de extinção do débito nas diversas modalidades arroladas pelo artigo 156, do Código Tributário Nacional.Ademais, por se tratar de construção doutrinária e jurisprudencial, como veículo introdutor de debates acerca da higidez do título executivo de forma alternativa àquele previsto de forma exclusiva pela lei, qual seja, os embargos à execução fiscal (art. 16, da lei n. 6830/80), cuja admissão depende de prévia e integral garantia do juízo (art. 16, 1º, da lei n. 6830/80), é via estreita e que somente deve ser admitida de forma excepcional no processo executivo, cujo escopo maior é o de garantia da efetividade da execução, mediante a prática de atos expropriatórios pelo Estado Juiz.Tal é o teor da consagrada Súmula n. 393, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". De se observar, de todo o exposto, que dois são os requisitos necessários à admissão e conhecimento da via estreita da exceção de pré-executividade: i) que a matéria ventilada seja cognoscível de ofício pelo magistrado; e ii) que sua análise não demande dilação probatória.Ressalto que, para o cumprimento do segundo requisito, não basta a anexação de prova documental pela parte executada. Há que se ir além, de molde a exigir que a comprovação da alegação formulada esteja comprovada de plano

com base nos documentos constantes do processo. A necessidade de oitiva da parte contrária para esclarecimentos, por si só, já caracteriza óbice suficiente ao não conhecimento da alegação, pois, caracteriza a vedada dilação probatória.No caso em tela, tenho que não restou comprovado o cumprimento dos dois requisitos exigidos para o conhecimento da exceção de pré-executividade, pois, trata-se de alegação (prescrição):2) cuja comprovação demanda dilação probatória, com oitiva da parte contrária, já que os documentos constantes do feito não permitem sua análise, notadamente em termos de cotejo dos termos inicial e final do fluxo do prazo prescricional, bem como da ocorrência de eventual causa de suspensão ou de interrupção de seu fluxo.Do exposto, rechaço, de plano, a alegação formulada.Dê-se seguimento à execução fiscal, intimando-se a exequente para que se manifeste nos termos da Portaria n. 396/2016.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0021990-82.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ELECTRO PLASTIC S A(SP274085 - JOÃO MEIRA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com amparo no artigo 40 da LEF, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.
A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000991-74.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X AM TREINAMENTO E ENSINO DE IDIOMAS LTDA(SP256938 - GABRIEL CISZEWSKI)
Vistos, etc.A parte executada interpõe a presente "exceção de pré-executividade" (fls. 14/26), apontando supostos vícios causadores de nulidade da execução fiscal.É o breve relatório. Decido.É certo que se denomina "exceção de pré-executividade" o incidente processual instaurado no bojo de ação de execução, por meio do qual se leva ao conhecimento do Juízo questões passíveis de reconhecimento de plano, sem a necessidade de dilação probatória e versando acerca de matérias cognoscíveis de-ofício pelo juiz (arroladas basicamente no art. 337, 5º, do Código de Processo Civil: i) inexistência ou nulidade da citação; ii) incompetência absoluta; iii) incorreção odo valor da causa; iv) inépcia da petição inicial; v) perempção; vi) litispendência; vii) coisa julgada; viii) conexão; ix) incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; x) ausência de legitimidade ou de interesse processual). A tais matérias deve-se acrescentar: i) a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, 3º, do CPC); ii) as alegações de decadência e de prescrição (art. 487, inc. II, do CPC); iii) em matéria tributária, a alegação de extinção do débito nas diversas modalidades arroladas pelo artigo 156, do Código Tributário Nacional.Ademais, por se tratar de construção doutrinária e jurisprudencial, como veículo introdutor de debates acerca da higidez do título executivo de forma alternativa àquele previsto de forma exclusiva pela lei, qual seja, os embargos à execução fiscal (art. 16, da lei n. 6830/80), cuja admissão depende de prévia e integral garantia do juízo (art. 16, 1º, da lei n. 6830/80), é via estreita e que somente deve ser admitida de forma excepcional no processo executivo, cujo escopo maior é o de garantia da efetividade da execução, mediante a prática de atos expropriatórios pelo Estado Juiz.Tal é o teor da consagrada Súmula n. 393, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". De se observar, de todo o exposto, que dois são os requisitos necessários à admissão e conhecimento da via estreita da exceção de pré-executividade: i) que a matéria ventilada seja cognoscível de ofício pelo magistrado; e ii) que sua análise não demande dilação probatória.Ressalto que, para o cumprimento do segundo requisito, não basta a anexação de prova documental pela parte executada. Há que se ir além, de molde a exigir que a comprovação da alegação formulada esteja comprovada de plano com base nos documentos constantes do processo. A necessidade de oitiva da parte contrária para esclarecimentos, por si só, já caracteriza óbice suficiente ao não conhecimento da alegação, pois, caracteriza a vedada dilação probatória.No caso em tela, tenho que não restou comprovado o cumprimento dos dois requisitos exigidos para o conhecimento da exceção de pré-executividade, pois, trata-se de alegação:1) cuja comprovação demanda dilação probatória, com oitiva da parte contrária, já que os documentos constantes do feito não permitem sua análise (prescrição), notadamente em termos de cotejo dos termos inicial e final do fluxo do prazo prescricional, bem como da ocorrência de eventual causa de suspensão ou de interrupção de seu fluxo.Do exposto, rechaço, de plano, a alegação formulada.Dê-se seguimento à execução fiscal, intimando-se a parte exequente do teor desta decisão, bem como acerca da aplicação da Portaria PGFN n. 396/16 ao caso em tela, em face do diminuto valor da cobrança envolvida.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0002919-60.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X GOBER ELETRONICA LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)
Vistos, etc.A parte executada interpõe a presente "exceção de pré-executividade" (fls. 81/109), apontando supostos vícios causadores de nulidade da execução fiscal.É o breve relatório. Decido.É certo que se denomina "exceção de pré-executividade" o incidente processual instaurado no bojo de ação de execução, por meio do qual se leva ao conhecimento do Juízo questões passíveis de reconhecimento de plano, sem a necessidade de dilação probatória e versando acerca de matérias cognoscíveis de-ofício pelo juiz (arroladas basicamente no art. 337, 5º, do Código de Processo Civil: i) inexistência ou nulidade da citação; ii) incompetência absoluta; iii) incorreção odo valor da causa; iv) inépcia da petição inicial; v) perempção; vi) litispendência; vii) coisa julgada; viii) conexão; ix) incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; x) ausência de legitimidade ou de interesse processual). A tais matérias deve-se acrescentar: i) a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, 3º, do CPC); ii) as alegações de decadência e de prescrição (art. 487, inc. II, do CPC); iii) em matéria tributária, a alegação de extinção do débito nas diversas modalidades arroladas pelo artigo 156, do Código Tributário Nacional.Ademais, por se tratar de construção doutrinária e jurisprudencial, como veículo introdutor de debates acerca da higidez do título executivo de forma alternativa àquele previsto de forma exclusiva pela lei, qual seja, os embargos à execução fiscal (art. 16, da lei n. 6830/80), cuja admissão depende de prévia e integral garantia do juízo (art. 16, 1º, da lei n. 6830/80), é via estreita e que somente deve ser admitida de forma excepcional no processo executivo, cujo escopo maior é o de garantia da efetividade da execução, mediante a prática de atos expropriatórios pelo Estado Juiz.Tal é o teor da consagrada Súmula n. 393, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". De se observar, de todo o exposto, que dois são os requisitos necessários à admissão e conhecimento da via estreita da exceção de pré-executividade: i) que a matéria ventilada seja cognoscível de ofício pelo magistrado; e ii) que sua análise não demande dilação probatória.Ressalto que, para o cumprimento do segundo requisito, não basta a anexação de prova documental pela parte executada. Há que se ir além, de molde a exigir que a comprovação da alegação formulada esteja comprovada de plano com base nos documentos constantes do processo. A necessidade de oitiva da parte contrária para esclarecimentos, por si só, já caracteriza óbice suficiente ao não conhecimento da alegação, pois, caracteriza a vedada dilação probatória.No caso em tela, tenho que não restou comprovado o cumprimento dos dois requisitos exigidos para o conhecimento da exceção de pré-executividade, pois, trata-se de alegações:1) não cognoscíveis de ofício pelo magistrado (diversas teses acerca de inclusão, ou não, de exações na base de cálculo de COFINS e IRPJ e do alargamento da base de cálculo da COFINS);2) cuja comprovação demanda dilação probatória, com oitiva da parte contrária, já que os documentos constantes do feito não permitem sua análise.Do exposto, rechaço, de plano, a alegação formulada.Dê-se seguimento à execução fiscal, para o que defiro o pleito formulado pela exequente à fl. 152, de penhora de numerário via BACENJUD, uma vez que a parte executada, citada, não pagou, tampouco ofereceu bens para garantia da presente execução fiscal.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0002935-14.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X EXPRESSO ACACIA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)
Vistos, etc.A parte executada alega, em síntese, que apresentou "exceção de pré-executividade" (fls. 61/72), apontando supostos vícios causadores de nulidade da execução fiscal.Impugnação da Fazenda Nacional a fls. 81/92.É o breve relatório. Decido.Inicialmente, em face do ingresso espontâneo da executada, dou-a por citada.É certo que se denomina "exceção de pré-executividade" o incidente processual instaurado no bojo de ação de execução, por meio do qual se leva ao conhecimento do Juízo questões passíveis de reconhecimento de plano, sem a necessidade de dilação probatória e versando acerca de matérias cognoscíveis de-ofício pelo juiz (arroladas basicamente no art. 337, 5º, do Código de Processo Civil: i) inexistência ou nulidade da citação; ii) incompetência absoluta; iii) incorreção do valor da causa; iv) inépcia da petição inicial; v) perempção; vi) litispendência; vii) coisa julgada; viii) conexão; ix) incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; x) ausência de legitimidade ou de interesse processual). A tais matérias deve-se acrescentar: i) a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, 3º, do CPC); ii) as alegações de decadência e de prescrição (art. 487, inc. II, do CPC); iii) em matéria tributária, a alegação de extinção do débito nas diversas modalidades arroladas pelo artigo 156, do Código Tributário Nacional.Ademais, por se tratar de construção doutrinária e jurisprudencial, como veículo introdutor de debates acerca da higidez do título executivo de forma alternativa àquele previsto de forma exclusiva pela lei, qual seja, os embargos à execução fiscal (art. 16, da lei n. 6830/80), cuja admissão depende de prévia e integral garantia do juízo (art. 16, 1º, da lei n. 6830/80), é via estreita e que somente deve ser admitida de forma excepcional no processo executivo, cujo escopo maior é o de garantia da efetividade da execução, mediante a prática de atos expropriatórios pelo Estado Juiz.Tal é o teor da consagrada Súmula n. 393, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". De se observar, de todo o exposto, que dois são os requisitos necessários à admissão e conhecimento da via estreita da exceção de pré-executividade: i) que a matéria ventilada seja cognoscível de ofício pelo magistrado; e ii) que sua análise não demande dilação probatória.Ressalto que, para o cumprimento do segundo requisito, não basta a anexação de prova documental pela parte executada. Há que se ir além, de molde a exigir que a comprovação da alegação formulada esteja comprovada de plano com base nos documentos constantes do processo. A necessidade de oitiva da parte contrária para esclarecimentos, por si só, já caracteriza óbice suficiente ao não conhecimento da alegação, pois, caracteriza a vedada dilação probatória.No caso em tela, tenho que não restou comprovado o cumprimento dos dois requisitos exigidos para o conhecimento da exceção de pré-executividade, pois, trata-se de alegações:1) não cognoscíveis de ofício pelo magistrado;2) cuja comprovação demanda dilação probatória, com oitiva da parte contrária, já que os documentos constantes do feito não permitem sua análise.Do exposto, rechaço, de plano, a alegação formulada. Prossiga-se a execução fiscal.Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 93/103, bem como nos termos da Portaria PGFN Nº 396/2016. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0003007-98.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CRISTIANE APARECIDA CAMARGO(SP237579 - JULIANO RODRIGUES CLAUDINO)
Vistos, etc.A parte executada interpõe a presente "exceção de pré-executividade" (fls. 16/33), apontando supostos vícios causadores de nulidade da execução fiscal.É o breve relatório. Decido.É certo que se denomina "exceção de pré-executividade" o incidente processual instaurado no bojo de ação de execução, por meio do qual se leva ao conhecimento do Juízo questões passíveis de reconhecimento de plano, sem a necessidade de dilação probatória e versando acerca de matérias cognoscíveis de-ofício pelo juiz (arroladas basicamente no art. 337, 5º, do Código de Processo Civil: i) inexistência ou nulidade da citação; ii) incompetência absoluta; iii) incorreção odo valor da causa; iv) inépcia da petição inicial; v) perempção; vi) litispendência; vii) coisa julgada; viii) conexão; ix) incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; x) ausência de legitimidade ou de interesse processual). A tais matérias deve-se acrescentar: i) a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, 3º, do CPC); ii) as alegações de decadência e de prescrição (art. 487, inc. II, do CPC); iii) em matéria tributária, a alegação de extinção do débito nas diversas modalidades arroladas pelo artigo 156, do Código Tributário Nacional.Ademais, por se tratar de construção doutrinária e jurisprudencial, como veículo introdutor de debates acerca da higidez do título executivo de forma alternativa àquele previsto de forma exclusiva pela lei, qual seja, os embargos à execução fiscal (art. 16, da lei n. 6830/80), cuja admissão depende de prévia e integral garantia do juízo (art. 16, 1º, da lei n. 6830/80), é via estreita e que somente deve ser admitida de forma excepcional no processo executivo, cujo escopo maior é o de garantia da efetividade da execução, mediante a prática de atos expropriatórios pelo Estado Juiz.Tal é o teor da consagrada Súmula n. 393, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". De se observar, de todo o exposto, que dois são os requisitos necessários à admissão e conhecimento da via estreita da exceção de pré-executividade: i) que a matéria ventilada seja cognoscível de ofício pelo magistrado; e ii) que sua análise não demande dilação probatória.Ressalto que, para o cumprimento do segundo requisito, não basta a anexação de prova documental pela parte executada. Há que se ir além, de molde a exigir que a comprovação da alegação formulada esteja comprovada de plano com base nos documentos constantes do processo. A necessidade de oitiva da parte contrária para esclarecimentos, por si só, já caracteriza óbice suficiente ao não conhecimento da alegação, pois, caracteriza a vedada dilação probatória.No caso em tela, tenho que não restou comprovado o cumprimento dos dois requisitos exigidos para o conhecimento da exceção de pré-executividade, pois, trata-se de alegação:1) cuja comprovação demanda dilação probatória, com oitiva da parte contrária, já que os documentos constantes do feito não permitem sua análise (prescrição), notadamente em termos de cotejo dos termos inicial e final do fluxo do prazo prescricional, bem como da ocorrência de eventual causa de suspensão ou de interrupção de seu fluxo.Do exposto, rechaço, de plano, a alegação formulada.Dê-se seguimento à execução fiscal, intimando-se a parte exequente do teor desta decisão, bem como acerca da aplicação da Portaria PGFN n. 396/16 ao caso em tela, em face do diminuto valor da cobrança envolvida.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0003285-02.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X COPERAUTO COMERCIO DE PECAS E REPARO DE AUTOS LTDA.(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO)
Vistos, etc.A parte executada interpõe a presente "exceção de pré-executividade" (fls. 36/52), apontando supostos vícios causadores de nulidade da execução fiscal.É o breve relatório. Decido.É certo que se denomina "exceção de pré-executividade" o incidente processual instaurado no bojo de ação de execução, por meio do qual se leva ao conhecimento do Juízo questões passíveis de reconhecimento de plano, sem a necessidade de

dilação probatória e versando acerca de matérias cognoscíveis de-ofício pelo juiz (arroladas basicamente no art. 337, 5º, do Código de Processo Civil: i) inexistência ou nulidade da citação; ii) incompetência absoluta; iii) incorreção odo valor da causa; iv) inépcia da petição inicial; v) perempção; vi) litispendência; vii) coisa julgada; viii) conexão; ix) incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; x) ausência de legitimidade ou de interesse processual). A tais matérias deve-se acrescentar: i) a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, 3º, do CPC); ii) as alegações de decadência e de prescrição (art. 487, inc. II, do CPC); iii) em matéria tributária, a alegação de extinção do débito nas diversas modalidades arroladas pelo artigo 156, do Código Tributário Nacional.Ademais, por se tratar de construção doutrinária e jurisprudencial, como veículo introdutor de debates acerca da higidez do título executivo de forma alternativa àquele previsto de forma exclusiva pela lei, qual seja, os embargos à execução fiscal (art. 16, da lei n. 6830/80), cuja admissão depende de prévia e integral garantia do juízo (art. 16, 1º, da lei n. 6830/80), é via estreita e que somente deve ser admitida de forma excepcional no processo executivo, cujo escopo maior é o de garantia da efetividade da execução, mediante a prática de atos expropriatórios pelo Estado Juiz.Tal é o teor da consagrada Súmula n. 393, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". De se observar, de todo o exposto, que dois são os requisitos necessários à admissão e conhecimento da via estreita da exceção de pré-executividade: i) que a matéria ventilada seja cognoscível de ofício pelo magistrado; e ii) que sua análise não demande dilação probatória.Ressalto que, para o cumprimento do segundo requisito, não basta a anexação de prova documental pela parte executada. Há que se ir além, de molde a exigir que a comprovação da alegação formulada esteja comprovada de plano com base nos documentos constantes do processo. A necessidade de oitiva da parte contrária para esclarecimentos, por si só, já caracteriza óbice suficiente ao não conhecimento da alegação, pois, caracteriza a vedada dilação probatória.No caso em tela, tenho que não restou comprovado o cumprimento dos dois requisitos exigidos para o conhecimento da exceção de pré-executividade, pois, trata-se de alegação:1) cuja comprovação demanda dilação probatória, com oitiva da parte contrária, já que os documentos constantes do feito não permitem sua análise (prescrição), notadamente em termos de cotejo dos termos inicial e final do fluxo do prazo prescricional, bem como da ocorrência de eventual causa de suspensão ou de interrupção de seu fluxo.Do exposto, recharço, de plano, a alegação formulada.Dê-se seguimento à execução fiscal, para o que defiro o pleito formulado pela exequente à fl. 62, de penhora de numerário via BACENJUD, uma vez que a parte executada, citada, não pagou, tampouco ofereceu bens para garantia da presente execução fiscal.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0003791-41.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X ELITEC PRESTACAO DE SERVICOS E TERC DE MAO DE(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0004379-48.2013.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X PARATI AGRO-INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP246686 - FABIO SALES DE BRITO E SP161226 - CHARLES HENRIQUE SILVA DE CASTRO)
Vistos, etc.A parte executada alega, em síntese, que apresentou "exceção de pré-executividade" (fls. 73/83), apontando supostos vícios causadores de nulidade da execução fiscal.Impugnação da Exequente a fls. 54/58.É o breve relatório. Decido.É certo que se denomina "exceção de pré-executividade" o incidente processual instaurado no bojo de ação de execução, por meio do qual se leva ao conhecimento do Juízo questões passíveis de reconhecimento de plano, sem a necessidade de dilação probatória e versando acerca de matérias cognoscíveis de-ofício pelo juiz (arroladas basicamente no art. 337, 5º, do Código de Processo Civil: i) inexistência ou nulidade da citação; ii) incompetência absoluta; iii) incorreção do valor da causa; iv) inépcia da petição inicial; v) perempção; vi) litispendência; vii) coisa julgada; viii) conexão; ix) incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; x) ausência de legitimidade ou de interesse processual). A tais matérias deve-se acrescentar: i) a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, 3º, do CPC); ii) as alegações de decadência e de prescrição (art. 487, inc. II, do CPC); iii) em matéria tributária, a alegação de extinção do débito nas diversas modalidades arroladas pelo artigo 156, do Código Tributário Nacional.Ademais, por se tratar de construção doutrinária e jurisprudencial, como veículo introdutor de debates acerca da higidez do título executivo de forma alternativa àquele previsto de forma exclusiva pela lei, qual seja, os embargos à execução fiscal (art. 16, da lei n. 6830/80), cuja admissão depende de prévia e integral garantia do juízo (art. 16, 1º, da lei n. 6830/80), é via estreita e que somente deve ser admitida de forma excepcional no processo executivo, cujo escopo maior é o de garantia da efetividade da execução, mediante a prática de atos expropriatórios pelo Estado Juiz.Tal é o teor da consagrada Súmula n. 393, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". De se observar, de todo o exposto, que dois são os requisitos necessários à admissão e conhecimento da via estreita da exceção de pré-executividade: i) que a matéria ventilada seja cognoscível de ofício pelo magistrado; e ii) que sua análise não demande dilação probatória.Ressalto que, para o cumprimento do segundo requisito, não basta a anexação de prova documental pela parte executada. Há que se ir além, de molde a exigir que a comprovação da alegação formulada esteja comprovada de plano com base nos documentos constantes do processo. A necessidade de oitiva da parte contrária para esclarecimentos, por si só, já caracteriza óbice suficiente ao não conhecimento da alegação, pois, caracteriza a vedada dilação probatória.No caso em tela, tenho que não restou comprovado o cumprimento dos dois requisitos exigidos para o conhecimento da exceção de pré-executividade, pois, trata-se de alegações:1) não cognoscíveis de ofício pelo magistrado;2) cuja comprovação demanda dilação probatória, com oitiva da parte contrária, já que os documentos constantes do feito não permitem sua análise.Do exposto, rechaço, de plano, a alegação formulada. Prossiga-se a execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0004453-05.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X GLICO ALIMENTOS LTDA(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES)

Dê-se ciência à executada do desarquivamento dos autos.
Aguarde-se por 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001349-68.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO EDUCACIONAL PRESTES MAIA LTDA. - EPP(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos, bem como original da exceção de pré-executividade de fls. 110/125, no prazo de 10 (dez) dias.
Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000935-36.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X PLANSERVICE BACK OFFICE LTDA.(SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA)
Vistos, etc.A parte executada interpõe a presente "exceção de pré-executividade" (fls. 29/61), apontando supostos vícios causadores de nulidade da execução fiscal.É o breve relatório. Decido.É certo que se denomina "exceção de pré-executividade" o incidente processual instaurado no bojo de ação de execução, por meio do qual se leva ao conhecimento do Juízo questões passíveis de reconhecimento de plano, sem a necessidade de dilação probatória e versando acerca de matérias cognoscíveis de-ofício pelo juiz (arroladas basicamente no art. 337, 5º, do Código de Processo Civil: i) inexistência ou nulidade da citação; ii) incompetência absoluta; iii) incorreção odo valor da causa; iv) inépcia da petição inicial; v) perempção; vi) litispendência; vii) coisa julgada; viii) conexão; ix) incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; x) ausência de legitimidade ou de interesse processual). A tais matérias deve-se acrescentar: i) a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, 3º, do CPC); ii) as alegações de decadência e de prescrição (art. 487, inc. II, do CPC); iii) em matéria tributária, a alegação de extinção do débito nas diversas modalidades arroladas pelo artigo 156, do Código Tributário Nacional.Ademais, por se tratar de construção doutrinária e jurisprudencial, como veículo introdutor de debates acerca da higidez do título executivo de forma alternativa àquele previsto de forma exclusiva pela lei, qual seja, os embargos à execução fiscal (art. 16, da lei n. 6830/80), cuja admissão depende de prévia e integral garantia do juízo (art. 16, 1º, da lei n. 6830/80), é via estreita e que somente deve ser admitida de forma excepcional no processo executivo, cujo escopo maior é o de garantia da efetividade da execução, mediante a prática de atos expropriatórios pelo Estado Juiz.Tal é o teor da consagrada Súmula n. 393, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". De se observar, de todo o exposto, que dois são os requisitos necessários à admissão e conhecimento da via estreita da exceção de pré-executividade: i) que a matéria ventilada seja cognoscível de ofício pelo magistrado; e ii) que sua análise não demande dilação probatória.Ressalto que, para o cumprimento do segundo requisito, não basta a anexação de prova documental pela parte executada. Há que se ir além, de molde a exigir que a comprovação da alegação formulada esteja comprovada de plano com base nos documentos constantes do processo. A necessidade de oitiva da parte contrária para esclarecimentos, por si só, já caracteriza óbice suficiente ao não conhecimento da alegação, pois, caracteriza a vedada dilação probatória.No caso em tela, tenho que não restou comprovado o cumprimento dos dois requisitos exigidos para o conhecimento da exceção de pré-executividade, pois, trata-se de alegação:1) cuja comprovação demanda dilação probatória, com oitiva da parte contrária, já que os documentos constantes do feito não permitem sua análise de plano (decadência).Passo a analisar, não obstante, a alegação de incompetência absoluta do juízo, em razão do ajuizamento e processamento de recuperação judicial em favor da parte executada (processo n. 0017062-73.2009.8.26.0152), por se tratar de matéria de ordem pública, com tese jurídica cognoscível de plano, sem necessidade de dilação probatória.Nesse diapasão, alega a parte executada que este juízo da execução fiscal seria absolutamente incompetente para o processo e julgamento da presente ação em razão do juízo universal da recuperação judicial.Não obstante, sua alegação não resiste a uma análise mesmo que superficial do ordenamento jurídico.Isso porque o procedimento da recuperação judicial, regulado pelos artigos 47 a 72, da lei n. 11.101/05, possui regra expressa no sentido de que "as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial" (art. 6º, 7º, primeira parte, da lei n. 11.101/05).Evidente, pois, a recuperação judicial tem por alvo unicamente os créditos quirografários, ou seja, sem garantia especial, como é o caso dos créditos tributários.De se observar, a propósito, a regra expressa do artigo 187, do Código Tributário Nacional: "A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento".Logo, o deferimento do processamento de recuperação judicial não afeta a competência para processo e julgamento das execuções fiscais, mantendo as mesmas seu regular curso.O que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reconheceu em favor das empresas submetidas à recuperação judicial não é a existência de um juízo universal da recuperação judicial, de modo a abarcar os créditos revestidos de garantias especiais, mas sim seja obstada a prática de atos que importem em redução do patrimônio da empresa, como alienações e conversões em renda de numerário, conforme se verifica das ementas dos seguintes e elucidativos julgados:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. REEXAME PROBATÓRIO.1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o deferimento do processamento de recuperação judicial não é capaz de suspender, por si só, as execuções fiscais. Contudo, nos termos do art. 6º, 7º, da Lei n. 11.101/05, os atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial devem ser obstados enquanto mantida essa condição (AgRg no REsp 1.519.405/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 28/4/2015, DJe 6/5/2015).2. Não cabe, na via especial, rever entendimento da Corte de origem de que não há prova de que a penhora signifique a impossibilidade de continuidade da empresa. Inteligência da Súmula 7/STJ.3. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no AREsp 779.631/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 24/05/2016)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO UNIVERSAL DE BENS. ART. 185-A DO CTN. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO ÀS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXEGESE HARMÔNICA DOS ARTS. 5º E 29 DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 6º, 7º, DA LEI 11.101/2005.1. Segundo preveem o art. 6, 7º, da Lei 11.101/2005 e os arts. 5º e 29 da Lei 6.830/1980, o deferimento da Recuperação Judicial não suspende o processamento autônomo do executivo fiscal.2. Importa acrescentar que a medida que veio a substituir a antiga concordata constitui modalidade de renegociação exclusivamente dos débitos perante credores privados.3. Nesse sentido, o art. 57 da Lei 11.101/2005 expressamente prevê que a apresentação da Certidão Negativa de Débitos é pressuposto para o deferimento da Recuperação Judicial - ou seja, os créditos da Fazenda Pública devem estar previamente regularizados (extintos ou com exigibilidade suspensa), justamente porque não se incluem no Plano (art. 53 da Lei 11.101/2005) a ser aprovado pela assembleia geral de credores (da qual, registre-se, a Fazenda Pública não faz parte - art. 41 da Lei 11.101/2005).4. Consequência do exposto é que o eventual deferimento da nova modalidade de concurso universal de credores mediante dispensa de apresentação de CND não impede o regular processamento da Execução Fiscal, com as implicações daí decorrentes (penhora de bens, etc.).5. Não se desconhece a orientação jurisprudencial da Segunda Seção do STJ, que flexibilizou a norma dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 para autorizar a concessão da Recuperação Judicial independentemente da apresentação da prova de regularidade fiscal.6. Tal entendimento encontrou justificativa na demora do legislador em cumprir o disposto no art. 155-A, 3º, do CTN - ou seja, instituir modalidade de parcelamento dos créditos fiscais específico para as empresas em Recuperação Judicial.7. A interpretação da legislação federal não pode conduzir a resultados práticos que impliquem a supressão de

norma vigente. Assim, a melhor técnica de exegese impõe a releitura da orientação jurisprudencial adotada pela Segunda Seção, que, salvo melhor juízo, analisou o tema apenas sob o enfoque das empresas em Recuperação Judicial.8. Dessa forma, deve-se adotar a seguinte linha de compreensão do tema: a) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial foi feita com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; b) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal.9. Nesta última hipótese, seja qual for a medida de constrição adotada na Execução Fiscal, será possível flexibilizá-la se, com base nas circunstâncias concretas, devidamente provadas nos autos e valoradas pelo juízo do executivo processado no rito da Lei 6.830/1980, for apurada a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC). Precedente do STJ: REsp 1.512.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 31.3.2015.10. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 543.830/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 10/09/2015)Indefiro, pois, o pleito formulado.Prossiga-se na presente execução fiscal, sendo que, não pago o débito no prazo legal, tampouco oferecidos bens à penhora, defiro o pleito da parte exequente, de realização de bens de numerário para garantia da execução fiscal.Saliento que tal medida não vai de encontro aos julgados paradigmas do Colendo STJ, uma vez que não importa em alienação de bens, sendo que a parte executada não comprovou o deferimento da recuperação judicial, muito menos sua aprovação pelos credores habilitados, tampouco que tenha apresentado certidão de regularidade fiscal naqueles autos.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0002198-06.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X GENERAL TRIEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias.
Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0003668-72.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X FRUTAS ARLEQUIM LTDA X ROBERTO REGUERA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 80 e arquive-se com baixa na distribuição.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0004604-97.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ESCR IMOB SAO JOSE S/C LTDA

Manifeste-se o exequente acerca do oferecimento de bens à penhora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo ainda fundamentar eventual recusa.
Com a resposta, tornem conclusos.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL
0006572-65.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CORDELLA AUTOMACAO LTDA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA)

J. Mantenho a decisão de fl. 51, pois os documentos analisados nada esclareceu acerca da não inclusão no parcelamento da Lei 12.996/14, da competência 12/2013. Também não consta qualquer documento evidenciando que tal valor tenha sido objeto de parcelamento simplificado.
Também o fato de haver parcela a ser paga no fim do mês não autoriza o levantamento da quantia, pois este Juízo liberou quase 500 mil em 12/09/2016, sendo que a soma das parcelas a vencer resultam em cerca de R$ 24 mil, ou seja, apenas 5% do total liberado.
Aguarde-se decisão a ser proferida no A.I. interposto. Antes ciência à exequente.

EXECUCAO FISCAL
0008625-19.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GELRE TRABALHO TEMPORARIO S/A(SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA)
Vistos, etc.A parte executada interpõe a presente "exceção de pré-executividade" (fls. 42/122), apontando supostos vícios causadores de nulidade da execução fiscal.É o breve relatório. Decido.É certo que se denomina "exceção de pré-executividade" o incidente processual instaurado no bojo de ação de execução, por meio do qual se leva ao conhecimento do Juízo questões passíveis de reconhecimento de plano, sem a necessidade de dilação probatória e versando acerca de matérias cognoscíveis de-ofício pelo juiz (arroladas basicamente no art. 337, 5º, do Código de Processo Civil: i) inexistência ou nulidade da citação; ii) incompetência absoluta; iii) incorreção odo valor da causa; iv) inépcia da petição inicial; v) perempção; vi) litispendência; vii) coisa julgada; viii) conexão; ix) incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; x) ausência de legitimidade ou de interesse processual). A tais matérias deve-se acrescentar: i) a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, 3º, do CPC); ii) as alegações de decadência e de prescrição (art. 487, inc. II, do CPC); iii) em matéria tributária, a alegação de extinção do débito nas diversas modalidades arroladas pelo artigo 156, do Código Tributário Nacional.Ademais, por se tratar de construção doutrinária e jurisprudencial, como veículo introdutor de debates acerca da higidez do título executivo de forma alternativa àquele previsto de forma exclusiva pela lei, qual seja, os embargos à execução fiscal (art. 16, da lei n. 6830/80), cuja admissão depende de prévia e integral garantia do juízo (art. 16, 1º, da lei n. 6830/80), é via estreita e que somente deve ser admitida de forma excepcional no processo executivo, cujo escopo maior é o de garantia da efetividade da execução, mediante a prática de atos expropriatórios pelo Estado Juiz.Tal é o teor da consagrada Súmula n. 393, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". De se observar, de todo o exposto, que dois são os requisitos necessários à admissão e conhecimento da via estreita da exceção de pré-executividade: i) que a matéria ventilada seja cognoscível de ofício pelo magistrado; e ii) que sua análise não demande dilação probatória.Ressalto que, para o cumprimento do segundo requisito, não basta a anexação de prova documental pela parte executada. Há que se ir além, de molde a exigir que a comprovação da alegação formulada esteja comprovada de plano com base nos documentos constantes do processo. A necessidade de oitiva da parte contrária para esclarecimentos, por si só, já caracteriza óbice suficiente ao não conhecimento da alegação, pois, caracteriza a vedada dilação probatória.No caso em tela, tenho que não restou comprovado o cumprimento dos dois requisitos exigidos para o conhecimento da exceção de pré-executividade, pois, trata-se de alegação:1) cuja comprovação demanda dilação probatória, com oitiva da parte contrária, já que os documentos constantes do feito não permitem sua análise de plano (prescrição).Passo a analisar, não obstante, a alegação de incompetência absoluta do juízo, em razão do ajuizamento e processamento de recuperação judicial em favor da parte executada (processo n. 0017062-73.2009.8.26.0152), por se tratar de matéria de ordem pública, com tese jurídica cognoscível de plano, sem necessidade de dilação probatória.Nesse diapasão, alega a parte executada que este juízo da execução fiscal seria absolutamente incompetente para o processo e julgamento da presente ação em razão do juízo universal da recuperação judicial.Não obstante, sua alegação não resiste a uma análise mesmo que superficial do ordenamento jurídico.Isso porque o procedimento da recuperação judicial, regulado pelos artigos 47 a 72, da lei n. 11.101/05, possui regra expressa no sentido de que "as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial" (art. 6º, 7º, primeira parte, da lei n. 11.101/05).Evidente, pois, a recuperação judicial tem por alvo unicamente os créditos quirografários, ou seja, sem garantia especial, como é o caso dos créditos tributários.De se observar, a propósito, a regra expressa do artigo 187, do Código Tributário Nacional: "A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento".Logo, o deferimento do processamento de recuperação judicial não afeta a competência para processo e julgamento das execuções fiscais, mantendo as mesmas seu regular curso.O que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reconheceu em favor das empresas submetidas à recuperação judicial não é a existência de um juízo universal da recuperação judicial, de modo a abarcar os créditos revestidos de garantias especiais, mas sim seja obstada a prática de atos que importem em redução do patrimônio da empresa, como alienações e conversões em renda de numerário, conforme se verifica das ementas dos seguintes e elucidativos julgados:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. REEXAME PROBATÓRIO.1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o deferimento do processamento de recuperação judicial não é capaz de suspender, por si só, as execuções fiscais. Contudo, nos termos do art. 6º, 7º, da Lei n. 11.101/05, os atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial devem ser obstados enquanto mantida essa condição (AgRg no REsp 1.519.405/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 28/4/2015, DJe 6/5/2015).2. Não cabe, na via especial, rever entendimento da Corte de origem de que não há prova de que a penhora signifique a impossibilidade de continuidade da empresa. Inteligência da Súmula 7/STJ.3. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no AREsp 779.631/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 24/05/2016)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO UNIVERSAL DE BENS. ART. 185-A DO CTN. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO ÀS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXEGESE HARMÔNICA DOS ARTS. 5º E 29 DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 6º, 7º, DA LEI 11.101/2005.1. Segundo preveem o art. 6, 7º, da Lei 11.101/2005 e os arts. 5º e 29 da Lei 6.830/1980, o deferimento da Recuperação Judicial não suspende o processamento autônomo do executivo fiscal.2. Importa acrescentar que a medida que veio a substituir a antiga concordata constitui modalidade de renegociação exclusivamente dos débitos perante credores privados.3. Nesse sentido, o art. 57 da Lei 11.101/2005 expressamente prevê que a apresentação da Certidão Negativa de Débitos é pressuposto para o deferimento da Recuperação Judicial - ou seja, os créditos da Fazenda Pública devem estar previamente regularizados (extintos ou com exigibilidade suspensa), justamente porque não se incluem no Plano (art. 53 da Lei 11.101/2005) a ser aprovado pela assembleia geral de credores (da qual, registre-se, a Fazenda Pública não faz parte - art. 41 da Lei 11.101/2005).4. Consequência do exposto é que o eventual deferimento da nova modalidade de concurso universal de credores mediante dispensa de apresentação de CND não impede o regular processamento da Execução Fiscal, com as implicações daí decorrentes (penhora de bens, etc.).5. Não se desconhece a orientação jurisprudencial da Segunda Seção do STJ, que flexibilizou a norma dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 para autorizar a concessão da Recuperação Judicial independentemente da apresentação da prova de regularidade fiscal.6. Tal entendimento encontrou justificativa na demora do legislador em cumprir o disposto no art. 155-A, 3º, do CTN - ou seja, instituir modalidade de parcelamento dos créditos fiscais específico para as empresas em Recuperação Judicial.7. A interpretação da legislação federal não pode conduzir a resultados práticos que impliquem a supressão de norma vigente. Assim, a melhor técnica de exegese impõe a releitura da orientação jurisprudencial adotada pela Segunda Seção, que, salvo melhor juízo, analisou o tema apenas sob o enfoque das empresas em Recuperação Judicial.8. Dessa forma, deve-se adotar a seguinte linha de compreensão do tema: a) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial foi feita com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; b) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal.9. Nesta última hipótese, seja qual for a medida de constrição adotada na Execução Fiscal, será possível flexibilizá-la se, com base nas circunstâncias concretas, devidamente provadas nos autos e valoradas pelo juízo do executivo processado no rito da Lei 6.830/1980, for apurada a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC). Precedente do STJ: REsp 1.512.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 31.3.2015.10. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 543.830/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 10/09/2015)Indefiro, pois, o pleito formulado.Prossiga-se na presente execução fiscal, sendo que, não pago o débito no prazo legal, tampouco oferecidos bens à penhora, defiro o pleito da parte exequente, de realização de bens de numerário para garantia da execução fiscal.Saliento que tal medida não vai de encontro aos julgados paradigmas do Colendo STJ, uma vez que não importa em alienação de bens, sendo que a parte executada não comprovou o deferimento da recuperação judicial, muito menos sua aprovação pelos credores habilitados, tampouco que tenha apresentado certidão de regularidade fiscal naqueles autos.Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 1986

PROCEDIMENTO COMUM
0007324-37.2015.403.6130 - ANTONIA FERREIRA DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de preclusão da prova.
Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido.
Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.
Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007419-67.2015.403.6130 - OSMAR ANTONIO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de preclusão da prova.
Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido.
Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.
Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007422-22.2015.403.6130 - FRANCISCO CLAUDIO DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de preclusão da prova.
Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido.
Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.
Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007858-78.2015.403.6130 - MARIA APARECIDA DE ALBUQUERQUE LIMA(SP337993 - ANA MARIA CORREA E SP329197 - BELMIRO LUIZ SÃO PEDRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de preclusão da prova.
Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido.
Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.
Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0009348-38.2015.403.6130 - DENIZETE MARIA DA SILVA(SP335193 - SERGIO DURÃES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA COSTA DA SILVA

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de preclusão da prova.
Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido.
Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.
Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008551-19.2015.403.6306 - FRANCISCO MOURA RODRIGUES FILHO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de preclusão da prova.
Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido.
Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.
Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008735-72.2015.403.6306 - JOSE NUNES(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de preclusão da prova.
Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido.
Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.
Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008857-85.2015.403.6306 - ARQUIMEDES MORAES DE OLIVEIRA(SP336651 - JAIRO MALONI TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de preclusão da prova.
Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido.
Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.
Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0009622-56.2015.403.6306 - EDNA MARIA GOMES PEREIRA DA SILVA(SP175234 - JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de preclusão da prova.
Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido.
Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.
Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001187-05.2016.403.6130 - ALESSANDRA FRARE DE MAGALHAES(SP344598 - ROSANGELA APARECIDA RIBEIRO FRANCIS BAMPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de preclusão da prova.
Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido.
Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.
Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001789-93.2016.403.6130 - ELEUSA INACIO DOS SANTOS(SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de

preclusão da prova.
Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido.
Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.
Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001816-76.2016.403.6130 - MARIA LUCIA MOREIRA DA SILVA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de preclusão da prova.
Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido.
Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.
Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001823-68.2016.403.6130 - JOSE CIPRIANO SOARES(SP271274 - NERIVALDO GUILHERME DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de preclusão da prova.
Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido.
Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.
Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002415-15.2016.403.6130 - LETICIA SOUZA DA SILVA - INCAPAZ X IVONETE LONGUINHO DE SOUZA(SP225557 - ALBIS JOSE DE OLIVEIRA E SP350038 - ALBIS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de preclusão da prova.
Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido.
Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.
Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002716-59.2016.403.6130 - VALDEMIR BARBOSA DE OLIVEIRA(SP335193 - SERGIO DURÃES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de preclusão da prova.
Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido.
Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.
Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003258-77.2016.403.6130 - JOSE MILTON DA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de preclusão da prova.
Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido.
Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.
Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003453-62.2016.403.6130 - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de preclusão da prova.
Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido.
Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.
Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003659-76.2016.403.6130 - BENEDITO NUNES DE ABREU(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de preclusão da prova.
Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido.
Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.
Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003815-64.2016.403.6130 - DILTON RAMOS DIAS(SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de preclusão da prova.
Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido.
Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.
Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003832-03.2016.403.6130 - FRANCISCO RUFINO DE SOUZA(SP175223B - ANTONIO SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de preclusão da prova.
Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido.
Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.
Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003849-39.2016.403.6130 - THAIS HELENA DE MORAES GOMES(SP254943 - PRISCILA ARAUJO SCALICE SPIGOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de preclusão da prova.
Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido.
Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.
Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003929-03.2016.403.6130 - ROMERO GONCALVES(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de preclusão da prova.
Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido.
Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000678-16.2012.403.6130 - MARIA LUCIA ARRUDA BISPO SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA ARRUDA BISPO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da autarquia ré com os cálculos apresentados pelo autor às fls. 2142/247, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).
imem-se as partes e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2245

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003705-27.2014.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009523-62.2011.403.6133 ()) - FLAVIO JUNGERS(SP222908 - JULIANA DUTRA REIS E SP334752 - WELLINGTON MEDEIROS DE ASSUNCÃO) X FAZENDA NACIONAL
Fls. 89/90. Intime-se o embargante, por seu patrono Dr. Wellingt*n Medeiros de Assunção, OAB/SP 334752, para regularizar a representação processual neste autos, juntando a procuração original, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento. Desentranhe-se a petição de fls. 92/93, eis que incabível nestes autos, intimando-se o subscritor para retirá-la em secretaria, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 85, subindo os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Petição de fls. 92/93 desentranhada dos autos, para retirada em secretaria, no prazo de 5 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002672-31.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001355-03.2013.403.6133 ()) - CORTIDORA BRASITANIA LTDA(SP066614 - SERGIO PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO)

Acolho a petição de fls. 31/189 como emenda à inicial.
Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, nos termos do art. 919, parágrafo 1º do CPC.
Certifique-se nos autos principais.
Intime-se a Fazenda para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.
Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada.
Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0009523-62.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X FLAVIO JUNGERS X FLAVIO JUNGERS(SP222908 - JULIANA DUTRA REIS E SP334752 - WELLINGTON MEDEIROS DE ASSUNCÃO)

Fls. 229/231. Intime-se executado Flavio Jungers, por seu patrono Dr. Wellington Medeiros de Assunção, OAB/SP 334752, para regularizar a representação processual nestes autos e nos apensos, juntando a procuração original, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento e arquivamento em pasta própria.
Tendo em vista a suspensão do feito até a decisão final dos Embargos à Execução Fiscal nº 0003705-27.2014.403.6133, estes seguirão apensos à apelação oferecida naqueles.
Cumpra-se. Int.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Juiz Federal.
Juiz Federal Substituto .pa 0,10 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1018

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002549-33.2016.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X IVANILDO MAURICIO DA SILVA(SP159412 - ERNANI ASSAGRA MARQUES LUIZ)

Diante da certidão de fl. 289 proceda a secretaria à requisição do preso, a intimação de seus defensores para comparecimento ao ato designado para o dia 17/11/2016 as 15hs, à requisição de escolta, bem como comunique-se o Diretor do Centro de Detenção Provisória de Mogi das Cruzes a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis para viabilizar a escolta do réu preso a este Juízo. Consigne no ofício a ser expedido ao CDP que a escolta será realizada pela Polícia Federal.
Determino, ainda, que seja colocada na capa destes autos tarja verde (preso por outro).
Solicite-se, via correio eletrônico, certidões de objeto e pé, cópia da denúncia/sentença e/ou copia do eventual trânsito em julgado dos autos:
0009023-15.2000.8.26.0278 - 2ª Vara Itaquaquecetuba;
0019655-45.2000.8.26.0361 - 2ª Vara Mogi das Cruzes;
0024792-03.2003.8.26.0361 - 1ª Vara Mogi das Cruzes;
0001352-16.2009.4.05.8305 - 23ª Vara de Garanhuns/PE.
Sem prejuízo desentranhem-se destes autos os antecedentes de fls. 278/280 vez que pertencentes a réu diverso.
Com a juntada da resposta a acusação venham os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

2ª VARA DE JUNDIAI

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 207

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000827-76.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X DURVALINA SOARES PINTO X RUTHNEIA DIAS BARROS X LOURIVAL PATROCINIO ALENCAR(SP359780 - ADRIANO APARECIDO RODRIGUES)
Vistos.Fls. 292/293. Defiro. Expeça-se mandado para intimação, com urgência, da testemunha ANA DE TAL arrolada pela acusação, à Rua Geraldo Ferraz, 120, Rio das Pedras, Itupeva-SP, para sua oitiva em audiência designada para o dia 26/10/2016, às 17h00.Caso a testemunha não seja encontrada no local, proceda o Sr. Oficial de Justiça a tentativa de intimação, alternativamente, de uma das demais testemunhas arroladas pelo MPF,

a saber:1) ELAINE DE TAL - Rua Rua Geraldo Ferraz, 128, Rio das Pedras, Itupeva-SP;2) IVANIR DE TAL - Rua Geraldo Ferraz, 184, Rio das Pedras, Itupeva-SP.Quanto à possibilidade de aplicação da suspensão condicional do processo em face da ré DURVALINA SOARES PINTO, mantenho a audiência designada para o dia 26/10/2016, às 17h00, para realização da proposta.Ciência ao MPF. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
JUIZ FEDERAL.
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 976

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007108-55.2009.403.6108 (2009.61.08.007108-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X NEI DE SOUZA SILVEIRA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

Ação Penal
Autor: Ministério Público Federal
Réu(s): Nei de Souza Silveira (PRESO POR OUTRO)
DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 541/2016
1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins - SP.
Em prosseguimento, considerando que o acusado encontra-se recolhido na Penitenciária de Dracena, determino a expedição de Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Dracena/SP, objetivando o interrogatório de NEI DE SOUZA SILVEIRA, RG nº 3.192.270, SSP/SP, CPF nº 431.778.919-15, filho de José Alves Silveira e de Deolinda de Souza Silveira, recolhido na Penitenciária localizada na Estrada Municipal Eng Byron Azevedo, Km 9 (Vicinal Dracena/Ouro Verde), Distrito Jamaica, CEP: 17900-000, em Dracena/SP, telefone: (18) 3839-6250.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL N. 541/2016 - com prazo de 30 (trinta) dias.
Instrua-se com cópia de fls. 02/06, da denúncia, do despacho que a recebeu, da resposta à acusação, do despacho que confirmou o recebimento da denúncia, do depoimento das testemunhas em juízo e deste despacho.
Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de Lins-SP, com endereço na rua José Fava, 460, Bairro Junqueira, Lins-SP, endereço eletrônico: lins_vara01_com@jfsp.jus.br, telefone (014) 3533- 1999.
Notifique-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1364

MANDADO DE SEGURANCA
0001413-89.2016.403.6136 - JULIANO RODRIGO AZALI MORENO(SP240632 - LUCIANO WILLIAMS CREDENDIO TAMANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a errônea indicação da pessoa jurídica de direito público para o polo passivo da lide, e o disposto nos arts. 1º e 6º da Lei nº 12.016/09, e art. 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, apontando a correta autoridade coatora e juntando duas vias da respectiva contrafé.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme arts. 10 da Lei nº 12.016/09 e art. 321, parágrafo único, do CPC.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1451

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007757-49.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELFI) X ANDRE LUIZ BIECEK(PR046359 - ARLINDO RIALTO JUNIOR) X LEANDRO ANCHESCHI ALVES X RAQUEL DIAS DE AGUIAR(PR036059 - MAURICIO DEFASSI)
EDITAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIASO Doutor MAURO SALLES FERREIRA LEITE, MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Botucatu, SP, 31ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, pelo presente edital, CITA e INTIMA o acusado LEANDRO ANCHESCHI ALVES, brasileiro, portador do CPF nº 007.444.989-37, filho de Antonio Alencar Alves e Maria Tereza Ancheschi, acerca da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal nos autos da Ação Penal nº 0007757-49.2011.403.6108 imputando-lhe a prática, em tese, dos crimes tipificados nos artigos 288 e 334, 1º, c, c/c art. 29, todos do Código Penal, para apresentação de defesa preliminar, nos termos dos arts. 396 e 396 A, do CPP. Uma vez que o denunciado não foi localizado para ser citado pessoalmente, expediu-se o presente Edital, na forma do artigo 361 do Código de Processo Penal, com prazo de 15 (quinze) dias, o qual será afixado no local de costume deste Fórum e publicado na Imprensa Oficial. Botucatu, 06 de outubro de 2016. Eu, _____(Andréa M. F. Forster - Analista Judiciária), digitei. E eu, _____ (Antonio Carlos Rossi - Diretor de Secretaria), subscrevo.MAURO SALLES FERREIRA LEITEJuiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001366-04.2014.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO ALBERTO MATHIAS(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA, ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 645.Fica a defesa do réu intimada da disponibilidade dos autos em secretaria para apresentação de memoriais, nos termos e prazos do artigo 403, 3º do CPP. Botucatu, 05 de outubro de 2016.Andrea M. F. ForsterAnalista/Técnico Judiciário - RF 7221

Expediente Nº 1452

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000775-71.2016.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO RENATO PEIXOTO ALVAREZ(SP039823 - JOSE PINHEIRO)
Designo o dia 24/01/2017, às 14:00 horas, para realização de audiência para interrogatório do acusado.Considerando que o réu é defendido por advogado constituído, compete a este a notificação do mesmo para que compareça à audiência designada.Dê-se ciência ao MPF.Intime-se.

Expediente Nº 1453

MANDADO DE SEGURANCA
0002477-52.2016.403.6131 - ANTONIO ROSA RIBEIRO JUNIOR(SP291042 - DIOGO LUIZ TORRES AMORIM) X DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE TEC EM RADIOLOGIA DA 5a REG - SP
Vistos em decisão.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por Antônio Rosa Ribeiro Júnior, contra suposto ato ilegal, não amparado por habeas corpus ou habeas data, praticado, em tese, pelo Diretor Presidente do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região/SP (v. folha 02).Narra o impetrante, em síntese, que concluiu Curso de Técnico em Radiologia em 01/04/16, conforme comprova o documento de fls.24. No entanto, mesmo após a devida inscrição, pagamento de taxas, anuidade proporcional e, entrega dos documentos solicitados, a autoridade coatora se recusa a realizar seu registro, bem como expedir sua carteira funcional.Desta forma, vem através do presente mandamus requerer sua inscrição no conselho de classe, bem como obter sua carteira profissional sem necessidade de novo recolhimento de taxas, despesas e anuidade.Ocorre que a autoridade impetrada, Diretor Presidente do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região S.P., Sr. Sinclair Lopes tem sua sede funcional no município de São Paulo - Capital, conforme indicado pelo impetrante. (fls. 02) Cumpre ressaltar que a competência para processar e julgar o mandado de segurança se afirma em função da autoridade coatora. Neste passo, se a autoridade indicada na petição inicial tem sua sede funcional na cidade de São Paulo - Capital, forçoso reconhecer a incompetência deste juízo para o processamento e julgamento do writ. Conforme assentou a Quinta Turma do C. STJ, "a competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável" (Resp nº 257.556-PR, rel. Mín. Felix Fisher, j. 11.09.2001, deram provimento, v.u. DJU 08.10.2001, p. 239). Neste sentido também já se manifestou o E. TRF/3 no julgamento do CC 201003000327557, publicado no DJF3 CJ1 de 14/07/2011, p. 46, relatoria da Desembargadora Federal Alda Basto, de seguinte ementa: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I. A competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada pela sede funcional da autoridade tida como coatora. II. A Lei nº 12.016/09 dispõe em seu artigo 6º, 3º, que autoridade coatora é aquela que tenha poder decisório ou deliberativo sobre a prática do ato ilegal, não o mero executor do ato. Precedentes do STJ. III. Conflito negativo de competência julgado procedente." Posto isto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgamento do feito e determino a remessa destes autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária em São Paulo - Capital, com as anotações e providências de praxe, dando-se baixa na distribuição e ciência desta decisão ao impetrante.Publique-se, intimem-se e cumpra-se com urgência.Botucatu, 07 de outubro de 2016.MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1746

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0016324-90.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016323-08.2013.403.6143 ()) - EDNEI BARBOSA CANTO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 990 - PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES)

Atendidos os requisitos do art. 534 do CPC/2015, intime-se a Fazenda Nacional nos termos do art. 535 para, querendo, impugnar o requerimento de cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.
Não impugnada a execução, nos termos do parágrafo 3º do aludido artigo, oficie-se o presidente do E. Tribunal Regional da 3ª Região para a expedição do precatório/RPV.
Antes de transmitir ao E. Tribunal, intimem-se as partes dando-lhes ciência da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina o art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.
Com a vinda do depósito requisitado ao E. T.R.F., relativo ao pagamento do valor devido, e nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Proceda-se à adequação da Classe Processual a fim de se fazer constar, na capa dos autos, "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001832-88.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007648-56.2013.403.6143 ()) - METALURGICA TATA LTDA(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP174247 - MARCIO DE ALMEIDA E SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Traslade-se cópias das r. decisões de fls. 49/55, fl. 127, fls. 149/152, fls. 184/185 e de fls. 192/194 para os autos de execução fiscal nº 00076485620134036143.
Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.
Ante o término da prestação jurisdicional, arquivem-se os autos.
Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001937-65.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001936-80.2016.403.6143 ()) - ACC - ENGENHARIA QUALIDADE & PRODUTIVIDADE S/C LTDA - ME(SP167089 - JOÃO AUGUSTO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Traslade-se cópias das r. decisões de fls. 31/32 e de fls. 62/66-V para os autos de execução fiscal nº 00019368020164036143.
Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.
Ante o término da prestação jurisdicional, arquivem-se os autos.
Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001943-72.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007085-62.2013.403.6143 ()) - ARI OSVALDO FAVETTA(SP032844 - REYNALDO COSENZA) X UNIAO FEDERAL

Traslade-se cópias das r. decisões de fls. 38/40 e de fls. 72/76-V para os autos de execução fiscal nº 00070856220134036143.
Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.
Ante o término da prestação jurisdicional, arquivem-se os autos.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001458-77.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CARVEREX SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA - EPP(SP280001 - JOÃO VICENTE MACIEL CARVALHO)
Fls. 44/54: Ciente da interposição do recurso. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, visto que ela reflete o entendimento do magistrado que a prolatou. Não é possível atuar, em juízo de retratação, como órgão revisor de decisões proferidas por juízes de mesma hierarquia ou instância, sob pena de infração aos princípios do livre convencimento motivado e do duplo grau de jurisdição. No caso concreto, caberia a retratação durante as férias do juiz que preside o feito, a meu ver, se a decisão fosse viciada por error in procedendo ou contivesse algum erro material, o que não se verifica.Não havendo notícia de concessão de efeito suspensivo, prossiga-se.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0001495-07.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)
Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por MASTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em que alega a iliquidez e incerteza do crédito tributário representado pela CDA nº 40.583.338-5 em razão da cobrança da contribuição previdenciária previsto no artigo 22, IV da Lei 8.212/91, incidente sobre os trabalhos prestados por intermédio de cooperativas, que teria sido declarada inconstitucional pelo STF. Pleiteia, por fim, a extinção da execução pelas razões mencionadas.A União, impugnando a exceção, sustenta que a CDA em questão refere-se a diversas contribuições sociais, dentre elas a prevista no artigo 22, IV da Lei 8.212/91. Deixa de impugnar a alegação de inconstitucionalidade da referida contribuição, destacando a validade das demais. Informa ainda que já efetuou a exclusão da contribuição questionada (documentos de fls. 78/81) e sustenta não serem devidos honorários advocatícios em razão de a contribuição excluída corresponder à parte mínima do valor devido.Instada a se manifestar acerca da impugnação, a excipiente defendeu serem devidos honorários advocatícios, considerando que a exclusão foi realizada após a apresentação da exceção e o valor da contribuição corresponderia à cerca de 2% do débito.É o relatório. Decido.Reputo assistir razão à excipiente no tocante à contribuição questionada. De fato, o STF, no julgamento do RE 595.838/SP, submetido à sistemática da Repercussão Geral, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91. Ademais, a própria exequente deixou de impugnar a exceção no tocante à alegação de inconstitucionalidade e providenciou a exclusão administrativa dos valores (fls. 78/81).Nestes termos, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção para excluir da CDA executada as parcelas referentes às contribuições incidentes sobre serviços prestados à executada por meio de cooperativas de trabalho (artigo 22, IV da Lei 8.212/91), devendo a execução prosseguir quanto aos demais débitos.Não há outras providências a serem cumpridas nesse sentido, considerando que a exequente já providenciou a exclusão dos valores da CDA objeto da presente execução.Tendo em vista que a exequente sucumbiu em parte mínima, considerando os valores discriminados pelo documento de fl. 79, deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002313-56.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARCELO AUGUSTO FONSECA - ME

Defiro o pedido da exequente de fl. 24, devendo a secretaria encaminhar os autos ao SEDI para que conste a nova empresa no polo passivo.
Tendo em vista a informação de novo endereço a fl. 24, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.
Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.
Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.
Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.
Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.
Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0003615-23.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X DANIELA CRISTIANA DA SILVA

Primeiramente providencie a Secretaria a transferência para a CEF dos de R$ 287,25 (duzentos e oitenta e sete reais e vinte e cinco centavos) bloqueados à fl. 33, tendo em vista a não impugnação da parte ré devidamente intimada à fl. 35 e o valor do débito informado à fl. 38.
Dê-se vista à exequente para que informe os dados para conversão do depósito judicial em renda a seu favor, bem como se há saldo devedor remanescente.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0005317-04.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X BUCHA CONFECCOES LTDA

Tendo em vista a indisponibilidade em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R$ 1.000,00 (um mil reais) (fl. 92), promova-se seu desbloqueio/levantamento, através de ofício ao Juízo Estadual.
Após, cumpra-se o disposto na fl. 183, arquivando-se os autos de forma sobrestada.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0006031-61.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COVABRA - COML/ VAREJISTA BRASILEIRA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)
Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada com o intento de sanar obscuridade no despacho de fl. 310, que determinou expedição de ofício à Vara da Fazenda Pública para esclarecimentos acerca dos valores bloqueados, bem fixou prazo para que a exequente informasse o valor atualizado do débito e para que a executada trouxesse aos autos os dados necessários para futura expedição de alvará.Alega, em suma, que a "decisão" não foi suficientemente clara, ensejando duas interpretações acerca dos valores a serem convertidos em renda, quais sejam: se já teria havido apreciação acerca da aplicação das reduções previstas na Lei 11.941/09 no valor total do débito ou se a questão seria apreciada em um segundo momento, após a apresentação do débito atualizado pela exequente. Assim, pugna pelo esclarecimento, de forma que este Juízo indique expressamente seu entendimento.É o relatório. Decido.Recebo os embargos opostos, pois tempestivos.O artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 966, do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão "admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido". No vertente caso, observo que de fato não houve posicionamento expresso no despacho de fl. 310 acerca da questão dos valores controvertidos suscitada pela executada às fls. 395/301. Assim, ACOLHO os embargos para esclarecer que a questão controvertida será analisada oportunamente, após a manifestação da exequente. Sem prejuízo, levando em consideração o valor atualizado informado pela exequente às fls. 330/331, determino o desbloqueio dos valores que excederem ao montante controvertido, que perfaz R$ 46.729,54 (quarenta e seis mil, setecentos e vinte e nove reais e cinquenta e quatro centavos).Oficie-se com urgência à Vara da Fazenda Pública de Limeira/SP para que proceda ao DESBLOQUEIO PARCIAL dos valores constritos às fls. 135/137, mantendo a constrição sobre o valor supra indicado, haja vista a impossibilidade de acesso deste Juízo Federal ao Sistema BACENJUD, por estar a Penhora Eletrônica vinculada a Tribunal diverso. Deverá o ofício ser instruído com cópia de fls. 135/137 e 326/329.Ademais, no tocante ao valor controvertido, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do enquadramento da executada nos requisitos estabelecidos pela Portaria Conjunta PGFB/RFB nº 06/2009 para aplicação dos benefícios previstos na Lei 11941/2009, considerando que já havia parcelamento informado nestes autos (fls. 273/274) e a executada teria efetuado sua rescisão justamente para optar pelo pagamento à vista com aproveitamento de valores penhorados nestes autos (279/281). Com a resposta, tornem os autos conclusos.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0006102-63.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X ONDAPEL SA IND DE EMBALAGENS

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal.
Com o retorno, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0006110-40.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X MB IND E COM DE MATERIAIS ELETRICOS

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 59 e 62), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.
Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;
Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução;
Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;
Cópia do presente poderá servir como mandado/carta precatória, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.
Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;
Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.
Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;
Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 61 no polo passivo.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0006566-87.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PEDRO TEODORO KUHL

Providencie a Secretaria a expedição de carta precatória/mandado de penhora, depósito, averbação e avaliação de parte ideal do imóvel matriculado sob o nº 15,739, no 2º CRI de Limeira - SP, conforme fls. 123/25.
Nomeie depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo.
Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0007099-46.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MV COMERCIO DE ACOS ESPECIAIS LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada, pelo Oficial de Justiça, no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 129/130) antes mesmo da decretação da sua falência, conforme fl. 127/127-V, o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à fl. 125-V, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.
Citem-se a executada, na pessoa do sr. Síndico qualificado à fl. 125-V, e o(s) co-executado(s), por mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados às fls. 137/140 ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.
Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.
Com o resultado das diligências, dê-se vista à exequente para que requeira, no prazo de 30 (trinta) dias, o que de direito em termos de andamento do feito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF.

Oportunamente ao SEDI para a inclusão do sócio no polo passivo e da indicação, junto ao nome da pessoa jurídica executada, da expressão "MASSA FALIDA".
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0007499-60.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X PRISCILA APARECIDA MARTINS REIS

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.
Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0007751-63.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CARVEREX SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA - EPP(SP080112 - ICARO MARTIN VIENNA E SP280001 - JOÃO VICENTE MACIEL CARVALHO)
Fls. 76/86: Ciente da interposição do recurso. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, visto que ela reflete o entendimento do magistrado que a prolatou. Não é possível atuar, em juízo de retratação, como órgão revisor de decisões proferidas por juízes de mesma hierarquia ou instância, sob pena de infração aos princípios do livre convencimento motivado e do duplo grau de jurisdição. No caso concreto, caberia a retratação durante as férias do juiz que preside o feito, a meu ver, se a decisão fosse viciada por error in procedendo ou contivesse algum erro material, o que não se verifica.Não havendo notícia de concessão de efeito suspensivo, prossiga-se.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0008189-89.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X ALF IND E AFIACAO LIMEIRENSE DE FERRAMENTAS LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 108/109), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, mantenho o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente às fls. 110/111, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.
Consta citação válida da co-executada à fl. 63. Por haver assinado a citação pela executada, na qualidade de seu representante legal, dou como citado o co-executado WILSON MANOEL SHULTZ vez que já constava na CDA, conforme fls. 08/09.
Remeam-se ao SEDI para a inclusão dos sócios no polo passivo, conforme qualificação às fls. 110/111.
Defiro o pedido da exequente, de fl. 67. Expeça-se mandado de avaliação e penhora do imóvel de matrícula 4.390, sobre a fração pertencente ao(s) executado(s), conforme fls. 84/89, devendo o sr. oficial de justiça certificar, antes de se lançar a constrição, se o bem em questão não está acobertado por qualquer causa de impenhorabilidade legal. Havendo penhora válida, intime-se o(a) cônjuge.
Se frustrada a penhora, dê-se nova vista à exequente para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA, independentemente de nova intimação.
Cópia do presente, instruída de cópias das fl. 84/89, poderá servir como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0009231-76.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DE MICHIELI E SILVA DROG LTDA ME X AMADEU DE M G DA SILVA X CATARINA A DE M SILVA

Tendo em vista a informação de novo endereço a fl. 45, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.
Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.
Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.
Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.
Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.
Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0009313-10.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X B.L. BITTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA

Defiro pedido da exequente com relação a alteração de nome da executada, devendo contas "MASSA FALIDA DE BL BITTAR IND E COM DE PAPEL LTDA", devendo a Secretarai encaminhar os autos ao SEDI para as devidas anotações.
Defiro, ainda, a expedição de mandado de citação na pessoa do síndico, Sr. Darcy Destefani, com endereço na Rua Capitão Flaminio ferreira, 618 - Centro - Limeira, bem como a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos falimentar de nº 0007259-52.2006.8.26.0320, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da comarca de Limeira.
Indefiro o pedido de inclusão de sócios, uma vez que a exequente não trouxe qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da teriam incorrido em qualquer das situações previstas no art. 135 do CTN. Ressalto que a falência, por si só, não constitui causa geradora de responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da pessoa jurídica, porquanto tipicamente prevista em lei, conforme precedente do STJ, RESP 200301831464, Rel.ª Mi.ª Eliana Calmon, DJ DATA: 15/08/2005.
Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0010242-43.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X METALURGICA TATA LTDA(SP131279 - MAURICIO FORSTER FAVARO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP174247 - MARCIO DE ALMEIDA)

Defiro o pedido da exequente, devendo a Secretaria expedir o mandado de constatação, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar a situação da empresa executada, no que se refere à manutenção/encerramento de suas atividades empresariais, nos termos requeridos.
Após, dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0010379-25.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BARBARA ALVES ANTONIO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.
Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0010602-75.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X MARIA LUCIA B. MORATO ME

Tendo em vista a informação de novo endereço a fl. 12, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.
Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.
Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.
Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.
Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.
Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0011249-70.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X B.L. BITTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA

Defiro pedido da exequente com relação a alteração de nome da executada, devendo contas "MASSA FALIDA DE BL BITTAR IND E COM DE PAPEL LTDA", devendo a Secretarai encaminhar os autos ao SEDI para as devidas anotações.
Defiro, ainda, a expedição de mandado de citação na pessoa do síndico, Sr. Darcy Destefani, com endereço na Rua Capitão Flaminio ferreira, 618 - Centro - Limeira, bem como a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos falimentar de nº 0007259-52.2006.8.26.0320, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da comarca de Limeira.
Indefiro o pedido de inclusão de sócios, uma vez que a exequente não trouxe qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da teriam incorrido em qualquer das situações previstas no art. 135 do CTN. Ressalto que a falência, por si só, não constitui causa geradora de responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da pessoa jurídica, porquanto tipicamente prevista em lei, conforme precedente do STJ, RESP 200301831464, Rel.ª Mi.ª Eliana Calmon, DJ DATA: 15/08/2005.
Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0011321-57.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X B.L. BITTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA

Defiro pedido da exequente com relação a alteração de nome da executada, devendo contas "MASSA FALIDA DE BL BITTAR IND E COM DE PAPEL LTDA", devendo a Secretarai encaminhar os autos ao SEDI para as devidas anotações.
Defiro, ainda, a expedição de mandado de citação na pessoa do síndico, Sr. Darcy Destefani, com endereço na Rua Capitão Flaminio ferreira, 618 - Centro - Limeira, bem como a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos falimentar de nº 0007259-52.2006.8.26.0320, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da comarca de Limeira.
Indefiro o pedido de inclusão de sócios, uma vez que a exequente não trouxe qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da teriam incorrido em qualquer das situações previstas no art. 135 do CTN. Ressalto que a falência, por si só, não constitui causa geradora de responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da pessoa jurídica, porquanto tipicamente prevista em lei, conforme precedente do STJ, RESP 200301831464, Rel.ª Mi.ª Eliana Calmon, DJ DATA: 15/08/2005.
Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0011821-26.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X B.L. BITTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA

Defiro pedido da exequente com relação a alteração de nome da executada, devendo contas "MASSA FALIDA DE BL BITTAR IND E COM DE PAPEL LTDA", devendo a Secretarai encaminhar os autos ao SEDI para as devidas anotações.
Defiro, ainda, a expedição de mandado de citação na pessoa do síndico, Sr. Darcy Destefani, com endereço na Rua Capitão Flaminio ferreira, 618 - Centro - Limeira, bem como a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos falimentar de nº 0007259-52.2006.8.26.0320, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da comarca de Limeira.
Indefiro o pedido de inclusão de sócios, uma vez que a exequente não trouxe qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da teriam incorrido em qualquer das situações previstas no art. 135 do CTN. Ressalto que a falência, por si só, não constitui causa geradora de responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da pessoa jurídica, porquanto tipicamente prevista em lei, conforme precedente do STJ, RESP 200301831464, Rel.ª Mi.ª Eliana Calmon, DJ DATA: 15/08/2005.
Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0011917-41.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X B.L. BITTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA

Defiro pedido da exequente com relação a alteração de nome da executada, devendo contas "MASSA FALIDA DE BL BITTAR IND E COM DE PAPEL LTDA", devendo a Secretarai encaminhar os autos ao SEDI para as devidas anotações.
Defiro, ainda, a expedição de mandado de citação na pessoa do síndico, Sr. Darcy Destefani, com endereço na Rua Capitão Flaminio ferreira, 618 - Centro - Limeira, bem como a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos falimentar de nº 0007259-52.2006.8.26.0320, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da comarca de Limeira.
Indefiro o pedido de inclusão de sócios, uma vez que a exequente não trouxe qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da teriam incorrido em qualquer das situações previstas no art. 135 do CTN. Ressalto que a falência, por si só, não constitui causa geradora de responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da pessoa jurídica, porquanto tipicamente prevista em lei, conforme precedente do STJ, RESP 200301831464, Rel.ª Mi.ª Eliana Calmon, DJ DATA: 15/08/2005.
Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0012179-88.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X L&F CORTE DE METAIS LTDA ME

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 96 e 101), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.
Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;
Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução;
Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;
Cópia do presente poderá servir como mandado/carta precatória, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.
Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;
Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.
Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;
Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 102/103 no polo passivo.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0012226-62.2013.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X CENTRO AUTOMOTIVO JATIUCA LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 23 e 2931), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.
Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;
Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução;
Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;
Cópia do presente poderá servir como mandado/carta precatória, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.
Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;
Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-

se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.
Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;
Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 28-v no polo passivo.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0013220-90.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X LUA-LIMEIRA UTILITARIOS E AUTOMOVEIS(SP088959 - ISMAEL DE JESUS SILVA)

Ante devolução da Carta Precatória, conforme fls. 139/171, resta inócua a expedição de ofício conforme determinado no r. despacho de fl. 138.
Cumpra-se, no que falte, o quanto lá determinado.
Ato contínuo, vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0013668-63.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X B.L. BITTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA

Defiro o pedido da exequente de fl. 45, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da ação nº 0007259-52.2006.8.26.0320, em trâmite perante a 4ª vara da Comarca de Limeira, devendo o Oficial de Justiça intimar o síndico da penhora, Sr. Darcy Destefani, com endereço indicado à fl. 45.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0013716-22.2013.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X SERV GEM SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP X ROBERTO CARLOS FERRAZ X SERGIO JOSE ANDRADE DE CAMPOS

Diante da negativa da citação pelo correio, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.
Não obtendo êxito na citação, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.
Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.
Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.
Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução;
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0013794-16.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X B.L. BITTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA

Defiro pedido da exequente com relação a alteração de nome da executada, devendo contas "MASSA FALIDA DE BL BITTAR IND E COM DE PAPEL LTDA", devendo a Secretarai encaminhar os autos ao SEDI para as devidas anotações.
Defiro, ainda, a expedição de mandado de citação na pessoa do síndico, Sr. Darcy Destefani, com endereço na Rua Capitão Flaminio ferreira, 618 - Centro - Limeira, bem como a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos falimentar de nº 0007259-52.2006.8.26.0320, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da comarca de Limeira.
Indefiro o pedido de inclusão de sócios, uma vez que a exequente não trouxe qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da teriam incorrido em qualquer das situações previstas no art. 135 do CTN. Ressalto que a falência, por si só, não constitui causa geradora de responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da pessoa jurídica, porquanto tipicamente prevista em lei, conforme precedente do STJ, RESP 200301831464, Rel.ª Mi.ª Eliana Calmon, DJ DATA: 15/08/2005.
Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0014744-25.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA DE TANQUINHOS IRACEMA LTDA

Defiro o pedido da exequente de fl. 45, devendo a Secretaria expedir mandado de citação na pessoa do síndico da massa falida no endereço indicado à fl. 45, bem como expedir mandado de penhora no rosto dos autos nº 0020699-47.2008.8.26.0320 em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Limeira.
Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0014967-75.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INSTITUTO DE ONCOLOGIA DE LIMEIRA S/C LTDA(SP163760 - SUSETE GOMES E SP161891 - MAURICIO BELLUCCI E SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA E SP345825 - LUIZ GUILHERME MARQUES MORETI)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.
Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0015014-49.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICROMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LADISLAU DELABIO X VALTER ISAEL CARDOSO

Instada a comprovar as hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, a exequente comprovou à(s) fl(s). 291/301 que os valores cobrados referem-se à parcela efetivamente descontada dos empregados da empresa e não repassadas, o que configura infração à lei, razão pela qual mantenho no polo passivo da presente execução os sócios indicados pela exequente.
Defiro o requerido pela exequente às fls. 286/289. Expeça-se mandado para CONSTATAÇÃO DE ATIVIDADE, devendo o sr. Oficial de Justiça certificar se outra pessoa jurídica é quem explora a atividade econômica no mesmo estabelecimento onde já funcionou a empresa executada.
Com o retorno das diligências, dê-se nova vista à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.
Cópia do presente, instruída de cópias das fl. 286/289, poderá servir como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.

EXECUCAO FISCAL
0015082-96.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GUANELI COM/ DE TECIDOS CONFECCOES E ACESSORIOS LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 29 e 30), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.
Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;
Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução;
Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;
Cópia do presente poderá servir como mandado/carta precatória, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.
Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;
Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.
Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;
Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 28 no polo passivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015220-63.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X UNIAO PROJETOS E FERRAMENTARIA LTDA X ANTONIO CARLOS MARQUES X CLAUDINEI APARECIDO DORTA X JOAO BATISTA DALFRE

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e em face de seus sócios.Examinando os autos, parece-me que a inclusão dos sócios no polo passivo da inicial afigurou-se equivocada, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz.Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço:"Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.'"Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado." (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva:"Art. 124. São solidariamente obrigadas:I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;II - as pessoas expressamente designadas por lei.Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem." (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN:"Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem" (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinho o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça:"[...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária "nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte", uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária.11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...]"(STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a "liquidação de sociedade de pessoas". Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já inocorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza:"As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte" (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que:"[...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...]" (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza:"As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital" (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO:"A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...]" (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios.Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido:"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que "a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco" (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08." (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR:"DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O "terceiro" só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a conseqüência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC." (STF, RE 562276, Relª Minª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido:"TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, "c", do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6.Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Relª Mi.ª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei)."EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido." (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem.O fato de constarem os sócios na CDA não elide tal raciocínio, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido:"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535?CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283?STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620?93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276?PR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119?MG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119?MG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276?PR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620?92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620?93, declarado

inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624?MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16?06?2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469?SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18?03?2013; e REsp 1.188.548?MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14?08?2012.5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC)." (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente:"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento." (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Note-se, ainda, que da certidão do oficial de justiça, juntada pela exequente à fl. 65/65-V, para fins de eventual comprovação de dissolução irregular nos termos da Súmula 435 do STJ, demonstra diligências realizadas no endereço apontado na exordial. Extrai-se, entretanto, que a executada realizou alteração de endereço constando, como da sede, o de fl. 66-V e, ainda, um outro registro de alteração à fl. 67, ambos não diligenciados nos presentes autos. Assim sendo, ANULO as determinações que deferiram a prática de qualquer ato judicial na pessoa dos sócios constantes da inicial, e torno sem efeito eventuais penhoras que tenham recaído sobre seus bens. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Ao SEDI para retificação da distribuição. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0015508-11.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X METALURGICA SOUZA LTDA(SP275732 - LYRIAM SIMIONI)

Defiro o requerido pela exequente à fl. 208/208-V. Considerando a noticiada movimentação financeira do executado no banco informado e a frustrada tentativa de realização de bloqueio judicial online, oficie-se o Banco Bradesco para que proceda ao BLOQUEIO de qualquer valor que venha a ser depositado em nome da executada METALÚRGICA SOUZA (CNPJ 51.468.338/0001-03), até o limite do valor exequendo.
Noto, entretanto, ausentes as informações acerca do destinatário do ofício a ser expedido e do valor consolidado atual do crédito exequendo. Portanto, condiciono a expedição do ofício à juntada, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, das informações necessárias.
Da petição de fls. 218/238, a exequente comprovou que os valores cobrados referem-se à parcela efetivamente descontada dos empregados da empresa e não repassadas, o que configura infração à lei. Por tal, defiro a inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) às fls. 234/238 no polo passivo desta execução.
Citem-se, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.
Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.
Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.
Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.
Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de seguimento do feito.
Intimem-se.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0015628-54.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X DILIVESA VEICULOS LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 56 e 57), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.
Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;
Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução;
Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;
Cópia do presente poderá servir como mandado/carta precatória, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.
Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;
Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.
Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;
Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 59-v no polo passivo.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0016236-52.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MAGAZINE PHYTON LTDA

Cumpra-se com urgência o quanto determinado à fl. 93.
Ato contínuo, dê-se vista à exequente para que informe o valor atualizado do crédito exequendo. Com a vinda da informação, oficie-se o MM. Juízo da 17ª Vara Federal Cível de São Paulo, em resposta ao seu ofício de nº 324/2015, expedido nos autos nº 0025269-36.1992.403.6100, em trâmite perante aquele, acerca do valor atualizado do crédito a ser transferido daqueles para esta execução fiscal. Informe-se que os presentes autos tramitaram, anteriormente, na Justiça Estadual sob nº 320.01.2000.016189-9.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0016302-32.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X REYNALDO COSENZA(SP032844 - REYNALDO COSENZA)

Da resposta ao Ofício, conforme fls. 213/216, extrai-se que houve o desbloqueio dos valores antes bloqueados junto ao BANCO SANTANDER, em 05/12/2009, conforme demonstrado no extrato do sistema BACENJUD que indica não haver saldo remanescente bloqueado naquele banco. Por tal, reconsidero penúltimo parágrafo do r. despacho/decisão de fl. 210 pois a ação lá determinada resta inóqua.
No mais, noto restarem bloqueados os valores apontados às fls. 193/194. Expeça-se ofício para o Douto Juízo da Fazenda Pública para que transfira o valor para uma conta judicial da Caixa Econômica Federal, Ag. 0317, informando o número da CDA.
Com a resposta, vista à exequente para que apresente GRU atualizada para conversão em renda da União.
Ato contínuo, expeça-se o necessário para a efetivação da conversão em renda.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0016691-17.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA -SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ESTC ENGENHARIA SEGURANCA DO TRABALHO E CONSTRUCOES

Tendo em vista a informação de novo endereço a fl. 68, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.
Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.
Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.
Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.
Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.
Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0017135-50.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X LIMEIRA CLINICA DENTARIA SC LTDA X JULIO CESAR ELIAS(SP009567 - JOSE ELIAS)

Tendo em vista que o aviso de recebimento da carta de intimação, juntado à fl. 103, foi assinado por pessoa diversa do executado, expeça-se mandado de intimação devendo o Oficial de Justiça intimar, ainda, a parte executada, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.
Não sendo localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais

não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0019369-05.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X JAIME APARECIDO LONGATTO E CIA LTDA(SP232439 - WALKER OLIVEIRA GOMES)

Tendo em vista a existência de informação de processo falimentar (fls. 603), indefiro o pedido de inclusão dos sócios da empresa executada, uma vez que a exequente não trouxe qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da teriam incorrido em qualquer das situações previstas no art. 135 do CTN. Ressalto que a falência, por si só, não constitui causa geradora de responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da pessoa jurídica, porquanto tipicamente prevista em lei, conforme precedente do STJ, RESP 200301831464, Rel.ª Mi.ª Eliana Calmon, DJ DATA: 15/08/2005.
Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0000040-70.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BENEDITA AP. MIRANDA FISCHER LOCADORA DE VEICULOS

Tendo em vista tratar-se de firma individual (fl.21), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 00173918920134030000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal.
Com efeito, ante a confusão patrimonial, passo a reconhecer como despicienda a citação em nome próprio do empresário.
Providencie a Secretaria a expedição de mandado de penhora, depósito, averbação e avaliação do imóvel matriculado sob o nº 45.579, no 2º CRI de Limeira - SP, conforme fls. 22.
Nomeie depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo.
Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.
Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão do empresário individual no polo passivo.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000054-54.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIAL E COMERCIAL LUCATO LTDA(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS BOSQUE)
Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, na qual alega a nulidade das CDAs que embasam a presente execução em razão da não contemplação de desoneração tributária prevista pela Lei 12.546/2011, na qual se enquadraria. Alegou ainda a inconstitucionalidade da contribuição devida sobre a prestação de serviços por cooperativas, a impossibilidade da inclusão de verbas de natureza indenizatória na base de cálculo da contribuição patronal e a inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA.A União, impugnando a referida peça defensiva, sustentou que a executada requereu sua adesão ao parcelamento, o que representaria confissão do crédito, e pugnou pela rejeição da exceção por falta de interesse processual.É o breve relato. DECIDO.A exceção de pré-executividade constitui instrumento de que dispõe o executado sempre que pretenda infirmar a certeza, a liquidez ou a exigibilidade do título através de inequívoca prova documental, cuja propositura independe de prévia segurança do juízo.Acerca do cabimento de referido instrumento processual, o STJ consolidou seu entendimento na Súmula 393, dispondo que "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."A admissão da exceção de pré-executividade opera-se, portanto, quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, que versem sobre questão de viabilidade da execução (liquidez e exigibilidade do título), condições da ação e pressupostos processuais, desde que não demandem dilação probatória.Nesse sentido, observo que a Lei 12.546/2011, que instituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), alterou a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que se enquadrassem nas hipóteses por ela elencadas expressamente em seus artigos 7º e 8º.Ressalto que o artigo 8º, 1º, II traz hipóteses em que não se aplica a substituição às contribuições previdenciárias, mencionando em sua alínea "a" as "empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas no caput, cuja receita bruta decorrente dessas outras atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total;".No vertente caso, observo que a excipiente não trouxe provas inequívocas acerca de seu enquadramento na Lei 12.546/2011. Além disso, sequer se trata de matéria da qual este juízo poderia conhecer de ofício.O mesmo se aplica em relação às demais alegações de inconstitucionalidade. Nesse sentido:"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. I - CDA que atende aos requisitos legais exigidos no art. 2, 5 da LEF. Presunção de certeza e liquidez que só pode ser ilidida por prova inequívoca produzida pela parte executada, na forma do art. 3 da LEF e do art. 204 do CTN. II - Argumentos de vício do título executivo que desbocam em alegações de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade das cobranças de contribuições previdenciárias, não em nulidade por vício formal e objetivo do título, não correspondendo, portanto, a matéria que pode ser conhecida de ofício pelo magistrado, em verdade tratando-se de questionamento referente ao próprio débito em cobro, a agravante não se podendo valer da via da exceção de pré-executividade para questionar a cobrança. III - Multa moratória que não se afigura desproporcional à infração cometida, nem assume caráter confiscatório, sendo imposta a todos os contribuintes que se encontravam na mesma situação jurídica. IV - Multa de incidência automática e componente dos acréscimos legais, constituindo sanção financeira à mora decorrente da inadimplência que diferencia-se dos juros moratórios, que têm a finalidade de recompor o prejuízo causado pela mora. V - Utilização da taxa SELIC que afigura-se legítima como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários. VI - Agravo de instrumento desprovido." (AI 00193563420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) Grifei.Referidas alegações são matérias de defesa, ventiláveis em embargos à execução, não em exceção de pré-executividade, visto que nitidamente não se tratam de matérias suscetíveis de conhecimento de ofício pelo juiz e demandariam dilação probatória.Ante o exposto, NÃO CONHECO da exceção de pré-executividade.Ademais, exequente requereu à fl. 69 a suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam também indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0001289-56.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X M & L DROGARIA LTDA X DJALMA SOUZA DOS SANTOS X DIRCEU APARECIDO MOSSARELLI

Tendo em vista a informação de novo endereço a fl. 22, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.
Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.
Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.
Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.
Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.
Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001298-18.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FACTOR TECNOLOGIA LTDA.

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 140 e 143), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.
Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;
Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução;
Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;
Cópia do presente poderá servir como mandado/carta precatória, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.
Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;
Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.
Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;
Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 144 no polo passivo.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001348-44.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SKR TRANSPORTES LTDA - EPP

Antes de apreciar o pedido da exequente, de fl. 176/179, dê-se nova vista à Procuradora da Fazenda Nacional para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA, independentemente de nova intimação.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001370-05.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X M.A.PASSOS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

Antes de apreciar o pedido da exequente, de fl. 238/241, dê-se nova vista à Procuradora da Fazenda Nacional para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA, independentemente de nova intimação.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001402-10.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X HOFFEMAM ESTRUTURAS METALICAS LTDA EPP

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais, conforme fl. 50, o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.
Ao SEDI para inclusão no polo passivo, conforme qualificação(ões) às fls. 94/95.
Cite-se os sócios, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.
Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.
Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001429-90.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CASA DE TINTAS LEANDRO LTDA - ME

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais, conforme fl. 50, o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.
Ao SEDI para inclusão no polo passivo, conforme qualificação(ões) às fls. 125/126.
Cite-se os sócios, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.
Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.
Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001720-90.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EDIVALDO LUIS DE SOUZA(SP351172 - JANSEN CALSA)

Fls. 55/60: defiro. Providencie a Secretaria a expedição de carta precatória/mandado de penhora, depósito, averbação e avaliação do imóvel matriculado sob o nº 24.737, no 2º CRI de Limeira - SP, conforme fls. 57/60, devendo o sr. Oficial de Justiça, antes de se lançar a constrição, se o bem em questão não está acobertado por qualquer causa de impenhorabilidade legal.
Nomeie depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo. Intime-se a cônjuge do executado, qualificada à fl. 60.
Com o retorno das diligências e havendo penhora válida, providencie-se o registro eletrônico da constrição pelo sistema ARISP.
Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.
Cópia do presente, instruída de cópia das fls. 57/60, poderá servir como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0002580-91.2014.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X BEATRIZ HELENA DE OLIVEIRA ALCANTARA - ME

Tendo em vista a informação de novo endereço a fl. 09, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.
Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.
Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.
Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.
Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.
Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0003091-89.2014.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X VEDAL COMERCIAL LIMEIRA LTDA

Fl. 08: defiro. Expeça-se mandado de citação, nos termos do r. despacho de fl. 05, devendo, ainda, o sr. Oficial de Justiça proceder à constatação se a executada mantém suas atividades no endereço a ser diligenciado.
Cópia do presente, instruída de cópia do referido despacho, poderá servir como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.
Com o retorno, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência do art. 40 da LEF.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0003093-59.2014.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X CENTRO AUTOMOTIVO JATIUCA LTDA

Fl. 09: defiro. Expeça-se mandado de citação nos termos do r. despacho de fl. 06, devendo, ainda, o sr. Oficial de Justiça proceder à constatação se a executada mantém suas atividades no endereço a ser diligenciado.
Cópia do presente, instruída de cópia do referido despacho, poderá servir como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.
Com o retorno, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência do art. 40 da LEF.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0003103-06.2014.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X JOSE DONATO DOS SANTOS-LIMEIRA

Diante da negativa da citação pelo correio, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.
Não obtendo êxito na citação, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.
Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.
Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.
Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução;
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0003424-41.2014.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X AMERICA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Diante da negativa da citação pelo correio, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.
Não obtendo êxito na citação, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.
Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.
Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.
Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução;
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0003654-83.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BOSQUEIRO IND DE PRODUTOS CERAMICOS LTDA(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA E SP318556 - DAIANE FIRMINO ALVES)
Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por BOSQUEIRO INDÚSTRIA DE PRODUTOS CERÂMICOS LTDA em que alega a prescrição dos créditos tributários representados pelas CDAs 80.2.06.094192-59, 80.3.06.006262-83, 80.3.06.006263-64, 80.6.06.190601-80, 80.6.06.190602-60, 80.6.06.190604-22, 80.7.06.051237-50 e 80.3.07.000665-81. Diz que entre a data da constituição definitiva dos créditos e a do despacho que ordenou a citação decorreram mais de cinco anos.Em sua impugnação de fls. 315/322, a excepta defende que não ocorreu prescrição, aduzindo que a excipiente, ao aderir a sucessivos parcelamentos entre 2000 e 2014, deu causa à interrupção do prazo extintivo, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional.Instada a se manifestar sobre os documentos juntados com a impugnação, a excipiente afirma que se insurgiu contra a execução com base nos documentos que instruíram a petição inicial da execução, dentre os quais não constavam provas da interrupção do prazo prescricional. Em razão disso, pede que o julgamento da exceção de pré-executividade atenha-se aos documentos juntados com a inicial, em respeito ao princípio da verdade processual. A despeito disso, diz que os documentos apresentados na impugnação não demonstram claramente que todos os débitos lançados nas CDAs foram incluídos nos parcelamentos noticiados.É o relatório. Decido.A exceção de pré-executividade constitui instrumento de que dispõe o executado sempre que pretenda infirmar a certeza, a liquidez ou a exigibilidade do título através de inequívoca prova documental, cuja propositura independe de prévia segurança do juízo.Acerca do cabimento de referido instrumento processual, o STJ consolidou seu entendimento na Súmula 393, dispondo que "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."Conclui-se que a admissão da exceção de pré-executividade opera-se, portanto, quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, que versem sobre questão de viabilidade da execução (liquidez e exigibilidade do título), condições da ação e pressupostos processuais, quando não demandem dilação probatória. Neste sentido:"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTODA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido." (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifei).Pois bem. A excipiente invoca a ocorrência de prescrição dos créditos tributários, matéria que se amolda ao tipo de incidente processual manejado.Após a manifestação da União, a excipiente acabou por admitir, implicitamente, que os créditos fiscais não estão prescritos, restringindo a controvérsia à existência ou não de informação clara sobre a inclusão de todos os débitos das CDAs em parcelamentos (fl. 328, item 5). Portanto, é sobre esse ponto que a decisão se aterá, para o que se analisará a documentação trazida às fls. 316/322.O princípio da verdade processual não é mais um cânone do Processo Civil, notadamente após o advento do novo código em 2015, que prioriza o princípio da cooperação (artigo 6º e 357, 3º), alinhando-se cada vez mais com os valores esculpidos na Constituição da República. Desse modo, a utilização de presunções ou conclusões baseadas em um conjunto probatório escasso somente será admitida em hipóteses expressamente previstas em lei ou como regra de julgamento (como a invocação das normas sobre ônus da prova como critério de desempate). Além disso, é preciso ponderar que os atos administrativos praticados pela Fazenda Pública gozam de presunção relativa de legitimidade, de modo que não era necessário exigir na petição inicial a juntada de documentos que demonstrassem que os créditos lançados nas CDAs realmente não prescreveram.Dito isso, pontuo que os documentos de fls. 316/322 mostram a contento a adesão a parcelamento (ato inequívoco que importa reconhecimento do débito pelo devedor) dos débitos inseridos nas CDAs 80.3.06.006263-64 e 80.6.06.190604-22, atreladas ao processo administrativo nº 10865.451979/2001-04, que está indicado na consulta ao PAES de fl. 320. Em relação a essas CDAs, afasto a alegação de prescrição.Quanto às CDAs 80.2.06.094192-59, 80.3.06.006262-83, 80.6.06.190601-80, 80.6.06.190602-60, 80.7.06.051237-50 (todas vinculadas ao processo administrativo nº 10865.450167/2001-91) e 80.3.07.000665-81 (vinculada ao processo administrativo nº 10865.000846/2003-84), as provas carreadas pela excepta não indicam inclusão em parcelamento, não havendo indicação do número desses processos em nenhum dos extratos de fls. 319/322. Não se pode presumir que, em virtude da adesão ao benefício fiscal, tenham sido incluídos todos os débitos da excipiente, de modo que devem ser consideradas as datas das inscrições informadas às fls. 316/318 sem a incidência de nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.Feitas essas considerações, assevero que todas as inscrições definitivas datam de 10/04/2006 e 13/02/2007. Como a ação foi ajuizada em 25/11/2014 e o despacho que manda citar a excipiente é de 18/12/2014 (fl. 289), os créditos tributários estão prescritos.Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade para declarar a prescrição dos créditos tributários inscritos nas CDAs 80.2.06.094192-59, 80.3.06.006262-83, 80.6.06.190601-80, 80.6.06.190602-60, 80.7.06.051237-50 (todas vinculadas ao processo administrativo nº 10865.450167/2001-91) e 80.3.07.000665-81 (vinculada ao processo administrativo nº 10865.000846/2003-84), extinguindo parcialmente a execução fiscal com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.Considerando a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em prol da excipiente nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil sobre o qual recaiu a prescrição; em favor da excepta, fixo os honorários em 10% do valor em relação ao qual prosseguirá a execução, conforme 2º do mesmo dispositivo legal.No caso da União, o valor dos honorários deverá ser incluído no montante da execução, em analogia ao disposto no artigo 85, 13, do Código de Processo Civil. Já o advogado da parte contrária deverá observar o rito próprio para execução de título judicial.Intime-se a exequente para trazer aos autos o valor readequado e atualizado de seu crédito, devendo requerer o que de direito no prazo de trinta dias. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000394-61.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ECW 5 - COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Tendo em vista a informação de novo endereço a fl. 13, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.
Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.
Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.
Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.
Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.
Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000800-82.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCELIA THAIS SOUZA VIANA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.
Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0000893-45.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EFIGENIA CRISTINA GARCIA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.
Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0002405-63.2015.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARCO ANTONIO OLIVARES ABBES(SP293562 - JEFFERSON HENRIQUE PEREIRA)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.
Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0003125-30.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GF AUTO PECAS IND E COM LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.
Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0003787-91.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X REGIANE PORTES MENDES

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.
Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0003792-16.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MONICA CRISTIANE RICARDO LIMA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.
Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0003797-38.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X DAIANY PIZANI TEIXEIRA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.
Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0003798-23.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X DANIELLA ROSALY LEITE

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.
Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0003801-75.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X DONIZETI APARECIDO NEVES

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.
Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0003808-67.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ELIANA ANDREA DE ABREU CASTELLAR

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.
Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0003918-66.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NILZA APARECIDA OLIVEIRA
A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. os do artigo 40, caput da Lei nº6Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. mente o prosseguimento do feito.Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0000720-84.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X WALDEMAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.
Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0000839-45.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X BRUNO JOSE DE ANDRADE

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.
Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0000981-49.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO ANTONIO DO PRADO BORGES

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.
Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0001366-94.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TATTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.
Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0001576-48.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VALDIR APPARECIDO STERDI LIMEIRA - ME(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.
Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0001751-42.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SAO LUIZ CENTRO EMPRESARIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP251018 - DENIZE REGINA GONCALVES)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.
Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0001831-06.2016.403.6143 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MARIA DA CONCEICAO GOMES DE MEDEIROS

Recebo os autos em redistribuição. Ciência à exequente.
Cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.
Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.
Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.
Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.
Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL
0002171-47.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X B & S - EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA.(SP125675 - FERNANDO EDUARDO BUENO)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.
Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0002450-33.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X NOVORUMO METALURGICA LTDA - ME(SP114471 - CARLOS ROBERTO ROCHA)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.
Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.
Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.
Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007304-75.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007303-90.2013.403.6143 ()) - NEWTON S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NEWTON S/A INDUSTRIA E COMERCIO X FAZENDA NACIONAL(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK)
Tendo em vista o determinado no despacho de fl. 389, dou-lhe ciência da expedição do ofício Requisitório, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federa.

Expediente Nº 1795

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003548-87.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DIONIZIO DOMINGOS SOBRAL FILHO
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a DIONÍZIO DOMINGOS SOBRAL FILHO a prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal.Consta dos autos que, em 08/10/2015, foram apreendidos estabelecimento comercial do acusado 3.820 maços de cigarros de procedência estrangeira, cuja venda é proibida em território nacional.A denúncia foi recebida em 13/07/2016 (fl. 47).Citado, o réu ofereceu resposta à acusação (fls. 52/56), tendo invocado a aplicação do princípio da insignificância.O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fl. 60).É o relatório. DECIDO.O réu defende que sua conduta não teve potencialidade lesiva suficiente, não havendo tipicidade material. Vê-se, portanto, que a situação em tela passa pela análise do princípio da insignificância. Sobre esse princípio, trago lição de Cezar Roberto Bitencourt (Tratado de Direito Penal. 17ª Ed., rev., ampl. e atual. Saraiva: 2012, pp. 62-63):"O princípio da insignificância foi cunhado pela primeira vez por Claus Roxin em 1964, que voltou a repeti-lo em sua obra Política Criminal y Sistema del Derecho Penal, partindo do velho adágio latino minima non curat praetor.A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de princípio de bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amiúde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado.Deve-se ter presente que a seleção dos bens jurídicos tuteláveis pelo Direito Penal e os critérios a serem utilizados nessa seleção constituem função do Poder Legislativo, sendo vedada aos intérpretes e aplicadores do direito essa função, privativa daquele Poder Institucional. Agir diferentemente constituirá violação dos sagrados princípios constitucionais da reserva legal e da independência dos Poderes. O fato de determinada conduta tipificar uma infração penal de menor potencial ofensivo (art. 98, I, da CF) não quer dizer que tal conduta configure, por si só, o princípio da insignificância. Os delitos de lesão corporal leve, de ameaça, injúria, por exemplo, já sofreram a valoração do legislador, que, atendendo às necessidades sociais e morais históricas dominantes, determinou as consequências jurídico-penais de sua violação. Os limites do desvalor da ação, do desvalor do resultado e as sanções correspondentes já foram valorados pelo legislador. As ações que lesarem tais bens, embora menos importantes se comparados a outros bens como a vida e a liberdade sexual, são social e penalmente relevantes.Assim, a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida, como, por exemplo, nas palavras de Roxin, mau-trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, mas somente uma lesão relevante; uma forma delitiva de injúria é só a lesão grave a pretensão social de respeito. Como força deve ser considerada unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser sensível para ultrapassar o umbral da criminalidade.Concluindo, a insignificância da ofensa afasta a tipicidade. Mas essa insignificância só pode ser valorada através da consideração global da ordem jurídica" (grifos meus).A aplicação do referido princípio nos moldes mencionados na resposta à acusação não alcança os casos de contrabando. A sonegação de tributos, com a consequente lesão ao bem jurídico erário, é característica típica do crime de descaminho. No delito imputado ao acusado, são objetos jurídicos a saúde, a moralidade administrativa e a ordem pública.Contudo, melhor refletindo sobre o assunto, passei a adotar o posicionamento que vem se consolidando na 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que considerava insignificante o contrabando de até 40 maços de cigarros. Isso porque, malgrado a natureza indisponível dos bens jurídicos protegidos pelo tipo penal, a pequena quantidade de mercadoria apreendida é insuficiente para efetivamente ofendê-los. É preciso ponderar que, recentemente, em Sessão ocorrida em 18 de abril de 2016, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal aprovou a Orientação nº 25/2016, na qual assentou o entendimento no sentido de que seria insignificante a conduta em testilha quando apreendidos até 153 maços de cigarros, orientando os membros do parquet a promoverem o arquivamento de inquéritos em tais hipóteses. A referida diretriz se funda no fato de que, "segundo pesquisa realizada pelo Instituto Nacional do Câncer José Alencar Gomes da Silva - INCA, o brasileiro fuma, em média, 17 (dezessete) cigarros por dia e que o cigarro tem prazo de validade de, aproximadamente, 6 (seis) meses", sendo que, multiplicado o número de cigarros diários de consumo médio (17) por 180 dias, e dividindo-se este valor por pela quantidade de cigarros contemplada em cada maço (20), ter-se-ia o número de 153 maços de cigarros. Referido número, portanto, estaria afeto a um único consumidor de cigarros, o que revelaria o caráter diminuto da conduta.Entendo assistir razão à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, porquanto, por tal prisma, a lesividade da conduta se mostra inexpressiva em relação aos bens jurídicos tutelados. Afinal, sob a ótica da tutela da ordem econômica, da saúde pública ou dos demais bens jurídicos referidos alhures, a destinação desta quantidade de cigarros a um único consumidor - ante o consumo per capta médio de cigarros - não revela repercussão jurídica suficiente na seara penal para movimentar toda a máquina judiciária necessária à persecução criminal, sendo de rigor a aplicação da insignificância nestes casos.O reconhecimento da insignificância na hipótese em tese é consentâneo com os valores expressos pelos princípios da intervenção mínima e da subsidiariedade, já que a atuação dos agentes administrativos em casos tais, inclusive aplicando a pena de perdimento, parece adequada e suficiente à repressão dos atos de ínfima expressão, relegando-se a incidência do Direito Penal às condutas realmente ofensivas, de maior vulto, que não possam ser reprimidas com os instrumentos legais disponíveis nas searas cível e administrativa.Pois bem. In casu, a quantidade de cigarros apreendidos é de 3.820, o que inviabiliza a incidência do princípio da insignificância.Por fim, não vislumbro nenhuma causa de absolvição sumária nem os requisitos para a proposição da suspensão condicional do processo. Também inviável, no caso, a proposta de suspensão condicional do processo, visto que, com a alteração promovida pela Lei nº 13.008, de 26/06/2014, o crime de contrabando passou a ter pena privativa de liberdade mínima de dois anos.Assim, expeçam-se mandados de intimação para as testemunhas arroladas pela defesa às fls. 52/56, a fim de que compareçam neste juízo para serem inquiridas em 23/02/2017, às 15:00 horas:1) APARECIDO SEVERO XAVIER DOS SANTOS: brasileiro, casado, servidor público, RG 19.442.763-8, CPF 492.759.689-34, Rua Josino Alvarenga Guimarães, 770, Parque das Nações, Limeira-SP, CEP 13.481-000;2) ADILSON CARDOSO: brasileiro, casado, contador, RG 12.373.016, CPF 036.342.588-88, Rua Evangelista Ferraz, 147, Jardim Santana, Limeira-SP, CEP 13.484-095;3) JOSÉ PORTELA LOUREIRO: brasileiro, casado, comerciante, RG 18.135.707-0, CPF 094.179.568-33, Rua Aldo Ciarrochi, 510, Jardim Ibirapuera, Limeira-SP, CEP 13.481-000.As testemunhas deverão ser advertidas de que, caso não compareçam à audiência, poderão ser multadas e responder por eventual crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal), além de ficarem sujeitas a condução coercitiva. Em relação à testemunha APARECIDO SEVERO XAVIER DOS SANTOS, qualificada como testemunha, concedo ao réu o prazo de cinco dias para indicar o órgão público no qual ela está lotada, para que seja perfectibilizada sua intimação nos termos do artigo 221, 3º, do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão da prova oral. Cumprida a determinação, requisite-se a testemunha ao seu superior hierárquico.Na mesma oportunidade, o réu será interrogado, sendo que ele já foi intimado da audiência quando de sua citação (fls. 58/59).Esta decisão servirá de mandado.Intimem-se o MPF e o advogado constituído. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004222-65.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA(SP153495 - REGINALDO ABDALLA DE SOUZA)

Cuida-se de ação penal ajuizada em face de GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA por suposto cometimento do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal.Consta da denúncia que a acusada GLAUCEJANE, buscando obter benefício de prestação continuada ao idoso em favor de Amabile Justina Curtolo Lavoura, teria apresentado declarações falsas sobre a composição da renda familiar e sobre o estado civil dela. O benefício foi mantido de 10/03/2008 a 22/06/2015, o que teria causado prejuízos aos cofres da autarquia no importe de R$ 62.937,57. O autor alega que a acusada GLAUCEJANE, atuando como procuradora, protocolou junto ao INSS pedido de concessão do benefício assistencial instruído com declarações falsas de sua cliente. Nessas declarações, teria sido omitida a existência do marido da beneficiária na composição da renda mensal familiar e teria sido afirmado que ela estava separada de fato, o que não corresponderia à realidade, de acordo com o constatado em procedimento administrativo de revisão de benefício e apurado em inquérito policial. Essas informações supostamente falsas, segundo a denúncia, teriam sido determinantes para a concessão do benefício.A denúncia foi recebida em 03/02/2016 (fl. 115).Devidamente citada e intimada, a ré apresentou respostas escritas às fls. 134/178, arguindo, preliminarmente, a incompetência deste juízo, defendendo a competência por prevenção do juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, onde tramitam os autos da ação penal nº 0011269-37.2011.403.6109, distribuída em 25/01/2012 e com denúncia recebida em 07/03/2012. No mérito, diz que o fato seria atípico uma vez que o benefício recebido por Amabile Justina Curtolo Lavoura, já que a renda de seu esposo (aposentadoria por idade no valor de 01 salário mínimo) não obstaria a sua concessão, consoante entendimento adotado pelo STF. Ainda, aduziu que não agiu com dolo, visto que sua cliente a fez incorrer em erro, dando-lhe informações inverídicas sobre sua renda familiar e sobre seu estado civil. Pugnou pelo desentranhamento dos documentos de fls. 10/69, 98/123, 159/165, 181/2013, 216/219, 235/237, 260/265 e 271/276 do Apenso I - volume único, ao argumento de que pertenceriam a outros investigados que não manteriam nenhuma relação pessoal ou profissional com ela. Requereu, também, a vinda aos autos, a título de prova emprestada, do depoimento prestado por EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS nos autos 0011269-37.2011.403.6109.É o relatório. DECIDO.Rejeito a preliminar arguida pela acusada GLAUCEJANE. A despeito de ela figurar no polo passivo deste processo e no de nº 0011269-37.2011.403.6109, não vislumbro a conveniência da união dos feitos sob um mesmo juízo, tampouco prejuízo à defesa em se manter a separação dos feitos.Destaco que somente a ré GLAUCEJANE figura nos dois processos criminais, afastando-se, em princípio, a alegação de conexão intersubjetiva concursal por aparente ausência de liame subjetivo entre todos os agentes (artigo 76, II, do Código de Processo Penal). Além disso, eventual reunião dos feitos tumultuaria a fase de instrução, dada também a inexistência de conexão probatória entre eles. Nesse sentido:PENAL E PROCESSUAL PENAL: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIMES CONTINUADOS. INEXISTÊNCIA. I- Para O reconhecimento da continuidade delitiva é necessário haver a pluralidade de crimes da mesma espécie, condições objetivas semelhantes e, também, a unidade de desígnio. II- Não há que se reconhecer a continuidade delitiva quando ausentes os requisitos subjetivos de unidade de desígnios dos agentes e os objetivos, tais como o modo de execução e condições temporais. III- Não são crimes continuados os de estelionato contra a previdência social em que os favorecidos são diferentes e as épocas em que praticados também diversas. IV - Configurada a habitualidade criminosa, que é sucessão planejada da atividade delitiva, indicativa do modo de vida do agente, não há que se falar em conexão de causas que tramitam contra o mesmo réu no argumento de que possa estar configurado crime continuado, pois os delitos são autônomos. V- Estelionatos cometidos contra a Previdência Social, de forma repetitiva, praticados por um único estelionato, o qual proporciona a diversas pessoas o recebimento ilegal de benefícios, configuram delinquência habitual. VI - É impossível reconhecer-se a continuidade delitiva quando se tratar de criminoso habitual, que faz da delinquência o seu modus vivendi. VII- Conflito que se julga improcedente para declarar competente para processar e julgar a ação penal o Juízo suscitante. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, ACR 0046442-39.1999.4.03.0000, Rel. DES. FEDERAL ARICE AMARAL, julg. em 21/03/2001, DJU DATA: 03/05/2001)Quanto à possibilidade de avocação dos autos, nos termos do artigo 82 do Código de Processo Penal, tal prerrogativa, no caso concreto, caberia ao juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, que poderia ser instado a se manifestar sobre a intenção em reunir os processos para julgamento conjunto. No entanto, consoante sentença de fls. 150/156, o feito referido pela ré já foi julgado, o que impossibilita a reunião pretendida.Afastada a preliminar, pontuo que não vislumbro hipóteses de absolvição sumária nem irregularidades a sanar, devendo o feito seguir para a fase instrutória.Com efeito, a ré requer sua absolvição sumária alicerçada na tese de que, superada pela jurisprudência as limitações impostas pelas leis 8.742/93 e 10.741/2003 no tocante ao critério para se aferir a miserabilidade e, havendo apenas outro idoso a compor o núcleo familiar recebendo benefício de um salário mínimo, ou perto deste valor, a Sra. Therezinha Paião Perri teria preenchido os requisitos do benefício, o que retiraria a irregularidade da concessão, afastando-se, assim, um dos elementos do tipo que é obter vantagem ilícita.Esta tese não merece acolhida.Primeiro porque a lei impõe os requisitos para o benefício, e a consciência de sua burla está sujeita às cominações que podem ser de ordem cível ou criminal. A ré sabia das exigências para a concessão do benefício e também das vedações e, agindo na contramão da lei, induziu a autarquia na concessão irregular do benefício, o que configura a prática do delito em testilha.Ainda que se encontre assente na jurisprudência pátria a mitigação do critério para se aferir a miserabilidade, a autarquia previdenciária está adstrita ao quanto disposto em lei, pois, subjugada ao princípio da estrita legalidade.Neste caso, o caminho é o ajuizamento de ação e não a elaboração de documentos destoantes da realidade.Em segundo lugar, ainda refutando a tese da certeza de que o benefício seria devido, nada há de garantia que, submetido o pedido à apreciação da justiça este seria deferido, pois, a despeito dos fatos narrados, a realidade familiar da beneficiária à época, poderia indicar a ausência de miserabilidade econômica ou vulnerabilidade social, o que daria causa à sua improcedência.Deste modo, presentes todos os elementos do tipo penal. Ante o exposto, REJEITO a resposta escrita ofertada pela acusada.Tendo-se em vista que a ré não pugnou pela oitiva de Eduardo Ferreira dos Santos, mas apenas requereu a vinda aos autos de seu depoimento prestado nos autos nº 0011269-37.2011.403.6109, designo audiência de instrução, para a oitiva das testemunhas de acusação e para o interrogatório da acusada para 09/03/2017, às 15:00 horas, a ser realizada nesta subseção judiciária pelo modo convencional.Expeça-se carta precatória para a Comarca de Araras para a intimação das testemunhas e da ré nos endereços abaixo:" AMABILE JUSTINA CURTOLO LAVOURA, residente na Rua Porto Alegre, 170 - Novo Jardim Cândida, em Araras/SP, telefone (19) 3541-5470 (testemunha de acusação)" Nelson Lavoura, residente na Rua Porto Alegre, 170 - Novo Jardim Cândida, em Araras/SP, telefone (19) 3541-5470 (testemunha de acusação)" GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA, brasileira, casada, nascida em 02/04/1975, natural de Goiânia/GO, filha de Sebastião de Carvalho e Maria Silvério de Carvalho, RG nº 26.423.594-SSP/SP, CPMF/MF nº 197.053.788-43, residente na rua Bandeirantes, 160 - Jardim Aeroporto, em Araras/SP, Fones (19) 3551-0610 e (19) 99842-6670 (ré)Defiro a prova emprestada requerida pela ré. Oficie-se solicitando-se a vinda de cópia do depoimento prestado por EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS nos autos nº 0011269-37.2011.403.6109 à 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba." MM. Juiz Federal titular da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP.Esta decisão servirá de carta precatória e de ofício.Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002230-35.2016.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X ALESSIO FALASCINA(SP167121 - ULYSSES JOSE DELLAMATRICE E SP322729 - CAMILA RODRIGUES)
Cuida-se de ação penal ajuizada em face de ALESSIO FALASCINA, por suposto cometimento dos crimes previstos nos artigos 168-A, 1º, inciso I, e 337-A, inciso I, ambos do Código Penal.Consta da denúncia que o acusado, na qualidade de administrador da pessoa jurídica "Indústrias Máquina DAndrea S/A", teria se apropriado das contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, relativas às competências de 06/2010, 08/2010 a 13/2010, 01/2011 a 03/2011, 07/2011, 08/2011, 11/2011, 12/2011, 02/2012 a 05/2012, 09/2012, 12/2012, 01/2013, 03/2013 a 10/2013 e 12/2013, deixando, assim, de repassá-las ao Fisco. Ainda, consta da peça acusatória que ao acusado suprimiu o pagamento de contribuições previdenciárias devidas pela referida pessoa jurídica, relativamente às competências de 06/2009, 07/2009, 10/2009 a 13/2009, 01/2010 a 13/2010, 012011 a 13/2011, 02/2012 a 13/2012, 01/2013 a 13/2013.A denúncia foi recebida em 18/05/2016 (fl. 40).Citado, o réu apresentou resposta à acusação às fls. 48/62, aduzindo a incidência da excludente de culpabilidade consistente na inexigibilidade de conduta diversa, ao argumento de que os fatos foram motivados pela grave crise financeira vivenciada pela empresa à época. Informou que chegou a ser absolvido em outras ações penais movidas contra si, por ter sido reconhecida a mencionada excludente de culpabilidade. Defendeu a ausência de dolo quanto à prática de sonegação de contribuição previdenciária, uma vez que a supressão destas contribuições se operou em razão de mero erro contábil, cometido por seu contador à época, razão pela qual também não poderia ser considerado autor do delito. Por fim, pugnou pela produção de prova oral e teceu considerações às penas as quais estaria sujeito.O Ministério Público Federal se manifestou nos autos rechaçando as teses defensivas e pugnando pelo prosseguimento do feito (fl. 65).É o relatório. DECIDO.Da análise dos argumentos tecidos pelo réu, verifico que estes não se amoldam a nenhuma das hipóteses de absolvição sumária estampadas no art. 397 do CPP, quer por se dirigirem ao mérito da pretensão acusatória, quer por dependerem de ampla dilação probatória. Com efeito, as alegações tecidas pelo réu não se encontram alicerçadas em elementos mínimos de prova, o que torna impossível o seu acolhimento, notadamente no que tange à tese de inexigibilidade de conduta diversa, haja vista vigorar nesta fase processual o princípio in dubio pro societate. Neste sentido:PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. JUSTA CAUSA. ORDEM DENEGADA. 1. A absolvição sumária só é cabível quando ao magistrado for possível, de plano, sem a necessidade do contraditório pleno, recusar o prosseguimento da ação penal por ausência de justa causa (CPP, art. 397). 2. A decisão que manteve o recebimento da denúncia, em cópia a fls. 228/248, afastou expressamente a ocorrência de qualquer das causas previstas no art. 397 do CPP, postergando para momento oportuno a análise das teses defensivas adiantadas na resposta à acusação, porquanto dependentes de regular instrução probatória. 3. Teses defensivas que guardam correlação com o mérito da pretensão estatal, a exemplo da suscitada na espécie, que demanda análise acurada do contexto fático em que praticado, em tese, como a de inexigibilidade de conduta diversa e a de obediência hierárquica, e que excluem a culpabilidade do agente, devem ser analisadas na sentença, após a regular instrução do feito, observados o contraditório e a ampla defesa. 4. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, HC 0007701-65.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 04/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2015) Ante o exposto, REJEITO a resposta escrita ofertada pelo acusado.Expeçam-se mandados para a intimação das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, a fim de que compareçam à audiência designada quando recebida a peça acusatória (21/02/2017, às 16:30 horas - fl. 40):" JOÃO BATISTA LEITE DE OLIVEIRA, RG 4.649.764-X SSP/SP, CPF 184.359.808-63, residente na Rua Constante Ometto, 498 - Jardim São Paulo, Limeira/SP, CEP 13484-442; ou Avenida Souza Queiroz, 267, Bairro Vila Queiroz, em Limeira/SP, CEP 13485-119 (testemunha comum)" CRISTIANE BERMARDI DE CASTRO, CPF 110.086.438-58, RG 22.368.657-8 SSP/SP, residente na Avenida Souza Queiroz, 267, Bairro Vila Queiroz, em Limeira/SP, CEP 13485-119" DÉBORA REGINA BRASIL, CPF 013.945.848-49, RG 4.148.281 SSP/SP, residente na Avenida Souza Queiroz, 267, Bairro Vila Queiroz, em Limeira/SP, CEP 13485-119Outrossim, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP, a fim de que seja colhido o depoimento, PELO MODO CONVENCIONAL, da testemunha de defesa abaixo qualificada:" GERALDO BUONICORE, CPF 013.945.848-49, RG 4.148.281 SSP/SP, residente na Rua Padre Almeida, 427, 6º andar, apto. 64, Bairro Cambuí, em Campinas/SP, CEP 13025-251Esta decisão servirá de carta precatória e de mandado.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1797

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0001850-17.2013.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X M C PSICOLOGIA INTEGRADA LTDA(SP096821 - ELISABETH APARECIDA DA SILVA) X MARGARETE CARNIO(SP096821 - ELISABETH APARECIDA DA SILVA) X NILTON XAVIER RIBEIRO(SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X SIDDHARTHA CARNEIRO LEAO(SP032844 - REYNALDO COSENZA) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP293581 - LEONARDO MARCIO E SP354309 - VANDERLEY DAS NEVES SILVA)
Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, pela qual objetiva o reconhecimento da prática de atos de improbidade administrativa descritos na lei 8.429/92 em seus artigos 9º, caput (Nilton Xavier Ribeiro), 10, caput (Nilton Xavier Ribeiro e Siddhartha Carneiro Leão), e 11, caput (Nilton Xavier Ribeiro, Siddhartha Carneiro Leão, M.C.Psicologia Integrada e Margarete Carnio), e suas condenações nas sanções fixadas pelo artigo 12 e incisos da mesma lei, tendo como estribo o Inquérito Civil Público nº 1.334.008.100027/2010-8, instaurado pela Procuradoria da República de Piracicaba. O autor aduz que foi celebrado o convênio SENASP/MJ nº 359/2007 entre a União e o Município de Limeira, com finalidade de fomentar um conjunto de ações tendentes a modernizar e aperfeiçoar a Guarda Municipal de Limeira no valor de R$ 389.181,85, dos quais R$ 311.345,48 deveriam ser repassados pela primeira e R$ 77.836,37, pelo segundo.Narra que os recursos tiveram destinos diversos, tais como aquisição de pistolas Taser, cartuchos Taser, cintos e coldre, entre outros objetos (processo n 6946/08), coletes balísticos (pregão 79/08), rádios HTs (pregão 76/2008), veículos (pregão 123/2008), filmadoras, a contratação da empresa M.C. Psicologia Integrada Ltda. para a avaliação de aptidão psicológica individual para registro de arma de fogo dos Guardas Municipais de Limeira (pregão 52/2008), bem como para a realização de oficinas de prevenção à violência e contra a criminalidade (Edital 151/08, processo nº 8086/2008, pregão 88/2008).Esclarece que o alvo desta ação é o contrato administrativo 269/2008, celebrado entre a Prefeitura do Município de Limeira representada pelo Secretário Municipal de Segurança Pública Siddhartha Carneiro Leão e a empresa M.C. Psicologia Integrada Ltda representada por Margarete Carnio (oriundo do edital 151/08 e pregão 88/2008), tendo como testemunha Nilton Xavier Ribeiro, no valor de R$ 175.000,00.Afirma que a despeito das notas fiscais emitidas - 274 (R$ 34.878,00, em 03/10/2008), 278 (R$ 34.878,00, em 24/10/2008), 284 (R$ 34.878,00, em 11/11/2008), 293 (R$ 34.878,00, em 03/12/2008) e 297 (R$ 35.488,00 em 05/01/2009) - e das planilhas a elas anexadas informando os eventos realizados pela contratada, o contrato administrativo 269/2008 não teria sido cumprido em quase sua integralidade, ao passo que os pagamentos foram autorizados pelo então Secretário Siddhartha Carneiro Leão à mingua de maiores fiscalizações.Relata, outrossim, que em decorrência desses fatos foi instaurado inquérito policial (IPL n0374/2010 DPF/PCA/SP) que culminou no oferecimento de denúncia pelo crime de falsidade ideológica e concussão em face dos réus acima nominados.Durante a fase investigatória, foram ouvidos no inquérito policial alguns guardas municipais, que afirmaram não ter participado de nenhum curso de formação ministrado por profissionais vinculados à MC Psicologia Integrada Ltda.Auditadas as contas do convênio pela União, foram constatadas irregularidades (notadamente ausência de provas das despesas), que redundaram na devolução de R$ 288.947,64 ao Tesouro Nacional pelo Município de Limeira.A ré Margarete chegou a afirmar em depoimento na fase de investigação que emitira as notas fiscais sem a prestação do serviço contratado por ter sido constrangida pelo réu Nilton Xavier Ribeiro, que ameaçou denunciar às autoridades competentes a inexecução contratual. Disse também que o referido réu chegou a receber por volta de 60% dos valores pagos pelo Município de Limeira à MC Psicologia pelos serviços de formação profissional. Os pagamentos eram-lhe feitos em pequenas quantias, de R$ 4.000,00, em média, em cheques ou em dinheiro. Ao Ministério Público Federal relata que os cheques tinham como beneficiária a ARPAL - Associação Regional Pró de Árbitros Limeirense -, que depois repassava o valor transferido ao réu Nilton Xavier Ribeiro. Um dos cheques emitidos, entretanto, tinha como beneficiário o Sr. Ary Piva, que, em depoimento prestado em inquérito policial, disse que era amigo do réu Nilton Xavier Ribeiro e que lhe transferiu a quantia recebida. Em seu depoimento, o réu Nilton Xavier Ribeiro alegou que o dinheiro recebido da ARPAL referia-se ao pagamento de serviços de consultoria que havia realizado. O parquet relata que os cheques comprovam propina no valor de R$ 32.000,00, mas estima que o montante total, computados os repasses em dinheiro, ficou em torno de R$ 80.000,00.A

ação civil está instruída com o inquérito civil público nº 1.34.008.100027/2010-78, bem como cópia do IP n. 011299-09.2010-403.6109.Autorizado o bloqueio dos bens dos réus pedido na exordial até o valor de R$ 525.000,00 (fls. 22/30).Notificados os requeridos para se manifestarem acerca da demanda nos termos do art. 17, 7º, da lei 8.429/92, apenas Nilton e Margarete o fizeram.Nilton postulou o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal e, no mérito, a rejeição da peça vestibular sob o argumento de que não teve participação nas irregularidades e que os valores recebidos de Margarete foram decorrentes de pagamento pela participação como instrutor em cursos ministrados pela empresa MC Psicologia em outras cidades da região.De seu turno, Margarete requereu a extinção do feito em razão da inépcia da inicial, bem como pela falta de interesse do autor, e, no mérito, o afastamento de sua responsabilidade, pois ausente o dolo e o efetivo dano ao erário.Em decisão de fls. 153/162, as preliminares de incompetência, ilegitimidade ativa do Ministério Público e inépcia da inicial foram afastadas. Refutada também a tese de prescrição aventada pela corré Margarete. Recebida em parte a prefacial, rejeitando-a em relação o pedido de ressarcimento pelos danos materiais gerados ao Município e revogando em parte a decisão de fls. 22/30 v. para reduzir a indisponibilidade dos bens dos réus ao montante de R$350.000,00.Não houve recurso da decisão.Os réus, citados, apresentaram contestação.O réu Siddharta apresentou contestação (fls. 198/385), invocando como preliminar a incompetência da Justiça Federal ante a ausência de prejuízo para a União. No mérito postula a improcedência do pleito, alegando em sua defesa que não praticou qualquer ato ímprobo ou desonesto. Diz que teria sido incluído nesta demanda em razão da função que ocupava na época dos fatos e que, mesmo ocupando a função de Secretário Municipal de Segurança, responsável pela fiscalização dos contratos vinculados à sua pasta, por excesso de trabalho delegava a fiscalização aos servidores de confiança. No caso do contrato objeto deste processo, a delegação recaiu sobre Nilton Xavier de Lima, desconhecendo à época qualquer irregularidade, notadamente em relação à sua inexecução. Portanto, inexistente o dolo, elementar para o cometimento da infração a ele imputada. Alega, por fim, que além de não ter praticado nenhum ato que possa ser considerado desonesto ou imoral, também não deu causa de forma dolosa a nenhum prejuízo ao erário municipal, motivo por que pleiteou a improcedência da ação.A União, ao se manifestar, demonstrou a ausência de interesse em integrar o feito ante o ressarcimento, pelo Município, dos valores que foram repassados para a consecução do convênio SENASP/MJ 359/2007. A corré Margarete, em sua contestação, repete a preliminar de inépcia da exordial aventada na manifestação inicial, bem como requer o reconhecimento da ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, visto não haver prejuízo para a União. No mérito pugna pela improcedência da ação, diante da ausência de dolo em suas condutas. Declara que foi orientada pelo corréu Nilson Xavier a emitir as notas fiscais em desacordo com os serviços efetivamente prestados, sob o argumento de que os cursos seriam ministrados posteriormente, portanto, ausente seu dolo. Afirma também que cumpriu parte do objeto do contrato celebrado com a prefeitura, notadamente com a realização das oficinas pedagógicas e avaliações psicológicas dos Guardas Municipais.Nilton Xavier Ribeiro, nas fls. 419/431, apresentou sua peça de defesa, refutando as alegações da corré Margarete de que teria elaborado planilha discriminando os serviços que deram origem às notas fiscais emitidas por ela. Aduz que em nenhum momento a teria constrangido a emitir notas fiscais irregulares para que pudesse receber os valores do contrato administrativo, alegando ainda que os numerários depositados por ela em sua conta bancária foram oriundos de pagamento por elaborar e ministrar aulas em curso de aperfeiçoamento de guardas municipais que a empresa MC Psicologia realizava em municípios da região antes da celebração do convênio. Afirma também que os depósitos foram feitos na conta da ARPAL para o adimplemento de um empréstimo que havia tomado da associação. Argumenta que por ocupar a época a função de diretor de administração e planejamento da secretaria de segurança não participava das comissões de licitação, não autorizava nem realizava pagamentos ou conferência de notas fiscais, jamais tendo intermediado qualquer pagamento para Margarete ou encaminhado notas fiscais para qualquer setor, o que afastaria as alegações da corré. Pugna, por fim, pela improcedência da ação ante a ausência de provas de qualquer irregularidade perpetrada por ele.A respeito das contestações se manifestou o Ministério Público Federal, titular da ação, defendendo a sua procedência.Juntada de documento pelo réu Nilton com o escopo de demonstrar a ligação profissional com a corré Margarete (fls. 470 a 472).Manifestação da corré Margarete sobre o documento (fls. 511/517).Realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 614/624), na qual o defensor do corréu Nilton suscitou questão de ordem, alegando a inversão da ordem da produção de provas, considerando a oitiva de testemunha (por carta precatória) em momento anterior ao depoimento dos réus, implicando impedimento para a colheita dos depoimentos na oportunidade, o que foi afastado ante a ausência de demonstração de prejuízo.Nas fls. 625/1001 juntou-se aos autos cópia da sindicância e do processo disciplinar promovidos pelo Município de Limeira contra Nilton Xavier Ribeiro, relacionados a irregularidades no convênio SENASP/MJ nº 359/2007.Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Federal nas fls. 1008 a 1024, nas quais ressalta ser incontroversa a ausência de realização do curso de aprimoramento profissional da Guarda Civil de Limeira, reiterando a existência de farta documentação que comprova as irregularidades perpetradas intencionalmente pelos corréus Nilton e Margarete e narradas na prefacial. Quanto ao corréu Siddhartha, a imputação de infração se deu por ter se omitido no desempenho de suas funções, sobretudo fiscalizatórias, mormente por ter atestado as notas fiscais sem efetiva fiscalização, ponderando que, ainda que não tivesse a intenção de praticar os atos ou se omitir de sua responsabilidade, ele ao menos teria agido com culpa grave prevista no art. 10 da Lei 8.429/92, suficiente para que lhe seja aplicada a reprimenda da sobredita lei. Por fim, roga que sejam condenados nas sanções do art. 12 da Lei 8.429/92, vez que caracterizada a prática de atos de improbidade administrativa por Nilton Xavier Ribeiro (art. 9, caput, 10, caput, e 11, caput), Margarete Carnio e M.C. Psicologia integrada (art. 9, caput, 10, caput, e 11, caput), e Siddhartha Carneiro Leão (art. 10, caput). Oportunamente, o corréu Siddhartha ofertou suas razões finais pugnando pelo reconhecimento da incompetência deste juízo e pela improcedência da ação sob o argumento de que não teria sido citado em nenhum momento na instrução processual como partícipe das irregularidades e que não teria incorrido nas hipóteses do art. 10 e 11 da mencionada lei, pois não teria praticado atos dolosos ou com má-fé, tampouco teria incorrido em falta grave.De seu turno o corréu Nilton apresentou suas alegações afirmando, de início, que não teria constrangido a corré nem teria meios para tanto, acrescentando que os depósitos realizados em seu favor pela MC Psicologia seriam em decorrência de serviços por ele prestados, pois mantinha relação profissional com Margarete e sua empresa, conforme demonstrado pelas testemunhas ouvidas neste processo e pelo réu Siddhartha. Declara, outrossim, que não participou de nenhuma fraude em conjunto com a corré Margarete. Requereu também a diminuição do valor da multa requerida na inicial, tendo em vista que parte do objeto do contrato foi realizada, notadamente as oficinas, restando como valor de dano apenas R$85.000,00. Por derradeiro, pede a improcedência da ação.A ré Margarete, em suas alegações, rebate os argumentos do corréu Nilton, assegurando que não mantinha relação profissional com ele e que não teria praticado as condutas descritas na peça inicial com dolo, não tendo ainda descumprido integralmente o contrato. Defende ter ministrado as oficinas pedagógicas, não sendo responsável pelo pagamento da multa, pois, de tudo o que recebeu da prefeitura, 60% foi destinado a Nilton e 40% foi utilizado na consecução das oficinas. Por fim, requer seja avaliada sua conduta de forma individual face às peculiaridades do caso. De sua vez, o Município de Limeira, na qualidade de assistente litisconsorcial, apresentou seus memoriais postulando a condenação dos réus ao ressarcimento aos cofres públicos do município de R$175.000,00, devidamente acrescidos de juros e correção monetária na forma do disposto na súmula 43 do STJ.É o relatório. Decido.De proêmio, destaco que sobre a preliminar de incompetência da Justiça Federal deduzida pelo corréu Siddhartha em contestação e alegações finais, já houve decisão quando da análise da manifestação dos outros corréus, refutando-se a tese. Com efeito, pelos motivos indicados na decisão de fls. 153/162, que acolho integralmente como razão de decidir, afasto a preliminar de incompetência.As preliminares de inépcia da inicial e de prescrição da pretensão autoral reapresentadas em contestação pela corré Margarete foram rechaçadas na sobredita decisão de fls. 153/162.Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.A Constituição Federal de 1988 no 4º do artigo 37 prevê que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.A Lei Federal nº 8.429/92 conhecida como Lei de Improbidade Administrativa, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio para regular o mencionado preceito constitucional, e ao fazê-lo, a par de outras disposições, estabeleceu os atos que configuram improbidade administrativa, os sujeitos que podem nela ser enquadrados, bem como as penas aplicáveis para cada conduta, tudo nestes termos:Art. 1 Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.(...)Art. 3 As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.Quanto às condutas tem-se que:Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito Art. 9 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente:(...)Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao ErárioArt. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:(...)Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração PúblicaArt. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:(...)No que se refere às sanções, o art. 12 assim dispõe:Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).I - na hipótese do art. 9, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.A demanda proposta pelo Ministério Público Federal tem como alicerce a Lei 8.429/92 e se originou no inquérito civil público nº 1.334.008.100027/2010-78 (apenso a estes autos), deflagrado para apurar irregularidades na aplicação das verbas oriundas de convênio (SENASP/MJ nº 359/2007) firmado entre o Município de Limeira e a União por intermédio do Ministério da Justiça/Secretaria Nacional de Segurança Pública.Pois bem.A existência de atos de improbidade é evidente. Há provas robustas de que o convênio SENASP/MJ nº359/2007 e o contrato administrativo 269/2008, que dele se originou, não foram intencionalmente cumpridos em sua integralidade. Ao arrepio da norma em comento, foram praticadas condutas que causaram, ao menos, enriquecimento ilícito e atentaram contra os princípios da Administração Pública.O mencionado convênio foi celebrado com finalidade de fomentar um conjunto de ações tendentes a modernizar e aperfeiçoar a Guarda Municipal de Limeira, bem como de investir em ações preventivas junto à comunidade para reduzir os índices de violência no Município.Dentre as ações previstas estavam a capacitação do efetivo da Guarda Municipal de Limeira e o desenvolvimento de ações de prevenção contra a violência e criminalidade que se daria através de oficinas sobre o assunto, conforme se extrai do plano de trabalho aprovado no citado convênio (fls. 6 a 21 do volume I do ICP 1.34.008.100027/2010-78).Das provas coligidas, notadamente os depoimentos das testemunhas e dos réus (fls. 112/ 120, 614/624 e 1003), a confissão da corré Margarete (fls. 175/183 do vol. II do ICP 1.34.008.100027/2010-78), a cópia da sindicância e o procedimento administrativo instaurado pelo Município contra Nilton Xavier, é possível constatar, com certeza, a inexecução dos cursos de capacitação do efetivo da Guarda Municipal, à margem do que foi pactuado no contrato nº 269/2008 originado do Pregão nº 88/2008, que previa em seu anexo I, além das oficinas, o referido curso (fls. 139/140 do vol. I do anexo II do ICP 1.34.008.100027/2010-78).Ademais, apurou-se em fiscalização deflagrada pela SENASP (relatório CGFIS/DEAPSEG nº 005/2011, fls. 136/147 do vol. I do ICP 1.34.008.100027/2010-78) a ausência de comprovação do execução dos cursos de capacitação e das oficinas de prevenção da violência, especialmente pela falta de lista de presença, especificação da carga horária e de outros documentos hábeis a demonstrar a consecução das atividades tal como contratadas, o que ensejou a devolução, pelo município, aos cofres do Tesouro Nacional do valor de R$ 283.900,74 segundo orientação de fl. 146 do ICP, sob pena de rejeição das contas relacionadas ao convênio.Ressalto que, a despeito do convênio abranger inúmeras outras ações para a modernização e aprimoramento da guarda municipal, apenas o contrato nº 269/2008 é o objeto desta demanda.Destaco, outrossim, que na decisão de fls. 153/162 (da qual não houve recurso), o objeto desta ação foi decotado, pois reconhecida a ilegitimidade do Parquet Federal para tutelar questões afetas ao ressarcimento do Município e também a sua falta de interesse no que se referia ao ressarcimento da União, visto que já reembolsada pelo Município.De outro lado, observo que em suas alegações finais o Ministério Público Federal reconheceu, com base nos depoimentos das testemunhas, que parte do contrato foi, de fato, executado, tendo inclusive pleiteado a diminuição do valor da multa, para que representasse o dobro do valor efetivamente pago pelo curso que não se concretizou e postulado a alteração da tipificação das condutas para excluir a imputação ao corréu Siddhartha do art. 11 e para incluir a imputação das práticas descritas nos artigos 9º e 10 da Lei 8.429/92. A este respeito, colhe-se dos autos, mormente dos depoimentos das testemunhas, dos materiais de divulgação (fls. 197/203 do vol. II do ICP 1.34.008.100027/2010-78) e de fotos anexadas (fls. 353/554 do mesmo ICP), que as oficinas realmente foram realizadas, o que repercutirá no reconhecimento das infrações e na fixação das penalidades.Quanto às imputações, não há óbice à sua ampliação, visto que todos os atos e fatos que se originaram da corré Margarete foram narrados na peça vestibular e sobre ela teve a oportunidade de se manifestar por diversas vezes.Entretanto, o pedido de aplicação das sanções não foi genérico, mas específico, o que em última análise vincula o julgador em obediência ao princípio da congruência insculpido no Código de Processo Civil. Reconhecida a inexecução, ainda que parcial do contrato, o passo seguinte é a análise da responsabilidade de cada réu.A este respeito, por comungar do mesmo entendimento, reitero em parte a decisão de fls. 22/30, com as ressalvas e complementos que da instrução processual emergiram e que serão explicitados oportunamente.Em relação aos corréus Nilton, Margarete e M.C. Psicologia está assim decidido: "O instrumento do contrato nº 269/2008, decorrente do Pregão nº 88/08, foi realmente subscrito pelo réu Siddhartha Carneiro Leão, então Secretário Municipal de Segurança Pública, e pela ré Margarete Carnio, na qualidade de representante legal da empresa MC Psicologia Integrada Ltda (fl. 195 do ICP). Consta como uma das testemunhas no instrumento o réu Nilton Xavier Ribeiro, então Diretor Administrativo de Segurança. Há nos autos do ICP cópias das notas fiscais nº 274, 278, 284, 293 e 297 (fls. 581/585), que demonstram que a ré MC Psicologia Integrada Ltda recebeu importâncias do Município de Limeira pela realização de oficinas de prevenção à violência e contra a criminalidade, totalizando R$ 175.000,00. Isso significa que a empresa recebeu o valor integral estipulado no contrato nº 269/2008. A despeito do recebimento integral do preço, os serviços não foram executados, conforme relata a própria ré Margarete Carnio nas declarações de fls. 173/182 dos autos do inquérito policial (IP) nº 0374/2010, que gerou o processo criminal nº 0011299-09.2010.403.6109. Trago à colação os trechos em que ela admite a inexecução dos serviços:"Ainda que sem a realização dos cursos de aprimoramento, o Sr. NILTON XAVIER determinou que a ora informante emitisse a nota fiscal de nº 274.A informante chegou a questionar sobre a irregularidade de tal ato, e os problemas que poderiam advir em razão da indevida emissão sem a conclusão dos trabalhos contratados, mas, de forma bastante incisiva, o Sr. NILTON XAVIER argumentou que não haveria tempo hábil para a conclusão dos trabalhos, e que os cursos mencionados no Edital poderiam ser ministrados posteriormente sem qualquer problema, mas que a Nota Fiscal não poderia ser emitida fora do prazo.(...)A informante acreditou piamente que os cursos seriam realizados posteriormente, cumprindo, dessa forma, ainda que intempestivamente, todo o disposto no referido Edital".Outrossim, também foram juntadas cópias de cheques emitidos pela ré MC Psicologia Integrada Ltda, no valor de R$ 4.000,00 cada um, nos quais consta a ARPAL como tomadora (beneficiária) - fls. 573/580 dos autos do ICP nº 1.34.008.100027/2010-78. No tocante a esses títulos e à relação mantida com a ARPAL, aduziu o réu Nilton Xavier Ribeiro (fls. 235/239 dos autos do IP nº 0374/2010):"Questionado sobre sua relação com a pessoa jurídica ARPAL - ASSOCIAÇÃO PRÓ DE ARBITROS LIMEIRENSE, o declarante afirma que é seu

presidente de fato e de direito desde 2000; (...) Questionado sobre as contas bancárias da associação, afirma que possui uma única conta no Banco Santander, não se recordando o número, agência 0013 do centro de Limeira/SP; (...) Questionado sobre quem são as pessoas que movimentam essa conta corrente, afirma que apenas o declarante, o qual é quem assina os cheques; (...) Questionado sobre o fato de a empresa MC PSICOLOGIA ter depositado na conta da ARPAL, em 23/12/2008, no mesmo ato, logo depois de receber as verbas pelo pagamento do convênio, três cheques no valor cada um de R$ 4.000,00, conforme extrato disponibilizado pela senhora MAGARETE CARNIO, esclarece o seguinte: afirma que nunca recebeu qualquer valor em cheque ou espécie da senhor (sic) MARGARETE ou de sua empresa; Que desconhece qualquer contrato de prestação de qualquer serviço entre a ARPAL e a MC PSICOLOGIA; Questionado o motivo pelo qual o quarto cheque foi depositado na conta de ARY PIVA, esclareceu o seguinte: afirma que MARGARETE e ARY eles não tem qualquer relação, sendo que o declarante não sabe informar o motivo daquele depósito; Que nega ter pedido qualquer favor para ARY PIVA no sentido de utilizar a conta dele para receber dinheiro da MC PSICOLOGIA; Que, portanto, o declarante nega as informações de MARGARETE CARNIO de que recebeu dinheiro em razão do contrato objeto do convênio ora investigado; Questionado sobre o dinheiro que ingressa nas contas e mantém a ARPAL, afirma que decorre de taxas de serviços que a pessoa jurídica presta de arbitragem; Que a ARPAL, portanto, recebe de clubes amadores, clubes de cidades, empresas particulares que possuem times etc; Que os valores que ingressam e são divididos entre seus associados, os quais são árbitros de futebol amador; Que atualmente conta com cerca de 250 árbitros; Que, portanto, haverá cheques da ARPAL para a conta pessoal do declarante, até porque todos os pagamentos são feitos dessa forma; Que o declarante possui uma única conta pessoal, no Banco Santander, PAB 0013 do interior da Prefeitura de Limeira, c/c nº 01005343-8, a qual possui há muitos anos e serve para o recebimento de seus proventos como Guarda Municipal; Que as únicas rendas que possuem provêm de seu salário como Guarda Municipal e valores repassados pela ARPAL; Que não recebe qualquer valor (pro-labore) em razão do cargo de presidente que ocupa na ARPAL; Que há apenas uma ajuda de custo que varia de R$ 800,00 a R$ 1.000,00, montante que é pago diretamente ao declarante, via cheque ou saque de dinheiro do caixa; (...)"O réu Nilton Xavier Ribeiro, conforme deflui dos trechos destacados, é presidente da ARPAL e a única pessoa autorizada a movimentar a conta bancária da associação, porém não sabe esclarecer por que teria a ré MC Psicologia emitido os cheques. Numa análise ainda perfunctória, não é crível que o único responsável pela movimentação bancária da ARPAL não tenha percebido o ingresso de valores na conta bancária da associação sem lastro conhecido, ainda mais em valores consideráveis, se tomada por parâmetro a movimentação bancária demonstrada pelos extratos do Banco Santander de fls. 259/276 do inquérito policial já referido. Ocorre que foram promovidas nos autos do inquérito policial, posteriormente, acareações entre os réus e entre o réu Nilton Xavier Ribeiro e o sr. Ary Piva, em nome de quem um dos cheques de R$ 4.000,00 da ré MC Psicologia foi emitido. Vejamos.Na acareação entre o réu Nilton Xavier Ribeiro e o sr. Ary Piva (fls. 293/294 do IP), o primeiro retificou suas declarações anteriores para confirmar a existência de relação com as rés Margarete Carnio e MC Psicologia. Disse ele:"(...) afirma que deseja modificar sua versão inicialmente prestada, para confirmar que efetivamente pediu para seu amigo ARY PIVA o favor de sacar um cheque da MC PSICOLOGIA na boca do caixa; Que, portanto, o senhor ARY PIVA disse a verdade; (...) Que certamente ARY não tinha conhecimento sobre as relação entre o declarante e MARGARETE CARNIO, bem como da pessoa jurídica MC PSICOLOGIA".Na acareação entre os réus Nilton Xavier Ribeiro, Margarete Carnio e Siddhartha Carneiro Leão (fls. 294/296 do IP), restou evidenciado que os cursos não foram mesmo ministrados aos guardas civis de Limeira. Após os dois últimos réus insistirem no descumprimento do contrato por parte da ré MC Psicologia, o réu Nilton Xavier Ribeiro se retratou:"(...) deseja mudar sua versão prestada em termo de declarações, afirmando que efetivamente não houve aqueles cursos, mais especificamente cursos de técnica de mergulho, direção defensiva, pronto-socorrismo, direito penal, direito administrativo etc; Questionado o motivo pelo qual em sua primeira oitiva disse exatamente o contrário, esclarece que na época daquele convênio a Academia Preparatória de Guardas Municipais de Limeira estava realizando muitos curso, sendo que a academia efetivamente já realizou por diversas vezes cursos daquelas mesmas naturezas; Que, portanto, o declarante alega que se confundiu com as épocas, motivo pelo qual a divergências entre a sua afirmação".Já na acareação feita entre os réus Nilton Xavier Ribeiro e Margarete Carnio (fls. 297/301), o primeiro novamente confirmou o recebimento dos cheques e informou, finalmente, a causa que levou à emissão deles:"(...) o declarante afirma agora que efetivamente recebeu 4 cheques das mãos de MARGARETE CARNIO, cada qual no valor de R$ 4.000,00, sendo desses, 3 o declarante depositou na conta da entidade que representa em Limeira denominada ARPAL, enquanto que o quarto cheque o declarante pediu para o funcionário da ARPAL, senhor ARY PIVA, sacar em espécie da boca do caixa; Questionado se foram apenas e tão-somente esses quatro cheques, afirma que apenas eles; Questionado sobre a origem desse dinheiro recebido das mãos de MARGARETE, afirma que decorre de uma assessoria em segurança pública para a empresa MC PSICOLOGIA, serviço esse que o declarante prestou, em seus horários de folga e finais de semana, nas cidades de Nova Odessa/SP, Holandra/SP, Mogi-Mitim/SP, Mogi-Guaçu/SP e Rio Claro/SP; Questionado se tem como comprar (sic) esses serviços que afirma ter prestado, notadamente com algum recibo ou testemunhas de todos os eventos, esclarece o seguinte: o declarante prestava os serviços informalmente (utiliza a palavra bicos) para a senhora MARGARETE desde 2005/2006; Que a senhora MARGARETE convidou o declarante para assessorá-lo em cursos de aprimoramento das guardas municipais da região, sendo que o declarante ficava com metade do lucro do evento, depois de descontados os valores dos professores e demais gastos; (...)"A ré Margarete Carnio, nessa mesma acareação, contestou parte das informações prestadas pelo outro acareado, declarando, dentre outras coisas, o seguinte:"a declarante afirma que é mentirosa (sic) a afirmação de que a assessorou em foram de sociedade recebendo metade dos lucros, assim como é falsa a afirmação de que os cheques que a declarante lhe entregou decorrem dessa tal assessoria; (...) Questionada exatamente quantos cheques entregou em mãos para NILTON, afirma que, conforme documentos e extratos já apresentados, foram 4 e em seguida mais quatro cheques, totalizando uma valor de R$ 32.000,00, fora os valores que entregou em espécie, montante todo esse que decorre do dinheiro do convênio ora investigado; Que a declarante mantém sua versão no sentido de que as notas fiscais eram feitas sob orientação de NILTON, assim como mantém sua versão de que ele disse que caso a declarante não fizesse daquela forma não ele poderia prejudicar sua empresa no pagamento daquele convênio e também de que não poderia mais contratar em Limeira/SP; Que também mantém sua versão sobre o encontro que teve com NILTON, oportunidade em que ele disse que quando a declarante fosse ouvida pela Polícia Federal, deveria mentir alegando que efetivamente houve os cursos de capacitação".Analisando os trechos destacados, percebe-se que os réus Nilton Xavier Ribeiro e Margarete Carnio se conhecem, havendo ainda indícios consistentes de que o primeiro requerido foi beneficiado com parte dos valores recebidos pela ré MC Psicologia referentes ao contrato sabidamente inadimplido. Em relação à ré MC Psicologia, os depoimentos até aqui transcritos mostram que ela teria sido usada para acobertar as supostas ações ilícitas da ré Margarete Carnio, já que os cheques de R$ 4.000,00 foram emitidos por essa pessoa jurídica." É de se observar que a estrutura das condutas já havia sido delimitada durante o inquérito civil e penal, tendo a instrução processual apenas aparado arestas, delimitado responsabilidades e afastado dúvidas que porventura ainda remanesciam.Pois bem.A tese de defesa apresentada pelo corréu Nilton, no que importa de fato ao caso, que se diga, limita-se ao não cumprimento integral do citado contrato nº 269/2008, não encontrando qualquer alicerce nas provas produzidas. Primeiro porque em seus depoimentos no IP nº 0374/2010 (fls. 235/239 e 293/294 do apenso a estes autos) apresentou versões diferentes, de início refutando qualquer relação com a MC Psicologia e com Margarete e afirmando nunca ter recebido valores em dinheiro ou em cheque das corrés. Depois alterou sua versão para confirmar que teria pedido para um amigo (Sr. Ary Piva) sacar na "boca do caixa" um cheque da MC Psicologia. E se não bastasse, nas fls. 297/301 do mesmo IP reconhece que recebeu quatro cheques das mãos de Margarete, cada um no valor de R$4.000,00, sendo que três foram dirigidos à ARPAL e um ao Sr. Ary, referentes à assessoria em segurança pública para a empresa MC Psicologia.Segundo porque não há prova contundente que demonstre efetivamente a relação entre os pagamentos e o serviço prestado para a empresa, bem como sua contemporaneidade. A testemunha José Darci Secco (fls. 555/557), GCM de Nova Odessa, apenas confirma que havia relação profissional entre Nilton e as corrés e que ele as auxiliou no curso de capacitação ministrado para os Guardas Municipais de Nova Odessa. Em terceiro lugar não logrou demonstrar os motivos pelos quais não recebeu diretamente em seu nome tais valores, uma vez que destinados a remunerá-lo por serviços prestados em horários de folga e finais de semana, e, portanto, lícitos. A tese de que foram depositados em nome da ARPAL para o pagamento de um empréstimo que teria tomado não tem qualquer lastro probatório. Quanto ao cheque sacado em nome do Sr. Ary, sequer explicou os motivos.No que se refere à inexecução do contrato, reconhece que, de fato, o curso de capacitação para os Guardas Municipais não foi realizado, mas que não teve qualquer participação nessa irregularidade e que não auxiliou a corré Margarete na elaboração das notas fiscais que lastrearam os pagamentos do convênio.Percebe-se que o réu, ao mesmo tempo em que tenta comprovar o estreito laço profissional com Margarete, denominando-se um "agenciador de cursos" para ela (fls. 1.051), no contrato em questão, tenta afastar qualquer relação ou participação. Realmente, das provas não se observa a coação propagada por Margarete, mas sim união de desígnios para obter vantagens não contempladas no contrato, consubstanciada no recebimento dos valores contratados sem a contraprestação exigida em detrimento dos interesses da administração pública. Não afirmo, nem haveria como afirmar, que os réus se uniram até mesmo antes da lavratura do contrato para burlarem a lei e se enriquecerem ilicitamente à custa do erário, mas se nota, que em determinado momento na execução do contrato, os atos confluíram para esse caminho. Não há como afastar a relação entre os pagamentos efetuados e a inexecução do contrato, pois são contemporâneos (2008/2009), não foram feitos diretamente a Nilton - o que demonstra sua natureza ilícita (recebimento de vantagem indevida) - e porque era manifesto o seu conhecimento sobre a inexecução do contrato, quer pela posição que ocupava na guarda municipal (diretor administrativo), quer por seu relacionamento profissional. Assim, reconheço que Nilton Xavier Ribeiro influiu na aplicação irregular de verbas públicas destinadas ao contrato nº 269/2008, destinando parte delas para si.De seu turno, a tese de defesa das corrés Margarete e M.C. Psicologia finca-se na existência de coação irresistível exercida por Nilton Xavier, notadamente em sua firme orientação de emitir notas fiscais sem a efetiva prestação dos serviços nelas descritos sob o argumento de que oportunamente seriam concluídos, causando-lhe medo de que, se descumprisse a determinação, algo de mal poderia acontecer consigo ou com seus familiares. Defende também que o contrato foi apenas parcialmente descumprido, haja vista a realização das oficinas de prevenção à violência.A coação, tal como pretende que se reconheça, não ficou evidenciada. Não há nada nos autos que demonstre, ainda que de forma indiciária, coação ou ameaça; ao contrário, há provas robustas (testemunhas, doc. fls. 472) de que ambos mantinham relação profissional que, além de estreita, era duradoura. Destaco, novamente, que tal fato (a relação profissional), antes de justificar os pagamentos ao réu Nilton, demonstra unidade de desígnios para o desvio de dinheiro para finalidade não contemplada no contrato administrativo, o que os enquadra nas hipóteses dos artigos 9º (enriquecimento ilícito), 10 (prejuízo ao erário) e 11 (violação aos princípios da administração pública).Não há como descurar da responsabilidade da empresa M.C. Psicologia, usada para acobertar as ações ilícitas da ré Margarete Carnio, uma vez que os pagamentos a Nilton foram feitos através de cheques de sua titularidade.Assiste, entretanto, razão à ré Margarete ao afirmar que parte do contrato foi executada, pois, como dito alhures, há provas de que as oficinas foram realizadas, o que poderá influenciar na fixação da multa. Já no que se refere ao réu Shiddhartha, que à época era Secretário de Segurança Pública do Município, ao analisar o conjunto probatório carreado, tenho que não participou de forma dolosa do embuste perpetrado por Nilton e Margarete. O próprio autor da ação reconhece a ausência de fundamentos para enquadrá-lo na hipótese do art. 11 da Lei 8.429/92, pedindo apenas sua condenação pelos fatos acobertados pelo art. 10. O art. 10 da Lei 8429/92 prevê ato de improbidade praticado por culpa e não apenas por dolo. Assim, incorre nesse artigo o agente que por imprudência, negligência ou imperícia acarrete prejuízo ao erário.Não obstante ter celebrado o contrato nº 269/2008, oriundo do citado convênio SENASP/MJ nº359/2007, ser o responsável por verificar se os contratos administrativos firmados para execução do convênio estavam sendo realizados e autorizar os pagamentos, não agiu, a meu ver, sequer com culpa grave, como preceitua a jurisprudência pátria para reconhecimento da conduta como ato de improbidade administrativa.O objeto do mencionado convênio não se limitava aos cursos de aprimoramento e oficinas de prevenção à violência, mas também contemplava aaquisição de veículos, equipamentos e materiais para modernização da Guarda Municipal. Nota-se que o objeto do edital do pregão nº 88/2008 (fls. 123 e ss do anexo II do ICP) e do contrato nº 269/2008 (fls. 296 e ss do anexo II do ICP) era a realização de oficinas de prevenção à violência e criminalidade e demais disposições do anexo I, sendo que apenas nos anexos constavam os cursos de capacitação dos Guardas Municipais.As notas fiscais apresentadas, de fato, contemplavam a execução das sobreditas oficinas, objeto central (não principal) do contrato, que foram, de fato, realizadas, como até reconhece o titular da ação.A autorização de pagamento, ainda que merecesse melhor cuidado por parte do gestor, não aparentava irregularidade, pois o objeto do contrato estava sendo realizado, embora soubessem os outros corréus que isso não era verdade.Poder-se-ia reconhecer que houve, na verdade, descuido, que até poderia ser justificado pela abrangência do convênio, pela delegação de fiscalização e demais responsabilidades que o réu possuía em razão de ocupar a função de Secretário de Segurança Pública, porém não se extrai das condutas narradas os predicados da desonestidade ou má-fé, afastando-se a exigida culpa grave.A este respeito confira-se o julgado que colaciono:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSÃO IRREGULAR. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/1992. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. A alegação de duplicidade na sanção disciplinar, prescrição da pretensão punitiva administrativa e nulidades insanáveis contidas no PAD são irrelevantes, pois eventuais vícios ocorridos naquele procedimento não vinculam, nem contaminam a ação civil, dada a autonomia e independência das esferas administrativa, civil e penal, sendo que, por este mesmo motivo, a impetração de mandado de segurança para questionar a regularidade do PAD não enseja a necessidade de suspensão da presente ação. 2. Inexistente prescrição a impedir ajuizamento de ação para efeito de ressarcimento do erário, conforme decidido anteriormente, com base em jurisprudência consolidada, reiterada nesta oportunidade. 3. Não é condição da ação a especificação de valores recebidos indevidamente pelos beneficiários, que somente teria relevância na fase de liquidação da condenação, depois de formulado o próprio juízo condenatório. 4. Confundem-se com o mérito as alegações de falta de interesse processual do INSS por ausência de prejuízo à Administração, inexistência de dolo e proveito pessoal ou de terceiro por suposta concessão irregular de benefícios. 5. Documentalmente comprovado que a servidora, no exercício da função pública, concedeu benefícios previdenciários sem observar procedimentos e legislação de regência, com uso de senha pessoal de outra servidora, e descumprindo as exigências quanto à prova de períodos de contribuição, tempo de atividade especial, regularidade da documentação, entre outras. 6. O fato de ter sido possível corrigir as ilegalidades, por revisão de ofício dos atos pelo INSS, não elide a conduta funcional ilegal da servidora que, em razão de tais fatos, foi, inclusive, demitida do serviço público. 7. Todavia, ainda que verificada, no âmbito próprio, a prática pela servidora de infração disciplinar, que levou à demissão do serviço público, fato sobre o qual não cabe decidir no âmbito desta ação, dada a autonomia de cada esfera de responsabilidade, é certo que, para efeito de improbidade administrativa, não basta mera violação da lei, já que, para a configuração do tipo, necessária a ilegalidade qualificada, de que trata a Lei 8.429/1992. 8. Neste aspecto, a prova foi suficiente à demonstração de que agiu a ré de forma negligente, descuidada e desatenta no exercício de suas funções, em parte devido à elevada carga de trabalho e ainda às condições gerais do serviço, o que, embora não justifique o erro e a ilegalidade, serve para descaracterizar a prática de improbidade administrativa, na medida em que nenhuma prova revelou que a ré tenha atuado de forma preordenada e dirigida a fraudar o sistema previdenciário, em conluio com beneficiários ou terceiros, com o recebimento de vantagem, econômica ou não, ou por qualquer motivação ilícita, objetivando a lesão ao erário ou aos princípios de regência da Administração Pública, com desonestidade ou má-fé no exercício da função pública. 9. Na forma não dolosa, quando admitida na legislação, o tipo legal exige, para a configuração da improbidade administrativa, a prova de culpa gravíssima, tangenciando a situação de má-fé do agente, o que não se verificou, no caso concreto, em razão das circunstâncias específicas relativas às condições de serviço na repartição pública, em que lotada a servidora. 10. Apelações e remessa oficial desprovidas (TRF3 AC 00060141720144036102 ;AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2165699; DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA; TERCEIRA TURMA; -DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2016) n.n. Com efeito, vez que comprovadas as condutas dolosas dos réus Nilton Xavier Ferreira, Margarete Carnio e M.C. Psicologia Integrada LTDA violadoras dos art. 9º, 10 e 11 da lei de improbidade administrativa, é de rigor a fixação das sanções de acordo com o art. 12 em conjunto com o 4º do art. 37 da Carta Constitucional. Antes, todavia, é necessária uma ressalva: por terem praticado atos de improbidade afeitos aos tipos dos arts. 9º, 10 e 11, as penalidades a serem consideradas deveriam ser somente aquelas contempladas no art. 9º, que prevê sanções mais rigorosas e absorve os arquétipos previstos nos outros dois dispositivos. Isso porque, no caso dos autos, o conjunto probatório não permite enquadrar as condutas dos réus em contextos fáticos distintos ou dissociados. Incide, pois, o princípio da consunção. Dito isso, e agora no tocante ao rol das penalidades, é entendimento atualmente consagrado pela doutrina e jurisprudência que o juiz poderá aplicar as sanções de forma cumulativa ou isolada, tendo como vetor o princípio da proporcionalidade, donde se observará a extensão do dano e

também, se o caso, o proveito patrimonial obtido (parágrafo único do art. 12). Nesse sentido cito a lição de Flávia Cristina e Lucas Pavione (Improbidade Administrativa. 4ª ed., rev., ampl. e atual. Editora Jus Podivm: Salvador, 2014, p. 151): A lei em comento trouxe modificações ao art. 12, caput, para incorporar à LIA entendimentos jurisprudenciais que já estavam consolidados. (...) antes da alteração legislativa, a jurisprudência majoritária do STJ já havia assentado entendimento de que as sanções previstas nos incisos do art. 12 não eram cumulativas. A alteração trazida pela lei 12.120/09 acabou por consagrar este entendimento, permitindo que as sanções sejam aplicadas isolada ou cumulativamente.Discorrendo ainda sobre os parâmetros para dosimetria das sanções, os citados autores comentam: (idem, p. 153): A Lei 12.846/13 (Lei Anticorrupção), em seu art. 7º, oferece alguns parâmetros para a aplicação de suas sanções, que certamente podem ser utilizados pelo julgador quando da dosimetria das sanções aplicáveis a um ato de improbidade administrativa. Com as devidas adaptações à sistemática da LIA, podemos extrair as seguintes circunstâncias:" A gravidade da infração (observância também determinada na LIA);" A vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;" A consumação ou não da infração;" O grau de lesão ou perigo de lesão;" O efeito negativo produzido pela infração;" A situação econômica do infrator;" A cooperação do agente público para a apuração do ato de improbidade.Passo então à individualização das penas e à dosimetria de cada uma delas.Em relação ao réu Nilton Xavier, assevero que ele locupletou-se ilicitamente, auferindo vantagem econômica indevida a título de comissão, valendo-se do exercício de sua função de direção na Guarda Civil Municipal de Limeira para receber da ré Margarete Cárnio, por intermédio da pessoa jurídica MC Psicologia Ltda, valores decorrentes de pagamentos por serviços que não foram totalmente prestados ao Município de Limeira (art. 9º, I, da Lei 8.429/92). Além disso, pelo que ficou provado, ele atuava como espécie de agenciador de instrutores da GCM de Limeira para ministério de cursos em outros municípios, o que revela uma maior reprovabilidade de suas condutas. Considerando tudo isso, o valor do prejuízo suportado pelo município de Limeira (do qual devem ser subtraídos, como já mencionado, os cursos que acabaram sendo efetivamente realizados) e o princípio da congruência (que atua como limite, teto, da atuação jurisdicional), condeno-o ao pagamento de multa civil correspondente a uma vez e meia o valor o dano (o que demandará liquidação), proibindo-o de contratar com o Poder Público por 5 anos e de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário ou presidente, também por 5 anos.Quanto à ré Margarete Cárnio, que atuou conluiada com Nilton Xavier, destaco que ela também se beneficiou economicamente de modo indevido, uma vez que, por intermédio de sua empresa (MC Psicologia Ltda), recebeu pagamentos por cursos que não foram totalmente ministrados, repassando parte do dinheiro ao seu comparsa (art. 9º, I, da Lei 8.429/92). Pesa em seu favor, entretanto, a confissão, que deve ser acolhida para fixação das penas nos patamares legais mínimos, a despeito de seu intento ter sido sustentar nos autos a tese de coação moral irresistível (não provada na instrução). Por isso, condeno-a às mesmas sanções atribuídas a Nilton Xavier, ressalvando que a multa civil deverá ser no valor equivalente ao prejuízo aos cofres públicos do município de Limeira.O pedido de ressarcimento do dano foi afastado no curso do processo (decisão de fls. 153/162), razão por que deixo de condenar os réus a essa penalidade.A multa civil, que é distinta da sanção de ressarcimento do dano, na medida em que não tem vocação ressarcitória, busca punir o ímprobo para que não volte a cometer as condutas definidas na multicitada lei. Tem, portanto, além do caráter punitivo, feição pedagógica.A suspensão dos direitos políticos é penalidade desarrazoada para o caso concreto, visto que os atos praticados pelos réus não tiveram conotação eminentemente política. A proibição de contratar com o Poder Público, por outro lado, é sanção pertinente com o tipo de ato de improbidade praticado pelos requeridos, já que o prejuízo ao erário decorreu de fraude na execução de serviços contratados mediante licitação pública.No tocante à pessoa jurídica MC Psicologia Ltda, ela foi utilizada como instrumento para que Nilton Xavier e Margarete Cárnio alcançassem seus desideratos. Afinal, foi por meio dessa empresa que se viabilizou a participação de Margarete na licitação e, consequentemente, a contratação dos serviços pelo Município de Limeira. Assim, para evitar que ela venha a ser utilizada como meio de a ré furtar-se a cumprir as penas pecuniárias (pelo princípio da separação patrimonial entre a pessoa jurídica e seus sócios), condeno também a referida sociedade ao pagamento da multa nos moldes da corré Margarete, bem como na proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de 5 anos.Cabe frisar que a pena de ressarcimento dos prejuízos aos cofres públicos (não aplicável ao caso tendo em vista a decisão de fls. 153/162) é solidária, já que o ato de improbidade administrativa, por ser uma espécie de ato ilícito civil, sofre a incidência do art. 942, caput, do Código Civil, que preconiza que os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação. As multas impostas, por outro lado, são pessoais, até porque fixadas de acordo com a participação de cada réu na dinâmica dos fatos apurados.Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para:1) CONDENAR o réu Nilton Xavier Ribeiro ao pagamento de multa civil correspondente a uma vez e meia o valor do dano, proibindo-o ainda de contratar com o Poder Público por 5 anos e de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário ou presidente, também por 5 anos;2) CONDENAR a ré Margarete Cárnio ao pagamento de multa civil correspondente ao valor do dano, proibindo-a ainda de contratar com o Poder Público por 5 anos e de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária ou presidente, também por 5 anos;3) CONDENAR a ré MC Psicologia Integrada Ltda ao pagamento de multa civil correspondente ao valor do dano, proibindo-a ainda de contratar com o Poder Público por cinco anos e de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, também por 5 anos;4) ABSOLVER o réu Siddhartha Carneiro Leão.A pena de multa civil deverá ser liquidada, a fim de se aferir o real valor do dano sofrido pelo município de Limeira, descontados os serviços efetivamente prestados (aqueles documentados nos autos). Sobre o valor das multas incidirá a taxa SELIC a partir da data desta sentença.Condeno ainda os réus Nilton, Margarete e MC Psicologia ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo para cada um em 10% do valor da multa individualmente fixada.REVOGO A TUTELA CAUTELAR em relação ao réu Siddhartha Carneiro Leão. Levantem-se os bloqueios determinados e os gravames inseridos no registro imobiliário relacionados a ele.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 19 da Lei nº 4.717/1965, aqui utilizado em razão do diálogo das fontes e do microssistema de direitos coletivos lato sensu.Com o trânsito em julgado, encaminhe-se ao CNJ cópia desta sentença, para fins de cumprimento da Resolução nº 44/2010 daquele órgão. Sem prejuízo, intime-se o MPF para dar início à liquidação do julgado para posterior execução.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. DIEGO PAES MOREIRA
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena.
LUIZ HENRIQUE COCURULLI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 639

ACAO CIVIL PUBLICA
0001548-16.2016.403.6132 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MUNICIPIO DE AVARE
Vistos etc.Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face da MUNICIPIO DE AVARÉ-SP, pela qual se pretende obter o cumprimento das disposições da lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e da Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência).É o breve relato do essencial.Fundamento e Decido.Ante o interesse manifestado pela parte autora, na realização de audiência de conciliação, prevista no art. 334 do CPC, e não havendo qualquer manifestação pela parte ré, considerando a certidão de fl. 25, fica a referida audiência agendada para o dia 08/11/2016, às 17h15.De outro giro, postergo a apreciação do pedido de tutela de evidência para momento posterior à data de realização da referida audiência.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0001936-16.2016.403.6132 - RONALDO ZANELLA(SP360533 - CAMILA MILITO ZANELLA E SP354536 - GABRIELA CONSTANCIO SILVANO) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM AVARE - SP
Vistos.Trata-se de mandado de segurança interposto por RONALDO ZANELLA, contra o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM AVARÉ, para obtenção do seguro desemprego negado administrativamente.Afirma que teve negado seu pedido por ser sócio de pessoa jurídica.Alega, ainda, que apresentou recurso administrativo em 07.03.2016, o qual foi indeferido em 07.07.2016.Junta aos autos relatório do requerimento e análise do recurso (fls. 20 e 21). É o que importa relatar.O mandado de segurança possui rígidos requisitos constitucionais (art. 5º, LXIX) e legais (Lei 12.016/09), dentre os quais, demonstrar documentalmente ato ilegal praticado por autoridade coatora.A autoridade coatora, para fins de impetração de mandado de segurança, é aquela que pratica ou ordena, de forma concreta e específica, o ato ilegal, ou, ainda, aquela que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade. Inteligência do art. 6.º, 3.º da Lei n.º 12.016/2009.A impetrante aponta como Autoridade Coatora o Superintendente Regional do Ministério do Trabalho, cuja sede é em São Paulo.Assim, deve a impetrante emendar a inicial para esclarecer a indicação da Autoridade Coatora, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, intime-se a impetrante para apresentar contrafé em duas vias, nos termos do art. 6º c.c art. 7º, I, ambos da LMS. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.
DIRETOR DE SECRETARIA: JOSE ELIAS CAVALCANTE.

Expediente Nº 1254

CARTA PRECATORIA
0000584-32.2016.403.6129 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS SEISHUM HANASHIRO(SP360441 - RENATO ALEXANDRE DINIZ) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE REGISTRO - SP
Designo o dia 21 de novembro de 2016, às 13:30 horas para audiência admonitória.Intime-se o réu para comparecer perante este Juízo Federal na data e horário acima designados.Considerando a justificativa apresentada às fls. 52/53, bem como a juntada de procuração à fl. 54, publique-se.Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO ao Juízo deprecante, o qual deverá ser encaminhado por e-mail. Às providências. Ciência ao MPF. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001939-48.2014.403.6129 - JUSTICA PUBLICA X LAURENI DA SILVA MACIEL(SP294332 - ALINE DE SOUZA LISBOA) X BENEDITO DONISETE ALEMAO PACKER(SP323749 - RENILDO DE OLIVEIRA COSTA) X RENILDO DE OLIVEIRA COSTA(SP323749 - RENILDO DE OLIVEIRA COSTA) X ANTONIO CARLOS DE LIMA(SP323749 - RENILDO DE OLIVEIRA COSTA) X PEDRO BARBOZA(SP323749 - RENILDO DE OLIVEIRA COSTA)
Chamo o feito à ordem.Convalido todos os atos praticados pelo Juízo Estadual, determinando o normal prosseguimento do feito.Compulsando os autos verifico que já foram ouvidas 7 (sete) testemunhas comuns fls. 320/326 e 348/349. Assim, a única testemunha que não foi localizada, conforme certidão de fl. 362, foi Joaquim Ferreira de Andrade.Caso remanesça interesse da acusação e defesa em sua oitiva, deverá fornecer o endereço atualizado no prazo de 10 (dias), a fim de ser ouvida na mesma data designada para o interrogatório dos réus. Decorrido o prazo, declaro preclusa a sua oitiva. Designo o dia 25 de janeiro de 2017, às 14 horas, para interrogatório dos réus a ser realizado neste Juízo Federal.Publique-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000606-27.2015.403.6129 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS MIRANDA SOUZA JUNIOR(SP359509 - LUCIANA LIMA)

FIS. 122/129. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado.Assim, mantenho o recebimento da denúncia.Designo o dia 16 de novembro de 2016, às 14 horas, para oitiva da testemunha Alexandre Gaspar da Silva, policial rodoviário federal, arrolada na denúncia às fls. 66/67.Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Fazenda Rio Grande/PR, a oitiva da testemunha Ezequiel Alves, arrolada pela defesa, a qual deverá comparecer a audiência independentemente de intimação, conforme declinado pelos causídicos à fl. 129.Por economia processual, cópias da presente servirão como os seguintes expedientes: CARTA PRECATÓRIA Nº 696/2016, ao Juízo de Direito da Comarca de Fazenda Rio Grande/PR, para oitiva da testemunha de defesa EZEQUIEL ALVES, devendo ser intimado nas pessoas dos advogados Almir Aires Tovar Filho, OAB/PR 29.952; Fábio Luis de Ramos, OAB/PR 61.272 ou Felipe A. Grazziotin, OAB/PR 22.745, com escritório à Rua César Carelli, nº 444, 1º Andar, Bairro Pioneiros CEP- 83.820-000, Fazenda Rio Grande/PR.OFÍCIO N. 91/2016, ao INSPETOR CHEFE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DE REGISTRO/SP- Finalidade: Requisitar o comparecimento do policial rodoviário federal ALEXANDRE GASPAR DA SILVA, para comparecer perante este Juízo Federal na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido como testemunha de acusação nos autos em epígrafe. Publique-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 1256

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003040-64.2015.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDISON LEMOS PUPO(SP334634 - MARCOS ROBERTO LAURINDO) X JORGE TADEU PEREZ(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR) X MARCOS ROBERTO DA SILVA(SP323749 - RENILDO DE OLIVEIRA COSTA) X ALAN JUNIOR DA SILVA NUNES(SP357347 - MARCOS AURELIO DA SILVA FREIRE E SP368255 - LUIZ PAULO LEITE BOLSONARO E SP365814 - ROGERIO BUENO DE OLIVEIRA) X LUIS FERNANDO DA SILVA(Proc. 3258 - DANIELLE REIS DA MATTA CELANO)

Cuida-se de ação penal pública na qual se imputa ao acusado Edison Lemos Pupo, brasileiro, carpinteiro, filho de Lourenço Gonçalo Pupo e Aparecida Lemos Pupo, nascido em 18.05.1986, RG n. 45.017.984-SP e residente no bairro rural de Angatuba, município de Pariquera-Açu/SP, atualmente preso; como incurso nas penas do artigo 121, 2º, inciso V, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal e art. 14 da Lei nº 10.826/2003. Também se imputa aos acusados, Jorge Tadeu Perez, brasileiro, motorista, filho de Jorge Luiz Perez e Lucinda Maria da Silva Perez, nascido em 10.02.1989, RG n. 4.895.950-SC e residente na Rua Ricardo Belz, 49, bairro Itoupava, Blumenau/SC; Marcos Roberto da Silva, brasileiro, auxiliar de mecânica, filho de Paulo Roberto da Silva e Maria José da Silva, nascido em 18.12.1991, RG n. 48.422.540-SP e residente na Rua Raul Seixas, nº 45, Jardim Holanda, Miracatu/SP; Alan Júnior da Silva Nunes, brasileiro, auxiliar de mecânica, filho de Benedito Antonio da Silva e Sandra Regina Nunes, nascido em 28.02.1991, RG n. 47.502.137-SP e residente Rua Raul Seixas, nº 45, Jardim Holanda, Miracatu/SP; Luis Fernando da Silva, brasileiro, mecânico, filho de Maria Regina da Silva, nascido em 30.11.1988, RG n. 42.695.609-SP e residente na Rua Raul Seixas, nº 45, Jardim Holanda, Miracatu/SP, e, Edison Lemos Pupo, brasileiro, carpinteiro, filho de Lourenço Gonçalo Pupo e Aparecida Lemos Pupo, nascido em 18.05.1986, RG n. 45.017.984-SP e residente no bairro rural de Angatuba, município de Pariquera-Açu/SP, como incursos nas penas do artigo 288, parágrafo único, do Código Penal. O auto de prisão em flagrante (apenso) está instruído com os autos de exibição e apreensão (fls. 20/21), em que estão descritos os objetos apreendidos, a saber: 4 aparelhos de telefonia celular; veículo GM/Kadett placas BFN 4506, Fraiburgo/SC; revólver marca Taurus, calibre 38, número 831449 e pistola marca Taurus, calibre .40, número SRA 66379.Segundo narrativa da descrição fática da denúncia, ofertada em 15.05.2015, pelo agente do Ministério Público Federal (fls. 227/232, volume 2):"(...) Aproximadamente uma semana antes do dia 28 de agosto de 2014, EDSON LEMOS PUPO, JORGE TADEU PEREZ, MARCOS ROBERTO DA SILVA, ALAN JÚNIOR DA SILVA NUNES e LUIS FERNANDO DA SILVA, do modo livre e consciente, associaram-se de forma estável e organizada, para o fim específico de cometer crimes, dentre eles o crime de roubo de cargas, valendo-se do revolver Taurus, calibre 38, número de série 831449. Na madrugada do dia 28 de agosto de 2014, por volta de 01:30 horas, nas proximidades da unidade operacional da Policia Rodoviária Federal, localizada no Km 525, norte, da Rodovia BR-116, em Barra do Turvo/SP, Comarca de Jacupiranga, EDSON LEMOS PUPO, portando ilegalmente arma de fogo de uso permitido e agindo com manifesto animas necandi, visando assegurar a execução e a impunidade de outro crime, atentou contra a vida do Policial Rodoviária Federal Fábio Nunes Cardoso, efetuando 2 (dois) disparos valendo-se do revolver Taurus, calibre 38, número de série 831449, apenas não consumando seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade.Segundo se apurou, EDSON, JORGE, MARCOS, ALAN e LUÍS associaram-se, mediante união de esforços e comunhão de vontades, com a finalidade de praticar crimes contra o patrimônio, notadamente roubos de cargas transportadas em caminhão na rodovia BR 116 (art. 157, CP) e, para tanto, equiparam-se com um revolver Taurus, calibre 38, n. 8314492.JORGE, em regra, exercia a função de motorista, auxiliando no transporte dos demais quadrilheiros, tanto para o cometimento dos crimes quanto na fuga, bem como no transporte dos veículos roubados, especialmente caminhões. MARCOS, ALAN, LUÍS e EDSON se incumbiam da efetiva abordagem das vítimas, mediante o emprego de grave ameaça de morte, exercida com a arma de fogo acima mencionada, que, em regra, era portada ostensivamente por EDSON.Na madrugada do dia 28 de agosto de 2014, os denunciados, unidos em quadrilha, na posse do revolver acima citado, na condução do veiculo marca/modelo GM/Kadet SL EFI, cor verde, placa BFN-4506 de Fraiburgo/SC3, pretendiam cometer um crime de roubo em desfavor de um motorista de caminhão, não identificado nos autos, que transportaria uma carga de pneus para a cidade de São Paulo. Entretanto, ao cruzarem a base da Policia Rodoviária Federal, localizada no Km 525, norte, da Rodovia BR 116, em Barra do Turvo/SP, foram abordados pelos Policiais Rodoviários Federais Fábio Nunes Cardoso e Luiz Roberto Moreira.Durante a revista pessoal, EDSON, que portava o aludido revolver Taurus, calibre 38, visando esquivar-se de sua responsabilidade penal, desobedeceu ordem e empreendeu fuga, correndo em direção a um matagal existente nas proximidades, tendo sido perseguido pelo policiai Fábio Nunes Cardoso.Em seguida, assim que percebeu que estava sendo perseguido, com nítida intenção de matar o policial, a fim de se ver impune, EDSON efetuou 2 (dois) disparos em direção ao policial Fábio, não conseguindo atingi-lo, tendo o aludido policial, após ordem de parada, imediatamente reagido à ação criminosa, efetuando 4 (quatro) disparos em direção ao ora denunciado com a pistola Taurus, calibre 40, número de série SRA633794, que portava a serviço, sendo certo que dois dos dispares atingiram EDSON. Ferido e capturado, EDSON foi encaminhado a atendimento médico (fls. 16 e 17).O intento homicida de EDSON em face do policial Fábio Nunes Cardoso apenas não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade, porquanto o agente errou os 2 (dois) tiros e, logo em sequência, acabou sendo atingindo no braço e no abdome, pelos dois disparos efetuados pelo policial.Ainda, com clareza, nota-se que EDSON agiu visando assegurar a impunidade e a execução de outro crime, eis que fora surpreendido durante o cometimento do crime de quadrilha armada, conforme acima narrado, portando o revolver Taurus, calibre 38, n. 831449, sem a devida autorização legal ou regulamentar, tendo empreendido fuga a fim de se ver impune pela prática de tais condutas espúrias, tentando matar o policial Fábio Nunes Cardoso, mediante disparos com a aludida arma.Por fim, quanto ao crime de quadrilha armada, cumpre salientar que, apesar do silêncio dos demais agentes (fls. 8/10), o ora denunciado JORGE, ao ser inquirido pela autoridade policial (fl. 7), narrou detalhes acerca da organização e divisão de tarefas do grupo criminoso, o que demonstra a concretude do plano criminoso e o animus estável da associação.A materialidade delitiva emerge do Auto de Prisão em Flagrante de fls. 9/10, do Termo de Interrogatório do denunciado Jorge Tadeu, fl. 16, do Boletim de Ocorrência, fls. 22/26, e do Auto de Exibição e Apreensão, de fls. 30/31.Os indícios de autoria decorrem das circunstâncias da prisão em flagrante, da apreensão do revolver Taurus, calibre 38, n. 831449, do depoimento dos policiais e das declarações dos ora denunciados em sede policial.Assim agindo, EDSON LEMOS PUPO incidiu no tipo descrito no art. 121, 2, inciso V, c/c art. 14, inc. II, do Código Penal, art. 14 da Lei n 10.826/2003 e art. 288, Parágrafo único, do Cód. Penal, com as disposições relativas ao art. 8 da Lei n 8.072/1990 (todos em concurso material).Por sua vez, JORGE TADEU PEREZ, MARCOS ROBERTO DA SILVA, ALAN JÚNIOR DA SILVA NUNES e LUÍS FERNANDO DA SILVA incidiram no tipo descrito no art. 288, parágrafo único, do Cód. Penal, com as disposições relativas ao art. 8 da Lei n 8.072/1990.Pelo exposto, o Ministério Público Federal requer que, após recebida a presente denúncia, sejam ouvidas as testemunhas a seguir arroladas e interrogados os denunciados, prosseguindo até final decisão de pronúncia, sendo, por consequência, o caso levado à apreciação do Tribunal Popular, inclusive no que concerne aos crimes conexos ao doloso contra a vida (art. 76, inciso III, combinado com o art. 78, inc. I, do Cód. Proc. Penal).ROL DE TESTEMUNHAS: Fábio Nunes Cardoso - testemunha/vitima Policial Rodoviário Federal - fl. 11;Luiz Roberto Moreira - testemunha Policial Rodoviário Federal - fl. 14."Consigno que, inicialmente, o feito tramitou no juízo estadual paulista, comarca em Jacupiranga/SP, então, houve o declínio de competência para o processo e o julgamento em favor do Juízo federal em Santos; esse juízo que, por sua vez, determinou a remessa dos autos do processo para esta Vara Federal de Registro, diante da competência territorial (fls. 185/186, e, 219, volume 1).Recebidos os autos do processo neste Juízo federal de Registro em data de 11.05.2015 (fls. 220/221). De imediato, foi aberto vista ao Ministério Público Federal, o qual ratificou a denúncia apresentada pelo Órgão do MP Estadual, apresentou denúncia em separado, e requereu a juntada dos laudos periciais relativos à arma de fogo e ao veículo apreendidos; a realização de diligências pela Polícia Civil para se apurar eventuais crimes de roubo praticados pelos denunciados. Ademais, requereu a quebra do sigilo telefônico dos aparelhos de telefonia móvel apreendido (fls. 222/223).A denúncia foi recebida em 15.05.2015 (fls. 233/235, volume 2) pelo juízo federal em Registro/SP. Indeferido o pedido de liberdade provisória efetuado por Marcos Roberto da Silva, nos autos nº 0003042-34.2015.403.6104, pelos motivos expostos na decisão trasladada para este processo (fls. 251/258). Registro que se encontra noticiada a impetração do HC contra essa decisão (fls.374/389). Citados e intimados pessoalmente (fls. 274/277, 284 e 286/289) os acusados MARCOS ROBERTO (fls. 269/271), ALAN (fls. 279/282), LUIS FERNANDO (fls. 306/323), JORGE TADEU (fls. 420/424) e EDISON PUPO (fls. 425/427) apresentaram resposta à acusação, por seus respectivos advogados. Porém, não tendo sido o caso de absolvição sumária, deu-se seguimento à instrução da presente ação penal (fls. 490/494, volume 3).Relatório final e laudo, referente à arma de fogo, e degravação das mensagens dos aparelhos celulares apreendidos foram juntadas ao processo (fls. 326/345).Informações criminais dos acusados extraídas da rede INFOSEG juntadas pelo Órgão do MPF (fls. 459/489).A seguir, foi concedida a liberdade provisória aos acusados, ALAN, LUIS FERNANDO E JORGE TADEU, mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão ali indicadas (fls. 490/494-v). Alvarás de soltura clausulados expedidos e cumpridos (fls. 506/516; 548; 579). Termos de compromisso e de fiança (fls. 556; 563 e 589).Ao depois, foi concedida liberdade provisória mediante fiança e outras medidas cautelares em favor do acusado MARCOS ROBERTO (fls. 598/598-v). Alvará de soltura clausulado expedido e cumprido (fls. 601/610 e 620); termo de fiança (fl. 627).A empresa concessionária Autopista Regis Bittencourt apresentou cópias do atendimento prestado ao réu EDISON, na época dos fatos da denúncia (fls. 637/640).Ouvidas em Juízo as testemunhas arroladas pela acusação e tornadas comuns pela defesa do acusado EDISON PUPO, quais sejam, os PRFs, Luis Roberto Moreira (fls. 658/660 e 661 - mídia de gravação) e Fabio Nunes Cardoso (fls. 730/734 e 745- mídia de gravação).A defesa de Edison Pupo Lemos e Alan Junior da Silva Nunes apresentou declarações escritas das testemunhas Nelson Loureiro (fl. 748); Conceição Ribeiro Santos de Almeida; Nelma Aguiar dos Santos Amaral e Raimunda Pereira da Silva (fl. 755).Na sequência, os réus foram interrogados em audiência realizada neste juízo federal em data de 16.12.2015 (fls. 730/744, volume 4). Na mesma audiência e na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal o MPF nada requereu (fl431); tendo este Juízo assim decidido quanto às diligências requeridas pela(s) defesa(s): "Sem oposição ministerial, defiro as diligências requeridas pela defesa. Oficie-se à Polícia Federal, remetendo o laudo de fls. 343/344, solicitando informações quanto ao registro da arma Taurus de número 831449, calibre 38. Oficie-se ao Hospital Regional Dr. Leopoldo Bevilacqua, solicitando que informe para onde remeteu os projéteis retirados do corpo do acusado Edison Lemos Pupo, remetendo cópias da ficha cirúrgica de fls. 12/13 do apenso referente à petição nº 2015.61290001884-1 (fl. 710). Oficie-se à Delegacia de Polícia de Barra do Turvo, para que informe se recebeu os projéteis retirados do corpo do acusado Edison Lemos Pupo, remetendo-os para este Juízo, em caso positivo. 4. Oficie-se o IIRGD, solicitando, com urgência, as folhas de antecedentes criminais dos réus. 5. Juntem-se aos autos as declarações de testemunhas e demais documentos apresentados pela defesa de Edison Pupo Lemos e pela defesa de Alan Júnior da Silva Nunes". Juntados aos autos processuais: i) o laudo da Polícia Civil referente às armas de fogo apreendidas (fls. 771/776); ii) o Ofício nº 06/2016 - SINARM/DPF/STS/SP, em que consta informação sobre 2 cadastros da arma de nº 831499 (fls. 778/781); iii) laudo do IML de exame de corpo de delito realizado no réu EDISON (fls. 785/786).Em decisão judicial (fl. 790), determinou-se a abertura de vista ao Órgão do MPF para se manifestar sobre a pistola de calibre .40, haja vista o esclarecimento de se tratar de arma do patrimônio da Polícia Rodoviária Federal (fls. 14/15), bem como que fosse encaminhada a arma de calibre 38 ao depósito desta Justiça Federal.O Hospital Regional de Pariquera-Açu, Dr. Leopoldo Bevilácqua, encaminhou os projéteis retirados do corpo do réu EDISON, os quais foram acautelados no cofre da secretaria desta Vara Federal (fl. 795/796).Termo de entrega do revólver calibre 38 ao NUAR-REGISTRO/SP (fl. 798). Certidão de devolução da arma calibre .40 à Polícia Rodoviária Federal (fl. 846) e respectivo termo de entrega (fl. 844).Laudo pericial do veículo automotor apreendido (fls. 839/842) e laudo dos projéteis retirados do corpo do réu EDISON (fls. 862/865 (cópia) e fls. 871/874 (original).Posteriormente, em sede de alegações finais, o Órgão do MPF pugnou pela condenação dos acusados nas penas do artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, entendendo presentes a autoria e a materialidade daquele fato ilícito que descreveu na peça acusatória. De outra senda, requereu a pronúncia do acusado EDISON, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, pela prática do crime previsto no art. 121, 2º, inciso V, c/c art. 14, inciso II do Código Penal e art. 14 da Lei nº 10.826/2003 (fls. 899/900-v). A defesa técnica do acusado ALAN apresentou alegações finais (fls. 907/916). Pugnou pela absolvição do acusado quanto ao delito previsto no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, sob os fundamentos de: i) não ter praticado crime; ii) ausência de vínculo associativo ; iii) não participou do desígnio homicida de Edison. Em seus memoriais finais, a defesa técnica do acusado JORGE TADEU (fls. 918//921) alegou que nada restou comprovado acerca do crime do artigo 288, parágrafo único do Código Penal, requerendo sua absolvição. A defesa técnica do acusado EDISON PUPO apresentou alegações finais (fls. 922/927). Na peça processual requereu (a) absolvição do réu quanto ao crime do artigo 288, parágrafo único do Código Penal e (b) a impronúncia, em relação ao crime previsto no art. 121, 2º, inciso V c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal e art. 14 da Lei nº 10.826/2003, aduzindo a fragilidade das provas produzidas e a existência de dúvida acerca da materialidade (no caso do crime de quadrilha) e autoria (para a tentativa de homicídio) delitivas. Em caso de pronúncia, pugnou pelo reconhecimento do direito de recorrer em liberdade. Por fim, requereu a expedição de alvará de soltura.Nos memoriais finais (fls. 939/944), a defesa técnica do acusado LUIS FERNANDO, requereu a absolvição do acusado quanto ao crime de formação de quadrilha armada (art. 288, parágrafo único do Código Penal), alegando que a única suposta prova da associação (confissão informal pelo acusado JORGE TADEU em delegacia) não restou confirmada em juízo.Por derradeiro, o acusado MARCOS ROBERTO, por meio de sua defesa técnica, apresentou alegações finais (fls. 949/953). Requereu a absolvição do acusado, ao argumento de que não há provas claras de ter se associado com o fim de cometer crimes.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.Antes de apreciar o mérito da presente ação penal, algumas considerações prévias devem ser tecidas a fim de evidenciar que o feito tem plenas condições de ser validamente julgado.NÃO VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO QUE PRESIDIU A INSTRUÇÃOA vinculação do juiz no processo penal, prevista no 2º, do artigo 399 do Código de Processo Penal, deve ser analisada à luz das regras específicas do artigo 132 do Código de Processo Civil,

por força do que dispõe o artigo 3º do Código de Processo Penal, admitindo hipóteses de desvinculação já consagradas pela doutrina e jurisprudência. Nesse sentido:HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. DECISÃO DE PRONÚNCIA PROLATADA POR JUIZ SUBSTITUTO, EM RAZÃO DE FÉRIAS DA MAGISTRADA TITULAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da identidade física do juiz, introduzido no sistema processual penal pátrio pela Lei n. 11.719/2008, deve ser analisado, conforme a recente jurisprudência da Quinta Turma deste Superior Tribunal, à luz das regras específicas do art. 132 do Código de Processo Civil. 2. O fato de o juiz substituto ter sido designado para atuar na Vara do Tribunal do Júri, em razão de férias da juíza titular, realizando o interrogatório do réu e proferindo a decisão de pronúncia, não apresenta qualquer vício apto a ensejar a nulidade do feito. 3. Habeas corpus denegado. (HC 161881/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 01/06/2011)No presente caso, considerando que a MM. Juíza Federal que presidiu as audiências de inquirição de testemunhas e de interrogatórios foi removida desta Subseção Judiciária de Registro para a de Barueri/SP (Resolução nº 03 de 30/06/2016), não cabe falar em vinculação daquela magistrada. DO MÉRITO DA ACUSAÇÃOCuida-se de ação penal pública incondicionada, rito afeto ao Tribunal do Júri, na qual são imputadas aos acusados as seguintes condutas: (a) EDISON LEMOS PUPO os crimes de tentativa de homicídio qualificado pelo motivo "para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime" (art. 121, 2º, inciso V do Código Penal) e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei nº 10.826/2003), em conexão com o crime de formação de quadrilha armada (art. 288, parágrafo único, do Código Penal); (b) JORGE TADEU PEREZ, MARCOS ROBERTO DA SILVA, ALAN JÚNIOR DA SILVA NUNES e LUIS FERNANDO DA SILVA, o crime de formação de quadrilha armada (art. 288, parágrafo único, do Código Penal).Cuidando a hipótese de crimes conexos a crime de homicídio tentado, cuja competência, por dispositivo constitucional, cabe ao tribunal do júri e, no caso, tribunal do júri federal, em face do crime denunciado ter sido praticado contra funcionário público federal (policial rodoviário federal), em serviço e em razão do mesmo, observa-se o procedimento estabelecido no livro II, capitulo II, do CPP (do processo dos crimes da competência do tribunal do júri), seja para o crime contra a vida, seja, por força do disposto no art. 78, I, do CPP, para os demais crimes conexos.Passo a analisar, separadamente, cada uma das condutas delituosas imputadas aos acusados na exordial acusatória, subscrita pelo Órgão do MPF.1) Do artigo 288, parágrafo único, do Código Penal Código PenalQuadrilha ou bandoArt. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: (Vide Lei nº 12.850, de 2.013) (Vigência)Pena - reclusão, de um a três anos. (Vide Lei 8.072, de 25.7.1990)Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.Os acusados EDISON LEMOS PUPO, JORGE TADEU PEREZ, MARCOS ROBERTO DA SILVA, ALAN JÚNIOR DA SILVA NUNES e LUIS FERNANDO DA SILVA, respondem pelo crime de formação de quadrilha armada (art. 288, parágrafo único, do Código Penal).No crime em exame, o vínculo entre os agentes é permanente e prescinde que seus membros se conheçam reciprocamente ou que todos participem de cada ação delitiva e ainda que venha a ser concretizada qualquer ação criminosa planejada. O delito de formação de quadrilha se configura com o vínculo associativo estável entre seus membros, ou seja, o propósito deliberado de participar para o êxito das tarefas do grupo, independentemente do efetivo cometimento dos ilícitos penais. Prescindível, ainda, que, no cometimento de um crime haja colaboração de todos os membros, mediante divisão de tarefas.Em análise aprofundada dos elementos de provas trazidos aos autos processuais, entendo que o Órgão Acusador não logrou comprovar a perfectibilização dos elementos dessa figura penal, ora em exame. Isso porque não houve a demonstração inequívoca da associação estável dos acusados para o fim de cometer crimes contra o patrimônio, tampouco da efetiva prática de crimes em concreto pelos acusados, conforme preceitua o art. 288 do CP. Veja-se que o Parquet Federal, em seus memoriais finais, escora sua fundamentação pela existência do crime de quadrilha (armada) em depoimento prestado pelo acusado JORGE TADEU PEREZ na Delegacia de Policia Civil. Passo a transcrever tal depoimento (fl. 07, volume 1):QUE trabalha de motorista de caminhão para a Empresa Prata Transportes, sendo que há cerca de uma semana atrás, quando vinha de uma viagem, parou na "Borracharia do GIL", situada no Posto Alvorada, Km 398, sul, da BR 116, onde frequentemente para abastecer. Que GIL lhe chamou de canto para lhe dizer que estava precisando de alguém que soube dirigir caminhão para uma fita (sic). Que GIL disse que tinha uma molecada que vinha fazendo uns roubos e que estavam levantando muita grana, mas que para o próximo roubo precisaria de alguém que soubesse dirigir caminhão, pois os "moleques" eram fraco nisso (querendo dizer que não tinham experiência em veículo de grande porte). Que GIL lhe prometeu pagar R$ 10.000,00 (dez mil reais), dizendo que sua função no assalto sera apenas a de dirigir o caminhão. GIL explicou como tudo seria feito, dizendo que roubariam um caminhão que estaria levando uma carga de pneus; Que GIL sabia o dia e horário em que o caminhão viria do SUL (mas não sabe de qual cidade) sentido norte (acreditando que o destino era São Paulo). Que GIL falou que eles guentariam (sic) o caminhoneiro assim que ele fizesse o pernoite (parada obrigatória para o descanso). Que GIL falou que ninguém faria mal ao caminhoneiro, dando instruções de que deveriam apenas amarrar o motorista e roubar o caminhão com a carga Que no final de semana passado, GIL lhe apresentou às pessoas com quem iria participar do roubo, sendo elas Luis Fernando da Silva, Alan Junior da Silva Nunes, Marcos Roberto da Silva e Edson Lemos Pupo. Que como o interrogado mora em Blumenau/SC, ficou combinado que o grupo o pegaria no Posto Fiscal, situado antes da Divisa; Que o grupo apareceu num veículo GM/Kadett, verde, placa BFN 4506 - Fraiburgo/SC. Que o roubo se daria nas proximidades do Km 517, um pouco depois do Posto da Polícia Rodoviária Federal. Que enquanto estavam indo, foram parados numa blitz da Polícia Rodoviária Que durante a abordagem, enquanto eram revistados, o indivíduo Edson correu para o mato, tentando fugir, sendo que um Policial foi atrás dele. Que em certo momento Edson atirou contra o Policial, que revidou atirando contra Edson, o atingindo. Que os Policiais chamaram uma equipe de socorro, que socorreram Edson, o levando para o hospital. Que esse foi o primeiro roubo que fez com essa quadrilha. Que sua função no assalto seria levar o caminhão até o Posto Petropen, onde uma pessoa estaria esperando para pegar o caminhão com a carga Que os R$ 10.000,00 (dez mil reais) lhe seriam pagos depois de três dias. Que só sabe o primeiro nome da pessoa que pegaria a carga: Anderson. Que soube pelo próprio grupo que, na noite de terça para quarta-feira, eles haviam roubado um caminhoneiro no Km 425, norte, sendo que nesse roubo foi utilizado um veículo Pálio, quatro portas, verde escuro. Que a carga que seria roubada nesse assalto seria de eletrodoméstico, mas depois de render o motorista, viram que a carga era de fraldas, levando apenas dinheiro do motorista; Que neste roubo que fariam, também iriam vir no veiculo Pálio, mas o mesmo apresentou defeito de ultima hora. Que existem mais armas, mas não sabe dizer o local onde elas estão escondidas. Que só trouxeram uma arma, porque as outras são do dono do veículo Palio, que não veio para esta fita que fariam. Que só aceitou entrar para a quadrilha por estar precisando de dinheiro. Ocorre que o depoimento de JORGE TADEU prestado na fase inquisitiva, e pelo qual se verificou indicativos de existência de uma quadrilha voltada para o crime de roubo de carga na região de Registro/SP, não foi confirmado em juízo; conforme se depreende da leitura do interrogatório judicial do mesmo acusado abaixo transcrito (mídia anexa à fl. 746, sem os destaques):Juíza: Então o senhor diz que conheceu-os por acaso em um posto e....Jorge: Sim no posto Alvorada, peguei a carona com eles Juíza: E no momento em que foi abordado como é que foi essa abordagem.Jorge: A abordagem aconteceu da seguinte forma, era uma blitz que estava acontecendo, não foi perseguição ou suspeita, era uma blitz normal, rotineira, como eu sou acostumado a passar ali eu vi várias daquelas ali naquele local. Mandou encostar o carro... nos autos a doutora disse que eu era o condutor do carro, eu não era o condutor desse carro eu tava no banco de trás, sentido atrás do passageiro, eu não conduzi esse carro... pediu documento do veículo a habilitação do rapaz, o rapaz automaticamente disse que não tinha habilitação entregou documento do carro o policial pediu pra que todos descessem. Quando viu que desceu 5 pessoas do carro, ele pediu já de praxe levanta a camisa, vira de costas, vira pro lado, todo mundo levantou, virou né, ele fêz aquela revista básica ninguém tinha nada tranquilo. Ele consultou o documento do carro e veio pedir meu documento, pra gente, eu tirei meu documento dei pra ele, ele viu, viu que eu era habilitado pra caminhão e eu já expliquei eu não tinha ...oh tô de carona com eles, sou motorista... e ele viu assim o meu jeito também, tava frio aquela noite eu tava de bermuda, chinelo e casaco se eu não me engano... eu falei não eu sou do trecho meu caminhão quebrou ali em Miracatu eu vim aqui pra buscar os meninos atravessaram pra abastecer aqui em cima no manecão, caíram na blitz mas tá tranquilo, tá normal, ele falou não beleza eu vou consultar e ainda pegou e falou, qualquer coisa se o carro estiver ok, se você for o único habilitado vc conduz esse carro... falei não tudo bem... e foi fez a consulta de um e de outro acho que uns não tinha documento foi aonde ele começo a sentir um pouco mais de suspeita e pediu pra olhar o carro. O carro tava parado sentido São Paulo a gente tava do lado direito do carro todos do lado direito do carro, na direção do porta malas ele pediu pra olhar dentro do carro e antes disso ele perguntou se tinha alguma coisa e todos responderam que não. Ele abriu a porta do motorista colocou a cabeça e logo em seguida, muito rápido ele já subiu com uma arma na mão e perguntou, mais bem rápido, e essa arma aqui e já sacou a dele e pediu pra que todos deitassem. Tinha um policial, que eu me lembro que ele era...tinha a cabeça bem raspada, que tava de frente comigo também já sacou da arma dele e pediu pra que a gente deitasse a gente foi deitando no chão, quando eu fui deitando no chão eu escutei ele que estava bem de frente comigo, gritou umas duas ou três vezes, para, para, para...e já efetuou os disparos... mas eu não vi quem correu, porque que correu, eu não vi essa parte, só escutei que ele tava de frente comigo... ele disse duas ou três vezes para, para e sacou da arma e deu 4 disparos e foi o que eu escutei, entendeu... isso foi o que aconteceu no momento da abordagem... até então. Juíza: Então o senhor tá dizendo que o Edson que está sendo acusado junto com o senhor não saiu correndo e nem tava portando arma.Jorge: eu não vi se ele correu como eu disse pra senhora, eu tava de costas, no momento eu não vi quem correu... eu fui saber que foi ele que correu depois por ele ter levado os tiros...mas que não tinha ninguém armado, não tinha ninguém armado, com posse de arma na mão ali não. Porque no momento que ele pediu pra que a gente descesse, quando ele viu que desceu 5 pessoas ele já disse, um outro policial, levanta a camisa todo mundo, todo mundo levantou a camisa até a região aqui do peito, virou de costas e continuou normal... ele veio perto olhou pediu documento... como eu acabei de explicar pra senhora, eu fui saber que foi o Edson que correu porque ele levou os disparos, mas não vi arma em posse de ninguém e nem arma dentro do carro.Juíza: E porque que o Edson teria corrido.Jorge: Eu não faço ideia doutora porque eu não conhecia eles, eu não tinha envolvimento nenhum com eles doutora, eu não conhecia eles de outros tempos, foi a primeira vez que eu vi essas 4 pessoas foi no postoJuíza: O senhor já foi preso ou processado criminalmente?Jorge: Não, não senhoraJuíza: O senhor tem filhos menores?Jorge: Tenho, tenho 3 filhas, duas minhas de sangue e uma que vive comigo.Juíza: Menores de idade?Jorge: Menores de idade.Juíza: O senhor sempre exerceu a função de caminhoneiro?Jorge: Sempre... meu pai é caminhoneiro, meu avó, meus tios desde pequeno... eu tô nesse meio de caminhão.Juíza: O senhor tem alguma coisa contra as testemunhas desse processo, os policiais rodoviários federais?Juíza: Não. Tem alguma coisa que o senhor queira declarar que eu não tenha perguntado ao senhor?Jorge: Só aquela parte no começo ali doutora que... esse depoimento, eu não li esse depoimento na delegacia... a única coisa que eu quero declarar pra senhora é que eu fui agredido na polícia rodoviária federal na Barra do Turvo e depois na delegacia, fui muito agredido.Juíza: Por quem que o senhor foi agredido.Jorge: Porque eu era o único que tinha documento... a minha carteira de habilitação era pra caminhão... eu tinha uma quantia na carteira de dinheiro ali, acho que 400 reais, 350 reais... tinha cartão de banco... que eram os cartões que eu possuía, cartões meus mesmo... e um aparelho de celular que eu tinha recém comprado, e os meninos ninguém tinha nem um real no bolso... então eu era o único que tava um pouquinho melhor, vamos dizer, um pouquinho mais bem vestido que tinha dinheiro no bolso, que tinha um celular... então ele olhava e falava pra mim... quando ele me batia, o delegado me batia... ele olhava pra mim e ele dizia: vc é o motorista, vc é o cabeça disso tudo, vc que leva os caminhões vc vai falar pra mim onde vc leva o caminhão... porque a gente foi preso lá na Barra do Turvo por volta das 11 horas da noite e ficou lá até as 6 horas da manhã. E eles saiam, faziam ronda esperavam ligação, chegavam pra gente falavam oh já achamos tem um caminhão que vcs roubaram ali e tal já era... confessa, confessa e ninguém tinha feito nada.Juíza: O senhor disse então que só o senhor tinha dinheiro os demais não tinham nada no bolso.Jorge: Que eu vi assim não, eu era o único que ele veio olhou quando ele abriu minha carteira que eu tinha essa quantia, acho que era 350 reais aproximadamente, 370 reais se não me engano, ele falou: Ah tem dinheiro, puxou abriu minha carteira pegou o cartão do banco ...se não me engano... não é só os cartão do banco que eu tinha ali... que é cartão de frete, cartão de pagamento de frete, cartão (não entendi) que é uma seguradora de frete que a gente tem, entendeu... e um cartão que eu tinha da caixa econômica, meu mesmo da poupança da caixa econômica... e ai ele achava que eu era o único que tinha condições, como eu era caminhoneiro e tinha muita conversa...porque os caminhoneiros na estrada até hoje usam whatsap e eu tinha muita conversa, muitos amigos meus... vc tá onde eu falei tô saindo de São Paulo, tá embora vazio, falei to indo embora vazio, não eu carreguei vou descarregar no Rio de Janeiro, vai ficar em casa de novo, não, não vou...então tinha muitas conversas dessa forma, mas todas as conversas entre caminhoneiros. Não tinha nenhuma conversa comprometedora que desse algum motivo pra falar que a gente tava fazendo... do meu telefone... pra fazer algum tipo de roubo de carga, conversa assim normal.Juíza: Eu vou passar pra...Jorge: E a outra coisa que eu queria declarar pra senhora é isso ai que eu apanhei muito na delegacia e na hora de assinar o depoimento que eu pedi pra soltar a algema que eu não consegui assinar, eu apanhei mais e eu tive que assinar com a mão algemada, mas não li nada doutora, não cheguei a prestar depoimento na delegacia. Ficamos lá acho que até 4 horas da tarde... eu apanhando e tendo que responder per... obrigado a falar coisas que eu não tinha feito, porém eu não falei o que eu não tinha feito, falei realmente o que eu tava fazendo.Registre-se que, no âmbito da Policia Civil, os acusados, MARCOS ROBERTO DA SILVA, ALAN JÚNIOR DA SILVA NUNES e LUIS FERNANDO DA SILVA, reservaram-se ao direito de permanecer em silêncio perante a autoridade policial. Isso, como se observa dos termos de seus interrogatórios (fls. 8/10) e do relatório daquela autoridade (fls. 63/66), inserido no auto de prisão de flagrante (volume 1). Já o acusado EDISON PUPO, em declarações prestadas no inquérito policial (fl. 83), disse que estava voltando de Santa Catarina e pegou carona com ALAN, sendo que os demais ocupantes do carro (ditos quadrilheiros pela denúncia) não os conhecia. Afirma que foram parados no posto policial (da PRF em Barra do Turvo/SP) e os PRFs que estavam na blitz ordenaram que todos do carro descessem, mas que estava muito nervoso porque estava de SURSIS e não poderia estar na rua, por isso fugiu, temendo ser preso por desrespeito ao SURSIS; então, na sequência, pulou um alambrado e foi atingido por disparos de arma de fogo, não sabendo dizer qual dos policiais atirou. Disse que estava desarmado e que não atirou nos policiais rodoviários.Em Juízo, quando dos respectivos interrogatórios, os acusados acima nominados declararam o que segue abaixo transcrito livremente, conforme mídia anexa à fl. 747:MARCOS ROBERTO: "Não tinham o intuito de roubar; estavam num bar e foram atrás de uma carga que souberam havia tombado perto da Barra do Turvo; conhece Alan e Luis Fernando de vista, por morarem no mesmo bairro em Miracatu; tinha bebido bastante no bar; quem dirigia o carro era o Alan, no passageiro estava o Marcos e atrás os outros 3; Edison não estava armado, saiu "de boa" do carro e depois que correu; não tinha arma no carro; combinaram de ir atrás da carga tombada no bar, não foi conversado certo, foi de repente".ALAN: "Estava no bar com seu carro, o Chevrolet Kadet que foi apreendido, quando chamaram ele para fazer um "corre" para pegar uma carga perecível que havia tombado; Marcos, Edison, Luis Fernando e Jorge Tadeu tinham feito "vaquinha" para pagar a gasolina; Jorge Tadeu também estava no bar; não conseguiram achar o caminhão tombado e por isso voltaram; estava precisando de dinheiro e por isso aceitou; quando estavam voltando passou na base da polícia e recebeu ordem de parada; fui o primeiro a sair do carro e expliquei para o policial que não tinha o documento do carro; o carro estava desmontado porque iria reformá-lo, pois tinha acabado de pegar o carro do tio; outro policial veio em direção ao grupo, olhou dentro do carro, assobiou para o policial que estava conversando com a gente e, já armado, e mandou todos colocarem a mão na cabeça e deitarem, nisso o "menino" saiu correndo; até onde eu sei o chassi não estava raspado; estava com o carro tinha 1 mês, comprei do meu tio, só tinha o documento antigo, de 2013, e continuei andando com o carro mesmo assim; fui o único que ficou ajoelhado conversando com o policial, os outros deitaram, nisso o Edison correu e então ouviu uns disparos; expliquei para o policial como abria o porta-malas, nisso o policial foi ver o que tinha acontecido e contou que Edison tinha sido baleado; o policial falou que tinha uma arma no meu carro; conheço Marcos, Luis Fernando e Alan porque moro há mais de 20 anos em Miracatu e faço serviços de informática e som de carro; conheci Jorge Tadeu no dia".LUIS FERNANDO: "Estava no bar jogando snooker; Jorge Tadeu também estava no bar e tinha dito que era de Blumenau; passaram falando que tinha tido uma tombada de carga e por isso se reuniram e foram; chegaram no local que disseram ter a tombada e não encontraram nada, por isso fizeram o retorno, na Barra do Turvo; a polícia mandou parar o carro, descer e ficar em fila na pista; o policial mandou "a gente" deitar e nisso meu amigo correu; o policial foi atrás dele e escutei os tiros; estava deitado no chão na beirada da pista quando escutei o tiro; estavam todos deitados; o policial revistou um por um e mandou erguer a camisa antes de mandar deitar; sabe que Edison correu porque estava "na condicional"; sabia que Edison estava "na condicional"; conhece Marcos de vista; não tinha arma dentro do carro; escutou entre 4 e 5 tiros; depois que o policial atirou em Edison é que foram procurar coisas no carro; não tinha arma no carro; o carro não estava com ligação direta, se fizer ligação direta trava o volante; ligaram o carro com a chave; não lembro se abastecemos."EDISON: "Conheço o Alan e o Marcos só; o Luis Fernando conheço de vista, todos da mesma região lá em Miracatu; estava num bar em Miracatu, ficamos sabendo que um caminhão tombou em Barra do Turvo e chamaram nós, Edson: Ai eu tava indo numa festa que tava tendo em Barra do Turvo, é rodeio; aí eles tava vindo pra cá aproveitei e vim de carona com eles; o Alan estava dirigindo o carro; o carro era dele, do

Allan; ia até Barra do Turvo que estava tendo uma festa de rodeio. O Jorge não conheço, nunca vi ele; ele estava também no bar em Miracatu".Consigno que a testemunha arrolada na acusação, PRF Luiz Roberto Moreira, disse em sua inquirição judicial, sobre o evento: [...] Na sequência, chamaram a equipe de socorro da AutoPista, que realizaram os primeiros socorros e, após, encaminharam Edson para o Hospital Regional do Vale do Ribeira. Ao darem continuidade aos trabalhos, identificaram os demais ocupantes do carro como sendo: Jorge Tadeu Perez, Luiz Fernando da Silva, Alan Junior da Silva Nunes e Marcos Roberto da Silva.[...]. (mídia fl. 661)Sabido que o delito de quadrilha (...) Exige-se, para a configuração do crime de quadrilha, um vínculo permanente, constante, para a prática reiterada de crimes, ou seja, para a concretização de um programa delinquencial, o que não é a hipótese dos autos. (TRF-1 - ACR: 26117 MG 0026117-31.2008.4.01.3800, Relator: JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.), Data de Julgamento: 18/09/2012, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.159 de 09/10/2012)Verifica-se, portanto, que o único elemento de prova da ocorrência (materialidade) do crime de formação de quadrilha armada é o depoimento prestado em fase inquisitorial pelo réu JORGE TADEU; o qual em Juízo apresentou outra versão diferente, bem como alega não ter lido o que assinou perante a autoridade policial.Não foram trazidas aos autos nem sequer eventuais investigações quanto à prática de crimes de roubo pelos acusados, embora expressamente requerido pelo órgão do Ministério Público Federal, ao ratificar a anterior denúncia outrora apresentada no juízo estadual (fls. 222/223).Sabe-se que o artigo 155 do Código de Processo Penal distingue os termos "prova produzida em contraditório judicial" e "elementos informativos colhidos na investigação", de tal maneira que as informações colhidas na fase de investigação não podem formar base suficiente para fundamentar o decreto condenatório (Precedentes: STF: RHC 106398, Relator (a): Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 04/10/21, Acórdão Eletrônico Dje-067 Divulg 02.04.2012, PUBLIC 03.04.2012. STJ:HC230.922/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 26/06/2012, Dje 01/08/2012; HC 148140/RS, Sexta Turma, Relator Ministro Celso Limongi - Desembargador convocado do TJ/SP - Dje 25/04/2011; HC 200802252070, Jorge Mussi, STJ - quinta Turma, 14/02/2011). Dessa forma, não havendo prova segura da associação estável e permanente de mais de três pessoas para o fim de cometer crimes, entendo que não resta demonstrada a existência material do delito tipificado no art. 288, parágrafo único, do Código Penal. Veja-se, nesse sentido, a jurisprudência:(...) X - No tocante ao crime previsto no artigo 288 do Código Penal (com a redação anterior a 02/08/2013), prosperam as alegações da defesa no sentido de que os apelantes devem ser absolvidos da imputação por insuficiência de provas para a configuração do crime de quadrilha, dada a ausência de estabilidade e permanência. Com efeito, o que se verifica dos autos é que um dos réus mantinha contato com todos os acusados, mas não há elementos que comprovem a associação entre os demais. XI - Manutenção da condenação pela prática do crime previsto no artigo 231 do Código Penal. Absolvição da imputação do crime de formação de quadrilha (artigo 288 do Código Penal). Manutenção da absolvição dos corréus. XII - No tocante à absorção dos crimes de rufianismo (artigo 230 do Código Penal), favorecimento à prostituição (artigo 228 do Código Penal) e tráfico interno de pessoa para o fim de exploração sexual (artigo 231-A do Código Penal) pela prática do crime de tráfico internacional para fim de exploração sexual (artigo 231 do Código Penal), a sentença comporta um breve reparo. Comungo do entendimento no sentido de que os crimes de rufianismo e favorecimento à prostituição, no presente caso, restaram absorvidos pelo tráfico internacional para fim de exploração sexual, o mesmo não podendo ocorrer em relação ao crime de tráfico interno de pessoa para o fim de exploração sexual (artigo 231-A do Código Penal), uma vez que há prova nos autos a respeito do deslocamento de outras mulheres dentro do território nacional, fatos que não podem ser considerados como absorvidos pelo envio de outras mulheres para o exterior, de modo que a condenação de dois dos réus pela prática do crime previsto no artigo 231-A do Código Penal é de rigor. XIII - Redução da pena-base e reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes previstos nos artigos 231 e 231-A do Código Penal, pois, dentre outras circunstâncias, foram praticados em semelhantes condições de tempo, lugar e maneira de execução. XIV - Recursos parcialmente providos. (TRF3. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007268-55.2009.4.03.6181/SP. RELATOR: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES. Julgado em: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE ROUBO MAJORADO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CRIME PREVISTO NO ART. 288 DO CP - ABSOLVIÇÃO - NECESSIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA DA ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA - DELITO DE FURTO - QUALIFICADORAS - MANUTENÇÃO - REANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - PENA-BASE REDUZIDA - RÉU COM IDADE DE VINTE E UM ANOS - NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA - ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - INVIABILIDADE - CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA CONTRA A PESSOA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Comprovado, pelas declarações da vítima, aliadas ao depoimento policial, que os réus praticaram a tentativa de roubo contra um posto de gasolina, a manutenção da condenação é medida que se impõe. 2- Inexistindo prova inequívoca da associação estável e permanente para o fim de cometer crimes, devem ser os apelantes absolvidos da imputação de prática do delito tipificado no art. 288 do CP. 3- Demonstrado, pela confissão dos réus e por laudo pericial, que os acusados praticaram o crime de furto em sua forma tentada mediante concurso de agentes e arrombamento, a manutenção das qualificadoras previstas no art. 155, 4º, incisos I e IV, do CP, é medida que se impõe. 4- Havendo reanálise das circunstâncias judiciais de forma favorável ao agente, a pena-base merece redução. 5- O réu com 21 (vinte e um) anos não faz jus a atenuante da menoridade relativa. 6- Reconhecida a atenuante da confissão espontânea e não tendo a pena-base sido fixada no mínimo legal, ela deve acarretar a redução da reprimenda. 7- Tratando-se de crime cometido com violência e grave ameaça à pessoa, impossível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. (TJ-MG - APR: 10209130043620001 MG , Relator: Júlio César Lorens, Data de Julgamento: 02/06/2015, Câmaras Criminais / 5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 11/06/2015)Em tema de procedimento afeto ao Tribunal do Júri, ausente a denominada materialidade do delito, o norte a seguir é a impronúncia do(s) réus(s), conforme mandamento do art. 414, do CPPB.Com efeito, a materialidade "é a prova da existência do fato, que serve de base à tipificação, necessitando ser certa e precisa. A existência do delito depende da demonstração precisa da conduta do agente e do resultado produzido. Julgará o Conselho de Sentença a autoria - esta sim admitindo um juízo indiciário - e as circunstâncias que envolveram a ação penal, porém com a certeza, dada pelo juiz, da existência do fato-base. É lógico que os jurados podem negar a materialidade, em que pese tê-la afirmado o magistrado togado, pois são soberanos para decidir. Entretanto, se a própria existência for questionável, já na fase de admissibilidade da acusação, o melhor caminho a seguir é impronunciar o réu, ao invés de remeter o processo a julgamento para Júri" (NUCCI, G. S. Código de Processo Penal Comentado, 2009, p. 758).Em conclusão, ausente prova da existência do fato - de materialidade - do crime de formação de quadrilha, em especial a associação estável e permanente e mesmo da efetiva prática de crimes pelos associados, reputo inexistir justa causa para a pronúncia. De modo que, nos termos do art. 414 do Código de Processo Penal, os acusados EDISON LEMOS PUPO; MARCOS ROBERTO DA SILVA, ALAN JÚNIOR DA SILVA NUNES e LUIS FERNANDO DA SILVA são merecedores de um juízo de IMPRONUNCIA em relação ao crime previsto no art. 288, parágrafo único do Código Penal. Não se trata de odiosa usurpação da competência do Tribunal do Júri, mas de fundamentação suficiente a afastar possível alegação de inobservância do disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando ocorre fragilidade de elementos probatórios, a atrair, ao caso, juízo de impronúncia.De igual, consigno que não é aplicação do princípio do in dubio pro reo, na primeira fase do Tribunal do Júri, fato que não se coaduna com o rito processual daquele tribunal popular, mas de reconhecer a insuficiência de provas do crime em exame. A propósito, leiam-se os seguintes julgados:(...) III - Uma vez admitida a imputatio acerca do delito da competência do Tribunal do Júri, o ilícito penal conexo também deverá ser apreciado pelo Tribunal Popular. Não admitida, este último passa a ser apreciado, então pelo órgão judiciário competente (v. art. 410 do CPP). O crime conexo só pode ser afastado - e este é o caso dos autos - quando a falta de justa causa se destaca in totum e de pronto. Recurso desprovido. (REsp 571.077/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 338)PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. FRAGILIDADE DAS PROVAS DA MATERIALIDADE E DOS INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPRONÚNCIA. RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO MATERIAL COGNITIVO PRODUZIDO NOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. O Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, deu provimento ao recurso da defesa, para impronunciar o réu, ao fundamento de que "prescinde o conjunto probatório de elementos seguros quanto à ocorrência do crime e, também, quanto ao envolvimento do réu no ilícito denunciado". Nesse contexto, a inversão do julgado, exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. II. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 365.675/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 28/10/2013)PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. IMPRONÚNCIA: PROVAS INSUFICIENTES DE AUTORIA. RECURSO MINISTERIAL. ACÓRDÃO QUE MANDA O PACIENTE A JÚRI. INDÍCIOS DE AUTORIA. ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE POLICIAL: DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA PROTEGIDA E CONFISSÃO. NÃO REPETIÇÃO EM JUÍZO. VALORAÇÃO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Por mais que não se acolha o princípio in dubio pro societate, para o juízo de pronúncia bastam indícios de autoria. In casu, o juiz de primeiro grau, ao impronunciar o paciente, destacara a insuficiência de provas. Já o Sodalício local sublinhou que a confissão e o depoimento de testemunha protegida, ambos colhidos na fase policial e não repetidos em juízo, representam, em sintonia com as demais provas amealhadas, corpo instrutório seguro o bastante para sujeitar o paciente ao julgamento pelo tribunal leigo. Neste contexto, é inviável a esta Corte revolver toda a prova para aferir o acerto da pronúncia. 2. Ordem não conhecida. (HC 201000822448, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:28/02/2011 ..DTPB:.)AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA, DE MATERIALIDADE E DAS QUALIFICADORAS. IMPRONÚNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. ACÓRDÃO FUNDADO NOS ELEMENTOS PROBATÓRIO DOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. Inexistindo dúvida quanto à ausência de indícios da qualificadora, não há falar em aplicação do princípio do in dubio pro societate. 3. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes para absolver sumariamente, pronunciar, desclassificar, ou ainda, impronunciar o réu, porquanto é vedado na via eleita o reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp n. 683.092/MT, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 10/6/2015).4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1388381/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 03/08/2015)2) Do crime do art. 14 da Lei nº 10.826/2003 Lei nº 10.826/2003Porte ilegal de arma de fogo de uso permitidoArt. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agenteConsta na peça acusatória a imputação ao acusado EDISON LEMOS PUPO da prática do crime de porte de arma de fogo, previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003.Ocorre que, da análise da situação fática descrita na denúncia, observo que o porte de arma foi o meio utilizado para o crime-fim de tentativa de homicídio, de modo que está abrangida a conduta precedente por esse crime-fim, pelo instituto da consunção. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL TENTATIVA DE HOMICÍDIO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CONCURSO MATERIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. CRIME CONEXO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.I - Ainda que não se afaste a possibilidade do reconhecimento da autonomia das duas condutas, o crime de tentativa de homicídio absorve o de porte ilegal de arma de fogo quando as duas condutas delituosas guardam, entre si, uma relação de meio e fim estreitamente vinculada.II - O recurso especial não se presta para pretensão do reexame do material de conhecimento (Súmula nº 07-STJ). Desta forma, incabível a verificação da alegação de que os fatos descritos na exordial acusatória não estão compreendidos no mesmo contexto fático.III - Uma vez admitida a imputatio acerca do delito da competência do Tribunal do Júri, o ilícito penal conexo também deverá ser apreciado pelo Tribunal Popular. Não admitida, este último passa a ser apreciado, então pelo órgão judiciário competente (v. art. 410 do CPP). O crime conexo só pode ser afastado - e este é o caso dos autos - quando a falta de justa causa se destaca in totum e de pronto. Recurso desprovido.(REsp 571.077/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 338)Dessa maneira, igualmente, nos termos do art. 414, do Código de Processo Penal, o acusado EDISON LEMOS PUPO faz jus um juízo de impronúncia, no que concerne ao crime de porte de arma de fogo, previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, tendo em vista a incidência do princípio da consunção.3) Do crime doloso contra a vida - tentativa de homicídio qualificado - art. 121, 2º, inciso V, c/c art. 14, inciso II, do Código PenalCódigo PenalHomicídio simplesArt. 121. Matar alguem:Pena - reclusão, de seis a vinte anos.(...)Homicídio qualificado 2 Se o homicídio é cometido:(omissis) V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime: Pena - reclusão, de doze a trinta anos. Art. 14 - Diz-se o crime: (...) Tentativa II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Pena de tentativa Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. Ao acusado EDISON LEMOS PUPO (atualmente preso) se imputa a prática do crime contra a vida, na forma tentada, com a qualificadora "V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime".É consabido que na primeira fase do processo instaurado para apuração da materialidade e da autoria do crime de homicídio (conhecida como judicium accusationis) vigora o princípio in dubio pro societate, o que impõe a solução de eventual dúvida em favor da coletividade. Em síntese, deixa-se que a questão seja decidida pelos Jurados, cujos votos são soberanos, na dicção do art. 5o., XXXVIII, c, da Constituição da República.Ademais, a jurisprudência do E. STJ é firme no sentido de que a decisão de pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade da acusação, sendo exigido tão somente a certeza da materialidade do crime e indícios suficientes de sua autoria. Então, nesta fase processual, de acordo com o art. 413 do Código de Processo Penal, qualquer dúvida razoável deve ser resolvida em favor da sociedade, remetendo-se o caso à apreciação do seu juiz natural, o Tribunal do Júri (HC 223.973/RS, Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), DJe de 26.8.2014). Repito que, no que tange especificamente à pronúncia - crimes cuja competência é afeta ao Tribunal do Júri, o Magistrado processante deve limitar-se a reconhecer a existência de provas da materialidade delitiva e indícios da autoria, sem, contudo, adentrar no mérito, conforme disposto no 1º do art. 413 do Código de Processo Penal, in verbis:Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. 1o A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena." Da materialidadeNo caso dos autos, a materialidade delitiva está consubstanciada no termo de depoimento inserido no auto de prisão em flagrante prestado pelo policial rodoviário federal, Fábio Nunes Cardoso, que foi a vítima dos disparos (fls. 4 e 4-v) e no termo de depoimento em auto de prisão em flagrante do outro policial rodoviário federal presente na ocorrência (fls. 6-6v); no auto de exibição e apreensão em que está descrita a arma apreendida com o acusado - revólver marca Taurus, calibre 38, número 831449 (fls. 20/21); no laudo pericial da arma apreendida com o acusado, feito pelo Instituto de Criminalística da Superintendência da Polícia Técnica Científica, da Secretaria de Segurança Pública do estado de São Paulo, em que consta o resultado positivo para a pesquisa de resíduos de pólvora combusta, com a indicação, também, de estar acompanhada de 2 cartuchos intactos e 4 deflagrados (fls. 342/344); nos depoimentos dos policiais rodoviários federais acima mencionados em juízo, arrolados como testemunhas pela acusação e tornados comum pela defesa de Edison Pupo (mídias de fls. 661 e 745)." Da autoriaHá indícios suficientes de que Edison Lemos Pupo seja o autor do delito de tentativa de homicídio qualificado narrado na peça acusatória, de modo que o caso deve ser submetido à apreciação do Tribunal do Júri.A vítima, policial rodoviário federal Fábio Nunes Cardoso, declarou no auto de prisão em flagrante:[...] QUE estava em fiscalização de rotina na UOP - Unidade Operacional de Barra do Turvo, juntamente com o Policial Luiz Roberto Moreira, quando, por volta de 01:30 horas, abordaram um veículo GM/Kadett, verde, placa BFN4506 Fraiburgo/SC, ocupado por cinco elementos. Ato contínuo, ordenaram que os ocupantes saíssem do veículo, para realizarem uma busca pessoal. Enquanto davam busca pessoal, um deles correu em direção ao mato. O declarante, então, foi atrás, ocasião em que esse indivíduo efetuou disparos em sua direção, tendo o declarante, em defesa própria, visando repelir a agressão que estava sofrendo, efetuado cerca de quatro disparos, dos quais dois acabaram atingindo o indivíduo, que foi identificado como sendo Edson Lemos Pupo. Com Edson os

policiais apreenderam um revólver TAURUS calibre 38, com dois cartuchos íntegros e 04 deflagrados. Na sequência, chamaram a equipe de socorro da AutoPista que realizaram os primeiros socorros e, após, encaminharam Edson para o Hospital Regional do Vale do Ribeira. Ao darem continuidade aos trabalhos, os Policiais identificaram os demais ocupantes do carro como sendo: Jorge Tadeu Perez, Luiz Fernando da Silva, Alan Junior da Silva Nunes e Marcos Roberto da Silva. Ao vistoriarem o veículo, constataram que a numeração do chassi e do motor estava pinada e que o lacre da placa estava violado Um dos elementos, Jorge Tardeu Perez, contou que eles estavam.. atrás de um caminhão que levava uma carga de pneus, a qual roubariam assim que passassem o posto policial. Realizadas as pesquisas sobre os indivíduos, constatou-se que Marcos Roberto da Silva era procurado. Diante dos fatos foi dada voz de prisão em flagrante aos indiciados, os quais, com exceção de Edson Lemos Pupo, foi conduzido a esta Delegacia. Nada mais disse nem lhe foi perguntado.O policial rodoviário federal que acompanhou a ocorrência, Luiz Roberto Moreira, assim declarou no auto de prisão em flagrante:[...] QUE estava em fiscalização de rotina na UOP - Unidade Operacional de Barra do Turvo, juntamente com o Policial F. Nunes, quando, por volta de 01:30 horas, abordaram um veículo GM/Kadett, verde, placa BFN4506 Fraiburgo/SC, ocupado por cinco elementos. Ato contínuo, ordenaram que os ocupantes saíssem do veículo, para realizarem uma busca pessoal. Enquanto davam busca pessoal, um deles correu em direção ao mato. O policial F. Nunes, então, foi atrás, ocasião em que esse indivíduo efetuou disparos em direção a ele, tendo o Policial, em defesa própria, visando repelir a agressão que estava sofrendo, efetuado também disparos contra o indivíduo, identificado como Edson Lemos Pupo, que acabou sendo atingido. Com Edson apreenderam um revólver TAURUS calibre 38, com dois cartuchos íntegros e 04 deflagrados. Na sequência, chamaram a equipe de socorro da AutoPista, que realizaram os primeiros socorros e, após, encaminharam Edson para o Hospital Regional do Vale do Ribeira. Ao darem continuidade aos trabalhos, identificaram os demais ocupantes do carro como sendo: Jorge Tadeu Perez, Luiz Fernando da Silva, Alan Junior da Silva Nunes e Marcos Roberto da Silva. Ao vistoriarem o veículo, constataram que a numeração do chassi e do motor estava pinada e que o lacre da placa estava violado. Um dos elementos, Jorge Tardeu Perez, contou que eles estavam atrás de um caminhão que levava uma carga de pneus, a qual roubariam assim que passassem o posto policial. Realizadas as pesquisas sobre os indivíduos, constatou-se que Marcos Roberto da Silva era procurado. Diante dos fatos foi dada voz de prisão em flagrante aos indiciados, os quais, com exceção de Edson Lemos Pupo, foi conduzido a esta Delegacia.Em juízo, os dois policiais rodoviários federais confirmaram os depoimentos prestados na fase inquisitorial, conforme degravação abaixo (partes principais):" Luiz Roberto Moreira (ouvido em 05.11.2015, mídia de fl. 661):[...]MPF: O senhor poderia narrar pra gente, por favor, o que aconteceu na madrugada do dia 28 de agosto de 2014, com relação a abordagem dessas pessoas que estão aqui, o que o senhor se lembra dos acontecimentos daquele dia... daquela madrugada.TESTEMUNHA Luiz Roberto Moreira: Nós estávamos em serviço no posto da Barra do Turvo, Km 525, por volta da uma e meia da manhã dei ordem de parada pra um veículo Kadet placa de (não entendi). Dentro estava cinco indivíduos, o Alan é que estava conduzindo, e logo na saída deles nós percebemos o nervosismo que eles estavam, e de imediato a gente já pode perceber que a placa estava com o lacre rompido e tava com uma ligação direta, nesse momento nós resolvemos fazer uma revista minuciosa em cada um, mandamos por a mão na cabeça e encostar no carro e nesse momento o Edson efetuou uma fuga, sentido pra atrás do posto, do posto policial, o policial Nunes que estava do outro lado da pista saiu correndo para tentar alcançar ele, os outros nós rapidamente conseguimos algemar... nesse interim ... tem um barranco é uma garagem alí, passou por baixo... aí a gente ouviu vários disparos de arma de fogo em torno de uns oito disparos de arma de fogo, nós conseguimos algemar os quatro que estavam alí e conduzimos pra uma sala que estava lá e aí a gente foi dar apoio pro policial. Cheguei lá o policial me disse que ele estava no mato e que tinha efetuado disparo contra ele, eu dei a volta e encontrei, cheguei ele tinha sido atingido, aparentemente por dois disparos e encontramos uma arma 38 com quatro cartuchos deflagrados do lado dele e... chamamos o socorro da autopista ele foi encaminhado pro pronto socorro pra ser medicado. De volta nós voltamos e inquirição a eles, um dos indivíduos, o Jorge, admitiu que eles estavam com a intenção de roubar um caminhão com carga de pneus que tinha passado logo a frente do carro deles, que era uma carga encomendada por um borracheiro alí de Miracatu. O Marcos tinha um mandado de prisão contra ele que nós conseguimos levantar. Logo de imediato eles não quiseram admitir, eles ficaram inventando uma história que tinham ido pra Joinvile pra casa de um amigo, não sei o que... dois dias atrás... só que pelos comprovantes de pedágio a gente viu que eles estavam mentindo porque eles tinham passado aqui pela rodovia no mesmo dia. Depois que o Jorge admitiu que eles iam fazer um roubo de um caminhão de pneus. O veículo a gente verificou que a numeração do motor estava suprimida e o número do chassi também tava pinado, não tinha como identificar, e o lacre na placa também tava rompido, ele tinha ligação direta. Diante dos fatos nós encaminhamos eles pra Delegacia de Polícia de Barra do Turvo, demos voz de prisão pra eles. [...]MPF: Então primeiro o senhor mandou sair e depois ia pedir os documentos. E o rapaz que fugiu correndo pro mato e que depois foi atingido o senhor sabe identifica-lo?TESTEMUNHA Luiz Roberto Moreira: Sei é o rapaz de camisa pretaMPF: é o de camisa preta aqui... de barba né Edson... okMPF: E essa dinâmica da troca de tiros não teve nenhuma testemunha?TESTEMUNHA Luiz Roberto Moreira: É eu... nós conseguimos visualizar, porque era um barranco e assim tem um telhado em cima MPF: Vcs só ouviram os tiros e quando foram lá...TESTEMUNHA Luiz Roberto Moreira: É ouvimos os disparos.MPF: O policial que efetuou os disparos chegou a ser ferido...TESTEMUNHA Luiz Roberto Moreira: Não, não chegou a ser atingido não.MPF: Ele estava a que distância do Edson na hora que vcs chegaram, ele estava próximo ao rapaz?TESTEMUNHA Luiz Roberto Moreira: Ele estava a uns 15 metros por aí, 20 metros ... porque tem um alambrado assim logo depois já é mato, mato alto... e ele tava no meio do mato.MPF: Tá... o rapaz tava caído no meio do mato... e o policial estava ma... e o policial estava mais pra trás? TESTEMUNHA Luiz Roberto Moreira: É mais pra trás.MPF: Tava numa área descampada...TESTEMUNHA Luiz Roberto Moreira: É área descampada.MPF: É só isso excelência. [...]" Fábio Nunes Cardoso (ouvido em 16.12.2015, mídia de fl. 745):[...]MPF: ... o senhor se recorda desses fatos?TESTEMUNHA Fábio Nunes Cardoso: Sim, MPF: O senhor pode narrar pra gente só aquilo que o senhor se recorda.TESTEMUNHA Fábio Nunes Cardoso: Ok. Bom no dia estávamos em serviço e resolvemos abordar um veículo, um Kadett, do veículo saíram 5 elementos, foi resolvido então vistoriar o veículo, percebemos que o veículo estava com ligação direta, fato que causou estranheza e então resolvemos fazer a busca pessoal nos indivíduos que estavam dentro do veículo e agora estavam fora. No momento que foi comunicado que íamos fazer a busca pessoal, um dos indivíduos...[...]MPF: Pode prosseguir, por favor.TESTEMUNHA Fábio Nunes Cardoso: No momento em que íamos fazer a busca pessoal um dos indivíduos empreendeu fuga, e eu na tentativa de capturá-lo fui atrás. O indivíduo correu em direção ao mato e nessa tentativa de abordá-lo o indivíduo efetuou disparos na direção da minha pessoa. Diante disso...MPF: O senhor se recorda qual dos cinco correu?TESTEMUNHA Fábio Nunes Cardoso: Foi o Edson.MPF: E o senhor se recorda quantos disparos ele fez em direção ao senhor?TESTEMUNHA Fábio Nunes Cardoso: Aproximadamente uns 4 disparos.MPF: Pode prosseguir...TESTEMUNHA Fábio Nunes Cardoso: Devido a esse fato me vi na obrigação de revidar e efetuei disparos em sua direção até que eu percebi que cessou os disparos vindo em minha direção. Momento depois chegou um colega pra poder dar apoio e encontrou o Edson no mato alvejado com 2 disparos e com um revolver calibre 38 ao seu lado. Diante disso a gente chamou o apoio da concessionária pra poder prestar o atendimento necessário e verificamos, após, que o veículo estava com o chassi e o motor pinado, placa com lacre rompido e....MPF: O senhor deu mais de 2 tiros em direção ao seu Edson ou foram só esses dois que acertaram.TESTEMUNHA Fábio Nunes Cardoso: Foram mais de 2, acredito que foram uns 4 disparos. [...]Os réus ALAN e LUIS FERNANDO ouvidos em interrogatório judicial disseram ter ouvido de 4 a 5 disparos de arma de fogo, sem saber quem os efetuou (mídia de fl. 746/47), embora afirmem que não havia arma no carro em que estavam quando foram parados na blitz.Dessa maneira, em que pese o réu EDISON LEMOS PUPO mantenha em seu interrogatório a tese de negativa de autoria, os depoimentos dos policiais, confirmados em Juízo, somados aos depoimentos de ALAN e LUIS FERNANDO, que ouviram os disparos, são suficientes para, em fase de pronúncia, configurar os indícios de autoria necessários à decisão de pronúncia. A análise pormenorizada da tese de defesa não compete a este Juízo, sumariamente, e sim ao Tribunal do Júri, já que, nesse momento processual, a dúvida deve ser analisada em favor da sociedade (in dubio pro societatis), como já mencionado alhures.Nesse sentido, leiam-se os seguintes julgados:CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. VÍCIO NÃO VISLUMBRADO. PRONÚNCIA FUNDAMENTADA NOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS. LEGALIDADE DA DECISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. I a III. (omissis) IV. Constatada a materialidade do delito doloso e diante dos indícios de autoria, fundamentados nos depoimentos das testemunhas ouvidas, resta correta a pronúncia do paciente, cabendo ressaltar que somente o Tribunal do Júri, cuja competência é prevista na Constituição Federal, poderá decidir acerca da culpabilidade do acusado, e da existência de provas suficientes à sua condenação. V. Ordem denegada. (HC 70.016/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 302)CRIMINAL. RESP. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RETRATAÇÃO DO DEPOIMENTO PRESTADO PELA TESTEMUNHA. ILEGALIDADE DA DECISÃO NÃO EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO. I. Não se verifica qualquer ilegalidade na pronúncia exarada contra o recorrente, na qual foi suficientemente exposto o juízo de admissibilidade da acusação, assim como determina o Código de Processo Penal. II. Somente quando evidente a inexistência de crime ou a ausência de indícios de autoria, em decorrência de circunstâncias demonstradas de plano e estreme de dúvidas o Julgador pode deixar de pronunciar o réu. III. Constatada a materialidade do delito, cometido de forma possivelmente dolosa e diante dos indícios de autoria, o Magistrado utilizou a argumentação devida para a pronúncia. IV. É imprópria a alegação de que a retratação, em juízo, do depoimento prestado pela testemunha perante a autoridade policial afastaria a fundamentação da sentença de pronúncia, pois a prova plena de autoria efetivamente não pode ser exigida nesse juízo provisório, devendo a controvérsia ser solucionada pelo corpo de jurados do Tribunal do Júri. V. A dúvida possível acerca da autoria, na fase de pronúncia, reverte-se em favor da sociedade. VI. Recurso desprovido. (REsp 800.623/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 11/09/2006, p. 341)" TipicidadeCom efeito, há suficientes evidências de que o acusado EDISON agiu com intenção homicida (animus necandi) contra o policial rodoviário federal Fábio Nunes Cardoso, não tendo seu intento se consumado por razões alheias à sua vontade, vez que não acertou nenhum dos disparos que teria efetuado contra a vítima.Tal conclusão sobressai das circunstâncias que envolvem o caso concreto, narradas no auto de prisão em flagrante e dos depoimentos dos policiais rodoviários federais (vítima e testemunha) prestados na fase inquisitorial e confirmados em Juízo.Por outro lado, os elementos produzidos nos autos do processo não permitem reconhecer indícios que apontem para a existência da qualificadora descrita no inciso V do 2 art.121: "V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime".A denúncia em sua descrição fática diz que EDISON "agiu visando assegurar a impunidade e a execução de outro crime, eis que fora surpreendido durante o cometimento do crime de quadrinha armada" (fl. 230).Ocorre que, consoante fundamentação acima tecida, não se verificou a materialidade do crime conexo de formação de quadrilha armada, tendo este Juízo concluído pela IMPRONÚNCIA, quanto à imputação relativa ao crime previsto no art. 288, parágrafo único, do Código Penal.Em sendo assim, embora a acusação tenha indicado na denúncia (tipificação) o inciso V do 2º do art.121, a descrição dos fatos subsume ao caput do art. 121 do Código Penal, na forma tentada (art. 14, inciso II, do Código Penal).Então, identificados os elementos essenciais do delito (nexo de causalidade subjetiva e nexo de causalidade objetiva) quanto aos elementos integrantes do crime do homicídio tentado, de modo a identificar-se na conduta do réu, inclusive o animus necandi, é caso de pronuncia do réu no tocante a tal crime contra a vida (tentado). Nesse viés, cito precedente.AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. PRONÚNCIA. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. AGRAVO DESPROVIDO. - A pretensão recursal quanto à falta de indícios suficientes de autoria do crime, a concluir pela decisão de impronúncia, demandam incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. - "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a decisão de pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade da acusação, sendo exigido tão somente a certeza da materialidade do crime e indícios suficientes de sua autoria. Nesta fase processual, de acordo com o art. 413 do Código de Processo Penal, qualquer dúvida razoável deve ser resolvida em favor da sociedade, remetendo-se o caso à apreciação do seu juiz natural, o Tribunal do Júri" (HC 223.973/RS, Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), DJe de 26.8.2014). Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 523.075/BA, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 04/11/2014)DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVADispõe o 3º do art. 413 do Código de Processo Penal: 3o O juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer das medidas previstas no Título IX do Livro I deste Código.No caso em tela, entendo que persistem os requisitos para a manutenção da prisão preventiva do acusado EDISON PUPO, pelos mesmos fundamentos da decisão proferida anteriormente (fls. 490/491).Com efeito, com o juízo de admissibilidade de peça incoativa, verificaram-se a materialidade delitiva e indícios de autoria, os quais corroboram sobejamente os fundamentos que ensejaram a decretação da prisão cautelar (preventiva).Portanto, resta justificada a manutenção da segregação cautelar do acusado.CONCLUSÃOAnte o exposto:(i) IMPRONUNCIO, nos termos do art. 414 do Código de Processo Penal, os acusados EDISON LEMOS PUPO, JORGE TADEU PERES, MARCOS ROBERTO DA SILVA, ALAN JÚNIOR DA SILVA NUNES e LUIS FERNANDO DA SILVA em relação ao crime previsto no art. 288, parágrafo único do Código Penal. (ii) IMPRONUNCIO, nos termos do art. 414 do Código de Processo Penal o acusado EDISON LEMOS PUPO, em relação ao crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, tendo em vista a incidência do princípio da consunção.(iii) PRONUNCIO, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, o acusado EDISON LEMOS PUPO pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 121, caput, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, e determino seu julgamento pelo Tribunal do Júri dessa Subseção Judiciária Federal.Conforme fundamentação acima explicitada, mantenho a prisão preventiva do acusado EDISON LEMOS PUPO, a teor do 3º do art. 413 do Código de Processo Penal.Preclusa esta decisão, independentemente da conclusão prevista no art. 421 do Código de Processo Penal, intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa de EDISON LEMOS PUPO, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem o rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências (art. 422 do Código de Processo Penal).Arbitro os honorários do(s) defensor(es) dativo(s) nomeado(s) aos acusado(s), Jorge Tadeu Peres (fl. 400), no valor médio constante da Tabela anexa à Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000430-78.2016.4.03.6144
IMPETRANTE: ESCOLA DE DANCA E GINASTICA BIOTAMBO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ESCOLA DE DANCA E GINASTICA BIOTAMBO LTDA. contra ato ilegal atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP.

Afirma a impetrante que, no exercício da sua atividade econômica (serviços relacionados à prática de atividades físicas), efetua o recolhimento de Imposto sobre Serviços de qualquer natureza (ISS), bem como da Contribuição pra o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

Afirma que a exigência de inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS, num ou noutro regime de apuração (cumulativo ou não cumulativo) é flagrantemente ILEGAL e INCONSTITUCIONAL, e tanto em relação às receitas auferidas antes da alteração promovida pela Lei nº 12.973/2014 como em relação àquelas auferidas posteriormente.

Aduz que os valores devidos a título de ISS pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços tributáveis pelo referido imposto NÃO integram e nem podem integrar o conceito de receita bruta, na medida em que não representam qualquer incremento patrimonial da empresa, mas mero ingresso de recursos que já estão fadados a serem destinados aos Municípios que tem capacidade ativa para a cobrança do ISS.

Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG.

Requer, liminarmente, seja deferida a suspensão da cobrança. No mérito, almeja a manutenção da liminar, com a condenação da requerida à restituição do indébito existente através da compensação.

Fundamento e decido.

1 – Indefiro a possibilidade de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente Mandado de Segurança e os autos descritos em pesquisa de controle processual (Doc. Num. 284740 - Pág. 15), nos quais o objeto das respectivas medidas liminares impetradas é distinto.

2 – Ciente do recolhimento efetuado na forma indicada no Doc. Num. 284347 - Pág. 1, uma vez que, conforme disposto na Resolução nº 05/2016-Pres. TRF3, os códigos 18826-3 e 18827-1 poderão ser utilizados excepcionalmente na ocorrência de motivo absolutamente impeditivo, tal como greve bancária.

3 – Passo ao exame do pedido liminar.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14).

Lembre-se que a dedução de receitas, a fim de reduzir a base de cálculo dessas contribuições, somente poderia ser concedida mediante lei específica, nos termos do art. 150, §6º, da Constituição Federal ("Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g."). Além disso, as hipóteses de dedução legalmente previstas devem ser interpretadas literalmente, de acordo com o art. 111, do Código Tributário Nacional.

Em nenhum momento há previsão específica de qualquer dessas normas acerca da possibilidade de exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

É relevante observar que contabilmente o conceito de receita é mais amplo que os efetivos ingressos financeiros da empresa, abarcando também transações com terceiros, quando estes efetuarem o pagamento ou assumirem compromisso firme de efetivá-lo; extinção, parcial ou total, de um passivo, qualquer que seja o motivo, sem o desaparecimento concomitante de um ativo de valor igual ou maior; geração natural de novos ativos independentemente da intervenção de terceiros e o recebimento efetivo de doações e subvenções.

Todavia, não há uma identidade plena entre a modulação abstrata da ciência contábil e a caracterização do fato gerador da norma tributária, que exige ainda a conformação de dois elementos substanciais: a materialidade do ingresso financeiro e a natureza jurídica de receita (que é definida pela origem da operação).

Ora, nem todos os valores que ingressam nos cofres da empresa são necessariamente receitas, podendo também ter a natureza jurídica de mero ingresso. A distinção entre ambos reside na modificação positiva do patrimônio empresarial. Assim, receitas são entradas financeiras que venham a acrescentar ao patrimônio da empresa, enquanto os ingressos não importam nessa variação positiva. Descontos, ressarcimentos e reembolsos não são propriamente receitas, não podendo caracterizar o fato gerador das exações em tela.

Com estes critérios em mente, é possível constatar que o valor do ISS incluído no valor dos serviços é efetivamente uma "receita" para fins de tributação, e não apenas um ressarcimento de custos, que não estaria sujeito à incidência da norma tributária.

O valor embutido no preço da mercadoria representa uma variação positiva do patrimônio da empresa, tal como ocorre com os diversos custos operacionais também incluídos no preço (despesas com a atividade produtiva, transporte, tributos em geral), que indiscutivelmente constituem receita, autorizando a tributação pelas contribuições ao PIS e pela COFINS.

Não é possível que ocorra a pretendida dedução de despesas da pessoa jurídica de seu faturamento (como as despesas com o ISS), pois a base de cálculo do PIS e da COFINS passaria a ser o lucro líquido ou a renda, o que contrariaria previsão expressa do art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, e ainda de todas as leis que regem o PIS e a COFINS (Leis 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03).

Enfim, considerar que o valor do ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS não causa ofensa ao art. 110, do CTN. A proibição contida neste artigo é de que lei tributária altere a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Não há, no caso, qualquer alteração da definição de faturamento ou de receita bruta.

Embora decisão recente do Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (RE 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) - precedente que se pretende aplicar também para o ISS -, referida decisão foi proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade – logo, vinculante apenas para as partes do caso concreto.

Em que pese o argumento de que o julgamento em questão sinaliza a posição da Corte sobre o tema, não se pode olvidar que a substancial alteração da composição do STF desde que os votos foram proferidos no RE 240.785/MG pode levar à modificação da posição do Tribunal sobre o assunto.

De mais a mais, não se pode esquecer que ainda no STF pendem de apreciação a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (o qual teve repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Especificamente quanto à inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o STF reconheceu, no bojo do RE n. 592616 RG / RS, a existência de nexo de prejudicialidade entre a matéria versada e o tema objeto de indagação na ADC 18/DF, determinando o sobrestamento do feito até o julgamento da mencionada ADC 18/DF.

Portanto, não se pode invocar, no presente momento, a pacificação do tema no STF como demonstração de verossimilhança do direito material.

Destaco, por fim, que o Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando contrariamente ao pleito da requerente. Confiram-se os julgados:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Constituição Federal cabe ao STF.

2. Ademais, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Agravo regimental improvido. (destacou-se)

(AgRg no REsp 1344030/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 26/05/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO JÁ INTERPOSTO NA ORIGEM. FALTA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO PREQUESTIONAMENTO DO TEMA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que aplicou orientação pacífica do STJ, no sentido de que o ISS integra o preço dos serviços e compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmula 83/STJ).

2. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ (EDcl no REsp 1.336.703/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9.4.2013; AgRg no AREsp 201.794/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11.4.2013).

3. O Recurso Especial não é a via adequada para apreciar possível ofensa a norma constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, "a", da Constituição Federal).

4. In casu, vale destacar que a agravante já interpôs Recurso Extraordinário na origem, o qual se encontra sobrestado justamente pela submissão da matéria ao regime do art. 543-B pelo STF.

Injustificável, pois, por absoluta ausência de interesse recursal, a insistência nesta instância quanto ao enfoque constitucional.

5. A parte não impugnou especificamente a incidência da Súmula 83/STJ, tendo-se limitado a reiterar suas razões, sem demonstrar a ausência de pacificação da jurisprudência do STJ, o que atrai o óbice da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

6. Agravo Regimental conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido. (destacou-se)

(AgRg no AREsp 401.436/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 05/12/2013).

Dessa feita, não há elementos para afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante, sobretudo em juízo de cognição sumária.

4 - Ausentes os requisitos, **indefiro** o pedido liminar formulado.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, efetuem-se as necessárias anotações de inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Barueri, 3 de outubro de 2016.

Leticia Dea Banks Ferreira Lopes

Juíza Federal

BARUERI, 3 de outubro de 2016.

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
JUÍZA FEDERAL
BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 319

EMBARGOS A EXECUCAO
0015811-51.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007542-23.2015.403.6144 ()) - UNIBANCO LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando-as. Publique-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001758-31.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001757-46.2016.403.6144 ()) - CIA. CESTOL IND. DE OLEOS VEGETAIS(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1527 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO)

Trata-se de embargos à execução distribuídos por dependência aos autos n. 774/1995 oriundos da Vara da Fazenda Pública de Barueri/SP.
Ante o trânsito em julgado da sentença proferida na Justiça Estadual, traslade-se cópia das decisões de fls. 89/92 e da certidão de trânsito em julgado(fl. 96) para os autos da execução fiscal.
Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se.
Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002606-18.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002605-33.2016.403.6144 ()) - SERGUS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP104126 - TANIA MARA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos à execução distribuídos por dependência aos autos n. 578/1992 oriundos da Vara da Fazenda Pública de Barueri/SP.
Ante o trânsito em julgado do Acórdão proferido no Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 165.045/SP, traslade-se cópia das decisões de fls. 99/101, 106, 126/132, 187/192 e da certidão de trânsito em julgado(fl. 195) para os autos da execução fiscal.
Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se.
Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003302-54.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000034-89.2016.403.6144 ()) - C&A MODAS LTDA.(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E

SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

C&A MODAS LTDA. opôs embargos à execução fiscal, nos quais alega que compensou legitimamente perante a Receita Federal, créditos decorrentes de valores pagos indevidamente a título de PIS e COFINS sobre receitas de terceiros, referente ao ano calendário de 2008. A Receita Federal não homologou a compensação por não reconhecer o crédito, ao entendimento de que tais receitas compunham a base de cálculo do PIS e da COFINS.Sustenta, entretanto, que a receita contabilizada como "comissão de seguros" era própria da Ibi Promotora e que ela efetuou o recolhimento do PIS e COFINS sobre tais receitas. Conta que por questões de ordem prática firmou contrato de cessão parcial de recebíveis, de março a setembro de 2008, por meio do qual contabilizaria como própria a totalidade das receitas que normalmente seria dividida entre a embargante e a Ibi Promotora. Pretende ver afastada da tributação a de PIS e COFINS dos serviços conexos aos seguros, bem como excluídos a taxa Selic incidente sobre a multa aplicada e os encargos previstos no Decreto-lei 1.025/69. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 1273).A União Federal apresentou impugnação, aduzindo que a comissão de seguros consistia em receita da embargante, em razão de contrato de cessão de recebíveis. Ou seja, não se consubstanciava em mera entrada. Alega a impossibilidade de compensação no bojo dos embargos à execução e a legitimidade da cobrança dos juros sobre a multa moratória e do encargo previsto no Decreto Lei nº 1.025/69 (fls. 1275-1280).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.I)A ação encontra-se madura para sentença, na medida em que a prova documental juntada com a inicial é suficiente para a análise do pedido, de modo que desnecessária a produção da prova contábil requerida pela embargante. Nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, "caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito". Ainda, de acordo o parágrafo único do mesmo artigo, "o juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias".Resta dispensável a realização de prova contábil, uma vez que os fatos noticiados podem ser comprovados exclusivamente por prova documental, cuja oportunidade de apresentação se dá com a petição inicial e contestação (artigo 223, cumulado com artigo 320, do CPC)II)Os créditos objetos de cobrança decorrem de pedidos de compensação (PER/DCOMP - Pedido de Ressarcimento ou Restituição - Declaração de Compensação nºs 37271.36229.171008.1.3.04-7756 - PIS, 21129.47939.171008.1.3.04-6623 - PIS, 07589.69825.171008.1.3.04-8200 - COFINS e 23923.04952.171008.1.3.04-8040 - COFINS) não homologados.Logo, de início, é possível verificar que se está a discutir a decisão proferida nos procedimentos de compensação, na medida em que a extinção do crédito se sujeita à condição resolutória de sua ulterior homologação (artigo 74, 2º, da Lei nº 9.430/96).A conclusão administrativa foi de que "não existe amparo para as retificações de DCTF que originaram os créditos de pagamento a maior" (fl. 444).Quanto à possibilidade do reconhecimento da compensação em embargos à execução fiscal, dispõe o 3º, do artigo 16, da Lei n.º 6.830/80:"3.º Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos." (grifo meu).A impossibilidade de reconhecimento da compensação em embargos à execução fiscal foi, entretanto, mitigada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 200702750399, representativo de controvérsia. Transcrevo a ementa do julgado citado: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PRETÉRITA ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 16, 3º, DA LEF, C/C ARTIGOS 66, DA LEI 8.383/91, 73 E 74, DA LEI 9.430/96.). CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do artigo 535, do CPC. 2. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos de declaração, uma vez que o aresto embargado assentou que: "1. A compensação tributária adquire a natureza de direito subjetivo do contribuinte (oponível em sede de embargos à execução fiscal), em havendo a concomitância de três elementos essenciais: (i) a existência de crédito tributário, como produto do ato administrativo do lançamento ou do ato-norma do contribuinte que constitui o crédito tributário; (ii) a existência de débito do fisco, como resultado: (a) de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, (b) de decisão administrativa, (c) de decisão judicial, ou (d) de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do fisco apurado pelo contribuinte; e (iii) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vi do artigo 170, do CTN. 2. Deveras, o 3º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, proscreve, de modo expresso, a alegação do direito de compensação do contribuinte em sede de embargos do executado. 3. O advento da Lei 8.383/91 (que autorizou a compensação entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal) superou o aludido óbice legal, momento a partir do qual passou a ser admissível, no âmbito de embargos à execução fiscal, a alegação de extinção (parcial ou integral) do crédito tributário em razão de compensação já efetuada (encartada em crédito líquido e certo apurado pelo próprio contribuinte, como sói ser o resultante de declaração de inconstitucionalidade da exação), sem prejuízo do exercício, pela Fazenda Pública, do seu poder-dever de apurar a regularidade da operação compensatória (Precedentes do STJ: EREsp 438.396/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 28.08.2006; REsp 438.396/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 07.11.2002, DJ 09.12.2002; REsp 505.535/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 03.11.2003; REsp 395.448/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18.12.2003, DJ 16.02.2004; REsp 613.757/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10.08.2004, DJ 20.09.2004; REsp 426.663/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.09.2004, DJ 25.10.2004; e REsp 970.342/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 01.12.2008). 4. A alegação da extinção da execução fiscal ou da necessidade de dedução de valores pela compensação total ou parcial, respectivamente, impõe que esta já tenha sido efetuada à época do ajuizamento do executivo fiscal, atingindo a liquidez e a certeza do título executivo, o que se dessume da interpretação conjunta dos artigos 170, do CTN, e 16, 3º, da LEF, sendo certo que, ainda que se trate de execução fundada em título judicial, os embargos do devedor podem versar sobre causa extintiva da obrigação (artigo 714, VI, do CPC). 5. Ademais, há previsão expressa na Lei 8.397/92, no sentido de que: "O indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente ação judicial da Dívida Ativa, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento, cautelar fiscal, acolher a alegação de pagamento, de compensação, de transação, de remissão, de prescrição ou decadência, de conversão do depósito em renda, ou qualquer outra modalidade de extinção da pretensão deduzida." (artigo 15). 6. Conseqüentemente, a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário. 7. In casu, o contribuinte, em sede de embargos à execução fiscal, alegou a inexigibilidade do crédito tributário, em virtude de compensação sponte propria efetuada ante o pagamento indevido de CSSL (artigo 8º, da Lei 7.689/88) declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido ajuizada ação ordinária para ver reconhecido seu direito à liquidação da obrigação tributária por meio da compensação efetuada. De acordo com o embargante, "compensou 87.021,95 UFIRs relativos aos créditos tributários oriundos da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, do exercício de 1988, pagos indevidamente, com 87.021,95 UFIRs relativas a créditos tributários líquidos e certos, concernente à mesma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO do exercício de 1992". 8. O Juízo Singular procedeu ao julgamento antecipado da lide, pugnando pelo inoponibilidade da alegação de compensação em sede de embargos à execução (em virtude do disposto no artigo 16, 3º, da Lei de Execução Fiscal), e consignando que: "... a embargante deveria produzir a prova documental de suas alegações na inicial dos embargos, uma vez que a prova do recolhimento indevido é documento essencial para provar suas alegações (art. 16, 2º, da Lei 6.830/80 e art. 283, do CPC). No entanto, a embargante nada provou, não se desincumbindo do ônus que lhe atribui o artigo 333, inc. I, do CPC, negligenciando a prova documental de suas alegações." 9. Destarte, a indevida rejeição da compensação como matéria de defesa argüível em sede de embargos à execução fiscal, conjugada ao julgamento antecipado da lide, resultou em prematura extinção da ação antiexacional, razão pela qual merece prosperar a pretensão recursal." 10. Deveras, a data da propositura da ação ordinária (anterior ao ajuizamento do executivo fiscal) não infirma o fato de veicular compensação pretérita (realizada sponte propria pelo contribuinte), causa de pedir da liquidação da obrigação tributária. 11. Embargos de declaração rejeitados."(STJ, EDRESP 200702750399, Relator: Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJE de 01/09/2010)Assim, nos termos citados no arresto supra, a compensação tributária pode ser oposta pelo contribuinte no bojo dos embargos à execução, desde que demonstrados três requisitos, cumulativos, a saber: (i) a existência de crédito tributário; (ii) a existência de débito do fisco; e (iii) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vi do artigo 170, do CTN.Quanto à existência de norma que possibilita a compensação, dúvida não há, ante a vigência da Lei 8.383/91, que autoriza a compensação entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal. Ainda, o artigo 74, da Lei nº 9.430/96, possibilita a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. Os tributos, cuja compensação se pretende reconhecida, se referem à COFINS e ao PIS, ou seja, ambos sujeitos ao regime de lançamento por homologação. A negativa da Fazenda Nacional em homologar a compensação fundamentou-se na inexistência de crédito, ao argumento de que a "comissão de seguros" constituía receita da embargante e não da empresa Ibi Promotora. Ausente o crédito, constituiu-se o débito ora executado.De início, necessário verificar a base de cálculo das contribuições sociais discutidas nestes autos.A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, 2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03 estabeleceram, como fato gerador do PIS e da COFINS, o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14).Lembre-se que a dedução de receitas, a fim de reduzir a base de cálculo dessas contribuições, somente poderia ser concedida mediante lei específica, nos termos do art. 150, 6º, da Constituição Federal ("Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g."). Além disso, as hipóteses de dedução legalmente previstas devem ser interpretadas literalmente, de acordo com o art. 111, do Código Tributário Nacional.O conceito constitucional de faturamento é: o resultado total das receitas operacionais da pessoa jurídica (das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza). E o conceito de receita bruta, por sua vez, é mais abrangente: inclui o próprio faturamento e quaisquer outras receitas, como receitas de prêmios de seguro e da gestão de previdência privada, por exemplo. Não é possível que ocorra a dedução de despesas da pessoa jurídica de seu faturamento, pois a base de cálculo do PIS e da COFINS passaria a ser o lucro líquido ou a renda, o que contrariaria previsão expressa do art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, e ainda de todas as leis que regem o PIS e a COFINS (Leis 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03).Aliás, sobre a definição de faturamento como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica", não cabe mais discussão ante o resultado do julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.141.065/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, por acórdão transitado em julgado em 08/03/2010, nos seguintes termos (grifos e destaques originais):"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. "FATURAMENTO" E "RECEITA BRUTA". LEIS COMPLEMENTARES 7/70 E 70/91 E LEIS ORDINÁRIAS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (LEI 6.019/74). VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.1. A base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável (Leis Complementares 7/70 e 70/91 ou Leis ordinárias 10.637/2002 e 10.833/2003), abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários.2. Isto porque a Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 847.641/RS, perfilhou o entendimento no sentido de que:"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. "FATURAMENTO" E "RECEITA BRUTA". LEI COMPLEMENTAR 70/91 E LEIS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (LEI 6.019/74). VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. A base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS é o faturamento, hodiernamente compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, vale dizer: a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas (artigo 1º, caput e 1º, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.8333/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98).2. A Carta Magna, em seu artigo 195, originariamente, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro" (inciso I).3. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, é contribuição social que se enquadra no inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal de 1988, incidindo sobre o "faturamento", tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar 70/91, segundo a qual: (i) a exação era devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, (ii) sendo destinada exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social, e (iii) incidindo sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.4. As contribuições destinadas ao Programa de Integração Social - PIS e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, por seu turno, foram criadas, respectivamente, pelas Leis Complementares nº 7/70 e nº 8/70, tendo sido recepcionadas pela Constituição Federal de 1988 (artigo 239).5. A Lei Complementar 7/70, ao instituir a contribuição social destinada ao PIS, destinava-a à promoção da integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, definidas como as pessoas jurídicas nos termos da legislação do Imposto de Renda, caracterizando-se como empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.6. O Programa de Integração Social - PIS, à luz da LC 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: (i) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e (ii) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.7. A Lei nº 9.718/98 (na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/98), ao tratar das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, estendeu o conceito de faturamento, base de cálculo das aludidas exações, definindo-o como a "receita bruta" da pessoa jurídica, por isso que, a partir da edição do aludido diploma legal, o faturamento passou a ser considerado a "receita bruta da pessoa jurídica", entendida como a totalidade das receitas auferidas, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.8. Deveras, com o advento da Emenda Constitucional nº 20, em 15 de dezembro de 1998, a expressão "empregadores" do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, foi substituída por "empregador", "empresa" e "entidade a ela equiparada na forma da lei" (inciso I), passando as contribuições sociais pertinentes a incidirem sobre: (i) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (ii) a receita ou o faturamento; e (iii) o lucro.9. A base de cálculo da COFINS

e do PIS restou analisada pelo Supremo Tribunal Federal que, na sessão plenária ocorrida em 09 de novembro de 2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390.840/MG, todos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, e nº 346.084-6/PR, do Ministro Ilmar Galvão, consolidou o entendimento de que inconstitucional a ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo 1º, do artigo 3º, da Lei n.º 9.718/98, o que implicou na concepção da receita bruta ou faturamento como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa.10. A concepção de faturamento inserta na redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, na oportunidade, restou adstringida, de sorte que não poderia ter sido alargada para autorizar a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, revelando-se inócua a alegação de sua posterior convalidação pela Emenda Constitucional nº 20/98, uma vez que eivado de nulidade insanável ab origine, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. A Excelsa Corte considerou que a aludida lei ordinária instituiu nova fonte destinada à manutenção da Seguridade Social, o que constitui matéria reservada à lei complementar, ante o teor do disposto no 4º, artigo 195, c/c o artigo 154, I, da Constituição Federal de 1988.11. Entrementes, em 30 de dezembro de 2002 e 29 de dezembro de 2003, foram editadas, respectivamente, as Leis nºs 10.637 e 10.833, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, as quais elegeram como base de cálculo das exações em tela o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (artigo 1º, caput), sobejando certo que, nos aludidos diplomas legais, estabeleceu-se ainda que o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, 1º).12. Deveras, enquanto consideradas hígidas as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, por força do princípio da legalidade e da presunção de legitimidade das normas, vislumbra-se a existência de dois regimes normativos que disciplinam as bases de cálculo do PIS e da COFINS: (i) o período em que vigorou a definição de faturamento mensal/receita bruta como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa, dada pela Lei Complementar 70/91, a qual se perpetuou com a declaração de inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98; e (ii) período em que entraram em vigor as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (observado o princípio da anterioridade nonagesimal), que conceituaram o faturamento mensal como a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.13. Os princípios que norteiam a eficácia da lei no tempo indicam que, nas demandas que versem sobre fatos jurídicos tributários anteriores à vigência das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, revela-se escorreito o entendimento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS (faturamento mensal/receita bruta), devidos pelas empresas prestadoras de serviço de fornecimento de mão-de-obra temporária, regidas pela Lei 6.019/74, contempla o preço do serviço prestado, "nele incluídos os custos da prestação, entre os quais os encargos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores para tanto contratados" (Precedente da Primeira Turma acerca da base de cálculo do ISS devido por empresa prestadora de trabalho temporário: REsp 982.952/RS, Rel. Originário Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 02.10.2008, DJ 16.10.2008).14. Por outro lado, se a lide envolve fatos imponíveis realizados na égide das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (cuja elisão da higidez, no âmbito do STJ, demandaria a declaração incidental de inconstitucionalidade, mediante a observância da cognominada "cláusula de reserva de plenário"), a base de cálculo da COFINS e do PIS abrange qualquer receita (até mesmo os custos suportados na atividade empresarial) que não constar do rol de deduções previsto no 3º, do artigo 1º, dos diplomas legais citados.15. Conseqüentemente, a conjugação do regime normativo aplicável e do entendimento jurisprudencial acerca da composição do preço do serviço prestado pelas empresas fornecedoras de mão-de-obra temporária, conduz à tese inarredável de que os valores destinados ao pagamento de salários e demais encargos trabalhistas dos trabalhadores temporários, assim como a taxa de administração cobrada das empresas tomadoras de serviços, integram a base de cálculo do PIS e da COFINS a serem recolhidas pelas empresas prestadoras de serviço de mão-de-obra temporária (Precedentes d oriundo da Segunda Turma do STJ: REsp 954.719/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.11.2007).16. Outrossim, à luz da jurisprudência firmada em hipótese análoga:Não procede, ademais, a alegação de que haveria um "bis in idem", já que os recursos utilizados pelos lojistas para pagar o aluguel (ou, eventualmente, a administração comum do shopping center), por provirem de seu faturamento, já se sujeitaram à incidência das contribuições questionadas (PIS/COFINS), pagas pelos referidos locatários. O argumento, que não foi adotado pelo acórdão embargado e que sequer foi invocado na impetração, prova demais. Na verdade, independentemente de ser o aluguel estabelecido em valor fixo ou calculado por percentual sobre o faturamento, os recursos para o seu pagamento são invariavelmente (a não ser em se tratando de empresa deficitária) provenientes das receitas (vale dizer, do "faturamento") do locatário. Isso independentemente de se tratar de loja de shopping center ou de outro imóvel qualquer. E não só as despesas com aluguel, mas as demais despesas das pessoas jurídicas são cobertas com recursos de suas receitas, podendo, quando se destinarem à aquisição de bens e serviços de outras pessoas jurídicas, formar o faturamento dessas, sujeitando-se, conseqüentemente, a novas incidências de contribuições PIS/COFINS.Ora, essa é contingência inevitável em face da opção constitucional de estabelecer como base de cálculo o "faturamento" e as "receitas" (CF, art. 195, I, b). Por isso mesmo, o princípio da não-cumulatividade não se aplica a essas contribuições, a não ser para os setores da atividade econômica definidos em lei (CF, art. 195, 12). Como lembra Marco Aurélio Greco, "... uma incidência sobre receita/faturamento, quando plurifásica, será necessariamente cumulativa, pois receita é fenômeno apurado pontualmente em relação a determinada pessoa, não tendo caráter abrangente que se desdobre em etapas sucessivas das quais participem distintos sujeitos. Receita é auferida por alguém. Nisso se esgota a figura. (GRECO, Marco Aurélio. "Não-cumulatividade no PIS e na COFINS", apud "Não-cumulatividade do PIS/PASEP e da COFINS", obra coletiva, coordenador Leandro Paulsen, São Paulo, IOB Thompson, 2004, p.101).Atualmente, o regime da não-cumulatividade limita-se às hipóteses e às condições previstas na Lei 10.637/02 (PIS/PASEP) e Lei 10.8333/03, alterada pela Lei 10.865/04 (COFINS). Aliás, há, em doutrina, críticas severas em relação ao modo como a matéria está disciplinada, por não representar qualquer vantagem significativa para os contribuintes. "O novo regime", sustenta-se, "longe de atender aos reclamos dos contribuintes - não veio abrandar a carga tributária; pelo contrário, aumentou-a -, instaurou verdadeira balbúrdia no regime desses tributos, a ponto de desnortear o contribuinte, comprometer a segurança jurídica e fazer com que bem depressa a sociedade sentisse saudades da época em que era o da cumulatividade" (MARTINS, Ives Gandra da Silva, e SOUZA, Fátima Fernandes Rodrigues de. Apud "Não-cumulatividade do PIS/PASEP e da COFINS", obra coletiva, cit., p. 12).Independentemente das vantagens ou desvantagens do regime da não-cumulatividade estabelecido pelo legislador, matéria que aqui não está em questão, o certo é que, mantido o atual sistema constitucional e ressalvadas as situações previstas nas Leis acima referidas, as contribuições para PIS/COFINS podem incidir legitimamente sobre o faturamento das pessoas jurídicas mesmo quando tal faturamento seja composto por pagamentos feitos por outras pessoas jurídicas, com recursos retirados de receitas sujeitas às mesmas contribuições." (EREsp 727.245/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 06.08.2007)(...)18. Recurso especial provido, invertidos os ônus de sucumbência." (REsp 847.641/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.03.2009, DJe 20.04.2009)3. Deveras, a definição de faturamento mensal/receita bruta, à luz das Leis Complementares 7/70 e 70/91, abrange, além das receitas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, concepção que se perpetuou com a declaração de inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal que assentaram a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS pela Lei 9.718/98: RE 390.840, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 09.11.2005, DJ 15.08.2006; RE 585.235 RG-QO, Rel. Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 10.09.2008, DJe-227 DIVULG 27.11.2008 PUBLIC 28.11.2008; e RE 527.602, Rel. Ministro Eros Grau Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 05.08.2009, DJe-213 DIVULG 12.11.2009 PUBLIC 13.11.2009).4. Por seu turno, com a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS, promovida pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários subsumem-se na novel concepção de faturamento mensal (total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil).5. Conseqüentemente, a definição de faturamento/receita bruta, no que concerne às empresas prestadoras de serviço de fornecimento de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74), engloba a totalidade do preço do serviço prestado, nele incluídos os encargos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores para tanto contratados, que constituem custos suportados na atividade empresarial.6. In casu, cuida-se de empresa prestadora de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regida pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74, consoante assentado no acórdão regional), razão pela qual, independentemente do regime normativo aplicável, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários não podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS.7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.8. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."Assim, a princípio, tem-se que a "comissão de seguros" não se exclui do conceito de receita bruta, ou seja, constitui base de cálculo das contribuições cobradas pelo executivo fiscal.Por outro lado, o argumento de que as receitas não pertencem à embargante e que foram erroneamente declaradas não se sustenta, ante ao estipulado no "contrato de cessão parcial de recebíveis entre Ibi Promotora de Vendas Ltda. (cedente) e C&A Modas Ltda. (cessionária)" (fls. 347-349). Transcrevo as cláusulas de interesse para o deslinde da demanda:"III - As PARTES, por mútuo acordo, decidiram que as receitas provenientes dos seguros comercializados nas lojas da CESSIONÁRIA deverão ser destinadas à mesma e, assim, deverá ela, CESSIONÁRIA, passar a figurar como estipulante nas apólices dos referidos seguros;(...)V - As PARTES resolveram que, durante o referido Período de Transição, a receita advinda dos seguros contratados pelo público consumidor nas dependências das lojas da cessionária será devidamente destinada a mesma."Segue ainda a seguinte estipulação: 3.1. A CEDENTE deverá, em função do presente contrato:(...)II - enviar à CESSIONÁRIA os valores recebidos por conta dos seguros comercializados e contratados nas lojas da CESSIONÁRIA, durante o Período de Transição.Não há dúvidas que as receitas provenientes dos seguros comercializados nas lojas da embargante a ela passaram a ser destinados, a partir de 1º de março de 2008, restando pendente apenas a assunção pela embargante da condição de estipulante nas apólices de seguro vendidas.O contrato de cessão parcial de recebíveis visa justamente alterar o "Protocolo Operacional" anteriormente firmado entre as partes, de modo que não há nenhum embasamento para a afirmação da embargante de que as receitas contabilizadas pertenciam à terceiro, no caso, à Ibi Promotora.Da documentação apresentada verifica-se que os valores questionados, comissão de seguro, pertenciam à Embargante e decorriam da venda de seguros dentro dos seus estabelecimentos. E, nesse sentido, constituem base de cálculo das contribuições discutidas, conforme acima declinado.Veja-se que conforme o Protocolo Operacional originalmente firmado (fls. 576-583), a Corretora Ibi Promotora receberia da Seguradora, pelas atividades exercidas, comissão de corretagem (item 2.13 e 6.1, fls. 578/581). Assim, quando há cessão dos valores recebidos por conta dos seguros comercializados e contratados nas lojas da C&A, há cessão da comissão de corretagem, na medida em que é esta a natureza dos valores recebidos pela Ibi Promotora, de acordo com o Protocolo Operacional.A Ibi Promotora não poderia ceder outra coisa senão aquilo que recebia, ou seja, a comissão de corretagem. Desta forma, a alegação da embargante, de que os valores tributados consistiam em recomposição de custos e despesas, não encontra respaldo nos contratos firmados entre as partes.Em outras palavras: a embargante passou a receber a comissão de corretagem dos seguros contratados em seu estabelecimento e tais valores consubstanciam fato gerador da COFINS e PIS. Ou seja, receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, decorrente da venda de serviços.Assim, a documentação acostada aos autos não demonstra a existência do crédito a compensar (do ato-norma do contribuinte que constitui o crédito tributário). E não se diga que a mera existência de declaração retificadora é suficiente para afirmar a existência do crédito. Destarte, na análise do pedido de compensação compete à autoridade fiscal verificar a existência do crédito, tanto que consubstancia forma constitutiva do crédito tributário, na hipótese de não haver o encontro entre os créditos e débitos informados.Ainda, a alegação de que haveria enriquecimento ilícito da União em razão da tributação dos mesmos valores pela Ibi Promotora não afasta a certeza e liquidez do título executivo, devendo ser discutida em outra seara, pela parte legítima para tal.Em resumo: a existência do crédito não está cabalmente demonstrada, o que se faz necessário para que se possa, excepcionalmente, se acolher a compensação em embargos à execução. Em consequencia, tenho que não restaram preenchidos cumulativamente os três requisitos para que se reconheça a existência da compensação, apta a elidir a presunção de certeza e liquidez dos créditos tributários nº 80615071746-61 e 80715017496-78.III)Não procede a alegação de inaplicabilidade da taxa Selic sobre a multa de ofício.A multa de ofício é prevista no art. 44 da Lei n 9.430, de 1996, e é exigida "juntamente com o imposto, quando não houver sido anteriormente pago" (1o). Trata-se de penalidade aplicada sobre o montante não pago do tributo devido, constatado após ação fiscalizatória do Estado.Os juros moratórios, por sua vez, têm natureza indenizatória, na medida em que se prestam para compensar o atraso no pagamento do tributo devido. O art. 61 da Lei n 9.430, de 1996, ao se referir a débitos decorrentes de tributos e contribuições, não restringe sua incidência ao principal. Destarte, o art. 161 do CTN não distingue a natureza do crédito tributário sobre o qual deve incidir os juros de mora, ao dispor que o crédito tributário não pago integralmente no seu vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta.Ainda, a interpretação, de que não caberia aplicação de juros sobre a multa, com fundamento no artigo 61, da Lei nº 9.430/96, não se coadunaria com a previsão contida no art. 43 da mesma lei, de incidência de juros sobre a multa exigida isoladamente.Por fim, diante da previsão contida no 1º, do artigo 161, do CTN, é legítima a aplicação da taxa Selic, instituída pela Lei nº 9.065, de 1995.No sentido aqui defendido, transcrevo os julgados abaixo:"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. TAXA SELIC. MULTA DE OFÍCIO. CUMULAÇÃO DE MULTA MORATÓRIA E JUROS. POSSIBILIDADE. 1. As certidões de dívida ativa que instrumentalizam a execução fiscal contêm o nome do devedor, seu endereço, o valor originário do débito, a forma de cálculo e a origem da dívida, contendo, pois, todos os requisitos exigidos pelos arts. 202 do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. 2. Cabível a incidência da taxa SELIC sobre a multa de ofício, visto que tanto à multa quanto ao tributo são aplicáveis os mesmos procedimentos e critérios de cobrança. O artigo 43 da Lei nº 9.430/96 traz previsão expressa da incidência de juros sobre a multa, que pode, inclusive, ser lançada isoladamente. 3. O STF pacificou o entendimento de que é legítima a incidência da taxa SELIC na atualização de débito tributário. 4. Não há óbice à cobrança cumulativa da multa e juros."(TRF-4 - AC: 50638053920144047100 RS 5063805-39.2014.404.7100, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 26/08/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 27/08/2015)"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PERÍCIA REALIZADA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 360/STJ. REPETITIVO: RESP PARADIGMA 962.379/RS. SÚMULA 7/STJ. MULTA. INCIDÊNCIA DEVIDA. EFEITO CONFISCATÓRIO AFASTADO. PRECEDENTES DO STF. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. REPETITIVO: RESP PARADIGMA 1.111.175/SP. HONORÁRIOS. SÚMULAS 7/STJ E 284/STF. MULTA. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omisso o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A aplicabilidade da Súmula 7 do STJ impõe-se a inúmeras questões levantadas pela parte: prova pericial, denúncia espontânea e honorários advocatícios. 3. Se as Instâncias ordinárias firmam que foi designada prova pericial, com formulação de quesitos, nomeação de perito e oportunidade às partes para manifestação, concluir em sentido diametralmente oposto, como aduz a agravante ao apontar violação do art. 420 do CPC, asseverando que somente perícia realizada por profissional da área contábil seria apta a dirimir dúvidas quanto aos valores cobrados, demandaria reexame de todo o acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial. 4. Há de se ressaltar que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas e aspectos pertinentes à lide, conforme dispõe o art. 131 do CPC, sendo que a violação do referido normativo não se faz presente pelo simples fato de a prova não ter sido valorada conforme almejava a parte. 5. Outrossim, se a Corte de origem concluiu que "a denuncia espontânea só pode eximir da multa moratória quando acompanhada do imediato pagamento do tributo, o que não ocorreu no caso" (e-STJ fls. 701), insuscetível de revisão a referida conclusão, por demandar apreciação de matéria fática. 6. A denúncia espontânea não fica caracterizada, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando declarados pelo contribuinte e pagos a destempo. Súmula 360/STJ e REsp 962.379/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 7. A Corte de origem afastou o efeito confiscatório da multa com base em entendimento jurisprudencial da STF, o que inviabiliza a modificação do julgado por esta Corte, sob pena de usurpação de competência constitucionalmente outorgada

àquela Corte Suprema. 8. Pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de cumulação de multa e juros moratórios, bem como à legalidade da incidência da taxa SELIC para fins tributários, sendo que, quanto à SELIC, o entendimento fora reafirmado em sede de repetitivo, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, Relatora Min. Denise Arruda. 9. "Não se conhece do especial que, por deficiência na fundamentação, não demonstra violação de dispositivo infraconstitucional (Súmula 284), ademais o reexame da condenação a título de honorários advocatícios arbitrados com base no art. 20, 3º e 4º, do CPC demandaria revolvimento de matéria fática, obstado pela Súmula 7 desta Corte" (REsp 986.951/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 20.11.2007, DJ 28.11.2007, p. 212). 10. Aplica-se ao caso a multa do art. 557, 2º, do CPC no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, por questionamento de matéria já decidida em recurso repetitivo. Agravo regimental improvido."(STJ, AGRESP 201101688170, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE de 19/03/2012) - grifo nosso - IV)Rejeito o pedido de exclusão do encargo legal.O encargo previsto no Decreto Lei nº 1025/1969 visa fazer frente às despesas administrativas de cobrança, bem como afasta a condenação em honorários advocatícios em embargos à execução. Desta forma, extrai-se do previsto no Decreto a impossibilidade de cumulação do encargo legal com a condenação em honorários em embargos à execução. De outro viés, por ser norma especial aplicável às execuções fiscais, não pode ser substituído pelas previsões gerais do Código de Processo Civil quanto aos honorários advocatícios.Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TAXA SELIC. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/1969. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em se tratando de crédito tributário constituído através de auto de infração, o quinquênio tem curso a partir, não da data do fato gerador, mas da notificação do sujeito passivo da autuação fiscal, na medida em que inexistente declaração constitutiva pelo contribuinte, mas lançamento de ofício, conforme expressamente informado na CDA. 2. Entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça que o respectivo cômputo deve observar o artigo 174, CTN, não se aplicando a LEF. A causa interruptiva, considerada a redação originária e a que resultou da LC 118/2005, é apurada pelo critério da lei vigente à época da prática do ato respectivo, seja a citação, seja o despacho de citação, mas em qualquer dos casos com retroação do efeito interruptivo à data da propositura da ação, tal qual previsto no 1º do artigo 219, CPC/1973, e 1º do art. 240, CPC/2015, e, se verificada demora, desde que possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo judiciário, sem causalidade por parte da exequente, nos termos da Súmula 106/STJ. 3. Caso em que o crédito tributário foi constituído através de auto de infração, com notificação ao contribuinte em 15/10/2007, tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC 118/05, mais precisamente em 19/09/2012, com a prescrição interrompida, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação da executada, proferido em 19/12/2012, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas 78/TFR e 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição. 4. A certidão de dívida ativa contém todos os requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. Caso em que os encargos legais são os discriminados no próprio título executivo, conforme modelo padronizado utilizado pela FAZENDA NACIONAL, cuja validade - impugnada genericamente - e cuja apuração - aleatoriamente questionada, sem base probatória concreta - devem ser integralmente confirmadas diante da presunção legal de liquidez e certeza da CDA, que resta íntegra porque, na espécie, a embargante deduziu - cabe reiterar - defesa de mera alegação e suposição. 5. A taxa SELIC é aplicável na cobrança dos créditos tributário, de acordo com a legislação de regência, não padecendo de qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal. 6. Nos termos da Súmula 168/TFR, "O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". Firme o entendimento de que o encargo legal, norma especial a ser aplicada nas execuções fiscais, não pode ser substituído ou reduzido com base em critérios gerais da legislação processual civil, exatamente porque inclui, além da própria sucumbência, o custeio de despesas administrativas da cobrança, como a da própria inscrição em dívida ativa. Logo, a pretensão, em embargos do devedor, de que, na execução fiscal, seja substituído o encargo do Decreto-lei 1.025/1969, por verba de sucumbência na forma da legislação processual civil, é manifestamente ilegal e contrária à jurisprudência consolidada, a qual somente impede que pela sucumbência, nos embargos do devedor, se acresça ao encargo cobrado na execução fiscal a condenação em verba honorária fixada com base na legislação processual civil. 7. Apelação desprovida."(TRF3, AC 00560574320134036182, Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 26/08/2016)"PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NULIDADE DA CDA. NÃO CONSTATADA. COBRANÇA DO ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO), PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/1969. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ. 2. A exigência dos valores devidos, neste caso, é oriunda de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago, sendo tal dívida líquida e certa desde o momento em que ocorre tal declaração. Assim sendo, não há que se questionar acerca da proveniência do débito excutido e tampouco acerca da ausência de lançamento de ofício, pois o débito origina-se de declaração do próprio contribuinte, submetendo-se posteriormente à autoridade administrativa para homologação (se houver pagamento) ou inscrição em dívida ativa, se não houve o pagamento. 3. As alegações de que a CDA não discrimina os valores referentes aos juros de mora, correção monetária e multa e de que o artigo 614, II do Código de Processo Civil exigiria a apresentação de memória atualizada do débito para a execução fiscal não merecem acolhida. Com efeito, os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários legais, o que permite a determinação do quantum debeatur mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender, sendo despicienda a apresentação de demonstrativo analítico do débito. Assim, é desnecessária também a juntada de memória atualizada do cálculo, sendo inaplicável o disposto no artigo 614, II, do CPC, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980 contêm disposição específica a respeito dos requisitos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito o referido documento. 4. A apelante insurge-se apenas de maneira genérica contra o título executivo, sem apresentar provas documentais que comprovassem eventual violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, restando intacta a presunção de liquidez e certeza do título. 5. No que se refere ao encargo de 20%, previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969, este substitui, nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios. É o que preceitua a Súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: "O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei n 1025, de 1969, é sempre devido nas Execuções Fiscais da União e substitui, nos Embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". Desse modo, o referido valor é convertido como renda da União, sendo considerado, além de verba honorária, espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para propositura da execução, sendo perfeitamente possível a sua cobrança. 6. Agravo desprovido.(TRF3, AC 00029781120074036102, Relator: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 12/11/2015) No mesmo sentido: AgRg no Ag 919.460/RS, Segunda Turma, Min. Herman Benjamin, DJe 23/10/2008; Resp 694.443/SC, Primeira Turma, Min. José Delgado, DJ 23/5/2005; Resp 192.711/SP, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ 16/5/2005; AgRg no Ag 472.775/SC, Segunda Turma, Min. Castro Meira, DJ 25/2/2004; RESP 536.369/SC, Primeira Turma, Min. Luiz Fux, DJ 9/12/2003; RESP 889.489/PE, Segunda Turma, Min. Teori Albino Zavaski, DJe 23/10/2008. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3o do Decreto-lei nº 1.645/78.Custas não incidentes, a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96.Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0003457-91.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X EM - ASSESSORIA E INSPECAO LTDA - ME(SP227776 - ALDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal das CDAs nn. 80 6 10 044364-88, 80 6 11 155768-22, 80 7 10 010691-71 e 80 7 11 038132-52, oriunda da Vara da Fazenda Pública de Barueri/SP sob n. 0001288-22.2013.8.26.0068.
Citado o devedor (fl. 57) e decorrido o prazo para cumprimento da obrigação ou garantia do pagamento (fl. 57v), emitiu-se ordem judicial de bloqueio de valores (fl. 58)
O exequente requereu a suspensão do feito, pelo prazo de 180 dias, bem como a manutenção da penhora realizada através do sistema BACENJUD (fls. 66/67).
Pelo Juízo, ordenou-se a suspensão do curso da presente execução fiscal, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN (fl. 72).
Vieram conclusos os autos para exame de manifestação do requerido, por meio da qual se almeja a liberação do bloqueio efetuado em virtude de adesão a parcelamento na data de 12/08/2015 (fls. 77/88)
DECIDO.
Indefiro o pedido de levantamento da penhora.
A ordem de bloqueio dos valores pelo sistema BACENJUD se operou às 19:06 do dia 10/08/2015 (fl. 58), com cumprimento em 12/08/2015 às 07:06 (fl. 58). A parte executada protocolizou seu pedido de parcelamento em 12/08/2015, às 13:39 (fl. 68), em data posterior aos citados atos, não podendo ser desconstituída a penhora por causa suspensiva da exigibilidade do crédito superveniente.
Ademais, não tinha havido, ainda, a consolidação do débito, ocasião em que o contribuinte indica quais os débitos que serão incluídos no parcelamento, o que só ocorreu aos 26/08/2015. Nesse sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, cujo entendimento adoto como razão de decidir:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ONLINE - SISTEMA BACENJUD - PEDIDO DE CONVERSÃO EM RENDA - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/09. 1 - A Lei nº 11.941/09, em seu artigo 10 prescreve que os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. 2 - A mencionada lei também dispõe em seu artigo 11, inciso I, que os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º, não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada. 3 - No caso dos autos, o bloqueio dos valores se deu por meio de penhora on line. 4 - Os valores em discussão não foram objeto de depósito judicial. 5 - Dessa forma, aplica-se, ao caso, a determinação contida no artigo 11 da Lei nº 11.941/09. 6 - Muito embora o pedido de adesão ao parcelamento tenha ocorrido em data anterior à ordem de bloqueio recorrida, a consolidação do parcelamento somente ocorreu em 22.07.2011 (de acordo com os documentos juntados às fls. 47/49). 7 - Assim, apenas após a citada data poderia ser declarada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, suspensa a ação executiva. 8 - Nesse passo, a penhora realizada em ação executiva suspensa deve ser mantida até a quitação do parcelamento, visto que é garantia do juízo. 9 - Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar que os valores bloqueados pelo sistema BACEN JUD permaneçam depositados até o pagamento integral do parcelamento." (AI 00237762420114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2011, grifei).
Logo, a penhora on line deve ser mantida.
Precluso o prazo para recurso contra a presente decisão, determino a remessa dos autos ao arquivo até eventual provocação das partes quanto à manutenção ou revogação do parcelamento.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL
0004411-40.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SANDRA APARECIDA DE JESUS
Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Ante a renúncia manifestada pelo exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado.Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL
0005123-30.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO GARAUDE JUNIOR(SP122285 - SERGIO MUTOLESE E SP092338 - ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA E SP330110 - ELIZABETH OLIVEIRA CAPUANO)
Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis), expedindo-se as comunicações pertinentes ao Cartório de Registro de Imóveis.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.Comunique-se ao SEDI para alteração do polo passivo, passando a constar "ESPOLIO DE PEDRO GARAUDE JUNIOR".Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0006107-14.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X R.T. LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP

Fls. 91/106.
Defiro parcialmente o pedido da executada em relação ao veículo placa IRF 4732, para determinar a Secretaria que altere no sistema Renajud a restrição apenas de transferência.
Manifeste-se a exequente (Fazenda Nacional), sobre a adesão ao parcelamento do débito noticiado pela executada, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0011130-38.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MARIA CRISTINA BORSATTO DE PAULA - ME
Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0013697-42.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X IRIS TIRICO MIRANDA
O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo.Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0015673-84.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SEVENTY COMUNICACAO LTDA. - ME(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM)
Fl. 406: Requer a Fazenda Nacional a extinção da execução fiscal em relação às CDAs nº 80.2.04.023952-45 e nº 80.2.06.030597-22 nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, bem como a suspensão do feito executivo quanto às CDAs nº 80.2.04.051933-09, nº 80.6.06.046641-30 e nº 80.7.06.015717-67.Decido. 1. Resta prejudicado o pedido quanto à CDA nº 80.2.04.023952-45 diante da decisão de fl. 410.2. Verifica-se dos documentos juntados pela exequente que houve o pagamento do débito relativo à CDA nº 80.2.06.030597-22 (fls. 446/448). Desse modo, excluo do objeto desta execução fiscal a CDA n. 80.2.06.030597-22, extinta por pagamento, nos termos do art. 794, inciso I, c/c art. 795, do Código de Processo Civil.3. Anote o SEDI na autuação a exclusão da CDA n. 80.2.06.030597-22.4. Com relação às CDAs remanescentes, nº 80.2.04.051933-09, nº 80.6.06.046641-30 e nº 80.7.06.015717-67, aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo, nos termos da decisão de f.434. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0019505-28.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X TRANS TRUCK LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA. - EPP(SP120212 - GILBERTO MANARIN)
Nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso X, fica o executado intimado para regularizar a representação processual.

EXECUCAO FISCAL
0020184-28.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X NEOLABOR S/C LTDA - EPP(SP268464 - RICARDO VARGAS BEZERRA DE MENEZES)
Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0020351-45.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X GREGORY JAMES RYAN(SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS E SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA)
Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito, com fulcro 924, II do Código de Processo Civil (f. 33), ao argumento de que estaria eivada de contradição quanto à condenação da executada ao pagamento de custas uma vez que o débito estaria com exigibilidade suspensa pelo seu parcelamento anterior ao ajuizamento da ação (fls.36/40).Intimada nos termos do art. 1.023, 2º do Código de Processo Civil a exequente apresentou manifestação e documentos às fls. 48/52. É o relatório. Fundamento e decido.Conheço dos embargos de declaração, visto que preenchidos seus pressupostos formais. No mérito, reconheço a existência de erro material na sentença embargada. De fato, constam dos autos documentos que comprovam o pagamento do débito objeto da petição inicial antes mesmo do ajuizamento da presente execução fiscal, o que foi, inclusive, reconhecido pela própria exequente, o que enseja a correção da sentença proferida. No caso dos autos, verifico a existência de erro material na decisão embargada uma vez que no momento do ajuizamento da ação o crédito estava com sua exigibilidade suspensa pela adesão ao parcelamento (fls. 41/44). Assim, retifico a decisão, para que onde está escrito: "Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96)."Passe a constar a seguinte redação:"Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada não é sucumbente". No mais, permanece a decisão tal como lançada.Assim, por todo o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, conforme explicitado acima.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0022067-10.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SPEED CARGO ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA(SP164452 - FLAVIO CANCHERINI)
Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que já as recolheu (fls. 126/129) Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0026973-43.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X AUTO SOCORRO FORMIGA LTDA - EPP
Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0027450-66.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA -SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS)
Trata-se de execução fiscal da CDA n. 011025/1996, que o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA/SP propôs em face de ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS, oriunda de redistribuição dos autos n. 640/1997 (Vara da Fazenda Pública de Barueri/SP).Ainda na Justiça Estadual, houve a lavratura de auto de penhora, avaliação e depósito de máquina de xerox (fl. 09).Redistribuídos os autos à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri/SP, o executado comunica a prolação de acórdão nos autos n. 2000.03.99.022775-1, no qual se reconheceu a prescrição do débito tributário, requerendo a liberação do bem penhorado.Decido.Tendo em vista o resultado do acórdão proferido nos embargos do devedor em anexo que declarou de ofício a prescrição do crédito tributário, está desconstituído o título executivo e, por conseguinte, o objeto da execução,Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto de desenvolvimento do processo executivo (certeza e liquidez do título), com base nos arts. 485, inciso IV, e 771 único, do Código de Processo Civil, e art. 1º, parte final, da Lei 6.830/80.Decreto o levantamento da penhora realizada nestes autos.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96).Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, pois já houve condenação nos embargos à execução.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0028362-63.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ETECI ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA - ME
Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Ante a renúncia manifestada pelo exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado.Arquivem-se.Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL
0030554-66.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X POLO LIMAO PLASTICOS LTDA - ME(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP330385 - ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO)
Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito, com fulcro 924, II do Código de Processo Civil (f. 79), ao argumento de que estaria eivada de obscuridade quanto à condenação da executada ao pagamento de custas uma vez que o débito estaria com exigibilidade suspensa pelo seu parcelamento anterior ao ajuizamento da ação (fls. 83/86).Intimada nos termos do art. 1.023, 2º do Código de Processo Civil a exequente apresentou manifestação e documentos às fls. 89/117. É o relatório. Fundamento e decido.A irresignação colocada no presente recurso não se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração previstas no artigo 1022 do CPC. Pretende a embargante, em verdade, a reapreciação e modificação do julgado, ostentando, assim, os presentes embargos, caráter infringente, pois apenas revelam seu inconformismo. De fato, não há obscuridade a ser esclarecida, contradição a ser eliminada, omissão a ser suprida ou erro material a ser corrigido. A parte ora embargante pretende, em verdade, a reapreciação e modificação do julgado, ostentando, assim, os presentes embargos, caráter infringente, pois apenas revelam seu inconformismo. Já tendo este juízo estabelecido os fundamentos da questão, conforme disposto na sentença, firmando seu entendimento acerca do tema, se a embargante discorda dos termos ali contidos, deverá oferecer suas razões na via recursal apropriada. Com efeito, pleiteia a executada que este Juízo a isente do pagamento de custas, matéria já discutida e decidida na decisão de fl. 79, sem que tenha havido qualquer comprovação de parcelamento anterior ao ajuizamento do feito. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0032248-70.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ISHI-DAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP162566 - CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS)
Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que já as recolheu (fls. 52/54) Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0032547-47.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NEOLABOR S/C LTDA - EPP(SP268464 - RICARDO VARGAS BEZERRA DE MENEZES)
Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0039550-53.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CAESARS NETWORK SS - ME(SP258969 - RAFAEL PIRUTTI FRAISOLI)
Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) realizadas nestes autos.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0040044-15.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LMS SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA - ME(SP096983 - WILLIAM GURZONI)

Trata-se de execução fiscal das CDAs nn. 80 6 05 037457-55 e 80 7 05 011640-00, que a FAZENDA NACIONAL promove em face de LMS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, oriunda de redistribuição dos autos n. 068.01.2005.019241-0 (n. de ordem 4743/2005 - Vara da Fazenda Pública de Barueri/SP.
O executado apresentou peça processual por ele nomeada como "embargos à execução fiscal", por meio da qual se insurge contra a cobrança do débito (fls. 46/52).
Por seu turno, a exequente requereu a rejeição liminar da petição apresentada pela devedora, aduzindo não ter havido a prescrição da pretensão. Requer, por fim, a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias para acompanhamento do parcelamento solicitado perante a PGFN (fls. 62/63.
DECIDO.
Conheço da petição de fl. 46/52 como exceção de pré-executividade, a ser processada nos próprios autos da execução. Trata-se de modalidade de resposta do devedor que prescinde de garantia do Juízo para exame de questões de ordem pública, conhecidas a qualquer tempo pelo Juízo, e análise de algumas questões substanciais, desde que seja possível a cognição mediante a apresentação de prova pré-constituída. É o que se passa em relação às matérias deduzidas pelo executado (prescrição, pagamento e parcelamento).
Em seguimento do feito, faculto ao executado, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) a regularização do instrumento de representação processual, no prazo de 15 dias, haja vista que a finalidade nele declarada ("na contestação da ação de despejo por falta de pagamento promovida pela Fazenda Nacional nos autos do processo nº 0040044-15.2015.403.6144") não se coaduna com o assunto da presente ação (execução fiscal);
b) a apresentação de cópia dos instrumentos societários pertinentes à empresa executada e comprobatórios da condição de SIU CHING WAH KIU como representante de LMS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA-ME.
c) a manifestação quanto ao teor da documentação juntada pelo exequente.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade.
Publique-se, em nome do peticionário de fls. 52 e 75.

EXECUCAO FISCAL
0041902-81.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LMK CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA - ME(SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES)
Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0046710-32.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LMK CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA - ME(SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES)
Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0047206-61.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face da parte executada em epígrafe, objetivando a satisfação de créditos, regularmente apurados, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos.

A parte exequente manifestou-se pela extinção dos créditos n. 80608040895-80, por cancelamento e n. 80608041013-85, por pagamento. Juntou documentos (fls. 261-265).

É o breve relatório. DECIDO.

Verifico que a CDA nº 80608040895-80 foi extinta por cancelamento, conforme extrato da inscrição em dívida ativa (fl. 2656).

Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Com relação à inscrição em dívida ativa de n.º 80608041013-85, o documento da fl. 2653 informa o pagamento do débito pela parte executada.

Ante o exposto, com o cancelamento da inscrição em dívida ativa de n.º 80608040895-80, antes da decisão de primeira instância, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Outrossim, com a satisfação do crédito da parte exequente, com relação à inscrição em Dívida Ativa de n.º 80608041013-85, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004.

Manifeste-se a Fazenda Nacional quanto ao cumprimento da carta de citação retirada em 05/06/2009 (fl. 2501), bem como sobre eventual prescrição intercorrente dos créditos em cobro.

Após tornem os autos conclusos, inclusive para análise do pedido de fl. 2640.

Prazo: 15 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL
0001757-46.2016.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1527 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO) X CIA. CESTOL IND. DE OLEOS VEGETAIS(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)
Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0002605-33.2016.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X SERGUS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP079465 - LUIZ FLAVIO DIAS COTRIM)
Trata-se de execução fiscal da CDA n. 30.804.127-5, oriunda da Vara da Fazenda Pública de Barueri/SP sob n. de ordem 578/1992.Após a redistribuição dos autos, o exequente requereu a extinção do feito os termos do art. 924, inciso III, do CPC, eis que a CDA exequenda foi cancelada face ao trânsito em julgado de Acórdão proferido nos Embargos à Execução Fiscal n. 0002606-18.2016.403.6144.DECIDO.Ante a informação dada pela exequente (f. 16), de que o débito foi cancelado administrativamente em razão do acórdão proferido nos Embargos à Execução Fiscal n. 0002606-18.2016.403.6144 em apenso (número originário 578/1992, quando em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP), verifico que não mais subsiste o interesse de agir.Revela-se o interesse processual em duplo aspecto, vale dizer, de um lado tem-se que verificar a necessidade do provimento jurisdicional para que se alcance do fim pretendido; de outro, a adequação da via escolhida para a consecução desse objetivo.E, no caso dos autos, não mais persiste a necessidade do provimento jurisdicional, diante do cancelamento administrativo, por determinação judicial, do título exequendo, que lastreia a execução.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios e custas.Anoto que já houve o levantamento da penhora efetuada em fl. 08, conforme diligência certificada em fl. 211 dos Embargos à Execução Fiscal n. 0002606-18.2016.403.6144.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE BARUERI

DRª MARILAINE ALMEIDA SANTOS
Juíza Federal Titular
KLAYTON LUIZ PAZIM

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 294

PROCEDIMENTO COMUM
0001025-02.2015.403.6144 - SUELI PEREIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos da PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 - intimem-se as partes para manifestação acerca dos esclarecimentos do perito (fls. 140/141), no prazo de 10 (dez) dias.
Após, cumpra-se o determinado à fl.132.

PROCEDIMENTO COMUM
0003282-97.2015.403.6144 - ANDRE AUGUSTO BOSZKO MARTINS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Nos termos da Portaria nº 1123171, de 03 de junho de 2015, são as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRF 3º e cientificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos remetidos ao arquivo (F).

PROCEDIMENTO COMUM
0008085-26.2015.403.6144 - CLAUDETE ALVES DA COSTA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.
Considerando o acórdão proferido pelo E. TRF 3 Região, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será realizada no dia 05/01/2017, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação da requerente.
Para o encargo, nomeio a assistente social Carla Aparecida Santos Saat, cujos honorários fixo no valor máximo da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Deverá a perita apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da visita, respondendo aos quesitos formulados por este Juízo e pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF).
Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independemente de prévia intimação.
Faculto às partes e ao MPF a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com a juntada dos quesitos, intime-se a perita.
Por derradeiro, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes e, nada mais sendo requerido, requisite a Secretaria, por meio do Sistema AJG, os honorários periciais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008200-47.2015.403.6144 - DARIO ONEZIO BATISTA(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (fls. 363/364) e da manifestação do INSS de fls. 365/366.
Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0012514-36.2015.403.6144 - CARLOS FERNANDO DE LIMA X ELIANE SANTOS DE LIMA(SP361610 - ELIANA ALVES VILAREAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Inicialmente, promova a Secretaria a alteração da classe originária dos autos para cumprimento de sentença.
Fls. 188/190 e 191/197: Diante da divergência existente entre a verba sucumbencial executada pela parte autora (R$ 14.451,83) e o valor depositado espontaneamente pela requerida(R$ 13.038,05), promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento da diferença, no prazo de 15 (quinze) dias.
Na oportunidade, manifeste-se a CEF acerca dos depósitos judiciais vinculados aos autos e sua destinação haja vista o esgotamento da prestação jurisdicional nestes autos.
Ciência às partes da juntada das informações prestadas pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri (fls. 198/216)
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0013015-87.2015.403.6144 - OSVALDO LIMA DA SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES)

Nos termos da PORTARIA nº BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, ciência às partes acerca da petição de fls. 81, noticiando o não comparecimento da parte autora à perícia.
Na ausência de justo motivo, devidamente comprovado, façam-se conclusos os autos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0028955-92.2015.403.6144 - DILMA APARECIDA DE ARAUJO BARRETO DA SILVA(SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos da PORTARIA BARU -02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015 - ciência às partes da juntada do laudo pericial às fls. 204/207.
Nada sendo requerido, requisite a Secretaria os honorários periciais, por meio do sistema AJG.

PROCEDIMENTO COMUM
0033601-48.2015.403.6144 - JOAO DE OLIVEIRA SANTOS(SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da interposição de recurso de apelação pela parte AUTORA (fls.152/201) e do manifesto desinteresse recursal do INSS (fls. 203), subam os autos ao E. TRF 3ª da Região.
Int

PROCEDIMENTO COMUM
0048902-35.2015.403.6144 - GILBERTO PIRES FRANCO(SP284346 - VINCENZA DOZOLINA CARUSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pela parte REQUERIDA (fls. 351/352-v), dê-se vista ao autor para suas contrarrazões pelo prazo legal.
Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se o apelante para eventual manifestação (art.1.009, 2º, CPC).
Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.
Int

PROCEDIMENTO COMUM
0051218-21.2015.403.6144 - CARLOS ROBERTO CHAGAS ROCHA(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA BARU -02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015 - ciência às partes da juntada do laudo pericial às fls. 77/78-V.
Nada sendo requerido, requisite a Secretaria os honorários periciais, por meio do sistema AJG.

PROCEDIMENTO COMUM
0051687-67.2015.403.6144 - ADAO ROQUE CRUZ(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pela parte REQUERIDA (fls. 205/256), dê-se vista ao AUTOR para suas contrarrazões pelo prazo legal.
Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se o apelante para eventual manifestação (art.1.009, 2º, CPC).
Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.
Int

PROCEDIMENTO COMUM
0000012-31.2016.403.6144 - CARLOS ALBERTO SAVIELLO(SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA BARU -02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015 - ciência às partes da juntada dos esclarecimentos prestados pelo perito (fls. 241).
Nada sendo requerido, requisite a Secretaria os honorários periciais, por meio do sistema AJG.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000196-84.2016.403.6144 - SEVERINO FERREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP205643E - THIAGO APARECIDO HIDALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pela parte REQUERIDA (fls. 147/194), dê-se vista ao autor para suas contrarrazões pelo prazo legal.
Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se o apelante para eventual manifestação (art.1.009, 2º, CPC).
Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.
Int

PROCEDIMENTO COMUM
0000840-27.2016.403.6144 - JOSE GONCALVES COSTA(SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA E SP289294 - CLAUDIA APARECIDA PENA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pela parte REQUERIDA (fls.93/103), dê-se vista a parte autora para suas contrarrazões pelo prazo legal.
Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se o apelante para eventual manifestação (art.1.009, 2º, CPC).
Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.
Int

PROCEDIMENTO COMUM
0001080-16.2016.403.6144 - LAPIDUS INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

À vista da certificação do trânsito em julgado (fls. 827/830), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001571-23.2016.403.6144 - TENTACULO MONTAGENS E MANUTENCAO MECANICA INDUSTRIAL EIRELI - ME(SP223151 - MURILO ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão proferida às fls. 31/31-v pelos fundamentos jurídicos nela explicitados.
Haja vista o decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5000929-64.2016.403.0000 (fls. 57/62), promova a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, à teor do disposto no art. 290 do Código de Processo Civil.
Cumprida a determinação, cite-se a União.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002336-91.2016.403.6144 - VALTER PEDRO DA SILVA(SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 12, 125/126 e 151: Nos termos dos artigos 370 e 438 ambos do CPC, determino:
I) A expedição de Carta Precatória à Comarca de Martins (RN) para oitiva das das testemunhas arroladas e qualificadas pela parte autora às fls. 12.
II) Expedição de ofício ao INSS, representado pela Agência da Previdência Social de Santana de Parnaíba, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia integral do processo administrativo nº 163.852.568-1.
Com o retorno da deprecata e com a juntada do PA, dê-se vista às partes.
Por derradeiro, façam-se conclusos os autos para sentença.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002951-81.2016.403.6144 - ROSANA ANGELA DE MORAIS LIBERATO(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consonância com o disposto no art. 370 do Código de Processo Civil, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) referente ao período laborado na empresa INTERMÉDICA (admissão em 14/02/2011 e DER 06/03/2014), subscrito por profissional que detenha competência e poderes de representação para tanto, uma vez que não o acostou em sua peça inaugural.
Sem prejuízo, oficie-se ao INSS, por intermédio da Agência da Previdência Social de Barueri, para que apresente cópia integral do processo administrativo nº 167.984.772-1, pertencente a segurada Rosana Angela de Morais Liberato, no prazo de 30 (trinta) dias.
Com a juntada, dê-se vista às partes.
Por derradeiro, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005905-03.2016.403.6144 - ALDENORA LOURENCO DA SILVA(SP322578 - SONIA URBANO DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA BARU -02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015 - ciência às partes da juntada do laudo pericial às fls. 154/157 e 158/161-v.
Nada sendo requerido, requisite a Secretaria os honorários periciais, por meio do sistema AJG.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0007766-24.2016.403.6144 - E G A ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP324620 - MARCIA VIDINHA ROMANO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de medida liminar, em face da UNIÃO, tendo por objeto o afastamento da retenção na fonte das contribuições destinadas ao Programa de Integração Social (PIS), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ).A decisão de fls. 48/50 indeferiu o pedido de tutela antecipada em caráter antecedente veiculado nos autos e determinou a citação da parte ré.Através da petição de fl. 54, a parte autora requereu a desistência da ação.Este é o breve relatório. Passo a decidir.O artigo 485 do Código de Processo Civil, em seus parágrafos 4º e 5º, assim estabelece:Art. 485. (omissis) 4o Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. 5o A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.No caso dos autos, observo que foi expedida carta precatória para citação da parte ré (fl. 52), a qual foi encaminhada, por malote digital, em 05/10/2016, não havendo, até o momento, o oferecimento de contestação.Assim, cabível a homologação da desistência requerida.Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, consequentemente, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Solicite-se ao Juízo deprecado a devolução da carta precatória expedida, mesmo que sem o cumprimento do ato, tendo em vista o seu prejuízo.Sendo o caso, proceda a parte autora ao recolhimento de complementação das custas e junte a respectiva comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico http://web.trf3.jus.br/custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008462-60.2016.403.6144 - ELIANE COCATI DA COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.No que tange ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o seu deferimento, nos termos do artigo 300, do CPC, está condicionado à demonstração da inequívoca verossimilhança das alegações do autor (firme probabilidade do direito alegado) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, em razão do não preenchimento dos requisitos previstos no supracitado artigo legal, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida.Determino, desse já, a produção antecipada de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o perito Dr. Márcio Antonio da Silva, cadastrado no Sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arbitrando seus honorários no valor máximo da Res. CJF 305 de 07 de Outubro de 2014.Designo o dia 23/11/2016, às 09:00 horas para a realização da perícia, esclarecendo que tal atos se realizará na sala de perícias da Justiça Federal de Barueri, situada na Alameda Juruá, 253 - Alphaville Industrial - Barueri/SP. Faculto a parte ré formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste. Providencie a Secretaria a intimação, por meio eletrônico, do perito nomeado desta designação, assim como o envio dos quesitos da parte autora às fls. 18/20, os do Juízo que seguem e daqueles eventualmente apresentados pelo INSS, no prazo de 15(quinze) dias, advertindo-o que deverá entregar o laudo, no prazo de em 30 (trinta) dias. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao periciando que este deverá comparecer munido de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes. Intime-se e cite-se o INSS para contestar no prazo legal (artigos 183 e 335 do CPC), por não se vislumbrar, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara servirá de MANDADO DE CITAÇÃO.Fica o réu ciente de que não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos dos artigos 341 e 344 do CPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001426-90.2002.403.6100 (2002.61.00.001426-4) - ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X UNIAO FEDERAL X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Fls. 489/490: Indefiro o pedido quanto às restrições no Sistema Renajud. Conforme aduziu a exequente, os bens apontados às fls. 473/487, além de antigos, possuem diversas restrições, de modo que um novo gravame será totalmente inócuo à satisfação do crédito, contrariando, assim, os princípios da eficiência e economia processual.
Quanto aos demais pedidos, defiro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para as diligências requeridas. Anote a Secretaria, no sistema processual, o nome dos advogados subscritores para os devidos fins.
Fls. 492: Requer a União Federal expedição de mandado de penhora a ser cumprido no endereço indicado às fls. 493. Defiro. Providencie a Secretaria a diligência requerida.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0009521-20.2015.403.6144 - LIA MARCIA ESTEVES D ANDREA(RS041210 - PAOLA JESICA ACUNA UGALDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIA MARCIA ESTEVES D ANDREA

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (DEJS/SP) em 09/06/2015, manifeste-se a exequente sobre a tentativa frustrada de penhora, por meio do Sistema Bacenjud, acostada às fls. 129, no prazo de 15(quinze) dias, requerendo o que entender de direito a fim de dar prosseguimento à execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001010-96.2016.403.6144 - FRANCISCA SANTOS DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X FRANCISCA SANTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação à execução ofertada pelo INSS às fls. 309/313, no prazo de 15 (quinze) dias.
Remanescendo divergência em relação ao valor exequendo, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apresentação dos devidos cálculos, observando-se a r.sentença e r.acórdão.
Após, venham os autos conclusos para decisão.
Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 4760

MANDADO DE SEGURANCA

0011600-79.2016.403.6000 - LUCYNAYA APARECIDA DA CONCEICAO(MS018380 - CLEITON MONTEIRO URBIETA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recolha a impetrante as custas processuais.Ademais, comprove o ato coator, consubstanciado na negativa da concessão da isenção pretendida.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA: DENISE ALCANTARA SANTANA

Expediente Nº 2658

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000708-93.2016.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X JULIANO ILIBIO TEIXEIRA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X TAMIRIS BATISTA(SC016985 - ADRIANO MAGRI) X MARCELO GONCALVES TEIXEIRA(MS020665 - SINVAL NUNES DE PAULA) X WILLIAN SORATO DA SILVA NUNES(MS015936 - CAIO MAGNO DUNCAN COUTO)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR.FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL. Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1491

PROCEDIMENTO COMUM

0000531-29.2016.403.6007 - SIDNEI RODRIGUES DE MATOS X MARCIA CRISTINA RODRIGUES DE MATOS X DANIEL MARTINEZ ZANETTI X TEREZINHA DE FATIMA GONCALVES ZANETTI X S R DE MATOS - EPP(MT011858 - RICARDO ALVES ATHAIDE E MT012093B - RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS E MT014280B - BRUNO GARCIA PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X JULIO LIMA DE ALMEIDA

Fls. 115-116: Verifico que houve juntada apenas de substabelecimento, não havendo qualquer instrumento de mandato outorgado pela Caixa Econômica Federal nos autos. Assim, inclua-se a subscritora da petição de folha 115 no sistema processual, para intimação, a fim de que apresente procuração outorgada pela CEF no prazo de 5 (cinco) dias.De outro lado, indefiro o pedido de folha 115, eis que não há impeditivo legal de que audiência de conciliação se realize da forma e data em que designada, bem como a fim de evitar eventual prejuízo à celeridade processual. Intime-se.

0000624-89.2016.403.6007 - SIDNEI RODRIGUES DE MATOS X MARCIA CRISTINA RODRIGUES DE MATOS X LANDER ADRIEN VIEIRA DE MATOS OLIVEIRA X JULIANE NAVES FERREIRA DE MATOS X MASTTER MOTO COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA(MT014280B - BRUNO GARCIA PERES E MT012093B - RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS E MT011858 - RICARDO ALVES ATHAIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X HEVERTON FURTADO SIMOES

Fls. 133-134: Verifico que houve juntada apenas de substabelecimento, não havendo qualquer instrumento de mandato outorgado pela Caixa Econômica Federal nos autos. Assim, inclua-se a subscritora da petição de folha 133 no sistema processual, para intimação, a fim de que apresente procuração outorgada pela CEF no prazo de 5 (cinco) dias.De outro lado, indefiro o pedido de folha 133, eis que não há impeditivo legal de que audiência de conciliação se realize da forma e data em que designada, bem como a fim de evitar eventual prejuízo à celeridade processual.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000548-02.2015.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000362-76.2015.403.6007) JUVENAL DE SOUZA REI DO CALDO - ME(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES)

Fls. 61-62: Indefiro o pedido, eis que não há impeditivo legal de que audiência de conciliação se realize da forma e data em que designada, bem como a fim de evitar eventual prejuízo à celeridade processual. Intime-se.